



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 056

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 25 DE MARÇO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz de Direito Convocado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Conjunto n. 009/2021-PR-CGJ

Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução-CNJ n. 234 de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e a Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, conforme Resolução 234-CNJ, de 13 de julho de 2016;

CONSIDERANDO a Resolução n. 007/2007-PR, que institui o Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de suspender as publicações via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em razão de recorrentes dificuldades de remessa ao sistema nacional, até que se tenha uma solução definitiva dos problemas, para que não haja prejuízos às partes representadas nos processos;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CNJ está ciente dos problemas apresentados no DJEN, que são generalizados, conforme chamado-58574344 à Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário - Sistemas Nacionais/CNJ;

CONSIDERANDO a Decisão n. 793/2021 - GABPRE/PRESI/TJRO, que deferiu a suspensão das publicações no Diário da Justiça Nacional, voltando a publicação somente no Diário de Justiça deste TJRO até a normalização pelo CNJ, bem como seja feita ampla divulgação da decisão e comunicação ao CNJ com as justificativas necessárias;

CONSIDERANDO o constante nos Processos SEI n. 0010425-61.2020.8.22.8000 e SEI n. 0002056-44.2021.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º Suspende o Ato Conjunto n. 26/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 244, de 31/12/2020, que dispõe sobre publicações dos atos judiciais no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), e utilização da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) e da Plataforma de Editais do Poder Judiciário, fazendo cessar os seus efeitos para oportuna restauração de sua operatividade, em razão de constante instabilidade na remessa ao sistema nacional do DJEN.

Art. 2º Todas as comunicações oficiais dos atos processuais por meio eletrônico voltarão a ser publicadas somente no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia até que se reestabeleça o Ato Conjunto n. 026/2020-PR-CGJ ou seja publicado novo ato.

Parágrafo único. Em caso de divergência entre as datas de publicação de atos já enviados ao DJE e ao DJEN, prevalecerá a mais recente.

Art. 3º O presente Ato conjunto será publicado diariamente, por 30 (trinta) dias, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia, bem como no sítio deste tribunal de justiça, para ampla divulgação aos interessados.

Art. 4º Remeta-se cópia deste Ato Conjunto ao Conselho Nacional de Justiça com as justificativas necessárias.

Art. 5º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/03/2021, às 08:08 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/03/2021, às 08:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2100421e e o código CRC C406492B.

Ato Nº 260/2021

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0001052-69.2021.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas, subordinada a Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos deste Ato.

Art. 2º Ficam remanejados e/ou renomeados os cargos efetivos dispostos no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO ATO N. 260/2021

Quadro de remanejamento e/ou renomeação de cargos EFETIVOS

ORIGEM					RENOMEAR PARA	REMANEJAR PARA		
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	ESPECIALIDADE	UNIDADE	QUANT.	
CARGO EFETIVO	Analista Judiciário	Pediatra	NS	Seção Biopsicossocial/ Disau/DDS/SGP	1	Médico do Trabalho	-	1
	Analista Judiciário	Sem especialidade	NS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	1	Enfermeiro	Seção Biopsicossocial/ Disau/DDS/SGP	1
TOTAL					2			2



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 15:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2116994e e o código CRC 470CFD54.

Ato Nº 264/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36241),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, DUILIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 22/03/2021 a 24/03/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 15:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2121113e e o código CRC F6A962DC.

Ato Nº 265/2021

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO o § 4º do art. 4º da Resolução Nº 254/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe que as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverão contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multidisciplinar, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário;

CONSIDERANDO o Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Cumpridec n. 0008273-31.2019.2.00.0000, instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça para acompanhamento e monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

CONSIDERANDO a Resolução n. 148/2020-TJRO, que regulamenta a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO os Processos SEI n. 0019997-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Adequar o quadro de pessoal da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, vinculado à Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos deste Ato.

Art. 2º Ficam remanejados e/ou renomeados os cargos comissionado e efetivos dispostos no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ATO N. 265/2021
ANEXO ÚNICO

Quadro de remanejamento e/ou renomeação de cargos comissionado e EFETIVOS

ORIGEM						RENAMEAR PARA	REMANEJAR PARA	
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.	ESPECIALIDADE	UNIDADE	QUANT.
CARGO COMISSONADO	DAS-3	Assistente de Sessão	NS	Gabinete da Presidência	1	Assistente Jurídico	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	1
CARGO EFETIVO	Analista Judiciário	Sem especialidade	NS	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	2	Assistente Social	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	1
						Psicólogo	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	1
	Técnico Judiciário	Sem especialidade	NS	Coordenadoria de Cerimonial	1	-	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar	1
TOTAL					4			4



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 24/03/2021, às 07:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2121723e e o código CRC 58156668.

Ato Nº 266/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36300),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da Magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA, Juíza de Direitos da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 22/03/2021 a 24/03/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 24/03/2021, às 08:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122143e e o código CRC FB57C6D0.

Ato Nº 267/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/36279),

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento da Magistrada MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza de Direito da 2ª Entrância, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritys, no período de 23/03/2021 a 25/03/2021, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 24/03/2021, às 08:38 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122171e e o código CRC 1FB64BAD.

RESOLUÇÃO N. 186/2021-tjro

Institui a Política interinstitucional de Equidade de Gênero, de Raça e Diversidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Constituição da República tem a igualdade como princípio e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, do que decorre a necessidade de promoção e proteção dos direitos humanos de todas as pessoas, em igualdade de condições, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero, origem, raça, sexo, cor e idade constituem expressões da cidadania e da dignidade humana, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil e valores do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição de política que afirme o compromisso contínuo com a concretização dos direitos fundamentais concernentes à igualdade e à não discriminação, assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO os ideais e valores que fundamentam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o disposto em diversas convenções internacionais, estatutos e tratados que buscam rechaçar todas as formas de discriminação, dos quais o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais (1978), que afirma que todos os seres humanos pertencem à mesma espécie e têm a mesma origem, pois nascem iguais em dignidade e direitos e todos formam parte integrante da humanidade;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.288/2010 - Estatuto da Igualdade Racial - prevê a implementação de diversas políticas de promoção da igualdade racial, na área da saúde, educação, cultura, esporte e lazer, liberdade de consciência e de crença, acesso à terra, moradia e trabalho, entre outras;

CONSIDERANDO o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 82.424/RS, em que reconheceu a imprestabilidade do conceito de "raça" como forma de identificação das comunidades humanas;

CONSIDERANDO as resoluções, recomendações e portarias editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a finalidade de promover políticas que tenham como objetivo a redução de desigualdades, fundamentadas nos princípios da igualdade, do respeito à diversidade e da equidade;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto do CSJT-TST nº 24/2014, que instituiu a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, estabeleceu que os Tribunais Regionais do Trabalho, na elaboração de suas políticas próprias, devem promover o respeito à diversidade e à equidade, de forma a combater a discriminação que se baseie em preconceito e envolva distinção, exclusão e preferência que tenham o efeito de anular a igualdade de tratamento ou oportunidades;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho tem avaliado por meio de questionário anual os tribunais regionais quanto à implementação de suas políticas de equidade e diversidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 255/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 42/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para que os Tribunais adotem a linguagem inclusiva de gênero, no âmbito do Poder Judiciário, no que diz respeito à menção aos cargos ocupados por servidoras e magistradas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 284/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução n. 203/015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

CONSIDERANDO a Resolução n. 230/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convalidação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão.

CONSIDERANDO a Resolução n. 336/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

CONSIDERANDO a Resolução n. 343/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução n. 351/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

CONSIDERANDO a Resolução n. 376/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário nacional.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por atribuição constitucional, a defesa do Estado Democrático de Direito (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, entre os objetivos do Plano Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, está a defesa dos interesses individuais indisponíveis e homogêneos de pessoas ou grupos de pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade pessoal, familiar, social e econômica, dentre os quais os grupos étnico-raciais historicamente discriminados;

CONSIDERANDO o compromisso dos órgãos signatários em desenvolver projetos e ações de combate à discriminação e à desigualdade

CONSIDERANDO a importância de estimular a excelência na gestão ambiental e a qualidade de vida no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Ecoliga-Rondônia, criado com o objetivo de unir forças na tarefa de tornar os comportamentos individuais e institucionais mais sustentáveis em sentido amplo, considerando os aspectos ambientais, sociais, econômicos e culturais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 143/2020 - TJRO, de 14 de maio de 2020, que institui a Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0015548-40.2020.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia a 22/03/2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir a Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia nos termos de sua regulamentação, conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO N. 186/2021-TJRO

POLÍTICA INTERINSTITUCIONAL DE EQUIDADE DE GÊNERO, RAÇA E DIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos signatários instituirão a Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, nos seguintes termos

Art. 2º A Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade afirma o compromisso permanente dos órgãos envolvidos em sua formulação de contribuir para a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação nas relações sociais e de trabalho no âmbito e na competência das instituições.

Art. 3º Para os efeitos da Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, aplicam-se as seguintes definições:
I – Preconceito: Entende-se um conjunto de ideias preconcebidas (anteriores, portanto, à própria experiência individual), a respeito de certos assuntos, pessoas ou grupos. Tais ideias podem permanecer na esfera íntima do pensamento, mas podem também ser exteriorizadas na forma de manifestações verbais ou escritas, ou mesmo na forma de violência física.

II - Discriminação: a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabelece que toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade em matéria de emprego ou profissão é ato discriminatório.

III - Diversidade: significa reconhecer as diversas maneiras de ser e as constituições múltiplas de grupos sociais e suas manifestações, sejam elas culturais, políticas, religiosas, regionais, raciais, de gênero, geracionais, comportamentais, entre outros;

IV - Equidade: constitui-se no reconhecimento de que a busca pela igualdade passa pelas diferenças, implicando no tratamento diferenciado às classes e grupos sociais minoritários ou oprimidos, a fim de lhes possibilitar o igual acesso aos direitos previstos em lei;

V - Etnia: relaciona-se aos modos de viver, costumes, afinidades linguísticas de um determinado povo que criam as condições de pertencimento naquela etnia;

VI - Gênero: refere-se a uma relação socialmente construída, traços de personalidade, atitudes, comportamentos, valores, poder relativo e influência que a sociedade atribui aos dois sexos biológicos (feminino e masculino) de forma diferenciada. O conceito de gênero descreve, assim, o conjunto de qualidades e de comportamentos que as sociedades esperam dos homens e das mulheres, formando a sua identidade social;

VII - Identidade de gênero: constitui-se no sentimento de pertencimento a um dos gêneros socialmente definidos (masculino ou feminino), independentemente do sexo biológico. Diz-se que uma pessoa que se sente pertencente ao gênero que lhe é atribuído socialmente, a partir de seu sexo biológico, é CISgênero; já uma pessoa que se identifica socialmente com os comportamentos atribuídos ao oposto do gênero relacionado ao seu sexo biológico é TRANSGênero (travestis e transexuais encontram-se nesta categoria); Aqueles que não se identificam completamente com nenhum dos papéis atribuídos aos gêneros masculino e feminino denominam-se Não Binários;

VIII - Minorias: diz respeito a determinado grupo humano ou social que esteja em inferioridade numérica ou em situação de subordinação socioeconômica, política ou cultural, em relação a outro grupo, que é majoritário ou dominante em uma dada sociedade. Para fins desta Política são considerados os grupos minoritários em relação a gênero, raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade.

IX - Orientação sexual: termo que identifica para quem se direciona o desejo sexual e/ou afetivo de um determinado indivíduo. Heterossexuais são pessoas que sentem atração afetiva e/ou sexual por pessoas do sexo oposto ao seu. Homossexuais tem sua atração afetivo e/ou sexual direcionados para pessoas do mesmo sexo biológico que o seu. Bissexuais tem atração por ambos os sexos. Existem ainda pansexuais, assexuais, transexuais, dentre outras categorias hoje em estudo;

X - Pessoas com deficiência: são pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XI - Raça: representa uma arbitrária construção social, desenvolvida com o objetivo de criar mecanismos destinados a justificar a desigualdade, com a instituição de hierarquias artificialmente apoiadas na hegemonia de determinado grupo de pessoas sobre os demais estratos que existem em uma particular formação social. Apesar da diversidade de indivíduos e grupos segundo características das mais diversas, os seres humanos pertencem a uma única espécie, a raça humana; X - Sexo: refere-se às diferenças biológicas e anatômicas entre homens e mulheres: nascemos, dentro da categoria biológica, machos (xy) ou fêmeas (xx) da espécie humana.

XII - Aspecto geracional: refere-se às ideias relacionadas à contraposição entre a mensuração quantitativa e a compreensão exclusivamente qualitativa do tempo interior de vivência, bem como à sucessão de uma geração que cobra um sentido mais profundo do que o meramente cronológico, mas também o fenômeno da “contemporaneidade” ou “simultaneidade”, considerando, inclusive, as diferenças de classe, as desigualdades de gênero, étnico-raciais, culturais e geracionais, bem como suas interfaces com outros campos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios da Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade:

I - Igualdade: reconhecimento de que todos os seres humanos são iguais em direitos. Sobre este princípio, apoiam-se as políticas de Estado e as que ora são adotadas nestes órgãos que se propõem a superar as desigualdades de gênero, raça e diversidades no ambiente e nas relações de trabalho;

II - Respeito: respeito e atenção a todas as dimensões da diversidade – cultural, étnica, racial, idade, inserção social, deficiência, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional – bem como as demais condições de vida do público interno das instituições envolvidas na formulação da presente política, com igual cuidado à heterogeneidade e diversidade do público que é atendido e dos trabalhadores e trabalhadoras terceirizados que atuam nestas instituições;

III - Equidade: acesso de todas as pessoas aos Direitos Humanos deve ser garantido com ações de caráter universal, mas também por ações específicas e afirmativas voltadas às minorias ou aos grupos historicamente discriminados, promovendo condições para que sejam rompidas estas desigualdades;

IV - Laicidade do Estado: respeito a todas as formas de manifestação da religiosidade, reconhecendo a pluralidade religiosa nacional e garantindo a separação entre Estado e Religião.

V - Justiça Social: reconhecimento e superação da desigualdade social e da discriminação em razão do gênero, raça, idade, etnia, origem, orientação sexual, de pessoas com deficiência e quaisquer outras formas.

VI - Transparência dos atos públicos: garantia do respeito aos princípios da administração pública de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES

Art. 5º A Política Interinstitucional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade será orientada pelas seguintes diretrizes básicas:

I - Consolidar a equidade de gênero, raça, idade, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade na cultura organizacional, em todos os procedimentos, ações ou atividades do órgão, dando especial atenção para:

- ações de comunicação e divulgação interna e externa;
- ações de treinamento e capacitação, formação e desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes ou aptidões;
- atos, solenidades, cerimônias e eventos institucionais;
- ações de saúde e de qualidade de vida;

II - Assegurar a igualdade de oportunidades e a equidade de gênero, raça e diversidades nas funções gerenciais, promovendo cursos de qualificação que possam equalizar as desigualdades apuradas que forem baseadas nas dimensões da diversidade, promovendo equidade no provimento dessas vagas;

III - Promover e preservar a saúde física, mental e emocional de todos, considerando as especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade;

IV - Transversalizar o tema da equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, nos processos institucionais, buscando encadeamento de ações de todas as áreas do órgão;

V - Promover a cultura de Direitos Humanos no âmbito das instituições em cooperação, internamente e externamente, na interação com os demais órgãos e entidades e com a sociedade;

VI - Fortalecer e apoiar as políticas públicas de equidade de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, bem como as demais dimensões da diversidade, fomentando sua aplicação no âmbito das instituições em cooperação.

Parágrafo único. Sempre que possível, as ações institucionais pautadas nesta política devem ser estendidas aos estagiário/as, aos terceirizados/as, à comunidade jurídica e acadêmica, às entidades representativas de classe dos magistrados/as, servidores/as e advogados/as e aos usuários dos órgãos partícipes.

CAPÍTULO IV

O COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL

Art. 6º Cada órgão em cooperação envolvido no processo de formulação e execução desta política designará, por ato próprio do gestor máximo da organização, no mínimo, 02 (dois) integrantes do quadro funcional para compor Comitê Gestor Interinstitucional da Política de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade, que atuará interna e externamente, com as seguintes atribuições:

I - promover a elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com outros agentes da sociedade sobre o cumprimento da presente Política.

II - propor, promover e realizar ações, eventos e projetos voltados para os temas afetos a esta Política, bem como subsidiar as áreas administrativas e judiciárias nos encaminhamentos de propostas com igual finalidade no âmbito de suas competências específicas, a fim de articular e encadear essas ações, promovendo uma integração transversal entre todas as áreas do órgão;

III - apoiar e monitorar a implementação de procedimentos e ações que atendam à Política, assim como elucidar dúvidas na interpretação conceitual de seus termos, e de Programas, Políticas Públicas e legislações específicas sobre o tema;

IV - subsidiar e fiscalizar os encaminhamentos dados às denúncias de violações de Direitos Humanos, discriminação ou conflitos nas relações de trabalho por motivo de discriminação que firam ou estejam em desacordo com esta Política;

V - revisar e propor a atualização da Política, sempre que necessário;

VI - elaborar, a cada final de exercício, plano de trabalho com validade de 01 (um) ano, com o objetivo de apresentar e planejar as principais iniciativas para o exercício subsequente, bem como consolidar os resultados alcançados por meio de relatório de atividades.

§ 1º Os integrantes deverão ser escolhidos ou indicados, preferencialmente, entre pessoas pertencentes a um dos grupos destinatários dessa Política.

§ 2º Os integrantes do Comitê deverão ser submetidos a processo de seleção coordenado pelos representantes da Ecoliga-RO em cada órgão, por meio de ampla consulta prévia, a fim de garantir o devido engajamento na execução das iniciativas previstas na presente Política.

§ 3º Se após a consulta não houver o registro de manifestações de interesse para compor o Comitê Gestor, ficará a cargo dos gestores de cada órgão indicar os integrantes.

§ 4º Após consulta referida no § 2º, o representante da Ecoliga-RO encaminhará relação dos interessados em atuar nos temas da presente Política aos respectivos gestores, que formalizarão a designação dos integrantes que irão compor o referido Comitê Gestor no âmbito de cada instituição.

§ 5º O mandato dos integrantes do Comitê Gestor terá duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, a critério da Administração, garantindo a alternância de seus membros;

§ 6º Ao final do mandato, as instituições reconhecerão, por meio de certificado, a participação dos integrantes do Comitê, como forma de valorizar o trabalho desenvolvido durante o período de atuação.

§ 7º O Comitê Gestor deverá apresentar à Administração plano de trabalho que sistematiza as suas iniciativas para o próximo 1 ano em até 60 dias após a sua constituição ou renovação.

§ 8º O Comitê Gestor deverá indicar entre os seus integrantes o servidor responsável pelas atividades de secretariado.

§ 9º Todas as áreas dos órgãos envolvidos na elaboração e execução da presente Política deverão prestar amplo apoio para a consecução dos objetivos constantes neste documento.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 8º São responsabilidades de todos os integrantes dos órgãos signatários desta Política:

I - Efetivar as ações decorrentes desta Política.

II - Propor ao Comitê Gestor alterações na Política que considerem importantes para sua aplicação e efetividade.

III - Propor ao Comitê Gestor ações, eventos e projetos que estejam em consonância com os objetivos desta Política.

IV - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes desta política, fiscalizando sua efetivação e levando ao conhecimento do Comitê Gestor possíveis omissões ao seu cumprimento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Para atendimento e execução da presente Política, o Comitê Gestor elaborará manual com informações que esclareçam as condutas que caracterizam discriminação de gênero, raça, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, geracional e de pessoas com deficiência, diante das múltiplas realidades institucionais, além de outros pontos que mereçam tratamento.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 15:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2119567e e o código CRC 26CDBD09.

Assento Regimental Nº 4/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0025193-60.2018.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada no dia 22/03/2021, faz oficializar o presente

A S S E N T O

Art. 1º Acrescentar o art. 210A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

Art. 210A. Por meio de Colar do Mérito Judiciário e da Medalha do Mérito Judiciário "JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA", o Tribunal de Justiça prestará especial homenagem ao Desembargador Decano, ativo ou inativo, ou homenagem póstuma. (AC)

Art. 2º Acrescentar o art. 212-A, com parágrafo único, ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as seguintes redações:

Art. 212A. A Medalha do Mérito Judiciário "JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA" constituir-se-á de medalha, tipo comenda, em metal dourado, tendo ao centro a estrela que simboliza Rondônia, com a efígie, em perfil, do Desembargador José Clemenceau Pedrosa Maia, tudo circundado com a inscrição "Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Mérito Des. JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA", tendo, no verso, a figura da Justiça, representada pela deusa Têmis, sentada, circundada pela inscrição UBI HOMO IBI JUS. (AC)

Parágrafo único. A medalha será acompanhada de roseta amarela e azul. (AC)

Art. 3º Alterar o § 1º do art. 213 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213.[...]

§ 1º Qualquer desembargador poderá propor à Comissão de Honraria e Mérito a outorga do Colar de Mérito Judiciário e das Medalhas do Mérito Judiciário "FOUAD DARWICH ZACHARIAS" e "JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA". (NR)

Art. 4º Este Assento Regimental entrará em vigor na data de sua publicação, atualizando-se a redação do Regimento Interno no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 24/03/2021, às 08:36 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2118762e e o código CRC 8F06325B.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa KENTA INFORMÁTICA S.A, para a prestação de Serviços de Suporte Técnico e Atualização de Versões para os Sistemas DRS Audiências e DRS Conference, incluindo a implantação do Portal de Visualização de Audiências, de acordo com Termo de Referência (2044636) acostado aos autos, no valor total de R\$298.398,00 (duzentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e oito reais), com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. [8.666/93](#), segundo o Processo SEI 0001517-15.2020.8.22.8000.

Publique-se na forma do art. 26 da Lei n. [8.666/93](#).



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/03/2021, às 15:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2119895e e o código CRC 8B07E269.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 007/2021

Dispõe sobre a alteração da Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis, Código 302, alíneas "j" e "k" do Provimento Corregedoria n. 044/2020, a fim de contemplar as alterações introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020 e Lei Estadual n. 4.937/2020, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário fiscalizar os serviços de notas e registros públicos, nos moldes do art. 236, §1º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado Rondônia;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n. 13.986/2020 regulamentada pela Lei Estadual n. 4.937/2020 publicada em 30 de dezembro de 2020, que adequa as regras aplicadas aos registros e averbações oriundos de financiamentos rurais;

CONSIDERANDO o Parecer - CGJ n. 117/2021 e o Despacho - CGJ n. 1929/2021 proferidos no SEI n. 0001846-24.2020.8.22.8001,

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR a Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis, Código 302, alíneas "j" e "k" do Provimento Corregedoria n. 044/2020, a fim de contemplar as novas regras de cobrança de emolumentos e custas de atos envolvendo financiamentos rurais, introduzidas pela Lei Federal n. 13.986/2020 e Lei Estadual n. 4.937/2020, que passa a vigorar a seguinte redação:

Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis							
Código	Discriminação						
302, "j"	Registros de cédulas ou nota de crédito e de produto rural, não garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária de bens imóveis - Livro 3. 1. Até o valor de referência (R\$ 47.347,02) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a título de taxa judiciária. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. 2. Acima do valor de referência de (R\$ 47.347,02), serão devidos os valores abaixo descritos:						
	Ao oficial	FUJU	FUNDIMPER	FUNDEP	FUMORPGE	SELO	TOTAL
	R\$ 135,28	R\$ 5,58	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,18	R\$ 142,04
302, "k"	Registros de garantias reais decorrentes de cédulas rurais - Livro 2 (por imóvel, observado o disposto no artigo 2º, § 2º II, "a" da Lei Federal 13.986/20, quando houver mais de um imóvel dado em garantia). 1. Até o valor de referência (R\$ 83.333,20) incidirá por registro o percentual de 0,3% sobre o valor do crédito deferido, reservando-se do valor total o montante de 5% a títulos de custas e selos. 2. Acima do valor de referência (R\$ 83.333,20), serão devidos os valores abaixo descritos:						
	Ao oficial	FUJU	FUNDIMPER	FUNDEP	FUMORPGE	SELO	TOTAL
	R\$ 237,50	R\$ 11,32	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	Não incide - Lei 13.986/2020	R\$ 1,18	R\$ 250,00
-	Observação 1: Os valores previstos no item 302, "j" (Anexo Único da Lei Estadual n. 4.937/2020) foram reajustados com base no mesmo índice estabelecido no art. 1º do Provimento Corregedoria n. 44/2020, por não se referir a ato novo, mas apenas redução de valores de custas e fundos. Observação 2: O valor total de R\$ 250,00 previsto no item 302, "k" (Anexo Único da Lei Estadual 4.937/2020) foi mantido por tratar-se de nova modalidade de cobrança instituída pela referida lei.						

Art. 2º. REVOGAR a 31ª Nota Explicativa da Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis.

Art. 3º. ALTERAR as 32ª e 33ª Notas Explicativas da Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis, que passam a vigorar com a seguinte redação:

32ª Nota. Aplicam-se as disposições previstas na Lei Federal n. 13.986/2020 para os atos de averbações relacionados a cancelamentos de financiamentos rurais, com qualquer tipo de garantia, observando-se os seguintes parâmetros:

a) Até o valor de referência R\$ 42.595,48 incidirá por ato praticado o percentual de 0,1% sobre o montante do crédito deferido. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

b) Acima do valor de referência supra, aplicar-se-á parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 40,58; Ao FUJU: R\$ 2,03. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU. (Inserida pelo Provimento 033/2020, publicado em 13/10/2020).

33ª Nota. Os atos (registro/averbação) de aditivos com o oferecimento, ou não, de garantia real decorrentes da Lei Federal n. 13.986/2020 serão cobrados da seguinte forma:

a) Havendo liberação de crédito suplementar deverá ser aplicado o Código 302, alíneas "j" ou "k", de acordo com o tipo de garantia constituída, tendo como base de cálculo o valor da diferença entre o contrato originário e o valor alterado;

b) Não havendo alteração no valor do crédito concedido deverá ser aplicado parcialmente o Código 303, "a" da Tabela III, assim distribuídos: Ao Oficial: R\$ 40,58; Ao FUJU: R\$ 2,03. O valor destinado ao selo de fiscalização será destacado da parcela de 5% reservada ao FUJU.

Art. 4°. INSERIR a 35ª Nota Explicativa da Tabela III - Do Serviço de Registro de Imóveis, com a seguinte redação:

35ª Nota. Nos registros, quando 2 (dois) ou mais bens (móveis ou imóveis) forem dados em garantia, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo dos atos será o resultado da divisão do valor do crédito pelo número de garantias oferecidas, limitada ao percentual que cada bem representa de acordo com seu potencial econômico. O valor utilizado para fins de cobrança deverá ser consignado no ato praticado.

Art. 5°. ALTERAR os artigos 941, 981, II, 991 e 992 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 941. Salvo as exceções legais e procedimentos que demandem o envio de notificações ou publicação de edital, o registro de documentos em geral será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que o título ingressou na serventia com o lançamento no Livro Protocolo.

§ 1° O exame de documentos bem como emissão de nota devolutiva não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2° As cédulas rurais, industriais, comerciais e bancárias com finalidade rural serão analisadas e registradas no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da apresentação no protocolo.

[...]

Art. 981. Serão registrados no Livro 3 (Art. 178, Lei n. 6.015/73):

[...]

II - as cédulas de crédito industrial, de crédito à exportação e de crédito comercial, sem prejuízo do registro da garantia constituída;

[...]

Art. 991. As garantias reais constituídas por meio de cédulas rurais previstas no Decreto Lei n. 167/67 serão registradas em seus respectivos livros (hipoteca ou outro direito real de garantia de imóvel: Lv 2, e, penhor: Lv 3) de acordo com seu tipo.

§ 1° Havendo registros nos Livros 2 e 3, são necessárias as respectivas remissões.

§ 2° Quando o cartório entender conveniente efetuar tais remissões por meio de averbações, estas não poderão ser cobradas.

Art. 992. Os emolumentos devidos pelos registros das garantias decorrentes das cédulas de crédito rural, cédulas de produto rural (CPR) bem como as bancárias com finalidade rural, serão cobrados de acordo com a Lei Estadual n. 2.936/2012, Tabela III, Código 302, alíneas "j" e "k" ou norma que vier a substituí-la, respeitado os limites impostos pela Lei Federal n. 13.986/2020.

Art. 6°. As serventias de registro de imóveis deverão afixar cópia deste Provimento junto à Tabela III, a fim de dar ampla publicidade aos usuários do serviço.

Art. 7°. Este Provimento entra em vigor em 01/04/2021.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 24/03/2021, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme art. 6°, § 1°, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2120588e e o código CRC 1C5E1963.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 17 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000962-86.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 05 (cinco) Selos do tipo "Registro Civil", de sequências alfanuméricas A1AAD12982, A1AAD13010, A1AAD13062, A1AAD13150 e A1AAD13163 e 01 (um) Selo do tipo "Digital Notas", A1AFC24360 (Ofício n. 81/2021), todos oriundos do 2º Ofício de Notas e Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 23 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 24/03/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2121931e o código CRC 0038CD15.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 18 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0005119-39.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 476 (quatrocentos e setenta e seis) Selos do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica A3AFH21501 a A3AFH21976 (Ofício n. 8077/2020), todos oriundos do 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 24 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 24/03/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122430e o código CRC E8AE7149.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 19 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001032-06.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil" de sequência alfanumérica J9AAB15434 (Ofício n. 026/2021) oriundo do 2º Ofício de Registro de Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Em 24 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 24/03/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122442e o código CRC EA984C60.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 20 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0001000-98.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre

a inutilização de 01 (um) Selo do tipo "Digital (Notas - Isento)" de sequência alfanumérica H3AAA23189 (Ofício n. 021/2021) oriundo do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de São Miguel do Guaporé/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.
Em 24 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 24/03/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122459e o código CRC A5302B89.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 21 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ
SEI n. 0000558-35.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 11 (onze) Selos do tipo "Digital Registro Civil" com as seguintes sequências alfanuméricas: A1AAD12709, A1AAD12754, A1AAD12757, A1AAD12769, A1AAD12835, A1AAD12849, A1AAD12875, A1AAD12892, A1AAD12930, A1AAD12936 e A1AAD12940 e 01 (um) Selo do tipo "Digital Registro Civil - Isento" de sequência alfanumérica A1AAC18986 (Ofícios n. 027 e 39/2021), todos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.
Em 24 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 24/03/2021, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122488e o código CRC AB37B8A1.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Conjunta n. 145/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Instrução n. 018/2019-PR, publicada no DJE n. 053, de 21/03/2019,

Considerando o que consta na Solicitação de Suprimento de Fundos - SSF, datada de 02/03/2021, processo eletrônico SEI n. 0000063-45.2021.8.22.8006,

R E S O L V E M:

CONCEDER Suprimento de Fundos à servidora JANAÍNA CARVALHO BEZERRA SOUZA, cadastro 204308-4, Auxiliar Operacional, na especialidade de Telefonista, Padrão 17, exercendo a função gratificada de Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4, lotado na Administração do Fórum da comarca de Presidente Médici/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correndo as despesas por conta do presente exercício.

R E C U R S O:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Elemento de Despesa: 3.3.90.30 - Material de Consumo: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para Atividade 02.061.2073.2449 - Manter as atividades administrativas do PJRO, para atender aquisição de materiais de consumo e contratação de mão de obra de terceiros/pessoa jurídica para atender situação excepcional e/ou urgentes na comarca de Presidente Médici/RO.

Registre-se,
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 24/03/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2106981e o código CRC 55D58DCB.

Portaria Conjunta n. 152/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0016845-82.2020.8.22.8000,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, de forma EXCEPCIONAL, diárias ao servidor WYNETOU CAMPANA COSTA, cadastro 204538-9, Padrão 15, Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assistente Técnico DAS-2, pelo deslocamento às comarcas de Ouro Preto do Oeste, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé e Costa Marques/RO, para realizar fiscalização da instalação das grades de Fórum, objeto do Contrato n.º. 152/2020 (2000800), no período de 09 a 11/03/2021, o equivalente a 2,5 (duas e meia) diárias.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 24/03/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2109120e o código CRC 6A7A55F1.

Portaria Conjunta n. 155/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8002430-03.2016.8.22.1111,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2258/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 201 de 25/10/2016, referente ao servidor GERONILSON RICHARD PINTO, cadastro 003838-5, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso “Desenvolvimento do Potencial Humano: Gestão de Autodesenvolvimento para uma liderança eficaz, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 23 a 27/10/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)”.

Leia-se

“no período de 15 a 19/11/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (ida e volta)”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 24/03/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2111488e o código CRC 0A3CE2E3.

Portaria Conjunta n. 160/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 8004043-58.2016.8.22.1111,

R E S O L V E M:

ALTERAR os termos da Portaria n. 2436/2016-PR, disponibilizada no DJE n. 214 de 16/11/2016, referente aos servidores CAROLINE DA SILVA MODESTO, cadastro 204498-6 e KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELIN, cadastro 205279-2, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do curso Desenvolvimento do Potencial Humano: Gestão de Autodesenvolvimento para uma liderança eficaz - Turma 3, nos seguintes termos, mantendo-se inalterado os demais termos da Portaria.

Para onde se lê

“no período de 15 a 19/11/2016, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”.

Leia-se

“no período de 20 a 24/11/2016 o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias”.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 24/03/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2114070e e o código CRC 458C655B.

Portaria Conjunta n. 161/2021-JSG-SGP

O JUIZ SECRETÁRIO GERAL e o SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 31/2020 (1553413), disponibilizada no DJE n. 007 de 10/01/2020,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0000787-64.2021.8.22.8001,

R E S O L V E M:

I - CONCEDER, excepcionalmente, diárias aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de Vista Alegre do Abunã - Porto Velho/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7006763-15.2019.8.22.0001.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quant.
003679-0	Carlos Alberto da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Gestão Operacional do Transporte	11/03/2021	12/03/2021	1 ½
207.009-0	Gerson Rosato de Souza	Analista Judiciário	SAPFAMCO - de Porto Velho/RO	11/03/2021	12/03/2021	1 ½

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018-PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da referida norma.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 24/03/2021, às 11:48 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 24/03/2021, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2114087e e o código CRC 5C9390D0.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801557-68.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/03/2021 13:24:41

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Jaime Cavalcante da Silva (Id. Num. 11430490 – Pág. 1), Lenir Pires Gomes Ulanowicz (Id. Num. 11430492 – Pág. 1), Leoni Pereira de Novaes (Id. Num. 11430493 – Pág. 1), Lúcia Maria Ribeiro da Câmara (Id. Num. 11430495 – Pág. 1), Maria Eunice da Silva Amaral (Id. Num. 11430496 – Pág. 1), Maria Guadalupe da Silva Oliveira (Id. Num. 11430498 – Pág. 1), Maria Neusa de Freitas Moreira (Id. Num. 11430499 – Pág. 1), Maristela Vianna Souza (Id. Num. 11430500 – Pág. 1), Marli Maria Galvan (Id. Num. 11430501 – Pág. 1) e Terezinha de Oliveira Silva (Id. Num. 11430502 – Pág. 1), sob o fundamento de que são idosos.

A COGESP informou que os requerentes figuram como credores originários no precatório citado, que é de natureza alimentar, e que ainda não receberam a parcela superpreferencial (Id. Num. 11431276).

O Estado de Rondônia opôs ao requerimento de Maria Neusa de Freitas Moreira, em virtude do documento de identificação (Id. Num. 11430499 – Pág. 2) estar ilegível, não se opondo ao deferimento dos pleitos dos demais credores nominados acima (Id. Num. 11584065).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que os credores, Jaime Cavalcante da Silva, Lenir Pires Gomes Ulanowicz, Leoni Pereira de Novaes, Lúcia Maria Ribeiro da Câmara, Maria Eunice da Silva Amaral, Maria Guadalupe da Silva Oliveira, Maristela Vianna Souza, Marli Maria Galvan e Terezinha de Oliveira Silva, comprovaram que são idosos (Id's. Nums. 11430490 – Pág. 2, 11430492 – Pág. 2, 11430493 – Pág. 2, 11430495 – Pág. 2, 11430496 – Pág. 2, 11430498 – Pág. 2, 11430500 – Pág. 2, 11430501 – Pág. 2 e 11430502 – Pág. 2, respectivamente), e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, defiro os pedidos.

Incluem-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Em face da assertiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), de que "a documentação de identificação apresentada encontra-se ilegível", intime-se a credora, Maria Neusa de Freitas Moreira, para apresentar, no prazo de dez dias, os documentos pessoais legíveis. Após, encaminhem-se aos autos à PGE para nova manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802311-78.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 02/07/2019 11:47:52

Polo Ativo: MARCIO DA FONSECA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho

À Contadoria da COGESP para se manifestar sobre as impugnações apresentadas pelas partes (Id. Num. 10506807 e Id. Num. 11534470) contra os cálculos de atualização do precatório (Id. Num. 10494986, 10494987, 10494989 e 10494990).

Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802286-94.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/03/2021 11:54:46

Polo Ativo: ZUCORVIDO ABRANTES DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332-A, DERALDO MANOEL PEREIRA FILHO - RO933, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO

O Precatório foi formalizado de acordo com o artigo 6º da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Resolução n. 153/2020 deste Tribunal.

Requisite-se o pagamento e inclua-se na ordem cronológica, considerando-se como momento de apresentação a data do recebimento do ofício precatório neste Tribunal, conforme disposto no inciso VII do artigo 2º da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0002086-96.2016.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926-A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182-A, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664-A, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792-A

Despacho

A COGESP informa, na certidão identificada com o Num. 11633941, que a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari está em mora com o pagamento das parcelas 26 a 30 (referentes aos meses de agosto a dezembro de 2020) e 31 a 32 (de janeiro a fevereiro de 2021) do acordo entabulado no precatório.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias, alertando a devedora sobre as medidas previstas nos §§ 5º e 6º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800384-09.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 26/01/2021 14:58:05

Polo Ativo: GUIMARIO CEVERINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Guimário Ceverino da Silva postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idoso (Id. Num. 11171826).

A COGESP informou que o requerente ainda não recebeu a parcela superpreferencial e que o precatório é de natureza alimentar (Id. Num. 11185022).

O Estado de Rondônia não se opôs ao pleito (Id. Num. 11219291).

Na petição identificada com o Num. 11280699, o Dr. Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO. n. 2.394), advogado do credor, indica os dados bancários para o depósito dos honorários contratuais.

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que o credor, Guimário Ceverino da Silva, comprovou que é idoso (Id. Num. 11280702), e que ainda não recebeu a parcela superpreferencial, defiro o pedido.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se o depósito, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Quanto aos honorários de advogado, é cediço que se subdividem em contratuais e sucumbenciais.

Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial. Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários.

O causídico, portanto, deve aguardar o pagamento dos honorários contratuais na ordem cronológica.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802524-50.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 27/04/2020 18:17:05

Polo Ativo: EONICE LOPES MEDEIROS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Considerando que a credora, Eonice Lopes de Medeiros, logrou êxito em comprovar que é idosa, o pedido de pagamento da parcela superpreferencial foi deferido (Id. Num. 11452638).

A COGESP certificou que a devedora, Município de Vilhena, está sob o Regime Geral de pagamento (Id. Num. 11470824).

Chamo o feito à ordem.

A Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao Regime Geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa em decorrência da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF).

Em decorrência de tais fatos, cabe à parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento da parcela superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que a devedora, Município de Vilhena, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, em face da diferença existente entre o Regime Especial e o Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral, o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, revogo a decisão identificada com o Num. 11452638, no tocante à parte na qual se deferiu o pagamento da parcela superpreferencial para a credora, Eonice Lopes de Medeiros.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801579-29.2021.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/03/2021 08:57:16

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedidos de antecipação do pagamento do precatório n. 0006439-92.2010.8.22.0000, a título humanitário, formulados por Élide Ramos da Silva Araújo (Id. Num. 11437803 – Pág. 1), Guaracyara Caldas de Alencar Muniz (Id. Num. 11437955 – Pág. 1), Josélia Alves dos Santos Corrêa (Id. Num. 11437956 – Pág. 1), Lúcia Maria de Souza Magalhães (Id. Num. 11437957 – Pág. 1), Maria Aparecida Venturoso Pinheiro (Id. Num. 11437958 – Pág. 1), Maria Auxiliadora de Queiroz Souza (Id. Num. 11437963 – Pág. 1), Vanderley Fernandes da Silva (Id. Num. 11437965 – Pág. 1) e Zilar Terezinha Inhaia (Id. Num. 11437966 – Pág. 1), sob o fundamento de que são idosos.

A COGESP informou que os requerentes figuram como credores originários no precatório citado, que é de natureza alimentar, e que ainda não receberam a parcela superpreferencial (Id. Num. 11438644).

O Estado de Rondônia não se opôs aos pleitos (Id. Num. 11578419).

Examinados.

Decido.

Sobre a antecipação humanitária, a Constituição Federal (CF) determina:

CF/88.

[...]

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (Sublinhou-se).

Destaca-se, nesse particular, a novidade trazida pela Emenda Constitucional n. 99/2017, disposta no § 2º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

E, ainda, a Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe:

Resolução n. 303/2019-CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

[...]

§ 8º Celebrado convênio entre a entidade devedora e o tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, inciso II, desta Resolução, o pagamento a que se refere esta Seção será realizado pelo presidente do tribunal, que observará as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento será realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e [...].

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; (Sublinhou-se).

Posto isso, considerando que os credores, Élide Ramos da Silva Araújo, Guaracyara Caldas de Alencar Muniz, Josélia Alves dos Santos Corrêa, Lúcia Maria de Souza Magalhães, Maria Aparecida Venturoso Pinheiro, Maria Auxiliadora de Queiroz Souza, Vanderley Fernandes da Silva e Zilar Terezinha Inhaia, comprovaram que são idosos (Id's. Nums. 11437803 – Pág. 3, 11437955 – Pág. 3, 11437956 – Pág. 2, 11437957 – Pág. 2, 11437958 – Pág. 2, 11437963 – Pág. 2, 11437965 – Pág. 2 e 11437966 – Pág. 2, respectivamente), e que ainda não receberam a parcela superpreferencial, defiro os pedidos.

Inclua-se na listagem apropriada, promovendo-se os depósitos, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do art. 100 da CF.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800771-58.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/02/2020 12:11:26

Polo Ativo: NILDA NEVES DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Despacho

Iva Neves da Cruz juntou a decisão proferida pelo juízo da execução, que acolheu o pedido de habilitação dos herdeiros de Nilda Neves da Cruz.

Pugnou pela antecipação do pagamento do precatório, sob o fundamento de que é idosa.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios (COGESP) informou que na decisão citada não constam os nomes e nem as quotas-partes dos herdeiros de Nilda Neves da Cruz.

Intimada para juntar decisão do juízo do inventário, especificando os nomes e as quotas-partes dos herdeiros da credora, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis (Id. Num. 11281984).

Nos termos do § 5º do artigo 32 da Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça, “Falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver”.

Aguarde-se, portanto, a comunicação, pelo juízo da execução, sobre a habilitação dos herdeiros de Nilda Neves da Cruz.

Quanto à antecipação humanitária, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, Ministra Rosa Weber.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, o devedor, Município de Cacoal, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Com efeito, na espécie, o benefício da antecipação humanitária não pode ser concedido, razão pela qual os eventuais herdeiros da credora devem aguardar o pagamento do precatório na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800701-41.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/02/2020 09:44:50

Polo Ativo: LUZIA MARIA INACIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Decisão

Vistos.

Luzia Maria Inácio postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11293992).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11294898, que a requerente ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar, e que o Município de Cacoal está no Regime Geral de pagamento.

Intimado (Id. Num. 11298888), o devedor não se manifestou sobre o pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, Ministra Rosa Weber.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, o devedor, Município de Cacoal, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação humanitária formulado por Luzia Maria Inácio.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0800773-28.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 14/02/2020 12:26:12

Polo Ativo: NILZA SOUZA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Decisão

Vistos.

Nilza Souza Lima postula a antecipação do pagamento do precatório, a título humanitário, sob o fundamento de que é idosa (Id. Num. 11293960).

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11294897, que a requerente ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar, e que o Município de Cacoal está no Regime Geral de pagamento.

Intimado (Id. Num. 11298885), o devedor não se manifestou sobre o pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, Ministra Rosa Weber.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, posto que, na espécie, o devedor, Município de Cacoal, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação humanitária formulado por Nilza Souza Lima.

Aguarde-se o pagamento na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0809790-88.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 10/12/2020 10:52:52

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS ALVES

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE JARU

Decisão

Vistos.

Maria das Graças Alves acostou o documento identificado com o Num. 11317570, visando comprovar que é idosa e ser beneficiada com a antecipação humanitária.

A COGESP informou, na certidão identificada com o Num. 11321168, que a credora ainda não recebeu crédito humanitário no precatório, de natureza alimentar, e que o Município de Jarú está no Regime Geral de pagamento.

Intimado (Id. Num. 11322438), o devedor não se manifestou quanto ao pleito.

Examinados.

Decido.

Sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece:

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2021, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 74 e no art. 75 desta Resolução.

[...]

Art. 87. Esta Resolução entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2020, revogando-se as Resoluções nº 115, de 29 de junho de 2010, nº 123, de 09 de novembro de 2010 e nº 145, de 02 de março de 2012.

Depreende-se do normativo supra, que o pagamento da parcela superpreferencial de entes submetidos ao regime geral deveriam ocorrer perante o juízo da execução desde a entrada em vigor da resolução citada.

O art. 9º, caput e §§ 1º e 7º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 9º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

[...]

§ 7º Adquirindo o credor a condição de beneficiário depois de expedido o ofício precatório, ou no caso de expedição sem o prévio pagamento na origem, o benefício da superpreferência será requerido ao juízo da execução, que observará o disposto nesta Seção e comunicará ao presidente do tribunal sobre a apresentação do pedido e seu eventual deferimento, solicitando a dedução do valor fracionado. (Efeito suspenso pela ADI nº 6556 MC/DF).

Verifica-se, todavia, que a possibilidade de pagamento junto ao juízo da execução, previsto no § 7º do art. 9º, encontra-se suspensa, por ordem da relatora da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6556/MC/DF, Ministra Rosa Weber.

Em decorrência de tais fatos, cumpre a parte credora aguardar a decisão de mérito da ADI n. 6556/MC/DF, requerer o pagamento superpreferencial ao juízo da execução ou aguardar a quitação do precatório na ordem cronológica, no orçamento correspondente, pois o devedor, Município de Jarú, está submetido ao Regime Geral.

Ressalta-se que esta Presidência reviu o entendimento acerca da matéria, posto que há diferença entre o Regime Especial e o Regime Geral, não podendo ter tratamento igualitário como ocorria.

No Regime Geral o ente devedor não está em mora e, portanto, os precatórios devem seguir a ordem normal de pagamento, já que este ocorrerá dentro do prazo previsto em lei. Diferentemente ocorre no Regime Especial, no sentido de que a mora pode perdurar por todo o período concedido pela Emenda Constitucional n. 99/2017, justificando o pagamento antecipado em caso de superpreferência na forma do art. 86 da Resolução n. 303/2019 do CNJ.

Posto isso, na espécie, o benefício da antecipação humanitária não pode ser concedido, devendo a credora, Maria das Graças Alves, aguardar o pagamento do precatório na ordem cronológica, nos termos do caput do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005137-47.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 04/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: JUCIRA DE GOES BATISTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131-A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO6099

Despacho

Considerando que houve a quitação deste precatório, conforme informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios, na certidão identificada com o Num. 11639400, cumpra-se o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e arquite-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0802232-02.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 26/06/2019 16:19:39

Polo Ativo: MARIA ILCE NICODEMOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

O Dr. Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO. n. 1426), advogado da credora, Maria Ilce Nicodemos, postula a “exibição do informe de rendimento para fins de imposto de renda, bem como comprovante DARF referente ao recolhimento IRRF (id 11021214), para declaração anual” (Id. Num. 11191564).

Consoante informação prestada pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Id. Num. 11193559), o causídico deve direcionar o pleito à Prefeitura do Município de Porto Velho.

No mais, considerando que o precatório está quitado, cumpra-se com o disposto no § 1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se, conforme determinado na parte final da decisão identificada com o Num. 10868754.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006469-49.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 08/11/2018 00:00:00

Polo Ativo: RODRIGO TOTINO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado do(a) REQUERIDO: WANNY CRISTINE ARAUJO DAS NEVES GOMES - RO5861

Despacho

Na petição identificada com o Num. 11202100, o credor, Rodrigo Totino, impugnou o cálculo de liquidação do precatório, por entender que não deve haver a retenção dos impostos de renda (IRPF) e sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN).

A Contadoria da COGESP afirma, nas informações identificadas com o Num. 11216234, que a retenção dos impostos citados ocorreu em conformidade com a legislação vigente, razão pela qual ratifica os cálculos de liquidação.

Com efeito, a quitação do precatório deve ser efetivada considerando-se os cálculos elaborados pela Contadoria da COGESP (Id's. Nums. 10914461, 10914462, 10914464 e 10914465).

Após as providências de praxe para liquidação, via Sistema de Administração de Precatórios, cumpra-se com o disposto no §1º do artigo 31 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005941-25.2012.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIA DEUZANI DA COSTA BRAGA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068-A, CLOVIS AVANÇO - RO1559-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: EVANIR ANTONIO DE BÔRBA - RO776, SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO519

Despacho

O pedido de antecipação de pagamento dos honorários sucumbenciais, formulado por Clóvis Avanço, foi deferido.

A Contadoria da COGESP informou que “não há procuração em nome de Covis Avanço” (Id. Num. 11218876).

No documento identificado com o Num. 6774954 – Pág. 7 figuram, como outorgados, os advogados Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO. n. 3.068) e Clóvis Avanço (OAB/RO. n. 1.559). Com efeito, a informação de que este não possui procuração nos autos, efetivamente, está equivocada.

Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 10999677, promovendo-se o depósito da quantia que o causídico, Dr. Clóvis Avanço, faz jus, a título de pagamento da parcela superpreferencial, via Sistema de Administração de Precatórios, se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da Requisição de Pequeno Valor. Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos da parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0803902-75.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/10/2019 17:43:28

Polo Ativo: ERSON ALVES DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Na petição identificada com o Num. 11218649, a Dra. Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO. n. 3894) afirma que “Após análise, verifica-se que houve equívoco na expedição do precatório com relação aos honorários contratuais, isto porque não fora requerido nos autos o destacamento da supracitada verba”.

Ao final, requer que o valor principal seja realizado integralmente na conta do credor, Erson Alves de Almeida.

O pagamento referente à antecipação humanitária foi efetivado (Id. Num. 11320594), considerando-se o cálculo elaborado pela Contadoria da COGESP (Id. Num. 11207048).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houve, na ordem cronológica, conforme dispõe a parte final do § 2º do artigo 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0804054-89.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 04/06/2020 16:35:44

Polo Ativo: CICERO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

O pedido de antecipação de pagamento do precatório, formulado pelo credor, Cícero José da Silva, foi deferido. A advogada deste, Dra. Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO. 4.756), pugna pelo pagamento dos honorários contratuais e indica os seus dados bancários (Id. Num. 11223164).

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais.

Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial. Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...]

2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República. 2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários.

A causídica, portanto, deve aguardar o pagamento dos honorários contratuais na ordem cronológica, motivo pelo qual indefiro o seu pleito.

Cumpra-se a decisão identificada com o Num. 10999677, promovendo-se o depósito da quantia referente à antecipação humanitária na conta-corrente de titularidade do credor, Cícero José da Silva (Id. Num. 11223164).

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0801303-32.2020.8.22.0000 – Pje

Embargante/Impetrante: Paulo Marcelo Silvestrini e Amabile Geovana Casarin

Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5.320) e Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126)

Embargado/Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Despacho

Vistos,

Verifica-se que houve interposição de embargos de declaração com efeito prequestionatórios opostos por Paulo Marcelo Silvestrini e Amabile Geovana Casarin (ID 11630173), apontando suposta omissão no acórdão que denegou a segurança no presente mandamus.

A certidão informa que o recurso é tempestivo (11638148).

Assim, determino seja intimado o Embargado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fulcro no §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Confira-se ainda, vistas ao Estado de Rondônia, bem como à douta Procuradoria Geral de Justiça, para querendo manifestem-se sobre os embargos declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 23 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803007-80.2020.8.22.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Data distribuição: 08/05/2020 12:14:29

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Polo Passivo: CLEYTON MAICON BARROS DE MELLO

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800042-61.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MURILO DA SILVA FREITAS

ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – PB 19205

AGRAVADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021 08:04:32

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Murilo da Silva Freitas em face de ENERGISA S/A, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico de plano que a agravante não faz jus ao benefício integral da Justiça Gratuita.

Pois bem, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo

PODER JUDICIÁRIO, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:

(...) “o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (...).

Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais, ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO - ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de litigiosidade contida.

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto dispositivo que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:

“Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o país, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (...) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum.” Destaquei.

Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a conclusão que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.

Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.

Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênua, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.

Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode

se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.

Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R\$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R\$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.

O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado?

Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas sentenças padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.

Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: “Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos...” (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaques, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).

Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.

Tanto que esta Corte já decidiu:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shéri da Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” (TJRO - 1ª Câmara Cível - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020) E ainda cito:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art. 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no dispositivo constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:

“COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais.

(STF – PLENO - RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)", detaquei.

No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.

Nesse caminho, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.

Na caso concreto, analisando os autos de origem, embora o requerente tenha apresentado a declaração de hipossuficiência, extrai-se dos autos que o mesmo não é pobre nos termos da Lei, daqueles em condição de miserabilidade, sem qualquer assistência, sendo apto ao pagamento das custas (e caso não queira pagá-las, deverá deduzir sua pretensão perante o juizado especial).

Mesmo porque, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petitioner.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Destaco à agravante, que em face do indeferimento do benefício, eventual recurso em face desta decisão deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7017961-73.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE R. B. DE O.

ADVOGADO(A): GERALDO FERREIRA LINS – RO 8829

APELADO: V. G. DE O. P.

ADVOGADO(A): SERGIO MARCONDES DA SILVA – RO 9976

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 17/07/2020 12:26:02

DECISÃO

Vistos.

Roberto B. de O. interpôs recurso de apelação em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes/RO que, nos autos de cumprimento de sentença pelo rito de prisão por não pagamento de pensão alimentícia, rejeitou a justificativa apresentada pelo apelante,

declarando inválido o pagamento dos alimentos realizados diretamente na conta bancária do alimentando. Como consequência, decretou a prisão civil do apelante por até 90 (noventa) dias.

Em suas razões, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade sob de não possuir condições financeiras para arcar com o valor do preparo.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Sequer houve a juntada de declaração atestando a impossibilidade do recolhimento do preparo. Ademais, o valor da causa é R\$ 2.037,00, de forma que o valor do preparo recursal chega a pouco mais de R\$ 60,00.

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal por Roberto B. de O., indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o comprovante de recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0810129-47.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA (OAB/RO 7819)

ADVOGADO(A): DAVI SOUZA BASTOS (OAB/RO 6973)

ADVOGADO(A): TIAGO DOS SANTOS TRINDADE (OAB/RO 7839)

AGRAVADO: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO (OAB/RO 40665)

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA (OAB/RO 5311)

ADVOGADO(A): DANILLO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO (OAB/RO 6559)

ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA (OAB/RO 5497)

ADVOGADO(A): MICHAEL ROBSON SOUZA PERES (OAB/RO 8983)

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/01/2021 10:59:57

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência

7016730-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016730-19.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelantes : Sônia Passos Rodrigues e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/10/2019
Redistribuído por prevenção em 18/11/2020

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0800698-52.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): JOAO CARLOS DA COSTA – RO 1258

ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO 3181

ADVOGADO(A): THAIS REGINA COSTA – RO 11096

AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A): KEYLA MARCIA GOMES ROSAL – TO 2412

ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS – RO 8596

ADVOGADO(A): JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM – RO 8593

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2021 11:28:27

Vistos.

Solicite-se informações do juízo, em especial, se houve outra avaliação além da realizada pelo Oficial de Justiça.

Ao banco agravado para contrarrazões.

Intimem-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0808052-65.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7002011-80.2017.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Extinseg Comércio e Recarga de Extintores e Materiais de Segurança LTDA – ME

Advogado(a): Defensoria Pública

Agravado: David Alves Parente

Advogado(a): Dalva de Almeida Catrichi (OAB/RO 8716)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/10/2020 13:47:40

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Extinseg Comércio e Recarga de Extintores e Materiais de Segurança Ltda – Me em face de David Alves Parente.

Originariamente, se trata o processo de ação de dissolução e liquidação de sociedade (autos de nº 7002011-80.2017.8.22.0006), movida por David Alves Parente em face de Extinseg Comércio e Recarga de Extintores e Materiais de Segurança Ltda – ME, tendo o juízo a quo, indeferido o reconhecimento de foro eleito.

Inconformada, a requerida agrava alegando, em suma, que "a parte agravante foi citada por edital 27608774 e seu prazo transcorreu com a inércia da referida parte (ID n. 30545677), ato contínuo a Defensoria Pública foi intimada para assistir a parte recorrente (ID n. 30545696), oportunidade em que apresentou contestação por negativa geral, com base nos documentos acostados aos autos até àquele momento (ID n. 32062819). Após apresentada a contestação da Curadoria Especial, a parte contrária se manifestou informando que não haveria necessidade de impugnar a manifestação da requerida/agravante. [...] Na sequência o juízo intimou as partes para especificarem quais provas que pretendem produzir, bem como determinou que a parte autora/agravada juntasse aos autos cópia do ato constitutivo da empresa requerida/agravante (ID n. 37670961 - Pág. 1). Ato seguinte a requerente/agravada pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 38069842 - Pág. 1), ao passo que a Curadoria Especial insistiu nas diligências que visassem localizar a parte agravante para que esta pudesse exercer de forma plena a ampla defesa (ID n. 38383968 - Pág. 1). No despacho de ID 41122285 - Pág. 1 o juízo, observando que a parte agravada não fez a juntada do ato constitutivo da empresa requerida, intimou novamente a mencionada parte para que cumprisse com o determinado na decisão de ID n. 37670961. A parte apelada só fez a juntada do ato constitutivo da empresa requerida após a segunda intimação do juízo (ID n. 41122285 - Pág. 1). Instada a Curadoria Especial à se manifestar, observando que no ato constitutivo da

empresa requerida/agravante havia disposição sobre cláusula de eleição de foro (elegendo como Foro da cidade de Cacoal como lugar de competência para dirimir conflitos), pugnou pelo declínio de competência e reiterou suas impugnações anteriores.”

Ao final requereu “seja conhecido e no mérito provido o presente Agravo de Instrumento, no sentido de reformar a decisão de ID n. 47439397, a fim de que seja declinada a competência para a Comarca de Cacoal, nos termos da Cláusula 14ª do Contrato de ID n. 42970824 - Pág. 2/6”.

Informações do juízo à fl. 11.

Contrarrazões à fl. 12.

É o relatório.

Decido.

Em suma, o presente conflito traz à baila, a discussão sobre ocorrência ou não de competência relativa e sua preclusão.

Pois bem, a muito já se assentou que a competência sobre a eleição de cláusula de eleição de foro, é relativa, de neste cenário, a competência fixa-se, caso não arguida, nos termos do art. 64 do CPC (que estabelece: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação), permanecendo-se as regras gerais de competência, como a distribuição (ante sua prorrogação).

A propósito cito:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, o foro que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício, nos termos da Súmula 33/STJ.

2. Aos litigantes em geral é dado escolher, dentro das limitações legais, o foro onde pretendem contender, cumprindo ao réu apresentar, se for o caso, exceção de incompetência, sob pena de prorrogação da competência. Assim, não há razão para negar essa possibilidade justamente ao consumidor, a quem o legislador conferiu especial proteção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - AgRg no CC 130.813/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 22/06/2016, DJe 03/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CRITÉRIO TERRITORIAL. ENUNCIADO NUM. 33 DA SUMULA/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A competência territorial, em virtude do seu caráter relativo, nos termos do enunciado num. 33 da súmula desta corte não pode ser declarada de ofício.

II - Tratando-se de competência relativa, e possível a sua prorrogação pela inércia da parte interessada, de sorte que a suscitação do tema pela via da exceção se mostra indispensável.

III - A cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão e, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatoriedade de adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa.

IV - Reconhecida qualquer dessas circunstâncias excepcionais, a definição da competência se impõe seja procedida segundo as regras gerais estabelecidas no diploma processual.

V - Não se pode em sede de recurso especial afastar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido a respeito da dificuldade para a defesa decorrente de eleição de foro se, para tanto, se fundou a instância de origem em fatos cuja ocorrência e vedado reexaminar no apelo extremo.

VI - Não tendo o tribunal de origem firmado juízo a respeito da aplicabilidade do código de defesa do consumidor aos contratos realizados antes da vigência desse estatuto, não se abre a respeito a via do especial, por aplicação do enunciado num. 282 da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal.

(STJ - REsp 160.878/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/1998, DJ 22/06/1998, p. 103)

Argumenta a Defensoria Pública que não teria precluído conquanto não tinha em mãos o instrumento de contrato entabulado entre as partes (que prevê tal cláusula de eleição de foro) e que quando obteve já havia ultrapassado a fase de alegação, e que tal cenário deveria ser acolhida a objeção.

Sem razão da recorrente, a medida em que os atos processuais anteriores ao seu ingresso são válidos e eficazes, de tal modo que, se a parte não comparece em juízo, preclui no seu direito e apresentar defesa especificada, de tal modo que a decisão do juízo de primeiro grau se revela legítima.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência

0005255-25.2015.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0005255-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes/Agravados: Wilson Rodrigues de Medeiros e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/11/2018

Redistribuído por prevenção em 04/12/2018

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7005739-47.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: LUÍS FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/11/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Descabimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 20/10/2020 - por videoconferência

0007827-22.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0007827-22.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelados/Agravados: Elizangela Silva Santos e outros

Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 13/11/2019

Redistribuído por prevenção em 05/05/2020

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação. Reparação por danos materiais e morais. Reservatório e deplecionamento tardio. Operação de unidade da UHE de Santo Antônio em desacordo com as normas oficiais. Agravamento dos fenômenos naturais. Nexo de causalidade. Responsabilidade civil da Santo Antônio Energia. Reparação dos danos materiais e morais. A atividade de concessionária de serviço e de uso do bem público, para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira sujeita a pessoa jurídica Santo Antônio Energia SA ao regime da responsabilidade objetiva, de modo que se impõe a responsabilização por eventuais danos materiais e morais sofridos por moradores ribeirinhos em decorrência de atos omissivos ou comissivos na gestão operacional da UHE, nos termos do art. 37, § 6º, CF, c/c art. 25 da Lei nº 8.987/95. A desatenção às orientações dos órgãos oficiais considera-se falha no procedimento operacional de depósito e respectivo deplecionamento das águas das chuvas, que causaram impactos a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio, agravando os fenômenos naturais que já ocorriam na região – desbarrancamento de terras e alagamento intenso das áreas próximas ao rio. Tal conduta faz com que resulte configurado o nexo de causalidade para com o dano sofrido pelas vítimas, ante a responsabilidade objetiva da referida empresa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 27/10/2020 - por videoconferência
AUTOS N. 0011326-14.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
APELANTES: GRAZIELE NOGUEIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 09/04/2019

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803245-36.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004271-77.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Recorridos: Antonio Marcos dos Santos, Maria de Jesus Queiroz Amaral, Gabriely Morgana Lopes Amaral, Rebeca Lopes Amaral, M. A. dos S.
Advogado: Vinícius Jácome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Interposto em 23/03/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 24 de março de 2021.
Rília Natori
Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência
7016617-65.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016617-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes : Maria Marques de Souza e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Apelada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 04/09/2019
Redistribuído por prevenção em 09/09/2019
Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES.

RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021
AUTOS N. 7011465-02.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: BENIVALDO RODRIGUES PAIXÃO E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Desprovemento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005178-91.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005178-91.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Sebastião Augusto de Souza

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Recorrido: Oriovaldo dos Santos Mota

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)

Advogado: Pedro Vitor Lopes Vieira (OAB/RO 6767)

Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.
Porto Velho, 24 de março de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7025482-77.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: RAIANNA PEREIRA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): JÚLIA PERES CAPOBIANCO – SP350981

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7015164-98.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MARCOS MIRANDA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO (OAB/BA 15983)

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7005342-85.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: RAIMUNDO EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 55 de 03-02-2021 a 10-02-2021

AUTOS N. 7010297-62.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ROSELI RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): JONATAS ROCHA SOUSA – RO7819

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 18/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial à rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7003640-07.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: ELIZANDRA FERREIRA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 26/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Descabimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a outro desiderato, em especial, à rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802013-18.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047506-94.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara de Família

Agravantes: Adnelson Goes da Silva, Alberto Pereira da Silva, Anisio Goes da Silva, Airton Goes da Silva, Alda Maria Pereira da Silva, Adilena Goes da Silva, Angela Maria Pereira, Ana Rozangela Pereira, Alcemir Goes da Silva, Jordania da Silva Gomes

Advogada: Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339)

Agravado: Pedro Ribeiro da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Provimento Corregedoria n. 043/2020 (DJE 236, de 18/12/2020) fica a parte agravante intimada a complementar o valor das custas do agravo de instrumento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência

7027602-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027602-59.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelantes : Maria Nelcy Oliveira e outro

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 31/01/2020

Redistribuído por prevenção em 04/02/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 0011541-87.2013.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

EMBARGADOS: MARIA GEANE REGIS PINTO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): MATEUS BALEEIRO ALVES (OAB/RO 4707)

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE (OAB/RO 5196)

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 14/12/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 0801890-54.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: JOÃO BATISTA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO(A): IZADORA NOGUEIRA DOS SANTOS MUNIZ – GO54145

ADVOGADO(A): VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO – GO52222

ADVOGADO(A): LENIR CORREIA COELHO – RO2424

AGRAVADOS: JOÃO ARNALDO TUCCI E OUTROS

ADVOGADO(A): JACINTO DIAS – RO1232

ADVOGADO(A): LINDOLFO CARDOSO LOPES JÚNIOR – RO4974

ADVOGADO(A): JOÃO ARNALDO TUCCI – SP39460

ADVOGADO(A): ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO – RO10362

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 13/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Processo Civil. Cumprimento de sentença possessório. Inexistência de óbice. Paralisação do processo. Impossibilidade. Desprovimento do recurso. Inexistindo óbices jurídico-legais para o cumprimento de sentença, incabível o pedido de paralisação do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/02/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7037748-96.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: JOSÉ UELITON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): ARIANE DINIZ DA COSTA – MG131774
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Boca do Jamary. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014, assim como os desbarrancamentos ocorridos na região, foram ocasionados por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão
Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/02/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7020251-06.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: EDINA RABELO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 24/09/2019
Decisão: “PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO: 0809868-82.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INTERNO (202)
AGRAVANTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO 7472
ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO 1742
ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO 1207
ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO 628
ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO 2829
ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO 10072
ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO 9950
AGRAVADO: ALINE FALCAO DE GOES
ADVOGADO(A): RAPHAELLA ARANTES ARIMURA – SP 361873
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 18/03/2021
ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 24 de março de 2021.
Me. Anselmo Charles Meytre
Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/02/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7022860-25.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SIEMENS LTDA.

ADVOGADO(A): DANIELA SÁ DE ARAÚJO – RJ146499

ADVOGADO(A): ANA CECILIA VASCONCELLOS PINHEIRO DE LIMA – RJ171628

ADVOGADO(A): PEDRO MARCOS AMUD BULCÃO – RJ128792

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

APELADA : CONSTRUTORA AMPERES LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inércia da parte autora. Súmula 240 do STJ. Verificado que a parte autora deixou sem cumprimento o despacho que ordenava o impulso da ação adiante, mesmo após intimada pessoalmente para fazê-lo, impositiva a extinção do processo sem resolução do mérito. A Súmula nº 240 não se aplica em casos de revelia, de ausência de citação do réu ou de execução não embargada, uma vez que não se pode presumir interesse do réu no prosseguimento do processo nessas hipóteses.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência

0016323-06.2014.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJE)

Origem: 0016323-06.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelantes/Agravados: João Antônio Alves Ferreira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 23/08/2018

Redistribuído por prevenção em 28/08/2018

Decisão: “PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem prejuízos aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 57 de 18/02/2021 a 25/02/2021

AUTOS N. 7012206-42.2017.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: RAIMUNDO PEREIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 30/11/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/02/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 7002440-62.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: DOMINGOS PRESTES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS MATOS – RO8352

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/04/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Afastamento. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 0807166-66.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

ADVOGADO(A): WILSON MARCELO MININI DE CASTRO – RO4769

AGRAVADO: CARLOS VIEIRA TELLES JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO(A): FERNANDO DA SILVA MAIA – RO452

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 05/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Tutela provisória. Requisitos. Presença. Deferimento. Legitimidade da decisão. Legítima é a decisão que defere tutela provisória, quando presentes os requisitos para sua concessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência
AUTOS N. 0000160-06.2014.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ESPÓLIO DE FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO – RO3133
APELADA : ROSILENE MARQUES BERNARDO
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA : IRIS ARREDONDO ROSAS
ADVOGADO(A): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JÚNIOR – RO7185
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Falecimento do autor. Habilitação dos herdeiros. Não cumprimento. Ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido. A ausência de manifestação da parte autora e de habilitação dos herdeiros, mesmo após devidamente intimada, torna inviável a continuidade do feito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7000676-79.2020.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO : JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SIMONI DE MATOS LOPES – RO10406

ADVOGADO(A): VIVIANE MATOS TRICHES – RO4695

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Obrigação de fazer. Transferência de titularidade. Fornecimento de energia elétrica. Negativa. Débitos anteriores. Natureza pessoal. O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vinculado a titularidade do imóvel, sendo vedado à concessionária condicionar a transferência da titularidade e do fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos de outro consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7003984-98.2016.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALMIRA KEMPIM LAUVERS

ADVOGADO(A): GILVANI VAZ RAIZER BORDINHÃO – RO5339

APELADO : ESPÓLIO DE EMILIA SEIBERT KEMPIM

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2018

Decisão: “RECURSO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INADEQUAÇÃO DO PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Inventário. Inadequação do pedido. Inocorrência. Recurso provido Conquanto a parte-autora não tenha concordado com o valor da avaliação, deixando de retificar o valor da causa, não há prejuízo à demanda, uma vez que a gratuidade foi deferida tacitamente nos autos, havendo ainda a possibilidade do valor da causa ser retificado de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7006116-13.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059-A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): ALINE SUMECK BOMBONATO – RO3728

APELADA : A. L DE O. REPRESENTADA POR J. A. DE L.

ADVOGADO(A): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA – RO8169

ADVOGADO(A): NILTON MENEZES SOUZA CORTES – RO8172

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo. Condições climáticas. Ônus da prova. Danos morais. Indenização. Razoabilidade e proporcionalidade. O cancelamento de voo somado à recolocação do passageiro a implicar atraso na chegada ao seu destino, sobretudo sem assistência com alimentação e acomodação, gera o dever de indenizar o dano moral sofrido, cujo valor indenizatório se mantém quando fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7005059-86.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. C. M. DA S.

ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRÂNGELO – RO5247

APELADO : I. S. DE O. M REPRESENTADA POR S. DE O. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Revisional de alimentos. Proporcionalidade. Alteração das condições do alimentante. Necessidades do alimentando. Majoração. O arbitramento da pensão alimentícia é balizado pela proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. A majoração do valor é viável quando estiver demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante tanto quanto a crescente necessidade do alimentando.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 02/03/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7004425-89.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: C. M. M.

ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147

APELADO/APELANTE: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. D

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

ADVOGADO(A): EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – RO2982

ADVOGADO(A): JOSÉ FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA – RO6568

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 19/10/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Revisional de alimentos. Alteração das condições do alimentante. Prova. Redução. A pensão alimentícia é balizada pela necessidade do credor e possibilidade do devedor, e sua revisão para minorar o valor é viável quando demonstrada a alteração da capacidade financeira do alimentante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 23/02/2021 - por videoconferência

AUTOS N. 7010476-93.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ ONOFRE DA SILVA E MARIA PENHA OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/05/2019

Decisão: “PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Afastadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Cheia histórica de 2014. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. O art. 372 do CPC estabelece que o magistrado pode se valer da prova emprestada, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, sempre respeitando o contraditório tanto no processo de origem, no qual se formou a prova, como no processo de destino, no qual se pretende utilizar a prova produzida no processo anterior. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência
AUTOS N. 7003336-88.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : Y. P. S. M. REPRESENTADO POR R. O. M.

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMO DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Atraso de voo. Assistência. Ausência. Dano moral. Indenização. Valor. A alteração do horário de decolagem, sem prévia comunicação ao passageiro, que o faz perder o voo, ensejando a realocação em outro apenas três dias após a chegada programada ao destino, caracteriza falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobremodo sem a devida assistência com hospedagem e alimentação. O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade, e deve ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de - por videoconferência

AUTOS N. 7002808-71.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR – RJ113786

ADVOGADO(A): VITOR MOURA VILARINHO – RJ177597

APELADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DA CRUZ

ADVOGADO(A): BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS – RO6156

ADVOGADO(A): ÉZIO PIRES DOS SANTOS – RO5870

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/04/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Seguro. Descontos indevidos. Documento apresentado em embargos de declaração. Não permitido. A ausência de provas acerca da legalidade dos descontos em folha de pagamento, a título de seguro, enseja o provimento dos pedidos formulados pelo autor e o documento apresentado com embargos de declaração, após a sentença, não é apto a desconstituir o direito autoral, se não tratar de documento novo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0809904-27.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002323-12.2020.8.22.0019 / Machadinho do Oeste - 1º Juízo

AGRAVANTE: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

Advogado: PERCY JOSE CLEVE KUSTER - PR 63224

Advogada: LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER - SP 150152

AGRAVADOS: TEREZA RAMOS DE SA e outro

Advogada: MAIELE ROGO MASCARO - RO 5122

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 14/12/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lilian Mariza Puerta Lula Maciel face à decisão proferida pelo 1º Juízo da Comarca de Machadinho do Oeste que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Tereza Ramos de Sá e Santino Gomes de Sá, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada formulado pelos autores, para determinar que o Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca, na pessoa da tabeliã, ora agravante, proceda, de forma imediata, a baixa da cláusula de inalienabilidade na escritura do imóvel rural em questão, matriculado sob o n. 5.994.

Em suas razões, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que se aguarde manifestação/resposta do INCRA, acerca da validade ou não da documentação apresentada pelos agravados.

É o relato necessário.

Compulsando os autos na origem, verifiquei que a agravante noticiou àquele juízo que, em cumprimento à liminar, averbou na matrícula do imóvel a extinção da cláusula de inalienabilidade (Id n. 52453508), havendo notícia de que o mesmo, inclusive, já foi transferido para os terceiros compradores.

Diante disso, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse no julgamento do presente recurso, ante a aparente perda do objeto.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802136-16.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7041780-13.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Aires Ribeiro de Matos

Advogada: Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231)

Agravada: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 23/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aires Ribeiro de Matos face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e rejeitou a impugnação do executado, ora agravante.

Em suas razões, requer a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da decisão agravada, a fim de ser julgada procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução e declarando como correto o valor de R\$ 317.261,81.

Preparo recursal recolhido no Id n. 11613578.

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Assim, intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802165-66.2021.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Mandado de Segurança Cível (PJE)

Origem: 7003507-70.2019.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica

Embargantes: Selvina Alves Da Silva e Outros

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Nivaldo Ponath Junior (OAB/RO 9328)

Impetrante: Ineni Alves De Souza

Advogada: Elisabeta Balbinot (OAB/RO 1253)

Embargado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Genérica Da Comarca De Espigão Do Oeste/RO

Procurador do Estado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 19/03/2021

Vistos.

Selvina Alves da Silva, Lisabete Alves da Silva, Nelci Alves da Silva Mageste, Helio Soares da Silva e Ineni Alves de Souza opuseram embargos de declaração em face da decisão monocrática que indeferiu o mandado de segurança ao fundamento de não cabimento, porque contra todas as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença referente a processo executivo cabe agravo de instrumento.

Afirmam que a decisão padece de contradição e omissão, isso porque não cabe agravo de instrumento contra decisão que analisa pedido de reconsideração, exatamente a hipótese dos autos.

Enfatizam que a decisão agravável seria a anterior, cujo prazo para o agravo já se esgotou, motivo pelo qual o presente mandado de segurança deve ser recebido.

Ao final, pugnam pelo acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios noticiados.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão erro material, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, cediço que os Embargos de Declaração possuem finalidades específicas, quais sejam, tornar claro o que é obscuro, desfazer contradição existente, suprir eventual omissão ou corrigir erro material. A função dos embargos, então, é integrativa e busca a melhora da prestação jurisdicional.

In casu, os embargantes claramente objetivam o reexame da matéria e, em novo julgamento, a reversão da decisão que lhes fora desfavorável. Inexistem os vícios noticiados, isso porque, conforme expressamente constou na decisão monocrática, o mandado de segurança não se presta como remédio substitutivo de recurso próprio.

Os embargantes, ao fazerem pedido de reconsideração na origem em vez de interpor o agravo, assumiram o risco, não podendo, nesta fase, querer análise do mandamus porque já se exauriu o prazo para interpor recurso próprio, pois incabível o remédio.

Destarte, considerando que a decisão enfrentou as questões de modo fundamentado, na esteira dos precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes, não merecem ser acolhidos os embargos.

Por fim, pela redação do art. 1.025 do CPC, tem-se superada a celeuma suscitada pela embargante, como se confere:

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Porto velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz Convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7031272-71.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: SÉRGIO LUIZ DARONCO E OUTRA

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 15/03/2021

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n.11576067, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801348-02.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004908-57.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Arismar Gusmao De Carvalho

Advogado: Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6063)

Agravado: Banco Pan S.A.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arismar Gusmao de Carvalho face à decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e danos morais ajuizada em desfavor de Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a documentação apresentada pelo agravante, embora indique comprometimento parcial de recursos, não comprova a alegada hipossuficiência financeira, suficiente ao deferimento do benefício.

Intimado para comprovar a hipossuficiência alegada (Id n. 11390042), o agravante peticiona no Id n. 11593234, requerendo a desistência do recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, homologo o pedido de desistência deste recurso para que surta seus efeitos legais.

Quanto à desistência e extinção da ação, o pedido deve ser submetido e apreciado pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7005180-04.2019.8.22.0007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468

EMBARGADO: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

ADVOGADO(A): VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON – RO5680

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 11/03/2021

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n.11548531, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7020834-20.2017.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE : HERCULYS PESSOA E CASTRO

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

ADVOGADO(A): LANESSA BACK THOME - RO6360

EMBARGADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
ADVOGADO(A): RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO36080
ADVOGADO(A): RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476
ADVOGADO(A): NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO4445
ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
EMBARGADA: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO(A): RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 09/02/2021

Vistos.

Intime-se as embargadas para, querendo, manifestarem, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 11511496, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0804521-68.2020.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS - RO0016/1995

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO (A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO – RO0324-B

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 08/02/2021

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 dias, conforme dispõe o art. 1.023, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7003499-80.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE : GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059-A

ADVOGADO(A): FERNANDA RODRIGUES MASAKI – SP289469

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

EMBARGADOS : PAULO SÉRGIO TAVARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

INTERPOSTOS EM 18/03/2021

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Juiz Convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7014482-43.2017.8.22.0002 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7014482-43.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Wilmar Almeida de Barros

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)
Agravada: Paradise Indústria Aeronáutica Ltda - EPP
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado: Lucas Moura Rocha dos Santos (OAB/BA 25861)
Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual de 06/10/2020 - por videoconferência
7042860-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7042860-46.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes : Flaviana Monteiro de Oliveira e outros

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 20/09/2018

Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ROWILSON TEIXEIRA."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados aos autores. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802291-19.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005982-71.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Casa do Adubo S.A

Advogada: Roberta Bortot Cesar Garcia (OAB/SP 258573)

Advogada: Jackeline Garuzzi Barcellos (OAB/ES 18836)

Agravado: Vagner Luis Redemski

Agravado: Valdomiro Redemski

Agravada: Berenice De Almeida Rodrigues Redemski

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Casa do Adubo S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial movida em desfavor de Vagner Luiz Redemski, Valdomiro Redemski e Berenice de Almeida Rodrigues Redemski, indeferiu o pedido de penhora de frutos pendentes que estão sendo cultivados nas fazendas dos executados até o limite do valor da execução, que perfazem a quantia de 4.243 sacas de soja de 60 kg cada.

Na decisão agravada, o juízo determina ao exequente, ora agravante, que esclareça se está desistindo da penhora sobre parte do imóvel (decorrente de hipoteca), e caso não haja a desistência da penhora sobre o imóvel, o qual é suficiente à garantia da execução, indefere de pronto o reforço da penhora.

Em suas razões, a agravante alega que sobre o imóvel penhorado nos autos de origem há discussão acerca da impenhorabilidade, além de se tratar de garantia em 5º grau de preferência, ficando submetida ao vencimento da dívida e à preferência de outros credores, o que implica em demora na solução do litígio, motivo pelo qual entende que enquanto pendente tal situação, é possível o prosseguimento da execução com a penhora de bens de maior liquidez.

Destaca a urgência da medida, uma vez que os agravados estão fazendo a colheita da safra de soja e em breve não haverá mais como realizar a penhora, pois os grãos estão sendo comercializados a terceiros e não há outros bens de equivalente liquidez passíveis de penhora. Com tais argumentos, requer a concessão de antecipação de tutela recursal para determinar a imediata penhora de 4.243 sacas de soja de 60 kg cada, em grãos ou frutos pendentes, com a indicação da exequente como depositária dos grãos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não implicar em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, a agravante pretende a ampliação da penhora sob a justificativa de que possui garantia em 5º grau de preferência sobre o imóvel penhorado e que, portanto, deve ser admitida a ampliação da penhora com bens de maior liquidez.

Na origem, trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente decorrente de Cédula de Produto Rural Financeira, cujo valor atualizado é de R\$ 220.184,05 (id n. 41532468 – pág. 10).

Com efeito, é possível o reforço da penhora quando o valor da avaliação do bem penhorado for flagrantemente incompatível com o valor exequendo, nos termos do art. 874, II, do CPC. Inclusive, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não impede a efetivação de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (art. 919, § 5º, do CPC).

No entanto, conforme se extrai dos autos de origem, a penhora recaiu sobre parte do bem imóvel objeto da hipoteca e, nesta parte, está avaliado em R\$ 248.000,00 (id n. 50883891 – pág. 25), de modo que é suficiente para garantir a execução.

Destarte, em que pese o exequente possa buscar bens de maior liquidez, sendo ela adequada e suficiente para garantir a execução, deve o exequente requerer a sua substituição e não o reforço, como pretende, sob pena de ensejar onerosidade excessiva aos executados.

Em face do exposto, ausente a probabilidade do direito, indefiro a antecipação de tutela recursal pretendida pelo agravante.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestarem-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802143-08.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002700-97.2021.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravantes: Lirio Pedro Rigon e Outras

Advogado: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Agravada: C.A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda.

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 22/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Lirio Rigon, LR Participações e Administração Ltda. e Carla Rigon face à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de embargos de terceiro movida em desfavor de C. A. Rural Distribuidora de Defensivos Ltda., indeferiu a liminar pleiteada pelos agravantes, com vistas à suspensão dos atos constritivos de busca e apreensão da safra 2020/2021, oriunda da Fazenda Minuano, localizada em Rio Crespo/RO.

O art. 1.017, inc. III do CPC prevê que a petição de agravo de instrumento será instruída, facultativamente, com peças que o agravante reputar úteis.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão agravada, alegando a impenhorabilidade da safra 2020/2021 e oferecem em garantia imóvel que afirmam possuir o valor de R\$ 4 milhões de reais.

No entanto, em relação a esse imóvel, juntam Certidão de Inteiro Teor datada de 07/01/2020 e nenhuma comprovação do valor venal do imóvel.

Diante disso, determino aos agravantes que complementem o recurso com as informações acima especificadas, no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado Aldemir de Oliveira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802166-51.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007698-14.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravantes: Paulo Emilio Costa Soeiro e Outra
Advogada: Bruna Celi Lima Pontes (OAB/RO 6904)
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Agravada: Maria de Fátima Alves
Advogado: Wellington Franco Pereira (OAB/RO 10637)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/03/2021

Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Emilio Costa Soeiro e Nelma Alves Galvão em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c antecipação de tutela c/c danos morais movida por Maria de Fátima Alves, deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar a suspensão imediata da obra realizada pelo réu, ora agravante, na rua Marco Aurélio Gusman, n. 812, bairro Olaria, Porto Velho/RO, até o deslinde do feito em primeiro grau, sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, alegam, em preliminar, a legitimidade de Nelma Alves Galvão, companheira do agravante Paulo Emilio Costa Soeiro, a qual seria a responsável pela reforma executada no imóvel objeto dos autos e questiona a ausência de prova da propriedade do imóvel pela agravada.

Quanto à decisão agravada, afirmam estarem efetuando obra de reforma da fachada do imóvel e que, ao contrário do afirmado pela agravada, a obra está limitada ao imóvel que lhes pertence, porquanto a parede/muro existente faz parte da estrutura do imóvel de sua propriedade, desde sua construção original, sendo que a agravada dela acabou se utilizando para ancorar sua garagem e agora tenta avançar seus limites, impedindo os agravantes de efetuarem sua obra que inclui reforço da laje para a modernização de sua fachada e acompanhamento da parede já existente, a qual faz parte da estrutura de sustentação do imóvel desde a sua construção há mais de 40 anos, tendo sido adquirida nesta situação, em 2009.

Destacam que a obra está regularizada perante a prefeitura municipal e CREA, e que as fotos, vídeos, plantas e laudos juntados comprovam o seu direito e asseveram que a decisão agravada está impedindo a reforma da fachada de seu imóvel, causando-lhes diversos prejuízos financeiros, pois além de a obra estar regularizada, os profissionais estão pagos, mas está sendo impedido de concluir a frente de sua casa, dada a paralisação total da obra e, em consequência, está com seu imóvel aberto e sem poder usar sua garagem.

Por outro lado, assegura não haver risco ou perigo à agravada, pois não se trata de obra complexa que possa causar dano ao imóvel desta nem mesmo invasão à sua posse/propriedade. Outrossim, compromete-se a ressarcir eventuais perdas e danos eventualmente ocasionados pela obra.

Com tais argumentos, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e antecipação de tutela recursal a fim de que sejam autorizados a concluir a reforma da frente de sua residência, impondo multa à agravada, caso venha a causar danos à obra do imóvel em questão. No mérito, pleiteia a revogação da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela requerida.

É o relatório.

Inicialmente, concluo que está demonstrada a legitimidade recursal de Nelma Alves Galvão, porquanto figura como proprietária, perante o CREA-RO e a Prefeitura do Município de Porto Velho, da obra objeto dos autos de origem.

Os agravantes pretendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a antecipação de tutela recursal para que possam concluir a obra de reforma de sua fachada e assim ter a sua segurança restabelecida, com o fechamento da parte frontal do imóvel, possibilitando o uso da garagem.

Tanto para a atribuição de efeito suspensivo quanto para a concessão de antecipação de tutela recursal faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação que possa advir da manutenção da decisão agravada.

Na origem, trata-se de obrigação de não-fazer, em que a agravada obteve a decisão em debate, que obrigou os agravantes a paralisarem a obra que vinham efetuando em seu imóvel até o deslinde do feito.

Em análise aos autos de origem, bem como aos documentos constantes deste agravo de instrumento, constata-se que todo o imbróglcio se cinge à utilização pelos agravantes de toda a parte frontal do muro/parede que divide os imóveis, para a fixação de laje da frente do imóvel. O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação mostra-se evidente aos agravantes porquanto a paralisação total da obra impossibilita a utilização da garagem, uma vez que os andaimes erguidos para sustentação da laje impedem a passagem de veículos para dentro do portão. Além disso, os demais danos alegados pelos agravantes, apesar de não comprovados, são presumidos pois inerentes a toda e qualquer obra não concluída.

Por outro lado, a continuidade da obra nos exatos limites intramuros da propriedade dos agravantes não impõe riscos à agravada, nem mesmo o de invasão de propriedade.

A probabilidade de provimento do recurso está demonstrada apenas quanto à regularidade e possibilidade de continuação da obra nos limites de sua propriedade, porquanto de todo o contexto probatório, verifica-se que a obra dos agravantes envolve vários outros itens e que a parte da obra questionada pela agravante é apenas um detalhe na fachada.

Outrossim, em análise aos fatos apresentados pela agravada e aos documentos juntados aos autos, constata-se que as fiações elétricas existentes em cima do telhado da agravada, atribuídas pelo juízo a quo como sendo dos requeridos/agravantes, pertencem ao imóvel da própria agravada e não possuem nenhuma ligação com a obra realizada pelos agravantes, sendo a referida invasão de propriedade relativa tão somente à fixação da laje em toda a extensão que compõe a divisão do muro, passando sobre a borda da fachada da agravada, também fixada no transbordo do muro, porém em meia largura deste.

Assim sendo, por ora, diante da ausência de comprovação dos limites exatos entre os imóveis e no terreno de quem o muro/parede está construído, entendo que é possível a continuidade parcial à obra pelos agravantes, devendo permanecer paralisada apenas a parte relativa à fachada que envolve a parede/muro que divide os imóveis.

Em face do exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso tão somente para autorizar a continuidade do restante da obra, permanecendo paralisada, por ora, a obra da laje no exato ponto que passa para a frente da largura do muro. A multa permanece nos exatos termos em que fixada pelo juízo a quo.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, inclusive para as suas informações, 10 dias.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Juiz convocado Aldemir de Oliveira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801234-63.2021.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7037338-33.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Escola de Idiomas Shine Ltda – Epp e outros
Advogada: Ana Paula Stein Reboucas (OAB/RO 9651)
Advogado: Vitor Martins Noe (OAB/RO 3035)
Agravado: Vanildo Rodrigues Neves Junior
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 22/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 24 de março de 2021.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802308-55.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7011312-43.2020.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Reserva Administradora de Consórcio Ltda – Epp
Advogado: Sirlei dos Santos Luque (OAB/SP 330064)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Agravada: Roseli Freitas dos Santos Oliveira
Advogada: MarluCIA Nogueira Dourado (OAB/RO 7724)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 23/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reserva Administradora de Consórcio Ltda. em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com danos materiais e morais ajuizada por Roseli Freitas dos Santos Oliveira, deferiu o pedido de tutela de urgência da autora, determinando o arresto cautelar de R\$ 5.940,11, via Sisbajud, nas contas da agravante, sob o fundamento de que restarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar.

Em suas razões, inicialmente, tece considerações sobre o funcionamento de um consórcio, o qual afirma ter sido contratado regularmente pela agravada com total conhecimento de seus termos, em especial, o de que não se tratava de cota contemplada.

Aduz que a agravada leu e assinou o contrato, bem como uma declaração em que se responsabiliza de não ter recebido qualquer promessa de contemplação antecipada. Além disso, informa que, em contato telefônico com a autora, a mesma confirmou que estava ciente dos termos contratados e de que não se tratava de cota contemplada.

Com isso, argumenta que a agravada, em verdade, estaria arrependida da contratação, reiterando que o pedido de tutela de urgência cautelar não preencheu os requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável.

Ao final, pugna pela concessão da tutela antecipada recursal, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão e efetuar a liberação/devolução dos valores bloqueados. No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, por ora, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, em um juízo de cognição sumária, há indícios de que a autora tenha sido induzida a erro pelo representante da agravada, ao lhe prometer a entrega imediata de valores decorrentes da contratação de um suposto financiamento de imóvel, mediante o pagamento da entrada à vista, quando, na verdade, fora celebrado contrato de consórcio.

Aliado a isso, como ponderado pelo juízo a quo, existem inúmeras reclamações de outros consumidores contra a agravante, no mesmo sentido, o que reforça a alegação autoral de fraude e a medida cautelar deferida pela i. Magistrada.

Destarte, trata-se de arresto cautelar de valores, ou seja, o valor bloqueado não será imediatamente liberado à agravada, não tendo a agravante demonstrado nos autos o alegado perigo de dano iminente em aguardar o julgamento deste recurso, apto a ensejar o pronto desbloqueio dos valores.

Assim, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, solicitando informações, servindo a presente como ofício.
Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Juiz Convocado Aldemir de Oliveira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802195-04.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002165-02.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Dalto Dias da Silva Junior

Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/03/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, no cumprimento de sentença proposto por Dalto Dias da Silva Júnior, acolheu parcialmente a impugnação do executado, ora agravante, reduzindo o valor das astreintes em execução para R\$ 35.000,00, devendo incidir multa e honorários advocatícios, ante o não adimplemento voluntário.

Em suas razões, discorre sobre a necessidade de redução do valor da multa, nos termos do art. 537, §1º do CPC, porquanto o valor arbitrado pelo juízo a quo ainda se encontra excessivo e desproporcional.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de reduzir o valor da astreinte.

É o relatório. Decido.

Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, de plano, verifico que o presente recurso é intempestivo.

Isso porque, a decisão agravada, acostada no Id n. 11630719, foi disponibilizada no DJ n. 036 de 25/02/2021, considerando-se publicada, portanto, no dia 26/02/2021, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01/03/2021.

Da mesma forma, no sistema eletrônico PJe, observa-se que a publicação se deu em 26/02/2021, vide Id n. 1160720.

Assim, considerando o prazo recursal de 15 dias e excluindo-se da contagem os dias não úteis, tem-se que o prazo final para interposição de recurso findou-se em 19/03/2021 às 23:59:59, consoante pode ser verificado na aba "Expedientes" do PJe 1º Grau.

Dessa forma, o presente agravo protocolado em 20/03/2021, notadamente, está fora do prazo legal.

Em face do exposto, diante da intempestividade, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz de primeiro grau.

Após o decurso do prazo, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002895-13.2020.8.22.0004 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7002895-13.2020.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Sebastiana Moreira de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto a apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo ou que tal fato acarretaria prejuízo ao seu sustento ou de sua família, especialmente diante das informações de que além de pensionista é servidora pública federal. No caso, a comprovação de renda é simples, ante a possibilidade de juntada aos autos dos comprovantes de rendimentos atualizados, bem como de outros documentos hábeis a demonstrar a alegada condição de hipossuficiência..

Em face do exposto, determino a intimação da apelante para comprovar a impossibilidade do recolhimento do valor do preparo recursal ou o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a ordem, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7001758-33.2019.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESPÓLIO DE ALAN DOS SANTOS SOUZA, ELAINE PATRICIA DOS REIS, I. D. R. S. E A. D. R. S.

ADVOGADO(A): DOMERITO APARECIDO DA SILVA – RO 10171

APELADO: RENATO SABAINI E ELZA PAULINA SABAINI

ADVOGADO(A): DENILSON DOS SANTOS MANOEL – RO 7524

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020 09:42:16

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os apelantes para manifestação referente à petição apresentada pela parte apelada (ID. 9983949).

Porto Velho, 17 de março de 2021

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7006657-05.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: RAFAEL MILITAO BECKHAUSER

ADVOGADO(A): PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR – RO 5477

ADVOGADO(A): DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES – RO 5963

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO 7828

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020 16:51:09

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAFAEL MILITAO BECKHAUSER em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná que julgou improcedentes os pedidos iniciais na ação declaratória proposta em desfavor da Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

Não obstante, a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi publicada no DJe n. 036 de 21/02/2020, considerando-se como data de publicação o dia 27/02/2020, em razão do feriado do carnaval, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 28/02/2020 (sexta-feira).

Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, §5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 19/03/2020 e, tendo sido protocolada em 31/03/2020, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 7022982-04.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. E OUTROS

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO 3861

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA 21026

ADVOGADO(A): JULIA PERES CAPOBIANCO – SP 350981
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO 2803
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO 5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO 3250
ADVOGADO(A): PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS – RO 8352
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO 7681
ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO 10162
APELADO/APELANTE: SEBASTIANA RODRIGUES SABINO E OUTROS
ADVOGADO(A): SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ – RO 4432

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2020 10:39:11
DESPACHO

Vistos.

Santo Antônio e Energia S/A e Sebastiana Rodrigues Sabino interpuseram recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho/RO que, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta pela segunda recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos para:

a) condenar a requerida a cumprir a finalização do termo contratual providenciando a entrega à autora de:

a.1) regularização formal da área de 10 hectares cuja posse já foi entregue;

a.2) área de 40 hectares de reserva legal com posse e regularização formal.

Fixa-se o prazo de 180 dias para cumprimento, a partir do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

b) declarar improcedente o pedido de perdas e danos pelo atraso no cumprimento da obrigação;

c) declarar improcedente o pedido de conversão da área de reserva legal em perdas e danos;

d) declarar improcedente o pedido de danos morais.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

A requerida Santo Antônio peticionou às fls. 345/352-e, informando ter cumprido com a obrigação a que fora condenada.

Dito isso, considerando eventual perda do objeto dos recursos interpostos, intime-se a autora/apelante Sebastiana Rodrigues Sabino para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição interposta pela Santo Antônio, bem como se persiste interesse em prosseguir com o julgamento do recurso.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802058-22.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: EDIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): THIAGO TORRES SOARES – RO10778

ADVOGADO(A): FLAVIO MATHEUS VASSOLER – RO 10015

AGRAVADO: LUCIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021 16:32:25

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edivaldo Francisco do Nascimento em face de Lucimar Vieira dos Santos.

O caso dos autos retrata ação de divórcio (autos de nº 07000236-25.2020.8.22.0006) movida por Lucimar Vieira dos Santos em face do agravado, Edivaldo Francisco do Nascimento, tendo o juízo a quo rejeitado pedido de justiça gratuita para o demandado.

Inconformado, o requerido da ação agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária

demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, extrai-se dos autos que os mesmos não é pobre, percebendo renda regular de atividade econômica, possuindo extenso e robusto patrimônio como uma Pick up, caminhão, imóveis, o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA,

CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MEDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MEDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso do agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento (considerando o indeferimento da justiça gratuita) e outro relativo ao agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0802058-22.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: E. F. DO N.

ADVOGADO(A): THIAGO TORRES SOARES – RO10778

ADVOGADO(A): FLAVIO MATHEUS VASSOLER – RO 10015

AGRAVADO: L. V. DO N.

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021 16:32:25

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edivaldo Francisco do Nascimento em face de Lucimar Vieira dos Santos.

O caso dos autos retrata ação de divórcio (autos de nº 7000236-25.2020.8.22.0006) movida por Lucimar Vieira dos Santos em face do agravado, Edivaldo Francisco do Nascimento, tendo o juízo a quo rejeitado pedido de justiça gratuita para o demandado.

Inconformado, o requerido da ação agrava sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requereu a concessão da benesse processual. Ao final, busca a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que o agravante não faz jus ao benefício.

Pois bem, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos: TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a

comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de o agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, extrai-se dos autos que os mesmos não é pobre, percebendo renda regular de atividade econômica, possuindo extenso e robusto patrimônio como uma Pick up, caminhão, imóveis, o que, inequivocamente, exclui o enquadramento de pobre, porquanto no país nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

Visivelmente, a recorrente não é pobre na forma da Lei.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontra-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso do requerente, que sequer faz jus ao diferimento das custas.

Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família.

(STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

Ou ainda:

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REVOGAÇÃO - A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECEPCIONOU O INSTITUTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO FARIA SENTIDO, GARANTIR O ACESSO AO JUDICIÁRIO E O ESTADO NÃO ENSEJAR OPORTUNIDADE A QUEM NÃO DISPONHA DE RECURSOS PARA ENFRENTAR AS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. BASTA O INTERESSADO REQUERER-LA. DISPENSA-SE PRODUÇÃO DE PROVA. TODAVIA, DEVERA SER REVOGADO O BENEFÍCIO, CASO OCORRA MUDANÇA NA FORMATURA DO BENEFICIÁRIO. A PROFISSÃO GERA VÁRIOS INDÍCIOS: MORALIDADE, EFICIÊNCIA, CULTURA, POSIÇÃO SOCIAL, SITUAÇÃO ECONÔMICA. O MÉDICO EXERCE ATIVIDADE QUE, GERALMENTE, CONFERE "STATUS" SOCIAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE O COLOCA, COMO REGRA, NA CHAMADA CLASSE MÉDIA. PRESUME-SE NÃO SER CARENTE, NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. NÃO COMETE ILEGALIDADE O JUIZ QUE, AO TER NOTICIA DO FATO, DETERMINA REALIZAR PROVA DA NECESSIDADE.

(STJ - Sexta Turma - Resp 57531/RS, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro) (g.n).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser agraciados com a benesse citada.

(TJRO - 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

A situação fática vai totalmente de encontro à finalidade da antiga Lei n. 1.060/50 e do atual Código de Processo Civil (art. 98), qual seja, a de garantir o acesso à justiça aos que realmente não possuem condições de suportar as custas do processo, o que não é o caso do agravante, que deverá recolher o preparo recursal e as custas iniciais na origem.

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Ressalto ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento (considerando o indeferimento da justiça gratuita) e outro relativo ao agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpram-se.

Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802140-53.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001400-91.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: N. O. M. C.

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR (OAB/RO 5477)

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963)

AGRAVADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

Decisão

Vistos.

N. O. M. C. agrava de instrumento da decisão (ID. 55062834 - Pág. 1-2) que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral indeferiu a antecipação de tutela, nestes termos:

“[...]Sem prejuízo, indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não vejo como determinar à requerida, sem previamente ouvi-la ou sem prova efetiva de que o procedimento é corretivo e não estético, que dê cobertura ao procedimento médico pretendido pela requerente.

Com efeito, em que pese a documentação apresentada, a negativa de cobertura baseou-se na conclusão de que o procedimento é estético, o qual não é coberto pelo plano. A inexistência de certeza quanto à cobertura impede a antecipação da tutela.

Não custa lembrar que as decisões de caráter liminar ou antecipatórias são exceção à regra de que as decisões judiciais devem ser precedidas de amplo debate entre as partes.[...]”

Sustenta em suas razões recursais que possui plano de saúde da agravada e que é acometida de deformidade corporal denominada Mama tuberosa grau III, consistente na má formação dos seios, sendo congênita, sendo somente diagnosticada na puberdade quando do seu desenvolvimento.

Ressalta que o médico cirurgião plástico indicou a realização de Matopexia com inclusão de próteses mamárias, conforme laudo, eis que tal deformidade causa abalo psicológico na agravante.

Aduz que a negativa da agravada se deu por alegar se tratar de procedimento estético e não reparatório.

Acresce que a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada baseia-se no quadro depressivo e na indicação de que o procedimento deve ocorrer entre os 16 e 18 anos de idade da mulher, estando a agravante com 20 anos.

Pede a concessão da tutela recursal para deferir o pedido de realização da cirurgia reparadora e, no mérito, o provimento do recurso, com a concessão do sigilo judicial.

Examinados, decido.

Concedido o sigilo judicial.

No que diz respeito à pretensão de concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente na autorização da realização do procedimento cirúrgico, sem razão a agravante.

Note-se que o art. 300 do CPC estabelece que poderá ser concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E o parágrafo único do art. 294 do mesmo codex, dispõe que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”, sendo que a tutela de urgência antecipada constitui a concreção de atos de efetiva satisfação do direito das partes.

Para alcançar a medida, a parte terá, obrigatoriamente, de demonstrar a existência de ameaça ao seu próprio direito subjetivo material, que, portanto, não se encontra em condições de aguardar o desfecho natural do processo de conhecimento.

Oportuna a lição de Freddie Didier sobre o tema:

“[...] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Freddie. Curso de Direito

Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609.”

O deferimento também demanda a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Na espécie, os elementos apresentados aos autos não se asseveram suficientes ao deferimento da medida vindicada pela ora agravante, eis que alega que o quadro depressivo tem se agravado, sem contudo trazer qualquer prova indicativo nesse sentido, como também não se verifica dos autos a urgência necessária ao deferimento da medida vindicada, pois como mencionado a realização da cirurgia pode ser efetivada após a formação da mama e não antes, não havendo data limite para sua realização, mas sim data inicial, a qual já superada.

Impende registrar, ademais, que ainda que se encontrassem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, inexistem nos autos elementos capazes de se formar um juízo de certeza a respeito do procedimento ser reparador ou estético, o que somente por meio da instrução poderá ser identificado.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. I. O plano de saúde tem a inarredável obrigação de fornecer o tratamento plástico necessário quando a cirurgia de correção da mama tem caráter reparador e funcional, e não meramente estético. II. Na hipótese de cirurgia reparadora decorrente de emagrecimento após a gestação, ausente a demonstração inequívoca quanto ao risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação, podendo a realização da cirurgia aguardar a instauração do contraditório, não há como se deferir o almejado provimento antecipatório. III. Negou-se provimento ao recurso. (TJDF 0739589-88.2020.8.07.0000, Rel. Des. JOSÉ DIVINO, j. em 03/02/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO RATIFICADA. - O deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar - Encontrando-se desatendidos ambos os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência ao caso em apreço, patente é o descabimento, antes de uma devida dilação probatória, da medida vindicada pela parte autora. (TJMG, AI 10000191197581001, Rel. Dessa. Juliana Campos Horta, j. em 02/03/0020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE OBJETIVAVA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE REDUÇÃO DE MAMA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. SUSTENTADA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MAMOPLASTIA COMO TRATAMENTO PARA OUTRAS MOLÉSTIAS QUE ACOMETEM A DEMANDANTE. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A CAUSA DAS PATOLOGIAS APONTADAS ENCONTRA-SE NO EXCESSO DE PESO DAS MAMAS. URGÊNCIA QUANTO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE PERIGO DE DANO. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTERLOCUTÓRIO MANTIDO. “Não evidenciado o periculum in mora decorrente da espera pela realização de procedimentos cirúrgicos pós-cirurgia bariátrica, isto é, não se revelando, em sede de tutela de urgência, a imprescindibilidade da cirurgia para evitar danos sobrelevados, ou mesmo irreversíveis, à saúde da paciente, não há como deferir o pedido antecipatório determinando à operadora de plano de saúde que custeie a operação, a princípio, destinada para fins meramente estético-reparadores” (Agravo de Instrumento n. 4008065-77.2017.8.24.0000, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, AI 4015830-31.2019.8.24.0000, Rel. Des. Carlos Roberto da Silva, j. em 03/10/2019)

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servido esta como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802163-96.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001400-91.2021.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

AGRAVADO: TEREZINHA PASSOS DO NASCIMENTO

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

DECISÃO

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A agrava de instrumento da decisão (ID. ID. 54939174 - Pág. 1-4) que nos autos da ação de indenização por danos materiais no despacho saneador indeferiu as preliminares arguidas em contestação e deferiu a produção de prova pericial nomeando perito atuário.

Em suas razões recursais sustenta que ser parte ilegítima passiva por ser mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA, devendo promover a substituição processual do polo passivo da demanda, a fim de constar a União Federal como única parte legítima para responder aos termos da presente

ação, pois é certo que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas PASEP é obrigatória a presença da União Federal, pois é o ente federativo responsável pela devida estipulação da correção monetária incidente sobre os valores depositados no fundo, nos termos dos arts. 3º e 4º, I, "b" e "c" do Decreto nº 9.978/2019.

Ressalta que é inaplicável o CDC, tendo em vista que o agravante apenas presta serviço ao gestor do Fundo PASEP, mediante remuneração do referido Fundo, e não dos cotistas, não sendo fornecedor, sendo impossível a inversão do ônus da prova.

Salienta que prescrito o direito de ação do agravado, uma vez que o prazo para discutir a questão é quinquenal, o que já se encerrou há muito.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão saneadora.

Examinados, decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida, uma vez que o STJ já decidiu sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. INDEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação interposta contra sentença que, na presente ação onde se persegue a compensação de danos decorrentes da não aplicação dos índices devidos na atualização monetária de saldo de conta bancária do PASEP, excluiu, em face da ilegitimidade passiva, a União Federal/Fazenda Nacional do feito, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, tendo em conta a impossibilidade de redistribuição dos autos da Vara Cível (PJE) para o sistema operacional da Justiça Estadual. 2. Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 8/1970, a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é da instituição gestora, no caso, do Banco do Brasil, cabendo à União apenas o recolhimento mensal das contribuições devidas ao Programa (art. 2º, da LC nº 8/70), que somente perduraram até 1988, uma vez que, com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 08088491920164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 27/09/2017; PROCESSO: 08010659320154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 15/10/2015). 3. Verifica-se, da análise dos autos, que a falta dos depósitos não integra a causa de pedir da ação, pelo que, à teor da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, nada há que se reclamar em face da União, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, assim como, em consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (art. 109, I, da CF/88). 4. Diversamente do considerado pelo Juízo de origem, conforme vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, a incompatibilidade do sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional de destino não deve conduzir à extinção do processo, pelo que se impõe a reforma da sentença no sentido de determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo sistema de processo eletrônico. (STJ, 2ª T., REsp 1526914/PE, rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, DJ 28/06/16; TRF5, 3ª T., PJE 08063680420164058100, rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 10/11/16). 5. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo competente da Justiça Estadual. (TRF-5 - AC: 08149023620184058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2019, 3ª Turma)

Observa-se que o agravante é o encarregado da gestão/administração do programa, mantendo as contas individualizadas em nome dos beneficiários e podendo cobrar comissão pelos serviços prestados, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970.

Ademais, a Súmula 179 do STJ prevê que: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos".

E ainda, o Decreto n.º 9.978/2019 que, em seu art. 12 dispõe que as contas individuais dos participantes dos programas PIS/PASEP receberão as remunerações determinadas pelo próprio normativo, bem como o art. 4º, II, do mesmo Decreto estabelece que como as remunerações dos valores depositados nas contas individuais dos beneficiários do programa ocorrerão.

Desta feita, a legitimidade passiva do agravante decorre da sua responsabilidade normativa de guarda dos valores.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No que diz respeito à alegação de prescrição, denota-se que o objeto da demanda é a correção dos depósitos em conta PASEP, bem como o eventual desfalque na conta e não este em si, de modo que o prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito toma conhecimento do saldo.

Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP se aproxima de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima.

Ademais, os juros remuneratórios em contas do PASEP incidem mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, bem como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA AJG. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SALDO EM CONTA PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE DE DESFALQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DATA DO CONHECIMENTO DO SALDO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo

de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJRO, AI 0803122-04.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 06/08/2020.)

Agravo de instrumento. Direito processual civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido. A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804841-21.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2020.)

Assim, considerando que o agravado somente tomou conhecimento do saldo em sua conta PASEP quando realizou o saque, ou seja, em 17/01/2019, como consignado na decisão atacada, não há que se falar em prescrição.

Afasto a prejudicial de mérito.

Quanto à alegação de inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova, tenho que o art. 1015 do CPC estabelece, nos incisos I a XIII e no parágrafo único, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Não se insere, no rol taxativo estabelecido por esse preceito legal, nenhuma das duas matérias alegadas pelo agravante nas razões do recurso interposto.

A aplicação do CDC e a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373, I, CPC), não estão arroladas nos mencionados incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

O inc. XI do art. 1.015 do CPC se reporta tão somente à redistribuição do ônus da prova com supedâneo no art. 373, § 1º, do CPC, e não quando se dá nos limites do que ordinariamente o legislador estabeleceu (art. 373, I e II, CPC).

Ademais, a controvérsia sobre a aplicação do CDC na disciplina do vínculo jurídico entre o agravante e a agravada relativamente à conta individual de PASEP condiz com a apreciação do mérito da demanda, porque corresponde à verificação da natureza da relação jurídica travada e do regime legal que a disciplina.

Ouve qualquer manifestação pelo juízo singular na decisão saneadora acerca da aplicabilidade do CDC, como na inversão do ônus da prova. O que houve foi a determinação de prova pericial pelo juízo singular, estabelecendo que o agravante antecipará o valor da perícia, uma vez que a agravada é beneficiária da justiça gratuita. Vejamos:

"[...]Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa. Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Veho/RO e-mail: mspericia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03. Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes. Após intimem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários. Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo. A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.[...]"

Em consequência, referidas questões não devem ser conhecidas por manifesta ausência de interesse recursal.

Vale ressaltar que a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021 que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que discutam a legitimidade passiva ad causam do agravante; o prazo prescricional e o seu termo inicial, nas ações indenizatórias que que discutem eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, deixou claro que a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, bem como não suspendeu a apreciação da tutela de urgência.

Desta feita, não cabe a suspensão no presente recurso.

Posto isso, nos termos do art. 932, IV, do CPC e art. 123, XIX, do RITJRO, conheço em parte do recurso, e nessa nego-lhe provimento.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo a quo da decisão proferida, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801506-57.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0006003-25.2013.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME

Advogado: SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO (OAB/SP 322034)

Advogado: RENATO MAURILIO LOPES (OAB/SP 145802)

AGRAVADO: BANCO SAFRA S A

Advogado: CARLOS EDUARDO AMORIM THORPE (OAB/PE 25161)

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB/PE 21678)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/03/2021

DECISÃO

Vistos.

J A J SOCIEDADE AGRICOLA agrava de instrumento da decisão (ID. 54170060 - Pág. 1) que nos autos da exceção de pré-executividade, in verbis:

"[...]Vistos.

1 - Rejeito a exceção de pré-executividade acostada no ID n. 50576754, porque trata-se de medida inadequada nesta fase processual, posto que este juízo já proferiu sentença nos autos consolidando os bens apreendidos nas mãos da parte autora, conforme ID n. 49920538, cuja reforma somente à vista do recurso próprio, inclusive para arguição de nulidade de citação.

2 - No mais, considerando que ainda não houve citação da parte executada para a ação de execução, cumpra-se integralmente o ID n. 49920538."

Alega em suas razões recursais vício de citação, o qual afastado pelo juízo singular por entender que há que ser arguida por meio de recurso próprio, quando a jurisprudência já firmou entendimento de que passível de exame em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Reclama que o vício de citação que macula o processo também enseja a extinção do feito pelo transcurso do prazo prescricional intercorrente de 5 anos, uma vez que a propositura se deu em 29/04/2013.

Ressalta que o endereço da agravante sempre foi o mesmo, desde a constituição em 08/12/2008, deixando o agravado de promover de forma eficaz a citação no local correto, o que impede a citação editalícia.

Salienta que não foram esgotados todos os meios de localizar a agravante, pois na Junta Comercial do Estado de Rondônia consta o local da matriz e de suas filiais e o endereço residencial dos sócios.

Reclama que cabia ao juízo singular ao tomar conhecimento da nulidade oportunizar o contraditório e não proferir decisão de rejeição da exceção de pré-executividade.

Pede a reforma da decisão agravada para reconhecer o vício citatório com a nulidade de todos os atos processuais e com a consequente prescrição intercorrente, extinguindo o feito nos termos do art. 487, II, do CPC, com a aplicação do art. 258, do mesmo Código, condenando o agravado ao pagamento da multa de 5 vezes o salário mínimo, a ser revertida em favor do agravante.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que se trata de ação de busca e apreensão parcial de bens alienado fiduciariamente e que convertida em execução de título executivo extrajudicial em razão da não localização da totalidade dos bens, momento em que a agravante apresenta a petição de pré-executividade, que foi rejeitada.

A rejeição da peça intitulada "Exceção de Pré-Executividade" se deu sob o argumento de ser inoportuna, porquanto não iniciada a fase de execução da ação convertida.

Não obstante, a controvérsia travada no presente recurso, em essência, cinge-se à validade da citação da agravante feita por edital no curso da ação de busca e apreensão, após o que, parte dos bens alienados foram apreendidos, e consolidados na mão do credor, convertendo-se a demanda em execução do remanescente da dívida.

No ponto, o argumento do agravante de que o juízo agravado "apenas converteu a ação ordinária de busca e apreensão em ação executiva, tanto é que não pôs fim ao processo, não esgotou a jurisdição, sequer houve a condenação às verbas típicas da sucumbência, tais como custas e despesas judiciais e honorários advocatícios", não se sustenta; e ausência de eventual condenação nos encargos da sucumbência, apenas a favorecem patrimonialmente, haja vista a não impugnação da parte prejudicada.

Tratou-se de decisão interlocutória de mérito --- ou para usar a dicção do novo CPC, de decisão parcial de mérito --- dadas as características híbridas do procedimento e da própria situação factual, de localização apenas parcial dos bens objeto de alienação, facultando ao credor a conversão parcial da ação de busca e apreensão em ação de execução, como permite o art. 4º do DL 911, com a redação que lhe deu a Lei 13.043/2014, gerando preclusão da questão processual.

Assim, encerrou-se a fase de busca e apreensão, conforme pontuou o juízo agravado, consolidando a propriedade de parte dos bens à agravada e autora da ação e eventuais questionamentos a respeito da citação, deveriam ser objetos de procedimento próprio.

E como ainda não iniciada a fase de execução, rejeitou-se a exceção de pré-executividade, remanescendo momento oportuno para a defesa da agravante no novo procedimento.

Por outro lado, vale registrar que causa espécie o agravante ter parte dos bens apreendidos, e alegar desconhecimento completo da demanda de busca e apreensão ajuizada e da própria supressão de parte dos bens financiados às atividades da recorrente.

De qualquer sorte, para que não se alegue negativa de jurisdição, anoto que, em verdade, a citação por edital é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência como medida excepcional, devendo ser realizada somente após o esgotamento de todos os meios de localização do réu que esteja em local incerto e não sabido.

Nesse sentido, o CPC expressamente prevê em seu art. 256, §3º que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos". Com efeito, antes de realizadas semelhantes providências não se pode considerar o réu em local ignorado ou incerto.

Observa-se, no caso, que houve diligências para localizar os bens em vários endereços, inclusive indicado pelo sistema INFOJUD, Rodovia BR 364, Km 476, Ariquemes/RO, Av. Tancredo Neves 364, Ariquemes/RO, sem que fosse frutífera.

No tocante a carta precatória de busca e apreensão/citação/depósito distribuída para o endereço Rua Jandiatuba, 630, Bl A, conjunto 219, Vila Andrade, São Paulo/SP realmente não foi cumprida por ausência de pagamento da diligência, conforme certidão daquele Tribunal (ID. 30719491 - Pág. 3).

No entanto, o endereço da agravante no contrato de cédula de crédito bancário (ID. 25176643 - Pág. 11) consta como sendo Av. Tancredo Neves 364, Ariquemes/RO, não havendo informação de que tenha comunicado qualquer alteração ao agravado.

Ademais, com a consulta no sistema RENAJUD foi localizado um veículo em nome da agravante, Fiat/Strada, placa NDR2603, em que consta o endereço Rodovia BR 364, Km 476, Ariquemes/RO, Av. Tancredo Neves 364, Ariquemes/RO, no qual já tentada a citação (ID. 33608320 - Pág. 1).

Vale consignar que a busca e apreensão dos bens veículo MERCEDES BENZ, TRATOR AXOR 2644, ANO 2011, COR BRANCA; o veículo MERCEDES BENZ, TRATPR AXOR 2644, ano 2011, COR AZUL; 2 (dois) semi-reboques, bi-trem T SE, GRANEL 11.500 e 11.655, cor cinza, ano 2011 se deram em Caxias do Sul/RS, demonstrando a dificuldade de localizar tanto a agravante como seus bens (ID. 25176649, Pág. 8-9).

Denota-se, que foram procedidas diversas diligências, de acordo com o contido no §3º do art. 256 do CPC, ou seja, mediante requisições de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos.

Desta feita, a citação editalícia se deu de forma apropriada nos autos da ação de busca e apreensão.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA, REPRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. PESQUISA DE ENDEREÇO EM

DIVERSOS ÓRGÃOS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS JUNTO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA AGRAVADA QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO, ENDEREÇO COMERCIAL, ENDEREÇOS ENCONTRADOS ATRAVÉS DOS SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD, SIEL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A REGRA DO ART. 256 DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR AI 0030741-07.2020.8.16.0000, Rel. Juiz Eduardo Novacki, j. em 28/08/2020)

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo essa como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802162-14.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7030338-45.2020.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

AGRAVADO: PAULO TADEU MARQUES DE CARVALHO

Advogado: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO (OAB/RO 7439)

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/03/2021

DECISÃO

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A agrava de instrumento da decisão (ID. 55074284 - Pág. 1-7) que nos autos da ação de indenização por danos materiais no despacho saneador indeferiu as preliminares arguidas em contestação e deferiu a produção de prova pericial nomeando perito atuário.

Em suas razões recursais sustenta ser parte ilegítima passiva por ser mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais ou sobre os valores distribuídos pelo RLA, devendo promover a substituição processual do polo passivo da demanda, a fim de constar a União Federal como única parte legítima para responder aos termos da presente ação, pois é certo que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas PASEP é obrigatória a presença da União Federal, pois é o ente federativo responsável pela devida estipulação da correção monetária incidente sobre os valores depositados no fundo, nos termos dos arts. 3º e 4º, I, "b" e "c" do Decreto nº 9.978/2019.

Salienta que além de ser parte ilegítima e estar prescrita a pretensão, alega que a competência é da Justiça Federal e, ainda, impugnação a concessão da gratuidade da justiça deferida.

Requer a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão saneadora.

Examinados, decido.

Quanto à competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do presente feito, ficou assentado na jurisprudência do STJ, precisamente no Conflito de Competência n. 161.590, oriundo da Primeira Seção, e que restou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife -PE. (STJ, CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/02/2019).

E nesse sentido também é o posicionamento desta Câmara:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção PASEP. Banco do Brasil. Instituição Gestora. Competência Justiça Comum Estadual. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801963-26.2020.822.0000, de minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2020.)

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020).

Agravo de instrumento e agravo interno. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Prescrição. Termo inicial. Data do conhecimento do saldo. Rejeitada. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Inversão do ônus da prova. Conformidade com a legislação processual. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Resta prejudicada a apreciação de agravo interno que combate decisão que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo se o recurso principal encontra-se apto para julgamento. O Banco do Brasil é parte legítima para integrar o polo passivo de ação que pretenda

averiguar eventual falha no serviço em proceder às atualizações monetárias do fundo PIS/PASEP nos moldes estabelecidos pelo Conselho Diretor. Tendo a parte tomado conhecimento do saldo do PASEP quando realizou o saque, há menos de três anos, não há que se falar em prescrição de seu direito de questionar a correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. Demonstrada que a decisão agravada, apenas, distribuiu o ônus da prova em conformidade com o CPC, não existe fundamento para sua reforma. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0805539-27.2020.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/11/2020.)

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Correção dos valores contidos em conta do PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Competência da Justiça estadual. Precedentes. Recurso provido. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que versa sobre atualização monetária a ser creditada nas contas dos participantes do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802066-33.2020.8.22.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 26/08/2020.) Ademais, há que se consignar que a pretensão autoral não se relaciona aos índices de cálculo fixados pelo Conselho Diretor do Fundo do Programa de Integração Social – PIS e do PASEP, mas à má administração do saldo sob custódia do BANCO DO BRASIL S. A., sendo a Justiça Comum Estadual a competente para o caso.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva também não merece guarida a pretensão do agravante, uma vez que o STJ já decidiu sobre a questão que:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ – PRIMEIRA SEÇÃO - CC 43.891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PASEP. INDEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Apelação interposta contra sentença que, na presente ação onde se persegue a compensação de danos decorrentes da não aplicação dos índices devidos na atualização monetária de saldo de conta bancária do PASEP, excluiu, em face da ilegitimidade passiva, a União Federal/Fazenda Nacional do feito, declarando a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC, tendo em conta a impossibilidade de redistribuição dos autos da Vara Cível (PJE) para o sistema operacional da Justiça Estadual. 2. Nos termos do art. 5º, da Lei Complementar nº 8/1970, a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público é da instituição gestora, no caso, do Banco do Brasil, cabendo à União apenas o recolhimento mensal das contribuições devidas ao Programa (art. 2º, da LC nº 8/70), que somente perduraram até 1988, uma vez que, com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 08088491920164058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 27/09/2017; PROCESSO: 08010659320154050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO), 1º Turma, JULGAMENTO: 15/10/2015). 3. Verifica-se, da análise dos autos, que a falta dos depósitos não integra a causa de pedir da ação, pelo que, a teor da legislação de regência e da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, nada há que se reclamar em face da União, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, assim como, em consequência, incompetente a Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito (art. 109, I, da CF/88). 4. Diversamente do considerado pelo Juízo de origem, conforme vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, a incompatibilidade do sistema adotado pelo Órgão Jurisdicional de destino não deve conduzir à extinção do processo, pelo que se impõe a reforma da sentença no sentido de determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para julgar a demanda proposta contra o Banco do Brasil, em mídia digital, para fins de cadastramento e inserção no respectivo sistema de processo eletrônico. (STJ, 2ª T., REsp 1526914/PE, rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora Convocada, DJ 28/06/16; TRF5, 3ª T., PJE 08063680420164058100, rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julg. 10/11/16). 5. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos ao juízo competente da Justiça Estadual. (TRF-5 - AC: 08149023620184058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 20/05/2019, 3ª Turma)

Observa-se que o agravante é o encarregado da gestão/administração do programa, mantendo as contas individualizadas em nome dos beneficiários e podendo cobrar comissão pelos serviços prestados, conforme disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 08/1970.

Ademais, a Súmula 179 do STJ prevê que: “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”.

E ainda, o Decreto n.º 9.978/2019 que, em seu art. 12 dispõe que as contas individuais dos participantes dos programas PIS/PASEP receberão as remunerações determinadas pelo próprio normativo, bem como o art. 4º, II, do mesmo Decreto estabelece que como as remunerações dos valores depositados nas contas individuais dos beneficiários do programa ocorrerão.

Desta feita, a legitimidade passiva do agravante decorre da sua responsabilidade normativa de guarda dos valores.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Acerca da gratuidade judiciária deferida ao agravado, anoto que o art. 98 do CPC dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Do dispositivo citado conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

No entanto, somente poderá ser indeferido o pedido de gratuidade se existentes fundadas razões para tanto. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade,

mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II – [...] (AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II – [...] III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166)

Esta Corte segue o mesmo entendimento Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas.

Na espécie, a presunção não foi desconstituída, pois, como observado pelo juízo a quo, o agravado é servidor público municipal e recebe R\$ 7.502,70 líquido, tendo demonstrado que os gastos mensais comprometem mais de 80% de sua renda, impossibilitando arcar com as despesas processuais, somando-se a isso o agravante não produziu qualquer prova que comprovasse a plena condição econômica do agravado, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

Por fim, no que diz respeito à alegação de prescrição, denota-se que o objeto da demanda é a correção dos depósitos em conta PASEP, bem como o eventual desfalque na conta e não este em si, de modo que o prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito toma conhecimento do saldo.

Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP se aproxima de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima.

Ademais, os juros remuneratórios em contas do PASEP incidem mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, bem como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA AJG. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SALDO EM CONTA PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE DE DESFALQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DATA DO CONHECIMENTO DO SALDO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJRO, AI 0803122-04.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. em 06/08/2020.)

Agravo de instrumento. Direito processual civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido. A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804841-21.2020.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2020.)

Assim, considerando que o agravado somente tomou conhecimento do saldo em sua conta PASEP quando realizou o saque, ou seja, em 22/06/2018, como consignado na decisão atacada, não há que se falar em prescrição.

Vale ressaltar que a decisão proferida pelo STJ no IRDR n. 71, de 12/03/2021 que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que discutam a legitimidade passiva ad causam do agravante; o prazo prescricional e o seu termo inicial, nas ações indenizatórias que discutem eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, deixou claro que a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, bem como não suspendeu a apreciação da tutela de urgência.

Desta feita, não cabe a suspensão no presente recurso.

Posto isso, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, do RITJRO, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juízo a quo da decisão proferida, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802265-21.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001620-42.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO (OAB/SE 6101)

AGRAVADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 22/03/2021

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. agrava de instrumento da decisão (ID. 54856182 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública – linha de transmissão de energia elétrica - com pedido de imissão provisória na posse que rejeitou/afastou a impugnação ao laudo de avaliação efetivado pelo Oficial de Justiça, determinando que a agravante complemente, no prazo de 15 dias, o valor da indenização, fixada em R\$ 15.854,00, bem como intimação das partes quanto à produção de provas.

Sustenta que a decisão agravada versou sobre matéria de mérito, ainda que parcial, ao fixar o valor da indenização com base na avaliação realizada pelo oficial de justiça, determinando a complementação do depósito, o que enseja confusão processual e possível dano futuro.

Reclama que poderá sofrer enorme prejuízo se ocorrer o levantamento do valor pelo agravado, pois mesmo discordando do valor oferecido ou do fixado pela sentença poderá a qualquer momento levantar 80% do depósito feito, nos termos do art. 33, §2º da do Decreto-Lei 3.365/41. Pede a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, a sua revogação.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a agravante pretende a suspensão da decisão que determinou a complementação do valor a ser depositado a título de indenização em decorrência da servidão administrativa sobre a área pertencente ao agravado/requerido, questionando o valor da avaliação apurado por oficial de justiça avaliador.

Ocorre que os argumentos da agravante de que o periculum in mora e o fumus boni iuris decorrem do possível levantamento de 80% do valor depositado pelo agravado, nos termos do art. art. 33, §2º da do Decreto-Lei 3.365/41.

No entanto, referida matéria - levantamento de 80% do valor depositado - sequer foi analisada pelo magistrado em primeiro grau.

O que se determinou naquele juízo foi a necessidade de complementar provisoriamente o valor indenizatório, uma vez que na avaliação prévia o montante estava aquém do inicialmente depositado pela agravante (R\$ 5.056,49).

Ademais, o magistrado singular abriu prazo para as partes requererem a produção de provas, ou seja, o inconformismo da agravante há de ser comprovado por prova pericial se assim entender.

A jurisprudência firmada acerca da questão permite ao juiz discordar do valor depositado previamente, o qual poderá determinar a complementação em face de montante apurado em perícia provisória:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE CONDICIONADA AO DEPÓSITO DE OFERTA INICIAL. PERÍCIA PROVISÓRIA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA OFERTA INICIAL. LEVANTAMENTO DE PERCENTUAL DESSE MONTANTE INTEGRAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFORMIDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é remansosa no sentido de que em ação de desapropriação regida pelo Decreto-Lei 3.365/1941, o pedido de imissão provisória na posse do imóvel está condicionado ao depósito prévio da oferta inicial, podendo o juiz da causa, discordando fundamentadamente desse montante, determinar a sua apuração em perícia provisória, devendo o ente expropriante fazer a complementação, caso assim apurado pelo experto.

2. Em vista disso, o levantamento de que tratam os arts. 33, §2º, e 34 do referido decreto-lei deve incidir sobre base de cálculo que inclua tanto a oferta inicial quanto essa complementação. Jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp. 933.886/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.10.2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL EXPROPRIADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO. REGRA. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO - INCIDÊNCIA SOBRE A QUANTIA INICIALMENTE DEPOSITADA, ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR PARA FINS DE IMISSÃO NA POSSE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO À REGRA. CONTROVÉRSIA. LAUDO PERICIAL. PREÇO INICIAL OFERTADO. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AMPARO EM SITUAÇÃO DE FATO.

1. O art. 33, § 2o., do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da quantia arbitrada, abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

2. Entende-se por quantia arbitrada para fins de imissão provisória na posse o valor inicialmente depositado acrescido, se for o caso, do depósito complementar obtido mediante avaliação judicial provisória, incidindo sobre todo o montante o percentual de 80% para fins de levantamento dos valores depositados.

3. O caso dos autos tem uma particularidade, a qual não nega o entendimento jurisprudencial destacado, mas remete para a análise contextual da lide. Dada a discrepância entre os valores apurados e a contestação do expropriante, o Juízo da Primeira Instância decidiu, por cautela, autorizar o levantamento sobre o valor inicialmente ofertado, para que se aguarde a dilação probatória para se aferir, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o real valor do imóvel.

4. A revisão das conclusões dos julgados nas instâncias ordinárias na via especial esbarra no óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ no recurso especial interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, se a alegada divergência jurisprudencial é apoiada em situação fática. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp. 1.420.504/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 22.6.2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEVANTAMENTO DE 80% DO DEPÓSITO. ART. 33, §2º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. QUANTIA DEPOSITADA INICIALMENTE ACRESCIDA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A deficiência na fundamentação de Recurso Especial que impeça a exata compreensão da controvérsia atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

3. O art. 33, §2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, ao deferir o levantamento de 80% do depósito, faz referência expressa ao art. 15 do mesmo Decreto-Lei, que trata da quantia arbitrada, abrangendo, portanto, os valores fixados provisoriamente pelo juiz, com base na perícia prévia. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp. 478.984/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2014).

Portanto, a decisão agravada está em consonância com o entendimento exarado no Tribunal Superior, não merecendo alteração.

Posto isso, nos termos do art. 123, XIX, do RITJRO, nego provimento ao recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031814-26.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031814-26.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

Embargantes/Apelantes: Francimeire de Sousa Araujo e outro

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado: Frank Junior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada: Carolina Houlmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Embargado/Apelado: Fernando Braga Serrao

Advogada: Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)

Advogado: Saulo Henrique Mendonca Correia (OAB/RO 5278)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Jose Viana Alves (OAB/RO 2555)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em: 21/02/2020

Despacho

Vistos,

FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO e ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA peticionam requerendo providências deste relator no sentido de baixar o processo em diligência como para oitiva de testemunhas.

O feito, na origem, foram ouvidas diversas testemunhas, foram mais de 10h de depoimentos e este relator assistiu a todos os depoimentos.

Não vislumbro a necessidade de reabertura da fase instrutória, a ponto de determinar a realização de diligências.

Quanto ao acordo, não vislumbro problema em encaminhar o feito ao NUPEMEC/TJRO para tentativa da composição.

Assim, encaminhe-se os autos ao NUPEMEC para tentativa de acordo.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 15 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7018103-85.2016.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7018103-85.2016.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravantes : Francisca Braga de Albuquerque e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7019664-13.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação (PJE)

Origem: 7019664-13.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : Alcione Dias de Vasconcelos e outra

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025235-62.2017.8.22.0001 Agravo em Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de declaração em Apelação (Quórum Qualificado) (PJE)

Origem: 7025235-62.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravantes: Sebastião de Oliveira Souza e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogada : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Agravada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801043-18.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7003595-61.2021.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB/SP 155456)

Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 144480)

Agravado: Elgislane Matos Borges Da Silva Cordeiro

Advogada: Elgislane Matos Borges Da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído em 15/02/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de cobrança que move contra ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIR, indeferiu o pedido de antecipação de tutela consistente no arresto de ativos e bens em nome da ora agravada.

Para melhor compreensão, transcrevo trecho da decisão agravada (ID 11292591 – Págs. ¼):

(...).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Pois bem. A probabilidade do direito reclamado no dispositivo legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca. No caso em tela a empresa autora alega ser seu direito a antecipação de valores à receber, no entanto, em que pese trazer a comprovação de que os valores levantados nos autos nº 0009646-57.2014.8.22.0001, foi realizado pela parte requerida, não faz prova nos autos a quem pertenceria a cifra sacada.

Quanto ao perigo de dano, entendo que este não restou comprovado, eis que o suposto saque realizado pela requerida foi efetuado em 31/01/2018.

Neste prisma, como não restou comprovado nem probabilidade inequívoca do direito, tampouco o perigo de dano, indefiro os pedido de tutela de urgência pelo não preenchimento dos requisitos legais.

(...).

A agravante informa, em síntese, que outorgou mandato com poderes para a agravada realizar o levantamento de valor nos autos do processo nº 0009646-57.2014.8.22.0001. Contudo, ao invés de repassar o valor à agravante, a agravada reteve indevidamente o quantum levantado.

Alega a existência do periculum in mora e o fumus boni iuris devido o lapso temporal, torna-se evidente o risco de que agravada não detenha mais os valores que são de propriedade da agravante, ou mesmo que, ciente desta ação, transfira seus ativos e bens à terceiros visando frustrar o resultado útil do processo.

Requer a concessão do efeito ativo ao recurso para reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, que seja determinado o arresto de ativos e bens da agravada.

Ao final, pede o provimento do recurso, para confirmar a antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário registrar que o pleito de concessão do efeito suspensivo ativo indica a pretensão da tutela de urgência, pois o agravante busca obter liminarmente a reforma da decisão que indeferiu o pedido de arresto de ativos e bens em nome da agravada.

Pois bem, tratando-se de típica pretensão de tutela antecipada, cabe à parte agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, consta nos autos de origem a informação que agravada foi contratada como correspondente jurídica, sendo lhe conferido subestabelecimento para proceder o levantamento e repasse financeiro do valor integral do alvará judicial expedido nos autos do processo n. 0009646-57.2014.8.22.0001. Contudo, após realizar o levantamento do valor de R\$92.361,97 (Noventa e Dois Mil Trezentos e Sessenta um reais e noventa e sete centavos), a agravada não procedeu com o repassa da referida quantia ao ora agravante.

Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, neste momento processual, apesar de sede primária de cognição, considerando os fatos apresentados, sem adentrar a juízo de mérito, pelas informações acostadas nos autos originários, entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Isso porque, conforme lançado na decisão agravada não restou comprovado o perigo de dano, eis que o suposto saque foi realizado pela agravada em 31/01/2018, e a presente ação só foi ajuizada em 28/01/2021.

Assim, por entender que a decisão agravada não é suscetível de causar prejuízos ao agravante, indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal.

Quanto ao mérito do recurso, será decidido após o exercício do contraditório.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 19 de fevereiro de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0803602-79.2020.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0009817-43.2012.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Celso Ricardo Name

Advogada : Amanda Coradin (OAB/RO 100124)

Advogada : Ana Paula Pires (OAB/PR 91977)

Advogado : Gelson Fernando Massuqueto (OAB/PR 80755)

Advogado : Luiz Leonardo Del Nero Pires (OAB/PR 80759)

Recorrido: Bkr Assessoria de Cobrança Ltda - ME

Advogado : Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Relator : DES.KYIOCHI MORI

Interposto em 28/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 1º e 3º da Lei 8.009/90 e artigo 1.711 do Código Civil.

Versam os autos a respeito da ação de execução de título extrajudicial movida pelo recorrido em desfavor do recorrente, na qual foi determinada realização de penhora sobre bem imóvel.

Nas razões recursais, alega a não observância dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 e artigo 1.711 do Código Civil, pois o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família, por ser o único imóvel em nome do recorrente, conforme comprovam as inúmeras certidões de Registro de Imóveis que afirmam não haver novos imóveis em nome do seu proprietário, bem como atestando a condição do imóvel como residência da família do recorrente.

O acórdão recorrido consignou que não restou devidamente comprovada a impenhorabilidade do bem imóvel constrito.

Examinados, decido.

O recorrente indica infringência do artigo 1.711 do Código Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à indicada violação aos artigos 1º e 3º da Lei 8.009/90, verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à caracterização/não como bem de família perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristaliza-se no sentido de que é inviável, em sede de recurso especial, desconstituir a convicção firmada pela instância ordinária, que, alicerçada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, concluindo que o objeto da constrição não é bem de família, uma vez que tal pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. As matérias que não foram objeto de debate e decisão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal a quo carecem do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ- AgInt no AREsp 1346495 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: DJe 03/03/2020).

Por fim, o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Nessa linha de raciocínio, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7012105-31.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012105-31.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Benita dos Santos Silva

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Recorrido : Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 24/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7015211-35.2018.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015211-35.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Zelita dos Anjos

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Recorrido : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Alan Sampaio Campos (OAB/RJ 148140)

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/03/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807049-75.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7003692-92.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Osvaldir Consani

Advogado : Elenir Ávalo (OAB/RO 224-A)

Embargado: Julio Derli Carneiro

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/11/2020

Despacho

Vistos,

OSVALDIR CONSANI peticiona nos autos informando o trânsito em julgado das decisões prolatadas nos autos, que houve o indeferimento da inicial, sob o fundamento de ausência de interesse processual, sendo determinado seu arquivamento.

Diz que não existiu a figura do réu, não houve concessão de tutela provisória, que pudesse alcançar o cumprimento da decisão rescindenda, tampouco os procedimentos foram submetidos à Câmara para apreciação e votos, simplesmente foi mantida a decisão do não conhecimento da inicial.

Afirma que foram, devidamente, providas as custas processuais, realizado depósito de 5% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 968, inc. II, do CPC.

Requer o ressarcimento ou devolução do quantum depositado, conforme verifica-se nos autos, retornando ao autor, tendo em vista que terá que honrar o cumprimento de sentença que tramita na Vara Cível da comarca de origem.

Pois bem.

Vale ressaltar que, quando a Ação Rescisória é declarada inadmissível ou improcedente por unanimidade de votos, o depósito de 5% do valor da causa é revertido em favor do réu, porém, quando isso não ocorre por unanimidade, como é o caso dos autos, o montante deve ser restituído ao autor da rescisória.

O pedido formulado merece deferimento, uma vez que a rescisória não foi admitida e, embora tenha sido opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados, sendo ambas as decisões prolatadas monocraticamente pelo relator do feito.

Assim sendo, com fulcro no art. 968, inc. II, do CPC, promova-se a restituição ao autor do depósito judicial.

Assim, defiro o pedido do requerente.

P. I.

Porto Velho, 18 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0010110-47.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010110-47.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Zilene Rodrigues Ferreira Barbosa e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energisa S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 01/12/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002241-04.2017.8.22.0013 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7002241-04.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara

Recorrente : Ponta Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada : Ana Sílvia Carneiro Caruso Oliveira (OAB/RO 7149)

Advogada : Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Recorrido : Dionizio de Souza Lima

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada : Elaine Ferreira de Castro (OAB/RO 8561)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 28/07/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 485, VI do CPC.

A recorrente sustenta que a falha na prestação de serviços ocorreu por parte da instituição financeira, que não realizou o débito em conta autorizado pelo recorrido na data aprazada, mesmo com a existência de saldo, restando evidente sua ilegitimidade passiva para responder pelos supostos danos sofridos pelo recorrido, o que evidencia a afronta ao artigo 485, VI do CPC.

Faz considerações a respeito da minoração do quantum indenizatório, alegando valor excessivo.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 485, VI, do CPC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

No que se refere às alegações quanto ao valor indenizatório, verifica-se que a parte deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal foram infringidos, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENHORA SOBRE IMÓVEL. CONDIÇÃO DA IMPENHORABILIDADE, ANTE A ALEGAÇÃO DE SER O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVER FATOS E PROVAS EM RESP. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. A parte recorrente se limitou a alegar de forma genérica a existência de suposta afronta à norma infraconstitucional, sem a indicação específica dos dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a medida de tal violação. Incide, portanto, o óbice previsto na Súmula 284 do STF.

2. [...]

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1408566/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0012148-03.2013.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012148-03.2013.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes: Francisco Marcelo Jesus Fontenelle e outros

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energisa S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 01/12/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7035458-40.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7035458-40.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorridos: Ana Alice de Lima Chaves e outro

Advogado : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Advogado : Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RO 9353)

Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO 5932)

Recorrida: Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda.

Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 02/07/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, com divergência jurisprudencial.

A recorrente alega que o acórdão recorrido divergiu da interpretação atribuída a outros tribunais quanto ao artigo mencionado, pois o mesmo se aplica diretamente aos planos individuais e não planos contratados coletivamente, modalidade de que versa estes autos.

Examinados, decido.

A divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada por meio do cotejo, havendo similitude fática entre o aresto combatido e o acórdão referido, em que percebe-se conclusões díspares, em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal.

Verifica-se que o recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento, bem como encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade, logo, deve ser admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7064710-59.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7064710-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Rejane Neves Vieira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)
Recorrida : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 11/12/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência denexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexode causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexode causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

7064710-59.2016.8.22.0001 Recurso Especial e Extraordinário (PJE)

Origem: 7064710-59.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrentes: Rejane Neves Vieira e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/ RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Interposto em 11/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos arts. 5º, 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225,§3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto ao art. 6º da CF, embora alegada a afronta à referida norma, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

002671-94.2019.8.22.0009 Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7002671-94.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Recorrentes : Ivonei dos Santos e outra

Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Recorrida : Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de Rondônia Ltda. - Credisis Sudoeste/RO

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Advogada : Priscila Moraes Borges Pozza (OAB/RO 626)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 03/12/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos constitucionais violados, os arts. 6º e 226.

Alega, em breve síntese, que a alienação do bem imóvel que foi dado em garantia da alienação fiduciária não é possível, uma vez que se trata de bem de família, portanto a interpretação dada à matéria, pelo Tribunal, é contrária ao disposto nos arts. 6º e 226, ambos da CF.

Ao fim, pugna pela admissão do recurso e consequentemente seu provimento, reconhecendo a impenhorabilidade do bem.

Examinados, decido.

Verifica-se que a questão referente à violação do dispositivo constitucional apontado (arts. 6º e 226, da CF), não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Falta ao recurso, pois, o indispensável prequestionamento, consoante previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRECEDENTES. 1. A ausência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pela parte recorrente para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria nele suscitada inviabiliza o exame do referido recurso. 2. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - ARE: 1288543 DF 0001078-54.2016.5.10.0102, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800628-35.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001193-38.2020.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO

Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR (OAB/RO 1880)

AGRAVADO: ELIS LUIZ DE MEDEIRO

Advogado: MARINALVA DE PAULO (OAB/RO 5142)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 02/02/2021

Despacho

Vistos,

ELISÂNGELA RODRIGUES DE MEDEIRO após a apresentação das contrarrazões ao recurso, peticiona requerendo a juntada de documentos.

Intime-se o agravado para, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 16 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7009806-84.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7009806-84.2019.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Geraldo Gonçalves Ferreira

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado : Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Agravado: Banco Gerador S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 17/02/2021

Despacho Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0013425-22.2011.8.22.0002 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0013425-22.2011.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: Eurides Pasqualini de Assis

Advogado : Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Recorrida: Irmãos Pasqualini Ltda. - ME

Advogada : Luciene Peterle (OAB/RO 2760)

Advogado : Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Advogado : Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 29/06/2020

DECISÃO Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, que aponta como dispositivos legais violados o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil e artigos 373, II e 489, § 1º, I e II, ambos do CPC.

Insurge-se a recorrente do acórdão, alegando que apesar de ter demonstrado o lapso temporal e de ter realizado as manutenções necessárias do imóvel, não teria o animus domini só pelo fato de ser irmã de um dos sócios do recorrido, em total inobservância ao disposto no o artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Indica violação ao artigo 373, II, do CPC, pois não foi atribuído ao recorrido o ônus de fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente.

Alega que o acórdão incidiu nos termos do art. 489, §1.º, inciso I e II, do CPC, pois, se limitou à indicação e à reprodução do texto da lei, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Examinados, decido.

A recorrente indica infringência do artigo 489, § 1º, I e II, do CPC, contudo, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto ao artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil e artigo 373, II do CPC, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", tendo em vista que a análise da existência dos requisitos autorizadores da usucapião perpassam, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. IMISSÃO DE POSSE. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USUCAPIÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. SUPRIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, inexistindo usucapião, não constituído pela falta dos seus requisitos específicos, inexistente posse oponível à propriedade, título que justifica a imissão da posse. Assim, infirmar as conclusões do julgado, como ora postulado, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1404456/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) Destaquei. Por derradeiro, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

01322-72.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0010122-03.2011.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Recorridos : Edna Vitoria Dias Barros e outros

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704-A)

Relator : DES. KIYUCHI MORI

Interpostos em 21/07/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 10 e 465, § 3º, do Código de Processo Civil e a existência de dissídio jurisprudencial. Versam os autos a respeito da ação de desapropriação movida pela recorrente em desfavor dos recorridos, na qual foi determinada realização de perícia com posterior nomeação de engenheiro civil para realização da mesma.

Nas razões recursais, alega a não observância dos artigos 10 e 465, § 3º, do Código de Processo Civil, pois o magistrado incorreu em cerceamento de defesa quando intimou a recorrente para que efetuassem o pagamento dos honorários periciais, sem que antes a tivesse intimado para se manifestar em relação à proposta de honorários periciais.

O acórdão recorrido consignou que a decisão agravada não foi a que supostamente causou o prejuízo alegado, mas sim a decisão anterior a esta, não podendo ser analisado o suscitado cerceamento de defesa por preclusão temporal.

A recorrente sustenta que mesmo tendo apontado os dispositivos legais na Apelação e nos Embargos de Declaração, a Corte se manteve silente sobre a incidência destes no caso em julgamento.

Examinados, decido.

A admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela, como destacado pela própria recorrente.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7006426-92.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006426-92.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes : Darci Gabriel e outra

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 26/11/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000111-60.2017.8.22.0014 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000111-60.2017.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Estevan Soletti e outros

Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Advogado : Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41233)

Advogado : Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25213)

Recorrido : Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6190)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RJ 95502)

Relator : DES. KYIOCHI MORI

Interpostos em 07/10/2020 DECISÃO Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 186, 737, 927 e 944, do Código Civil, artigo 256, II do Código Brasileiro de Aeronáutica e artigo 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que a recorrida deve ser condenada a indenização por danos morais, em razão da falha na prestação de serviços, mais especificamente, no seu dever de informar e não resguardar aos recorrentes a escolha da via mais adequada para o prosseguimento da viagem, pois assim feriu ao que dispõe o artigo 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando o dever de indenizar, bem como, ao que disciplina o art. 256, II do Código Aéreo Brasileiro e aos artigos 186, 737, 927 e 944, todos do Código Civil. Examinados, decido.

Em relação ao artigo 737 do Código Civil, artigo 256, II do Código Brasileiro de Aeronáutica e artigo 14, § 1º, I, do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que as matérias não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, desse modo, o recurso não preenche o requisito constitucional do prequestionamento.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Quanto à alegada violação ao artigo 186, 927 e 944 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porquanto rever o entendimento quanto à configuração de dano moral indenizável somente seria possível mediante a reanálise do acervo fático-probatório. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1296620 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0119185-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4, DJe 30/05/2019 - GRIFEI).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7001192-61.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001192-61.2017.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.

Advogado : Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)

Advogado : Bruno Vidal Sousa de Camargo Barros (OAB/SP 274921)

Recorrido: Darlene Amaral de Souza

Advogada : Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)

Advogada : Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)

Advogado : Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)

Relator : DEs. Paulo Mori

Interpostos em 28/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 138, 421, 472, 840, 841 e 849, todos do Código Civil e a existência de dissídio jurisprudencial.

Versam os autos a respeito da ação de cobrança de valores pagos c/c nulidade de cláusulas contratuais, visando à anulação de distrato contendo cláusula abusiva de retenção indevida de valores.

Nas razões recursais, alega a não observância do artigo 472 do Código Civil, pois é inviável a determinação de devolução de valores além dos discriminados no distrato assinado pela recorrida, que previa claramente a quitação recíproca, irrevogável e irretroatável.

Aduz equívoco ao reformar a decisão, pois não houve comprovação de dolo, coação ou erro essencial qual a pessoa ou coisa incontroversa, requisitos do artigo 849 do Código Civil.

Em contrarrazões a recorrida pugna pela majoração dos honorários advocatícios (ID 10485119).

Examinados, decido.

No tocante à afronta ao artigo 472, do Código Civil, afirma que o referido artigo prevê claramente quitação irretroatável, o que representa renúncia ao direito de reclamar a revisão contratual pretendida nos autos.

Não obstante, extrai-se que o artigo mencionado trata apenas sobre a forma como deve ser feito o distrato, de modo que se mostra desconexa a tese apresentada quanto ao conteúdo existente no texto legal invocado, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FIADORES. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 3. “É válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação” (Súmula n. 549/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1583365 RJ 2019/0277115-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2020) (grifo nosso)

Quanto aos artigos 138, 421, 840 e 841 do Código Civil, verifica-se que a parte se limitou a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos de maneira a demonstrar de que forma teriam ocorrido, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE AÇÃO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o pagamento de Gratificação de Ação Policial pelo Estado de Alagoas, nos termos da Lei Estadual n. 5.813/1996. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.) III - Quanto à alegada violação ao princípio da “não surpresa”, não merece melhor sorte o recorrente, porquanto é cediço que o “fundamento” ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria.) IV - A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa.

V - O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. Neste sentido: (AgInt no REsp 1.695.519/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 29/3/2019 e REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2018.) VI - O Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, in casu, a Lei Estadual n. 5.813/1996, a Lei Estadual n. 6.276/2001 e a Lei Estadual n. 6.682/2006, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” Nesse diapasão, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 970.011/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017 e AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 4.111/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.) VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1546431/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020) (grifei)

No tocante à aludida afronta ao artigo 849 do Código Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, ao recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ACOLHIDA. ANÁLISE DO MÉRITO DOS EMBARGOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282, 284 E 356 DO STF.

I - [...]

II - O Município do Rio de Janeiro sustenta violação do art. 168 do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Destaque-se, de início, que o acórdão recorrido não examinou a questão sob a perspectiva da incidência do art. 168 do CTN, logo falta o necessário prequestionamento da tese recursal. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...]

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1633332/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 28/10/2020).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, é incabível tal análise no momento processual.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0009106-72.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0009106-72.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Recorrentes: Marcos Aurélio Gonçalves da Costa e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Bruna Rebeca Pereir da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto em 04/12/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, e 1.013, todos do CPC.

Afirmam os recorrentes que, não tendo sido acolhidos os embargos de declaração, afrontou-se o artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V; §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, notadamente quanto aos elementos essenciais da sentença.

Quanto ao artigo 1.013, do Código de Processo Civil, sustentam os recorrentes que não houve a adequada valoração da prova técnica.

Discorrem acerca da responsabilidade objetiva por dano ambiental, da inversão do ônus da prova e das medidas obrigatórias de segurança da barragem.

Ao final, vindicam pela nulidade do acórdão por falta de fundamentação, pela ausência de apreciação dos argumentos e por erro na valoração das provas, reconhecendo-se a responsabilidade objetiva da recorrida e a inversão do ônus da prova, por se tratar de dano ambiental.

Examinados, decido.

Em relação ao artigo 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, verifica-se que os recorrentes atrelaram a argumentação ao não acolhimento de embargos de declaração que sequer foram opostos. Nesse passo, conclui-se que a tese apresentada não guarda pertinência com a causa julgada, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Outrossim, o seguimento do recurso especial encontra óbice na mesma Súmula no que diz respeito às assertivas ligadas à responsabilidade objetiva por dano ambiental, à inversão do ônus da prova e às medidas obrigatórias de segurança da barragem, haja vista a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado.

Com relação ao artigo 1.013 do Código de Processo Civil, o recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020)

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7018012-58.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7018012-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Sebastião da Silva

Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)

Advogado : Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)

Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Interposto em 04/12/2020

Decisão
Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal c/c 1.029 do Código de Processo Civil.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado.

Desse modo, considerando que "a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0800781-68.2020.8.22.9000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7006230-10.2020.8.22.0014 Vilhena - 2ª Vara Cível

Agravante: Jean Carlos Ferreira Oleias

Advogado: Anderson De Oliveira Vieira (OAB/SP 389081)

Agravado: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Relator: Des. Isaias Fonseca

Data Da Distribuição: 17/03/2021

DECISÃO

Vistos,

JEAN CARLOS FERREIRA OLEIAS interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação revisional de contrato n. 7006230-10.2020.8.22.0014, ajuizada em face do agravado, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o agravante comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Defende nas razões recursais que a declaração de hipossuficiência juntada aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita, exigindo-se prova cabal a demonstrar que o assistido não faz jus ao benefício.

Sustenta não possuir condições materiais de dar prosseguimento ao feito, arcando com as custas processuais, uma vez que se encontra debilitado financeiramente.

Ressalta que os documentos juntados aos autos demonstram sua baixa movimentação bancária, assim como seus gastos e consumos simplórios.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a decisão seja reformada para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao agravante.

É o relatório.

Examinados, decido.

Preambularmente, saliento que o agravo de instrumento interposto tem como escopo a gratuidade judiciária. Deste modo, sendo a concessão de tal benefício justamente o seu fundamento, condicionar o conhecimento do recurso ao pagamento do preparo importaria em impedimento à análise da questão por esta Corte.

Superada a questão do preparo recursal, passo a analisar o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que o feito poderá ser extinto por ausência de recolhimento das custas iniciais, antes da apreciação do mérito recursal.

Assim, por entender prudente, CONCEDO efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo. Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual. Dito isso, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o agravante comprove a impossibilidade do custeio das despesas processuais. Comuniquem-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após o transcurso do prazo, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 18 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0802131-91.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7016942-98.2020.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: GERALDO CHAMON JUNIOR – PR67956

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

AGRAVADO: MIZAEI GOMES DA SILVA

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/03/2021 13:45:01

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida no curso de ação de indenização por dano material movida contra si por Mizael Gomes da Silva.

Referida decisão rejeitou a impugnação à gratuidade judiciária concedida ao autor, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e de incompetência da justiça comum para julgamento do feito, bem como prejudicial de prescrição em relação à pretensão nos autos originários, determinando o prosseguimento da ação.

O banco agravante apresenta insurgência acerca de tais matérias, alegando, em resumo, que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e, por consequência, não pode responder pelos danos pleiteados, sendo responsabilidade da Caixa Econômica Federal e da União, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal, entendendo que é desse juízo a competência para processar e julgar demandas envolvendo Pasep.

Discorre ainda sobre a prescrição da pretensão do autor, ora agravado, porquanto transcorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois os depósitos ocorreram de 1981 a 1989 e que se narra ausência de atualização até 1989, motivo pelo qual entende que a demanda deveria ter sido ajuizada até 1994, mas a ação originária fora proposta em 29/4/2020.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão e declarar a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como incluir a União Federal no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Decido.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva do agravante para responder pela lide e a consequente incompetência da justiça estadual, anoto que a entidade bancária é a gestora do PASEP, tanto que foi quem forneceu os extratos que o agravado trouxe com a inicial.

Ademais, o entendimento jurisprudencial firmado no STJ é de que o Banco do Brasil, na qualidade de gestor do PASEP responde pelas ações correspondentes, sendo da justiça estadual a competência, nos termos da Súmula 42, uma vez que é sociedade de economia mista e não empresa pública federal. Por todos, veja-se o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE.

(CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019) – destaquei. Esta Corte, no âmbito de suas duas Câmaras Cíveis, encampando o entendimento firmado no STJ, também já manifestou pela competência da justiça estadual para processar este tipo de ação. Veja-se:

Agravo de instrumento. Conflito de competência. Pasep. Valores subtraídos. Banco do Brasil. Sociedade de economia mista. Súmula 42 STJ. Competência Estadual.

Compete à Justiça comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802227-43.2020.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020.) – destaquei.

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. Pasep. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido.

É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do Pasep

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802059-41.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/06/2020.) – destaquei.

Assim, mantenho o reconhecimento da legitimidade passiva do agravante e a competência da Justiça Estadual para processar a ação originária.

No tocante à prescrição, de igual forma, sem razão o agravante.

Com efeito, é cediço que somente no momento do saque a parte percebe que houve equívocos na aplicação de correção monetária sobre os valores, de modo que é a partir de então que se inicia o prazo prescricional.

A ação originária se funda da alegação de que houve aplicação incorreta de correção dos depósitos em conta PASEP, bem como o eventual desfalque na conta, e não este em si, o que impõe concluir que o prazo prescricional somente tem início quando o titular do direito toma conhecimento do saldo. A respeito do tema já manifestou esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA AJG. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. SALDO EM CONTA PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE DE DESFALQUE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DATA DO CONHECIMENTO DO SALDO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal.

Não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte.

Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP.

Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803122-04.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/08/2020.)

Em tal precedente, o eminente relator mencionou que os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima.

Asseverou-se, ainda, que os juros remuneratórios em contas do PASEP incidem mensalmente e, capitalizados, agregam-se ao capital, bem como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios.

Ademais, as conclusões acima foram tomadas com escudo nos seguintes julgados do STJ:

STJ. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. Recurso especial não conhecido (STJ, REsp. n. 602037/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. em 12-5-2004)

STJ. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (STJ, REsp 466732/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. em 24-6-2003).

Cito precedentes monocráticos de minha relatoria nos Agravo de Instrumento n. 0804408-17.2020.8.22.0000 e n. 0805915-13.2020.8.22.0000, as quais foram confirmadas em decisão colegiada.

Nesta perspectiva, em que o agravado somente teve conhecimento do saldo em sua conta PASEP em novembro de 2019, quando requereu extratos microfilmados do Pasep, conforme indicado na decisão ora recorrida, não há que se falar em prescrição.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Procedidas as anotações e baixas, arquivem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Autos n. 0802188-12.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036324-77.2020.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Família

AGRAVANTE: E W F P R

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: A S S, M. E. S. R., L. H. S. R.

Advogado: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/03/2021 17:49:42

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. W. F. P. R. S., contra decisão proferida nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens c/c guarda c/c alimentos, que movida por A. S. S. R., M. E. S. R. e L. H. D. R., representados os dois últimos pela primeira.

Insurge-se conta a decisão que indeferiu a tutela provisória para reduzir os alimentos provisórios pagos atualmente.

Alude, inicialmente, que não tem condições de arcar com a despesa processual e pede a gratuidade judiciária.

No tocante à decisão agravada, em suma, argumenta que é genitor dos agravados, que houve fixação de alimentos provisórios de 26% do salário mínimo para o menor L. H. e de 50% do salário mínimo para menor M. E.

Afirma que, em razão da pandemia e da separação, teve sua renda reduzida, razão pela qual pediu a fixação de alimentos provisórios em patamar único de 26% do salário mínimo, sendo deferido apenas a redução para 30% do salário mínimo do valor devido à filha M. E.

Assim, por não ter condições de arcar com tais valores, pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o provimento do recurso para conceder a tutela provisória com a redução dos alimentos pagos até o final da lide para o patamar único de 26% do salário mínimo.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à gratuidade judiciária, verifico que o agravante já teve o pleito deferido pelo juízo a quo, sendo sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, de modo que conheço do recurso.

Passo a apreciar a pretensão de concessão da redução dos alimentos fixados em favor dos agravados, o que faço sem adiantar qualquer juízo de mérito sobre a matéria ainda não decidida na ação originária.

Pois bem.

É certo que a Constituição Federal estabelece que é dever dos pais a assistência material aos filhos (art. 229), bem como o Código Civil determina que há direito recíproco à prestação de alimentos entre os parentes, podendo uns pedir aos outros, conforme a sua necessidade e a capacidade financeira de quem os prestará (artigos 1.694 e 1.696).

Registro, ainda, que o artigo 22 do ECA reforça estas premissas, ao afirmar que aos pais incumbe o dever de sustento.

Contudo, é noção básica a respeito da pretensão ao recebimento de pensão alimentícia, que esteja demonstrada a necessidade de seu pagamento e a possibilidade financeira de seu adimplemento, ou seja, que esteja perfeitamente delineado e balanceado o binômio necessidade x possibilidade.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte:

Alimentos. Fixação. Binômio necessidade-possibilidade.

Os alimentos devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. (Apelação Cível, N. 100.013.2006.001446-9, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/08/2007)

Alimentos. Fixação. binômio necessidade-possibilidade. Regramento da matéria.

A fixação de alimentos não pode fugir à apuração o mais próxima possível da realidade material do binômio necessidade-possibilidade, máxime por ser regramento indispensável à matéria. (Apelação Cível, N. 100.003.2007.004712-7, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/05/2008)

No mesmo sentido as seguintes apelações: 100.013.2006.002783-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; 100.001.2005.002999-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho; 100.017.2007.000463-0, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa; 100.007.2006.005161-6, Rel. Des. Miguel Monico Neto; dentre muitos outros.

Na espécie, verifica-se que em ação anterior foi fixado alimentos de 26% do salário mínimo para o filho L. H., uma vez que o mesmo é portador de deficiência física, demandando cuidados e despesas diferenciadas, o que se comprova pelas fotografias que acompanham o presente agravo de instrumento.

Em relação à filha M. E., anoto que o agravado, em que pese suas alegações, não trouxe elementos aptos a desconstituir a percepção que pode arcar com os alimentos no patamar fixado na decisão do juízo a quo, que já reduziu a verba de 50% para 30% do salário mínimo.

Com efeito, na inicial da ação de alimentos os agravados apontam que o agravante presta serviços de segurança em dois mercados, indicando renda de mais de R\$3.000,00, o que não foi desconstituído na ação originária e nem nesse agravo, por exemplo, com declaração dos estabelecimentos citados pelos recorridos no sentido de que não presta serviço aos mesmos ou que o valor pago a ele não seja aquele indicado na inicial.

Neste momento, atento a um juízo acerca do binômio necessidade/possibilidade entendo que o agravante não comprovou elementos aptos a determinar a redução da pensão alimentícia.

Anoto, por oportuno, que é na ação originária que se decidirá, de forma mais segura, com produção de elementos probatórios mais sólidos e próximos da realidade das partes e, eventualmente, as partes poderão chegar a acordo acerca dos alimentos devidos, seja em valor fixo ou na assunção de despesas específicas, o que demanda dilação probatória, estando a ação em fase de especificação de provas.

Nesta perspectiva, por entender que o recurso é manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 123, XIX, "a", do RITJRO, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações e comunicações de estilo, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7030913-58.2017.8.22.0001 Recursos Especial e Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7030913-58.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrentes: Francileia Rodrigues Soares e outros

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 08/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexos de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de "plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir". IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019) - destaquei.

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 7030913-58.2017.8.22.0001 -RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 23/08/2019 14:01:24

Polo Ativo: FRANCILEIA RODRIGUES SOARES e outros

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) APELADO: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - MS5526-S, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250-A, ARIANE

DINIZ DA COSTA - MG131774-A, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082-A, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA21026-A, CLAYTON

CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os artigos 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os artigos 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

Em relação aos artigos 5º, 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...)(ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto ao artigo 6º da CF, embora alegada a afronta à referida norma, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos artigos 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800943-63.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0007860-17.2010.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BRUNO FREDERICO DE ASSIS MIRANDA

Advogada: ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI (OAB/RO 5110)

Advogado: RICARDO FAVARO ANDRADE (OAB/RO 2967)

AGRAVADO: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogado: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 1238)

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

Advogado: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA (OAB/RO 632)

Advogada: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 11/02/2021

DECISÃO

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

Portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

2. DETERMINO o envio dos autos à contadoria para atualização do débito, (14 parcelas x 513,18, pois a primeira foi paga no momento do acordo). Como na sentença de homologação constou "sem custas e sem honorários" é devido apenas honorários da fase de cumprimento de sentença (fls 67/81). Acrescente-se também ao valor da dívida, a multa aplicada no item "5". 3. Cabe lembrar mais uma vez que a dívida de condomínio possui natureza propter rem, ou seja, está ligada ao imóvel. Como a executada já demonstrou desinteresse no pagamento da dívida que assumiu pagar, natural que o exequente direcione a execução ao próprio apartamento. Oportuno colacionar o seguinte aresto: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DO IMÓVEL GERADOR DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS NO BOJO DE AÇÃO DE COBRANÇA NA QUAL A PROPRIETÁRIA DO BEM NÃO FIGUROU COMO PARTE. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Embargos de terceiro opostos pela proprietária do imóvel, por meio dos quais se insurge contra a penhora do bem,

realizada nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face da locatária. 2. Ação ajuizada em 22/03/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 30/06/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se a proprietária do imóvel gerador dos débitos condominiais pode ter o seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo, uma vez que ajuizada, em verdade, em face da então locatária do imóvel. 4. Em se tratando a dívida de condomínio de obrigação propter rem e partindo-se da premissa de que o próprio imóvel gerador das despesas constitui garantia ao pagamento da dívida, o proprietário do imóvel pode ter seu bem penhorado no bojo de ação de cobrança, já em fase de cumprimento de sentença, da qual não figurou no polo passivo. 5. A solução da controvérsia perpassa pelo princípio da instrumentalidade das formas, aliado ao princípio da efetividade do processo, no sentido de se utilizar a técnica processual não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material. Afinal, se o débito condominial possui caráter ambulatório, não faz sentido impedir que, no âmbito processual, o proprietário possa figurar no polo passivo do cumprimento de sentença. 6. Em regra, deve prevalecer o interesse da coletividade dos condôminos, permitindo-se que o condomínio receba as despesas indispensáveis e inadiáveis à manutenção da coisa comum. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1829663 SP 2016/0174058-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019)

O caso dos autos é igual ao do julgado. Assim, o novo proprietário do apartamento 403, Sr. Bruno Frederico, pode ter seu imóvel penhorado (como já o foi) e vendido para quitação da dívida, repita-se mais uma vez, de natureza propter rem. 4. Não passa despercebido que o atual proprietário adquiriu o imóvel por apenas R\$ 72.000,00 quando o valor médio de um apartamento no Condomínio Pinhais orbita em torno de R\$ 280.000,00. Desse fato, presume-se que o “desconto” levou em consideração as dívidas condominiais, que inclusive, outras, também estão sob litígio, conforme processos 7016997-49.2020 / 7031292-91.2020 da 5ª vara cível. Ressalte-se que o atual proprietário sabia da sua obrigação de pagar as cotas condominiais já que alertado dessa obrigação na certidão de inteiro teor, sem olvidar também do art. 1.345 do CCB, “O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios”. 5. Considerando que o processo está em fase de cumprimento de sentença de título executivo judicial, desnecessária manifestação do juízo quanto a venda “forjada” ou não, da executada (pelo seu procurador) para a Advogada Paula. Embora pareça temerário o primeiro negócio jurídico não se pode afirmar que houve evidente má-fé, pois a penhora (14/08/2015) ocorreu após a primeira venda (14/12/2010 – id 37956896). Contudo, quanto a venda para o Sr. Bruno Frederico, resta evidenciado a hipótese do art. 792, IV: “A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:(...) IV, quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.” No caso dos autos, em razão do não registro da penhora no fôlio registral não se pode atribuir má-fé ao adquirente, embora, pelas regras de experiência seja possível imaginar que o “homem médio”, ainda mais na “sociedade da informação”, deveria imaginar ou pelo menos ter o cuidado de se informar sobre as dívidas do imóvel que adquire. Diferente disso, Reconheço a fraude à execução perpetrada pela executada, pois ao tempo da venda, em 2018, havia mais de 3 anos que o imóvel tinha sido penhorado. O valor irrisório da venda fala por si só e considerando que a execução está sendo frustrada desde quando iniciou o ato sincrético, cabe a conclusão de que a pretensão da executada foi de dificultar a execução, caracterizando evidente má-fé e deslealdade processual. Por esse ato, sobejamente atentatório à dignidade da justiça, 774, I do CPC, CONDENO a executada a multa no valor de 10% do valor atualizado da dívida executada, a ser revertida em favor do exequente. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, posto que as hipóteses reveladas pelo art. 80 do CPC, não se mostraram praticadas pela executada, no bojo dos autos, sobretudo porque sequer veio aos autos. No mais, a discussão jurídica sobre os negócios jurídicos em nada repercutem no presente cumprimento de sentença. Como bem alertado pelo magistrado que proferiu a decisão de embargos o melhor caminho para a solução dos autos seria acordo, posto que tanto a lei quanto a jurisprudência socorrem o exequente quanto a busca do crédito de cotas condominiais. Destaque-se também não ser mais oportuno se enverdar por outras discussões tendo em vista que este processo arrasta-se por longos 10 anos e a pedra de toque do novo CPC, consubstancia-se na efetividade. Não é à toa que o juiz pode aplicar medidas executivas atípicas, conforme disciplinado no art. 139 do CPC. A alta judicialização, à toa, deve ser combatida. Repercuta na celeridade das causas importantes e prejudicam por demais quem efetivamente necessita de justiça. O novo CPC reafirmou o compromisso que todos devemos ter ao demandar: Lealdade processual, responsabilidade e a necessária atenção aos importantes postulados da ética e boa-fé. E isso só é possível se todos os atores processuais comungarem desse entendimento já que a análise processual de um processo de 10 anos demanda excessiva atenção do gabinete, sempre assoberbado e com metas a cumprir. 6. Considerando que o imóvel está penhorado (id. 36702025) e que há novo pedido de pesquisa de bens, diga o exequente se pretende esta ou venda judicial do apartamento, no prazo de 10 dias. 7. Com o retorno dos autos da contadoria e manifestação do exequente, conclusos para Decisão-Urgente. 8. Com base no item “5”, INDEFIRO os pedidos c, d, e, f, g. 9. Defiro o pedido “t” consignando que a atuação do terceiro interessado está adstrita a fase em que adentrou nos autos. 10. Defiro o pedido “l” já que houve a baixa da “alienação fiduciária”, conforme certidão de inteiro teor juntada pelo terceiro interessado. Intimem-se, cumpra-se.

Afirma que a citação foi recebida pela empregada da executada e não pela senhora Suzana, sendo a citação pessoal e não por terceiros, que em nenhum momento da certidão do oficial constou a assinatura da citada senhora ou termo que constasse uma citação válida. Diz que não compareceu à audiência, não constituiu advogado nem foi, efetivamente, citada.

Alega que, quando da audiência que extinguiu o processo com resolução de mérito não constou a parte executada, advogados, não sendo intimada e citada do processo.

Aduz que o CPC estabelece, expressamente, que a execução se extinguirá quando ocorrer a prescrição intercorrente, sendo o caso dos autos, devendo, então, ser declarada a prescrição por força executiva do título acostado no procedimento de conhecimento e execução destes autos do processo n. 0007860-17.2010.8.22.0001.

Assevera que houve a penhora do apartamento adquirido pelo agravante, advindo severo risco em seu direito de propriedade, restando evidente o interesse jurídico de que o resultado da sentença seja favorável à executada.

Reitera que não há nos autos prova de que a executada tinha conhecimento deste processo, visto que ela não foi citada e, assim, com o lapso temporal, ocorreu a nulidade absoluta, devendo ser extinto o processo em razão da prescrição.

Ressalta que a penhora de imóvel não registrada em cartório não é oponível ao adquirente de boa-fé, que a ausência de prova de que o terceiro tinha conhecimento da execução e penhora, ônus do exequente/gravante, não caracteriza de fraude à execução. Diz ser incontestável que dívida condominial tem natureza propter rem, no entanto o que se quer afastar é aplicação da multa por fraude à execução. Destaca que, para o reconhecimento da fraude à execução, não basta a simples alienação do bem após a citação, necessários, ainda, o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente, pois a boa-fé será, nestes casos, sempre, presumida e, por conseguinte, inexistente de fraude à execução.

Ao final, requer a declaração da nulidade absoluta de todo o procedimento de conhecimento e execução dos autos do processo n. 0007860-17.2010.8.22.0001, nulidade da força executiva desta dívida, por desconhecimento e não participação da senhora Suzana ao processo de execução, declaração do excesso de execução, declaração da prescrição da força executiva do título acostado no procedimento

de conhecimento e execução dos autos do processo n. 0007860-17.2010.8.22.0001, não aplicação da multa do art. 523 do CPC, não atribuição de má-fé ao agravante, que é adquirente de boa-fé, que seja desentranhado o termo de confissão de dívida (processo n. 0007860-17.2010.8.22.0001), pelo fato de a executada não ter sido citada nestes autos, desconstituição da penhora e extinção do processo com base no art. 487, inc. II, do CPC.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalto que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Em que pesem as extensas razões recursais e os veementes argumentos do agravante, entendo que razão não lhe ampara.

Pois bem.

Analisando os autos e a decisão proferida pelo magistrado, restou inserido na decisão agravada que a executada foi citada, conforme extrai-se da certidão expedida pelo Oficial de Justiça. O Juízo consignou que não há mácula no título homologado, que acordo foi assinado pela executada, com reconhecimento de assinatura em cartório, homologado em audiência, bem como registrou a não ocorrência da prescrição. Dessa feita, em juízo perfunctório, não vejo plausibilidade jurídica das alegações da parte recorrente, requisito indispensável para concessão do pedido de tutela provisória.

Assim, por entender que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a pretensão de antecipação da tutela recursal para revogar a decisão proferida pelo juízo que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 17 de março de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0010138-42.2007.8.22.0018 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0010138-42.2007.8.22.0018 Santa Luzia Do Oeste - Vara Única

Apelante: Patricia Gaviao Almeida

Advogado: Gustavo Sandoval Leal De Almeida (OAB/SP 223745)

Apelados: Diolindo Alves Da Silva E Outros

Advogado: Liliana Won Ancken Dos Santos (OAB/RO 8876)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Nos termos da certidão retro, verifico o equívoco na inserção da decisão retro no sistema PJe, cujo teor na realidade corresponde a autos diversos.

Deste modo, torno sem efeito a decisão de id 11575861.

Feito o registro, passo ao exame do presente caso.

Certificada a ausência de recolhimento do preparo em razão da apelante ter formulado pedido de justiça gratuita (id 10659064).

A regra para a concessão da justiça gratuita está condicionada à prova de hipossuficiência econômica pela parte interessada, mormente quando houver fundadas dúvidas da declaração de pobreza firmada pela parte requerente.

Neste sentido:

Apelação cível. Gratuidade de justiça. Apresentação de documentos aptos a demonstrar a hipossuficiência financeira. Concessão. Suspensão do pagamento.

A gratuidade de justiça cabe ser deferida quando suficientemente comprovada a condição de hipossuficiência financeira da parte apelante. Ficam suspensas as condenações decorrentes da sucumbência do beneficiário de gratuidade da Justiça, as quais podem ser cobradas no interstício de cinco anos do trânsito em julgado da decisão, comprovada a modificação da situação socioeconômica da parte beneficiária, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000925-23.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/10/2019)

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Ausência de comprovação da hipossuficiência. Recurso desprovido. As benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.

A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.

Logo, deixando de comprovar a hipossuficiência, não há razão para concessão do benefício vindicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019)

fls. 241, 251/254 e 256/259 (ID n. 11454638).

No caso dos autos, em que pesem as assertivas da apelante de que não possui condições financeiras para recolher o preparo sem prejuízo de sua manutenção, especialmente em razão do elevado valor atribuído à causa, vê-se que o pedido é absolutamente genérico, não tendo a parte se dignado a trazer elementos mínimos aptos a corroborarem sua afirmativa.

Aliás, não consta dos autos sequer a declaração de pobreza pessoalmente firmada pela requerente, limitando-se a requerer a concessão do benefício diretamente no bojo da petição recursal, a qual fora subscrita por advogada sem poderes específicos para declaração deste estado de hipossuficiência, conforme exigência do art. 105 do NCPC.

Ainda que diferente fosse, verifica-se que o valor atribuído à causa não é de monta tão excessiva (\$100.000,00) a inviabilizar o recolhimento do preparo recursal, especialmente no contexto em que a apelante reclama ser a legítima possuidora de uma grande área rural, objeto da controvérsia destes autos, o que revelaria contraditório o alegado estado de hipossuficiência.

Face a todo o exposto, ante à irregularidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa sem poderes para tanto, bem como à múngua de elementos concretos a demonstrar o alegado estado de hipossuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Intimem-se a apelante para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

Autos n. 0801515-19.2021.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7004746-83.2017.8.22.0007 Cacoal - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA

Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO (OAB/RO 3857)

AGRAVADOS: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO e Outros

Advogado: VIVIANI RAMIRES DA SILVA (OAB/RO 1360)

Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2021 12:22:32

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Socorro Alves Teixeira contra decisão proferida nos autos da ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move Dileuza Nogueira de Melo e outros.

Segue transcrição da decisão recorrida:

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

A executada Maria Socorro Alves Teixeira apresentou impugnação à penhora online realizada em ativos financeiros de sua conta corrente, sob alegação de impenhorabilidade dos valores, vez que provenientes de benefício previdenciário. Impugna, ainda, a restrição do veículo via Renajud, alegando sua imprescindibilidade, em razão de tratamento de saúde.

Pois bem.

Primeiramente, analiso a impugnação da penhora sobre ativos financeiros.

Verifica-se demonstrado que o bloqueio de ativos recaiu sobre verba de natureza alimentar, advinda de proventos de aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Da análise dos documentos trazidos à baila pela executada, denota-se veracidade em suas alegações quanto a origem dos valores penhorados. Todavia, algumas ponderações merecem ser feitas.

Compulsando os autos verifica-se que diversas vezes foi oportunizado à executada o pagamento da condenação, não tendo ela demonstrado disposição para quitar o débito e tampouco para a composição, em descaso com a exequente e com a própria justiça.

A documentação colacionada pela impugnante comprova que a penhora recaiu sobre saldo em conta e não sobre a totalidade do benefício previdenciário, sendo que referida conta é utilizada por ela para movimentação, com pagamentos, saques e transferências. Observa-se, ainda, o acúmulo de saldo na conta corrente de valor correspondente à metade do alegado benefício, o que demonstra que a executada não é totalmente dependente do referido valor.

Nesse sentido e de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora de valores remanescentes depositados em conta bancária, ainda que advindos de aposentadoria. Transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SOBRES. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O Tribunal a quo, ao afastar do alcance da penhora a última parcela salarial percebida pelo executado, de modo que a constrição judicial recaísse apenas sobre os valores remanescentes depositados na conta bancária, decidiu em conformidade com a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. 3. "A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1360830 RS 2018/0236161-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019)

Em continuidade da execução, prevalece na jurisprudência e no Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia o entendimento acerca da possibilidade de penhora de salário para pagamento de débitos do executado, desde que não comprometa sua subsistência ou de seus familiares.

Nesse sentido tem se firmado o TJ/RO:

Agravo de instrumento. Penhora de percentual de salário. Possibilidade. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803982-44.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/03/2017

E, ainda, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14. Em regra, o salário é a única fonte de renda do devedor, de modo que blindá-lo, de forma absoluta, de todo e qualquer meio de expropriação patrimonial viola a efetividade da demanda (art. 4º, CPC), legitimando a inadimplência.

Considerando que as tentativas de penhorar bens da executada restaram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado quitar o débito, entendo que a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário, nestes casos, é relativa e que tal princípio deve ser mitigado visando à satisfação do credor, o fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça.

Quanto à alegação de impenhorabilidade do veículo da executada, também não merece prosperar, pois, realmente, não há um laudo médico a atestar e esclarecer as condições de saúde da exequente, nem sobre a gravidade de seu quadro clínico, mas apenas prescrição de medicamentos e laudo de opinião da médica radiologista que subscreve o exame de ressonância magnética do encéfalo, nada a comprovar que o bem seja indispensável ao tratamento de saúde e imprescindível à sua recuperação. No mais, não há na lei previsão de impenhorabilidade neste aspecto, principalmente se considerarmos que o deslocamento não precisa ser em veículo próprio, ante as facilidades da vida moderna no que tange à locomoção. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu Número do processo: 0712378-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MYRNA LOY EPIFANEA GOMES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PENHORA. VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DEVIDO A TRATAMENTO DE SAÚDE. ENQUADRAMENTO LEGAL. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA. 1. A regra geral é o da penhorabilidade de todos os bens do devedor, tratando-se o artigo 833 do Código de Processo Civil das exceções, que não podem ser aplicadas extensivamente. 2. Não fere a dignidade da pessoa humana a penhora sobre o veículo, quando ausente prova de que o tratamento da saúde da executada restará prejudicada com a restrição. 3. É certo que o automóvel pode trazer maior conforto à recorrente, contudo, a sua ausência não impede a continuidade do tratamento médico. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07123781420198070000 DF 0712378-14.2019.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. UTILIZADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. A hipótese em discussão não está abrangida naquelas referidas no art. 833, do Novo Código de Processo Civil. A alegação de que o bem é utilizado pelo devedor como meio de deslocamento para tratamento de saúde não encontra respaldo na legislação vigente. Ausência de violação à saúde do agravante, quando o deslocamento poderá ser buscado através de outros meios. Penhora mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70070787247, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 27/10/2016). (TJ-RS - AI: 70070787247 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 27/10/2016, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/11/2016).

Assim, REJEITO a impugnação de ID 50732453 e mantenho o bloqueio realizado nas contas de titularidade da executada e a a restrição via Renajud.

Decorrido o prazo para recurso, defiro expedição de alvará em favor da parte exequente.

A agravante apresenta insurgência acerca da manutenção do bloqueio que recaiu sobre seus ativos financeiros e também sobre o veículo de sua propriedade.

Traz breve síntese dos fatos, noticiando que os ativos financeiros bloqueados em sua conta-corrente decorrem do pagamento de sua aposentadoria e, portanto, são impenhoráveis, pois servem para custear a sua subsistência.

Com relação ao veículo, assevera que é o único bem móvel que possui para se deslocar, sendo pessoa idosa.

Adensa sua argumentação e colaciona julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede o suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, a fim de declarar a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta-corrente e poupança da agravante, determinando-se a sua liberação, por se tratarem de proventos de aposentadoria; bem como seja retirada a constrição que recaiu sobre o seu veículo, oportunizando a parte agravada a busca de bens passíveis de penhora da também executada Transbrasil.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, além do bloqueio do veículo de sua propriedade (Fiat Palio Fire Way, ano 2016, de placas NCP6982), houve penhora na poupança (R\$376,00) e na conta-corrente da executada (R\$3.355,28), que se opôs e teve seus embargos rejeitados pelo juízo a quo, motivo pelo qual interpôs o presente agravo com pedido de efeito suspensivo.

De fato, assiste-lhe razão quando alega que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco de dano de difícil reparação, em razão da possibilidade de liberação da quantia penhorada, antes do trâmite final deste agravo.

Melhor sorte não lhe assiste com relação ao veículo, tendo em vista que os argumentos postos não são suficientes para suspender o seu bloqueio.

Em razão disso, entendo pertinente a suspensão da decisão agravada, mas somente no tocante a eventual liberação do valor penhorado discutido neste recurso, até que sobrevenha decisão final no presente agravo.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

À Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, em razão da existência de pessoa idosa na demanda.

Ultimadas essas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0009805-85.2014.8.22.0005 Embargos de Declaração (PJE)

Origem: 0009805-85.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Embargado : Edmar Nardi

Advogado : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/MA 19723)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração “pelo advento da omissão” opostos por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A contra acórdão de ID 10344152, que negou provimento ao recurso da seguradora e reconheceu a inexistência de prescrição do pedido de indenização.

Sustenta que há omissão no acórdão quanto à incidência de correção monetária e juros. Defende incidir, respectivamente, da data do evento danoso e da citação.

A parte foi intimada para se manifestar sobre a certidão de intempestividade (ID 11442322), e peticionou nos autos para indicar que se trata de matéria de ordem pública a ser apreciada a qualquer tempo.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

As questões submetidas a julgamento foram adequadas e suficientemente tratadas.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023 do CPC.

O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 012, de 20/01/2021, considerando-se como data de publicação o dia 21/01/2021, iniciando-se a contagem do prazo no dia 01/02/2021, ficando suspensos os prazos até 31/01/2021, conforme certidões no ID 11091257.

O incidente, no entanto, foi protocolado no dia 22/02/2021, portanto, intempestivamente, consoante certidão de ID 11375218 - Pág. 1.

Ademais, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não houve debate na apelação.

Com efeito, ainda assim, não há interesse da parte em requerer a reforma da decisão sentença para incidência mais gravosa para si, visto que a conclusão determinou a incidência de correção desde a data da negação do pagamento administrativo (portanto, após o evento) e juros desde a citação.

Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, nos termos do art. 932, III do CPC.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia

Coordenadoria Cível Da Central De Processos Eletrônicos Do 2º Grau

0800667-32.2020.8.22.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7011121-43.2016.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELBA DA GRACA SILVA

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537-A

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS – RO6673

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/03/2021 07:52:00

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento movido por Elba da Graça Silva nos autos do cumprimento de sentença por condenação de pagar quantia certa.

A agravante refuta a decisão agravada que indeferiu a impugnação à penhora que recaiu sobre o seu imóvel, ao argumento de que não teria comprovado que o mesmo era utilizado para moradia.

Argumenta que se trata de bem de família, sendo a única residência da agravante e de sua família e, por isso, é impenhorável, nos termos da legislação pertinente (Lei n. 8.009/90).

A fim de comprovar suas assertivas, colacionou aos autos a matrícula do imóvel e fotografias da agravante e sua família na residência, datadas com mais de 15 anos.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que a penhora sobre o imóvel não seja realizada até o julgamento do presente agravo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada a fim de reconhecer o imóvel como bem de família, determinando-se o cancelamento da ordem de penhora.

É o relatório.

Decido

Os autos originários tratam de cumprimento de sentença decorrente de condenação para pagar quantia certa, em que foi localizado para penhora o bem imóvel de propriedade da agravante.

Ab initio, registro que em consulta ao sistema processual de 1º grau, constatou-se que o magistrado, por meio da decisão de ID n.54529471, determinou a suspensão dos autos originários até o julgamento definitivo deste agravo. In verbis:

Vistos.

A parte Executada interpôs Agravo de Instrumento (autos n. 0800667-32.2020.8.22.9000) contra a decisão que deferiu a penhora do imóvel, submetendo a matéria à instância superior, e em que pese não ter vindo aos autos comunicação de efeito suspensivo, a fim de evitar danos à parte executada, ei por determinar a suspensão do feito até a decisão final do referido recurso.

(...)

Desta forma, resta prejudicada a análise da tutela antecipada requerida, em razão da perda de seu objeto.

Com relação ao mérito do recurso, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para que se manifeste no prazo legal.

Notifique-se o juiz da causa acerca dessa decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício. Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Embargos De Declaração Em Apelação 7046181-55.2017.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7046181-55.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública

Embargante: Estado De Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Embargado: Carlos Tadeu De Oliveira Sifontes

Advogada: Jucilene Santos Da Cunha (OAB/RO 331)

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Relator: Des. Oudivanil De Marins

Opostos Em 22.02.2021

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Porto Velho, 22 de março de 2021

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo: 0802177-80.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7002578-75.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ªVara Cível

Agravante: PAULO LACERDA DE BARROS

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 22/03/2021

**DECISÃO
VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Paulo Lacerda de Barros, representado pela Defensoria Pública, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos seguintes termos:

“(…) Ainda no início dessa semana o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia divulgou nas redes sociais vídeo onde afirma a inexistência de leitos de UTI na rede hospitalar pública, situação que já ocorria há mais de cinquenta dias.

Anteontem também o Hospital Cândido Rondon, o maior hospital privado de Ji-Paraná, divulgou nota pública informando o esgotamento total de sua capacidade de atender pacientes com COVID.

Evidente que a rede hospitalar está saturada, em verdadeiro e inegável colapso, embora aqui e ali alguém ainda negue esse colapso, ignorando o que a mídia tem exaustivamente noticiado. Recentes notícias dão conta de hospitais da rede privada solicitando vagas para seus pacientes na rede pública, o que não deixa de ser uma macabra inversão, visto que o contrário é que normalmente acontece.

Não se nega que o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal. Trata-se de direito subjetivo exercitável em face dos entes que compõem o Sistema Único de Saúde – SUS.

Esse direito subjetivo de todos e do autor no caso concreto, não pode ser postergado ou negado, cabendo aos entes públicos, assim como a todos que de alguma forma integram o sistema, mesmo que na forma de iniciativa privada, adotarem as medidas necessárias ao tratamento do autor.

Pondero, contudo, que não pode o juiz dar decisões que ignorem os critérios médicos e eleger, com base apenas em critérios jurídicos, quem deve ser ou não alojado em um leito de UTI, embora a realidade seja de que todos que estão em fila de espera necessitam dessa colocação. Inviável dar-se decisão simplesmente carreando para os réus a obrigação de providenciarem, em prazo exíguo, leito de UTI, desrespeitando-se, por força de decisão judicial, o direito daqueles que aguardam a mesma internação em filas de espera.

Repito que critérios do juiz não podem se sobrepor aos critérios médicos, critérios da ciência, privilegiando o direito de um sobre o mesmo direito de outros.

A inexistência de leitos de UTI, conforme amplamente divulgado, impõe que a tutela de urgência seja indeferida na forma pretendida, não porque inexista urgência ou não seja plausível o direito alegado, mas simplesmente porque a colocação da autora em leito de UTI destinado a pacientes com COVID deve passar pelos mesmos critérios estabelecidos para todos, ou seja, mediante disponibilidade de vagas e respeito à fila de espera, a qual somente pode ser desrespeitada por critérios médicos.

Ao exposto, indefiro a antecipação da tutela, mas determino:

1 - Que o autor seja imediatamente inserido em lista de espera mantida pela Central de Regulação do Estado de Rondônia - CRUE, caso ainda não inserido.

2 - Fixar o prazo de 12 (doze) horas para que a inserção seja feita, caso ainda não tenham sido, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por hora de descumprimento.

3 - Facultar ao autor, através da Defensoria Pública, familiares ou qualquer interessado, que indique hospital público ou privado, do Estado de Rondônia ou de qualquer outro estado da Federação, onde haja vaga em leito de UTI destinado a pacientes com COVID e que aceite a transferência do autor.

3.1 - Vindo tal informação, documentalmente comprovada, de imediato será determinada a transferência à custa dos réus, caso demonstrada a impossibilidade financeira do autor ou da família de arcarem com os custos.

4 - Determinar que os réus informem ao juízo o número de pessoas que estão em fila de espera gerenciada pela Central de Regulação.

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação e citação dos réus.

A CPE deve observar os endereços eletrônicos para fins de intimação e citação.

Intime-se a Defensoria Pública, visto que o autor está impossibilitado de receber a intimação.”

Relata o agravante ter proposto ação de obrigação de fazer visando sua internação em UTI em razão de ter sido diagnosticado com Covid19. Aguarda o leito internado no Hospital Municipal de Ji-Paraná. Informa não ter condições de arcar com a internação na rede particular e seu caso é de extrema urgência, devendo ser reformada a decisão agravada visto não poder aguardar 12h para ser incluído na lista do CRUE. Alega ter direito ao atendimento pleiteado nos termos da lei e deve ser deferida a tutela recursal para evitar prejuízo irreparável. O direito encontra-se firmado na prescrição médica para internação em UTI por ser indispensável a sua saúde.

Por fim, requer a concessão da tutela recursal para impor que o Município de Ji-Paraná e Estado de Rondônia providenciem de imediato sua internação em UTI e demais procedimentos necessários, na rede pública ou privada e sob pena de sequestro.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu a tutela em ação de obrigação de fazer visando que o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná providenciem de imediato sua internação em UTI, bem como custeiem os demais procedimentos necessários.

A decisão agravada indeferiu a tutela com a ressalva de que o agravante seja inserido na lista de espera da Central de Regulação do Estado de Rondônia – CRUE, no prazo de 12h.

A atual situação de pandemia vivenciada por todos não tem sido fácil e não há vagas em UTIs em todo Estado, inclusive, existe fila de espera há quase dois meses configurando estado de calamidade pública.

Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim,” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Muito embora a prescrição médica seja pela internação do agravante em leito de UTI por correr risco de vida como os demais e vários casos, o Judiciário em sua atuação encontra limites na administração pelo Executivo ante a crise cujas conseqüências são de conhecimento público e notório internacionalmente.

É inegável o colapso na saúde pública e privada e impor aos entes públicos a obrigação pleiteada diante de tal situação, e ainda intervir de forma ilegal na esfera do Poder Executivo, desrespeitaria por força de decisão judicial, o direito daqueles que aguardam a mesma internação em filas de espera.

Por fim, ressalto que critérios do julgador não podem se sobrepor aos critérios médicos e da ciência, privilegiando o direito de um sobre o outro em situação idêntica.

Ademais, a medida por ora se demonstra aparentemente inexecutável em tempo exíguo.

Posto isso, indefiro a tutela recursal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7007859-17.2018.8.22.0005

Apelante: Paz Ambiental Ltda. – EPP

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 3030)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Advogado: Jose Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Apelado: CIMCERO – Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Junior (OAB/RO 1296)

Apelada: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

A Paz Ambiental Ltda. – EPP, considerando a alteração do valor da causa, requer a devolução das custas recursais recolhidas a maior, id. 10638316.

Considerando que não se trata de processo originário desta Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do apelo, bem como, que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o juízo de origem, competente para a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7050787-58.2019.8.22.0001

Origem: Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: Rita de Cassia Santos Afonso

Advogada: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6932-A)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Considerando a deliberação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sejam suspensos os processos que versem sobre a fixação do termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação de auxílio-doença (REsp nº 1.729.555/SP), determino, até que seja certificado o

trânsito em julgado naquele processo, que esse recurso de apelação permaneça sobrestado, pois se amolda à hipótese prevista na decisão em comento.

Para fins de subsidiar corretamente as informações de dados estatísticos de processos, determino que conste do registro “decisão de sobrestamento” e não “despacho genérico”, isso para que o sistema eletrônico não entenda que se trata de processo em curso e compute automaticamente os dias de paralização, prejudicando, sobremaneira, a produção desse Gabinete com informação de dados incorretos para o Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800974-88.2018.8.22.0000

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima

Agravado: Bartolomeu Dias Gonçalves

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em sítio de execução fiscal, determinando a expedição de carta precatória para fins de penhora de bens, impôs-lhe obrigação de distribuí-la e acompanhar o cumprimento perante o Juízo deprecado.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 18.05.2018, na ação em que foi proferida a decisão combatida por meio deste agravo de instrumento, a magistrada de primeiro grau determinou a expedição de carta precatória para fins de penhora – proc. 0017020-42.2005.8.22.0001, id. 18485423.

Nesse contexto, evidenciado o perecimento do objeto do recurso em comento, sem maiores lucubrações e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 0807320-84.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 0022501-78.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ªvara De Execuções Fiscais

Agravante: Estado De Rondônia

Agravado: Rotas De Viacao Do Triangulo Ltda

Advogado: Fernando Neto Botelho (OAB/MG 42181)

Advogado: Eder Jose Generozo Martins (OAB/MG 132435)

Advogado: Claudimeire Mendes Da Silva Mota (OAB/MG 110139)

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 18/03/2021

DECISÃO

Registro que o presente recurso aportou nesta relatoria em 18.03.2021, após redistribuição por prevenção.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência (efeito suspensivo) manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta capital, que suspendeu o andamento da ação de execução fiscal n. 0022501-78.2008.822.0001.

Para melhor elucidação, transcrevo a íntegra da decisão (autos origem 0022501-78.2008.822.0001, evento ID n. 44856681:

Decisão

Vistos,

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp n. 1.712.484 em que se discute a “possibilidade de prática de atos constritivos em face da empresa em recuperação judicial em sede de execução fiscal” afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre o tema. Deste modo, suspendo o andamento da execução até o julgamento do Resp. n. 1.712.484. Decorrido o prazo de seis meses, retorne concluso para providências. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2020. Fabíola Cristina Inocência Juiz(a) de Direito

Irresignado, o Estado de Rondônia alega a ausência de qualquer ordem do Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 987) para a suspensão de execuções fiscais propostas em desfavor de pessoas jurídicas em recuperação judicial.

Por fim, pugna pelo conhecimento e concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo) para sobrestar o feito de origem até o julgamento final do presente agravo. No mérito, o acolhimento de suas razões e o provimento do seu recurso no sentido de reformar a decisão para ser dado seguimento à ação executória na origem.

É o relatório. Decido.

Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência (efeito suspensivo), exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, o STJ afetou os Recursos Especiais n.1.694.261/SP, n. 1.694.316/SP e n.1.712.484/SP, nos termos do art. 1.037 do CPC, cadastrado com o Tema n. 987, de acordo com a ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ. 1ª Seção. ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.484 - SP 2017/0158996-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20/8/2018).

Da leitura acima, se verifica que a questão a ser dirimida pelo STJ diz respeito a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sítio de execução fiscal, de modo que não há falar em suspensão do feito executivo, o que encontraria óbice no art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, que assim estabelece:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

Conforme se vê, a suspensão determinada no Tema repetitivo n. 987 do STJ engloba apenas eventual pedido de constrição de bens da empresa recuperanda em executivo fiscal, não a suspensão do feito em si.

Neste sentido são os precedentes desta e. Corte: AI N. 08003335-02.2020; AI N. 0801076-42.2020; AI N.0801713-90.2020.

Considerando, portanto, que a paralisação não é do processo de execução em si, mas sim dos atos constritivos, verifica-se a plausibilidade do direito, vez que a suspensão total do feito executório refoge, em absoluto, da determinação da Corte Superior.

A respeito da possibilidade de concessão do efeito suspensivo, assim dispõe o artigo 1.012, § 4º do CPC/2015: "a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso [evidência] ou se, sendo relevante a fundamentação [fumus boni iuris], houver risco de dano grave ou de difícil reparação [periculum in mora]" - destaquei.

Ante o exposto, considerando a situação delineada, entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência pretendida, pelo que DEFIRO o efeito suspensivo ativo até o julgamento deste recurso.

Dê-se ciência dos termos desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações que entender necessárias. Intime-se a empresa executada, ora agravada, para ofertar contraminuta.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Recurso Especial Em Agravo De Instrumento: 0802394-94.2019.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7005017-67.2018.822.0004 Ouro Preto Do Oeste/2ª Vara Cível

Recorrente: M.L. Engenharia Eireli - Epp

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado: Geraldo Tadeu (OAB/RO 553)

Recorrente: Luiz Fernando Lewiski

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Advogado: Geraldo Tadeu (OAB/RO 553)

Recorrido: Ministério Público Do Estado De Rondônia

Relator: Des. Kiyochi Mori

Interposto Em 26/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, aponta como dispositivos legais violados os artigos 3º e 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, artigos 275 e 942 do Código Civil, artigos 319, IV, 492 e 1.022, I e II do CPC.

Nas razões recursais, alega a não observância dos artigos 319, IV, e 492 do CPC e artigo 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, pois a decisão agravada excede o limite legal da indisponibilidade de bens destinados a assegurar o integral ressarcimento ao dano.

Indica violação ao artigo 3º da Lei 8.429/92 e artigos 275 e 942 do Código Civil, porquanto desprezou a solidariedade existente entre os corréus e os embargantes, ora recorrentes, omissão que foi apontada nos embargos declaratórios e não foi sanada, incorrendo em violação ao artigo 1.022, I e II do CPC.

Argumenta a impossibilidade de fixação de multa do artigo 1.026, § 2º do CPC em face da inexistência de caráter protelatório aos embargos de declaração interpostos.

Examinados, decido.

Indica violação dos artigos 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, artigos 319, IV, 492 do CPC, que tratam, na verdade, de argumentos que são pano de fundo para preenchimento da tutela de urgência pleiteada.

Destaque-se que os recursos sobrevêm da decisão que indeferiu a antecipação de tutela em agravo de instrumento, ou seja, sequer houve o julgamento de mérito do recurso.

Neste tocante, impõe-se observar o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF porquanto, a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar desqualifica o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EVIDÊNCIA DO DIREITO. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. LIMINAR REVOGADA. REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO. SÚMULA 735/STF. 1. Nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015, admite-se requerimento de concessão de pedido suspensivo a recurso

especial. Por sua vez, o art. 955, parágrafo único, do CPC/2015 assim determina: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." 2. A concessão de efeito suspensivo requer demonstração de probabilidade de provimento do direito cuja demora acarrete risco de dano grave de difícil, ou impossível, reparação. 3. Portanto, ante a falta de demonstração de evidência de direito e de danos graves de difícil reparação, a concessão de efeitos suspensivos ao presente Recurso Especial não é possível. 4. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 5. Cuida-se, na origem, de pedido de reintegração de posse formulado pela recorrente em razão de esbulho alegadamente cometido. Concedida a liminar, esta foi cassada por acórdão que proveu o Agravo de Instrumento. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é incabível o Recurso Especial que tem por objeto decisão de natureza precária, sujeita à modificação a qualquer tempo, sem caráter definitivo, a exemplo dos que examinam pedidos de liminar ou antecipação da tutela, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Aplica-se, por analogia, a Súmula 735 do STF. 7. A parte insurgente discute o próprio mérito da demanda - o que não pode ser examinado nesse momento - e não o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1823278 / SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Julgamento: 05/11/2019, Data de Publicação: DJe 18/11/2019) (grifo nosso).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, março de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Processo: 0808279-55.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento

Origem: 7008112-28.2020.8.22.0007 Porto Velho/1ªvara Da Fazenda Pública

Agravante: Mercantil Tangara Ltda - Epp

Advogada: Aline De Araujo Guimaraes Leite (OAB/RO 10689)

Advogada: Priscila De Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Italo Jose Marinho De Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Breno Dias De Paula (OAB/RO 399)

Advogada: Franciany D Alessandra Dias De Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Francisco Aquilau De Paula (OAB/RO 1-A)

Advogada: Suelen Sales Da Cruz (OAB/RO 4289)

Polo Passivo: Estado De Rondônia

Relator: Oudivanil De Marins

Data Distribuição: 21/10/2020

D E C I S Ã O

Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, se verifica informação sobre o sentenciamento no feito de origem pela denegação da segurança no mandado impetrado sob o n. 7008112-28.2020.822.0014, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo interno/instrumento. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015. Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7049063-19.2019.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718-A)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164-A)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Procuradora: Augusta Pini Silveira

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO Vistos etc.

Cuida-se de Apelação interposta pela Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que, julgando improcedente ação de cobrança, fixou honorários advocatícios em valor correspondente à dez por cento sobre o valor da causa, id. 10630704.

Extrai-se do processo que postulada gratuidade da justiça no primeiro grau, o magistrado deferiu o pagamento das custas para o final (id. 10630664).

Nesse contexto, considerando o diferimento das custas, imperioso que, nos termos do parágrafo único, do artigo 34 da Lei 3.896 (Regimento de Custas), sejam elas recolhidas quando do apelo.

Neste sentido, já se manifestou esta e. Corte:

[...] O recolhimento das custas diferidas deve ser realizado pelo vencido com o preparo recursal (AI nº 0802079-66.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 09.10.2019).

Sendo assim, eventual deferimento da postulada gratuidade, por não operar efeitos retroativos, não tem o condão de afastar a obrigação de recolhimento das custas diferidas.

Neste sentido, aliás, caminha firme a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – PLEITO DE RESTITUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos 'ex nunc', ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Logo, não há que se falar em restituição de valores pagos a título de custas e despesas processuais face o posterior deferimento da benesse. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (STJ – AgInt no AREsp nº 909.951, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 01.12.2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RE NO AGRG NO ARESP 356.744/MT, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 5.3.2015. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a despeito de ser cabível o pedido de gratuidade da justiça no curso da ação, o seu deferimento não possui efeitos retroativos. 2. Agravo Interno do particular desprovido (STJ – AgInt no AgRg no AREsp nº 38.549, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, j. 21.02.2017)

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Ausência de recolhimento inicial. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Pedido de assistência judiciária gratuita formulado em apelação. Impossibilidade de concessão. Efeito 'ex-nunc'. O direito à isenção do pagamento das custas iniciais deve ser questionado em face da decisão que indeferiu o seu pedido de justiça gratuita mediante agravo de instrumento, e deixando o autor de manejá-lo no momento cabível, opera-se a preclusão. Ou seja, mesmo que houvesse a concessão do benefício neste momento processual, ainda assim, não haveria isenção com relação ao pagamento das custas iniciais, pois a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer tempo, contudo, tal concessão compreende apenas os atos posteriores a obtenção, sendo inadmissível a retroação dos seus efeitos (AC nº 7007242-91.2017.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 02.07.2018)

Ante o exposto, intime-se a Engeron Construções e Serviços Ltda. - EPP para, em quinze dias e sob pena de deserção, comprovar o recolhimento das custas diferidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação Cível nº 7031494-68.2020.8.22.0001

Origem: 1ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4.365)

Apelado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela empresa Megamamute Comércio On Line de Eletrônicos e Informática Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que denegou mandado de segurança, id. 11482585.

Postulando tutela provisória de urgência, sustenta que, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL antes da edição de lei complementar que discipline a EC 87/2015.

Destaca que, no referido julgamento, foram modulados os efeitos da decisão para que produza efeitos a partir de 01.01.2022, ressalvando-se os processos em curso, que terão efeitos imediatos e pretéritos.

Afirma que o Convênio ICMS 93/2015 não pode, invadindo a competência de lei complementar, editar normas gerais sobre o diferencial de alíquota de ICMS sobre operações interestaduais de remessa de mercadorias a destinatário não contribuinte do ICMS.

Referindo-se aos requisitos ensejadores para a concessão de tutela de urgência, requer seja suspensa a exigibilidade do DIFAL e do FECF sobre operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários não contribuintes do ICMS, determinando-se a abstenção de aplicação de sanções, tais como a retenção de mercadorias em barreiras fiscais, inscrição dos débitos no CADIN e em dívida ativa, inscrição nos cadastros de devedores (SPC/SERASA), protesto em cartório, recusa à emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, cancelamento de inscrição estadual e de regimes especiais e cobrança judicial, id. 11568395.

Junta documentos.

É o relatório, decido.

A questão a ser analisada nessa fase processual restringe-se à verificar os pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se, para tanto, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), considerando que, embora o Tema 1093 tenha sido, em 24.02.2021, julgado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é imperioso levar em conta que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da matéria controversa.

Consta da certidão de julgamento que, por maioria, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser inválida cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, na hipótese em que não houver lei complementar disciplinadora, verbis:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade ‘da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora’, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: ‘A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais’, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Como visto, a validade da cobrança do diferencial de ICMS pressupõe a edição de lei complementar que estabelece normas gerais, observando-se, evidentemente, a modulação dos efeitos da decisão e, no caso de ação judicial, deve-se aguardar o trânsito em julgado que ainda não ocorreu.

Até o momento, foram modulados os efeitos da inconstitucionalidade do Convênio 93/2015, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado que, somente produzirão efeitos a partir de 2022, ou seja, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, sobre as obrigações decorrentes das operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS (descritas nas cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio 93/2015).

Segundo a Suprema Corte, os efeitos, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (em 2022), aplica-se igualmente às leis estaduais, exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre contribuintes optantes pelo Simples Nacional (cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015), pois nesse caso, os efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar na ADI 5.464/DF.

No que se refere às ações em curso, não foram modulados os efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, aguardar o trânsito em julgado.

Nesse contexto, até ulterior e definitiva pacificação da matéria pela Suprema Corte, forçoso considerar que, até o momento, a nulidade não atingiu a cobrança do DIFAL, pois amparado na LE 3.699/2015 e no Convênio ICMS 93/15.

Desse modo, não vislumbrando os requisitos indispensáveis, indefiro a postulada tutela de urgência.

Intime-se as partes para ciência, após, volte-me concluso o processo.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 0000579-74.2015.8.22.0020

Origem: 1ª Vara Cível/Nova Brasilândia do Oeste

Apelante: Ministério Público

Apelados: Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante e Freitas e Paulo Geraldo Pereira

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, julgando procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, impôs a Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas e Paulo Geraldo Pereira obrigação de, solidariamente, a) ressarcirem o erário em R\$38.327,39; b) pelo prazo de oito anos, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário; c) pelo prazo de cinco anos, proibição de contratar com o poder público.

Foi certificada a intimação de Paulo Geraldo Pereira, conforme certidão id. 29557243, fls. 77.

Revela o aviso de recebimento id. 29557243, fls. 76, que Emerson Cavalcante de Freitas não foi localizado, constando que, por determinação judicial proferida no processo n. 7002506-20.2019.8.22.0018, está recolhido na cadeia pública de Rolim de Moura.

Há certidão de oficial de justiça no sentido de que Nadelson de Carvalho não foi intimado (id. 29557243 – fl. 74), pois atualmente preso na cadeia pública de São Francisco do Guaporé.

Em diligência, Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas foram intimados pessoalmente – dentro do cárcere onde estão recolhidos – entretanto não ofertaram contrarrazões.

Ante o exposto, para evitar nulidade processual e cerceamento de defesa dos réus presos, intime-se a Defensoria Pública para assumir a defesa dos apelados Nadelson de Carvalho e Emerson Cavalcante de Freitas.

Após, ao Ministério Público e, posteriormente, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0801956-97.2021.8.22.0000

Agravante: Atacadão S.A.

Advogado: Livia Maria Dias Barbieri (OAB/SP 331061)

Advogado: Marcelo Marques Roncaglia (OAB/SP 156680)

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546-A)

Agravados: Coordenador Geral da Receita Estadual, Gerente de Tributação, Gerente de Arrecadação da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, Gerente de Fiscalização

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela empresa Atacadão S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho que, em sítio de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar.

A certidão id. 11567568 atesta que não foi possível certificar o recolhimento do preparo por ter sido juntado guia de recolhimento vinculada aos autos de origem.

Ante o exposto, determino que, em cinco dias e sob pena de deserção, comprove pagamento ou que promova o seu recolhimento em dobro, nos termos do que estabelece o §4º, do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Processo: 7000040-52.2016.8.22.0020 - Apelação

Origem: 7000040-52.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia Do Oeste - Vara Única

Apelante: Município de Novo Horizonte Do Oeste

Procurador(a): Sidnei Furtado Mendonça

Apelado: Madertec Madeiras Eireli - Me

Advogado(A): Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data Da Distribuição: 31/10/2017

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Novo Horizonte do Oeste contra sentença de procedência em ação de cobrança proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste, nos seguintes termos;

“Ante o exposto, diante do que foi visto e analisado, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE D' OESTE ao pagamento do valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) ao autor, corrigido monetariamente desde a data da inadimplência (27.11.2012) e juros de mora da citação, nos termos do artigo 1º, F, da Lei 9494/97 no percentual de 0,5% ao mês. Extingo o processo com resolução do mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais.

Condeno ainda o requerido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante art. 85, do Código de Processo Civil, atendendo o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.”

O caso trata de ação de cobrança proposta pela apelada visando o pagamento de valores decorrentes da entrega de pranchas de madeira ao Município, no montante de R\$ 62.400,00.

Alega o Município de Novo Horizonte do Oeste que a apelada pretende cobrar valores com base em documentos unilaterais sem prova da efetiva entrega dos materiais alegados e sem o recebimento dos materiais pela Administração na nota fiscal, ou seja, não há assinatura de qualquer servidor que tenha recebido a mercadoria e nem visto tal situação.

Narra que as testemunhas não foram suficientes a provar a efetiva entrega dos materiais, razão pela qual deve ser reformada a sentença. Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedente o pedido da apelada.

Contrarrazões da apelada para manter a sentença visto que entregou o material e o depoimento das testemunhas prova tal situação.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Novo Horizonte do Oeste visando a reforma da sentença de procedência que impôs o pagamento referente a entrega de pranchas de madeira pela apelada.

Alega o apelante não haver prova acerca da entrega do material, entretanto, a apelada alega que foi devidamente entregue sem que houvesse o pagamento. Este é o ponto controvertido nos autos.

Como as partes não chegam a um denominador comum a prova testemunhal é a solução para o caso, transcrevo o trecho da sentença sobre tal prova;

“Nacelson Rodrigues Carvalho, Secretário de Obras à época dos fatos, afirmou que se recorda dos fatos e afirma o recebimento das pranchas pela secretaria. Sustentou que a autora entregou toda a madeira e que foram utilizadas em várias pontes na zona rural. Enfatizou que somente a empresa autora forneceu a madeira. Apontou que várias coisas eram feitas na informalidade.

Renato Vieira Welmer, funcionário da empresa autora à época dos fatos, afirmou que foram entregues ao Município pranchas para construção de pontes. Enfatizou que por várias vezes auxiliou no carregamento das pranchas, inclusive caminhões da Prefeitura foram por algumas vezes buscar pranchas.”

Conclui-se dos depoimentos que a apelada entregou as pranchas para o Município de Novo Horizonte do Oeste para a construção/reforma de pontes e não houve o devido pagamento.

O procedimento foi realizado via licitação mas deve ser considerado que em municípios de pequeno porte nem sempre são seguidos todos os procedimentos, em tese, legais. Ademais, no caso, a apelada informa que tentou por diversas vezes entregar o material e não obtinha êxito.

Desse modo, em relação a tese de eventual ausência de formalidades legais no processo administrativo acerca da aquisição do produto, cabe esclarecer que isso não exime o devedor do pagamento e o dever de pagar surge com a entrega dos materiais nos termos da contratação, como ocorreu.

Em casos de eventuais falhas da administração, que tem o dever de zelar e primar pela eficiência e legalidade e não o condão de afastar a obrigação de pagar, sob pena de enriquecimento ilícito, os responsáveis pelas falhas devem responder pelos seus atos e não exime o dever de pagar.

Esta Corte segue o entendimento:

COBRANÇA. FORNECIMENTO DE PRODUTOS. COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. - A ausência de procedimento licitatório não ilide a obrigação do ente público realizar o pagamento do produtos cujo fornecimento restou devidamente comprovado. - Por se tratar de questão de ordem pública, adequam-se, de ofício, os juros e correção monetária em casos de condenação contra a fazenda pública, para . (Recurso Inominado, Processo nº que incidam na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 0004717-22.2012.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 06/07/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO VERBAL. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. PAGAMENTO DEVIDO.

Ainda que o art. 401 do CPC preveja que os contratos cujo valor exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país na época em que foram celebrados não podem ser provados exclusivamente por testemunhas, a jurisprudência tem reiteradamente relativizado essa regra, especialmente com base nos usos e costumes do local. A contratação com a Administração Pública deve ser, em regra, por escrito, não se admitindo o contrato verbal. No entanto, demonstrada a existência da negociação informal e comprovada a prestação do serviço, o pagamento do valor a ele correspondente é medida imperiosa, a fim de . Recurso a que se nega provimento. (evitar o enriquecimento sem causa do ente público Apelação, Processo nº 0002598-77.2010.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 03/09/2014).

Outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO VERBAL. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. ART. 39, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-FAMÍLIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. Apesar de não ter sido formalizado um contrato por escrito entre a Autora e o ente municipal ficou devidamente comprovado pela prova documental e testemunhal que o Município utilizou os serviços da Requerente de forma temporária para atender a excepcional interesse público. Ainda que se considere ilegal a contratação pelo Poder Público, por ter sido feito de forma verbal, a pecha de ilegalidade não pode fundamentar a negativa de pagamento de verbas salariais garantidas constitucionalmente, sob pena de locupletamento ilícito. Partir da premissa de que o contrato nulo não gera efeitos e de que, sob tal fundamento, não é devido o pagamento de verbas salariais constitucionalmente asseguradas ao servidor que efetivamente prestou serviços à municipalidade importa em incentivo à prática imoral e ilícita do Poder Público de realizar contratações ilegais sob o manto da excepcionalidade constitucional ao concurso público e fomentadora de enriquecimento ilícito, todavia, com amparo judicial, que não é admissível. Resta indubitado que o servidor contratado temporariamente para atender necessidade de excepcional interesse público é considerado servidor público e, por conseguinte, faz jus, conforme disposição contida no art. 39, § 3º da Constituição Federal, aos direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Carta Magna, no que interessa, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário. Faz jus ao salário família, de acordo com o que a Constituição Federal estabelece, no art. 7º, inciso XII, o segurado de baixa renda que possua dependente menor de 14 (quatorze) anos. (TJ-MG - AC: 10105093112412001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 16/03/2016, Data de Publicação: 15/04/2016).

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES. INADIMPLÊNCIA DO ENTE PÚBLICO. ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PROMOVENTE. DÉBITO COMPROVADO. DEVER DE PAGAR O PACTUADO. ÔNUS QUE COMPETIA AO RECORRENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO NOS ÍNDICES E NO TERMO A QUO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO. 1. O cerne da questão controvertida reside em definir se laborou com acerto o juízo planicial, ao condenar o Município recorrente ao pagamento do valor de R\$ 21.730,20 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e vinte centavos), referente a dívida derivada da prestação do serviço de transporte de estudantes, com base em contrato verbal pactuado entre o ente público réu/recorrente e a parte autora/recorrida. 2. O Município não arrolou testemunha capaz de refutar a prova testemunhal produzida pelo autor, nem conseguiu afastar a idoneidade do documento comprobatório carreado ao feito pela parte credora, trazendo apenas alegações genéricas na tentativa de esquivar-se de cumprir a obrigação assumida. Em ações de cobrança aforadas em desfavor de entes públicos, é devida a contraprestação pecuniária, mesmo quando não observadas as formalidades legais de licitação, contrato formal, empenho e quitação, desde que reste comprovada a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços e a inoccorrência de conluio e/ou má-fé dos envolvidos, com o intuito de se evitar o enriquecimento ilícito do devedor. 3. Provada a prestação do serviço, cabe à Administração Pública adimplir o valor consignado no pacto, sob pena de enriquecimento ilícito, além de afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que "(...) a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do non reformatio in pejus." (STJ - AgInt no REsp 1663981/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019). A Corte Cidadã possui, também, entendimento assente no sentido de que, "Nos casos em que a dívida é líquida e com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual." (STJ - AgInt no AREsp 1286770/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019). Apresentando-se incorretos os índices sentenciados, mister se faz a modificação do julgado no que se refere aos juros

moratórios e à correção monetária (STJ, no REsp 1495146/MG, submetido ao rito dos Recurso Repetitivos). 5. Apelação conhecida e desprovida. Nada obstante, deve a sentença ser reformada, ex officio, para estabelecer os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e a correção monetária com base no IPCA-E, além de fixar como termo a quo de incidência o vencimento da obrigação, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação-Cível nº 0001660-96.2009.8.06.0090, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem divergência de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, modificando-se parcialmente a sentença, de ofício, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-CE - APL: 00016609620098060090 CE 0001660-96.2009.8.06.0090, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 29/04/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2020) grifei

Por fim, conforme ponderado pelo juízo de origem, várias são as ações em trâmite apontando a desorganização na Administração do Município, em especial, na gestão do Prefeito Nadelson de Carvalho, dentre elas; desaparecimento de documentos, ausência de pagamento a fornecedores e prestação de serviços, até mesmo inadimplência quanto aos servidores e empregados que solicitaram rescisão contratual. Por fim, tem-se que a lei impõe a obrigação de fazer prova da efetiva quitação do valor que se encontra em poder do credor e assim, não se desincumbindo desse mister, responde o devedor pela dívida cobrada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso nos termos do art. 932, IV do CPC e Súmula 568 do STJ.

Majoro os honorários recursais em 2% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0807661-13.2020.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7004838-35.2020.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Nery Lima Comércio de Alumínios Eireli

Advogado: Rafael Guimarães de Oliveira (OAB/GO 40510)

Advogado: Gabriel de Lima Moraes (OAB/GO 34396)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado

Agravado: Chefe da Agência Fazendária de Rondônia em Vilhena

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 28/09/2020

D E C I S Ã O

Após consulta no Sistema PJe 1º Grau, se verifica informação sobre o sentenciamento no feito de origem pela denegação da segurança no mandado impetrado sob o n. 7004838-35.2020.822.0014, fato superveniente que enseja a perda do objeto deste agravo interno/instrumento.

Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquite-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de março de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelação nº 0109711-66.2005.8.22.010

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro

Apelado: José Wellington de Queiroz Juca

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

DESPACHO Vistos etc.,

Considerando que não se trata de processo originário desta e. Corte e que a jurisdição da Câmara encerrou-se com o julgamento do apelo, bem como que não há recurso pendente, que seja certificado o trânsito em julgado e encaminhado o processo para o Juízo de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2021.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 7008096-63.2018.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ARI AQUINO AFONSO

ADVOGADA: JULIANA GONCALVES DAS NEVES -OAB/RO 5953

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos, etc.

Examinando os autos, constatei que a decisão recorrida foi prolatada em 25/09/2018 (ID5220687), sendo a parte intimada em 26/09/2018 (ID5220689), mas somente em 24/10/2018 protocolou o recurso de apelação (ID5220690).

Com indicativo de intempestividade, se protocolado além dos 15 dias úteis decorridos da intimação, conforme certificado no ID5224522, intime-se o Apelante para apresentar manifestação, em prestígio aos arts. 6º e 10º do NCPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

PROCESSO: 0016470-38.2005.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

APELADA: CATIA MARIA HERNANDES ALVAREZ

ADVOGADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA – OAB/RO 1247

RELATOR: DES DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

O recurso de apelação foi interposto, tendo sido remetido a este Tribunal, contudo, sem as devidas contrarrazões.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.010, §1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Agravo de instrumento nº0800638-16.2020.8.22.0000

Origem: 7002920-47.2016.822.0010 Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível

Agravante: Manoel Batista de Oliveira

Advogada: Cleonice da Silva Lacheski(OAB/RO 4703)

Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)

Agravado: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes de Rondônia – DER

Procurador Autárquico do DER

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Redistribuído em 12/02/2020

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Manoel Batista de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que revogou de ofício a gratuidade judiciária e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Relata que o juízo de primeiro grau em fase de cumprimento de sentença, revogou de ofício gratuidade judiciária e homologou o cálculo da Contadoria Judiciária e indeferiu a manifestação de cálculo do Agravante.

Alega ser economicamente hipossuficiente e está desempregado, não podendo arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e tratamento de sua saúde. Por fim, requer o provimento recursal para suspender os efeitos da decisão que revogou a assistência judiciária, bem como seja reformada a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra “Curso de Direito Processual Civil”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

“A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;” Medida antecipatória, conseqüentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido “(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise às teses recursais, verifica-se no caso, a viabilidade de concessão do efeito suspensivo da decisão agravada que revogou a assistência judiciária, uma vez que o agravante junta contracheque e suas despesas mensais.

Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.

Portanto, presentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), defiro o pedido de efeito suspensivo.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803991-64.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0143008-83.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Assis Gurgacz

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Embargante: Eucatur Táxi Aéreo Ltda - Me

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo (OAB/PR 42782)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 16/12/2020

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: : "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803641-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7038711-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Ricardo Torres Negraes

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/05/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Antecipação de tutela. Progressão funcional. Periculum in mora e fumus boni iuris. Ausência. Recurso não provido.

Tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos ensejadores da concessão da tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade do provimento antecipatório e, verificando, ainda, a necessidade de maior instrução probatória para o correto deslinde da questão, o indeferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001842-13.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7001842-13.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Edilson Pereira Bento

Advogado: Nelson Alves Aragão (OAB/RO 10139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/10/2019

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Reenquadramento de servidor. Direito reconhecido administrativamente. Cobrança de valores pretéritos. Prazo prescricional observado. Recurso não provido.

Reconhecido pela Administração, na via administrativa, o direito de reenquadramento do servidor e ascensão de cargo, fundado em legislação vigente à época, faz o mesmo jus ao recebimento das verbas retroativas decorrentes do ato, respeitado o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0054610-79.1998.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0054610-79.1998.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Levi José Spagnol

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 13/01/2020

DECISÃO: : "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execução Fiscal. Art. 40. Suspensão que se inicia com a ciência da diligência infrutífera. Precedente do STJ. Recurso não provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. A deflagração do prazo, portanto, ocorre ex lege.

In casu, ocorrida a intimação do ente público quanto à inexitosa diligência de localização ou de penhora de bens, a suspensão do feito pelo prazo legal e o lustro prescricional, configura-se a prescrição intercorrente.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0007824-57.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0007824-57.2015.8.22.0014 Vilhena/5ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: Euclides Quirino dos Santos

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Previdenciário. Conversão auxílio-doença em aposentadoria por incapacidade permanente. Demonstração. Atividade preponderantemente braçal. Baixa escolaridade. Condições pessoais. Recurso improvido.

Para aferição da incapacidade laborativa, conforme orientação dos tribunais pátrios e do STJ, é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade avançada, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual.

Considerando que o segurado exerceu atividades predominantemente que demandam esforço físico, trabalho braçal, tornando-se inviável a reabilitação, logo, tais condições pessoais e sociais direcionam para a concessão da aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0005554-09.2014.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0005554-09.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Benvinda Henrique de Souza

Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)

Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 28/11/2019

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e reparatória por danos materiais. Chamamento ao processo. Denúnciação à lide. Possibilidade. Ausência de apreciação dos pedidos de intervenção de terceiro. Preliminar acolhida. Nulidade da sentença. Recurso parcialmente provido.

Intentada a ação de indenização por danos morais e reparação por danos materiais contra o Estado de Rondônia, é direito deste pleitear a intervenção de terceiros no processo em face da Autarquia DER, visando a sua inclusão no polo passivo, mormente quando esta possuir personalidade jurídica própria, com autonomia econômica, financeira e organizacional.
Inexistindo apreciação do pedido de chamamento ao processo e de denunciação à lide, nula a r. sentença que julgou a ação antecipadamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0808148-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7026135-40.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Agravado: Oi S/A
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146276)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/10/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Administrativo. Execução fiscal. Sociedade empresária em recuperação judicial. Suspensão do processo executivo. Tema 987 do STJ. Inaplicabilidade. Impossibilidade apenas de atos constitutivos em face da empresa recuperanda.

O STJ afetou os Recursos Especiais n.ºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, nos termos do art. 1.037 do CPC, cadastrado com o Tema n.º 987, com a seguinte temática: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão dos feitos, nacionalmente, que discutem referida matéria.

A suspensão mencionada nesta temática abarca apenas eventual pedido de constrição de bens da empresa recuperanda, em sítio de execução fiscal, não do processo em si, o que encontraria óbice no art. 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000188-88.2019.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7000188-88.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Apelado: Banco Bradesco
Advogado: Bruno Delgado Chiaradia (OAB/SP 177650)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Advogado: Vinicius Eiji Mizobe Sakae (OAB/SP 424725)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 04/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Repasses de empréstimo consignado. Suposta revelia da Fazenda Pública. Inocorrência. Tumulto processual. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Nulidade verificada. Recurso provido.

Verificado o tumulto processual, com o julgamento antecipado do feito durante o transcurso de prazo para manifestação, evidenciado se mostra o cerceamento de defesa, notadamente se a matéria sob exame depende de dilação probatória. Ainda que fosse o caso de revelia, ao ente público não se aplicam os seus efeitos, uma vez que seus direitos são indisponíveis, prevalecendo a supremacia do interesse público sobre o privado.

Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004351-07.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7004351-07.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante: Givanea da Silva Marques
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 29/01/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Pensão por morte. Casamento e separação de fato. Controvérsia. Dilação probatória. Via inadequada. Recurso improvido.

In casu, o fato da impetrante ter pleiteado alimentos em ação pretérita, alegando separação de fato, inclusive mantendo o seu recebimento, destoa da afirmação de que permaneceu casada com o de cujus até a data de sua morte.

A impetração de mandado de segurança demanda caracterização de direito líquido e certo, sem necessidade de dilação probatória para a prova do alegado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7036031-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7036031-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Segurança Imóveis Ltda - Epp

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 19/10/2018

Retirado em 07/07/2020

DECISÃO: "SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Declaratória de nulidade de lançamentos de IPTU. Área em expansão ou com ao menos duas melhorias. Provas insuficientes. Necessidade de dilação probatória. Nulidade da sentença. Reconhecimento de ofício.

Ausentes no caderno processual elementos de convicção que permitam aferir se os lotes, objeto dos autos, encontram-se efetivamente em área de expansão urbana, assim delimitada por meio de lei, tampouco havendo provas de que, caso localizados em área urbana, apresentem ao menos dois requisitos de melhoria que autorizem a cobrança do IPTU, mostra-se imprescindível a nulidade da sentença, de ofício, a fim de que o feito retorne à origem para que seja realizada a necessária dilação probatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009517-70.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7009517-70.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Karajas Madeiras & Construções Ltda – Me

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelante: Augusto Nazareno dos Santos Alves

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelante: José Roberto Filho

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MT 7568B)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 25/06/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Embargos à Execução. Ausência de citação de sócio. Citação por Edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC. Inocorrência. Nulidade da CDA. Ausência de requisitos do CTN. Não caracterização. Mérito. Prescrição. Suspensão do Processo Administrativo Tributário. Redirecionamento da execução aos sócios. Dissolução irregular. Cabimento. Recurso improvido.

Não há se falar em nulidade por falta de citação de um dos sócios, se esta deixou de se realizar em razão de suspensão da execução por oposição de embargos de devedor, pelos demais executados.

A lei de execução fiscal exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, o que ocorreu na espécie, conforme a certidão de diligência infrutífera emitida pelo oficial de justiça. Logo, válida é a citação ficta.

Não há violação ao dispositivo legal, quando o edital de citação indica prazo que está em consonância com a regra processual.

Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há o que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

O uso de impugnação em processo administrativo tributário tem o condão de suspender o prazo prescricional, que se inicia somente ao seu final com a efetiva constituição do crédito.

A dissolução irregular de empresa é condição suficiente para o redirecionamento da execução aos seus sócios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7002435-97.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7002435-97.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ricardo Rocha Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelante/Apelada: Elziane de Souza
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelado/Apelante: Município de Jarú
Procuradora: Priscila de Souza Pinheiro (OAB/RO 6067)
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/01/2020

Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO DE RICARDO ROCHA SILVA E ELZIANE DE SOUZA E RECURSO NÃO PROVIDO DO MUNICÍPIO DE JARU, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:Apelação cível. Ação indenizatória. Ilegitimidade passiva. Estado. Responsabilidade caracterizada. Nulidade da sentença por ausência de análise de pedido de intervenção de terceiros. Suscitação em contestação. Conhecimento em decisão saneadora. Estabilização. CPC. Dano moral. Omissão em atendimento médico para realização de cirurgia ortopédica. Configuração. Fato de terceiro. Inocorrência. Caso fortuito ou força maior. Excludente não evidenciada. Quantum fixado. Incapacidade permanente. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Dedução do seguro DPVAT da indenização fixada. Súmula 246 do STJ. Inaplicabilidade in casu. Recurso não provido.

As normas que determinam a competência dos entes públicos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, conforme o art. 198, § 1º, da CF. Aquele que entender que a responsabilidade é de outrem, pode se valer da propositura de ação regressiva.

A decisão interlocutória acerca de pleito de intervenção de terceiros formulado em contestação torna-se estável, nos termos do art. 357 do CPC, quando não submetida oportunamente ao recurso próprio.

Configura-se o dever de indenizar quando o Estado deixa de realizar procedimento cirúrgico necessário para minorar danos decorrentes de acidente de trânsito por falta de condições materiais e de pessoal.

O fato de terceiro inexistente quando a causa da comorbidade se opera por ato estatal, que detém o encargo de atender ao paciente in casu.

As excludentes de caso fortuito ou força maior não se evidenciam para justificar a cicatrização da lesão quando o procedimento cirúrgico para atenuá-la deixou de ser realizado pelo Estado em tempo hábil, por falta de material esterilizado. Portanto, ausente fato imprevisível e irresistível.

O quantum indenizatório fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois o autor-apelado aguardou a realização de cirurgia ortopédica por mais de 40 dias, operando-se a cicatrização da lesão, que culminou na incapacidade permanente atestada em perícia judicial.

Como o pedido decorre da omissão estatal na prestação do devido tratamento médico, fato totalmente dissociado do acidente de trânsito em si, indevido é o abatimento do valor da indenização do quantum recebido pelo acidentado do seguro DPVAT.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7049429-92.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049429-92.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Apelado: Sindicato das Indústrias de Frigoríficos do Estado de Mato Grosso e Rondônia - SINDIFRIGO

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)

Advogado: Adriano Bakchachian Chalegh Ferreira dos Santos (OAB/SP 320228)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/03/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PLENO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Constitucional. Lei Estadual n. 4.318/18. Instalação de balanças e repasse de informações. Atividade relacionada ao comércio. Competência privativa da União. Possível inconstitucionalidade. Instauração de incidente.

1. Aparentemente padece de inconstitucionalidade, por vulnerar os art. 22, I, da CF, a exigência de instalação de balanças eletrônicas pelos frigoríficos, com saídas de dados de pesagens em tempo real para os computadores dos pecuaristas, de entidades representativas dos pecuaristas e dos órgãos de controle e fiscalização, porquanto compete privativamente à União legislar sobre direito civil e comercial.

2. Julgamento do feito suspenso para que, pelo Pleno, seja apreciada a inconstitucionalidade da norma impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7002663-78.2019.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7002663-78.2019.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Hermes Engenharia Ltda - Me

Advogado: Ricardo Fávaro Andrade (OAB/RO 2967)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Apelado: Município de São Miguel do Guaporé

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 17/11/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Inabilitação. Apresentação de certidão em desconformidade com o edital. Ilegalidade inexistente. Recurso não provido.

De acordo com a inteligência dos artigos 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º e 41, caput, da Lei 8.666/1993, como lei interna da licitação o edital não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

Lícita mostra-se a inabilitação de concorrente que apresenta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica em desconformidade com o edital do certame.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004183-97.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004183-97.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelada: Ivete Terezinha Perazzoli Ramos

Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 28/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Embargos à execução. Garantia do Juízo. Ilegitimidade passiva. Matéria de ordem pública. Possibilidade. Óbito anterior à propositura da ação executiva. Sucessão processual. Inviabilidade. Recurso improvido.

Devido é o processamento regular de embargos do devedor, independente de garantia do juízo da execução, quando a causa de pedir se circunscreve a matéria de ordem pública, que inclusive pode ser conhecida de ofício e por oposição de exceção de pré-executividade.

O redirecionamento da execução contra o espólio/herdeiros só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a sua citação nos autos da execução fiscal, o que não ocorreu in casu.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0807503-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021727-40.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante/Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7119)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado: Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Agravado/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 15/10/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento e embargos de declaração. Execução fiscal. Isenção fiscal de ICMS. Decreto n. 10.663/2003. Instauração de incidente de assunção de competência. Fixação de tese. Câmaras Especiais Reunidas. Remessa.

Evidenciada a divergência de interpretação do direito no âmbito das Câmaras Especiais quanto à aplicabilidade da isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, cabível é a instauração de incidente de assunção de competência, já que evidente o interesse social, diante do impacto na arrecadação do tributo estadual.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material; jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Embargos de declaração improvidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003744-16.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7003744-16.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Bernardi Hotelaria e Turismo Ltda - Me

Advogada: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Apelado: Município de Ji-Paraná

Procurador: Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 20/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Apelação cível. Embargos à execução. Excesso de execução. Divergência entre método de cálculo previsto no Código Tributário Municipal e aquele utilizado pelo embargante. Falta de impugnação específica. Recurso não provido.

Mera alegação de abusividade de juros não se sustenta quando o códex tributário municipal indica objetivamente os parâmetros para cálculos de dívidas vencidas, cabendo ao embargante indicar a controvérsia a fim de coibir eventual excesso de execução decorrente de sua aplicabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0022829-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0022829-95.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rondoterra - Construções e Terraplenagem Ltda - Epp

Advogada: Cecília Botelho Silva (OAB/RO 5867)

Advogado: Paulo Cezar Rodrigues de Araujo (OAB/RO 3182)

Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/RO 4387)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Aki Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 06/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Recurso não conhecido.

As razões de apelação devem guardar estrita correlação com o decidido na sentença, sob pena de afronta ao princípio da dialeticidade, que exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão como requisito de admissibilidade do recurso.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0105554-50.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0105554-50.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Irlanda Rodrigues Lopes

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 10/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0068896-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0068896-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Rosilda de Oliveira

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0136263-25.2006.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0136263-25.2006.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Apelado: Paulo Colto

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/10/2020

DECISÃO: : "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Suspensão decorrente de parcelamento. Inadimplência. Requerimento de diligências. Omissão do julgador. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Recurso provido.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 (LEF), tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis.

Constatado que houve a suspensão da execução em razão do parcelamento, posteriormente inadimplido, bem como que, dentro do prazo prescricional, o exequente requereu a realização de diligência importante, pleito este não apreciado pelo juiz, impõe-se afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para processamento regular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7023768-43.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023768-43.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jhonata Xisto Ferreira

Advogada: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Atendimento emergencial em hospital privado. Vaga em hospital público. Ausência. Comprovação. Inexistência.

O Estado de Rondônia não pode ser responsabilizado pelos serviços prestados na rede privada, quando não houve negativa de atendimento por parte da rede pública de saúde, mormente se demonstrado que, no mesmo dia da citação, a transferência da paciente foi prontamente realizada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7051097-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051097-98.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Elessandro Ferreira Dutra

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 09/11/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Adicional de insalubridade. Termo inicial. Laudo pericial. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Precedentes STJ e deste Tribunal. Sucumbência. Parte mínima. Condenação que deve se dar em favor do autor. Sentença reformada em parte.

Na esteira da jurisprudência do STJ, "o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual".

Verificado que o apelante sagrou-se vencedor na maior parte de seus pedidos e decaiu de parte mínima, deve o apelado responder por inteiro pela sucumbência.

Apelo parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001162-98.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7001162-98.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Vale do Anari

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelante: Prefeito do Município de Vale do Anari

Procurador: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias do Município de Vale do Anari - SINDSMUV

Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 21/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Mandado de segurança. Sindicato. Carência de ação. Registro sindical no Ministério da Economia. Obrigatoriedade. Não comprovação. Ausência de personalidade sindical. Ilegitimidade ativa reconhecida. Precedentes do STF e do STJ. Recurso provido.

De acordo com entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível que a entidade sindical proceda ao registro de seu ato constitutivo no Ministério da Economia para que possa representar judicialmente seus substituídos, tendo em vista o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CR/88).

Não demonstrado o cumprimento da referida exigência, conclui-se pela ilegitimidade do sindicato impetrante, apta a embasar a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803632-17.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044199-35.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: E. J. Construtora Ltda - Me

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Procuradora: Augusta Gabriela Pini de Souza Silveira (OAB/RO 4134)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/05/2020

Interposto em 02/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Ação anulatória. Antecipação de tutela. Descumprimento de obrigação contratual. Aplicação de multa e inscrição do nome da empresa em dívida ativa. Presença do periculum in mora e fumus boni iuris. Agravo interno prejudicado.

A concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento pressupõe a observância dos requisitos da verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A exclusão da empresa do cadastro estadual, enquanto pendente ação em que se discute a legalidade do ato que redundou na sua inscrição naquele rol, não implica em nenhuma das proibições quanto à irreversibilidade da decisão (§ 3º do art. 300 do CPC), pois, em sendo resolvida a lide com a constatação de carecer do direito ali postulado, seu nome efetivamente retornará para aquele cadastro, sem que isso represente qualquer perda evidente tanto para o agravado ou terceiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803476-29.2020.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante/Agravante: Sindicato dos Auditores-Fiscais de Tributo Estadual do Estado de Rondônia - SINDAFISCO

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Impetrante/Agravante: Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia - SINTEC

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Interessado (Parte Passiva)/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 22/05/2020

Interposto em 27/05/2020

DECISÃO: "SEGURANÇA DENEGADA E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Mandado de Segurança. Pedido de exoneração de cargos comissionados. SEFIN. Ordem de permanência. Excepcionalidade. Calamidade Pública. Covid-19. Prevalência do interesse público ao particular. Ordem denegada.

Embora os auditores e técnicos tributários, no exercício dos cargos em comissão como de Agente de Rendas ou Delegado Regional, não estejam à frente do enfrentamento direto da doença que tem assolado o país e em especial este Estado - como estão os profissionais da área da saúde -, cediço que seus serviços, ou a falta deles, afeta a saúde financeira do Ente, o que é premente para enfrentamento da crise instaurada.

Diante do panorama de Calamidade Pública estabelecido pela pandemia do COVID-19, em prol do interesse da coletividade, o interesse do particular - inclusive de dispor de cargo comissionado ocupado - pode ser afastado para evitar a descontinuidade da atividade e o perigo às finanças do Estado, notadamente quando verifica-se ocorrência de uma entrega coletiva de cargos.

Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7009958-23.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7009958-23.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Eunice Anunciada Ferreira

Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Advogada: Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogada: Rayane Cassia Fraga do Nascimento (OAB/RO 9355)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 11/08/2020

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Cerceamento de defesa. Homicídio perpetrado por detento evadido do sistema prisional. Confronto entre facções criminosas. Concausa. Responsabilidade civil do Estado. Ausência de nexo de causalidade. Recurso não provido.

Preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada quando a fundamentação da sentença proferida se baseia em provas documentais indicadas pela própria autora-apelante, isso além de lhe ter sido oportunizada a produção de outras provas, direito este do qual não se utilizou..

Em que pese o homicídio tenha como coautor um detento foragido, tal fato, por si só, é insuficiente para reconhecimento da responsabilidade do Estado, em especial diante das circunstâncias do caso, em que o crime ocorreu por determinação de uma facção criminosa, claramente para executar componentes de outra facção rival e, além do mais, o crime foi praticado em concurso de agentes. Assim, vislumbra-se que a lamentável ocorrência se concretizaria de qualquer forma, com ou sem a presença do reeducando foragido.

Não há responsabilidade estatal quando ausente o liame necessário entre o dano e a omissão do Estado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7041310-45.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041310-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: João Rodrigues Cardoso Júnior
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 20/09/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Embargos à Execução fiscal. Citação por edital. Nulidade afastada. Ilegitimidade passiva. Não comprovação. Corresponsável. Constrição patrimonial. Exaurimento de procura de patrimônio do devedor principal. Desnecessidade. Bloqueio judicial. Natureza salarial e alimentar não demonstrada. Manutenção.

A citação por edital tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor, quais sejam, citação por correios ou por oficial de justiça. Frustrada a diligência, mostra-se justificada a citação editalícia.

Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do Diretor-Presidente da cooperativa executada quando não comprovado, indene de dúvidas, a efetiva saída do cargo antes dos lançamentos/vencimentos dos créditos tributários em execução.

Para o redirecionamento da execução para co-responsável, não há necessidade de se esgotar todas as diligências restritivas patrimoniais da devedora.

Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro, a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 373, I, do CPC/15), o que faz recair sobre o réu o ônus da prova do fato..

É da jurisprudência deste Tribunal que valores constantes de conta corrente que caracterizem-se como sobra de salário ou valores recebidos a título de indenização não possuem o caráter de impenhorabilidade.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802343-49.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7015098-16.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensor Público: Eduardo Guimarães Borges (OAB/RJ 167195)

Agravante: Defensoria Pública da União
Defensora Pública Federal: Thaís Gonçalves Oliveira
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 22/04/2020

Interposto em 08/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento e agravo interno. Ação civil pública. Tutela antecipada. Medidas de enfrentamento ao coronavírus. Cumprimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Agravo de instrumento não provido. Agravo Interno prejudicado.

O déficit de equipamentos de proteção atinge a sociedade brasileira e mundial de forma inesperada, de modo que impor uma obrigação ao agravado, em atender uma parcela específica da população local, implicará o desabastecimento aos profissionais da saúde que estão à frente do combate ao COVID-19 nas UPAS e nos hospitais públicos, o que por sua vez causará um dano maior a sociedade.

Anote-se que os cuidados de saúde dos moradores de rua, apesar da alegada atuação assistencial ser insuficiente, estão sendo dispensados na mesma medida que ao restante da população local em geral.

Diante da não comprovação dos requisitos intrínsecos das tutelas de urgência, previstos no art. 300 do CPC, é de rigor o indeferimento do pedido da agravante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802423-13.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001953-48.2020.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Amauri César Heidmann

Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB/RO 689)

Advogada: Maria Cristina Rey (OAB/RO 7754)

Agravado: Eduardo Toshiya Tsuru

Agravada: Leidiane Rafaela da Silva Bezerra

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 24/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Afastamento cautelar servidor de cargo de fiscal de obras. Medida extrema. Inexistência de prova de atos concretos que obstem a instrução processual. Manutenção no cargo. Agravo provido.

O afastamento do servidor detentor de cargo público reclama a demonstração inequívoca da necessidade da medida para o desenvolvimento e preservação da eficácia do processo administrativo disciplinar.

Nos autos, contudo, não se extrai qualquer fato concreto que evidencie óbice ao caminhar instrutório com a permanência do servidor no cargo que ocupa, sendo certo que o temor de que isso possa ocorrer ancora-se em mera probabilidade, situação que não justifica a medida extrema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7023295-91.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7023295-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Paulo César Pires Andrade

Advogada: Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Opostos em 24/11/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, e os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000217-32.2019.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000217-32.2019.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara

Apelante: Lohany lasmin da Silva

Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Advogada: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 06/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Multa de trânsito. Autuação pelo DNIT. Ilegitimidade passiva do Detran. Recurso não provido.

Considerando que a multa de trânsito em contestação foi aplicada e inscrita no cadastro do respectivo veículo pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, incabível o processamento da lide em desfavor do Detran, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7061450-71.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061450-71.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisco Robson Medeiros de Oliveira
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Apelado: Município de Candeias do Jamari
Procuradora: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/10/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Servidor público. Candeias do Jamari. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Cumulação. Vedação legal. Auxílio-transporte. LM 257/02. Erro de valor a menor não demonstrado.

Na esteira da jurisprudência desta Corte em casos análogos, o servidor público, diante de expressa vedação legal, não pode cumular adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo-lhe, quando sujeito a mais de uma das condições de trabalho que ensejam tais vantagens, optar por aquele adicional que lhe for mais favorável.

Posto que se presume a correção dos atos administrativos, para cobrança de diferença devida a título de auxílio-transporte supostamente pago a menor, é ônus do autor a demonstração efetiva no erro de cálculo realizado pela Administração (art. 373, inc. I, do NCP), o que não há nos autos.

Apelo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0062260-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062260-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Wanderley Moreira Lima
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/12/2020

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição parcial de crédito tributário. IPTU. Termo inicial e final. Tema nº 980 STJ. Demora na distribuição do feito. Súmula 106/STJ. Recurso parcialmente provido. Remessa necessária. Inexistência.

Assente o entendimento de que, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na distribuição do feito, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, repele a arguição de prescrição (Súmula nº 106/STJ).

O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. Tema Repetitivo nº 980 do STJ.

Constato a inexistência de remessa necessária no presente caso, nos termos do artigo 496, §3º, III, do CPC, na medida em que o valor exequendo não supera 100 (salários mínimos) na data do seu ajuizamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0124192-34.2005.8.22.0101 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0124192-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Embargado: Valcyr Leite de Souza
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 26/01/2021

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de Declaração em apelação. Não conhecimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade. Rediscussão do entendimento. Inviabilidade. Prequestionamento.

A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0093726-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0093726-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria da C. do Nascimento Freita

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 14/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0035076-17.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0035076-17.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Estervalda Sampaio da Silva

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 11/12/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTNs.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

Apelação não conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802192-49.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

AGRAVADO: ANDREIA SIMONY ALVES BARBOSA

ADVOGADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB/RO 9031)

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos,

Município de Jaru interpõe agravo de instrumento c.c. pedido de antecipação de tutela, em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que concedeu suspensão de notificação para que a servidora, ora agravada, retornasse às atividades laborais.

Aduz o agravante que a servidora/agravada pediu afastamento para tratamento de saúde por dois anos e que após este prazo, fora concedido mais 90 dias de auxílio-doença, sendo determinada perícia para avaliação ao final (em 24/06/2020), a qual a agravada não compareceu, bem como, deixou de apresentar novos atestados médicos. Alega ainda que somente em 06/01/2021, a servidora apresentou atestado médico informando necessidade de afastamento por 180 dias, sendo submetida à nova perícia, que concluiu que aquela estaria apta ao trabalho.

Sustenta a ausência de periculum in mora para concessão da antecipação de tutela para a agravada, pois esperou mais de seis meses para apresentar novo atestado médico e ainda, ausência de fumus boni iuris, uma vez que o documento não possui timbre da clínica/hospital, bem como, não fora apresentado o seu original quando da perícia, "pairando dúvidas sobre a sua autenticidade" (sic).

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e ao final a sua reforma, consistente no indeferimento da medida pleiteada no juízo a quo.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de antecipação de tutela consistente no deferimento de efeito suspensivo à decisão agravada.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo às decisões impugnadas pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá causar o perecimento do seu direito. Assim, analiso as razões para o deferimento ou não do efeito suspensivo.

A controvérsia dos autos se exsurge quanto à manutenção de licença médica da agravada, uma vez que a perícia do município, ora agravante, asseverou pelo seu retorno ao trabalho.

Compulsando os autos de 1º grau, verifico que a servidora está afastada de suas funções desde 2019, por hipertensão estágio 3 (com picos de hipertensão frequente, lipotímia, episódios de taquicardia e precordialgia recorrentes), além de Síndrome de Burnout.

Inicialmente quanto à ausência do perigo da demora, o Município aduz o hiato de seis meses, ou seja, de junho e dezembro/2020, entre a perícia médica e a apresentação de novo atestado pela agravada, verifico que foi proposta ação de obrigação de fazer contra o município (autos nº 7002124-87.2020.822.0019), conforme pdf fl. 286, dos autos originários, referente ao período, pleiteando o pagamento do benefício previdenciário durante este interím.

Ressalto que, apesar da alegação de litispendência no juízo a quo, em contestação, ainda não houve sua apreciação.

Já em relação ao direito alegado, o agravante sustenta, suposta ausência de autenticidade do último atestado médico apresentado (dezembro/2020). Em que pese a irresignação, mais uma vez em consulta aos autos de 1º grau, verifico que há juntada do documento original (pdf fl. 297), incluindo o timbre da clínica, assinatura e carimbo da médica, Dra. Leisle Diniz – CRM/RO 1733, portanto, se há falsidade, deverá seguir rito próprio conforme determinado no Código de Processo Civil, que cito:

Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19.

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

De outra banda, não houve conhecimento pelo juiz a quo da mencionada falsidade, sendo, que o conhecimento nesta fase, caracterizaria supressão de instância.

Desta forma, em cognição sumária e na via estreita deste recurso, mantenho a decisão agravada, possibilitando o efetivo contraditório.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz de 1º grau, servindo esta decisão como ofício, bem como, para que indique as informações que entender pertinentes.

À agravada para contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0801985-50.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA DO ESTADO

AGRAVADO: W. E. C.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR(A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que antecipou os efeitos da tutela para determinar ao ente estatal que disponibilize o medicamento RITALINA 10mg, nos autos da ação ordinária interposta Washington Enoque Chagas, menor impúbere, representado pela sua genitora Nilmaci Fermina Chagas.

Em suas razões, o agravante aduz que foi fixada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Antes de qualquer coisa, é necessário salientar que a astreinte fixada é desproporcional e exorbitante, afrontando princípios basilares de qualquer decisão judicial, qual seja, a proporcionalidade e razoabilidade, o que destoia da prática atualmente adotada pela jurisprudência, qual seja o sequestro de valor para adimplemento de obrigação de fazer como medida adequada quando se trata de matéria que envolva saúde.

Requer, assim, a concessão da tutela antecipatória recursal, a fim de que seja excluída a aplicação de multa diária ou, alternativamente seja feita a minoração do valor determinado.

É o relatório. Decido.

Constata-se que na decisão agravada (autos n. 7002010-22.2018.8.22.0019), o Magistrado determinou ao ora recorrente a dispensação do medicamento RITALINA 10mg ao paciente portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, traço combinado de predomínio desatento associado à epilepsia – CIDs 10-F 90.0.

Muito embora o medicamento Ritalina 10mg não conste no RENAME, é de conhecimento que o fármaco vindicado é padronizado no Estado para o Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS II.

Portanto, tratando-se de medicamento padronizado, a recusa na sua dispensação viola direito do paciente em obter do Estado atendimento necessário a sua saúde, já que, uma vez adotado pelo Sistema, deve ser analogicamente considerado como fármaco contemplado nas relações oficiais de dispensação.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Medicamento Dispensado pelo CAPS. Recomendação Médica. Fornecimento devido. Recurso não provido.

Devida a concessão do medicamento postulado, uma vez que o fármaco requerido é disponibilizado pelo CAPS.

Existência de Laudo subscrito por médico público, ressaltando a imprescindibilidade do fármaco e a impossibilidade de sua substituição por outro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002831-39.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2019.

No tocante a multa imposta ao agravante pelo descumprimento de ordem, na forma do disposto no art. 537 do CPC/15, com efeito, as multas coercitivas (versão brasileira das astreintes francesas), atuam em nosso sistema processual como uma das medidas necessárias à efetivação da tutela prevista no §5º do art. 537 do CPC, do seguinte teor:

“§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

O agravante fora compelido a providenciar o medicamento indicado acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, no caso de não ser cumprida a decisão judicial.

Em caso semelhante, esta Corte chegou à conclusão de que, em vez de onerar o Estado com multa, que não soluciona a controvérsia, razoável é substituí-la pelo sequestro de valor suficiente ao tratamento, não olvidando tratar-se de natureza distinta a multa e o sequestro.

À guisa de ilustração segue a ementa em comento:

EMENTA

Agravo de Instrumento. Medicamento fora da lista do SUS e de alto custo. Obrigação de fornecer. Cumprimento da decisão judicial. Impossibilidade de cumprimento imediato. Trâmites administrativos. Saúde direito social. Princípio da reserva do possível. Risco de imiscuir-se na esfera de alçada da Administração Pública. Desequilíbrio das contas. Prudência do julgador. Multa e sequestro de verba pública. Naturezas distintas. Afastamento das astreintes. Substituição pela medida do sequestro. Efetividade e concretude da decisão judicial. Concessão de prazo razoável.

A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, não podendo se converter em prêmio indevido a uma das partes em detrimento do patrimônio da outra. Deve atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo lícito ao julgador, de ofício e a qualquer tempo modificar o valor e a periodicidade da multa, conforme se mostre insuficiente, excessiva ou indevida. Para aquisição de medicamento não constante na lista do SUS e de alto custo, devem ser observados trâmites administrativos, como cotações de preços, reserva orçamentária, parecer jurídico, publicação no diário oficial, emissão de nota de empenho, entrega do produto adquirido pelo fornecedor, não sendo possível cumprir a decisão de forma imediata, salvo se demonstrada a urgência do tratamento, ainda assim se exige tempo razoável para observância de regras inerentes aos princípios administrativos, de modo a não incorrer em responsabilidades.

Sendo a pretensão de alto custo, a saúde direito social, impõe-se analisar à luz do princípio da reserva do possível, sabendo que o Poder Público não ostenta condições de satisfazer toda a coletividade, apesar de ser direito e anseio de todos os cidadãos, corre-se o risco de o Judiciário, cumprindo-se a lei, “imiscuir na esfera de alçada da Administração Pública” e criar “problemas de toda ordem, como desequilíbrio das contas públicas, comprometimento de serviços públicos, dentre outros” (STJ). Por isso, após prazo razoável para cumprimento da decisão judicial, apesar de distintas as naturezas da multa e do sequestro de verba pública, nas circunstâncias, buscando solução à pretensão com efetividade e concretude da decisão, poderão as astreintes serem substituídas pela medida de sequestro. (Ag. Instrumento n. 0001270-51.2015.8.22.00008, Rel. para o Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 28.4.2015).

Outrossim, não vejo evidenciado nos autos a comprovação de que o retardo na implementação das medidas decorram de resistência voluntária ou afronta deliberada ao mandamento judicial, podendo até chegar-se à conclusão de inaplicabilidade da multa, ou seja, deve-se observar se efetivamente houve descumprimento da ordem, devendo ainda considerar as dificuldades e os trâmites burocráticos da Administração Pública.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo para tão somente afastar a multa e, via de consequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do medicamento RITALINA 10mg ao infante Washington Enoque Chagas, sob pena de sequestro de verba pública para concretude da pretensão.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Juntada a manifestação ou certificado transcurso do prazo, volte concluso.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7009928-34.2018.8.22.0001 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA (1728)

APELANTES: ESTADO DE RONDÔNIA; LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA (OAB 8252), JOSE CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)

APELADOS: LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA; ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA (OAB 8252), JOSE CARLOS LINO COSTA (OAB/RO 1163)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Rondônia e por Luis Antônio Soares da Silva contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que julgou parcialmente procedente ação declaratória de nulidade de processo administrativo manejada pelo segundo recorrente contra o primeiro.

O Estado fora intimado e apresentou contrarrazões ao recurso do servidor (id. 8515813). Todavia não consta nos autos que tenha Luis Antônio sido devidamente intimado para apresentar contrarrazões ao recurso do Ente. Da mesma forma no PJE1º grau, pelo que verifiquei não fora feita sua intimação nesse sentido.

Assim, a fim de suprir a falta, intime-se Luis Antônio Soares da Silva, para no prazo próprio, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia.

Juntadas as contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo, retornem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804691-40.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7014850- 50.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA (OAB/SP 278891)

ADVOGADO: GUILHERME DE MACEDO SOARES (OAB/DF 35220)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TOMÁS JOSÉ MEDEIROS LIMA (OAB/RO 6389)

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA - IPERON

PROCURADOR: PROCURADORIA DO IPERON

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Em consulta ao andamento dos autos de origem, verifica-se ter sido prolatada Sentença, consoante Num. 50139973 - autos de origem.

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a prolação da sentença acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7050414-61.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7050414-61.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO (OAB/RO 6153)

EMBARGADO: NAZARÉ BRITO PEREIRA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 30/11/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias.”

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0005289-90.2012.8.22.0005 – APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELADO: USINAS ITAMARATI S/A

ADVOGADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR – OAB/SP 142452

RELATOR (A): JUIZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sociedade de Advogados Lima Júnior, Domene e Advogados Associados contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou-os procedentes.

Na petição de ID 11281118, a sociedade apelante pede a desistência do recurso e a restituição das custas pagas.

Decido.

Nos termos do art. 998 do CPC, pode o recorrente desistir do recurso sem anuência do recorrido, portanto não há óbice para homologação do pedido.

Registre-se que a restituição de custas processuais deve ser requerida por meio de procedimento próprio, na forma do Formulário PJA- 023 - Requerimento de Devolução de Receitas, disponível no site do TJRO (caminho: serviços Judiciais - Boletão Bancário - Custas Judiciais -Devolução de Receitas), anexando-se uma cópia do boleto bancário do pagamento das respectivas custas.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Inês Moreira da Costa

Juíza Convocada

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 0039082-33.2006.8.22.0101 (PJE)

ORIGEM: 0039082-33.2006.8.22.0101 PORTO VELHO/2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: RENATO GOMES SILVA (OAB/RO 2496)

EMBARGADA: MARIA JACINTA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO BARBOSA SANTOS (OAB/AC 4703)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 18/02/2021

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7051667-84.2018.8.22.0001 O (PJE)

ORIGEM: 7051667-84.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)

PROCURADOR: SEITI ROBERTO MORI.

EMBARGADO: ELENILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 19.02.2021

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica o(a) embargado(a), intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0801891-05.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 11/03/2021 15:42:15

Polo Ativo: ROGERIO JESUS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Despacho

Vistos,

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º da Instrução Conjunta n. 003/2020-PR/VPR, e em face da Certidão (ID 11549073), por tratar-se de hipótese de prevenção para o julgamento do presente writ ao Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, membro da 2ª Câmara Criminal, encaminho-o a Vice-Presidência para análise e eventual redistribuição por prevenção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0802223-69.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 22/03/2021 17:03:51

Polo Ativo: NILSON BERNARDES DE SENA e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-A, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372-A

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ademir Miranda dos Santos (OAB/RO 10.372), em favor de Nilson Bernardes de Sena preso em flagrante aos 27/01/2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, 28/01/2021, por

suposta prática do cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/06 e art. 12, caput, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Extrai-se dos autos, que o paciente foi preso pela Polícia Federal sob a acusação de manter em depósito em sua residência substância entorpecente, além de munições de arma de fogo, sendo, ainda, suspeito de compor associação criminosa para o tráfico interestadual de drogas

No presente writ, o impetrante alega, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que o paciente possui diversas condições pessoais favoráveis ensejadoras da concessão da liberdade provisória, posto que é primário, não tem antecedentes criminais, possui residência fixa e não integra organização criminosa.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de ser revogado o seu decreto prisional, expedindo-se alvará de soltura, para que aguarde o deslinde da ação penal em liberdade.

Subsidiariamente, requer o monitoramento eletrônico como aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Decido sobre o pedido de liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, em 11/03/2021, mantendo o paciente custodiado sob o seguinte fundamento:

[...] Destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva no caso, eis que se trata de imputação de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I do CPP), estando atendido, portanto, o referido requisito. Ademais, os pressupostos e fundamentos do art. 312 do CPP, que autorizam a custódia cautelar, também se encontram presentes e a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada nesse sentido.

Com efeito, a materialidade do delito e os indícios de autoria por parte da ora requerente se confirmam pelos documentos que instruem o flagrante, especialmente pelos depoimentos testemunhais, além do fato de ter sido preso em flagrante na ocasião dos fatos quando, em tese, mantinha em depósito em sua residência o entorpecente e as munições apreendidas, fato que ocorreu pouco depois de ter supostamente recebido e hospedado em sua residência a pessoa de Izaias Lopes, o qual, após deixar a residência do ora requerente, terminou por ser preso em flagrante, em tese, transportando drogas com destino para outro Estado, fato este que é objeto da ação penal n. 0000115-58.2021.8.22.0014.

Outrossim, nos autos do processo n. 0000144-11.2021.8.22.0014 o ora requerente terminou por ser denunciado por crime de tráfico, posse irregular de munições e associação para o tráfico interestadual de drogas.

Nesse particular, é preciso levar em consideração que a liberdade do ora requerente nos autos n. 0000144-11.2021.8.22.0014 seguramente lhe possibilita a ocultação de provas e intimidação de testemunhas, que, em casos como esse, dada a periculosidade dos agentes, sentem-se amedrontadas e terminam por ocultar os fatos, resultando, eventual soltura, em obstáculos à regularidade das investigações e à apuração escorreita dos fatos, de modo que, também por esse motivo, resta conveniente à instrução criminal e à garantia da aplicação da lei penal que a prisão preventiva se mantenha.

[...] Portanto, também para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do requerente se mostra indispensável, pois, na condição de solto, terá total possibilidade de tornar a delinquir. Logo, reconhecendo-se que a liberdade do requerente oferece potencial risco à ordem pública e que a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal reclamam a manutenção da segregação cautelar da liberdade do suspeito, apura-se que não são eficazes e nem adequadas medidas outras diversas da prisão para acautelar a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta do delito e dos fatos, e demonstrado o perigo da liberdade do requerente, não sendo o caso, portanto, de se revogar a prisão preventiva.

[..] Isso posto, presentes os requisitos, pressupostos e fundamentos dos arts. 312 e 313, inciso I do CPP, sendo insuficientes as medidas diversas da prisão, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva. [...].

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0801345-47.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 24/02/2021 12:02:41

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142), em favor de Daniel dos Santos Ferreira preso em flagrante aos 05/01/2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no dia seguinte, 06/01/2021, por suposta prática do cometimento do crime previsto no artigo 33, caput (tráfico de drogas), da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Extrai-se dos autos, que na cidade de Ariquemes, enquanto policiais militares estariam realizando busca na casa de Lucas Alves dos Santos, um veículo teria se aproximado em frente à residência. Suspeitando da atitude, os policiais perseguiram o veículo conduzido pelo paciente Daniel dos Santos Ferreira, acompanhado de Luzia Renata Pereira Nunes, na qual possuiu relacionamento de união estável.

Durante a vistoria do veículo, os policiais localizaram embaixo do banco do passageiro meio tablete (pesando aproximadamente 503g de maconha), R\$95 reais em dinheiro e dois telefones celulares. Ao se deslocar à residência do casal, a equipe policial encontrou dentro de uma mala, a quantia total aproximada de 18.450kg de maconha, divididos em 20 tabletes, bem como 2 balanças de precisão e a quantia aproximada de R \$343,00 em dinheiro.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, a ocorrência de ilegalidade no flagrante e demais provas, sob o argumento de ausência de mandado de busca e apreensão, mandado de prisão ou instauração de procedimento investigatório.

Aduz, ausência de fundamentação idônea para justificar a manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Sustenta que o paciente possui diversas condições pessoais favoráveis ensejadoras da concessão da liberdade provisória, posto que é primário, possui residência fixa, família e ocupação lícita.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de ser revogado o seu decreto prisional, expedindo-se alvará de soltura, para que aguarde o deslinde da ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido de liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em preventiva em 06/01/2021, mantendo o paciente custodiado sob o seguinte fundamento:

[...] Como é cediço, a decisão acerca da decretação da prisão preventiva deverá ser motivada conforme as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, quais sejam: a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e sempre que houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. No presente caso, verifico que estão presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. [...]

Em relação ao flagranteado DANIEL, consta dos APFD que durante as buscas na residência de Lucas, foi perseguido pelos policiais, os quais encontraram aproximadamente 503 g de maconha, além de dinheiro e telefone celular. Ademais, ao se aproximar da residência de Lucas, o flagranteado DANIEL tentou evadir-se, sendo capturado pelos policiais. Não obstante a isso, os flagranteados são reincidentes, pois estavam cumprindo pena no regime aberto por delitos anteriores, violando as regras do regime aberto, conforme se denota da certidão executória juntada autos (SEEU 1004725- 30.2017.822.0002 e 4000377-44.2019.822.002).

Por fim, o laudo preliminar atestou positivo para substância tipo “maconha”. Desse modo, verifico a periculosidade social das condutas dos flagranteados estão registradas nos autos, demonstradas pelas circunstâncias dos crimes de tráfico de drogas, bem como pelo fato de estarem cumprindo pena no regime aberto, quando cometeram outro crime, as quais revelam sua ousadia e destemor, bem como que sua prisão se mostra plausível para evitar a reiteração criminosa dos flagranteados.

Ademais, não se pode passar despercebida a gravidade dos delitos de tráfico (art. 33, caput, da Lei n.11.343/06), pois fomenta a prática de outros delitos, como o furto e o roubo, bem como a possibilidade dos flagranteados continuarem a praticar o delito se permanecerem soltos. Sem dúvidas, a liberdade dos flagranteados causaria descrédito da Justiça e sensação de impunidade, sendo necessário o decreto de prisão preventiva objetivando garantir a ordem pública. [...]

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0802146-60.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 18/03/2021 17:47:43

Polo Ativo: ANDERSON ALVES CARDOSO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449-A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933-A, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122-A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433-A, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145-A

Polo Passivo: Larissa Pinho de Alencar Lima e outros

Decisão Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Catieli Costa Batisti Jacobowski (OAB/RO 5145), em favor de ANDERSON ALVES CARDOSO, preso em flagrante aos 09/03/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, que a decisão do juízo a quo carece de fundamentação concreta e idônea, não tendo o magistrado demonstrado elementos do caso em concreto, para embasar a manutenção da custódia preventiva do paciente, inexistindo, portanto, os pressupostos do art. 312, do CPP.

Sustenta que o paciente possui diversas condições pessoais favoráveis ensejadoras da concessão da liberdade provisória, posto que possui família constituída e residência fixa. E, a simples menção ao fato do paciente possuir antecedentes criminais não se presta a embasar a custódia cautelar.

Aduz, ainda, que as condições do ambiente prisional são insalubres, propício para disseminação de doenças contagiosas, especialmente diante da pandemia do Covid-19.

Ao final, requer liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, a fim de ser revogado o seu decreto prisional, expedindo-se alvará de soltura, para que aguarde o deslinde da ação penal em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no art. 319 do CPP.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Extrai-se dos autos que no dia 09/03/2021, uma guarnição da Polícia Militar, durante revista pessoal de um menor de idade, não encontrou nada de ilícito em sua posse, porém, em buscas nas proximidades, foi localizado um tablete de maconha com aproximadamente 250 gramas. Na ocasião, o menor disse que havia comprado o entorpecente em uma residência localizada ao final da 10ª rua do setor 9, e a partir desta informação, diligenciaram até o local, e encontraram Anderson Alves Cardoso, ora paciente, e sua esposa Francisca Fabiele das Graças Moraes.

No momento da prisão o paciente confessou que comercializava entorpecentes e indicou o local onde armazenava as drogas. Quando os policiais realizaram varredura no imóvel encontraram seis invólucros de droga aparentando ser maconha, nove invólucros de entorpecente aparentando ser crack, cinco munições de calibre 44, uma balança de precisão e dinheiro em espécie no valor de R\$805, e ainda, uma porção de entorpecente, aparentando ser maconha, escondido dentro da caixa d'água.

Alegando ausência dos pressupostos para a prisão preventiva, a defesa ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito, sob o seguinte fundamento:

" [...] A preventiva do requerente junto com Henrique Assis Ribeiro dos Santos e Francisca Fabiele das Graças Moraes foi decretada por ocasião da conversão da prisão em flagrante em preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, visando a garantia da ordem pública e aplicação da Lei penal, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram.

É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, de extrema gravidade [...]

Salienta-se que nem mesmo a primariedade e bons antecedentes são suficientes para impedir o decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos da segregação cautelar.

Denota-se dos autos de prisão em flagrante que no momento da prisão ANDERSON confessou o comércio de drogas [...]

Posto isso, e considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON ALVES CARDOSO [...]"

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802276-50.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ JORGE LEAL em substituição ao Des. VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 23/03/2021 10:29:08

Polo Ativo: IBRAHIM JACOB e outros

Advogado do(a) PACIENTE: IBRAHIM JACOB - PR51434

Polo Passivo: Artur Augusto Leite Júnior e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Ibrahim Jacob (OAB/PR 51.434) em favor de VAGNER DE MOURA GOMES apontando como autoridade coatora a Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente e outros agentes estavam sendo investigados pela Polícia Civil, a qual apura crimes praticados em contexto de uma suposta organização criminosa.

Assevera que a autoridade policial representou pela prisão preventiva de 08 agentes, dentre eles o paciente Wagner, tendo o Magistrado a quo decretado a segregação cautelar das 08 pessoas – utilizando para todos, no entanto, a mesma fundamentação para aplicação da medida, não a individualizando.

Alega que o Juízo que fundamentou a segregação cautelar em nenhum momento explicou a relação de Vagner com a questão decidida, dificultando o exercício da defesa técnica, considerando a ausência de motivação para contestar. Afirma, ainda, que o Magistrado empregou conceitos jurídicos indeterminados, vez que explanou acerca da garantia da ordem pública, asseverando haver risco de reiteração delitiva. Sustenta que, das provas colhidas no inquérito policial e que embasaram a prisão preventiva, denota-se que Vagner não participou das supostas condutas criminosas, e nem mesmo tinha pretensão de participar, já que se encontra em estado de recuperação de acidente que lhe causou traumatismo intracraniano.

Afirma, por fim, que não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, bem como que não há indícios de que Vagner tem a pretensão de perturbar ou impedir a produção de provas.

Requer a concessão da liminar com a expedição de alvará de soltura em favor de VAGNER DE MOURA GOMES, sem prejuízo da imposição, se assim entender pertinente, das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O juiz singular pontuou que, em síntese, os investigados constituíram e integraram a organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital (PCC)", com a finalidade de praticar crimes relacionados ao tráfico de drogas e a posse irregular de arma de fogo.

Ressaltou o Magistrado ainda que a materialidade dos delitos narrados restou demonstrada por todo o arquivo colhido durante a investigação e apresentado pela autoridade policial; e que os indícios de autoria/participação dos investigados restaram demonstrados através de mensagens trocadas pelo WhatsApp (captadas com a devida autorização judicial) e juntadas ao caderno investigativo, nas quais se pode extrair conversas acerca de valores, compra e venda de entorpecentes, bem como planejamento de furto de caminhonete e motocicleta, e ainda imagens de arma de fogo.

Asseverou que o perigo gerado pelo estado de liberdade e a afetação da ordem pública com a liberdade se demonstra diante da ameaça ocasionada à sociedade, ante o crescente número de crimes nos últimos meses na cidade de Cerejeiras/RO, bem como, conforme se extrai das conversas captadas, a intenção dos envolvidos de praticarem novos delitos.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucr1@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802287-79.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JUIZ JORGE LEAL em substituição ao Des. VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 23/03/2021 12:04:12

Polo Ativo: FRANCISCLEI VALENTIN DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO - RO7859

Polo Passivo: Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho (VEP) e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7.859) em favor de FRANCISCLEI VALENTIN DE ARAÚJO apontando como autoridade coatora a Juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se recolhido em regime fechado desde o dia 08/11/2019 pela suposta prática do crime de furto, em apuração na Ação Penal nº 0001332-20.2019.8.22.0004, a qual se encontra em fase de recurso de apelação.

Alega que a Guia Provisória de Recolhimento foi inclusa nos autos do Processo de Execução, a fim de garantir-lhe eventuais e futuros benefícios, sendo unificadas as penas e atualizado o cálculo; e que, mesmo com a Guia Provisória incluída nos autos, consta do cálculo que o apenado faz jus à progressão de regime no dia 26/03/2021.

Assevera que, no entanto, a progressão foi indeferida pelo juízo a quo, o qual se fundamentou no fato de haver, em face do paciente, decreto preventivo de outro juízo.

Sustenta que o paciente está submetido a prisão cautelar há 01 ano e 04 meses, e que, embora a pena aplicada seja considerada prisão pena em regime inicial fechado, o tempo de prisão cautelar cumprido em regime fechado deve ser aproveitado, em virtude da detração da pena – já que o acusado, condenado a 05 anos, 10 meses e 20 dias, ainda que atualmente em situação de prisão preventiva, já cumpriu o tempo hábil para progressão de regime.

Alega, ainda, que o paciente, conforme Certidão de Comportamento Carcerário, possui bom comportamento no sistema prisional.

Requer a concessão da liminar para que se reconheça o direito do paciente de progredir para o regime semiaberto.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata concessão da progressão de regime ao paciente.

Em breve análise aos autos do Processo de Execução nº 2000303-16.2018.8.22.0501 do paciente, no sistema SEEU, verifico que constam 04 ações penais: 1) nº 0001708-69.2009.8.11.0105, relativa ao Estatuto do Desarmamento, com pena de 02 anos em regime aberto e trânsito em julgado em 21/09/2010; 2) nº 0001529-04.2010.8.11.0105, relativa a um delito de roubo, com pena de 06 anos em regime fechado e trânsito em julgado em 01/03/2013; 3) nº 1014701-19.2017.8.22.0501, relativa a tráfico de drogas, com pena de 05 anos e 06

meses em regime fechado e trânsito em julgado em 29/10/2019; e 4) nº 0001332-40.2019.8.22.0004, relativa a um delito de furto, com pena de 05 anos, 10 meses e 20 dias em regime fechado, em fase de recurso e ainda sem trânsito em julgado.

No sistema SEEU realmente consta a data de 26/03/2021 para preenchimento do requisito objetivo (lapso temporal) para que o apenado possa progredir de regime.

Ocorre que o paciente possui atualmente prisão preventiva decretada em seu desfavor, cujo mandado foi cumprido no dia 08/11/2019, no Pedido de Prisão Preventiva nº 0001237-10.2019.8.22.0004, autos os quais estão relacionados justamente à Ação Penal nº 0001332-40.2019.8.22.0004 – o processo nº 04 citado acima, o qual está pendente de trânsito em julgado –, através da qual fora prolatada sentença condenatória em que foi negado ao condenado o direito de recorrer em liberdade.

Portanto, na espécie, sem qualquer adiamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na manutenção do paciente em regime fechado e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência, já que este encontra-se preso preventivamente em relação a processo no qual foi condenado a pena em regime fechado, aguardando-se tão somente o trânsito em julgado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0006830-47.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 19/03/2021 17:20:35

Polo Ativo: FRANCLIN OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: FRANCLIN OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Princesa Izabel, 2585, - de 2490/2491 a 2889/2890, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-458

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Vistos,

Trata-se de agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, irrisignada com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara criminal de Ariquemes, que negou o pedido de antecipação de progressão de pena para o regime semiaberto ao apenado ELIDUVINO GOMES DE ANDRADE.

Em síntese, nas suas razões recursais, pretendia a reforma do decisum, a fim de obter antecipação do regime prisional, aduzindo, para tanto, afronta à Súmula 56, do STF, em razão da superlotação do estabelecimento prisional. (ID 11157862)

Em contrarrazões, o promotor de justiça pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo (ID 11157859).

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. (ID 11157863).

Contudo, a Procuradora de Justiça RITA MARIA LIMA MONCKS, ao exarar parecer, manifestou-se pelo NÃO conhecimento do agravo pela perda superveniente do objeto, haja vista que o pleito já foi atendido pelo juízo a quo. No mérito, opina pelo provimento do agravo. (ID 11193820).

É o relatório. Decido.

Com efeito, em consulta ao SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado, mov. 98.1, infere-se que após interposição do presente agravo, o juízo da execução concedeu ao agravante a progressão pretendida a partir do dia 04/02/2021, conforme informado pelo parquet desta instância.

Assim, já tendo o agravante atingido o seu objetivo, resta prejudicado o presente agravo pela perda do objeto - art. 123, V do RI/TJ-RO, razão pela qual determino o seu arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0002116-86.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 18/03/2021 13:18:14

Polo Ativo: CARLOS DOUGLAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Intimação

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica o patrono do apelante intimado a apresentar as razões recursais no prazo legal

Porto Velho, 23 de março de 2021

Diego Portela Veras

Assistente Jurídico da CCRIM/CPE2G/TJRO

Nome: CARLOS DOUGLAS DA SILVA

Endereço: Avenida dos Diamantes, 2426, RECOLHIDO AO PRESIDIO ARIQUEMES, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-676

Nome: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0800653-48.2021.822.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001765-07.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Gersilaine Geraldo de Souza

Impetrante(advogado): Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)-Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/02/2021

Redistribuído por prevenção em 08/02/2021

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Organização criminosa. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Favorecimento real. Monitoramento eletrônico. Requerimento do Ministério Público de prisão preventiva. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

1. Inexiste constrangimento ilegal, quando, após o requerimento pela prisão preventiva, a autoridade judicial opta pela decretação de outras medidas cautelares, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Habeas Corpus: 0802067-81.2021.8.22.0000

Origem: 0001004-06.2021.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Marlon Bruno Campos da Cruz

Impetrante (advogado): Fabricius Machado Bariani - OABRO 8186

Impetrado: Juiz de direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 16/03/2021

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marlon Bruno Campos da Cruz, preso em flagrante em 07/02/2021 na cidade de Porto Velho, tendo a prisão sido convertida em preventiva ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante narra que o paciente não embarçou a abordagem policial e não ofereceu resistência à voz de prisão. Conta que o paciente afirmou que estava transportando a substância apreendida pois estava precisando de dinheiro para compra de alimentos para sua família.

Alega que a audiência de custódia foi realizada sem a presença do paciente e de seu advogado, embora tenha sido habilitado no dia 08/02/2021 diretamente no cartório do Tribunal do Júri, responsável pela audiência de custódia.

Indica que o paciente é primário, não pertence a organização criminosa, tem residência fixa e trabalha como menor aprendiz no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Aduz que a manutenção da prisão inobserva os termos do Provimento 025/CGJ e a Recomendação n° 62/2020 do CNJ.

Discorre sobre o cabimento do habeas corpus e a inconstitucionalidade da negativa de liberdade provisória por via do artigo 44 da Lei n/ 11.343/06.

Afirma que a decisão que manteve a custódia do paciente está desprovida de fundamentação e não se encontram presentes os fundamentos para prisão preventiva, de maneira que se constitui antecipação de pena. Colaciona jurisprudência.

Aponta que não foi aplicada a homogeneidade da prisão, pois se condenado cumprirá pena em regime mais brando que o atualmente submetido.

Entende que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris para que seja concedida liminar.

Por estas razões, requer a concessão da ordem em sede liminar para que seja concedida liberdade provisória, com expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva ante a ausência de seus pressupostos. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de outras medidas cautelares indicadas no artigo 319 do CPP. No mérito, busca a confirmação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Marlon Bruno Campos da Crus se encontra preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, guarnição policial recebeu informação de que o paciente estaria transportando substância entorpecente numa motocicleta Honda, modelo Biz, placa NDZ 6878, no sentido da zona leste da cidade de Porto Velho. Em posse destas informações, os agentes diligenciaram e abordaram Marlon nas mediações da Rua Boiçucanga com a Rua União, no bairro Porto Cristo.

Na abordagem foi encontrado cerca de 1kg de material entorpecente aparentando ser maconha. Questionado, Marlon informou que havia pego a substância na Rua Camboriu, em frente ao numeral 6186, com dois indivíduos, dos quais um utilizava tornozeleira de monitoramento eletrônico, e que entregaria a droga no bairro Porto Cristo a indivíduo desconhecido.

Ato contínuo, os agentes deslocaram-se ao local onde Marlon supostamente adquiriu as substâncias. Ao chegar no local, criou-se tumulto a fim de impedir a abordagem no local e aos indivíduos que estavam no local. Da ocasião restou preso Vitor França, ao passo que Renizio Souza da Silva, que se encontrava sob monitoramento evadiu do local.

Laudo toxicológico indicou que o material apreendido se trata de maconha.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada com a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, bem como o risco à ordem pública, uma vez que fora apreendida expressiva quantidade de substância entorpecente em posse do paciente, além de que os possíveis fornecedores fugiram levando parte da substância que tinham em depósito.

Ademais, a situação de calamidade pública vivenciada por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19 não enseja automática revogação das medidas cautelares, além de que embora alegado pelo impetrante, não restou demonstrado que o paciente esteja acometido pela doença ou integre grupo de risco.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento. Intime-se.

Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0809820-26.2020.822.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus

Origem: 0007607-32.2020.822.0501 Poto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Agravante: Franleo dos Santos Brito

Advogada: Renuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Interposto em 08/01/2021

DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo Interno. Habeas Corpus não conhecido. Reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos motivos. Impossibilidade. Não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal. Recurso próprio. Inviabilidade do writ. Agravo não provido.

1. Não havendo alteração fática ou processual que legitime o reexame da necessidade da prisão preventiva, como no caso de reiteração de pedido de liberdade provisória sem novos fundamentos, afigura-se inviável o conhecimento de novo habeas corpus, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica e, ainda, a coisa julgada. Precedentes.

2. Havendo recurso próprio para dirimir controvérsia sobre o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, não se conhece de habeas corpus como sucedâneo recursal para tratar do tema, eis que incompatível com a via estreita desta ação.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0809460-91.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 000347-87.2018.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Skailer Leonardy Souza Diniz

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 27/11/2020

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não ocorrência. Oportunidade concedida. Nulidade absoluta. Não reconhecimento. Progressão de regime prisional. Pena de multa. Ausência de pagamento ou de comprovação de impossibilidade de fazê-lo, ainda que parcelado. Irrelevância. Agravo não provido.

1. Demonstrado nos autos que ao Parquet se oportunizou manifestação prévia sobre eventual concessão de progressão de regime prisional, sobrevindo a decisão agravada, improcede a alegação de nulidade.
2. O adimplemento da pena de multa, cumulativamente aplicada ao delito ou a ausência de comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não é requisito essencial para a progressão do regime prisional, conforme inteligência do art. 83, do CP.
3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802067-81.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 16/03/2021 18:03:13

Polo Ativo: MARLON BRUNO CAMPOS DA CRUZ e outros

Advogado do(a) PACIENTE: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186-A

Polo Passivo: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marlon Bruno Campos da Cruz, preso em flagrante em 07/02/2021 na cidade de Porto Velho, tendo a prisão sido convertida em preventiva ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

O impetrante narra que o paciente não embarçou a abordagem policial e não ofereceu resistência à voz de prisão. Conta que o paciente afirmou que estava transportando a substância apreendida pois estava precisando de dinheiro para compra de alimentos para sua família.

Alega que a audiência de custódia foi realizada sem a presença do paciente e de seu advogado, embora tenha sido habilitado no dia 08/02/2021 diretamente no cartório do Tribunal do Júri, responsável pela audiência de custódia.

Indica que o paciente é primário, não pertence a organização criminosa, tem residência fixa e trabalha como menor aprendiz no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Aduz que a manutenção da prisão inobserva os termos do Provimento 025/CGJ e a Recomendação n° 62/2020 do CNJ.

Discorre sobre o cabimento do habeas corpus e a inconstitucionalidade da negativa de liberdade provisória por via do artigo 44 da Lei n/ 11.343/06.

Afirma que a decisão que manteve a custódia do paciente está desprovida de fundamentação e não se encontram presentes os fundamentos para prisão preventiva, de maneira que se constitui antecipação de pena. Colaciona jurisprudência.

Aponta que não foi aplicada a homogeneidade da prisão, pois se condenado cumprirá pena em regime mais brando que o atualmente submetido.

Entende que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris para que seja concedida liminar.

Por estas razões, requer a concessão da ordem em sede liminar para que seja concedida liberdade provisória, com expedição do alvará de soltura. Alternativamente, pugna pela revogação da prisão preventiva ante a ausência de seus pressupostos. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de outras medidas cautelares indicadas no artigo 319 do CPP. No mérito, busca a confirmação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Marlon Bruno Campos da Cruz se encontra preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, guarnição policial recebeu informação de que o paciente estaria transportando substância entorpecente numa motocicleta Honda, modelo Biz, placa NDZ 6878, no sentido da zona leste da cidade de Porto Velho. Em posse destas informações, os agentes diligenciaram e abordaram Marlon nas mediações da Rua Boiçucanga com a Rua União, no bairro Porto Cristo.

Na abordagem foi encontrado cerca de 1kg de material entorpecente aparentando ser maconha. Questionado, Marlon informou que havia pegado a substância na Rua Camboriu, em frente ao numeral 6186, com dois indivíduos, dos quais um utilizava tornozeleira de monitoramento eletrônico, e que entregaria a droga no bairro Porto Cristo a indivíduo desconhecido.

Ato contínuo, os agentes deslocaram-se ao local onde Marlon supostamente adquiriu as substâncias. Ao chegar no local, criou-se tumulto a fim de impedir a abordagem no local e aos indivíduos que estavam no local. Da ocasião restou preso Vitor França, ao passo que Renizio Souza da Silva, que se encontrava sob monitoramento evadiu do local.

Laudo toxicológico indicou que o material apreendido se trata de maconha.

Pois bem.

Embora inexistir a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada com a presença dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*) externados pela prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, bem como o risco à ordem pública, uma vez que fora apreendida expressiva quantidade de substância entorpecente em posse do paciente, além de que os possíveis fornecedores fugiram levando parte da substância que tinham em depósito.

Ademais, a situação de calamidade pública vivenciada por conta da pandemia ocasionada pela COVID-19 não enseja automática revogação das medidas cautelares, além de que embora alegado pelo impetrante, não restou demonstrado que o paciente esteja acometido pela doença ou integre grupo de risco.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento. Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de março de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801909-26.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 18/03/2021 07:02:58

Polo Ativo: BRUNA VIEIRA WILLE DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

Advogado do(a) PACIENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO393-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JI-PARANA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruna Vieira Wille de Carvalho, Lucélia da Silva de Souza e José Luiz Barbosa, denunciados pela prática do fato típico descrito no artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei n. 11.343/06, tendo sido condenados em 05/02/2021.

O impetrante discorre sobre o princípio da legalidade e anterioridade da lei penal. Conta que o laudo toxicológico definitivo do material apreendido com os pacientes indicou que se trata de IRGANOX 1076, material que não é considerado entorpecente nem se encontra na lista de substâncias controladas ou proibidas pela ANVISA ou pela Polícia Federal. Entretanto, ainda assim os pacientes foram condenados. Indica que a defesa dos pacientes interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido em 12/02/2021.

Salienta que no momento da condenação, não foi concedido à paciente Bruna o benefício da redução de pena e sua substituição por tráfico privilegiado contido no §4º do artigo 33 da Lei n° 11.343/06.

Colaciona jurisprudência.

Assevera que os pacientes estão presos preventivamente há oito meses, de maneira que a autoridade coatora se limita a justificar a manutenção da custódia para garantia da ordem pública e ausência de modificação da situação dos pacientes. Defende a necessidade de fundamentação e indicação de motivos para manutenção da custódia dos pacientes, de maneira que a limitação da fundamentação às decisões e circunstâncias anteriores é inidônea para manutenção da prisão.

Por essas razões, pugna pela: a) concessão da ordem em sede liminar para absolver os pacientes em razão de condenação contrária ao ordenamento jurídico, b) concessão de liberdade aos pacientes haja vista a interposição de recurso e c) redução da pena imposta a paciente Bruna em observância ao §4º do artigo 33 da Lei n° 11.343/06.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Bruna Vieira Wille de Carvalho, Lucélia da Silva de Souza e José Luiz Barbosa foram condenados em 05/02/2021 pela prática do fato típico descrito no artigo 33, § 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/06. Na ocasião lhes foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, a defesa dos pacientes interpôs recurso de apelação e este já foi recebido pelo juízo a quo em 12/02/2021.

Ocorre que no caso se verifica a tentativa de análise da matéria cabível em recurso de apelação pela via do habeas corpus, sendo exigida a discussão de questão fática probatória que é inviável pela via estreita do writ.

Além disso, conforme as informações mencionadas pelo impetrante, tal recurso já foi interposto e encontra-se em processamento para posterior envio a este Tribunal, de modo que a análise das questões suscitadas deve ser reservada ao recurso adequado.

Neste diapasão, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REGIME INICIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. APELO AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que, se há simultânea interposição de apelação e impetração de habeas corpus versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade em se reservar a decisão das questões para o recurso adequado, mormente quando sua análise reclama - como entendeu a Corte estadual - o exame do conjunto fático-probatório da ação penal.

Com efeito, se mostra prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, quando já interposta a apelação, recurso próprio à análise das aludidas alegações, as quais dependem de análise fático-probatória, a ser realizada pelas instâncias ordinárias (AgRg no RHC n. 40.054/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 494.769/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 05/03/2020). (Destaquei) De tal modo, tenho que o remédio heroico não é a via cabível no presente caso para discussão de decisão prolatada pelo juízo a quo, tendo em vista a interposição de recurso cabível.

Ressalto que este Tribunal tem se manifestado – seguindo os precedentes dos Tribunais Superiores – que só é possível a impetração de habeas corpus mediante flagrante ilegalidade ou nulidade, sendo imprescindível ofensa ao texto expresso em lei ou às jurisprudências e súmulas deste Tribunal e Tribunais Superiores, sem a necessidade de se realizar uma análise aprofundada da prova dos autos, posto que incabível pela via eleita.

Assim, por não constituir sucedâneo do recurso expressamente previsto na lei para impugnação da decisão, não é o presente writ a via adequada para avaliar a pretensão deduzida, conforme proclamado reiteradamente por este Tribunal.

Ademais, inexistente a possibilidade de concessão da ordem ex officio ante a inexistência de flagrante ilegalidade.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Intime-se.

Publique-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801787-13.2021.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 08/03/2021 15:27:21

Polo Ativo: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca e Ariquemes/RO, que indeferiu a participação da OAB/RO como assistente em defesa das prerrogativas profissionais do advogado V. C. em audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 24/03/2021, nos autos 0002197-35.2020.8.22.0002, que apura atos cometidos, em tese, pelo advogado V. C. no exercício da função.

Em que pese a referida distribuição, constato que o crime pelo qual o advogado V. C. foi denunciado está previsto no artigo 344, do Código Penal, no Título XI (DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA), ataindo a competência das Câmaras Especiais.

Com efeito, o artigo 115, inciso IV, do atual Regimento Interno do TJRO, preconiza que:

Art. 115. Às Câmaras Especiais compete processar e julgar: [...] IV - os habeas corpus, as correições parciais e os mandados de segurança contra atos de juízes de direito, quando se tratar de matéria em que a câmara tenha competência para julgar em grau de recurso;"

Destarte, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para que proceda a redistribuição do presente feito, com a urgência que o caso requer, nos termos do artigo 115, inciso IV, do RITJ/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0809559-61.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 22/03/2021 06:58:50

Polo Ativo: DANILO RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: 2 Vara Criminal de Vilhena e outros

Decisão

Vistos.

Verifica-se da manifestação da D. Procuradoria de Justiça (11111091 - Pág. 1), e do termo de triagem (10769038) que em favor do paciente DANILO RODRIGO VIEIRA DOS SANTOS, tramitou perante a 2ª Câmara Criminal o HC n. 0809558-76.2020.8.22.0000, o qual foi julgado supervenientemente no dia 27/01/2021, cuja ordem foi denegada à unanimidade.

Ressalta-se que naquele habeas corpus houve a insurgência contra a decisão da autoridade impetrada (Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Vilhena/RO) que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, aduzindo idênticos fundamentos que estão sendo delineados no presente writ.

Desse modo, por verificar na inicial deste habeas corpus a semelhança das questões já postas em exame, sobretudo, porque o cenário dos autos não se modificou e ainda perduram os mesmos argumentos quando da decretação preventiva, inviável a renovação da discussão, especialmente por não haver alteração fática ou processual justificadora, impedindo o conhecimento do presente habeas corpus, diante da vedação à reiteração de pedido.

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, NÃO CONHEÇO DO WRIT, motivo pelo qual indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Decorrido prazo recursal, Arquive-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801946-53.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 12/03/2021 12:15:03

Polo Ativo: MARTIAL DA SILVA NOGUEIRA

Polo Passivo: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Martial da Silva Nogueira, preso em flagrante em 18.02.02.2021 na cidade de Vilhena, tendo a prisão sido convertida em preventiva ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

A Defensoria narra que na ocasião do flagrante, foi encontrado na residência do paciente 1,035kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de substância aparentando ser maconha.

Alega que a conversão da prisão em flagrante se baseou exclusivamente em elementos genéricos, de maneira que a medida preventiva se trata de antecipação de cumprimento de pena.

Aduz que o paciente é primário, possui bons antecedentes e exerce atividade laboral com produção e venda de produtos de panificação, além de ter uma filha de um ano de idade, a qual depende financeiramente de Martial.

Afirma que não há indicativos de que em liberdade possa colocar em risco a ordem pública, prejudicar a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Discorre sobre a excepcionalidade da prisão preventiva por se tratar de medida de ultima ratio. Colaciona jurisprudência.

Entende estar configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora para concessão da ordem em medida liminar.

Por essas razões, pugna pela concessão da ordem em sede liminar, com expedição do alvará de soltura a fim de que o paciente responda a ação penal em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar concedida.

Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Martial da Silva Nogueira encontra-se preso preventivamente ante a suposta prática do fato típico descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Segundo consta nos documentos trazidos pela impetrante, Guarnição Policial realizava patrulhamento decorrente de denúncia acerca de comercialização de substância entorpecente na Rua Tupis, nº 2415, bairro Alto dos Parecis por parte de Cícero Neres Correia (conhecido como Coroa Alex). No local, avistaram Thaiany de Lourdes Alvarinho Nogueira entrar na residência e de lá sair com uma sacola. Diante disso, a abordaram.

Com Thaiany foram encontradas duas peças de substância aparentando ser maconha, perfazendo 1,918 kg (um quilo e novecentos e dezoito gramas), que seriam entregues a indivíduo desconhecido na Praça do Setor 19, além de R\$ 134,50 em espécie.

Thaiany informou ser namorada de Coroa Alex, que este estaria em Porto Velho, e há 15 dias havia recebido remessa de drogas que estariam em uma residência no Bairro Residencial Florença. Em posse destas informações, a guarnição deslocou-se ao endereço indicado por esta.

Com a chegada dos agentes, Martial da Silva Nogueira, ora paciente, e Juvenil Silva dos Reis, tentando evadir-se do local, arremessaram uma sacola com drogas para o quintal vizinho. Entretanto foram alcançados pelos policiais.

Na residência foram encontrados balança de precisão, rolo de papel filme utilizado para embalagem de substâncias entorpecentes, dois pedaços de substância entorpecente, além de 31 porções de substância já embalada totalizando 1,35 kg (um quilo e trinta e cinco gramas) de substância entorpecente.

Laudo toxicológico constatou a presença de Cannabis nas substâncias apreendidas.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Verifico que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi fundamentada na presença pressupostos autorizadores da prisão preventiva (*fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*), notadamente a existência de crime e indícios suficientes de autoria, além da expressiva quantidade de substância apreendida, de modo que outras medidas cautelares se revelaram inadequadas, sendo necessária a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802118-92.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 18/03/2021 01:31:48

Polo Ativo: SAMIR VILAR DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) PACIENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Decisão Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de S. V. de C., preso preventivamente em 08/02/2021 pelo suposto descumprimento de medida protetiva decretada em favor de L.F. de C.

O impetrante narra que o paciente está preso há 37 dias pelo suposto descumprimento da medida protetiva. Salienta que o decreto prisional se baseou exclusivamente na palavra da vítima. Entretanto, inexistem indícios de existência dos fatos narrados pela vítima.

Indica que Samir é portador de Diabetes tipo 2 e que na unidade prisional em que se encontra não dispõe dos cuidados necessários, como alimentação balanceada e suporte médico. Assevera que o paciente está com uma ferida no tornozelo que não está sendo tratada da maneira devida, de modo que em razão da diabetes, poderá se tornar uma gangrena (morte de um tecido causado por uma infecção ou falta de fluxo sanguíneo) e ensejar a amputação do membro.

Aduz que o paciente é primário, possui ocupação lícita (operador de máquinas pesadas), tem residência fixa, não pretende se furtar às determinações do juízo impetrado, além contribuir no sustento de seus filhos e de sua genitora.

Entende que estão ausentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva.

Alega que em eventual sentença condenatória não será decretada segregação social, de modo que a medida aplicada é inadequada.

Examinados. Decido.

Inferre-se dos autos que S. V. de C. se encontra preso preventivamente em razão de suposto descumprimento de medida protetiva decretada em favor de L.F. de C.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, medida protetiva de urgência foi concedida em 01/09/2020, após sua ex-companheira registrar a ocorrência por diversas ameaças de morte, as quais supostamente eram realizadas por meio de terceiros e até mesmo através dos filhos do casal e as ameaças permaneceram ocorrendo mesmo após a imposição das medidas protetivas.

Em 08/02/2021 o paciente foi preso preventivamente. A denúncia foi oferecida em 11/02/2021 e posteriormente recebida na data de 23/02/2021.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso, numa análise provisória, própria deste momento processual, não constato, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, isto é, não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Embora tenha colacionado diversos documentos como fotografias, registro de prontuário médico e pedido de revogação da prisão preventiva, o impetrante deixou de colacionar a documentação referente a decisão que teria indeferido o pedido de revogação da medida a fim de propiciar melhor análise de suas alegações. De tal modo, a fundamentação utilizada na decisão presume-se válida.

Ademais, ao decretar a prisão preventiva do paciente, o juízo impetrado constata a necessidade da medida cautelar. Isto porque mesmo sendo intimado das medidas, o paciente as descumpria reiteradamente, sendo necessário que a vítima registrasse duas ocorrências de descumprimento da medida protetiva. Desta maneira a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0807437-75.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000197-59-2015.822.0016 São Francisco do Guaporé/Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alfredo Neto Ramos de Lara

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 21/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo de Execução de Pena. Trabalho artesanal. Registro de ponto e relatório de produtividade. Ausência de controle de produtividade. Remição concedida. Remição aferida pelos dias de trabalho em observância ao mês/calendário. Agravo não provido.

1. Os documentos de registro de ponto e relatório de produtividade, que fazem menção expressa a Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS, de 12/09/2016, e atestam que o reeducando exerceu trabalho artesanal, possuem presunção de veracidade.
2. A ausência de controle de produtividade do apenado pela direção do presídio não pode configurar óbice à remição de pena, sob pena de violação ao princípio da proteção da confiança.
3. A remição pelo trabalho artesanal deve ser aferida por dia de trabalho, e não por produtividade, na proporção de 1 (um) dia de pena para cada 3 (três) dias trabalhados, consoante o disposto na LEP. Art. 126, §1º, II.
4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0808306-38 .2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000029-56.2020.822.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Aritana Ferreira Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/10/2020

DECISÃO: REJEITADAS AS PRELIMINARES POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. NO MÉRITO, AGRAVO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Transferência para prisão domiciliar de apenada que cumpre pena em regime semiaberto. Ausência de motivos concretos a justificar a concessão do pleito. Decisão baseada em risco genérico de contaminação do COVID-19 e de colapso do sistema de saúde. Impossibilidade. Agravo provido.

I - O risco genérico de contaminação pelo COVID-19 e de colapso do sistema de saúde não são suficientes para colocação de apenada em prisão domiciliar, principalmente quando não há comprovação concreta de que pertença ao grupo de risco e tampouco há notícia de infectados no presídio onde ela se encontra.

II - Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0809266-91.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0006136-72.2015.822.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Cleverson Schmidt

Advogada: Sirley Dalto (OAB/RO 7661)

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/11/2020

DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de Execução Penal. Ausência de prévia manifestação do Ministério Público. Não ocorrência. Oportunidade concedida. Nulidade absoluta. Não reconhecimento. Progressão de regime prisional. Pena de multa. Ausência de pagamento ou de comprovação de impossibilidade de fazê-lo, ainda que parcelado. Irrelevância. Agravo não provido.

1. Demonstrado nos autos que ao Parquet se oportunizou manifestação prévia sobre eventual concessão de progressão de regime prisional, sobrevindo a decisão agravada, improcede a alegação de nulidade.
2. O adimplemento da pena de multa, cumulativamente aplicada ao delito ou a ausência de comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não é requisito essencial para a progressão de regime prisional, conforme inteligência do art. 83, do CP.
3. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0800132-06.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002953-75.2015.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Rholstlen Teixeira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 14/01/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução penal. Livramento condicional. Ausência do requisito subjetivo. Aplicação de lei mais gravosa. Não ocorrência. Agravo não provido.

I - Para a concessão do livramento condicional, deve ser analisado o comportamento global do reeducando durante todo período de execução da reprimenda, de acordo com o art. 83, III, do CP.

II - Inviável a concessão de livramento condicional, porquanto evidenciado, à vista do histórico carcerário, que o apenado não satisfaz o requisito subjetivo e portanto ainda não apresenta condições de ser reinserido no convívio em sociedade.

III – Agravo não provido

Processo: 0800091-39.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA

Data distribuição: 12/01/2021 14:49:48

Polo Ativo: A. M. B.

Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU/RO

Vistos.

Recebido os autos conclusos constato irregularidades, visto que ausentes documentos essenciais para análise detalhada do caso, de modo que faculto ao procurador constituído pela paciente, para que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, com cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento do writ.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0809267-76.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1001673-20.2017.822.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdionor Santos de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 24/11/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

EMENTA: Agravo de execução de pena. Ministério Público. Comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades e atualizar endereço. Suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo em razão do COVID-19. Cômputo do período como pena cumprida. Possibilidade. Decisão fundamentada. Agravo não provido.

1. Considera-se, excepcionalmente, o período de suspensão temporária, em razão da pandemia de COVID-19, do comparecimento em juízo para justificar atividades e atualizar endereço, como pena cumprida em favor de apenado que vinha regularmente a reprimenda substitutiva até a parada involuntária.

2. A decisão que leva em conta a situação fática do apenado, a atual jurisprudência, os atos normativos estaduais, a LEP e a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, pode ser anulada, sob o argumento de que se encontra calcada apenas em orientação técnica expedida pelo Conselho Nacional de Justiça.

3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0810200-49.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0002882-39.2016.8.22.0501 Porto Velho/ Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Alzimir Campos do Nascimento

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/12/2020

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA QUE NEGOU PROVIMENTO. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ.

EMENTA: Agravo em execução penal. Percentual para a progressão de regime. Crime hediondo ou equiparado. Reincidente simples. 40%. Art. 112, V, da LEP. Nova redação. Pacote anticrime. Precedentes do STJ. Recurso provido.

1. A progressão do condenado em crime hediondo que seja reincidente genérico deve ser após o cumprimento de 40% da pena, nos termos do art. 112, V, da LEP, com as alterações promovidas pelo pacote anticrime. Precedentes do STJ.

2. Agravo provido.

DESPACHOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : 1000823-33.2017.8.22.0014

Processo de Origem : 1000823-33.2017.8.22.0014

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: José Luis Rover

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Apelado: Gustavo Valmorbida

Advogado: Hugo Moura Martins(OAB/RO 4042)

Apelado: José Luiz Serafim

Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista(OAB/RO 4513)

Advogada: Vera Lúcia Paixão(OAB/RO 206)

Advogada: Tatiane Guedes Cavallo Baptista(OAB/RO 6835)

Apelado: Severino Miguel de Barros Júnior

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)

Relator:Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

José Luiz Rover juntou petição de f. 1354, no dia 22.3.2021, solicitando a juntada de procuração, com mesma data, requerendo a carga dos autos para viabilizar a realização de sustentação e, via de consequência, a retirada do feito de pauta em razão da proximidade da sessão de julgamento prevista para o dia 25.3.2021.

Considerando que o julgamento dos autos está previsto para a sessão do dia 25.3.2021, defiro o pedido de carga e, via de consequência, a retirada de pauta para que nova data seja designada por Juiz Convocado, tendo em vista a aposentadoria deste magistrado com efeitos a partir do dia 31.3.2021.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão Virtual 070

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO N. 070 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 07/04/2021 a 14/04/2021

1. Por determinação do Presidente, em substituição regimental, do Órgão Julgador da 1ª Câmara Cível, Desembargador Rowilson Teixeira, a Coordenadoria Cível da CPE 2º Grau torna pública a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 049/2010-PR), bem como as diretrizes, a ser realizada entre às 08h30 do dia 07 de abril (quarta-feira) e às 08h30 do dia 14 de abril de (quarta-feira) do ano de 2021.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos nos sistemas Processo Judicial Eletrônico – PJE e Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Desembargadores membros da Câmara terão até oito dias ininterruptos para manifestação.

1.3. O Desembargador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2 terá sua não participação registrada na ata do julgamento, sendo este suspenso e o feito incluído na sessão virtual imediatamente subsequente.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento, independente da publicação do acórdão.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver os seguintes procedimentos:

3.1. Pedido de sustentação oral, na hipótese de cabimento;

3.2. Processos com solicitação de julgamento presencial, formulada pelos advogados, com procuração nos autos, para acompanhamento presencial do ato.

3.3. Os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. Os processos julgados sob a forma prevista na Resolução 049/2010 e que forem suspensos para aplicação do rito do artigo 942 do Código de Processo Civil serão julgados oportunamente conforme rito próprio.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral (item 3.1), deverão ser realizadas mediante petição eletrônica nos autos até o horário de início da Sessão Virtual.

6. As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos retirados de pauta.

01. AUTOS N. 7002043-03.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: N. W. A. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: N. S. B.

ADVOGADO(A): JOSEANDRA REIS MERCADO – RO5674

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

02. AUTOS N. 7001119-61.2019.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: WAGNER DE OLIVEIRA HELLMANN

ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204

APELADO: WANDERLEI LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO – PR30373

ADVOGADO(A): JURACI MARQUES JÚNIOR – RO2056

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

03. AUTOS N. 7050656-88.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414
APELADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

04. AUTOS N. 7024634-22.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMAEL RAFAEL TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061
ADVOGADO(A): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO – RO9230
ADVOGADO(A): DIEGO JOSÉ NASCIMENTO BARBOSA – RO5184
ADVOGADO(A): CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO – RO4569
APELADO: JORGE JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): JOÃO FELIPE SAURIN – RO9034
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

05. AUTOS N. 0021972-54.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MANOEL SILVANA ALVES DE MOURA
ADVOGADO(A): CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD – RO2497
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
APELADA: NIZALIA DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADO(A): NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO624-A
ADVOGADO(A): JÂNIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL – RO1950
APELADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO NOGUEIRA LEITE
APELADA: TEREZA BRAZ RODRIGUES LEITE
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/04/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/04/2020

06. AUTOS N. 7009318-37.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSIANE IZABEL DA ROCHA
ADVOGADO(A): ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE – RO5177
APELADOS: SÉRGIO DE PAULA SOUZA BEMFICA E OUTRO
ADVOGADO(A): DENIELE RIBEIRO MENDONÇA – RO3907
ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B
ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/03/2020

07. AUTOS N. 7001199-57.2016.8.22.0011
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISAAC MANOEL ROCHA
ADVOGADO(A): JOBECY GERALDO DOS SANTOS – RO541-A
APELANTES: JOSEMAR RAMOS ALFERES E OUTRA
ADVOGADO(A): LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS – RO7281
ADVOGADO(A): EDUARDO BONINI LUENGO LOPES – SP240586
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUENGO LOPES FILHO – SP193505
APELADOS: JOÃO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRA
ADVOGADO(A): EDINARA REGINA COLLA – RO1123
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/04/2020

08. AUTOS N. 7000415-47.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: SÔNIA MARIA FERRAZ PAIVA E OUTRO
ADVOGADO(A): JULIANA MEDEIROS PIRES – RO3302
ADVOGADO(A): RICARDO MALDONADO RODRIGUES – RO2717
APELADA: MARIA NUBIAN DAS CHAGAS
ADVOGADO(A): JOSÉ VALTER NUNES JÚNIOR – RO5653

ADVOGADO(A): FABRÍCIO MATOS DA COSTA – RO3270
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/09/2018

09. AUTOS N. 7058891-44.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOÃO LUIZ CARVALHO CRUZ
ADVOGADO(A): OCTAVIA JANE SILVA MORHEB – RO1160
ADVOGADO(A): RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA – RO5565
APELADOS: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS CASTRO E OUTRA
ADVOGADO(A): SILVIO MACHADO – RO3355
ADVOGADO(A): CARLOS REINALDO MARTINS – RO6923
ADVOGADO(A): LARISSA GRIPP CARDOSO – RO7450
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 27/04/2020

10. AUTOS N. 7002779-81.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
APELANTES: SANDRA COSTALONGA E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO – RO5825
APELADA: AMANDA RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/06/2020

11. AUTOS N. 7005352-29.2017.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: FABIANA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2020

12. AUTOS N. 7051246-60.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: MÁRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): RENATO CILIO MEDIM REZENDE – RO10356
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/08/2020

13. AUTOS N. 7000719-65.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: ELVIS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO(A): ANDREA MELO ROMÃO COMIM – RO3960
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

14. AUTOS N. 7049661-07.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GATÉ – SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/S LTDA.
ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40
ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740
ADVOGADO(A): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA – RO1506
APELADA: CARLENE DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2020

15. AUTOS N. 7016184-53.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
APELADO/APELANTE: SAMUEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): PAULO STEPHANI JARDIM – RO8557

ADVOGADO(A): ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA – RO8233
ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO – RO5890
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

16. AUTOS N. 7002841-95.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059
ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991
APELANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU – SP117417
APELANTE: VALQUIRIA ARAÚJO DANTAS – ME
ADVOGADO(A): ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO – RO3924
APELADOS: FELIPE RODRIGUES MARQUES E OUTRA
ADVOGADO(A): AURIMAR LACOUTH DA SILVA – RO602
ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO REBELO MIRALHA – RO700
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

17. AUTOS N. 7008184-28.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADO: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER
ADVOGADO(A): LENOIR RUBENS MARCON – RO146
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

18. AUTOS N. 7011861-08.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
APELADA: ONDAS DO MAR EIRELI – ME
ADVOGADO(A): LINEIDE MARTINS DE CASTRO – RO1902
ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

19. AUTOS N. 7012482-90.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813
ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO296-B
APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2020

20. AUTOS N. 7017140-43.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA/APELANTE: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

21. AUTOS N. 7005259-32.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320
ADVOGADO(A): DANIEL FRANÇA SILVA – DF24214
APELADO: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES
ADVOGADO(A): HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI – RO2476
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

22. AUTOS N. 7045100-03.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: ÉRICA DAIANA PEREIRA

ADVOGADO(A): EDIVALDO SOARES DA SILVA – RO3082

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/09/2020

23. AUTOS N. 7011813-46.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: ANTÔNIO CARLOS FARIAS

ADVOGADO(A): WALDIR GERALDO JÚNIOR – RO10548

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

24. AUTOS N. 7029833-88.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: MODENA & SILVA LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ LIMA – RO6523

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/07/2020

25. AUTOS N. 7005042-18.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JORGE SCHAPARINI

ADVOGADO(A): SÉRGIO FERNANDO CÉSAR – RO7449

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/08/2020

26. AUTOS N. 7030342-87.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: RUDNEI SOUZA SEMAO E OUTRO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

27. AUTOS N. 7022240-42.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LUCIMAR SIUVESTRE MAGNO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

28. AUTOS N. 7003527-45.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO: JADERSON CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/10/2020

29. AUTOS N. 7004893-22.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS: ALEXANDRE SÃO PEDRO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO – RO5825
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/08/2020

30. AUTOS N. 7049399-23.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CARLOS HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO(A): SÍNTIA MARIA FONTENELE – RO3356
ADVOGADO(A): AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS – RO9777
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2020

31. AUTOS N. 7017954-81.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – SP273843
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2020

32. AUTOS N. 7002559-91.2016.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADA: MIRACI APARECIDA NOVAIS
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CÂNDIDO – RO7858
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

33. AUTOS N. 7000871-16.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
APELADO: CARLOS ALBERTO DEFFACI
ADVOGADO(A): IGOR OLIVEIRA MARZANI – SP418088
ADVOGADO(A): VERA LÚCIA PAIXÃO – RO206
ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA – RO4001
ADVOGADO(A): AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA – RO3146
ADVOGADO(A): NEWTON SCHRAMM DE SOUZA – RO2947
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020

34. AUTOS N. 0017814-36.2014.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO(A): GRACIELA HORSTH SILVA – RO4013
ADVOGADO(A): VANESSA ALVES DE SOUZA – RO8214
ADVOGADO(A): CARINA DALLA MARTHA – RO2612
ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGO COLOMBO – PR42782
ADVOGADO(A): ELAINE CRISTINA DIAS – RO5378
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/04/2018

35. AUTOS N. 7022268-39.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
APELADA: IB3 AGRO ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS LTDA.
APELADO: GUILHERME GALVANE BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2020

36. AUTOS N. 7021892-53.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO – RO10971
ADVOGADO(A): RIVIANNE SIQUEIRA AMORIM – SE10645
ADVOGADO(A): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA – SE11302
ADVOGADO(A): SILMARA OLIVEIRA ANDRADE DE SIQUEIRA PINTO – SE9220
ADVOGADO(A): ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE – RN15075
ADVOGADO(A): MARIA BEATRIZ PEREIRA ALVES BITTENCOURT – SE11552
APELADO: ADILSON ANTONIO DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

37. AUTOS N. 0019439-25.2011.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIRECIONAL ÂMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – MG115235
APELADA: MÁXIMA CONSTRUTORA LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): GILSON LUCAS FAGUNDES – RO4148
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/06/2020

38. AUTOS N. 7011378-75.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JUAREZ VICENTE EVANGELISTA
ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

APELADA: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA – RO5940
ADVOGADO(A): ALLAN PEREIRA GUIMARÃES – RO1046
ADVOGADO(A): LESTER PONTES DE MENEZES JÚNIOR – RO2657
ADVOGADO(A): MAGUIS UMBERTO CORREIA – RO1214
ADVOGADO(A): FLAÉZIO LIMA DE SOUZA – RO3636
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 10/06/2020

39. AUTOS N. 7046607-96.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I – PORTO VELHO SPE LTDA.
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
APELADO: NEITON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): KAMILA ARAÚJO PRADO – RO7371
ADVOGADO(A): ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA – RO4260
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

40. AUTOS N. 7002737-98.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: EMERSON SOUZA FERREIRA
ADVOGADO(A): TIAGO JOSÉ ROTUNO VIEIRA – RO9787
ADVOGADO(A): LILIANE BUGE FERREIRA – RO9191
APELADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.
ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

41. AUTOS N. 7050888-66.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): GABRIELLY RODRIGUES – RO7818
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADA: SHEILLA D ARC SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO EGUEZ CALDAS BEZERRA – RO681
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2020

42. AUTOS N. 7064498-38.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: GAMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – RO1909
APELADO: JOSÉ DA SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO(A): FELIPE GODINHO CREVELARO – RO7441
ADVOGADO(A): JOICEBERE DA SILVA AGUIAR – RO7816
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

43. AUTOS N. 7009234-28.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO(A): JUSCELINO GAZOLA JÚNIOR – SP372976
ADVOGADO(A): MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES – SP159730
ADVOGADO(A): CIRO LOPES DIAS – SP158707
APELADA: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

44. AUTOS N. 7027418-35.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUFTECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI
ADVOGADO(A): PEDRO ROBERTO DE AGUIAR PEREIRA GALAN – RS119406
ADVOGADO(A): BRUNA VALLARI – RS103301
ADVOGADO(A): THIAGO CRIPPA REY – RS60691
ADVOGADO(A): GABRIELE MONTE BLANCO SÁ – RS91171

APELADA: AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO BARROS SERRATE – RO7646
ADVOGADO(A): RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO – RO4705
ADVOGADO(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE – RO3875
ADVOGADO(A): GUSTAVO NOBREGA DA SILVA – RO5235
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

45. AUTOS N. 7000188-08.2016.8.22.0006
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: J. EDSON DE SOUZA & CIA LTDA. – ME
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: JOAQUIM DIS GUIMARÃES
ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO – RO6533
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020

46. AUTOS N. 7005625-22.2019.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEDUÇÃO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. – ME
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): STÊNIO ALVES DE OLIVEIRA – RO10013
ADVOGADO(A): LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS – RO8205
ADVOGADO(A): VINÍCIUS TURCI DE ARAÚJO – RO9995
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

47. AUTOS N. 7000200-60.2018.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JANDER PESSOA MARCOLINO
ADVOGADO(A): LUCIANO FILLA – RO1585
APELADA: YMPACTUS COMERCIAL S/A
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

48. AUTOS N. 7012206-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUÍS FERNANDO GOMES LIMA E OUTRA
ADVOGADO(A): BÁRBARA PASTORELLO KREUZ – RO7812
ADVOGADO(A): MARIA CRISTINA DALL'AGNOL – RO4597
ADVOGADO(A): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO – RO5088
ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641
ADVOGADO(A): ANDRÉA GODOY – RO9913
ADVOGADO(A): CÉLIA DE FAÁTIMA RIBEIRO MICHALZUK – RO7005
APELADO: CONSÓRCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – SIM
ADVOGADO(A): ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI – RO9636
ADVOGADO(A): ÉDISON FERNANDO PIACENTINI – RO978
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/05/2020

49. AUTOS N. 7005122-89.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI – RO4571
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
APELADA: GENI GROHALSKI
ADVOGADO(A): BRUNO MOREIRA PEREIRA – MT22736/O
ADVOGADO(A): ÉLIS ANTÔNIO RODRIGUES – MT26087/O
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2020

50. AUTOS N. 0011341-46.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/04/2020

51. AUTOS N. 0000038-93.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADOS: JUCELINO ANTÔNIO SALLA, AUGUSTO SALLA E MULTIFÓS NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

52. AUTOS N. 7005898-89.2019.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

APELADO: SAMUEL PEREIRA SILVA

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA PEREIRA TOMAZ – RO10397

ADVOGADO(A): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS – RO6891

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/06/2020

53. AUTOS N. 7001297-31.2019.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: FLÁVIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): VALDETE MINSKI – RO3595

APELADO/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2020

54. AUTOS N. 7019470-76.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

APELADAS: LINIKA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME E OUTRAS

ADVOGADO(A): PITÁGORAS CUSTÓDIO MARINHO – RO4700

ADVOGADO(A): NAIANA ELEN SANTOS MELLO – RO7460

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/02/2020

55. AUTOS N. 0009906-71.2013.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: ANTÔNIO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): DIRCEU RIBEIRO DE LIMA – RO3471

APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER – RO9216

ADVOGADO(A): EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS – PR24498

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/03/2018

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/03/2018

56. AUTOS N. 7057137-62.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MAURÍCIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A): DANIEL PUGA – GO21324

ADVOGADO(A): DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR – GO13905

ADVOGADO(A): SABRINA PUGA – RO4879

APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

57. AUTOS N. 7033171-07.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174

ADVOGADO(A): MARIA LUIZA MEDEIROS ADERALDO – RN13680

ADVOGADO(A): EDMARIA PEDROZA DE LIMA MARQUES – RN12999

ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424
APELADA: ALDA SOARES MAIA
ADVOGADO(A): INARA REGINA MATOS DOS SANTOS – RO2921
ADVOGADO(A): DIEFFERSON DOS SANTOS MAIA – RO8227
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

58. AUTOS N. 7047708-71.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: KEFNE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): KARINA ROCHA PRADO – RO1776
ADVOGADO(A): MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL – RO8045
APELADO: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
ADVOGADO(A): EDMARIA PEDROZA DE LIMA MARQUES – RN12999
ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/07/2020

59. AUTOS N. 7018653-75.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: MARIA SALETE BRASIL BOTELHO
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADO/APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA – RO6557
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2020

60. AUTOS N. 7004845-97.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR – RO9174
ADVOGADO(A): PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES – RN5424
APELADA: ELINÉIA GERING SCHULZ
ADVOGADO(A): EDAMARI DE SOUZA – RO4616
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2020

61. AUTOS N. 7006788-16.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
APELADO: LOURIVAL BARROS DA SILVA
ADVOGADO(A): ROMILSON FERNANDES DA SILVA – RO5109
ADVOGADO(A): GUSTAVO JOSÉ SEIBERT FERNANDES DA SILVA – RO6825
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2020

62. AUTOS N. 7014647-22.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ISAIAS LIANDRO DE BRITO
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
APELADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO – MG96864
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/06/2020

63. AUTOS N. 7004726-42.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: RUBENS COSTA CORREA
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): CAIO VINICIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
APELADA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO(A): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

64. AUTOS N. 7001253-09.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO(A): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES – PE26571

APELADA: CLÁUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ELIAS MALEK HANNA – RO356-B

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/06/2020

65. AUTOS N. 7041322-30.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FÁBIO PRESTES DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): ANAI BASTOS REGIS – RO6564

ADVOGADO(A): ANGELITA BASTOS REGIS – RO5696

ADVOGADO(A): JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES – RO5457

APELADA: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO(A): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR – MS8125

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/02/2019

66. AUTOS N. 7000150-30.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADOS DANIELE

ADVOGADO(A): JOSÉ LUIÍS DIAS DA SILVA – SP119848

APELADO: CLAUDIONICI DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): JIMMY PIERRY GARATE – RO8389

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

67. AUTOS N. 7037420-98.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DAMARIS COLADELLO ERNANDES

ADVOGADO(A): DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO – RO1088

APELADA: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): LEANDRA MAIA MELO – RO1737

ADVOGADO(A): MARIA ANGÉLICA PAZDZIorny – RO777

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

68. AUTOS N. 7041244-31.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ACE SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO PIRES CORREIA – SP295664

ADVOGADO(A): PAOLA OTERO RUSSO – SP121002

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

APELADO: CARLOS ORTIZ MATOS

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

ADVOGADO(A): THIAGO FERNANDES BECKER – RO6839

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – RO6235

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/07/2020

69. AUTOS N. 7010232-21.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JULIANE ARAÚJO NEPONUCENO

ADVOGADO(A): RUAN VIEIRA DE CASTRO – RO8039

ADVOGADO(A): LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO – RO10928

APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): ALCIONE COSTA DE MATTOS PINHEIRO – RO2837

ADVOGADO(A): MICHELE LUANA SANCHES – RO2910

ADVOGADO(A): ALEXANDRE PAIVA CALIL – RO2894

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/01/2020

70. AUTOS N. 0011577-95.2014.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (SDSG)

EMBARGANTE: JOSIER FERREIRA LEMOS

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937
ADVOGADO(A): ANNE BOTELHO CORDEIRO – RO4370
ADVOGADO(A): GERSON DA SILVA OLIVEIRA – MT8350/O
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 19/06/2019

71. AUTOS N. 0018770-69.2011.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: ANTÔNIO FERNANDES BATISTA E OUTRA
ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959
ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213
EMBARGADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETRONORTE
ADVOGADO(A): ROBERTO VENESIA – RO4716
ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI – RO3478
ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501
ADVOGADO(A): OTÁVIO VIEIRA TOSTES – RO6253
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 28/01/2021

72. AUTOS N. 7045179-84.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: EDSON NUNES DOS SANTOS E EDSON JÚNIOR GUSMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN – RO8011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 25/02/2021

73. AUTOS N. 7017979-34.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO4872
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
EMBARGADA: SÔNIA MARIA MOTA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO(A): BRUNA CELI LIMA PONTES – RO6904
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 27/01/2021

74. AUTOS N. 7009423-06.2019.8.22.0002
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255
ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604
EMBARGADA: HELENA TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTOS EM 12/02/2021

75. AUTOS N. 0800978-57.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)
AGRAVANTES: LUIZ SILVINO DE AGUIAR E CARLOS ANDRÉ AGUIAR
ADVOGADO(A): JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087
ADVOGADO(A): GUSTAVO VALÉRIO – RO4620
AGRAVADOS: MANOEL SILVINO DE AGUIAR E VALDENETE GUEDES DE CALDAS
ADVOGADO(A): TAIANA DA CONCEIÇÃO CUNHA – RO6812
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 29/11/2020

76. AUTOS N. 0804044-45.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER

ADVOGADO(A): LUCIANO BRUNHOLI XAVIER – PR16996

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTONIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER – PR3319

AGRAVADO: TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO(A): JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS – RO2736

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 22/09/2020

77. AUTOS N. 0802686-45.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVOS INTERNOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADO: SAUL BENCHIMOL

ADVOGADO(A): JOABE DE FRANCA BARROS – AM491

ADVOGADO(A): WAGNER LIBERAL MICHETTI – AM5193

ADVOGADO(A): BENJAMIM SAUL BENCHIMOL – AM4902

ADVOGADO(A): MARY MARUMY BASTOS TAKEDA – AM4107

AGRAVADOS/AGRAVANTES: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. E OUTROS

ADVOGADO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA – RO810

AGRAVADO: LÍDER COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO – RO1026

ADVOGADO(A): CARLA BEGNINI – RO778

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO – RO568

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 02/10/2021

78. AUTOS N. 0804617-83.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ARCELORMITTAL BRASIL S/A

ADVOGADO(A): CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO – SP234615

ADVOGADO(A): PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO – SP111264

AGRAVADO: JORGE ROBERTO PRANTES

ADVOGADO(A): VALDISMAR MARIM AMANCIO – RO5866

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 03/09/2020

79. AUTOS N. 0803806-26.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: LUANNA TRISTÃO DE LIMA E PAULA E ALECIR ANTÔNIO DE PAULA

ADVOGADO(A): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA – RO4902

AGRAVADA: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ DAS CHAGAS – RO3193

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 09/09/2020

80. AUTOS N. 0807211-70.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CLAUDIANA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230

AGRAVADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 08/10/2020

81. AUTOS N. 0807391-86.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: ELI WINTÉ SHOCKNESS JÚNIOR

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

AGRAVADA: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO(A): ARMANDO SILVA BRETAS – PR31997

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 01/10/2020

82. AUTOS N. 0805626-80.2020.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO SISTEMA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME OLIVEIRA AFONSO – SP328863

ADVOGADO(A): RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO – SP318809

ADVOGADO(A): CAIO DIAS KOSHIAMA – SP446509

AGRAVADOS: ROMAVE VEÍCULOS LTDA. – ME E OUTROS
ADVOGADO(A): RODRIGO TOSTA GIROLDO – RO4503
TERCEIRA INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 05/08/2020

83. AUTOS N. 0807623-98.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
AGRAVADOS: CARLENE TEODORO DA ROCHA E ERISSON DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2020

84. AUTOS N. 0807626-53.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681
ADVOGADO(A): ISABELE FERREIRA PIMENTEL – RO10162
AGRAVADA: IZADETE CORREA DE SOUZA
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

85. AUTOS N. 7005992-37.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. F. C.
ADVOGADO(A): DANIEL REDIVO – RO3181
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DA COSTA – RO1258
APELADAS: C. S. DE O. E OUTRA
ADVOGADO(A): MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA – RO9678
ADVOGADO(A): PAULA CALAZANS – RO10116
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/09/2020

86. AUTOS N. 7002410-72.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: C. K. S.
ADVOGADO(A): THAMIRYS DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUZA – RO5752
APELADO: C. J. S.
ADVOGADO(A): IGOR AMARAL GIBALDI – RO6521
ADVOGADO(A): MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – RO3204
ADVOGADO(A): CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES – RO780
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

87. AUTOS N. 7007746-75.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: N. T. M. A.
ADVOGADO(A): SHEIDSON DA SILVA ARDAIA – RO5929
APELADO: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA MALTA
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRÉ – RO3010
ADVOGADO(A): HELITON SANTOS DE OLIVEIRA – RO5792
APELADO: SITE LENTE NERVOSA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

88. AUTOS N. 7007016-25.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: LAURA VITORIA DE OLIVEIRA COSTA E LIBINA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693
APELADO: LOURINALDO LUCIANO DE LUCENA
ADVOGADO(A): GILVAN ROCHA FILHO – RO2650
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/09/2020

89. AUTOS N. 7035160-14.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ANTÔNIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495
ADVOGADO(A): FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO5199
ADVOGADO(A): LAYANNA MABIA MAURICIO – RO3856
APELADO: NATAL VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): CLEBER DOS SANTOS – RO3210
ADVOGADO(A): LAÉRCIO JOSÉ TOMASI – RO4400
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

90. AUTOS N. 7005240-68.2019.8.22.0009
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ITAMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): ELEONICE APARECIDA ALVES – RO5807
APELADO: RICARDO PIRES
ADVOGADO(A): LIVIA CAROLINA CAETANO – RO7844
ADVOGADO(A): ANDREIA PAES GUARNIER – RO9713
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/06/2020

91. AUTOS N. 7003784-41.2018.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FELIPE ANTONIO BONFIM SILVA E ELZA MOREIRA BONFIM
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
APELADA: ELIANE DE ARRUDA AZEVEDO
ADVOGADO(A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/06/2020

92. AUTOS N. 0004203-62.2013.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ODAIR JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
APELADA: MARIA GECILIA TORRES DE LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 29/07/2020

93. AUTOS N. 7012915-06.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: REINALDO SILVA DA ROCHA E ÂNGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA
ADVOGADO(A): GABRIEL BONGIOLO TERRA – RO6173
APELADAS: GUIOMAR GUIMARÃES DE MOURA E KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/07/2020

94. AUTOS N. 7001927-20.2019.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMIR JOSÉ LORENSSETTI
ADVOGADO(A): OSMIR JOSÉ LORENSSETTI – RO6646
APELADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
ADVOGADO(A): JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES – RO2505
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020

95. AUTOS N. 7009301-35.2015.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): IDEILDO MARTINS DOS SANTOS – RO2693
ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058
ADVOGADO(A): ANDERSON JÚNIOR FERREIRA MARTINS – RO3466
APELADO: OCIFRAN MANOEL DA COSTA
ADVOGADO(A): ILZA NEYARA SILVA – RO7748

ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175
ADVOGADO(A): JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA – RO8943
TERCEIRO INTERESSADO: EDNALDO AGUILERA TAVARES
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

96. AUTOS N. 7016393-25.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): LAIZA APARECIDA DE ARAUJO CARVALHO – RO10607
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
APELADO: P. M. S. G. DA C. REPRESENTADO POR J. D. S. B.
ADVOGADO(A): PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA – RO6509
ADVOGADO(A): JÉSSICA PEIXOTO CANTANHÊDE – RO2275
ADVOGADO(A): RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA – RO6017
ADVOGADO(A): HELON MENDES DE SANTANA – RO6888
APELADA: PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO(A): KARINNY MIRANDA CAMPOS – RO2413
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020

97. AUTOS N. 7010924-83.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: G. N. DE M. REPRESENTADA POR V. R. A. DE M.
ADVOGADO(A): ELIANE JORDÃO DE SOUZA – RO9652
ADVOGADO(A): LISDAIANA FERREIRA LOPES – RO9693
ADVOGADO(A): GEOVANE CAMPOS MARTINS – RO7019
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/10/2020

98. AUTOS N. 7008672-22.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADA: CELIANE MELO TELES
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/06/2020

99. AUTOS N. 7044325-85.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JIZAR CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/05/2020

100. AUTOS N. 7000145-18.2019.8.22.0022
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
APELADO: JOSÉ DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): JAIRO REGES DE ALMEIDA – RO7882
ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CANDIDO – RO7858
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2020

101. AUTOS N. 7042115-61.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO: CLEMILTON ALMEIDA SILVA
ADVOGADO(A): THIAGO DE ASSIS DA SILVA – RO6878
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/01/2020

102. AUTOS N. 7000744-60.2019.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(A): JOSÉ LUIZ TORELLI GABALDI – RO2543
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/06/2020

103. AUTOS N. 7010528-43.2018.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
APELADO: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO
ADVOGADO(A): SÉRGIO LUIZ MILANI FILHO – RO7623
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2020

104. AUTOS N. 7011367-80.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS/RECORRENTES: ANTÔNIA CERULA PIRES DE FREITAS E JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO VAZ
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2020

105. AUTOS N. 7002358-61.2018.8.22.0012
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OI S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADOS: ADELINO MUNIZ BOTELHO E CLAUDICEA FERREIRA BOTELHO
ADVOGADO(A): CLÁUDIO COSTA CAMPOS – RO3508
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/02/2020

106. AUTOS N. 7007801-63.2018.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADO/APELANTE: JOEL DO CARMO FREITAS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/01/2020

107. AUTOS N. 7013220-87.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: REGINALDO GOMES CAMACHO

ADVOGADO(A): EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS – RO4801

ADVOGADO(A): MÁRCIO APARECIDO MIGUEL – RO4961

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2020

108. AUTOS N. 7000618-88.2020.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO/APELANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA – RO6913

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2020

109. AUTOS N. 7013853-67.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: ERENIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SIDNEY SOBRINHO PAPA – RO10061

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020

110. AUTOS N. 7000365-42.2020.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADO: ERNESTO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA – RO8684

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/06/2020

111. AUTOS N. 7006242-37.2019.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA: VERA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(A): SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL – RO6642

ADVOGADO(A): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL – RO6965

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

112. AUTOS N. 7034382-44.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: WISLLANY KEILLY MORAIS GALDINO
ADVOGADO(A): FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS – RO4725
ADVOGADO(A): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA – RO8511
ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/07/2020

113. AUTOS N. 7015084-63.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA/RECORRENTE: TEREZINHA DA ROCHA AGUETONI
ADVOGADO(A): FABIANO REGES FERNANDES – RO4806
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2020

114. AUTOS N. 7003483-29.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO SIMÕES
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

115. AUTOS N. 7002001-43.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: DELZITA ALVES PEGO
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

116. AUTOS N. 7001308-59.2020.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635
ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827
ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995
ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240
APELADA: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/06/2020

117. AUTOS N. 7010839-97.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
APELADOS: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDÔNIA, DIEGO HALIM DE MATOS E LETÍCIA HALIM DE MATOS BITTENCOURT
ADVOGADO(A): ROQUE CARDOSO BARROS JÚNIOR – RO6076
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/08/2020

118. AUTOS N. 0012590-63.2013.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): JÚLIA LORENA ANDRADE MARCUSSO – RO9349

ADVOGADO(A): JULIANE SILVEIRA DA SILVA – RO2268

ADVOGADO(A): RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE – RO5893

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

APELADOS: ESPÓLIO DE MANOEL MARIANO DA SILVA E ESPÓLIO DE MAGDALENA PACHECO DA SILVA

ADVOGADO(A): FRANCISCO CÉSAR TRINDADE RÊGO – RO75-A

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2020

119. AUTOS N. 7048220-54.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADOS: JONAS RODRIGUES PINTO E RUTH JOANA ABREU MACHADO

ADVOGADO(A): DAVID ANTÔNIO AVANSO – RO1656

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/08/2020

120. AUTOS N. 7035663-35.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI – SP214918

APELADOS: MARCOS VINICIUS FERNANDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE FREITAS SILVA – MG79829

TERCEIRA INTERESSADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/07/2020

121. AUTOS N. 7014661-06.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO

ADVOGADO(A): LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS – RO10079

ADVOGADO(A): BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO – RO5890

APELADA/APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO – RO2991

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/05/2020

122. AUTOS N. 7004223-84.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADO: ADHAM REINER PESSOA BONI

ADVOGADO(A): ALINE MOREIRA DELFIOL – RO9306

ADVOGADO(A): WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA – RO9830

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2020

123. AUTOS N. 7018515-45.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – AC4711

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

ADVOGADO(A): ELLEN CAVALCANTE ANDRADE – RO7685

APELADA: ANA CLEUDES BARROS MOREIRA

ADVOGADO(A): SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA – RO4588

ADVOGADO(A): ISABELLE MORAIS PACIFICO – MA18563

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

124. AUTOS N. 7007196-17.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA. E CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A

ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076

APELADOS: JOÃO PAULO DOBRI E LOUCINEIDE BARBOSA DE FREITAS DOBRI

ADVOGADO(A): SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA – RO7064

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2020

125. AUTOS N. 0005862-33.2014.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMISON GOMES AREVAL E OUTROS

ADVOGADO(A): LUIZ ANTÔNIO GATTO JÚNIOR – RO4683

APELADOS: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E ANDREIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE ALENCAR SOUZA – RO1904

ADVOGADO(A): JOSÉ EUDES ALVES PEREIRA – RO2897

ADVOGADO(A): CARLA REGINA SCHONS – RO3900

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/02/2020

126. AUTOS N. 7047677-85.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: TERRA ENGENHARIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ANTÔNIO TAVARES VIEIRA NETTO – SP137906

ADVOGADO(A): NAJARA RAMOS SANTOS – AP3813

APELADO/APELANTE: MIGUEL RAMIRES BONDEZAN

ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

127. AUTOS N. 7006743-33.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE

ADVOGADO(A): LUÍS FERREIRA CAVALCANTE – RO2790

APELADOS: JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): LIBIO GOMES MEDEIROS – RO41-B

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2020

128. AUTOS N. 7001330-37.2018.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LÁZARO BARBOSA PARDINHO

ADVOGADO(A): LUCIENE PETERLE – RO2760

ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE – RO6912

ADVOGADO(A): RODRIGO PETERLE – RO2572

ADVOGADO(A): SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO – RO437

APELADO: BERNARDO ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 13/08/2020

129. AUTOS N. 7012859-78.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: KMR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP E MÁRCIO ESTEVES STELATO EIRELI – EPP

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): RENATA LEITE BRUNORO – RO10029

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/04/2020

130. AUTOS N. 7006944-43.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RODRIGO GIL SOUZA GALINDO E EMPÓRIO MCR KIDS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. - ME

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTILA ANDRÉ – SP384749

ADVOGADO(A): DIEGO TORRALLES DOS SANTOS – SP293355
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

131. AUTOS N. 7015658-86.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: FERNANDA LAURINDA MÁXIMO
ADVOGADO(A): DANILO JOSÉ PRIVATTO MOFATTO – RO6559
ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811
ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311
ADVOGADO(A): KARINE SANTOS CASTOR – RO10703
APELADA: J. VITOR COSMÉTICOS LTDA. – EPP
ADVOGADO(A): LEVY CARVALHO FERRAZ – RO1901
ADVOGADO(A): CAROLINE FERRAZ – RO5438
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/06/2020

132. AUTOS N. 7002841-70.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: CIDEMAD – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B
APELADA: SOMPO SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES – RJ84676
ADVOGADO(A): GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA – SP253884
ADVOGADO(A): PRISCILLA AKEMI OSHIRO – SP304931
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

133. AUTOS N. 7009589-34.2016.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADA: RENATA COSTA MARQUES DE CASTRO
ADVOGADO(A): REBECA MORENO DA SILVA – RO3997
APELADA/APELANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRÍCIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – RO6644
APELADA: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO – RO5014
ADVOGADO(A): SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS – RO43/2011
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2020

134. AUTOS N. 7007497-85.2018.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: TIAGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO(A): ARTHUR VINÍCIUS LOPES – RO8478
APELADA: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO(A): SÉRGIO MARTINS – RO3215
APELADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO – PE33668
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/06/2020

135. AUTOS N. 7031347-76.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOEL MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO – RO4332
ADVOGADO(A): WELINTON RODRIGUES DE SOUZA – RO7512
ADVOGADO(A): AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO – RO7439
APELADO: RENATO DE MORAES EVANGELISTA REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO(A): ARTHUR TERUO ARAKAKI – TO3054
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO(A): ALBERTO PONTES FILHO – MG24915
ADVOGADO(A): FLAVIANO LOPES FERREIRA – MG61572
ADVOGADO(A): HAMILTON RIBEIRO BARBOSA – MG86507
ADVOGADO(A): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM – MG133406
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/06/2020

136. AUTOS N. 7001291-21.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DILVANIA GONSATTO
ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438
ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567
ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588
APELADA: GIRAPÉ VILHENA LTDA. – ME
ADVOGADO(A): RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES – RO5349
ADVOGADO(A): ALBERT SUCKEL – RO4718
ADVOGADO(A): GIULIANO DOURADO DA SILVA – RO5684
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/05/2020

137. AUTOS N. 7040280-38.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MÁRIO FLÁVIO DE MIRANDA
ADVOGADO(A): VELCÍ JOSÉ DA SILVA NECKEL – RO3844
ADVOGADO(A): LEIVANDO SOARES FARIAS – RO5969
ADVOGADO(A): ESDRA NECKEL BRAMBILA – RO9614
APELADA: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
ADVOGADO(A): TAINÁ KAUANI CARRAZONE – RO8541
ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/06/2020

138. AUTOS N. 7008845-43.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – RO5398
APELADA: VANIA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO(A): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL – SP349410
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/05/2020

139. AUTOS N. 7047464-45.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL – RS40004
APELADO: EDIO CABRAL PEDROSO
ADVOGADO(A): JÚLIA ÍRIA FERREIRA DA SILVA – RO9290
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

140. AUTOS N. 7016465-12.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
APELADO: RUI BARBOSA SENA
ADVOGADO(A): FÁBIO CARVALHO DE ARRUDA – AM8076
ADVOGADO(A): DRIELLE CARVALHO DE ARRUDA – AM9121
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2020

141. AUTOS N. 7001958-43.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440
APELADA: MARLI AUGUSTO ROCHA
ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834
ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750
ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/01/2020

142. AUTOS N. 7012600-75.2019.8.22.0002
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): JOÃO VITOR CHAVES MARQUES DIAS – CE30348
APELADA: IRACEMA MENDES MARTINS
ADVOGADO(A): PABLO EDUARDO MOREIRA – RO6281
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

143. AUTOS N. 7040619-94.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MARLON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232
APELADO: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES – GO16854
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/07/2020

144. AUTOS N. 7002156-49.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): ÍTALO MOIÁ SIMÃO – RO9882
ADVOGADO(A): AMANDA RIBEIRO SALLA – RO9149
ADVOGADO(A): LENIR BERTO RIBEIRO – RO5584
APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS – PE1676
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/06/2020

145. AUTOS N. 7044532-21.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI – RO6638
ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – RO5086
APELADA: SELMA CARVALHO AGRA
ADVOGADO(A): LUIZ DE FRANÇA PASSOS – RO2936
ADVOGADO(A): CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS – RO5436
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/06/2020

146. AUTOS N. 7002297-34.2017.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
APELANTE/RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA – SICREDI UNIVALES MT
ADVOGADO(A): IZAURA JOSÉ PADILHA DOS SANTOS – MT21066
ADVOGADO(A): PEDRO FRANCISCO SOARES – MT12999
ADVOGADO(A): JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA – MT13701
APELADO/RECORRENTE: ARGEU ANDRÉ PIANA VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/06/2018
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/04/2020

147. AUTOS N. 7019695-62.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS – PR16440
APELADO: ERNANDES DIAS BRITO
ADVOGADO(A): GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA – RO6899
ADVOGADO(A): MÁRCIO SANTANA DE OLIVEIRA – RO7238
ADVOGADO(A): PRYSCILA LIMA ARARIPE – RO7480
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO(A): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – PE21678
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2020
REDISTRIBUÍDO PREVENÇÃO EM 18/09/2020

148. AUTOS N. 7001181-47.2018.8.22.0017
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: AMERICEL S/A E CLARO TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO – DF2221-A
ADVOGADO(A): TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA – DF15118
ADVOGADO(A): ANTÔNIA RONAIRYS LIMA – DF42783

ADVOGADO(A): PATRICIA MARQUES DO NASCIMENTO – SP193052
ADVOGADO(A): ANA PAULA ARANTES DE FREITAS – DF13166
ADVOGADO(A): AZEVEDO SETTE ADVOGADOS – DF883
EMBARGADOS: JOSÉ APARECIDO DA COSTA E MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO(A): JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM – RO6593
ADVOGADO(A): HENRIQUE MENDONÇA SATO – RO9574
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 27/01//2021

149. AUTOS N. 7007457-95.2016.8.22.0007
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
ADVOGADO(A): AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE – MG109119
ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714
ADVOGADO(A): VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL – RO8217
ADVOGADO(A): MARCELO RODRIGUES XAVIER – RO2391
EMBARGADA: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): WHALYSSON OLIVEIRA LIMA GUEDES – RO4647
ADVOGADO(A): SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA – RO6486
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021

150. AUTOS N. 0006461-69.2014.8.22.0014
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA.
ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084
ADVOGADO(A): SILVANE SECAGNO – RO5020
ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249
ADVOGADO(A): LUIZA REBELATTO MORESCO – RO6828
ADVOGADO(A): ELIANE GONÇALVES FACINNI LEMOS – RO1135
EMBARGADOS: MOACIR ANTÔNIO BARLETE E OUTRA
ADVOGADO(A): CEZAR BENEDITO VOLPI – RO533
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTO EM 01/10/2020

151. AUTOS N. 7065185-15.2016.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: LIVIA SABOIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
EMBARGADA: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 05/02//2021

152. AUTOS N. 0802710-10.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: PIARARA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823
AGRAVADA: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA. – ME
AGRAVADA: M T MARANHA EIRELI
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 03/02/2021

153. AUTOS N. 0805016-49.2019.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ALAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
EMBARGADA: CLARO S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 30/01//2021

154. AUTOS N. 0806636-62.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: OZANA HENRIQUE DE MELO
ADVOGADO(A): MARIA EUNICE DE OLIVEIRA – RO2956
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO – PA11471
AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA – CAPAF
ADVOGADO(A): THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PA3574
ADVOGADO(A): RODOLFO MEIRA ROESSING – PA12719
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2020

155. AUTOS N. 7000900-54.2019.8.22.0018
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: A. G. S. F.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO/APELANTE: E. M. P. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

156. AUTOS N. 7002633-09.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: M. E. DE A.B.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADO: M. L. DOS S. A.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

157. AUTOS N. 7014170-18.2018.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: A. P. DE A.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADA: R. M. R.
ADVOGADO(A): AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS – RO8836
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2020

158. AUTOS N. 7006228-04.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: F. S. R.
ADVOGADO(A): IMPERATRIS DE CASTRO PAULA – RO2214
APELADA: C. DOS S. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

159. AUTOS N. 7001399-07.2020.8.22.0017
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: E. A. DA S. E E OUTRO
ADVOGADO(A): BRUNA BARBOSA DA SILVA – RO10035
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

160. AUTOS N. 7001985-66.2019.8.22.0021
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOEL PEREIRA TORRES
ADVOGADO(A): DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO – ES13274
APELADO: JOSÉ BASÍLIO DE SOUSA
ADVOGADO(A): OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – RO7252
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2020

161. AUTOS N. 7064805-89.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ALISSON BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): RAINÁ COSTA DE FIGUEIREDO – RO6704
ADVOGADO(A): PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO – RN9437
APELADA: IVANI CARDOSO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): CAMILA GONÇALVES MONTEIRO – RO8348
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA – RO2311
APELADO: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SILVA
CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2020

162. AUTOS N. 7002509-54.2018.8.22.0003
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MIRIAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): GECILENE ANTUNES FAUSTINO – RO2474
APELADAS: LAUANGE SILVA DE LANA DE AZEVEDO E OUTRA
ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO – RO1063
APELADO: LIONI DE TAL
APELADO: IVAN JORGE GONÇALVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020

163. AUTOS N. 7006459-16.2019.8.22.0010
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204
ADVOGADO(A): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA – RO10776
APELADO: EVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): GUSTAVO CAETANO GOMES – RO3269
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020

164. AUTOS N. 7059557-45.2016.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RAIMUNDO NONATO DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
APELADOS: LENIL JOSÉ SOBRINHO E OUTRA
ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020

165. AUTOS N. 7001383-18.2018.8.22.0019
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BERONILDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO(A): KELEN CRISTINA LEITE – RO9289
ADVOGADO(A): LÊIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA – RO9229
APELADO: ANTÔNIO DE PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): KÊNIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS – RO9154
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

166. AUTOS N. 7054141-62.2017.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: DIEGOM VASCONCELOS REIS
ADVOGADO(A): LUIZ DUARTE FREITAS JÚNIOR – RO1058
ADVOGADO(A): PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS – RO2864
APELADO: REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES – RO9133
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/09/2020

167. AUTOS N. 7005876-46.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: RENATO DE SOUZA OLIVEIRA E THAYS BALBINO ROSA
ADVOGADO(A): JANCLÉIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205
APELADA: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO(A): ANDRÉIA FERNANDES DOS SANTOS – PR78733
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/10/2020

168. AUTOS N. 7001082-26.2017.8.22.0013
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VANDERLEI VENÂNCIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): RONALDO PATRÍCIO DOS REIS – RO4366
APELADO: PEDRO ADEMIR GOMES
ADVOGADO(A): RAFAEL PIRES GUARNIERI – RO8184
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/11/2020

169. AUTOS N. 7008967-47.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

APELADO: JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

170. AUTOS N. 0012570-07.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

ADVOGADO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA – RO4982

APELADOS: JULIANA CARLA TARIFA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): ROBSON ARAÚJO LEITE – RO5196

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2020

171. AUTOS N. 7048825-97.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO – RO4240

APELADA/RECORRENTE: LEANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): PAULO TIMÓTEO BATISTA – RO2437

ADVOGADO(A): DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA – RO1779

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/10/2020

172. AUTOS N. 0005982-18.2014.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VALCIONE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS – RO764

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): MARLON LEITE RIOS – RO7642

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

ADVOGADO(A): ISRAEL DE ARAÚJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

APELADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADO(A): GUSTAVO CLEMENTE VILELA – SP220907

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 04/12/2020

173. AUTOS N. 7001157-84.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041

APELADO: CHRISTIAN DE LIMA MARONEZ

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020

174. AUTOS N. 7003337-73.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA: REGINALMA OLIVEIRA MACIEL

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/11/2020

175. AUTOS N. 7010860-73.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: V. O. C REPRESENTADO POR S. A. H. DE O.

ADVOGADO(A): LUCAS GATELLI DE SOUZA – RO7232

ADVOGADO(A): ESTEFÂNIA SOUZA MARINHO – RO7025

APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

ADVOGADO(A): SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO – SP311041

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/09/2020

176. AUTOS N. 7018208-57.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES PORTELA

ADVOGADO(A): JOAO PAULO SILVINO AGUIAR – RO8087

APELADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO ROSENTHAL – SP146730

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/12/2020

177. AUTOS N. 7002109-70.2019.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES – GO29320

APELADO/RECORRENTE: LEANDRO CÂNDIDO SOUZA

ADVOGADO(A): WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO – RO6618

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/11/2020

178. AUTOS N. 7006951-23.2019.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: VERA LÚCIA FRANCISCA DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: INNOVARE SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA. – ME E OUTRO

ADVOGADO(A): ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – RO3367

APELADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2020

179. AUTOS N. 7004170-74.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: SOCIEDADE CIVIL UNIÃO DOS AMIGOS DA AMAZÔNIA – SOCIAM

ADVOGADO(A): MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA – RO9195

ADVOGADO(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA – RO6122

APELADOS: IRTMO MODESTO MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO(A): RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA – RO8687

ADVOGADO(A): DAISON NOBRE BELO – RO4796

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

180. AUTOS N. 7024853-98.2019.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: A R DE S ROCHA PERFUMARIA E COSMÉTICOS – ME

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ALAN ROGERIO FERREIRA RICA – RO1745

APELADO: PORTO VELHO SHOPPING S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013
ADVOGADO(A): VALESKA MAYARA FERREIRA GOMES – RO11147
ADVOGADO(A): RAQUEL DA SILVA BATISTA – RO6547
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2020

181. AUTOS N. 7002920-30.2019.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELI – EPP E OUTRO
ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883
ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022
APELADO: NELSON JOSÉ PIEROSAN
ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621
ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125
ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687
ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/11/2020

182. AUTOS N. 7007035-24.2019.8.22.0005
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO LOSANGO S/A – BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADO/APELANTE: MÓVEIS ROMERA LTDA.
ADVOGADO(A): LAURA CANUTO PORTO – RO3745
ADVOGADO(A): AYLLA MELLINA DE OLIVEIRA FANHANI – PR96504
APELADA: AMANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): LUCAS SANTOS GIROLDO – RO6776
ADVOGADO(A): JOHNE MARCOS PINTO ALVES – RO6328
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 15/09/2020

183. AUTOS N. 7043720-76.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A
ADVOGADO(A): ALEX COSTA PEREIRA – SP182585
ADVOGADO(A): FÁBIO IZIQUE CHEBABI – SP184668
ADVOGADO(A): JULIANO DI PIETRO – SP183410
APELADA: GRACIETH PAES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2020

184. AUTOS N. 0012432-74.2014.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: VCB COMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – RS41468
APELADA: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA
ADVOGADO(A): GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA – RO4238
ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORRÊA – RO4696
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 07/12/2020

185. AUTOS N. 7011312-95.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTES: MARIA SONJA SALDANHA COELHO E AUDIZIO COELHO DA COSTA
ADVOGADO(A): GÉSSICA DANDARA DE SOUZA – RO7192
ADVOGADO(A): LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES – RO7095
ADVOGADO(A): CRISTINA GROTT – RO7113
APELADA: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – ME
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2020

186. AUTOS N. 7013766-14.2020.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO
ADVOGADO(A): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN – RO3956

APELADO: DANILO BASTOS DE BARROS
ADVOGADO(A): IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA – RO5833
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2020

187. AUTOS N. 7002159-78.2019.8.22.0020
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES – RO4875
APELADA: ADRIANA BREDI FORCELLI
ADVOGADO(A): EDSON VIEIRA DOS SANTOS – RO4373
ADVOGADO(A): JAKSON JÚNIOR SERAFIM CAETANO – RO6956
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/10/2020

188. AUTOS N. 7000381-51.2020.8.22.0016
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: NAZARÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR – RO2394
ADVOGADO(A): JOILSON SANTOS DE ALMEIDA – RO3505
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/11/2020

189. AUTOS N. 7016272-31.2018.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: JOSÉ DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867
APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2019
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/12/2019

190. AUTOS N. 7007280-47.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – SP89774
ADVOGADO(A): DAVID SOMBRA PEIXOTO – CE16477
APELADO: ELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO(A): MATHEUS EVARISTO SANT'ANA – RO3230
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020

191. AUTOS N. 7040989-73.2019.8.22.0001
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A
ADVOGADO(A): EDUARDO CHALFIN – RO7520
APELADO/APELANTE: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR
ADVOGADO(A): CAIO VINÍCIUS CORBARI – RO8121
ADVOGADO(A): JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO – RO8544
ADVOGADO(A): DIMAS FILHO FLORÊNCIO LIMA – RO7845
TERCEIRO INTERESSADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

192. AUTOS N. 7000525-52.2020.8.22.0007
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE: ELENILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERIO DE CARLI – RO248-A
ADVOGADO(A): JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JÚNIOR – RO1193
APELADA: AYMORÉÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO – RO5086
ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA – SP115665
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

193. AUTOS N. 7031127-15.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
EMBARGADO: FLORISVALDO CATANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL – RO7651
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 04/09/2020

194. AUTOS N. 7002027-71.2016.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)
EMBARGANTE: JONAS GUSMÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MILTON FUGIWARA – RO1194
ADVOGADO(A): JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI – RO7608
EMBARGADA: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): NEILDES ARAÚJO AGUIAR DI GESU – SP217897
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 02/09/2020

195. AUTOS N. 7023321-60.2017.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650
ADVOGADO(A): FELIPE NOBREGA ROCHA – RO5849
ADVOGADO(A): RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – DF26966
ADVOGADO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – SP314946
ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12
EMBARGADOS: MARIA SUZANA SOARES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811
ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 03/11/2020

196. AUTOS N. 7007051-24.2018.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
EMBARGANTES: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S/A E OUTRA
ADVOGADO(A): IAGO DO COUTO NERY – SP274076
EMBARGADOS: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO E OUTRA
ADVOGADO(A): EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO – RO3531
ADVOGADO(A): CARLA FRANCIELLEN DA COSTA – RO7745
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 05/10/2020

197. AUTOS N. 0804126-76.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: C. M. M.
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
EMBARGADO: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.
ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 13/11/2020

198. AUTOS N. 0804060-96.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: C. M. M.
ADVOGADO(A): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES – RO2147
EMBARGADO: O. H. M. D. REPRESENTADO POR W. M. M.
ADVOGADO(A): IRINEU RIBEIRO DA SILVA – RO133
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 13/11/2020

199. AUTOS N. 0807102-56.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES – RO123-B
EMBARGADOS: FRANCISCA CHAGAS QUEIROZ FEDER E OUTROS
ADVOGADO(A): PATRÍCIA FERREIRA DE PAULA FEDER – RO1527
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 13/01/2021

200. AUTOS N. 0806592-43.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: J. P. P. MARTINS CONTABILIDADE – ME
ADVOGADO(A): HUDSON DA COSTA PEREIRA – RO6084
ADVOGADO(A): FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO – RO2245
EMBARGADA: REDEMED RONDÔNIA LTDA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 10/12/2020

201. AUTOS N. 0805126-14.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DAVID PINTO CASTIÉL
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIÉL – RO1363
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIÉL – RO4235
EMBARGADA: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 01/12/2020

202. AUTOS N. 0805162-56.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863
ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
EMBARGADO: DAVID PINTO CASTIÉL
ADVOGADO(A): DAVID PINTO CASTIÉL – RO1363
ADVOGADO(A): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIÉL – RO4235
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 05/02/2021

203. AUTOS N. 0806408-87.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B
ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923
ADVOGADO(A): THALINE ANGÉLICA DE LIMA – RO7196
ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087
ADVOGADO(A): FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS – RO1641
EMBARGADOS: GEROMILSON PEREIRA DOS SANTOS E PAULO ROGÉRIO LOPES
ADVOGADO(A): DANIEL FÁVERO – RO9650
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 12/11/2020

204. AUTOS N. 0804346-74.2020.8.22.0000
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
EMBARGANTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO (A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281
ADVOGADO (A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A
ADVOGADO (A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841
EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD
ADVOGADO (A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTOS EM 12/11/2020

205. AUTOS N. 0808520-29.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA.
ADVOGADO (A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO (A): IVANILSON LUCAS CABRAL – RO1104
AGRAVADOS: EFIGÊNIA DE OLIVEIRA CAMURÇA E OUTROS
ADVOGADO (A): ALINE CUNHA GALHARDO – RO6809
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 27/11/2020

206. AUTOS N. 0808948-11.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS OUROPA LTDA.

ADVOGADO (A): ALINE ÂNGELA DUARTE – RO2095
TERCEIRO INTERESSADO: IZAIAS CÂNDIDO FAUSTINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 07/02/2021

207. AUTOS N. 0808386-02.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210
AGRAVADOS: VALTELOS FIRMINO NEVES E OUTROS
ADVOGADO(A): CLODOALDO LUÍS RODRIGUES – RO2720
ADVOGADO(A): GUSTAVO LAURO KORTE JÚNIOR – SP14983
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 01/12/2020

208. AUTOS N. 0808351-42.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): ANTÔNIO CELSO FONSECA PUGLIESE – RO9211
ADVOGADO(A): LIGIA FAVERO GOMES E SILVA – RO9210
AGRAVADOS: SUELMA DA SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JACOMÉ DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
INTERPOSTO EM 30/11/2020

209. AUTOS N. 0809904-27.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL
ADVOGADO(A): PERCY JOSÉ CLEVE KUSTER – PR63224
ADVOGADO(A): LIS MARIA DE CAMARGO ANDRADE KUSTER – SP150152
AGRAVADOS: TEREZA RAMOS DE SA E OUTRO
ADVOGADO(A): MAIELE ROGO MASCARO – RO5122
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

210. AUTOS N. 0809638-40.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: ELZINA PLANTIKOW
ADVOGADO(A): MARCELO CANTARELLA DA SILVA – RO558
AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO(A): JOSÉ DO CARMO – RO6526
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020

211. AUTOS N. 0808682-24.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: JANAÍNA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO(A): FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM – MG96489
AGRAVADO: JORGE LUIZ TELES DA CUNHA
AGRAVADA: MARIA LIZIANE TELES RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2020

212. AUTOS N. 0809824-63.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
AGRAVADA: CELMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): ABEL NUNES TEIXEIRA – RO7230
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/12/2020

213. AUTOS N. 0809625-41.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: KRUGER DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADO(A): LEANDRO VICENTE LOW LOPES – RO785
AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL
ADVOGADO(A): MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ – RO3193
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 15/12/2020

214. AUTOS N. 0800932-34.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: DIBOI COMÉRCIO DE CARNES EIRELI – EPP
ADVOGADO(A): LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI – PR52154
AGRAVADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/02/2021

215. AUTOS N. 0809276-38.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: LINDOMAR FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO(A): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA – RO3551
ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134
ADVOGADO(A): MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA – RO3046
AGRAVADA: RODOVIÁRIO LINO LTDA. - ME
ADVOGADO(A): GREICIS ANDRÉ BIAZUSSI – RO1542
AGRAVADA: RENATA BIAZUSSI
AGRAVADO: CLADEMIR BIAZUSSI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 24/11/2020

216. AUTOS N. 0809604-65.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): FÁBIO CAMARGO LOPES – RO8807
ADVOGADO(A): RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSÁRIO – RO2969
AGRAVADA: ILEANE ZEBALOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A): OCICLED CAVALCANTE DA COSTA – RO1175
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 03/12/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2020

217. AUTOS N. 0809064-17.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. – ME
ADVOGADO(A): PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS – MT8014
AGRAVADO: ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO RAMON VIANA COUTINHO – RO3518
AGRAVADA: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO(A): MAGDA ZACARIAS DE MATOS – RO8004
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 23/11/2020

218. AUTOS N. 0800624-95.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADA: ANA DE NAZARÉ SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/02/2021

219. AUTOS N. 0809331-86.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875
AGRAVADO: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO
ADVOGADO(A): MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992
ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/11/2020
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/11/2020

220. AUTOS N. 0809541-40.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ELSON PERES GOUDARD NETO E OUTROS
ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020

221. AUTOS N. 0809695-58.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676
ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673
AGRAVADO: EULER PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADO(A): JUCILENE SANTOS DA CUNHA – RO331-B
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2020

222. AUTOS N. 0809911-19.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS E OUTRA
ADVOGADO(A): DANIEL TADEU ROCHA – SP404036
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/12/2020

223. AUTOS N. 0800433-50.2021.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730
AGRAVADA: MARIA JOSÉ DE AQUINO CARDOSO
ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/01/2021
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/02/2021

224. AUTOS N. 0810116-48.2020.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
AGRAVANTES: OSEIAS DE ALMEIDA SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(A): ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – RO7353
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A): RODRIGO TOTINO – RO6338
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALDEMIR DE OLIVEIRA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/12/2020

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento N. 721 - Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 009/2020 – PR-CGJ desta Corte, onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como, aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia sete de abril de dois mil e vinte e um, a partir das 8h.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccivel-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7000969-64.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000969-64.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Ribeiro Bearis
Advogada: Lenir Berto Ribeiro (OAB/RO 5584)
Advogada: Amanda Ribeiro Salla (OAB/RO 9149)
Apeladas: Assistbras S/A. - Assistência ao Viajante e outra
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB/PB 13959)
Advogada: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB/PB 16612)
Advogada: Virgínia Duarte Deda de Abreu (OAB/SP 139811)
Advogada: Graziela de Oliveira Souza (OAB/SP 253884)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2020

n. 02 7031456-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031456-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Apelada: Priscila Alexandra da Silva Martins
Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

n. 03 7006257-20.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006257-20.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogado: Manoel Antônio da Gama Neto (OAB/BA 45134)
Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)
Advogada: Shirley Bass Vieira Santos Cabral (OAB/BA 50263)
Advogada: Larissa Sento Sé Rossi (OAB/BA 16330)
Apelado/Apelante: Gustavo Henrique Bettero Pereira
Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

n. 04 7043093-38.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043093-38.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Siso - Sistema Integrado de Serviços Odontológicos Ltda. - ME
Advogado: Osmir José Lorenssetti (OAB/RO 6646)
Apelada: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/03/2021

n. 05 7013276-26.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013276-26.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Pollyana Almeida de Moraes
Advogado: Caio Vinícius Corbari (OAB/RO 8121)
Advogado: Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7845)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

n. 06 7000605-24.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000605-24.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado: Israel de Amorim

Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/12/2020

n. 07 7004785-81.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004785-81.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Ivan Aparecido Prata Frota
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Advogada: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

n. 08 7005959-45.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005959-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)
Apelada: Remah Exportação Importação e Tecnologia da Informação Ltda. - EPP
Apelada: Renata Aparecida Picotez de Almeida Godoi
Apelado: Antônio Marcos dos Santos
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/02/2021

n. 09 7007705-28.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007705-28.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Letícia Aléssio Tarnoschi
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca (OAB/RO 5758)
Apelada: CRED - System Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogada: Gabriela Rogério Borella (OAB/PE 51153)
Advogada: Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26571)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 12/02/2021

n. 10 7034305-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034305-06.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Ferreira dos Santos
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2021

n. 11 0023422-27.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023422-27.2014.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Pilar Engenharia Ltda. – ME e outra
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4740)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelado: Tárcliso de Souza Lima
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Terceira Interessada : Sompo Seguros S/A
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Francisco de Assis Leis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2019

n. 12 7000099-37.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000099-37.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Nilson Peixoto de Matos
Advogada: Márcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

n. 13 0004453-76.2010.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 0004453-76.2010.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelantes: Promotoria Amsterdam Aquisição de Direitos Creditórios e Participações Ltda. e outro
Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB/RO 9101)
Advogado: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez (OAB/SP 237773)
Advogado: Fábio Pascual Zuanon (OAB/SP 172589)
Advogado: Christian de Lima Ramos (OAB/SP 158133)
Advogada: Mychelle Fortunato (OAB/PR 23997)
Advogada: Giovanna Benvenuti Pereira (OAB/PR 26631)
Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)
Advogado: Alberto Iván Zakidalski (OAB/RO 11435)
Advogado: César Augusto Terra (OAB/PR 17556)
Advogado: João Leonel Gabardo Filho (OAB/PR 16948)
Apelados: Ederbal Raposo da Rocha e outros
Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/10/2020
Redistribuído por Prevenção em 03/02/2021

n. 14 7050583-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050583-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Luiz Felipe Lins da Silva (OAB/SP 164563)
Apelado: Clemerson Manoel de Souza
Advogado: Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)
Advogada: Ana Lúcia da Silva (OAB/RO 4153)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 15 0020492-75.2010.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0020492-75.2010.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Rochelane Pinto
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Apelado: Zacarias Felício
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Apelados: Amadeu Ramos de Araújo e outros
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258-B)
Apelada: Ozenilda Souza da Silva
Apelada: Maria das Dores Felipe da Silva
Apelado: Cláudio Ribeiro Costa
Apelado: Orlenildo Souza Silva
Apelada: Sarlete Nascimento da Silva
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/02/2019

n. 16 7026741-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026741-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Jamyson de Jesus Nascimento
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Apelada: Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2020

n. 17 7000173-58.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000173-58.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Marlene Machado Correia
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelada: Caixa Seguradora S/A
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Apelada: Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda.
Advogada: Denise de Cássia Zílio (OAB/SP 90949)
Advogada: Fabíola Meira de Almeida Breseghello (OAB/SP 184674)
Advogada: Jéssica Peress Neumann (OAB/SP 359748)
Apelada: Sudamérica Clube de Serviços
Advogado: André Luiz Lunardon (OAB/PR 23304)
Advogada: Fabiana Tonin Zanotto (OAB/PR 92712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

n. 18 7056507-06.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056507-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Thabata Larice de Melo Albuquerque
Advogada: Raissa Oliveira Andrade (OAB/RO 9712)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada: Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2021

n. 19 7000456-14.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000456-14.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Diones Ritter das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Magno Maciel da Silva
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 20 7001236-21.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001236-21.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Albino Oleias
Advogada: Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Apelado: Banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

n. 21 7001516-15.2017.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001516-15.2017.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Osvaldo Serafin de Matias
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: Luiz Carlos Desbesell
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021
Redistribuído por Sorteio em 22/02/2021

n. 22 7008048-33.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008048-33.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Infoshop Comércio e Serviços Ltda. - ME
Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

n. 23 7002208-88.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002208-88.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Geraldo Chamon Júnior (OAB/PR 67956)
Apelado: Paulo Sérgio Vailante Martinelli
Apelado: Wilson Martinelli
Apelado: Matilde Vailante Fernandes Martinelli
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

n. 24 7001530-21.2016.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7001530-21.2016.8.22.0017-Alta Floresta do D'Oeste / Vara Única
Apelante: Olímpio Caldeira da Silva e outra
Advogado: Eduardo Tadeu Gonçalves (OAB/RO 9063)
Apelada: Hidroeletrica Cachimbo Alto Ltda.
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/08/2020

n. 25 7002272-86.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002272-86.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelada: Simone Moreira Barbosa
Advogado: Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 22/02/2021

n. 26 7014027-44.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014027-44.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: M. L. Construtora e Empreendedora Ltda.
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Advogado: Marcus Vinícius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Apelado: Wellington Vergilato Trisch
Advogado: Allan Martins de Oliveira (OAB/RO 9459)
Advogado: André Luís Peledson Silva Viola (OAB/RO 8684)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

n. 27 0801370-60.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 701499-15.2020.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante: L & L Industria e Comércio de Alimentos Eireli
Advogado: Vivaldo Gárcia Júnior (OAB/RO 4342)
Agravada: Frigorífico Rondônia Ltda.
Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB/RO 6306)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2021

n. 28 0805466-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020298-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Embargado: Renato Pereira da Silva
Advogado: Thiago Allberto de Lima Calixto (OAB/RO 8272)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/12/2020 e 22/12/2020

n. 29 7023071-56.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7023071-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Liberty Seguros S/A
Advogada: Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 02/12/2020

n. 30 7011203-06.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7011203-06.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Embargante: Wellington Fernando de Almeida
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargada: Posto Nortão Ltda.
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Sofia Ola Dinato (OAB/RO 10547)
Terceiras Interessadas: Imperial Com Serv. Imp. e Exp. Ltda. – ME e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 16/11/2020

n. 31 7004312-26.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004312-26.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10072)
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Embargada: Aparecida de Lourdes Bomfim
Advogada: Thalia Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 05/02/2021

n. 32 0007815-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0007815-08.2013.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Embargados: Cristiane Nascimento e outros
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 27/11/2020

n. 33 7003318-44.2018.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003318-44.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Embargantes: Rede de Televisão Cidade Ltda. - ME e outro
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado: Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)
Embargado: João Gonçalves Silva Júnior
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Suspeito: Des. Alexandre Miguel
Interpostos em 03/03/2021

n. 34 0006068-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006068-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguro S/A
Advogado: Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Apelado: José Joca da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 29/01/2021
Redistribuído por Prevenção em 01/02/2021

n. 35 7050443-77.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7050443-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Advogado: Rodrigo Giraldele Peri (OAB/MS 16264)
Apelado: Rui Sérgio Cunha
Advogado: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/01/2021

n. 36 0012101-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012101-92.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Apelado: Edio de Campos
Advogada: Ivi Pereira Almeida (OAB/RO 8448)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

n. 37 7006540-62.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006540-62.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelantes: Cleonice Santana e outro
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelada: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Advogado: Róger Jaruzo de Brito Santos (OAB/RO 10025)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

n. 38 7009217-85.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009217-85.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Claudemir Lira dos Santos Matos
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado: Banco Triângulo S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB/SP 39768)
Advogado: Daniel Lordello Senna (OAB/BA 1657)
Advogado: Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2020

n. 39 7015643-57.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015643-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: MEGA Veículos Ltda.
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Advogado: Fabrício Grisi Médici (OAB/RO 1751)
Apelado: Luis Fernando Rocha de Oliveira
Advogado: Edneia Uete Massaranduba (OAB/RO 64420)
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

n. 40 7001353-04.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001353-04.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelantes: Dijalma Marques Silva e outra
Advogada: Simone Rocha (OAB/RO 2966)
Apelado: Edvaldo Francisco da Luz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 04/06/2020

n. 41 7047047-63.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047047-63.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - ASPER
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Raimundo Araújo Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

n. 42 7056731-46.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056731-46.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria de Fátima Franco dos Santos
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

n. 43 7006305-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006305-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes: Taina Magalhães de Oliveira Bertollo e outro
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 10/07/2020
Redistribuído por Prevenção em 13/07/2020

n. 44 7011319-40.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011319-40.2017.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiza Gonçalves Pinheiro
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Apelada: Azevedo & Hakozaki Ltda.
Advogada: Daniela Bernardo Vieira dos Santos (OAB/RO 7015)
Advogada: Taina Santana Souza (OAB/RO 10012)
Advogada: Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Apelado: Edilton Oliveira dos Santos
Advogada: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7281)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 16/06/2020

n. 45 7001142-20.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001142-20.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Rosely Bezerra da Costa
Advogada: Roseli Aparecida de Oliveira (OAB/RO 4152)

Apelada: Residencial Presidente Médiçi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogada: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802)
Advogada: Rosbilete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

n. 46 7003834-81.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003834-81.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Booking.com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda.
Advogado: Ramon Henrique da Rosa Gil (OAB/SP 303249)
Apelada: Rosilaine Repiso da Silva Izidoro
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/11/2020

n. 47 7007689-73.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007689-73.2017.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado: Rafael Teles Feitosa
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

n. 48 7018825-80.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018825-80.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Ana Patrícia Silva Pamplona
Advogada: Poliana Pereira Neves Vieira (OAB/RO 5735)
Advogado: Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 30/11/2020

n. 49 7000050-55.2018.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7000050-55.2018.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Adelson Ramos Marinho
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Apelada: Gut Bella Comércio de Artigos do Vestuário Eireli - ME
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 11/12/2020

n. 50 7001846-98.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001846-98.2015.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Edson Rosas Júnior (OAB/RO 9212)
Apelada: Alancar Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

n. 51 7001906-78.2018.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7001906-78.2018.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelada: Werica Oliveira Santos
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/11/2020

n. 52 7007090-03.2018.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7007090-03.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/PI 7036)
Apelado: Clênio José dos Santos
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 24/11/2020

n. 53 0024248-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024248-53.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Apeladas: Leandra Fátima Vivian e outro
Advogada: Márcia Rejane Wagner (OAB/ES 11231)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

n. 54 0014099-95.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014099-95.2014.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreria Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia
Advogado: Victor Augusto de Oliveira Meira (OAB/PA 23244)
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Advogado: Rodolfo Meira Roessing (OAB/PA 12719)
Apelado: Joel Tryers
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/06/2020

n. 55 7005126-32.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7005126-32.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Jesus & Silva Sociedade de Advogados
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelados: R. M. Colli - Motos - ME e outro
Advogado: André Justini Sposito (OAB/PR 80442)
Advogado: Bruno César Piovezan (OAB/PR 74512)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 03/06/2020
Redistribuído por Sorteio em 05/06/2020

n. 56 7018844-91.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7018844-91.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradescard S/A
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Embargado: Banco CBSS S/A
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB/BA 29442)
Embargada: Grace Kelly Vargas Siqueira
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 27/01/2021

n. 57 7000731-63.2020.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7000731-63.2020.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante/Apelado: Centrauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado/Apelante: Antenor Menezes de Miranda
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 03/02/2021
Redistribuído por Prevenção em 08/02/2021

n. 58 7001094-32.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001094-32.2020.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Iara Maria Raller
Advogado: João Fernando Ruiz Almagro (OAB/RO 10649)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 10/02/2021

n. 59 7002811-37.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002811-37.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Intermedium S/A
Advogada: Ana Carolina Souza Leite (OAB/MG 101856)
Advogado: André Souza Guimarães (OAB/MG 150552)
Advogado: Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/RO 11236)
Apelado: Adelino Moreira Bidu
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2021

n. 60 7007146-78.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007146-78.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Veiga e Bucco Comércio e Transportes Ltda. - ME
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Apelado: Candeias Auto Posto Ltda.
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 27/11/2020

n. 61 7004476-69.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004476-69.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Ana Paula Oliveira Moreira
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogada: Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

n. 62 7007661-77.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007661-77.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Rondoniagora Comunicações Ltda. - ME
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Apelado: Renan Sotero Bueno Airis
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva (OAB/RO 7495)
Advogada: Mirelly Vieira Macedo de Almeida (OAB/RO 5174)
Advogada: Sofia Ola Dinato (OAB/RO 10547)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 10/12/2020

n. 63 7041561-29.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041561-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes: Ana Feitosa Cruz e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Fabiana Campos de Menezes e outro
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Advogado: Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/01/2021

n. 64 7027352-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027352-55.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: João Vítor Chaves Marques (OAB/CE 30348)
Apelado: Wilson Xavier de Andrade Filho
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

n. 65 7045641-36.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045641-36.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Rogério Oliveira Fernandes
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Apelado: Érico Fabiano Silva Brandão de Brito
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

n. 66 7003006-28.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003006-28.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Apelada: Comercial TS Ltda. - ME
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2020

n. 67 7021776-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021776-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Jean Carlos dos Santos Meireles
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Apelada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 20/01/2021

n. 68 7003144-50.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7003144-50.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante: Loteadora Terras Ltda. - ME
Advogada: Natália Aquino Oliveira (OAB/RO 9849)
Advogada: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Apelado: Erivaldo Júnior da Costa e Silva
Advogado: Andreilino de Oliveira Santos Neto (OAB/RO 9761)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/01/2021

n. 69 7006755-56.2019.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7006755-56.2019.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio De Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Rodrigues & Vasconcelos Ltda. - ME
Apelado: Jenivaldo Pereira Rodrigues
Apelada: Leila Pereira de Vasconcelos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 25/02/2021

n. 70 7001067-49.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001067-49.2020.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: Emerson Furlan de Oliveira
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Itaú Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/RO 8597)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2021

n. 71 7010527-18.2019.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7010527-18.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Apelada: Erlinda Cristina Júlio
Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7890)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

n. 72 0006316-83.2013.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0006316-83.2013.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Proeste Comércio Importação Ltda.
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Antônio Carlos Nelli Duarte (OAB/SP 33336)
Apelante: Tigrão Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Apelante/Apelada: General Motors do Brasil Ltda.
Advogada: Paula Marinho Nunes (OAB/PE 38344)
Advogada: Micheline Vaz de Oliveira (OAB/PE 44801)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)
Apelada: Sueli Aparecida da Silva Vieira
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Redistribuído por Prevenção em 14/05/2020

n. 73 7043326-35.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043326-35.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: J. O. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP
Advogado: Abner Vinícius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Advogado: Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)
Advogada: Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905)
Terceira Interessada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175513)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 13/11/2020

n. 74 7006285-79.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006285-79.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Genézio Garcia Pereira
Advogado: Geraldo da Mota Vaz Júnior (OAB/RO 9824)
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Apelado: José Marcal Antônio Caonetto
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2020

n. 75 7001216-74.2017.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7001216-74.2017.8.22.0006-Presidente Médici / Vara Única
Apelante: Josafa Dutra do Prado
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
Advogada: Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)
Apelada: Celma Maria Rocha Queiroz
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n. 76 7020140-80.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020140-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Empresa de Águas Kaiary Ltda.
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

n. 77 0805212-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70473239420178220001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Maria Joceli Carlos de Miranda
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogado: Antônio Carlos Pereira Neves (OAB/RO 9716)
Agravada: Milanez e Silva Negócios Imobiliários Ltda. - ME
Advogada: Carolina Houllmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogada: Carolina Correa do Amaral Ribeiro (OAB/PR 41613)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

n. 78 0805537-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem:7049682-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Agravantes: Antônio Ferreira Frota Filho e outras

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Advogada: Vanessa Oliveira de Moraes (OAB/RO 5595)

Agravados: Washington Roberto Ferreira Linhares e outro

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Advogado: Geraldo Ferreira de Assis (OAB/RO 1976)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

n. 79 0805579-09.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7012118-21.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Agravado: Alcides Paio

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

n. 80 0803612-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011690-67.2018.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Agravante: Lucas Nishiguchi Petry

Advogado: Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)

Agravado: João Batista do Amaral

Advogada: Carine Miranda Amaral (OAB/DF 51090)

Advogada: Thais Ferreira de Almeida (OAB/DF 56164)

Advogada: Ana Cláudia Aguiar Oliveira Cardoso (OAB/PI 14988)

Advogado: Alessandro Santos de Souza Teles Ferreira (OAB/DF 34023)

Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Raulino (OAB/DF 34973)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/05/2020

n. 81 0807768-57.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004956-60.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Agravante: A V Fabiano Comércio Eireli - ME

Advogada: Renata de Araújo Neves (OAB/RO 9080)

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Agravada: Jung & Castro Arquitetura Ltda. - ME

Advogada: Zulamara Fernanda Loboza de Souza (OAB/SP 163682)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2020

n. 82 0809068-54.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7008140-11.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Agravado: Jonatas Gambati Moreira da Silva

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/11/2020

n. 83 0807483-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Brito da Silva

Advogada: Ellen Marina Ferreira Santos (OAB/RO 11102)

Advogado: Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados: Luiz Boby Rodrigues Cataca e outra

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

- n. 84 0808909-14.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001374-85.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Agravado: Fábio Alves Pinto
Advogada: Bruna Letícia Galiotto (OAB/RO 10897)
Advogado: Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interposto em 28/01/2021
- n. 85 7012414-43.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012414-43.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Embargante: Ormy Tereza Effigin Cesconeto
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Advogada: Lisdaiana Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Embargada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 21/01/2021
- n. 86 7001284-77.2020.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001284-77.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: José Pinheiro Borges
Advogada: Gislene Trevisan (OAB/RO 7032)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 09/03/2021
- n. 87 7012895-06.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7012895-06.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Embargada: Lucelena Martins Fernandes Vilela
Advogada: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/02/2021
- n. 88 7003559-27.2019.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003559-27.2019.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogada: Cláudia Souza Silva Impieri (OAB/SP 246656)
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada: Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Embargado: Jean Carlos Fernandes da Silva
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 05/03/2021
- n. 89 7000885-89.2017.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000885-89.2017.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Embargado: Vanderlei Ramalho dos Santos
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Interpostos em 23/12/2020
- n. 90 7000802-32.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000802-32.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelante: Espólio de Denniz Marks Scarpatti
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/PR 52678)
Apelado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

n. 91 7002811-64.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002811-64.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Apelantes: Clair Tessaro e outra
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)
Apelado: Ivanoir José Armando de Oliveira
Apelada: Maria Helena Lopes Campos de Oliveira
Apelado: Ney Carlos Barbosa
Apelada: Diva Franco Barbosa
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2021

n. 92 7003821-88.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003821-88.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)
Advogada: Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)
Apelado: Gilton Roberto de Andrade
Advogada: Rosana Ferreira Santos (OAB/RO 10584)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

n. 93 7006672-10.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006672-10.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelado: Célio Alves Cordeiro
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valnei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

n. 94 7018888-08.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7018888-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Edilson Silvino de Souza
Advogada: Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Juliana Falci Mendes Fernandes (OAB/SP 223768)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

n. 95 7002271-98.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002271-98.2019.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível
Apelantes: Eliene Santos de Souza
Advogado: Thiago Henrique Barbosa (OAB/RO 9583)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Apelada: Rafaela Felipe de Miranda da Ros
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2021

n. 96 7002461-09.2020.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002461-09.2020.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Alberto Vicente Ribeiro
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 97 7005997-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005997-52.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Pedro Henrique Milhomem Silva
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2021

n. 98 7006717-14.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006717-14.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A
Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)
Apelada: Eliane Aparecida Roling Nunes Honorato
Advogada: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 99 7007737-40.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007737-40.2019.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado: Márcio André Negri
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3404)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/03/2021

n. 100 7008157-32.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008157-32.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Luis Phillip de Lana Foureaux (OAB/MG 104147)
Apelado: Anderson Duarte Vilhena
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/03/2021

n. 101 0800596-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7015173-52.2020.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Advogado: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414)
Agravado: Flávio dos Santos Júnior
Advogado: Edinalvo Antônio de Oliveira (OAB/RO 10765)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2021

n. 102 0800780-83.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004802-69.2020.8.22.0021-Buritis / 1ª Vara Genérica
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Agravado: José Roberto dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2021

n. 103 0800971-31.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001063-90.2017.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / Vara Única
Agravante: Cielo S/A
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154694)
Agravado: Auto Posto Puma Comércio e Derivados de Petróleo Ltda. - EPP
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/02/2021

n. 104 0801841-76.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010508-81.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante: Keller Santos Gonçalves
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Advogada: Maria Lusbel Caldeira (OAB/RO 5459)
Agravado: Renildo Oliveira Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2021

n. 105 0018523-20.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0018523-20.2013.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante: André Tadeu dos Santos
Advogada : Juliane Theodora Pacheco de Lima (OAB/RO 7658)
Advogada : Liliane Aparecida Avila (OAB/RO 1763)
Embargada: Gafisa Spe-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Hiram Souza Marques
Interpostos em 10/02/2021

n. 106 7027807-25.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027807-25.2016.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante: Maria Bernardete Lucas dos Santos
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Embargada : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 08/02/2021

n. 107 7010632-52.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010632-52.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Embargante: Geraldo Lopes da Silva
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 17/02/2021

n. 108 7010601-56.2016.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7010601-56.2016.8.22.0014-Vilhena / 2ª Vara Cível
Embargantes: Felipe Canuto Franco Assunção e outros
Advogado : Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado : Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Embargada: Clínica Hemovida Ltda. - ME
Advogado : João Macedo Filho (OAB/GO 24351)
Advogado : Markson Wester de Andrade (OAB/GO 26207)
Advogado : Marcos Henrique Felipe e Silva (OAB/GO 43912)
Advogada : Anna Clara Miranda Macedo (OAB/GO 51543)
Advogado : Lucas Alves de Sousa (OAB/GO 45457)
Advogada: Marcella Tinôco de Oliveira Ramos (OAB/GO 55857)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/02/2021

n. 109 7001860-24.2020.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001860-24.2020.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Evandro Moreira Kaepp

Advogada : Silvania Kloch (OAB/RO 4043)

Embargada: Gol Linhas Aéreas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 12/02/2021

n. 110 7000229-21.2020.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000229-21.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Embargante: Unimed de Franca - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada : Camila Danielli Ferreira (OAB/SP 343245)

Advogado : Marlo Russo (OAB/SP 112251)

Embargada : Ana Elisa da Silva Pereira

Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/02/2021

n. 111 7005524-54.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005524-54.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargados: Caroline Thais Silva e outro

Advogado : Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Advogado : Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/02/2021

n. 112 7054373-06.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7054373-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargantes: Rodrigo Gil Souza Galindo e outra

Advogado : Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Embargado: Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/02/2021

n. 113 0024971-09.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração e Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0024971-09.2013.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Gafisa SPE-85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Advogada : Júnia Maísa Gontijo Cardoso (OAB/RO 7888)

Advogada : Lanessa Back Thome (OAB/RO 6360)

Advogada : Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)

Advogada : Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)

Advogada : Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Advogada : Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargados/Embargantes: Eduardo José Cunha Magalhães e outra

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Hiram Souza Marques

Interpostos em 18/02/2021 e 25/02/2021

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 494 por videoconferência

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 07 de abril de 2021, às 8h30, por videoconferência.

Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, Telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até as 8h15 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (ccrim-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n.01 1000398-09.2017.822.0013 Apelação (PJe)

Origem: 1000398-09.2017.822.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Daniel Oliveira Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 03/03/2021

n.02 0809936-32.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 4000088-62.2020.822.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Agravante: Alexandre de Araújo Cavalcante

Advogado: Nivardo da Silveira Mourão (OAB/RO 9998)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 15/12/2020

n.03 0810197-94.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0001602-82.2006.822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções

Agravante: Israel Brito da Silva

Advogada: Aysa Natália Silva de Novaes (OAB/RO 1041)

Advogada: Vanessa Maria da Silva Melo (OAB/RO 9851)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 23/12/2020

n.04 0800026-44.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 0014892-56.2013.822.0005 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Roberto Carlos Cardoso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/01/2021

n.05 0800307-97.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)

Origem: 1000466-56.2017.822.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rodrigo Martins Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/01/2021

n.06 0810052-38.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJe)
Origem: 1000634-83.2016..822.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e
Contravenções
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Jakson Pereira de Souza Araújo
Advogado: Vanderlúcia Seabra Braga (OAB/RO 3354)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Distribuído por sorteio em 17/12/2020

n.07 2000067-86.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 20000678620178220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Emerson Umbelino dos Anjos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/09/2020

n.08 0000900-90.2020.8.22.0002 Apelação
Origem: 00009009020208220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fabiano Inácio de Barros
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

n.09 0076829-62.2007.8.22.0010 Apelação
Origem: 00768296220078220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Nelson Ferreira
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

n.10 0001628-87.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00016288720188220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Romário Lacerda Soares Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

n.11 0001059-88.2020.8.22.0501 Apelação
Origem: 00010598820208220501 Porto Velho/4ª Vara Criminal
Apelante: Jose Carlos dos Santos Reis (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

n.12 0001086-66.2018.8.22.0008 Apelação
Origem: 00010866620188220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Alessandro Martins da Cruz
Advogada: Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)
Advogado: Marcelo Macedo Báculo (OAB/RO 9327)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 29/05/2020

n.13 0000961-54.2011.8.22.0005 Apelação
Origem: 00009615420118220005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Apelante: Wellington dos Santos Rodrigues (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/09/2020

n.14 0003684-65.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00036846520198220005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: E. de M.
Advogado: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)
Advogada: Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)
Advogado: Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

n.15 0000152-37.2020.8.22.0009 Apelação
Origem: 00001523720208220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: R. R. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 10/11/2020

n.16 0004238-09.2019.8.22.0002 Apelação
Origem: 00042380920198220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Valmir Pereira da Silva (Réu Preso)
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/11/2020

n.17 1010316-28.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10103162820178220501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Apelante: Gabriel Gomes Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/08/2020

n.18 0001280-41.2019.8.22.0005 Apelação
Origem: 00012804120198220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Rodrigo Brito da Silva Alcântara
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ivone Brito da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: José Vasco Alves Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Sorteio em 05/08/2020

n.19 0000511-30.2019.8.22.0006 Apelação
Origem: 00005113020198220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: André Lira Pessoa de Paula (Réu Preso)

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 13/08/2020

n.20 0000988-62.2019.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009886220198220003 Jaru/1^a Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Fabrício Simões de Oliveira
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Bárbara Rúbya Chaves Silva (OAB/RO 9834)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Advogado: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Distribuído por Prevenção em 27/10/2020

n.21 0000743-93.2020.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00007439320208220010 Rolim de Moura/1^a Vara Criminal
Recorrente: M. M. B.
Advogado: Lindomar Castilio Silva Pinto (OAB/RO 6961)
Advogado: Charles Romeu Souza Leal (OAB/RO 7587)
Recorrido: M. P. do E. de R.
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 11/12/2020

n.22 0002885-22.2019.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028852220198220005 Ji-Paraná/1^a Vara Criminal
Recorrente: Adão Aldenei Nogueira da Silva
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/12/2020

n.23 0004485-45.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00044854520198220501 Porto Velho/1^a Vara Criminal
Embargante: Raina Lua Nascimento Soares
Advogado: Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 31/08/2020

n.24 0014084-89.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00140848920158220002 Ariquemes/2^a Vara Criminal
Embargante: Valmir Maia
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogada: Mayra Miranda Gromann (OAB/RO 8675)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 13/11/2020

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Presidente da 2^a Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 713 - Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e a Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Presente ainda, o Desembargador Oudivanil de Marins, para julgamento dos autos de Apelação n. 7004714-22.2019.8.22.0003 e Apelação n. 7001522-81.2019.8.22.0003, em face do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como da Apelação n. 0010934-06.2015.8.22.0001, Apelação n. 7020465-60.2016.8.22.0001, Reexame Necessário n. 7002505-52.2020.8.22.0001, Embargos de Declaração em Apelação n. 7040382-94.2018.8.22.0001 e Apelação n. 7034131-31.2016.8.22.0001, em face do impedimento da Juíza Convocada Inês Moreira da Costa.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7004714-22.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7004714-22.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante: Prefeito do Município de Jaru

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Apelante: Secretário de Gabinete do Município de Jaru

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru - SINDSMUJ

Advogada: Lissandra Madeira de Assis Silva (OAB/RO 8793)

Advogada: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Interessado (Parte Ativa): Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 30/06/2020

Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 02 0010934-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0010934-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Jorge Alberto Muraro Tonel

Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Advogado: Alexandre Camargo Filho (OAB/RO 9805)

Advogado: Andrey Oliveira Lima (OAB/RO 11009)

Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Advogado: Ígor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Apelante: Associação Beneficente Marcos Donadon - AMD

Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogada: Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 31/08/2018

Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

Decisão: "REJEITADA AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 7020465-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020465-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Apelada: Carolina Azevedo Secundino
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/01/2017
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7002505-52.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7002505-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrido: Asfaltos Nordeste Ltda
Advogado: Said Gadelha Guerra Júnior (OAB/CE 17631)
Recorrido: Município de Porto Velho
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/12/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7040382-94.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7040382-94.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Paulo Adriano da Silva (OAB/RO 4753)
Embargado: Vilmarir Ferreira Morais
Advogado: Ânderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)
Advogada: Ane Caroline Ferreira dos Santos (OAB/RO 4309)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/08/2020
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7001522-81.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001522-81.2019.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Jaru
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prenzler (OAB/RO 9227)
Apelada: Maria Josefa da Silva Alves
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)
Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 12/05/2020
Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 07 7034131-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034131-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Marcelo Souza da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 11/09/2020
Adiado em 16/03/2021
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 7003107-22.2016.8.22.0021 Apelação (PJe)
Origem: 7003107-22.2016.8.22.0021 Burity/1ª Vara Genérica
Apelante: Dennis Antônio Leite Borges
Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogada: Gisele Aparecida dos Santos (OAB/RO 10284)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 15/05/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

O Advogado Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), sustentou oralmente em favor do Apelante Dennis Antônio Leite Borges.

n. 09 7003780-49.2019.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7003780-49.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Edmar Haese

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Advogada: Leila de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procuradora Federal: Giovana Catarine Almeida Muzzi

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/09/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 10 7047204-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7047204-65.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Humberto da Silva Guedes

Advogado: Fernando Alcântara de Figueiredo (OAB/RO 64268)

Advogada: Marina da Silva Steinbruch (OAB/DF 57826)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 28/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7000486-92.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000486-92.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Cláudio de Lima Silva

Advogada: Aline Costa Monteiro Origa (OAB/RO 2580)

Advogada: Brenda Carneiro Vasconcelos (OAB/RO 9302)

Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)

Advogado: Lucas Calvi Akl (OAB/RO 7539)

Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Apelado: Município de Presidente Medici

Procurador: Sérgio da Silva César (OAB/RO 5482)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/09/2020

Adiado em 16/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7054022-33.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7054022-33.2019.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Apelado: Eduraldo dos Santos

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/11/2020

Adiado em 16/03/2021

Decisão: "DE OFÍCIO, RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0807341-60.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011088-23.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Promotor de Justiça: Tiago Lopes Nunes

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 16/09/2020

Interposto em 22/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. MIGUEL MONICO NETO."

n. 14 0803314-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem:7002896-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ªvara Cível

Agravante: Jamilton Marques Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogada: Amanda Aline Borges Faria (OAB/RO 6465)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 20/05/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 15 0808531-58.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sheuly Fernanda Rodrigues Souza

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)

Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7000269-10.2019.8.22.0019 Apelação (PJe)

Origem: 7000269-10.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Apelante: Daniel Pinto da Silva

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 19/12/2019

Decisão: "CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 17 7003444-95.2017.8.22.0014 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7003444-95.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Recorrido: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Recorrido: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 28/11/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7010127-04.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010127-04.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: S. P. P. representado por seu genitor Alan Dyonos Pedro

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7003443-08.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7003443-08.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda

Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Apelado: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 20 7003092-56.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003092-56.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli - Me

Advogado: Denis Donizetti da Silva (OAB/SP 376344)

Advogado: João Luis de Castro (OAB/SP 248871)

Apelado: Município de Ministro Andreazza

Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/10/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 21 0804014-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7019540-25.2020.8.22.0001 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia – OAB/RO

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Agravada: Câmara Municipal de Castanheiras

Agravado: Presidente Câmara Processante Município de Castanheiras

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 03/06/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 22 0806495-43.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011263-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Alexandre dos Santos Ferreira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)

Agravado: Francisco Pinto Andrade Júnior

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0804171-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004571-12.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 09/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 24 7001722-18.2020.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7001722-18.2020.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim

Recorrida: Matula Verolande de Lima Carvalho

Advogada: Ana Paula de Lima Carvalho (OAB/RO 9791)

Recorrido: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2020

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 7008422-18.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7008422-18.2017.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Apelada: Construtora Beta Ltda

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 31/03/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 26 0804837-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003246-92.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli - Epp

Advogado: Henrique José da Silva (OAB/SP 376668)

Advogado: Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP 380278)

Agravada: Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli

Advogado: João Marcos Araújo Parente (OAB/PI 11744)

Advogado: Jáder Madeira Portela Veloso (OAB/PI 11934)

Advogado: Patrick Eberthart (OAB/PI 5238)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 29/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 0007790-19.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0007790-19.2014.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

Apelado: Vanderlei Rescarolli

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 05/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 28 0004473-73.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0004473-73.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Alice Ribeiro da Silva

Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385)

Apelado: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Apelado: Paulo André da Silva

Advogada: Márcia Maria da Silva (OAB/MT 8922)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/06/2019

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7009703-40.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009703-40.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Gervásio Pereira Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Genaldo Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Geneci Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Gilberto Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Gilmar Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Janete Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Marli Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Daniel Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Márcia Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Andreia Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelante: Geir Campos dos Santos

Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)

Apelado: Município de Alto Paraíso

Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior (OAB/RO 3281)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 25/11/2020

Retirado em 23/02/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7007444-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007444-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: AMBEV S/A

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 17/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 0804226-31.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005532-87.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Jaime Augustinho Brod
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 1000426-18.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 1000426-18.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelada: Braeco Ltda - Epp
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 23/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0803535-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001764-44.2018.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Agravante: N. M. Silva & Cia Ltda
Advogado: Jovylson Soares de Moura (OAB/MT 16896)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB 215B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 25/05/2020
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 7042588-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7042588-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Armstrong Hércules Santos Ferreira
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Apelante: Franco Nero Nogueira dos Santos
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 31/01/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0033222-71.2008.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 00033222-71.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Supermercado Bom Preço Ltda – Me
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: Gilvan Ferreira da Silva
Defensora Pública: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelada: Cândida Ferreira da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 22/02/2021
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7005733-03.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7005733-03.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Jarú
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN-CENTRAL/RO
Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)
Advogado: Renan de Souza Bispo (OAB/RO 8702)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)

Advogada: Gabriela Nakad dos Santos (OAB/RO 7924)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Advogado: Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 12/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7005173-67.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7005173-67.2019.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica

Apelante: Antônio José Marques

Advogado: Jovander Pereira Rosa (OAB/RO 7860)

Apelada: Município de Campo Novo de Rondônia

Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 11/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 0000480-31.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000480-31.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Frigobrás - Cia Brasileira de Frigoríficos

Apelado: Walter Fontana Filho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0071587-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0071587-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Raimundo Martins Esteves

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0092843-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0092843-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Olenina Pimenta

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 0117323-55.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0117323-55.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria de Nazaré da Silva

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0019500-81.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0019500-81.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Aparecido Rei Pimenta

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 0009906-09.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0009906-09.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Dazio Brito da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 0000801-66.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000801-66.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Extasy Motel Ltda - Me

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/08/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0059480-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0059480-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Raimundo Braga dos Santos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 46 0104973-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0104973-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Luiz Carlos Forte

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 23/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 47 0087394-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0087394-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelada: Eva Rodrigues da Mata

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 48 0123714-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0123714-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Leonor Souza Morita

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 15/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 49 0052230-48.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0052230-48.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Ivaneide Pereira Furtado

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 21/01/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 50 0030408-51.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030408-51.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Ceila Carvalho Lima

Apelado: Edilon de Oliveira

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 02/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 51 0112020-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0112020-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria José Rique

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 04/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 52 0149381-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0149381-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Dizeldo Reinaldo F. da Silva

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 53 0109983-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109983-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelada: Maria Auxiliadora dos Santos

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 54 0109533-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109533-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Luiz Soares Filho

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 23/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

n. 55 0040773-82.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0040773-82.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Valmir Teixeira de Alvarenga

Relatora: JUÍZA CONVOCADA INÊS MOREIRA DA COSTA EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído em 25/02/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

n. 01 7001507-54.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7001507-54.2015.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada/Apelante: Letícia Luana Alves Ferreira

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389)

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Apelada: Daniele Cristina Bernaski Silva

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Apelado: Augusto Leite de Souza

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Apelado: Aparecido Tristão da Silva
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427)
Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)
Apelada: Isabel Pereira Barbosa
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelada: Ataíza Pinto Fonseca Miler
Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (OAB/RO 6141)
Apelado: Cláudio Cruz de Oliveira
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Apelada: Zilda Bonifácio
Advogado: José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Apelada: Janidac Campos Silva
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelada: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Apelado: Fábio Aparecido de Souza Dorbi (OAB/RO 4791)
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Apelada: Ione Carneiro dos Santos
Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
Advogada: Franciely Campos França (OAB/RO 8652)
Apelado: João Benedito da Silva Neto
Defensora Pública: Silmara Borghelot (OAB/DF 43373)
Defensor Público: Lucas do Couto Santana (OAB/SE 4436)
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo (OAB/CE 24488)
Defensora Pública: Alessandra Martins Milaré (OAB/SP 255676)
Apelado: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira
Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído em 11/10/2018
Impedimento: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

n. 04 0000846-40.2014.822.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0000846-40.2014.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luiz Antonio Vasconcelos
Defensora Pública: Marílyla Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho (OAB/RO 5108)
Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães (OAB/RO 4819)
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Apelado: Edson Dias Pontes
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 22/08/2018
Impedimento: Juíza Convocada Inês Moreira da Costa

PROCESSOS RETIRADOS

0001478-24.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 0001478-24.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Eudes de Sousa e Silva
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Edelson Inocência Júnior (OAB/RO 890)
Apelante: Antônio José Norberto Filho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Cristiane Aparecida de Farias
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelante: Silvana Gavioli
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído em 19/09/2019
Adiamento em 20/10/2020
Retirado em 27/10/2020

7000428-73.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000428-73.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Deocleciano Ferreira Filho
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Apelado: Hélio José Silva Rêgo
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)
Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Redistribuído em 06/09/2018

7006641-92.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7006641-92.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Rios Medeiros
Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)
Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)
Advogado: Denms Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 31/08/2020

7036179-55.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036179-55.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Apelada: JBS S/A
Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221616)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/12/2020

0026540-75.2009.8.22.0004 Agravo em Apelação (PJe)
Origem 0026540-75.2009.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravada: Priscila Cardoso Barbosa
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 22/07/2020

Nada mais havendo, às 10h15min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Exmo. Des. Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 24/03/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/03/2020 Data de redistribuição :20/04/2020

Data do julgamento : 10/03/2021

0000998-81.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00028478920148220003 Jarú/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: José Andresson Alves Matos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO POR FUNDAMENTO DIVERSO DO RELATOR .".

Ementa : Agravo em execução penal. Descumprimento das condições do regime aberto. Ausência de comprovação da calibragem do etilômetro. Preliminar rejeitada. Falta Grave. Embriaguez. Ameaça. Incitação. Desobediência. Perda de dias remidos. Recurso não provido.

1. A ausência da prova de calibragem do etilômetro não acarreta a nulidade do procedimento administrativo instaurado para apurar a conduta faltosa, porquanto, para a configuração da infração disciplinar, basta comprovação do consumo de álcool, o que inclusive pode ser aferido por outros meios, a exemplo da própria confissão do apenado.

2. É dever legal do condenado a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas, bem como obediência e respeito ao servidor (art. 39, II e V, da LEP), configurando falta grave a inobservância de tais determinações (art. 50, VI, da LEP).

3. A prática de falta grave no curso da execução implica a perda de, no máximo, 1/3 dos dias remidos, devendo o Juízo das Execuções aplicar a fração cabível à espécie, observando o disposto no artigo 57 da Lei de Execução Penal (LEP), que diz respeito à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração

4. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo desprovido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO**

Aviso de Adiamento de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0016420-55.2020.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 016/2021

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o ADIAMENTO da sessão pública de disputa para o dia 07/04/2021 às 11:00h (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de alimentação e serviço de garçom para atendimento às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2021>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 8h às 12h (durante o período de pandemia do Coronavírus) ou das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 24/03/2021, às 10:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122813e e o código CRC 4397C2D3.

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato das Atas de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 086/2020, Processo Administrativo n. 0006408-79.2020.8.22.8000, para aquisição dos seguintes materiais:

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		CCK COMERCIAL EIRELI	22.065.938/0001-22		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
-	1	Vaso sem caixa acoplada, cor branca; acabamento esmaltado; acompanha assento, anel de vedação e parafusos para instalação; de acordo com a norma ABNT NBR 15099. Marca: FIORI	300	231,40	69.420,00
-	2	Vaso sanitário convencional, cor branca; acabamento esmaltado; acompanha assento, anel de vedação e parafusos para instalação; de acordo com a norma ABNT NBR 15099. Marca: FIORI	300	192,00	57.600,00
-	3	Vaso com caixa acoplada, cor branca, acabamento esmaltado; acompanha assento, anel de vedação e parafusos para instalação; de acordo com a norma ABNT NBR 15099. Marca: FIORI	400	340,00	136.000,00
-	4	Válvula de mictório eletrônica. Classe de pressão 2 a 40 m.c.a, bitola 1/2" (DN15), composição ligas de cobre, elastômero, plástico de engenharia, aço inoxidável e componentes eletrônicos, temperatura máxima 40°C, acompanha Registro Regulador de Vazão, Tempo de retardo para fechamento da válvula solenóide de 3 segundos, tempo máximo de acionamento contínuo de 60 segundos, alimentação 100 V a 240 V. Referência: Válvula de Mictório Zenit White - Docoleletric - 00391226. Marca: SAMOGIN MS 100	100	620,99	62.099,00
-	5	Vaso sanitário com descarga ecológica, dual flush, cor branca, acabamento esmaltado; com caixa acoplada acompanha assento, anel de vedação e parafusos para instalação; de acordo com a norma ABNT NBR 15099. Marca: FIORI	300	441,98	132.594,00
-	7	Assento sanitário oval em resina termofixa prime universal branco, fixação em parafuso, com manual de instruções. Marca: TUPAN UNIVERSAL TF PRIM CONV.	400	129,00	51.600,00

Valor total dos Itens: R\$ 509.313,00 (quinhentos e nove mil trezentos e treze reais)

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
5	16	Sifão extensível universal branco 72cm. Compatibilidade com tubulações de 40 e 50mm, com ou sem bolsa, dispositivo que garanta 5cm de fecho hídrico (exigência da norma), sistema anti-odor. Marca: BLUKIT/030101 425.	100	13,41	1.341,00
	17	Sifão com copo sanfonado/ajustável universal branco. Compatibilidade com tubulações de 40 e 50mm, com ou sem bolsa, fecho hídrico de 50 mm. Marca: ASTRA SSUC	100	18,00	1.800,00
	18	Sifão com copo sanfonado/ajustável universal cromado. Compatibilidade com tubulações de 40 e 50mm, com ou sem bolsa, fecho hídrico de 50 mm. Marca: ASTRA SSUC	50	29,00	1.450,00
	19	Sifão copo cozinha universal de 1.1/4 com adaptador enchufe DN 50/40 branco. Atender NBR 14162, resistência a temperatura de ate 90°C, porca no sifão 1.1/4", redução 1.1/2 x 1.1/4", comprimentos: máximo 790mm e mínimo 370mm, diâmetro de encaixa DN50 x 40. Marca: BLUKIT 340210 212	100	57,00	5.700,00
	20	Sifão copo cozinha universal de 1.1/4 com adaptador enchufe DN 50/40 cromado. Atender NBR 14162, resistencia a temperatura de ate 90°C, porca no sifão 1.1/4", redução 1.1/2 x 1.1/4", comprimentos: máximo 790mm e mínimo 370mm, diâmetro de encaixa DN50 x 40. Marca: BLUKIT 340210 21	100	57,00	5.700,00
	21	Caixa sifonada quadrada, material PVC e grelha de aço inox, dimensões 100x100x50mm. Marca: PLASTILIT/IMPERATRIZ	200	28,99	5.798,00
	22	Caixa sifonada quadrada, material PVC e grelha de aço inox, dimensões 150x150x50xmm. Marca: KRONA/IMPERATRIZ	200	60,06	12.012,00

Valor total do grupo 5: R\$ 33.801,00 (trinta e três mil oitocentos e um reais)

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR (R\$)	UNITÁRIO	VALOR (R\$)	TOTAL
6	23	Kit completo para instalação de vasos sanitários, contendo: Anel de Vedação com Guia, Tubo de Ligação Ajustável Cromado, Canopla Cromada, Espude e Parafusos Cromados Fixador com buchas. Marca: LETEL/VALESPLAST/CENSI	200	31,65		6.330,00	
	24	Kit de Fixação para Mictório Celite/Incepa/Logasa, contendo: Tubo de Ligação Cromado, Canopla Cromada, Espude e Parafusos Cromados Fixadores com buchas. Marca: LETEL	100	93,00		9.300,00	
	25	Kit de Fixação para Mictório Celite/Incepa/Logasa, contendo: Tubo de Ligação Cromado, Canopla Cromada, Espude e Parafusos Cromados Fixadores com buchas. Marca: BLUKIT /340286-41	100	115,00		11.500,00	
	26	Obturador universal para mecanismo de saída para caixa acoplada. Finalidade de controlar o fluxo de saída de água para dentro do vaso sanitário, material: Elastômeros e Plásticos de engenharia, acabamento cromado. Marca: Astra/KS/O	100	9,84		984,00	
	27	Anel de vedação com guia para vaso sanitário; de borracha butílica de vedação com guia; de acordo com a ABNT NBR 15491 Marca: STR. Modelo: CENSI	200	11,64		2.328,00	
	28	Kit parafuso latonado com bucha 10 mm para fixação em vasos sanitários, pias, tanques; material latão; pacote com 100 unidades Marca: STR. Modelo: LETEL	15	99,95		1.499,25	
Valor total do grupo 6: R\$ 31.941,25 (trinta e um mil novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos)							

Classificação	Razão Social	CNPJ					
1ª Classificada	LUMEN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTORES ELÉTRICOS EIRELI	34.777.255/0001-87					
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR (R\$)	UNITÁRIO	VALOR (R\$)	TOTAL
	6	Mola hidráulica aérea para porta. Ajuste de força, ajustável no braço, reversível (direita esquerda), peso até 45 kg, acompanha manual, itens e parafusos para instalação. Marca: SOPRANO	200	118,00		23.600,00	
Valor total do Item 6: R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais).							

Classificação	Razão Social	CNPJ					
1ª Classificada	DOCOL METAIS SANITÁRIOS LTDA	75.339.051/0001-41					
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR (R\$)	UNITÁRIO	VALOR (R\$)	TOTAL
3	1	Pino acionador de alta segurança com entrada horizontal para instalação em parede 100 - 200 mm em metal - (descarga cela). Cromada, Bitola 1/2" - DN 15, Composição Liga de Cobre, Plástico Engenharia, PVC. Marca: DOCOL	40	97,00		3.880,00	
	2	Bica para lavatório de alta segurança com entrada horizontal para instalação em parede 100 - 200-mm 1/2 (torneiras cela). Cromada, Bitola 1/2" - DN 15, Composição Liga de Cobre, Plástico Engenharia, PVC. Marca: FIORI	40	183,00		7.320,00	
Valor total do grupo 3: R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais).							

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR (R\$)	UNITÁRIO	VALOR (R\$)	TOTAL
4	14	Torneira para lavatório de mesa eletrônica; bica com distância mínima de 135mm horizontal e 130mm vertical. Classe de pressão 2 a 40 m.c.a, bitola 1/2" (DN15), composição ligas de cobre, elastômero, plástico de engenharia, aço inoxidável e componentes eletrônicos, temperatura máxima 40°C, acompanha Registro Regulador de Vazão, tempo de retardo para fechamento da válvula solenóide de 3 segundos, tempo máximo de acionamento contínuo de 60 segundos, alimentação 100 V a 240 V. Marca: DOCOL	20	752,00		15.040,00	
	15	Torneira para lavatório de mesa eletrônica; bica com distancia minima de 140mm horizontal e 130mm vertical. Classe de pressão 2 a 40 m.c.a, bitola 1/2" (DN15), composição Ligas de cobre, elastômero, plástico de engenharia, aço inoxidável e componentes eletrônicos, temperatura máxima 40°C, acompanha Registro Regulador de Vazão, tempo de retardo para fechamento da válvula solenóide de 3 segundos, tempo máximo de acionamento contínuo de 60 segundos, alimentação 100 V a 240 V. Marca: DOCOL	20	575,00		11.500,00	
Valor total do grupo 4: R\$ 26.540,00 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta reais)							

GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR (R\$)	UNITÁRIO	VALOR (R\$)	TOTAL
9	41	Torneira banheiro PNE, montagem em mesa. De acordo com a ABNT 9050; com alavanca que facilita o acionamento e fechamento automático; fabricada em metal cromado. Marca: DOCOL	80	226,00		18.080,00	
	42	Torneiras para consultório, montagem em mesa. Torneira clinica hospitalar alavanca cotovelo bica alta; Bitola de 1/2"; Mecanismo de metal de 1/4 de volta; Sistema de acionamento com alavanca longa. Marca: DOCOL	20	108,02		2.160,40	
Valor total do grupo 9: R\$ 20.240,40 (duzentos e quarenta reais e quarenta centavos)							

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		ISB COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP	04.935.430/0001-56		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
8	35	Torneiras para área de serviço/lavanderia, montagem em parede. Torneira em metal; acionamento com 1/4 de volta, volante em forma de cruzeta. Marca: AGUIA	300	45,84	13.752,00
	36	Torneiras área de serviço/ lavanderia, montagem em mesa; torneira em metal; acionamento com 1/4 de volta, volante em forma de cruzeta. Marca: AGUIA	300	45,84	13.752,00
	37	Torneiras copa/ lanchonete. Montagem em mesa; torneira em metal; acionamento com 1/4 de volta, volante em forma de cruzeta. Marca: AGUIA	300	45,84	13.752,00
	38	Torneira para jardim, montagem em parede; com bico para mangueira; tipo de controle monocomando; torneira em aço liga de zinco; alavanca em aço cromado com revestimento plastificado. Marca: AGUIA	300	24,90	7.470,00
	39	Torneira para cozinha de metal com ducha móvel, fixação em mesa, acionamento 1/4 de volta; ducha móvel regulável; material liga de cobre e zinco de alta durabilidade e resistente a corrosão. Marca: AGUIA	200	108,52	21.704,00
	40	Torneira para cozinha de metal com ducha móvel, fixação em parede, acionamento 1/4 de volta; ducha móvel regulável; material liga de cobre e zinco de alta durabilidade e resistente a corrosão. Marca: AGUIA	200	87,66	17.532,00

Valor total do grupo 8: R\$ 87.962,00 (oitenta e sete mil novecentos e sessenta e dois reais)

Classificação		Razão Social	CNPJ		
1ª Classificada		TOTUS PISOS E AZULEJOS EIRELI	27.619.368/0001-99		
GRUPO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT./UN.	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
10	43	Torneira para banheiro pressmatic compact, instalação em mesa; bitola de 1/2"; acionamento com leve pressão e fechamento automático Marca: FAUZI Modelo: AUTOMÁTICA MESA	100	99,00	9.900,00
	44	Torneira pressmatic bica alta, instalação em mesa; bitola de 1/2"; acionamento com leve pressão e fechamento automático; bica elevada altura aproximada de 14cm. Marca: FAUZI Modelo: AUTOMÁTICA MESA	80	120,00	9.600,00
	45	Torneira pressmatic bica alta, instalação em parede; bitola de 1/2"; acionamento com leve pressão e fechamento automático; bica elevada altura aproximada de 14cm. Marca: FAUZI Modelo: AUTOMÁTICA PAREDE	80	120,00	9.600,00

Valor total do grupo 10: R\$ 29.100,00 (vinte e nove mil e cem reais)

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site www.tjro.jus.br. Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br, fones: (69) 3309-6652, ou na Rua José Camacho, n. 585, Sala 205, 2º Andar - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h.

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Fábio Hauschild Mondardo - Representante legal da empresa CCK Comercial Eireli, Gislene Scolaro Portella Castelhana - Representante legal da empresa Lumen Comércio e Serviços de Motores Elétricos Eireli, Antônio Sérgio Mendonça - Representante legal da empresa Docol Metais Sanitários Ltda, Israel Souza Bilio - Representante legal da empresa ISB Comércio de Materiais de Construção Ltda EPP e Lilian Carolina da Silva Santos - Representante legal da empresa Totus Pisos e Azulejos Eireli.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 24/03/2021, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2118655e o código CRC A082B745.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0005752-25.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 092/2020
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a aquisição de veículos automotores novos (zero quilômetro), tipo camionetes 4x4 devidamente emplacados, com alienação simultânea de veículos usados de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO e teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: NISSEY MOTORS LTDA

Grupo 1: R\$ 4.422.968,00

Valor total: R\$ 4.422.968,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais).



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 24/03/2021, às 10:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2122710e o código CRC EF004DE7.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03
Processo: 7041901-36.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/03/2021 12:26:02

Polo Ativo: DAIANE DI SOUZA BOTELHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN -
RO6063-A

Polo Passivo: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO
CAVALCANTE RAMOS - PE1676-A, LUIZ GUSTAVO FERNANDES
DA COSTA - RJ156721-A

DESPACHO

A parte recorrente é servidora pública e não trouxe aos autos comprovação de sua renda, razão pela qual não há como deferir o benefício da gratuidade de justiça.

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar sua situação de hipossuficiência financeira ou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Porto Velho, 22 de março de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004901-96.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/10/2020 18:56:08

Data julgamento: 10/02/2021

Polo Ativo: JOAO FIRMINO DA ROCHA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo que seja sanado erro no acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Requeru o esclarecimento na DECISÃO apontada com o fim de corrigir o vício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Ao analisar a DECISÃO embargada, sobretudo no ponto mencionado pela embargante, verifico realmente ter havido erro na ementa uma vez que no voto não há condenação da parte embargante ao pagamento de indenização por danos materiais e repetição de indébito.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos a fim de que onde se lê:

“Recurso inominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito em dobro. Má-fé da instituição bancária”.

Seja corrigido para:

“Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita.

Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade e Razoabilidade..”

Firme nestas considerações, voto para ACOLHER os Embargos de Declaração a fim de sanar o erro apontado na forma acima definida.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Existindo na DECISÃO embargada algum dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser acolhidos os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800110-11.2021.8.22.9000 - MANDADO DE
SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 05/03/2021 20:53:40

Polo Ativo: ADRIANO SOUZA MENDONCA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILIANE BORGES SARAIVA -
RO7339-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO
DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 22 de março de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800082-43.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 23/02/2021 16:44:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIA CASSIANO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado de Rondônia narrando o Juízo a quo, em sede de tutela de urgência, determinou a realização de procedimento cirúrgico.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento pretende a concessão de efeito suspensivo à DECISÃO que redundaria na inexistência procedimento essencial à saúde do cidadão.

Não vislumbro, nesse momento, motivos fáticos e jurídicos capazes de conceder o pleiteado e deixar sem medicação cidadão que dele necessita.

Ante o exposto, NEGOU o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 15 dias se manifeste nos autos.

Intime-se o Agravante.

Cumpridas todas as determinações venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho, 22 de março de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800052-08.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/02/2021 16:17:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DELMINA BARCE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado de Rondônia narrando o Juízo a quo, em sede de tutela de urgência, determinou a concessão de medicamento.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento pretende a concessão de efeito suspensivo à DECISÃO que redundaria na inexistência medicação essencial à saúde do cidadão.

Não vislumbro, nesse momento, motivos fáticos e jurídicos capazes de conceder o pleiteado e deixar sem medicação cidadão que dele necessita.

Ante o exposto, NEGOU o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 15 dias se manifeste nos autos.

Intime-se o Agravante.

Cumpridas todas as determinações venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho, 22 de março de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038259-26.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 17/07/2019 13:46:08

Polo Ativo: IDE SORIA LUSTOSA FILHO e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019 Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA.

Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00. O adicional deve ser de 30% sobre o o valor correspondente a R\$ 600,90;

(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;
 b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;
 b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.
 Isento do pagamento de custas e honorários.
 É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051652-18.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/07/2019 18:36:27

Polo Ativo: FRANCISCA ROSE VIEIRA FURTADO e outros Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos com a inicial, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial anexado aos autos é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão do local onde exerce suas funções e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

O pagamento do adicional de insalubridade aos servidores estaduais deve ter como base de cálculo 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, a partir do art. 1º, § 3º da Lei 2.165/09.

No período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Ademais, a matéria discutida nestes autos já foi objeto de análise por esta Turma Recursal:

FAZENDA PÚBLICA. ASSISTENTE SOCIAL. LOTADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Inominado n. 7000295-43.2016.8.22.0009. Julgado em 5.7.2017, Relator Juiz Enio Salvador Vaz).

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NA ÁREA DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO E RETROATIVO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

- Comprovada a atividade insalubre através de prova técnica, e havendo previsão legal, é imperativo que o Ente efetue o pagamento da verba correspondente.

- O retroativo deve ser pago desde a CONCLUSÃO do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal e a data da posse do servidor público. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001077-37.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 31/10/2019 Logo, de rigor necessária se faz a reforma da SENTENÇA. Com essas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que o Estado de Rondônia implemente, no prazo de 30 dias, o adicional de insalubridade na folha de pagamento da servidora, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00;

(b) condenar o Recorrido ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade, nos seguintes moldes:

b.1. o pagamento deve ser feito nos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação;

b.2. no período de vigência da Lei 3.961/2016, o adicional será de 30% sobre o valor correspondente a R\$ 600,90;

b.3. no período anterior à vigência da Lei 3.961/2016, deve-se ter como base o cálculo de 30% sobre R\$ 500,00.

Isento do pagamento de custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. LOTADO EM HOSPITAL. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 03 de Março de 2021

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800040-91.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 01/02/2021 16:17:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE CLAUDIO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia, tendo por objeto, liminarmente, a suspensão da DECISÃO interlocutória proferida nos autos principais que determinou a efetivação de sequestro das contas do Agravante por descumprimento de DECISÃO judicial.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Não vislumbro, nesse momento, motivos fáticos e jurídicos capazes de conceder o pleiteado e deixar sem medicação cidadão que dele necessita.

Ante o exposto, NEGO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, por meio de seu advogado, para que essa, no prazo de 15 dias se manifeste nos autos.

Intime-se o Agravante.

Cumpridas todas as determinações venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Porto Velho, 22 de março de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800876-98.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/12/2020 15:09:36

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ilustre Magistrada da 2º Vara Genérica do Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Comarca de Buritis/RO, MMª. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

DECISÃO

RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A impetrou o presente MANDADO de segurança em face de ato praticado pelo Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis/RO, asseverando que existe nulidade insanável no processo de origem, tendo em vista que não foi regularmente citada.

Aduz que o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, redundando no bloqueio de valores em suas contas, causando-lhe prejuízo irreparável.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, consubstanciada na suspensão do processo de origem e, no MÉRITO, a concessão da segurança para declaração de nulidade da DECISÃO proferida na origem que arguiu a nulidade do processo.

É o sucinto relatório. Passo a decidir, na forma do Art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

DECISÃO

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Com efeito, o MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porque não comporta, em seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando insuficientes elementos probatórios, afigura-se inadequada.

Neste sentido:

“MANDADO SEGURANÇA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO PROVIDO. I - O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória, motivo pelo qual a utilização desta via, quando ausentes elementos probatórios, afigura-se inadequada. II - Apelo provido. (Processo AC 150522006 MA, Órgão Julgador ESPERANTINOPOLIS, Julgamento 25 de Janeiro de 2007, Relator José Stélio Nunes Muniz).

In casu, analisando os argumentos fáticos, bem como os documentos que instruíram a petição inicial, verifica-se a existência dos pressupostos necessários para concessão da medida liminar vindicada pela impetrante, sobretudo para evitar lesão à parte impetrante.

Com efeito, é notório a possibilidade de prejuízo à parte impetrante, tendo em vista que se os valores forem levantados pela parte autora do processo de origem, poderá ser dificultoso o ressarcimento do numerário à impetrante.

Nesse diapasão, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na origem, no estado em que se encontra, até DECISÃO de MÉRITO deste MANDADO de Segurança.

Notifique-se a autoridade Impetrada acerca desta DECISÃO e para prestar informações que entender necessárias, no prazo de dez dias.

Intime-se o Ministério Público, para que, caso entenda necessário, apresente manifestação.

Ultimadas as providências supradeterminadas, tornem os autos conclusos para fins de inclusão em pauta.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7003811-72.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/06/2019 08:44:55

Polo Ativo: ADRIANO JORGE DOS SANTOS GONCALVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de implantação de adicional de periculosidade ou insalubridade em favor de servidor da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais militares não é possível a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal. Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

– Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verba

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005931-54.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2020 10:13:34

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Polo Passivo: JOSE RICARDO DA SILVA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Santa Luzia do Oeste, a fim de que disponibilizem os seguintes medicamentos: TOPIRAMATO 100 MG – 1 Comprimido 3x ao Dia, Uso Contínuo; HIDANTAL (FENITOÍNA) 100 MG – 1 Comprimido 3x ao Dia, Uso Contínuo; QUETIAPINA 100 MG – 1 Comprimido à Noite, Uso Contínuo; QUETIAPINA 25 MG – 1 Comprimido à Tarde, Uso Contínuo; AMYTRIL (amitriptilina) 25 MG - 3 Comprimidos à Noite, Uso Contínuo; DONEPEZILA 5 MG – 1 Comprimido à Noite, por 60 Dias.

A SENTENÇA acolheu a pretensão do autor determinou a entrega da medição a parte.

O Estado apresentou recurso inominado pugnando pela reforma da SENTENÇA.

É o relatório. Decido

Voto

Conheço o presente recurso, presentes seus pressupostos de admissibilidade recursal.

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece: “Art. 23. É de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (original sem grifos)”

Assim, por força constitucional, as três esferas governamentais têm responsabilidade plena em saúde pública.

Quanto a alegação do tema 106, verifico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a suspensão nacional dos processos que discutem o fornecimento, pelo poder público, de medicamentos não incluídos em lista do Sistema Único de Saúde (SUS) não impede os juízes de apreciar demandas consideradas urgentes, a exemplo de pedidos de liminar.

As demais alegações do Estado, foram devidamente analisadas e debatidas na r. SENTENÇA, a qual incorporo ao meu voto, vejamos:

DO MÉRITO

O artigo 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” O texto constitucional estabelece a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços por meio de um sistema único de saúde (art. 198, CF). Desse modo, não cabe à pessoa que precisa de integral tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (art. 196, CF), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS - Rel. Min. Marco Aurélio).

Seria desarrazoado apontar judicialmente, em demanda iniciada por aquele que necessita do auxílio estatal, quem é o ente obrigado pela despesa, enquanto o paciente permanece em estado de penúria e constante agravamento do quadro clínico.

Ademais, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.”

Nada obstante a orientação jurisprudencial de solidariedade dos entes públicos, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental o que deve ser assegurado pelo Poder Público por qualquer um de seus entes.

A alegação do Estado de Rondônia de que a parte requerente não se submeteu aos serviços dos Sistema Único de Saúde - SUS igualmente não possui fundamento para afastar a responsabilidade dos entes públicos de MANDADO S em arcar com o tratamento de saúde necessário ao requerente enquanto cidadão.

Não obstante a previsão contida no Decreto 7.508/2011, sobre a necessidade de que a medicação, ou encaminhamento para especialista, seja prescrita por médico do SUS, há que se observar as peculiaridades do caso concreto, sob pena de inviabilizar o próprio direito constitucional à saúde.

Não se pode negar que a realidade da saúde pública em determinados locais do país, como é caso desta comarca, está longe de ser a ideal, e muitas vezes inexistem profissionais para determinadas especialidades e mesmo quando existem o tempo de espera para atendimento acabaria implicando no próprio perecimento do direito, com irreparável agravamento de sua condição de saúde. Diante dessa situação, não raro, os doentes, ainda que carentes, juntam suas economias ou mesmo pedem auxílio aos seus familiares para realizarem consulta ou exame na rede particular, a fim de verem seus problemas de saúde resolvidos de maneira eficaz. Todavia, deparam-se, no mais das vezes, com a circunstância de não terem condições de arcarem com os medicamentos e/ou tratamentos necessários. Em casos tais, a exigência contida no referido Decreto deve ser mitigada, sob pena de constituir-se em óbice ao próprio direito.

Veja que a mesma mitigação é adotada pela jurisprudência em relação a lista de medicamentos dispensados pelos entes públicos. O Decreto em questão também prevê, como condição para fornecimento, que o medicamento esteja previsto na lista RENAME e protocolos clínicos, contudo, a jurisprudência abrandou essa necessidade quando demonstrado no caso concreto que os medicamentos e/ou protocolos são insuficientes ou ineficazes para o tratamento do paciente.

Assim, entendendo suficientes os laudos apresentados pela parte requerente, mesmo porque, foram realizados por profissionais devidamente habilitados, não havendo qualquer informação que os desqualifiquem.

O paciente arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de seu quadro clínico e a necessidade de continuidade do medicamento pleiteado.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Extraí-se, ainda, da causa de pedir da parte requerente a imprescindibilidade do uso contínuo, sendo inconcebível a limitação de prazo para disponibilização dos medicamentos ao passo que devem ser fornecidos enquanto perdurar a moléstia.

Outrossim, não há a obrigatoriedade irrestrita do paciente adquirir medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. O exigido é o respeito ao prescrito pelo médico, pessoa com habilidade técnica para afirmar qual a medicação mais adequada ao tratamento do requerente.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custear o tratamento com recursos próprios sem outros prejuízos à sua subsistência.

Caracterizada a solidariedade dos requeridos em custear despesas com a saúde de seus administrados hipossuficientes, deve o Poder Judiciário resguardar os direitos fundamentais constitucionais que se sobrepõem aos interesses públicos, quais sejam, direito à vida, à saúde e à dignidade, quando instado a se manifestar.

Mesmo havendo essa solidariedade, criou-se a divisão de responsabilidades que deve ser respeitadas, por meio das portarias de divisão de atribuições dos entes públicos, quais sejam, Portarias GM/MS nº 1.554 e 1.555/2013.

A despeito do dever solidário dos entes públicos, verifico que os medicamentos TOPIRAMATO 100 MG, QUETIAPINA 100 MG, QUETIAPINA 25 MG e DONEPEZILA 5 MG estão previsto no Rename como sendo Componente Especializado, logo, de responsabilidade do Estado. Já, os medicamentos HIDANTAL (FENITOÍNA) 100 MG e AMYTRIL (amitriptilina) 25 MG são Componentes Básicos, logo, de responsabilidade do Município.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ RICARDO DA SILVA para condenar:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, a fornecer os medicamentos TOPIRAMATO 100 MG, QUETIAPINA 100 MG, QUETIAPINA 25 MG e DONEPEZILA 5 MG, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento;

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, a fornecer os medicamentos HIDANTAL (FENITOÍNA) 100 MG e AMYTRIL (amitriptilina) 25 MG, na quantidade prescrita e enquanto perdurar o tratamento.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a SENTENÇA combatida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas ante a natureza jurídica da parte recorrente.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESTADO.SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MATERIALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46. LEI 9.099/95.

- Materialização da Garantia Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com fulcro na manutenção da saúde conforme o art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

- Responsabilidade solidária da União, Estado e Município de garantir o direito à saúde garantido constitucionalmente conforme art. 23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010623-48.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/03/2020 16:54:20

Polo Ativo: MARCOS JOSE CARDOSO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto contra SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de implantação de adicional de periculosidade ou insalubridade em favor de servidor da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

A matéria já foi profundamente analisada pelo atual colegiado desta Turma Recursal, que chegou à CONCLUSÃO de que em relação aos policiais militares não é possível a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade, por ausência de previsão legal. Isso porque na legislação específica dos militares, além de não haver previsão de tais verbas, tampouco há autorização para concessão das vantagens previstas na legislação geral dos servidores públicos civis. Por essa razão se entendeu que a Lei Estadual nº 2165/2009 não poderia ser aplicada aos servidores integrantes da Polícia Militar.

Transcrevo a ementa do precedente aprovado à unanimidade por este colegiado no julgamento do processo nº 7000877-38.2015.8.22.0022, no qual se travou a mesma discussão presente nestes autos e cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

- Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas. Aplicação da Súmula Vinculante 37, do STF.

(Turma Recursal/RO, RI 7000877-38.2015.8.22.0022, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 19/10/2016)

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente/vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. OBSERVÂNCIA.

– Descabe a condenação da Fazenda Pública Estadual ao pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade aos policiais militares, porquanto inexistente previsão legal que garanta a essa classe tais verbas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 10 de Fevereiro de 2021

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7042360-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/04/2020 15:20:00

Polo Ativo: EDUARDO MAMANI FERREIRA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754-A

Polo Passivo: ASSESSORIA BELLINATI PEREZ LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778-A, LARISSA SILVA PONTE - RO8929-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
DESPACHO

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da DECISÃO embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 23 de março de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800117-03.2021.8.22.9000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/03/2021 18:02:10

Polo Ativo: JOSE MARIA PARAIZO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662-A

Polo Passivo: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a petição de contrarrazões ao recurso inominado juntada corresponde aos autos n. 7005038-06.2019.8.22.0005, devendo o advogado ter juntado a peça de defesa no processo principal.

Desta forma, intime-se o advogado, no prazo 05 (cinco) dias, para sanar o vício identificado.

Em razão disso, determino o arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 7040665-49.2020.8.22.0001

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Infrator(a): NELSON SOARES DE MELO

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 02/06/2021
Hora: 08:15

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Autos n. 7003314-08.2021.8.22.0001

Queixa Crime

Injúria

ADJUDICANTE: CLEIDE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

DENUNCIADO: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA

DENUNCIADO: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA, CPF nº 28635035291, RUA CEZAR GUERRA PEIXE, - ATÉ 5667/5668 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-576 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Emendada a inicial, defiro o pedido de reconsideração de ID 55279391 e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à querelante.

Assiste razão ao Ministério Público em manifestação de ID 55702476, eventual discussão e ou, providências, acerca da existência ou, não, dos pretéritos créditos/haveres alegados, entre as envolvidas, deve ser deduzidas no juízo cível, conforme DECISÃO já proferida por este juízo em deliberação de ID 54487104.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação para o dia 30.6.2021 às 08h, especificamente em relação ao suposto crime de injúria previsto no artigo 140 do Código Penal.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7025012-07.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia

AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556, ITALO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO11093

RÉUS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o interpelado no endereço indicado pelo interpelante em petição de ID 54699711, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem ela, certifique-se e intime-se o interpelante.

Após, archive-se.

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0000524-53.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Da Poluição

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: VALDENOR BRITO BERNARDO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Vistos, etc.

Abra-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Após, concluso para SENTENÇA.

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7005971-20.2021.8.22.0001

Representação Criminal/Notícia de Crime Calúnia

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: CELSO CECCATTO

REPRESENTADOS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, MARLEY NUNES VIZA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se o feito de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 153, § 1º, e 154, ambos do CP, que o representante imputou aos representados.

Em que pese a manifestação ministerial de ID 55573413, verifico que o crime previsto no art. 153, § 1º, do CP, possui pena máxima superior a dois anos, o que por si só, foge a competência deste Juizado Especial Criminal.

Assim, em se tratando de crime cuja a pena ultrapassa os dois anos, declino da competência, devendo este caderno investigatório ser remetido a uma das Varas Criminais Genéricas desta capital, para regular processamento do feito, devendo a CPE1G providenciar as cópias, baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7030002-41.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: P. M. D. E. D. R. - B. D. P. A. - B.
 ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA MILITAR - PORTO VELHO - BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL - BPA
 AUTOR DO FATO: CARLOS DE SOUZA FILGUEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

Vistos, etc.

Após análise dos documentos apresentados, Procução e Certificado de Registro e Licenciamento do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial de ID 55242954, e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Isto posto, proceda-se a restituição do veículo CRG/caminhão/aberta, marca /Modelo VW 17.210, Motor Cummins, Diesel, ano 2001, Modelo 2001 na cor Azul placa CWC-2582, renavan 764726579, ao Sr. CARLOS DE SOUZA FILGUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 613.278.162-53, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela autoridade competente.

Intime-se para retirada do veículo. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Após, cumpra-se deliberação proferida em audiência de ID 54544544.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0000832-89.2020.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia

AUTOR: ADELIO BAROFALDI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO DO RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, OAB nº MT6174

Vistos, etc.

Recebo o recurso por ser tempestivo (ID 54847403). Intime-se o querelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público como Custos Legis.

Após, ao Colégio Recursal.

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0000832-89.2020.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia

AUTOR: ADELIO BAROFALDI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO DO RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, OAB nº MT6174

Vistos, etc.

Recebo o recurso por ser tempestivo (ID 54847403). Intime-se o querelado para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público como Custos Legis.

Após, ao Colégio Recursal.

Porto Velho quarta-feira, 24 de março de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo: 0000524-53.2020.8.22.0601

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Da Poluição]

Denunciado(a): VALDENOR BRITO BERNARDO

Advogado(a): Advogado(s) do autor: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

Intimação DE: Nome: VALDENOR BRITO BERNARDO

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a fim de que apresente as alegações finais.

Este MANDADO Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal, 24 de março de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0004370-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Dejair Felbekde Almeida, Cley Max Batista de Almeida

Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (), Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

DESPACHO:

Vistos.A Corregedoria da PM/RO solicitou a dispensa da oficial Major PM Ednelza da Sessão do Conselho do dia 25.03.2021, ante a impossibilidade do comparecimento da referida oficial, que irá acompanhar sua mãe para tratamento médico, conforme ofício n. 22.415/2021 juntado aos autos (fl. 151-153).DEFIRO o pedido de dispensa da Major PM Ednelza da Sessão do dia 25.03.2021. Não se faz necessário a convocação de suplente, pois a instrução se dará pela maioria dos membros do CPJ, nos termos do art. 390, § 6º.Esclareço que a Sessão do dia 26.03.2021 foi retirada de pauta.Intime-se à Major PM Ednelza, via whats ou qualquer meio eletrônico, com certidão nos autos.Serve o presente de ofício à Corregedoria da PMRO.Diligencie-se pelo necessário.Publique-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002330-98.2021.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado do Paraná

Réu:Sandro Marcelo Castelan

Advogado:André Luiz Romero de Souza (OAB/PR 50.530), Nelson Kaminski Júnior (OAB/PR 62.456)

DESPACHO:

D. R. e A.Trata-se de carta precatória com a FINALIDADE de realizar a inquirição de testemunha(s). Constatado que a carta precatória é de réu preso, portanto urgente. Designo audiência para o dia 26/04/2021 às 08h30.Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e dá outras providências, e os Atos Conjuntos 004/2021 e 007/2021-PR-CGJ, acerca do enquadramento do TJ e das comarcas no Plano de Retorno, e que estamos na primeira etapa do plano de retomada,

as audiências e as sessões serão realizadas, obrigatoriamente, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet e a gravação será inserida no sistema de gravação audiovisual DRS audiência. As partes ou testemunhas deverão manifestar-se, motivadamente, até 48 horas antes da realização do ato, quanto a impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Expeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a determinação expressa da urgência da intimação; 2) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com o intimado; 3) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar este juízo; 4) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha. Havendo possibilidade de contato com a testemunha/acusado por qualquer meio, fica dispensada a expedição do MANDADO de intimação. Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de juntar aos autos principais n. 00001617320208160006, bem como intimar os advogados, a fim de, querendo, possam acompanhar a audiência de forma remota. Caso não compareçam à audiência virtual será nomeado advogado apenas para o ato, com arbitramento de honorários. A testemunha (ou réu), se até a data da audiência ainda persistir o decreto de calamidade pública e os atos restritivos do TJRO, será inquirida por videoconferência. OBSERVAÇÃO: Para participar da audiência virtual a parte deverá manifestar seu interesse, até 72 horas antes da solenidade, via e-mail, telefone ou whatsapp da Vara: telefones: 69 3309-7102 Cartório e (69) 99366-3261, ligação e whatsapp; e-mail: pvh1militar@tjro.jus.br. Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play (<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência. Diligencie-se pelo necessário. Publique-se no DJe do TJRO com o nome dos advogados indicados na precatória: Dr. André Luis Romero de Souza OABPR 50.530 e Dr Nelson Kaminski Júnior OABPR 62.456. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0011418-98.2014.8.22.0601
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público, Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Vanderlei Souza Cabral
SENTENÇA:
Vistos, etc VANDERLEI SOUZA CABRAL, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração dos art. 34, da Lei de Contravenções Penais. Instado a se manifestar, opinou o MP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito, com espeque no art. 107, inc. IV do CP. O apenado foi denunciado em 05/03/2015, sendo que até a presente data não houve a instrução dos autos, uma vez que o réu não foi localizado. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se, na espécie, a prescrição da

pretensão punitiva do Estado. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em 06/12/2020, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinto os autos. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de março de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0009647-85.2014.8.22.0601
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Daniel de Oliveira da Silva
SENTENÇA:

Vistos, etc DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração dos art. 42, inc. I da Lei de Contravenções Penais. Instado a se manifestar, opinou o MP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito, com espeque no art. 107, inc. IV do CP. O apenado foi denunciado em 04/08/2016, sendo que até a presente data não houve a instrução dos autos, uma vez que o réu não foi localizado. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em 28/06/2020, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinto os autos. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de março de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0003808-84.2011.8.22.0601
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Batista Martins
SENTENÇA:

Vistos, etc JOSÉ BATISTA MARTINS, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração dos art. 34, da Lei de Contravenções Penais. Instado a se manifestar, opinou o MP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito, com espeque no art. 107, inc. IV do CP. O apenado foi denunciado em 29/01/2014, e a suspensão do prazo prescricional em 21/11/2014, sendo que até a presente data não houve a instrução dos autos, uma vez que o réu não foi localizado. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em 05/04/2020. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinto os autos. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0004707-48.2012.8.22.0601
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Victor Henrique Mattos Albernaz
SENTENÇA:

Vistos, etc VICTOR HENRIQUE MATTOS ALBERNAZ, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração dos art. 34 da Lei de Contravenções Penais. Instado a se manifestar, opinou o MP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito, com espeque no art. 107, inc. IV do CP. O apenado foi denunciado em 02/06/2014, sendo que até a presente data não houve a instrução dos autos, uma vez que o réu não foi localizado. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se,

na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em 14/07/2019, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinto os autos. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de março de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0000628-89.2013.8.22.0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Fabiola Conceição dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaime Eduardo Rodrigues dos Santos

SENTENÇA:

Vistos, etc JAIME EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado por infração dos art. 61, da Lei de Contravenções Penais. Instado a se manifestar, opinou o MP pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente extinção do feito, com espeque no art. 107, inc. IV do CP. O apenado foi denunciado em 12/12/2014 e a suspensão do prazo prescricional em 24/03/2015 sendo que até a presente data não houve a instrução dos autos, uma vez que o réu não foi localizado. Relatado. Decido. A toda evidência, verifica-se, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Assim, verifica-se que a prescrição ocorreu em dezembro de 2020. Isto posto, com supedâneo no art. 107, IV do Código Penal, declaro prescrita a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, julgo extinto os autos. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias.

Proc.: 0016299-54.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: André Luiz Pereira da Costa, Geová Rufino da Silva, Francisco de Assis da Silva Albuquerque, Romário Rufino da Silva, Edson Soares de Moraes, Valdemir da Costa Andre, Janderson da Costa Silva, Emerson Ramos de Jesus.

Advogado: ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335).

CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS:

1) ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA COSTA, "ACREANO", brasileiro, sexo masculino, nascido aos 06/07/1982, RG nº 258218, filho de Otília Pereira e Luiz Antônio da Costa, residente na Rua dos Navegantes, casa com cerca e varanda coberta, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO

E NÃO SABIDO.

2) EMERSON RAMOS DE JESUS, "BLADE", brasileiro, sexo masculino, nascido aos 12/05/1986, natural de Tarauacá/AC, RG nº 447868, CPF nº 015.294.692-60, filho de Francisca das Chagas Silva e Domingos Ferreira Albuquerque, residente na Rua São João Batista, sub-esquina com a Rua Campo Grande, Teleacre, Extrema/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

3) VALDEMIR DA COSTA ANDRÉ, "DEMA", brasileiro, sexo masculino, nascido aos 17/09/1977, natural de Porto Velho/RO, filho de Waldir Fernandes André e Maria Lobato da Costa, residente na Rua Santo Antônio, s/n, São Luis, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

4) JANDERSON DA COSTA SILVA, "NENEM/PIRULITO", brasileiro, sexo masculino, nascido aos 30/06/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Valdna da Costa Andre e Luiz Vieira da Silva Filho, residente na Rua da Flores, s/n, São Luiz, Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: CITAR o acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo.

DEPACHO: "Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Glodner Luiz Pauletto – Juiz de Direito.

Capitulação: Art. 35, caput, da Lei 11.343/06 e art. 2 da Lei 12.850/2013.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

Cartório da 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - Grupo C-RO, 76801235 - Fax: (69)3217-1202 - Fone: (69) 3309-7099 - Ramal: - Email: pvhtoxico@tjro.jus.br.

Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos Andre Silva, Celio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Geize Santana Brasil, Heliomar Moura Ribeiro, Inara Rocha Caetano, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Leandro Pereira Medeiros, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Marcelo Rash Duarte, Maria Cleia Lopes Marques, Mariana Laura Lelo Santiago, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Junior, Rayanne Pinto Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Rodrigo de Carvalho, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos, Uilian Almeida Abreu

Advogado: Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/

RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Amy Karollinny Pereira e Silva (GO 44.727), Cleiton Campos de Almeida (GO 50492), Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B), João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), César Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Manoel Nazareno Carvalho da Silva Junior (OAB/RO 8898), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3344), Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963), Mayson Costa Moraes (OAB-AC 4681), Ailton Carlos Sampaio (OAB-AC 4543), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Jeryka Santos de Almeida (PA 21210), Thaynná Barbosa Cunha (OAB/PA 21.132), Kon Tsih Wang (OAB/AM 4646), Vito Sasso Filho (OAB/AM 10344), Beatriz de Souza Souza (OAB/AM 12761), Rodrigo Fernando de Almeida Oliveira (OAB/SP 189340), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), David Alcântara Isidoro (OAB/CE 29695), Luiz Carlos de Araújo Dantas Filho (OAB/CE 37667), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DESPACHO:

Vistos Ficam os advogados intimados para apresentarem alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 05(cinco) dias. Desmembre-se os autos com relação aos réus Douglas Henrique da Costa e Karen da Silva Carlo. Quanto aos pedidos de revogação de prisão dos réus Lucivaldo Dias da Silva e Douglas Henrique, junte-os na medida cautelar nº 1007406.28.2017.8.22.0501 em cujo decreto de prisão foi exarado às fls. 1688/1703 do vol. IX e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016104-11.2015.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Agenor da Silva, Aldoez Biserra da Silva, Cleidiane Pires da Silva, Elias Alves de Paula, Elidiana Nascimento Sampaio Oliveira, Elvis Moreira Rocha, Gladys Lobato Salas, Jainei Dutra

Guimarães, José Orlando Barbosa, Kennedy da Silva Delmiro, Leilson Granjeiro Pinheiro, Miquéias Ferreira Riça, Paulo Marcio Ribeiro dos Santos, Paulo César Barbosa, Roberto Soares Ribeiro dos Santos, Sandro Cássio de Oliveira, Sérgio Barros dos Santos, Zenilton Pinto da Silva, Julcy Lima Pinheiro

Advogado: Francisco Soares de Oliveira (MA 8492), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Jeová Rodrigues (RO 1495), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), WALTER ALVES MAIA NETO (OAB/RO 1943), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Não Informado (OAB/SP 243972), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098), Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318), Walter Alves Maia Neto (RO 1.943), Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360), Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111), Dartanhan Luis Reis Menezes (OAB/MA 2998), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181), Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Leandro Barros de Sousa (OAB MA 10.403), Valerio Sales Machado (OAB/RN 11629), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Gilvan Espinosa Lima (MA 11181)

DESPACHO:

Vistos. Recebo os Recursos de apelação de fls. 3136, 3137, 3138, 3139, 3142, 3143 e 3144 dos acusados Aldoez Biserra da Silva, Sergio Barros dos Santos, Gladys Lobato Salas, Miqueias Ferreira Riça, Elvis Moreira Rocha, Paulo Marcio Ribeiro dos Santos, Elias Alves de Paula, Kennedy da Silva Delmiro e de Paula & Paula Comércio de Veiculos Ltda (terceiro interessado), respectivamente, todos com base no art. 600, § 4º, do CPP. Recebo também os Recursos e Razões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado, acostados às fls. 3200, dos réus Paulo César Barbosa, Agenor da Silva e Roberto Soares Ribeiro dos Santos. Recebo ainda os Recursos de apelação dos réus Sandro Cássio de Oliveira e Elidiana Nascimento Sampaio Oliveira, juntados às fls. 3140 e 3141, respectivamente. Intime-se a causídica Adriana Nobre Vilela - OAB 4408/RO, para apresentar as razões no prazo legal. Juntadas as razões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as contrarrazões e apreciados os recursos, com as homenagens de estilo. No interstício, retornem os autos conclusos para DECISÃO sobre os pedidos constantes às fls. 3180, 3183, 3236 e sobre o fato comunicado às fls. 3253.

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 10 (dez) dias

Processo: 0003702-87.2018.822.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: A. A. D. brasileiro, solteiro, nascido aos 19/10/1993, filho de Zilene da Silva Almeida e Aluízio Costa Damázio.

Vítima: G. K. de S. V.

FINALIDADE: INTIMAR as partes supracitadas da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 13/09/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

ISSO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado ARTHUR ALMEIDA DAMÁZIO, já qualificado, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 10 (dez) dias

Processo: 0002104-64.2019.822.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: E. C. C. B, brasileiro, filho de Maria Rosario Coutinho Jaco e Valderi da Costa Braga, nascido aos 06/01/1995, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supracitado da SENTENÇA prolatada nos autos em epígrafe, no dia 28/11/2019, cuja parte dispositiva segue abaixo:

SENTENÇA:

ABSOLVO o réu EDUARDO CLISMAN COUTINHO BRAGA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sem custas.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Proc.: 1015917-15.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:E. G. H. F.

SENTENÇA:

SENTENÇA E. G. H. F., devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais na forma da Lei n.º 11.340/06 pelos fatos narrados na peça acusatória de fls. II/II-v.A denúncia foi recebida em 14/02/2018 (fls. 46). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 59) e apresentou defesa escrita (fls. 60/61).É o breve relatório. Decido.Cuida-se de ação penal pública, na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática da contravenção penal de vias de fato contra a vítima, sua ex-companheira.Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.A contravenção tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais prevê pena mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 3 (três) meses de prisão simples que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos.A denúncia foi recebida em 14/02/2018 (fls. 46), não havendo a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição desde então.

Desde o recebimento da denúncia computa-se, portanto, prazo superior ao estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado E. G. H. F., já qualificado nos autos do processo.Isento de custas.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o réu pessoalmente, mediante expedição de MANDADO (réu preso).Caso não seja encontrado, desde já determine sua intimação por edital, com prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.:0009777-74.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Denunciado: W. A. A.

Dr. Francisco de Assis Forte de Oliveira, OAB/RO, 3661/RO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitados da DECISÃO do dia 10/03/2021.

DECISÃO COMO MANDADO Nº _____ Trata-se de pedido urgente feito pelo Ministério Público, encaminhado a este juízo no dia 09/03/2021 às 12h09min, via comunicação virtual, através do e-mail: juizadomulher@hotmail.com, anexando, além do pedido urgente, cópia integral deste feito, com posterior remessa dos autos físicos, mediante oferecimento da denúncia. Por tratar-se de pedido urgente e a possibilidade da comunicação virtual entre as partes, referenciadas nos Atos Conjuntos n. 020/2020 e n. 007/2021 da CGJ/TJRO, e ainda, em analogia às Resoluções do CNJ n. 329/2020 e 346/2020, no que se refere aos meios de comunicação virtuais dos atos processuais e a celeridade no atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica, foi solicitada a CONCLUSÃO dos autos, o que foi providenciado pelo cartório nesta data.Pois bem. Passo à análise do pedido, em razão da urgência que o caso requer.A Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, representa pela prisão preventiva do requerido WALNEY ANDRADE ARAÚJO, já qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, em razão do comportamento violento do representado contra a vítima Leidiane Medeiros Chaves, com quem mantém um relacionamento abusivo há oito anos. Informa que no dia 20/02/2019, o representado agrediu a vítima, desferindo-lhe golpes com uma faca nas pernas e a agrediu com chutes e com uma vara, mas ela não chegou a fazer ECD. A vítima registrou uma ocorrência sobre esses fatos, sendo denunciados nos autos de nº. 0004592-89.2019.8.22.0501 como vias de fato. Durante a audiência realizada nos autos citado, em agosto de 2019, após oitiva do genitor da vítima, foi decretada a prisão do representado, pois ele teria, em tese, agredido a vítima novamente e a expulsado de casa, dentre outros episódios de violência.Consta, ainda, relatos de que no dia 13 de junho de 2020 o casal estava separado e, devido a uma discussão para reatarm o relacionamento, a vítima foi, em tese, agredida mais uma vez. No mês seguinte, após outra discussão, o representado a agrediu, tendo, supostamente, desferido-lhe socos no rosto, vindo a descolar sua retina, quebrar alguns dentes e cortado o seu pescoço. E em setembro de 2020, ameaçado a vítima, dizendo que comeria seu fígado e coração . Ameaça esta que a levou a registrar uma denúncia, ligando para o n. 180 dique denúncia .Informa que foram concedidas novas medidas protetivas em favor da vítima nos autos de n. 7000878-76.2021.8.22.0001, em razão dos relatos de seu genitor, na audiência realizada em 15/12/2021, autos n. 0004592-89.2019.8.22.0501. Quanto ao MANDADO de prisão expedido naquele feito, o mesmo foi cumprido em 04/03/2021, com audiência de instrução, em continuação prevista para o dia 17/03/2021, ou

seja, podendo o representado ser solto em breve. Justifica o presente pedido, além da previsão legal nos artigos acima referenciado, na análise feita em todas as informações constantes nestes autos, inclusive, nas declarações últimas prestada pela vítima, perante a autoridade policial, 19/02/2021, restando evidente que a mesma encontra-se totalmente inserida no ciclo da violência doméstica, LUA-DE MEL TENSÃO EXPLOSÃO. Assim, requer o parquet a custódia cautelar do representado, pois torna-se essencial a garantir a ordem pública e a preservação da integridade física e psíquica da vítima, pois incapaz de perceber ou notar, sua condição atual. E ainda, a necessidade garantir o cumprimento das medidas que lhe foram concedidas, ante o comportamento agressivo, já demonstrado pelo representado, reiteradamente. Por fim, informa que todos os fatos mencionados acima, serão denunciados neste feito, no prazo legal. É o breve relato. Decido. Os pressupostos para o decreto da prisão preventiva é a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado, bem como a periculosidade do agente e os fatos serem contemporâneos. Extrai-se dos relatos da vítima, que a autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), diga-se, praticados supostamente de forma reiterada, encontra-se delimitada e recai sobre a pessoa do representado, muito embora a vítima tenha deixado claro o desejo de que ele não seja processado. No entanto, trata-se de crime que independe da representação da vítima, cuja ação penal é pública incondicionada. Além da fala da vítima nos autos, confirmando as agressões sofridas, com proporções graves, a ponto de ter a retina do olho descolada e o crânio afundado de um lado, os indícios de autoria e materialidade também restam evidenciados através dos seguintes documentos: BOP fl. 07 e fl 73; print s conversas whatsapp (fls. 20/30), Prontuário Médico indicando entrada da vítima no Posto Ana Adelaide, conforme mencionado por ela, ao ser inquirida na polícia (fl. 31), informação apresentada pelo NUPSI nos autos de MPU n. 7000878-76.2021.8.22.0001, anexadas neste feito à fl. 50, Avaliação Psicológica feita pela DEAM (fls. 55/56), Termo de Declaração do genitor da vítima (fls. 65/66). Tudo isso, demonstra aparente prática reiterada de violência física sofrida pela vítima, em detrimento do suposto comportamento agressivo e violento do representado, o qual nega, em seu interrogatório, atribuindo as agressões terem provocadas por uma facção, tudo culpa da própria vítima, que é usuária de drogas, e por culpa do genitor dela que fica "inventando" fatos. Pois bem. Diante de todo o contexto apresentado nos autos, o pedido pela decretação da prisão preventiva do representado merece deferimento, pois os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, quais sejam, indícios de autoria e materialidade. Quanto aos fundamentos, vejo que garantir a ordem pública torna-se imprescindível no sentido de evitar reiteração de eventual conduta criminosa contra a mesma vítima, com a manutenção da segregação do requerido. O comportamento aparentemente agressivo e violento do representado está, em tese, comprovado e advém da narrativa da própria vítima, que afirma ter sido agredida pelo representado em diversas ocasiões, tanto que, em algumas delas, chegou a registrar BOP e comparecer no Posto de Saúde Ana Adelaide para atendimento médico, ocasião, inclusive, que tomou conhecimento de que a retina de seu olho havia sido deslocada e lado de seu crânio afundado. Ademais, necessário garantir que, estando preso, não voltará a essa prática de forma reiterada, ao menos no momento atual, resguardo assim, não só à ordem pública, mas a própria integridade física e psíquica da vítima, a qual, claramente demonstrado nos autos, inserida no ciclo da violência doméstica (amor - tensão - explosão), como bem retratado pelo Ministério Público, no presente pedido. A prisão do requerido, portanto, também garantirá a instrução criminal, facultando à vítima ter total liberdade, ao prestar declarações, o que poderá não ocorrer, principalmente se ele estiver solto. Por fim, preso ainda deve estar, para garantir a aplicação da lei penal e processual penal, pois estando solto, pode trazer a ideia de que irá se imiscuir da responsabilização penal, diante de tantos relatos graves de suposta violência física praticada contra a vítima. Frise-se aqui, que o

representado já esteve preso preventivamente nos autos de MPU n. 0004433-49.2019.8.22.0501, pela suposta prática de agressões físicas contra a mesma vítima em 2019. Insta salientar também que, conforme entendimento do STJ a prisão preventiva é lícita com o fundamento para a garantia da ordem pública e pode ser decretada ainda, quando houverem indícios suficientes da conduta reiterada de violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Nesse sentido, o TJRO tem julgado nos seguintes termos: Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar. Prisão preventiva. DECISÃO motivada. Constrangimento ilegal. Configuração. Ausência. Revogação. Impossibilidade. Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva. Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal. (Habeas Corpus 0001306-20.2020.822.0000, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 20/05/2020. Publicado no Diário Oficial em 02/06/2020.) grifo nosso HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. continuando a importunar a vítima, inclusive em outra cidade. (Habeas Corpus 0001451-13.2019.822.0000, Rel. Des. Valdeci Castellar Citon, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/04/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/05/2019.) Isto posto, por se tratar de aparente violência doméstica, havendo indícios de autoria e materialidade para os tipos de delitos perpetrados (129, §9º do CP por diversas vezes), acolho o pedido do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do representado WALNEY ANDRADE ARAÚJO, solteiro, técnico em refrigeração, nascido aos 27/07/1979, natural de Porto Velho/RO, filho de João Barbolino de Araújo e Walquiria Andrade Ribeiro, residente na rua Venezuela, n. 1391, entre Amazonas e Sete de Setembro, próximo ao Boteco da D. Sara, bairro Nova Porto Velho, nesta capital, atualmente recolhido no Centro de Triagem Pandinha ou Urso Branco, para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, bem como para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, totalmente inserida no ciclo da violência doméstica. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, com data de validade até 29/04/2028, encaminhando-se à SEJUS (preso nos autos n. 0004592-89.2019.8.22.0501), POLÍTER, DEAM e NUPEVID. Ciência ao MP desta DECISÃO, bem como da devolução dos autos físicos no prazo legal. Ciência à DPE, ou eventual advogado habilitado nos autos. Intime-se, oficie-se e cumpra-se. Porto Velho/RO quarta-feira, 10 de março de 2021

Marcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002366-43.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Alan Rodrigo Freitas de Aguiar

Advogado: Felipe Santiago Sampaio (OAB-RO 8.778)

DESPACHO:

Vistos.O pedido já foi analisado e deferido no Plantão Judicial conforme consta às fls. 48/49.Ao requerente foi concedida liberdade provisória sem fiança.Arquivem-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0018600-81.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Autor do fato:Evanildo Ferreira da Silva, Pepeu Nunes Montenegro,

Erivaldo Carneiro de Moura Lima, Agmar Gabriel de Souza

Advogado:Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

DESPACHO:

Advogado: Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703)Vistos. Considerando que já fora declarada a extinção da punibilidade do denunciado Evanildo Ferreira da Silva, conforme SENTENÇA acostada à fl. 296, dou por prejudicado o pedido formulado pela Defesa à fl. 292.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006606-12.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Franques Ferreira Gomes

Advogado:Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)

SENTENÇA:

Vistos e t.c.I R E L A T Ó R I O O Ministério Público deste Estado, através de um dos seus membros, denunciou Franques Ferreira Gomes, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo fato transcrito a seguir:"(...) Extrai-se dos documentos constantes no presente feito que, no período de 01.01.2015 a 31.12.2015, mais precisamente nos meses de setembro e novembro de 2015, na Gerência de Fiscalização da Comarca de Porto Velho, o denunciado FRANQUES FERREIRA GOMES, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Concrex Norte Construções, Comércio e Serviços Ltda. - EPP, com sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 2813, esquina com Rua Inácio Mendes, no bairro Socialista, na cidade de Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.429.830/0001-18, suprimiu a arrecadação de Tributos Estaduais ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº20172700100265 (fls. 07). Infere-se da transcrição constante no Auto de Infração supramencionado que, '(.) - EM DILIGÊNCIA REALIZADA ATRAVÉS DA DFE ACIMA MENCIONADA, CONSTATOU-SE NO PERÍODO DE 2015, A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS VENDAS DE CASCALHO EM OPERAÇÃO INTERNA, CONFORME RELATÓRIO, DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXOS AO PAT'. [sic]. Também segundo o Relatório Fiscal de fls. 08-V/09-V, 'A constatação da irregularidade acima citada ocorreu por ocasião da verificação entre os valores do ICMS destacados nos documentos fiscais de saídas (NFE's) emitidos no ano de 2015 e os valores dos débitos do imposto declarados nas GIAM do mesmo período, cujo confronto resultou em diferença de ICMS a recolher'. Nesse caso, os documentos anexos ao PAT denotam que a empresa administrada pelo denunciado emitiu as notas fiscais de fls. 11/12-V, entretanto, não as declarou nas GIAM's dos meses de setembro e novembro de 2015 (fls. 13/14-V). Logo, a omissão praticada pelo denunciado e que caracteriza crime contra a ordem

tributária, consistiu em não declarar em GIAM Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal, as notas fiscais emitidas em nome da empresa, levando, com isso, a total supressão da carga tributária incidente sobre as referidas operações comerciais, nos meses acima consignados. Diante dos fatos acima relatados, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada, que atualmente perfaz a quantia de R\$ 253.083,04 (duzentos e cinquenta e três mil e oitenta e três reais e quatro centavos). Destaca-se que, embora a autuação constante nos autos seja referente exercício de 2015, o crime tributário consumou-se com o seu lançamento definitivo, ocorrido após esgotado o prazo para a interposição de defesa administrativa, bem como com a devida inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante nº 24, do STF (CDA fls. 30). No que pertine a autoria, observa-se que, na data da autuação (2015), o denunciado FRANQUES FERREIRA GOMES era o sócio-proprietário responsável pela administração da empresa e detentor de 99% do capital social desta, conforme consta na 3ª Alteração Contratual, incluída às fls. 51-V/54-V. Além disso, ao prestar depoimento no Ministério Público (fls. 58/59), o próprio denunciado reconheceu ser sócio-proprietário e o único responsável pela administração da empresa autuada, asseverando que, apesar de constar nas GIAM's o nome do contador José Cláudio, o declarante emitia as notas fiscais da empresa, porém não as encaminhava ao contador, porque já não estava mais pagando seus honorários contábeis. Ressalta-se que o denunciado já foi alvo de denúncia ofertada por este GAESF, nos autos nº 0002336-13.2018.8.22.0501, onde foi inicialmente condenado à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, posteriormente confirmada pelo TJRO, com trânsito em julgado em 05/02/2019, consoante documentos inclusos as fls. 64/67-V. Assim, restando comprovada a materialidade e a autoria de crime contra a ordem tributária, cometido em nome da empresa autuada, pelo sócio-proprietário e administrador desta, somado à ausência de elementos aptos a afastar ou excluir sua culpabilidade, não há outro caminho a seguir senão o oferecimento da presente denúncia. Acresce-se, por fim, que a quantia sonegada, decorrente da autuação em apreço, atualizada até março de 2020, perfaz a quantia de R\$ 253.083,04 (duzentos e cinquenta e três mil e oitenta e três reais e quatro centavos), demonstrando o vultoso valor do débito fiscal que deixou de ingressar nos cofres públicos, ou seja, deixou de ser empregado nos serviços indispensáveis como saúde, educação, segurança, entre outros. Logo, pode-se afirmar que a conduta praticada pelo denunciado ocasionou um grave dano à coletividade, deste Estado, razão pela qual, deve ser considerado, no caso, o aumento de pena previsto no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (")".A denúncia, informada com Procedimento Investigatório Criminal (PIC), foi recebida no dia 18/08/2020 (v. fl. 80).O acusado foi pessoalmente citado (v. certidão, de fl. 84).Resposta à acusação consta na fl. 85. O processo foi saneado e deferida a produção da prova oral especificada pelas partes, designando-se audiência de instrução e julgamento, por videoconferência (v. fl. 86).Foi inquirida uma (01) testemunha e o acusado interrogado (v. gravação audiovisual, de fl. 95).Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação, com a exclusão da "agravante" prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90.A Defesa requereu a absolvição, sustentando crime impossível, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal (v. fls. 97/99).É o relatório.Decido.II F U N D A M E N T A Ç Ã O I I 1. Questão fática.Avaliados os elementos de prova apresentados, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas restaram satisfatoriamente demonstradas, através do Auto de Infração nº 20172700100265, de fls. 07; dos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas, de fls. 11/12; das GIAM's (Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal), de fls. 13/14; do Espelho de CDA (Certidão de Dívida Ativa), de fl. 30; e da prova oral produzida em Juízo.Constata-se que o acusado, na condição de sócio-proprietário e administrador da empresa Concrex Norte Construções, Comércio

e Serviços Ltda EPP, no ano de 2015, mais especificamente no período compreendido entre os meses de setembro e novembro, suprimiu a arrecadação de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), ao omitir informações às autoridades fazendárias, consistindo a supressão no fornecimento de mercadorias, sem o recolhimento do imposto devido, deixando de escriturar em livros fiscais e de lançar em GIAM's (Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal) o imposto sobre operações de saída/venda de mercadorias (cascalho). A testemunha Kleber Sasso (auditor-fiscal) declarou, em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 95), que a empresa Concrex Norte Construções, Comércio e Serviços Ltda EPP foi autuada por não lançar os valores do imposto destacado em notas fiscais (saídas/vendas de mercadorias) em GIAM's e também não fazer a escrituração em livros fiscais. Ou seja, na hora de escriturar em livros fiscais e declarar para o Fisco em GIAM's o que realmente era devido, a empresa autuada, através do acusado, seu sócio-proprietário e administrador, omitiu essa informação e, conseqüentemente, deixou de recolher o ICMS proveniente das saídas/vendas de mercadorias. O acusado, ao ser interrogado em Juízo (v. gravação audiovisual, de fl. 95), alegou que passava por um período de crise financeira e, por essa razão, deixou de pagar o imposto devido. Confessou que gerou notas fiscais (saídas de mercadorias), mas que deixou de fazer o lançamento das GIAM's no Sistema da SEFIN/RO, referente as notas fiscais em destaque. Sustentou que, por se tratarem de notas fiscais eletrônicas, a partir do momento em que emitiu referidas notas o imposto ficou nelas destacado. Logo, na sua visão, já teria ficado registrado na Secretaria Estadual de Fazenda o imposto devido, razão pela qual não fez os lançamentos em GIAM's, por entender se tratar de obrigação acessória. TODAVIA, em que pese a argumentação defensiva de que o ICMS devido foi informado ao Fisco, em razão das notas fiscais serem eletrônicas, diga-se de passagem, sem respaldo probatório, a prova apresentada pelo Ministério Público demonstra satisfatoriamente a conduta delituosa imputada, ou seja, que a empresa Concrex Norte Construções, Comércio e Serviços Ltda EPP realizou operações comerciais (vendas/saídas de mercadorias), gerando notas fiscais, porém não escriturou referidas operações em seus livros fiscais e tampouco efetuou os lançamentos das aludidas notas fiscais em GIAM's. Conseqüentemente, não foi destacado o imposto devido. Ademais, mesmo sendo o lançamento em GIAM uma obrigação acessória, deve ela ser lançada/inserida no Sistema da SEFIN/RO, pois o contribuinte tem o dever de fazer o lançamento, a fim de que seja recolhido o imposto devido para as operações fiscais realizadas. A alegação de que se trata de crime impossível, porque as notas fiscais são emitidas eletronicamente e, por isso, o Fisco tinha conhecimento do imposto devido em cada operação fiscal, não deve ser acolhida. A conduta delituosa imputada/praticada é justamente a falta de lançamento de notas fiscais em GIAM's, pois, mesmo cuidando-se de notas fiscais eletrônicas, o contribuinte tem o dever de informar ao Fisco através de GIAM's as operações fiscais realizadas. Trata-se, portanto, de comportamento próprio daqueles que possuem o propósito de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de ICMS. II 2. Questão jurídica. É imperioso lembrar que, de acordo com a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, "não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" (Súmula Vinculante Nº 24). In casu, embora o débito tenha sido definitivamente lançado, consoante restou confirmado pelo órgão fazendário, é preciso observar que isso só ocorreu após insurgência administrativa do contribuinte. Dessarte, é de concluir-se que a conduta do acusado amolda-se, perfeitamente, ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. In verbis: "Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...)" (negritei). A propósito, recentemente o E. Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento, sob a

sistemática da repercussão geral, no sentido de que os crimes previstos na Lei nº 8.137/90 não violam o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, em razão de terem caráter eminentemente penal e não se relacionarem com a prisão civil por dívida. Veja-se: "PENAL E CONSTITUCIONAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI 8.137/1990. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. OFENSA AO ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a os crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição. II - Julgamento de MÉRITO conforme precedentes. III - Recurso extraordinário desprovido" (ARE 999425/RG, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02/03/2017). Na mesma linha, é a lição do professor Fernando Capez: "(...) Se se trata de mero descumprimento de obrigação formal ('obrigação acessória', na linguagem do CTN), a conseqüência é, em geral, a aplicação de uma sanção ao infrator (também em regra configurada por uma prestação em pecúnia). Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, encontradas não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Em certas hipóteses, a infração pode ensejar punição de ordem mais severa, quais sejam, as chamadas penas criminais". Pois bem. Tendo em vista o caráter fragmentário do direito penal, temos que ele somente deve selecionar os comportamentos mais reprováveis para erigi-los à condição de crime; e, quanto ao seu caráter subsidiário, somente deverá atuar quando os demais ramos do direito não se mostrarem suficientemente aptos à defesa do bem jurídico. Vimos que há situações caracterizadoras do inadimplemento tributário que constituem mera infração administrativa, para as quais há remédios jurídicos próprios e eficazes para recompor a situação jurídica, como é o caso da execução forçada para o adimplemento da obrigação tributária, bem como a aplicação de pena pecuniária. Sucede que determinadas práticas defraudatórias do fisco se revelam tão danosas e constituem hábito tão arraigado em nosso sistema que o legislador foi obrigado a erigi-las à condição de crime, a fim de reforçar os mecanismos jurídicos de repressão a tais práticas atentatórias ao regular funcionamento do Estado e, por conseguinte, ofensivas à subsistência do próprio corpo social. Sem dúvida que o legislador não poderia ficar impassível, fazer vista grossa a essa prática costumeira e danosa. Por duas razões. A uma, porque, via de regra, envolve o emprego de manobras que por si só constituem crime, tais como a falsidade material, ideológica ou o uso de documento falso, o que denota a maior gravidade das condutas. A duas, porque, como dissemos, tal prática constitui grave atentado à manutenção do Estado e, por conseguinte, da própria sociedade (c). A sanção criminal, no caso, tem FINALIDADE preventiva, no sentido de desestimular, pela gravidade da pena, todos os contribuintes que eventualmente cogitem em fraudar o fisco, bem como repressiva, no sentido de impor um gravame maior àquele que burle as leis fiscais". (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial Volume 04. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011). Voltando ao caso em comento, observa-se que não tem pertinência a tese de crime impossível, uma vez que para caracterização da aludida situação (crime impossível) haveria necessidade de comprovação de que o meio empregado na execução era absolutamente ineficaz, o que não restou evidenciado. Na conceituação de Fernando Capez, crime impossível é "aquele que, pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumir". (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Volume 1: parte geral 11 Edição revisada e atualizada São Paulo: Saraiva, 2007, p. 256). Nesse sentido, orienta a jurisprudência: "PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ANTECEDENTES CRIMINAIS.

VALORAÇÃO NEUTRA. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Exige o crime de sonegação tributária conduta ativa ou de relevante omissão para a consciente supressão total ou parcial de tributos. Verifica-se perfeitamente a subsunção do comportamento à norma incriminadora, afrontando o bem jurídico protegido pelo tipo legal. 2. Não há falar em crime impossível quando a conduta imputada ao acusado configura crime consumado. 3. No delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, o dolo é genérico. Sendo prescindível um especial fim de agir, o elemento subjetivo decorre da intenção de suprimir o pagamento de tributos, o que restou, à evidência da materialidade e da autoria delitivas, demonstrado na espécie. 4. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 5. O transcurso de prazo cinco anos desde da extinção da pena até a data do fato em julgamento impede que condenações anteriores configurem maus antecedentes. 6. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, levando-se em consideração as variantes das três etapas da dosimetria, atentando-se à situação econômica na fixação do valor de cada dia-multa. No caso concreto, pena de multa mantida. 7. Encerrada a jurisdição criminal de segundo grau, deve ter início a execução da pena imposta, independentemente da eventual interposição de recurso especial ou extraordinário. (TRF-4 ACR: 50143599620164047003 PR 5014359-96.2016.4.04.7003, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 22/10/2019, SÉTIMA TURMA). (destaque). In casu, ao deixar de recolher o ICMS devido, suprimindo o valor de R\$ 228.677,89 (duzentos e vinte e oito mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos), valor atualizado até 16/09/2019 (v. fl. 30), dos cofres do Estado de Rondônia e utilizando, para tanto, manobra ilícita, consubstanciada na falta de lançamento de notas fiscais em GIAM's, sob a alegação de que não era necessário, já que o imposto estaria destacado em notas fiscais eletrônicas, o que impossibilitou e/ou dificultou a fiscalização do ente estatal, o acusado praticou infrações administrativa (fiscal) e penal. A prática do delito de sonegação fiscal envolve comportamento fraudulento, do qual o contribuinte não deve se valer para o descumprimento de suas obrigações tributárias. Interessa ressaltar que nos crimes de sonegação fiscal o bem penalmente protegido não é tão somente o patrimônio público, mas a própria ordem tributária, visando coibir a utilização de meios escusos para a redução/sonegação de tributos. Por fim, vale consignar que o E. TJRO já examinou caso idêntico ao destes autos, referente ao mesmo acusado (v. autos nº 0002336-13.2018.8.22.0501), e também rejeitou a tese de crime impossível. Confira-se: "Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Lei n. 8.137/90, art. 1º, inc. I, Informação. Omissão. Lançamento em GIAM e nos livros fiscais. Ausência. Supressão de ICMS. Crime impossível. Caracterização. Inexistência. O crime contra a ordem tributária caracteriza-se pela supressão ou redução de tributo mediante a conduta de omitir informações ao Fisco. A emissão de nota fiscal eletrônica não desobriga o contribuinte de registrar a transação nos livros fiscais e lançá-las em guia de informação e apuração mensal de ICMS" (TJRO, 1ª Câm. Crim. Rel. Des. José Antônio Robles, j. 06/12/2018, trânsito em julgado no dia 05/02/2019 - v. fls. 64/67). (negritei) II 3. CONCLUSÃO. Desta forma, comprovada a conduta narrada na inicial, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelo que referida conduta é penalmente típica. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna sua conduta antijurídica. Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estrito senso), a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. III D I S P O S I T I V O PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Franques Ferreira

Gomes, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Franques, embora seja tecnicamente primário, tem mau antecedente, posto que já fora condenado, irreversivelmente, por crime de sonegação fiscal ocorrido antes do fato apurado nestes autos (v. ação penal nº 0002336-132018.8.22.0501), conforme demonstra a certidão de fls. 72/75. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo apenas para o mau antecedente, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa. Atenuo em 04 (quatro) meses + 05 (cinco) dias-multa, por causa da confissão espontânea. Não reconheci a "agravante" do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porque, conforme observou/requeru o Ministério Público, em suas alegações finais, não ocorreu grave dano à coletividade. À falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento à condição econômica do sentenciado (declarou renda mensal de R\$ 1.500,00), fixo o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que se trata de sentenciado tecnicamente primário, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Custas pelo sentenciado. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. O valor das custas processuais deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007979-49.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Renesson Carvalho Braga, Júnior do Amaral Kuitko

Advogado: Fadricio Silva dos Santos (6703)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 08 de abril de 2021, às 10:45 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0000484-17.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Manoel Avelino Pessoa Mota

Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho, OAB/RO 568

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia

15 de abril de 2021. às 09:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

Proc.: 0017073-21.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:César Ferreira Gomes, Claudinei Laborda da Silva
Advogado:Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB/RO 4867), Gustavo Santana do Nascimento, OAB/RO 11002, Diego Weis Junior, OAB/RO 8532.
FINALIDADE s: Os advogados do DESPACHO e para apresentar alegações finais no prazo legal.

DESPACHO:Vistos.A Defesa constituída pelo denunciado Claudinei insurgiu-se nos presentes autos requerendo a declaração de nulidade de todos os atos processuais praticados por seu antigo defensor, em razão da existência de conflito entre as versões apresentadas pelos acusados e suposta deficiência na defesa anteriormente apresentada em favor de Claudinei.Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (v. fl. 211/213);É o relatório. Decido.Analisados os autos, verifica-se que o pedido formulado pela Defesa de Claudinei não deve ser acolhido.Isto porque a Defesa desse denunciado resumiu-se à mera alegação de suposta falha na defesa técnica anterior, a qual, segundo ela, teria beneficiado apenas o corréu César desde sua primeira fala nos autos, porém não apontou, precisamente, quais falhas ocorreram (em quais pontos o Defensor anterior teria, de fato, preterido um acusado ao outro) e, tampouco, indicou e comprovou qual(quais) o(s) prejuízo(s) sofridos pelo denunciado Claudinei em razão da alegada deficiência técnica.Como bem asseverou o Ministério Público, a Defesa técnica que anteriormente patrocinava os interesses do denunciado Claudinei nestes autos, além de ter atuado diligentemente durante toda instrução processual, mostrou-se surpresa quando, no interrogatório dos acusados, percebeu colidência entre as versões defensivas dos acusados.Além disso, é importante pontuar, como já o feito no DESPACHO de fl. 180, que a colidência entre as defesas pessoais dos acusados surgiu nos seus interrogatórios, ou seja, anteriormente os interesses eram tecnicamente uníssomos e harmônicos.De mais a mais, as Respostas às Acusações evidenciam o mesmo conteúdo técnico e a mesma linha de defesa, qual seja, a negativa de autoria, sendo que as provas requeridas e os documentos apresentados aproveitaram a ambos, o que rechaça a tese de favorecimento de um deles, formulada pela atual Defesa do acusado Claudinei.Desta forma, inobstante o requerimento da Defesa atualmente constituída pelo denunciado Claudinei, não foi apresentada e devidamente comprovada a existência de qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa técnica de Claudinei tenha restado prejudicada.POR ISSO, sem a demonstração de deficiência técnica na defesa e de efetivo prejuízo causado ao acusado Claudinei, indefiro o pedido de nulidade de atos processuais.Dê-se vista para alegações finais, conforme determinado no DESPACHO de fl. 180.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009646-12.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Adonai Gonçalves de Almeida

DECISÃO:

Vistos.Ante o cumprimento do MANDADO de prisão, ordeno a retomada da marcha processual.Intime-se PESSOALMENTE o acusado, entregando-se-lhe cópia da denúncia, para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, verifico que pode ser deferido posto que, agora, o acusado constituiu Defensor e apresentou fotocópias de seus documentos pessoais

(Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho e Título de Eleitor), demonstrando que reside na comarca de Jaru/RO, com a sua família, onde, prima facie, possui ocupação lícita.O fato de o acusado ter constituído Defensor e atualizado o seu endereço evidencia que está disposto a submeter-se à persecução penal, fazendo desaparecer o fundamento legal que ensejou a decretação da medida extrema, qual seja, assegurar a aplicação da lei penal e propiciar o desenvolvimento válido e regular da presente ação penal.POR ISSO, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, revogo a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Adonai Gonçalves de Almeida.Expeça-se alvará de soltura, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso.Antes de ser colocado em liberdade o acusado deverá ser PESSOALMENTE cientificado da acusação e receber cópia da denúncia, bem como fornecer o nº do seu telefone celular (ou de um parente ou amigo) para, oportunamente, ser interrogado através de videoconferência. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0014780-49.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:John Lennon Fernandes Camara

Advogado:Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a desistência do Ministério Público na oitava da testemunha Ezequiel, bem como a inércia da defesa, homologo a desistência da referida testemunha. O Ministério Público ratificou as alegações finais já apresentadas. Intime-se a defesa para ratificar as alegações finais já apresentadas ou apresentar novas. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014605-50.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Damássio da Silva de Brito

DECISÃO:

Vistos. Manifestando o réu DAMÁSSIO, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso. Dê-se vistas à Defensoria Pública para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar.Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002284-12.2021.8.22.0501

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Patrick Bezerra Abade

Advogado:Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pedido do Ministério Público e determino a intimação da autoridade policial que determinou a apreensão do objeto para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre: a) andamento das investigações; b) interesse na apreensão do veículo; c) quem seria o eventual detentor do direito. Com a juntada da manifestação da autoridade policial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Com o decurso do prazo sem resposta, reitere-se o ofício à autoridade policial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011450-39.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Aloísio de Souza Moreira Filho

DECISÃO:

Vistos. Manifestando o réu, diretamente nos autos, sua pretensão de recorrer, válida a sua manifestação no processo, de consequência, recebo o recurso e determino a intimação de sua defesa para o oferecimento das razões de recurso no prazo legal. Após ao Ministério Público para contra-arrazoar. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013483-88.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SETOR INDUSTRIAL COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores JOSIAS DE CARVALHO PERCI (CPF 844.019.407-25) e ROBERTO CARLOS DE SOUZA (CPF 598.531.902-49).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 45418485), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para propiciar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal

para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013). III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua os corresponsáveis no polo passivo da execução.

Após, cite-se os sócios administradores – JOSIAS DE CARVALHO PERCI (CPF 844.019.407-25) e ROBERTO CARLOS DE SOUZA (CPF 598.531.902-49), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, Nº 5910, BAIRRO LAGOINHA - PORTO VELHO/RO.

Valor: R\$ 1.228.441,28 – atualizado até 06/10/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7027693-47.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA SILVA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7017523-89.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TABOCAS

PARTICIPACOES

EMPREENDEMENTOS SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição dezembro de 2025, data prevista para pagamento da última parcela, conforme planilha de ID 22269691.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0184150-28.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ADEMAR RIBEIRO, MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIDA MARSELHA LINO DE SOUZA MOREIRA, OAB nº GO27299, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, FABIO COIMBRA RIBEIRO, OAB nº DF31011, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, OAB nº DF15853, ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO, OAB nº DF34964
DESPACHO

Vistos,

O ofício de ID:55874502 informa que o automóvel constrito via Renajud em 22/01/2019, havia sido arrematado em venda judicial efetuada pela Justiça Federal em 09/11/2018.

Deste modo, em atenção à solicitação de ID:55874502, informo ao juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia que procedi a retirada do gravame de licenciamento no veículo de placa AIX0529.

O espelho encontra-se em anexo.

À CPE: encaminhe-se a cópia deste DESPACHO ao mencionado juízo.

Cumpra-se. A Cópia servirá como OFÍCIO.

Referência: autos n. 0002709-57.2003.4.01.4100 - 1ª VARA FEDERAL.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7032403-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Executado para que comprove, em dez dias, o adimplemento da 6ª parcela do acordo firmado, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

b) R\$ 408,02 honorários advocatícios em favor do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 8.741-6, DETRAN SUCUMBÊNCIA.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Aroeira, nº 5836, Cohab Floresta, CEP. 76.808-020, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019813-41.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232

DECISÃO

Vistos, etc.,

O feito tramita desde 2011 e todas as tentativas de penhorar bens da executada foram infrutíferas, mesmo lhe sendo oportunizado por diversas vezes quitar o débito.

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora.

Aliás, o STJ firmou tese vinculante, no julgamento do Embargos de Divergência opostos no REsp n. 1.582.475/MG, no sentido de viabilizar que o juízo, diante das peculiaridades do caso concreto, flexibilize a regra do art. 833, IV do CPC, para fins de penhora de salário ou proventos, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

A medida visa conciliar o princípio da efetividade da execução e o princípio da dignidade da pessoa (art. 2º da Constituição Federal). Veja-se, a respeito, os termos do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Embargos de Divergência em REsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, Julgamento 03/10/2018). [g. n.]

Entendimento semelhante foi proferido pelo TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO INTEGRAL. REDUÇÃO. A penhora sobre proventos encontra

limitações na regra de proibição de restrição prevista no art. 7º, X, da Constituição Federal, e art. 649, IV, do CPC/1973, contudo, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se penhore parte dos rendimentos do devedor, preservando-se o suficiente para garantir sua manutenção e de sua família. É cabível a penhora de percentual do salário do devedor para pagamento de seus débitos, desde que não comprometa a sua subsistência ou de seus familiares. (Apelação, Processo nº 0004054-26.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 31/05/2017) [g. n.]

Na situação em destaque, devedora foi intimada por intermédio dos eu patrono (ID: 54790914) acerca do pedido de penhora de vencimentos, conforme determina o art. 10 do CPC e, ainda assim, não apresentou meio menos gravoso para satisfação do débito.

Destarte, defiro a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do Executado Luís Rodrigues Barbosa (CPF nº 146.732.746-87), na fonte pagadora, que deverá ser intimada para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte executada acerca da constrição. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

Intime-se. Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Valor atualizado da execução em 04/02/2021: R\$ 657.582,15 (planilha de ID: 54214960- em anexo).

Endereços: Av. Amazonas, 2806, Bairro Nova Porto Velho - Porto Velho, RO - CEP: 76820-164

1) Fonte pagadora: Energia Sustentável do Brasil S.A

2) Executado: Luís Rodrigues Barbosa (CPF nº 146.732.746-87)

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7028623-70.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA, OAB nº GO40203

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 5342126-47.2020.8.09.0011.

Salienta-se que estes autos encontram-se aguardando o cumprimento da deprecata para prosseguir com seu trâmite.

Cumpra-se. Serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041293-38.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

MARIA LEOMAR D AGUIAR MAIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consulta ao sistema Infojud indicou endereço ainda não diligenciado.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: ANTONIO AMARAL 7741 - BAIRRO NACIONAL - CEP: 76802-110, Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 123.467,08.

Anexos: Petição Inicial e CDA

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012143-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PLANETA RECICLAGEM EIRELI - ME, EVANDRO SILVA BARBOSA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se EVANDRO SILVA BARBOSA (CPF: 026.762.402-69) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: RUA XAPURI, 1639 CS RIACHUELO - CEP: 76913717 - JI PARANÁ/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 37.137,41.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047118-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: SIMAO FRANKE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos,

O Executado foi citado por correio (ID 25859455).

Intimada para prosseguimento, a Credora não se manifesta nos autos.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0094773-12.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NELSON BARBOSA DE FREITAS, TRANSAT TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014233-90.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como MANDADO.

Endereço: Rua Cedro Rosa, Poste 111, Bairro: Distrito Nova Samuel, Candeias do Jamari/RO

Valor atualizado da ação até 06/10/2020: R\$ 16.746,79

Anexos: Petição Inicial (36500580) e CDAs

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011783-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:55561021.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7052013-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANITADAROCHA VIANASIMOES, CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO

LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe

ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045448-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO

CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ELZA ESTEVAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual contra EXECUTADO: ELZA ESTEVAO para cobrança do crédito descrito na CDA N.1337.

Inexiste citação nos autos e, mesmo intimada por duas vezes, inclusive nos termos do inciso § 1º do art. 485 do CPC, a parte exequente não se manifestou.

A relação processual não se formou por inércia da Credora em indicar endereço correto, completo e atual do executado, mesmo após ser intimada pessoalmente, sob pena de extinção.

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7038012-74.2020.8.22.0001

Requerente: M.S.COMERCIALIMPORTADORAEXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

Requerido: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID _____, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027936-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: LEONORA DE SOUZA MESSIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020446-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, MARIA BONIFACIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7028484-84.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALIMENTOS BASTIDA EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020456-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO, OAB nº SP225803

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por 30 dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a executada para informar se teve acesso ao processo administrativo ou requerer o que entender de direito em cinco dias.

Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para atualização do débito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0022872-37.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILTON LUIZ MOREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01729886-0, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) o remanescente via DARE TRIBUNAL DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20080200009306, Código de Receita 5511. Contribuinte: Milton Luiz Moreira CPF nº 018.625.948-48.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013274-22.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216831-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO. Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/MANDADO.

Endereço: ESTRADA BELMONT 10878 KM 5, MILAGRES, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7012763-87.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: T. S. P. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: D. N. P. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009236-64.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MORAIS NAVARRO EIRELI, MAURICIO CARLOS RORIZ FERREIRA, MARCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, JOELMA PONTES DE MORAIS FERREIRA, SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, MARIA LUCIA DA SILVA FERREIRA, MIGUEL ALVES FERREIRA, VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000206-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MOACIR OLIMPIO DOS SANTOS-ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7003403-31.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DEPRECADO: PEDRO CARVALHO DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 53748056). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7007836-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ISRAEL LISIK REIS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao SREI foi infrutífera.

Por questões operacionais, a pesquisa foi restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021567-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

CDA: 20190200119739

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

A Excipiente afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário" não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os despachos declaratórios n. 007/09/GAB/1ºDRRE, 008/09/GAB/1ºDRRE e 009/09/GAB/1ºDRRE.

Alega que, após 8 anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos ripristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova propositura de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da decisão a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do mérito da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No mérito, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em desconsideração de norma isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação à defesa da Executada, alegando a inadequação da via eleita, na medida em que a questão demanda dilação probatória.

Argumentou que o fato da isenção ter sido analisada anteriormente não daria o direito à Excipiente de nova isenção, na forma do art. 179, §2º do CTN.

Sustentou que a legislação prevê exceções de itens que excluem o direito à isenção almejada pela Excipiente, fazendo-se necessário avaliar cada operação, o bem adquirido e a respectiva finalidade.

Por fim, mencionou o Parecer n. 535/2010/GETRI/CRE, que demonstraria que o Estado de Rondônia já vem indeferindo o pleito da Excipiente desde 2010.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No tocante à possível inadequação da via eleita, vejamos.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Saber se há inadequação da via eleita, pela perspectiva da impugnação da Fazenda Pública, demanda analisar se há relação entre a autuação fiscal cobrada nesta ação executiva e a norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses

de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”. Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do mérito da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da decisão colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do mérito visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de mérito, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na decisão proferida pelo TJRO (vide Id 48875448). Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de mérito da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos (vide documento Id 41170006).

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por decisão unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário. Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de dispositivo legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas “a” e “b”, respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao

PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo pelo qual, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e despachos declaratórios em seu favor (documentos Id 48875429 e Id 48875431).

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Antecipando-se a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009827-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, para recebimento dos créditos tributários descritos nas CDAs nº 20190200160848, 20200200230470 e 20190200448934.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 55750042) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0216831-46.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO. Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA/MANDADO.

Endereço: ESTRADA BELMONT 10878 KM 5, MILAGRES, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024451-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Intime-se a executada para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC) em quinze dias.

3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo. Intime-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041407-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO: Guilherme de Meira Coelho OAB/SP nº 313.533

Decisão

Vistos,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

A excipiente alega, em síntese, nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais.

Instada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos afirmando que a CDA exequenda é válida pois cumpriu todos os requisitos previstos em lei.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais matérias que não demandam dilação probatória.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos no CTN e na Lei 6.830/80. São eles:

CTN

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, §5º da Lei 6.830/80:

Lei 6.830/80

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...];

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Não assiste razão a excipiente.

No caso dos autos, a CDA cumpriu todos os requisitos supracitados, dentre eles, a forma de calcular os juros de mora, a origem, a natureza, assim como o fundamento legal.

Ademais, é possível verificar em todas as CDAs exequendas nestes autos no campo “natureza”, na parte final, o número de lançamento individualizado do imposto que se refere a operação tributada.

Assim, não há que se falar em obstáculo ao contraditório e ampla defesa, sobretudo considerando que a executada possui os dados das notas fiscais emitidas por ela própria.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade da Executada e determino o prosseguimento da demanda executiva.

Deixo de condenar a Excepta em honorários por se tratar de decisão interlocutória.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0050751-39.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra E. J. NOGUEIRA COMERCIO E REPRESENTACAO - ME para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 00028-01-5043/98.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 04/11/2015.

Intimada, a Fazenda reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu o decurso do prazo de cinco anos dos autos no arquivo e não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Procedo a remoção da constrição no sistema Renajud (comprovante anexo).

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014231-23.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: BETOMAX PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 41.907,57 - Atualizado até 24/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no “TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)”.

DESPACHO: “ Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:55794934.

Cumpra-se.

“

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026451-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: REPENORTE COMERCIO E REPRESENTACAO DO NORTE EIRELI - EPP

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 244.791,32 - Atualizado até 24/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:55796343.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041217-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: VITOR DIAS SILVA, OAB nº DF25138

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI a fim de cobrar créditos tributários descritos nas CDA's n. 20190200108454, 20190200299920, 20190200301552, 20190200112427 e 20190200117215.

A Executada ofertou apólice de seguro-garantia n. 0306920219907750486932000 a fim de garantir o juízo, ocasião em que pleiteou a concessão de tutela de urgência cautelar voltada à concessão de certidão positiva com efeito negativa – CPEN (Id 55475881 e seguintes).

Sustentou, em síntese, que a medida pleiteada se justifica porque possui contratos administrativos firmados com Entes da Administração Pública no setor de fornecimento de alimentos, de modo que a impossibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal poderia comprometer a continuidade contratual, além de lhe impedir de participar de novas licitações.

Argumenta que seu pedido possui fundamento na legislação pátria e no entendimento dos Tribunais Superiores.

É o breve relatório. Decido.

O cerne da questão visa aferir a concessão de ordem judicial voltada à expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

Inicialmente, é imperioso registrar que a petição Id 55475881, a pretexto de dar início a uma ação cautelar incidental (que deveria ser distribuída em novos autos, em dependência a esta demanda executiva), foi juntada no bojo desta demanda fiscal.

Assim, por inadequação da via eleita, recebo o pedido Id 55475881 como petição simples.

No tocante ao pedido postulado pela devedora, vejamos.

Consoante disposição expressa do art. 9º, II da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução mediante a oferta de carta de fiança ou seguro-garantia. Veja-se:

Art. 9º – Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

Importante frisar a existência de norma prevista no CPC (legislação de aplicação subsidiária nas demandas fiscais) que equipara o seguro-garantia à dinheiro, desde que preencha os requisitos legais, quais sejam: I) valor não inferior ao do débito constante da inicial; e II) acréscimo de 30%. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 835, §2º do CPC:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. (grifos nossos)

Pois bem.

O valor da causa indicado na petição inicial da Fazenda corresponde a R\$ 104.013,40, o qual, acrescido de 30% (R\$ 31.204,02), equivale a R\$ 135.217,42.

Por sua vez, o valor indicado na apólice de seguro-garantia corresponde a R\$ 150.000,00 (Id 55475888).

Assim, em análise perfunctória dos documentos acostados pela devedora, a garantia ofertada pela devedora aparenta se enquadrar aos requisitos legais da legislação (matéria a ser definitivamente analisada após a prévia oitiva da Fazenda Pública).

O art. 206 do CTN dispõe que "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

Ademais, "A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora" (art. 9º, §3º da Lei 6.830/80). Nesse sentido, veja-se precedente do TJRO:

Agravos de instrumento e interno. Ação cautelar em caráter antecedente com pedido de tutela provisória. Oferecimento de garantia idônea. Apólice. Seguro-Garantia. Admissibilidade. Certidão positiva com efeitos de negativa. Possibilidade. Precedente do STJ.

O seguro-garantia é um meio idôneo a garantir a execução fiscal, e possível que seja apresentado em ação cautelar, como garantia do débito antes do ajuizamento da ação executiva.

Apesar do oferecimento do seguro-garantia não levar à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, já que não está previsto nas hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei

Federal nº 5.172, de 25/10/1966), o ato equipara-se à penhora para todos os efeitos jurídicos, inclusive para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966). Precedente do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801673-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 09/05/2019.

Portanto, considerando que a expedição de CPEN é condicionada à existência de penhora e que a apólice de seguro-garantia apresentada produz os mesmos efeitos da penhora, depreende-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 206 do CTN a fim de viabilizar a expedição da certidão pleiteada pela executada. Registro, oportunamente, que o pedido da Executada na expedição de CPEN antes da prévia intimação da Fazenda Pública (inaudita altera pars) se encontra justificado no caso em exame.

Iso porque os documentos Id 55475891 e Id 55475893 demonstram que a Executada possui contratos administrativos firmados com órgãos da Administração Pública no setor de fornecimento de alimentos, sendo certo que eventual irregularidade fiscal poderia comprometer a continuidade de suas obrigações contratuais, além de sujeitá-la a penalidades previstas na legislação e nos referidos contratos.

Não se revela razoável aguardar a manifestação da Fazenda Pública para deferir o pleito da devedora, nesse caso, sobretudo por se tratar de medida facilmente reversível e que não traz prejuízo à credora.

Ante o exposto, DEFIRO a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor de JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EIRELI (CNPJ n. 37.145.968/0001-16) em relação, exclusivamente, aos créditos tributários descritos nas CDA's n. 20190200108454, 20190200299920, 20190200301552, 20190200112427 e 20190200117215.

Intime-se o Exmo. Sr. Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, por mandado, para providenciar o cumprimento desta ordem judicial, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de incorrer nos crimes de desobediência e de responsabilização pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 20% do valor da causa (art. 77, IV e §2º, ambos do CPC), sem prejuízo das demais cominações legais.

Fica a Executada autorizada a valer-se deste ato decisório como OFÍCIO, perante as autoridades públicas, para a manutenção de suas atividades contratuais estabelecidas com a Administração Pública no tocante aos créditos fiscais retro citados, apenas.

Após, dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública para se manifestar quanto à apólice de seguro-garantia (Id 55475888), no prazo de dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Serve a cópia como MANDADO/OFFÍCIO.

Endereço: Av. Tiradentes, Liberdade, CEP 76803-865, Porto Velho (SEFIN/RO - CIAC).

Porto Velho-RO, 16 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009897-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA MACIEL, OAB nº RO390, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA
-- ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA, OAB nº SP279496, PUBLIUS RANIERI, OAB nº SP182955

Decisão

Vistos, etc.,

Intimada para pagar o débito ou garantir o juízo, a empresa executada ofertou créditos adquiridos de terceiros em face da União Federal, objeto de cobrança nos autos da execução n. 0017892-58.2008.4.01.3400 perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A garantia foi recebida, tendo sido lavrado o auto de penhora sobre o crédito (Id 6116291 – pág. 4).

Em seguida, a devedora opôs os Embargos à Execução n. 7042828-41.2016.8.22.0001, ensejando a suspensão do trâmite processual da demanda fiscal até decisão definitiva a ser proferida na ação defensiva.

Após diligências internas, a Fazenda Pública pugnou pela revogação da penhora sobre a garantia ofertada pela devedora, sob o argumento de inidoneidade do crédito ofertado.

Sustenta que o juízo da 6ª Vara Federal do Distrito Federal proferiu decisão impedindo novas cessões daquele crédito, porquanto não há valor incontroverso naquele processo, ocasião em que determinou a instauração de inquérito a ser conduzido pela Polícia Federal para apuração de possível conduta criminosa da autora.

Afirma que o juízo federal acolheu a preliminar defensiva suscitada pela União Federal e proferiu sentença de extinção processual, declarando a nulidade da cobrança por ausência de liquidez do título da autora, estando a matéria em grau de apelação perante o TRF 1ª Região.

Por fim, conclui que o crédito ofertado não tem origem em precatório devidamente constituído, seria baseado em crédito não liquidado e pode ter origem ilícita em esquema que visaria fraudar órgãos públicos. Aduz que há alta probabilidade de que o crédito tenha sido cedido mais de uma vez e que pode até mesmo não existir, caso confirmada a sentença proferida pelo juízo federal ad quo.

Intimada previamente para manifestações, à luz do art. 10 do CPC, a Executada reitera os argumentos pela validade da garantia ofertada, aduzindo, em suma: I) que a Fazenda Pública não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação aos fatos suscitados; II) que o crédito foi registrado em Cartório de Notas e está fundado em decisão judicial transitada em julgado; III) que a suposta investigação policial não chegou a nenhuma conclusão até o momento, pois não foram juntadas respectivas cópias nos autos; IV) que a conclusão realizada pela Fazenda Pública não pode dar certeza ao seu crédito, posto que foi registrado em Cartório Distrital e possui presunção de validade em razão da fé pública do tabelião; V) a sentença proferida pela 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília não teria declarado a nulidade do título, mas apenas reconhecido que o valor exigido seria diverso, além de que não teria transitado em julgado até o momento, permanecendo válida com força executiva.

Por fim, pediu a manutenção da garantia ofertada.

Intimada para produzir as provas delineadas pelo juízo, a Executada acostou novos documentos e reiterou o pedido pela manutenção da penhora sobre seus créditos.

Por sua vez, a Fazenda Pública reiterou os pedidos de revogação da penhora sobre os referidos créditos ofertados e pediu a substituição da penhora, na forma do art. 15 da Lei 6.830/80.

É o breve relatório. Decido.

A questão controvertida entre as partes diz respeito à possível inidoneidade do crédito ofertado como garantia nesta demanda fiscal.

Consoante se depreende dos autos, o crédito se consubstancia em título judicial de titularidade (dentre outros) de Nextrans Transportes Ltda nos autos do Proc. 0017892-58.2008.4.01.3400 – 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

O referido crédito é objeto de nova discussão travada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2008.34.00.017969-8/DF, em que se verifica que o juízo extinguiu o processo nos seguintes termos, in verbis (Id 49738413):

“Por todo exposto, julgo os embargos procedentes para declarar a nulidade da execução subjacente, a qual deve ser extinta, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC”.

Ocorre que a referida sentença foi reformada em sede recursal (por maioria, vencido o Relator), tendo a Quinta Turma do TRF 1ª Região proferido o seguinte Acórdão (Ementa):

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. PERÍCIA REALIZADA NA FASE DE CONHECIMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Na sentença, foram julgados procedentes os pedidos dos embargos para declarar nula execução de título judicial de indenização do setor sucroalcooleiro, ao fundamento de ausência de liquidez, “quer pela necessidade de prévia liquidação (...), quer pela imprestabilidade da prova pericial produzida na fase de conhecimento”.

2. A par da alegação de ausência de prova de prejuízo contábil, o dispositivo do acórdão exequendo, de que decorre a existência de dano (indenizável), está coberto pelo manto da coisa julgada.

3. A apresentação de documentos, mencionada no acórdão exequendo, não tem o condão de alterar a metodologia de apuração desse dano. Nova perícia, com finalidade de reconhecer dever de indenizar, ofender a coisa julgada.

4. A inteligência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema está, sim, na necessidade de prova de prejuízo contábil como fundamento da indenização, não alcançando demandas com trânsito em julgado.

5. Apelações providas”.

Não há notícias quanto a eventual interposição de recurso em face do Acórdão retro citado.

Desta feita, deduz-se que o crédito ofertado como garantia do juízo remanesce válido, razão por que mantenho a validade da penhora Id 6116291 – pág. 4.

Todavia, é importante consignar que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de pleitear a substituição da penhora por outro bem, independentemente da ordem prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Confira-se, nesse sentido, o disposto no art. 15 da Lei 6.830/80:

Art. 15 – Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

II – à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Nesse sentido o entendimento do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE, A QUALQUER TEMPO, PARA A OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a parte agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações

das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, nos termos do art. 15, II da Lei 6.830/1980, a Fazenda pode, a qualquer tempo, requerer a substituição da penhora por outro bem de maior liquidez. Precedentes: AgRg no AREsp. 771.270/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.5.2016; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 1.186.554/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.12.2013.

3. O Tribunal de origem entendeu que a penhora sobre os créditos oriundos de pagamento pela via do precatório se afigura mais vantajosa à parte exequente do que a penhora sobre o imóvel oferecido pela parte executada. Logo, perfeitamente possível a substituição pretendida.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1024055 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/11/2019, DJe 26/11/2019).

Trata-se de entendimento adotado no âmbito do TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Ordem preferencial de penhora. Inobservância. Recurso não provido.

Para possibilitar a efetividade e celeridade na satisfação do crédito, a lei prevê uma ordem preferencial de penhora, portanto, a nomeação de bens sujeita-se aos requisitos de validade, em especial à gradação legal e à comprovação de que os bens nomeados sejam suficientes para garantir a execução.

A Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa (n. 6.830/80) prevê a possibilidade da Fazenda Pública substituir os bens penhorados por outros independentes da ordem preferencial de penhora, contudo, tal substituição se constitui em uma faculdade do ente público em razão da imprescindibilidade de sua anuência à permuta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802294-76.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/08/2019.

Em observância ao princípio da menor onerosidade, entende-se por bem resguardar à Executada a possibilidade de indicar outro meio menos oneroso e mais eficaz voltado à garantia do juízo (art. 805 do CPC) antes de analisar o pleito da Exequente na petição Id 55082253.

Ante o exposto, MANTENHO a validade da penhora Id 6116291 – pág. 4, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se a Executada, através de seus patronos constituídos, para ofertar novos bens em garantia do juízo, no prazo de dez dias.

Silente, retornem conclusos para análise do pedido Id 55082253.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7027667-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: QUINTAL - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por QUINTAL – COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI – EPP como defesa à cobrança dos créditos fiscais cobrados nesta demanda executiva.

A Excipiente aduz, em síntese, que a Fazenda Pública não providenciou a juntada de todos os títulos executivos descritos na petição inicial (CDA n. 20190200233876), pugnando, quanto a esta, a extinção processual sem resolução do mérito.

Argumenta que a credora juntou a CDA n. 20190200234073 duas vezes nesta demanda fiscal, o que estaria ensejando a cobrança dúplice do mesmo crédito.

Por fim, diz que há excesso de execução, porquanto o valor da causa indicado na petição inicial superaria o somatório dos valores descritos nas CDA's exequendas.

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a exceção de pré-executividade quando se tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, e demais que não demandem dilação probatória.

Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema:

Súm. 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, somente matérias de ordem pública (cognoscíveis de ofício) e que não demandem dilação probatória podem ser manejadas mediante Exceção de Pré-Executividade.

No tocante ao prosseguimento da cobrança dos títulos executivos descritos pela credora, vejamos.

A peça inicial da Exequente descreve que a propositura da demanda fiscal se presta à cobrança dos créditos descritos nas CDA's n. 20180200051790, 20180200051789, 20180200051788, 20190200235948, 20190200234564, 20190200234073 e 20190200233876.

Entretanto, a Fazenda Pública não procedeu a juntada da CDA n. 20190200233876.

Em que pese ter sido previamente intimada para a juntada dos títulos executivos, assim como para se manifestar quanto à defesa da Excipiente, a credora não providenciou a juntada da CDA mencionada.

Nesse caso, a situação impõe o indeferimento da petição inicial no tocante à CDA n. 20190200233876.

A situação não enseja a extinção processual, mas a simples redução objetiva da ação executiva (art. 354, parágrafo único c/c art. 485, I c/c art. 783, todos do CPC).

Por sua vez, a CDA n. 20190200234073 foi juntada em duplicidade nestes autos.

Ocorre que o fato se trata de mero erro formal na juntada do referido documento nos autos e que não implica reconhecer a cobrança em duplicidade do crédito ali descrito, bastando que o referido montante seja somado, apenas, uma vez nas planilhas de cálculos a serem apresentadas pela Exequente.

Por fim, não conheço o argumento de excesso de execução, porquanto se trata de matéria cujo enfrentamento deve ocorrer, estritamente, no bojo de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 917, III do CPC).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade e INDEFIRO a petição inicial no tocante à CDA n. 20190200233876, julgando, quanto a este título (apenas), o processo extinto sem resolução do mérito (art. 354, parágrafo único c/c art. 485, I c/c art. 783, todos do CPC).

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da CDA n. 20190200233876, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC, cujo valor deverá ser objeto de cobrança em autos apartados, a fim de não comprometer a celeridade na prestação jurisdicional desta demanda executiva.

No mais, determino o prosseguimento da ação em relação às CDA's remanescentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035040-13.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido da Exequente, haja vista que o executado foi citado por mandado (ID: 10313722).

A execução fiscal tramita tão somente em relação as custas e honorários advocatícios.

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7012473-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Silente, retornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102933-55.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: G. A. VERONEZI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra G. A. VERONEZI para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200003941.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, o feito foi remetido ao arquivo provisório em 09/06/2015.

Intimada acerca da prescrição intercorrente, a Fazenda Pública concordou que não houve causa que interrompesse a prescrição.

É o breve relatório. Decido.

A prescrição intercorrente prevista no art. 40 da LEF se trata de modalidade de prescrição cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à Exequente por sua inércia, mas em razão do ordenamento jurídico vedar o prolongamento das relações jurídicas ad eternum, inclusive quanto aos créditos tributários dos Entes Públicos.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo magistrado, sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Não há indicativo da existência de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN.

Sem remessa necessária, por força do art. 496, §3º, II do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes e arquivem-se com baixa.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041473-54.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0027643-63.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

HYUNDAI CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando decurso do prazo de 5 anos no arquivo provisório, intime-se a Fazenda Pública pra manifestar-se acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, no prazo de dez dias.

Silente, concluso para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7049803-40.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NILSON FRANCISCO DA COSTA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: STELA MARIS VIEIRA, OAB nº AC2906, WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA, OAB nº AC3245

RÉU: FRANCISCO ITAMAR DA COSTA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014173-20.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS BOM FUTURO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A consulta ao Sisbajud foi infrutífera (ID 55095783).

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido Id 55616285.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013173-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

A ordem de indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis do devedor, consoante restou assentado em entendimento sumulado do STJ. Confira-se:

Súmula 560

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

O mesmo entendimento foi reiterado em outros julgados do STJ (AgInt no REsp 1520298/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1584295/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/11/2019; REsp 1817868/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 08/08/2019).

No caso dos autos, não houve o exaurimento na busca de bens penhoráveis do devedor, posto que realizada, apenas, uma consulta ao sistema Sisbajud, razão pela qual indefiro o pedido Id 54749894.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7031191-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

DESPACHO

Vistos,

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0805776-61.2020.8.22.0000 manteve a decisão deste juízo.

Assim, intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013723-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a citação por edital.

Embora tenham sido utilizadas as demais modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF, antes de requerer a realização do ato por edital a Exequente deve esgotar os meios disponíveis na busca do endereço da parte contrária.

Para evitar alegação futura de nulidade e almejando eficiência processual, retornem à Exequente, por dez dias, para indicar a localização atual da Executada, que pode ser obtida em sítios como o Infoseg e Junta Comercial, ou comprovar a inexistência de endereço diverso do já diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7008417-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200002301.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento do débito principal.

Custas processuais e honorários advocatícios quitados.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensio o prazo recursal. Inexistem outras constrições ou gravames administrativos nestes autos.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e archive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7050357-72.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: NATAN DONADON - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DEPRECADO: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7013436-17.2020.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: MELOCRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

Advogado: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - OAB/RO 8432

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte executada INTIMADA para, no prazo de cinco dias, comprovar o noticiado no ID 55059517, especialmente no que se refere ao ingresso de procedimento administrativo junto à SEFIN visando a negociação do débito, conforme determinado no despacho ID 55116248.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014177-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MILLER LTDA – ME (CNPJ n. 05.559.401/0001-08) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20170200010802.

O ajuizamento da ação ocorreu em 24/03/2020.

Por sua vez, o crédito descrito na CDA exequenda se refere ao Auto de Infração n. 20112900101856, lavrado em 30/04/2011.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição e comprovar a não ocorrência, a Fazenda Pública reconheceu a causa extintiva do crédito tributário e pugnou pela extinção processual.

Vieram conclusos. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

Em se tratando de tributos de competência do Estado de Rondônia, aplica-se o art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN, que dispõe que o prazo para apresentação de defesa administrativa é de trinta dias, contados da data da intimação da lavratura do auto de infração. Confira-se:

Lei 688/96

Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.

CTN

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Por força do art. 97 da Lei 688/96, todavia, a Fazenda instaura procedimento administrativo de ofício, fato que poderia interromper o prazo prescricional.

O tema já foi objeto de discussão pelo TJRO na ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0803446-33.2016.8.22.0000, que trata acerca da suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do processo administrativo, previsto na Lei Estadual 688/96 (art. 97).

Nesses termos, a ementa da decisão do incidente supramencionado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS. A constituição definitiva dos créditos tributários lançados por auto de infração ocorre, em regra, após o decurso de 30 dias de sua lavratura. É desnecessária a instauração de processo administrativo para a constituição definitiva do crédito, pois esta ocorre com o simples fato de o contribuinte não apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado. A revisão de ofício de que trata o art. 149, I, do Código Tributário Nacional menciona a hipótese das leis regulamentadoras dos tributos em espécie a possibilidade de constituir crédito sem auxílio do contribuinte ou de revisar aqueles que normalmente deveriam ser feitos por homologação, mas que, em razão da constatação de alguma irregularidade ou inexatidão, serão efetuados e revistos de ofício. O recurso de ofício a que se refere o art. 145, II, do CTN trata da hipótese em que, impugnado o lançamento pelo sujeito passivo, a decisão de primeira instância é prejudicial ao Fisco e, portanto, em razão da indisponibilidade do direito público, o processo será remetido à segunda instância para reanálise da matéria. Tais dispositivos não se confundem com o recurso automaticamente iniciado pelo Fisco após lavratura do auto de infração (art. 97 da Lei n. 688/96). Este recurso não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, com isso, impedir o início do prazo recursal. Tese jurídica fixada no sentido de que o Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício pela Fazenda Pública não suspende o prazo prescricional. Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que transitem nos juizados especiais. (Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085), Relator: HIRAM SOUZA MARQUES substituído por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Data distribuição: 17/10/2016, Data julgamento: 18/05/2018) [grifo nosso]

Por certo, a referida tese foi mantida no IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000 perante o colegiado do TJRO.

Percebe-se que o TJRO afastou a tese jurídica de que a instauração de ofício de processo administrativo teria o condão de interromper o prazo prescricional. Em verdade, apenas a defesa administrativa voluntária e as demais hipóteses constantes no art. 151 e 174 do CTN poderão interromper o referido prazo.

A Constituição Federal estabelece que matéria de prescrição tributária será veiculada através de lei complementar nacional (art. 146, III, alínea b). É certo, portanto, que a norma veiculada no art. 97 da Lei Estadual 688/96 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, de modo que a instauração de processo administrativo de ofício não pode operar efeitos sobre a contagem do prazo prescricional.

Assim, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, a partir do 31º dia após a notificação da lavratura do Auto de Infração (e não da decisão do processo administrativo instaurado de ofício), desde que o contribuinte não apresente defesa voluntária (recurso administrativo fiscal) ou ocorra quaisquer das hipóteses descritas no art. 151 e 174 do CTN, cuja ocorrência fica sob ônus probatório da Exequente.

Frise-se que o STJ também possui o referido entendimento (AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

No caso dos autos, a lavratura do auto de infração ocorreu em 30/04/2011, enquanto que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 24/03/2020.

Contados trinta dias após a lavratura do Auto de Infração (30/04/2011), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 31/05/2011 (31º dia), sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional. O prazo final para ajuizamento da Execução Fiscal foi em 31/05/2016, entretanto a presente demanda fiscal só foi ajuizada em 2020.

Importante esclarecer que não há prova nos autos no tocante à eventual ocorrência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional, além de que a própria credora reconheceu o decurso do prazo extintivo e noticiou a baixa administrativa do crédito (petição Id 54963709).

Portanto, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal, motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, conseqüentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015 e julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II e §4º, III do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045428-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: VALDO NUNES DA SILVA

DECISÃO

Vistos,
A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000063-65.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: WILLIANA PERINE PAVIOTE, PAVIOTE COMERCIO E ARTIGOS DE

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026133-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios administradores JOSE GONCALVES DA SILVA - CPF 06606270278, BENEDITA CANDIDA DA SILVA - CPF 0800156129.

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (id 48314787), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp

n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua os corresponsáveis no polo passivo da execução.

Após, cite-se os sócios administradores JOSE GONCALVES DA SILVA - CPF 06606270278, BENEDITA CANDIDA DA SILVA - CPF 0800156129, pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA.

Endereço para ambos os sócios: RUA PIRARARA, N. 640, BAIRRO DA LAGOA, PORTO VELHO, CEP 76.812-044.

Valor: R\$ R\$ 2.906.065,20 – atualizado até 17/03/2021

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0039778-35.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDGAR LUCAS REGO e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0105678-33.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ROSINEIDE VIEIRA DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0032778-52.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Antonio da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051098-49.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANTONIA CORREIA DE SOUZA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Antônia Correia de Souza, devidamente qualificada nos autos, requer a retificação de local de nascimento, pois conforme cópia da Certidão de Nascimento teria nascido em Seringal boa fé – Amazonas, assento de nascimento, lavrado nº 13.356, fls. 58-v do Livro nº 11-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, e no assento de casamento, sob matrícula nº 095885 01 55 2018 2 00005 064 0000864 70, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Itapuã do Oeste/RO, o local de nascimento da requerente consta: Amazonas/AM, sendo o correto GUAJARÁ/AM.

Com a inicial vieram documentos.

O Ministério Público foi favorável ao pedido inicial.

Sucinto relatório, DECIDO.

Observado o princípio da jurisdição voluntária, art. 720 do CPC, cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem, o pedido de retificação do assento de casamento, está previsto no artigo 109, caput da LRP:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A inicial veio com documentos e declarações que comprovam os fatos alegados na inicial.

Desta sorte, o pedido inicial deve ser procedente.

Ante o exposto, com base no §4º, do art. 109, da Lei nº 6015/73 c/c o inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que seja retificado no assento de nascimento da requerente, lavrado sob nº 13.356, fls. 58-v do Livro nº 11-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC, e no assento de casamento, sob matrícula nº 095885 01 55 2018 2 00005 064 0000864 70, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Itapuã do Oeste/RO, como natural de GUAJARÁ/AM.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no art. 1000 do CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/MANDADO / PRECATÓRIA.

Parte autora intimada via DJE, por seu patrono.

Beneficiária da justiça gratuita.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0042060-46.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, NÃO CONSTA PRAÇA JOÃO NICOLETTI - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERSEI SCORPII, RUA EUDÓXIA BARROS 6719, INEXISTENTE APONIA - 78908-550 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade em sede de Execução de Título Executivo que atende a regra do art. 202 do CTN (CPC, art. 518).

O devedor, através da petição de ID: 50184479 -Págs. 1-7, alegou a prescrição com o fito de reconhecer a extinção do crédito tributário.

Pois bem. Rememoro que consolidou-se o entendimento, antes do CPC/1973, segundo o qual a exceção de pré-executividade constituía meio legítimo para discutir questões que pudessem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (STJ, AgRg no Ag em REsp 678.058/SP).

O CPC atual, por sua vez, dispôs, em seu artigo 518, que toda e qualquer questão concernente à validade do cumprimento de SENTENÇA pode ser arguida pelo executado “nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz”.

Está, assim, reconhecida legislativamente a possibilidade de que questões de ordem pública sejam suscitadas e analisadas no curso do próprio procedimento executivo, sem a necessidade de oposição de embargos.

Vale dizer, ainda, que, apesar de o DISPOSITIVO referir-se, apenas, ao cumprimento de SENTENÇA, deve, igualmente, ser aplicado ao processo de execução (ALVIM, Arruda. Novo Contencioso Civil no CPC/2015. São Paulo: Editora RT, 2016, p.428).

Diante do exposto, DETERMINO:

I - dê-se vista ao excepto (Fazenda Pública) para se manifestar em 15 (quinze) dias;

II - Após, a réplica (CPC, art. 350);

III - Na sequência, subam conclusos para determinar o que for de direito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0118788-02.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Lemi Dorighetto Vieira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 0065498-72.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Vaniza Meaza Mangini

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0103338-96.2003.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Fabio Bezerra Beco

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0122248-45.2001.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisco Pereira Torres

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0138908-66.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AURI MARINHO BATISTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0106208-37.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSÉ DANTAS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0049298-87.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Helio Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0058980-66.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Mirza Meirelles Munin

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032600-65.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DEONIZIA KIRATCH, RUA DO FERRO 4343 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

REQUERIDO: JUAREZ KIRA

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

1) A intimação da requerente Deonizia Kiratch, para que junte ao presente feito cópia do Boletim de Ocorrência e/ou Inquérito Policial que investiga o suposto desaparecimento de Juarez Kira;

2) a intimação da autora, para que junte ao presente feito as certidões de antecedentes cíveis e criminais em nome de Juarez Kira;

c) a intimação da requerente, para fins de juntar aos autos declarações de testemunhas, com firma reconhecida, que tenham presenciado o possível desaparecimento da voadeira que fazia transporte de pessoas no garimpo, onde supostamente estava Juarez Kira;

d) seja expedido ofício ao Instituto de Identificação Civil e Criminal de Rondônia – ICC/RO, para que envie a esse Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente em nome de Juarez Kira, nascido em 16/02/1963, filho de Valdomiro Kira e Tereza Kira.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Maauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045943-30.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO CLADEIRA DE SOUZA, RUA BARÃO DE IPANEMA, 42, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma DECISÃO, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que abandonou a demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 1000001-16.2013.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Delman Cavalcante Saldanha

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Delman Cavalcante Saldanha

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.097,52 - Atualizado até 24/03/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO 255

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, AMAURI LEMES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

AUTOS Nº: 0031796-33.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE N. A. PEREIRA

ENDEREÇO: NA RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, Nº 2.827, BAIRRO MATO GROSSO.

INSC. MUNICIPAL: Nº 02.04.103.0445.001.

Valor da Ação que será atualizada na data do efetivo pagamento.

Referente IPTU e TRSD

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel localizado na Rua Alexandre Guimarães, nº 2.827, Bairro Mato Grosso, nesta cidade de Porto Velho/RO, com área total de 407,02m², contendo uma edificação inacabada. Imóvel com inscrição municipal nº 02.04.103.0445.001.

2. Informações extraídas do Bic - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 176.0000,00(cento e setenta e seis mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

DEPOSITÁRIO: JOSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE, Rua Alexandre Guimarães, nº 2.827, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

PRIMEIRO LEILÃO: 06/04/2021, às 08h55min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 04/05/2021, às 08h55min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>

LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matrícula 018/13.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguiar.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme §§ 6º, 7 e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 5%(cinco por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2%(dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir,

perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: EXECUTADOS: MARIA DE N. A. PEREIRA e JOSIMAR DE OLIVEIRA GUTIERRE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site: <https://www.leiloesaguair.com.br/> Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO 262

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, AMAURI LEMES, FAZ SABER a todos

quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

AUTOS Nº: 1000616-40.2012.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME E

TERCEIRO INTERESSADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: RUA PADRE CHIQUINHO, 1311, BAIRRO-PEDRINHAS, PORTO VELHO

INSC. MUN: 03.24.032.0466.001

Valor da Ação que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRSD

DESCRIÇÃO DO BEM: uma central de ar condicionado marca LG, 18.000 BTUS.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

DEPOSITÁRIO: guarda de VERA LÚCIA DE FREITAS

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

PRIMEIRO LEILÃO: 06/04/2021, às 09h30min, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 04/05/2021, às 09h30min, para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: <https://www.leiloesaguair.com.br/>

LEILOEIRA OFICIAL: Vera Maria Aguiar de Sousa, leiloeira registrada JUCER/RO na matrícula 018/13.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: <https://www.leiloesaguair.com.br/>, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 72 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado e finais de semana nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local estipulado nesse edital, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme §§ 6º, 7º e 8º, do art. 895, CPC. Sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros

equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se a prazo durante o leilão. Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

2.1) para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2% (dois por cento) do valor da avaliação em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão

aceitas propostas por, no mínimo, 60% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados POR ESTE EDITAL: as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: EXECUTADOS: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME E TERCEIRO INTERESSADO: VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site: <https://www.leiloesaguair.com.br/> Para os efeitos do Código de Processo Civil/2015 de que antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante ao disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios, contidas no § 1º do art. 903 do CPC, será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 26 de fevereiro de 2021.

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039203-91.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATTEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC, art. 435).

Diante do exposto, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, DETERMINO que a parte Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Executada (ID: 55644953 - Pág. 1-2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 55644961 a 55644964).

Após, conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045100-02.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: VALTER CANUTO NEVES, RUA TRAVESSA DO BELIZÁRIO 351, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COLONIA DE PESCADORES Z-1 TENENTE SANTANA, PRUDENTE DE MORAIS, 2174, MOCAMBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DO EXECUTADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - OAB/RO n. 1983

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em atender o DESPACHO de ID: 39783831, fica, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, INTIMADO o MUNICIPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041583-53.2020.8.22.0001

Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução dos autos do processo nº. 1000056-30.2014.8.22.0001 com requerimento de efeito suspensivo (CPC, arts. 919, §1.º, c/c 915).

O Juízo está garantido (ID: 50520233 - Pág. 1), nos termos do contido no artigo o art. 16, § 1º, da LEF.

Pois bem.

Na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer disposição no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que, com base no seu artigo 1º, aplicável o disposto no Código de Processo Civil a respeito. A questão resta pacificada na jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o disposto no art. 739-A do Diploma Processual Civil (atual art. 919) tem aplicação também nas execuções fiscais.

Assim, a concessão do efeito suspensivo será deferida quando “verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (CPC, art. 919, §1.º).

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), que são os pressupostos genéricos da urgência.

A concessão do efeito suspensivo exige a avaliação de dois pressupostos materiais: (a) a verossimilhança ou a evidência do direito alegado pelo autor; e (b) o perigo de dano iminente e irreparável.

Verossimilhança ou Evidência do Direito

É ônus que incumbe ao autor (embargante) a alegação e a demonstração da verossimilhança do direito alegado perante o requerido (embargado), ou mais do que isso, evidente. O atual Código de Processo Civil, art. 300, caput, primeira parte, chama ao prognóstico do juiz de “probabilidade do direito”. Essa demonstração – do direito verossímil ou evidente – dependerá da prova documental produzida com a inicial, e, eventualmente, da prova testemunhal colhida na audiência de justificação (não é o caso dos autos).

Esse Juízo de verossimilhança exige dois aspectos interdependentes: primeiro, será avaliado se o autor deduz em juízo direito possível, comportando prognóstico menor (verossimilhança) ou maior (evidência) de êxito na respectiva postulação, realizando uma valoração sobre a probabilidade da existência do seu direito.

Adiante, num segundo estágio, ao considerar esse direito apto a receber a tutela reclamada, impedindo seu desaparecimento ou a sua lesão, o juiz aquilatará os meios de prova que leva a esse juízo.

É importante registrar, por fim, que a liminar funda-se sempre em cognição sumária. A situação de urgência impede ao órgão judiciário investigar, com vagar e profundidade, a existência ao direito ameaçado. Daí se contentar o juiz com a simples verossimilhança do direito, realizando prognóstico favorável à pretensão deduzida pelo autor.

Perigo de Dano Iminente e Irreparável

O perigo hábil à concessão da suspensão reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança).

Em síntese, impõe-se a concessão do efeito suspensivo sempre que houver perigo de que os efeitos do pedido tornem-se inúteis, concedidos posteriormente.

Analisando os autos, verificamos que o embargante, através da petição de ID:: 5052023 - Págs. 1-11 alegou: a) o efeito confiscatório da multa CDA nº 000391/2014, cuja pretensão, em sede de embargos, é garantir a nulidade da multa aplicada.

A verossimilhança e evidência de seu direito estão demonstradas a partir do momento em que se discute a multa aplicada.

O direito constitutivo da parte embargante está amparado pelas provas produzidas em juízo sumário (ID: 50520245 - Págs. 1-38).

Lado outro, a não concessão da liminar, dentro das circunstâncias em que se encontram as partes e a situação fática, em especial estando a dívida garantida em juízo e havendo possibilidade de discussão seu caráter confiscatório, poderão tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito

(execução para segurança).

Diante do exposto, presentes a garantia suficiente do juízo e os requisitos para a concessão da tutela provisória, com fundamento no art. 919, §1.º, do CPC, concedo o efeito suspensivo aos embargos à execução dos autos do processo nº. 1000056-30.2014.8.22.0001 (Execução Fiscal).

No mais, DETERMINO:

I - Diga a parte Embargada (Fazenda Pública Municipal) em 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I);

II - Após, sem nova CONCLUSÃO, a réplica do embargante (CPC, 350), no mesmo prazo.

III - Com ou sem manifestações, volte-me os conclusos para determinar o que for de direito e/ou julgamento (CPC, art. 920, II).

IV - deverá a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia da presente concessão de efeito suspensivo aos autos da execução fiscal nº 1000056-30.2014.8.22.0001, mantendo-se o referido feito suspenso, em cartório, até o julgamento final dos embargos à execução;

V - Fica intimada a parte embargante, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência dos valores depositados ao ID: 50520233 - Pág. 1 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, vinculando-se aos presentes autos e, posteriormente, colacionando o comprovante do depósito judicial na CEF nos autos, no prazo acima assinalado.

Intime-se e Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000479292, AVENIDA CALAMA, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040443-23.2016.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR, FRENTE A FAMARCIA ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, CENTRO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução fiscal nº 0058958-71.2006.8.22.0101 aforados pelo NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA em face da pretensão executiva do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A SENTENÇA proferida pelo juízo a quo foi reformada e o Acórdão do E. TJRO determinou a continuidade da execução fiscal.

Há o trânsito em julgado do Acórdão em 09/12/2020 (ID: 53604526 - Pág. 1).

Após o retornos dos autos da instância superior, promoveu-se vista às partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O arquivamento do feito é medida de rigor, pois os presentes embargos já foram julgados pelo E. TJRO, conforme se observa dos documentos contidos nos autos (ID's: 53604512 até 53604526).

No mais, DETERMINO:

I - Há custas pendentes, razão pela qual, fica intimada a NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVCf7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

II - deverá a CPE, na primeira oportunidade, transladar cópia dos documentos contidos nos ID's: 53604512 até 53604526 aos autos da execução fiscal nº 0058958-71.2006.8.22.0101.

III - Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, CENTRO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EMBARGANTE: NORSAL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MACHADINHO S/N, - DE 4971 AO FIM - LADO ÍMPAR, FRENTE A FAMARCIA ROTA DO SOL - 76874-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044022-42.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: HOTEL VILA RICA PORTO VELHO, JULIO SERSON

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

ATUAL PROPRIETÁRIO/ACORDANTE:

DESPACHO

Intime-se a parte executada/atual proprietário/acordante, por intermédio do advogado constituído / via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso, em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento. Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008913-30.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CRED JA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2445, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARLENE SANTOS DA CRUZ, RUA BRASÍLIA 2445, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Os cálculos apresentados no ID: 55359867 - Págs. 1-3 não condiz com a exatidão da dívida, tendo em vista que as custas já estão quitadas (vide anexo);

II - Outrossim, mantereí a DECISÃO de ID: 37510930- Págs. 1-X pelos seus próprios fundamentos, no entanto, por prazo certo e determinado de 03 (três) meses de suspensão.

III - Dê-se ciência à Fazenda Pública Municipal;

IV - Após, inicia-se a contagem do prazo de suspensão;

V - Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prosseguimento do feito;

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037303-39.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA, RUA TEREZINA 476 ADRIANÓPOLIS - 69057-070 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

I - Defiro o pedido de dilação de ID: 55152719 - Págs. 1-2 por prazo certo de 30 (trinta) dias.

II - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Municipal para se manifestar no prazo assinalado;

III - Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prosseguimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

0045158-39.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALOISIO SPADETO, PEREA SERRANO ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Mauro Lemes

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0075698-41.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Walneiry Costa Bezerra, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 20 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000031-17.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, S/N, PRAÇA JOAO NICOLLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMÉRCIO DERIVADO DE PETRÓLEO EMBAÚBA, BR.364, KM. 126, SENTIDO RIO BRANCO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

I - Não há documentos nos autos que indicam eventual bloqueio em conta bancária do executado, razão pela qual resta impossibilitado o cumprimento do item 4 da certidão de ID: 55737217 - Pág. 1;

II - Deve a CPE evitar conclusão desnecessária e cumprir integralmente o despacho de ID: 55794304 - Págs. 1-2, pois a certidão de ID: 55737217 - Pág. 1 indica novo parcelamento fiscal diverso(s) de outro(s) anterior(es).

III - Decorrido o prazo indicado no despacho de ID: 55794304 - Págs. 1-2, cumpra-se o contido no item 8 do despacho de ID: 34842303 - Págs. 1-3, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos (certificando-se nos autos) e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 23 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0054070-93.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILO CORBARI

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0012980-08.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0031358-60.2001.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTANTINO BOTELHO PASSOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033591-12.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LION AMAZONIA S/A, RUA GUANABARA 515 MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: LION AMAZONIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO e VALOR DO DÉBITO: R\$ 87.227,11 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) em 22/08/2018 (data da distribuição da ação).

2. Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD.

3. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito.

4. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício.

5. Por fim, torne-me os autos conclusos para análise dos itens II, III, IV e V da petição de ID: : 55619348 - Págs. 1-6.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Ofício nº 7033591-12.2018.8.22.0001/23/03/2021/GAB

Processo: 7033591-12.2018.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(A) EXECUTADO: LION AMAZONIA S/A deverá ter seu nome incluído no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima que trata de execução fiscal.

Assim, este ofício é para que seja incluído o nome de LION AMAZONIA S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUANABARA 515 MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA por débito no VALOR de R\$ 87.227,11 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e onze centavos) atualizado até 22/08/2018 (data da distribuição da ação).

Por fim, consigno que, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá ser informado ao Juízo o cumprimento da ordem judicial.

Atenciosamente,

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0054720-43.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria do Socorro F. da Cruz

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0010340-32.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ana Auxiliadora R. Vasconcelos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0039820-40.2000.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARY CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0052850-60.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Natividade Pereira de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0021490-10.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Fernando Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0055220-12.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Lucia Candeira da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015357-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: POSTO ICCAR LTDA, AVENIDA AMAZONAS 0, COM RUA CASCAVEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA CARNEIRO SIMAO REBELO, RUA ANDIROBA 19 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO, OAB nº PA20739

Despacho

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID: 50738170 - Págs. 1-4.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 3896/2016. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0029028-08.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALBERTO CAETANO DA COSTA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0016560-46.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Cleonice P. de Oliveira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0020150-89.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: UNIBIKE COMERCIO E SERVIOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0007080-44.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0120588-65.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Martins de Souza

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0016748-39.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Celina Lopes de Brito

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 1000358-64.2011.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANDRE TADEU DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0083348-42.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Alaelson Tavares de Frania

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0019618-23.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SUPERMERCADO NAZA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO - executados

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0041220-07.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0004170-44.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Manoel Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0038548-11.2000.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Aparecido Sebastiao de Lima

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0099228-74.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Pedro Gomes dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0026908-89.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Sirley Maria L. Cantanhede

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0019828-11.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Claudmar Santos Moreira

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0023605-62.2009.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: MIGUEL NARCISO DA COSTA e outros

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MIGUEL NARCISO DA COSTA - CPF 148.074.595-20 e CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - CNPJ: 05.741.970/0001-61

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,08 - Atualizado até 12/06/2009 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, não sendo comprovada a relação da pessoa lá intimada com o imóvel (se possessor, proprietário, inquilino, morador etc.), e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de CHAGAS NETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e corresponsável MIGUEL NARCISO DA COSTA, via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCP, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado da penhora do imóvel localizado na Raimundo Cantuária nº 5860 (inscrição fiscal n. 01151000036001). SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE/ CITAÇÃO. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)". Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação. Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. Com isso, tornem conclusos."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0014098-82.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILSON JOSE MUCARBEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0113638-40.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL BARRETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0148598-22.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDMILSON PEREIRA NECO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0110108-28.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Lindomar Pereira dos Santos

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0007218-11.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Eros Silva Cunha

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0043578-08.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marcelo Aparecido Olivas

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0158348-48.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Rubina Rodrigues de Melo

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0060798-53.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: OLAVO BRASIL PAES e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0024628-43.2009.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Ign e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0041548-34.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jorge Valdo Soares

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0101648-52.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Jose Francisco Bezerra Mendonca

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7046445-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARTOLOMEU ALVES DA SILVA

- RO2046, HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992, NADIA

ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS -

RO0001928A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012565-21.2019.8.22.0001 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA -

RO10001

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e

Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7041202-45.2020.8.22.0001

Requerente: ROSANGELA DE OLIVEIRA ROCHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023722-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONIZIO FERNANDO ABILIO DOS SANTOS, GLAYCE DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002948-03.2020.8.22.0001

Requerente: NARA LIMA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Requerido(a): F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035076-76.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICK ADRIANO, CPF nº 14770781776, RUA MUCURIBE 4007, (CJ RIO GUAPORÉ) - ATÉ 4197/4198 NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA REGINA GUIMARAES RAMOS, OAB nº MA14713

RÉU: FOTOPLOC PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 18472962000109, QUADRA CLN 113 BLOCO C, SALA 108 ASA NORTE - 70763-530 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO RÉU: SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO, OAB nº DF50956

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da empresa requerida, pela não entrega de produto na data prevista, nos moldes do art. 14 da LF 8.078/90, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que o autor teria comprado produto para presentear no dia dos namorados e que não fora entregue na data prevista e comemorativa, ocasionando os danos morais relatados.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor, verifico que a razão está com o mesmo, posto que, a empresa requerida tinha obrigação de garantir a efetiva entrega do produto dentro do prazo previsto, qual seja: 12 de junho, o que ocorreu somente dias depois, o que é relatado pelo autor e confirmado pela requerida.

A requerida não apresentou nenhum documento ou argumento válido para justificar a demora na entrega do produto, enveredando para a simples tese de que o autor teria solicitado mudança de endereço da entrega, atrasando a logística, o que certamente não procede, uma vez que a solicitação foi retirada pelo consumidor. Portanto, resta claro pelos documentos acostados que o produto adquirido pelo autor, chegou em data posterior à comemoração, causando os danos relatados e presumidos que não devem ser entendidos como mero aborrecimento, no caso em espécie.

A ré não trouxe qualquer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, não apresentando qualquer documento que rechace os argumentos do autor, havendo, ao contrário, confissão do alegado na inicial (atraso na entrega do produto).

O autor, por sua vez, não ficou inerte, entrando em contato várias vezes com a requerida via e-mail, efetuando reclamação escrita à empresa demandada, não se podendo dizer o mesmo da ré, que consolidou-se na inércia.

Evidencia-se, pois, um desgaste que supera o mero aborrecimento e descumprimento contratual, posto que houve compra bem antecipada, pagamento confirmado e o atraso para a efetiva entrega do produto, o qual seria destinado para presentear no dia dos namorados, cuja prática deve ser combatida com determinação e eficácia.

O dano está comprovado pelo desgaste e abalo psicológico (sentimento de impotência e estresse), valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada

a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inesoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando em consideração a capacidade econômica das partes e a relativa (pequena) extensão dos danos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira, não se justificando os valores sugeridos na inicial, mormente quando se trata de atraso na entrega, e não descumprimento contratual pela ausência de entrega.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038776-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ANTONIA ATILA DA FROTA SOUZA, CPF nº 69953635234, RUA FLAMENGO 6228 TRÊS MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOVINO DA SILVA ALVES, OAB nº RO8428

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 5.404,81 – vencimento em 11/09/2020 – processo nº 2019/26119), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral e suspensão da energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da autora e abstenção de anotação desabonadora nos cadastros de inadimplentes em função do referido débito, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, mas consideração preambularmente deve ser feita quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação (exigibilidade e cobrança do débito ora impugnado), observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único e 31, ambos da LF 9.099/95.

Sendo assim, observo que a base fática e causa de pedir – exigibilidade do débito – são idênticos – de sorte que deve a “súplica” do requerido igualmente ser conhecida e analisada, conforme se verá adiante.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou “recuperação de consumo” decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica (processo nº 2019/26119), concluindo-se pela irregularidade na medição do consumo mensal.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na “carga instalada” na unidade consumidora e passou a apurar os “excedentes consumidos e não pagos”, culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela parte autora, pedindo a improcedência do pedido inicial e procedência do pedido de pagamento do débito apurado. Pois bem.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da parte autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida ou eventuais “desvios”, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (R\$ 5.404,81 – vencimento em 11/09/2020).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização. A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao

consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO CONTRAPOSTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. PROVA DO BENEFÍCIO COM A IRREGULARIDADE. CÁLCULO PELA MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES ANTERIORES A IRREGULARIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível nº 71007228976, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007228976 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/04/2018);

“AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. FRAUDE PELO LOCADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Verifica-se que a autora foi notificada e cobrada por desvio de energia elétrica na UC UC 0003021-0, pratica que atribuiu a ré, ocupante do imóvel a época da fiscalização. Todavia, não se desincumbiu de seu ônus. O Contrato de locação e a notificação da companhia de energia elétrica, por si sós, não atribuem a culpa da aventada fraude ao locador. 2) Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida. (TJ-AP - RI: 00377849120168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 09/05/2019, Turma recursal); e

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – EMPRESA ENERGÉTICA – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA – COBRANÇA DO CONSUMO REFERENTE AO PERÍODO QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE – FRAUDE PELO CONSUMIDOR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA OU DOLO – INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA FRAUDE OU IRREGULARIDADE IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – EXONERAÇÃO DA COBRANÇA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Submetendo-se a matéria à incidência do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de se provar que houve fraude praticada pelo consumidor, de modo a justificar a cobrança retroativa, o que definitivamente não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MS - APL: 08006410320148120018 MS 0800641-03.2014.8.12.0018, Relator: Des^a. Tânia Garcia de Freitas Borges, Data de Julgamento: 20/08/2018, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2018)”.
Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 5.404,81 (vencimento em 11/09/2020), não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Com relação ao pedido contraposto, pelas mesmas razões e fundamento, não há como se declarar exigível o débito quando o procedimento adotado pela requerida não cumpriu todas as exigências legais para tornar o ato legítimo, sobretudo quanto o direito à defesa do consumidor, ante a falta de notificação de dia e hora da verificação por órgão metrológico imparcial, havendo que se ressaltar que a notificação enviada pela requerida fazia menção

ao IPEM-RO, e não ao local onde foi feita a análise em empresa privada (id. 51746225 - Pág. 51746225 - Pág. 5), de sorte que o pedido deve ser julgado improcedente.

Por conseguinte, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que a requerente havia impugnado administrativamente o débito antes da suspensão do serviço pela ré, conforme resposta da requerida (id. 49664990), com data posterior ao corte.

Portanto, a ré não fora diligente suficientemente, causando danos morais à requerente pela suspensão do serviço indevidamente, violando a boa fé contratual.

A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada, bem como à capacidade econômica das partes (autora: sem informações / ré: Energisa S.A), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo nº 2019/26119) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R\$ 5.404,81 (vencimento em 11/09/2020), ISENTANDO PLENAMENTE A REFERIDA CONSUMIDORA E DEMANDANTE DO ENCARGO;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

C) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA REQUERIDA, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

DEVERÁ A RÉ, CERON S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, para promover em 10 (dez)

dias a “baixa” (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032102-66.2020.8.22.0001

AUTOR: ECO CLIMA EIRELI - ME, CNPJ nº 23358284000198, AVENIDA CAMPOS SALES 1351, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: OLYMPIC COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 19210583000103, RUA TEIXEIRA RIBEIRO 308, - ATÉ 460 - LADO PAR RAMOS - 21040-242 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 450,00 – com vencimento em 15/05/2020), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegado protesto indevido perante cartório de protesto de títulos, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi indeferido.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a empresa requerida não apresentou os atos constitutivos e poderes necessários para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), de modo que a revelia é medida que se impõe.

A informalidade e a celeridade reinantes nos Juizados Especiais Cíveis não devem ser confundidas com o mínimo de formalidade necessária, principalmente quando o ponto refere-se à questão crucial de representação válida das partes, pois, do contrário, não estando regularmente representada em juízo, ausente estará em verdade a parte.

E, foi exatamente isto que ocorrera com a empresa requerida.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciados Cíveis FONAJE nº 20 e 99), devendo a pessoa jurídica estar regularmente representada (art. 9, § 4º, da LF 9.099/95), e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A presunção legal permite que se conclua pela ocorrência do fato, mas há que se perquirir e analisar se o mesmo fato tem reflexos jurídicos e se a tese esposada tem procedência, principalmente no campo da responsabilização civil.

E, em assim sendo, constato que a procedência dos pleitos é medida que se impõe, nos exatos termos dos arts. 6º e 20, da LF 9.099/95.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma ilícita procedeu com o protesto em nome da requerente por um boleto já pago, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Deveria a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela competia apresentar a prova da legalidade da cobrança que gerou o protesto da empresa autora, o que não ocorreu.

A parte requerida nada esclareceu quanto a restrição creditícia e nada apresentou de documentos que correspondessem a fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 373, II do CPC).

Como cediço, o risco do negócio é da empresa requerida que, na hipótese sub examine, não juntou qualquer prova cabal da causa dos débitos e inscrição nos cartórios de protesto.

O fato restou comprovado, assim como os danos à honra objetiva da empresa autora, de modo que esta deve ser reparada e indenizada, não podendo a parte vulnerável assumir o ônus da atividade comercial e do risco financeiro.

As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”.

Eis o entendimento pretoriano:

“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA. QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. “Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica” (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ). 5. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido” (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Neste norte, tenho que o pleito declaratório de inexistência do débito e de indenização por danos morais, procede.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, considerando o protesto operado e atento à capacidade econômica das partes (autora: comércio varejista do ramo de informática / réu: fornecedora de produtos de informática), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20 da LF 9.099/95, art. 373, II do CPC, RECONHEÇO A REVELIA E SEUS EFEITOS E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS, OBJETO DOS AUTOS;

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/

RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e C) DETERMINAR QUE A DEMANDADA PROCEDA/PROMOVA A “BAIXA”/RETIRADA DO PROTESTO EFETIVADO PERANTE O 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (RUA DOM PEDRO II, Nº 637, CENTRO, CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO), ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS E ÔNUS, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZÁVEL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), EM PROL DO REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7023112-86.2020.8.22.0001

AUTOR: TARCIANO DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 52875237268, RUA DO SOL, - DE 411/412 AO FIM FLORESTA - 76806-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

REQUERIDO: BVFINANCEIRAS.A.-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 3.899,13 – vencimento respectivo em 06/02/2018), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida do nome da parte autora nos órgãos arquivistas por débitos já renegociados e quitados, antes mesmo da inclusão da restrição, ofendendo a honorabilidade comercial do requerente, bem como repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente (R\$ 7.798,26), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada do apontamento financeiro, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após a quitação do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou a quitação dos débitos oriundos do contrato de cartão de crédito, conforme carta enviada pela ré (id. 41210459), demonstrando-se que não havia mais motivo para manutenção de seu nome nos órgãos arquivistas, bem como a desorganização administrativa da demandada, posto que competia à ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito originário e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, procedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, e atento à casuística revelada (manutenção indevida de anotação – antes devida), bem como à capacidade econômica das partes (autor: vendedor / ré: administradora de cartões), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Por fim, mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro. Somente tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. Não houve duplicidade de pagamentos, de modo que o pedido deve ser afastado, sob pena de enriquecimento ilícito do consumidor, cuja indenização por danos morais já leva em conta a cobrança indevida.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresas requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento

e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7032628-33.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDA PEREIRA SANTOS, CPF nº 82927200220, MOLDAVITA n 11768, - DE 448/449 A 667/668 NOVA PORTO VELHO - 76820-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA, OAB nº MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da corré, CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, se confunde com o MÉRITO e será conjuntamente analisada.

Analisando os argumentos esposados pela Caerd, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

“As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório” (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

“STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a Caerd não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de 7 dias no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Cristal da Calama, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos art. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado pelo suposto aumento de consumo daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de

descharacterizar a injustificada ausência de água na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação

à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a requerida, CAERD, e dar satisfação pecuniária a(ao) requerente.

A condenação da corré, Caerd deve ser exclusiva, uma vez que se trata de efetiva falha na operacionalização e prestação do serviço, não restando alegado ou nem mesmo comprovado que se trata de falha estrutural/vício oculto da construção a ensejar a condenação solidária da requerida, CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, havendo comprovação do recebimento definitivo do sistema de abastecimento pela Caerd no ano de 2019 (id. 51365324), motivo pelo qual isento a CCM de qualquer responsabilidade civil objeto dos autos.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma empresa que presta serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no imóvel, que durou apenas dois dias, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA, CAERD, EXCLUSIVAMENTE, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ);

B) ISENTA A CORRÉ, CCM – CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETO DOS AUTOS, DEVENDO SER EXCLUÍDA DOS AUTOS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

DETERMINO que a CPE promova a exclusão do advogado cadastrado no polo passivo, CLAYTON CONRAT KUSSLER, em razão da comprovada renúncia aos poderes outorgados pela requerida, sendo certo que todas as intimações devem ser encaminhadas via Aviso de Recebimento ou por MANDADO judicial até a habilitação de novos patronos nos autos.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7034589-09.2020.8.22.0001

AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, CPF nº 04825462200

ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de valores de bloqueio indevido de cartão de crédito e impossibilidade de uso, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial,

contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito as preliminares e firmo a competência deste Juizado Especial.

Pois bem!

O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que bloqueio o cartão de crédito da requerente, mesmo com pagamento em dia e limite disponível.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, competindo ao banco a efetiva administração da conta corrente e/ou poupança da requerente, que confiou na requerida para administrar o uso do cartão de crédito, afastando ameaças que ensejem no bloqueio dos serviços ou que obstasse o direito de utilizá-lo quando necessário.

O bloqueio imotivado do cartão de crédito e/ou impossibilidade de uso gerou prejuízos a parte autora, de modo que sua inicial versão deve ser acolhida como crível, invertendo-se o ônus probatório, na forma da Lei Consumerista (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), uma vez que o consumidor não tem acesso a informações e relatórios valiosos e detalhados, que somente os bancos e administradoras de cartão tem.

Deste modo e sendo a responsabilidade objetiva, há que se entregar o provimento judicial reclamado, posto que o requerido não se desincumbiu de comprovar a regularidade e licitude do bloqueio de cartão de crédito, fazendo surgir a exigibilidade de aplicação dos preceitos de proteção ao consumidor, parte mais vulnerável da relação de consumo!

O pleito não representa nenhum absurdo fático ou jurídico, encontrando a pretensão amparo na Lei Consumista, na Constituição Federal e no Código Civil Brasileiro, não sendo demais lembrar a Súmula STJ nº 297, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A versão narrada pelo requerente não é nada utópica ou impossível, sendo constantes os casos de fraudes ao sistema financeiro e aos sistemas de segurança dos bancos, de modo que a estes compete investir cada vez mais em medidas e contramedidas de segurança, senhas e protocolos que dificultem a ação de fraudadores, não

havendo, contudo e em hipótese alguma, a possibilidade de afastamento ou minimização da responsabilidade reparatória/ indenizatória.

As instituições bancárias e financeiras respondem pelo risco operacional e administrativo, não podendo referido ônus ser repassado para o consumidor. Os lucros fabulosos não são repassados e/ou repartidos! Isso demonstra como compensa aos bancos e financeiras arcarem com os riscos da atividade.

Portanto, ainda que a hipótese fosse de efetiva fraude, quem responde é o banco, posto que é efetivo fornecedor de produto (crédito, crédito rotativo, limite especial) e prestador de serviço (administração e gestão de contas bancárias e de encargos financeiros correlatos), devendo se acautelar contra fraudes e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva e inquestionável.

Não há qualquer excludente, tratando-se a hipótese de fortuito interno, sendo inoponível a exclusão de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, do CDC. Veja-se os julgados, mutatis mutandis:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CPC, ART. 557. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO CONFIGURADO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL. VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexos causal havido entre o ato e o resultado.

In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. 2

- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3 - O fato apto a elidir a responsabilidade civil, é aquele externo, “assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008, p. 256-257). E a fraude perpetrada por terceiros no ato da contratação, configura fortuito interno, vale dizer, faz parte do próprio risco do empreendimento. 4 - A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5 - Se a DECISÃO agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Agravo Legal em Apelação Cível nº 0011352-46.2003.4.03.6105/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. José Lunardelli. j. 22.05.2012, unânime, DE 01.06.2012, grifos/destaques nossos); e

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.SEGURADODOINSS.CDC.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCOS. INSS. QUANTIFICAÇÃO. 1. O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. 2. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como

fortuito interno (REsp 1199782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). 3. A responsabilidade civil do Estado pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais à sua configuração, quais sejam: a) a comprovação, pelo demandante, da ocorrência do fato ou evento danoso, bem como de sua vinculação com o serviço público prestado ou incorretamente prestado; b) a prova do dano por ele sofrido; e c) a demonstração do nexo de causalidade entre o fato danoso e o dano sofrido. 4. Responde o INSS por desconto indevido do benefício previdenciário (pensão por morte) de valores referentes a empréstimo em consignação, pois deu-se sem autorização da beneficiária, já que o contrato bancário foi realizado sem a sua participação, por meios fraudulentos empregados por terceiros. 5. Se a instituição bancária, ao dar seguimento a contrato de empréstimo consignado fraudulento, apossou-se indevidamente de parcelas descontadas do benefício previdenciário da autora, deve ressarcir, incidindo a correção monetária e os juros moratórios desde os descontos indevidos, pois estes definem a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). 6. Para que se caracterize a ocorrência de dano moral, deve a parte autora demonstrar a existência de nexo causal entre os prejuízos sofridos e a prática pela ré de ato ou omissão voluntária - de caráter imputável - na produção do evento danoso. 7. Na quantificação do dano moral devem ser sopesadas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF's - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Apelação Cível nº 2007.71.10.000635-7/RS, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle. j. 04.12.2012, unânime, DE 10.12.2012, grifos/destaques nossos).

O réu não se desincumbiu do mister que lhe era imposto e exigível, não apresentando qualquer prova cabal corroborante a indícios de fraude no cartão de crédito da parte autora que justificasse o bloqueio dos serviços. Nada veio com a contestação ofertada, além dos documentos constitutivos e poderes outorgados!

Assim, confirmado o bloqueio injustificado no cartão de crédito da autora, evidencia-se a mesma procedência quanto ao alegado dano moral, posto que inegável o abalo psicológico do demandante, que viu-se impossibilitada de realizar transações bancárias mesmo com limite disponível.

A abrupta sensação de impossibilidade de utilização da linha de crédito (limite de cartão de crédito) costumeiramente utilizado pela requerida, causou inegável abalo psicológico, insegurança e estresse em família.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADES: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): servidor público / ré: instituição bancária com sede em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (bloqueio de cartão de crédito; impossibilidade do uso em momento de necessidade), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É um razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR O RÉU, já qualificado, AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação e arbitramento (súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e

487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033824-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EBERTON TIAGO DE OLIVEIRA RODRIGUES, CPF nº 07278643430, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 2 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132004656, AVENIDA JATUARANA 6267, - DE 6001 A 6267 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo o autor o ressarcimento integral do valor pago por novas peças de seu veículo, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de utilização de "peças paralelas", causando transtornos ao requerente, conforme fatos narrados no pedido inicial e de acordo com documentos apresentados.

Aduz o demandante que contratou a empresa requerida para aquisição de peça e serviço, consistente na substituição de pastilhas de freio de seu veículo, pagando o total de R\$ 104,00. Contudo,

alega que as peças utilizadas não eram originais, causando outros problemas mecânicos e cujo serviço teve que ser refeito pelo autor na concessionária, causando prejuízo material, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que razão assiste à requerida quanto a incompetência deste juizado especial, o qual não tem condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia nas peças utilizadas para fins de apuração da alegação de que se tratam de "peças paralelas" ou "não originais" utilizadas pela requerida, o que é plenamente possível, sobretudo porque as peças estão na posse do autor, conforme fotografias anexadas no feito (id. 47435559).

Não há como se constatar apenas documentalmente que os problemas apresentados em seu veículo são de responsabilidade da requerida ou que as peças substitutas não eram originais, mormente quando não há no feito qualquer laudo pericial previamente produzido pelo autor.

Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame em referidas peças do veículo, por perito imparcial, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por consequente e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020840-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE CRISTIANO STRAPAZZON, CPF nº 68280491015, ÁREA RURAL km46, KM8 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº RO4294

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MOURAO, CPF nº 31271448149, ÁREA RURAL km46, LINHA C25 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória

de danos materiais, decorrentes dos transtornos e prejuízos ocasionados pela apropriação indevida de um boi de propriedade do autor pelo requerido, conforme pedido inicial e documentos juntados.

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do demandada que, apesar de devidamente científica e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação, no prazo de 24 horas após a audiência de conciliação, não observou as advertências do provimento 018/2020 TJ/RO, apresentando contestação intempestiva (id. 52393360), autorizando, em tese, a aplicação do art. 20, da LF 9.099/95, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Contudo, em que pese a aplicação da revelia, deverá o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao

PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegada conduta ilegal do requerido, que se apropriou de um boi pertencente ao rebanho do requerente, posto que o bovino ingressou na propriedade do requerido e, mesmo o réu sabendo dessa situação, castrou o animal e não lhe devolveu, causando transtornos e danos materiais no total de R\$ 3.000,00, relativos a um touro cadastrado.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e Código de Processo Civil.

E, neste ponto, analisando-se as razões de fato e argumentos apresentados pelas partes litigantes, bem como os documentos apresentados, verifico que o pedidos indenizatório e reparatório devem ser julgados totalmente improcedentes.

Em que pese a verossimilhança do alegado de que o requerido teria se apropriado do bovino pertencente ao autor, dada a revelia constatada, o fato é que o requerente não comprovou de forma alguma o prejuízo no valor de R\$ 3.000,00. Não consta nos autos nenhum documento comprobatório de que o bovino tenha lhe custado R\$ 5.000,00 ou que o boi castrado valha R\$ 3.000,00. Não há orçamentos, notas fiscais, recibos ou algo que equivalente, de modo que é imperioso salientar que danos materiais não podem ser presumidos nem ter seu valor de forma "sugestiva".

Portanto, não há como se acolher a alegação de responsabilidade civil do réu por ausência de comprovação do requisito indispensável do dano, seguindo na mesma esteira o alegado dano moral.

O autor deveria comprovar que o fato causou transtornos significativos ou que o bovino teria extremado valor afetivo, demonstrando efetivamente em que consistiu o abalo suportado pelo episódio, o que não ocorreu, não sendo suficiente a alegação de que perdeu tempo com a procura do animal em propriedades vizinhas, o que, por si só, gera mero aborrecimento, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Como resta cediço, compete ao autor produzir as provas que estão ao seu alcance e inerentes ao fato constitutivo do direito, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada (art. 373, I, CPC) e, desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 20, da LF 9.099/95, RECONHEÇO A REVELIA, MAS NÃO OS SEUS EFEITOS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036448-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ALCILENO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 42001544200, RUA CAETANO DONIZETE 6281, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APOINIÁ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por período de 05 (cinco) dias na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos esposados pela requerida, verifico que razão não lhe assiste, posto que o regime de precatório previsto no art. 100 da CF/88 é um privilégio instituído em favor da Fazenda Pública, não aplicável às sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, a ré não faz jus aos privilégios concedidos à Fazenda Pública, tais como, impenhorabilidade de bens e execução via precatório.

A questão já fora enfrentada pelo E. STF, que assim decidiu:

"As empresas públicas e sociedades de economia mista não têm direito à prerrogativa de execução via precatório" (STF. 1ª Turma. RE 851711 AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12/12/2017); e

"STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA - REGIME DE EXECUÇÃO - EMPRESAS PRIVADAS - PRECATÓRIO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE. As sociedades de economia mista, mesmo quando prestadoras de serviço público, submetem-se ao regime de execução comum às demais empresas privadas. Descabe a pretensão de agasalhá-las sob o regime de precatório. Precedente: Recurso Extraordinário nº 599.628/DF, MÉRITO julgado com repercussão geral admitida” (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709225/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 27.11.2012, unânime, DJe 06.04.2015).

Vale consignar, ainda, que a CAERD não detém o monopólio de tratamento de águas e esgotos no Estado de Rondônia, posto que em diversos municípios do Estado há o gerenciamento e controle por outras empresas, de sorte que evidenciado o caráter concorrencial.

A CAERD, assim como o Banco do Brasil e a Eletrobrás, empresas de economia mista, podem e integram o polo passivo em várias demandas dos Juizados Especiais Cíveis, de modo que não há nenhum óbice para o processamento e julgamento em face da sociedade de economia mista prestadora de serviço público, motivo pelo qual rejeito a preliminar e passo ao meritum causae.

Por oportuno, consigno que este Juízo, revendo entendimento anterior e próprio, em atenção ao que tem decidido a Turma Recursal, passará a analisar o MÉRITO da questão a respeito do pleito de indenização por danos morais, decorrentes do desabastecimento de água tratada que afetam uma determinada coletividade. Com referida postura (muito embora resguarde entendimento próprio), este juízo colabora com a estabilidade jurídica, sintonizando-se com os demais Juizados Especiais desta Comarca.

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, pelo período de 5 dias, no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no bairro Aponiã, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da requerida é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, justificado pela suposta ampliação do sistema de abastecimento daquela região, o que não pode vingar, já que não vieram para os autos documentos corroborantes e comprobatórios a fim de descaracterizar a injustificada ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) requerente, bem como efetiva demonstração de que houve atitude imediata da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

A requerida não comprova as alegações, sequer as providências para garantir o fornecimento de água ou solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, como caminhão-pipa, por exemplo, considerando que o serviço é essencial, não se podendo considerar telas sistêmicas como provas válidas, eis que geradas unilateralmente.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido bairro residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no bairro onde mora o(a) demandante, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): desempregado/ ré: concessionária de fornecimento de serviço de água tratada e esgoto sanitário, capacidade econômica bem inferior a uma concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (interrupção por 05 dias de serviços essenciais, diversamente de casos mais graves de 15, 30 e até 40 dias de falta de água), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos semelhantes.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas.

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacional, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada

por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO. Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

DETERMINO que a CPE promova a exclusão do advogado cadastrado no polo passivo em razão da comprovada renúncia aos poderes outorgados pela requerida, sendo certo que todas as intimações devem ser encaminhadas via Aviso de Recebimento à empresa ou por MANDADO judicial até a habilitação de novos patronos nos autos.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040446-36.2020.8.22.0001

AUTOR: PATRICIACANUTO RESENDE, CPF nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: INSTITUTO ACESSO DE ENSINO, PESQUISA, AVALIACAO, SELECAO E EMPREGO, CNPJ nº 01757321000106, RUA PROFESSOR GABIZO 41, - ATÉ 135 - LADO ÍMPAR TIJUCA - 20271-063 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL AVILA SILVA, OAB nº RJ167957

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória por danos materiais (R\$ 5.627,70), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do cancelamento de concurso para provimento de vagas de Delegado de Polícia no Estado do Espírito Santo/ES, por alegada suspeita de fraude da requerida, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do meritum causae.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no pleito de reparação de danos materiais e morais, em razão do cancelamento/anulação do concurso público em que disputava a parte autora uma vaga para Delegado de Polícia Civil, sob alegação de responsabilidade da ré, que agiu com fraude na condução do certame, conforme relato contido na inicial.

A requerida, em contestação, esclarece que o concurso objeto da presente ação foi cancelado de forma unilateral pelo Estado do Espírito Santo, sendo este o verdadeiro responsável por eventuais danos sofridos pela autora, não havendo, portanto, nexo de causalidade, requerendo, por fim, a improcedência do pedido da autora.

Sendo assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que as alegações da demandante são diametralmente diversas das provas apresentadas por ambas as partes.

Da análise da publicação no diário oficial daquele Estado (id. 50307580), verifica-se que o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo decidiu ANULAR o concurso "por restar exaustivamente comprovado que houve vício insanável na origem, uma vez que a dispensa licitatória que precedeu ao contrato não observou vigilância aos ditames legais, em especial aos ditames insculpidos na Lei 8.666/93 - artigo 24, inciso XIII; artigo 27, inciso II c/c artigo 30, inciso II e parágrafo 1º; artigo 26-, transmudando-se em ilegalidade e maculando dessa forma a escolha direta e os atos que dela se originaram, como o contrato firmado entre o Estado do Espírito Santo, neste ato representado pela Polícia Civil e o Instituto Acesso."

Dessa forma, observa-se que não há informação oficial nos autos no sentido de que o referido concurso tenha sido anulado por constatação de irregularidades ou, como diz a autora, por "fraude" perpetradas pela empresa demandada no decurso do certame, quebrando-se, deste modo, o necessário nexo de causalidade para fins de responsabilidade civil indenizatória/reparatória.

Concludentemente a improcedência do pleito de indenização por danos extrapatrimoniais e materiais é medida que se impõe.

Assim, deixou a autora de cumprir com os termos do art. 373, I do CPC, não comprovando os fatos constitutivos do direito vindicado, demonstrando-se o necessário liame causal entre os danos e a conduta da requerida, cujo concurso foi anulado por ato unilateral do Estado em razão de vícios na contratação da banca, e não em razão de vícios praticados pela banca contra a lisura do certame.

Por conseguinte, não demonstrado qualquer ato ilícito por parte da empresa requerida, improcedentes se revelam os pleitos da autora, quer seja os danos materiais, quer seja a indenizatória por danos morais não comprovados.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF n. 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7040888-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA VLAXIO, CPF nº 40982742215, RUA VICENTE FONTOURA 9051, - DE 8891/8892 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de setembro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros em transporte alternativo (carro), sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito,

sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7041388-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TALITA EUGENIO DE SOUZA LIMA, CPF nº 86886207253, RUA TANGARÁ 2138 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ nº 17717110000171, PRAÇA GENERAL GENTIL FALCÃO 108, CONJUNTO 132, 13 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-150 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI,
OAB nº BA16330

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 0177) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 3.157,18 vencido em 06/05/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa. A preliminar arguida (falta de interesse de agir), em razão de o autor não ter realizado o pedido administrativo não deve prosperar, posto que, como resta cediço, o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO prescinde da busca preliminar do direito pelas vias administrativas ou do esgotamento dos recursos nessa previstos, em nome do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Ademais disto, a preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos. Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Primeiramente, consigno que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC - LF 8.078/90), consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO S norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a requerida, desconhecendo-se por completo o débito, e nos alegados danos morais sofridos em decorrência da utilização de nome e dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas, impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em contestação esclareceu-se (e comprovou-se) que o débito impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito originário decorre de contrato da autora com o cedente Banco Losango (cartão de crédito Losango, nº 0004320322843500110, conta nº

0004320322843500003), conforme documentos anexados com a contestação (ID 53999876, 53999870), demonstrando-se, portanto, transação legal e idônea no mundo jurídico.

Isto porque a demandada, igualmente comprova o contrato de cessão do crédito pelo credor originário e até mesmo a prescindível notificação endereçada à residência da autora, sendo certo que se diz "prescindível" porque nem mesmo a tese de nulidade da cessão por ausência de notificação da cessão ao devedor vinga, posto que a ré igualmente comprovou a regular notificação no endereço residencial da demandante, quando esta, em verdade, não anula por si só a cessão, caso não ocorra.

Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que a autora sequer impugna especificamente os documentos apresentados, alegando de forma rasa que não houve comprovação do vínculo jurídico.

Portanto, a réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, enveredando para a tese de ausência de notificação e/ou ilegalidade da transação sem anuência do cliente, o que não vinga mais no mundo jurídico, já que os documentos juntados comprovam que efetivamente houve relacionamento entre a autora e a empresa cedente, bem como a transmissão do crédito mediante contrato de cessão, legalmente previsto e cujas assinaturas no contrato originário são idênticas às assinaturas apostas pela autora nos demais documentos constantes nos autos.

Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim.

A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7002596-45.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JUNIOR PEREIRA DA CRUZ, CPF nº 82822255253, RUA CORONEL LIMA 9063 SOCIALISTA - 76829-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA, OAB nº RO7662

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CNPJ nº 11491061000115, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE, AVENIDA PAULISTA 1842 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 810,75 – vencimento em 09/08/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) decorrentes de inscrição/manutenção indevida nos órgãos arquivistas por débitos já quitados, ofendendo a honorabilidade comercial da parte autora, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada do apontamento financeiro desfavorável, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de inépcia da inicial se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, estando o feito em ordem e preenchidas as condições da ação.

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após o pagamento do débito que originou a restrição creditícia, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

Verifico que a parte autora comprovou o pagamento das parcelas 09 e 10, de um total de 10 prestações (id. 34081419), demonstrando-se a desorganização administrativa da demandada, posto que competia à ré diligenciar no sentido de cessar as cobranças relativas ao débito originário e retirar os apontamentos financeiros em tempo hábil, o que não ocorreu, caracterizando a indevida e abusiva manutenção da restrição.

A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o(a) requerente impugnava o débito anotado, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, não havendo diligência da requerida, que não se comunicou adequadamente com a empresa cedente do crédito, precedente se revela o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado e ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial do cidadão, quando comandada ou mantida indevidamente.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim e atento à casuística revelada (a inscrição fora devida, sendo questionada a manutenção indevida de anotação), bem como à capacidade econômica das partes (autor: auxiliar de serviços gerais / ré: cessionária de crédito), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(a) requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os parâmetros adotados por este juízo em casos similares e em razão da casuística verificada.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte

credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7046608-47.2020.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE NERY BORGES, CPF nº 35492783572, RUA BLUMENAU 1742, - DE 11670 A 13000 - LADO PAR ULYSSES GUIMARÃES - 76813-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO BRADESCO S/A 1112, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Vistos e etc...,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual decorrente de empréstimo (contrato nº. 354927835000072EC) com consequente repetição de indébito dos valores descontados em conta bancária do requerente, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da contratação fraudulenta e descontos indevidos e não autorizados, bem como da restrição creditícia operada, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, sendo determinada a emenda pontual. Contudo, em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, ante a inequívoca ausência de documentos indispensáveis ao julgamento, posto que deixou a demandante de se atentar para os exatos termos da DECISÃO judicial publicada, não apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados.

Portanto, tenho que o caso é de efetiva extinção por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo mais salutar o arquivamento destes, possibilitando à requerente o ingresso de nova ação, melhor instruindo-a com toda referida documentação necessária para análise do pedido.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 485, IV do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7042496-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANELICE DA CONCEICAO COSTA MACIEL, CPF nº 83752480297, RUA CLARA NUNES 5756, QUADRA 98 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 517,65 – processo nº 2020/15471), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredito levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 517,65 – processo nº 2020/15471.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável

consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorreria no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão

judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que

qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade....”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo - R\$ 517,65 – processo nº 2020/15471) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo – R\$ 517,65), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (atualmente ENERGISA S/A). CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRASE.
Porto Velho, RO, 24 de março de 2021
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7045276-45.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSEANE BRAGA DA SILVA, CPF nº 01027665250, RUA PITANGUEIRA 6772 CASTANHEIRA - 76811-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 4.099,46 – processo nº 2019/09017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas, sendo concedida a tutela antecipada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos dos arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPA (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há arguição de preliminares, contudo, antes de adentrar ao MÉRITO, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda, de sorte que CONHEÇO do pedido contraposto.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”. Por conseguinte, calculou os consumos, cobrando o importe de R\$ 4.099,46 – processo nº 2019/09017.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 55229108), cujo resultado final do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período

para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extrema de dúvidas, o que não ocorrerá no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho, unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha, j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE.

APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autora (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Mesma sorte não ocorre, contudo, com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 777/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade...”

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a “tormenta” e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO:

A) IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelos fundamentos apresentados;

B) PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (recuperação de consumo – R\$ 4.099,46 – processo nº 2019/09017) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A), pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO (recuperação de consumo – R\$ 4.099,46), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE. DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (recuperação de consumo), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisor, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando então,

a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pela concessionária de energia elétrica CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON (atualmente ENERGISA S/A).

CONFIRMO INTEGRALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7044916-13.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDA MARGARIDA ALVES MENDONÇA, CPF nº 22046704215, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e reparatória de danos materiais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida e da contratação de advogados para patrocínio da presente demanda, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de Outubro/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a

demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Afora isto, todas as empresas transportadoras aéreas, sem distinção e como restou público e notório, veicularam na imprensa, falada e escrita, e nos respectivos sítios eletrônicos, que os consumidores poderiam remarcar as passagens aéreas ou requerer o reembolso sem custo adicional algum ou penalidade contratual, dada a pandemia declarada e que a todos afetou.

A pandemia persiste e, por mais que as pessoas tenham “cansado do vírus e do isolamento social e do novo normal”, o “vírus não cansou das pessoas”, havendo reflexos em todos os setores e ramos da sociedade e serviços públicos e privados!

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados

pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda e terceira onda do COVID-19 na Europa e nos Estados Unidos da América”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Em razão dos mesmos argumentos, não há que se falar em obrigação de reparar os danos materiais. Isto porque, conforme fundamentação supra o caso fortuito/força maior exime a transportadora da responsabilidade civil, cujos pressupostos são os mesmos, tanto para reparação moral quanto reparação material, de modo que os reflexos materiais negativos advindos da alteração de voo prescindem de nexos causal e ato ilícito.

Ademais disto, quanto aos danos materiais pela contratação de advogado, referida tese não deve vingar, posto que o dano pressupõe a existência de um ato ilícito, o que não é o caso. A contratação de advogado não constitui ato ilícito, mas sim, ônus da parte que ingressa com demanda judicial, principalmente quando “abre mão” de utilizar a capacidade postulatória pessoal permitida pela Lei (LF 9.099/95).

Não deve prevalecer o entendimento de que a parte está sendo obrigada (ou fora obrigada) a fazer “despesas” para receber o que lhe é de direito, justificando-se o reembolso dos honorários advocatícios que despenderá/despendeu.

Data maxima venia, não vinga a “tese” esposada, posto que os honorários advocatícios não podem ser entendidos como “dano reparável” quando representaram o meio (serviços técnicos) para obter o direito. Ademais disto, os valores foram convencionados pelas partes, sem qualquer ingerência com a empresa demandada, sendo crucial consignar que nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, a parte não tem obrigação (condição sine qua non) de contratar advogado para protocolizar sua ação e demanda, posto que pode socorrer-se dos setores de coleta de reclamação (Setor de Atermação ou de Redução a Termo de Reclamação Trabalhista). Definitivamente, não vislumbro qualquer viabilidade em relação ao pleito de ressarcimento de honorários advocatícios/contratação de advogado, de modo que não há qualquer parâmetro legal para balizar tal pedido.

A contratação de advogado não pode ser repassado a terceiro, posto que é ônus da parte ser ou não representado por advogado. Os honorários, caso despendidos pelo contratante, pertencem ao

advogado, de modo que, em havendo pagamento de honorários advocatícios em face do trabalho técnico realizado e contratado, este não pode ser repassado à demandada, salvo os sucumbenciais (e somente se houver grau recursal, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intime-se (via DJE/PJE - LF 11.419/2006 - ou via Oficial de Justiça, conforme o caso).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038347-93.2020.8.22.0001

AUTOR: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO, CPF nº 03065227215, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, CASA 05 PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

RÉUS: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, CPF nº 30539796832, RUA JOÃO GOULART 1872, CLINICA LEVATTI NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 25051831000113, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, verifico a impossibilidade de julgamento antecipado e eventual decretação da revelia, em razão da ausência de citação válida do(a) requerido(a) CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR.

Tendo em vista que a tríade processual não fora formada, determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se pretende desistir do litisconsorte não citado ou se pretende continuar com o polo passivo composto, indicando, por conseguinte, novo endereço do requerido CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR.

Caso opte pela desistência, intime-se a litisconsorte já citada para dizer se concorda com a exclusão do litisconsórcio, em 05 (cinco) dias, sob pena de acolhimento da pretensão autoral, valendo o silêncio como concordância.

Caso contrário, indicado novo endereço do requerido não citado, inclua-se urgente o feito em nova pauta de conciliação obrigatória perante o CEJUSC/PVH/RO, intimando-se/citando-se litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23 e 51,

I, LF 9.099/95, bem como Provimento Corregedoria nº 18/2020). Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) e/ou diligência por Oficial de Justiça.

Porto Velho, RO, 24 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015399-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS - RO5213

RÉU: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047779-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERIKA ALVES DUTRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024719-37.2020.8.22.0001

Requerente: AILA CRISTIANE GOMES DE VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Requerido(a): TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço

da requerida, dada a ocorrência de frustrada operação de saque financeiro (recebimento de papel moeda em espécie) com subscrição do efetivo débito, sem o posterior estorno, causando perda patrimonial e sensação de impotência à parte demandante, em razão da privação de recursos, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do MÉRITO.

Pois bem!

Aduz a demandante que em 22.04.2020 se dirigiu a estabelecimento comercial e comandou ordem de saque, no valor de R\$ 160,00 no caixa eletrônico da instituição requerida. Contudo, verificou que as cédulas não foram liberadas, surgindo um aviso na “tela do terminal automático” de que o saque não teria sido concretizando, com garantia de que não haveria desconto de valores na conta corrente da autora. Entretanto, e ao contrário do informado, o desconto efetivamente ocorrera, o que fez gerar grande sensação de impotência à correntista e consumidora, afora o prejuízo material.

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte autora, posto que a ré não conseguiu demonstrar de forma satisfatoriamente que houve o efetivo saque (relatórios de caixa, em linguagem legível, de créditos - abastecimentos - e débitos - saques de clientes; comunicação com a instituição bancária que efetivamente sofrera o saque - banco sacado; sistema de câmeras, dentre outros expedientes e recursos tecnológicos) ou, de lado outro, o efetivo estorno de valores que a autora alega não sacados (houve efetiva formalização de reclamação) e computados em conta bancária da demandante (Id. 42265496).

Portanto, deverá a requerida devolver à requerente o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), posto que efetivamente não disponibilizado ao uso da correntista, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição bancária.

Mesma sorte, contudo, não ocorre com a alegada ofensa moral e exigente de compensação indenizatória.

Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera privação de crédito

tamanha a prejudicar o orçamento doméstico e outras “contas ou compromissos” a saldar, de sorte que a ausência de liberação de valores foi incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR a requerida A RESTITUIR/ REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 160,00 (CENTO E SESENTA REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data do “saque não usufruído”), acrescido de juros de mora, simples e legais, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, CPC/2015).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 4 de março de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034359-64.2020.8.22.0001

Requerente: VALDAIR OLIVEIRA DE AGUIAR e outros

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7029248-02.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 04240850207, RUA CENTAURO 12055 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na prestação de serviço da empresa requerida pela negativa de embarque, causando perda de voo e consequentemente atraso na chegada da autora ao destino final em mais de 9 dias, tudo conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegação de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, estando o feito em ordem e preenchidas as condições da ação.

Igualmente a alegação de incompetência territorial também não deve vingar, uma vez que a requerente declara que reside nesta capital e comarca, não havendo necessidade que o comprovante de residência esteja em sua titularidade.

Deste modo, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento. Narra a autora que adquiriu passagens aéreas por intermédio da empresa requerida, para voo de Manaus/AM à Porto Velho/RO, dia 10/08/2020. Contudo, afirma que ao tentar realizar o check-in online não foi possível (mensagem: “erro ao carregar seu localizador”), o que impediu o seu embarque pela requerida, ocasionando transtornos e perda do voo, que somente foi remarcado para 9 dias após a data original, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Por sua vez, a ré não nega os fatos, mas aduz que a negativa de embarque ocorreu em razão das alterações de voo provocadas pela pandemia de covid-19, deixando de esclarecer melhor as razões pela falha no momento do check-in.

E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com a autora, posto que comprova a aquisição das passagens aéreas, com voo marcado para o dia 10/08/2020, sendo impedida de embarcar sem um motivo justificado pela requerida, cujo check-in apresentou erro, sem qualquer outro esclarecimento pela ré.

Não consta nos autos qualquer motivo que leve à conclusão de excludente de responsabilidade da requerida, não vingando a alegação de caso fortuito/força maior em razão da pandemia, posto que incumbia à ré comprovar os motivos pelos quais o check-in foi recusado ou apresentou falha, o que não ocorreu, vindo a defesa aos autos desprovida de documentação.

Portanto, a responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada pela requerente, já que deveria retornar a esta capital e comarca na data agendada, o que ocorreu vários dias depois, gerando, portanto, frustração e dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia em não se poder viajar no dia e horários programados.

A responsabilidade é objetiva, competindo ao requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

Inegável, pois, a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem informações / ré: companhia aérea), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (negativa de embarque - remarcação para 9 dias depois), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade do valor, da proporcionalidade (em relação à extensão dos danos: a requerente não pôde embarcar – perdeu evento profissional) e da exemplaridade (demonstração de exemplo suficiente e de molde a evitar a repetição dos fatos), pretendendo-se a aplicação da chamada teoria do desestímulo (condenação pecuniária para evitar novos e similares episódios).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, e 373, I e

II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a ré NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049908-51.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053440-33.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ROSILDA DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Em razão da petição de ID 55392011, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041398-15.2020.8.22.0001
Requerente: MARLI FERREIRA GOUVEIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014980-40.2020.8.22.0001.

AUTOR: MANOEL ARISTEL SILVA COLARES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Em razão da petição de ID 55749519, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037858-56.2020.8.22.0001

Requerente: ANDERSON SILVA CASTRO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057850-37.2019.8.22.0001

AUTOR: RENILDO PEREIRA GONCALVES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 55382818, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005340-13.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IVONEIDE MARIA DOURADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIPRIANO DOURADO DOS SANTOS - RO7161

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Térreo, Área Pública, ent, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7nIP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046490-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODALIA DE FRANCA SANTOS, ELISANDRIO BERTOL, DIANA DE SOUZA CARVALHO
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 55382838, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041978-45.2020.8.22.0001

Requerente: PAULO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7052290-17.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 55443672, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051158-56.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: IRINILDE DO CARMO LIMA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042268-60.2020.8.22.0001

Requerente: FELIPHE SOARES SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7006888-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7009328-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WASCHECK E FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7001874-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM SENDER PINHEIRO NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, DAVI BRAGA FACANHA 01986894380

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/06/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001070-43.2020.8.22.0001

AUTOR: MISSAELA PADILHA E SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 55658154, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7030888-40.2020.8.22.0001

AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00056779208

ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉUS: ART & EDITORA JM LTDA, CNPJ nº 17052668000509, AEROPORTO DE CONGONHAS, AEROP. CONGONHAS SAGUAO CENTRAL TERREO VILA CONGONHAS - 04626-911 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de rescisão de contrato, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 14, ambos da LF 8.078/90, pretendendo a autora a devolução do valor pago, em dobro (R\$ 1.437,78), posto que o produto adquirido (revistas impressas) jamais foram entregues pela empresa requerida, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia em devolver os valores ou solucionar o problema à contento, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que passo diretamente ao estudo do *meritum causae*, fazendo, contudo, a ressalta e advertência de que o fato da demandada estar eventualmente em fase de recuperação judicial não impede a entrega da prestação jurisdicional, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE nº 51, in verbis:

"Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Pois bem!

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço das requeridas, posto que a autora teria comprado revistas que jamais foram entregues em sua residência, não havendo também o reembolso do valor pago, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores, bem como indenização por danos morais pela ausência de entrega do produto e/ou inércia na devolução do preço pago.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a contestação apresentada que não comprova a entrega do produto ou o efetivo reembolso do preço pago, verifico que a razão está parcialmente com a autora, posto que, a empresa requerida tinha obrigação de entregar as revistas adquiridas ou devolver os valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Caberia à demandada trazer fato ou prova extintiva, modificativa ou impeditiva do direito vindicado, não apresentando qualquer documento que rechace os argumentos da autora, não podendo esta produzir prova de fato negativo.

Sendo assim, deve a demandada restituir o valor total pago de R\$ 718,80, de forma simples, acrescido de correção monetária desde a data do pagamento e de juros legais, simples e moratórios, a partir da citação válida, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em repetição de indébito, em dobro, já que os produtos foram contratados pela autora, não havendo nenhum pagamento indevido, apenas quebra contratual. Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou inércia para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018); e

“BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como

dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO; e
B) CONDENAR AS EMPRESAS REQUERIDAS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELA CONSUMIDORA EQUIVALENTE A R\$ 718,80 (SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DO PAGAMENTO, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000700-98.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: NILDA ALVES VALE

REQUERIDO: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055350-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLAVIA LENZI

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SOCIETE AIR FRANCE

Avenida Chedid Jafet, 222 - B, Condomínio Millennium Office Park, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055700-83.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA ROZE MARY PEREIRA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Em razão da petição de ID 55382832, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005348-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KATIANE CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017210-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

CLARO S.A.

Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030588-15.2019.8.22.0001

AUTOR: MARINES FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS - RO7768

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014940-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GRACE ANNY DE SOUZA MONTEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Portaria 03, Prédio 24, Parte, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054300-34.2019.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL PIMENTEL MENDES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020450-52.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IRINEU EDUARDO DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Certifico que, ante a petição de ID 55639617, a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema encontra-se "cancelada" desde 2/03/2021 (conforme tela abaixo), o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. A parte requerida já foi notificada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme ID 55632735, não havendo razão para renovação do prazo para seu cumprimento.

Custas processuais

Tipo de custo Data do fato gerador Valor unitário Quantidade Valor da custa Situação atual Ação 1013.1 - Recurso Inominado 28/08/2020 R\$ 624,93 1 R\$ 624,93 11/03/2021 16:25:02 - Cancelada Visualizar detalhes 1013.1 - Recurso Inominado 08/09/2020 R\$ 627,68 1 R\$ 627,68 10/09/2020 10:25:46 - Paga Visualizar detalhes 1013.1 - Recurso Inominado 19/10/2020 R\$ 635,42 1 R\$ 635,42 20/10/2020 10:16:45 - Paga Visualizar detalhes 1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal 19/03/2021 R\$ 132,76 1 R\$ 132,76 19/03/2021 14:35:37 - Pendente Visualizar detalhes

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012724-27.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048530-60.2019.8.22.0001.

AUTOR: CAROLINE RODRIGUES COLONHESE FERREIRA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002958-47.2020.8.22.0001

AUTOR: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039514-48.2020.8.22.0001

Requerente: FABIANA GALVAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041244-94.2020.8.22.0001

Requerente: LEIDI PAULA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7031814-21.2020.8.22.0001

AUTOR: ALINE LIMA PEREIRA, CPF nº 76003710225, RUA GUANABARA 1077, - DE 945 A 1245 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-165 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (débitos informados como vencidos junto ao Banco Central do Brasil, via Sistema de Informação de Crédito – SCR – valor R\$ 1.120,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de manutenção indevida no Sistema de Informação de Crédito – SCR e pela “perda de uma chance”, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/ retirada de referida anotação desabonadora no “SCR”, cujo pedido foi deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando

eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

Sustenta a autora a ilegalidade da manutenção do seu nome em Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, inserida pelo banco requerido, uma vez que renegociou os débitos e pagou regularmente o valor de entrada, gerando danos morais presumidos e dando azo aos pleitos contidos na inicial.

Analisando os fatos e os documentos anexados ao feito, verifico que o autor comprovou a persistência e manutenção da inscrição perante o cadastro do Banco Central, o que demonstra os fatos constitutivos do seu direito vindicado. Desse modo, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC/2015, comprovar a legitimidade do ato, demonstrando a existência e atualidade dos débitos, o que não ocorreu.

A requerida, por sua vez, limitou-se a afirmar que os dados inseridos no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil não se equiparam aos cadastros restritivos, uma vez que não são de acesso público e informam tantos dados positivos quanto negativos dos consumidores.

Contudo, melhor sorte não acompanha a requerida, já que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, em que pese não ser de fácil acesso ao público em geral, é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas, o que indubitavelmente influencia na análise de crédito das instituições financeiras no momento da concessão, mormente quando há informação de “débito vencido”.

Conforme Resolução Nº. 4.571/2017 do Banco Central do Brasil, o SCR tem por finalidade prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização e, ainda, propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito, nos termos do art. 2º, incisos I e II.

Portanto, o referido intercâmbio de informações interfere sobremaneira na análise de credibilidade do cliente perante o sistema financeiro e, mormente, de forma negativa, quando o consumidor possui informação de débito vencido sem ter, na verdade, débito algum perante o banco requerido, como ocorreu na espécie, gerando o dano moral presumido e indenizável, conforme pleiteado na inicial.

A jurisprudência é remansosa neste sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. POTENCIALIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Se o contrato celebrado entre as partes foi declarado nulo, impõe-se reconhecer que a inscrição do nome da consumidora no SCR se deu de forma indevida, gerando o direito ao recebimento de indenização por danos morais. De fato, a inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) pode gerar dano

moral indenizável, da mesma forma como acontece com a inscrição indevida em sistemas de proteção ao crédito como SPC ou Serasa. 2. A 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua "da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito". 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato suficiente para causar danos morais. 4. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, se a condenação imposta se mostra adequada e suficiente para atingir os fins a que se destina, deve ser mantida. 5. O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, possui o entendimento de que, ainda que tenha havido regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 6. O valor arbitrado para as astreintes diárias deve ser fixado em patamar que seja suficiente para desencorajar o descumprimento da obrigação, sem implicar enriquecimento ilícito da outra parte. 7. Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não há que se falar em majoração. 8. Apelo não provido. (TJDFT – Acórdão n.1074113, 20150710311127APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 494/502)".

Incumbia ao requerido comprovar a existência de contrato e dos débitos que deram causa à informação no SCR, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, já que o SCR equivale aos serviços de informação e proteção ao crédito, de modo que representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias indevidas ofendem inquestionavelmente a honrabilidade pessoal e comercial.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Sendo assim, levando-se em consideração a manutenção indevida da restrição, bem como a condição econômica das partes (autora: terapeuta / réu: empresa de meios de pagamento e conta bancária digital) e a casuística analisada (a dívida, apesar de negada, não fora efetivamente questionada, tornando a inscrição regular, dada a existência da pendência - pune-se a manutenção indevida), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária a requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial (12 salários mínimos), dados os parâmetros adotados por este juízo em casos similares.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Tocante ao pleito de reparação material pela "perda de uma chance", deixou a demandante de esclarecer e comprovar o dano material no valor de 5 salários mínimos, não havendo que se falar em presunção de prejuízo. A alegada perda de chance não pode ser entendida como dano moral - até porque já analisada a questão e imposta a compensação indenizatória - e muito menos lucros cessantes, dada a ausência de prova da alegada perda, que deve ser demonstrada como inquestionável. Os danos materiais devem ser comprovados mediante documentação convincente, dada a alegação de efetivo dano, de modo que a procedência parcial dos pleitos é medida que se impõe, vingando apenas a indenização por danos morais.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APONTADOS PELO REQUERIDO NO "SCR/SISBACEN", dado o respectivo pagamento;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7031736-27.2020.8.22.0001

PROCURADORES: JUCYMAR GOMES CARDOSO, CPF nº 56388772234, RUA PAULO LEAL 640 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALLAS VENTURA, CPF nº 01986786145, RUA OLAVO BILAC 141 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293

REQUERIDO: NORTE NET CORPORATION TELECOMUNICACOES PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 28042535000144, ANTONIO OLIMPO DE LIMA 1100 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA, OAB nº MG161461

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes do alegado descaso e cobrança indevida por aparelho de internet que apresentou defeito, deixando o autor sem o fornecimento do serviço, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, valendo frisar que a relação contratual inicialmente estabelecida não é impugnada, o que já justifica a demanda.

Não há que se falar em carência de ação por falta de alegados documentos imprescindíveis, uma vez que referida análise e constatação de efetiva falta de comprovação documental do alegado constituí objeto de análise de fundo.

Do mesmo modo, a arguida necessidade de perícia, consignada em tópico meritório, não vingará, posto que a constatação não exige complexa perícia, bastando uma simples análise técnica, o que é plenamente possível na seara dos Juizados Especiais (art. 35, LF 9.099/95).

O processo está em ordem, não emergindo nenhuma nulidade ou constatação de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, valendo frisar que a pretensa denunciação à lide (inclusão da empresa ENERGISA - concessionária de energia

elétrica) não tem cabimento nos Juizados Especiais, dada a expressa proibição legal (art. 10, LF 9.099/95).

Rejeitadas, portanto, todas as defesas preliminares, de sorte que passo ao efetivo julgamento da demanda.

Aduz o requerente que possuía contrato de fornecimento de internet com a requerida, mas o sinal foi interrompido em razão de defeito no aparelho fornecido pela ré, que se recusou a fornecer outro após constatar que houve a queima decorrente de queda de energia elétrica, sob alegação de que incumbia ao consumidor devolver os aparelhos cedidos em comodato em perfeitas condições. Não concordando o consumidor com as imposições, ficou o requerente sem o serviço considerado essencial, ensejando os pleitos iniciais. A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste ao demandante, posto que o contrato informa (id. 46201853 - Pág. 4) que os equipamentos necessários à prestação do serviço seriam cedidos em comodato, os quais deveriam ser devolvidos em perfeito estado em caso de cancelamento, o que não foi observado pelo requerente.

O próprio demandante relata que a possível causa da queima do aparelho foi uma queda de energia, o que caracterizaria responsabilidade da concessionária de energia elétrica, mas o autor deixou de apresentar documento de análise técnica no equipamento que estava sob sua posse e a fim de se comprovar a efetiva causa do problema. Bastava uma simples análise por técnico em eletricidade, o que era necessário tanto para subsidiar a presente ação, quanto para pleitear eventual reparação pela fornecedora de energia elétrica.

Os documentos juntados pelo demandante não evidenciam nenhum ato ilícito praticado pela ré, que somente efetuou a cobrança em razão do contrato de comodato e por não ter havido nenhuma constatação de defeito que excluísse a responsabilidade do comodatário, além da alegação unilateral do interessado/autor. Nesse prisma, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação do defeito e sua origem, bem como não havendo nenhuma comprovação da ilegalidade imputada à requerida, não há que se falar em indenização por danos morais, sendo a improcedência do pedido inicial medida imperativa, cuja decisão se mostra a mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95, não sendo demais lembrar que a inversão do ônus da prova, como resta cediço e remansoso em sede jurisprudencial, não é automático, competindo ao demandante o ônus de trazer prova mínima e inicial do direito vindicado e/ou dos fatos constitutivos do direito vindicado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPD (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037436-81.2020.8.22.0001

Requerente: ULLY HELENA DIOGENES NOGUEIRA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002616-36.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZETH COSTA DE SOUZA FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000166-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAMES RABELO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004346-82.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIULA MASIERO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, JONES LOPES SILVA - RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042745-83.2020.8.22.0001

Requerente: RISCIA CASSIA BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009825-56.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS GUILHERME BERTUCI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005248-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA LINDAURA JUSTINIANO DIAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020858-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

EXECUTADO: LUCIVAL MARQUES SARAIVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049406-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032916-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032836-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 07:30 (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049406-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATA GILCELLE CUSTODIO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7047216-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREZA SOTERO LEAO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS

- RO9582

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7026258-38.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO

CAMARA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

Requerido(a): UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO CAMARA JUNIOR - AM2834

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7050796-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA BRITO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7054556-74.2019.8.22.0001

AUTOR: GLAUBER ILTON DE SOUSA SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7015758-10.2020.8.22.0001

Requerente: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7058439-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JANSEN MARTIN RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031688-68.2020.8.22.0001

Requerente: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO3905

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024598-09.2020.8.22.0001

Requerente: FLORENTINO SCHULZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): TV GAZETA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE - MT6199, LEONARDO BORGES STABILE RIBEIRO - MT24535

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7022366-24.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar - Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004929-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EZEQUIAS PAIVA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058179-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA ALVES ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006276-38.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ELIO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO2199
 REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
 Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005779-24.2020.8.22.0001

AUTOR: JANDERNEY BARBOZA REBELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006276-38.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ELIO BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA - RO2199

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a juntar procuração com poderes específicos para levantar alvará no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003179-64.2019.8.22.0001

AUTOR: EDSON DIAS TAVARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048906-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para cumprir a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no DISPOSITIVO da SENTENÇA, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.
 Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048906-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELINE ARAUJO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO6492

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogado do(a) REQUERIDO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

DECOLAR. COM LTDA.

Alameda Grajaú, 219, 2 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

EL AL ISRAEL AIRLINES LTD

AMERICAN AIRLINES INC

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001199-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: IVONEI JOSE GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU - RO10102
REQUERIDO: VIVO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004059-22.2020.8.22.0001

AUTOR: ELISSANDRA PEREIRA RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Em razão da petição de ID 55378511, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048979-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX LIMA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055349-13.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DELFIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055349-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ CARLOS DELFIM RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006739-77.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZENIR FIGUEREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

LATAM

Rua Verbo Divino, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045449-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ANTELO MACHADO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 55658504, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007729-68.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIELMA FIGUEREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM

Rua Verbo Divino, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7036989-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036989-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049579-39.2019.8.22.0001

AUTOR: IVETE DA CONCEICAO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Em razão da petição de ID 55336105, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031332-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018909-81.2020.8.22.0001

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PARTE RÉ: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR

Advogados do(a) PARTE RÉ: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869

Intimação

Em razão da petição de ID 55381633, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerente/requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039058-35.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISLENE ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005491-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS JUSTO SALVADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027221-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023971-05.2020.8.22.0001

AUTOR: C B CORDEIRO - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO - RO10912

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PROCESSO: 7037610-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS COELHO NETO, CPF nº 27436993291, RUA BATISTA NETO 5675, - DE 5393/5394 A 5499/5500 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687

REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 06972665833, RUA BUENOS AIRES 8376, - DE 1839 A 2189 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-821 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência (Google Meet) na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 28/04/2021 às 9h00min.

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/xre-mqda-pvg>

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, devendo juntar os dados de contato das partes e testemunhas arroladas até 48 (quarenta e oito) horas antes da solenidade.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações abaixo.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas (se houver).

Cumpra-se.

Recomendações

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS

ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023014-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAIRSON CANTERLE CARDOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003914-63.2020.8.22.0001

AUTOR: EDGLEI CARNEIRO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025102-49.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GELSON CELULARES E ACESSORIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD DE OLIVEIRA RIBEIRO - RO9083

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034144-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL MAIA SANCHES

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021202-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: CHARLES DA SILVA DE OLIVEIRA 03151235247

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço atualizado da parte requerida para prosseguimento ao cumprimento de sentença por meio da penhora de bens, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036321-25.2020.8.22.0001

Requerente: Blucy Rech Borges

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA RECH - RO9035

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020854-40.2019.8.22.0001

Requerente: RAFAELA APARECIDA ALFONSETTE

Requerido(a): DECOLAR.COM LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - SP214918

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à petição de ID 55868661.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011194-85.2020.8.22.0001

AUTOR: TIAGO GONCALVES DA SILVA SABACK

Advogado do(a) AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940

RÉU: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PROCESSO: 7038592-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANA NOGUEIRA BARROS, CPF nº 72415762253

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência (Google Meet) na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 30/03/2021 às 12h.

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/mcq-rtrm-gyw>

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretendem produzir, devendo juntar os dados de contato das partes e testemunhas arroladas até 48 (quarenta e oito) horas antes da solenidade.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações abaixo.

Intimem-se as partes e testemunhas arroladas.

Cumpra-se.

Recomendações

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006652-24.2020.8.22.0001

AUTOR: ELTON JOSE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006704-20.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Requerido(a): LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento da guia de depósito de ID 55592080, sob pena de prosseguimento do feito.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033336-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA TATIANE LOBATO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047754-26.2020.8.22.0001

AUTOR: LARRY WILLIAMS BRACHO PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

REQUERIDO: ANDERSON BRUNO CHAGAS LIMA, KESSYANE DANTAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042864-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO1505

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002856-25.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018156-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELICA ALBUQUERQUE DA SILVA MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055272-04.2019.8.22.0001

AUTOR: NUBIA CAROLINE TEIXEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011515-23.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ARIANA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030702-51.2019.8.22.0001

AUTOR: EVA ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029922-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ABIDIAS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006944-09.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEYTON MAX PRIOTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006604-65.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045674-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAURI DENIZ HARTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054146-16.2019.8.22.0001

AUTOR: RAQUEL CABRERA CUELLAR DE MENDIZABAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009721-64.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEBIO BILLIANY DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008155-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ KEVINN FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048626-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NADIR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039666-33.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH - RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050736-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA PAULA SOUZA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015636-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTOVAO MARIO MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008546-35.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA NINA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: LATAM
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003404-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA SELMA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001052-22.2020.8.22.0001

AUTOR: AUCINETE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021902-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIMON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006002-74.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO EDUARDO CALIXTO DA SILVA, CAMILA CRISTINA QUEIROZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055424-52.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO ERLANE VILELA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

RÉU: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040264-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004624-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JULIO CESAR FERREIRA LOPES, THALITA CLEMENTINA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028992-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALLAN ERIC GOMES ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, THIAGO DA SILVA DUTRA - RO10369, ANA CAROLINA PATROCINIO PAES - RO9939

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer especificamente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012862-91.2020.8.22.0001

AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, DANIELA LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

Advogado do(a) AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA - RO7445

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012854-17.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSENEI CUNHA ALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7010314-30.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA DE ARAUJO CABRAL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006704-20.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, ANDAR 3 ao 6 - CONJUNTOS 31 a 32, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045694-80.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA EDILENE RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN - RO10272

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028992-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALLAN ERIC GOMES ANDRADE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Certifico que, ante a petição de ID 55658710, a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema encontra-se "cancelada" desde 12/03/2021 (conforme tela abaixo), o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. A parte requerida já foi notificada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme ID 55541859, não havendo razão para renovação do prazo para seu cumprimento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041725-57.2020.8.22.0001

AUTOR: LEANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“

Sentença

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado por necessidade de manutenção, sendo realocada em outro voo somente 48h depois do horário previsto para embarque. A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido à problemas técnicos operacionais, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo restaram incontroláveis, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (problemas técnicos), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de 48h, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por

extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043505-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MEGA BLOCOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BARROS COSTA - RO10873

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010192-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO IDALINA FORMIGA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029294-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049414-55.2020.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO M FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

REQUERIDO: JUAN GABIREL LOPES BARBOSA RUIZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/06/2021 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045393-70.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA TENORIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE - RO9138

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025235-57.2020.8.22.0001

Requerente: ARI MONTEIRO FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A

Requerido(a): AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003175-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA VIENY DO NASCIMENTO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050725-18.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE FAUSTINO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016405-05.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

BANCO DO BRASIL SA

Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016405-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY - RO10488

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032685-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAILA FERNANDES MACHADO, FABRICIO BRASILEIRO SILVA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040320-20.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO DO AMARAL PAZ FILHO, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002058-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: A C B MOREIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058065-13.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAIZA ARAUJO ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020685-19.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MAGELA REJANE GONCALVES SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELA DE SA SALES - RO10605

Intimação

“SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA – ME em face de MAGELA REJANE GONCALVES SILVA baseada em uma nota promissória no valor total de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais), com o vencimento na data de 02/02/2015.

A prejudicial de mérito de prescrição arguida pelo requerido merece ser acolhida.

O Código Civil fala que prescreve em cinco anos a pretensão de haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento (CC 206 §5º I), ou seja, a pretensão do requerente prescreveu em 02/02/2015, sendo ajuizada a presente ação no dia 05/06/2020.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo já citado, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Cumpra-se expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011825-29.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CILENE VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA - RO9801, ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011515-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARIANA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824, LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034245-28.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULA FRANCIETE CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO WASCHECK DE FARIA - AC1775, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

REQUERIDO: LATAM

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044945-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIS CARPINA CASARA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021135-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LAURA LETICIA BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050865-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO8087

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003558-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA NAYARA GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO LAUREANO DA SILVA NETO - RO10540, GUILBER DINIZ BARROS - RO3310
REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007819-76.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA LEIDE HENRIQUE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

ALGAR TELECOM S/A

Rua José Alves Garcia, 415, - até 1695/1696, Brasil, Uberlândia - MG - CEP: 38400-668

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7014035-53.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIANGELA DIAS DE ARGOLO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO6311-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017555-21.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DIANE PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A
LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000168-90.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDILENE LUIZA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011348-06.2020.8.22.0001

AUTOR: WESLEY MENDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7055945-94.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA, ELISABETE ROQUE WERLANG

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., DECOLAR.COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055945-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALMEIDA, ELISABETE ROQUE WERLANG

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE ROQUE WERLANG - RO8338

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043244-04.2019.8.22.0001

AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte JACSON DA SILVA SOUSA, CPF/CNPJ: 90036365200, Valor: R\$ 5.849,94 e eventuais rendimentos até a data do saque efetivo. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7053716-64.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUANA KAROLINE COSTA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

BANCO BRADESCARD S.A

Alameda Rio Negro, 585, Andar 15 Bloco D Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001506-65.2021.8.22.0001

AUTOR: BEUTCEZAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDILAINE DEON E SILVA - RR682, SARAH MARTINS LIMA - RR2276

RÉU: EDITORA NET MUNDDY LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054667-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSE MARIE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013586-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TACIO BEZERRA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046306-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032889-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NELY RODRIGUES RIBEIRO DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002269-03.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAFAELA ALVES AZEVEDO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Considerando Certidão 55910941, não constam irregularidades no sistema de custas, tendo as a situação das custas já terem sido modificadas de "pendente" para "cancelada", não havendo necessidade de quaisquer alterações. Ainda corre prazo para recolhimento de custas, conforme Notificação 55575660. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028019-07.2020.8.22.0001

Requerente: LEANDRO LUZ DOS SANTOS

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015789-69.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIMAR IBIAPINA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045029-98.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNALVA DOS SANTOS GOMES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Considerando Certidão 55913451, não constam irregularidades no sistema de custas, tendo as a situação das custas já terem sido modificadas de "pendente" para "cancelada", não havendo necessidade de quaisquer alterações. Ainda corre prazo para recolhimento de custas, conforme Notificação 55575676. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053716-64.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA KAROLINE COSTA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009009-74.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: EVA LIMA ARRUDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/06/2021 09:00 (AUDIÊNCIA REDESIGNADA)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045137-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JUNIOR MARCAL RODRIGUES, COMUNIDADE SAO SEBASTIAO s/n, - ATÉ 1338 - LADO PAR ZONA RURAL - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, vez que a autora não juntou as principais certidões dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC). Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042913-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAREN CAROLINE RODRIGUES VENANCIO LISBOA, RUA JARDINS 1918, CASA 49 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que mesmo com suas contas pagas, a requerida suspendeu o fornecimento de água na sua residência em 02/11/2020. Esclarece que realizou reclamações junto à ré, contudo, o restabelecimento da água não ocorreu. Nesse sentido, requer que a requerida seja condenada na obrigação de manter o abastecimento de água regular, bem como indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre a autora e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água, merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente regularizado o fornecimento de água, bem como tenha suprido a necessidade da consumidora por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, deve-se levar em consideração a irregularidade na prestação do serviço e o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, o que ultrapassa o razoável, tendo em vista que a requerida sequer demonstrou a regularização do serviço, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No caso, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO à ré na obrigação de regularizar a definitivamente a prestação do serviço, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para o autor. CONDENO AINDA a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provisão 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provisão Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º

115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provisão 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045475-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA INES DA SILVA SANTOS, RUA DA SAUDADE 4704, - ATÉ 1338 - LADO PAR FLORESTA - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que está na lista de devedores junto ao SERASA por débito lançado pela ré que não reconhece, causando-lhe enormes prejuízos. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a cliente foi incluída na SERASA pela UC n. 1.460.653-4, que recebeu uma regularização em campo no dia 16/07/2019. Alega que reclamante nunca procurou a empresa para requerer informações acerca dos débitos em aberto. Da mesma forma, não requereu o encerramento ou a transferência da titularidade da Unidade Consumidora ao longo do tempo, mantendo-se o vínculo de consumidora. Assevera que a cobrança e a inscrição são legítimas e que inexistiu conduta ilícita. Nega a existência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o juiz destinatário das provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Resta incontroversa a inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito e o ponto controvertido reside na legitimidade do débito e restrição.

No caso dos autos, a autora sequer apresentou as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito, bem como não impugnou especificamente os documentos apontados na peça de defesa.

Por outro lado, a ré apresentou o documento de id. 55103437 - Pág. 2, com assinatura similar a da autora, e como de tal documento a autora não impugnou, entendo que é legítimo o documento, o vínculo jurídico, bem como os débitos imputados.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a ré é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo improcedentes os pedidos iniciais. Por fim, inexistente qualquer comprovação de ato ilícito praticado pela requerida, merece improcedência o pedido inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço a ocorrência da revelia, mas deixo de aplicar os efeitos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046870-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALDIR GIL DE AZEVEDO, RUA OSWALDO RIBEIRO 04, - ATÉ 1338 - LADO PAR CASA SOCIALISTA - 76801-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome, pois jamais contratou os serviços da ré. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a inscrição é devida em razão da inadimplência do autor. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova da relação jurídica, nem mesmo um contrato ou fatura de energia.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado, por se tratar de prova produzida unilateralmente.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível os seguintes débitos: R\$50,87 (cinquenta reais e oitenta e sete centavos), apontado no documento anexo ao ID 52105070.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante ausência da certidão das certidões do SPC, SCPC e SERASA, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$50,87 (cinquenta reais e oitenta e sete centavos), apontado no documento anexo ao ID 52105070.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7034874-02.2020.8.22.0001

AUTOR: EMILAYNE KAREN CANDIDO TENORIO, CONDOMÍNIO FRANÇA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1511 OLARIA - 76801-914 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso injustificado do voo de conexão, sem comunicação prévia, gerando atraso para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida e incompetência territorial. E no MÉRITO, afirma que o atraso decorreu da manutenção não programada e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a autora está utilizando o PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afastou a preliminar arguida.

Ainda, afastou a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência em nome do autor, porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC. Cumpre esclarecer que, o artigo 101, I, do CDC permite ao consumidor ajuizar a ação no local do seu domicílio ou no foro de domicílio do réu e, quando houver mais de um, em qualquer deles. Tal faculdade visa dar maior efetividade ao princípio da facilidade de acesso à Justiça.

Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORA OU DOMICÍLIO DA SEDE DO RÉU. ARTIGO 101, I DO CDC. ARTIGO 53, III, A DO CPC. - Em se tratando de relação de consumo, pode a autora escolher se pretende ajuizar a demanda no foro de seu domicílio ou onde está situada a sede da parte ré. Teor do artigo 101, I do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 53, III, a do Código de Processo Civil - Instituição financeira ré que possui sede no município de São Paulo, sendo certo que o fato de possuir uma agência bancária, no caso dos autos, não atrai a competência do juízo de origem, vez que não há referência a obrigação contraída pela referida agência - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Para que o feito tramite no município do Rio de Janeiro, não resta outra alternativa, senão a observância do domicílio da autora - Considerando que a autora, ora agravante, reside no bairro de Cosmos, que compõe a XVIII Região Administrativa, bem com o critério funcional-territorial, de natureza absoluta que rege a matéria, a competência para processar e julgar o feito originário pertence a uma das Varas Cíveis Regionais de Campo Grande, tal como lançado na DECISÃO agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00691047920208190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2020, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, rejeito as preliminares arguidas. E passo a análise do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso atraso de cerca de 5h20 em relação ao horário originalmente contratado.

Em que pese o descumprimento injustificado do contrato e o atraso de pouco mais de 5 (cinco) horas do voo, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração

do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045919-03.2020.8.22.0001

AUTOR: NILSON GOMES PEREIRA, RUAMANOEL LUCINDO 2372
CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 30/09/2020, por volta das 02 horas da madrugada teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em sua residência e em parte do bairro onde mora e somente voltou às 15 horas, ou seja, ficou por 13 horas sem energia elétrica. Assim, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que há possibilidade de interrupções emergenciais provocadas por agentes externos e internos. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por 11 horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

In casu, o autor alega que ficou sem o fornecimento de energia elétrica por aproximadamente 13 horas.

A ré, por seu turno, reconhece a interrupção, mas afirma que os serviços foram restabelecidos em 11 horas.

Pois bem. No caso dos autos, resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na residência do autor.

Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a empresa requerida realizou o restabelecimento da energia em menos de 24h, estando dentro do prazo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, Art. 176 que assim dispõe:

“A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana.”

No caso, a situação foi normalizada em tempo inferior a 24h00 e esse prazo se afigura razoável. Não se vislumbra, portanto, abuso ou demasia no prazo utilizado para o restabelecimento da energia. Em vista disso, constata-se que não restou comprovado o nexo de causalidade. O infortúnio da interrupção da energia no bairro onde reside a parte requerente fora solucionado em tempo hábil.

Assim, não restou comprovado em toda sua extensão os requisitos necessários para impor à requerida a obrigação de indenizar.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032593-73.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MAURICIO BOM, RUA EUDÓXIA BARROS 6858, - DE 6632/6633 AO FIM APOINIÁ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LILIANE KICHILESKI BOM, RUA EUDÓXIA BARROS 6858, - DE 6632/6633 AO FIM APOINIÁ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA KICHILESKI BOM, RUA EUDÓXIA BARROS 6858, - DE 6632/6633 AO FIM APOINIÁ - 76824-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RUFINO LIMA PEREIRA, OAB nº RO5996

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustentam que estão sofrendo com a falta de abastecimento de água em sua residência, ficando por mais de 18 (dezoito) dias sem o serviço, o qual somente fora restabelecido em 19/08/2020. Nesse sentido, requerem indenização pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que no período alegado o abastecimento de água ficou reduzido em função da abertura de novos poços. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores RENATA KICHILESKI BOM, MAURICIO BOM e FELIPE KICHILESKI BOM, vez que as partes não possuem relação

contratual com a requerida, bem como não demonstraram que suportaram os danos decorrentes da interrupção do fornecimento de água.

Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora, merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade dos consumidores por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Analisando os autos, verifica-se o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por aproximadamente 18 (dezoito) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

Os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais (limpeza e substituição dos poços) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Por fim, a autora demonstrou que arcou com os custos do caminhão pipa para o abastecimento de água, por isso, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R\$390,00 (trezentos e noventa), na forma simples, já que esta não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade ativa dos requerentes RENATA KICHILESKI BOM, MAURICIO BOM e FELIPE KICHILESKI BOM, e nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e o pagamento de R\$390,00 (trezentos e noventa reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento

dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032557-31.2020.8.22.0001

AUTOR: T.A.G COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME, RUA DA AMETISTA 4470, SALA A FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES, OAB nº RO6798

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Alega que a ré inscreveu indevidamente seus dados nos órgãos restritivos de crédito mesmo após formalizar acordo nos autos nº 7026257-58.2017.8.22.0001 que tramitaram neste Juizado. Pretende a declaração de inexigibilidade de débitos e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o requerente solicitou a reativação dos serviços e que o acordo realizado anteriormente foi devidamente cumprido. Afirma que a requerente postulou tão somente o cancelamento das linhas nº 69981309413, 69992544430 e 69992160915, canceladas por transferência de titularidade no dia 15/09/2017. Assevera que a linha nº 69992181531 ficou ativa e gerando débitos, do qual são devidos e lícitos, não havendo o que se falar em má-fé da requerida, uma vez que a parte autora, postulou a reativação de todas as suas linhas. Nega a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência dos pedidos iniciais e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata de relação de consumo. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Ante a incontroversa negativação do nome da requerente, a controvérsia reside na legitimidade da restrição.

Neste particular, restou bem demonstrada por meio da gravação que a requerente solicitou a reativação dos serviços.

É de relevo esclarecer que, em que pese a tese sustentada pela parte requerente, os documentos apresentados pela requerida possuem força probatória.

Desse modo, competência eminentemente a requerente a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, já que a gravação demonstra o pedido de reativação dos serviços e de tal prova não foi devidamente impugnada pela requerente, já que a requerente sequer apresentou réplica.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida demonstrou o pedido de reativação dos serviços, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito.

No tocante ao pedido contraposto, também não vislumbro procedência, visto que a empresa ré não apresentou fatura com os débitos que entende devido ou planilha de cálculos atualizada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela requerente, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038623-27.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA IVONETE ALVES CAPISTRANO, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7288, - DE 6526/6527 AO FIM APONIA - 76824-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que entre os meses de abril a agosto sofreu com constantes interrupções no abastecimento de água, mesmo com suas contas em dia, o que lhe ocasionou danos. Requer indenização por danos morais e o restabelecimento definitivo do fornecimento de água.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente suscita preliminares. Narra que a autora não informa o período que esteve sem o abastecimento de água, se baseando apenas em noticiários. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: O rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a matéria tratada remete ao MÉRITO e nele será analisada.

PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral,

posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

A lide retrata clara relação de consumo, de modo que deve ser aplicada as regras do CDC e os princípios a ele inerentes.

No caso em comento, é incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes e o ponto controvertido é a existência de falha na prestação dos serviços por parte da concessionária ré e os consequentes danos morais.

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a parte requerente não anexou aos autos nenhuma prova de que ficou sem os serviços de fornecimento de água em sua residência e tampouco apresentou protocolos de reclamação ou qualquer outro documento que demonstre que, de fato, esteve sem os serviços por tão longo período.

Salienta-se que a aplicação das normas de defesa consumeristas não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo CDC, não tem o alcance de imputar ao réu obrigação de produzir prova que lhe seja impossível, principalmente quando acessível à parte contrária.

Assim, muito embora a legislação de regência busque garantir ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive prevendo a possibilidade de inversão do ônus probatório, é assente que tal inversão não se opera automaticamente, exigindo do julgador um juízo de verossimilhança da alegação ou da demonstração de hipossuficiência do consumidor.

Desta forma, considerando a ausência do mais comezinho, não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7018840-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, RUA SUCUPIRA 4388, - DE 4288/4289 A 4608/4609 NOVA FLORESTA - 76807-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575

REQUERIDOS: MAGNO MICHEL GOMES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2021, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2781, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRONTODOG CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 2021, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/04/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, através do link: <https://meet.google.com/jeb-pxgw-uqd>

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

c) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044276-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JUAREZ JOHN, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, COND VILA BELA CASA 11 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA FELIPE DE MELO, OAB nº RO10360

REQUERIDO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 01 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Constata-se que os autos não estão aptos para julgamento, pois em que pese a determinação exarada na DECISÃO de id 51443066, não houve a exclusão do sigilo dos documentos anexados ao id 51285866, de modo que deles não foi dado conhecimento à requerida.

Assim, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que a CPE exclua o sigilo da mencionada peça e,

após, intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045793-50.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIZ JOAQUIM PAES, RUA JOAQUIM NABUCO 2738, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA, OAB nº RO10209, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$9.477,35 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2017 a 03/2019.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia

elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documento de id. 51690419), não atendendo aos parâmetros supramencionados. Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.477,35 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pois, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Por fim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta SENTENÇA.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$9.477,35 (nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos referente a recuperação de consumo do período de 07/2017 a 03/2019. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face do autor.

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038745-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA DO LIVRAMENTO DE CASTRO, RUA PAULO COELHO 5454 SÃO SEBASTIÃO - 76801-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314
DESPACHO

Considerando o cenário de Pandemia, defiro o pedido da autora e concedo mais 05 (cinco) dias para que providencie novo escaneamento dos boletos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039900-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE LIMA DA SILVA, RUA JARDINS 1224, CASA 242, COND. GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que teve o fornecimento de água suspenso em 27/08/2018. Sustenta que procedeu reclamações junto à ré, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu em 30/08/2018, ou seja, após 03 (três) dias. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que no período alegado o abastecimento de água ficou reduzido devido à queima de uma bomba. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que o autor demonstrou nos autos que se enquadra como consumidor por equiparação através da apresentação do comprovante de residência e certidão de casamento que demonstra a união com a titular da unidade consumidora.

Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resta comprovado nos autos a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência do autor.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Analisando os autos, verifica-se o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por aproximadamente 3 (três) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

Os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026969-43.2020.8.22.0001

AUTOR: ALAN ULCHOA VIEIRA, AVENIDA CALAMA 5440, - DE 5440 A 5614 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Alegações do autor: Aduz que: (I) firmou com o Requerido contrato de financiamento de veículo Modelo HYUNDAI HB20 1.0 UNIQUE, na data de 19 de outubro de 2018, para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$- 1.447,40; (II) mesmo tendo pago regularmente as parcelas vem constantemente cobrada a primeira parcela no valor de R\$-1.447,40; (III) efetuou o seu pagamento em 19 de outubro de 2018;

Alegações da parte requerida: Afirma que: (I) a cobrança refere-se à prorrogação de financiamento feito no ano de 2020; (II) a situação em si não macula a honra da parte autora; (III) refutou a indenização por danos morais, repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e da inversão do ônus da prova

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Razão parcial assiste à parte requerente, estando incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, considerando o contrato de financiamento do veículo.

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se as cobranças efetuadas são legítimas, se decorrem do primeiro contrato ou do seu refinanciamento e, se este ato é ilícito indenizável.

Pois bem.

Compulsando os autos, denota-se que o Autor logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito no que se referente à cobrança da parcela, referente ao primeiro contrato, bem como quanto ao pagamento da mesma.

Conforme apontado e apresentado na própria peça defensiva, o contrato de refinanciamento foi formalizado em 21/09/2020. Observa-se que as cobranças, por meio de mensagens, datam de 21/07/2020, data anterior ao contrato de refinanciamento.

Assim, não há como ter embasamento legal cobrar uma dívida de um contrato (refinanciamento) que somente foi assinado dois meses após.

Abrindo um apêndice, se realmente a parcela do primeiro contrato estivesse sem pagamento, haveria sua inclusão no contrato de refinanciamento, o que não ocorreu.

É nítido que a cobrança foi realizada por uma parcela que já se encontra paga, devendo o pleito do autor, nesse item, ser procedente.

Quanto ao pedido de repetição do indébito não assiste razão ao autor, posto que o art. 42, parágrafo único, do CDC, que prevê a possibilidade de repetição do indébito, somente incide quando o consumidor efetivamente tiver pago pela segunda vez a dívida, o que não ocorreu no caso concreto.

Improcedem também, os danos morais pretendidos na inicial, pois não ficou demonstrado ofensa à honra subjetiva ou objetiva da parte ou a negativação dos dados cadastrais nos órgãos de proteção ao crédito ou ainda, sua magnitude para configurar uma conduta vexatória.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Trago julgado nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ENVIO DE SMS. EXCESSO OU COBRANÇA VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IMPROCEDENTE. SITUAÇÃO

QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0017592-67.2019.8.16.0035 - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso - J. 20.07.2020) (TJ-PR - RI: 00175926720198160035 PR 0017592-67.2019.8.16.0035 (Acórdão), Relator: Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 20/07/2020)

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a DECLARAR a inexigibilidade do débito referente à primeira parcela do contrato inicialmente formulado, no valor de R\$1.447,40 (um mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044788-90.2020.8.22.0001

AUTOR: RANDERSON DOS SANTOS LIMA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1348, APTO 17 AREAL - 76804-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: Dr. GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - OAB/RO 10059

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Narra que contratou a requerida para transportá-lo de Porto Velho à Manaus no dia 06/08/2020, vez que participaria de um curso, porém a ré enviou um e-mail comunicando o cancelamento do voo, alegando simplesmente como motivo, ajustes na malha aérea. Alega que tentou diversas vezes remarcar o voo, mas não obteve êxito, e para não perder o evento em Manaus programado com bastante antecedência, teve que se deslocar de ônibus por mais de 24 horas em uma viagem até mesmo insalubre. Assim, pretende a reparação pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Suscita preliminar. No MÉRITO, alega que os trechos das reservas adquiridas precisaram ser cancelados em razão da pandemia do Coronavírus, tendo a parte autora recebido informação prévia, como confessado. Assevera

que não praticou conduta ilícita e nega o dano moral.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão do demandante.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao MÉRITO da causa.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte do autor nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi cancelado por iniciativa da ré.

No caso, o requerente alega ter sofrido danos morais por ter seu voo cancelado unilateralmente pela ré sem opção de reacomodação, fato que o levou a optar por viajar de ônibus que considerou insalubre.

Pois bem. Em que pesem os argumentos do autor, entendo que não há dano moral indenizável na espécie.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo-se sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Tais efeitos negativos continuam atingindo a consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos, não há prova de que o requerente tenha ido participar de evento ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, notadamente porque a opção de viajar de ônibus foi sua e chegou ao destino como pretendido.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou a parte autora, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige-se "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI).

Definitivamente, não tenho como comprovado o fato danoso, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044616-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO MEDEIROS TRIFIATIS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1378, - DE 1358 A 1528 - LADO PAR AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 3 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que solicitou a cessão de direitos e obrigações inicialmente contraídas por terceiro junto ao réu, tendo por objeto o financiamento de veículo. Assevera que o pedido foi deferido e que, por confiar no requerido, assinou de pronto o contrato. Não obstante, foi posteriormente surpreendido com a cobrança a título de contratação de Seguro Proteção Financeira, o qual foi incluído no ajuste sem qualquer comunicação, anuência ou ciência do requerente, em evidente venda casada.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares. No MÉRITO, argumenta que disponibilizou ao demandante o contrato especificando todos os encargos e despesas, dando-lhe conhecimento prévio do custo total da operação. Aduz que há opção de escolha pelo consumidor (opções 'sim' e 'não') e que os valores são condizentes com os praticados pelo mercado. Nega a imposição da contratação do seguro e discorre quanto à ausência de ato ilícito. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: A alegada perda do objeto não prospera. O requerente visa questionar parte do contrato firmado por ele, de modo que subsiste o direito de ver apreciados os pedidos, ainda que tenha havido a posterior cessão de direitos a terceiro.

Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois o autor busca ver declarada a nulidade da cobrança incluída no contrato de financiamento firmado por ele junto ao réu.

Tampouco se deve acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a cobrança reputada indevida foi incluída no contrato redigido pelo requerido, que tem legitimidade para responder à demanda, pois o argumento do autor é justamente no sentido de que foi lesado pela conduta do banco. Assim, rejeito as preliminares e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento

quando as partes abrem mão da produção de novas provas e requerem o julgamento antecipado do MÉRITO (id 54970534).

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de prática de venda casada, com a inserção do Seguro de Proteção Financeira no contrato de financiamento de veículo automotor firmado pelo autor, de forma que este requer a nulidade de cláusula contratual e a condenação do requerido a restituir em dobro os valores pagos, além de indenização por danos morais.

No MÉRITO, observo que a questão deve, efetivamente, ser examinada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

Pois bem. Resta incontroverso que o autor e o requerido mantêm relação negocial decorrente do contrato de financiamento de veículo automotor.

No entanto, não vislumbro a alegada venda casada, pois a despeito de tratar-se de contrato de adesão, no item IV – Características da Operação de Crédito, Quadro 1 – Especificações Gerais do Crédito e Pagamentos autorizados, consta expressamente a previsão de que é facultativa a contratação do Seguro Proteção Financeira / Vida Prestamista, explicitando-se claramente a opção de escolha, pelo consumidor (opções 'sim' ou 'não').

Ainda, no mesmo quadro há indicativos de que o demandante exerceu seu direito de escolha quando discrimina que o consumidor não autorizou o pagamento a terceiros relativo ao Seguro Auto, também facultativo, mas autorizou a inclusão dos valores relativos ao Seguros Proteção Financeira no valor total a ser financiado.

Em remate, é cristalina a indicação de que tanto a contratação do seguro quanto a inclusão do valor no montante financiado seria uma faculdade do consumidor, restando configurado o atendimento ao dever de informação adequada e clara insculpido no art. 6º do CDC.

De outro lado, o autor alega que lhe foi imposta a contratação, porém não demonstrou a ocorrência de vício de vontade a macular o negócio jurídico firmado. Não foi demonstrado que a contratação do seguro foi imposta ao consumidor como condição para a concessão do crédito, afastando-se a alegação de venda casada. O entendimento encontra ressonância com julgado da Turma Recursal deste TJRO:

RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR A 30.04.2008. LEGALIDADE. RECURSO REPETITIVO REsp. n.º 1.251.331-RS. TARIFA DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) IV - O seguro proteção financeira é devido desde que não tenha sido imposto ao consumidor como condição de negócio.

V - Inexistindo comprovação da realização do serviço – de avaliação do veículo –, não há como se validar a cobrança da tarifa de avaliação de bem.

VI – Recurso parcialmente provido. (TJRO. Turma Recursal – Porto Velho. Processo nº 7001574-22.2015.822.0002, Rel.: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019)

Merece destaque, inclusive, que não houve demonstração do alegado pedido de cancelamento do seguro e/ou restituição de valores. Ao contrário, no e-mail acostado pelo autor ao id 51374998 - Pág. 3, este solicita a apólice do seguro (“ola!!! Solicito a apólice do meu seguro”), o que demonstra não só o conhecimento acerca da contratação, mas a intenção de ver cumprido o ajuste.

Desta forma, devem prevalecer os termos do contrato, ao qual anuiu o demandante, em prestígio ao princípio do pacta sunt servanda.

Em conformidade com as razões ora expendidas, comprovada a contratação nos moldes expostos acima, bem como diante da ausência de comprovação de vício de vontade, é de se concluir pela ausência de conduta ilícita praticada pelo requerido, o que culmina na improcedência dos pedidos autorais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043603-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AFONSO VASCONCELOS FREIRE, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que mesmo com suas contas pagas, a requerida suspendeu o fornecimento de água na sua residência em 05/11/2020. Esclarece que realizou reclamações junto à ré, mas o restabelecimento da água não ocorreu. Nesse sentido, requer que a requerida seja condenada na obrigação de manter o abastecimento de água regular, bem como indenização pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve uma redução no abastecimento de água, devido à problemas técnicos e troca de bombas nos poços de abastecimento. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime de precatório é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, está comprovada a relação jurídica entre o autor e a requerida, no período indicado na inicial, sendo incontroversa a interrupção do fornecimento de água, merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente regularizado o fornecimento de água, bem como tenha suprido a necessidade do consumidor por meio de caminhões-pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

No presente caso, deve-se levar em consideração a irregularidade na prestação do serviço e o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, o que ultrapassa o razoável, tendo em vista que a requerida sequer demonstrou a regularização do serviço, deixando a parte autora, efetivo consumidor, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No caso, considerando a condição econômica dos autores, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por fim, o autor demonstrou que arcou com os custos do caminhão pipa para o abastecimento de água, por isso, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), na forma simples, já que este não deu causa aos fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO à ré na

obrigação de regularizar a definitivamente a prestação do serviço, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) que poderá ser convertido em perdas e danos para o autor. CONDENO AINDA a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) para o autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO e o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia CONCLUSÃO, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005131-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROGERIO RODRIGUES MOLINA, AVENIDA AMAZONAS 2330, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADO: EDIETE CANTO GUIMARAES 03698490277, RUA MANDI 1762, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que em sede de juizado especial cível há vedação legal, nos termos do artigo 18, §2º da lei.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar andamento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7046320-02.2020.8.22.0001

AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE GODOY, RUA DA CASSITERITA 4699, - DE 4618/4619 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança das faturas nos valores de R\$17.341,03 (dezesete mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos), R\$11.738,39 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que as cobranças foram apuradas pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foram constatadas irregularidades nas unidades consumidoras (6553-6 e 6556-0), de titularidade da parte autora, confirmadas pelos Termos de Ocorrência e Inspeção. Após foram constatadas as irregularidades que ocasionaram os faturamentos irregulares e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Ademais, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo

referente aos períodos de 08/2019 a 03/2019 e 11/2019 a 09/2019, referente a UC de nº 6553-6, bem como a do período de 11/2019 a 09/2019, referente a UC de nº 6556-0.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento das recuperações de consumo do período de 11/2019 a 09/2019 da UC de nº 6556-0 e do período de 11/2019 a 09/2019 da UC de nº 6553-6 foram calculadas com base na média dos 3 maiores dos 12 meses (documentos de id's 5194547e 51945476), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança na forma lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos nos valores de R\$11.738,39 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL.

Assim, a improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade das faturas acima contestadas e reconhecida nesta SENTENÇA.

Contudo, em relação à recuperação de consumo do período de 08/2019 a 03/2019, da UC de nº 6553-6, os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição regular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados, o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

A concessionária juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 03/09/2019, em que aponta a irregularidade. A par disso, constata-se que nos meses posteriores à correção do medidor, o consumo de energia da UC manteve em uma média de 686kWh.

Durante o período impugnado, o consumo apurado foi algo entorno de 409kWh, evidenciando que houve irregularidade na aferição do consumo no período recuperado.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora não corresponde à média dos 409kWh faturados naqueles meses.

O entendimento é corroborado pelo consumo posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Outrossim, ainda que a autora questione a avaliação técnica realizada pela requerida, verifica-se, que foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 557 kWh, já deduzidos os 128kWh anteriormente faturados.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante.

Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado encontra-se dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida no valor de R\$17.341,03 (dezessete mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, para: DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$11.738,39 (onze mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$8.317,83 (oito mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e três centavos). Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto da requerida em face da

autora, para condená-la ao pagamento de R\$17.341,03 (dezessete mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos).

Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7044947-33.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CABRAL DA SILVA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1465, - DE 1415 A 1615 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-341 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDOS: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
Vistos

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes.

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, porquanto não houve manifestação quanto ao depósito judicial do valor do empréstimo consignado objeto da lide.

Desse modo, ALTERO e CRESCENTO o seguinte trecho ao DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO prolatada:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada pelos réus e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Ainda, REVOGO a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada (id. 51512887), e por consequência, determino a expedição de alvará judicial da quantia depositada ao id. 5248820 em prol do requerente. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente como comunicação. Porto Velho/RO, 17 de março de 2021. Danilo Augusto Kanthack Paccini. No mais. Mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA. Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042304-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELAINE GRACIELLE DA SILVA SANTOS, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA SANTOS DE ASEVEDO, OAB nº DF51020

EXECUTADO: CAMILA CAROLINE AMANCIO DOS SANTOS, RUA ANGICO 3051, - ATÉ 3200/3201 ELETRONORTE - 76808-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando o processo verifico que a parte autora não concordou com a proposta de acordo, bem como não requereu nenhuma constrição judicial.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias dar andamento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025844-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THAISA SANTANA NEVES, RUA PAULO FRANCIS 1632, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve falha na prestação dos serviços da ré, vez contratou os serviços de telefonia e internet com a Requerida, no valor de R\$ 99,83 (noventa e nove reais e oitenta e três centavos) a ser debitado automaticamente na conta da Requerente mensalmente. Ocorre que no mês de maio de 2020, foi realizado o pagamento da fatura em duplicidade, o primeiro débito foi no dia 11/05/2020 e o segundo no dia 18/05/2020, como consta os comprovantes em anexo. Indignada com essa situação, a Requerente entrou em contato com a empresa Requerida para solicitar o estorno do débito realizado em sua conta de maneira indevida, o que não ocorreu. Requer a devolução da quantia paga, bem como indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o pagamento em duplicidade se deu por erro da própria autora, tendo em vista que, considerando os comprovantes apresentados, esta deve ter efetuado o pagamento da fatura antes do prazo agendado para o débito automático. No ato de celebração do contrato, a forma de pagamento escolhida pelo requerente foi o débito automático. Desta feita, ela informou a requerida os dados bancários referentes a conta onde as faturas seriam debitadas. Analisando os próprios comprovantes apresentados pela Requerente o débito automático ocorre a partir do dia 16 de cada mês. Por fim, aduz não ter praticado qualquer ato ilícito passível de indenização por dano material e moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a contratação dos serviços junto a empresa ré, bem como o pagamento em duplicidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, a autora demonstrou que realizou o pagamento da fatura em 11/05/2020, e houve o débito automático em 16/05/2020 referente a mesma fatura.

No presente caso, a autora realizou o pagamento da fatura antes da data de vencimento e débito automático, porém, não descaracteriza a falha na prestação do serviço da ré, vez que tinha meios para certificar em seus sistemas que o pagamento já havia sido realizado. Ainda, o pagamento ocorreu 5 dias antes da realização do débito automático. Cumpre esclarecer que, a instituição financeira recebedora, tem o prazo de 72 horas para realizar a compensação.

A ré não comprova a legitimidade da cobrança, impõe-se o dever de ressarcir o desconto indevido, a título de danos materiais, em razão da responsabilidade civil objetiva, inerente ao risco da atividade que exerce, sendo reconhecidamente defeituosa aquela que não fornece a segurança necessária que dela se espera (art. 14, § 1º, do CDC).

A restituição do valor indevidamente cobrado, deve ser em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ante a ausência de engano justificável.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. A devolução em dobro do valor pago, se revelam suficientes para os fins pretendidos pela parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da ré, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento do valor de R\$ 199,66 (cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), já em dobro, a título de danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7028151-64.2020.8.22.0001

REQUERENTES: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA JUNIOR, RUA PROJETADA 3839, CASA 59 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILENE MATOS QUEIROZ DA SILVA, AVENIDA CARLOS GOMES 1291, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s.n, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo do trecho São Paulo/ Porto Velho, saída 25/01/2020, chegando à cidade de destino com atraso de mais de 24 horas. Ainda, tiveram despesas com hotel.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que a prática de overbooking não é ilegal, bem como os autores foram reacomodados no voo mais próximo. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo dos autores nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca de 24 (vinte e quatro) horas após o horário originalmente contratado.

As empresas aéreas tomam a prática do overbooking como legal, afirmando ser medida protetiva das empresas e que visa compensar as ocorrências de no show, hipótese em que o passageiro não comparece para embarque e voo, deixando "poltrona vazia" e impedindo a nova venda do bilhete. Contudo, tem-se que hoje as ocorrências de no show são raras, sendo amplamente divulgado a situação inversa: aeroportos lotados e venda extraordinária de bilhetes aéreos. A "medida protetiva", portanto, não se justifica.

Assim, no presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao cancelar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a CONCLUSÃO pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor

é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do seu voo, sendo reacomodado em outro voo, chegando ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos aos autores, devendo destacar que um dos autores não poderia embarcar sozinho, pois necessitava de cuidados, pois tinha acabado de passar por um procedimento cirúrgico, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos demandantes, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

No que tange ao dano material, entendo ser procedente, vez que os autores apresentaram nota fiscal de despesa com hotel no dia 25/01/2020, no valor de R\$ 1,235,42 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na proporção de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO a parte ré ao pagamento de R\$ 1,235,42 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015269-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009929-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RITA SALGADO BELEZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004619-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FELIPE CARLOS

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado na petição de Id. 55839367, sob pena de execução, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004619-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FELIPE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029769-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LIVIA VALERIA DAS NEVES MARCONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019049-18.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA MARTINS RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY - RO7476

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047979-80.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE SIMAO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIALIDIABRITO GONCALVES - RO318-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031729-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002507-85.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:
E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045777-96.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA MAIARA SOUSA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: J P IMOVEIS LTDA - ME, ORANGE CRUZ BELEZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena

de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054576-65.2019.8.22.0001

Requerente: GILDO GOMES DE ARAUJO

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de pagamento da guia de depósito de ID 55594254, sob pena de prosseguimento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025309-14.2020.8.22.0001

Requerente: WELERSON RICARDO GOMES CUNHA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que por falha na prestação dos serviços da ré teve sua mercadoria extraviada definitivamente. Pretende a reparação material e moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece que o demandante contratou o serviço da AZUL CARGO para o transporte itens de uso pessoal no valor declarado de R\$834,08. Entretanto, alega ausência de responsabilidade ao passo que o autor concordou com a cláusula de isenção de responsabilidade da empresa. Alega ainda que, se houve inadimplemento, este foi parcial, uma vez que dias depois o contrato de transporte foi devidamente cumprido e a carga definitivamente entregue. Nega a existência do dever de reparar o dano material, bem como os danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação de consumo entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Está demonstrado o vínculo jurídico entre as partes e o ponto controvertido reside na entrega ou não do produto e se há responsabilidade da transportadora por eventuais danos causados ao consumidor.

Pois bem. Malgrado a empresa ré afirme que o produto foi entregue, não traz qualquer prova nesse sentido.

No tocante à alegação de que o autor concordou com a cláusula de isenção de responsabilidade da empresa, esta se mostrou abusiva, consoante art. 51 do CDC, que assim dispõe:

“São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Em relação aos limites da responsabilidade do transportador, o Código Civil assim se posiciona:

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

In casu, tem-se a existência de um contrato de transporte, por meio do qual a ré se obrigou, mediante pagamento, a transportar o produto/mercadoria do autor de um lugar para outro (art. 730, CC).

Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado, na qual o transportador deve entregar a carga confiada para transporte nas mesmas condições gerais em que recebidas e, se tal resultado não for alcançado, o contrato não será aperfeiçoado, configurando-se a inexecução da obrigação e a responsabilidade pelo dano ocasionado.

Nos presentes autos, embora a ré argumente que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, tem-se que houve a regular demonstração de que a mercadoria foi confiada à parte ré para ser transportada. Contudo, a transportadora não comprovou que a coisa transportada foi entregue ao destinatário nas mesmas condições em que a recebeu não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 373, II do CPC).

É de se concluir, assim, pela falha na prestação dos serviços, configurando-se o descumprimento contratual. Ademais, conforme mencionado pelo autor na réplica, a fornecedora do produto enviou um segundo produto pela ré e este também foi extraviado, caracterizando a falha na prestação dos serviços pela segunda vez.

Entretanto, apesar da falha na prestação dos serviços da empresa de transporte aéreo, o autor também confirma na réplica, que a empresa fornecedora enviou pela terceira vez o produto, pelos Correios, e este último foi recebido pelo demandante.

Neste contexto, uma vez recebido o produto pelo autor, entendo que é indevido o ressarcimento por parte da transportadora, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, já que a empresa fornecedora do produto enviou outro e não há informação nos autos de que se tratou de nova compra com novo pagamento.

Desta forma, incabível a condenação da ré à restituição da quantia pleiteada.

Por fim, muito embora o descumprimento contratual não seja hipótese de dano moral in re ipsa, constata-se que o autor foi submetido à situação deveras desgastante e injusta por culpa exclusiva da ré, situação que lhe gerou transtornos extraordinários, retratando legítimo dano moral.

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária com índices do E. TJRO e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob

pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena deserção do recurso inominado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, 19 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051229-29.2016.8.22.0001
Requerente: IZAIAS LIMA DA SILVA
Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS18660
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044705-74.2020.8.22.0001

Requerente: GUDSON GRAIEB SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

Requerido(a): ANA CLAUDIA NIENDICKER 05769921943

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049237-91.2020.8.22.0001

Requerente: DIHANES DE ARAUJO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044255-34.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO GUILHERME MAGELA MACHADO SOARES

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da petição de ID n. 55693512, conforme despacho de ID n. 55663981.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057849-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NYDIA DOS SANTOS BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, considerando que já se encerrou o prazo para pagamento voluntário pela parte requerida, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044669-32.2020.8.22.0001

Requerente: CAMILA EMMANOELA PINI DE SOUZA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017439-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: TAIANE VANESSA MORAIS OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043787-70.2020.8.22.0001

Requerente: SERGIO DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043537-37.2020.8.22.0001

Requerente: TELMA VALVERDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044967-24.2020.8.22.0001

Requerente: LICIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045047-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DINAOR JOAO SOCCOL, RUA ALÚZIO BENTES 717, - ATÉ 900/901 FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183

REQUERIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414, - DE 2200/2201 AO FIM CACHOEIRINHA - 69065-170 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULA REGINA DA SILVA MELO, OAB nº AM7490

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que o autor não apresentou as certidões de balcão dos principais órgãos de proteção ao crédito. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de março de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013369-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

EXECUTADO: FRANCISCO MACIEL DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011407-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO, RUA AROEIRA 3837, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n 9.099/95.

Trata-se de Ação revisional de cláusulas contratuais cumulada com exibição de documento em que a autora pretende que o banco requerido seja compelido judicialmente a exibir o contrato, bem como todos os documentos assinados e ainda revisar os cálculos contratuais.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da autora, resta evidente que a pretensão inicial não pode ser examinada e julgada em sede de Juizado Especial sob dois aspectos, seja pela necessidade de perícia contábil, seja pela vedação expressa na Lei 9.099/95 (Art. 38, Parágrafo único), que assim dispõe: "Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido".

Outrossim, a revisão contratual aqui discutida, especialmente no que tange às cláusulas estipuladoras do montante devido, não é matéria simples, muito ao contrário, o cálculo consubstancia situação, na maioria das vezes, insolúvel, pois impossível de ser realizado nos Juizados, dificultando as execuções e o deslinde do feito de forma simples e célere.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Assim, deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento no artigo 38 e 51 da Lei n. 9.099/95 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012798-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: NELSON JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, RUA CAMPESTRE s/n, QD 43 LT 13 PLANALTO II - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial, contrato e instrumento de cessão de crédito.

Contudo, o processo não está em ordem, posto que não há prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, CPC).

Desse modo, intime-se a parte exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012625-23.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO DE LIMA PERES, RUA QUINZE DE SETEMBRO 1982 CASTANHEIRA - 76811-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20170732-3, FATURA DE RECUPERAÇÃO: 02/2021, R\$ 9.584,34) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos

débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/06/2021 às 09h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012875-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE LINHARES SOMBRA, CAMPO GRANDE 543 SÃO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2021 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei

nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033012-93.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: VANEIDE PINHEIRO RAMOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036224-25.2020.8.22.0001

Requerente: WILVANDRO DE SOUZA SILVA

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044291-76.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIANO LENZI BARLETTO

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010281-69.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: VALERIA PEREIRA CHAGAS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/06/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002641-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

EXECUTADO: MAIARA RAMIRO DE MACEDO SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009411-92.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RERISON DE SOUZA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333

EXECUTADO: THALIS E. DA SILVA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000851-93.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DANIEL GARCIA DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009711-83.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANTONIO MARCIO PONTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031363-93.2020.8.22.0001

REQUERENTES: SANTIAGO LORRAN AMORIM DE BRITO, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA EDUVIRGES DE AMORIM, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 6899/6900 AO FIM APONIA - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que mesmo com suas contas pagas sofreram interrupção do fornecimento em 13/08/2020. Sustenta que efetuaram reclamações junto à ré, mas o restabelecimento do fornecimento de água somente ocorreu em 19/08/2019, ou seja, após 06 (seis) dias depois. Nesse sentido, requerem indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Afirma que no período alegado o abastecimento de água ficou reduzido em função da abertura de novos poços. Porém, para evitar que os usuários ficassem sem água, durante todo o período de interrupção, forneceu caminhões-pipa para a população que solicitava, bem como para encher seus reservatórios. Aduz não haver comprovação de qualquer ato ilícito praticado, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor SANTIAGO LORRAN AMORIM DE BRITO, vez que a parte não possui relação contratual com a requerida, bem como não demonstraram que suportaram os danos decorrentes da interrupção do fornecimento de água.

Quanto ao reconhecimento do rito dos precatórios, em que pese a fundamentação trazida, nota-se que o regime é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a requerida não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista, indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão será examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Resta comprovada a relação entre as partes, bem como a interrupção do fornecimento de água na residência da autora, merecendo destaque a falta de prova de que a concessionária tenha efetivamente suprido a necessidade da consumidora por meio de caminhão pipa.

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial a uma vida digna, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de água, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras.

Analisando os autos, verifica-se o longo período de interrupção, segundo narrado na inicial, ocorreu por aproximadamente 6 (seis) dias seguidos sem água, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada, para realizar as atividades domésticas, cozinhar, se higienizar e outras necessidades, caracterizando a falha na prestação de serviço essencial.

Os consumidores não devem arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público.

A existência de problemas técnicos operacionais (limpeza e substituição dos poços) não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

A requerida fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de água. Ainda, não demonstrou nos autos qualquer prova que isentasse sua responsabilidade pelos problemas enfrentados pela parte autora.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR 9 DIAS. ATO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7009603-93.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado em razão da atitude negligente da ré, a parte autora merece ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Ante o exposto, considerando a condição econômica do autor, bem como a notória crise financeira que vem passando a ré, a repercussão do ocorrido, fixo o dano moral no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconhecendo de ofício a ilegitimidade ativa do requerente SANTIAGO LORRAN AMORIM DE BRITO, e nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré no pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005988-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO ARAUJO DE SOUZA, RUA CARQUEJA 2581 COHAB - 76808-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, RAQUEL DA SILVA BATISTA, OAB nº RO6547

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

Alegações do autor: Aduziu que: (I) adquiriu um Notebook Acer, Intel, core, A515-75RV, I7-7500, 8GB, 1TB, LED, 15,6", W10 Cinza Acer, com leitor de CD e DVD; (II) ao proceder a retirada do produto notou que foi enviado outro em seu lugar; (III) dirigiu-se à loja informando o ocorrido, solicitando a troca do produto; (IV) decorrido 30 (trinta) dias, ao retornar novamente à loja foi informado o cancelamento da compra e que o valor pago, seria estornado no seu cartão de crédito, contudo não foi realizado.

Alegações da parte requerida: Suscitou preliminar de interesse de agir. No mérito aduziu que: (I) que houve erro sistêmico, mas

que não passível de causar dano moral; (II) não há nexo de responsabilidade para ser condenada a restituição, bem como não deve haver a inversão do ônus da prova.

Preliminar: A preliminar não merece prosperar, tendo em vista que nossa legislação não condiciona, como regra, a busca alternativa de solução para o ingresso de uma ação judicial, sendo exceção à regra, a justiça desportiva e as ações referentes ao seguro obrigatório DPVAT, razões pelas quais deve ser rejeitada.

Provas e fundamentação: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, porquanto o Autor é destinatário final do produto adquirido do Réu.

Razão parcial assiste à parte requerente, estando incontroversa a troca do produto adquirido por outro não solicitado.

A controvérsia, portanto, cinge-se em saber se a parte requerida teve responsabilidade quanto à troca do produto e se este ato é ilícito indenizável.

Pois bem.

Compulsando os autos, denota-se que o Autor logrou êxito em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito quanto a troca do objeto comprado, posto que são juntados nos autos, conversas de aplicativo que corroboram a sua tese. Isso porque, conforme mencionado, não há qualquer dúvida quanto ao erro do produto entregue.

Conforme apontado na própria peça defensiva, a parte confirmou que o erro decorreu por ser nova no ramo do produto adquirido, pelo fato da complexidade da operação, justificando o ocorrido em erro sistêmico.

Ocorre que a operação, desde a disponibilidade do produto até a sua efetiva entrega não possui relação com o consumidor, sendo esta função, estritamente interna e ligada à sua função empresarial.

Não há possibilidade de remeter o ônus para outra parte, que por meio da relação de consumo, adquire um produto e recebe outro em seu lugar, caindo por terra as teses defensivas da parte requerida. Verifica-se pedido de entrega do produto, o qual se mostra impossível de ser deferido, pois conforme informado na inicial houve cancelamento do contrato de compra e venda, havendo ainda, a informação de que a quantia paga fora restituída, por meio de estorno da transação, conforme documentos do Id. 34689454.

Assim, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral, onde inicialmente deve-se ressaltar que a parte autora informou que adquiriu o notebook para utilização no curso de engenharia elétrica e que pelo fato de ter esperado por mais de 30 (trinta) dias para sua entrega, reprovou em duas disciplinas. Conquanto, não foi demonstrado que a falta do objeto (notebook) foi o fator determinante para reprovação nas disciplinas da grade do curso, não podendo-se presumir o fato.

Não há nos autos pedido de devolução de valores pagos.

Sabe-se que a responsabilidade pela falha na prestação de serviço, prevista no art. 14, do CDC, é objetiva e o seu autor deve reparar os danos que decorrerem.

Não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço, onde a parte requerida cometeu um erro grave em trocar um produto por outro de configuração totalmente diferente e que, em decorrência desse fato, causou transtornos para o consumidor, corroborado pelo prazo solicitado de 30 (trinta) dias para uma solução, que ao final foi a rescisão contratual.

Pelos fatos delineados, fica nítido os transtornos e aborrecimentos suportados pela parte autora, os quais são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor, mesmo com a estipulação do prazo, viu-se diante de uma conduta totalmente contraditória da empresa, causando-lhe aflição e constrangimento. Portanto, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da parte requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Importante ressaltar que ao quantum solicitado na inicial é totalmente incompatível com os danos suportados, estando acima de um valor razoável.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes do processo fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7046372-95.2020.8.22.0001

AUTOR: ELAINE CANUTO RESENDE, AVENIDA FARQUAR 2346, VILA MILITAR OLARIA - 76801-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA, OAB nº RO10627

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE TEIXEIRA 2853, AMAZONIA AÇO LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Despacho

Intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7025654-77.2020.8.22.0001

AUTOR: LILLIAN SHIRLEY ROQUE SOARES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1119, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

RÉUS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304 CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ, AMYNA DE SOUZA - ME, AVENIDA CALAMA 1996, - DE 1652 A 2162 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter adquirido um pacote de viagem no valor de R\$ 3.174,73, junto a empresa ré. Afirma que devido a pandemia, suas férias foram alteradas, assim não pode realizar a referida viagem. No final, discorda das multas, requer a rescisão contratual e a consequente restituição em dobro de qualquer valor cobrado acima de R\$ 1.853,62 (hum mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), bem como indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: A primeira requerida aduz que, houve a retenção de R\$ 2.747,35 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), a título de passagens aéreas, taxa de financiamento e custo operacional, conforme estabelece a cláusula sétima do contrato. Alega que a autora não comprova a prática de ato ilícito por esta requerida, de modo que não há o que se falar em indenização por dano moral.

A segunda requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que a atividade da agência é de intermediação e não possui ingerência nos serviços prestados pelas empresas efetivamente fornecem os serviços e muito menos em devolução de valor em casos de cancelamento. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da ré, constata-se que a empresa ré é agência de viagem que representou a primeira ré no contrato, assim, tem legitimidade para responder a presente demanda, posto que integra a cadeia de fornecedores.

Neste sentido, a recente decisão da Turma Recursal nos autos nº 7006940-40.2018.822.0001 (Relator: Juiz Amauri Lemes, Julgamento: 18/03/2019).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora solicitou o cancelamento do contrato, alegando que teve suas férias alteradas (outubro/2020) devido o estado de calamidade (COVID-19), e optou por manter o crédito da passagem aérea.

Verifico que a autora adquiriu seu pacote de viagem em 06/03/2020, ou sejam anterior a pandemia.

Conforme contrato juntado no ID 42963153, cláusula 7, parágrafo 3º, consta que em caso de calamidade pública, os serviços de viagem podem ser cancelados, antes do início ou em qualquer faz, referente aos serviços não utilizados, desde que não tenha sido faturado ou que tenha sido estornado pelos hotéis, empresas aéreas e serviço receptivo, sem multa, juros ou outro encargo. Ainda, pode fornecer a devolução em forma de crédito, podendo utilizar em nova data.

Cumpre destacar que, a pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento.

Assim, a multa de 20% (vinte por cento) cobrada pelo requerido na cláusula 7º, parágrafo 1º, alínea C, bem como os demais encargos devem ser afastados, devendo permanecer a cobrança no valor de R\$ 1.853,62.

Também procedente o pedido de cancelamento do restante do pacote de viagem (hotel e transfer).

Quanto a restituição em dobro dos valores cobrados acima de R\$ 1.853,62, merece guarida, vez que não se enquadrando no art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao pedido de dano moral, não o vejo caracterizado. Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.

A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima, e, em consequência, DECLARO o cancelamento do pacote de viagem referente ao hotel e transfer. Ainda, MANTENHO o valor de R\$ 1.853,62 (mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), referente a passagem aérea, sem a inclusão de multas, juros ou encargos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026998-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA, RUA QUINCAS BORBA 2629 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941, 941-A CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS, OAB nº SP255.427,

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que: (I) no dia 09/07/2020 dirigiu-se até a parte requerida para pagar fatura com vencimento em 11/07/2020 do cartão de crédito; (II) no momento que estava realizando a operação, o sistema “caiu” e foi informada que o valor seria estornado automaticamente; (III) que fez diversas diligências na Caixa Econômica Federal e na loja requerida, mas somente teve o valores restituído em 16/07/2020;

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta que: (I) não cometeu ato ilícito, tendo em vista não possuir relação com a instituição financeira; (II) não há nexos de causalidade, por não ser responsável pelo estorno; (III) refutou a condenação por danos materiais, morais e a inversão do ônus da prova.

PRELIMINAR: A preliminar suscitada não merece prosperar, posto que a requerida faz parte da cadeia da relação de consumo, tendo assim, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do ar. 18 do CDC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos deve ser analisada à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes se amoldam aos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º do CDC.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Não assiste razão à autora quanto ao pleito requerido, estando incontroversa a realização do pagamento e o fato de o sistema ficar inoperante.

A controvérsia, cinge-se em saber se a parte requerida é responsável pela demora para estorno da operação e, se este ato é ilícito indenizável.

Pois bem.

A parte autora dirigiu-se até a requerida no dia 09/07/2020 para efetuar o pagamento do cartão de crédito, utilizando o cartão da Caixa Econômica Federal e, durante o procedimento o sistema da parte requerida ficou inoperante.

Pelo documento de Id. 43558731, constata-se que o pagamento foi formalmente realizado, com desconto da conta poupança no valor de Id. R\$1.581,38 (um mil e quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), mesmo valor da fatura que seria paga e constante do Id. 43558743.

Ainda, é importante ressaltar que no dia 12/07/2020, ao dirigir-se à agência da CEF, foi informada por um funcionário que deveria aguardar por 10 (dez) dias para a realização do estorno, o qual foi realizado efetivamente realizado em 16/07/2020.

Pelos fatos narrados não se constatou nenhum problema quanto à operação de pagamento da fatura do cartão de crédito, em que pese o problema no sistema da parte requerida.

Desta forma, as consequências decorrentes do não pagamento da fatura são de inteira responsabilidade da parte requerente, posto que não se vislumbra o motivo ou as razões que fizeram a parte solicitar o estorno do pagamento.

A responsabilidade civil nas relações consumeristas, por ser objetiva, depende de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexos causal. Ocorre que no presente caso, não há nexos causal entre o fato ocorrido com as atribuições da parte requerida, tendo em vista que a requerida não possui atribuições de determinar a transferência ou estorno de valores, sendo tal ônus da instituição financeira.

Se está ausente algum dos elementos da responsabilidade civil, não há que se falar em ato ilícito e, por consequência, não há obrigação de reparar possíveis danos.

Para fins de esclarecimento, o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, não podendo se caracterizar como tal qualquer dissabor da vida, sob pena de indenização gerar enriquecimento ilícito.

No caso em voga, não há elementos que comprovem prejuízo emocional que justifique indenização de ordem moral, na medida que o evento relatado está inapto a ensejar a reparação pretendida, tendo em vista que decorreu apenas 8 dias até o estorno.

Não se mostra razoável admitir-se que o cancelamento da operação, pela própria parte, enseje indenização por danos morais.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045653-16.2020.8.22.0001

AUTOR: MAYCON RODRIGUES DUARTE DE SOUZA, RUA PEDRO ALBENIZ 7071, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que, no dia 17/11/2020, a requerida efetuou o corte de energia elétrica em sua residência, mesmo sem possuir qualquer débito. Informa que o restabelecimento da energia somente ocorreu às 20h00. Nesse sentido, requer indenização por danos morais, em razão do corte indevido.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o autor não teve o fornecimento de energia suspenso. O que ocorreu foi a troca do medidor em virtude da inspeção realizada em 17/11/2020. Esclarece que a ordem de serviço por falta de energia foi aberta às 17h35min, sendo regularizado o fornecimento de energia às 20h27min. Alega que o autor fora notificado quanto a possibilidade de suspensão do fornecimento. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do corte de energia realizado no dia 17/11/2020, na residência do autor, por razões de ordem técnica.

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a suspensão do fornecimento de energia, por motivos de ordem técnica, nos casos previstos no artigo 171 da Resolução nº 414/2010 – ANEEL, devendo ser precedida de notificação prévia ao consumidor.

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a ocorrência dos casos previstos no artigo supramencionado, quais sejam: pelo impedimento de acesso para fins de leitura, substituição de medidor e inspeções; pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando da constatação de deficiência não emergencial e pela inexecução das adequações indicadas no prazo informado pela distribuidora, quando à sua revelia, o consumidor utilizar na unidade consumidora carga que provoque distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição, ou ainda à instalações e equipamentos elétricos de outros consumidores.

No caso, a requerida logrou êxito em comprovar que houve a interrupção do fornecimento de energia devido a troca do medidor, contudo, após a solicitação do autor, o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido dentro do prazo razoável de 04 (quatro) horas.

Além disso, a requerida demonstrou que o autor foi notificado quanto a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, cumprindo o que dispõe a resolução 414/2010 da ANEEL, conforme notificação anexa ao ID 51637922.

Desse modo, não sendo constatado o ato ilícito por parte da empresa requerida, não há que se falar em responsabilidade civil por danos morais, visto que não restaram demonstrados pela autora, cujo ônus lhe cabia.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida ambos qualificados nos autos, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, arquite-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038709-95.2020.8.22.0001

AUTOR: ALDEVINA SOUZA DE ARAUJO, RUA MONTE AZUL 2010, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1800/1801 A 2070/2071 CONCEIÇÃO - 76808-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou um contrato consignado com o réu, mas teve que renegociar algumas parcelas, cujo pagamento foi feito conforme o combinado, no dia do vencimento, em 01/06/2020. Entretanto, foi surpreendida com a informação que seu CPF está inscrito no SERASA. Alega que o banco não forneceu a via do contrato e nem notificou da restrição. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição do indébito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, pretende a retificação do polo passivo e impugna o pedido de gratuidade da autora. No mérito, reconhece a contratação do consignado (Contrato nº 703363508-2, no dia 20/06/2020, no valor de R\$ 1.480,05, em 72 x R\$ 46,00, liquidado em 02/06/2020). Aduz que as 12 primeiras parcelas foram por descontos em folha de pagamento e posteriormente autora pagou algumas, parcelas por meio da assessoria de cobrança e outras por boletos, e que eventuais restrições em nome da parte autora se justifica pela inadimplência. Afirma que a cobrança realizada pelo Banco decorre do exercício regular do direito. Rechaça o pedido de restituição em dobro e nega a ocorrência de danos morais, requerendo ao final a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Quanto à alteração do nome do banco, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, em atenção à relação de consumo existente entre as partes. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia dos presentes autos reside na legitimidade da cobrança e inscrição levada a efeito, bem como na ocorrência de danos morais.

No caso, a autora comprovou que liquidou o contrato de empréstimo consignado com o banco réu no dia 02/06/2020, bem como a restrição dos seus dados cadastrais decorrente do referido contrato em 06/10/2020 (documento de id. 49648085 - Pág. 1)

Pois bem. Inicialmente, há que se ressaltar que a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma legítima. Desta forma, a controvérsia dos presentes autos, trata-se, em verdade, de manutenção da negativação.

Neste contexto, observo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, demonstrando que adimpliu com a obrigação assumida junto a ré, afigurando-se injusta a manutenção da negativação de seu nome até a propositura da presente ação, como se depreende da certidão do Serasa anexada aos autos.

De outro lado, o banco réu sequer argumentou subsistir qualquer débito em nome da autora e, em última análise, não comprovou a legitimidade da manutenção da negativação do nome da autora.

Ora, cabia a ré alimentar seu sistema interno e realizar a baixa da dívida, bem como de eventuais restrições, já que havia um acordo celebrado e quitado.

Assim, ausente prova em contrário à irrisignação formulada pela consumidora, afigura-se ilegítima a cobrança e manutenção da negativação decorrente do inadimplemento do contrato discutido nestes autos, devendo, portanto, ser declarado quitado o contrato e inexistente eventual débito.

Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo e não obstante, a parte autora não comprovou ter, efetivamente, suportado qualquer prejuízo de ordem patrimonial, vez que pagou tão somente o que devia ao banco réu para quitação do empréstimo, razão pela qual improcede o pedido retro.

Também não restou evidenciado o dano moral na espécie.

Com efeito, analisada a Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Caberia a requerente apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta do réu foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito, como disposto na decisão que indeferiu a antecipação da tutela e possibilitou a juntada dos referidos documentos (id. 50075940 - Pág. 1).

No caso, embora intimada dos termos da decisão, a parte autora deixou de demonstrar o efetivo abalo indevido, posto que não juntou as certidões mencionadas na decisão. Desta feita, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado. Neste sentido:

Recurso Inominado. Negativação indevida. Ausência de comprovação. Danos morais Inexistentes. Ônus do autor. Não Provimento.

– O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito, juntando aos autos as consultas feitas em balcão para a demonstração de ausência de inscrições preexistentes, sob pena de improcedência do pedido indenizatório. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7035282-27.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/03/2020

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a quitação do contrato objeto da lide (Contrato nº 703363508-2), bem como a inexigibilidade/inexistência de débitos decorrente do referido contrato.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serva a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018513-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEONILDA VITORINO DA SILVA, RUA HUMAITÁ 1500 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDOS: JOAO ENIVALDO DA SILVA PORTAL, ROD, BR-364 8378, SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA SFA/RO-MAP CASCALHEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A., BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, RUA JOÃO BRÍCOLA 24 CENTRO - 01014-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão da flagrante ilegitimidade dos requeridos, havendo causa impeditiva de análise do mérito.

No caso, a autora foi vítima de acidente trânsito ocorrido em 18/02/2020, envolvendo o veículo PEGOUT – 207HB, placa NDQ 1893, cor preta, ano 2008/2009, o qual fora alienado em 10/10/2017 para LUCIANA RODRIGUES CAVALCANTE, através da BV FINANCIERA S/A, conforme documento anexo ao ID 38286401.

Assim, resta demonstrado que os requeridos não tiveram qualquer participação na dinâmica do acidente, já que na data e hora do sinistro o veículo encontrava-se sob a responsabilidade de terceira pessoa estranha ao processo.

Tendo em vista que a propriedade do bem se dá com a tradição, ou seja, com a entrega do bem, e que esta restou devidamente comprovada nos autos, conclui-se pela ilegitimidade passiva dos requeridos.

Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos artigos 38, da LF 9.099/95, e 485, VI, do CPC, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7045115-35.2020.8.22.0001

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1544, APTO 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Considerando a manifestação da requerente na réplica, de que a ré procedeu a retificação das faturas de setembro e outubro de 2020, determino a intimação da ré para que esclareça se houve, de fato, a retificação das faturas objeto da lide, bem como junte as respectivas faturas neste autos.

Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para as providências, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a manifestação, vistas à parte autora por 05 (cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047952-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO CARDOZO DA SILVA, RUA EQUADOR 2263, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853, LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

REQUERIDOS: SERGIO AUGUSTO GADELHA RODRIGUES, AMAZONAS 855, - ATÉ 550 - LADO PAR N S DAS GRACAS - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELLA VANESSA LUCIA OTTO BARBOZA, AVENIDA AMAZONAS 855, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

Despacho

Compulsando os autos, nota-se que os requeridos foram citados às 19h00 do dia 02/03/2021 na pessoa de seu tio, o Sr. Adão Vieira. Embora não tenha sido pessoal, reputo válida a citação, com fulcro no Enunciado n. 5 do FONAJE (A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor), até porque o ato atingiu o seu desiderato – convocar os demandados a integrarem a relação processual.

Não obstante, nota-se que não houve antecedência razoável em relação à audiência de conciliação, designada para as 11h00 de 03/03/2021, dia seguinte à citação.

Por esse motivo e ciente da apresentação da contestação e documentos em exíguo lapso temporal (05/03), a fim de prestigiar as garantias da ampla defesa e do contraditório, concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para a complementação da defesa.

Transcorrido o prazo e apresentada a manifestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias. Após faça-se conclusão dos autos para sentença.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039975-20.2020.8.22.0001

AUTOR: IZABEL FERNANDES LIMA, RUA BUENOS AIRES 1890, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que por falha na prestação dos serviços da ré suportou prejuízos materiais e morais, visto que a empresa danificou pela segunda vez a calçada do seu prédio, arrancou os bloquetes da calçada, e ainda passou o trator por cima dos materiais de construção e da fossa séptica do imóvel. Alega que mesmo sem condições realizou os reparos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pretende a aplicabilidade do regime de precatórios. No mérito, alega que a empresa procura efetuar o imediato conserto da calçada da residência solicitada e que não teve a intenção de causar qualquer tipo de dano a Requerente. Nega a existência de danos materiais ou morais, requerendo a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a aplicação do regime de precatório, pois embora em outros processos este julgador tenha ressalvado o entendimento pessoal e se curvado à decisão proferida pela Turma Recursal no processo n. 7036808-97.2017.822.0001, melhor analisando os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido, fortaleci e consolidei entendimento pela inaplicabilidade do regime de precatório, ante a natureza de pessoa jurídica de direito privado ostentada pela requerida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Nestes autos resta comprovada a relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na responsabilidade da ré pelos danos causados na calçada e fossa séptica e se existiu dano moral na espécie.

No caso, a autora demonstrou os danos na calçada e fossa séptica por meio das fotos e vídeos acostados aos autos.

De outro lado, a ré nada demonstrou ou justificou o não conserto da calçada e fossa ao longo de seis meses.

Pois bem. As fotos e imagens não deixam dúvidas que, após o fim dos trabalhos realizados pelos prepostos da ré, a calçada no local foi deixada em péssimo estado, bem como a fossa séptica danificada.

Ora, cabia à parte ré confrontar as alegações da autora ou ao menos justificar a demora para consertar a calçada e a fossa séptica, consoante o art. 373, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos.

Sendo assim, sem maiores delongas, deve a ré ressarcir a quantia comprovada pela autora para o devido conserto da calçada e da fossa séptica, no valor de R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis reais).

Outro é o entendimento no tocante ao dano moral pleiteado. Isso porque, em se tratando de responsabilidade civil, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, no caso, a presença dos requisitos da responsabilidade civil: o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre a conduta negligente e o resultado danoso.

Entretanto, não restou comprovado que a má prestação dos serviços da ré alcançou a esfera íntima da autora de maneira a imputar à ré a indenização pleiteada, sendo improcedente o pedido neste particular.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 1.766,00 (mil setecentos e sessenta e seis

reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente e com índices publicados pelo Eg.TJRO desde a data do desembolso e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7012739-59.2021.8.22.0001
REQUERENTE: KEVELYN VITORIA DOS SANTOS TORQUATO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito
Processo 7012442-52.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZEU LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012593-18.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA, OAB nº MG164789
Requerido/Executado: RÉUS: G. D. E. D. R., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.
Advogado do Requerido/Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda postulando aposentadoria especial com paridade, ao argumento de que obteve o PPP que dá fundamento ao requerimento.

Todavia, não demonstrou novo pedido administrativo de aposentadoria amparado com o documento novo obtido.

Logo, intime-se a parte requerente para comprovar o requerimento administrativo e seu indeferimento ou transcurso do prazo legal para análise, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (RE 631.240 STF).

Deverá também emendar a inicial, apresentando planilha de cálculos de 12 parcelas do valor dos proventos de aposentadoria somados as parcelas vencidas do abono de permanência postulado vencidos até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas. (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023837-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEODOALDO PASSOS DE ARAUJO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte recorrente auferir renda suficiente para arcar com as custas do processo.

Prazo de 48 horas para comprovar o recolhimento do preparo.

Apresentado o preparo tempestivamente, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em até 10 dias.

Agende-se decurso de prazo.

24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos
Processo 7012831-37.2021.8.22.0001
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 24/03/2021
Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7015853-16.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAFAEL DIAS DA CRUZ HENRIQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012430-38.2021.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: NATALIA GOMES DE LIMA DUARTE
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700
Requerido/Executado: RÉU: M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.
Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perita a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.
Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.
Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Intime-se as partes.
Porto Velho, 24/03/2021.
Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7021099-17.2020.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEWTON LUIZ DA PAIXAO
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084
Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 24 de março de 2021 .
Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033269-21.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAIKON FERREIRA CALIXTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043364-13.2020.8.22.0001

AUTOR: DILSON FERREIRA BRITO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de exibição de documentos em que a parte requerente, em síntese, pretende que lhe seja entregue cópia "TERMO DE DESERÇÃO", publicado na c) do Sub Item I do Item I - da 3ª Parte - Assuntos Gerais e Administrativos, fls. 0979, integradas no contexto que é o BPM - Boletim da Polícia Militar nº 0061, de 04 de abril de 1990, referente a pessoa de DILSON FERREIRA BRITO FILHO, Ex-Policial Militar RE 04556-7.

O Estado de Rondônia apresenta contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta do juizado especial da fazenda pública, ao argumento de que cabe a justiça militar dos Estados o julgamento de crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares.

Efetivamente os juizados especiais da fazenda pública são absolutamente incompetentes para julgar crimes militares ou mesmo atos disciplinares (art. 2º, §1º, III da Lei 12.153/09) entretanto, esta demanda trata apenas da exibição de um documento, não impugna qualquer sanção disciplinar aplicada a militar, logo, afasto a preliminar arguida.

O Estado ainda arguiu prejudicial de prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ocorre que o DISPOSITIVO legal menciona a prescrição das dívidas e o autor pretende apenas acesso a documento com o qual aparentemente pretende discutir, pela via adequada, sua exclusão da Polícia Militar, logo, afasto a prejudicial.

Passo ao MÉRITO.

No MÉRITO o Estado aduz que houve apenas alegações genéricas quanto a ausência do devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo e pede a improcedência dos pedidos.

Ocorre que, como já consignado na preliminar de incompetência absoluta, não está a se discutir o MÉRITO do procedimento administrativo, mas tão somente o direito ao acesso ao documento

postulado, o "termo de deserção".

Nos termos do art. 5º da CF88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ademais, na seara infraconstitucional, a Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe sobre o acesso à informação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

(...)

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de DECISÃO e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Logo, resta estabelecido que a Constituição Federal e a respectiva norma regulamentadora garantem o acesso à informação dos órgãos públicos, especialmente quando de interesse do próprio requisitante.

O requerente comprovou que requereu perante a Polícia Militar o documento ora postulado (ID 51027406 – pág. 10 e 11) em mais de uma oportunidade em 05/10/2020 e em 21/10/2020, entretanto, sem qualquer informação nos autos quanto ao fornecimento do documento.

Repiso que não se está a discutir se o autor foi prejudicado ou não no procedimento administrativo que o desligou a Polícia Militar, tampouco se há ou não direito de retorno à Corporação, mas está a se reconhecer tão somente o direito de acesso ao documento que amparou sua exclusão da PMRO.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no MÉRITO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para que o Estado de Rondônia exiba o “TERMO DE DESERÇÃO”, publicado na c) do Sub Item I do Item I - da 3ª Parte - Assuntos Gerais e Administrativos, fls. 0979, integradas no contexto que é o BPM - Boletim da Polícia Militar nº 0061, de 04 de abril de 1990, referente a pessoa de DILSON FERREIRA BRITO FILHO, Ex-Policial Militar RE 04556-7, no prazo de até 90 dias a contar do trânsito em julgado.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido 5 dias do trânsito em julgado sem que haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7007219-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERSON DIAS DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7004324-87.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISON MARTINS VERAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7011185-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte credora desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se o perito da extinção do feito e da desnecessidade de prosseguimento da perícia.

Arquive-se

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7001110-61.2021.8.22.0010

REQUERENTES: FERNANDO NUNES MADEIRA, DEUZENI DE FREITAS SANTIAGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7011350-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7033577-57.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LUCILEIDE DA SILVA DE MORAIS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que o mapa de apuração de frequência tem início no ano de 2001, deverá o Estado, no prazo de 30 dias, apresentar Mapa de Apuração de Tempo de Serviço, documento no qual constam as anotações relativas a todas as licenças prêmio adquiridas/gozadas.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7010670-88.2020.8.22.0001

AUTORES: TATIANE LOURDES GRASSI, ROBSON APARECIDO OSCAR GOMES, MICHEL JOSE BUENO PEDROSO, LUCIVALDO RIBEIRO ROSA, LUCIVAL ALVES DE ALMEIDA, JORGE PAULO BARROS DA CONCEICAO, JAILSON FONSECA DE OLIVEIRA, CICERO PINTO DOS SANTOS, AQUINO FILHO QUINTAO AQUERLLY

ADVOGADO DOS AUTORES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FEASE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.

Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um

período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os requerentes: Aquino Filho Quintao Aquerly, Cicero Pinto dos Santos, Jailson Fonseca de Oliveira, Lucival Alves de Almeida, Lucivaldo Ribeiro Rosa e Tatiane Lourdes Grassi se enquadram na 2ª hipótese (possuem dois ou mais períodos acumulados), tendo assim direito à conversão dos períodos de licença prêmio adquiridos em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

Veja que, diferente de outras hipóteses, nesta a lei não faz qualquer menção a requerimento administrativo para o gozo das licenças, não sendo isto uma condição para a conversão em pecúnia. Explico.

A aposentadoria do servidor é fato previsível para a administração pública. Basta ter o controle do tempo de serviço de seus servidores.

Desta forma, é dever do Estado manter tal controle, sendo que, não havendo disponibilidade orçamentária para indenizar as licenças prêmio adquiridas, deve autorizar o gozo delas pelo servidor, de forma a não ter pendências com este quando passar a inatividade. Feitas tais considerações e verificando a existência de períodos de licença prêmio não gozadas pelo servidor aposentado, é direito do requerente a sua conversão em pecúnia.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar aos requerentes: Aquino Filho Quintao Aquerly, Cicero Pinto dos Santos, Jailson Fonseca de Oliveira, Lucival Alves de Almeida, Lucivaldo Ribeiro Rosa e Tatiane Lourdes Grassi à conversão de 01 período de licença prêmio, com base na última remuneração percebida ainda em atividade, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros da poupança a partir da citação.

Quanto aos requerentes: Jorge Paulo Barros da Conceicao, Michel Jose Bueno Pedroso e Robson Aparecido Oscar Gomes julgo

IMPROCEDENTES os pedidos por não atenderem aos requisitos legais para a conversão pleiteada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar.

Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7045521-56.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado/Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

A requerida deverá solicitar às secretarias responsáveis para que esclareçam:

1) as informalções contraditórias existentes entre a Ficha funcional do requerente (na qual contam cancelamentos de portarias que concederam gozo de licenças prêmio) e o Mapa de apuração de tempo de serviço (no qual constam todas as licenças como gozadas);

1.1) Neste ponto, deverá ser trazido aos autos o máximo de informações possíveis, tais como: data do gozo das licenças (caso tenham efetivamente ocorrido), portarias que concederam, bem como folhas de ponto que constem o afastamento do servidor.

Ressalto que, caso estejam corretas as informações da ficha funcional (licenças de fato não gozadas), deverá a secretaria apresentar novo mapa de apuração de tempo de serviço.

2) Trazer aos autos a indicação e comprovação de todas as férias usufruídas pelo requerente, bem como demonstrar a que período aquisitivo correspondem as férias gozadas por ele em janeiro de 2019;

Tendo em vista a situação atual vivida em todo o país, concedo à requerida o prazo de 60 dias para o cumprimento destas determinações.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7009590-55.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA MAYARA FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.
 Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.
 Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Indefiro desde logo o pedido de produção de prova pericial formulado pelo Estado de Rondônia, uma vez que o encaminhamento médico acostado aos autos (ID 55236444) não faz menção à urgência, sendo desnecessária qualquer avaliação neste sentido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência no encaminhamento.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente DECISÃO:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ESPECIALISTA EM CIRURGIA GERAL, sem o reconhecimento da urgência e acordo com a fila do SUS.

Deixo de estabelecer prazo para comprovar a inclusão na fila da consulta, uma vez que a requerente já se encontra cadastrada no Sistema de Regulação, sob o código 282731592 (ID 55236444).

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de SENTENÇA nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032012-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711, JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405, JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos

Tendo em vista que o mapa de apuração de frequência tem início no ano de 2001, deverá o Estado, no prazo de 30 dias, apresentar Mapa de Apuração de Tempo de Serviço, documento no qual constam as anotações relativas a todas as licenças prêmio adquiridas/gozadas.

Intimem-se.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7050219-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR CACAO DE MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente poderá apresentar impugnação à contestação / réplica no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A parte autora deverá esclarecer sobre os pontos mencionados na contestação, notadamente quanto à inexistência de mudança de OPM, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 23/03/2021

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000230-96.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILIAM MADALENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7041480-46.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FABRICIA CALIXTO DE FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS, OAB nº RO6756

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, F. P.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O

PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2021, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

Caso ainda não tenha feito, o advogado tenha interesse de realizar a audiência por meio virtual solicitamos que, no prazo de 5 dias:

1) apresente petição neste processo, confirmando seu e-mail de contato e telefone com whatsapp para possibilidade de contato e, se for o caso, para que possamos enviar o link de acesso que será gerado para a audiência;

2) apresente o nome de suas testemunhas e o número de telefone delas com whatsapp e, fica ao encargo do advogado promover a intimação de sua testemunha;

3) se tiver arrolado testemunha da qual não tenha o telefone informar quem são para verificarmos se será possível fazer a intimação por mandado;

4) se a testemunha for servidor público civil ou militar também informar porque em tal caso nós realizaremos comunicação do link de acesso por e-mail dirigido a órgão responsável pela gestão de recursos humanos da instituição em que ela trabalha.

5) a parte requerida tem o prazo de 5 dias para apresentar rol de testemunhas, caso seja necessária a intimação destas pelo juízo, sob pena de preclusão. (ID 52860526).

Se em resposta a intimação do teor deste despacho não houver resposta ou a petição for no sentido de que escolhe realizar a audiência de instrução com presença física, o processo deverá ser organizado em pasta para aguardar o momento em que houver condições de designar audiências nessa modalidade.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 12/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7010159-90.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAURY BARBOSA MARTINS NETO, ANTONIA ILEIA DE SOUZA NASCIMENTO, CLEICIANE NUNES DOS SANTOS, DAIHANE REGINA LOPES GOMES

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA – INSTRUÇÃO

(Audiência de Instrução e Julgamento) Processo nº

7010159-90.2020.8.22.0001

Data

10/03/2021

Hora de início

10 horas

Hora fim

11:40 horas

IDENTIFICAÇÃO

Juiz de Direito

PEDRO SILLAS CARVALHO

Requerente

Amaury Barbosa Martins Neto e outros

Patrono da Parte Requerente

Maurício M. Filho – OAB/RO 8826 e outros

Parte Requerida

Estado de Rondônia

Procurador

Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim

1. Ocorrências: A presente solenidade foi realizada de forma virtual, através de videoconferência cumprida pela plataforma Google Meet (<https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>), se fizeram presentes o Dr. Pedro Sillas Carvalho, Juiz de Direito, Dra. Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim, Procuradora do Estado de Rondônia, Dr. Maurício Maurício Filho, Patrono(a) da parte requerente, Sr(a) s. Daihane Regina Lopes Gomes, Cleiciane Nunes Dos Santos, Antonia Ilea De Souza Nascimento, Amaury Barbosa Martins Neto, parte requerente.

O Estado de Rondônia renunciou a oitiva das suas testemunhas arroladas, bem como a parte requerente também. O juízo determinou a intimação das servidoras Sra. Hilda Maria Riselakis e Sra. Etelvina Rocha para oitiva como testemunha do juízo.

2. Testemunha da parte requerente ouvida: Luiz Francisco Cavalcante Monteiro - CPF 322.118.721-15; Testemunha da parte requerida ouvida: 0.

3. Deliberação: Homologo a desistência da oitiva das demais testemunhas arroladas por ambas as partes. A audiência de instrução será redesignada. A CPE deverá promover a intimação da Sra. Hilda Maria Riselakis (Secretário da SEJUS) e Sra. Etelvina Rocha (ouvidoria Geral do Estado de Rondônia) por ofício para a data abaixo indicada.

Intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema Pje e a parte requerente pelo DJ da nova audiência designada.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

O PODER JUDICIÁRIO tem trabalhado diuturnamente para assegurar que os processos judiciais tenham tramitação mesmo diante das medidas de afastamento social e assim os julgamentos ocorram dentro de um prazo razoável.

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

Considerando que as experiências ocorridas no TJRO e em outros estados com audiências de conciliação e também de instruções criminais por videoconferência foram positivas, este Juizado da Fazenda Pública tratou de preparar sua estrutura a fim de garantir que audiências de instrução sejam realizadas e assim os processos pendentes de oitiva de testemunhas possam ser julgados.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências.

A sala de reunião deve ser acessada pela(s) parte(s), patrono(s), Defensor através do Link: <https://meet.google.com/zpr-bruj-roz>

Quanto as testemunhas arroladas devem acessar a sala de espera, onde será passado as orientações, acessando o Link: <https://meet.google.com/rao-qbrd-nqe>

Se possível, as partes e testemunhas deverão acessar a sala virtual com 15 (quinze) minutos de antecedência, apresentar ao secretário do gabinete documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7141, E-mail: pvhjefap@tjro.jus.br. Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

4. Encerramento: Terminada a audiência e não havendo outras ocorrências, procede-se ao encerramento da ata, que segue assinada digitalmente apenas pelo magistrado, pois o ato se deu por videoconferência, publicando-se a ata no Pje, saindo todos intimados da presente. As demais assinaturas foram dispensadas. Eu, ___ Márcilio Taketa Ribeiro, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Intimem-se as partes, servindo a presente de expediente/comunicação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Pedro Sillas de Carvalho

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038990-85.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADELMAR BEWDLER DA ROCHA, MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO, TONY EDGLEY CATAO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 49166446, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 55831707, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036370-66.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GRACIELE DA SILVA LEAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID 54456913, ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID 55376769, promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001215-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL SOL SOL DE MEDEIROS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.
 Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7006965-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: CLEYSIANE SILVA CASTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada IDs nº 55562033,55562034 e 55562035.
 Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012811-46.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: HUGO SATIO AOYAMA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.
 Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento do medicamento MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg (seis comprimidos por dia).
 Aduz o autor, em síntese, ser portador de LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO e que necessita do medicamento para tratamento, não sendo possível a interrupção do tratamento.
 É o necessário.
 DECIDO.
 Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
 No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada formulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela.

O medicamento postulado está dentre aqueles previstos nas listas do SUS para distribuição pelo Estado de Rondônia (Portaria nº 138/GAB/SESAU, de 18 de fevereiro de 2014).
 Ocorre que há laudo acostado aos autos, subscrito por médica especialista, dando conta do risco de morte na hipótese do não fornecimento do medicamento, logo, sua urgência (ID 55881027). Logo, presente elemento que evidencia a probabilidade do direito alegado.
 Em relação a urgência, é implícita, em razão da necessidade do medicamento e do risco de agravamento do estado de saúde do autor sem uso do medicamento.
 Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c artigo 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, proceda a aquisição e o fornecimento da medicação MICOFENOLATO DE MOFETILA 500mg (ou GENÉRICO), na QUANTIDADE indicada no pedido médico, sob pena responsabilidade.
 INTIME-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão, no prazo estipulado, cumpra esta decisão, sob pena de multa pessoal, sem prejuízo da responsabilidade civil, administrativa e criminal.
 Intime-se a parte requerente.
 A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.
 Agende-se decurso de prazo de defesa.
 SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO
 24/03/2021
 Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012813-16.2021.8.22.0001
 Requerente/Exequente: AUTOR: NAUARA TEIXEIRA PEDRISCH Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946
 Requerido/Executado: RÉUS: D. E. D. T. - D., E. D. R. (. P. E. Advogado do Requerido/Executado: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos.
 Trata-se de decisão de tutela provisória.
 A parte requerente propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, requer a concessão da tutela de urgência para que o DETRAN/RO abstenha as cobranças dos débitos relacionados ao veículo Honda/CG, 2007/2008, placa NDG-7366, Renavam 942137949, bem como, suspenda as dívidas ativas e as inscrições nos cadastros de proteção de crédito.
 É breve o relatório. DECIDO.
 Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
 A parte requerente em ID nº 55881778 comprova que encontra-se registrado no sistema que o veículo fora roubado. Ainda em consulta ao GRAVAME junto ao sítio do DETRAN/RO constatei que encontra-se ocorrência de furto e roubo datado em 10/08/2008. Assim, resta demonstrado a prova inequívoca do direito alegado. Ademais, o perigo da demora resta substanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta pelo protesto.
 Isto posto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para suspender o protesto realizado no 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documento de Dívida de Porto Velho, referente a CDA nº 20190200383997, bem como, os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/CADIN etc, abstenham em seus respectivos sistemas o débito relacionado com a CDA nº 20190200383997.

OFICIE-SE O DETRAN/RO NA PESSOA DO SEU DIRETOR para que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em nome de NAUARA TEIXEIRA PEDRISCH no prazo de 20 (vinte) dias, referente ao veículo Honda/CG, 2007/2008, placa NDG-7366, cor azul, Renavam 942137949 desde a data de 10/08/2008 conforme BO 2451/2008, sob pena de responsabilidade.

INTIME-SE PESSOALMENTE o Secretário Estadual da SEFIN/RO para que proceda a suspensão das CDAs referentes ao veículo Honda/CG, 2007/2008, placa NDG-7366, cor azul, Renavam 942137949 desde a data de 10/08/2008 conforme BO 2451/2008, inscritas no nome de NAUARA TEIXEIRA PEDRISCH no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

OFICIE-SE o 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documento de Dívida de Porto Velho, para que promova a suspensão do protesto lavrado no Livro: 410, Folhas 204 sob o nº 130905, Título: CDA nº 20190200383997, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC, CADIN etc.) para abster em seus respectivos sistemas o débito relacionado com a CDA nº 20190200383997 no prazo de 20 (vinte) dias).

Deverão acompanhar junto às comunicações a petição inicial de ID nº 55881774 e os documentos de ID nº 5881778, 55881779 e 55881780.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o DETRAN/RO e o Estado de Rondônia, ficando cientes de que se desejarem a produção de provas deverão apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Ficam as partes requeridas advertidas de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se a parte requerente.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Responsabilidade Civil do Militar - Indenização ao Erário

Processo 7003165-12.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE APARECIDO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda a inicial para incluir o ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo da demanda, devendo a CPE promover as retificações necessárias.

Trata-se de pedido liminar para impedir as requeridas de obrigarem a requerente a optar por um dos cargos públicos que cumula.

Alega a requerente estar amparada pela EC 101/2019.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Quanto a probabilidade, verifica-se que recentemente fora editada emenda constitucional que, ao menos preliminarmente, ampara o direito pleiteado, vejamos:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 42.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.” (NR)

Logo, está presente a plausibilidade jurídica dos pedidos.

Quanto ao perigo de dano, um processo administrativo no qual o requerente seja coagida a optar por um dos cargos pode trazer consequências irreparáveis, de modo que há risco ao resultado útil do processo.

Ademais, saliento que a liminar favorável não traz prejuízos irreversíveis vez que, em caso de improcedência no julgamento final da demanda, poderão as requeridas a qualquer tempo promover as ações necessárias.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que as requeridas se abstenham de impor qualquer medida coercitiva/punitiva relativa a cumulação dos cargos ocupados pela requerente (Policia Militar e Professor NII) até o fim da demanda.

Oficiem-se os Secretários da SEGEP e SEMAD para tomarem ciência desta decisão.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012481-49.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: PROCURADORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, EDSON SANTANA DE OLIVEIRA Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS PROCURADORES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória referente aos autos em epígrafe em que a parte autora pretende que a parte requerida promova imediatamente o agendamento da perícia do servidor pela Junta Médica Oficial.

Narra a parte requerente ter sido admitida como professor de matemática em 02.05.1997 e que em 2019 foi submetida a

procedimento cirúrgico para intervenção junto ao manguito rotador do ombro direito face o desenvolvimento de moléstia relacionada à realização de movimentos repetitivos com os braços – CID m75.1 decorrente da atividade de escrever em lousa durante as aulas.

Relata a parte requerente que desde 04.08.2020 seu requerimento administrativo de readaptação de função protocolado junto ao SAS – Serviço de Atendimento ao Servidor – ainda não chegou a ser respondido, nem tampouco seu requerimento de Licença Médica formalizado junto ao Núcleo de Perícia Médica – NUPEM desde 28.10.2020.

Alega a parte autora que a morosidade e omissão da parte requerida na resposta aos seus requerimentos importa em piora da sua saúde, notadamente porque lhe impõe o dever de continuar na mesma função, mesmo diante de reiteradas indicações médicas de afastamento do trabalho e/ou readaptação de função.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela estão presentes.

Explico.

Entendo que as provas acostadas suficientes para indicar que a parte autora é portadora da moléstia narrada (vide ID: 55810001 p. 1 de 1; ID: 55808347 p. 1 de 1; ID: 55808348 p. 1 de 1; ID: 55810002 p. 1 de 1), bem como que ainda permanece na condição de professor de sala de aula (vide ID: 55810007 p. 4 de 7; ID: 55810007 p. 6 de 7; ID: 55810006 p. 1 de 1).

Outrossim, ficou evidenciado no caderno processual eletrônico que a parte requerente protocolizou seu requerimento de readaptação (ver ID: 55810004 p. 1 de 1; ID: 55811210) e Licença Médica (ver ID: 55810008 p. 1 de 1; ID: 55811212) em 2020, sem, contudo, haver qualquer demonstração de que estes requerimentos sequer foram analisados.

De outro canto, entendo que o pedido de tutela é apenas de agendamento da perícia não havendo de se falar, nesse caso, em tentativa de burla à ordem cronológica de atendimento.

Entendo que diante dos fatos narrados não há nada que impeça a Administração de ao menos agendar a perícia em favor da parte requente que pode estar com agravamento de sua saúde em razão da continuidade de suas atividades funcionais.

Por isso, estou convencido que há grande probabilidade de existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, isto é, de agendamento da perícia, bem ainda de perigo de dano, pois sua saúde pode estar piorando com o tempo.

Destarte, DEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Como consequência, DETERMINO que a parte requerida proceda com o agendamento da perícia na Junta Médica Oficial no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se / Oficie-se a presidente do CEPEM – Centro de Perícias Médicas Estadual.

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3862 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-096

Horas: Fecha às 18:00

Telefone: (69) 98484-3906

Intime-se / Oficie-se o(a) Superintendente da SEGEP/RO.

Cópia da presente serve de mandado para intimação.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012715-31.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANGELA DUARTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PROCTOLÓGICO PARA TRATAMENTO DE HEMORROIDA E ESTENOSE.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo ou documento médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde da parte requerente caso não haja o imediato fornecimento da cirurgia.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas

deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Abuso de Poder, Compra e Venda, Acumulação de Proventos

Processo 7041778-38.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIDE ANA DE CERQUEIRA COSTA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FOLTZ CAVALCANTI BARROSO, OAB nº DESCONHECIDO, FLAVIA POLLYANA DIAS SIQUEIRA, OAB nº DF54771, MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber (abono de permanência, licença prêmio, diferença de remuneração ante a alegação de decesso remuneratório), apresentando planilha de cálculos detalhada, considerando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 eventuais parcelas vincendas, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

6) Consigno desde logo que não é possível o prosseguimento do feito sem a liquidação do seus pedidos, tendo em vista que a competência dos juizados da fazenda é absoluta, bem como não é possível proferir sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009055-29.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDMIR DE BARROS MOUTINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220

Requerido/Executado: RÉUS: IPAM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO a emenda ID: 55733702.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de cardiopatia grave (Lei n. 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que as provas acostadas são insuficientes para indicar que a parte autora é portadora de cardiopatia grave. Não há, a meu ver, nenhum laudo conclusivo neste sentido a sugerir o indeferimento da tutela.

Por isso, estou convencido que a prova pericial é imprescindível para o caso em tela.

Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente é ou não cardiopatia grave.

Assim, numa análise perfunctória dos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) médico(a) cardiologista sr(a) SÉRGIO AMARO DA SILVA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, bairro: Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO, e-mail: dr.sergio.amaro@gmail.com, telefone celular: (69) 9 8472-5096.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, art. 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, art. 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, art. 476), sob as penas do art. 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012038-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: DEBORA MACIEL DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

Requerido/Executado: REQUERIDO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o IPAM mantenha / restabeleça a pensão por morte da parte requerente.

Alega a parte autora ser filha de RILSON JÚLIO DOS SANTOS, que veio a óbito no dia 06/07/2015.

Aduz que após completar a maioridade a parte requerida suspendeu os pagamentos da pensão por morte devida, desconsiderando o fato da autora ser universitária e de depender dessa renda.

É o necessário.

Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A pensão por morte tem natureza de benefício previdenciário previsto expressamente na CF/88. Neste sentido, convém destacar que a Carta Magna prevê no art. 40, § 7º, que a Lei disporá sobre a concessão do benefício.

Extrai-se dos autos que a Lei que regula a pensão por morte em relação à requerente é o artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Logo, verifica-se a probabilidade do direito alegado, enquanto o perigo de dano mostra-se pela necessidade do pagamento das verbas alimentares.

Importante anotar que o Município não tem competência para legislar sobre previdência social, mas apenas a União, os Estados e o Distrito Federal e de forma concorrente, nos termos do art. 24, inciso XII, da CF/88, motivo pelo qual a norma Municipal sobre a data de cessação do pagamento de pensão em razão do beneficiário ter completado 18 anos deve ser desconsiderada, ou melhor, afastada através do Controle Difuso de Constitucionalidade (vide STJ - RMS 51.452/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017).

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, como consequência, DETERMINO ao IPAM que, no prazo de 15 dias, restabeleça o pagamento da pensão por morte em favor da parte requerente.

INTIME-SE por mandado o Presidente do IPAM para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob as penas já consignadas.

Cite-se a parte requerida, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam:

1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Intimem-se as partes.

Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida por sistema, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

IPAM: Endereço: R. Venezuela, 2760 - Embratel, Porto Velho - RO, 76820-810

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012922-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA MARICAU CURICO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012420-91.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012832-22.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: A. B.

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221

Requerido/Executado: REQUERIDO: C. M. D. C. D. J.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Os autos foram distribuídos sem qualquer documento, logo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, apresentar a inicial e os documentos inerentes, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7017972-71.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANE RODRIGUES GOMES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Requerido/Executado: REQUERIDOS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de março de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012620-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O print juntado aos autos ID 55838446 não é suficiente para comprovar o pedido administrativo, tampouco a oportunidade para a administração se manifestar.

O STF decidiu que não há interesse processual, pois não há pretensão resistida, na propositura de ação judicial sem antes o procedimento administrativo prévio:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

A requerente deverá comprovar o pedido administrativo com a juntada integral dos autos e demonstrar o indeferimento ou a extrapolação de prazo razoável para apreciação, sob pena de extinção.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7027657-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MENDES DE LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012473-72.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUANA INACIO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7015867-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

HOMOLOGO, outrossim, a renúncia manifestada pela parte exequente e/ou por seu/sua advogado(a) em relação ao valor excedente para viabilizar o recebimento da quantia por meio de RPV.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7012487-12.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ALVES E SILVA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012940-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES DE LIMA PAULA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7043292-26.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALTAIR JOSE TURMINA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de março de 2021 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7019024-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a anuência manifestada pela parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, tenho por bem proceder com a sua HOMOLOGAÇÃO.

Destarte, EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 65 (sessenta e cinco) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/comunicação/intimação/carta-AR/mandado/ofício.

Porto Velho, 24/03/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012736-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEMERSON RICHARD DOS SANTOS TORQUATO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040600-54.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIIVALDO BRAZ DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012728-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ERMESON TIAGO LACERDA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012501-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS MENDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041742-93.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA INGRID SILVA SOARES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 24 de março de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7012564-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RALPH DA CRUZ CATRINCK

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSOLI, OAB nº RO8237

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7012830-52.2021.8.22.0001

AUTOR: ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES, OAB nº RO8062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7039839-23.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EMERSON ROBERTO PEREIRA ANJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

O requerente pugna pela concessão da gratuita alegando que auferir renda de apenas R\$1800,00.

Todavia, aparentemente há outras fontes de renda que foram omitidas pelo recorrente.

Intime-o para, no prazo de 5 dias, justificar a existência da matrícula 300046409 junto ao Estado de Rondônia, com lotação no HPSJPII e a razão pela qual não informou a renda nos autos, sob pena de condenação por litigância de má-fé.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008962-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 4.104,47 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 24/03/2021 24/03/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade
Processo 7012595-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALVARO BASTOS ROBERTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, somando as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais 12 parcelas vincendas;

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor.

Intimação pelo diário da justiça.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7012714-46.2021.8.22.0001

AUTOR: CLAUDITE SEVERIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, tão logo o laudo seja apresentado, sob pena de sequestro. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Perdas e Danos

Processo 7012743-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021472-48.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 24/03/2021

Johnny Gustavo Clemes

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7040398-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JANDERSON MENEZES DIAS

Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7038711-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO TORRES NEGRAES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO

DE MELO DIAS - RO0002353A

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049088-95.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS

PIRES - RO0003718A, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE

RONDÔNIA - DER/RO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7016975-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA - RO776

EXECUTADO: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS LTDA

Intimação

Fica a parte executada intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição id 55855027, apresentada pelo exequente.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003297-69.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYLDISON FARIAS MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

SOUZA - RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA - RO10905

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002098-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,

PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI

- SP177889

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-55332240.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
0024443-38.2014.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2.986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARGARIDA GARCIA DE MORAIS
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANETE VALLE MACHADO, OAB
nº Não informado no PJE, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO,
OAB nº RO2188, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566
SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores
executados e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo
cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se
a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-
se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 5 de março de 2021 .

Miria do Nascimento De Souza

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0006393-27.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRID ARANA RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO1073

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado (a), a
RETIRAR Carta Precatória, distribuir e acompanhamento junto a
comarca deprecada, bem como, recolher as custas eventualmente
devidas naquele Juízo.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7039034-75.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE CORDEIRO DE SALES SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
RO1688

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
RO1688

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7049884-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIONETE SANA ASSUNCAO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059,
JACKSON CHEDIK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA
SILVA - RO6122

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042116-17.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REISON CAETANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI -
RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
RONDÔNIA - DER/RO

Intimação RÉU- RETORNO DO TJ

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006566-19.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA ILSA PEREIRA DA SILVA e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO -
RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO -
RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7042846-62.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA PRETTO e outros (10)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.55809735 e ss.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002994-55.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-55615362 e ID-55665567.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000749-71.2021.8.22.0001

AUTORES: RICARDO FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MURIEL FERREIRA DE ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLEY DA CONCEICAO FERREIRA ARAUJO, RUA RUI BARBOSA 953, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIOS RIO JAMARI/RIO PACAÁS NOVOS 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação do Estado de Rondônia, dê-se vistas aos autores, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7006977-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE VASCONCELOS REBELO, AVENIDA CARLOS GOMES 1809, LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896, CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos os autos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032920-

23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RUBI TARGINO BRAGA, RUA NOVA UNIÃO 326, VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto a petição do Iperon, juntada sob o id 55309744 em que pleiteia a suspensão do feito até a habilitação dos herdeiros. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025615-

83.2012.8.22.0001

AUTORES: PEDRO COELHO DA SILVA JUNIOR,, PROJETO DE ASSENTAMENTO JOANA D'ARC, LINHA 5, LOTE 12 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIA FERREIRA OLIVEIRA RIBEIRO, RUA ALVORADA 1511 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO BRAZ DA SILVA, RUA SANTA INÊS 1320 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EDSON FERREIRA DA GUARDA, RUA BECO DA SEMOB 2317 JK III - 76812-100 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, ELI DA SILVA, RUA SANTA INÊS 1320 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DULCILIA CELESTINO DA SILVA, RUA ALVORADA 1511 SÃO LUIZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DÉBORA SERRÃO GUIMARÃES, RUA CASSIMIRO DE ABREU 5804 SÃO SEBASTIÃO I - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERENICE IRACI FLORES, RUA AMIZADE 852 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTUNINO PAULA DA FONSECA, RUA VICENTE FONTOURA 547 MARIANA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISON CUELLAR DA SILVA, RUA GOVERNADOR VALADARES 3841, OU BAIRRO CONCEIÇÃO BELA VISTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIOMIRO RIBEIRO, RUA CEARÁ, EXTREMA TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATYA KELLY MONTEIRO DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO PAULO OLIVEIRA DUARTE, RUA JOAO PAULO I 2400, RES. RIVIERA, QUADRA II, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAICEMIRA PAES DA SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5861 JARDIM ELDORADO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDINETE SILVA ROCHA, RUA MARECHAL DEODORO 470 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACI RODRIGUES DE BRITO DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANE BENITEZ, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDERINA FERNANDES DE AGUIAR DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSANE CORDEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS s/n ROQUE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILMA CANDIDA TAVARES DE OLIVEIRA, RUA ADAILDO FEITOSA 22 DE DEZEMBRO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA GONCALVES, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARRALA ALMEIDA BEZERRA, RUA JÚPITER 3437, RUA GUAÍRA, N. 1918 - AEROCUBO NOVA FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDA RAMOS DE LIMA, ESTHER SALES 791 AGENOR DE CARVALHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSEMEIRE DA COSTA E SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5562 FLODOALDO PONTES PINTO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ABELARDO FRANCA DA COSTA, RUA NOVA ESPERANÇA, 4959 NOVA ESPERANÇA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1022 NOVA PORTO VELHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVA SOARES QUINTELA, RUA CLEMENTINO AZEVEDO 2649, 32298270 ADVOGADO JK I - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA BRITO PEREIRA, RUA NAVEGANTES 6217, APTº 01 COHAB FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLIVIA SOCORRO DE FRANCA SOUZA MENDES, RUA GOIAS 140 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA JESUS NICACIO, PERCI HOLDER 3714 CIDADE DO LOBO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANIRA SILVA DE CASTRO, RUA DO CAJU 441, 8452-1821 NOVA ESPERANÇA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO ROBERTO NOGUEIRA, RUA GIOCONDA 3322, RUA VALEIROS N.6640, B. APONIÁ CUNIÃ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA SÃO JOÃO BATISTA SN, DISTRITO DE EXTREMA SÃO LUÍS - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDICLEIDE ROCHA DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 470 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA GOMES DE LIMA DUARTE, OSVALDO CRUZ - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISE MALESKI CARGNIN, AV. CASTELO BRANCO 700, EXTREMA TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAMARA LUZIA DA SILVA, RUA ANA SOBRAL 6955, 3226-4264/9969-4249 LAGOINHA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA BRILHANTE, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3670 TANCREDO NEVES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WEBER DAYLER RODRIGUES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2983 CALADINHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INES DIAS DE OLIVEIRA, RUA AMIZADE

891 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLA MEIRE DE CASTRO, AV. CASTELO BRANCO 301 TELEACRE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE MARIA PAULA DOS SANTOS, RUA MAL. DEODORO, 543 TUCUMANZAL - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA AILANA DE CARVALHO SALES, RUA GERALDO PERES 3414 CONCEIÇÃO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 6301 OU 7665 TANCREDO NEVES - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELGRE GRAYGRE VIEIRA DA SILVA, RUA PRINCIPAL Nº 590 CENTRO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE MACEDO FEITOSA DA SILVA, RUA DAS FLORES 553, RUA DA PAZ, 640 AREAL DA FLORESTA AREAL DA FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO MARTINS BRAGA, RUA FRANCISCO DIAS Nº 2679, LAGOINHA AGENOR DE CARVALHO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA, RUA LIBERO BADARÓ Nº 3096 COSTA E SILVA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MARIA FEITOSA CHAVES, AV. RIO DE JANEIRO, 2165, AV COSTA E SILVA 2001 SÃO SEBASTIAO LAGOINHA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANUZA NOGUEIRA DA SILVA, RUA CLEMENTINA DE JESUS, Nº 6594, FONE 214-9523 TRES MARIAS - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR AUGUSTO DOS SANTOS, AV. PRINCIPAL N. 650 CENTRO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIRA FERREIRA DE BRITO, AV. DOS IMIGRANTES 412, AV. COSTA E SILVA, Nº 412 Balsa São Sebastião - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROANE FREIRE DA SILVA, RUA GERALDO SIQUEIRA, N. 5583, CASTANHEIRA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ VALMIR ROCHA FILHO, RUA PLACIDO DE CASTRO - LADO IGREJA CATOLICA, DISTRITO EXTREMA/RO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO JORGE DA SILVA MORAIS, RUA DAS FAVEIRAS 3032, ELETRONORTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN WECSHIMOZESK NOVISKY, RUA RAUL SOLARIS, 3860, APT. 02, 3228-5189/9243-7980 CIDADE NOVA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CICILIANO CAMPOS ANDRADE, RUA SANTA INES, EM FRENTE A IGREJA BATISTA, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILVANA ABATI RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL, 289, DISTRITO DE EXTREMA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZIRA NAIR ABELARDO, RUA JUNQUILHO 1107, 32284453 ELETRONORTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LUCINEIA DE LIMA, RUA PADRE ANGELO CERRI 2429, LIBERDADE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANA DAS NEVES SILVA, RUA: 1º DE MAIO, Nº 1485 SERRARIA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CELIA CAMPOS, RUA ANGICO, 2920, ELETRONORTE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTER SERRAO DOS SANTOS, RUA SALSA 3025 COHAB FLORESTA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614 RÉU: IPAM, AV. DR. ANTONIO LOURENÇO PEREIRA LIMA, 2774 EMBRATel - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 15 dias.

Sem manifestação, archive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de março de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011072-38.2021.8.22.0001

AUTORES: MARIA SALETTE GARBIN, AVENIDA AMAZONAS 7037, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA GARBIN, RUA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES 239, APTO 301 - A1 CRISTO REI - 80050-510 - CURITIBA - PARANÁ - ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO GARBIN, OAB nº SP432470

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, enquanto que o art. 330, §1º dispõe que a petição inicial será inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

A autora dá à ação o nome de ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais e materiais, mas não diz qual obrigação a ser realizada como pedido principal e nem traz documentos que comprovem que os danos materiais atingiram o valor de R\$110.000,00.

A fim de se observar o princípio da economia processual e do julgamento do MÉRITO, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando seus pedidos e causa de pedir, bem como instruindo-a com documentos que demonstrem o prejuízo suportado.

Após, conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de março de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057730-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, DR AGENOR MARTINS DE CARVALHO 1225, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR, OAB nº RO1686

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando o teor da petição de id 55739013, tem-se que apenas o valor referente a honorários sucumbenciais serão pagos por meio de RPV, na conta indicada pelo exequente. Quanto aos honorários contratuais devem ser pagos por meio de precatório, de modo que os dados bancários devem ser informados naqueles autos.

Expeça-se conforme determinado no id 55386821.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 24 de março de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046404-03.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA WINTER RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0001783-

50.2014.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: RONILTON RODRIGUES REIS, RUA MARIANO MIRANDA/ IMIGRANTES, COND. DE VILLE 167, FAZENDA 03 IRMÃOS - BR 364 KM 45 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida de cumprimento de SENTENÇA proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Ronilton Rodrigues Reis, por meio do qual visa o ressarcimento do erário no valor equivalente ao que foi pago indevidamente a título de salário à suposta servidora Marina dos Reis Frederico, com a devida correção e acréscimo de juros legais; bem como ao pagamento de multa civil de duas vezes o valor total de salários pagos indevidamente.

Intimado para o pagamento da dívida, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID: 39606713), por meio da qual alegou que há excesso nos valores exequendos.

Manifestação do Parquet no ID: 40191615.

Face a divergência das partes, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou memória de cálculo no ID 47017459, com os seguintes valores: a) R\$ 328.159,14 referente ao dano e b) e a multa na R\$ 65.509,73, perfazendo a quantia total na ordem de R\$ 393.668,87 (trezentos e noventa e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Com a vinda dos cálculos, as partes foram intimadas, oportunidade em que o executado anuiu, mas os exequentes discordaram.

Por meio do DESPACHO do DESPACHO de ID: 50739445, ordenou-se novamente a remessa dos autos ao contador judicial, estabelecendo-se os parâmetros dos cálculos.

Em manifestação, a contadoria aduziu que não incluiu os juros nos cálculos da multa civil, considerando que se trata de uma multa e há entendimentos de que sobre multa não há incidência de juros.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Para deslinde da questão, vejamos o DISPOSITIVO da SENTENÇA dos autos (ID 22807415 (folha 32 de 61):

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público para reconhecer a prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadora de danos ao erário e, por conseguinte, condenar o réu Ronilton Rodrigues Reis, vulgo RONILTON CAPIXABA nas seguintes sanções:

I – ressarcimento integral do dano, cujo valor deve ser equivalente ao que foi pago, indevidamente, a título de salário à suposta servidora Marina dos Reis Frederico, devidamente corrigido e acrescido de juros legais;

II - perda da função pública, se acaso existente; III - suspensão dos direitos políticos de oito anos;

IV – pagamento de multa civil de duas vezes o valor total de salários pagos indevidamente à Sra. Marina dos Reis Frederico; e

V - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Destaquei

Como se vê, os danos ocasionado aos cofres públicos equivalem aos salários pagos à suposta servidora Marina dos Reis Frederico, devidamente corrigido e acrescido de juros legais

Nos termos do Art. 12, Inc. II, da Lei de Improbidade Administrativa, na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Assim, a multa civil corresponde a duas vezes o valor total dos salários pago (dano).

Com isso, os autos precisam ser remetidos novamente ao contabilista judicial.

Isto porque, no que diz respeito a multa civil, no caso dos autos, foi aplicada cumulativamente com a obrigação de ressarcimento ao erário, e sua base de cálculo será o percentual fixado (2X) sobre o valor do dano apurado (salários pagos indevidamente).

E ainda, computar a multa do Art. 523 do CPC e os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, ante o inadimplemento voluntário do débito.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao contador judicial para confeccionar os cálculos, no prazo de 30 dias.

Com os cálculos nos autos, intimem-se as partes para manifestações, em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7019945-32.2018.8.22.0001

AUTOR: LATINA COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, RUA SALGADO FILHO 2375, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, JOAQUIM NABUCO 2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SAO CRISTOVAO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1221, - DE 990 A 1276 - LADO PAR CENTRO -

76801-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do tempo transcorrido entre a realização do certame (2017), distribuição da ação (2018) e CONCLUSÃO do feito para julgamento (2021), vislumbra-se a possibilidade de perda superveniente do objeto da demanda, já que não houve DECISÃO favorável ao pleito liminar do autor. Ou seja, o certame não foi suspenso.

A fim de se evitar DECISÃO surpresa (artigos 9 e 10 do CPC), intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual adjudicação, contratação e prestação do serviço, informando o estado em que se encontra o certame.

Após, conclusos para julgamento.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0024520-81.2013.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) RÉU: POLIANA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO8493, GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050, VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TORTELLI FIRMO - PR59050, VIVIANE SODRE BARRETO - RO7389, MARIANA AGUIAR ESTEVES - RO7474, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, CLEVERTON REIKDAL - RO6688, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Intimação

Fica a parte Requerida intimada da Audiência designada para o dia 05 de abril de 2021, às 09h00min. A audiência será realizada pelo aplicativo google meet, através do seguinte link: <https://meet.google.com/xbd-zwvk-uuw>.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000704-09.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KIRNA RAMALHO ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-55776576.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045596-95.2020.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J E JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SEMUR

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7057730-91.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - AC1686

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da RPV expedida nos autos.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051747-19.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, BECO MOCAMBO 43 MOCAMBO - 76804-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO PROFIS DOS AUDIT FISCAIS DO MUNIC DE PVELHO, AREIA BRANCA LOTE 6 AREIA BRANCA - 76808-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LOPES DE CASTRO, EQUADOR 2595 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE LOPES DE CASTRO, OAB nº RO593, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Os pedidos individuais de cumprimento de SENTENÇA coletiva formulado no ID: 55790898 movido de ANTONIO CARLOS DAMASCENO SILVA, ID: 55100123 proposto por MICHEL JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, RAQUEL ALVES BRAGA e REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO, de ID's 3885741 e 3889572, SÍLVIO NEY LEAL SANTOS, ID: 48590098 e JOSE ROCHA DE ALBUQUERQUE ID: 54184505, devem ser distribuídos em autos apartados. À CPE para providências.

Assim, evita-se tumulto processual e não impede a satisfação do primeiro pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo exequente titular da ação coletiva.

Assim, os pedidos individuais de cumprimento da SENTENÇA coletiva deverá ser distribuído, por dependência ao processo de conhecimento, tramitando com numeração própria. Associe-se as ações individuais aos presentes autos.

Intime-se a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO, para manifestação sobre o ID: 54566357, no prazo de 05 dias Em seguida, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
7037521-67.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível
POLO ATIVO

AUTOR: NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN, RUA EMIL GORAYEB 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança em face do Município de Porto Velho, na qual pretende o recebimento dos valores relativos ao período pretérito dos últimos 05 (cinco) anos, da data da efetiva implantação da Produtividade como integrante do Vencimento Básico decorrente de ordem judicial perante a Ação Declaratória nº 0016446-38.2013.8.22.0001.

Notícia que o Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho/SINDIFISC ingressou perante o PODER JUDICIÁRIO com Ação Declaratória (ação originária nº 0016446-38.2013.8.22.0001) tendente ao reconhecimento de que parcela permanente de seus proventos, denominada produtividade, detém natureza de vencimento.

Relata que em ação individual que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, teve o direito declarado nos autos n. 7016129- 13.2016.8.22.0001, sendo que os valores de sua remuneração foram corrigidos a partir de maio de 2016.

Pretende a cobrança da diferença em sua remuneração dos últimos cinco anos a contar do ingresso de sua ação individual, ou seja, pretende a cobrança da diferença em sua remuneração do período compreendido de abril de 2011 a maio de 2016.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho, na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade ativa, coisa julgada e, no MÉRITO, afirma que a referida cobrança dos retroativos deveria ter sido realizada na própria ação declaratória, sob pena de preclusão. Desta forma, como não cobrado os retroativos na ação declaratória, seria impossível a concessão do direito. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica apresentada.

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

I – Da Preliminar – Ilegitimidade Ativa

Afirma a parte demandada que a autora seria parte ilegítima para cobrança dos valores, pois não foi beneficiada pela DECISÃO dos autos n. 0016446-38.2013.8.22.0001, visto que não era filiado ao Sindicato da categoria na data da formalização da demanda.

A Constituição Federal, no seu art. 8º, III, assegura aos sindicatos o direito de representar, judicial ou extrajudicialmente, os direitos e interesses individuais ou coletivos da categoria profissional que representam, inclusive em questões judiciais e administrativas.

É certo que o sindicato/associação, quando age na defesa dos direitos supraindividuais da categoria, atua como substituto processual e não como representante processual, sendo assim, se o CPC prevê que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei” e, se a Lei Maior, no seu artigo 8º, inciso III, autoriza o sindicato a atuar em defesa de toda a sua categoria, logo, não há que se falar em necessidade de autorização dos substituídos ou filiação daqueles ao sindicato, uma vez que a atuação do sindicato em defesa dos interesses, seja individual ou coletiva, dos membros da categoria que representa, é dada pela própria Constituição Federal.

Importante mencionar que o STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 883642, de Repercussão Geral, reconhece a legitimidade do Sindicato para atuação em nome de todos os substituídos, ou seja, todos os profissionais pertencentes a categoria representada, senão vejamos, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORAIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Em virtude do julgado, em DECISÃO mais recente o e. STF assim vem se posicionando:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. 1. O Plenário do Supremo

Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou a jurisprudência no sentido de reconhecer a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de SENTENÇA, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1047503 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017) Seguindo a orientação encampada pela DECISÃO da Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça também vem reconhecendo a legitimidade para todos os substituídos, conforme se vê dos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. 2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX e 8º, III, da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 108.779/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de SENTENÇA judicial. 2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (grifo nosso). Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1.454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012). (grifo nosso)

Assim não há distinção entre beneficiados associativos ou não associativos do sindicato, aplicando-a a todos os SUBSTITUÍDOS independentemente de estarem ou não filiados na época em que a ação foi ajuizada.

Não obstante ao fato, a autora teve seu direito reconhecido por meio de ação individual que moveu perante o Juízo Especial da Fazenda Pública, autos n. 7016129-13.2016.8.22.0001, o qual reconheceu e declarou o direito da interessada, sendo que a cobrança dos valores retroativos leva em consideração a data da propositura da

ação individual e não a coletiva, como percebe-se pelos pedidos da inicial.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa.

II – Da Preliminar – Coisa Julgada em Ação Declaratória

A demandada afirma que a DECISÃO proferida nos autos da Ação Declaratória n.0016446-38.2013.8.22.0001 e n. 7016129-13.2016.8.22.0001, apenas concedeu o direito à implantação da produtividade como integrante do vencimento básico para todos os efeitos legais, incidindo, sobre as vantagens pessoais adquiridas ao longo da carreira dos substituídos e da autora, não tendo sido colocado em discussão nos autos da ação declaratória o pedido de pagamento de valores retroativos.

Com fundamento no princípio da substanciação, defende que as partes ao postularem em Juízo tem o dever de realizarem todos os pedidos inerentes ao direito colocado em discussão, sob pena de não poderem mais postulá-lo em ação distinta. Em outras palavras não será admitida outra ação em que se faça pedido para recebimento de valores retroativos.

Ocorre que o princípio da substanciação foi adotado no Processo Penal, o que impede uma pessoa ser julgada pelo mesmo fato duas vezes, princípio não adotado pelo Processo Civil que seguiu o princípio da individualização, distinguindo a causa de pedir em próxima e remota. Um exemplo típico é uma ação de despejo: o locador não fica impedido de ajuizar uma segunda ação contra o locatário se o período de inadimplência foi diferente da anterior. Daí que a ação declaratória não possui mesma natureza da ação condenatória, não havendo obrigação de que o interessado busque na mesma demanda, a declaração e cobrança de direitos, até porque os pedidos são diversos.

O que já é acobertado pela coisa julgada foi o reconhecimento da produtividade como integrante do vencimento básico para todos os efeitos legais, o que não poderá ser mais rediscutido. No entanto, não há que se falar na impossibilidade de cobrança de valores retroativos à incorporação do direito declarado, limitado apenas à prescrição quinquenal.

Isso porque não foi tratado sobre os valores retroativos nas referidas demandas, do contrário a autora apenas executaria o montante retroativo.

Não tendo sido tratado sobre cobrança retroativa de valores nos autos n.0016446-38.2013.8.22.0001 e n. 7016129-13.2016.8.22.0001, impossível é o reconhecimento da coisa julgada, pois se tratam de demandas de naturezas distintas.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de coisa julgada.

III – Do MÉRITO

A presente demanda não discute o reconhecimento de Gratificação de Produtividade do Grupo TAF, que faz jus o requerente como sendo natureza de vencimento básico, pois tal direito já foi reconhecido nos autos da ação coletiva n. 0016446-38.2013.8.22.0001, assim como nos autos da ação individual n. 7016129-13.2016.8.22.0001. Pretende a autora apenas o recebimento dos valores retroativos e não prescritos a título de Gratificação de Produtividade do Grupo TAF, referente ao período a partir de julho de 2011 a abril de 2016.

O direito da autora ao de ter reconhecida a Gratificação de Produtividade do Grupo TAF como verba de natureza salarial a incidir no cálculo das demais verbas, foi reconhecido em dois momentos.

De forma coletiva, autos do processo n.0016446-38.2013.8.22.0001, a DECISÃO final que reconheceu o direito dos membros da categoria da autora se deu perante o e. STF, que assim julgou, in verbis:

“...O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, está assim ementado (fls. 122): “Apelação. Ação ordinária. Declaratória. Fiscal municipal. Gratificação de produtividade. Natureza jurídica. Vencimento. Impossibilidade.” A parte ora agravante, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, passo a examinar a postulação recursal em causa. E, ao fazê-lo, observo que o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a controvérsia jurídica objeto deste processo já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRUPO TAF. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. ART. 37, XIV, CF/88 E 17, ADCT/88. 1. A DECISÃO recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que as vantagens pessoais incidem na gratificação de produtividade porque compõem o vencimento do servidor. 2. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AI 414.610-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE) "Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido." (RE 634.864-AgR/RR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão assemelhada à que ora se examina nesta sede recursal (AI 814.103-AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 206.124-AgR/ES, Rel. Min. EROS GRAU – RE 349.998-AgR/ES, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 395.192-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, dou provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º). Publique-se. Brasília, 19 de maio de 2016. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 959971, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 19/05/2016, publicado em DJe-111 DIVULG 31/05/2016 PUBLIC 01/06/2016) (grifo nosso)

Individualmente, por meio dos autos do processo n. 7016129-13.2016.8.22.0001, o qual teve DECISÃO final proferida pela Turma Recursal do e. TJRO (id. 49144059).

Os servidores públicos abrangidos pelo Plano de Cargos e Salários previstos na LCM nº 163/2003, computam no seu sistema remuneratório, o vencimento básico disposto em tabela escalonada, acrescido da produtividade de caráter permanente.

É incontroverso, portanto, que a produtividade é parcela remuneratória que possui intrínseca vinculação com o vencimento do cargo público na circunstância específica de agregar-se ao salário de forma permanente, ante a obrigatoriedade de composição dos valores percebidos na base de cálculo do IRRF e da contribuição previdenciária, como manda a LCM nº 163/2003.

Fato é que a inclusão da produtividade percebida de forma permanente na composição dos vencimentos dos servidores públicos, foi sedimentada pelo e. Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados sobre matéria idêntica, quando firmado entendimento da constitucionalidade do cômputo da produtividade para efeito de aferição do quinquênio e demais rubricas remuneratórias, senão vejamos:

EMENTA - Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de produtividade. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É

firmo a jurisprudência da Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos pela legislação estadual, pois referida gratificação corresponde a parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 634864 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público. Gratificação de Produtividade. Grupo TAF do Estado do Espírito Santo. Natureza de vencimento. Cálculo de outras vantagens incidentes sobre a mencionada gratificação. Possibilidade. Violação do art. 37, inciso XIV, da CF. Não ocorrência. Precedentes. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal o cálculo de vantagens pecuniárias incidentes sobre a denominada gratificação de produtividade concedida aos agentes de tributos estaduais pela legislação do Estado do Espírito Santo, pois referida gratificação corresponde à parcela variável dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental não provido. (RE 262398 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012) Assim, tendo o e. STF e o e. TJRO reconhecido o direito de incorporação da Gratificação de Produtividade do Grupo TAF na base remuneratória da autora, possível é o pagamento dos valores retroativos caso sejam devidos.

Ocorre que conforme a planilha de cálculo de valores devidos apresentados pela autora (id. 4914354), referente aos valores a título de quinquênios que deveriam ter sido pagos, não foram identificadas diferenças devidas.

Percebe-se que na planilha apresentada, a autora afirma existir diferença de valores por não ter sido levado em consideração o montante recebido de gratificação de produtividade.

Em sua planilha consta (id. 49165174), por amostragem:

Janeiro 2012 (10% sobre o valor da produtividade) - total devido: R\$ 900,97

Janeiro 2015 (10% sobre o valor da produtividade) - total devido: R\$ 1.071,58

Janeiro de 2016(10% sobre o valor da produtividade)– total devido: R\$1.231,48

Abril de 2016 (10% sobre o valor da produtividade) - total devido: R\$ 1.231,48

Ocorre que nos referidos meses foram pagos, a título de quinquênio os seguintes valores (id. 49165182), conforme faz prova as fichas financeiras em anexo, in verbis:

Janeiro 2012 - total pago: R\$ 1.123,57

Janeiro 2015 - total pago: R\$ 1.352,43

Janeiro de 2016 - total pago: R\$ 1.365,96

Abril de 2016 - total pago: R\$ 1.365,96

Percebe-se que a Administração Pública ao realizar o cálculo para pagamento dos quinquênios levava em consideração não apenas o vencimento básico, mas os valores pagos pela gratificação de produtividade.

Tanto é que os valores cobrados pela autora possuem reflexo apenas na gratificação de produtividade, não tendo incluído o vencimento base. Se assim fosse iria refletir o que de fato o Município vinha pagando à autora.

Assim, não identifique diferença nos valores pagos na remuneração da autora, pois quando do cálculo da rubrica remuneratória – quinquênio -, que pretende ver pago, o município levava em consideração o vencimento base e também a gratificação de produtividade.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Resolve-se o MÉRITO, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação após atualização, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038016-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANGELA BENEDITA PINHEIRO, RUA DOS COQUEIROS 726, - ATÉ 935/936 NOVA FLORESTA - 76807-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a exequente quanto à petição do Estado de Rondônia em que pugna pelo cancelamento da RPV, por irregularidades. Prazo: 05 dias, sob pena de concordância.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034716-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JANETE MIRANDA DE QUEIROZ, RUA RECIFE CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADOS: PREFEITURAMUNICIPALDEITAPUADOOESTE, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WGS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ESCOLAR LTDA - ME, BR 364, KM 101 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, VIACAO BOLA BRANCA LTDA, RUA ELÍSIA GONÇALVES BARSELOS 93 VILA BRÁSILIA (ZONA SUL) - 04845-280 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043, ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259, DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA, OAB nº SP109010, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº MS6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DESPACHO

Ao exequente para ciência e manifestação quanto a petição de id 55648303. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001630-19.2019.8.22.0001

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE, OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA SANTOS, OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE, OAB nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, GUSTAVO FERREIRA, OAB nº MG136265

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Matem-se a DECISÃO de id 24402081 quanto ao valor da causa. Assim, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018227-95.2013.8.22.0001

AUTOR: GENESIS RODRIGUES DA SILVA, RUA URUGUAI, 667, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610, CYNTHIA LAZARO DOS ANJOS, OAB nº RO5796

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar todos os documentos para instruir o precatório, pois os apresentados no id 55389356 estão incompletos. Prazo: 05 dias.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050474-34.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMORIM XAVIER, RUA ANÁPOLIS, - DE 9502/9503 A 9889/9890 JARDIM SANTANA - 76828-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: D. E. D. S. D. P. D. S. E. D. G. D. P. - S., AVENIDA FARQUAR, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Haruo Mizusaki

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054357-23.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOZINELIO MUNIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002435-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DA COSTA CARRIL e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043967-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILA MARLENE GARCIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA GUIMARAES DA SILVA - PR92138

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0009717-59.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELY BAZALIA ABRAO - SP391966, LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM - SP325284, AUGUSTO BARBOSA - SP281394

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003160-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES APARECIDA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7022950-67.2015.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento Comum Cível 7012077-95.2021.8.22.0001

AUTORES: TOTAL ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 18631739000167, RUA DEPUTADO CARLOS LUZ 4 CENTRO - 37410-001 - TRÊS CORAÇÕES - MINAS GERAIS, NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002291, INEXISTENTE 25, INEXISTENTE INEXISTENTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 50.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito das AUTORAS (inscrita no CNPJ 18.631.739/0022-91 e a matriz em nome da filial de CNPJ 18.631.739/0023-72) de recuperarem, via compensação ou retificação de sua escrita fiscal (mediante creditamento ou recomposição dos débitos de DIFAL e correlatos saldos de créditos de ICMS), o DIFAL indevidamente recolhido nos últimos 5 anos ao Estado de Rondônia sobre as operações descritas no item (e.1), corrigidos monetariamente pelo índice de atualização aplicável aos débitos de ICMS.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as

custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Determino ainda que seja esclarecida a pertinência do pedido de tutela de urgência, considerando a afirmação constante da inicial no sentido de que a filial RO está com atividade encerrada e está atualmente baixada, o que descaracterizaria eventual tutela de urgência, considerando que não estão sendo efetuadas transações para tal destino.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0204302-92.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

DECISÃO

Considerando as informações apresentadas pelo executado, intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição ID: 55816532. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011436-10.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO LTDA.

Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº 0036.419131/2020-10, referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 290/2020 – SESAU e Nota de Empenho nº 2020NE04150

Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 290/2020), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 290/2020-SESUA/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 05/11/2020 a Nota de Empenho nº 2020NE04150 (Processo Administrativo nº 0036.419131/2020-10), cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos, conforme e-mail enviado em 06 de novembro de 2020.

Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO a entrega PARCIAL dos itens da referida nota de empenho, quais sejam: CLINDAMICINA SOLUÇÃO INJETÁVEL (150MG/ML), AMPOLA 4ML; DESLANOSIDÉO SOLUÇÃO INJETÁVEL (0,2MG/ML), AMPOLA 2ML; EFEDRINA SOLUÇÃO INJETÁVEL 5%, AMPOLA 1ML, constantes na Nota de Empenho 2020NE04150, perfazendo o valor total de R\$ 7. 666,40 (sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos)

Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.

Realizada a 1º notificação nº 699/2020/SESAU-CAFI, datada de 16 de dezembro de 2020, não houve resposta da parte.

Realizada a 2º notificação nº 12/2021/SESAU-CAFI datada de 08 de janeiro de 2021, não houve resposta da parte.

Realizada a 3º notificação nº 72/2021/SESAU-CAF datada de 21 de janeiro de 2021, não houve resposta da parte.

Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.

Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2020NE04150.

É o que interessa relatar, decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.

Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento.

Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de DECISÃO em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.

Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.

Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.

Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2020NE04150, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7004910-03.2016.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

DESPACHO

Intime-se o embargado a se manifestar sobre a petição ID 55763774, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7050317-90.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: CAPITAL INSPECAO VEICULAR LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA proposto por CAPITAL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA ME contra suposto ato coator praticado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO.

Na petição ID 54099449 o Impetrante manifesta pela desistência do feito, requerendo a extinção sem resolução do MÉRITO.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0017415-53.2013.8.22.0001

AUTOR: CAIO PETRONIO GOMES DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL PUGA, OAB nº BA21324, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, defiro o pedido de levantamento do valor, conforme solicitado pelo perito ID: 55848731. A CPE para expedição de alvará para levantamento do valor depositado ID: 55756576, em razão do TED Judicial 049284801172103122.

Expeça-se o alvará.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012667-72.2021.8.22.0001

AUTOR: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº AC4705

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de dano moral, promova-se a emenda da inicial com a alteração do valor da causa para que corresponda a integralidade dos pedidos.

Após, vindo a comprovação do recolhimento das custas devidas, cumpra-se a DECISÃO a seguir.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. em face do Estado de Rondônia, objetivando anulação de penalidade aplicada em decorrência de contrato administrativo firmado com o ente público. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003920-36.2021.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS BUENO
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES, OAB nº DF35220

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Defiro o parcelamento de custas requerido pela parte autora.

A CPE para as providências pertinentes.

Regularizado, voltem concluso para apreciação do pedido de tutela.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7011604-12.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBERTO BERNARDI FILHO
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

IMPETRADO: S. D. G. D. P. D. S. D. G. D. P. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2896,, EDIFÍCIO RIO CAUTÁRIO, 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO BERNARDI FILHO contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o impetrante que é servidor público estadual, ocupante do cargo de policial penal desde 2010 e que, ao completar o período para gozo do 2o quinquênio de licença prêmio, formulou requerimento para tanto, com previsão de gozo para janeiro, fevereiro e março de 2021.

Que após deferimento, a DECISÃO foi revista, suspendendo o respectivo gozo, informando que o direito só seria adquirido em 2025, se não houvessem penalidades que impedissem.

Pois bem.

Afirma ilegalidade e arbitrariedade na respectiva DECISÃO, impetrando o presente objetivando o reconhecimento ao direito de gozar licença prêmio, referente ao 2o quinquênio, no período de janeiro a março de 2021.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que faz jus a licença prêmio referente ao 2o quinquênio e que está havendo negativa de tal direito pela Administração Pública.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO para avaliar se a DECISÃO administrativa foi ou não correta e/ou amparada em legislação que impeça o exercício de tal direito pelo impetrante.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Outrossim, é importante acentuar que o pedido do autor tem cunho satisfativo, salientando, ainda, que o período inicial solicitado (Janeiro a Março de 2021) acabou sendo prejudicado, o que, implicará, na hipótese de concessão da segurança, em marcação de nova data, possibilitando, desta forma, o trâmite do presente.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24/03/2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7008114-95.2020.8.22.0007

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

IMPETRADOS: C. D. R. E., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, em face do ILMO. COORDENADOR DE RECEITAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma o impetrante que o Estado de Rondônia exige o pagamento antecipado de ICMS de mercadorias proveniente de outras unidades da Federação por Lei Ordinária e Decreto. Nos termos do artigo 1º do Anexo VII, do Decreto 22.721, de 5 de abril de 2018, que estabelece o Regulamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

Fundamenta seu direito em suposta ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o recolhimento antecipado via decreto seria inconstitucional, uma vez que se trata do aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária do imposto.

Aponta como paradigma o julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.677/RS, com repercussão geral reconhecida, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da regulação do ICMS antecipado sem substituição por decreto do Poder Executivo, sendo necessária lei em sentido estrito.

Aduz, sobre a antecipação em regime de substituição, que a prática também seria ilegal, por ausência de lei complementar nesse sentido.

Portanto, diante do posicionamento da jurisprudência do STF, o impetrante promove a ação mandamental preventiva, a fim de não mais se submeter ao recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as mercadorias provenientes de outros estados, que adquire para revenda.

Juntou documentos.

Liminar indeferida – id 49729265.

Agravo de instrumento – id. 50473722.

A AUTORIDADE COATORA prestou informações – id 50664113. Em preliminar, alega a falta de interesse de agir do impetrante. No MÉRITO, afirma que a Lei Estadual n. 1.291/03 estabelece a antecipação tributária, quando da entrada, no estabelecimento comercial de mercadorias ou bens provenientes de outro Estado da Federação.

Pontua que o Decreto n. 22.721/18 somente regulamentou a previsão contida na lei, de modo a não se apresentar, como decreto autônomo. Assim, fica afastada a alegada cobrança ilegal do ICMS antecipado, sem substituição tributária.

Ao final, pugna pela denegação da segurança.

O ESTADO DE RONDÔNIA ingressou nos autos – id 51108721.

Parecer ministerial (ID 51659249). Manifesta pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Depreende-se da exordial que a Impetrante pretende não mais se submeter ao recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as mercadorias provenientes de outros estados, que adquire para revenda

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Por se confundir a preliminar com o próprio MÉRITO, a análise será feita conjuntamente.

Pois bem. A impetrante é contribuinte do ICMS, uma vez que atua no comércio de produtos.

A causa de pedir é fundamentada em duas jurisprudências do STF. A primeira é o entendimento fixado no RE 598677/RS, submetido à repercussão geral – tema 456.

O julgamento ocorreu no dia 18/08/2020 e o Tribunal decidiu o seguinte:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 456 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo o acórdão recorrido, no qual se afastou a exigência contida em decreto estadual de recolhimento antecipado do ICMS quando da entrada de mercadorias em território gaúcho, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli (Presidente), vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Portanto, de acordo com o julgado, não há como exigir mediante decreto o recolhimento antecipado do ICMS quando a entrada da mercadoria em território estadual. O Tribunal definiu que há a necessidade de lei estadual para isso, uma vez que se trata do aspecto temporal da regra-matriz de incidência tributária. Esse entendimento, no entanto, é aplicável aos casos de pagamento antecipado sem substituição tributária.

A segunda causa de pedir é no sentido de que mesmo nos casos de aquisição de mercadorias sujeita à substituição tributária, não haveria que se falar em recolhimento antecipado porque se trata de matéria sujeita à lei complementar. Como a exigência do Estado de Rondônia possui fundamento em legislação ordinária, a ilegalidade também estaria demonstrada.

Utilizou o julgamento do RMS 22968/SE como parâmetro para demonstrar o fundamento relevante. Segundo o impetrante, no julgado o STJ definiu que o regime de recolhimento antecipado com substituição de ICMS exige previsão em Lei Complementar. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO DECRETO ESTADUAL 21.400/2002. AFASTAMENTO. ARTIGO 17, DA LEI ESTADUAL 3.796/96. APLICAÇÃO. 1. A cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria submetido ao regime de pauta fiscal é ilegal (Súmula 431/STJ), o que não macula a antecipação do recolhimento do imposto (antecipação tributária) por meio do regime normal de tributação, ou seja, sem substituição tributária, nos termos do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, desde que existente legislação local autorizativa (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.215.709/MA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.05.2010, DJe 24.05.2010; REsp 1.160.372/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.04.2010, DJe 11.05.2010; AgRg no REsp 1.139.380/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.04.2010, DJe 23.04.2010; AgRg no Ag 1.002.073/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19.02.2009, DJe 04.03.2009; e AgRg no REsp 713.520/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.03.2009). 2. É de sabença que o § 7º (acrescentado pela Emenda Constitucional 03/93), do artigo 150, da Constituição Federal de 1988, admite duas modalidades de antecipação tributária, quais sejam, a antecipação com substituição tributária (denominada substituição tributária para frente ou progressiva) e a antecipação sem substituição tributária, sendo certo que: “A primeira, ou seja, a antecipação com substituição do ICMS, tem como regra própria a lei complementar, nos termos peremptórios da CF, artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea b. Diferentemente, a antecipação sem substituição pode ser normatizada por lei ordinária. Daí a legalidade da Lei Estadual em comento, ao dispor sobre a substituição impugnada, que é modalidade de “antecipação sem substituição”, o que equivale a uma espécie de antecipação de pagamento, perfeitamente acomodada no seio da legislação local, porque, embora chamada de substituição tributária, em verdade de substituição não se trata, pois não se conhece substituição sem substituto. [...] (STJ - RMS: 22968 SE 2006/0229486-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2010) Grifei

A Constituição Federal, em seu 150, § 7º, admite duas modalidades de antecipação tributária: i) a antecipação com substituição tributária (denominada substituição tributária para frente ou progressiva) e a ii) antecipação sem substituição tributária, vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A antecipação com substituição do ICMS, tem como regra própria a lei complementar, nos termos da CF, art. 155, § 2º, XII, alínea “b”:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

b) dispor sobre substituição tributária;

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) dispondo que:

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto. Em consonância com essa Lei Complementar, o Estado de Rondônia publicou a Lei nº 688/96, cujo art. 17, inc. XIX, alíneas a) e b) assim dispõe:

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XIX - da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto:

a) com acréscimo parcial da margem de valor agregado, sem encerramento de fase de tributação;

b) por substituição tributária, no âmbito interno do Estado de Rondônia, com acréscimo da margem de valor agregado e encerramento de fase de tributação.

Nessa modalidade de tributação antecipada (com substituição), uma terceira pessoa, diversa do contribuinte, é obrigada a pagar o tributo, embora não tenha relação direta com o fato gerador, ocorrendo encerramento da fase de tributação.

Percebe-se que dentro desse contexto e ante autorização expressa da Lei Kandir (Lei Complementar), o Estado de Rondônia, com suporte na Lei Estadual n. 688/96, atribuiu ao substituto tributário, destinatário de mercadoria, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto que deveria ter sido retido na operação anterior e não o foi, inexistindo ilegalidade no processo.

Já a antecipação sem substituição pode se dar mediante Lei Ordinária, conforme tranquila jurisprudência do STJ (RMS nº 17.303/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 13/9/04) que vem sendo adotada de forma mansa pelos demais Ministros daquela Corte Superior.

Nessa modalidade (antecipação tributária sem substituição) ocorre antecipação do pagamento, sem encerramento da fase de tributação, em que o sujeito passivo credita em sua conta gráfica o valor integral pago antecipadamente, respeitando o princípio da não-cumulatividade, e não significando presunção de ocorrência do fato gerador. “A cobrança antecipada do ICMS constitui simples recolhimento cautelar enquanto não há o negócio jurídico da circulação, no qual a regra jurídica, quanto ao imposto, incide” – consignou o Min. DIAS TOFFOLI (RE 598677/RS), que trouxe a seguinte suma em seu voto:

“[...] (i) No regime de antecipação tributária sem substituição, o que se antecipa é o critério temporal da hipótese de incidência, sendo inconstitucional a regulação da matéria por decreto do poder executivo, já que o aspecto temporal do fato jurídico tributário está submetido à reserva legal.

(ii) O art. 150, §7º, da Constituição exige somente que a antecipação no regime de tributação normal se faça ex lege e que o momento eleito pelo legislador esteja de algum modo vinculado ao núcleo da exigência tributária.

(iii) Somente para as hipóteses de antecipação do fato gerador do ICMS com substituição é que se exige, por força do art. 155, § 2º, XII, b, da Constituição, a previsão de lei complementar. [...]

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Lei nº 1.291/2003, dispondo nos arts. 1º e 2º o que se segue, in verbis:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar, nos termos desta Lei, a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo a operações realizadas por contribuinte do imposto com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Art. 2º A antecipação de imposto de que trata esta Lei será lançada pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhida em prazo definido pelo Poder Executivo, não implicando encerramento da fase de tributação.

O Decreto nº 22.721/2018, por sua vez, apenas regulamenta esse regime de antecipação tributária. Não se trata de decreto autônomo, sem suporte em lei, pelo contrário, está alicerçado e em compasso com a lei; lei essa, por sua vez, que não pode ser tida como inconstitucional, pois não houve declaração da sua inconstitucionalidade, sendo que para isso não presta o presente mandamus.

Cumprida a exigência de lei, não há que se falar em lesão às disposições constitucionais que as exigem para dispor sobre antecipação tributária.

O regime de antecipação de que ora se discute (sem substituição) não envolve substituição tributária propriamente dita, de modo a prescindir de lei complementar para a sua instituição. Da mesma forma, por não dispor sobre um novo caso de sujeição passiva indireta, já que não envolve o fenômeno de substituição, também não reclama lei complementar necessária à sua veiculação.

Não se vislumbra o Estado de Rondônia esteja atuando em desacordo com o entendimento plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS, com repercussão geral reconhecida.

Isso porque, a lei de Rondônia não é genérica, não confere ao regulamento “de maneira genérica e ilimitada, a possibilidade de se exigir o recolhimento antecipado do imposto sempre que houver necessidade ou conveniência”.

Assim, não há irregularidade na forma de aplicação das regras de antecipação tributária, inexistindo lesão ou a possibilidade desta, caso seja cobrado o ICMS da forma apresentada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA diante da ausência de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora.

RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Deixo de condenar em honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas isentas.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012612-24.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REPRESENTADO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036920-61.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, RAMON SAMPAIO DE JESUS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, E. R. D. O.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança com pedido liminar impetrado por Ramon Sampaio de Jesus e Manoel José de Almeida contra suposto ato coator do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte do Estado de Rondônia.

Dizem serem servidores efetivo do Quadro de Pessoal do DER e, fazendo uso do direito de representação, lançaram nome quando da última eleição do Sindicato dos empregados do DER, onde foram eleitos com júbilos pela classe de servidores. Após tomarem todas as providências de regularização e transferência da representação do Sindicato, enviaram ofício ao Impetrado requerendo o afastamento com integral remuneração para fins de exercício de mandato classista.

Informam que posteriormente foi editada a Portaria nº 1360 de 29 de julho de 2020, ingressa no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 152, Disponibilização: 06/08/2020, Publicação: 06/08/2020, onde consta concessão parcial do pedido para autorizar o afastamento sem o pagamento da parcela de produtividade.

Argumentam que o direito ao afastamento remunerado tem parcial previsão na Constituição Federal e aperfeiçoamento na Lei Estadual, garantindo a integralidade ao servidores que desempenharem mandato classista.

Requer a concessão liminar para determinar o imediato pagamento integral da verba de produtividade. No MÉRITO, a concessão da segurança para determinar a autoridade coatora pague a remuneração integral incluindo a produtividade aos impetrantes que desempenha mandato classista. Anexou documentos.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 50500179.

Informações da autoridade coatora ID: 51592953. Informa que o afastamento remunerado é assegurado aos servidores, excetuado evidentemente as gratificações que se justificam apenas enquanto o servidor exerce a atividade remunerada pelo trabalho feito (pro labore faciendo). As vantagens pro labore faciendo somente são devidas quando o servidor estiver no exercício das atribuições concernentes ao cargo, não se incorporando automaticamente aos seus vencimentos, sob pena de subverter a própria norma.

Alega que não pairam dúvidas de que para o pagamento da Gratificação de Produtividade é necessário estar em efetivo exercício no DER/RO, para a avaliação e apuração dos aspectos da função dos encargos e tarefas atribuídos aos servidores, definindo a descrição das atividades dos cargos, estabelecendo os critérios para aferição, da avaliação de Gratificação por Produtividade feita, valorando as atividades por pontos em percentual, de maneira escorreita a evitar dúvidas e possíveis arbitrariedades na eficiência administrava.

Cumpra salientar que não há fundamento legal para o pagamento da Gratificação de Produtividade para servidor afastado para o exercício de mandato classista, até porque, como especificado acima, trata-se de um verba variável, para remunerar um especial trabalho a ser desempenhado pelo servidor no DER-RO, no âmbito da Função exercida.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente manifestamente claro de que as vantagens pro labore faciendo não

são devidas ao servidor licenciado para o exercício de mandato classista. Requer a denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 52117790. Em que pese os argumentos da autoridade coatora, esta Promotoria de Justiça vislumbra como líquido e certo o direito postulado, pois a Constituição do Estado de Rondônia – em compasso com a Constituição Federal – dispõe que aos representantes sindicais é assegurada a “dispensa de suas atividades funcionais”, “sem qualquer prejuízo para a sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento”. Só restou excetuado, portanto, a promoção por merecimento.

A Constituição de Rondônia dispõe ainda, no art. 20, § 3º, que não poderá haver “prejuízo da remuneração integral, a qualquer título”, dos servidores que estiverem “em diretoria de entidade sindical representativa da categoria de servidor público” Ademais, o art. 138, inciso XVI da Lei Complementar nº 68/92, dispõe que “são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de: exercício de mandato sindical”.

Pertinente ponderar que a Gratificação de Produtividade, ao menos no caso dos impetrantes, é extremamente expressiva na composição remuneratória, representando até mais de 50% dos rendimentos. Portanto, a supressão dessa verba representa grande prejuízo aos impetrantes, de forma a não se coadunar com a norma constitucional que estabelece não poder ocorrer qualquer prejuízo remuneratório.

Por fim, observa-se que os impetrantes tiveram prorrogada a licença para desempenho de mandato classista, para o triênio 2020/2023, conforme Portaria nº 1360, de 29/06/2020, cujo art. 3º determina “excluir a gratificação de produtividade” – dando a entender que no triênio anterior os impetrantes vinham recebendo essa verba. Sendo assim, a supressão ocorreu sem prévio direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. O STJ já decidiu, em casos semelhantes, que durante a licença concedida a servidor público pela Administração, não é possível retirar-lhe as gratificações, ainda quando a verba seja derivada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, especialmente por constituir parcela integrante da remuneração. Manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

Depreende-se da exordial que os impetrantes pretendem o recebimento integral da remuneração, inclusive o adicional de produtividade, quando do afastamento para o exercício de mandato classista para o triênio 2020/2023.

Não há preliminar

MÉRITO

A liberdade de associação sindical está disciplinada na Constituição Federal de 1988, art. 8º:

“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a um sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A Constituição do Estado de Rondônia, por seu turno, assegura aos servidores estaduais o exercício de mandato sindical sem prejuízo da remuneração do cargo, conforme art. 20, § 3º:

“Art. 20 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

§ 3º - As garantias expressas no § 1º do art. 41 da Constituição Federal são extensivas ao servidor público estadual não estável que esteja no exercício de mandato eletivo, ou em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa da categoria de servidor público, sem prejuízo da remuneração integral, a qualquer título, devida pelos Poderes do estado, não podendo ultrapassar a quatro membros por diretoria.”

A Lei complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, por sua vez:

“Art. 131. É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§ 1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no § 4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§ 2º A licença tem duração igual a do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§ 3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§ 4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.”

Pela leitura dos DISPOSITIVO S legais se verifica que a licença para desempenho de mandato classista é um direito e não um dever ou uma imposição legal. Como todo direito, pode ou não ser exercido pela parte interessada. Portanto, é assegurado ao servidor a faculdade de se afastar do cargo, cabendo a este optar pelo afastamento ou não.

Pois bem,

A autoridade coatora informa que para ter direito ao pagamento da gratificação produtividade é necessário o efetivo exercício no DER, exatamente por demandar avaliação e apuração dos aspectos da função dos encargos e tarefas atribuídas aos servidores, definindo a descrição das atividades dos cargos e critérios para aferição, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 16137 de 17 de agosto de 2011:

“Art. 2º. A Gratificação de Produtividade é atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos, e das atividades desempenhadas, inerentes às funções do Departamento.

Parágrafo único; A gratificação de que trata este artigo, corresponde aos percentuais de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) dos valores estabelecidos no Anexo único da Lei Complementar nº 628, de 112 de agosto de 2011.”

A gratificação, em regra, é uma vantagem pecuniária atribuída de característica precária, devendo ser paga ao servidor que está prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedida como ajuda aos servidores que integram as condições pessoais que a lei especifica.

No dizer do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, “são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416).”

Dessa forma, fica evidente que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais ou especiais em que está sendo prestado um serviço ou em razão de situações individuais do servidor. Por isso, detém essa característica de ser precária e transitória. Não é um direito inerente ao cargo, mas, concedida somente quando preenchidas as condições especiais definidas na lei.

A gratificação pretendida é regulamentada pelo Decreto nº 16.137/2011, sendo destinada aos servidores que exercem atividades inerentes às funções do DER. Sendo assim, não é uma gratificação paga de forma genérica, mas, que exige circunstâncias e atribuições específicas. Nesses casos, ocorrendo o afastamento das atribuições ou condições especiais, também, se afasta o direito de receber a vantagem.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui entendimento que essas gratificações tem natureza pro labore faciendo, posto que é instituída com objetivo de incentivar o servidor público em efetivo exercício no órgão ao qual é lotado. O servidor ao exercer o direito do cargo classista, deixa de exercer o trabalho em condições especiais no órgão público e, por isso, não faz mais jus ao recebimento da gratificação.

“Apelação cível em MANDADO de segurança. Administrativo. Servidora pública municipal. Gratificação Regência de Sala. Supressão. Exercício de mandato classista. As gratificações concedidas a servidores em razão de uma condição específica de trabalho devem ser pagas apenas enquanto perdurarem tais circunstâncias especiais. (TJ-RO - APL: 00020607220108220012 RO 0002060-72.2010.822.0012, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 12/05/2011, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/05/2011).”

“Administrativo. Servidor. Gratificação. FUNDEF. Licença Sindical. Impossibilidade. O servidor público municipal que não estiver no exercício efetivo do magistério não faz jus a gratificação do FUNDEF, mesmo gozando de licença para representação sindical. (TJ-RO - AC: 20021324220028220000 RO 2002132-42.2002.822.0000, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/05/2003).”

Compreendo que a Gratificação de Produtividade é paga em razão de condições especiais e de atividades inerentes as funções do DER, que dizer, quando estiver exercendo efetivo exercício no DER, sendo vedada a concessão do benefício aqueles servidores que não se enquadrem nas condições definidas no Decreto nº 16.137/2011.

Assim, pelo exposto, não resta evidenciado direito líquido e certo dos impetrantes em receberem o pagamento da gratificação quando estiverem no exercício de mandato classista. Dessa forma, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre as demais alegações apresentadas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

DISPOSITIVO:

Nesses termos, pelos fundamentos expostos e por não estar evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que resta demonstrado que a Gratificação de Produtividade é paga em razão de condições especiais e de atividades inerentes as funções do DER, sendo vedada a concessão do benefício aqueles servidores que não se enquadrem nas condições definidas no Decreto nº 16.137/2011. RESOLVO o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno os impetrantes no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7012553-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ALEX SANDRE DE ASSIS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

RÉU: E. D. R. -. P. G. D. E.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69

3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019370-29.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, FORÇA SINDICAL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

O perito informa na petição ID 55789906 que houve o depósito dos honorários Informa que protocolou termo de diligência junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER. Requer que o prazo para entrega do laudo pericial passe a fluir a partir do atendimento ao termo de diligência.

Considerando que houve o depósito dos honorários periciais, não há óbice para o prosseguimento da perícia. Defiro o pedido do perito, razão pela qual o prazo para entrega do laudo pericial deve iniciar a partir do atendimento do termo de diligência, devendo o perito informar nos autos qualquer situação que acarrete eventuais atrasos nos trabalhos periciais para as providências necessárias pelo Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002900-10.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: IVAN LEONI MOREIRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

IMPETRADOS: A. F. C. G. -. D. G. A., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IVAN LEONI MOREIRA contra suposto ato coator do DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA/RO.

A impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-55609392.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de MANDADO de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0019870-54.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: VERONICA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº AM568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

EXECUTADOS: LUFEM CONSTRUÇOES EIRELI - EPP, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte executada LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003181-63.2021.8.22.0001

AUTORES: SOFIA ANDRADE DE AGUIAR, MARIA RITA DA SILVA SOUZA, JONES DARLIN BARBOSA FREITAS, ALZIR OLIVEIRA DE QUEIROZ, SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉUS: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO POPULAR ajuizada por SAINCLER LUIZ FARIAS REBOUCAS E OUTROS em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO e da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

A parte autora requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-53678924.

Verifica-se também que há ação idêntica tramitando nesta 2ª Vara da Fazenda Pública, sob o n. 7003211-98.2021.8.22.0001 ,

constando as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista não constar contestação nos autos, nos termos do art. 485, § 4º, CPC, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 MANDADO de Segurança Cível 7012095-19.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: I. E. E. I. E. -. M., CNPJ nº 17642282000123, RUA AURORA 153, - ATÉ 333 - LADO ÍMPAR SANTA EFIGÊNIA - 01209-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR, OAB nº SP162815

IMPETRADO: A. F. D. F. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retire o segredo de justiça, visto não enquadrar-se em qualquer das hipóteses legais.

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a declaração do direito da impetrante repetir o que pagou de forma indevida nos últimos 05 anos, referente ao tributo em discussão, seja por meio da compensação ou restituição dos valores devidamente corrigidos; Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, devendo apresentar a planilha do valor que pretende repetir, bem como promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC).

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 24 de março de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7005841-30.2021.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: M.C.D.S.S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA

CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: C.A.M.

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a se manifestar acerca da DECISÃO ID 55879070.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7013831-09.2020.8.22.0001

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RECORRIDO: J.S.D.S. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ -

RO7822

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência de DESPACHO 55847294.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003468-

46.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JACOBBERDE DE FREITAS PEREIRA, MARIA

JANETE DE FREITAS PEREIRA, MARIA GORETI PEREIRA,

GENIZE SIMAO FREITAS PEREIRA, GERSON FREITAS

PEREIRA, GEFSON FREITAS PEREIRA, OCILENE JOSE DA

SILVA DE FRANCA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLORIANO VIEIRA DOS

SANTOS, OAB nº RO544, VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB

nº RO4828, JUSCELIO ANGELO RUFFO, OAB nº RO8133, MIRLA

MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ALONSO

JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO SIMÃO PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Audiência realizada no Num. 33608172, com acordo entabulado entre as partes e concessão do prazo de 120 dias para apresentação da certidão negativa Estadual do falecido Raimundo e comprovação do pagamento de ITCD e custas processuais.

No Num. 43090004 houve somente comprovação do pagamento das custas processuais, sem nada mencionar acerca das demais determinações.

Após o arquivamento provisório dos autos, manifestou-se a inventariante no Num. 55107478 pelo prosseguimento do feito.

2. Posto isso, intime-se o herdeiro não representado GEFSON FREITAS PEREIRA para que, em derradeiros 15 (quinze) dias, apresente a certidão negativa Estadual do falecido Raimundo e comprove o pagamento do ITCD, bem como quanto ao teor da petição de Num. 55107478.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.

jus.br

Processo: 7012347-22.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA

BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES -

RO9228

RÉU: A. R. O. P.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 05/04/2021 Hora: 12:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.

jus.br

Processo: 7012347-22.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA

BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES -

RO9228

RÉU: A. R. O. P.

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar os dados bancários para depósito dos alimentos provisórios fixados, para fins de expedição do ofício ao empregador.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017507-96.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: LAILA CRISTINA ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: MARCIO ALESSANDRO DIAS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036241-61.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: E. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ÍTALO MOIÁ SIMÃO - RO9882

RÉU: C. J. A. C.

Advogados do(a) RÉU: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id nº 55869802: "[...]Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos.

Em contestação, o requerido pleiteou a reconsideração da DECISÃO que fixou alimentos provisórios, alegando que as partes ainda coabitavam (Num. 53979347 - Pág. 6). Em petição posterior, informou que a genitora/requerente saiu da residência onde habitava com o requerido, deixando a criança sob os cuidados paternos. Requereu, assim, a concessão da guarda provisória ao genitor e fixação de alimentos a serem pagos pela genitora (Num. 53982007).

Em seguida, informou a requerente que realmente deixou o lar onde residia com o requerido e que a criança passou com ele alguns dias, mas voltou a residir com a genitora, passando finais de semana alternados com o requerido. Requereu a concessão da guarda provisória, bem como informou número de conta bancária correto para depósito de alimentos provisórios (Num. 55797053). Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Mantenho a fixação dos alimentos provisórios, não havendo motivo que justifique qualquer alteração neste momento processual, uma vez que a criança se encontra atualmente aos cuidados da genitora.

2. Considerando a fixação de alimentos provisórios a serem pagos pelo genitor, pressupõe-se que a guarda da criança está sendo exercida pela genitora, o que deve permanecer até ulterior deliberação.

3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §

6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

3.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

4. Considerando a informação da requerente (Num. 54539861 e Num. 55797053), oficie-se novamente, COM URGÊNCIA, ao empregador do alimentante (SAMF - Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda), informando o número correto da conta bancária da representante legal da criança (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3181-X, CONTA 26240-4), para depósitos mensais dos alimentos provisórios.

4.1. Junto ao expediente, encaminhe-se cópia da DECISÃO Num. 50361481, do ofício Num. 51052122, da resposta Num. 53734035 e da petição Num. 54539861.

SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049445-75.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

RÉU: A. R. M. N.

Advogados do(a) RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos advogados, a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 26/04/2021 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040761-64.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. L.

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: M. D. C. G.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 19/04/2021 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028021-45.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. C. P. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CLEVERTON REIKDAL - RO6688, VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES - RO10647

REQUERIDO: M. S. O.

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

Intimação DAS PARTES - EXAME DE DNA

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas a comparecerem junto ao Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), no dia 22/04/2021 às 14h30, para a coleta do material genético, ficando o requerente ciente de que ficará responsável pela apresentação dos irmãos do falecido ao Laboratório, independente de intimação judicial., conforme DECISÃO de id nº 55876541:

“Vistos e examinados.

1. Considerando que as partes possuem interesse na realização do exame de DNA nesta Comarca de Porto Velho/RO (Num. 54448049 e Num. 54583802), determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA com a seguinte configuração: DNA - 2ISP + 1FInv + 1FL.

1.1. Na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório Hermes Pardini (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itau, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000) ou Laboratório Biocroma (Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 – Goiânia/GO), bem como o Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), para proceder à coleta do material genético das partes.

Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, (Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP), independentemente de compromisso, a quem incumbirá a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias.

1.2. Quanto ao pagamento do exame, considerando o valor depositado pelo Estado de Rondônia em conta judicial vinculada a este processo (R\$ 2.745,00 - Num. 35894907 - Pág. 2 e Num. 39817626 - Pág. 6), após a realização da coleta, deverá ser comunicado pelo Laboratório ao Juízo, para a expedição de Alvará para liberação do valor.

A comunicação deverá ser feita através do e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

2. Para a coleta do material genético designo o dia 22/04/2021 às 14h30.

3. O exame será realizado entre o requerente (investigante), a requerida (filha do falecido) e dois irmãos do falecido (M. B. C. e M. B. C.), indicados pelo requerente.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecerem junto ao Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), em dia e horário declinados no item 2 acima, para a coleta do material genético, ficando o requerente ciente de que ficará responsável pela apresentação dos irmãos do falecido ao Laboratório, independente de intimação judicial.

4. Apresentada a comunicação do Laboratório, conforme o item 1.2 acima, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Notifique-se o Laboratório Bio Check Up. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009831-29.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. S. D. A. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Advogado do(a) AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

RÉU: R. S. D. A.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 20/04/2021 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7043072-28.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. P. D. S., R. G. P. L., J. L. P. L.

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

RÉU: R. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes litigantes para ciência e, querendo, manifestação quanto aos documentos carreados no Num.5568224, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remeta-se ao MPRO.

Conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7031440-05.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. L. S. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 RÉU: G. A. V. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação quanto aos documentos carreados no Num. 53547927, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusos.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025958-76.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: EMERSON ILDEBERTO MEDIM BAIÁ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: VITÓRIA REGINA AGUIAR BAIÁ

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de id: 54710846.

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0008818-49.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. S. G. G. P. da S. G.

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

DESPACHO:

Promova-se a digitalização e migração do presente feito ao sistema PJe. Em seguida, venham os autos conclusos para análise do requerimento de fls. 39. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Franci Félix Paiva

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7011004-88.2021.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: S. F. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

REQUERIDO: J. D. S. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise análise da petição inicial, verifica-se que a requerente pretende a declaração de ausência do requerido.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1. Apresentar nova inicial, atendendo aos requisitos próprios da ação que pretende;

2. Considerando que a questão é de defesa do patrimônio do ausente, deverá a interessada relacionar os bens do ausente, comprovando documentalmente a sua existência e propriedade deles;

3. Detalhar os poderes que pleiteia na defesa dos interesses do ausente, bem como, quais bens pretende administrar.

4. Adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor dos bens do ausente, que se pretende administrar.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7020869-72.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: L. L. V.

Advogado: DANIELLE HERMANDO LACERDA, OAB nº MT279580

Requerido: J. D. O. A.

Advogado: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

DECISÃO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 3 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem para extinção..

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7028317-96.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. Z. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

REQUERIDO: L. D. A. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID: 55767955.

Contudo, para expedição de MANDADO de averbação, a SENTENÇA de ID: 53838340, que apresenta erro material, deve ser corrigida..

Ante o exposto, determino a alteração da SENTENÇA de ID: 53838340, para excluir o parágrafo “Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse dos bens indicados pelos próprios requerentes”, permanecendo inalterados os demais dados da DECISÃO.

Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Expeça-se MANDADO de averbação, que deverá ser retirado e diligenciado o cumprimento pela parte interessada.

Após, archive-se.

I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7011336-55.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. M. D. A. B.

D. D. A. B.

Advogado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Requerido: F. D. T.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos requerida por DEAN DE ANDRADE BELO e ADRIELE MURÃO DE ANDRADE BELO.

Conforme pode ser inferido da cópia integral do acordo homologado por SENTENÇA (ID55628447 p. 6 e ID55628442 p. 5), a pensão alimentícia não foi arbitrada intuitu personae, pois apenas se estabeleceu que o valor da pensão alimentícia seria de 01 (hum) salário mínimo e meio, em favor dos alimentandos ADRIELE MOURÃO DE ANDRADE e DEAN DE ANDRADE BELO JUNIOR, concluindo-se, por conseguinte, que os alimentos foram fixados intuitu familiae.

Assim, a exclusão da filha não resultaria na redução do valor da pensão alimentícia, mas na simples transferência da totalidade do valor ao alimentando remanescente, que no caso é o filho DEAN DE ANDRADE BELO JUNIOR, mormente quando o valor fixado, aparentemente, atende aos critérios de arbitramento, mesmo tendo-se em conta um filho.

Nesse passo, imprescindível é que se forme o litisconsorte com todos os interessados, sob pena de nulidade. Nesse sentido, consoa o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO “INTUITU FAMILIAE”. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Quando os alimentos são fixados de forma “intuitu

familiae”, o pólo passivo da ação de exoneração ajuizada pelo alimentante deve ser composto por todos os alimentados. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo desatendimento não autoriza julgamento de MÉRITO. Precedentes. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO. (Apelação Cível Nº 70063816789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015 - destaquei).

Assim, deve o requerente, emendar a inicial, para incluir o filho DEAN DE ANDRADE BELO JUNIOR no polo ativo, juntando os seus documentos pessoais e regularizando a sua representação processual ou no polo passivo, adequando-se a causa de pedir e o pedido, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7019836-47.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: ERIKA RODRIGUES DE SOUZA FAIANCA

EDLAURA RODRIGUES DE SOUZA

MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES FELIX

Advogado: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o feito já foi encerrado, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7016247-47.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. M. D. S. L.

EXECUTADO: MATEUS MACIEL LIMA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA DE ID 5510045: “[...] Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.Arquive-se. P.I. C. terça-feira, 2 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7011175-45.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
REQUERENTE: CARLOS BONAZZA, AV. ENGº ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 6794, CS 85KM 1,5 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676

REQUERIDO: MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA, RUA JOSE DE DEUS 414 ACRELÂNDIA - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

SENTENÇA

CARLOS BONAZZA e MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA promoveram ação de exoneração de alimentos. Alegaram, em síntese, que a alimentada é maior e está inserida no mercado de trabalho. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor CARLOS BONAZZA da pensão alimentícia paga à sua filha MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA S.

Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda. Não incidem honorários, pois o caráter consensual faz presumir ajuste particular sobre tal verba.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício em anexo, para a cessação dos descontos, após, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Ofício nº 012/2021/GAB - 2ª VFS Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Processo n. 7011175-45.2021.8.22.0001

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Cessação dos descontos de pensão alimentícia.

Prezado Senhor,

Requisito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de que sejam CESSADOS os descontos referentes à pensão alimentícia, os quais vem sendo efetuados em folha de pagamento do Sr. CARLOS BONAZZA, CPF nº 34093494215 e creditado em favor de sua filha MAIARA MARTINS DA CRUZ BONAZZA, CPF nº 89413300259, a qual era representada por sua mãe Marilene M. Cruz.

Atenciosamente,

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Senhor Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas

SEGEP - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

N E S T A

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039613-18.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. G.OMES JUNSIK

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: H. D. J.

Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO10830, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO2047

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA de id 55084267:

"[...] Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID52033372, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo em relação aos pontos convencionados, com resolução de MÉRITO. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. P.I.C. 3. Considerando que a presente SENTENÇA não põe termo ao processo, já que resta pendente a questão referente aos alimentos da menor, intimem-se e, após, retornem para DECISÃO saneadora. Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045729-40.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIRLANE TAVARES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: S.A. D. N.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 55102372: "[...]"

Ante o exposto, confirmo a liminar conferida à autora e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA. Condono o executado ao pagamento das custas finais e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça concedida às partes. P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050409-68.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CÍVEL (12233)

RECORRENTE: S.D. F. S.C.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

RECORRIDO: R. C. M. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 55153467: "[...]"

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e nomeio a requerente S. D. F. S.C. avó paterna, tutora do menor R.C. M. C. Dispensar a especialização de hipoteca legal por não constar que o menor e a requerente sejam proprietários de bens que a justifiquem. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Expeça-se o termo e arquite-se. P. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012568-05.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. L. L.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1039

RÉU: J. V. D. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a assistência judiciária gratuita, posto que os documentos apresentados denotam capacidade financeira de arcar com o pagamento das custas.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Retificar o valor dado à causa, que deverá corresponder à anuidade do importe pago mensalmente (incluindo-se ambos descontos);

2) Esclarecer se se trata de demanda consensual ou litigiosa e:

2.1) Se o caso de demanda consensual, deverá trazer aos autos os documentos pessoais, comprovante de residência e procuração, tudo em nome do alimentado;

2.2) Se o caso de demanda litigiosa, deverá retificar a inicial, incluindo o alimentado no polo passivo da demanda, indicando o endereço dele e requerendo sua citação.

3) Trazer aos autos a cópia da SENTENÇA que concedeu os alimentos que pretende exonerar. Em se tratando de SENTENÇA homologatória, deverá trazer aos autos cópia do acordo realizado.

4) Realizar o pagamento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7001366-31.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DANRIEL LEMOS ASSUNCAO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047993-30.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A. D. N. F.

REQUERIDO: CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA DE ID 55241878: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (ID55194251), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o MANDADO de averbação, após, archive-se. Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. P.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7031096-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VANESSA CAMPOS PINHEIRO GRANO, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALQUIRIA CAMPOS PINHEIRO GRANO, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELE CAMPOS DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO GOMES DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 5996, - ATÉ 6127/6128 APONIÃ - 76824-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre o DESPACHO de ID48687444, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005001-88.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.A. D. N. L.

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

RÉU: D. B. D. S. e outros

Advogado do(a) RÉU: ALINE MERELES MUNIZ - RO7511

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 55513051: "[...] À CPE: proceda a desvinculação da Defensoria como representante processual do polo ativo da ação. Considerando a informação constante na certidão de id.55502147, manifeste-se a parte autora, acerca da devolução da carta precatória de id. 55502148, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7022341-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: D. S. A.

Advogado: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Requerido: I. N. P. A. - M.

I. N. P. A. - M.

I. N. P. A. - M.

I. N. P. A. - M.

I. N. P. A.

Advogado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES, OAB nº AC3995

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora, cujo débito é de R\$ 24.263,50 (vinte e quatro mil duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

A parte autora requereu reconsideração dos pedidos no que tange ao deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica, e arresto de bens em nome do executado e empresas citadas na inicial, inclusive, com a indisponibilidade por meio do CNIB (id. 54940291).

Considerando que se admite a desconsideração inversa da personalidade jurídica apenas em situações excepcionais, se faz necessário o esgotamento de tentativa de satisfação da execução pelos meios menos gravosos, relacionados diretamente ao devedor, vez que a empresa não é parte no processo.

Partindo dessa premissa o Código de Processo Civil, nos termos do art. 835, dispõe sobre a ordem preferencial de bens. Ou seja, uma ordem de bens que, se disponíveis, serão preferencialmente penhorados. Reza o artigo:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis; [...] (grifo nosso)

Neste sentido, o art. 798 do Novo CPC, preconiza que cabe ao exequente indicar na petição inicial da execução ou no cumprimento de SENTENÇA, os bens suscetíveis de penhora, conforme a ordem preferencial de penhora.

Se assim, considerando a informação constante na inicial de que o executado possui diversos imóveis localizados nas cidades de Rio Branco/AC, Porto Velho/RO e Fortaleza/CE, constando a sua localização, forçoso a necessidade primeiramente do esgotamento nas tentativas da penhora dos referidos bens.

Quanto ao requerimento de reconsideração da pesquisa junto aos sistemas (SREI) e SNIB, em que pese a exequente esteja amparada pelo manto da gratuidade judiciária, conforme as razões já descritas no DESPACHO anterior, reitero que cabe à parte e não ao juízo diligenciar aos órgãos competentes, visando à melhor instrução do feito, não sendo atribuição do

PODER JUDICIÁRIO adotar providência para instrução da ação judicial, já que para isso a parte já conta com o profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial, que adota tais providências. Dito isso, mantenho a DECISÃO de id. 54542263, nos seus precisos termos, por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à indisponibilidade dos bens por meio do CNIB, deixo para analisar em momento oportuno, caso ocorra a referida penhora dos bens.

Observadas as determinações supra, intime-se a credora a indicar bens imóveis para penhora e execução do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7012653-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: V. F. D. S. M., RUA DOIS IRMÃOS 6267 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. G. D. S. M., RUA DOIS IRMÃOS 6267 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

Requerido: M. M. P. D. S., RUA LUIZ BRASIL, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda promovida por J.G.D.S.M., menor representado por sua genitora, VANESSA FERNANDES DE SOUZA, em face de MARCOS MARQUES PEREIRA DOS SANTOS. Em suma, alega que sua genitora foi convocada para assumir uma vaga de emprego na cidade de Criciúma/SC, com início de trabalho previsto para o dia 31/03/2021. Requer tutela de urgência no sentido de autorizar sua mudança de domicílio com a mãe e, no MÉRITO, a alteração da guarda para a modalidade unilateral, em favor daquela.

2. Quando há conflito entre o direito natural de guarda, o qual ambos genitores detêm, deve o

PODER JUDICIÁRIO intervir na contenda. No caso, foi homologado acordo entabulado pelos genitores de que a guarda seria compartilhada, com referencial na casa da mãe (consoante ata de audiência de ID55846780).

Destaca-se que em matéria de família, a prudência é o melhor caminho, daí porque deve sempre ser primada a verificação pormenorizada da situação das partes, sempre prezando pelo melhor interesse do menor.

A guarda compartilhada não significa que os genitores tenham que residir na mesma cidade, afinal, é uma ferramenta que permite aos pais a participação na criação do filho com maior interação entre eles; proporciona a permanência do filho com um ou com outro de forma saudável, assim, a guarda compartilhada convive perfeitamente com pais morando em cidades e até Estados diferentes. A distância geográfica não inviabiliza esta modalidade

de guarda, pois não significa tempo igualitário com os filhos, e é uma possibilidade, inclusive, de se evitar a prática de alienação parental, sendo viável também a utilização da tecnologia para manter o contato entre os pais e os filhos que moram em cidades diferentes.

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo eminente Desembargador Isaías Fonseca já decidiu no Agravo de Instrumento nº 0803509-53.2019.8.22.0000. Vejamos:

“Agravo de instrumento em ação de guarda. Mudança de Estado. Possibilidade. Fixação de guarda unilateral. Legalidade. Prejuízo ao genitor. Não demonstração. Superior interesse da criança. Prevalência. Recurso desprovido. DECISÃO confirmada. Confirma-se a DECISÃO que concede autorização ao genitor guardião para mudar-se de Estado, por meio de fixação de guarda unilateral, tendo em vista seu estabelecimento ser oriundo de motivo fundado e razoável, de modo que deve ser garantido o direito à liberdade de locomoção, e mesmo de escolha de local para estabelecimento de moradia, mormente quando a criança estabelecerá sua residência com quem detém sua guarda legal. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

A probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pela análise dos documentos juntados ao feito, os quais comprovam as alegações contidas na inicial.

Ademais, o perigo de dano também restou demonstrado, pois, a não concessão da medida de urgência poderá causar prejuízos à requerente e, conseqüentemente, à criança, já que, conforme documentos juntados à petição de ID55846768, a autora não tem mais condição econômica de permanecer nessa capital, haja vista que em razão da pandemia que assolou o mundo, teve que encerrar as atividades de sua empresa, que vinha acumulando prejuízos. Ademais, deve-se ressaltar que, conforme documento de ID55846787, a Requerente tem até o dia 31/03/2021 para se apresentar no novo emprego para dar início às suas atividades.

Além disso, imperioso consignar que não há nos autos nenhum fato que desabone a conduta da Requerente ou que impeça a mudança de domicílio desta, sendo importante constar que a residência base da criança é o lar materno.

Por fim, há de se considerar que a medida é plenamente reversível, eis que pode ser revista a qualquer tempo, caso venham aos autos novos elementos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e AUTORIZO a mudança de domicílio do menor J.G.D.S.M. (05 anos) com sua genitora para a cidade de Criciúma/SC.

2.1. Frise-se que a concessão desta medida não impede a interação do menor com o Requerido por quaisquer meios.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042448-76.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. H. R. D. H.

ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

RÉU: I. V. D. S. H.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Lançamento de regularização de movimento de audiência

DESPACHO

“Vistos e examinados. Dê-se ciência ao Ministério Público.”

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7011068-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. J. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

RÉU: G. G. T. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor trazer aos autos cópia da SENTENÇA que concedeu os alimentos que pretende sejam exonerados. Em se tratando de SENTENÇA homologatória, deverá trazer aos autos, ainda, cópia dos termos do acordo realizado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025463-32.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: WALDENOR MELO DE CASTRO

VANUSA MELO DE CASTRO

VANEIDE MELO DE CASTRO MONTEIRO

VANILCE MELO DE CASTRO

NUBIA MELO DE CASTRO

ROSEMEIRE MELO DE CASTRO

MARIA INES MELO DE CASTRO

VANILDA MELO DE CASTRO MENDES

JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO

Advogado: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido: ANTENOR TAVARES DE CASTRO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento de ID55866795.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o inventariante dê cumprimento do DESPACHO de ID54944992.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7033981-11.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: JOHN KENNEDY CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

Requerido: MARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por MARIO ALVES DE OLIVEIRA. O feito é consensual entre os herdeiros. Foram apresentadas a certidão negativa de débito federal e a certidão positiva com efeito negativo de débito estadual, estando pendente a certidão negativa de débito municipal em razão da existência de débito de R\$ 42.410,59 (valor não atualizado).

1.1. A esse respeito, registre-se que a ausência de certidões de débitos obsta o andamento e CONCLUSÃO do presente inventário, de modo que deve a inventariante adotar medidas concretas para a quitação da dívida com o fisco.

2. Se assim, deve o (a) inventariante providenciar: 1) certidão negativa de débitos municipal; 2) certidão negativa de débitos estaduais atualizada; 3) promover o recolhimento das custas processuais e do ITCD e 4) apresentar as últimas declarações com plano de partilha.

Cumpra-se no prazo de 15 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012146-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PAULO PAES NONATO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: MARIA PAULA RODRIGUES NONATO

JAINÉ DA SILVA RODRIGUES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cobre-se devolução da carta precatória expedida, com urgência.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7056769-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. D. C. C. M.

H. C. M.

Advogado: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818

Requerido: A. P. R. J.

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DESPACHO

Intimado para promover o pagamento do remanescente do débito alimentar, o requerido quedou-se inerte.

Se assim, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7015777-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. B.
 Advogado: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089
 Requerido: E. B. R. D.
 Advogado: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802
 DESPACHO
 Ciente da DECISÃO que deu provimento ao Agravo de Instrumento n. 0807784-11.2020.8.22.0000, que restabeleceu a SENTENÇA extintiva do feito (id.41455943).
 Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, archive-se.
 Int.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo n. 7020241-83.2020.8.22.0001
 Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
 Requerente: ANA MARIA LIMA
 DARIANA LIMA DA SILVA
 DEDIANA LIMA DA SILVA
 GEALISSON LIMA DA SILVA
 RAUSNEI OLIVEIRA DA SILVA
 CAIO HENRIQUE REIS RAMOS
 MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR
 Advogado: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342
 Requerido: MAURICER RAMOS DA SILVA
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Intimem-se as partes interessadas para promoverem o recolhimento das custas complementares no valor de 1% do valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa do valores vinculados aos autos, à conta centralizadora.
 Recolhidas as custas iniciais devidas, expeça-se o necessário, nos termos da SENTENÇA.
 Int. C.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo n. 7000807-74.2021.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 AUTOR: P. L. V.
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ,
 OAB nº RO8461
 RÉU: A. C. F. B.
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Lançamento de regularização de movimento de audiência
 DESPACHO
 Vistos e examinados. 1) Aguarde-se o prazo para contestação e impugnação. 2) Dê-se ciência ao setor psicossocial para incluir as partes na próxima oficina de Pais e Filhos. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Com o retorno dos autos, tornem conclusos"
 C.
 Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de março de 2021
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047227-74.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: E. M. C. R.
 Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697
 RÉU: N. C. T. S.
 Advogados do(a) RÉU: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação, bem como contestação à reconvenção, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7009152-29.2021.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: A. A. D. S. C.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
 RÉU: D. B. S.
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 55139955: "[...] 1. Defiro a gratuidade. 2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por A. A. D. S. C. em desfavor de D. B. S.. 3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autor (BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 6336, CONTA (POUPANÇA) nº. 0007318-0). Intime-se o requerido para promover o pagamento. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2021, às 08:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência. 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido. 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo. 4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando. 4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada. 4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início. 4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. 4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até

o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual. 5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada. Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de março de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito." E certidão id 55163756: "Certifico que, considerando o erro material ocorrido no DESPACHO registrado no ID 55139955, quanto a data da audiência, onde consta 05.04.2021, DE ORDEM, procedo a sua retificação para fazer constar a data correta, qual seja, 05 de MAIO DE 2021, às 08:00h, permanecendo inalterado os demais termos do referido DESPACHO. Porto Velho-RO, 3 de março de 2021. FRANCI FELIX PAIVA"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7039982-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; o Promotor de Justiça Charles Martins; a parte autora a advogada Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato; o requerido; o curador especial Jorge Morais de Paula.

Iniciados aos trabalhos sendo realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento do autor, assim como a entrevista do curatelando. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do pedido. Dada a palavra ao advogado dos autores, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 50146431 - Pág. 2). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o curatelando é portador de incapacidade (CID I69.4 F01.3), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação

médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelo requerente, seu filho, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF: 222.077.671-91, residente e domiciliada na rua Tancredo Neves, 2784, centro, Itapuã do Oeste/RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu filho JOSE OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, vigia, inscrito no RG: 340189 SSP/RO, CPF: 438.084.762-49, residente e domiciliada na rua Tancredo Neves, 2784, centro, Itapuã do Oeste/RO, para exercer a função de curador, em conjunto ou separadamente. Fica o curador cientificado de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem 095687 01 55 2002 2 00087 046 0020379 75 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Parnaíba-PI). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. Expeça-se o termo de compromisso de curador. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039982-12.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7043150-56.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: W. S. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674, SUEDI APARECIDA RIZO PRACA, OAB nº RO8322, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

RÉU: L. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id. 54251622), considerando que houve a audiência de conciliação dia 11.03.2021 nos autos número 7046026-47.2020.822.0001, referente as mesmas partes, na qual ficou solucionado as duas ações, tanto a Ação Revisional de Alimentos, quanto a Ação Cumprimento de SENTENÇA referente a Regulamentação de Visitas, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I. C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7008453-38.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: R. F. D. M., RUA QUINTINO BOCAIÚVA, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204

Requerido: G. D. S. D. S. D. M., RUA PRINCIPAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIA JATOBÁ NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de divórcio c.c. guarda e partilha de bens, proposta por RAFAEL FREIRE DE MENEZES em face de GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES.

2. Indefiro a concessão de tutela de urgência pretendida (guarda provisória do menor), pois o Autor não demonstrou que exerce a guarda sob o filho e que a requerida/mãe não tenha condições de exercer tal responsabilidade. Assim, não há nos autos elementos que fundamentem a excepcionalidade da medida.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de maio de 2021, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude das restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

3.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

3.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

3.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

3.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

3.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

3.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7012941-36.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. R. A., ESTRADA DO TAQUARAL, - ATÉ 2025/2026 BANGU - 21842-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RENATA CALHEIROS ROCHA DE ALMEIDA, residente na Avenida Governador Jorge Teixeira, 3986, vila Biz, Rua B, casa 21, Bairro Industrial, Porto Velho/RO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação revisional de alimentos.

2. Inicialmente proposta na Comarca de Santa Cruz/RJ, os autos foram remetidos à uma das varas de família da Comarca de Porto Velho, considerando ser o juízo competente para processar o feito, por ser o foro de do domicílio da menor.

2.1. Promova a CPE a habilitação do advogado do autor no sistema PJE.

3. Acolha a competência. A parte autora já apresentou contestação nos autos.

4. Considerando que o Código de Processo Civil, em seu art. 334, preceitua a designação de audiência de conciliação a ocorrer após a citação do réu e visando a solução pacífica e consensual do conflito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de maio de 2021, às 10:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Intime-se o autor por meio eletrônico, na forma da lei (art. 270 CPC).

6. Intime-se pessoalmente a parte requerida acima qualificada.

Advertência: No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de intimação da parte requerida.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007512-59.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. M. de A. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

EXECUTADO: W. C. T. N.

Advogados do(a) EXECUTADO: RWANA JANDER SOUSA TEIXEIRA DA ROCHA - PB23883, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA - PB13657

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012853-95.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: G. F. D. M., R. F. D. M., I. N. F. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora recolher as custas iniciais ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 114,80 (cento e quatorze reais e oitenta centavos) - Provimento Corregedoria Nº 043/2020.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002897-55.2021.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DAIANA APARECIDA DE SOUZA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046161-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: H. de A. M.

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383, IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

RECORRIDO: E. B. B. M.

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892

Intimação AUTOR - ALVARÁ e DESPACHO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica intimada também dos termos do DESPACHO: "Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, perfazendo o dívida atualizada a monta de R\$ 2.400,14. A fim de dirimir eventuais dúvidas acerca dos valores vinculados aos autos, segue espelho do extrato da conta judicial em anexo. Os valores existentes em conta judicial, são os referentes ao depósito judicial realizado pelo executado, no valor atualizado de R\$ 501,45 (id. 49184603) e ao bloqueio parcial através do BacenJud, no valor atualizado de R\$ 1.384,23 (id. 47811866). Se assim, ante os esclarecimentos, indefiro requerimento de ofícios aos bancos e determino a expedição de alvará judicial, liberando-se todos os valores em conta judicial em favor do credor. Intime-a para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deve a parte autora atualizar o valor da dívida alimentar, abatidos os valores levantados por alvará judicial, requerendo o de direito, no prazo de 05 dias. Int. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027832-33.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NOELI TEREZINHA BASSO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

INVENTARIADO: ANTONIO SERAFIM DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7032852-68.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: R. B. D. M. D.

REQUERIDO: D. R. G. B. D. M. D.

DESPACHO:

Considerando a informação contida na petição de id nº 55550251, e atento à informação de id nº 54395696, concedo o prazo complementar de 60 (sessenta dias), ao Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho, para que as partes participem da Mediação Familiar, como tentativa de solucionar o conflito existente.

Juntamente o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015879-38.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

ADVOGADOS DO RÉU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927, TIAGO BRAGA GAMA, OAB nº RO8927, ALESSANDRA LIMA DA SILVA, OAB nº RO5709

AUTOR: R. C. F.

RÉU: A. F. D. S.

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos para o Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência em que residem os menores e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Com o relatório, manifestem-se as partes a respeito, em 5 dias.

Após, ao dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 23 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7050050-60.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IZANA CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

INVENTARIADO: IZAN GURGEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055600-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RÉU: G. D. S. B.

Advogados do(a) RÉU: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018539-05.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: R. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NERY SOARES - RO7172

REQUERIDO: A. P. S. D. C.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme SENTENÇA de ID 53066259. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020920-83.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. F. D. N. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7046777-34.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: J. F. E. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

REQUERIDO: L. D. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025080-54.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

REQUERIDO: M. L. C. C.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a cópia da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação, bem como cópia da Certidão de trânsito, com a FINALIDADE de providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7041870-50.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. A. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 55082437:

"[...] Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora realizada (id nº 54856651), informando sobre o interesse na adjudicação do bem, observando-se que o valor avaliado - R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) é superior ao débito, de modo que a parte deverá depositar em juízo o excedente, na forma do art. 876, § 4º, I, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 2 de março de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7015653-72.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: GABRIELA MACIEL HIGINO, DANIELA MACIEL HIGINO, CREUZA APARECIDA JALES

INVENTARIADO: Daniel da Silva Higinio

DESPACHO:

Acolho a cota do MP de id. nº 54849103. Intime-se a inventariante para instruir o pedido de id. nº 50893036 com os documentos requeridos pelo Ministério Público.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012943-06.2021.8.22.0001

CLASSE: Tutela Cível

ADVOGADOS DO RECORRENTE: JANAINA SOUSA CAETANO, OAB nº RO10626, SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

RECORRIDOS SEM ADVOGADO(S)

RECORRENTE: T. A. G.

RECORRIDOS: G. D. S. C., G. E. D. S. C.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecer a respeito dos avós dos menores, que têm preferência no exercício da tutela (art. 1.731, CC).

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7009302-10.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LARA AMARAL ALVES DO VALE

RÉU: MARCELO AMARAL ALVES DO VALLE

DESPACHO:

Lara Amaral Alves do Vale ajuizou o presente inventário dos bens da falecida Rosa Maria Alves do Vale.

Ocorre, porém, que a falecida residia na Comarca de Manaus/AM (id. nº 55358822).

Assim, em atenção ao art. 48 do CPC, intimem-se a requerente para emendar a inicial, esclarecendo a razão pela qual ajuizou a ação nesta Comarca, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043418-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

ADVOGADO DO REQUERIDO: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERENTE: R. L. S.

REQUERIDO: R. V. D. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7024199-77.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: VINICIUS NAVA DE SALES, LESLIO MENDONCA DE SALES, LILIAN LUCY MENDONCA DE SALES

CARVALHO, LUCELIA MENDONCA DE SALES

INVENTARIADO: SEBASTIAO FRAGA DE SALES

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante a respeito da petição e documentos apresentados pelo herdeiro Vinicius Nava de Sales (id. n° 55639503 - pp. 1-3 e id. n° 55639510 - pp. 1-2), em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7012630-45.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS,

OAB n° RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB n° RO9359

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

INVENTARIADO: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

DECISÃO:

Lucimar Simão da Silva Ramalho, já qualificada nos autos, ajuizou o presente inventário dos bens deixados pelo falecimento de Miguel Ramalho Cavalcante.

Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca o inventário n° 7009498-14.2020.8.22.0001, com as mesmas partes e objeto desta ação, em que foi indeferida a petição inicial, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 24 de março de 2021

Assinado eletronicamente

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014437-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. V. S. D. S. e outros

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO LOPES DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Vistos e etc. Trata-se de execução de alimentos proposta por K. V. S. DE S. e A. C. S. DE S., menores, representados por sua mãe, C. S. DE C., em face de seu pai JOSÉ RAIMUNDO LOPES DE SOUZA. Os exequentes pretenderam a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias no total de R\$ 521,39 referente aos meses de fevereiro e março de 2018, com vencimento até o dia 20 de cada mês, equivalente a R\$ 257,58 mensais, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo. Os exequentes manifestaram-se, informando a ocorrência da quitação

integral do débito (id n° 55873309). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. DETERMINO a IMEDIATA SOLTURA DO EXECUTADO JOSÉ RAIMUNDO LOPES DE SOUZA. SIRVA-SE DE ALVARÁ DE SOLTURA. Cumpra-se com urgência pelo PLANTÃO DIÁRIO, devendo o devedor ser posto imediatamente em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se. Sem custas - art. 13 da Lei n°3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 Assinado Eletronicamente Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito”

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7010843-78.2021.8.22.0001

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

INTERESSADO: F.H.M.N. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTERESSADO: A.D.O.S.R.F.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 55511734: Tratam os autos de pedido para alteração do regime de casamento, de A.d.o.s.R.F. e F.H.M. N.F. para o de Comunhão universal de bens. Sendo assim, é necessária a juntada de alguns documentos a fim de comprovar a inexistência de prejuízo a terceiros, conforme §2º do artigo 1.639 do Código Civil, em nome dos dois cônjuges. Assim, emende a inicial para juntar cópia: a) certidão/ declaração de anotações negativas, ou sua inexistência, junto ao SPC/SERASA; b) certidão de distribuição de ações perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista; c) certidão dos cartórios de registro de imóveis, da Prefeitura e do Incra, a fim de demonstrarem a existência, ou não, de bens imóveis em seus nomes; d) certidão de cadastro ou não junto ao Registro Público de Empresas Mercantis; e) certidões negativas fiscais municipal, estadual e federal; f) certidão do DETRAN quanto a veículos existentes em seus nomes. g) certidão de casamento atualizada; h) quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito

absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 12 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025973-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E.J.D.O.N.

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: E.D.O.S.S.S. e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028363-61.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C.A.D.E.P.D.A;R. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

EXECUTADO: D.B.D.A.R.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031753-63.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. D. S. M.

RÉU: ÍTALO MARQUES DE ARRUDA COSTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: “(...) Ante o exposto, conheço dos embargos oposto e, no MÉRITO, acolho-os, para que o DISPOSITIVO da SENTENÇA passe a ter a seguinte redação: “julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar 63,63% (sessenta e três vírgula sessenta e três por cento) do valor do salário mínimo a título de alimentos, bem como o custeio de despesas médicas e fornecimento de plano de saúde à autora. “Intime-se. Porto Velho /, 17 de fevereiro de 2021 . (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019763-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H.D.D.O.S.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

RÉU: C.S.D.A.P. e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012646-96.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. C. G.

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A

RÉU: K. V. DE A. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55871227.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples

declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 23 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026113-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R.A.D.E.O.

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: C.N.D.E.O. e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: CHARLES BLENDON COSTA MELO - RO9593

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 55152311: "O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 10h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Intime-se o curador. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias

de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 3 de março de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7034467-93.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. P. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: C. D. C. T.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Vistos,

A parte requerida apresentou contestação com reconvenção em caráter sigiloso. Retire a CPE o caráter sigiloso da peça.

Fica a reconvinte intimada a atribuir valor à reconvenção, nos termos do art. 292 do CPC, bem como a comprovar a necessidade de gratuidade judiciária, em 15 dias.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016993-17.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. D. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO2007

EXECUTADO: D. D. S. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro a expedição de MANDADO direcionado a determinado oficial de justiça, pois não compete à parte escolher o oficial.

A declaração de ID 55842505 não contribui para solução do processo, pois o endereço continua insuficiente. Desde a certidão de ID 55842505 mais de dois anos se passaram.

A exequente deve indicar o endereço do executado de forma completa ou com mais detalhes que permitam a localização em 5 dias.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7012765-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. G. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

RÉU: L. A. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041364-74.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANGELINA PEREIRA SANTOS, MARIA SOLANGE DE SOUZA COELHO, MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA, MONICA CILENE DE SOUZA COELHO, MIGUEL ANTONIO MARTINS COELHO, MOISES HAROLDO SOUZA COELHO, MILENE SUELI SOUZA COELHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIOGO SPRICIGO DA SILVA, OAB nº RO3916, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

INVENTARIADO: IRES PEREIRA SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Quanto ao inventário de Abel coelho, esta questão foi decidida no id 32140958.

Em cinco dias cumpra a inventariante o determinado no id 49716637, bem como deve trazer a certidão de óbito de Delfino dos Santos, genitor da falecida, pena de ser removida do encargo.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7031750-79.2018.8.22.0001

Classe: Arrolamento de Bens

REQUERENTES: JANAINA MORAES SILVEIRA MARTONES, DATIELEN MORAES DA SILVEIRA, JACILDA DA SILVEIRA CAMPOS MONTEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ALUISIO ARRUDA DA SILVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias recolha-se impostos e custas.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017700-77.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: JOSELAINA APARECIDA POLTORAKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

INVENTARIADO: HELIO POLTORAKI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias venham a DIEF com o recolhimento das custas e dos impostos.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7042392-14.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos
 EXEQUENTE: R. D. L. M.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506
 EXECUTADO: N. S. D. A. M.
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

Vistos,
 Trata-se cumprimento de SENTENÇA dos meses de agosto a outubro de 2018 e demais meses que se vencerem no curso do processo.

Conforme comprovante de ID 31826737, petição da exequente de ID 51430162 na qual atualiza sua dívida remanescente até novembro de 2020, tendo sido pago no ID 54894807, a dívida até o mês de novembro de 2020 está paga. A parte exequente continua atualizando a dívida que já foi paga, procedimento incorreto que aumenta a dívida do executado sem qualquer fundamento.

Se a dívida já está paga, a parte exequente não deve continuar atualizando-a e abater apenas o valor que o executado pagou, sem atualização, pois neste caso, gera juros sobre dívida já paga o que é inconcebível, em especial pelo rito especial que admite a prisão. O mês de dezembro de 2020 está pago conforme comprovante de ID 54938319

Desse modo, dou por quitado os meses de agosto de 2018 a dezembro de 2020 e determino que a exequente não inclua tais meses em seus cálculos.

A execução prossegue pelos meses de janeiro e fevereiro de 2021 e demais meses que se vencerem no curso da execução.

O executado afirma que houve desconto de seu benefício de alimentos razão pela qual entende que o restante da dívida já está quitada, diante das argumentações do executado, suspendo a ordem de prisão decretada. Recolha-se eventual MANDADO de prisão e dê baixa do BNMP.

Diga a exequente sobre a alegação de pagamento em 5 dias, sob pena de extinção por quitação.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009945-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. O. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: A. G. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial e descreva de forma completa quais bens entende serem partilháveis. A parte deve indicar os bens que entende partilháveis em sua petição e não em folhas anexas à petição.

Além disso, imóveis devem ter sua descrição completa com rua, número, bairro, cidade e detalhamento do bem. Veículos devem ser indicados com marca modelo, ano e placa.

Tais informações são necessárias para formar o contraditório de modo que o requerido saiba de quais bens a autora se refere, assim como para conferir exequibilidade para uma eventual SENTENÇA de procedência.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo: 7008998-11.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. S. DA C. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA - RO8435, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895

REQUERIDO: Z. A. B. DA C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55662832.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 03 de maio de 2021, às 11:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 17 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035011-81.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: M. A. A.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491

RECLAMADO: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO RECLAMADO: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos dos meses de junho a agosto de 2020 (conforme petição inicial de ID Num. 47917403 - Pág. 3), embora tenha ocorrido erro material no DESPACHO inicial.

O executado afirma que os alimentos são devidos até novembro de 2020 em razão dos alimentos terem sido fixados por prazo certo e que pagou a dívida. A exequente afirma que os alimentos ainda são devidos atualizando a dívida até março de 2021.

A manifestação do executado foi rejeitada no ID 55427868 em razão da ausência de comprovação de pagamento da dívida e de apresentação de planilhas.

Intimada dos comprovantes, a exequente não os impugnou, todavia alega que ainda subsiste a obrigação alimentar até o presente momento em razão da fixação de alimentos provisórios.

Na DECISÃO de ID 55427868 a justificativa do executado foi rejeitada tão somente em razão da ausência de uma planilha da dívida e de comprovação do pagamento, pois extratos com nítidas adulterações não seriam suficientes para revogação da prisão. Ocorre que, os comprovantes de pagamento foram reconhecidos como válidos pela exequente.

Não prospera a tese da exequente de que subsiste o dever dos alimentos até a presente data. Uma vez sentenciado o processo, os alimentos provisórios deixam de ser exigíveis, passando a vigorar o valor constante na SENTENÇA. Não é razoável admitir que os alimentos provisórios venham a vigorar por tempo além do que consta na própria SENTENÇA.

Considerando que os alimentos provisórios foram fixados em novembro de 2017 e que a SENTENÇA condenou ao pagamento de alimentos por 3 anos, o limite da obrigação alimentar do requerido somente ocorre até novembro de 2020.

Portanto, reconheço como válidos os pagamentos realizados pelo executado e que devem ser abatidos da dívida executada referente aos meses de junho a novembro de 2020, objeto desses autos.

Fica a exequente intimada a apresentar planilha de cálculos, nos termos desta DECISÃO, indicando quais meses já estão pagos e o saldo devedor até novembro de 2020, para prosseguimento do feito. Em 5 dias.

No mesmo prazo, o executado pode apresentar suas contas e comprovante de pagamento do remanescente.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7032072-36.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ISABELA SANT ANA SOUZA E SILVA, BRUNA SANT ANA SOUZA E SILVA, LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias traga a inventariante o numero das contas e endereços das agencias bancárias que pretende que se officie.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7006516-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOANA LUISA GOMES, MARIA EDUARDA GOMES DE VASCONCELOS, EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582

RÉU: MANOEL MESSIAS NUNES DE VASCONCELOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a parte autora intimada para cumprir a cota do Ministério Público de ID 55403992.

Em 05 dias.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025805-77.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: CLEDIONE AMARAL DA ROCHA, CLEIDIANE AMARAL DA ROCHA, CLEIBER LIMA TAVARES, CLEITON DE LIMA TAVARES, CLEANDRO LIMA TAVARES, ANA ROCHA AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº RO5759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

REQUERIDO: CLOVIS DE AMARAL TAVARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Tendo em vista a cessão de direitos hereditários no id 55819000, em 15 dias retifique a inventariante as ultimas declarações e o esboço de partilha.

Junte a CPE extrato atualizado dos valores depositados em Juízo
Porto Velho, 24 de março de 2021.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025707-29.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GRAZIELE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, DIVINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LEANDRO DE OLIVEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA, VALDIRENE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: JOAO DE DEUS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Renove-se a intimação por oficial de justiça de GRAZIELE DE OLIVEIRA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, nos termos do DESPACHO no id 51683961.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7007431-18.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GINA CARLA MARQUES BISPO, CARLOS RIBEIRO MARQUES BISPO, LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA, NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, JANAINA CRISTINA OLIVEIRA XIMENES, CLEIDISSON CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, EDSON MATOS DA ROCHA, OAB nº RO1208, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

INVENTARIADO: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a petição no id 54907303, após analisarei as impugnações as primeiras declarações.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7045147-40.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: EMANOELLA LIMA MENDONCA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA, OAB nº RO569, ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

INVENTARIADO: MANOEL COSTA MENDONCA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

EMANOELLA LIMA MENDONÇA VIEIRA propôs abertura de inventário de MANOEL COSTA DE MENDONÇA.

Intimada a autora a comprovar o pagamento das custas do processo de inventário do mesmo falecido extinto de numero 0003485-24.2011.8.22.0102,manteve-se inerte.

Informou a existência de propositura de agravo, sendo que no id 55840418 a CPE de 2º grau informou não constatou existência de agravo de instrumento em nome das partes indicadas.

Isto posto, indefiro a inicial nos termos do inciso IV, do artigo 321 do CPC.

Custas pela autora.

P.R.I e archive-se.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SOUZA, BRUNO GOMES DE FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORIETA SANTIAGO MOURA, OAB nº AC618, NAIARA SANTIAGO PIRES, OAB nº RO5895, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o inventariante quanto ao documento no id 55448300 e cumpra o DESPACHO no id 54924820.

Em 05 dias.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003404-16.2021.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ROSECLEIDE BRAGADO MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FRELIK

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id.55615357.

Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 27 de abril de 2021, às 12:00 horas.Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento.Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 16 de março de 2021. Adolfo Theodoro Naujorks Neto - Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010547-25.2014.8.22.0001

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: JAIME DALBONI COSTA JUNIOR

Advogado do(a) OPOENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

OPOSTO: REJANIA RODRIGUES NOBRE e outros

Advogado do(a) OPOSTO: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Advogados do(a) OPOSTO: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES novamente intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54086317.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7027081-85.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Valor da causa: R\$ 1.405.846,88

DESPACHO

Vistos.

Pretendem os exequente a inclusão de MARGARETH MENEZES SIQUEIRA, a qual vive em união estável com o executado OTÁVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR. Sustentam que há previsão legal possibilitando o direcionamento da execução para atingir bens do convivente em união estável.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Indefiro de plano o pedido.

Não há que se falar, em fase de cumprimento de SENTENÇA, de inclusão de cônjuge ou companheiro no polo passivo da execução, sob pena de grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Caso os exequentes pretendessem direcionar a execução a terceira pessoa alheia aos autos, deveriam ter pleiteado sua inclusão no polo passivo na fase de conhecimento, possibilitando, assim, o exercício de seu direito de defesa.

Não obstante a ginástica argumentativa desenvolvida pelos exequentes, por seus próprios argumentos, é possível concluir

claramente que a união estável é duradoura (há aproximadamente 33 anos), havendo, obviamente, a possibilidade de comunhão de bens entre o casal. Ocorre que isso não basta para direcionar a execução para atingir bens da convivente.

Vale dizer, é plenamente aceitável que a companheira do executado não tenha participado ou tirado proveito do ato praticado pelo executado, que gerou o dever de indenizar objeto da presente execução, fato este que só poderia ser verificado legitimamente na fase de conhecimento, na qual a atuação de MARGARETH MENEZES SIQUEIRA poderia, inclusive, ter mudado resultado da ação.

A discussão nesta fase de execução é limitada, o que inviabiliza o exercício do contraditório formal e substancial. Outrossim, neste viés substancial, para além de simples participação nos autos, o contraditório garante às partes o direito de serem ouvidas e de poderem influenciar na resultado da ação, de modo que incluir determinada pessoa na fase final do processo é ferir de morte a nova roupagem constitucional introduzida no sistema processual civil pátrio pelo novo CPC.

Em arremate, vale acrescentar que, caso eventual penhora recaia sobre bens pertencentes ao casal, será possível discutir questões sobre partilha, meação etc. e ao final levantar o crédito pertencente exclusivamente ao executado, sendo, portanto, incabível e desnecessária a inclusão da companheira do executado no polo passivo para tal FINALIDADE.

Intimem-se os exequentes para promoverem o regular andamento do feito, indicando bens a penhoráveis, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento provisório (art. 921 do CPC).

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIGIA PASINI MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7013940-23.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 150.000,00

DECISÃO

Trata-se de indenização por desapropriação indireta em que a parte autora alega em síntese que exercia a posse mansa e pacífica no imóvel rural localizado na Linha do Ibama, na estrada Santa Inês, s/n Distrito de Jaci Paraná, medindo 10x30 metros (dez de frente e fundos por trinta metros nas laterais). Depois da instalação da Usina a área foi totalmente inutilizada, razão pela qual requer a indenização pela desapropriação, por danos morais e danos morais ambientais.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

Em contestação, a parte ré suscitou preliminar de falta de interesse de agir, bem como, prescrição. Afirmou que o imóvel está fora da cota, sustentando que a área está fora do perímetro. Fez ilações acerca da inocorrência do apossamento. Requeru a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas a parte requerida informou a desnecessidade de realização de outras provas e a parte autora manteve-se silente.

É o necessário relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A indenização de parte da área do autor foi informada logo na inicial e não ilide o interesse no prosseguimento do feito, já que a sua pretensão é de indenização pela área remanescente.

Se referida área foi ou não afetada pelo empreendimento é questão a ser analisada no MÉRITO.

DA PRESCRIÇÃO

A requerida arguiu a prescrição do direito pretendido pela parte autora, com fundamento no inciso V do § 3º do art. 206 do CC.

Com efeito, a preliminar de MÉRITO deve ser rejeitada.

No caso em tela, aplica-se o disposto no art. 205 do CC, o qual prevê que a prescrição será decenal, quando a lei não houver fixado prazo menor.

Para a hipótese de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça há muito tem se pronunciado nesse sentido.

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRAZO DECENAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. 1.

O prazo prescricional nas ações de desapropriação indireta na vigência do atual Código Civil é decenal, observada a regra de transição. Entendimento reafirmado pela Corte Especial no AgInt nos EAREsp 815.431/RS (Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 18/10/2017, DJe 27/10/2017). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1699652/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. Pelo princípio da actio nata, o direito de pedir indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar. Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação indenizatória que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800271-26.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/05/2019.

Considerando que a instabilidade narrada na inicial começou em 2014 como afirmado pela própria contestante em sua defesa, e a presente ação foi ajuizada em 2020, não se encontra configurado o fenômeno da prescrição.

Pelos fundamentos esposados alhures, rejeito a preliminar de prescrição.

Considerando a inexistência de falhas ou irregularidades a serem sanadas ou supridas, declaro saneado e passo a analisar as demais questões dos autos.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Quanto aos pontos controvertidos fixo-os:

Se a área sofreu influência do reservatório; existência de danos no imóvel da autora e sua extensão; existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e os fatos danosos mencionados pelo autor; se a área de posse do autor é improdutivo, em caso afirmativo, quais as possíveis causas da improdutividade. Para tanto, a prova pericial se revela indispensável, até mesmo por força do Decreto-Lei nº 3365/41. Designo o perito Engenheiro Civil PAULO DE TARSO DE SOUZA TUPAN (Rua José Vieira Caúla, n1 3352, Casa 22, Nova Porto Velho (fone: 3026.5175 / 9981.1151), Porto Velho/RO), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, que deverão ser arcados pela requerida, diante da justiça gratuita da parte autora.

Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, o que será feito pela CPE.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde logo, já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: DEUZANIRA LUCIA DOS SANTOS FURTADO, ZONA RURAL s/n, PROXIMO AO LOTE DO ERNANDES LINHA DO IBAMA, SANTA INÊS - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041780-13.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: AIRES RIBEIRO DE MATOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016070-54.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido(a)(s): EXECUTADO: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 83991239272, RUA MANOEL FÉLIX 5276 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 4.105,21

DESPACHO

A parte autora pede a citação por hora certa da parte requerida.

Ficando demonstrado nos autos de que a parte requerida vem se ocultando para ser citado, não fornecendo endereço para ser localizado e apresentando informações incompatíveis e evasivas em relação ao processo, DEFIRO o pedido da parte.

Expeça-se MANDADO de citação com hora certa, devendo o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos arts. 252 e 253, ambos do CPC: Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo DESPACHO, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o MANDADO.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do MANDADO a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ao final, a CPE deverá cumprir o disposto no art. 254, do CPC:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do MANDADO aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Expeça-se o MANDADO demais atos necessários.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz (iza) de Direito

(assinatura digital)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028787-30.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 55.813.236,00

DESPACHO

Vistos,

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortebras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário.

O pedido foi deferido.

Considerando que dos processos citados o de número 7025300-52.2020.8.22.0001 é o mais antigo, o cumprimento de SENTENÇA em face de Nortebrás Comércio Importação e exportação, deverá prosseguir nele.

Dessa forma, determino o arquivamento deste feito, havendo valores nos autos, deverão ser transferidos para os autos supramencionado, com respectivo comprovante de depósito ou penhora (SISBAJUD)

Considerando que o executado não possui patrono cadastrado, intime-se pessoalmente da presente DECISÃO.

Arquive-se oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: NORTEBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AV. CAMPOS SALES N. 2884 CASA N.02, AV GOV JOR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7030460-58.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112

Valor: R\$ 55.813.236,00

DECISÃO

Vistos...

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortebras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário.

O pedido foi deferido.

Considerando que dos processos citados o de número 7025300-52.2020.8.22.0001 é o mais antigo, o cumprimento de SENTENÇA em face de José Luiz Lenzi deverá prosseguir nele.

Dessa forma, determino o arquivamento deste feito, havendo valores nos autos, deverão ser transferidos para os autos supramencionado, com respectivo comprovante de depósito ou penhora (SISBAJUD)

Arquive-se oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE LUIZ LENZI, RUA GETULIA VARGAS 4155, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043026-39.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.470.140,00

DESPACHO

Vistos,

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortebras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário.

O pedido foi deferido.

Considerando que dos processos citados o de número 7025300-52.2020.8.22.0001 é o mais antigo, o cumprimento de SENTENÇA em face de Paulo Calixto , deverá prosseguir nele.

Dessa forma, determino o arquivamento deste feito, havendo valores nos autos, deverão ser transferidos para os autos supramencionado, com respectivo comprovante de depósito ou penhora (SISBAJUD)

Considerando que o executado não possui patrono cadastrado, intime-se pessoalmente da presente DECISÃO.

Arquive-se oportunamente.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM, RUA MÉXICO 01, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025300-52.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ERLANE VILELA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº DESCONHECIDO

Valor: R\$ 55.813.236,00

DECISÃO

Vistos...

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortebras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário.

O pedido foi deferido.

Considerando que estes autos são os mais antigos o cumprimento de SENTENÇA prosseguirá nele.

Deverá a CPE cadastrar os executados no polo passivo, bem como, seus respectivos patronos.

No mais, fica o Ministério Público intimado para no prazo de 30 dias trazer informações do andamento de cada processo/executado (se já houve intimação, se foi penhorado, impugnação) para melhor organização processual.

Havendo pendência de intimação do início do cumprimento de SENTENÇA, deverá indicar meios para que a intimação seja realizada, bem como, satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO ERLANE VILELA, RUA FREDERICO FROTA 071, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTO ANTÔNIO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039627-02.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDILSON FERNANDES MAIA, OAB nº RO9676

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Suspendam-se o feito por 90 (noventa) dias ou até o julgamento do conflito negativo de competência. Se houver pedido de informações, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CEZAR CORDEIRO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2510, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7033514-32.2020.8.22.0001

Assunto: Perda da Propriedade

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RENATA QUEIROZ CAMURCA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor: R\$ 317.160,69

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de indenização por desapropriação indireta em que a parte autora alega em síntese que exercia a posse mansa e pacífica dos lotes rurais nº 40, 41, 52, 53, 54 e 55, localizada na Gleba Jacy-Paraná, Ramal Transual, coordenadas centrais 8º49'58"S 64º05'43"W, advindos por cadeia possessória de Sr. João Mendes Santiago e CAAC Empreendimentos Ltda, totalizando a fração remanescente de 84,87 hectares, sobre área original de 140,1131

hectares, sendo que após levantamento da lavra da própria Empresa Ré, a mesma constatou que parte da referida área estava inserida no polígono atingido pela formação da usina, de modo que a requerida indenizou a parte autora e desapropriou a 24,30 hectares. Diz que a área foi totalmente inutilizada, requer a indenização pela desapropriação, por danos morais e danos morais ambientais.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação, alegando que inexistia prova da inutilidade da área, afirmando que a área não encontra-se atingida, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

É o necessário. DECIDO.

Considerando a inexistência de falhas ou irregularidades a serem sanadas ou supridas, declaro saneado e passo a analisar as demais questões dos autos.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Quanto aos pontos controvertidos fixo-os:

se a área remanescente encontra-se dentro dos limites da declaração de utilidade pública do empreendimento; se houve pela Santo Antônio Energia apossamento da área do autor; Se a área sofreu influência do reservatório; existência de danos no imóvel da autora e sua extensão; existência de nexo de causalidade entre as obras e operações da UHE Santo Antônio, construída pela requerida, e os fatos danosos mencionados pelo autor; se a área de posse do autor é improdutiva, em caso afirmativo, quais a possível causas da improdutividade. Para tanto, a prova pericial se revela indispensável, até mesmo por força do Decreto-Lei nº 3365/41. Designo o perito Engenheiro Civil PAULO DE TARSO DE SOUZA TUPAN (Rua José Vieira Caúla, n1 3352, Casa 22, Nova Porto Velho (fone: 3026.5175 / 9981.1151), Porto Velho/RO), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias, que deverão ser rateado entre as partes.

Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes, o que será feito pela CPE.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde logo, já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício de transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTORES: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA QUEIROZ CAMURCA, RUA ELIAS GORAYEB 2431, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: SANTO ANTÔNIO ENERGIA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025304-89.2020.8.22.0001
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ARCUSI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391

Valor: R\$ 55.813.236,00

DECISÃO

Vistos...

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortabras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário. O pedido foi deferido.

Considerando que dos processos citados o de número 7025300-52.2020.8.22.0001 é o mais antigo, o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir nele.

Dessa forma, determino o arquivamento deste feito, havendo valores nos autos, deverão ser transferidos para os autos supramencionados, com respectivo comprovante de depósito ou penhora (SISBAJUD)

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON ARCUSI, AV BRASÍLIA 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031430-97.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO

Vistos.

Conforme DECISÃO do Agravo de Instrumento, o Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso para reformar a DECISÃO agravada no tocante ao levantamento efetivado pelo agravante, desobrigando-o de proceder a devolução de qualquer valor. Contudo, a importância levantada deve ser descontada da importância inicialmente devida pela agravada.

Dessa forma, considerando os novos cálculos trazidos pelo exequente, a fim de evitar novas arguições de nulidade, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4116, - DE 4106 A 4486 - LADO PARCERIA DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA, RUA VIVALDO ANGÉLICA 153, ELIENE SIQUEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048743-71.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039407-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA REGINA GOMES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034067-79.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7025308-29.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor: R\$ 55.813.236,00

DECISÃO

Vistos...

O Parquet requereu que o cumprimento de SENTENÇA dos executados Fábio Erlane, Luiz Carlos, Gerson Arcusi, José Luiz Lenzi, Paulo Sérgio Calixto e Nortebras Comércio Importação e Exportação LTDA fossem unificados, uma vez que respondem solidariamente pelo dano ao erário.

O pedido foi deferido.

Considerando que dos processos citados o de número 7025300-52.2020.8.22.0001 é o mais antigo, o cumprimento de SENTENÇA deverá prosseguir nele.

Dessa forma, determino o arquivamento deste feito, havendo valores nos autos, deverão ser transferidos para os autos supramencionados, com respectivo comprovante de depósito ou penhora (SISBAJUD)

Ficam as partes intimadas.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, RUA 03 131, CONJ. ANTA CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019997-57.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: WILCLE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005954-52.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

RÉU: O. G. SOLUCOES - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007154-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022524-82.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO5322

EXECUTADO: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030737-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006624-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOZAR DE PAULA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55830067 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050564-08.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA BERNADETE GOMES COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
 RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas acerca do retorno dos autos, e de seu arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004066-19.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBAMAR TEIXEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022225-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RICARDO DE JESUS FELIX

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007664-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: CLEIVIA SILVA DE AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55844069 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000585-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO RICARDO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZILEIDE ALVES DA SILVA COSTA MEDEIROS - RO5296

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033776-79.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: OSDARLAN FREIRE DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038394-09.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: MARIA BERLANDIA GARCIA DA SILVA MAGALHAES

Advogado do(a) RÉU: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006869-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049954-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIANNY MARIA MUNHOZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: IMAGEM SERVICOS DE EVENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044814-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042029-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. E. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RÉU: ALANA CRISTINA SACHI - SP290991, JOANNA CAMEL PORTELLA - SP207075

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028692-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INOIDE BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: Espólio de Noeme Ferreira da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o

requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: GEORGE PAULO MAR - CPF: 369.238.772-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 51392408, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007867-35.2016.8.22.0014

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ROBSON MARTINOWSKI COSTA CPF: 807.735.592-72, HAMILTON LUIS ZGODA CPF: 203.775.092-72, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA CPF: 517.573.972-72

Executado: JOAO CORREIA DE LIMA NETO CPF: 817.796.402-00, GEORGE PAULO MAR CPF: 369.238.772-53

DECISÃO ID 55026838: "Vistos, Considerando que as diligências para intimação da parte executada acerca da realização da penhora via Sisbajud foram negativas. Determino a intimação por edital da parte executada para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Prazo do edital 20 dias. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente. Não havendo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho - RO, 1 de março de 2021. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da

Ação de Usucapião do imóvel, matrícula 42.167, lotes de terras urbano nº 24 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra 16, loteamento Jardim Ipanema, possui 600,00 m², medindo 15 de frente, por 40 de fundo, limitando-se ao norte com a rua Cristiana, ao sul, com o lote 17 a leste, com lote 23, que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 51213284, sob a matrícula nº 42.167. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043937-51.2020.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ORLANDO LEAL FREIRE CPF: 389.728.752-87, LUZANIRA FERREIRA DE JESUS CPF: 139.668.802-10

Requerido: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME - CNPJ: 04.608.493/0001-06

DECISÃO ID 52133213: [...] Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial. 1 - Citem-se os requeridos para comparecerem a audiência de conciliação e Citem-se confinantes arrolados na inicial para apresentar contestação no prazo de 15 dias. 2 - Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC/2015). 3 - Intimem-se pelo sistema, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. [...] Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora. Sirva cópia desta decisão como carta/mandado. Porto Velho - RO, 4 de dezembro de 2020. José Augusto Alves Martins. Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003693-46.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BRASILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: MARIA IRAILDE PIMENTEL DA CRUZ e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039873-37.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA AVIZ

Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003511-60.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036261-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: MARCELO SANTOS PIRES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005847-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIMAR DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: ANDREA VIRGINIA FARIAS LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RONALDO PALITOT - RO221, RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565, NAYERE GUEDES PALITOT - RO6566

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55912006 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/04/2021 07:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7043283-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

ADVOGADOS DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231, ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Valor da causa: R\$ 79.451,51

DESPACHO

Vistos,

A ação de busca e apreensão somente pode ser julgada após a apreensão do veículo. A sua não localização poderia ensejar pedido de conversão em ação de execução, a critério da parte autora.

Apesar de não haver norma expressa nesse sentido no Decreto-lei nº 911/69, não há porque deixar de aplicar o regime geral de contratos previsto pelo Código Civil, bem como os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva agora consagrados pelo Novo Código de Processo Civil, assim, mas considerando que o réu já foi citado, bem como apresentou contestação, intime-se a parte ré para informar a localização exata do veículo a fim de que se cumpra a liminar já deferida, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 100 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7022976-60.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da causa: R\$ 12.867,60

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência de do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor do autor.

Dados bancários: Nome: Dalman Cândido Pereira; CPF: 918.440.532-53; Agência: 0632; CEF; Conta Poupança: 60614-4.

O saldo remanescente deve ser levantado pelo Banco PAN S.A, expeça-se o competente alvará.

Considerando que o acordo homologado ocorreu após a prolação da sentença e acórdão, intime-se a parte executada para recolher as custas finais.

Após, cumpridas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RUA VANDERLEI PONTES 3326 NACIONAL - 76802-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0179780-50.1996.8.22.0001

Classe:Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do Devedor Empresário

Assunto: Levantamento de Valor, Requisição de Bem Particular
REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIorny, OAB nº RO777, SANDRA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419, TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106

REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, Bradesco Seguros S/A, RONSEG ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIENE JANONES MANFREDINHO, OAB nº RO4839, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, ALEXANDRE CARDOSO JUNIOR, OAB nº SP139455, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº SP123511, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL, OAB nº SP4507, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos,

O feito é datado de 1996, considerando o longo tempo que o feito se arrasta, bem como, a complexidade da matéria, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079 NOSSA SENHORA DA GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A, AV. CARLOS GOMES 1223, PORTO SHOPPING - 3º ANDAR SALAS 302 E 304 CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Bradesco Seguros S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONSEG ADMINSTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AV. CARLOS GOMES 741, CENTRO - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040055-81.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-,24 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins
Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7007491-83.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

EXECUTADOS: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS, ALINE NOGUEIRA TORRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema SISBAJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,24 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7001641-82.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADOS: DEIVISON MAIA DOS SANTOS, ENIO SILVA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000121-82.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 124.744,70

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas da diligência.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL s/n UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: FERNANDO MARTINS SANTANA, LH 643 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020771-24.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 91.867,01

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida está representada pela Defensoria Pública, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica, dessa forma defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1676, - DE 1180 A 1756 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019642-47.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURI DIOGO GAFFORELLI DOS SANTOS, OAB nº RS90440

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO proposta por PEDRO LUIZ DOS SANTOS em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP.

Narra a parte autora, em síntese, que mantém, desde o início do ano de 2005, a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel situado nesta Capital, Apartamento nº 22, do bloco 1, integrante do CONJUNTO RESIDENCIAL PARK BELLA VISTA, localizado na rua João Paulo I, nº 3400, bairro Novo Horizonte.

Sustenta que não houve qualquer oposição da parte ré, tampouco de outra pessoas. Disse que o imóvel foi adquirido de forma verbal junto a empresa Ré, sendo que o Autor não recebeu nenhuma notificação para desocupar o imóvel durante todo o prazo, ou seja, desde 2005 até a presente data, perfazendo o prazo de 15 (quinze) anos, fazendo sua moradia habitual.

Alega que pretende usucapir o presente imóvel descrito na matrícula nº 10.112, Livro 2 – Registro Geral do 3º Ofício de Imóveis. Requereu a concessão da tutela para que seja concedido ao requerente imediatamente a declaração do Domínio da área usucapienda. No mérito a confirmação da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 39085098).

Foi publicado edital de citação dos confinantes e eventuais interessados (id 42111769).

A parte ré foi citada por edital, tendo comparecido nos autos e apresentado contestação (id 51875545). Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prejudicial de mérito de ausência de prescrição aquisitiva. No mérito, sustentou que a parte autora não delimitou a localização do imóvel e não comprovação do prazo do para aquisição do imóvel pelo usucapião. Argumentou sobre a citação dos confinantes e concluiu pela improcedência dos pedidos.

Em réplica (id 53317319), a parte autora levantou a tese de intempestividade da contestação. Impugnou os demais argumentos trazidos na contestação e reafirmou os termos da inicial.

A parte ré (id 54253012) sustentou a tempestividade da peça de defesa.

É o relatório. Decido.

Da impugnação ao valor da causa.

Com razão a parte ré. O valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel, o qual já foi objeto de penhora, tendo sido avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Assim, determino a retificação do valor da causa, alterando-o para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Considerando o atual desenvolvimento dos autos, não há se falar em indeferimento da inicial em caso não recolhimento das custas complementares, mas sim inscrição em dívida ativa.

Assim, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais complementares, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Da alegação de intempestividade da contestação.

Sem razão a parte autora. Verifica-se que a parte ré foi citada por edital, com o prazo para comparecimento de estabelecido em 20 (vinte) dias. O prazo para contestação só se inicia a partir do

prazo para comparecimento. Tanto é assim, que, caso a parte não compareça, os autos são remetidos para Curadoria de Ausentes, para só então iniciar o prazo.

Ademais, pela própria aba de expedientes, o prazo de findaria em 14/12/2020, tendo em vista que a CPE já incluiu o prazo de 35 (trinta e cinco) dias (20 dias do edital mais 15 dias para contestar). A contestação foi apresentada em 30/11/2020, portanto dentro do prazo.

Fica superada a alegação da parte ré de ausência de citação dos confinantes, tendo em vista que houve citação por edital (id 42111769).

A prejudicial de mérito por ausência de prescrição aquisitiva se confunde com o mérito propriamente dito e será analisada na sentença.

Superada as preliminares, DECLARO O FEITO SANEADO.

O instituto do usucapião pressupõe a prova de uma situação de fato.

A posse, sua ancianidade, a existência de justo título, boa ou má-fé, a sua mansidão e pacificidade, os limites da área ocupada, a existência de benfeitorias, a exata delimitação do imóvel, a sua conformidade com a documentação apresentada e a ausência de contestação pelos vizinhos são elementos essenciais para se chegar à solução do feito.

Tais questões devem ser apuradas com o rigor e segurança necessários para o importante instituto do usucapião. Somente quando estiverem comprovados nos autos poder-se-á destruir o domínio do proprietário em nome de quem o imóvel está registrado.

Como é sabido, a garantia constitucional da propriedade e do direito à propriedade somente podem sucumbir quando houver certeza sobre o direito alegado pelo autor do pedido de usucapião. A eventual ausência de contestação não é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Por isso vejo necessária a oitiva de testemunhas a fim de apurar os pontos acima referidos, não servindo como prova os depoimentos das outras pessoas que estão na mesma situação do autor da ação. É evidente que têm o mesmo interesse na solução da lide.

1) Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do Ato Conjunto n. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 20/05/2021, às 9 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/rqd-kdzu-aja>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3) Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4) Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I 3400, AP. 22, BLOCO 01 NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - ATÉ 316/317 ARIGOLÂNDIA - 76801-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010703-15.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CETERON CENTRO TECNICO EDUCACIONAL DE RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: JOAO ANTONIO SOARES DE FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7021480-59.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio

EXEQUENTE: FLAVIA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGNO JUNIOR DOS SANTOS, OAB nº RO6720, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

EXECUTADO: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO ALVES GUIMARAES, OAB nº GO49112

Valor da causa: R\$ 31.750,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando o princípio da não-surpresa fica a parte executada intimada quanto as alegações trazidas pela exequente, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: FLAVIA DA SILVA PEREIRA, RUA MARTINS 2173, PORTELINHA NACIONAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ FILHO, RUA MANDI 2920, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7037169-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-o que o veículo localizado encontra-se com alienação fiduciária.

24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046134-81.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: JOANES FERREIRA DE SOUZA, JOHNES FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício do (a): EXECUTADOS: JOANES FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 89597974215, JOHNES FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 80841082200.

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009838-55.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 62.693,02

DESPACHO

Vistos.

Houve homologação de acordo em grau recursal.

Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

Sem custas finais, não houve determinação de recolhimento no acórdão homologatório.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES FILHO, RUA CRATO 6576, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, TORRE 2, 10 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041541-04.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO, OAB nº SP240441

RÉU: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

SENTENÇA

Vistos.

Zurich Minas Brasil Seguros S/A ajuizou a presente AÇÃO DE RESSARCIMENTO em face de Gerson Pereira de Oliveira ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, a ação possui fundamento no acidente de trânsito ocorrido em 14/03/2020, na Avenida Pinheiro Machado, próximo ao nº 1394, que envolveu o veículo segurado pela Autora, qual seja, o veículo BMW/320IA, de placa QTC4279. O veículo segurado foi submetido à vistoria técnica a fim de verificar os danos causados pelo sinistro e a realização de orçamento para reparos, o laudo de vistoria realizado, concluiu pela viabilidade da realização de conserto do automóvel, totalizando o pagamento de R\$ 39.878,62, conforme extrato e notas fiscais de serviços e peças colacionadas ao processo. Por fim, requer a condenação da ré ao ressarcimento dos valores despendidos aos seus segurados em detrimento dos danos materiais indenizados.

Citada, a parte requerida apresentou contestação ID 54437288, com preliminar de extinção sem julgamento do mérito visto ter realizado acordo com o segurado e preliminar de denunciação a

lide. No mérito, impugna que foi o culpado do acidente. Afinal, o veículo do Réu observou toda a legislação de trânsito em vigor, não sendo o causador do acidente que lhe trouxe grandes traumas, inclusive financeiro, uma vez que arcou também com o prejuízo do seu veículo, único meio de subsistência. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais, devido a inexistência de culpa do Requerido em relação ao sinistro, bem como, em razão da entabulação de acordo feito entre o Requerido e o seguradora da Autora, analisando antecipadamente as preliminares arguidas. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Réplica ID 55427874.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado da Lide

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil. A dinâmica do acidente é fato incontroverso. A prova documental produzida nos autos é suficiente para firmar o livre convencimento do Juízo.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, o requerido não juntou nenhum documento para comprovar a alegada hipossuficiência.

Indefiro o pedido de denunciação da lide em relação ao segurado da parte autora, visto que a composição firmada com este envolveu, tão somente, o reembolso da franquia do seguro, quantia essa, porém, insuficiente para o reparo integral do veículo do segurado, o que se constata pela pretensão deduzida na inicial.

É entendimento pacificado que a celebração de acordo entre o segurado e o causador do acidente não tem o condão de impedir o direito à subrogação por parte da seguradora, uma vez que de acordo com o artigo 786, parágrafo 2º do Código Civil, é ineficaz qualquer ato praticado pelo segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere o dispositivo:

Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

(...)

§ 2º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.

Restaram comprovadas a ocorrência do acidente, a contratação do seguro e o pagamento feito pela requerente para reparação dos danos provocados por conta do acidente no veículo da seguradora. A autora, empresa seguradora, subrogando-se nos direitos do segurado, pretende o ressarcimento dos danos materiais experimentados com as despesas que teve que arcar para o conserto do veículo do segurado, em razão de colisão.

A seguradora indenizou o segurado pelo valor integral dos prejuízos, na quantia de R\$ 39.878,62, subrogando-se nos direitos daquele, como previsto no art. 346, inciso III do CC, e a viabilidade do regresso é questão assentada na súmula 188 do Supremo Tribunal Federal:

O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.

A contestação não afastou os argumentos descritos na inicial, tendo em vista que o requerido apenas alegou que realizou acordo com o proprietário do Veículo no momento do acidente no valor de R\$ 10.970,00, e que o acidente ocorreu por culpa de terceiro.

No que tange a afirmação de que o evento ocorreu por culpa de terceiro cumpre esclarecer que o causador do dano deverá reparar o prejuízo restabelecendo o patrimônio de quem injustamente sofreu o déficit, competindo a ele, em fase posterior, ajuizar ação regressiva contra o terceiro conforme dispõe o art. 930, do Código Civil:

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Dessa forma, vê-se configurados todos os requisitos da responsabilidade civil: ação, resultado, nexo de causalidade e culpa.

Resta a análise da quantificação do dano.

Os danos materiais decorrentes do acidente foram estimados em R\$ 50.848,78, arcando a seguradora com o pagamento de sua participação obrigatória (franquia contratual) e a requerente com o remanescente no valor de R\$ 39.878,62, conforme documentos de ID 50516788.

A parte requerida arcou com a quantia de R\$ R\$ 10.970,00, conforme relatado na contestação e no boletim de ocorrência, referente apenas a franquia, ID 50516786 e, no presente feito, a parte autora pretende ser ressarcida do valor remanescente. Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELA SEGURADORA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À FRANQUIA - DESCABIMENTO – DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM QUE A QUANTIA RECLAMADA PELA SEGURADORA NÃO SE REFERE À FRANQUIA, MAS APENAS AO CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO – SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-SP - AC: 10321267420198260114 SP 1032126-74.2019.8.26.0114, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 03/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021).

Configurado o ato ilícito e a responsabilidade do requerido e estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar os danos suportados em decorrência do sinistro em questão.

Os danos materiais estão suficientemente comprovados pelos documentos de ID 50516788, 50516789, 50516790, em consonância com o tipo de acidente ocorrido.

A alegação de que de apenas um orçamento não pode servir de parâmetro não encontra qualquer amparo, tendo em vista que o requerido não trouxe nenhum outro orçamento para refutar os preços indicados na inicial, só meras alegações. Sendo desnecessário a juntada de três orçamentos, quando há a juntada de nota fiscal emitida por empresa idônea. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESSARCIMENTO DE DANOS - ACIDENTE VEÍCULO - PERDA TOTAL. ORÇAMENTO. IDONEIDADE PARA FUNDAMENTAR O VALOR COBRADO. Ocorrendo a perda total do veículo, pode a seguradora optar pelo pagamento de indenização integral e obter a propriedade do salvado, vendendo-o e propondo, contra o responsável pelo acidente, ação regressiva, para ressarcir-se do valor restante. Inexistindo previsão legal que exija a apresentação de três orçamentos e não havendo impugnação objetiva de idoneidade do orçamento, resta configurado o dever de ressarcimento no montante cobrado. (TJ-MG - AC: 10702130817506001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019).

Desse modo, é o caso de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de 39.878,62, que deverá ser atualizado desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a parte requerida ao pagamento de 39.878,62, que deverá ser atualizado desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7032019-21.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: UELITON COSTA DE FREITAS, VALDEMIR GALENO DOS PRAZERES, JORGE DOS REIS BARBOSA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias cientificando-o que os veículos localizados encontram-se com alienação fiduciária.

24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055769-23.2016.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.186,62

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar a quais instituições requer que seja enviado ofício para bloqueio de cartão de crédito, e recolha as custas para cada diligência pleiteada. No prazo de 05 dias.

No mesmo prazo deverá informar se o endereço indicado para penhora de bens é da residência ou do local de trabalho do executado.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE, RUA MONTE SANTO 2032 NOVA FLORESTA - 76807-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7015116-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: SIDQUELE PEREIRA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias, cientificando-o que o veículo localizado encontra-se com alienação fiduciária.

24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016110-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIU TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID 55915012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012675-49.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 27.500,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença c/c em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia do seu contracheque que demonstra receber menos de 3 salários mínimos.

2. Em sua inicial, a parte autora pleiteia a antecipação da tutela para determinar que o Requerido conceda o auxílio-doença, até decisão final da presente demanda.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessária análise técnica aprofundada para a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Isso porque, o autor apresentou laudos médicos, datados dos meses de junho/julho/agosto/setembro, que apontam a existência de doença, porém, o último indica que o autor necessita de 60 dias para reabilitação, prazo que encerrou em novembro de 2020, não há outros laudos após esta data. E estes também não evidenciam a incapacidade laboral total.

Ademais, tratando-se de benefício assistencial, deve ainda a parte requerente preencher os requisitos previstos no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/83, o que somente será apurado por meio de perícia social.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que de fato a enfermidade da parte requerente seja incapacitante para o labor a ponto de autorizar a concessão do benefício pleiteado em caráter liminar, ou ainda, que o mesma e sua família não sejam capazes de promover-lhe a manutenção.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. (...)

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Diante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar

fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

4. Somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

5. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

6. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

8. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) seqüela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7036825-31.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho-,24 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012425-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: FURTADO & FURTADO LTDA - ME, MARCO ANTONIO SILVA BRAZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,24 de março de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037599-66.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Valor da causa: R\$ 15.448,45

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da exequente, após, fica a exequente intimada em termos de prosseguimento.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARCOS ANDRE DOS SANTOS LEITE, RUA RAUL SOLARES 3931 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: OI S.A, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021746-12.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

EXECUTADOS: LUIS FERNANDO LIRA SOUTO, SIMONE DOS SANTOS DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a Consulta postulada por meio do sistema INFOJUD.

Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012705-84.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: GABRIELA CORREIA LOBO, ALEXSANDRA CORREIA DOS SANTOS, HERALDO LOBO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.703,77

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial a fim de:

- Adequar o polo passivo para constar a empresa.

- Juntar cópia do ato constitutivo ou outro documento legal da empresa requerida que descrevam quem são seus sócios administradores.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas ou extinção.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050642-36.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores existentes no autos para conta bancária indicada pela parte exequente, devendo ser zerada a conta CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01747562-2.

Dados bancários da parte exequente: CONTA BANCÁRIA: ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS CNPJ: 84.722.693/0001-16 BANCO DO BRASIL (001) AGÊNCIA: 5083-0 CONTA CORRENTE: 232-1.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas da diligência pleiteada na petição de id 55675983.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA, RUA JACY PARANA 0, SEM NUMERO CADASTRADO JACY PARANA - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026211-64.2020.8.22.0001

Classe:Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

REQUERIDO: DEAN BRANDAO MATIAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

REQUERIDO: DEAN BRANDAO MATIAS, ESTRADA AREIA BRANCA, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048841-85.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA SENA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035500-89.2018.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

RÉU: DELCIMAR CORREA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.937,65

DESPACHO

Vistos,

Considerando as informações trazidas pela parte autora, que as partes encontram-se em tratativas de acordo, concedo o prazo de 30 dias para trazer o acordo para homologação.

Int.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, 5 ANDAR - CONJUNTO 505 JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Requerido: RÉU: DELCIMAR CORREA RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 897, - DE 837 A 921 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7014758-48.2015.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios, Regime Previdenciário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENATO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.800,60

Decisão

Vistos.

Não tem surtido efeito a aplicação de multa ao INSS, indefiro, portanto o pedido.

Considerando que o INSS pagou apenas parte do valor devido e a decisão de id 51190090 concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a Autarquia executada comprovar o pagamento sob pena de sequestro, bem como na decisão de id 53957827 foi determinado a intimação pessoal da Procuradoria para cumprir a decisão e realizar o pagamento integral, mas a Autarquia quedou-se inerte e sequer respondeu as intimações, entendo que é o caso realizar o sequestro de valores da União.

Traga a parte exequente cálculo do saldo remanescente atualizado, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RENATO SOUZA DOS SANTOS, RUA SALVAÇÃO CASCALHEIRA - 76813-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039281-56.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: MARCOS VALERIO GUTIERREZ DOS ANJOS, EVA DANTAS DA SILVA, PABLO GUTIERREZ DE SOUSA ANJOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Diante do descumprimento do acordo por parte da requerida, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: MARCOS VALERIO GUTIERREZ DOS ANJOS, AVENIDA DR. LEWERGER 211 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EVA DANTAS DA SILVA, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 51 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PABLO GUTIERREZ DE SOUSA ANJOS, AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA 51 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012741-29.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONATAN COSTA DA SILVA
AUTOR: DIONATAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 5.332,50

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047621-81.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ADEMILSON COELHO DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0010064-92.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOSDOEXEQUENTE:MARCUSVINICIUSDEOLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ.

Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, officie-se ao órgão empregador da parte Executada - AMAZON CONSTRUcoes E SERVICOS EIRELI - para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 334,76 e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 80610528220

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 6 meses a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7004372-85.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: LORENABRAGANEVES, COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7012795-92.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: DRIELE DA SILVA CARDOZO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 39.736,85

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: DRIELE DA SILVA CARDOZO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: DRIELE DA SILVA CARDOZO, CPF nº 00979067278, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2543, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA/ MODELO: VOLKSWAGEN/UP! TAKE UP! 1.0 12V 4P (AG) C, ANO: 2016/2016, CHASSI: 9BWAG4122GT560625, PLACA: NDU1645, COR: BRANCA, RENAVAL: 1090736158.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042092-81.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE, OAB nº RO7264

PROCURADORES: FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA, CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO PROF FLORA CALHEIROS COTRIN

PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 116.618,08

Decisão

Vistos.

Homologo o novo acordo celebrado entre as partes como aditamento ao acordo homologado na sentença de id 52143211.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: P M DOS SANTOS EIRELI - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 2042, - DE 1780 A 2042 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORES: FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA, RUA JANAÍNA 7264, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO PROF FLORA CALHEIROS COTRIN, RUA ASSIS CHATEAUBRIAND 7143, - DE 7474/7475 A 7925/7926 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0000281-76.2014.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIMAR PEREIRA DA SILVA, JOAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: BRIGITE VIEIRA FEITOSA, GOL LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414, LUANA CORINA MEDEA

ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367, ALINE SUMECK BOMBONATO, OAB nº RO3728

Valor: R\$ 5.000,00

Despacho

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

A sentença de ID 31289873, julgou procedentes os pedidos dos autores contra Brigitte Vieira e improcedentes os pedidos contra a Gol. Sendo o autor condenado em honorários de sucumbência no valor de R\$ 1.000,00.

No ID 315792232, há petição dos patronos da Gol, requerendo o cumprimento de sentença, mas não houve intimação do autor para pagamento.

Dessa forma, intime-se os patronos da Gol, para no prazo de 05 dias, juntar planilha atualizada do débito, após intime-se os autores para pagarem no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

Sendo efetuado o pagamento, desde já defiro a expedição de alvará em favor dos patronos.

Após, cumpridas as diligências, exclua-se do polo passivo a requerida Gol linhas Aéreas. Prossequindo o processo somente contra a requerida Brigitte Vieira.

Sem prejuízo do exposto acima, prossiga-se.

A parte autora requer a penhora de bens da empresa FLEX VIAGENS RO, que trata-se de firma individual pertencente a requerida Brigitte Vieira.

Analisando os documentos de ID 54327176, pode-se concluir a requerida é empresária individual. Cabe esclarecer que a firma individual, ocorre quando uma única pessoa aplica seus recursos para a abertura de uma empresa, ou seja, o titular da firma individual responde pelos deveres da empresa, possibilitando também a empresa responder com seus bens para o pagamento de dívidas da pessoa física, haja vista, haver identidade de patrimônio e administração, pois as relações entre a pessoa física e a pessoa jurídica são tão estreitas e se confundem.

Diante da confusão patrimonial evidenciada, permite-se a execução avançar sobre a Empresa Flex Viagens para garantia da dívida, e dessa forma defiro a penhora dos bens da referida empresa.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, dando preferência a CPU's, impressora, scanners, aparelho de ar condicionado, até o montante de R\$ 60.520,13.

Local: FLEX VIAGENS RO localizada na Av. Carlos Gomes, 1499, Sala "09", centro, Porto Velho.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0006033-92.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Valor: R\$ 382.823,81

Decisão

Vistos...

Suspendo o feito diante da interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica sob o n. 7002471-43.2021.8.22.0001, aguarde-se a solução do incidente.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA, AV. JOSÉ VIEIRA CAÚLA, LOGO APÓS A GUAPORÉ 5181, EM FRENTE A ASSISTÊNCIA SOCIAL PAULO COELHO IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7046620-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA GOMES FERNANDES, ADRIANO GOMES FERNANDES, SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja expedido ofício ao INSS para requerer informações sobre possível vínculo empregatício dos executados, bem como, inclusão no SERASAJUD Defiro os pedidos.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento da diligência pleiteada e para cada executado (a).

Recolhidas as custas, expeça-se o ofício, bem como, inclua-se o nome dos executados no sistema SERASAJUD.

Após, vindo a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023829-69.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MATHEUS HENRIQUE CARREIRO BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos, etc...

Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924,II, do CPC.

Intime-se a parte executada/requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7012874-71.2021.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICALLATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI, OAB nº SP347187

RÉU: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.889,04

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7052878-24.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: KATIOPEYA ESTAYLEN RESKY, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DOS AUTORES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL-SINSEPOL

ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL-SINSEPOL, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043271-50.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: ARI VALDIR RODRIGUES DE CAMARGO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7019606-78.2015.8.22.0001

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Classe: Liquidação por Arbitramento

AUTOR: TIAGO CHAGAS FRANÇAS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADOS DO RÉU: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606

Valor: R\$ 1.800,00

Decisão

Vistos.

Trata-se de liquidação de sentença.

A parte ré, ora exequente, insiste em condicionar a desocupação do imóvel ao recebimento das benfeitorias necessárias que lhe foi garantido na sentença.

No entanto, não houve tal condição na sentença, tampouco no acórdão.

Assim, determino a expedição de mandado de imissão na posse em favor ao autor, ora executado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada.

No mais, diante da controvérsia em relação à existência de benfeitorias necessárias, bem como em relação ao valor a ser arbitrado, DEFIRO a produção de prova pericial.

Para tanto nomeio o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, que está credenciado neste juízo para a realização desse tipo de perícia, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo, que se positivo deverá comparecer em juízo e oferecer proposta honorários.

Os honorários periciais deverão ser rateado entre as partes (art. 95 do CPC), na proporção de 50% para cada uma.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação dos quesitos, intime-se a(a) perito(a) para iniciar a elaboração do laudo, fazendo contar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias.

Vindo o laudo pericial aos autos, intemem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do juízo, a serem respondidos, são os seguintes:

Existem benfeitorias necessárias no imóvel periciado? Caso positivo, qual o valor a ser arbitrado, levando em conta cada benfeitoria.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: TIAGO CHAGAS FRANÇAS, RUA SENEGAL, COM RUA POLÔNIA RECANTO DAS CEREJEIRAS - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, RUA TEÓFILO ONOFRE 2955 LAGOINHA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027611-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

RÉU: GILBERTO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040441-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAOTIRADENTESDOSPOLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: OSCAR SIQUEIRA FONTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025687-67.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A
 EMBARGADO: FABIANA PINA ANTONIO
 Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO PINA ANTONIO - RO6978
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035167-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIMIS DA COSTA BRAGA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LIMA BRAGA BRAGA - RO7652

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LIMA BRAGA BRAGA - RO7652

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017791-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

EXECUTADO: LINDOMAR PATRICIO DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028897-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA GLORIA SINOS

Advogado do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO3162

RÉU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002810-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038197-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELMA BARBOSA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005767-42.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Antonio Teixeira Vieira Correia e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do Despacho de ID 53027886 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037010-69.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ISRAEL LUCAS GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para informar se a petição juntada no ID 55875812 pertence a estes autos, tendo em vista a divergência no número do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040050-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: TALISSON DE SOUZA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023297-27.2020.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JUNIOR POLPAS AGROINDUSTRIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO2039

REQUERIDO: OLIVEIRA & ROCHA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENERGIA SOLAR LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044110-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: V. C. T. P. e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimados sobre o dia, hora, local e termos da realização da perícia agendada, conforme petição ID 55878611.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033400-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E

EXECUTADO: JOSE MOUZINHO BORGES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 SUGESTÃO OU RECLAMAÇÃO FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
 AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 ENDEREÇO ELETRÔNICO:
 pvh2civel@tj.ro.gov.br
 JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
 Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0007558-17.2012.8.22.0001
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Real e Cia Ltda
 Advogado: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Eliane Rita Potrich (OAB/MS 7777)
 Executado: Nativa Produtos Agropecuários Ltda Me
 Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls.167: "Certifico que em cumprimento ao MANDADO em 20/11/2020... não logrei êxito na localização da Sra. REGIANE RIZZI por não encontrar-se na localidade."
 Maria Dulcenira Cruz Bentes
 Sra.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7040401-32.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO MADEIRÃO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.
 Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7002492-92.2016.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO MOREIRA, CPF nº 72702958249, RUA CONQUISTA 7256, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633
 EXECUTADO: J GOMES COLARES - ME, RUA PERIMETRAL NORTE 185, CASA MISTA IPIRANGA - 69200-000 - BORBA - AMAZONAS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
 Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que a parte não possui relacionamento bancário.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7024376-75.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: NATECIA DE OLIVEIRA FREIRE RAMALHAES, CPF nº 18781616287, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR, CPF nº 74737295272, ESTRADA DA PENAL Km 03, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043248-12.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

RÉU: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033624-02.2018.8.22.0001

Transação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO, CPF nº 94683492253, RUA PRINCIPAL 505, PASQUES DOS IPES, QUADRA06, CASA 16 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035492-15.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 4100 A 4230 - LADO PAR OLARIA - 76801-326 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, CPF nº 01487587201, RUA DUARTE DA COSTA 1666 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 12492961000140, RUA DUARTE DA COSTA 1666 SÃO SEBASTIÃO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar da atualização do débito e o recolhimento de custas, a parte exequente nada requereu.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte dê andamento válido ao feito, indicando qual a diligência pretende seja realizada, atualizando o débito novamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0010633-93.2014.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº RO5553, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84598507000189, AV. SETE DE SETEMBRO 1693 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CPF nº 51707390282, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA SANTOS MACHADO, CPF nº 85570753834, RUA SÃO ROQUE 469, CEP 03269-030 VILA TOLSTOI - 03269-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deve dar andamento válido ao feito, indicando quais diligências pretende sejam realizadas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, arquivamento e extinção.

Porto Velho 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015528-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006348-88.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DURVAL MATIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048406-77.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7057066-60.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: CAMILA MILENA BARBOSA DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046136-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUVENAL BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do pagamento dos honorários periciais, nos termos do ID 52557804 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001288-47.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): BRUNO ALEXANDRE SILVEIRA DE GALVAO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FRANÇA 2238 PEDRINHAS - 76801-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

Requerido (s): DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 09578514000101, AVENIDA RIO MADEIRA Lote 0186, - Q 505, SETOR 24 NOVA PORTO VELHO - 76820-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246
 MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511
 DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. O embargante alega e contradição e omissão na DECISÃO de ID 54796479 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e ressaltou que a parte executada não apresentou o valor que entende devido, o que tornou mais dificultosa a análise da pretensão, caso tivesse fundamento. Aduz que na impugnação foram devidamente informados os valores incontroversos no montante de R\$ 23.345,15 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), bem como apresentado o parecer contábil opondo os cálculos apresentados pelo exequente. Pede que seja sanado os vícios declinados e que seja admitida a impugnação apresentada de danos morais em valor arbitrado por este juízo.

Ouvida a parte adversa, esta rebateu circunstanciadamente as razões de inconformismo, e pugnou pela manutenção da DECISÃO.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando há necessidade de esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou correção de erro material.

Revisitando a impugnação (ID 5468449), o parecer contábil (ID 54685951) e a DECISÃO embargada (ID 547964), verifica-se que existe argumentação adicional utilizada pelo prolator da DECISÃO e que se encontra contraditória e equivocada, pois efetivamente a parte executada/impugnante trouxe cálculos e indicou explicitamente o valor que entende devido.

Acontece que apesar disso, a controvérsia dos cálculos se resume à inclusão de alegadas taxas administrativas pagas pelo adquirente e por isso incluídas nos seus cálculos para devolução percentual. E neste ponto a DECISÃO embargada fundamentou adequadamente que a condenação compreende todos os valores pagos (a proceder a devolução de 70% dos valores pagos pela parte autora), e não apenas as prestações imobiliárias. Se a SENTENÇA com trânsito em julgado não restringiu os valores pagos às parcelas, e nem excluiu taxas administrativas, tal interpretação da executada ofende a coisa julgada e sugere falta de lealdade processual.

Portanto, o equívoco em argumento secundário, não leva a resultado diverso.

Deste modo, acolho em parte os embargos declaratórios ofertados diante da contradição identificada, para excluir da DECISÃO o seguinte trecho:

“Outrossim, apesar de impugnar, a parte executada não apresentou o valor que entende devido, o que também dificultaria a análise da pretensão, caso tivesse fundamento”

No mais, persiste a DECISÃO tal qual lançada.

Por economia processual, defiro desde logo a expedição de alvará da parte incontroversa depositada em favor do exequente, prosseguindo-se nos termos do DESPACHO anterior Intimem-se.

Porto Velho, de março de 2021.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045618-61.2017.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAOMARIA ALVES DE SIQUEIRA, CPF nº 42153999200, RUA VITÓRIA 49, BAIRRO TEIXEIRA (NOVO) FLORESTA - 76806-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para a parte autora comprovar a alegada causa suspensiva do prazo decadencial, sob pena de preclusão.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043606-74.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO, CPF nº 78777828291, RUA JOAQUIM NABUCO 1350, - DE 1103/1104 A 1398/1399 AREAL - 76804-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO ARAUJO DE SOUZA, OAB nº RO6135

RÉU: ANTONIO CESAR BEZERRA FALCAO JUNIOR, CPF nº 51825074291, RUA ANGICO 5801, - DE 5601/5602 AO FIM COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

SENTENÇA

Vistos.

Maria Aparecida Ribeiro ingressa com a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Antônio César Bezerra Falcão Junior. Diz que foi casada com o sr. Antônio César Falcão, pai do requerido. Alega que no dia 29-06-2017, diz que recebeu uma ligação de Antônio dizendo que queria conversar. Alega que se dirigiu até sua casa, porém quando chegou lá, sem qualquer motivo aparente, o requerido começou a lhe desferir socos e chutes e ainda, agrediu-a verbalmente com palavras de baixo calão. Diz que nunca passou tanta vergonha, pois ocorrido se deu na praça do Cohab, local onde há bastante movimento de pessoas. Alega que então se dirigiu à delegacia e no dia seguinte foi ao IML, onde fez exame de corpo de delito. Requer a condenação do requerido em R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Junta documentos.

No ID n. 16313797, foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação no ID n. 28217940. Diz que seu pai e a autora nunca foram casados e

que não fez qualquer ligação para a autora, uma vez que sequer a conhecia. Afirma que tem conhecimento de que a autora foi até o local de trabalho de seu pai, onde começou uma discussão tendo em vista o bloqueio das ligações da autora. Alega que após a discussão, a autora voltando para o seu veículo se auto lesionou, ao fechar a porta de seu veículo. Requer a improcedência da ação.

Ao serem intimados para a especificação de provas, as partes requereram a produção da prova oral, sendo que a decisão saneadora consta no ID n. 37217992.

Ata da audiência de instrução no ID n. 51944733, onde foi colhido apenas o depoimento do Sr. Antônio, pai do requerido, como informante.

Alegações finais da parte autora no ID n. 52343426.

É o relatório.

Decido.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada agressão física por parte do requerido.

De acordo com as alegações constantes na inicial, a parte autora diz que foi casada com o pai do requerido e que após receber um telefonema do pai do requerido, se dirigiu até a sua residência, onde, o requerido sem motivo aparente, arrastou-a para fora do carro, passando a lhe desferir socos e chutes.

Conforme documento de ID n. 13622424, onde foi juntado o laudo do IML, observa-se que a autora sofreu lesão contusa, com escoriação superficial em região posterior de braço esquerdo, edema discreto em região mamária esquerda e equimose violácea tênue em região anterior de coxa direita. Diz também que o instrumento foi mecânico contundente, comprovando a existência de lesão corporal.

Em contestação, o requerido diz que a autora e seu pai nunca foram casados. Diz também nunca agrediu ninguém e que as lesões da autora se deram após uma discussão que teve com o seu pai, quando compareceu em seu local de trabalho, se auto lesionando ao fechar a porta de seu veículo.

Em audiência de instrução e julgamento, embora tenha sido deferida a produção de prova testemunhal, a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Pois bem.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333).

Pode até existir o registro de ocorrência e o laudo do IML onde se constata a lesão provocada na autora, porém com a instrução do feito não se pode afirmar que o requerido seria o causador de tais lesões.

As lesões apresentadas pela parte autora são condizentes com a narrativa da inicial (socos e chutes) e também, com a narrativa da contestação (auto lesão no carro).

Percebe-se que a parte autora não se desincumbe quanto a comprovação dos fatos. É necessário que sejam provadas as alegações ou pelo menos corroboradas com a produção das provas que melhor se encaixem à situação.

Importante ressaltar que não há nenhuma outra prova produzida além do laudo do IML, não sendo possível afirmar que o autor das lesões teria sido o requerido.

A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas e a parte autor não o fez.

Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Maria Aparecida Ribeiro em desfavor de Antônio César Bezerra Falcão Junior. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do CPC, devendo ser observada a assistência judiciária gratuita já concedida.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7006033-60.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: PATRICIA DE PAULA FERREIRA, CPF nº 02347613260, ASSENTAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA S/N, KM 17 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, FABIO JULIO BISPO PINTO, CPF nº 00987677209, ASSENTAMENTO UNIÃO DA VITÓRIA S/N, KM 17 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS/AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Excepcionalmente, oportunizo novo prazo de 15 dias para cumprimento do despacho de ID nº 54633805, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7007511-06.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AVELINO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não apresentou a sua ficha financeira desde o ano de 2016, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela.

1. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através

da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018994-04.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. M. DE OLIVEIRA & BATISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

EXECUTADO: CATIA RIBEIRO BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, Diligência de ID 52915915 que consta proposta de pagamento formulada pela executada. .

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7013974-95.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JUSSILEIDE BARROSO NASCIMENTO, CPF nº 58522719268, RUA OLEIROS 4864, - DE 4839/4840 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Sentença

Vistos.

JUSSILEIDE BARROSO NASCIMENTO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAUCARD S/A alegando, em síntese, que em 06/09/2018 celebrou um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, com valor líquido do crédito de R\$ 37.000,00, com entrada de R\$ 17.000,00, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 988,69, contudo, diante dos elevados valores e ilegais encargos contratuais não amparados pela legislação vigente, a requerente não consegue mais efetuar os pagamentos pactuados. Diz que através de Laudo Técnico está constatado a forma de capitalização de juros compostos, pois a taxa de juros mensal é de 1,52%, mas ao longo de 12 meses a taxa de juros alcança o percentual de 19,84% em apenas um ano, alcançando ao final do contrato o valor de R\$ 59.321,40, enquanto se aplicassem os juros avençados pela tabela GAUSS teria uma prestação justa de R\$ 847,60. Defende que a cobrança de Registro de Contrato, no valor de R\$ 294,10, embutida nas parcelas mostra-se ilegal, pois não se refere a qualquer serviço prestado. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, a suspensão do contrato sub judice enquanto perdurar a presente lide, com a consequente manutenção da posse do veículo, bem como a autorização para depósito em juízo das parcelas que entende devidas. Pugna ainda pela substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUSS e que seja feita a devolução em dobro das taxas e tarifas não contratadas. Requer que seja julgada procedente a ação com a revisão judicial do contrato, sendo declaradas ocorrentes e abusivas/ilegais as cobranças de juros remuneratórios mensalmente capitalizados, juros de mora, tarifas não permitidas, declarando-se as ilegais, abusivas e passíveis de restituição/compensação e se caso for, de forma dobrada. Junta documentos.

Sob o ID nº 36474222 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a estipulação de juros remuneratórios em patamar superior a 12%, por si só, não indica abusividade e que a capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato. Assevera que os encargos moratórios e a cobrança de tarifas estão de acordo com o entendimento pacificado e sumulado do STJ. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou frustrada em razão da ausência da autora, conforme termo de ID nº 45375660, pelo que a requerida pugnou pela aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º do CPC.

Réplica no ID nº 46432155.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora informou que não possui mais provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise aos autos, verifica-se que a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação revisional ajuizada por JUSSILEIDE BARROSO NASCIMENTO em face de BANCO ITAUCARDS/A em que a autora pretende a revisão do contrato de financiamento em razão da capitalização dos juros remuneratórios que afirma ser vedada e,

em consequência, sejam fixados juros mensais no valor de 1,52% e juros anuais no valor de 18,24%, compensação dos valores pagos a maior e, liminarmente, autorização para depositar em juízo as parcelas que entende devidas.

O requerido, em síntese, nega a abusividade dos juros remuneratórios, bem como afirma ser legal e possível a capitalização e requer aplicação do princípio do pacta sunt servanda ante a regularidade na contratação.

Pois bem.

O objeto de discussão da presente ação versa quanto à possibilidade de cobrança de capitalização de juros nos termos do contrato celebrado entre as partes e sua legalidade.

Capitalização de juros.

No pertinente à capitalização de juros, importante considerar que, salvo previsão contratual expressa nesse sentido, esta é indevida, a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, ou seja, havendo pactuação é possível e legal a cobrança nos contratos celebrados após 31.3.2000.

Neste sentido a decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Outro ponto importante se refere ao entendimento quanto à pactuação expressa e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, esta se dá quando há previsão no contrato celebrado de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.967 - CE (20140152862-6), Relatora Ministra Maria Isabel, Gallotti, julgado em 07/10/2014, publicado em 20/10/2014)

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PESSOA JURÍDICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS CONTRATADOS E/OU APLICADOS PREVALECEM QUANDO NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA ONEROSIDADE, ESTA CONSIDERADA A QUE SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO, UMA VEZ QUE INEXISTENTE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS, A PARTIR DA EMENDA Nº 40, E NEM SE ADMITINDO A SUA LIMITAÇÃO COM BASE NA LEI DE USURA. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE, RESTAM MANTIDOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. "A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL DEVE VIR PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA" (2ª SEÇÃO, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DE 24.9.2012). NO CASO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA HIPÓTESE DE INADIMPLÊNCIA, CALCULADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO, LIMITADA À TAXA DO CONTRATO, E NÃO ULTRAPASSANDO A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA A SUA CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. (SÚMULAS Nº 294 E 472 DO STJ). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE REVISÃO DE ENCARGOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70075601716, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em: 06-12-2017)

No contrato apresentado no ID nº 36460854 consta explicitamente:

F.4 Taxa de juros mensal e anual 1,52% e 19,84%.

Dito isto, verifica-se a pactuação expressa, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente a previsão da taxa de juros mensal e anual e através dos citados valores constata-se que a segunda é superior ao duodécuplo da primeira.

Ademais, em tese de Repercussão Geral, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à legalidade da cobrança de capitalização de juros. Vejamos:

É constitucional o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 ("Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"). Essa a conclusão do Plenário

que, por maioria, proveu recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do dispositivo, tendo em conta suposta ofensa ao art. 62 da CF (“Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”). Preliminarmente, o Colegiado afastou alegação de prejudicialidade do recurso. Afirmou que o STJ, ao declarar a possibilidade de capitalização nos termos da referida norma, o fizera sob o ângulo estritamente legal, de modo que não estaria prejudicada a análise da regra sob o enfoque constitucional. No mérito, enfatizou que a medida provisória já teria aproximadamente 15 anos, e que a questão do prolongamento temporal dessas espécies normativas estaria resolvida pelo art. 2º da EC 32/2001 (“As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”). Além disso, não estaria em discussão o teor da medida provisória, cuja higidez material estaria de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual, nas operações do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicariam as limitações da Lei da Usura. [RE 592.377, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Teori Zavascki, P, j. 4-2-2015, DJE 55 de 20-3-2015, Tema 33.]

No presente caso, a capitalização mensal se encontra expressa no contrato firmado entre os litigantes, portanto, tem-se como devido os juros capitalizados.

Abusividade da taxa de juros.

Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 12, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado, sendo que a taxa de juros de 1,52% ao mês e capitalizado em 19,84% ao ano não se mostra abusiva.

Ressalto que de uma simples leitura dos termos do contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Cobrança de Registro de Contrato.

Quanto à cobrança da tarifa de registro de contrato, trata-se, em rigor, de exigência prevista na legislação civil (art. 1.361 do Código Civil) e na regulação de trânsito (Resolução-CONTRAN nº 320, de 5 de junho de 2009), que em se tratando de contrato de alienação fiduciária, mostra-se plenamente possível e necessária para a formalização do pacto.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, em recurso repetitivo n 1.578.553, que os bancos podem incluir em seus contratos despesas com serviços prestados por terceiros – como avaliação do bem financiado. Porém, acrescentaram os ministros que os valores terão que ser devolvidos se houver “excessiva onerosidade” ou os serviços não forem prestados.

AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA. TEMA 958/STJ. Segundo o STJ, é válida a cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas as hipóteses de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, o que não se verificou no presente caso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008124-05.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)

Neste sentido, observa-se que a parte requerida comprovou no ID nº 45227303-Pág.7 os gastos no valor de R\$ 294,10 e que o referido custo esta especificado no contrato.

Desse modo, não cogita de irregularidade, quanto aos juros entabulados no contrato e nem das cobranças que foram efetivamente contratadas, não havendo indícios de vantagem exagerada por parte da requerida, sendo perfeitamente exigíveis pelo princípio da “pacta sunt servanda”, até porque não consta que tais cobranças estejam previstas em vedações contidas em Resoluções do Conselho Monetário Nacional (Resoluções números 2.303/1996,3.518/2007 e 3.919/2010).

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial.

Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva do disposto no § 3º, do art. 98, do CPC.

Como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no art. 334, § 8º do CPC, aplico a multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado.

Vale salientar que a parte autora, apesar de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há impedimento para a sanção, pois, de acordo com o artigo 98, § 4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012579-34.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Liminar

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO CAMPOS, CPF nº 32698186291, RUA MAJOR AMARANTE 839 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora sustenta a ilegalidade da cobrança, mas não faz pedido de declaração de inexistência do débito. Requer repetição do indébito e ainda indenização por danos morais, mas dá a causa o valor de R\$ 14.929,16. Assim, deve emendar a inicial adequando seus pedidos e ainda o valor da causa no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7017853-47.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FABIANA 6735, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, aguarde-se em cartório o depósito do saldo remanescente.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008301-87.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JORGIANE FERREIRA DE MIRANDA, CPF nº 61749117215, RUA GUSTAVO MOURA 3177, - ATÉ 3590/3591 TANCREDO NEVES - 76829-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CREFISA

SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deve esclarecer o motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da lide e ainda esclarecer a competência deste Juízo para o julgamento da lide, já que esta se trata de Empresa Pública. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021266-05.2018.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: JONATAS RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAMILA ARAUJO DA MATA, CPF nº 91346428204, RUA PROJETADA NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

RÉU: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CNPJ nº 14659791000170, RUA JOAQUIM NABUCO 3718, - DE 2686 A 3056 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

SENTENÇA

Vistos.

Jonatas Rodrigues de Araújo e Camila Rodrigues Araújo da Mata ingressam com a presente ação de danos morais contra Centro Materno-Infantil Regina Pacis. O autor diz que, no dia 31-12-2017 levou sua esposa, a autora, para a Maternidade Regina Pacis, para que fossem feitos os procedimentos para o nascimento de seu filho.

Alegam que chegaram na maternidade por volta das 2h da manhã, sendo atendidos pelo recepcionista de plantão, que os encaminhou para um quarto. Afirmam que ficaram aguardando a chegada de um profissional para a realização do parto, contudo, por volta das 4h da manhã, a autora sentiu fortes dores, momento em que o autor saiu do quarto para chamar a enfermeira de plantão. Alega o autor que não tinha ninguém no posto de enfermagem e que quando retornou para o quarto, sua esposa já estava em trabalho de parto. Afirma que o trabalho de parto foi presenciado por ele e sua mãe. Dizem que somente após o nascimento, adentraram duas enfermeiras e um médico pediatra de plantão, o qual encaminhou o bebê para a UTI. Afirmam que somente após 40 minutos, uma médica chegou para iniciar os procedimentos da retirada da placenta. Aduzem que pelo despreparo da equipe médica, mãe e filho estiveram a beira da morte, pois ficaram totalmente desassistidos no momento crucial do nascimento. Requerem a condenação da requerida em danos morais, no valor estimado de R\$ 30.000,00. Juntam documentos. Ata da audiência de conciliação juntada no ID n. 27258154.

Regularmente citada, a parte requerida apresenta contestação no ID n. 27751646. Diz que a paciente deu entrada no hospital as

2h16 do dia 31-12-2017 e que era paciente do Dr. Wilfredo Wenzel, do Hospital Prontocordis, onde provavelmente deve ter feito todo o pré-natal. Afirma que a enfermeira Jamiles que a atendeu ficou tentando entrar em contato com o seu médico, pois este seria o responsável pelo parto, independente de onde estivesse internada. Diz que não conseguiu localizar o médico responsável pela paciente. Afirma que não possui corpo de obstetras de plantão e que cada paciente tem seu médico de acompanhamento escolhido durante o pré-natal. Alega que não fazia ideia de como o pré-natal da autora tinha sido realizado e que não tinha nenhuma informação sobre a idade gestacional da criança ou qualquer outra que pudesse ajudar. Diz que as 4h05 o bebê nasceu e foi assistida pelo pediatra de plantão. Diz que o parto é um acontecimento natural, fisiológico e que não tem previsibilidade de precisão e que apesar da rapidez do parto, não exige o bebê de ter nascido com uma leve depressão respiratória. Alega que por não localizar o médico responsável pela paciente, após o ocorrido, a enfermeira Jamiles contactou a médica do quadro de obstetras do hospital que compareceu ao hospital o mais rápido possível, prestando a assistência necessária para o término do parto da autora. Diz que o dano moral não restou configurado. Requer a improcedência da ação.

Réplica no ID n. 28554585.

Decisão saneadora no ID n. 36901713.

Ata da audiência de instrução e julgamento juntada no ID n. 50568212, com os depoimentos pessoais dos autores e oitiva de seus dois informantes, bem como a oitiva de uma informante da parte requerida e duas testemunhas.

As alegações finais da parte requerida foi juntada no ID n. 50877608 e da parte autora no ID n. 51007089.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais em que os autores pretendem a condenação da parte requerida por falta de atendimento adequado no momento do nascimento de seu filho, na madrugada do dia 31-12-2017.

A controvérsia do feito gira em torno do tratamento dispensado à autora no momento em que deu à luz ao seu filho, nas dependências da requerida.

A parte autora diz que procurou a requerida por ser uma maternidade, supondo que receberia o tratamento adequado para a realização de seu parto no dia 31-12-2017, às 2 horas da manhã. Por sua vez, a parte requerida diz que não possui obstetras de plantão e que a parte autora deveria ser acompanhada de seu médico, que foi quem realizou o pré-natal, sendo o responsável pela paciente.

Ao procurar um hospital, tudo que se espera é a diminuição do sofrimento que acomete o paciente. No caso dos autos, os autores esperavam ter seu filho, sem nenhuma intercorrência, ou seja, com o acompanhamento que julgam ser o mais adequado.

De acordo com o narrado pela autora, avisou prontamente que seu médico estava viajando, fora da cidade e que queria ser acompanhada por médico de plantão, sendo essa a razão para ter dado entrada na maternidade às 2h00 do dia 31-12-2017.

Por sua vez, a parte requerida alerta que não possui obstetra de plantão e que tentou em vão contato com o médico da paciente, pois este seria o responsável pelo acompanhamento pré-natal realizado e conseqüentemente, o parto. Ou ainda que este deveria indicar se já tinha contactado algum colega para realizar o acompanhamento da paciente, o que geralmente acontece nesses casos.

Em que pesem as circunstâncias dos autos, não restou comprovado de forma segura se a autora informou à equipe do hospital que seu médico estava viajando e que deveriam providenciar um obstetra, pois tais afirmações não foram confirmadas por testemunhos isentos. É certo que a parturiente procurou a maternidade por orientação telefônica do médico que acompanhava a gravidez. A expectativa

da autora e de sua família de que a maternidade dispusesse de obstetra de plantão, provavelmente derivou da indicação do seu médico de confiança, mas que se encontrava em viagem e não deixou nenhum colega de sobreaviso para intercorrências. A requerida, ao revés, alega não ter sido informada de que o médico pessoal da parturiente se encontrava em viagem, o que teria levado seus prepostos a insistirem nas tentativas de contato, sem sucesso, e também essa versão não encontra prova suficiente no processo. Portanto, tratam-se de versões conflitantes sem provas conclusivas.

Vale ressaltar que o parto é um processo fisiológico e por isso pode ser imprevisível, pois a autora deu entrada no hospital as 2h00 e teve o seu bebê, as 4h06, ou seja, decorreram apenas 2 horas desde a entrada que a paciente deu entrada no ambulatório, até o nascimento de seu bebê.

A parte autora se queixa do tratamento que lhe foi dispensado, pois mesmo após ter sido admitida nas dependências do hospital, com o início dos procedimentos de internação (exame de toque), findou por ter o seu bebê, sem o acompanhamento por parte de um obstetra.

Diz que após ser encaminhada para o quarto e tentar tomar um banho, sentiu a cabeça de seu filho e foi socorrida por seu marido e sua sogra que a ajudaram a retornar para o leito e receberam o bebê, sem o acompanhamento de nenhum profissional do hospital. Contudo, narram que logo depois do nascimento do bebê, apareceram em seu quarto a equipe de enfermagem e o médico pediatra plantonista que foi quem deu continuidade aos cuidados de seu filho.

Todas as circunstâncias devem ser avaliadas para dizer se o tratamento foi ou não adequado, porém o que se constata pela narrativa dos fatos, é que não houve qualquer outro prejuízo ao bebê ou à autora, uma vez que receberam o atendimento condizente com a situação que se apresentou.

Em que pese a indignação dos autores quanto à ausência de enfermeiras no posto de atendimento, quando tentaram pedir ajuda, momentos antes do nascimento (expulsão do feto) e a ausência do médico obstetra na sala de parto, tais profissionais estavam atendendo outros pacientes, também internados no hospital.

Geralmente, os médicos obstetras que acompanham a paciente desde o seu pré-natal são os que realizam o parto, sendo esse o motivo pelo qual a autora foi admitida para internação, pois acreditava-se que o seu médico, a acompanharia. A requerida não é obrigada a manter um corpo de obstetras de plantão, sendo esse também o entendimento do TJRO, senão vejamos:

Maternidade particular. Serviço de plantão. Indisponibilidade. Negativa de atendimento. Responsabilidade. Plano de saúde. Rede conveniada. Prestação de serviço. Negativa. Não demonstração. Dano moral. Ausência.

Ainda que a maternidade particular preste serviço a determinado plano de saúde, aquela não pode ser responsabilizada, ao deixar de atender paciente gestante em período da madrugada, se não dispõe de atendimento obstétrico em regime de plantão, bem como porque não ofertou tal serviço ao beneficiário do convênio.

Do mesmo modo, o plano de saúde também não deve ser penalizado, se a paciente deixou de procurar outro estabelecimento hospitalar conveniado para atendimento, o que implica não caracterizada a negativa de prestação do serviço contratado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001994-52.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2020

De toda a narrativa e provas trazidas aos autos, o hospital agiu de forma adequada, pois o bebê foi recebido pelo pediatra de plantão e encaminhado à UTI e a autora, foi atendida pela médica que foi acionada pelo hospital para a finalização do parto (retirada da placenta, etc).

É compreensível a aflição dos autores, mas toda a situação decorreu do médico da autora que viajou e não deixou nenhum colega avisado e depois, por telefone, mandou a autora procurar o Regina Pacis, apenas por ser uma maternidade com pediatra de plantão. As provas objetivamente consideradas não indicam tratamento negligente ou imperito pela requerida, e a responsabilização pretendida se mostraria sem embasamento fático.

Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333), o que não se observou no caso concreto.

Portanto, de acordo com o que restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Jonatas Rodrigues de Araújo e Camila Rodrigues Araújo da Mata em desfavor de Centro Materno-Infantil Regina Pacis. Por conseguinte, resolvo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 8º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o decorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7039394-39.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA, CPF nº 94375437200, RUA AFONSO PENA 1786, AP 201 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1362 A 1554 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

Decisão

Vistos em saneador.

BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de UNIMED PORTO VELHO – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA alegando que, por volta das 12h00 do dia 09.09.2016 deu entrada no hospital da requerida, oportunidade em que fez uma tomografia e foi constatado que havia sofrido um Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (AVCH) e necessitava urgentemente da avaliação de um neurologista credenciado ao plano, contudo, este não se encontrava presente no hospital. Notícia que às 14h00 foi internado na UTI e por volta das 20h00 a sua família conseguiu contratar um neurologista que não estava a serviço da requerida e informou

que o quadro do autor era grave e que necessitava urgentemente realizar um procedimento cirúrgico conhecido por implantação de DVE e, após, um exame de angiografia. Afirma que por volta da 00h00, diante da inércia do hospital requerido em disponibilizar um neurocirurgião, a sua família solicitou a transferência do autor para o Hospital João Paulo II, onde poderia realizar o procedimento necessário de forma imediata, contudo, a requerida negou o pedido e a sua família teve que arcar com a transferência por ambulância de UTI de empresa particular, ocorrida por volta da 00h30min, tendo o autor realizado a implantação de DVE e depois foi encaminhado através de ambulância de UTI particular para o Hospital Central para a realização do exame de angiografia, permanecendo internado por 17 dias. Aduz que a espera por atendimento médico especializado por cerca de 12 horas pode ter sido pontual para que o caso do autor chegasse a toda essa gravidade. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento dos danos morais sofridos, em valor acima de R\$ 30.000,00. Junta documentos.

Sob o ID nº 31271553 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 34570016.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual e impugnando a gratuidade judiciária. No mérito, defende que prestou todo o serviço que estava a seu alcance, mas naquela época não havia no hospital um médico especializado em neurologia de plantão, sendo necessário contatar um neurologista cooperado que estivesse à disposição, contudo, por conta própria o autor escolheu ser atendido por outro médico e removido para hospital conveniado ao SUS. Saliencia que o Dr. Adalberto Lobo não possui a especialidade de neurologia registrada junto ao Conselho Federal de Medicina e que há previsão no contrato coletivo que a requerida deve custear o transporte do beneficiário somente quando houver indisponibilidade ou inexistência de prestador. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 38166373.

Oportunizada a especificação e provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, enquanto a requerida pugnou pela juntada do prontuário médico do autor, além de prova testemunhal.

É o relatório.

Decido.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, razão pela qual passo ao saneamento do feito.

DA PRELIMINAR

A requerida suscita preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, para que haja a inclusão da União no polo passivo da demanda, remetendo-se os autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, sob o argumento de que o foro competente para discutir contrato administrativo assinado com ente federal é o da Justiça Federal, tal como previsto na cláusula dezoito do aludido contrato. Assevera que o autor é beneficiário da Unimed Porto Velho por meio do contrato coletivo nº 16-2016 firmado entre a requerida e o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sendo que o TRT paga parte dos valores referentes ao objeto do referido contrato. Outrossim, a demanda de beneficiário dependente que discute a prestação do Plano de Assistência à Saúde Coletivo deverá tramitar na Justiça Comum estadual em razão da autonomia do sistema de saúde suplementar, da não integração da referida utilidade no contrato de trabalho e do caráter cível do tema.

Assim, como a discussão travada na lide não diz respeito ao contrato de trabalho nem direitos trabalhistas, mas à prestação do Plano de Assistência à Saúde, destaca-se a natureza eminentemente civil do pedido, o que atrai a competência da Justiça comum, razão pela qual rejeito a preliminar ofertada.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deve ser rejeitada sem maiores esclarecimentos, pois a parte autora na inicial apresentou documentos que comprovam a sua hipossuficiência econômica financeira.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisados, estando o processo em ordem, dou o feito por saneado.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos:

- a) a existência de obrigação contratual ou legal da requerida em manter médico especialista em neurologia no atendimento de urgência/emergência, bem como em providenciar a transferência do paciente de um hospital particular à um de rede pública;
- b) a ocorrência de descumprimento de obrigação contratual ou legal da requerida no período em que o paciente esteve sob sua responsabilidade, principalmente, quanto às providências para a realização do seu tratamento;
- c) o agravamento do quadro do paciente em decorrência da alegada demora na prestação do atendimento especializado e as possíveis sequelas que essa espera poderia ocasionar ao autor;
- d) configuração de danos morais capaz de gerar indenização e a sua extensão.

DO ÔNUS DA PROVA

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

DAS PROVAS

Da análise atenta dos autos e alegações formuladas pelas partes, considerando que ambas pugnam pela realização de prova oral em audiência, DEFIRO o prazo de cinco dias para a juntada do prontuário médico do autor, sob pena de preclusão.

DEFIRO ainda a realização de audiência de instrução e julgamento unicamente para oitiva de testemunhas, cabendo as partes arrolarem médicos especialistas para fornecerem subsídios técnicos para análise do possível agravamento do quadro do autor.

Assim, DESIGNO a audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 06/05/2021, às 09h00min.

Ficam as partes intimadas através dos seus patronos.

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de dez dias desta decisão. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados deverão informar no processo, em até cinco dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

No caso da testemunha não dispor de condições para entrar no sistema seu depoimento poderá ser colhido no escritório do advogado que a arrolou.

Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto seus representantes acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua

vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá entrar no link informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a testemunha não entre na sessão no momento em que for autorizada, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005183-06.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTORES: CELSO SEVERINO, CPF nº 67849911253, MACARANDUBA N 27, QUADRA C3 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ILZA LUIZAI DA SILVA, CPF nº 02383617130, MACARANDUBA 27, QUADRA C3 DISTRITO DE MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., CNPJ nº 09029666000490, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/NO, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo novo prazo de 15 dias para cumprimento integral do despacho de ID nº 54457304, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 7012726-60.2021.8.22.0001
 Prestação de Serviços
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº
 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO
 ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546
 EXECUTADO: ADELIA NAIANE LIMA MOURA, CPF nº
 99310805234, RUA RIO DE JANEIRO 1391, - DE 5475/5476 AO
 FIM AREAL - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma
 outra demanda que tramitou perante à 10ª Vara Cível desta
 Comarca, a qual foi extinta sem resolução de mérito (autos n.
 7002746-89.2021.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do
 Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 10ª Vara Cível da
 Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053271-46.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica,
 Assistência Judiciária Gratuita, Custas

AUTOR: MARIA SILVIA RAMOS DE JESUS, CPF nº 38951150291,
 LINHA 623 ZONA RURAL CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO
 OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº
 RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº
 RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,
 ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para
 levantamento do valor depositado no ID 54851293 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para
 levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado
 para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação
 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento
 n. 016/2010-CG.

A parte requerida tem o prazo de 5 dias para dizer quanto ao saldo
 remanescente apresentado pela parte autora, sob pena de ter início
 a fase de cumprimento de sentença.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047674-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
 SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
 - RO3208

EXECUTADO: HELTON DOS SANTOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
 adversa.

7012092-64.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS FELIPE DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº
 90563930225, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 6014, - DE 7127
 A 7457 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-639 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA
 BATISTA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES,
 OAB nº RO9228

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 -
 LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Deve a CPE alterar o valor da causa, devendo constar R\$
 13.200,00.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que
 evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco
 ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou
 constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os
 requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos,
 portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza
 antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades
 processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do
 Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como
 das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de
 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a
 Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar
 fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI
 sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá
 conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições
 de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra
 incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual
 determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do
 trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/
 RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional
 na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato:
 (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar
 o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua
 duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte
 autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
 Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia
 junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora
 intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037004-62.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: LUCAS NOGUEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo: 7017985-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OLINDINA FERNANDES SALDANHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: LUCINEA CORREA ALVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / , 23 de março de 2021 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003114-06.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REQUERIDO: BENEDITO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012817-53.2021.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

EXECUTADOS: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS, CPF nº 00484604279, RUA BARCELONA 3074 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279, CNPJ nº 14899935000166, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012616-61.2021.8.22.0001

Provas em geral

REQUERENTE: ROBSON ALVES DE SA, CPF nº 06833420297, RUA GUANABARA 1757, - DE 1747 A 2027 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-031 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES, OAB nº RO10088

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK -TORRE 2- VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Assim, a parte autora deve comprovar o complemento do recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007563-02.2021.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA NOVAIS, CPF nº 07164880867, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 04, COND. MEDITERRÂNEO TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

EMBARGADO: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, RUA BARÃO DE MELGAÇO 915, - ATÉ 1745/1746 PORTO - 78025-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Recebo os embargos de terceiro, para discussão, certificando-se nos autos principais e apensando-se.

II - Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º do CPC).

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024894-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: LEANDRO FARIAS FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado, ID 55189578 disponível para consulta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006984-25.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALISON MARTINS DA SILVA, CPF nº 95323414200, RUA LINHO 2543 AERoclube - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

RÉUS: MARILENE RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDADOSIMIGRANTES4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte requerida intimada a se manifestar sobre a petição da parte autora anexada no ID n. 52341572 .

Prazo de 15 dias.

Porto Velho 9 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0009994-41.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA SILVA APURINA DE SOUZA, CPF nº 46942009253, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 55691976.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor depositado, com o consequente arquivamento do feito.

Porto Velho 23 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7061258-41.2016.8.22.0001

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, CPF nº 16181654291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766 CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

RÉU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 13352280000149, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

DESPACHO

Vistos.

Considerando a penhora de ID nº 55807808, comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que inexistem valores depositados nos presentes autos, tampouco crédito em favor de HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026334-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007563-02.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LUCILENE PEDROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Emargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a oferecer defesa (art. 677, §3º do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018572-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARA LUCIA MATIAS CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057661-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANKLIN ARZA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024556-57.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: PAULA GABRIELA FERNANDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA GALVAO - RO9759

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053372-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SARA SOUZA LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000952-33.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: RAIMUNDO DA SILVA BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047746-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BETANIA TRINDADE LOURENCO - ME e outros Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MICHELE MICHELS CPF: 772.688.572-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 52439147, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7041366-15.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12 Executado: MICHELE MICHELS CPF: 772.688.572-68

DECISÃO ID 52439729: "(...)II - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora. II - Fica a

parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento. III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005036-46.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento (ID 54632907 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030576-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: NATA ALVES RODRIGUES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024998-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: GABRIELA LAIRANA PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017274-41.2015.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: DEBRORAH KATIANE DIAS DE SOUZA LIMA, CPF nº 62086944268, RUA PEDRO ALBENIZ 7420 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ABREU LEMOS, CPF nº 04477685300, RUA VANUATU 7295 NACIONAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 53956485, onde a parte autora requer a desistência da ação em relação ao executado José Abreu Lemos, DECLARO EXTINTO o processo supra referido em relação ao referido executado, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Proceda-se a intimação via postal da executada Debrorah nos endereços fornecidos no ID n. 53926485.

Considerando a penhora realizada e a falta de comprovação dos descontos, deve a CPE diligenciar junto à Caixa Econômica Federal para a verificação de depósitos vinculados aos autos.

Porto Velho 24 de março de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047718-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55908761 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045898-27.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: ALEXANDRE DANILO PEREIRA DE LIMA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036663-36.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUDEMI SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004623-64.2021.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: FRANCISCO GUEIDE BARBOZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para se manifestar quanto a certidão ID55912963 tendo em vista a impossibilidade de cadastrar a guia informada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004983-96.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERICO DE SOUZA SANTOS JUNIOR

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027453-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGER ANDRE FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001639-44.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: MARLUCIA MENDONCA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar a respeito da juntada de resposta da CAERD

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040120-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ABADIO HERMES VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219A, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005164-34.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: PASEP, Atualização de Conta

Valor da causa: R\$ 72.763,78

AUTOR: MARIA ONEIDE CAMELO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a

questão de direito objeto dos seguintes IRDR's admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055119-68.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: ALEXANDRO NERY NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047869-47.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIÉLE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: LUIZETE ANTUNES SILVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033312-55.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 153.747,88

AUTOR: INELINO BRASIL DE CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015003-83.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 45.593,16

AUTOR: IRACILDA MATEUS LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020076-07.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: ALEXSON CLEY FROTA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000525-70.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE MATOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034086-85.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 162.118,89

AUTOR: JOSE JONAS BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-

77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7033317-77.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 154.917,52

AUTOR: IRACI VASCONCELOS PALHETA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015224-66.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 84.452,91

AUTOR: HELENA MESSIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS,

OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES,

OAB nº AL4875

DECISÃO

Vistos,

Consoante boletim informativo NUGEP/TJRO – CI Circular n. 54/2021 enviado a este juízo via SEI n. 0003968-76.2021.8.22.8000, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da comissão de precedentes do STJ, acolheu pedido de “suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que versem sobre a questão de direito objeto dos seguintes IRDR’s admitidos 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Desse modo, conforme DECISÃO do Ministro, “deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam esta questão jurídica:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

Portanto, em cumprimento ao art. 982, I, §1º do CPC suspenda-se o feito até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005489-72.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIAS CHAGAS DE SANTANA CPF: 438.153.912-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009839-11.2018.8.22.0001
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO registrado(a) civilmente como IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71
 Executado: ELIAS CHAGAS DE SANTANA CPF: 438.153.912-53
 DESPACHO ID 55240892: "(...)Vistos, O exequente requer a citação da parte executada via edital. Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO. Assim, considerando que várias diligências foram realizadas, sendo todas infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital. Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas. Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos. Cumpra-se (...)
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 8 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/03/2021 09:53:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3621

Caracteres

3150

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

64,64

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7011238-70.2021.8.22.0001

Assunto: Condomínio

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.500.000,00

AUTOR: C. B.

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

REPRESENTADO: F. A. P. F.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de pretensão em que a autora postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, id. 55630996.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o imediato arquivamento. Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019197-29.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043802-39.2020.8.22.0001

Classe Processual: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: Oi S/A

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos.

O autor requereu julgamento antecipado, o réu não. Intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, justificar o pedido de produção de prova, especialmente por se tratar de procedimento especial.

Decorrido in albis, conclusos para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 24 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004807-54.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 110.000,00

AUTOR: RITA FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO6004

RÉUS: VIVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS PINTO, ANTONIO JOSE PINTO

ADVOGADO DOS RÉUS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉUS: VIVIANE DE OLIVEIRA CAMPOS DOS SANTOS PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE PINTO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763, RESIDENCIAL VOLPI TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000335-13.2012.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 31.335,00

AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

RÉU: GETULIO VARGAS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315

DESPACHO

Intime-se o requerido, através de seu advogado constituído, para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e em dívida ativa.

Pagas às custas, ou inscrita essa em dívida ativa no caso de não pagamento, não havendo outras pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023285-47.2019.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 23.496,00

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE JATAI LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do

cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

RÉU: RESTAURANTE E LANCHONETE JATAI LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 21 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046002-19.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

EXECUTADO: CARLA JAQUELINE MATEUS FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer a realização de pesquisa de endereço/telefone da executada através do Sisbajud para fins de citação (id. 55850222).

Ocorre que, peticionou anteriormente requerendo o arquivamento do feito ante a satisfação do débito de forma administrativa, conforme id. 54501605.

Em seguida, foi homologado o pedido de desistência, sendo o feito extinto sem resolução de MÉRITO (id. 547998370).

Assim, intime-se a parte exequente para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003246-58.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: WLLIAN DE LIMA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

O presente feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008162-38.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 25.202,30

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BRANDAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor BANCO ITAUCARD S/A e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BRANDAO, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015600-86.2019.8.22.0001

Assunto: Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: AMANDA FABRICIA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA, OAB nº RO3834, ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por AMANDA FABRICIA DE LIMA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício dos valores depositados nos autos no id. 55179014, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012060-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: SERGIO DOS SANTOS BERNARDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 1.689,69, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos

autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea.m?x=2103181608525330000053328319> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: SERGIO DOS SANTOS BERNARDES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002263-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 1.215,59

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL

CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda à petição inicial de id. 54578906.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.215,59, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 1.215,59 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrada a devedora, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. A executada pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição, o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 53492374 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO, CPF nº 68345100287, RUA ANARI 5358, COND VITABELLA, APTO 305, BLOCO 8 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010506-89.2021.8.22.0001
Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MENDONCA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email dfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7050003-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: EDILEUZA SAMPAIO DURAN

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS CAMILA ALVES LESSA, OAB nº

RO2818, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS

LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ

VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 53864019). Associe-se.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 52883150 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658

(fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026256-39.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORSHUAM VINICIUS FERREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0025830-25.2013.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 3.310,80

EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA, EUDES MARQUES LUSTOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: Valdiran Nonato da Silva

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597, ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por Edmar dos Santos Silva e outro em desfavor Valdiram Nonato da Silva.

Realizada penhora parcial do crédito (ID. 54434059) o requerido peticionou informando que as partes concordaram com o valor penhorado como satisfação integral da dívida.

Intimado, o exequente confirmou a informação e requereu a expedição de alvará, conseqüentemente, a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do valor depositado nos autos, para conta bancária do exequente indicado no id. 5536566, desde que exista procuração com poderes especiais para tanto, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7051035-92.2017.8.22.0001

Assunto: Protesto Indevido de Título

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LORENZO LUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI, OAB nº RO6919

RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº AC1940

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por LORENZO LUZ SILVA em desfavor de A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição, o exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará, face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício dos valores depositados nos autos no id. 55766963, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Certifique-se o pagamento das custas finais, intimando-se para pagamento, nos termos da sentença. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 18 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048346-70.2020.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 22.691,68

AUTOR: GLEISSI CORA CALEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o perito para se manifestar quanto à petição de id. 55658702, no prazo de 5 (cinco) dias.

Suspensão, por ora, a perícia agendada nos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008567-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MARTINS VARGAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP358408, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088, MARIA CLAUDIA BEDIN DE VERGUEIRO LOBO COLOMBINI - SP222587, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento,

desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029986-87.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 58.858,90

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: AMARILDO DOS SANTOS LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, em face da decisão de id. 55164016, que nos autos da ação de busca e apreensão, proposta em face de AMARILDO DOS SANTOS LOPES, não considerou a notificação juntada nos autos válida para fins de constituição em mora.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser ACOLHIDOS.

Analisando os autos, verifica-se do contrato celebrado pelas partes (ID. 45001234- pág. 3) que o devedor informou o seguinte endereço: RUA VINTE E UM DE MAIO, Nº 3128, BAIRRO COSTA E SILVA, CEP 76.803-556, PORTO VELHO –RO.

No aviso de recebimento expedido (id. 45001234-Pág 12) observa-se que o endereço para o qual foi direcionada a notificação extrajudicial coincide com aquele informado no contrato.

Assim, é de se concluir, nos moldes da jurisprudência acima colacionada, que o credor cumpriu com sua obrigação de notificar o devedor a respeito da mora, não tendo a notificação sido entregue em razão da desídia do devedor em informar a alteração de endereço.

Ao permanecer silente quanto a seu novo endereço, o devedor acabou por inviabilizar a comunicação com o credor, assumindo o risco de sua omissão durante a execução do contrato, em desacordo com os princípios da probidade e boa-fé.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor 'mudou-se' não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1828778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) (grifamos)

E ainda:

Busca e apreensão. Extinção do processo. Mora. Notificação extrajudicial. Envio AR ao endereço constante no contrato. Comprovação. É válida a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor constante do contrato de financiamento, para fins de constituição da mora, ainda que o Aviso de Recebimento retorne com a anotação de "mudou-se". (TJ-RO - AC: 70080641520198220004 RO 7008064-15.2019.822.0004, Data de Julgamento: 10/12/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, e acolho para fins de reconhecer como válida a notificação extrajudicial juntada nos autos e determino o regular processamento do feito.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7008611-93.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da causa: R\$ 4.012,02

EXEQUENTES: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OCTAVIA JANE LEDO SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE MILHOMEM SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente OCTAVIA JANE LEDO SILVA em face da sentença de id. 55602824, que indeferiu a petição inicial, de pedido de cumprimento de

sentença, e declarou a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a propositura do cumprimento de sentença provisório em autos apartados.

Narra a embargante que o ato sincrético de cumprimento de sentença provisório é previsto no caderno processual (artigos 513, §1º, 519 e 520 do CPC), não podendo o juízo indeferi-lo pelos argumentos expostos sem que declare inconstitucionais os artigos mencionados (id. 55604681). Afirma que as pessoas sofrem com escassez financeira e não pode aguardar os infinitos recursos sem efeito suspensivo que vem protocolando a parte adversa, para que somente após o trânsito em julgado distribua cumprimento definitivo de sentença, pois a legislação permite o processamento do ato. É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise da embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036130-48.2018.8.22.0001

Assunto: Anulação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 71.653,42

AUTOR: VIACAO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A

RÉU: AGEU PIRES BARBOSA

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de nulidade de título (nota promissória) c/c com indenização por danos morais proposta por VIAÇÃO APUÍ TRANSPORTES E TURISMO LTDA em face de AGEU PIRES BARBOSA.

Em despacho saneador (id.37858430), foi designada audiência de instrução e julgamento. Ocorre que as partes pleitearam a redesignação da audiência (17/06/2020) até que possa ser realizada na modalidade presencial, justificando em possível instabilidade do sinal de internet no município de Apuí/AM, onde residem às testemunhas, contudo, não apresentaram qualquer documentação para comprovar suas alegações.

Ademais, entendo perfeitamente possível a realização da audiência de instrução e julgamento por meio virtual, sob pena de ferir o princípio da duração razoável do processo. Logo, pelo dever de cooperação processual de todos os envolvidos, a fim de que se

alcance a solução do processo, entendo que obstar a produção da prova pelas razões esposadas vai de encontro com o que se almeja ao ingressar em juízo, a efetividade.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA OU PRÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO. I - O CNJ determinou que as audiências em primeiro grau de jurisdição se realizem por meio de videoconferência, dada as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do

PODER JUDICIÁRIO para participação em atos virtuais (Resolução n.º 314 do CNJ, art. 6º, § 3º). II - Nos termos da Resolução 314 do CNJ, que também serve de esteio para a Portaria Conjunta n.º 52/2020 deste Tribunal, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. III - Negou-se provimento ao recurso. Agravo interno prejudicado. (TJ-DF 07286435720208070000 DF 0728643-57.2020.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 04/11/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 25/11/2020).

No mais, o Ato Conjunto n.º 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), em seu art. 10, dispõe que: Os atos processuais como audiências, sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, serão realizados, obrigatoriamente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência ou sessão de julgamento virtual por meio eletrônico".

Pois bem. A audiência será realizada através do Google Meet, cujo aplicativo é de fácil acesso, garante a incomunicabilidade entre as testemunhas, que basta ter um celular e internet para seu uso, o que hoje trata-se de um recurso disponibilizado em grande escala, não havendo, portanto, prejuízo ao direito à ampla defesa das partes.

Assim, há maior facilidade e comodidade, porque as testemunhas podem ser ouvidas no local em que se encontram (via de regra, em suas residências, diante da restrição de locomoção, permitindo assim prestação jurisdicional com celeridade, considerando que o tempo despendido com a expedição de carta precatória para outro juízo estaria suprido.

A fim de viabilizar a audiência supracitada, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet), desta forma intime-se às partes para, no prazo comum de 05 dias deverão:

- informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré;
- informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto.

Decorrido o prazo, concluso para pasta "despacho urgente".

Considerando que o processo nº 7031132-37.2018.822.0001 será julgado conjuntamente com este, determino que translade cópia desta decisão para aqueles autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028319-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 6.434,62

EXEQUENTE: JESSICA ARANHA ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº AC1830

EXECUTADO: ANTONIO MARIA CLARETTE TOMAZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS

MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTÔNIO MARIA CLARETTE TOMAZ em face da decisão id. 53572784 argumentando ser ela passível de correção.

Intimada, a embargada manifestou-se pela rejeição.

Pois bem.

Os embargos de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No caso concreto, a mácula apontada pelo embargante inexistente.

Vejamos.

Após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 383220241) a qual não foi agravada (parágrafo único do art. 1.015, CPC) foi realizada pesquisa de bens via sisbajud, conforme previsão do art. 854 do CPC.

A decisão que efetivou o bloqueio e intimou o executado foi disponibilizada no DJe n. 216 em 19/11/2020, considerada publicada em 20/11 cujo início do prazo de 5 dias se deu em 23/11 findando-se em 27/11/2020, in albis.

Frente a isso, apenas prosseguiu-se com a marcha processual necessária à satisfação do direito.

Oportuno colacionar o procedimento da subseção V do CPC:

“ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.”

Vê-se portanto, que não há qualquer correção a ser feita tendo em vista o juízo ter adotado o correto procedimento previsto para o caso.

Nesse panorama, REJEITO os embargos de declaração e determino o cumprimento da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045104-06.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: LAUDENIR LOPES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização de danos morais proposta por LAUDENIR LOPES PINTO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Aduziu o autor que é usuário dos serviços de energia elétrica da empresa requerida, possuindo unidade consumidora n. 1246663-7, em Itapuã do Oeste/RO. Afirmou que no dia 20/09/2020 (domingo) por volta de 17h55, houve a interrupção do fornecimento de energia em seu domicílio, tendo sido restabelecida somente no dia 21/09/2020 (segunda-feira), por volta de 18h50, ou seja, 25 horas sem energia.

Alegou que o fato causou vários prejuízos a ele e sua família, com relação aos alimentos contidos na geladeira, impossibilitando que fossem consumidos, além de outros afazeres que dependem de energia elétrica restarem prejudicados. Postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça (id. 52350171).

A requerida apresentou contestação (id. 54436381), aduzindo que tem se desdobrado para levar a toda população energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança, sendo tais esforços demonstrados nas diversas obras e serviços. Todavia, em situações adversas, como por exemplo em localidades distantes,

o serviço resta prejudicado no tocante à agilidade de resolução da problemática enfrentada.

Afirmou que no caso em tela, a interrupção ocorreu devido às fortes chuvas que despejaram descargas atmosféricas sobre a rede ocasionando queda de postes e rompimento dos fios e conexões, quando a chuva passou os prepostos restabeleceram o fornecimento de energia. Apontou a ausência dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, a ausência de dano moral. Por fim, requer a improcedência dos pedidos, alternativamente, que a fixação seja em valor moderado. Juntou procuração.

Réplica (id. 54915823).

Determinada a especificação de provas, somente a requerida informou que todas as provas a produzir já foram juntadas aos autos (id. 55701738).

É o relatório. Decido.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.

Consigno que, embora de consumo a relação existente entre as partes, operando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não quer dizer que esteja a parte autora desonerada de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Nessa senda, consoante disposto no art. 373, inciso I, do CPC, incumbe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, enquanto cabe à parte requerida apresentar prova dos fatos impeditivos, extintivos e modificativos do direito alegado.

Isso quer dizer que, enquanto a parte autora não comprovar os fatos que deduz, não terá a ré qualquer ônus a se desonerar, a menos que pretenda fulminar com a pretensão contra ela deduzida por meio do exercício de alguma defesa peremptória, cujo acolhimento importa na extinção do feito de plano (prescrição, decadência, coisa julgada, etc.).

No caso dos autos, verifica-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar ato ilícito praticado pela empresa requerida a ensejar o pagamento de indenização por supostos danos experimentados. Isso porque, a despeito de ter alegado que permaneceu mais de 25 (vinte e cinco) horas sem energia, não comprovou que no período estava em sua residência, muito menos juntou o mínimo de comprovação dos prejuízos sofridos.

Ressalte-se que foi oportunizado a parte autora a produção de provas, contudo permaneceu inerte.

A propósito:

Apelação. Interrupção de energia. Inferior a 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral não presumido. Não comprovação. Quando o restabelecimento de energia for realizado em prazo razoável, conquanto seja desagradável, não caracteriza lesão moral indenizável, mas, sim, a ocorrência de um mero dissabor. Não se trata de dano in re ipsa ou dano moral presumido, cabendo ao apelante, o ônus de demonstrar os prejuízos gerados, na forma do art. 373, I, do CPC, contudo, não se desincumbiu. (TJ-RO - AC: 70654302620168220001 RO 7065430-26.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2020). (grifei).

Energia elétrica. Responsabilidade civil. Interrupção no fornecimento de energia. Longo período. Dano moral. Provas. Ausência. Inviável a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, quando a interrupção do fornecimento de energia elétrica for restabelecida em prazo razoável, e quando inexistam provas de que os fatos tenham superado mero incômodo (Apelação n. 7004375-06.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, data de julgamento: 29/4/2019). (grifei)

Atenta-se que para a configuração da ocorrência dos danos morais há que existir nexos de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas a moral do ofendido. Sem o nexos de causalidade, não há o que se reparar.

Ainda, para a comprovação do dano moral, é imprescindível que sejam provadas as condições nas quais ocorreu a ofensa à moral, à honra, à personalidade, à dignidade do ofendido, bem como se mostra imperioso a demonstração da repercussão do dano causado na vida do ofendido com os reflexos oriundos da lesão, pois do contrário inexistirá dano.

Nessa senda, cada situação trazida ao conhecimento do Judiciário deve ser sopesada de forma individual e cautelosa, sob pena de propiciar o fomento das ações reparatórias nesse sentido, concedendo verbas indenizatórias a toda pessoa que passe por desagradável situação em um acontecimento da vida que evidencie tão somente, mero dissabor, não retratando efetivamente o dever de reparar o “mal causado”.

Há que existir nos autos, ao menos, a referência mínima dos abalos morais suportados pela parte no caso concreto, mas não de forma genérica, pois em assim sendo, a ausência da objetiva e verossímil alegação implicará no afastamento da verba indenizatória pretendida.

No caso vertente, não se vislumbra que o fato relatado tenha sido suficiente para causar sofrimento injusto, constrangimento, descompasso emocional e físico à parte autora, culminando no abalo da dignidade e honradez da mesma, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte da autora. É inegável que a falta de energia elétrica e a resolução de problemas administrativos causa dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.

Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a violação de algum direito da personalidade da requerente, o pedido de compensação de danos morais não procede.

Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária a este título sem a devida demonstração do abalo psíquico – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos da interrupção do serviço – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido na inicial, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa por força do disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto a apelada, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do art. 1.010, §3º do CPC.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: 3civelcpe@tjro.jus.br Processo n. 7009773-94.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de Sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255 : Defensoria Pública

VALOR DA AÇÃO: R\$ 12.261,79

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença bem como, atualize-se o valor da causa conforme petição de cumprimento de sentença (id. 55210277).

1 - Trata-se de cumprimento de sentença que tem por origem decisão exarada nestes próprios autos (id. 38328561), confirmada por acórdão (id. 55159937), em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimado o executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830 - 1, 11, 13 e 14 andares, Blocos 1 e 2, Salas 10 - Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, 04543-000

FINALIDADE: INTIMADO para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento

de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Endereço eletrônico:3civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7012501-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE TORRES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA FARQUAR 3991, RESID. JARDIM DAS PALMEIRAS, RUA H, CASA 02 PANAIR - 76801-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº DESCONHECIDO

VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

EXECUTADA: JULIANE REIS CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Decisão

1. Defiro o pedido de id. 55479537, para levantamento dos valores depositados judicialmente pelo órgão empregador da executada.

Assim, EXPEÇA-SE o competente alvará/ofício em favor da parte exequente e/ou de seu advogado constituído com poderes para levantamento/transferência, com as devidas correções, rendimentos e atualizações.

2. Com a vinda da informação de novos descontos, expeça-se alvará judicial, sem nova conclusão, conforme pleiteado pelo exequente no id. 55672561, renovando-se este comando, EXCLUSIVAMENTE até a satisfação do débito.

3. Com o cumprimento da obrigação, intime-se o exequente para dar quitação no prazo de 5 dias para posterior extinção.

4. Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022473-68.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Compra e Venda

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a petição de emenda da parte autora de id. 54633671, requerendo a conversão da presente ação executória em ação monitória, verifica-se que na petição inicial (id. 40604827), consta o fundamento jurídico e pedidos da ação executiva.

Assim, intime-se a parte autora para realizar as adequações necessárias quanto aos fundamentos jurídicos e pedidos da ação monitória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049248-57.2019.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:
Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 447,46

AUTOR: MARIA DO SOCORRO TRAJANO CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA, OAB nº RO7589

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO, OAB nº DF23355

DECISÃO

Vistos,

Prolatada sentença, id. 45135313, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A opôs embargos de declaração ao argumento de omissão por não inclusão no polo ativo das herdeiras do segurado.

Intimada, a parte embargada (mãe das referidas) manifestou-se pela ausência da mácula apontada e prosseguimento da marcha processual.

Pois bem.

O vício da omissão destacado pela parte embargante não é encontrado na sentença.

Sobre a questão levantada há manifestação expressa do juízo:

"... O fato de existirem outros herdeiros não lhe tira a legitimidade ativa que vem expressa no art. 792 do Código Civil. A existência de outros herdeiros, na verdade, resta dirimida pela aplicação da regra estatuída no artigo 267 e seguintes do Código Civil, atinente aos credores solidários. Ainda mais quando não há indicação de beneficiário na apólice."

Dessa forma, com razão a parte embargada e em razão da inexistência de omissão, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010188-19.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 60.000,00

AUTOR: MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ALDO LERY PEREIRA DA COSTA, JULIANA BRASIL PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GOMES DA COSTA, OAB nº CE19099, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº

PE23798, ALEXANDER YURI ALVES LOPES, OAB nº RN13342
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA GEORGETE SARMENTO LEITE, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada no id. 45561003.

Em contrarrazões, o embargado discorreu sobre o desacerto do juízo quanto a condenação em pedido extra-petita, pugnano ao final pelo acolhimento dos embargos, mas para julgar totalmente improcedente os pedidos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Apesar da embargante embasar descontentamento alegando contradição, interpondo embargos para sanar pontos contraditórios, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria sentença. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do decisum, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)."

Vê-se que a conclusão jurídica emanada na sentença discorreu fundamentadamente sobre os pedidos "V" e "VI" da inicial, id. 1085873. Ou seja, ao rejeitar o pedido declaratório de anulação subentende-se que a relação jurídica travada foi válida. O dano moral por sua vez é independente, conforme explicado na decisão guerreada.

Portanto, a pretensão dos embargantes trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda e conclusão jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Quanto ao pedido do embargado, não há se falar em sentença extra-petita já que, conforme pedido "VI" da exordial, o juízo julgou dentro do que foi pedido (Princípio da Adstrição ou Congruência). Desta forma, REJEITO os embargos e o pedido das contrarrazões.

Reaberto prazo recursal devendo a CPE atentar-se a previsão dos §§1º e 2º do art. 1.010 do CPC

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003531-51.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REBECA CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda (id. 54330943) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048604-80.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 7.929,61

AUTOR: HELIO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

RÉU: WV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o agravo de instrumento foi recebido sem efeito suspensivo, o feito deve prosseguir.

Assim, intime-se à parte requerida para cumprir à decisão de id. 52579926.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017017-40.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.037,50

AUTOR: EDNO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada no id. 52761698 apontando erro material suscetível de correção. Intimado, o embargado preferiu não se manifestar.

Pois bem.

Em análise à decisão não se vê a mácula apontada.

Erro material segundo Daniel Assumpção de Neves “é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1700).

No caso concreto, a parte autora fez apenas um pedido condenatório (pedido "b") e embora não tenha sido concedido em sua total inteireza é de se entender que sagrou-se vencedora na lide.

Daí porque não há se falar em sucumbência pelo requerente (art. 86 do CPC), sendo corretamente fixadas por este juízo, o ônus sucumbencial ao vencido, de acordo com a previsão legal do CPC e Lei de Custas: arts. 82 e 85, §2º e art. 3º, III, respectivamente.

Portanto, ausente erro material/contradição, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
AUTOR: EDNO NUNES DA SILVA, RUA ESCORPIÃO 11443, -
ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100
CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7041961-09.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Expurgos Inflacionários /
Planos Econômicos, Tarifas, Práticas Abusivas

AUTOR: MAURO WILLIAM VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº
RO7058, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA, OAB nº RO9155

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a emenda (id. 54368023) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 50583580 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA
3660, ESQ. C/ BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-222 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012037-16.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

Valor da causa: R\$ 82.354,46

AUTOR: MARCIA GREISE LAGO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB
nº RO8449

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Em razão do pedido de desistência formulado por AUTOR: MARCIA GREISE LAGO FERREIRA RODRIGUES e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente demanda movida por AUTOR: MARCIA GREISE LAGO FERREIRA RODRIGUES em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos. Sem custas judiciais, conforme art. 6º, inciso III da Lei 3896/2016. Considerando a preclusão lógica o feito transita nesta data.

Arquive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004945-94.2015.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 87.525,35

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945

EXECUTADOS: HAROLDO DE LIMA ALE, MARCUS MARTINS DA SILVA, NORMA SUELY DE LIMA ALE, THIAGO ROBERTI CANOZA, CLEIDE ANDRADE CANOZA, THIMAR COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORMA SUELY DE LIMA ALE, em face da decisão de id. 51056548.

Narra a embargante que houve erro material na decisão (id. 51056548), vez que a parte embargante demonstrou através dos extratos que permanece o bloqueio em sua conta corrente junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.057,42 vinculado ao processo. Por fim, requer a procedência dos embargos para atribuir efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão.

Intimado o Embargado manifestou-se, pela improcedência dos embargos. (Id. 51901536).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, contudo, devem ser ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Antes de decidir os embargos, o feito foi chamado a ordem para oficiar a Caixa Econômica Federal com intuito de esclarecer sobre o valor ora questionado de R\$ 1.057,42. Em resposta, o Banco informou que o valor foi bloqueado via BacenJud, bem como, encontra-se vinculado aos autos, contudo, necessita de ordem judicial para transferência para conta vinculada ao Juízo.(id. 54959780).

Dessa feita, assiste razão a embargante, pois houve contradição na decisão guerreada, porquanto o valor bloqueado está vinculado ao processo, entretanto, não é caso de desbloqueio imediato, deve-se seguir o rito processual.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.022 do NCPC, acolho parcialmente os embargos, para sanar erro material/contradição na decisão que passará a ter a seguinte redação:

onde se lê:

Com relação ao valor bloqueado na conta da Sr. Norma, de certo que não provém de ordem desse juízo, pois conforme certidão do cartório, todas as contas foram desbloqueadas.

leia -se:

Com relação ao valor bloqueado na conta da Sra. Norma no valor de R\$ 1.057,42, oficie-se à CEF para transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este juízo. Em seguida, intime-se a requerida para impugnação nos termos do DESPACHO de Id.34855700.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7012785-48.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 18.991,10

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: R. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo/sigilo nestes autos, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Da mesma forma, proceda-se com o cadastro das partes.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código:55876355 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: veículo marca HONDA, modelo NXR 160 BROS ESDD MIX CBS 0P (AG), ano de fabricação 2019, cor PRETA, placa OHP7C42, chassi n 9C2KD0810LR014329.

RÉU: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA, Rua Alexandre Guimarães, n. 2087, Bairro Areal, CEP 76.804-373, Porto Velho/RO Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7003678-87.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTORES: MARIA BEATRIZ MOURAO BRASIL LEAL RODRIGUES, DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

RÉU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA BEATRIZ MOURÃO BRASIL LEAL RODRIGUES e DANIEL VALENTIM LEAL RODRIGUES, sob a alegação de que houve contradição na sentença prolatada no id. 45561003.

Intimada, não houve manifestação pela embargada.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades, conforme art. 1.022 do CPC.

Apesar de os embargante embasarem descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar pontos contraditórios, não cabe através da presente peça a modificação do ato judicial questionado.

Essa insurreição é cabível, mas não por essa via estreita dos embargos.

Com efeito, o vício da contradição que fundamenta o recurso integrativo é aquele encontrado apenas na própria sentença. E não desta para com os elementos probatórios carreados aos autos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. A contradição é vício interno do julgado, caracterizado apenas quando demonstrada a incompatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do decisor, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(STJ - EDcl no REsp: 1826787 RN 2019/0208543-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).”

Portanto, a pretensão dos embargantes trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda e conclusão jurídica emitida pelo juízo, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7014192-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 381.997,09

AUTORES: REBECA ALVES DOS SANTOS, ANA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS, JOAO VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, EDUARDO ROSA JORGE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667, MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR, OAB nº PE35094

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes requeridas EDUARDO ROSA JORGE e IRANI CONFECÇÕES LTDA ME e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A em face da sentença de id. 48309797.

Os embargantes EDUARDO ROSA JORGE e IRANI CONFECÇÕES LTDA ME (id. 48963443) alegam que a decisão foi omissa quanto: a) à aplicação da súmula 246 STJ que dispõe sobre o abatimento do valor do seguro obrigatório, que deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada, o que foi requerido em sede de contestação e alegações finais; b) ao limite da responsabilidade dos réus em relação aos honorários advocatícios, devendo ser delimitada entre os réus.

Já a embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (id. 49086070) afirma que houve contradição em relação à correção monetária e incidência de juros de mora, pois em nenhum momento houve comunicação administrativa do sinistro, com o envio de toda a documentação para análise do evento e deliberação pela cobertura ou não pela apólice contratada. Entende que não pode incidir juros

de mora, mas tão somente a correção monetária desde a contratação da apólice. Na mesma linha de raciocínio, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que não deu causa à presente demanda.

Contrarrazões dos autores (id. 49676101) pelo não provimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não sendo admissível para corrigir uma decisão errada, que culminaria no efeito modificativo da decisão impugnada.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, analisarei os mesmos separadamente.

I. Embargos de Declaração opostos por EDUARDO ROSA JORGE e IRANI CONFECÇÕES LTDA ME

Os embargantes pretendem que seja sanada omissão, devendo ser analisado o pedido de aplicação da Súmula 246 do STJ e, por consequência, determinar o abatimento dos valores recebidos a título de indenização do seguro DPVAT, bem como seja delimitada a responsabilidade do pagamento das custas e honorários entre os réus.

É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na decisão embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.

Pois bem. Da análise da sentença, verifica-se que realmente não houve apreciação quanto a incidência da Súmula 246 do STJ. Passo a fazê-la neste momento.

Dispõe a supracitada Súmula que: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.”

A referida dedução é cabível quando a causa originária da reparação paga pelo DPVAT seja oriunda de morte, invalidez ou lesões hábeis a ocasionar despesas médicas que estejam devidamente comprovadas e se mostrem diretamente relacionadas ao acidente de trânsito em que fundamentada a pretensão indenizatória.

Assim, possível o acolhimento dos argumentos a respeito da necessidade de abatimento dos valores eventualmente recebidos pelos embargantes a título de DPVAT para cálculo do valor da indenização, caso constatado.

No que tange à delimitação da responsabilidade do pagamento das custas e honorários entre os réus, constata-se que igualmente não há menção na decisão objurgada, de modo que as partes devem responder no limite de sua condenação.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por EDUARDO ROSA JORGE e IRANI CONFECÇÕES LTDA ME, ante sua tempestividade, e os acolho, para retificar a parte dispositiva da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

[...] 2.1 - em relação a seguradora ré a quantia acima fica limitada ao valor da apólice.

Do valor total da condenação do dois primeiros réus (Irani e Eduardo), deverá ser descontada eventual importância recebida pelos autores a título de seguro obrigatório (DPVAT), a ser apurado em cumprimento de sentença.

CONDENO os réus nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, art. 85 § 2º do CPC. Ressalto que os honorários dos réus Irani e Eduardo deverão incidir apenas do valor dos itens 1 e 2 da sentença, onde consta que a condenação é para “os dois primeiros réus”. Já a ré Mapfre, os honorários serão com base nos valores de acordo com a quantia limitada ao valor da apólice.

Na parte que não foi objeto dos presentes embargos, permanece inalterada a sentença.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Expeça-se o necessário.

II. Embargos de Declaração opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

A embargante pretende seja suprida a omissão a respeito dos juros e correção monetária na sua condenação, entendendo que não deve incidir juros moratórios, visto que não houve a comunicação administrativa do sinistro pelos segurados por terceiros, neste caso os embargados.

Com efeito, não consta o termo inicial dos juros e correção monetária em relação à seguradora, que possui relação contratual, devendo ser sanada a omissão.

Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, ante sua tempestividade, e os acolho, para modificar somente os itens 1.1 e 2.1 do dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

“... 1.1 - em relação a seguradora ré a quantia acima fica limitada ao valor da apólice, com correção monetária desde a data do efetivo prejuízo e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

[...]

2.1 - em relação a seguradora ré a quantia acima fica limitada ao valor da apólice, devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ.”

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7045193-29.2020.8.22.0001

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANILDO ORO NAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a emenda (id. 53812234) e defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser

custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040661-12.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS RODRIGUES LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, LARISSA GRIPP CARDOSO - RO7450

RÉU: ALEXANDRE PINATTO, NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55902073 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/05/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011909-35.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: DIEGO DA COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo DETRAN.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030321-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

Advogado do(a) AUTOR: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

RÉU: CONSTRUTORA E IMOBILIARIA TROPICAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO - PI24101

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, no prazo de 5 dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002609-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES MORAES SILVA PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005571-06.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518, ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES PINHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031232-60.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DELMAR SERGIO HENNERICH FERREIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000783-80.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FABIO LUIZ STORER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039781-20.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MICHELLY DEBORA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017254-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. V. T. P. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020799-24.2013.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REQUERIDO: ZILMA GUIMARAES WATANABE

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em que MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO DA SILVA demanda em face de ZILMA GUIMARÃES WATANABE.

Argumenta a autora que era companheira de Antônio Luiz Tegoni, e que este veio a óbito deixando o seu patrimônio para a companheira e filhos.

Conta que realizado o inventário, a autora teria ficado na condição de possuidora do Lote de Terras rural n. 36, Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba D, denominado Sítio Santa Clara, com área de 34,7616ha, registrado sob o número R-1-28.799 em 20/05/2011.

Menciona ainda que o falecido companheiro da autora adquiriu a terra de ASBERON e que antes de seu falecimento, o senhor Milton Campanha vendeu sua área vizinha para o senhor Samuel que posteriormente vendeu para a requerida Zilma Guimarães Watanabe.

Argumenta que integra o Lote Rural em discussão um corredor de 30 metros de largura que vai das margens da BR 364 até o referido imóvel e que vem sofrendo turbação ou esbulho neste corredor, por atos praticados pela requerida desde 2010, inclusive com uso de maquinas e equipamentos particulares.

Sustenta que a requerida teria desconsiderado a cerca anterior existente na propriedade e a refeito adentrando a área da autora, remarcando assim o seu imóvel.

Ao final, com base nesta retórica, pugna pela reintegração de posse da área esbulhada.

Custas iniciais no ID 21986682 - Pág. 11.

Com a peça vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial no ID 21986682 - Pág. 71.

Audiência de conciliação realizada no ID 21986682 - Pág. 79.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 21986682 - Pág. 86, arguindo preliminar de carência da ação e no MÉRITO aduz que o senhor ASTERCLYADESCOELHO SILVA adquiriu do INCRA o título definitivo de uma área rural de 45,5991ha, denominada à época "Granja Salustiano", que tratava-se do Lote 36, Gleba "D" Candeias, isso em 15 de dezembro de 1980.

Conta que em junho de 1991, a área em questão foi vendida, sendo desmembrada da seguinte forma: 34,7616ha ao senhor ANTÔNIO LUIZ TEGONI (esposo falecido da autora) e 10,8375ha ao Sr. MILTON CAMPANHA DA SILVA.

Argumenta que na época, o Sr. Milton Campanha da Silva, atendendo ao que dispunha o ordenamento legal, regulamentou toda a documentação da área por ele adquirida, inclusive tendo feito a devida medição pelo órgão competente, e ainda, recolheu o imposto sobre transmissão de bens imóveis -ITBI.

Menciona que após o falecimento do Sr. ASTERCLY em março de 1992, foi lavrada a escritura pública de cedência de direitos hereditários da referida área entre a viúva e herdeiras do falecido e o Sr. Milton. E este por sua vez vendeu a área referente ao Lote 36-A, Gleba "D", Candeias, de 10,8375ha, para o Sr. Samuel Pereirade Araújo.

Relata ainda que em 09 de março de 2006 adquiriu o imóvel do senhor Smauel e lavrou escritura pública da compra e venda do imóvel rural Lote36-A,Gleba "d", Candeias,de 10,8375ha.

Conta que em nenhum momento, após todos esses anos houve alteração de área ou marcos como afirmado pela autora.

Destaca ainda que na época da lavratura da escritura pública do imóvel em 2010 foi necessário a realização de medição do lote para o pagamento das taxas e impostos exigidos pela Prefeitura de Porto Velho e também para a emissão do CCIR pelo Incra, para após lavrar e registrar a escritura de venda.

Coloca sua área a disposição para realização de novas medições.

Ao final, pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 21986717 - Pág. 89.

Intimadas as partes para especificarem provas no ID 21986717 - Pág. 98.

As partes pugnam pela produção de prova oral, conforme IDs 21986726 - Pág. 4 e 21986726 - Pág. 6.

DESPACHO saneador no ID 21986726 - Pág. 8 afastando as preliminares.

Audiência de instrução e julgamento realizado no ID 21986726 - Pág. 25.

Determinada a realização de perícia no ID 21986726 - Pág. 29.

Laudo pericial no ID 21986726 p. 98 de 100 afirmando que houve movimentação da cerca divisória existente acarretando uma diminuição de área da requerente crescendo para a requerida, na questão 2 do Juízo.

Afirma o perito ainda que a requerida teria adentrado a área do corredor, sendo no vértice marco M-65-2 a cerca avança 13,33m na direção oeste e no vértice M-64-8 avança 30,32m na direção oeste adentrando o lote 36, conforme questões 2 e 3 da requerente.

Em na questão de n. 6 da requerida, o perito assevera que não houve alteração de marcos na propriedade da requerida desde a data da aquisição do imóvel pela senhora Zilma Guimarães Watabe, haja vista que são os mesmos fixados pelo INCRA.

Em sua CONCLUSÃO, recomenda o perito que: "este perito esteve no local algumas vezes e constatou que a cerca erguida pela requerida adentra a área da requerente, causando transtorno a possuidora da área maior. É recomendável que seja retificada e removida e alinhada com aquela do SESC. Diante dos fatos apresentados, este perito conclui que a única forma de acesso ao imóvel da Sra Zilma Guimarães Watabe, é somente através da estrada de servidão através da BR364".

A autora concorda com o Laudo pericial, conforme petição no ID 21986733 p. 29 de 37.

A requerida pugnou pela retificação do laudo pericial no ID 21986733 p. 34 de 37, visto que o perito entrou em contradição aos responder os quesitos 2 e 3 da requerente e o quesito 6 da requerida.

Autos digitalizados no ID 21994030.

Foi determinado que o perito se manifestasse quanto a impugnação da requerida no ID 27166280.

Consta alegações finais no ID 30220433.

Laudo Complementar no ID 41208888.

Alegações finais nos IDs 48615480 e 48789291.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A autora pretende reintegrar-se na posse do Lote de Terras rural n. 36, Gleba Candeias, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Gleba D, denominado Sítio Santa Clara, com área de 34,7616ha, registrado sob o número R-1-28.799, sob a alegação de que a parte requerida teria invadido parte do referido bem.

Para entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o DISPOSITIVO que o regulamenta. O art. 1.210 do Código Civil determina que:

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho e segurado na violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o §2º do mesmo DISPOSITIVO "não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

É sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulando com os art. 560 e 561 do Código de Processo Civil, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo requerido e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente.

Como menciona expressamente o DISPOSITIVO, esta prova incumbe ao requerente.

Com base nos referidos requisitos legais passo a analisar todo o conjunto probatório carreado nos autos e verifico que o laudo pericial constata que houve alteração de cerca entre as propriedades das partes, tendo a requerida adentrada a área da parte autora. Tal fato também é afirmado pelo depoimento da testemunha Milton Campanha da Silva, antigo proprietário das terras da requerida, que afirma existir alteração na posição das cercas.

No tocante a posse, a parte autora comprova por meio de documentos e testemunhas a posse que vem exercendo sobre o imóvel.

Desta feita, resta comprovado que a parte autora era quem de fato vinha praticando atividades no imóvel, no sentido de dar-lhe destinação e desenvolvê-lo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por MARIA DA CONCEIÇÃO LOBATO DA SILVA em face de ZILMA GUIMARÃES WATANABE para fim de determinar a reintegração da autora na

posse da faixa de terras esbulhada do imóvel mencionado na exordial, ficando a parte requerida responsável por realinhar a cerca conforme sugerido no laudo pericial e laudo pericial complementar, respeitando os marcos dos dois lotes (da autora e da requerida) nos memoriais descritivos.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006838-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado do(a) RÉU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, fica a parte Autora intimada para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010638-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ARQUILENE DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020102-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO NUNES RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar em qual endereço pretende a diligência, tendo em vista os diversos endereços anexados no ID 54538862.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022617-16.2010.8.22.0001

Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

AUTOR: TEREZINHA LEONCIO TOME e outros

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

RÉU: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119 INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006838-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA TEODORO SOUZA OLIVEIRA GRABNER e outros

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

RÉU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

Advogado do(a) RÉU: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, fica a parte Autora intimada para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037806-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: JOICE SANTOS LEVEL - RO7058, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155

RÉU: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047289-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELIFANIA CLEIDE FERREIRA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025942-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO675-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015669-26.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: NAZARE CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, da presente DECISÃO ID 44435010, para querendo apresentar embargos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047360-19.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039363-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENIAS ANDRE DE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044972-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLY PIRES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

RÉU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogados do(a) RÉU: SAMARA TELES GOMES - DF51031, MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR - DF33915, RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONCALVES - DF48984, LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033232-96.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO333, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583 EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CAVALCANTE INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033458-33.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: CLEICE KELLIA BARBOSA ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028797-74.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: RUANA PINHEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036853-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014994-90.2013.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELZEVIR LOPES LIMA

REQUERIDO: OZIEL BERNARDINO

Advogados do(a) REQUERIDO: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046596-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA PASSOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019134-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HELDO OLIVEIRA DE SOUSA 59271574249 e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020230-54.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: MARCELO GOMES DE SOUZA e outros

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014460-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca do expediente de ID n. 55821561.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045442-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: SUZANA FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006928-21.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PEQUIAS II

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA - RO6151

EXECUTADO: ODINELSON GOMES BRAGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-45.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JOSE JUNIOR MENDES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0049933-92.1996.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA RIELING e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: Arlindo Buch

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046221-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELI MORENO VERAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55466038, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002113-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55466041, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021316-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

EXECUTADO: EMERSON SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045418-83.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: JOEL KADES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018605-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO5667

RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032361-32.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: GABRIEL FERREIRA SILVA LAMMEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7005161-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelpgab@tjro.jus.br Processo n. 7045580-15.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

1 - Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para saque dos valores constantes na conta judicial vinculada a estes autos (ID 53966644) e respectivos rendimentos.

2 - Aguardem-se os demais pagamentos mensais. Vindo os comprovantes de depósitos, independentemente de nova conclusão, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente.

3 - Oportunamente, cumprida toda a obrigação pela parte executada, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (Alvará Eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação do saque.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 2848, nº da conta: 1703086-8, saldo: R\$ 308,78.

FAVORECIDO do alvará eletrônico: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, CPF/CNPJ: 56922264215, valor: R\$ 4.060,46.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste ato, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

3) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer a uma Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046649-48.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: INBRANDS S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DOUGLAS ALVES VILELA, OAB nº SP264173, CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO, OAB nº SP317046, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

Vistos,

Intimem-se as partes para anexarem aos autos, no prazo de 15 dias, o seguintes documentos:

- pedido de mercadoria realizado pelo embargante (com discriminação de peças com seus códigos e quantidades);
- notas fiscais e comprovante da entrega das mercadorias;
- emails, requerimentos ou outros documentos que demonstrem que o embargante recusou o recebimento das mercadorias não solicitadas ou que, ao recebê-las, tentou devolvê-las. Esclareço que tal documento deve discriminar quais mercadorias não foram recebidas ou foram motivo de tentativa de devolução.

Decorrido o prazo, independente de resposta, retornem os autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036346-77.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: NELSON OLÍMPIO IVO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FONSECA MENDES, BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003448-69.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAIMUNDO PASSOS FELIX

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO, OAB nº RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADOS DO RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Vistos,

Trata-se de ação Revisional de Contrato c/c tutela de urgência proposta por RAIMUNDO PASSOS FÉLIX em face de THALES COMÉRCIO DE VEÍCULO NOVOS E USADOS LTDA, onde o autor alega ter adquirido veículo Ford Ranger junto ao requerido.

Aduz que em acordo comercial, a requerida aceitou o veículo New Fiesta que o autor possuía como entrada e quitaria as parcelas ainda a vencer do veículo, e o restante do valor do novo veículo (Ford Ranger) seria financiado.

Assevera que a requerida não vem efetuando os pagamentos das parcelas do veículo dado em entrada, o que tem lhe gerado muitos transtornos.

Ao final, com base nessa retórica, pugna em tutela antecipada para que a requerida seja compelida ao pagamento do contrato. E em mérito requereu danos morais.

Com a pela vieram procuração e documentos.

Em despacho inicial, foi indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 38604968 - Pág. 1, arguindo preliminar de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o autor teria na verdade promovido negociação particular com um funcionário da empresa, com quem possuir relação de parentesco. No mérito, argumenta que o autor em agindo de má-fé envolvendo o nome da empresa em seus acordos pessoais.

Assevera que é falsa a alegação de que a empresa requerida, se comprometeu em pegar o veículo FORD FIESTA do requerente como entrada do veículo FORD RANGER, pois como já demonstrado, o valor total da negociação foi completamente satisfeito através do financiamento e das notas promissórias.

Discorre sobre a versão dos fatos segundo seu gerente e sobre litigância de má-fé.

Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente da demanda.

Audiência de conciliação realizada no Id 39895632 - Pág. 1.

Réplica no ID 44474302 - Pág. 1.

Intimadas as partes para produção de provas, o requerido pugnou por prova oral, e o autor por prova oral e documental.

Vieram os autos conclusos.

Das preliminares de litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva do requerido.

Considerando os argumentos e provas carreadas nos autos por ambas as partes, entendo pelo afastamento das preliminares por entender que o autor entendeu estar entabulando negócio com a empresa requerida, visto que o seu primo na qualidade de gerente da empresa esta a representando.

Esclareço ainda que, tal análise de preliminar é feita de forma superficial, e ao final da demanda, após uma análise mais profunda, restando demonstrado fato extintivo, impeditivo e modificativo dos direitos do autor, os pedidos iniciais serão julgados improcedentes.

Razão pela qual, afasto as preliminares arguidas pelo requerido.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas outras questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

Com isso diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 27/04/2021, ÀS 9h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0001086-29.2014.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: CLAUDIO MARINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009

RÉUS: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE ARAUJO, ANDRE LUIZ GOMES DE ARAUJO, ELOISIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

Vistos,

Houve despacho saneador no ID 42237037, e em razão decretação de pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) deixou de designar audiência de instrução e julgamento .

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/04/2021, ÀS 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais constantes nos IDs 38891007 e ID 38912069.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003897-90.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Acesso

AUTOR: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº

RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183,

ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098

RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA - ACBMRO contra RÉU: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME, alegando em síntese ser legítima proprietária de um Lote de Terras Urbano, nº1821, Quadra 120, Setor 18, Inscrição Cadastral: 01.18.120.1821.001, localizado na Estrada Areia Branca, s/n, Bairro Areia Branca, conforme escritura pública registrada sob Matrícula nº 7.830 – Livro 2, Registro Geral, junto ao 3º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, o qual foi adquirido por meio de doação destinada à construção de casas para servidores públicos associados da ACBMRO – Associação do Corpo de bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Afirma que, para atender a finalidade, a ACBMRO contratou a Ré para construir a primeira etapa do empreendimento Sparta Residence, sendo acordado que o prazo para conclusão das obras, objeto do Termo celebrado, incluindo a prorrogação, encerrou-se no dia 23.01.2021. E ao notificar à ré desses fatos, esta se nega restituir a posse do imóvel e deseja permanecer no imóvel mesmo sem respaldo contratual.

No despacho inicial foi designado de audiência de justificação prévia, e apesar da não citação da requerida, foram colhidos os depoimentos dos associados Sra. Keyla Duran Sidon e o Sr. Weder Santana de Oliveira. Após foi concedido o prazo de 10 dias para que a parte autora junte a ata da Assembleia Extraordinária da ACBMRO, em seguida voltem conclusos para deliberação acerca do pedido liminar. (ID 55077986)

O requerido, mesmo sem ser citado, ingressou aos autos arguindo conexão com o processo 7003350.50.2021.8.22.0001 e 7008495.87.2021.8.22.0001 que tramitam na 7ª Vara Cível desta Capital.

Em consulta aos autos supramencionados, verifiquei estar sendo discutido justamente a construção do empreendimento, a única coisa que o difere é o polo passivo nos autos 7008495.87.2021.8.22.0001, sendo que nos autos 7003350.50.2021.8.22.0001 as partes são as mesmas destes autos.

Pois bem.

Segundo o art. 55, do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. A causa de pedir são os fatos jurídicos que fundamentam a ação, a razão pela qual se pede e o pedido é o objeto da ação, aquilo que se espera com a prestação jurisdicional.

Este é o caso dos autos.

Observa-se que a narrativa fática é idêntica.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve

ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Disciplina o § 3º, do art. 55, do CPC, estabelece:

Art. 55. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A previsão legal trata justamente do caso em apreço.

Para prevenir a ocorrência de conflito, visando uma uniformidade decisória e economia processual, o art. 58, do CPC, determina que "A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente".

Definindo o juízo prevento, o art. 58, do mesmo Diploma, fixa que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo".

Deve-se, portanto, resguardar-se o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas.

Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, deve-se ordenar a remessa das ações ao juízo prevento.

O TJ/RO já resolveu questão semelhante:

Apelação Cível. Conexão. Preliminar de ofício. Julgamento de somente uma ação. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Julgamento conjunto. Havendo conexão entre duas ações, diante da presença de um dos elementos, nos termos dos arts. 103 e 105 do CPC, deve-se proceder o seu reconhecimento e o julgamento simultâneo de ambos os feitos, sob pena de nulidade da sentença proferida isoladamente. (Apelação, Processo nº 0023182-72.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/07/2016).

No caso em comento, caracteriza-se a conexão com o processo que tramita na 7ª Vara Cível (7003350.50.2021.8.22.0001), como já observado na narração acima, sendo imperiosa a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

Assim, levando-se em consideração que o processo existente na 7ª Vara Cível foi distribuído em momento anterior a este feito, prevento está aquele juízo, razão pela qual, na forma definida no art. 55, §3º, e art. 58 e 59, todos do CPC, reconheço a conexão deste processo com aquele de nº 7003350.50.2021.8.22.0001, e, via de consequência, determino a remessa deste processo para a 7ª vara Cível de Porto Velho/RO, onde deverá ter seguimento.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com decisão do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

Cumpra-se imediatamente e com urgência.

Não é necessário aguardar decurso de prazo e manifestação.

Redistribua-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019332-78.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, JOSE PINTO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Por observar que eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, atento ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, ficam intimadas às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto aos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos nos lds nº 50575708 e 50732912.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação das partes, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Porto Velho - quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002013-36.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55872410 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0020198-52.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA, RENATO LOPES REIS, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES, ROSANGELA CASTRO DA SILVA, VALMIR NUNES PIRES, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCISCA ALVES DA COSTA, DOMINGOS SALVES SANTOS DA COSTA, MARIA SUELY FERREIRA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, TIAGO PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2079, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Vistos,

FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA, RENATO LOPES REIS, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES, ROSANGELA CASTRO DA SILVA, VALMIR NUNES PIRES, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS, FRANCISCA ALVES DA COSTA, DOMINGOS SALVES SANTOS DA COSTA, MARIA SUELY FERREIRA ALVES beneficiários da justiça gratuita, dirigiram ação ordinária de indenização por danos materiais e morais à Energia Sustentável do Brasil S.A., a Santo Antônio Energia S.A. e ao Consórcio Construtor Santo Antônio Ltda alegando, em síntese, que auferiam considerável renda a partir da atividade da pesca profissional e que, após a implantação do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, passaram a auferir rendimentos mínimos, dada a afetação de áreas de pesca profissional e a suposta diminuição da quantidade de peixes.

Requereram a fixação de lucros cessantes correspondentes ao período em que deixaram de auferir rendimentos e o arbitramento de indenização por danos morais.

Com a inicial, juntaram documentos.

Despacho inicial no ID 21719274 - Pág. 39, determinando a citação dos requeridos.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação.

O Consórcio Construtor Santo Antônio (Id. 21719288 - Pág. 12), em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, pela inexistência de causa de pedir. No mérito, tece considerações a respeito da ausência de sua responsabilidade e do ônus da prova, e indica que a responsabilidade objetiva apenas se aplica as empresas prestadoras de serviços públicos. Juntou procuração e documentos (Id. 21719288 - Pág. 28 a 21719310 - Pág. 2).

A Santo Antônio Energia S.A. (Id. 21719310 - Pág. 5) arguiu, em preliminar, conexão com ações em trâmite perante a Comarca de Porto Velho, ilegitimidade ativa dos autores pela ausência de comprovação de que exerciam a atividade de pescador profissional. Arguiu, ainda, a ilegitimidade passiva da Consórcio Construtor Santo Antônio. No mérito aduz, em resumo, a inexistência de dano material, pela ausência de redução da quantidade de peixes; o EIA/RIMA não é prova da ocorrência de dano ou referência para rendimento médio; ausência de ato ilícito e nexos de causalidade; inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de direito adquirido e vinculação da propriedade dos peixes à União. Por fim, sustentou a ausência de prova da condição de pescador profissional e dos alegados danos. A resposta veio acompanhada de documentos.

Em sede de preliminar, a Energia Sustentável do Brasil S.A. (Id. 21719363 - Pág. 58), por sua vez, arguiu a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade ativa dos autores e ausência de interesse processual, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir. No mérito aduz, em resumo, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva; ausência de nexos de causalidade, de direito subjetivo, de comprovação do exercício da atividade pesqueira, da individualização das condutas das requeridas e da comprovação dos danos efetivos e inexistência de ato ilícito. Por fim, contesta os critérios utilizados para postulação do lucro cessante e danos morais. Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica (Id. 21719444 - Pág. 91), e os autores juntaram documentos (Id. 21642060, fls. 2645/2666).

Determinada a expedição de ofício para o INSS, Colônia dos Pescadores, Secretaria do Trabalho no ID 21719459 - Pág. 90.

Resposta do INSS no ID 21719466 - Pág. 24.

Resposta da Secretaria do Trabalho no ID 21719466 - Pág. 85.
Resposta da Colônia dos Pescadores no ID 21719475 - Pág. 1, 32574711, 43226847,

Processo digitalizado no ID 21900576 - Pág. 1.

Intimadas as partes para produção de provas no ID 47419803.

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. requereu seja expedido ofício para a Colônia de Pescadores com o intuito que este apresente relatórios relativos aos últimos 10 (dez) anos, permitindo que por meio deles seja auferida as produtividades – de pescas – individuais, com especificações de datas, espécies de peixes entregues e valores pagos a cada autor (ID 49317725).

SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. requereu produção de prova pericial, testemunhal emprestada já ouvidas nos autos n. 0016361-52.2013.8.22.0001 e 0014033-52.2013.8.22.0001, no ID 49345843.

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A requereu expedição de ofício para à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Rondônia - SFA/RO, produção de prova pericial e prova oral no ID 49342415.

ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO requereu sua exclusão do rol de patronos do requerido por não mais representar o CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO, e informa que o requerido já possui patrono nos autos, não sendo necessária a intimação do mesmo para que providencie representação.

Vieram os autos conclusos.

I – DAS PRELIMINARES

Por serem similares e diversas as preliminares arguidas pelas requeridas, passo a analisá-las em conjunto.

I.1 – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Na forma do art. 109, I da Constituição Federal é de competência da Justiça Federal as causas em que haja interesse direto da União, de suas entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas.

Tal hipótese, contudo, não se coaduna com a presente lide. Explico:

Muito embora a presente ação faça referência a ocorrência de dano ambiental, essa questão é trazida apenas como pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória. Portanto o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores.

Ademais, relativamente à nomeação à autoria da União, agora não prevista em destaque, conforme ocorria no CPC/73, deve ser afastada, na medida que, conforme consignado anteriormente, questões afeitas à propriedade e dever de indenização, se confundem com o próprio mérito, e nesta seara serão analisadas.

Ademais, o não acolhimento de tal pretensão não impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

I.2 – DA NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DA UNIÃO

Malgrado a presente ação faça referência à ocorrência de dano ambiental, e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado seja precipuamente competência da União, no caso em tela, o dano ambiental se resume a pano de fundo na discussão, que é eminentemente indenizatória.

Portanto, o impacto no bioma é explicitado apenas para justificar a perda da renda obtida com o extrativismo praticado pelos autores pelo qual os autores pretendem ser ressarcidos.

Por outro lado, à luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, as empresas requeridas são responsáveis pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:

Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder

concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. [...]

Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis às requeridas.

Ademais, nada impede que a União seja instada a dizer se tem interesse no feito. Nesta hipótese, acaso manifeste-se positivamente, caberá à Justiça Federal analisar acerca da pertinência da pretensão.

Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.

I.3 DA CONEXÃO COM AÇÕES EM TRÂMITE NA COMARCA DE PORTO VELHO

Sustenta a requerida Santo Antônio Energia S.A, em sede de preliminar de contestação, a conexão deste feito com outras ações em trâmite na Comarca de Porto Velho. Pois bem.

Informa o art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que serão reputadas conexas duas ou mais ações com mesmo objeto ou causa de pedir. Ao contestar a ação, a requerida sustenta ser este Juízo incompetente para conhecer da lide, argumentando a prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Segundo a requerida, o Juízo da 3ª Vara Cível é preventivo, na forma do art. 59 do Novo Código de Processo Civil, pois foi o primeiro a analisar feito de mesma causa de pedir que o presente (autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001). Contudo, em análise aos presentes autos, constato ter sido suscitado conflito negativo de competência, o qual foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos termos seguintes:

No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 0011765-93.2011.8.22.0001 e 0018924-87.2011.8.22.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações. Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas. Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Agravo em Conflito de Competência n. 0001247-42.2014.8.22.0000. Rel. Des. Renato Mimesi.)

No que pertine ao argumento de prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca subsidiado no fato de tramitar naquele Juízo Ação Civil Pública de contexto fático idêntico ao do caso em análise, pondero que apesar de o Superior Tribunal de Justiça já ter assentado o entendimento de que, nos casos de ações coletivas a configuração de conexão não exija perfeita identidade entre as demandas, o objeto e a causa de pedir daquela Ação Civil Pública e desta ação individual são distintos. Explico.

Cada uma das partes narra uma situação fática peculiar, a qual será analisada individualmente, de sorte que, na hipótese de procedência e pagamento de indenização, os valores a serem entregues aos pescadores não será idêntico, mas diverso.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando serem diversas a situação fática, o pedido e a causa de pedir, possui entendimento consolidado neste sentido. Ipsis litteris:

Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do do art. 104 do CDC.

Aplicação. Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão. A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC. Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva. Declarada a competência do juízo suscitado. (TJRO – 2ª Câmara Especial – Conflito de Competência n. 0012075-34.2013.8.22.0000).

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

I.4 – DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Ainda em sede de preliminares, a requerida alega não possuírem os autores a legitimidade devida para constar no pólo ativo da demanda, uma vez que não havia prova cabal de que são pescadores profissionais.

Sobre a ilegitimidade ativa ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco: “[...] é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo material cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandado apenas aquele que seja titular da obrigação correspondente (legitimidade passiva)” (Cintra, Grinover e Dinamarco. Teoria Geral do Processo. 28ª Ed. p. 290. Malheiros, 2011).

Portanto, se os autores sustentam ser titulares do direito à reparação pelos danos materiais decorrentes de danos ambientais causados pelo empreendimento hidrelétrico, tendo em vista a suposta redução da quantidade de peixes do Rio Madeira, demonstra-se a legitimidade ativa.

A comprovação da existência dos alegados danos e da condição de pescador profissional não subsidiam a legitimidade ativa, mas vinculam-se ao mérito e devem ser com ele apreciadas.

Afasto, por conseguinte, ao menos por ora, a preliminar arguida, sem prejuízo de se exigir a comprovação da condição no curso da instrução processual.

I.5 – DA INÉPCIA DA EXORDIAL

Quanto à alegada inépcia da petição inicial, destaco que, para ser considerada inepta, a inicial deve apresentar vício tal que a impeça de servir à sua finalidade.

Opostamente, a inicial da presente ação apresenta os requisitos exigidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil, e nela constam as condições necessárias ao seu processamento. O pedido encontra-se devidamente fundamentado e sua causa de pedir especificada, vez que requerido em face de cada um dos autores. Não há, assim, qualquer óbice à análise do pleito constante na inicial.

Também se encontra presente o interesse de agir, posto que não houve reparação realizada pelas requeridas administrativamente, tornando-se a propositura da presente ação necessária e adequada.

Por estarem presentes as condições da ação, afasto, igualmente, a preliminar arguida.

I. 6 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acerca da ilegitimidade passiva arguida, ressalto que a reparação do dano pleiteado na presente ação decorre de dano ambiental provocado pela construção do complexo hidrelétrico. Destarte, todos os atores envolvidos no evento danoso, ainda que como concessionários de uso de bem público para geração de energia elétrica ou como meros executores da obra estão abarcados pela responsabilidade civil.

Sobre a responsabilidade civil decorrente do dano ecológico, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. (Direito Civil Brasileiro. Vol. 4. p. 87. Saraiva, 2011).

Está presente, portanto, o nexo de causalidade.

Pelas expostas razões, afasto tal preliminar.

II – DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

A hipossuficiência patente não dispensa os postulantes da obrigação de provar o alegado (CPC, art. 373, I). Fixo, portanto, como pontos controvertidos:

- a) A condição de pescador profissional dos autores e sua dependência econômica exclusiva de tal atividade;
- b) A produtividade pesqueira de cada autor antes e depois da construção das usinas;
- c) Comparativo entre a renda atual e a renda anterior à construção do complexo hidrelétrico do madeira;
- d) Se os autores são cadastrados em algum programa do governo Federal e se auferiram algum benefício na época de defeso;
- e) Os danos, a natureza e extensão aos requerentes;
- f) A conduta das requeridas;
- g) O nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos eventualmente verificados.
- h) A evolução do valor do pescado comercializado por cada Embargado antes e depois do início das obras, considerando a inflação;
- i) As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
- j) As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;
- k) O momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira;
- l) O nexo de causalidade individual de cada Réu em relação à suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixes;
- m) A periodicidade, as embarcações e apetrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos Autores;
- n) A quantidade de pescadores existente no rio Madeira;
- o) A localidade onde cada Autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada Autor;
- p) Se houve algum impacto na atividade pesqueira e respectiva causa nas localidades onde residem os Autores,
- q) A extinção/diminuição do estoque de peixes no rio;
- r) Se houve algum curso profissionalizante pelas requeridas oferecidos aos requerentes.

No que tange ao item “a” será aferido com base na resposta do ofício apresentado pelo INSS, para verificar, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista...);

No que se refere aos itens “b”, e “c”, oficie-se a Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional;

O item “d” será analisado com base na resposta do ofício apresentado pela Inspeção Regional do Trabalho, para verificar individualmente, se os autores receberam algum benefício na época do defeso, e esclarecer, individualmente o nome a data e o valor pago aos beneficiários.

Oficie-se a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania requisitando as seguintes informações a respeito dos autores:

- a) Se foram beneficiários do Bolsa Família nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período;
- b) Se estão cadastrados como pescadores e se foram beneficiários do Seguro Defeso nos últimos 5 anos e, caso positivo, especifiquem o período.

Faça constar nos ofícios que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias e que a mesma pode ser encaminhada via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br. Na resposta deverá constar o número deste processo.

Vindo a resposta, deverá a Central de Processamento Eletrônico (CPE) juntá-la nos autos e dar vistas as partes para, caso queiram, se manifestarem em 15 (quinze) dias.

DA PERÍCIA

Nomeio para realização dos trabalhos o biólogo Nasser Cavalcante Hijazi (Rua Roberto de Souza, nº 1.006, bairro Novo, Porto Velho/RO), o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a resposta, intimem-se em seguida as partes requeridas que solicitaram a prova (SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A) para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Pagos os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

Agendada a data da perícia, intimem-se as partes e suspenda o feito até a conclusão do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

O laudo deverá ser entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Desde já defiro o levantamento de alvará pericial em favor do perito sendo: 50% quando do início dos trabalhos, e o restante quando da entrada do LAUDO DEFINITIVO.

Após a entrega do laudo pericial definitivo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas.

Não havendo interesse em outras provas, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 2º andar, Sala 205 - Brasília/DF - CEP: 70.043-900

email: gab.sap@agricultura.gov.br; agenda.sap@agricultura.gov.br

Tel: (61) 3276-4618/ 3276-4616

Nome: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania

Endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco A - 1º andar CEP: 70.050-901 - Brasília/DF

Tel.: (61) 20301458 / 2667

OBSERVAÇÃO: O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias e pode ser encaminhado via endereço eletrônico (E-mail) para: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Na resposta deverá constar o número deste processo.

São autores: FRANCISCO EUFRAZIO COSTA DA SILVA, CPF nº 65235592204, RENATO LOPES REIS, CPF nº 31224520220, TEREZINHA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 88739767272, FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES, CPF nº 14287633253, ROSANGELA CASTRO DA SILVA, CPF nº 78862108249, VALMIR NUNES PIRES, CPF nº 77117310278, RAIMUNDA GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 00183201205, FRANCISCA ALVES DA COSTA, CPF nº 40949001287, DOMINGOS SALVES SANTOS DA COSTA, CPF nº 38919702268, MARIA SUELY FERREIRA ALVES, CPF nº 31561314234

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011253-78.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JONAS RODRIGUES PINTO, RUTH JOANA ABREU MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

PETIÇÃO INICIAL (Id nº 9141245 - Pág. 1): JONAS RODRIGUES PINTO, RUTH JOANA ABREU MACHADO ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores do bairro Vila Nazaré, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio.

Narram, possuírem dois imóveis, localizados na Rua Paulista, n. 01, Vila de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO, e o segundo imóvel na Rua Paulista, n. 112, Vila de Nazaré, Baixo Madeira, Zona Rural de Porto Velho/RO.

Discorreram que no início do ano de 2014, os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu Porto Velho, diante da construção da UHE de Santo Antônio.

Afirmaram que a cheia de 2014, ocasionou a destruição de paredes, pisos, janelas, portas e bens móveis, o que desencadeou o desabrigo dos autores.

Em mérito postulam a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por autor, e materiais (terreno, plantações e móveis) no valor de R\$2.959,00 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais), e indenização pelo imóvel a ser apurado, custas e honorários judiciais no percentual de 20% (vinte por cento).

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

DESPACHO INICIAL (ID 9586206 - Pág. 01): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Conciliação infrutífera (ID 10714383 - Pá. 01).

CONTESTAÇÃO (ID 11125138 - Pág. 01): alegando, em preliminar: a) ilegitimidade passiva e ativa, b) litisconsórcio passivo necessário com a União, c) denúncia da lide do Município de Porto Velho, e d) ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito alegou não haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes e as atividades da parte requerida, a ensejar a reparação civil, uma vez que não haveria formação de banzeiros no rio Madeira no período informado pelos requerentes e também pelo imóvel não fazer limite com o rio supramencionado.

Discorreu sobre o sistema de geração de energia utilizado pela usina.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica no (ID 15090655 - Pág. 01).

DESPACHO SANEADOR (ID 17374899 - Pág. 01): Decisão saneadora deferindo a produção de provas requeridas pelas partes e determinando perícia. Nomeado o perito e refutadas as preliminares.

Embargos de declaração (Id 17637689 - Pág. 01).
Questões da parte autora (ID 17850196 - Pág. 01) e requerida no (ID 17959789 - Pág. 01).

Impugnação perito (ID 17960495 - Pág. 01).

Decisão acolhimento parcial dos embargos de declaração e indeferimento impugnação nomeação do perito (ID 25069195 - Pág. 01).

Honorários periciais recolhidos no ID 26238918 - Pág. 01.

LAUDO PERICIAL (ID 37809808 - Pág. 01): Afirma o perito que "a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período".

Constou ainda, que no momento da vistoria os imóveis não existiam mais, sendo informado pelo autor que os mesmos foram destruídos com a cheia de 2014. Os autores não residiam nas áreas tratadas nestes autos no dia da vistoria, os imóveis não existem mais. Hoje residem em novo imóvel construído no terreno do imóvel 2.

O perito concluiu que:

"[...] Na cheia de 2014, os locais (imóvel 1 e 2) foram totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 2,6 metros do piso da residência (foto 44) e aproximados 2,70 metros do piso da residência. O volume de água e sedimentos que invadiram os locais dos imóveis durante a cheia de 2014, podem ter causado danos aos mesmos, pois tratavam-se de imóveis construídos de forma muito simples (informou o autor) e que não foram concebidos para suportar estes efeitos. A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira. Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem. Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem. Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma "Nova Regra Operativa" para às 2 (duas) barragens "Jirau e Santo Antônio", evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento. Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão."

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL: da autora no Id nº 38368155 e requerido no Id nº 38623573.

LAUDO COMPLEMENTAR no ID 42860833.

MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR: do requerido (ID 45071952).

ALEGAÇÕES FINAIS: do requerido do ID 49390392 e dos autores do ID 49390967.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de reconhecimento de responsabilidade civil em danos materiais e morais, suportados pelos autores em face da requerida, embasada na causa de pedir remota ativa, na concepção de Liebman, em decorrência dos danos da construção e operacionalização da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Impõe-se, inicialmente, como conditio sine qua non, criar um introito de contextualização do cerne da demanda em discussão com o empreendimento da parte requerida, vez que este trata de questão de relevatíssima importância e com afetação de centenas de pessoas e inúmeras demandas análogas correntes nesta e nas demais varas cíveis desta capital.

Pois bem.

I - Do Empreendimento.

Do Consórcio e da Concessionária.

É de conhecimento público que em 27 de agosto de 2007 foi constituído o Consórcio Madeira Energia S.A., vencedor do leilão para a construção da UHE Santo Antônio, conforme Edital do Leilão nº 05/2007 da ANEEL e que em 13 de junho de 2008, foi celebrado, entre a União e a Madeira Energia S.A. - MESA, sociedade controladora da SAE (Santo Antônio Energia), o Contrato de Concessão. E que, posteriormente, com a constituição da SAE, o referido Contrato de Concessão foi aditado em 01 de dezembro de 2008, para que a titularidade da concessão fosse transferida à SAE.

O empreendimento foi estudado, desenvolvido, construído e está sendo operacionalizado pela SAE, a qual tem como controladora a MESA, que, por sua vez, possui como acionistas as seguintes empresas: (I) Furnas Centrais Elétricas S.A. (39%); (II) Odebrecht Energia do Brasil S.A. (18,6%); (III) SAAG Investimentos S.A. (12,4%); (IV) Cemig Geração e Transmissão S.A. (10%); e (V) Caixa Fundo de Investimentos em Participações Amazônia Energia (20%) (http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_Santo_Antonio.asp).

O projeto referente à construção da UHE Santo Antônio foi financiado com recursos públicos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), por meio de financiamento direto e repasse de recursos; do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço ("FI-FGTS"), por meio da subscrição e integralização das debêntures da 1ª emissão privada da Companhia, dos titulares das debêntures da 2ª emissão da Companhia; e, do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ("FNO"), e com capital dos acionistas da MESA.

Pode-se compreender e ter como premissas iniciais que os alicerces ideológicos do empreendimento foram criados por grandes empresas privadas, que obviamente visam lucros, e que foi viabilizado pela utilização de recursos públicos.

Da Produção Energética.

Registra-se que a energia hidrelétrica é um método de geração de eletricidade que utiliza água em movimento (energia cinética) para produzir eletricidade. Em usinas hidrelétricas de grande porte a força da água em movimento move as engrenagens de grandes turbinas, e as barragens são necessárias para armazenar água em lagos reservatórios e rios, ainda que na modalidade fio d'água, para posterior liberação.

Oportuno registrar que o objetivo do empreendimento é a produção da energia elétrica, que é, sem dúvida um dos bens essenciais para promover o desenvolvimento do mundo contemporâneo, bem como da produção de bens e serviços em todos os setores da economia, além da utilização doméstica. Logo, a produção de energia é um grande desafio para o desenvolvimento, já que a ampliação da produção industrial depende diretamente da disponibilidade energética.

No caso do Brasil é fácil reconhecer que a energia é gerada principalmente nas usinas hidrelétricas, e isso porque o País é rico em rios com grandes extensões, caudalosos, correndo sobre planaltos e de depressões, utilizando-se do potencial energético da água, tal como o potencial existente no Rio Madeira.

Em nível global, a energia hidrelétrica tem sido a principal fonte de energia renovável. Nesse aspecto, é de se destacar a posição do Brasil no cenário mundial, vez que o país tem um alto percentual de sua energia proveniente de fonte considerada limpa. As hidrelétricas fornecem, atualmente, mais de 2/3 da energia disponível no país, que ainda conta com um enorme potencial inexplorado (<http://ons.org.br/paginas/energia-agora/balanco-de-energia>). E isso faz com que o Brasil seja internacionalmente reconhecido por sua produção de energia elétrica a partir de fontes sustentáveis.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, que se refere aos dados obtidos em 2016 (EPE, 2017), a chamada energia limpa oferece 81,7% da energia elétrica do País, sendo

que 36,3% do total provém da matriz hidráulica (https://ben.epe.gov.br/downloads/S%C3%ADntese%20do%20Relat%C3%B3rio%20Final_2017_Web.pdf). Essa possibilidade está associada a disponibilidade de recursos hídricos que o Brasil possui, já que seu território concentra aproximadamente 12% da água doce do planeta (<http://www3.ana.gov.br/portal/ANA/panorama-das-aguas/quantidade-da-agua>).

Nota-se que o cenário geográfico/político brasileiro permitiu e permite a utilização dos seus vários rios para a geração de energia “limpa”, frente a necessidade criada pelo desenvolvimento da sociedade contemporânea, alinhada, porém, a uma visão de minimização dos impactos ambientais.

O Rio Madeira, a Bacia Amazônica e os Impactos Negativos do Empreendimento.

Outro ponto, de extrema relevância, são as especificidades do rio e da bacia hidrográfica onde o empreendimento foi instalado.

O Rio Madeira é o segundo maior rio da Amazônia, um dos 10 maiores rios do mundo. Um rio de águas barrentas, fruto da grande quantidade de sedimentos transportados pelas águas. Sua bacia abrange uma área de 1,5 milhões de km², divididos entre os territórios do Peru, da Bolívia e do Brasil. É formada pelos rios Guaporé, Mamoré e Beni, originários dos planaltos andinos. É o maior depositário do Rio Amazonas em descarga sólida de sedimentos dos rios amazônicos.

Principal afluente do Rio Amazonas, o Madeira tem 1.700 quilômetros de extensão, vazão média de 23 mil m³/s e chega e medir 1,5 km de largura. Responde por cerca de 15% do volume de água e 50% de todo o sedimento transportado pelo Amazonas para o oceano. Esta enorme carga de sedimentos regula toda a dinâmica biológica das grandes áreas alagadas de várzea ao longo dos rios Madeira e Amazonas.

Em razão da localização do empreendimento em um dos biomas mais complexos e ricos do planeta, toda a execução do processo da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi obrigada a se cercar de iniciativas para reduzir os impactos ambientais e promover o crescimento e o desenvolvimento social. E isso porque, embora a energia hidrelétrica seja considerada uma fonte de energia limpa e confiável em muitos países, ela tem impactos ambientais e sociais significativos.

As barragens têm um grande impacto na fauna local, nos ecossistemas e levam ao deslocamento de moradores locais, e no presente caso, principalmente os tradicionais ribeirinhos.

Os impactos causados pela geração de energia elétrica por hidrelétricas atingem elementos socioambientais e econômicos, principalmente em decorrência da edificação das barragens e de reservatórios. São exemplos desses impactos a população urbana, rural, indígena e ribeirinha atingidas, afetada em diversos fatores como habitação, saúde, educação e segurança pública; a perda de vegetação e da fauna; a aceleração do crescimento populacional e da inviabilidade das hidrovias (FEARNSIDE, 2015).

Diante desta crítica situação, nota-se que a indústria hidrelétrica está investindo em projetos de pesquisa e mitigação para reduzir os efeitos ambientais adversos que as barragens podem ter na qualidade da água, nos fluxos dos rios e nos habitats dos peixes, porém facilmente se constata que a evolução registrada está muito aquém do resultado esperado pela população.

Assim, mesmo entendendo que as usinas hidrelétricas são sustentáveis mecanismos de geração de energia, certo é que elas têm os seus impactos negativos para o meio ambiente e para a sociedade diretamente envolvida.

A produção de energia a partir de hidrelétricas demanda o alagamento de extensas áreas, ainda que na modalidade fio d'água, as quais, em regra, se encontram em duas situações: ou são terras férteis, exploradas por agricultores, ou são áreas de remanescentes de ecossistemas, onde não houve proibição pública de exploração.

Ainda, é comum existirem dezenas de milhares de pessoas residindo nas zonas de alagamento, já que os barrancos dos rios

brasileiros, de maneira especial, têm historicamente servido de refúgio para diversas comunidades tradicionais, em especial neste Estado de Rondônia (os ribeirinhos).

Portanto, não há erro em confirmar que o empreendimento instalado perturbou e perturba a ecologia dos rios, causou e vem causando o desmatamento, a perda da biodiversidade aquática e terrestre, liberando gás de efeito estufa substancial, deslocando comunidades inteiras e alterando os meios de subsistência das pessoas, além de afetar os sistemas alimentares, a qualidade da água, a agricultura próxima ao rio e a sedimentologia de “rios jovens”.

Nota-se que a bacia hidrográfica amazônica, onde o Rio Madeira se encontra inserido, está sendo sufocada para o desenvolvimento de energia hidrelétrica, dado seu potencial para produzir energia, mas com pouca consideração para reduzir as consequências ambientais e sociais de tal desenvolvimento energético.

E isso pode ser compreendido porque a construção do empreendimento está afetando o ecossistema de alta biodiversidade, com uma rica diversidade de grupos étnicos e culturais e o bem-estar de milhares de pessoas.

Um exemplo é que o sistema da Bacia Amazônica abriga as mais diversas associações de peixes da Terra e uma das mais produtivas pescarias continentais. Existem 2.320 espécies de peixes na Bacia Amazônica, que é a mais grandiosa de que qualquer sistema fluvial do mundo. Porém, apenas foi construída uma simplória escadaria de passagem de peixes muitíssima menor que a passagem anterior, e que ainda tem sua eficácia questionada pelos ambientalistas especialistas. O que demonstra a baixíssima preocupação com a especificidade ambiental dos empreendedores com a questão ambiental.

Ainda, há de se ressaltar que a dimensão mais negligenciada dos projetos hidrelétricos são os efeitos sobre os sistemas e instituições sociais locais. As comunidades locais normalmente não têm uma influência significativa no desenvolvimento de energia hidrelétrica. Isso resulta em um desacoplamento da tomada de decisões que pode resultar em prioridades locais sendo negligenciadas e nos interesses dos setores industriais urbanos que conduzem as decisões.

Além disso, as políticas e regulamentações regionais ou nacionais, comumente não reconhecem a dinâmica do sistema transfronteiriço do local diretamente afetado, negligenciando considerações importantes, como direitos, valores sociais e culturais e acesso a recursos, das pessoas que de fato estão sendo prejudicadas para o benefício de um “bem maior”, mas que quase sempre se constatou como um “bem maior” para as grandes empreiteiras, frise-se.

É preciso começar a pensar sobre a governança não como três setores diferentes, mas como umnexo, no qual múltiplas camadas são responsáveis, pelas diferentes escalas, níveis e setores. E isso porque, muitas vezes, grandes represas são promovidas com a ideia de que os moradores locais obterão alguns benefícios.

No entanto, as evidências sugerem o contrário, já que analisando a própria barragem do caso concreto, aqui em discussão, descobriu-se que as promessas feitas pelo setor energético, tais como contas de energia mais baratas, mais empregos, melhor infraestrutura, não se equiparam aos danos sofridos, indicando a inexistência de compensação real dos danos resultantes do empreendimento. Isso indica o fracasso do setor hidrelétrico em abordar questões de governança e sustentabilidade.

Em Rondônia, local onde foram instaladas as hidrelétricas na Amazônia, o valor do kw/h teve aumento, e os empregos prometidos aos habitantes locais foram, principalmente, para pessoas de outros Estados da federação, que após cinco anos (fim da construção), voltaram para seus locais de origem. O que justifica as reclamações, inexistência de consulta pública e falta de atenção aos impactos negativos conhecidos na sociedade e meio ambiente, em favor das comunidades afetadas por barragens.

Devemos ressaltar que a sustentabilidade desses empreendimentos, via de regra, tem uma fiscalização insuficiente por aqueles que os promovem. A prioridade na construção de grandes barragens é gerar energia para atender às indústrias em crescimento e às

populações urbanas. Temos que tal prioridade, muitas vezes, supera as considerações socioeconômicas e ambientais.

Comunidades locais são largadas ao descaso e sofrem com os danos socioambientais e com a perda de meios de subsistência. Os reais afetados sequer tem acesso à eletricidade, porque não recebem a energia das grandes barragens e não são suficientemente compensados por suas vidas transformadas e até interrompidas.

Desta forma, há a necessidade de se encontrar soluções sustentáveis e inovadoras que combinem o desenvolvimento de energia hidrelétrica com outras fontes de energia, proporcionando benefícios que superem, reduzam ou até mesmo eliminem as externalidades ambientais, culturais e socioeconômicas negativas resultantes de grandes barragens.

DO EIA/RIMA.

O impacto ambiental é interpretado como o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. O Estudo do Impacto Ambiental (EIA) tem como objetivo avaliar as dimensões das possíveis alterações que um empreendimento pode ocasionar no ambiente no caso de este vir a ser implantado, enquanto que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) tem o escopo de apresentar as conclusões do EIA.

Os estudos em questão tratam-se de uma política preventiva e compõe uma das etapas do licenciamento ambiental, visando evitar as consequências dos possíveis danos.

A Resolução n. 1/86 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em seu art.1º fixa o conceito normativo de impacto ambiental da seguinte forma:

“Art. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Com a Criação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, o EIA/RIMA foi elevado à categoria de instrumento de gestão ambiental, sem qualquer limitação ou condição. Expandiu, tanto para os projetos públicos como para os particulares, industriais ou não industriais, rurais ou urbanos, em áreas consideradas críticas de poluição ou não, regulamentando desta forma, o papel da Avaliação do Impacto Ambiental no ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, ensina Iara Verocai Dias Moreira:

“Instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada de decisão e, por eles consideradas. Além disso, os procedimentos devem garantir a adoção das medidas de proteção do meio ambiente a serem determinadas, no caso de decisão sobre a implantação do projeto. (SEMA. Vocabulário Básico do Meio Ambiente. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, Cadernos Funap: São Paulo 9º ano, nº 16, 1990, p.33.)”

Esse importante instrumento de planejamento e controle é decorrente da preocupação com o meio ambiente e as consequentes tomadas de decisões, devendo analisar caso a caso levando em conta o fator ambiental envolvido em qualquer ação ou decisão que possa causar um efeito negativo.

O EIA/RIMA é um estudo relatado que foi criado com a intenção de prevenção e precaução, ou seja, prevenir o dano antes que ele ocorra, ou, nas hipóteses em que não puder se evitar, que sejam aplicadas as políticas de gestão ambiental, como forma de conservar, mitigar e compensar os danos ambientais causados pela implantação da atividade empreendedora.

Assim, quando houver dúvida científica da potencialidade do dano ao meio ambiente que qualquer conduta possa causar, incide o princípio da precaução para proteger o meio ambiente de um risco futuro.

Nesse sentido que a precaução ocupou o item 15 da declaração de princípios da Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992:

“[...] de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

Aliás, justamente com base no princípio da precaução, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que aquele a quem se imputa um dano ambiental (efetivo ou potencial) é quem deve suportar o ônus de provar que a atividade que desenvolveu não trazia nenhum risco ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.753 – SP). Caso contrário, restando alguma dúvida, o princípio da precaução manda que a atividade não seja desenvolvida.

Invertem-se, com isso, os ônus processuais: em vez de caber a parte demandante o ônus de provar o dano ambiental, é o empreendedor quem deve demonstrar cabalmente que a atividade que propõe não apresenta nenhum risco.

No caso, os EIA's/RIMA's devem ser realizados por firmas que servem cidadãos em vez de construtoras de barragens. E que é necessário criar melhor governança em torno das barragens. Maior transparência com a sociedade sobre os verdadeiros custos e benefícios (incluindo os custos sociais, culturais, econômicos, políticos, ambientais e os custos da remoção da barragem no final da sua vida útil) é necessária.

Medidas de avaliação de sustentabilidade desde a fase de projeto até a operação devem ser usadas. São necessárias tecnologias inovadoras que não exijam o represamento do rio ou a remoção da população reassentada.

Os estudos de impactos precisam ter dados reais. Devem ser realizados com tempo de espera suficiente para fornecer uma avaliação credível e ter capacidade integrada para impedir a construção de uma barragem, se não forem necessárias proteções à biodiversidade e às populações humanas. Audiências públicas e engajamento social suficiente para lidar com as consequências da barragem devem ser permitidos antes que a aprovação final seja dada.

Os estudos são fundamentalmente importantes para determinar quantas pessoas precisarão ser reassentadas e estabelecer os mecanismos para indenização e compensação apropriadas. Também é preciso haver mecanismos para garantir que essas recomendações sejam executadas, tal como era a condição anterior do afetado, em vez de deixar isso para as empresas de construção civil.

No caso em discussão, nota-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA elaborado a mando e em favor da Concessionária requerida, não possuem credibilidade plena.

O próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, elaborado por 8 especialistas ambientais, entre técnicos e analistas, salientou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos. Que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações, ao final opinaram pela não emissão da Licença Prévia. Em síntese:

(I) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(II) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(III) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(IV) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(V) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

(VI) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria-Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Porém, em contrário senso das indagações técnicas dos especialistas e analistas de seu próprio corpo efetivo, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, situação essa que por si só sinaliza pela tomada de uma decisão política, em vez de se curvar as várias ponderações lançadas por quem de fato analisou os estudos elaborados.

Acerca da temática, o Cientista Philip M. Fearnside publicou o artigo “As Barragens do Rio Madeira: Um Revés para a Política Ambiental no Desenvolvimento da Amazônia Brasileira” http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf), em especial, acentuando que:

“O EIA/RIMA é visto pelos proponentes de projetos de desenvolvimento como um impedimento para a implementação de obras públicas necessárias, colocando os proponentes contra o Ministério do Meio Ambiente (MMA), que é legalmente responsável pela supervisão e aprovação dos relatórios. Pressões dentro do governo são comuns para abreviar o processo de aprovação de projetos, apesar de ter relatórios inadequados e/ou ter impactos desproporcionalmente grandes (e.g., O Globo, 2007).

[...]

Na prática, na medida em que o projeto avança por esses estágios e grandes quantidades de dinheiro (e de capital político) são investidas no projeto, torna-se cada vez mais improvável que grandes mudanças sejam feitas, especialmente para uma opção de “sem projeto”

[...]

Em 2006, a reação à nacionalização de operações brasileiras de gás na Bolívia pelo presidente Evo Morales, combinada com cortes no fornecimento de gás da Bolívia, levou a uma grande pressão sobre o Ministério do Meio Ambiente para aprovar as barragens do rio Madeira, independentemente de problemas não resolvidos.

[...]

O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política

e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012).

[...]

A equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu despacho afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a, b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou a equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007).

O Ministério das Minas e Energia (MME) contratou consultores para contribuir com opiniões sobre as principais áreas de questionamento: sedimentos, peixes e mercúrio; “notas técnicas” realizadas pelos consultores foram entregues ao IBAMA em 24 de abril de 2007 (a maior parte das notas é reproduzida em FURNAS & CNO, 2007). As empresas proponentes entregaram uma resposta totalizando 316 páginas para as perguntas do IBAMA, em 11 de abril de 2007 (FURNAS & CNO, 2007). Na maioria dos casos, se recusaram a responder, alegando que o IBAMA estava solicitando informações além daquelas que corresponderiam a procedimentos normais, ou, então, responderam no sentido de que as preocupações do IBAMA eram infundadas. Grande parte da longa resposta consistia em copiar partes do EIA/RIMA (compare PCE et al., 2005 e FURNAS & CNO, 2007). E, por vezes, foi adicionada corroboração dos consultores contratados (e.g., FURNAS & CNO, 2007, Anexos I - V). O mais significativo, no entanto, são várias mudanças nos planos que foram feitas sem alarde, permitindo, assim, algumas das perguntas a serem respondidas no sentido de que não existia problema. As mais importantes foram as mudanças: 1) adotar uma estratégia de “curva guia” para a gestão do nível de água no reservatório de Jirau que supostamente evitaria a formação de um remanso superior que causaria inundação na Bolívia (FURNAS & CNO, 2007, Estudos Sedimentológicos, p. 6.32), e 2) a remoção das ensecadeiras que haviam sido planejadas para serem deixadas no local como muros de retenção de sedimentos (ensecadeiras são diques temporários usados para manter o rio fora do local de construção) (FURNAS & CNO, 2007, p. 20). O cenário oficial em que todos os sedimentos seriam naturalmente carregados dos reservatórios tem sido fortemente contestado (Fearnside, 2013c). O caso de licenciamento para as barragens do rio Madeira provocou a divisão do IBAMA em dois órgãos, paralisando grande parte da sua atividade. Imediatamente depois de uma reunião durante a qual o presidente Lula pressionou a ministra do Meio Ambiente Marina Silva, para acelerar a aprovação das barragens, esta anunciou que o IBAMA seria dividido em dois órgãos, o Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), que lidaria com as áreas protegidas, e o IBAMA, que lidaria com o restante das funções do antigo IBAMA, incluindo o licenciamento de projetos de infraestrutura. A separação teria sido parte de um acordo com o presidente Lula para acelerar a aprovação das barragens do rio Madeira (e.g., Alencar, 2007; Domingos, 2007; Switkes, 2007). Em 30 de abril, o chefe do

Departamento de Licenciamento do IBAMA foi trocado novamente. A partir do dia 14 de maio, grande parte do pessoal do IBAMA em todo o País entrou em greve numa tentativa de bloquear a divisão. A divisão do IBAMA foi aprovada pelo Congresso Nacional e, em 28 de agosto de 2007, foi assinada a lei. A greve terminou pouco depois. Embora as barragens do Madeira, aparentemente, provocassem a divisão do IBAMA, isso é algo que estava em consideração por um longo tempo, como forma de reorganização do Ministério do Meio Ambiente, de tal forma que o Ministro teria mais poder sobre as funções da agência. O IBAMA tinha um orçamento muito maior do que o restante do MMA, e, de muitas maneiras, o “presidente” do IBAMA tinha mais poder real do que o próprio ministro. A divisão do órgão tem o efeito de restabelecer o equilíbrio entre “o rabo e o cão”. No entanto, a maneira que a divisão foi imposta como um meio de aprovar as barragens do rio Madeira, teve consequências graves em desmoralizar os técnicos do órgão. A aprovação das barragens do rio Madeira envolveu uma série extraordinária de mudanças de pessoal nos bastidores das agências reguladoras, a remoção de todos os indivíduos em posições de autoridade que questionaram o projeto ou ofereceram apoio para aqueles que o fizeram. O presidente do IBAMA foi removido e um ex-chefe de gabinete da Ministra do Meio Ambiente foi indicado como “presidente” interino no dia 3 de maio de 2007. Críticos das represas afirmam que a mudança foi feita para “garantir” a aprovação das Licenças Prévias (Switkes, 2008, p. 35). No entanto, quando ele mais tarde anunciou a aprovação da Licença, negou que tivesse sido coagido por qualquer tipo de pressão política (Craide, 2007). O chefe do Departamento de Licenciamento do IBAMA foi alterado novamente pouco antes da aprovação da Licença Prévia em 9 de julho de 2007, e a mesma pessoa, posteriormente, foi promovida a chefiar o IBAMA como um todo, antes da aprovação da Licença de Instalação em 13 de agosto de 2008 (veja International Rivers, 2012). Cinco dias antes, a equipe técnica tinha apresentado um parecer formal se opondo à aprovação da Licença de Instalação devido às 33 condições associadas com a Licença Prévia não terem sido cumpridas (Brasil, IBAMA, 2008). O padrão de substituição do chefe do IBAMA por uma pessoa disposta a substituir o pessoal técnico da agência foi repetida logo após no licenciamento da polêmica hidrelétrica de Belo Monte (Fearnside, 2012). Uma vez que este modelo é capaz de garantir a aprovação de qualquer projeto, independentemente dos impactos, tem implicações graves para as muitas barragens que foram anunciadas para a construção ao longo da próxima década na Amazônia brasileira. O atual paradigma para as decisões de infraestrutura ainda é uma baseada em decretos políticos, onde os relatórios ambientais que são preparados depois servem apenas para legalizar uma decisão que já foi feita (e.g., Fearnside & Laurance, 2012)

[...]

7 CONCLUSÕES

Os impactos ambientais e sociais das hidrelétricas no rio Madeira são substanciais, incluindo deslocamento da população, o desmatamento, a perda dos meios de subsistência da pesca no Brasil, Bolívia e Peru, inundação em um trecho de remanso superior na Bolívia, além do alagamento do reservatório em si no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa, a metilação de mercúrio, e os impactos a jusante sobre a reprodução de peixes e sobre residentes ribeirinhos das mudanças nos regimes de cheias e no movimento de sedimentos. Os impactos das barragens do rio Madeira deveriam ter sido estudados melhor antes que a decisão fosse feita para construir Santo Antônio e Jirau. A decisão racional em qualquer projeto de infraestrutura exige que os impactos e benefícios sejam avaliados e comparados antes de tomada da decisão de fato. O paradigma de decisões por decreto deve ser quebrado se a história das barragens do Madeira não é para ser repetida muitas vezes ao longo das próximas décadas. A aprovação das barragens do Madeira, por meio de pressão política e substituição de funcionários-chave de licenciamento, estabelece um precedente perigoso. Decisões precisam seguir uma sequência lógica de etapas. É preciso pesar todos os custos e benefícios

e incluir alternativas distintas da proposta imediata, tais como a conservação de energia e a mudança de políticas que incentivam e subsidiam o alumínio e outras indústrias eletrointensivas. Infelizmente, a discussão pública sobre a política energética mal começou no Brasil”.

Posteriormente, ainda para demonstrar a contínua conduta de afrontar as ponderações técnicas, em 08 de agosto de 2008 foi elaborado o PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, onde se analisou as informações constantes do Projeto Básico Ambiental (PBA) do Aproveitamento Hidrelétrico Santo Antônio e incluindo a avaliação do cumprimento das condicionantes específicas contidas na Licença Prévia nº 251/2007, e ao final recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio.

Logo, confirma-se que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA elaborado para o empreendimento em comento não possuem credibilidade plena.

Ademais, registra-se que há liminar deferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, no bojo da Ação Civil Pública 0002427- 33.2014.4.01.4100, que, por conta dos impactos não previstos, determinou o refazimento dos Estudos de Impacto Ambiental de ambas as usinas construídas no Rio Madeira (UHE Santo Antônio e UHE Jirau), o que se torna mais um elemento a pesar em desfavor do empreendimento, pois sinaliza a fragilidade dos estudos dos impactos, e nos leva a crer que o empreendimento em comento desconhece ou omite informações dos muitos impactos que tem causado ou até mesmo os que vão causar.

E por fim, registra-se que outro elemento que indica que o empreendimento subestimou os dados e minimizou os impactos nos estudos, é o fato de que quando iniciou o processo de enchimento de seu reservatório, eis que afetou área de remanso muito maior do que era previsto, o que levou a centenas de afetados demandarem a desapropriação indireta.

Portanto, deste grandioso tópico, podemos concluir que o Rio Madeira possui certas peculiaridades que não foram contempladas pelos Estudos de Impacto Ambiental, mais que só foram aprovadas em razão das ingerências da classe política à época.

II - Do Meio Ambiente Equilibrado.

A Constituição Federal preceitua, no art. 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O meio ambiente equilibrado é um bem difuso e está inserido entre os chamados direitos humanos de terceira geração. Constitucionalmente definido como de uso comum do povo e, portanto, diverso dos bens que o integram, adquirindo natureza própria. Assim, uma pessoa poderá ser eventualmente proprietária de um imóvel e sua cobertura vegetal, mas toda a coletividade terá o direito ao uso sustentável daqueles recursos naturais, segundo a legislação ambiental. Ao final, o dispositivo impõe a todos o dever de defendê-lo, estabelecendo um pacto intergeracional, o qual se deve respeitar.

Logo, o meio ambiente é um bem jurídico que merece grande destaque. Nenhum outro interesse tem difusidade maior do que ele, que pertence a todos e a ninguém em particular; sua proteção a todos aproveita e sua degradação a todos prejudica.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo (1996, p. 31), “trata-se de um conceito jurídico indeterminado, assim colocado de forma proposital pelo legislador com vistas a criar um espaço positivo de incidência da norma. Ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, diversas situações, que normalmente seriam subsumidas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo pela eventual criação de um espaço negativo próprio de qualquer definição”.

Ao tratar da definição de meio ambiente, Hugo Nigro Mazzilli (2005, p. 142- 143) destaca que:

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de

defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85[2]. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

O professor Marcelo Abelha (2004, p. 43) nos ensina que:

“O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão”.

A Constituição brasileira de 1988, além de possuir um capítulo próprio para as questões ambientais (Capítulo VI, do Título VIII), trata, ao longo de diversos outros artigos, das obrigações da sociedade e do Estado brasileiro para com o meio ambiente.

A fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado foi erigida em direito da coletividade pela ordem jurídica vigente, o que se revela num notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos.

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional geral que condiciona a atividade econômica, conforme dispõe o artigo 170, inciso VI, da CF, em busca de um desenvolvimento sustentável.

Assim, observa-se que há, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao meio ambiente que ultrapassa as meras disposições esparsas, razão pela qual a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

III - Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com triplidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano enexo causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexocausal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexocausal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexocausal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

IV - Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade donexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) onexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só onexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que onexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração donexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova donexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração donexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

V - Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental – CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º – é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante – art. 374, inciso III, NCPC, – que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado – ou de quem lhe faça as vezes – seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, -principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

VI - Do Nexo de causalidade.

A Empresa requerida articula, reiteradamente, como tese defensiva que “não há uma só prova que demonstre haver nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelos requerentes” (sic - contestação).

Neste sentido, desde já, devemos ressaltar que é incontroverso o reconhecimento, por ambas as partes, das várias degradações ambientais que ocorrem a jusante da barragem, vez que evidente as constantes demonstrações fenomenológicas. Convergindo apenas acerca da existência ou não de relação com a requerida.

Entretanto, analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a tese da parte requerida não merece acolhimento, tendo em vista que restou cristalina e fortemente comprovada a existência de nexo causal entre a construção e operação do empreendimento

com as mudanças geomorfológicas e hidrossegmentológicas, que acabaram por causar a aceleração dos desbarrancamentos das margens a jusante do barramento.

Explico.

Inicialmente, necessário se faz, de forma preambular, alinhar os conceitos teóricos de alguns termos técnicos que serão utilizados na descrição do nexo causal, nesta parte dos fundamentos de convicção deste juízo.

Segundo o Glossário do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS e conforme a Portaria n. 149/2015 da Agência Nacional De Águas – ANA, podemos entender que:

“(I) Deplecionamento corresponde a rebaixamento do nível de água de um reservatório ou diminuição do volume de água armazenado em um reservatório.

(II) Usina a fio de água corresponde a Usina hidroelétrica que possui reservatório com volume útil suficiente apenas para prover regularização diária ou semanal, ou que utiliza diretamente a vazão afluente do aproveitamento. Também chamada de usina com reservatório de compensação.

(III) Reservatório ou Reservatório de acumulação corresponde a amplo local que retém água para finalidades utilitárias como, por exemplo, abastecimento, produção de energia elétrica, irrigação e recreação.

(IV) Vazão corresponde ao volume de líquido que passa através de uma seção, em uma unidade de tempo. (V) Vazão afluente corresponde a vazão que chega a um aproveitamento hidroelétrico ou a uma estrutura hidráulica.

(VI) Vazão defluente corresponde a vazão que sai de um aproveitamento hidroelétrico ou de uma estrutura hidráulica. Diz-se, também, defluência.

(VII) Jusante corresponde a localização inferior, ou seja, em cotas mais baixas. No caso de águas correntes (rios, córregos e arroios) são os pontos situados no sentido de sua foz, ou seja, no sentido da corrente, rio abaixo.

(VIII) Montante corresponde a localização superior, ou seja, em cotas mais elevadas. No caso de águas correntes (rios, córregos, arroios), são os pontos situados no sentido da nascente, ou seja, no sentido oposto à corrente, rio acima.

(IX) Talvegue corresponde a linha formada pelos pontos mais baixos de um vale ou trecho de drenagem sobre a qual se forma o leito do rio.

(X) Erosão corresponde a desgaste e transporte de elementos do solo pela ação da água, glaciares, vento e ondas.

(XI) Enchente corresponde a fenômeno da ocorrência de vazões relativamente grandes e que, normalmente, causam inundações”. E ainda, de acordo com o Dicionário Michaelis, eis o significado das palavras constantemente utilizadas no processo:

“(XII) Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoou ou já escoou um curso d’água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

(XIII) Assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

(XIV) Leito corresponde a depressão de terreno coberta pelas águas de um rio, ou pela qual já passou um rio anteriormente; canal por onde escoou ou já escoou um curso de água; álveo”.

Superadas as conceituações, passamos aos elementos da convicção.

Inicialmente, devemos pôr em evidência que o fenômeno observado em rios amazônicos, conhecido na linguagem popular como “terras caídas”, consiste em um processo de erosão fluvial acelerada que promove a ruptura, o solapamento e o desmanche das margens fluviais por escorregamentos, deslizamentos, desmoronamentos e desabamentos (Labadessa, 2011).

A literatura Geográfica indica que “os principais agentes causadores dos movimentos gravitacionais de massa que conduzem a formação das terras caídas são representados pela pressão hidrodinâmica

e pela pressão hidrostática. Devem ser considerados também os fatores estruturais e neotectônicos, os climáticos (vento e chuva), a composição litológica do material das margens e os taludes pronunciados das barrancas dos rios. A pressão hidrodinâmica esta vinculada diretamente a velocidade do fluxo aquoso e a sua descarga, enquanto que a pressão hidrostática associa-se a saturação dos solos/sedimentos por água pluvial nas planícies de inundação e por vezes nos terraços mais baixos, tornando-os pesados e promovendo a instabilidade dos barrancos". Escrito por: Amílcar Adamy, graduado em Geologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1971), graduado em Fotointerpretação Aplicada à Geologia pelo Centro Interamericano de Fotointerpretação (1979) e mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (2005). Geólogo da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais. (<http://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/17138/1/Dinamica%20fluvial%20do%20Rio%20Madeira.pdf>)

Deve-se ainda ressaltar que o fenômeno "terras caídas" vem sendo descrito há mais de três décadas na Região. E que os estudos do Serviço Geológico do Brasil sobre o monitoramento do Rio Madeira indicando que entre os anos de 1987 até 2007, antes do início da construção da usina, a erosão lateral das margens já era extensa. No ano de 2010, o Serviço Geológico do Brasil apresentou artigo científico sobre o fenômeno de "terras caídas", pelo qual se infere que as localidades mais suscetíveis ao fenômeno são as áreas que se situam no baixo madeira, incluindo Calama, São Carlos e Nazaré.

Até mesmo Membros do

PODER JUDICIÁRIO testemunharam o fenômeno "terras caídas", quando da participação das Operações Justiça Rápida. Vejamos relato do Desembargador Paulo Mori, quando do julgamento do agravo de instrumento n. 0007748-46.2013.8.22.0000:

"Nesse caso específico de Calama, participo dessas Operações da Justiça Rápida praticamente há mais de 10 anos, e esse desbarrancamento em frente ao distrito já vem ocorrendo desde aquela época, e sempre, a cada seis meses, um ano, que vamos a Calama, percebo que ele está avançando, ou seja, esse fato já vem ocorrendo há muito tempo. Hoje, realmente, ele está chegando praticamente dentro da igreja."

Portanto, partimos da premissa que o fenômeno "terras caídas" já era preexistente ao empreendimento da requerida, e, conseqüentemente, quando da instalação do empreendimento a demandada tinha pleno conhecimento do fenômeno já existente na região do Rio Madeira.

Logo, ante o princípio da prevenção e o da precaução, sabendo deste fenômeno, caberia a parte requerida instituir medidas de mitigação, que impediriam ou mesmo reduziriam a aceleração do fenômeno natural das "terras caídas", já que no "TOMO C" do EIA, já eram previstos, desde o início, a dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio Madeira. O assoreamento e erosão foram considerados impactos potenciais, in verbis:

"2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos • Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infraestrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo."

E no "Tomo E", de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

"Caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina (Φ 0,25mm). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos

barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade".

Dessa leitura, podemos ter como premissa inicial que a parte requerida tinha conhecimento de que o empreendimento intensificaria os processos naturais de erosão e assoreamento, modificando a geomorfologia, e, também, impulsionar uma mutação hidrossedimentológica, em razão da retenção de sedimentos, natural de qualquer barramento.

Nesta senda, registra-se que a RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, que resolveu declarar reservada, à ANEEL, na seção do Rio Madeira situada às coordenadas 08° 48' 04" de Latitude Sul e 63° 57' 08" de Longitude Oeste, as vazões naturais afluentes, e ordenou que os impactos geomorfológicos causados pelo empreendimento fossem mitigados pelo futuro empreendedor. Vejamos:

"§ 5º Os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado. (...) Parágrafo único. É de responsabilidade exclusiva do futuro titular da outorga todos os ônus, encargos e obrigações relacionadas à alteração, decorrente da implantação do empreendimento, das condições das outorgas emitidas pela ANA ou pelo órgão gestor de recursos hídricos estadual em vigor na data de início do enchimento, nos trechos de rio correspondentes à área a ser inundada e a jusante do empreendimento".

Em contrapartida aos estudos de impactos ambientais do Empreendimento, o Parquet, tendo em vista a necessidade de "garantir o rigoroso cumprimento da legislação ambiental aplicável e o adequado tratamento dos impactos potenciais sociais e ecológicos; e assegurar a devida aplicação do conjunto de benefícios previstos com a implantação e operação do referido Complexo", patrocinou a elaboração do Relatório de Análise de Conteúdo dos EIA e RIMA dos aproveitamentos hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, que bem pontuou que:

"[...]

A formação dos reservatórios, associada à manutenção da cota de alagamento do rio, vai causar uma série de alterações ambientais impactando a região. A formação dos reservatórios leva à diminuição da velocidade das águas, a alteração da dinâmica de transporte de sedimentos suspensos nas águas nos reservatórios e a jusante, a sedimentação no reservatório, as variações das concentrações de elementos químicos na água, a formação de áreas de remanso, a alteração da dinâmica erosiva, a provável elevação do lençol freático no entorno dos reservatórios, modificações locais no ecossistema, afogamento de registros arqueológicos e paleontológicos que sejam submersos caso não sejam resgatados antes da formação dos lagos.

"[...]

O EIA realizou, também, estudos das condições hidrossedimentológicas a jusante do reservatório do AHE Santo Antônio. A taxa prevista de perda de sedimentos na água, a jusante, será de 19% no primeiro ano; em 15 anos esse valor estará abaixo de 5% e em 30 anos estará abaixo de 1%. Esse processo levará à intensificação dos processos erosivos a jusante podendo comprometer as margens nos primeiros quilômetros após a barragem. Esse efeito deve ser melhor estudado para esclarecer a dinâmica hidrossedimentológica a jusante e prever as áreas a serem impactadas. Propostas de contenção, mitigação e compensação devem ser elaboradas, caso fique comprovada a necessidade.

O modelo sedimentológico aplicado no EIA/RIMA é um modelo utilizado em diversos empreendimentos que define a deposição e erosão de sedimentos em uma dispersão linear unidimensional. Esse modelo, pode incorrer em erros por dois motivos, primeiro a inconsistência dos dados de entrada para a geração das projeções e segundo pela incapacidade de representar a realidade em função de outras circunstâncias locais que apenas modelos com projeção em duas ou três dimensões seriam capazes de verificar.

As medições do EIA, realizadas concentradamente em 2004, a metodologia de amostragem de sedimentos, principalmente ao valor determinado para os sedimentos de fundo, pode ter levado a um desvio nas previsões do modelo. Os modelos bi-dimensionais são mais capazes de prever a distribuição do sedimento na coluna d'água, levando em conta a variação vertical das velocidades da água no rio.

[...]

2.9 Estudos sobre os Sedimentos a jusante. As avaliações referentes ao impacto dos sedimentos a jusante dos reservatórios são pertinentes. Entretanto, em um processo como este de um rio com altas concentrações de material em suspensão e grande contribuição de material alóctone, as alterações sobre o sistema a jusante do reservatório podem ser drásticas mesmo com baixo tempo de retenção (Straskraba e Tundisi, 1999). Os remansos que deverão ser originados a partir da construção dos reservatórios poderão reter muito material biológico e material em suspensão inorgânico.

2.9.1 Conclusão sobre os Estudos sobre os Sedimentos a jusante. Deve-se concordar que os estudos sobre as possíveis alterações a jusante ainda são frágeis e, portanto, há necessidade de avançar nas avaliações experimentais e nas projeções de futuros impactos (vide programas propostos na sequência).

[...]

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade.

No volume 7 do Tomo B, os estudos sedimentológicos procuraram determinar a espacialização dos sedimentos nos reservatórios, os tipos de sedimentos em função da faixa granulométrica e a natureza sazonal ou permanente dos depósitos identificados. Para tal utilizou-se as medições sedimentométricas já citadas, as vazões líquidas médias em Porto Velho para construir a curva chave de sedimentos para o trecho estudado. A figura 3.6 do capítulo apresenta um aumento da erosão/transporte na bacia do período 1978-1990 para o período 1991-2004. Possivelmente, a diferença das declividades das curvas é muito maior, se considerarmos que os dados coletados por Furnas estiverem subestimados.

Da mesma forma a figura 3.7 que apresenta o diagrama de dupla massa de descarga sólida X descarga líquida acumulada deve estar falseada pelas amostragens, e conseqüentemente o aumento de 1,83% ao ano estimado para as taxas de erosão deve ser maior.

[...]

Os efeitos da sedimentação no reservatório, tanto a montante como a jusante, são considerados pelo projetista como atenuados pela disposição do eixo da barragem e pelo pressuposto de que com a deposição e elevação do canal do rio, espera-se um incremento da velocidade do fluxo da água, que escoaria os sedimentos depositados para jusante, de forma que a carga sedimentar de jusante não teria alterações significativas. Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca "compensar" a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante têm sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD). (...)

8. EROSIÃO A JUSANTE

O EIA/RIMA presume que nenhuma erosão do leito fluvial e das margens acontecerá à jusante das represas como resultado de carga de sedimento reduzida. A possibilidade de erosão merece estudo cuidadoso por causa da severidade de impactos potenciais se vier a acontecer. O caso mais conhecido é a erosão desastrosa a jusante da Represa de Aswan, no Rio Nilo, no Egito (por exemplo, Shalash, 1983). A carga de sedimento levada pelo Rio Madeira (750 milhões de toneladas/ano em Jirau) é 15 vezes maior que a carga de sedimento levada pelo Nilo antes da Represa de Aswan (50 milhões de toneladas na foz em 1964) (Shalash, 1983). As Represas do Rio Madeira teriam muito menos impacto que a barragem de Aswan, já que a porcentagem de sedimento retida será muito menos (segundo o EIA: 20% retenção nos primeiros anos em Jirau, mais 20% do restante em Santo Antônio) (FURNAS et al., 2006, Vol. 1, p. 21). Esta retenção nos primeiros anos é substancialmente mais alta que os 12% apresentados no RIMA que, presumivelmente, se refere a um valor médio ao longo de um período de tempo maior) (FURNAS et al., 2005a, pág. 56). No Nilo, o sedimento descarregado no estuário era apenas 5-6% da carga pré-represa, até mesmo depois de recuperação de alguma carga de sedimento por meio de erosão a jusante da represa. Embora a maior parte do sedimento continuaria passando a jusante das represas do Rio Madeira, mais estudos são precisados para avaliar que efeitos acontecerão no baixo Madeira nos primeiros anos (Molina Carpio, 2006)

Ou seja, de longa data já era objeto de discussão os "dados" dos estudos, por serem entendidos como subestimados, tal como os dados hidrossedimentológicos utilizados pelo empreendimento; e que seria certo e previsível a alteração da dinâmica erosiva, hábeis a causar com severidade impactos potenciais no Rio Madeira, mesmo com baixo tempo de retenção.

E ainda, mostra-se imperioso acostar que em 24 de novembro de 2006, o Centro De Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público também elaborou parecer, em que indicou:

[...]

2.2. Impacto Direto nas Áreas Ribeirinhas do "Baixo Rio Madeira"
O parecer técnico do pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, aponta possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental, que indicam que a área de impacto direto e indireto do empreendimento foi subestimada.

[...]

2.2.2. Erosão à Jusante

O pesquisador também aponta a não abordagem pelo EIA, de erosão a jusante dos empreendimentos, no período em que houver retenção de sedimentos nas barragens, fato ocorrido segundo ele de forma desastrosa no Rio Nilo (represa de Aswan), onde a carga de sedimentos é quinze vezes menor que a do Rio Madeira. Se ocorrer aumento anormal da erosão, os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos serão intensificados. Proposta – aprofundar estudos a respeito e medidas de mitigação e ou compensação.

2.3. Sedimentologia

Conforme consta no parecer do Ph.D. Bruce R. Forsberg e Alexandre Kemeses, foram utilizados modelos simples para avaliação de uma situação complexa, sendo que, para grandes empreendimentos e em especial com as peculiaridades do Rio Madeira, deveriam ser considerados modelos mais elaborados e precisos.

Proposta: Utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

2.3.1. Recomendações sobre Sedimentologia¹

a) Foram realizadas medições de sedimentos em apenas um ano hidrológico (2004 foi considerado um ano de seca e, portanto, a carga de sedimentos era inferior à média). Deve ser definido faixa

granulométrica de trabalho para sedimentos em suspensão e de leito e não várias faixas distintas, conforme consta no EIA/RIMA e Caderno de Complementações. Deverão ser apresentados os dados brutos e consistidos (D50, D90, desvio padrão.), com discrepâncias corrigidas, tornando transparente a metodologia quanto a utilização de AMOSTRAS SIGNIFICATIVAS.

b) Como verificado no EIA/RIMA trata-se de uma bacia composta por rochas areníticas esperando-se, portanto, aporte de sedimentos com granulometria arenosa, principalmente devido à aceleração do processo erosivo devido à ação antrópica na região (ocupação da região andina e desmatamento na região amazônica para ampliação da fronteira agrícola);

c) Cita-se estudo realizado por Guyot; Jouanneau & Wasson (1999) para determinar as características dos sedimentos de leito e suspensão do rio Madeira Boliviano que mostrou diferente granulometria para os sedimentos e concluiu que nas planícies dos rios Beni e Mamoré falta relação entre as descargas destes rios e a distribuição granulométrica dos sedimentos. Sendo o Beni o principal contribuinte do Madeira no quesito sedimentos, esta informação acaba comprometendo assim a utilização do modelo HEC para esta função;

d) utilizar modelo que considere as diferentes velocidades ao longo da coluna de água para melhor qualificar as deposições de sedimentos uma vez que é comum na região a formação de bancos de areia. A redução da velocidade irá afetar substancialmente a dinâmica do sedimento de fundo (mais densos). Em outras palavras, utilizar modelos bidimensionais para melhor definir este processo.

e) é notável a quantidade de sedimentos de fundo no rio Madeira sendo contestado que este valor se resume a apenas 6% da carga total de sedimentos. Esta incoerência deve ter sido causada pela curta campanha de coleta de sedimentos, o que deve ser corrigida pois irá afetar toda a dinâmica hídrossedimentológica do rio. Strasser (2002) realizou dissertação intitulada "ESTUDO DA GEOMETRIA DAS FORMAS DE FUNDO NO CURSO MÉDIO DO RIO AMAZONAS" e verificou a presença de dunas na dinâmica fluvial. Ele citou na dissertação que as dunas na foz no rio Madeira, na Vila Urucurituba, possuem de 2 a 4 metros de altura e, em média, 16 m de comprimento.

f) Aplicar modelo que leve em conta às mudanças na dinâmica do uso do solo nas vertentes da bacia do Madeira e a produção de sedimentos na bacia para poder criar um plano de uso racional do solo minimizando este impacto na produção de sedimentos. Esta modelagem irá auxiliar a estimar um valor de incremento do sedimento da bacia, pois estamos passando por um momento de expansão da fronteira agrícola e esta taxa de crescimento pode ser facilmente contestada.

g) Na página 8.4 do EIA/RIMA diz que a retenção normal de sedimentos arenosos no rio Madeira é de 40%, com o reservatório de Santo Antônio 84%, com Jirau 78%, com ambos 93% e com incremento de 2%, 97%. É dado no relatório que a areia retida corresponderá a 12% de todo sedimento transportado pelo rio Madeira (dado referente a página 157 do relatório de complementação) Então este sedimento NÃO é insignificante como está colocado e também seus impactos na foz do Madeira deverão ser estudados.

h) Deverá ser melhor especificada as consequências das descargas do sedimento de fundo, pois ela poderá causar impactos para a navegabilidade e na sustentabilidade do substrato aquático e na qualidade da água, tendo implicações biológicas importantes a jusante da barragem.

i) Citou-se na página 36 do Relatório de complementação que foi utilizada uma "bibliografia" que dizia que apenas 2% do material são transportados por saltitação ou arrasto. Que bibliografia é esta?

j) Na Tabela 6.9 no EIA/RIMA foram citadas duas campanhas de coleta de sedimento realizadas no mesmo dia (19/10/2004) e com vazões líquidas de 4614 m³/s e 15126 m³/s. Estes dados (datas ou vazões) devem estar equivocados".

Conclui-se que o pesquisador do Instituto de Pesquisa da Amazônia – INPA, Dr. Philip Martim Fearnside, consultor da COBRAPE, já

apontava possíveis impactos não tratados devidamente no Estudo de Impacto Ambiental. Isto é, já era sabido que a implementação do empreendimento criaria um aumento anormal da erosão, e os impactos sobre barrancos e benfeitorias dos ribeirinhos seriam intensificados.

E ainda, repisa-se que o próprio IBAMA, por meio do PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 21 de março de 2007, ressaltou que no EIA/RIMA havia notória insuficiência dos estudos, que as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais, dentre outras importantes ponderações. Ao final opinaram pela não omissão da Licença Prévia. In verbis:

"Em síntese:

(i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia;

(ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas;

(iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude;

(iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações;

(v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los;

[...]

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

No caso, pode-se ter como premissa que o corpo técnico do IBAMA sinalizou o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados, leva a crer que a empresa requerida poderia prevenir a alteração do sistema e desde a implementação do empreendimento instituir medidas mitigatórias.

Contudo, indo de convergência com as indagações técnicas, o Presidente substituto do Ibama, em 09 de julho de 2007, aprovou a licença prévia n. 251/2007 em favor do empreendimento, saltando à percepção o fato de ter provocado um atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Frente a estas peculiaridades, o Ministério Público Federal (MPF) de Rondônia ajuizou, em 13 de março de 2007, uma Ação Civil Pública (ACP) contra Furnas Centrais Elétricas, contra a Construtora Norberto Odebrecht e o em face do IBAMA, para interromper todo e qualquer ato em relação ao licenciamento ambiental do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, tendo como base argumentativa o estado prematuro dos estudos entregues e pela subestimação dos dados lá considerados.

Logo, nota-se que desde o nascedouro do empreendimento, está sendo reiteradamente indicado que os impactos ambientais da hidrelétrica seriam muito maiores do que aqueles que a requerida voluntariamente reconheceu. E talvez isso foi intencional para que

o empreendimento tivesse viabilidade econômica ou até mesmo para que seus custos fossem reduzidos, assim maximizando os lucros.

Entretanto, assumindo todos os riscos, vez que estava ciente dos possíveis impactos ambientais, a empresa requerida continuou com o desenrolar da construção e com a operacionalização do empreendimento, o que demonstra que a mesma, conscientemente, ignorou todos os alertas lançados em seu desfavor.

Até que o PARECER N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, datado de 15 de agosto de 2011, fortemente indicou que:

“Asimulação, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

As simulações indicaram que a elevação média da cota de fundo do rio Madeira nos trechos dos reservatórios deve se estabilizar em termos médios da ordem de 8 a 9 metros.

[...]

A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Conforme análise exarada no Parecer Técnico no 13/2011 – NLA/SUPES/MGDILIC/IBAMA que analisou o 8º relatório da LI da UHE Santo Antônio, o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não teve apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho fazendo a seguinte recomendação: Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas a fragilidade socioambiental e a importância econômica da área.

[...]

O relatório final para embasamento da análise de pedido de LO apresenta que existe a tendência de erosão a jusante da barragem e que há prognóstico, também, de alterações morfológicas das margens do rio Madeira e de novos processos deposicionais ao longo do seu traçado, até atingir novo ponto de equilíbrio. Assim existem potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, que indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas necessárias”.

Isto é, acerca do parecer supra, podemos concluir que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio é derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs, Jirau e Santo Antônio.

Posteriormente, sobreveio do IBAMA a NOTA TÉCNICA N° 09/2012, datado de 08 de fevereiro de 2012, onde se analisou os relatórios encaminhados pela Santo Antônio Energia em atenção aos processos erosivos ocorridos a jusante do barramento da UHE Santo Antônio. Vejamos as colocações:

“5. Ponderamos que apesar das vazões serem típicas para a época, esta vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura (figuras 1 e 2), agora, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, passa em uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade (figura 3), sendo que esta seção não está sendo utilizada em sua totalidade pois segundo o relatório apresentado, “a estrutura do Vertedouro Principal não está concluída na sua plenitude, faltando ainda a liberação para operação de cinco vão centrais de um total de quinze”, o que dificulta ainda mais as condições de escoamento.

Figura 1. Seção formada pelo canal natural do rio Madeira, margem esquerda à ilha do Presídio.

6. O relatório ainda diz que é difícil concluir pela influência desta condição nas ondas do rio. Porém, sabe-se que as velocidades

de um fluido em um canal são inversamente proporcionais à sua área, ou seja, quanto maior a área da seção, menores as velocidades neste ponto e quanto menor a área da seção, maior a velocidade do fluido neste ponto. Analisando esta redução da área da seção de escoamento do rio Madeira no local do barramento para uma mesma vazão, nos leva a hipótese de que as condições de escoamento atuais podem estar afetando a estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira.

7. Outro fator que contribui para o aumento das velocidades do rio Madeira na região do barramento é a redução do coeficiente de rugosidade na área do canal de restituição, pois este é concretado, diferentemente da calha original do rio que possuía uma rugosidade natural elevada em relação a um plano concretado. Ponderamos que o mecanismo de restituição possui dissipadores de energia, que segundo relatório apresentado, possui uma eficiência de 35% na dissipação da energia constante do fluxo vertido.

8. Posteriormente o relatório apresenta um plano de operação de comportas para melhor estabilizar o fluxo do rio Madeira a jusante e permitir à passagem de troncos para jusante. Também caracteriza as condições pré-existentes nos locais afetados, destacando que pela dinâmica local do leito do rio Madeira, desmoronamentos de margens consistem em um fenômeno típicos das barrancas deste rio. Ponderamos que apesar de ser um fenômeno típico, a nova conformação de sentido e velocidades dadas ao fluxo do rio devido ao barramento, podem ter acelerado os processos erosivos na margem direita.

[...]

12. Portanto, já era fato conhecido e demonstrado através das modelagens matemáticas apresentadas nos relatórios de andamento dos Programas de Monitoramento e condicionantes da LI, que haveriam modificações morfológicas significativas a jusante do barramento”.

À vista disto, forçoso é reconhecer que durante certo período a vazão que antes passava por uma seção formada por dois canais naturais do rio Madeira que somavam cerca de 800 metros de largura, passaram, no pós enchimento com o rio escoando pelo vertedouro, uma seção com cerca de 370 metros de largura em sua totalidade, o que, sem sombra de dúvidas, foi uma das causas da alteração da estabilidade dos barrancos da margem direita do rio Madeira, alterando até mesmo o talvegue anteriormente existente. Ressalta-se ainda, que a requerida e os Ministérios Públicos Estadual e Federal, em 03 de fevereiro de 2012, celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de minimizar os impactos ambientais e iniciar o processo de retirada das famílias afetadas na margem direita do rio, vez que as turbulências e ondas passaram a provocar, de forma contínua, nas proximidades da UHE Santo Antônio, erosões e deslizamentos de taludes marginais, acelerando o processo natural denominado “terras caídas”: e porque o processo erosivo estava ocorrendo em ritmo acelerado tendo, inclusive, regredindo as margens do Rio Madeira.

E ainda cabe registrar que no relatório de vistoria, datado de 07 de junho de 2013, emitido no Processo Administrativo n. 02001.000508/2008-99, houve a transcrição da vistoria que ocorreu nas margens esquerda e direita do Rio Madeira, perímetro do município do Porto Velho, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município, concluindo, portanto, pela existência de impactos causados pelo empreendimento.

Vejamos apenas alguns pontos do relatório:

“16. O item “e” da condicionante 2.9 da LI 540/2008 estabelece que o empreendedor deverá “Realizar diagnóstico do desequilíbrio sedimentológico e as cíclicas alterações da concentração de sedimentos com a abertura das comportas.”

17. A análise do 8º Relatório de Acompanhamento dos Programas Ambientais do UHE Santo Antônio trouxe a análise do assunto através do Parecer Técnico n°13 NLA/SUPES/MG – DILIC/IBAMA, com destaque abaixo para o trecho que analisa a questão de jusante:

[...] Foi realizado e apresentado trabalho cujo objetivo foi prever e avaliar os impactos de médio e longo prazos que poderão ocorrer após a construção dos reservatórios dos aproveitamentos hidrelétricos Santo Antônio e Jirau.

[...] O trecho analisado se estende por quase 600 km, desde a formação do rio Madeira, na confluência dos rios Mamoré e Beni, na fronteira do Brasil com a Bolívia, até a localidade de Humaitá, 250 km a jusante de Porto Velho, logo após a confluência com o rio Ji-paraná.

A simulação de longo prazo, com a implantação dos reservatórios, indica tendências marcantes, como assoreamento nos trechos remansados dos reservatórios e erosão no trecho de jusante do local de implantação da barragem de Santo Antônio.

[...] A tendência de erosão a jusante da barragem da UHE Santo Antônio se manifesta logo nos primeiros anos após a implantação dos reservatórios, alcançando, na região de Porto Velho, variações máximas da ordem de 7 a 8 m, afetando os níveis d'água locais na ordem de 4 a 5 metros.

Em consequência do aprofundamento do leito a jusante da barragem esperasse também modificações nos níveis d'água. As simulações indicaram que os níveis em Porto Velho podem baixar até 2,0 m, nos primeiros 10 anos de operação, chegando a baixar até 5 m, após 60 anos, quando se inicia uma recuperação, na medida em que o processo de assoreamento dos reservatórios começa a se estabilizar. (...)

18. A análise do IBAMA, detectando que havia um prognóstico de impacto a jusante e nenhuma proposição por parte do empreendedor em relação à necessidade de se detalhar os estudos e monitoramentos de forma a prever e mitigar possíveis impactos relacionados aos processos erosivos, determinou que o empreendedor apresentasse medidas específicas para o acompanhamento de jusante pós enchimento:

[...] O prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio derivado do desequilíbrio sedimentológico causado por ambas as UHEs Jirau e Santo Antônio não tiveram apresentação ou proposição de respectivo monitoramento específico e/ou medidas mitigadoras conforme pertinência uma vez que pode afetar regiões sensíveis como a área portuária e margens do núcleo populacional de Porto Velho.

Recomendação: Solicita-se ao empreendedor que apresente medidas específicas de acompanhamento do prognóstico apresentado adequadas à fragilidade socioambiental e a importância econômica da área. (...)

19. O relatório final para embasamento da análise de pedido de Licença de Operação e analisado através do Parecer Técnico N° 78/2011/COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apresenta:

[...] os potenciais impactos prognosticados para o meio físico, biótico e socioeconômico, indicam a necessidade de estudos mais aprofundados que orientem, em bases técnicas, as medidas compensatórias necessárias à sua mitigação.

[...]

31. Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo à margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção à margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pós fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando esta alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

IV – CONSIDERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

32. Com base nas constatações efetuadas na atividade de campo bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pós Licença de Operação, conclui-se que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados à operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma

objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Recomendações:

33. Considera-se necessário aprofundar as discussões dos temas relacionadas à hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento".

Sem maiores dificuldades, acerca do relatório de vistoria supra e analisando todas as tabelas e figuras nele colacionadas (especificamente dos itens 24 a 30), facilmente se constata que o empreendimento da parte requerida vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, porém sem tomar as devidas medidas de mitigação.

No mesmo sentido, no ano de 2013, o IBAMA elaborou o PARECER No 6103/2013 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, em "Análise do 3º Relatório Semestral de Acompanhamento dos Programas Ambientais da UHE Santo Antônio após a emissão da LO – processo no 02001.000508/2008-99", vejamos as ponderações:

"Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico O relatório apresenta a continuidade nos levantamentos e monitoramento hidrossedimentológico do rio Madeira e reservatório da UHE Santo Antônio, incluindo a operação da rede fluviométrica básica, realização das medições de descarga líquida e sólida, análises laboratoriais, entre outros monitoramentos.

Dentre estes monitoramentos foi apresentado o LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO – R1/R4.

O presente relatório apresentou a realização de levantamentos de 40 secções topobatimétricas ao longo do rio Madeira, contemplando o estirão que se inicia no reservatório e segue a jusante de Humaitá, sendo levantadas 20 secções no reservatório e 20 no estirão seguinte. Além de realizar coleta e análise granulométrica de material do leito em todas as secções topobatimétricas levantadas, em, pelo menos uma vertical por secção. O relatório proporcionou a análise da evolução do leito do rio Madeira no trecho da UHE Santo Antônio e do leito do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio.

A análise do relatório se baseara apenas nos resultados e conclusões, pois a metodologia continua a mesma, objeto de análises constantes em relatórios passados. [...]

Na apresentação das secções para cada local de medição, foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), ou da PCE (2011). (figuras ilustrativas constantes dos relatórios)

[...]

O relatório demonstra que a montante do barramento, conforme foi previsto em modelagem, houve um aumento no assoreamento do leito do rio, conforme a superposição de batimetrias das secções ST 264,7, ST 271,0 e ST 294,7 evidenciou um aumento de aproximadamente 5 metros no leito, sendo que nas duas primeiras secções foi próximo a margem esquerda do rio e na ST 294,7 foi na margem direita. Apresenta também por outro lado em algumas secções, processos erosivos em alguns de seus trechos, porém consideramos que pequenas variações façam parte da dinâmica do rio Madeira.

No levantamento de jusante as secções levantadas foram relacionadas no quadro abaixo.

Os resultados destes levantamentos topobatimétricos próximos a Porto Velho foram os seguintes:

Figura 04. Perfil topobatimétrico da seção ST 251,9

Esta seção apresenta o perfil topobatimétrico próximo ao bairro de Arigolândia e a jusante da Vila de São Sebastião. A seção é semelhante ao perfil dos anos anteriores, ocorrendo, porém, um rebaixamento do leito do rio em torno de 4 a 5 metros em uma faixa de 300 metros, com sentido do meio do rio para a margem esquerda.

Figura 05. Perfil topobatimétrico da seção ST 255,1

A seção apresenta uma erosão da ordem de 10 a 20 metros nas margens esquerda e direita quando comparando a MicroARS (2009) com os levantamentos da PCE Jun/Jul_2012. Apresenta também um rebaixamento no leito do rio no sentido porção central-margem direita da ordem de 5 a 10 metros por uma extensão de 500 metros.

Figura 06. Perfil topobatimétrico da seção ST 256,0 Esta seção apresenta um rebaixamento do leito do rio do seu meio em direção a margem direita, na ordem de 10 metros por uma extensão de cerca de 400 metros de comprimento.

Figura 07. Perfil topobatimétrico da seção ST 257,0

Aqui temos a seção com a maior mudança observada em sua conformação. [...]

Figura 08. Conteúdo do relatório acerca da seção 257,0 Houve um rebaixamento na ordem de 20 a 30 metros no leito do rio próximo a margem esquerda, e uma erosão de cerca de 30 a 40 metros na mesma margem, além de um deslocamento do talvegue do rio próximo a 400 metros de sua porção central em direção a margem esquerda. O estrangulamento do rio Madeira na situação pôs fechamento, que no período da cheia de 2012 passou a escoar totalmente pelos vertedouros, provocou o aumento das velocidades e energia no trecho em questão, provocando está alteração morfológica de grande magnitude no leito do rio Madeira.

A análise granulométrica das amostras permitiu verificar que cada trecho (seja a montante ou a jusante do empreendimento) apresenta certa variabilidade nos diâmetros que compõem as curvas granulométricas, mas que estes diâmetros praticamente não evidenciam variações ao longo dos anos estudados (2009, 2011 e 2012).

[...]

Abaixo destacamos alguns locais de monitoramento das margens. LM-2 - Se localiza na margem direita do rio Madeira, 2.700 metros a jusante da seção de medição de descarga líquida e sólida de Porto Velho (Figura 3.8. e Figura 3.9.). Este local foi escolhido por terem sido observados deslizamentos em forma circular nas proximidades.

Figura 09. Perfil do local de monitoramento 2. Na figura acima é possível verificar a evolução da encosta ao longo de pouco mais de um período hidrológico.

LM 5 se localiza na margem esquerda do canal de navegação do rio Madeira, em uma ilha situada a jusante da localidade de Cujubim. Este local foi escolhido, pois apresenta um solo composto por areia e silte, sujeito a importantes alterações morfodinâmicas. O gráfico abaixo nos permite visualizar que entre fevereiro/2011 até o levantamento realizado em agosto/2011 uma faixa de 45m foi erodida estabelecendo uma nova linha de margem, constituída por vegetação ciliar mais desenvolvida. Entre os nivelamentos de agosto/11 e Julho/12, outra faixa de aproximadamente 12 metros foi erodida pelo escoamento.

Na figura abaixo, retirada do Google Earth, datada de 2009 é possível acompanhar essa alteração morfológica da margem, sendo que nesta imagem havia uma outra porção de terra cerca de 45 metros além da medição realizada em fevereiro de 2011.

A imagem nos possibilita ver a evolução espacial desta erosão que retirou aproximadamente cerca de 102 metros de margem ao longo de pouco mais de três anos.

Figura 11. Linha de margem do rio Madeira e dos marcos de referência no local de monitoramento 5.

LM-13 - Encontra-se na localidade de Calama, na margem direita do rio Madeira. Este local foi escolhido, pois nas últimas décadas este povoado vem evidenciando um processo acelerado de erosão em alguns locais das margens, que já afeta o dia a dia da comunidade. Os levantamentos realizados no rio Madeira entre Fevereiro/2011, agosto/2011 e Julho/2012 demonstram a evolução deste processo erosivo comuns as margens do rio Madeira, que de maneira lenta e progressiva altera suas margens, principalmente em áreas sem vegetação ciliar e alteradas pela ação do homem. O relatório destaca que nos últimos meses diversos locais da comunidade de Calama foram interditados devido ao risco decorrente dos processos erosivos locais. Na foto abaixo é possível visualizar a evolução do processo erosivo.

Figura 12. Sequencia temporal em planta no local de monitoramento 13 em Calama.

O relatório informa que a próxima campanha de monitoramento será realizada neste ano, durante o período de vazante ou estiagem da cheia de 2013, quando será realizado novamente o nivelamento dos 16 locais de monitoramento, para comparações com os levantamentos anteriores.

O IBAMA realizou vistoria nas margens esquerda e direita do Rio Madeira no município do Porto Velho no dia 15 de maio de 2013, com vistas a avaliar os efeitos dos desbarrancamentos e abatimentos de seus taludes e os possíveis impactos na Comunidade de São Sebastião e no mobiliário urbano do município. Com base nas constatações efetuadas na vistoria bem como na análise do terceiro Relatório Semestral pôs Licença de Operação, concluiu-se no relatório de vistoria que os fenômenos ocorridos durante a cheia de 2012 na comunidade do Triângulo estão relacionados operação da UHE Santo Antônio. Em relação aos desbarrancamentos ocorridos nas localidades do Mirante III, no Café Madeira e na comunidade São Sebastião, durante a cheia de 2013, não há elementos que permitam relacionar de forma objetiva e direta com a operação da UHE Santo Antônio. Por outro lado, considerando: (i) os fenômenos ocorridos em 2012, os quais extrapolaram o previsto no licenciamento e caracterizou-se como de responsabilidade da operação da UHE Santo Antônio; (ii) a previsão por fenômenos erosivos em Porto Velho existentes nas modelagens matemáticas realizadas; e (iii) o relato da comunidade afetada, do Ministério Público e da Defesa Civil, no sentido de que os fenômenos ocorridos tanto em 2012 como em 2013 extrapolam o fenômeno natural do rio Madeira denominado "Terras Caídas"; entende-se que não se pode descartar a possibilidade de relação entre os desbarrancamentos ocorridos na sede urbana de Porto Velho e na localidade de São Sebastião com a operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

No relatório de vistoria foi sugerido que devido a necessidade de aprofundar as discussões dos temas relacionadas a hidrossedimentologia e aos fenômenos erosivos com ocorrência a jusante da UHE Santo Antônio, com vistas a aprimorar as ferramentas de monitoramento e controle ambiental previstas no licenciamento, a realização de Seminário Técnico que abordasse os efeitos cumulativos e sinérgicos entre as UHEs Santo Antônio e Jirau no âmbito da hidrossedimentologia, onde deverá ser apresentados e discutidos os resultados dos monitoramentos de ambos barramentos assim com a gestão compartilhada desta temática, além discussão acerca das causas dos processos erosivos a montante de Santo Antônio. Também foi sugerida a discussão do eventual emprego de modelos físicos reduzidos para elaboração de prognóstico, definição das intervenções apropriadas e mitigação dos impactos das intervenções de segurança. [...]"

Novamente se tem elementos que o empreendimento vem alterando a geomorfologia do Rio Madeira, sem ao menos ter implantado medidas mitigatórias. Em meados de março de 2015 a empresa Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. - PCE, elaborou a 4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLOGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO -

LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO, denominado PJ0955-X-H41-GR-RL-0002-0A, a requerimento da requerida, para que fosse suprida exigências do IBAMA.

Vejamos as aclaradoras informações:

"[...] O trecho localizado a jusante da UHE Santo Antônio até a cidade de Humaitá compreende 259 quilômetros do rio Madeira, no qual, em anos anteriores, foram realizados levantamentos topobatimétricos em 20 seções transversais. Conforme já informado, em atendimento a solicitação do IBAMA, a partir do levantamento de 2013 foram inseridas três novas seções (ST 250,8, ST 253,0 e ST 254,0), com o intuito de monitorar as variações morfológicas no trecho imediatamente a jusante da usina.

Destaca-se que em 2013 não foi possível a realização do levantamento da seção ST 257,0 – seção mais próxima barragem, devido s oscilações do nível d'água na seção que comprometiam a segurança da equipe. Assim, foi levantada uma nova seção (ST256,8), um pouco mais a jusante. Em 2014, as condições do escoamento permitiram a navegação naquela seção, de modo que não houve necessidade de levantar a ST 256,8. Porém, está será aqui apresentada para auxiliar a compreensão das alterações morfológicas das seções a jusante da barragem.

3.2. SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

[...]

Destaca-se que em cada local de medição, além do levantamento de 2014, já foi realizada a superposição das medições topobatimétricas pretéritas, sejam de FURNAS (2006) ou da MicroARS (2009), e da PCE (2011, 2012 e 2013). Em cada local foram realizadas 3 travessias (levantamentos), entretanto no gráfico apresenta-se apenas 1 travessia para cada ano, de modo a simplificar a compreensão da mesma. Posteriormente serão discutidas, caso a caso, as possíveis diferenças entre os levantamentos e suas causas.

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DAS SEÇÕES TOPOBATIMÉTRICAS

No trecho do rio Madeira a jusante da UHE Santo Antônio até a localidade de Humaitá foram realizadas 23 seções topobatimétricas, o que corresponde, em média, a uma seção a cada 11,2 km. Adicionalmente, em cada local, foi realizada a superposição destes levantamentos com as campanhas pretéritas realizadas por FURNAS (2006) ou MicroARS (2009), além das medições batimétricas realizadas pela PCE em 2011, 2012, 2013 e 2014.

[...]

A seção ST 76,3 levantada em 2014 é similar as levantadas em 2011, 2012 e 2013, exceto pelo pequeno depósito formado a direita do talvegue. Observa-se que o levantamento de 2006 (FURNAS) está deslocado em relação às medições da PCE (Figura 3.10). Isto se deve ocorrência de um intenso processo de erosão na margem esquerda do rio (Figura 3.51), que já recortou mais de 100 metros, conforme se observa nas linhas de margens de Jun/2004, Set/2008 e Jun/2009 (Figura 3.52). Nesta mesma figura está plotado o local onde FURNAS instalara o marco correspondente a seção em 2006, o qual se encontra hoje 55 metros dentro do canal do rio, e o local onde a PCE instalou o novo marco para utilizar como referência nos levantamentos batimétricos.

A seção ST 101,3 levantada em 2012 é similar a verificada nos levantamentos anteriores, no entanto se destaca o crescimento do banco de areia situado próximo a margem direita do rio. A Figura 3.51. Ilustra este banco de areia e, ainda, permite visualizar a presença de um pequeno braço de rio atrás da praia sobre o qual não foi realizado levantamento batimétrico. Em 2013 se verificou que um processo erosivo removeu consideravelmente os depósitos da margem direita da seção, mas que voltaram a sedimentar em 2014 (Figura 3.12).

A superposição das batimetrias de 2011 a 2013 na seção ST 113,8 não mostrou alterações morfológicas, ainda que estas apresentem um aprofundamento da calha em relação a batimetria de 2006 de

FURNAS (Figura 3.14). Já em 2014 houve erosão de até 5m próximo à margem esquerda. Entre as possíveis causas destas mudanças pode-se citar o efeito provocado pela presença de diversos pedrais na calha do rio imediatamente a montante da seção, aliado a presença de uma ilha com numerosos bancos de areia, que naturalmente afetam a dinâmica hidráulica e sedimentologia do escoamento (Figura 3.54).

Em 2013, a forma da seção ST 129,8 permaneceu inalterada quando comparada com os anos anteriores, mas se percebe o rebaixamento do leito no talvegue e sedimentação da margem direita do rio (Figura 3.16). No entanto, em 2014 o leito voltou a ter uma morfologia mais próxima dos anos de 2011 e 2012. A comparação batimétrica desta seção é interessante já que no centro do canal existe uma estrutura rochosa que atua como sinalizador (fixo) das alterações morfológicas no local.

[...]

A seção ST 146,3 evidenciou alterações significativas na comparação das batimetrias de 2006 (realizada por FURNAS) e 2011.

[...]

A seção ST 165,8 mostrou uma tendência de rebaixamento do leito quando avaliadas as batimetrias de 2006 e 2011, sendo que entre 2011 e 2012 apresentou uma erosão aproximadamente uniforme de 3m ao longo de toda a seção transversal. Em 2013 verifica-se assoreamento de cerca de 2m na maior parte da seção, e em 2014 houve pouca mudança. A maior alteração foi a deposição de 5m de sedimentos em um curto trecho próximo a margem direita (Figura 3.22).

[...]

A seção ST 190,6 apresenta levantamentos batimétricos semelhantes aos de anos anteriores, com um leve assoreamento de 3m no talvegue (Figura 3.24).

[...]

O levantamento batimétrico da seção ST 201,6 não mostrou diferenças significativas entre 2011 e 2014, mas existem importantes mudanças em relação batimetria realizada por FURNAS em 2006 (Figura 3.26).

[...]

A principal modificação morfológica na seção ST 219,2 foi a erosão da sua margem esquerda em, aproximadamente, 8m de 2006 a 2011. A partir deste ano, a única alteração significativa foi a aparição de oscilações na batimetria de 2013.

[...]

A forma da seção ST 251,9 é semelhante a levantada em anos anteriores, principalmente no seu talvegue e na margem direita. Na margem esquerda, houve uma erosão gradual de 2011 a 2013, mas que se reconstituiu parcialmente em 2014 (voltando aos níveis de 2012). Isto evidencia claramente a dinâmica do rio na busca pelo equilíbrio hidrossedimentológico (Figura 3.36).

A seção ST 253,0 também teve seu monitoramento iniciado em 2013. Aparenta uma morfologia estável, com pequenas alterações entre 2013 e 2014, com zonas alternadas de erosão e assoreamento de no máximo 3m. A seção ST 254,0 está localizada na curva que o rio Madeira faz nas imediações do Porto Cai N'Água, na cidade de Porto Velho. A partir dos registros de 2013 e 2014 se percebe um aprofundamento do talvegue próximo margem direita, e um processo de sedimentação do eixo central a margem esquerda. Este é um comportamento típico do leito em trechos curvilíneos, devido a interferência da curva do rio sobre sua hidrodinâmica.

A superposição das batimetrias das seções ST 255,1 e ST 256,0 evidenciou mudanças morfológicas relevantes em relação aos levantamentos pretéritos, principalmente próximo da margem direita. Na ST 255,1 se verificou erosão máxima do leito da ordem de 5-7 metros até 2012, escavando um novo talvegue em 2013 mediante um processo local de erosão de até 8 metros. Em 2014 se verificou um pequeno aprofundamento do talvegue, mas principalmente uma ampliação do talvegue encostado na margem direita. No centro do rio e na margem esquerda a tendência foi de assoreamento, porém com uma intensidade menor (Figura 3.42).

Na ST 256,0 a erosão foi aproximadamente 10 metros até 2012 na metade direita da seção transversal, sendo que em 2013 evidenciou deposição no centro da seção e uma marcada erosão na margem direita que levou à escavação de um novo talvegue (de forma semelhante ao ocorrido na seção ST 255,1). Em 2014 constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 30 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme se observa na Figura 3.44.

Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. J o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio.

O levantamento de Janeiro/2012 mostrou uma situação transitória, na qual o rio apresenta uma tendência à recuperação do equilíbrio sedimentológico mediante a deposição de sedimentos no canal principal. No entanto, o levantamento de agosto/2012 evidencia uma mudança radical na forma da seção em relação aos levantamentos anteriores, com um deslocamento do talvegue para a margem esquerda do rio. Cabe esclarecer que estas mudanças ocorreram exclusivamente durante o período de cheia de 2012 (fevereiro-abril) quando a maior parte do escoamento se concentrou no vertedouro principal (com um elevado grau de energia para dissipar), provocando uma alteração na direção do escoamento (as linhas de corrente ensaiam um desenho em diagonal, atravessando o rio de uma margem para a outra) e ocasionando as mudanças morfológicas verificadas na seção ST 257,0 (na margem esquerda) e nas seções ST 256,0 e ST 255,1 (na margem direita).

[...]

Nessa nova seção, muito próxima da ST 257,0, se observa o canal da margem esquerda atingindo profundidades cerca de 20m abaixo daquela observada no levantamento de 2012 na seção 257,0, o que parece confirmar o efeito de erosão local provocado pelo vertedouro principal, neste trecho do rio mais próximo da barragem.

No levantamento de 2014 as condições hidrodinâmicas permitiram o levantamento da seção ST 257,0, de modo que não se fez necessário medir a seção ST 256,8. Nesta seção, de forma semelhante ao verificado na seção ST 256,0, constatou-se uma alteração morfológica intensa em toda a seção, com um aprofundamento do leito de até 35 metros em relação à batimetria original de 2009, conforme consta na Figura 3.48.

[...]"

Nota-se que o relatório elabora é elucidativo e fácil compreensão, vez que este bem demonstrou as severas modificações causadas pelo empreendimento da requerida.

Além disso, em meados de junho de 2015, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório técnico do levantamento batimétrico do rio Madeira, contendo as seguintes afirmações:

“2. AREA DE ESTUDO A região de estudo está localizada no rio Madeira, na cidade de Porto Velho (Figura 1) e sua delimitação encontra-se entre os paralelos 8°37'44" e 8°48'11" Latitude Sul e entre os meridianos 63°53'09" e 63°56'35" Longitude Oeste de Greenwich, iniciando a jusante da Usina Hidroelétrica de Santo Antônio e se estendendo por aproximadamente 22 km.

[...] A Figura 7 mostra o mapa batimétrico do trecho estudado, obtidos pela interpolação dos dados consistidos. A Figura 8 mostra as isolinhas com espaçamento de 5 metros geradas automaticamente com a utilização do ArcGIS 10.2.

Pela análise dessas figuras, as áreas mais profundas do curso d'água podem ser observadas, identificando o curso principal do rio. Percebe-se que na parte sul do trecho, isto é, próximo a Usina Hidroelétrica de Santo Antônio, encontram-se as maiores profundidades, sendo estas associadas as cotas negativas, ou seja, abaixo do nível do mar. Na curva próxima a área urbana de Porto Velho, compreendendo o bairro Triângulo e Terminal do Cai N'água, a calha principal do rio localiza-se na margem direita do rio, onde favorece a ocorrência de maiores velocidades do fluxo de água e, conseqüentemente, de maiores propensões a erosão (margem côncava). Em contrapartida, a margem esquerda da curva possui profundidades bastante baixas, relevando um imenso balcão de areia (margem convexa). A calha principal do rio segue pela margem direita até proximidades da ponte da BR-319, onde se desloca gradualmente para a margem esquerda do rio Madeira. Nos setores 2 e 3 (Figura 2), a calha não se encontra tão profunda quanto no setor 1, mas é possível observar menores cotas na região da curva do setor 3, onde a calha principal do rio mantém-se localizada na margem esquerda do rio. Neste ponto curvilíneo do rio, observa-se a mesma configuração identificada na curva do rio (setor 1), ou seja, no lado esquerdo (margem côncava) e no lado direito (margem convexa).

[...]

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do levantamento batimétrico realizado, é possível analisar o comportamento do fluxo da água do rio Madeira na área analisada, onde se observa a sedimentação das margens convexas e a erosão das margens côncavas, ficando nítida localização da calha principal do escoamento. A análise batimétrica foi satisfatória, sendo possível realizar uma interpolação dos dados com boa qualidade, visto o grande detalhamento de dados pelo percurso realizado. Dessa forma, considera-se que esse levantamento serve como base para se avaliar as modificações no leito do rio, bem como serve de instrumento de auxílio a tomada de decisão para possíveis intervenções estruturais que mitiguem a erosão de encostas do local estudado.

Importante ressaltar a importância da realização de campanhas anuais de levantamento batimétrico visando monitorar as alterações no decorrer do tempo. Além disso, para um diagnóstico completo do problema erosivo que ocorre as margens do Rio Madeira, sugere-se que novos estudos sejam realizados com uma integração disciplinar das áreas de estudo afins."

E ainda, constata-se que no XXI Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, realizado em novembro de 2015, na cidade de Brasília, discutiu o levantamento batimétrico do rio Madeira na área urbana de Porto Velho após a cheia histórica de 2014, e deste podemos compreender que:

"[...] observa-se que a largura do canal não variou ao longo do tempo. Isso provavelmente deve-se ao enrocamento (muro de contenção) feito no ano de 2012 pela UHE-SAE, ao longo das margens direita e esquerda do rio. A média da largura encontrada foi de 920,00 m. Com relação a profundidade média, o que se observa é um aprofundamento do canal, identificadas principalmente nas medições realizadas no ano de 2014. Foram observadas profundidades próximas de 60,0 m, em cotas baixas (setembro/2014), quando antes a profundidade máxima, em cotas

altas (março/2012), não passava de 30,0 m. Se comparadas as medições realizadas em 14/09/2012 e 29/10/2014, cujas cotas altimétricas estão bem próximas, é possível observar uma variação de profundidade média em torno de 27,0 m (aumento de 279%). Com relação a área da seção transversal, houve um aumento de 294% (aumento de quase três vezes), cuja área medida em setembro/2012 foi de 10.856,70 m² enquanto que no mês de outubro/2014 o valor encontrado foi de 31.896,83 m².

A Figura 3 apresenta os perfis levantados nos anos de 2012 a 2015, em períodos diferentes. Pode-se observar uma mudança mais abrupta no ano de 2014 (Período pós-cheia histórica).

[...]

Análise das Medições (Campanha de campo – outubro de 2014)

[...]

A largura média das seções transversais foi de aproximadamente 1.230,00 metros. A seção transversal ST-02, localizada 500,0 m a jusante das torres de energia, apresenta um comportamento muito parecido com a ST-01, ou seja, um aprofundamento do canal mais significativo na margem direita. Na margem esquerda as profundidades são menores. Nos demais perfis transversais observa-se um canal bem identificado na margem direita (perfis ST-03 e ST-05). Em média, 55% da largura do canal, partindo da margem esquerda para a direita, apresentou cotas variando em torno de 5,0 m de profundidade e, em alguns pontos este valor chegou a apenas 2,0m, o que forçou a equipe deslocar o barco durante o procedimento de medição para profundidades maiores, de modo a garantir a segurança da tripulação. Durante a medição a equipe observou bancos de areia superficiais próximas as seções ST-05 e ST-06. Com relação aos perfis longitudinais, os dois localizados na margem esquerda (ST-02 e ST-04) retratam todo o trecho monitorado, ou seja, pouca variação de profundidade em torno de 2,0 a 5,0 m. Com relação a margem direita, apenas a seção SL-05 apresentou variação mais significativa de profundidades de até 20,0m, com uma distância da margem de 35,0 m. O perfil longitudinal SL-06, representado pela Figura 4, mostra a variação de profundidade no trecho de 3,0 km, com a seção iniciando próximo a Praça Madeira-Mamoré até a Torre de Energia.

[...] Os perfis levantados mostram trechos do rio que sofreu processo de sedimentação e erosão ao longo dos últimos dois anos. Na Figura 6a pode-se observar que, praticamente 80% do perfil transversal sofreu processo de sedimentação (partindo da margem esquerda) e na margem direita processo erosivo. Já na Figura 6b, houve pouca sedimentação, sendo que na margem direita novamente o processo erosivo em destaque. Fica evidente que o canal principal do rio está localizado na margem direita.

[...]

Ainda, no Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, também explanou-se sobre os "PROCESSOS EROSIVOS DAS MARGENS DO RIO MADEIRA A JUSANTE DA UHE SANTO ANTONIO EM PORTO VELHO", que consignou as seguintes afirmativas:

"[...] Desde o dia 02 de janeiro de 2012, com a abertura das comportas da Usina Hidrelétrica (UHE) Santo Antônio, após o enchimento de seu reservatório, os jornais de Porto Velho trouxeram a tona várias reportagens sobre desbarrancamentos ao longo do bairro triângulo, margem direita do Rio Madeira. O jornal eletrônico Rondônia Ao Vivo, no dia 03/01/2012, trouxe a seguinte manchete: "BANZEIRO – Usina abre comportas e força das águas do rio Madeira derruba barrancos e pode arrastar residências" (Figura 1 e 2).

[...] Na Figura 4 nota-se que, para descargas líquidas semelhantes e em datas próximas, os valores da descarga sólida total foram semelhantes para as duas estações fluviométricas. Constatou-se que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 10% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Observou-se ainda que a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi superior a da estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valor de 104% a mais de descarga.

[...]

Na Figura 5, apenas em duas análises apresentaram valores superiores de produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno. Nas demais análises, a produção de descarga sólida total da estação de Santo Antônio Porto Velho foi cerca de 45% a menos em relação a estação Jusante Caldeirão do Inferno, chegando a valores de 64% de redução.

[...]

4. CONCLUSÕES

Antes do enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, os dados analisados mostraram que o rio Madeira possuía um padrão de transporte de sedimentos homogêneo. Os valores de descargas sólidas totais a montante do da UHE Santo Antônio se mantinham próximos aos valores de sua jusante.

Com o enchimento do reservatório, concluído em janeiro de 2012, observou-se uma modificação do padrão de transporte de sedimentos do rio Madeira. De valores de descarga sólida constantes, tanto a montante quanto a jusante do reservatório, constatou-se uma diminuição de quantidade de sedimentos analisados na estação fluviométrica a jusante da UHE Santo Antônio.

O Estudo de Impacto Ambiental realizado por FURNAS, ODEBRECHT e LEME, estimavam que o reservatório de Santo Antônio reteria cerca de 19% de sedimentos, entretanto com os dados analisados neste trabalho, observou-se uma queda média de 45% dos valores coletados a jusante do reservatório em relação aos valores coletados em sua montante. Quando se analisou as curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, antes do enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados eram muito próximos nas duas estações, ou seja, para uma vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seriam praticamente os mesmos, tanto a montante quanto a jusante da UHE Santo Antônio.

Já, na análise das curvas-chave das estações fluviométricas a montante e jusante da UHE Santo Antônio, após o enchimento do reservatório, observou-se que para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos (descarga sólida total) transportados foram bem diferentes nas duas estações. Para uma dada vazão, a quantidade de sedimentos transportados pelo rio Madeira seria superior na estação a montante do que a da estação a jusante do reservatório, fato totalmente diferente do padrão antes apresentado pelo rio Madeira".

Já em meados de agosto de 2016, o Serviço Geológico do Brasil – CPRM, formulou relatório de vistoria técnica acerca do deslizamento em talude fluvial no município de Porto Velho, vejamos algumas das ponderações:

"[...] 4.2. Erosão Fluvial Associada ao Efeito "Poró Pressão ou Pressão Hidrostática". A erosão fluvial é um processo natural associado à dinâmica de um rio, tendo a intensidade deste processo condicionado ao seu porte e ao substrato no qual ele se encontra. Morfológicamente, rios que apresentam meandros tendem a erodir margens côncavas e depositar sedimentos em margens convexas. O local do deslizamento está situado na margem direita côncava do rio Madeira (Figura 10) e em área de cotas baixas inundáveis denominadas planícies de inundação.

Logo, pode-se compreender do relatório elaborado pela CPRM que o vertedouro principal do empreendimento da requerida aprofundou, sobremaneira, o leito a jusante, modificando significativamente a geomorfologia local.

Por fim, a RESOLUÇÃO Nº 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que transformou, com base no artigo 7º, parágrafo 2º da lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica, objeto da Resolução ANA nº 556, de 19 de dezembro de 2006, em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos, reordenou a parte requerida que:

"§ 7º Os efeitos sobre os usos da água, associados aos processos de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pela Outorgada;"

Também é certo que o prognóstico erosivo a jusante da barragem da UHE Santo Antônio, derivado do desequilíbrio sedimentológico é causado por ambas as UHEs. E isso porque, houve modificações hidrossedimentológicas significativas a jusante do último barramento.

Vejamos a prova técnica.

Em meados de março de 2015, foi elaborada a “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTONIO”, sendo a “CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014” – por meio do RELATORIO PARCIAL – R4 – PJ0955- X-H41-GR-RL-0004-0A.

[...]

A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, a faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm.

A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação a de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa.

Esse fenômeno pode estar relacionado a formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima a barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações.

Na estação Jusante Caldeirão do Inferno, observa-se uma alteração significativa nas curvas das areias. Para vazões inferiores a 10.000 m³/s, a descarga sólida de areia foi consideravelmente reduzida, enquanto que para vazões acima de 20.000 m³/s, o transporte atual chega a ultrapassar aquele medido no período anterior ao fechamento das barragens. A de se considerar a proximidade desta estação a barragem de Jirau, o que a torna mais sensível as obras e a operação da barragem. [...]

O novo contexto hidrossedimentológico observado localmente contribuiu e contribui consideravelmente para o novo processo de instabilidade dos barrancos, vez que as modificações novamente viabilizam a ação erosiva das águas até que consiga novamente retomar seu reequilíbrio.

Não há como se falar que os fatos aqui discutidos não tem vinculações com o empreendimento, já que é natural de uma usina hidrelétrica causar as alterações sedimentológicas, o que certamente causou o aceleração do efeito “terras caídas” e consequentes danos aqui relatados, tendo em vista que a requerida não buscou minimizar os impactos ambiental e nem mesmo buscou previamente indenizar os moradores que seriam afetados.

Portanto, conclui-se que quando da instalação do empreendimento da Usina a fio d'água, houve a necessidade de reter a água da vazão afluente até que se alcançasse a lâmina d'água no máximo do nível do reservatório, o que tornou e torna aquelas águas mais calmas e que faz com que rotineiramente ocorra o assoreamento no lago a montante, e permita que a água da vazão defluente possua maior poder erosivo, maximizando assim os fenômenos que já existiam na região do Rio Madeira.

Nota-se das batimetrias que quando da construção da UHE e da operacionalização da mesma ocorreu e ocorre uma grandiosa mutação da calha do rio, seja alterando a posição do talvegue, seja aprofundando o leito, seja assoreando determinados pontos.

Logo, dos documentos públicos aqui juntados, e da prova pericial elaborada, restou abundantemente e solidamente demonstrado

que a parte requerida tinha conhecimento que o empreendimento poderia causar e está causando impactos ambientais a jusante do barramento, porém, ignorou todos os alertas lançados, sejam estes emanados de instituições públicas, sejam estes registrados pela sua contratada (PCE).

Com essa atitude, de agir alheia aos alertas de danos ambientais que causaria, foi preeminente determinante para criar modificações em todo o curso hídrico do Rio Madeira. Modificações estas aptas a acelerar sobremaneira os processos erosivos, anteriormente existentes, o que sem sombra de dúvidas causou os danos apontados pelos autores.

Consta dos autos os dados técnicos da sedimentologia, do leito e em suspensão, no antes e pós enchimento do reservatório, e da geomorfologia, das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, da localidade onde o imóvel afetado se encontra inserido (Comunidade São Sebastião), que se localiza entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0, destes, constata-se que há severas mutações antrópicas que afetaram sobremaneira o regime fluvial (Geomorfologia e a Hidrossedimentologia) na região onde se localiza o imóvel dos autores. Facilmente se observa o grandioso aprofundamento do leito, com a alteração do talvegue, acrescido de um assoreamento na região antagônica ao da margem afetada pela erosão.

Noutro ponto, observa-se que a inclinação praticamente vertical do barranco (das margens), em ambos os lados do rio, evidenciam que este fenômeno de “terras caídas” tende a se acentuar, não se imaginando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras nos próximos anos, posto que através dos levantamentos realizados – alinhado ao que já fora discorrido nesta sentença – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno.

Assim, reconheço a presença do nexos causal entre a construção e operacionalização do empreendimento e a degradação geomorfológica e hidrossedimentológica causada a jusante do barramento, que culminaram na aceleração dos processos erosivos das margens do Rio Madeira, que diretamente afeta o imóvel dos autores.

VII - Do Dano Material

De início, necessário conceituar que dano patrimonial é aquele que deve ser avaliado pecuniariamente por critérios objetivos, “podendo ser reparado, senão diretamente – mediante restauração natural ou reconstituição específica da situação anterior à lesão –, pelo menos indiretamente – por meio de equivalente ou indenização pecuniária” (Antunes Varela apud Cavalieri F.º, 2005, p. 96-97).

Consequentemente, patrimônio deve ser entendido como “o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro” (Cavalieri F.º, 2005, p. 96), ou, na definição de Windscheid, uma unidade juridicamente relevante, não representando a soma de suas partes, mas a unidade delas, o ‘todo’ como coisa em si, contraposta às suas partes.

Frisa-se que “Tradicionalmente, define-se dano patrimonial como a diferença entre o que se tem e o que se teria, não fosse o evento danoso. A assim chamada ‘Teoria da Diferença’, devida à reelaboração de Friedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável” (Maria Celina Bodin, 2003, p. 143).

Assim, o dano patrimonial pode ser classificado como lucro cessante ou dano emergente – art. 402 do CC, este reflete a diminuição efetiva do patrimônio, enquanto aquele representa a frustração de um ganho (Pessoa Jorge, 1999, p. 377).

Dano emergente é tudo aquilo que se perdeu, importando “efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima”, devendo a indenização “ser suficiente para a restitutio in integrum” (Cavalieri F.º, 2005, p. 97). Ele não será composto necessariamente somente pelos prejuízos sofridos diretamente com a ação danosa, mas incluirá também tudo aquilo que a vítima despendeu com vistas a evitar a lesão ou o seu agravamento, bem como outras eventuais despesas relacionadas ao dano sofrido.

Há autores que defendem ser indenizável também o dano indireto (reflexo, ou em ricochete) – apesar da restrição que consta do art. 403 do CC –, que é aquele “ensejado por condição advinda do fato lesivo” (Carolina de Paula, 2007, p. 39).

Para Noronha (2003, p. 578), basta que os danos indiretos sejam certos e consequência adequada do ato antijurídico para que sejam indenizáveis.

Portanto, o dano emergente corresponde ao prejuízo imediato e mensurável efetivamente sofrido pela vítima, causando diminuição do seu patrimônio.

No caso concreto, da análise dos documentos e argumentos apresentados, em especial pelo laudo pericial, correto é reconhecer a parcial procedência do pedido de indenização por danos materiais, já que estes efetivamente são existentes e se alinham ao nexos causal. Todavia, verifica-se que a parte autora continua a residir sobre o imóvel 2, após a construção de nova residência.

Desta feita, faz não fará jus à indenização do imóvel número 2, - o terreno, no valor de R\$ 12.000,00, consoante Id nº 37809822 página 35.

Em que pese a parte autora não possua ou não tenha condição de demonstrar a titularidade da área ocupada, lhe cabe a indenização pelas benfeitorias edificadas no lote que foram impactadas pela ação degradante da parte requerida.

Por necessário, mostra-se certo registrar que a súmula n. 619 do STJ, não tem aplicabilidade para o presente caso vez que o pedido de indenização aqui formulado não se dá em desfavor de ente público que possui prerrogativas, tal como o de não indenizar as benfeitorias realizadas em área pública, ante a supremacia do interesse público.

Nos quesitos do Juízo foi perguntado ao perito qual o valor a ser indenizado aos autores pelos danos sofridos em sua residência no caso de eventual indenização, o perito chegou a quantia total de R\$94.370,41 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos), referente ao imóvel 1, plantações dos imóveis 1 e 2 e reconstruções residências nos imóveis 1 e 2.

Portanto, entendo que a quantia de R\$94.370,41 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos) é o suficiente para reparação integral do dano material, deixando de ordenar o realojamento dos autores, já que o imóvel 2 está habitado pelos autores.

VIII - Do Dano Moral

Segundo o professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)”. (Cahali, Yussef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

Para Savatier, dano moral:

“... é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc.” (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).

Neste sentido vaticina o professor Nehemias Domingos de Melo:

“Autores renomados têm sustentado que o dano moral, por tratar-se de lesão ao íntimo das pessoas, dispensa a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, visto que o dano moral configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo in re ipsa.” (Dano Moral nas Relações de Consumo, doutrina e jurisprudência. Editora Saraiva, ano 2008, 1ª Edição, São Paulo, p. 61).

Assim, com arrimo na doutrina supra colacionada, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor esta de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

“RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284 / MG RECURSO ESPECIAL 2012/0108265-7 / Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

Isto posto, tem-se que os danos morais alegados pelos autores são evidentes, na medida em que a intensificação das mudanças geomorfológicas e hidrossedimentológicas agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, causando grave ofensa ao seu patrimônio, vez que simplesmente do dia para a noite perderam bruscamente diversos bens em razão da conduta da parte requerida, disso decorrendo lesão à sua ordem psíquica, até porque indissociável o sofrimento patrimonial e psicológico, na hipótese.

Certo é que, tratando-se de comunidades ribeirinhas tradicionais, que moravam por gerações na mesma localidade, serem retirados inesperadamente da sua residência e convivência local, perde sua identidade psicológica, causando de fato, danos morais, decorrente do abalo psicológico, social e cultural, sem adentrar ao fato da ocupação profissional local que trazia o sustento para si e suas famílias.

Além do mais, no caso concreto, o conjunto probatório é sólido e harmônico, convergindo para conclusão que, de fato, houve a constituição de situação danosa a sua moral e, portanto, impõe reparação, uma vez que a desocupação forçada, ante a existência repentina de fenômeno ambiental maximizado pela parte requerida, ocasiona abalo emocional que ultrapassa o mero aborrecimento, provocando angústia, incerteza, frustração, dentre outros sentimentos que tiram a paz de qualquer indivíduo.

Configurados os danos morais passo a aquilatar seu quantum.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 225, 170 da CF; arts. 4º inciso VII e art. 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 e no art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial dos autores contra o requerido para:

a) RECONHECER o dano ambiental promovido pelo empreendimento, atinente em alterar a geomorfologia e a estrutura hidrossedimentológica a jusante do barramento, acelerando de forma acentuada a erosão das margens da região da Vila Nazaré;
b) DETERMINAR o pagamento de R\$94.370,41 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e quarenta e um centavos), com base no laudo pericial, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

c) DETERMINAR o pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de danos morais ambientais individuais para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;

Considerando que a requerida sucumbiu na maior parte, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Existindo saldo remanescente acerca do trabalho pericial, independente de conclusão, deverá a CPE expedir o competente alvará judicial em favor do Expert.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7013517-63.2020.8.22.0001

Classe Consignatória de Aluguéis

Assunto Benfeitorias

AUTOR: MARIA APARECIDA OES BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

RÉU: WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE CHAVES DE IMÓVEL LOCADO c/c INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que MARIA APARECIDA OES BRAGA demanda em face de ESPOLIO DE MARIA MARLENE FERREIRA LINHARES, representada pelo herdeiro WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES.

Nela aduz que, entabulou contrato de locação com o requerido, do imóvel comercial e residencial (uso misto), localizado na Rua. Miguel Calmon, 2441, Bairro Nova Floresta, Cep. 76.808-099, nesta capital, pelo período de 01 (um) ano, com início 10 de julho de 2018 e termino em 10 de julho de 2019, , no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Afirma que restou pactuado na clausula sexta que, para renovação do contrato as partes se notificariam com antecedência mínima de 120 dias, findo esse prazo, considera-se como desinteressante para a locatária a sua continuação no imóvel, devendo a mesma entregar as chaves ao locador no vencimento do contrato. então, findou o prazo, nem a autora nem o réu realizaram qualquer renovação do contrato, no entanto, a autora continuou no imóvel, mantendo o pagamento totalmente em dias.

Ocorre que, aproximadamente no da 23 de janeiro, a autora sem condições de continuar no imóvel, pela falência da atividade comercial que desenvolvia no móvel, comunicou a desocupação do imóvel, adimplindo com o pagamento do mês de janeiro. Na ocasião o réu informou que estava viajando e que somente retornava ao final de fevereiro. Desde então, a autora vem na tentativa de entregar as chaves do imóvel, no entanto, o réu vem se esquivando de receber alegando que enquanto as chaves não forem entregues, o aluguel continua sob a responsabilidade da autora.

Com base nessa retórica requer a autora, em sede de liminar, resolução do contrato, desobrigação do pagamento em relação ao mês de fevereiro e ainda entrega das chaves do imóvel. No mérito requer a confirmação dos pedidos em sede de tutela.

Despacho Inicial (Id 36473525) deferiu a gratuidade e indeferiu o pedido de tutela e foi designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 47240475)

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (Id 48776577) arguindo preliminar de indeferimento da gratuidade e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos da exordial.

Réplica (Id 49204781).

Instadas a apresentar provas, o requerido requer prova testemunhal e documental (Id 50085611) e a autora informou que não tem provas a produzir (Id 50159012).

Vieram os autos concluso.

Preliminar de indeferimento da gratuidade

A parte requerida pugna pela revogação da gratuidade judiciária, sob o argumento de que a parte requerente possui nítida condição de arcar com as despesas e custas processuais.

Pois bem, a impugnante não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica do impugnado em poder arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe a teor do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Posto isto, afasto a preliminar arguida.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte requerida requereu a produção de prova testemunhal, ID 50085611.

Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.

1 - Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 22/04/2021, ÀS 10h min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para

a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal de ambas as partes, sob pena de confesso.

2 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e o número de telefone das pessoas a serem ouvidas (testemunhas e partes) para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato, cujo rol de testemunhas deverá ser o mesmo daquele já apresentada nas petições que indicaram as provas orais constantes nos ID 50085611.

3 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

6 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

7 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9 - Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 24 de março de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020691-31.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

RÉU: MARGARIDA LEDA PAIXAO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, DIEGO DE PAIVA

VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017104-93.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABELLA DA SILVA FEITOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0010394-55.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARINOS NEVES DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº

RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 21887946 p. 3): MARINOS NEVES DE CAMPOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser morador do bairro Triângulo,

no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio.

Narrou que no mês de fevereiro/2014 o rio Madeira teve o nível de suas águas elevadas em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida. Bem como o ciclo natural da água foi alterado em razão da quantidade de sedimentos depositados no próprio rio, causando assoreamento do rio e instabilidade das encostas.

Asseverou que amargou de forma cruel e dolorosa perda irreparável de seus bens móveis, imóveis, plantações e moral.

Ao final requereu em liminar os seu remanejamento para um local seguro. No mérito, a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil) reais por autora, mais majoração equivalente a duas vezes esse valor, perfazendo o total de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) e materiais no valor de R\$177.757,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais), mais a majoração em duas vezes esse valor, perfazendo a quantia de R\$355.514,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais), custas e honorários sucumbenciais.

Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Despacho inicial (ID 21887974 páginas 32/34): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida liminar, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (ID 21887974 páginas 52 a Id nº 21887986 página 62): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica do pedido; c) litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa e passiva; e) denúncia à lide ao Município de Porto Velho/RO.

No mérito alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 21888029 páginas 67/77).

Despacho saneador (ID 21888053 páginas 14/19): apreciada as preliminares, definido os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Petição da requerida pugnando esclarecimentos a respeito dos pontos controvertidos e do perito nomeado (ID 21888053 páginas 24/25).

Honorário pericial depositado no Id nº 21888062 página 35.

Laudo pericial (21888096 página 28): Afirma o perito que “a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período”.

Quando perguntado se o imóvel dos requerentes foi atingido pelo desbarrancamento ou alagação, o perito respondeu que “a propriedade foi totalmente destruída. Inclusive, no dia da vistoria tivemos dificuldades de identificá-la dentro da mata existente atualmente. A propriedade não está mais habitada, visto que está totalmente destruída. Toda a propriedade foi atingida pela cheia”.

Ao final o perito concluiu que:

“Na cheia de 2014, o local foi totalmente atingido pelas águas do rio Madeira.

Ocorreu grande desbarrancamento na parte da frontal da residência causados pelos efeitos do barramento, sendo construído pela requerida “enrocamento” de proteção, sendo que o mesmo não pode ser observado na data da vistoria.

O imóvel está localizado no Bairro Triângulo (margem direita do Rio Madeira), onde, atendendo ao Termo de Ajustamento de Conduta assinado junto ao Ministério Público, a UHE Santo Antônio executou cordão de proteção de pedras, denominado enrocamento. A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014. O grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, devido a intensas chuvas, principalmente no Rio Beni, que nasce na Bolívia, e Rio Madre de Dios, com nascente no Peru, e são os principais formadores do Rio Madeira. Porém o assoreamento do rio citado acima contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura. (...)”.

Manifestação sobre o laudo pericial: do autor (ID 21888104 página 53/56) e do requerido (ID 21888119 páginas 54/65).

Laudo complementar no ID 32822301 páginas 01.

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 33659006 páginas 01 e Id nº 40173156).

Alegações finais na parte requerida no Id nº 48533218 páginas 01/61.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no bairro Triângulo, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no bairro Triângulo em 2014.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com pluralidade de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexa causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexa causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira

função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”.

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosenvald, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosenvald, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosenvald como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf?d=636970733448306078>).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental. Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a litude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo

que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) o nexos causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) o nexos causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexos de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que o nexos causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração do nexos causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexos causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração do nexos de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a

responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCPD,— que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A finalidade pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheias de 2014, - principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso “IV” que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da conclusão exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e

mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos – e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do mérito do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km² nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbaram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos no bairro triângulo, nas vizinhanças da casa da senhora Haline da Silva Barbosa e outros” (ID 21833872 p. 56 de 100) apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime

natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante às chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/ operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do bairro Triângulo.

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: "(...) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, assim como os conjuntos urbanos (...)". Em razão disso, o Poder Público possui o dever de promover e proteger tal patrimônio, devendo, para tanto, punir na forma da lei os danos e ameaças a ele.

Os autores afirmam que residiam na localidade e asseveram que jamais vivenciaram um fenômeno com tamanha proporção como o ocorrido após o início da construção da Usina de competência da empresa requerida.

Em sua peça inicial, os autores afirmam que o prejuízo foi muito além do material, visto que se encontraram em situação de desespero já que lhes foi atingido não só a moral, imagem e intimidade, como também a dignidade da pessoa humana.

De fato, ao analisar as provas contidas nos autos, saltam aos olhos o grave problema experimentado pelas comunidades que estão sob efeito do fenômeno indigitado acima, incluindo nesse contexto, os autores.

Diversas fotos, reportagens e mídias acostadas aos autos demonstram a situação da localidade, ora inundada, ora em processo corrosivo de sua base estrutural. Somam-se a essas provas os diversos documentos públicos.

Analisando de forma minuciosa toda a documentação anexada pelas partes, nota-se que o bairro triângulo já sofria com as cheias do Rio Madeira antes mesmo do início da construção do Complexo Hidrelétrico do Madeira. No entanto, a comunidade que ali vivia já tinham conhecimento e poderiam prever como seriam as cheias, o tempo em que o Rio levariam para atingir sua residência e se atingiria a sua residência. A comunidade inclusive possuía uma rotina agrícola, pois sabiam o tempo de plantar e colher para manter a sua subsistência.

Na verdade o que se discute nos autos é como a construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio afetou essa rotina, especialmente com a abertura das comportas, uma vez que é notório os relatos dos ribeirinhos de que o nível da água subiu consideravelmente em questões de horas, atingindo assim níveis extremamente preocupantes, fazendo com que os moradores da região perdessem a previsibilidade dos fatos naturais.

Verifica-se, portanto, que a vida dos requerentes foi diretamente afetada pela cheia que atingiu o bairro Triângulo, pois o modo ribeirinho de viver foi interrompido e, conseqüentemente, causou inúmeros transtornos.

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As conseqüências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica do autor, morador da comunidade localizada no bairro Triângulo, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) obrigação de fazer consistente na realocação do requerente, arcando com todos os custos para tanto, estabelecendo-os em local mais próximo da comunidade onde moravam, para manutenção dos vínculos comunitários e costumes tradicionais do requerente, mas em local seguro, não afeto à sazonalidade das cheias do Rio e nem atingido pela cheia histórica, e de maneira que lhes seja garantido o correto acesso a água potável e energia elétrica, em residência equivalente àquela na qual moravam, insere em área que lhes permita a atividade produtiva que desenvolviam, nos termos do Art. 16 da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

b) pagamento de R\$42.666,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com base no laudo pericial ID 21888104 páginas 30/31, em favor do autor, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo

perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

C) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para o autor a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045580-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: FABIO ALBRES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 55905253 (DESPACHO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012079-68.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. J. VEÍCULOS E PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

RÉU: ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a resposta de Ofício da Caixa Econômica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019475-98.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INA DE AQUINO FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO7889

RÉU: FRANCISCO HALÂNIO MENDONÇA LEITE

Advogado do(a) RÉU: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários, bem como comprovar o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova, nos termos do Depacho ID 54836407.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030483-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: ARACELI JOZIANE SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006337-59.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: BRUNA KELLY ALMEIDA SAMPAIO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boletim para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004109-80.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDO ISAAC ORELLANA MORENO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031003-03.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES - RO7635

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a restituição da quantia de R\$ 612,77 (seiscentos e doze reais e setenta e sete centavos) em favor da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040354-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ZONATTO LOPES - RO7767, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: RUTH CLEA DE MESQUITA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037450-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050449-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROSARIO MONTEIRO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE ROSARIO MONTEIRO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55906699 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017360-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

RÉU: ROSILENE CASTRO BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentado pela requerida sob id 52741830.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017254-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. V. T. P. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044753-04.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: PERONDI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da expedição da Certidão de ID 55611185. Após, o feito será arquivado provisoriamente, conforme determinação judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005573-10.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

EMBARGADO: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005573-10.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A

EMBARGADO: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064920-13.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

EXECUTADO: JUCARA RODRIGUES PEDROSA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 05

01- prazo da DECISÃO em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente - carta precatória

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024000-87.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA -

RO0000630A-A

EXECUTADO: TAIS RODRIGUES REGIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da expedição da certidão de ID 55661337.

Nos termos do DESPACHO de ID 55533854: Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar a inclusão nos órgãos de restrição de crédito, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006157-19.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, IURE AFONSO REIS - RO5745

SENTENÇA

Vistos.

Existem duas pretensões distintas nestes autos:

1. Cumprimento de SENTENÇA proposto por Célio dos Santos Miranda em face de Energisa e

2. Cumprimento de SENTENÇA proposto por J.D Prestação de Serviços LTDA-ME em face Célio dos Santos Miranda, ainda não recebido.

Passo à análise.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE CÉLIO DOS SANTOS MIRANDA

A SENTENÇA condenou o autor Célio dos Santos Miranda a pagar R\$1.000,00 ao patrono da empresa J. D. Prestação de Serviços Ltda a título de honorários sucumbenciais, além de metade das custas processuais.

A empresa J.D. Prestação de Serviços LTDA-ME adentrou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA (id. 47062230), oportunidade em que requereu, no intuito de garantir seu crédito, a retenção de parte dos valores depositados nos autos pela requerida ENERGISA em favor do autor, a título de cumprimento de SENTENÇA.

A parte autora aduz ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que torna suspensa a obrigação (id. 48038381).

Analisando os autos verifico que assiste razão à Célio dos Santos Miranda. As benesses da Justiça Gratuita foram concedidas, conforme DESPACHO de id. 4703137.

Nos termos do art. 98, §3º do CPC: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Assim, a responsabilidade pelo pagamentos das verbas existe, mas sua exigibilidade fica sob condição suspensiva até a comprovação de que a situação de insuficiência não mais existe.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA ATUALMENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO DO ACORDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ORIUNDOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREDORES (EMBARGADOS) BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NOS EMBARGOS COM O CRÉDITO A SER RECEBIDO EM RPV's. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O beneficiário da justiça gratuita não fica isento do ônus da sucumbência, porém sua exigibilidade fica suspensa, conforme disposto no art. 98, §3º do NCP (anteriormente, art. da Lei nº /50).

2. Os créditos recebidos têm notória natureza alimentar, uma vez que são decorrentes de gratificação pelo exercício de função na área de educação especial que não foram adimplidos no momento oportuno pela autoridade administrativa, nesse sentido, estamos tratando de um processo que tramita há quase dez anos neste Egrégio Tribunal de Justiça.

3. Não é devida a compensação da verba de sucumbência, com o crédito dos exequentes, tendo em vista que o fato da parte embargada dispor de um crédito a receber não implica necessariamente a alteração do seu estado de pobreza nem a revogação automática do benefício da gratuidade judiciária, não sendo possível promover-se a compensação de eventual condenação em honorários com os créditos a receber.

4. PRECEDENTES.

(AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000156-37.2009.8.14.0000, Rel. Des. Ezilda Pastana Mutran, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2019).

Agravo de instrumento. Gratuidade revogada. Alteração situação econômica demonstrada. Inépcia afastada. Erro sanável.

A norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de SENTENÇA pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça

A falha na não anexação da planilha, em documento avulso, representa vício evidentemente sanável.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803606-19.2020.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/10/2020.)

CUMPRIMENTODESENTENÇA–HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – EXECUTADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Mudança da situação econômica justificadora da concessão da gratuidade que pode ser comprovada no incidente processual, dispensando ação própria e autônoma – Exegese do art. 98, §3º e 514 do CPC – No entanto, no caso dos autos, não houve demonstração convincente da perda da condição de insuficiência financeira do beneficiário – O crédito a ser recebido pelo agravado nos próprios autos, por si só, não é suficiente para afastar a benesse que lhe foi atribuída, até porque o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais perseguidos pelo agravante é superior a ele – Compensação de verbas honorárias – Impossibilidade – Vedação expressa inscrita no §14 do art. 85 do CPC - DECISÃO mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2144387-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Nunes; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

Assim, por considerar que não restou demonstrado nos autos qualquer modificação na situação econômica do autor, indefiro o pedido de retenção de qualquer valor.

A obrigação decorrente da condenação em honorários sucumbenciais fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE ENERGISA

A requerida Energisa foi condenada a pagar R\$ 2.219,00 ao autor Célio dos Santos, além de honorários no importe de 15% e e metade das custas processuais (id. 16636103).

Foi dado início ao cumprimento de SENTENÇA em face da Energisa que, intimada, efetuou o pagamento do valor da condenação (id. 45452123), bem como das custas processuais (id. 45452125).

A parte exequente alegou que os valores foram depositados em montante inferior ao devido (id. 47020353).

A executada Energisa apresentou impugnação (id.47287800) e ao tomar conhecimento da peça, o autor concordou com os seus termos (id. 48038381).

Intimada, a executada efetuou o pagamento do valor remanescente (id. 50355389) e o exequente apresentou dados para transferência.

Isto posto, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS MIRANDA em face de ENERGISA, ambos qualificados nos autos. Custas já recolhidas (ID. 45452127).

EXPEÇA-SE ofício de transferência em favor da parte exequente Celio dos Santos Miranda, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 45452123 e 50355389). As informações da conta estão no id. 51364746.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Cumpridas as determinações, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos oportunamente. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036747-37.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA CPF: 046.167.462-90, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA CPF: 014.883.622-46,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.272,52 (dois mil duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 24/06/2018

Processo:7025510-74.2018.8.22.0001
 Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49,
 ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF:
 05.034.322/0001-75
 Executado: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA CPF: 046.167.462-
 90, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA CPF: 014.883.622-46
 DESPACHO ID 53231902: "(...)Considerando as tentativas
 frustradas de localizar os executados para fins de citação, defiro o
 pleito de id. 52121614 e determino a citação editalícia de PATRÍCIA
 DOS SANTOS FRAGA e GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, nos
 termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias
 úteis. Ademais, a ação já tramita desde julho/2018.(...)
 Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Porto Velho, 4 de fevereiro de 2021.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034263-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA -
 SP257034

RÉU: MAISA DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
 JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
 custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página
 Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e
 Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da
 renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta
 urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº
 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
 valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008493-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JARED
 ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

Parte requerida: RÉU: HUDSON MAGALHÃES DA ROCHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOELMA
 ALBERTO, OAB nº RO7214

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Bem Móvel Cumulada Com
 Reparação por Danos Morais.

ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE ajuíza a presente ação
 e pede sejam julgados procedentes seus pedidos (entre outros)
 para o fim de:

1- ver-se reintegrado na posse do veículo FORD KA FLEX, ano
 2009/2009, particular, de cor vermelha, placa NDU 1083, chassi
 9BFZKO3A99BO26478, RENAVAL 971599254, adquirido de
 CONSAUTO, renovadora de veículo LTDA-ME, inscrita no CNPJ
 sob n 10.779.140/0001-63;

2- o réu ser condenado ao pagamento de dano moral, no valor de
 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3- o réu ser condenado ao pagamento dos impostos e licenciamento
 atrasados no importe de R\$ 2.164,53 (dois mil cento e sessenta e
 quatro reais e cinquenta e três centavos), pelo tempo de posse do
 bem;

4- o réu ser condenado ao pagamento do valor do bem, caso o
 mesmo não seja encontrado, em conformidade com a tabela FIP..
 HUDSON MAGALHÃES DA ROCHA contesta suscitando,
 preliminarmente, a ilegitimidade do polo ativo. No MÉRITO, pede
 que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes.

Intimadas, apenas a parte autora especificou provas.

Vieram-me conclusos.

Pois bem.

A preliminar arguida se confunde com o próprio MÉRITO e será
 analisada em momento oportuno, ou na audiência de instrução e
 julgamento ou em sede de SENTENÇA.

As partes são capazes e estão bem representadas. Não havendo
 outras nulidades ou outras preliminares a serem analisadas, dou o
 feito por saneado.

O ponto controvertido da lide é, sem dúvida, a possibilidade de
 reintegração da parte autora na posse do bem móvel descrito nos
 autos.

Fixo também como pontos controvertidos: a ocorrência dos fatos
 como narrados na inicial; a culpa da parte ré; a responsabilidade da
 parte ré; a existência de danos passíveis de indenização.

DEFIRO a produção de prova oral pleiteada pelo autor, consistente
 na oitiva das testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos
 fatos narrados na inicial. Considerando que o Magistrado é o
 destinatário das provas, determino, ainda, o depoimento pessoal
 de ambas as partes.

Neste sentido, DESIGNO audiência de conciliação, instrução
 e julgamento para a data de 26 maio de 2021, às 11h00min, via
 videoconferência.

Segue link: <https://meet.google.com/hej-fngf-zws>

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as
 testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência
 designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do
 art. 455, CPC (Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou
 intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da
 audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo).

Cientes as partes de que o atual cenário e as dificuldades
 suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO e pelos jurisdicionados, de resto pela
 sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo
 Corona Vírus (COVID-19), impuseram medidas preventivas e de
 distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De
 outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados
 ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos
 direitos das partes, o Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui
 medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-
 19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade
 de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação
 do período de afastamento social.

Frise-se, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção
 local e este juízo –, para que as audiências neste juízo se realizem
 por meio da rede mundial de computadores - internet -, através

do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, a audiência designada será realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Ressalte-se que, as partes e testemunhas deverão estar presentes no local indicado por seus respectivos procuradores e, nos termos do CPC, os advogados têm o dever de notificá-las e comprovar tal notificação no processo, até 15 dias antes da audiência.

No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como as testemunhas e os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Aguarde-se a solenidade.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001554-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Parte requerida: RÉU: MARCIA DA SILVA BARBOSA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deixo de determinar a baixa de restrição via renajud, porquanto não fora promovida nestes autos qualquer restrição sobre o veículo objeto da demanda.

De outro lado, verifica-se que o bem fora devidamente apreendido, contudo não fora realizada a citação da parte requerida.

Da certidão exarada pelo Oficial de Justiça não se constata sequer a tentativa de citação, não mencionando que tenha se dirigido ao endereço constante da inicial.

Sendo assim, independentemente de recolhimento de custas, determino que se expeça novo MANDADO exclusivamente de citação, devendo ser cumprido no endereço indicado na inicial, para que a parte requerida promova a purgação da mora ou apresente contestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019072-98.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

Parte requerida: EXECUTADOS: Almeida & Almeida Comércio de Peças e Serviços Me, F. F. Braga Comércio e Serviços Me, FICAUTO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, K. A. DA COSTA COMERCIO DE PECAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO, OAB nº RO2926, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

DESPACHO

A obrigação de localizar bens penhoráveis é da parte credora. Contudo, o Judiciário atua em cooperação em diversas hipóteses, vez que algumas medidas só podem realizadas através de determinação judicial.

No entanto, todas as vezes que o Judiciário atua suprimindo esta obrigação do credor de localização de bens, há de se realizar a cobrança das custas pertinentes.

Dito isto, para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), equivalente a cada ofício solicitado:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011417-43.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: VALDENICE DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento por videoconferência para o dia 11 de maio de 2021, às 08h30min.

A sala de audiências será acessada através do link: <http://meet.google.com/mzf-jafo-xkx>

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje. 7.

Intime-se José Teotônio da Silva Carneiro (perito contratado pela parte requerida para realizar a perícia topográfica, nos termos da ata de audiência de id 24626931) para que participe da solenidade.

As partes deverão ser intimadas pessoalmente uma vez que representadas pela Defensoria Pública.

As demais instruções constam do DESPACHO de id. 42966688.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO

APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS: Avenida Fortaleza, nº 6835, Bairro Industrial, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000

VALDENICE DA SILVA Endereço: BR 101 LINHA ZINHO KM 07, S/N, Distrito de União Bandeirantes, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

José Teotônio da Silva Carneiro, engenheiro florestal responsável pela perícia de ID 24650025: Avenida Amazonas, 2508, Nova Porto Velho/RO.

Porto Velho 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011316-64.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: SIDRON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o DESPACHO a seguir.

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SIDRON GONCALVES DE OLIVEIRA, ESTRADA DO BELMONT 1732, - DE 1561/1562 A 2058/2059 NACIONAL - 76802-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7043007-04.2018.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673

Parte requerida: REQUERIDO: WALDEMIR GOMES DE ARAUJO Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, ZENILDA DE SARUIZ CAVALCANTE, OAB nº RO7825

DESPACHO

Vistos.

O requerido vem aos autos pleiteando que seja determinado que um Oficial de Justiça o acompanhe no cumprimento da SENTENÇA.

O pedido não deve ser deferido.

A parte dispositiva da SENTENÇA apenas julga improcedente a pretensão da parte autora, não determinando qualquer medida.

Ademais, a parte afirma na petição de id. 54406368 que: “Ocorre que, após DECISÃO, não houve pela ré, o cumprimento do Acordão, colocando gente no imóvel, trocando os cadeados e impedindo que o autor tome posse do seu imóvel.” grifei

Assim, é certo que a questão deve ser discutida em processo distinto por envolver pretensão não analisada nos autos e, especialmente, o interesse de terceiros não participantes desta lide.

Isto posto, não há qualquer providência a ser tomada, razão pela qual o feito deve ser arquivado.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0016482-80.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: OSMAR SOUSA DE FREITAS, MARIA LETICIA DA SILVA COUTINHO, ROSENIR DOS SANTOS CRUZ, REGINA MARQUES DE SOUZA, CILENE DA SILVA SANTOS, DARIVETE ALMEIDA DA SILVA, CELIO GOMES RODRIGUES, NAIZA BARBOSA DA SILVA, ALDENIRA ALVES, NIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA, OAB nº SP287117, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, CAMILLO GIAMUNDO, OAB nº SP305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

DESPACHO

Vistos.

Reitero todos os termos do DESPACHO de ID. 53422096, na medida em que há muito tempo foram realizadas as diligências de campo pelo perito, de forma que ainda que a pandemia tenha afetado toda a sociedade ela não pode ser utilizada como fundamento para prorrogar indefinidamente o prazo para CONCLUSÃO do trabalho pericial, ainda mais considerando o longo tempo transcorrido.

No entanto, considerando a última manifestação do expert, bem como que nos autos mencionados (0012802-87.2013.8.22.0001) houve recentemente a apresentação do laudo pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o perito apresente o laudo pericial, sem possibilidade de prorrogação do referido prazo.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054202-20.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Parte autora: AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: RÉUS: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME, ESTERA HUDESA SIMON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DOS RÉUS: EDSON MACEDO, OAB nº SP286107

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas infojud e renajud, sendo que no sistema infojud fora constatado endereço não indicado nos autos.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora requerendo a expedição de carta via correios ou carta precatória para promoção da citação da parte adversa, sob pena de extinção da demanda em face da requerida ainda não citada.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018370-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: CARLA CRISTINE OLIVEIRA FREIRE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331

Parte requerida: RÉU: RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: RODRIGO ARAUJO DO PRADO, OAB nº GO32943, DELCIDES DOMINGOS DO PRADO, OAB nº GO20392

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

A parte requerida suscita, em preliminar, a inépcia da exordial, bem como impugnou a gratuidade processual.

A inépcia da inicial ocorre na hipótese da ausência de sua qualidade, a ponto de tornar seja impossível entender a pretensão da parte requerente ou quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

Sobre a matéria lecionam os professores Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível ou incompreensível. (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo – 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.305).

Rejeito a preliminar arguida.

A teor do disposto no § 3º do artigo 99 do NCP, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Deste modo, conclui-se que tal presunção somente pode ser ilidida por prova incontestável de que o beneficiário pode arcar com o ônus processual, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

No caso, nenhuma prova trouxe a parte requerida acerca da capacidade financeira da impugnada, na medida em que não há sequer um documento instruindo a sua resposta neste sentido. A parte autora, lado outro, apresentou no id. 40617291 o termo de rescisão de contrato de trabalho de seu esposo, levando a crer que a renda familiar passará por dificuldades.

Ademais, o simples fato de contratar advogado não indica possuir meios de, sem prejuízo do próprio sustento, arcar com as custas do processo e eventual sucumbência. E, conforme dispõe o § 4º do art. 99 do CPC “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça.”

Afasto a preliminar.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se a parte autora foi tratada de forma desrespeitosa ou se houve algum tipo de agressão verbal, física ou psicológica; c) o despreparo ou não das seguranças da empresa ré; d) se a parte autora estava ou não extremamente alterada sem razão aparente; e) a existência de dano moral, e sua extensão, se cabível.; f) a existência de dano material, e sua extensão, se cabível.

Defiro a prova oral pretendida pela parte ré, consistente na arguição da testemunha arrolada no id. 54047654 (Cleidimilson Boges, vigilante).

Como prova do juízo, determino que sejam colhidos os depoimentos pessoais do autor e réu.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Pois bem.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 10.06.2021, às 08h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/zoa-kobd-yfm>.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/zoa-kobd-yfm>) pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007230-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 21.840,62 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: GONCALVES E RIBEIRO LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6601, TELEFONE (69) 3222-4784 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014893-55.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Parte requerida: RÉUS: MARINEZ CARREIRA, MARINEZ CARREIRA - ME

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do autor (penhora on line - ID55200800), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas (uma para cada ré), nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de extinção do feito, em caso de inércia, visto que ainda não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual, e a parte autora pretende o bloqueio de valores em ativos financeiros das rés tão somente para garantir seu crédito.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Parte requerida: RÉU: SUZANA APARECIDA LOPES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023734-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Parte requerida: EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a própria parte exequente veio aos autos indicando que a parte executada residia em Curitiba/PR (ID. 33513736), sendo deferida a expedição da carta precatória requerida.

Contudo, referida carta precatória fora devolvida pelo juízo deprecado (ID. 54815811), em razão da falta de recolhimento das custas pelo exequente para expedição do MANDADO.

Sendo assim, não há que se falar em citação por edital, na medida em que a diligência anterior não restou cumprida por culpa da parte exequente, não havendo como se concluir, por consequência, por paradeiro incerto do executado.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011633-04.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS BASILIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS, na pessoa do Procurador Autárquico, para dar regular prosseguimento ao presente cumprimento de SENTENÇA. Deve a autarquia manifestar-se acerca do DESPACHO retro (ID53179507), tomando ciência da petição de ID50017347 acompanhada da declaração de ID50018401, visto que o autor já informou não receber pensão ou benefícios de aposentadoria de outro regime de previdência.

Manifeste-se, ainda, a autarquia sobre o descumprimento do DESPACHO de ID32581176, que determinou a apresentação de cálculos atualizados nos termos da SENTENÇA de ID26085916, no prazo de 15 dias.

Em tempo, observa-se a ausência de intimação da Autarquia Federal, nos termos do art. 535 do CPC. Neste sentido, a fim de regularizar o início do presente cumprimento de SENTENÇA,

evitando-se eventual arguição de nulidade, determino que o INSS, querendo, impugne o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que no mesmo prazo informe a existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Decorrido o aludido prazo e não havendo comprovação do pagamento, nem interposição de impugnação e nem informações sobre créditos para compensação, requirite-se o pagamento via presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de precatório, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da C. F. c.c art. 87, incisos I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV.

Prazo de 30 (trinta) dias. Observe-se a intimação na pessoa do Procurador Autárquico.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012889-40.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO2677

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Da mesma forma, deve apresentar o documento de identificação civil do subscritor da procuração constante no id. 55896628.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012849-58.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: EDITE JOSEFA DA SILVA SANTOS Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Parte requerida: EXECUTADOS: JANDILAINE CORREA GRACIOLI, ANTENOR GOMES PEREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da mesma forma, deve apresentar seu documento de identificação civil.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018170-45.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

Parte requerida: EXECUTADOS: EULALIA REZENDE RODRIGUES, CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Vistos,

Considerando a certidão de id. 55870361, bem ainda atento ao princípio da eficiência, intime-se a exequente para apresentar seus dados bancários, a fim de que os pagamentos possam ser realizados diretamente em conta-corrente de sua titularidade. Evitando, assim, que a Escritania proceda a expedição mensal de alvarás. Com a apresentação dos dados pelo credor, expeça-se.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011381-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Bancários

Parte exequente: AUTOR: JOAO BOSCO COSTA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

Parte executada: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID55132660, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: JOAO BOSCO COSTA em face de RÉU: Banco Bradesco S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos, destacando-se o valor referente aos honorários advocatícios, conforme pleiteado na peça de ID55132660 (ID53118279).

Cientes, desde já, que o não levantamento das importâncias, no prazo de validade dos alvarás, implicará na imediata transferência dos valores para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento dos alvarás.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029023-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE DA GUARDA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS, OAB nº RO823

DESPACHO

Vistos,

Deferindo o pedido de ID55453084, determino que a Escrivania expeça certidão de dívida judicial decorrente de SENTENÇA, nos moldes do Provimento 0013/2014-CG.

Após, se nada mais for requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006358-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: LUNAR COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005913-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: AUTOR: ALEX PINHEIRO RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ALDEMIR PEDRON

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento às manifestações de ID52119905 e ID54751434, esclareço que a AJG foi concedida ao autor no despacho inicial - ID35555933. Anote-se.

Em tempo, considerando a renúncia da advogada do autor (ID54751434), proceda a Escrivania à exclusão de Marisselma Maria da Conceição Mariano (OAB-RO 1040) do sistema. O autor está assistido pela DPE.

Considerando a proximidade da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela CEJUSC (05.04.2021), determino o agendamento de nova data para a solenidade (ID54029004). Nos termos do pedido da DPE, que informou não ter conseguido contato com o réu, intime-se Aldemir Pedron via AR (ID55149763).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019403-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: KELCILENE FAREL MESQUITA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte credora acerca da resposta do INSS (ID50435509), no prazo de 10 dias.

Nesse mesmo prazo, requeira o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo.

Pena de suspensão (arquivamento temporário) da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003633-73.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros

Parte autora: AUTOR: WESIO RODRIGUES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido de ID54841742, concedo, excepcionalmente, o prazo de 15 dias, para comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo, tornem-me para indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054741-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007577-59.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: EXECUTADOS: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR, CARDIO SERVICE LTDA - EPP, ROSANA PEREIRA FUSTURATH

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos.

Diante da alegação da parte executada (id. 51633230), este juízo concedeu prazo para a parte informar outros bens passíveis de penhora, visando a melhor resolução da demanda e, intimada, a parte executada quedou-se inerte.

Isto posto, cumpra-se a determinação de id. 50471885, expedindo o mandado.

Deixo de acolher o pedido de id. 51633230 uma vez que a penhora recairá sobre bens dados em garantia pela própria parte executada e, ainda, por se tratar de bens que não são impenhoráveis.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029108-65.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: CASSIO CARDOSO DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: REQUERIDO: AGNALDO BATISTON

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A certidão da Oficiala de Justiça acostada aos autos no id. 53905884 menciona que a área está localizada no Projeto Fundiário Alto Madeira, Lote nº 39, da Gleba Jacundá/27, com a área de 106,4548ha (cento e seis hectares, quarenta e cinco ares quarenta e oito centiares), não sendo possível o cumprimento do mandado de reintegração de posse sem reforço policial.

Analisando os autos e, ainda, levando em consideração a recomendação 90 do CNJ que propõe uma atuação cautelosa por parte do Judiciário na análise dos pedidos de tutela de urgência que tenham por objeto a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante a pandemia, REVEJO a decisão de id. 51316644, e postergo a análise do pedido liminar de reintegração para momento posterior à vinda das contestações, ante a ausência de informações precisas acerca de quantas famílias residem na área e do impacto social neste momento.

Destaco que a presente decisão leva em consideração o fato de que a exordial deixa claro que várias pessoas estão na posse do bem, não obstante só tenha sido incluída uma pessoa no pólo passivo da demanda.

Isto posto, cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

O(A) Oficial(a) de justiça deverá citar todas as pessoas encontradas no local, qualificando-as. Se possível deverá acostar aos autos fotografias do local.

Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento/saneamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Réu: AGNALDO BATISTON, Lote 39, Gleba 27, Gleba Jacundá do Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho/RO

Porto Velho 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047101-24.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Acesso

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS WILLIAM ALVES DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA, OAB nº RO2260

Parte requerida: REQUERIDO: E. J.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Vistos,

Abra-se vistas ao MP.

Sobrevindo a manifestação do Parquet, voltem conclusos.

Intimem-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023724-90.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA SMITH LOREZOM - RO5967-A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, LUCIANA COMERLATO - RO5650, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041650-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO6429

RÉU: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024908-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAUREO RODRIGUES DE OLIVEIRA CARRICO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001778-93.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MATEUS DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039449-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATAILDA BRAGA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade da justiça deferida - ID 49997805.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: CELIA REGINA PERES HERCULANO e outros (21)

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040775-48.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: VILMA GIRAO BELEZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Considerando a decisão da Comissão Gestora de Precedentes a qual determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, que discutam questões jurídicas objeto do

IRDRs 0720138-77.2020.9.07.0000/TJDF e 0010281-16.8.27.2700/TJTO, entre outros, no qual tem objeto questão discutida nos presentes autos, tais como legitimidade passiva do Banco do Brasil, em ações que se discute eventual falha na prestação de serviços quanto a conta vinculada no PASEP, além do prazo prescricional e sua contagem.

De forma que, SUSPENDO O ANDAMENTO DO PROCESSO pelo prazo de 180 dias. A seguir venham conclusos para verificar se houve decisão no SIRDR 71/T.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007119-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREIRA COIMBRA SAUMA Advogados do(a) EXECUTADO: ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LIVIA FREITAS GIL - RO3769, LETICIA FREITAS GIL - RO3120

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000702-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ROGERIO DUARTE DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003332-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

RÉU: FRANCISCO RODRIGUES DAMASCENO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011554-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: HELIA RIGO PAZITTO QUEIROZ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CNIS e páginas 08/09 da CTPS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012450-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: PEDRO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CNIS e páginas da CTPS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024223-42.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JESSICA DA CRUZ CAVALHEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012524-83.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JOSE AUGUSTO FEITOSA ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, CNIS e páginas da CTPS, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%).

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Deverá também apresentar certidões detalhadas de negativas (consulta de balcão), emitidas pelos 3 órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC) para melhor análise do abalo creditício. As certidões deverão estar no formato em que se apresenta nome da parte autora, seu CPF, data de inserção e exclusão das negativas, empresa fornecedora, valor do débito etc., com relação aos últimos 05 (cinco) anos.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009961-24.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: IRAN MACENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012629-60.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

Parte requerida: RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO.

Comprove o pagamento de custas iniciais, eis que o documento juntado trata-se de agendamento de pagamento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

EXECUTADO: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034728-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos.

Para a expedição de alvará é necessário apurar o exato valor devido, uma vez que este juízo realizou a penhora do valor integral solicitado pelo exequente e, posteriormente, a decisão de id. 34058595 determinou a exclusão dos juros, o que pode reduzir o montante da penhora.

A data final dos cálculos deve ser a data da penhora. A partir do momento em que os valores penhorados são depositados em conta judicial, o montante passa a gerar rendimentos na própria conta.

Assim, desconsidere-se a data indicada no id. 55754239. A parte deverá utilizar como termo final dos seus cálculos a data indicada da penhora de id. 31713157.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004378-53.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIMAR ROCK SOARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 55876581 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS em face de EXECUTADO: LUCIMAR ROCK SOARES, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027385-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: REAL ONIBUS PAULISTA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR, OAB nº SP186501

Parte requerida: RÉUS: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

DESPACHO

Vistos,

Atento à certidão de ID55628274, determino que se expeça novo AR para citação de AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, nos termos do despacho inicial de ID43727484.

Aguarde-se a manifestação de ambas as rés, na pessoa dos sócios, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 135 do CPC/15. Após, à autora para apresentar resposta, caso queira, em igual prazo.

Somente então retornem conclusos.

Certifique-se que o procedimento principal (7029313-31.2019.8.22.0001) permaneça suspenso até decisão final do presente incidente (art. 134, §3º).

Citem-se; Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012745-66.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento, Transação

Parte autora: AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Parte requerida: RÉU: CIORTO ODONTOLOGIA AVANÇADA EIRELI

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036800-86.2018.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: REQUERIDOS: JOSE CARLOS DA SILVA, MANOEL DIAS MONTEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Vistos,

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Determino que os efeitos da revelia alcancem o requerido MANOEL DIAS MONTEIRO. Entretanto, este veio a posteriori ser representado pela DPE/RO, que vai acompanhá-lo daqui em diante, nos termos do § único do art. 346 do CPC. Inclusive, pugnou pela produção de prova oral (id. 54367985).

O requerido JOSE CARLOS DA SILVA suscita, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o acidente ocorreu por falta de manutenção da pista, pelo que requereu a denúncia à lide do DNIT.

A preliminar deve ser rechaçada. É que, conforme se extrai do laudo nº 2514/2015/CCRIM-JP/POLITEC/SESDEC/RO (id. 21409182), a causa determinante do acidente foi a quebra da ponta do eixo esquerdo do último eixo do caminhão Mercedes-Benz L1313, porém, por razões que não se pôde precisar. Ressalte-se que a conclusão do laudo não descarta o mau estado da peça, nem as condições precárias da pista. Com efeito, não se pode atribuir tal responsabilidade ao DNIT.

Inexistindo outras questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a ocorrência dos fatos como narrados na inicial; b) se os veículos transitavam em velocidade compatível com a permitida na pista c) se houve imperícia por parte de algum dos condutores; d) se há

responsabilidade civil a ser atribuída às partes; e) se os valores pleiteados pelo autor estão em consonância com a realidade, inexistindo excessos; f) a existência de dano material, e sua extensão, se cabível.

Defiro a prova oral requerida pelas partes, consistente na arguição das testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos, sem exceder o número legal (id. 51684525, 52271439 e 54345806).

Como prova do juízo, determino que sejam colhidos os depoimentos pessoais do autor e requeridos.

Para tanto, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455 do CPC.

Registre-se, por fim, que o deferimento, neste azo, desta única produção de prova oral, no caso, não significa que se esteja desprezando futura realização de prova pericial, dentre outras, ou seja, sua necessidade será doravante analisada.

Pois bem.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 09.06.2021, às 08h30min, link da solenidade: <https://meet.google.com/key-vveb-wii>.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. A sala criada para conferência no Google Meet (<https://meet.google.com/key-vveb-wii>), pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

6. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas

protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038

Parte requerida: EXECUTADOS: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA, CARLOS FRANCA RODRIGUES - ME, CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVONE SOUZA DE CASTRO, OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363

Vistos,

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor infimo pelo que procedi o desbloqueio.

A consulta via Renajud demonstrou que os dois veículos encontrados apresentam restrições de ordem fiduciária, administrativa e tributária.

Outrossim, pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7045933-21.2019.8.22.0001, que tramita perante o 2ª JEC desta Comarca.

O exequente apresentou documentos comprobatórios em que se constata o deferimento de penhora no rosto dos autos de nº 7005920-43.2020.822.0001, que tramita na 8ª Vara Cível desta Comarca para garantir aquela execução.

Pois bem.

A possibilidade de penhora no rosto dos autos decorre dos artigos 857 e 860 do CPC. É a forma que assume este ato de constrição na hipótese de o seu objeto ser direito discutido em juízo. Quando o crédito perseguido for um direito que está sendo pleiteado em outro processo judicial, far-se-á a averbação desta penhora nos autos do processo.

Desta forma, caso o direito penhorado esteja sendo pleiteado em juízo pelo devedor, procede-se à penhora, mediante averbação no rosto dos autos, a fim de que eventual produto favorável ao executado (credor do terceiro) seja revertido em prol da execução.

Com efeito, em razão do lapso temporal, das tentativas infrutíferas de obter a satisfação do crédito e por tudo mais exposto, defiro o pedido constante no id. 55462760. Expeça-se o necessário para que se proceda à penhora no rosto dos autos nº 7045933-21.2019.8.22.0001, que tramita perante o 2ª JEC desta Comarca, em que o ora executado figura como autor, para constrição dos valores existentes, até o limite da obrigação neste feito (R\$ 20.040,37).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003357-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo

Parte exequente: AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte executada: RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 55484759 e tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do valor remanescente solicitado pela exequente, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: EDIANA D ARK LIMA DE OLIVEIRA em face de RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 52061983).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 51597461 e 55484760).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006876-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: FABIANA FERREIRA NUNES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Conforme comprovante de depósito de id. 36072886, o montante em conta refere-se ao valor pago a título de honorários periciais.

Assim, expeça-se alvará em favor do perito, conforme pedido de id. 46546544.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Inexistindo outras diligências pendentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025904-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ODETE DOURADO AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ROBENILSON AVELINO MATOS

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de “ação de cobrança c/c indenização por danos morais” ajuizada por ODETE DOURADO AVELINO em face de ROBENILSON AVELINO MATOS, na qual sustenta a autora que em 10.08.2011 fora celebrado um contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Carlos Reis, n. 9949, Bairro Mariana, Porto Velho/RO, estipulando-se o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o qual deveria ser pago à vista. Aduz que o requerido se encontra na posse do imóvel desde a assinatura do contrato, contudo não realizou o pagamento devido. Afirma que o requerido se encontra na posse do imóvel a título de comodato desde 2009. Entende ter suportado danos morais. Requer, assim, a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 211.534,19 (duzentos e onze mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos) a título de pagamento pela venda do imóvel, bem como a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização pelos danos morais suportados. Atribui à causa o valor de R\$ 221.534,19 (duzentos e vinte e um mil quinhentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos). Junta procuração e documentos.

Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do requerido (ID. 28690947).

A parte requerida fora devidamente citada (ID. 29379119), apresentando contestação (ID. 31448426), na qual alega que a autora foi embora do imóvel com um companheiro, deixando o requerido com a casa, sendo que anos depois, visto que o requerido pretendia abrir uma empresa e necessitava de um bem em seu nome para obter o CNPJ, solicitou da sua genitora que

vendesse o imóvel, tendo ela concordado. Aponta que apesar de se ter acertado um valor a título de compra do imóvel, na prática ele fora dispensado, tanto que consta do contrato que as chaves somente seriam entregues após o pagamento, sendo que o réu recebeu as chaves de imediato. Aduz que realizou benfeitorias no imóvel que totalizam cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Aponta a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora apresentou réplica (ID. 32988851).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID. 33072388), tendo as partes pleiteado a produção de prova testemunhal (ID. 33743228 e 34066025).

Decisão saneadora (ID. 35512687) postergou a análise da prescrição. Foram fixados os pontos controvertidos e determinado a realização de instrução.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID. 54146160), foram ouvidas duas testemunhas na condição de informantes, bem como fora tomado o depoimento pessoal da autora. As partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, diante da constatação da hipossuficiência da parte requerida, inclusive assistida pela Defensoria Pública, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

A presente ação fora distribuída como ação de cobrança de um contrato de compra e venda de imóvel.

A parte requerida sustentou que o contrato fora celebrado com o intuito de obter um bem em seu nome para poder iniciar a atividade empresarial que pretendia, sendo que sua genitora, ora requerente, dispensou posteriormente o pagamento pela compra do imóvel.

A autora, em alegações finais, sustentou que houve contrato simulado, pois pensava estar auxiliando o filho, ora requerido, para abrir a empresa que almejava, não tendo ciência que estava dispondo de sua propriedade.

Também em alegações finais a parte ré sustenta que a autora visa modificar o pedido formulado, tendo ocorrido prescrição para a cobrança pretendida, sendo o contrato válido, possuindo, inclusive, reconhecimento de firma.

Diante deste quadro, tem-se que primeiramente cumpre analisar a validade do negócio jurídico posto em lide, na medida em que dependendo da conclusão poderá ter ocorrido a prescrição da demanda.

Como é cediço, a formação dos negócios jurídicos em geral se divide em três planos, os quais formam a denominada Escada Ponteano, advinda da célebre lição de Pontes de Miranda.

O ilustre doutrinador dizia que os atos jurídicos em sentido lato se desenvolviam nos espectros da existência, da validade e da eficácia. Caso houvesse algum vício nos pressupostos inerentes a cada um desses prismas, o ato jurídico não atingiria o seu fim almejado pelo ordenamento jurídico, deixando de produzir os consequentes efeitos.

No caso em análise, o plano da existência do contrato celebrado entre as partes está plenamente satisfeito, pois houve manifestação de vontade, por determinados sujeitos e com vistas à satisfação de um objeto.

Já na esfera da validade, o mencionado negócio jurídico apresenta vícios evidentes na formação da vontade.

A própria parte requerida em sua defesa afirma que o negócio jurídico não fora entabulado inicialmente com a mesma finalidade, sentido no qual também concluiu a autora em sede de alegações finais ao sustentar a simulação do contrato.

No ponto, dispõe o artigo 167 do Código Civil:

“Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - Aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;
II – Contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;
III - Os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.”

Na mesma direção, a doutrina pátria:

“Portanto, o sistema adotado pelo novo Código brasileiro é o da nulidade de todo negócio simulado, não importa o intuito dos contratantes, nem o efeito prático do negócio aparente. Este sempre será nulo e sempre prevalecerá para os figurantes à situação jurídica dissimulada como relevante para o direito, pouco importando à boa ou má-fé dos simuladores. Verificada a simulação, a situação verdadeira (a oculta), é que a lei vai coibir eventuais efeitos injurídicos, protegendo os interesses de terceiros acaso prejudicados (art. 167, § 2º). Para as partes não valerá senão o ajuste verdadeiro (oculto)”. (THEODORO JR., Comentários ao novo Código civil. v. 3. t. 1. Livro III. Dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 271).

A simulação, portanto, ocorre quando os atos jurídicos contenham declaração não verdadeira, mas tenham a aparência de real, sendo ato onde as partes, em geral, pretendem criar na mente de terceiros falsa visão do pretendido; assim, há acerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio, implicando em mancomunação que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o “negócio simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto de um conluio entre os contratantes, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir. Não é vício do consentimento, pois não atinge a vontade em sua formação. É uma desconformidade consciente da declaração, realizada de comum acordo com a pessoa a quem se destina, com o objetivo de enganar terceiros ou fraudar a lei” (Direito Civil Esquemático, vol. 1, Parte geral: obrigações e contratos. Ed. Saraiva, 2016, p. 406).

No caso, é incontroverso que compra e venda do imóvel jamais houve, na medida em que referida modalidade de contrato pressupõe a contraprestação onerosa. É verdade que embora ambas as partes entendam pela existência de contrato simulado a percepção de cada uma quanto a realidade da formação do negócio jurídico é diversa.

Na visão da autora, ela apenas conferiu uma garantia em favor do requerido para que ele pudesse iniciar a atividade empresarial, não repassando a efetiva propriedade do bem. Enquanto na visão da parte requerida, o contrato que era apenas para servir de garantia e demonstrar que possuía bens para abrir uma empresa, tornou-se posteriormente um ato benévolo de doação.

Veja-se que a informante arrolada pela requerente, Francisca de Assis, afirmou em seu depoimento que nunca soube de venda do imóvel, mas apenas de que o imóvel serviria para o requerido abrir uma firma de cosméticos.

Por sua vez, a informante Jorgelice Lucia, arrolada pelo requerido, afirmou que sabia que há cerca de 10 (dez) anos o requerido atuou em uma empresa de cosméticos, revendendo produtos para salões de beleza, acreditando ter havido algum contrato com a sua genitora para receber a casa antes do início desta empreitada empresarial. Logo, o ponto que se mostra como comum destas alegações das partes, bem como dos depoimentos colhidos em juízo, era de que o requerido pretendia iniciar uma atividade empresarial e necessitava de um bem como “garantia”, sendo que fora pactuado entre as partes que o imóvel discutido na lide serviria como garantia.

Contudo, para a autora, como dito, não havia qualquer transferência de propriedade, mas apenas a prestação de uma caução.

De outro lado, para o requerido, fora desde o início celebrado contrato de compra e venda simulado, para que tivesse a dita garantia.

Portanto, seja por um ou outro prisma, tem-se que contrato simulado houve. Sendo simulação, causa de nulidade do negócio jurídico, justifica-se a declaração de nulidade do contrato de compra e venda, declarando-se o verdadeiro negócio jurídico celebrado.

Vale dizer que o nulo não convalesce, convalescendo pelo decurso do tempo somente o anulável. Mas, embora o nulo não possa ser confirmado, a conversão do negócio jurídico tem previsão legal (art. 170 do CCB).

Trata-se de nulidade a ser declarada ex officio e que não permite confirmação ou convalidação, ex vi do parágrafo único do art. 168 e art. 169, ambos do Código Civil.

Não há aqui que se falar em qualquer mudança do pedido, na medida em que o reconhecimento de nulidade não demanda pedido expresso da parte, podendo ser reconhecido pelo juízo.

Veja-se, assim, que por se tratar de simulação e, por consequência, de ato nulo (e não meramente anulável), não há prazo prescricional a ser computado, já que não se convalesce com o decurso do tempo, inteligência do artigo 169, do Código Civil:

“Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo”.

É dizer, a alegação de prescrição da possibilidade de cobrança não pode ser acolhida, visto se tratar de negócio jurídico nulo.

Reconhecendo-se a nulidade do contrato de compra e venda, resta definir qual o verdadeiro negócio jurídico celebrado, se mero comodato ou entrega do imóvel como garantia ou se doação do bem.

Certo é que a firma aposta pela requerente no contrato é verdadeira, visto não ter comprovado qualquer falsidade da assinatura, além de ter sido feita o reconhecimento da firma em cartório dotado de fé pública.

Mas certo também é que a autora sempre trabalhou como doméstica e estudou apenas até os seus 12 (doze) anos, ou seja, não concluiu sequer o ensino fundamental.

Assim, mostra-se como possível que ao assinar o contrato não tivesse conhecimento de seu real conteúdo, não sabendo que estava assinando contrato de compra e venda do imóvel, o que encontra embasamento pela tomada do seu depoimento pessoal, onde pode se inferir que não é dotada de instrução tal como seu filho, ora requerido, o é.

Vale mencionar, que para comprovar sua tese o requerido sustenta que o contrato previa a entrega das chaves somente após o pagamento, entendendo que o fato de ter recebido as chaves compra a dispensa da referida contraprestação. No entanto, o próprio requerido em sua defesa alega que já estava na posse do imóvel antes da celebração do contrato, de forma que, obviamente, já possuía as chaves do referido imóvel, não significando tal conduta como comprovação de que a autora dispensou o pagamento, doando o bem imóvel ao réu.

Conclui-se, do cotejo de todo o acervo probatório, que não há como se reconhecer a existência de doação da autora ao requerido, inexistindo demonstração desta vontade da requerente em dispor do bem de forma benévola.

A validade do contrato de doação demanda a vontade de doar, sendo que em se tratando de doação de imóvel com valor superior a 30 (trinta) salários-mínimos também se faz necessária a celebração de escritura pública ou contrato particular neste sentido.

E como já dito anteriormente, o fato que se mostrou incontroverso era a intenção da autora em destinar o bem imóvel objeto dos autos como garantia a ser prestada pelo requerido para a abertura de empresa, o que não se confunde com a doação do imóvel.

Portanto, não há como se entender que a vontade real das partes era a celebração de contrato de doação.

O contrato que mais se enquadra no que fora simulado é um contrato de usufruto, no entanto, não há o registro em Cartório que

é requisito de validade do mesmo para validade do direito real, de forma que se infere que o contrato firmado pela intenção das partes não se trata de contrato típico, mas sim da vontade de disponibilizar o bem imóvel ao requerido para uso, incluindo a possibilidade de dá-lo em garantia, mas não para aliená-lo.

De outro giro, sendo nulo o contrato de compra e venda, não pode a autora pleitear o seu adimplemento, ou seja, resta prejudicado o pedido de cobrança dos valores não adimplidos.

A consequência que se revela no caso é o desfazimento do negócio jurídico com o retorno do bem à titularidade da requerente.

No que concerne às alegações do requerido de retenção de benfeitorias, não há como se acolher sua pretensão, na medida em que alegou apenas de forma genérica, sem apresentar nos autos qualquer detalhamento das benfeitorias feitas, seja em forma documental ou com comprovações de despesas.

Por fim, também não há que se falar em acolhimento da pretensão indenizatória por danos morais da parte autora, na medida em fundamenta referido pedido tão somente no inadimplemento contratual, que no caso se deu por contrato nulo, não possuindo, assim, nenhum efeito.

De todo o exposto, reconheço a nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, determinando-se o retorno ao status quo ante, sendo que ausentes pedidos indenizatórios por este fato não se mostra possível o conhecimento por este juízo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ODETE DOURADO AVELINO em face de ROBENILSON AVELINO MATOS para:

1. Declarar a nulidade do "Contrato de Compra e Venda de Bem Imóvel" celebrado entre as partes em 10.08.2011, cujo objeto era o imóvel situado à Rua Carlos Reis, n. 9949, Bairro Mariana, Porto Velho/RO;

2. Julgo improcedentes os pedidos de cobrança e de indenização por danos morais em decorrência do inadimplemento contratual;

3. Julgo improcedente a pretensão do requerido de retenção de benfeitorias;

4. Considerando a sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos advogados da parte adversa, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor de cada um, o que faço com base no art. 85, §2º, do CPC, cujo pagamento permanecerá sob condição suspensiva diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a ambas as partes, consoante art. 98, §3º, do CPC.

5. Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010048-75.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ELIANA CURCIO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se deseja expedição de alvará ou expedição de ofício de transferência, devendo neste último caso apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032516-35.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: ROSANA DA SILVA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR-CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033257-12.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: DIONE LEITE LIMA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 55246281 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008754-51.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

EXECUTADO: FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA
 Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA
 BEZERRA CARDOSO - RO796, CINTIA BARBARA PAGANOTTO
 RODRIGUES - RO3798
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias,
 a apresentar manifestação acerca da petição de id. 55380663
 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003771-74.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MATHEUS MELGAR COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO -
 SP348669
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO
 S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES -
 MS6171-A
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013951-23.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
 Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA -
 RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
 RÉU: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA
 FERREIRA - RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE -
 RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013951-23.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS
 Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA -
 RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
 RÉU: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA
 FERREIRA - RO8252, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE -
 RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163A
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7032366-54.2018.8.22.0001
 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE
 PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
 REQUERENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
 Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA
 NETO - RO4180
 REQUERIDO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS
 AUTOMOTIVOS LTDA - ME e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7037593-54.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME e outros (2)
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S/A e outros
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir,
 indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade,
 sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0021331-61.2014.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -
 RO5398-A
 RÉU: RENATO FERNANDES RAMOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta
 aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e
 assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o
 EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas
 CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,
 sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em
 relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado
 o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001109-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE MOURA LIMA - GO42239, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

RÉU: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 55773747.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias). Segue anexo, a guia para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007062-22.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: Maria de Jesus Rodrigues de Almeida, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: 13, Nº 1295, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DA CRUZ, CPF nº 59806818415, RUA PADRE MESSIAS, N. 1948 1948 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA CELIA DE MOURA PESSOA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMÉRICA CENTRAL 2568 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32714548253, RUA AMÉRICA DO SUL, 2597 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Iraci Gonçalves da Costa Marins, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HENRIQUE VALENTE, N. 2766 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, João José Aroucha Ribeiro, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMÉRICA CENTRAL, 2734 TRÊS MARIAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZETE GOMES SANTOS, CPF nº 42168279268, RUA RESPLENDOR 6644 AEROCULUBE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HONDINA FARIAS MARIANO,

CPF nº 51151723215, RUA DOUTOR GONDIM CASTANHEIRAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIRLENE FERREIRA DE ALMEIDA THIAGO, CPF nº 42067774204, RUA JATUARANA 3990 CONCEIÇÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB nº MA9487

Requerido(a)(s): RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, RUA CARLOS GOMES 1223, SALA 109 B CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS, OAB nº PE28240

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o prazo de 15 dias.

Não havendo impugnação ao laudo, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003312-09.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086

EXECUTADO: VANDERLAN WILLIAN CAETANO DALLEASTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID 50625321. Expeça-se o necessário.

2. Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, indicando bens à penhora no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040747-85.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZAURO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

1. Os autos vieram conclusos para análise de possível regularização, ante a existência de mais de uma conta judicial ativa na Caixa Econômica Federal - CEF, consoante certidão de ID 54098232.

O SEI 0015364-84.2020.8.22.8000 informa que deve haver unificação das contas, nos termos do art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais, a saber:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Ao analisar os saldos existentes neste processo, percebe-se que não é caso de unificação das contas, pois os depósitos apontados no ID 54098232 se referem a honorários periciais de profissionais e valores distintos, de modo que a consolidação traria confusão quando do levantamento das quantias.

Outrossim, mantenham-se os depósitos nas contas em que se encontram.

2. Ante o agravamento da situação de pandemia e o estado de calamidade pública em todo o território estadual, defiro o pedido de adiamento da perícia, formulado pelo perito nomeado (ID 55587157), para assim que possível ser retomada a tramitação do feito, observando os cuidados sanitários correspondentes.

Dessa forma, SUSPENDO o processo por 30 dias, se antes disso não sobrevier manifestação.

3. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o perito nomeado por via eletrônica, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se há possibilidade de reagendamento da perícia. Com a indicação de data, horário e local, cientifiquem-se as partes.

4. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 17 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048817-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA FATIMA TAVARES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

RÉU: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55913290 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021071-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009474-49.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENICE COSTA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/06/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033284-87.2020.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: EYDER BRASIL DO CARMO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CESAR HENRIQUE LONGUINI,
OAB nº RO5217, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704
EMBARGADO: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA, OAB nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7028969-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para a análise do pedido de penhora de quotas de sociedade empresária em nome do executado.

Constam nos autos o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o Quadro de Sócios e Administradores - QSA (IDs. 45481253 e 45481254).

Conforme regulado pelo caput do art. 835 do CPC/15, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (...)"

A penhora sobre ações e quotas de sociedade simples e empresária é admitida em situações excepcionais.

Trata-se de medida extrema e somente poderá ser admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. art. 866 do CPC/15.

No caso dos autos, não restou comprovada neste momento, a situação excepcional que justifique a penhora pleiteada, uma vez que resta pendente busca de bens imóveis em nome do executado junto aos cartórios de imóveis.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. IMPOSSIBILIDADE. 2. A penhora de quotas sociais depende do esgotamento dos esforços necessários para se descobrir outros bens ou direitos penhoráveis. Hipótese em que consta no acórdão expressamente a penhora de dividendos.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1655891/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 31-8-2020) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Sem grifos no original).

Diante do exposto, estando ausente o requisito necessário para o deferimento do pedido no presente momento, entendo que não há que se falar, neste momento, de "penhora de quotas sociais", embora, em virtude de fato novo, seja possível um novo pedido em futuro próximo.

Assim, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do processo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7026675-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, CPF nº 14930854253, RUA MÉXICO 1216, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DECISÃO

A parte sucumbente pleiteou o benefício de parcelamento das custas finais (ID 50457634).

Acerca do tema, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020 não autoriza o parcelamento de custas finais dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento.

Desta forma, em que pese a situação narrada pela parte, por não haver autorização legal para o parcelamento das custas finais, INDEFIRO o pedido de ID 50457634.

Intime-se o executado/sucumbente para recolher as custas, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3896/16.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0017054-07.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

SENTENÇA / OFÍCIO 2021-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por CARLOS DE CARVALHO LIMA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A, sendo certo que no ID 50753949, consta informação de levantamento do valor integral do débito e devolução de valor remanescente recebido equivocadamente, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 38266872).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 1.028,46 (um mil e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01691068-6), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco BMG (0318), Agência nº 0001, Conta Corrente nº 500022-4, CNPJ.: 61.186.680/0001-74, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7064984-23.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: AURELIO DE MORAES MOREIRA, LEILA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TOMAS JOSE MEDEIROS LIMA, OAB nº RO6389, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI

DECISÃO /OFÍCIO 2021 - GAB

Defiro o pleito de ID 50578487, determinado a inclusão do nome do EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO FUNARI, CPF nº 79747329204, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor e EXEQUENTES: AURELIO DE MORAES MOREIRA, LEILA ALVES DA SILVA, no valor de R\$ 30.991,35, com data de vencimento em 28/12/2016, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SERASAJUD.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012293-90.2020.8.22.0001

Classe: Impugnação de Crédito

Autor(a)(as)(es): IMPUGNANTE: HEDINER CLEBER FROZ LOBATO, CPF nº 59761229220, RUA FRANCISCO DIAS 2563, APTO 05 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPUGNANTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido(a)(s): IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05085385000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO IMPUGNADO: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

Valor da Causa: R\$ 37.438,98

DESPACHO

1. Intime-se o impugnante para informar a quantia exata do crédito atualizado até o dia 29/07/2016, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de arquivamento.

2. Vindo a informação, ao Ministério Público para parecer.

3. Somente após, volte o feito concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Elisângela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0252455-54.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO SERRAO DE SOUZA, ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTES: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS, OAB nº SP198088, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, DENIS AUDI ESPINELA, OAB nº SP198153, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Determino que a CPE que certifique no feito se o alvará judicial de ID 43554378 foi levantado pelos exequentes.

Caso positivo, desde já determino a intimação dos exequentes para devolução dos referidos valores ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Lado outro, independentemente e ainda em caso negativo, desde já determino a imediata transferência do valor supra (ID 43554378) e ainda do valor depositado ao ID 48193937 (conta judicial 2848/040/01692491-1) ao executado, conforme dados bancários indicados ao ID 49081274, mediante expedição de ofício para a CEF, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se as contas judiciais vinculadas ao feito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisângela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7023742-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

RÉU: JANESSION SOARES DE OLIVEIRA 00286901250

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o executado JANESSION SOARES DE OLIVEIRA foi citado pessoalmente no processo de conhecimento (ID 51708008), porém não constituiu advogado, INTIME-SE pessoalmente o executado, por MANDADO, no endereço constante nos autos, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$2.434,77 (dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário, anexando ao MANDADO a certidão de ID 51708008.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: JANEISSON SOARES DE OLIVEIRA 00286901250, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº0013432-17.2011.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ROSEMARY MATIAS NUNES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

REQUERIDO(A): UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCATINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO, FABRICYO TEIXEIRA NOLETO, OAB nº TO2937, LUIZ FERNANDO ARRUDA, OAB nº RO80253

DESPACHO

1. Considerando tratar-se a executada UNITINS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCATINS de Autarquia em Regime Especial, promova-se a associação da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS e de seu Procurador JAX JAMES GARCIA PONTES no PJe, para o fim de receber todas as citações, intimações e notificações.

2. Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

3. Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Em seguida, volte os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019304-73.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BDX FLORESTAS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO1651, VALDIR HEESCH - RO1245

EXECUTADO: GUAPORE TECA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022053-95.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267, ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: JOSE FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO

1. Defiro parcialmente o pleito de ID 46368739, apenas quanto a expedição de alvará judicial em favor do exequente, referente aos valores bloqueados ao ID 45382821, com as formalidades legais.

2. Lado outro, para melhor análise do pedido de penhora de salário, comprove no feito o exequente o vínculo trabalhista do executado atualizado, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035090-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: ALEXANDRE LOPES LAPADULA, JOSE LAPADULA NETO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Consta da inicial que a presente ação foi ajuizada pelo BANCO DO BRASIL contra o ESPÓLIO DE JOSÉ LAPADULA NETO, representado pelo herdeiro ALEXANDRE LOPES LAPADULA (ID 29924858).

A distribuição do processo foi feita em nome do espólio e do herdeiro, ambos figurando no polo passivo da demanda.

Com efeito. Decido.

1. Indefiro o pedido de citação por edital (ID 50147478).

Verifica-se que o presente feito padece de algumas inconsistências que devem ser sanadas imediatamente, pois colocam em risco a efetividade da prestação jurisdicional postulada neste juízo.

No mais, a ação tramita desde agosto de 2019 e até o momento sequer a relação processual foi estabelecida, por falta de citação da parte ré.

1.1. A parte autora não noticiou nestes autos a existência de inventário instaurado. Em pesquisa de fonte aberta junto ao sistema Pje este juízo também não localizou nenhum processo de inventário referente a JOSÉ LAPADULA NETO.

In casu, a legitimidade para figurar como parte na ação é do espólio, representado pelo inventariante, se houver inventário tramitando, ou dos sucessores, caso não exista abertura ou tenha ocorrido o encerramento do inventário, respectivamente, devendo integrar a lide todos os herdeiros, eis que a eles importa a destinação do patrimônio do espólio.

Desse modo, deve a parte autora esclarecer o ponto obscuro, especialmente porque a formação da relação processual sequer foi regularizada, ante a pendência de citação da parte ré.

1.2. Se o herdeiro ALEXANDRE LOPES LAPADULA foi indicado como representante do espólio, não deve figurar como parte no processo, devendo, portanto, ser excluído do polo passivo.

2. Considerando as peculiaridades mencionadas nos itens 1.1 e 1.2 deste DESPACHO, proceda-se consoante indicado abaixo.

2.1. Fica a parte autora intimada para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se há inventário instaurado em nome do falecido e, em caso positivo, se está em trâmite ou já foi encerrado, readequando o feito nos termos do item 1.1, conforme a hipótese, registrando-se que a inércia acarretará a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC).

2.1.1. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

2.1.2. Com a resposta, venha o processo concluso ao gabinete para deliberação.

3. Retifique-se, imediatamente, o polo passivo da ação no sistema para excluir o nome do herdeiro ALEXANDRE LOPES LAPADULA e manter apenas o ESPÓLIO DE JOSÉ LAPADULA NETO como réu, enquanto se aguarda as providências do autor.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0109324-21.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAPEJARA TINTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: ELISEU CARDOSO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052500-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZULEIMA FERREIRA CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 54101601.

Assim, expeça-se ofício para a CEF, determinado a transferência dos valores depositados na conta judicial nº2848/040/01742220-0 para a conta institucional do FUNDEP (Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 7747-X, CNPJ 06188804/0001-42), com os devidos rendimentos, zerando-se e encerrando-se a conta judicial, com as formalidades legais.

Lado outro, fica o requerido intimado para atualizar a fatura de ID 52869759, no prazo de 5 dias, com prazo para pagamento de pelo menos 30 dias, da data da juntada no feito.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCIMAR BRITO TONACO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, BRADESCO

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos verifico que o feito foi extinto em agosto/2017, com ordem de liberação de valores em favor do exequente e em favor do executado, o que não foi cumprido até a presente data.

Neste mesmo sentido ao ID 19547427, fora reafirmada a ordem constante na SENTENÇA supra, mediante transferência bancária, o que também não foi cumprido até a presente data.

Em seguida o feito foi arquivado, tendo o executado peticionado diversas vezes requerendo a liberação e comprovação de seus valores, conforme denota-se no feito.

Desta forma, cumpra-se integralmente a parte final SENTENÇA de ID 12821041, procedendo a expedição de alvará judicial e de ofício de transferência considerando o requerido pelo executado, com as formalidades legais.

Após, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052737-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 54240156.

Assim, expeço ofício para a CEF, determinando a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01705205-5 e rendimentos para a conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA Nº 0275, CONTA CORRENTE Nº 21242-1, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ: 05.914.650/0001-66, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra.

Após, archive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032398-93.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDWARD DIAS BERALDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado, que integra o Instituto Médico Legal, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, data, local e horário para a realização da perícia, com intervalo de, pelo menos 30 (trinta) dias, entre o agendamento e o ato, a fim de que todas as providências possam ser tomadas para a intimação das partes.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042625-40.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: ALPHA CONTABILIDADE LTDA - ME, CNPJ nº 84707769000134, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1360,

ALPHA CONTABILIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANCHILES LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 24830216204, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1360, ALPHA CONTABILIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Requerido(a)(s): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 40.930,05

DESPACHO

1. Em razão da enfermidade comprovada da advogada da parte autora, defiro o pedido de ID 55500372 e suspendo o feito até 20 de março de 2021 – data do atestado médico, prorrogando também o prazo para apresentar réplica à contestação, o qual começa a fluir após o término da suspensão, independente de nova intimação.

2. Decorrido o prazo sem apresentação de réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente DESPACHO, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 17 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019020-97.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 734 CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

Requerido(a)(s): EXECUTADO: Marconi Nogueira dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 7804 OU 7408 7804, RUA OLINDA, N.º 81, BAIRRO NOVA FLORESTA CONJUNTO JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 82.861,74

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por WhatsApp, tendo em vista que a matéria ainda não está devidamente regulamentada, em especial no âmbito do nosso Tribunal.

Sobre o tema, vejamos:

“...No entanto, seria temerário que a citação ou intimação por meio eletrônico pudesse ser utilizada com base em informações indicadas pela parte contrária, que pode se enganar ou mesmo indicar em endereço eletrônico sabidamente incorreto. Para que ocorra a citação ou intimação da parte por essa via, é preciso que o destinatário efetue o seu cadastramento nos sistemas disponibilizados pelo tribunal, atestando a veracidade das informações fornecidas. (GAJARDONI, DELLORE, et al., Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral, São paulo: Forense 2015.) (grifo nosso).

Assim, fica o requerente INTIMADO para pagar as custas devidas para nova diligências, conforme intimação de ID 50228063, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento das custas, expeça-se o necessário para citação no endereço indicado no ID 50717736.

Decorrido o prazo sem o pagamento das taxas, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020062-52.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

EXECUTADO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME

DECISÃO

1. Defiro os pleitos de IDs 54493747 e 55530187.
 2. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do exequente, referente ao valor bloqueado ao ID 51408544, com as formalidade legais.
 3. Lado outro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens (mercadorias) de propriedade do executado até o limite da dívida, com as formalidades legais e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência da executada, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.
 4. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
 5. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.
 5. Caso necessário, requirite-se força policial.
 7. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
- VIA DESTE SERVE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 24 de março de 2021.
Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011218-50.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADOS: RAPHAEL LIMA NASCIMENTO, PAMELA DE ARRUDA PULLIG

DECISÃO

Defiro parcialmente o pleito de ID 53586369.

Assim, expeça-se ofício para a CEF, determinando a imediata transferência dos valores bloqueados ao ID 52930476 para a conta bancária junto ao BANCO SICOOB AGENCIA: 3325 CONTA CORRENTE: 74023-3 CNPJ: 13.869.154/0001-66 TITULAR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAS DO RIO MADEIRA I, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

Ato contínuo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens móveis, utensílios e equipamentos de propriedade do executado, no seguinte endereço: Rua Rio Madeira, nº 4832, Bairro Nova Esperança Porto Velho- RO, até o limite do débito, com as formalidades legais.

Por fim, informo que para fins de negativação via sistema SERASAJU, deverá o exequente comprovar no feito, no prazo de 5 dias o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006557-91.2020.8.22.0001

Classe: Petição Cível

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 34882375249, AVENIDA TIRADENTES, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

Requerido(a)(s): REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para que, impreterivelmente no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos o histórico de consumo dos últimos 5(cinco) anos em relação a UC n. 1033381-9, bem como eventual relatório de análise de débito da referida unidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011623-18.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THAIS DE TORRES PRATA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de relatório falimentar e falência do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pje 7015880-23.2020.822.0001 e 7031016-02.2016.822.0001).

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por THAIS DE TORRES PRATA, brasileira, convivente, com RG 1220385 SSP/RO e CPF 022.052.672-99, domiciliada na Rua Vicente Fontoura, n. 9492, Mariana, Porto Velho/RO, CEP 76.813-506 (ID 55675283).

Dê-se vista ao Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

rEVOGO A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0012650-39.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADO: W R DE QUEIROZ - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Revogo o despacho de ID 42159074, pois é desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

1.1. Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A questão iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

2. Assim sendo, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043369-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILIAN DA COSTA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044415-93.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Mútuo

Parte autora: SAULO ALVES SOMENZARI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAGEM LEITE AZZI SANTOS, OAB nº RO6915

Parte requerida: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANE SILVAPAVIN, OAB nº SP8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito.

Passo à decisão de que cuida o art. 357 do CPC.

Busca a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) decorrente de empréstimo firmado de forma verbal com a parte ré e que não fora pago.

A requerida, por sua vez, defende que os valores cobrados foram devidamente quitados, com consequente expedição de declaração de quitação do débito, postulando pedido reconvenicional de condenação da parte autora no dobro do valor indevidamente cobrado.

Em réplica, a parte autora afirma que os valores apontados pela defesa são diversos do cobrado em sua inicial, sendo devida a quantia cobrada.

In casu, não obstante a parte requerida/reconvinte não tenha atribuído valor à reconvenção, considerando a faculdade atribuída pelo §3º do art. 292 do CPC, fixo o valor da causa da reconvenção em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consoante art. 292, I, do CPC.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do contrato de mútuo firmado entre os litigantes; b) o adimplemento/inadimplemento do referido contrato;

Quanto à distribuição do ônus da prova, tenho que deva recair nos termos do art. 373, incisos I e II do CPC, cabendo à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado e à parte ré dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do art. 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. Ressalto que a prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

INTIME-SE as partes para que, querendo, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e

necessidade de produção, no prazo de 15(quinze) dias (art. 357 do CPC), sob pena de preclusão.

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do §6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, se aplicável.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique à CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0010671-71.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença invertendo-se os polos da ação.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

INTIME-SE o executado BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, na pessoa de seu advogado constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito alusivo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$1.628,85 (um mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe: Relatório Falimentar

RELATANTE: WAGNER BARBEDO & IVAN MACHIAVELLI

ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME

ADVOGADO DO RELATANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DECISÃO

Consta dos autos a juntada de relatório de atividades da Administração Judicial, referente aos meses de dezembro de 2020, janeiro, fevereiro e março de 2021, apresentado neste incidente e vinculado ao Processo Falimentar do Grupo Gonçalves (Pje 7031016-02.2016.8.22.0001) (ID 55855606 e 55855609).

O administrador judicial requer a expedição de alvará judicial para pagamento de despesas, totalizando R\$ 260.000,00. Assim vejamos:

Pendentes:

- FORTAL SERV E SEG LTDA: R\$ 70.000,00 - Período: 1/2/2021 a 28/2/2021.

- MTB ADVOGADOS: R\$ 60.000,00 - Período: 1/2/2021 a 28/2/2021.

Provisionamento:

- FORTAL SERV E SEG LTDA: R\$ 70.000,00 - Período: 1/3/2021 a 31/3/2021.

- MTB ADVOGADOS: R\$ 60.000,00 - Período: 1/3/2021 a 31/3/2021.

Com efeito. Decido.

1. Defiro os requerimentos formulados no ID 55855606 do feito falimentar.

Em relação a MTB ADVOGADOS, impõe-se registrar mero erro material existente no período indicado para contraprestação, considerando que a remuneração do escritório deve corresponder à data-base do dia 11 ao 10 do mês subsequente, conforme nomeação (Pje 7031016-02.2016.8.22.0001 - ID 35759108 - Pág. 3).

Portanto, em vez de "1/2/2021 a 28/2/2021" e "1/3/2021 a 31/3/2021", ficam os intervalos de pagamentos da MTB ADVOGADOS adequados para 11/2/2021 a 10/3/2021 e 11/3/2021 a 10/4/2021.

Inexistem ponderações a serem feitas quanto à empresa de vigilância.

Dessa forma, autorizo o levantamento de alvará para pagamento das despesas pleiteadas.

2. Expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), para o prosseguimento dos trabalhos e custeio das despesas vencidas e provisionadas alhures destacadas, para remuneração do serviço de vigilância patrimonial nos imóveis da massa falida (FORTAL - R\$ 70.000,00 mensais) e da Administração Judicial (MBT ADVOGADOS - R\$ 60.000,00 mensais), conforme fixado por este juízo (ID 45092070).

2.1. Após, intime-se o administrador judicial para promover o levantamento da quantia e a devida destinação.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0010839-73.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: RAIMUNDO IVAN FEITOSA, CPF nº 15776204372, RUA ECA DE QUEIROZ, 9020 SAO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 637, EDIFICIL EMPRESARIAL SALA 501 CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082

Valor da Causa: R\$ 216.307,77

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as impugnações ao laudo pericial apresentado pelo perito Edmar Valério Gripp, conforme ID42925543 e ID43097284, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º).

A seguir, com a vinda dos esclarecimentos prestados, dê-se vistas às partes para ciência, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Por fim, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7049862-62.2019.8.22.0001

CLASSE:Citação

REQUERENTE: CARLOS GOMES DE LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de impugnação de crédito proposta por CARLOS GOMES DE LIMA em desfavor da Recuperanda TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., requerendo alteração do quadro-geral de credores.

Dessa forma, nos termos do art. 11 da Lei 11.101/2005, fica intimada a Recuperanda para se manifestar acerca do pedido inicial no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, caso queira, juntar os documentos que julgue pertinente, bem como indicar outras provas que repute necessárias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, INTIME-SE o Administrador Judicial para emitir parecer em 5 (cinco) dias (art. 12, parágrafo único, Lei 11.101/2005).

Transcorrido o prazo supracitado, fica intimada a parte Impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 12, Lei 11.101/2005).

Por fim, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Sobrevindo anuência do Parquet, voltem os autos conclusos para decisão (art. 15, Lei 11.101/2005). Entretanto, existindo irresignação fundamentada, independente de nova conclusão, oportunize-se prazo de 15 dias para que a parte Impugnante se manifeste ou mesmo regularize em sendo oportuno.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050828-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: PAULO CESAR MONTEIRO CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55895219 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/06/2021 10:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045630-75.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

Parte requerida: ALDACI FERREIRA CABRAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a solicitação da parte requerida, de prestação de contas por parte do credor fiduciário, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, apresente ao feito a devida prestação de contas.

Com sua apresentação, independentemente de nova conclusão,

dê-se vista do feito a parte autora para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7041090-13.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: FRANCISCO NUNES DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de FRANCISCO NUNES DE SOUSA em decorrência de inadimplemento, por parte do réu, da parcela 24/60, com vencimento em 05/05/2019.

Recebida a inicial, fora deferida a busca e apreensão liminar do veículo, diante da comprovação da mora da parte requerida.

Efetivada a busca e apreensão do veículo (ID 32069160), a parte requerida compareceu aos autos sustentando que, em verdade, apenas uma das parcelas se encontravam em aberto, qual seja com vencimento julho/2019, em razão de sua impossibilidade de pagamento, depositando, em juízo, a quantia que entende ser devida.

A parte autora, por sua vez, informou que, apesar de terem sido realizados pagamentos pela parte ré, existiam outras parcelas em aberto, de forma que os pagamentos em questão foram imputados como pagamento das parcelas 21 a 23.

Sobre este ponto, a parte requerida deixou de se manifestar expressamente, limitando-se a sustentar o adimplemento das parcelas que a parte autora afirma estar em aberto, quais sejam, parcelas 24 a 27.

Desta forma, sendo o magistrado o destinatário das provas e, para possibilitar a eliminação da controvérsia posta em lide, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente nos autos os comprovantes de pagamento das parcelas 21 a 23, referente aos meses de fevereiro, março e abril/2019, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000671-19.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: LEANDRO LIMA RODRIGUES, CPF nº 01135297240, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CESAR RODRIGUES FILHO, CPF nº 69432031268, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIVALDA PASSOS PINTO, CPF nº 82610240244, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Requerido(a)(s): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da Causa: R\$ 270.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão à parte Requerida (id 47041874 - Pág. 1), pois não houve intimação para manifestação laudo pericial do Perito geólogo Edmar Valério.

Assim, ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado do geólogo Edmar Valério.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044507-42.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7033320-71.2016.8.22.0001

CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

REQUERIDO(A): TAMARA TACIANE FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

DESPACHO

Atenta ao contido nos autos, DEFIRO o pleito da parte Requerente e DETERMINO a expedição de mandado de penhora para o endereço informado, devendo o meirinho penhorar bens do(s) devedor(es), em tantos quantos bastem para o pagamento integral do débito (Art. 831, NCPC), e sua imediata REMOÇÃO, caso se encontre acompanhado da parte Exequente que providenciará todo o necessário para tal, com fundamento no Art. 840, §1º, do NCPC; ou mesmo a discriminar detalhadamente todos os bens que guarnecem a residência.

Entretanto, caso não encontrado(s) o(s) devedor(es), seja realizado o ARRESTO (art. 830, NCPC) de bens do(s) executado(s), pelo Oficial de Justiça, em número suficiente para garantir a Execução. Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente, conforme requerido no id (id 47228640 - Pág. 1).

Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, sendo infrutífera a penhora dos bens, deverá a CPE providenciar a intimação da parte Exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção.

Expeça o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002112-38.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMI RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada quanto à expedição da precatória, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0246363-60.2009.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDEMILSON LEMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597

EXECUTADO: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A intimação da executada (ID. 35927329) foi enviada para: Av. 7 de Setembro, 2140, N. Senhora das Graças, CEP: 76847000 - Extrema (Porto-Velho)-RO.

Em que pese a notoriedade da avenida indicada no endereço como sendo uma das principais do Centro desta cidade, a comunicação foi direcionada ao Distrito de Extrema, o que logicamente acarretou no AR negativo de ID. 39004582.

Conforme documentação acostada pela própria executada (ID. 12700116 - Pág. 14 e 15), o endereço correto é: Av. 7 de Setembro, 2140, Edif. Porto Velho Residence Service, Sala 07, Bairro: N. Senhora das Graças, CEP: 76804-124 - Porto-Velho-RO.

Ante ao exposto, DETERMINO:

a) a atualize o endereço da requerida no sistema para: Av. 7 de Setembro, 2140, Edif. Porto Velho Residence Service, Sala 07, Bairro: N. Senhora das Graças, CEP: 76804-124 - Porto-Velho-RO;

b) cumprida a diligência acima, expeça-se nova carta de intimação à parte executada, nos mesmos moldes do ID. 35927329.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7019159-22.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS, FABIOLA FERREIRA PERNAMBUCO, LUCINEIRE PRESTES DA SILVA

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011915-03.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se este processo aos autos de relatório falimentar e falência do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pje 7015880-23.2020.822.0001 e 7031016-02.2016.822.0001).

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, cozinheira, portador do RG 804413 SSP/RO e do CPF 386.840.552-68, domiciliada na

Rua das Castanheiras, n. 12.154, Bairro Ronaldo Aragão, Porto Velho/RO, CEP 76.814-224 (ID 55718866).

Dê-se vista ao Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049321-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7036820-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDICLEI RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043732-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: ELIARA ORLANDO, CPF nº 83025596287, AVENIDA CARLOS GOMES 2641, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

Requerido(a)(s): RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 39.113,35

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ELIARA ORLANDO em desfavor de ENERGISA S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de débito gerado a título de recuperação de consumo. Juntou procuração e documentos (ID 31332986 - Pág. 1 a id 31332990 - Pág. 3).

Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que é usuária dos serviços da requerida, através da UC n. 0034252-1, instalado para suprir as necessidades de seu pequeno negócio. Diz que, em 10/01/2019, os representantes da empresa, procederam a troca do seu medidor na presença de seus colaboradores, aduz que não houve qualquer comunicação prévia sobre a necessidade de troca tampouco da execução dos procedimentos. Afirma, que na substituição, fora lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, onde consta a informação de que o medidor não fora aprovado no teste a qual fora submetido, teste esse sem o acompanhamento da autora ou de seus colaboradores.

Por fim, aduz, que após a substituição do medidor recebeu uma multa por supostas irregularidades em seu medidor, no valor de R\$ 39.113,35 (trinta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos).

Compreende que o medido foi analisado unilateralmente pela requerida, não havendo laudo técnico de que ele tenha sido fraudado, mostrando-se absurda e desproporcional a cobrança realizada pela requerida, visto que muito além da sua média de consumo real.

Decisão de ID31387798 deferindo a tutela antecipada.

Autora atravessa petição inicial, alterando a nomenclatura da ação para obrigação de fazer com declaratória de inexistência de débito (id 31976021 - Pág. 1).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (34463741 - Pág. 1), aduzindo, em suma, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que, em relação a UC n. 0034252-1 fora realizada inspeção em 10/01/2019, tendo sido identificada irregularidade no relógio medidor, ocasionando leitura de consumo incorreta.

Sustenta que o critério utilizado para apuração dos valores não faturados fora feita com base na média dos últimos 12 meses, em total acordo com o que dispõe a Resolução 414 da ANEEL, tendo sido o requerente notificado de todos os seus procedimentos. Sustenta que o serviço fora utilizado pela parte requerente sem a contraprestação devida.

Requerer, ao final, reconvenção para recebimento da quantia de R\$39.113,35 (trinta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos) e a improcedência do pleito autoral.

Em impugnação afirma, que não estava presente no momento da troca do medidor, que nunca realizou qualquer ilegalidade, bem como, ressalta que não assinou o documento de id 34463742 - Pág. 12, juntado pela Requerida.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

O caso em questão trata-se de matéria especificamente de direito, de modo que não é o caso de produção de prova oral, já que os

documentos que acompanham os autos são suficientes ao deslinde da causa, não havendo necessidade da oitiva de testemunhas ou mesmo o depoimento pessoal das partes, que, aliás, já se manifestaram nos autos expondo cada qual a sua versão dos fatos.

Consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado avaliar a pertinência da produção das provas requeridas pelas partes, de acordo com os elementos constantes nos autos, juízo que se mostra negativo na lide em questão. Este entendimento encontra ressonância na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA MP N. 2.172-32/2001. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. 1. Inviável a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois foram enfrentadas pela Corte de origem todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. 2. Não foi demonstrado em que consiste a ofensa ao art. 3º da MP n. 2.172-32/2001, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no AREsp 126.129/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6/8/2015).

Assim, conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

In casu, a parte autora alegou que a parte requerida illicitamente lançou fatura em seu nome, a título de recuperação de consumo, no valor de de R\$39.113,35 (trinta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos).

Além disso, alega a parte requerente a nulidade dos procedimentos de apuração e constituição dos débitos em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, além de que a perícia realizada pelo IPEM é nula, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.

Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa

Consta nos autos a notificação enviada (id 34463742), inspeção da autora (id 34463742 - Pág. 10) e TOI com assinatura diversa da autora (id 34463742 - Pág. 12) comprovação de envio de AR para notificação ou documento assemelhados todos assinados, e fotos do medidor da Requerente.

Inclusive, consoante se verifica do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (id 34463742 - Pág. 11), o procedimento de inspeção e substituição do relógio medidor ocorreu sem a presença da parte autora, não havendo sequer levantamento da carga instalada, com vias de legitimar eventual recuperação de consumo. Friso, que a assinatura constante no termo é DIVERSA DA AUTORA, fácil percepção com o documento juntado na inicial.

Dito isto, beira o absurdo que a parte requerida busque, de forma arbitrária, exigir do consumidor valores gerados em decorrência de recuperação de consumo e que foram calculados através da “média 12 últimos meses”, quando esta, arbitrariamente, se utiliza de período apurado há 36 (trinta e seis) meses anteriores a troca do relógio medidor.

Ao que se perceber, a documentação carreada aos autos não constitui meio de prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas mediações da unidade consumidora, pois cabia à concessionária demonstrar não só que cumpriu os procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte da autora.

Até porque, para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução nº 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que certamente não ocorreu.

Evidente que a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.

Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.

Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão.

Portanto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida de R\$ 39.113,35 (trinta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos) lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado à UC0034252, decorrente de recuperação de consumo.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIARA ORLANDO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, e por essa razão:

a) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado à UC003425, no valor de R\$ 39.113,35 (trinta e nove mil cento e treze reais e trinta e cinco centavos) decorrente de recuperação de consumo.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, §2º do CPC, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos;

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela parte requerida e, por consequência, CONDENO a parte requerida/reconvinte ao pagamento de honorários em favor da parte autora/reconvinda, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor da reconvenção, consoante art. 85, §2º, do CPC, que deverão ser pagos em favor da Defensoria Pública, em razão de sua atuação em favor da parte autora.

Confirmo a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016389-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(s)(es): AUTOR: EPADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CNPJ nº 09531696000157, RUA JOSÉ CAMACHO 2.232, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

Requerido(a)(s): RÉU: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA, CPF nº 41997972204, RUA JARDINS CASA 137, BR 364, KM 7, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA, CASA 137 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da Causa: R\$ 34.000,00

DECISÃO

Compulsando aos autos, verifico que se mostra necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

A parte Requerida não concorda com a audiência por meio de videoconferência, aduzindo que uma das testemunhas arroladas, também foi arrolada como testemunha da parte Autora, e informou, que não possui mais interesse em testemunhar, por ser amigo do autor.

Ocorre que, isso por si só não é motivo que impeça a realização da audiência pelo meio virtual. O momento oportuno para contraditar a testemunha é na audiência de instrução, antes da colheita do depoimento cuja parcialidade se aponta, sob pena de preclusão (art. 457, caput, e § 1º do CPC).

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento no Dia 28/04/2021 às 11h00min por videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e, eventualmente, colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.

Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail/WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e o convite de entrada na sala de audiência da videoconferência, no dia e horário designados

O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails/celulares (WhatsApp) informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja determinação para a coleta de depoimento pessoal.

Os advogados/defensores, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes de que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Caso alguma das partes, advogados/defensores ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informá-lo ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.

Caso sejam necessárias outras intimações por mandado as partes devem justificar o pedido nos autos, no prazo de 5 dias. Nesse caso, desde logo, fica determinada a intimação por mandado.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017100-56.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: JOICIANE COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030262-55.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BLES CON SAINT JEAN e outros
 EXECUTADO: C & A MODAS LTDA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165, ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

7022603-92.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040391-27.2016.8.22.0001

CLASSE: Avarias

REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA DAMASCENO RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº SP371756, CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

REQUERIDOS: MARINALDO FERREIRA DA SILVA, WG ELETRO S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Há solidariedade entre os requeridos, bem como consta a comunicação de homologação da recuperação judicial do grupo econômico da qual faz parte a requerida WG Eletro S.A. (ID. 46442575).

Ante ao exposto, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do

CPC, oportunizo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição de ID. 46442565 e os novos documentos apresentados nos ID's 46442572 a 46442575.

Ficam as partes intimadas por meio de seus advogados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040382-26.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: CALEBE BARROS LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº DESCONHECIDO, ERIVALDO FERREIRA LIMA, OAB nº RO8376

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 55743605.

Assim, oficie a CEF determinando a transferência do valor do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e rendimentos depositados na conta judicial nº 2848/040/01747608-4, para a conta bancária do patrono do exequente junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agencia nº 2848, conta corrente nº 32185-5, de titularidade de ERIVALDO FERREIRA LIMA, CPF nº 069.726.658-33, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra, devendo ainda remeter ao juízo no prazo de 10 dias, comprovantes das transações bancária realizadas, preferencial para o email: 6civelcpe@tjro.jus.br.

Após, archive-se com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000265-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: JONAS ALMEIDA ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉU: JOSUE MONTEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 55863436 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

0244730-82.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ARENELSON ASSIS LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

EXECUTADO: NUNES E SA LTDA

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

7011153-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, LEIDA DO NASCIMENTO MONTEIRO

Despacho

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044157-83.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: HELIA TATIANA DE OLIVEIRA LORETO

Despacho

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, restou positiva, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

7055614-15.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: HIBRAIM HOLANDA DA SILVA

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, restou positiva, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7034702-02.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADOS: ITALO GERBER BARROS ARAUJO, NATALIA SANTOS FERNANDES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando que o executado ITALO GERBER BARROS ARAUJO foi citado pessoalmente no processo de conhecimento (ID 5769205), porém não constituiu advogado nos autos, todavia, firmou com o exequente o acordo de ID 33494118, apondo sua assinatura, INTIME-SE pessoalmente o executado, por mandado no endereço constante nos autos, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 4.292,99 (quatro mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADOS: ITALO GERBER BARROS ARAUJO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6506, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA SANTOS FERNANDES, RUA PAISSANDU 6458, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004766-56.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396

EXECUTADOS: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO, MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
DECISÃO

1. Determino que no prazo de 05 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7014534-42.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, LUDISNEY COSTA DAS CHAGAS, MARIA LICE COSTA DAS CHAGAS

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 10 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

7006269-51.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juiz de Direito

7051082-95.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: YAGO DA SILVA MARQUES

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juiz de Direito

7001956-81.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA, OAB nº RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, restou positivo, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

7036448-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADOS: ELIANE DE SOUZA XAVIER, JOSE ANTONIO XAVIER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

DECISÃO

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019287-06.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A., CNPJ nº 14255112000106, RUA DIAMANTE 4388, SALA 01, FUNDOS COM A MAL. DEODORO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Requerido(a)(s): EXECUTADO: CORACI FREITAS DE ARAUJO, CPF nº 36109770353, RUA TAMAREIRA 4698, RUA JOAO ELIAS, 308 CIDADE NOVA CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 4.712,10

DESPACHO

A intimação da parte executada se refere à decisão de ID 35043355, que determinou sua intimação da penhora do veículo.

Assim, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias.

Caso requeria diligência de intimação do executado em outro endereço, desde já, defiro.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0020694-47.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID RANGEL SAUCEDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953
 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054877-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HEMERSON MOTA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de ID 55399761.

7054536-54.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: ROSINALDO ARAUJO DA ROCHA, ELDA TORRES PASSOS FREITAS

Decisão

1. Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, e nada foi localizado, conforme resultado a frente, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031283-66.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: WALMOR RODRIGUES MAIA, CPF nº 69444234215, RUA NOVA ESPERANÇA 2992, - DE 2951/2952 A 3071/3072 CALADINHO - 76808-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592

Requerido(a)(s): REQUERIDO: JUSSARA DA CRUZ ORTIZ, CPF nº 69025800220, RUA OSVALDO RIBEIRO 204, QUADRA 586, BLOCO 09, APARTAMENTO 204 BAIRRO MARIANA, CONDOMÍNIO ORGULHO DO MADEIRA - 76828-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 38.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por WALMOR RODRIGUES MAIA em face de JUSSARA CRUZ ORTIZ. Aduz a parte autora, em síntese, que a requerida era namorada de seu primo JORGEMAR, o qual tem estreita convivência, e que no mês de fevereiro/2019, em razão das chuvas, resolveu emprestar à ré o seu veículo VW/SAVEIRO CD CROSS até que o período chuvoso se abrandasse. No entanto, informa que seu primo e a ré terminaram o namoro e diante do ocorrido o autor solicitou a devolução do veículo, mas para sua grande surpresa aduz que a requerida se negou a devolver o bem passando a exercer a posse injusta e precária do veículo por abuso de confiança.

Ressaltando ter direito à retomada da posse da coisa, requereu liminar para reintegração da posse do bem descrito à inicial.

Em audiência de justificação (ID31162275), a liminar foi concedida e devidamente cumprida.

A ré não se pronunciou nos autos, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID36232519).

A despeito de intimadas, as partes não pugnaram pela apresentação de novas provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em havendo revelia por parte da requerida, torna-se possível o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355 do NCP, considerando verdadeiros os fatos narrados na inicial, tornando desnecessária a produção de outras provas.

Tendo a requerida se apossado por empréstimo do veículo pertencente ao autor, é sua obrigação a devolução quando assim lhe for solicitado. No caso dos autos o autor tentou por diversas vezes a retomada do veículo, terminando por exigir a providência com auxílio do

PODER JUDICIÁRIO.

Patente pois, o esbulho possessório ao rejeitar a devolução da coisa, em que pese em sua posse por empréstimo por mais de um mês. A retomada da posse pelo autor é medida que lhe assegura a lei como detentor da posse indireta do veículo, sendo o caso de procedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WALMOR RODRIGUES MAIA em face de JUSSARA DA CRUZ ORTIZ, para tornar definitiva a liminar deferida e reintegrar a posse do bem descrito na inicial nas mãos do autor.

Condeno a requerida a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que arbitro por equidade em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando que se trata de causa simples, em que não foi oferecida contestação, nem se demandou pela produção de provas em sede de audiência de instrução e julgamento.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040529-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas

Parte autora: LUIZ INACIO GUEDES COELHO

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

Parte requerida: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, YANN CABRAL MOREIRA, OAB nº SP375862

DECISÃO

Vistos,

Consoante se atesta do ofício de ID 43125297, oriundo do juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca, fora reconhecido nos autos n. 7034786-95.2019.8.22.0001 a existência de prejudicialidade em relação a esta demanda, de forma que solicitou referido juízo a remessa dos presentes autos, diante de sua prevenção (art. 59 do CPC).

Assim, anoto que o §3º do art. 55 determina que “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nesse cenário, verifica-se que assiste razão o juízo da 9ª Vara Cível ao solicitar a remessa dos presentes autos para julgamento conjunto, diante da flagrante conexão existente entre a presente demanda e os autos n. 7034786-95.2019.8.22.0001.

Isso posto, nos termos dos artigos 54 e 59, ambos do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste juízo em razão da conexão e, por consequência, DECLINO da competência para processar e julgar esta demanda.

Encaminhem-se os autos a 9ª Vara Cível desta Comarca.

Providenciem-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0035230-54.1999.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA, CPF nº 02602946168, AV. NACOES UNIDAS, N.1609, N. S. DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA, CPF nº 24963224704, RUA MIGUEL CHAKIAM, 1468, GUAJARA PALACE HOTEL EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO1149

Valor da Causa: R\$ 12.212,12

DESPACHO

Fica o exequente intimado para juntar a planilha de cálculos atualizada, considerando que os cálculos juntados no ID 50078154 foram atualizados em 20/10/2020.

Com a vinda dos cálculos atualizados, officie-se ao IPERON para que cumpra a decisão exarada nos autos no ID n. 29147192.

Caso o exequente não junte os cálculos na data aprazada, officie-se com os valores constantes no ID 50078154.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050951-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RICHARDSON LOPES SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7009722-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos da ação.

Nos termos do art. 524 e incisos do CPC, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Dessa forma, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos discriminada e atualizada, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpridas as diligências, cumpra-se o despacho a seguir:

INTIME-SE a executada VIA NORTE TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito atualizado, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0008351-48.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Autor(a)(as)(es): AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, RUA XV NOVEMBRO S/N CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

Requerido(a)(s): RÉUS: LEUDINEIA TRAJANO DA SILVA, CPF nº 00498722228, AV. AMAZONAS COM RUA 8 NOVA PORTO VELHO - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PONTO DA CARNE LTDA - ME, CNPJ nº 09548139000149, AV. AMAZONAS C/ RUA 8 3.900, TEL. 32270112 AGENOR DE CARVALHO - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 13.227,22

DESPACHO

1. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

1.1 Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio

iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

2. Assim sendo, intime-se o exequente para apresentar novos cálculos (com multa e honorários), no prazo de 05 dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015540-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIZELI SIMONE LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA - RO9940

EXECUTADO: ANDRE AMARO MOURA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS - SP367002

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039317-30.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 RÉU: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA e outros (6)
 Advogados do(a) RÉU: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864
 Advogado do(a) RÉU: EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7063015-70.2016.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: SARITA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 00410776289, RUA MADRI 3328 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEILA BORGES RAMOS, OAB nº RO3878
 Requerido(a)(s): EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
 Valor da Causa: R\$ 10.000,00
 DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que após o retorno do Agravo de Instrumento, a parte Exequente intimada, requereu o andamento do feito, pugnano pelo cumprimento de sentença para que seja realizado bloqueio online (id 44622297 - Pág. 1) do saldo remanescente (R\$ 864,24).

Considerando o que já restou decidido pelo E. TJ/RO, defiro o pedido (id 44622297 - Pág. 1).

As custas já foram pagas pela Exequente (id. 33155361 - Pág. 1). Assim, fica a exequente intimada a apresentar o valor atualizado do saldo remanescente.

Após, retornem os autos para realização de pesquisa via SISBAJUD.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030863-95.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EMERSON LUIZ DE FRANCA
 Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018516-93.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332
 RÉU: AGDA VIEIRA NEVES BORTOLETO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011959-22.2021.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTE: REINALDO SENA DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, TALITA MAIA GAION, OAB nº RO8251
 EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Cuida-se de pedido de habilitação de crédito formulado por REINALDO SENA DA SILVA, brasileiro, solteiro, conferente, portador do RG 1012951 SSP/RO e CPF 005.012.192-85, domiciliado na Rua Petrolina, n. 9784, Mariana, Porto Velho/RO, CEP 76813-578 (ID 55722734).

Com efeito.

1. Intime-se o patrono para emendar a inicial e juntar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos pessoais da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de apresentação de documento indispensável.

2. Decorrendo o prazo sem manifestação, voltem os autos para extinção.

3. Com a emenda, associe-se este processo aos autos de falência e relatório falimentar do SUPERMERCADO GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Pje 7015880-23.2020.822.0001 e 7031016-02.2016.822.0001).

4. Após, dê-se vista ao Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7050436-85.2019.8.22.0001

CLASSE: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LAFITE MARIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: ALEXANDRE GARGIULO, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, GARGIULO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, C G CHEIN - ME, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, determino a intimação das partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007213-85.2011.8.22.0001

Classe: Desapropriação

Autor(a)(as)(es): AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTONIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774

Requerido(a)(s): RÉUS: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 00355029839, ALAMEDA PEQUIÁ, 1407, SETOR 01 = ARIQUEMES/RO, NÃO CONSTA SETOR 01 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUEL PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06434059922, CARLOS GOMES 565, - ATÉ 1009/1010 JD SAO JORGE - 87710-420 - PARANAÍ - PARANÁ, URIAS ABRAHAN PATRICK GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06434060939, CARLOS GOMES 565, - ATÉ 1009/1010 JD SAO JORGE - 87710-420 - PARANAÍ - PARANÁ, ESPÓLIO DE URIAS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA 280 JARDIM ITAPARK VELHO - 09351-410 - MAUÁ - SÃO PAULO, ANDREA OLIVEIRA PADOVANI, CPF nº 29748487881, RUA SOLIDÔNIO LEITE 000667, C 2, CH BELENZINHO VILA IVONE - 03275-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 11174046848, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3060, - ATÉ 3241/3242 COLONIAL - 76873-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILMA PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES, CPF nº 07327970800, RUA ANTÔNIO BERNARDO SCHMIDT 73 ILHA DA FIGUEIRA - 89258-800 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA, ZILA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 20856679968, RUA BENTO GONÇALVES d08 JARDIM SÃO JORGE - 87710-180 - PARANAÍ - PARANÁ, ZELI PEREIRA GALASSO, CPF nº 10538307854, RUA ANTÔNIO JOÃO 1096 JARDIM SÃO JORGE - 87710-020 - PARANAÍ - PARANÁ, NICE PEREIRA DE OLIVEIRA BARROS, CPF nº 25545282840, RUA KALIL NADER HABR 262 VILA SANTO ESTÉFANO - 04154-030 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO, NILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 08973674803, ANGICAL DO PIAUI 227 VILA NOVA PAULICEIA - 03267-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILTON MANOEL DE OLIVEIRA, CPF nº 28649192220, RUA MIGUEL COUTO 545 JARDIM SÃO JORGE - 87710-350 - PARANAÍ - PARANÁ, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 66261589291, AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ 691, - ATÉ 725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69301-160 - BOA VISTA - RORAIMA, GILMAR FERREIRA DE OLIVIERA, CPF nº 44648847253, AVENIDA PRINCESA ISABEL 2708, - DE 1873 A 2781 - LADO ÍMPAR CAIMBÉ - 69312-175 - BOA VISTA - RORAIMA, FLORDENICE FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 06697923814, RUA JOAQUIM GUTIERRES 75 BELA VISTA - 06060-080 - OSASCO - SÃO PAULO, EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27217072808, RUA C-44 62 ALVORADA - 69317-201 - BOA VISTA - RORAIMA, CELINA CELIA DE OLIVEIRA, CPF nº 99963035868, RUA SÃO JOSÉ DAS ESPINHARAS 622 VILA IVG - 03249-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESPÓLIO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PEQUIÁ, 1407, SETOR 01 = ARIQUEMES/RO SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA, OAB nº RO1524

Valor da Causa: R\$ 6.031,00

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, voltem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038385-42.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS, CPF nº 92501974204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5121 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

Requerido(a)(s): RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, CPF nº 98621467453, PORTO SHOPPING 999, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.850,58

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de suspensão (ID49535417) e o presente despacho, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias indicar o endereço correto do(a) requerido(a) e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032004-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

DECISÃO

1. Determino que no prazo de 05 dias, acoste o exequente planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

5. Intime-se.

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7002012-12.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BARBARA CRISTINA ALVES AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

DESPACHO

Nos termos do art. 524 e incisos do CPC/2015, cabe a parte exequente instruir o pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não cabendo dito encargo ao juízo por meio de sua Contadoria Judicial.

Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a planilha de cálculos discriminada e atualizada, nos termos do art. 524 e incisos do CPC para o processamento do pedido.

Não sendo procedido a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, venha o processo concluso para extinção.

Satisfeita as determinações acima, cumpra-se o despacho a seguir:

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006523-24.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALMEIDA E ARAUJO ADVOGADOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

EXEQUENTE: VASCO UMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7045562-23.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA -
PR60295

EXECUTADO: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
- ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE
JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das
custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página
Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via,
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão,
que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação
de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou
1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/
TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o
valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004964-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA
CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE
ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá
também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em
sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022104-11.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS
POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO
DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, AVENIDA CAMPOS
SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: JEFERSON
DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA
CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES,
OAB nº RO7368

Requerido(a)(s): RÉU: RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA,
CPF nº 40824675568, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5793
IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ADRIANA
PIRES DE SOUZA, OAB nº RO3450

Valor da Causa: R\$ 11.223,83

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por pela Associação
Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado
de Rondônia – ASTIR em face de Raimundo Mário Souza da
Silva.

Aduziu a autora que o requerido se cadastrou e associou
seus dependentes, para que os mesmos também usufruíssem
dos serviços oferecidos pela associação. Relatou que, como
contraprestação, o requerido assumiu a obrigação de pagar
mensalmente a reserva técnica (mensalidade), coparticipação
(despesas médicas) e o auxílio-funeral. No entanto, afirmou que o
requerido deixou de pagar pelos serviços recebidos. Diante disso,
requer a condenação do requerido ao pagamento do importe de
R\$ 12.596,39 (doze mil quinhentos e noventa e seis reais e trinta e
nove centavos). Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.

O requerido apresentou contestação com reconvenção (ID38283543).

Afirmou que no mês de abril de 2017 deixou de ser associado da
parte autora, sendo o pedido de exclusão solicitado através de
documento protocolado junto ao Diretor Executivo da ASTIR, bem
como afirmou que os meses anteriores ao pedido de exclusão foram
devidamente pagos. Assim, pugnou pelo julgamento improcedente
da demanda. Na oportunidade apresentou reconvenção pugnando
pela condenação da reconvinte ao pagamento de indenização
por danos morais, no valor de 12.540,00 (doze mil, quinhentos e
quarenta reais) equivalente a 12 salários mínimos, em razão da
cobrança indevida, bem como danos materiais no importe de R\$
8.413,00 (oito mil e quatrocentos e treze reais), relativos aos custos
de passagens aéreas Curitiba/Porto Velho (ida e volta) e, ainda,
custos de contratação de advogado.

Em sede de especificação de provas, as partes informaram que não
possuem outras provas a produzir (ID43530639 e ID43882859).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,
“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da
causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ
- 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado
em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art.
355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não
pugnaram pela produção de outras provas.

DO MÉRITO

A discussão se funda na existência, ou não, de débito. O fato é
controverso, na medida em que os documentos que instrumentalizam
a pretensão autoral não provam o direito alegado com a certeza
que exige esta fase de cognição.

Conforme extratos de serviços e descontos acostados no
ID27582848 - Pág. 2/4 a cobrança se funda do período de
dezembro/2016 a julho/2018.

No entanto, em análise dos autos, mormente os documentos
juntados na contestação/reconvenção, verifica-se que o requerido
somente foi associado até abril de 2017, hipótese em que deveria
pagar uma mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde,
além de uma taxa denominada auxílio-funeral, plano odontológico
e despesas médicas.

Segundo o requerimento devidamente protocolado na associação
(ID38283548 - Pág. 1), pelos motivos informados no respectivo, o
requerido solicitou sua exclusão do quadro de associados da ASTIR

em 24/04/2017, tendo sua exclusão sido, de fato, confirmada via e-mail no dia 27/04/2017 (ID38283549 - Pág. 1), motivo pelo qual a partir daí o requerido não tinha mais nenhuma obrigação junto à autora. Desse modo, torna-se incontroverso que a cobrança realizada após abril/2017 foi indevida.

Da mesma forma, em relação aos meses anteriores (dezembro/2016 a abril/2017), conforme comprovantes acostados nos ID's 38284104, 38284105, 38284106, 38284108 e 38284109, o requerido comprovou os respectivos pagamentos dos boletos, tornando, também, tais cobranças indevidas.

Ressalto que os documentos apresentados não foram refutados na réplica/contestação à reconvenção apresentada no ID38483679. Inclusive, a parte autora dispensou a produção de novas provas e postulou o julgamento antecipado da causa (ID43530639).

Como sabido, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC). Todavia, a requerente não conseguiu provar o mínimo suficiente a justificar o atendimento da sua pretensão.

Destarte, a improcedência do pedido de cobrança é o que se impõe no presente feito.

DA RECONVEÇÃO

Devidamente citado, o requerido apresentou reconvenção, alegando que o processo em questão é se refere a cobrança de um débito inexistente e que o fato da autora ter ajuizado ação de cobrança em seu desfavor, por si só, causa-lhe prejuízos de ordem moral.

Requeriu, portanto, a condenação da reconvinida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais) equivalente a 12 salários mínimos, bem como indenização por danos materiais no importe de R\$ 8.413,00 (oito mil e quatrocentos e treze reais), relativos aos custos de passagens aéreas Curitiba/Porto Velho (ida e volta) e custos de contratação de Advogado.

No tocante aos danos morais, estes decorrem de uma lesão subjetiva, que atinge o íntimo do sujeito de direito. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

Quanto ao direito, para que se estabeleça o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano, da conduta ilícita praticada pelo ofensor, bem como do nexo de causalidade verificado entre a conduta deste e o prejuízo dela advindo.

O artigo 186 do Código Civil é claro ao dispor "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito alheio e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o artigo 927 do mesmo diploma complementa "aquele que causa o ilícito fica obrigado a repará-lo".

No presente caso, o fato do reconvinte/requerido ter figurado no polo passivo da ação de cobrança e ter sido reconhecida que a cobrança, de fato, foi indevida, não dá margem para condenação em danos morais, uma vez que não há provas de que a propositura da ação tenha causado prejuízos à esfera dos direitos da personalidade do requerido.

Além disso, não trouxe o reconvinte nenhuma prova de que o fato tenha extrapolado a esfera do descontentamento e prejudicado ou atingido a sua honra, como uma negativação, por exemplo.

Nesse diapasão, cabe trazer à colação as palavras do doutrinador Sergio Cavalieri Filho, *ipsis litteris*:

"Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e

duradoras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, página 98). (grifei)

Da mesma forma, em relação aos danos materiais pelos gastos com passagens, verifica-se que estes não merecem prosperar, vez que o reconvinte/requerido não comprovou a imprescindibilidade de comparecer à audiência de conciliação designada ou que somente adquiriu passagens para esta finalidade. Não constam nos autos pedido de dispensa em relação à audiência, o que é expressamente previsto no CPC.

Ademais, das passagens aéreas acostadas no Id. 38283546, fica claro que o reconvinte/requerido não veio a Porto Velho apenas em razão deste processo, tendo em vista que a audiência foi designada para o dia 08/04 e as passagens foram adquiridas para ida no dia 06/04 e volta no dia 28/04/2020.

Assim, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento das passagens.

No que tange o recebimento de danos materiais em decorrência do desembolso de honorários advocatícios, melhor sorte também não é destinada à parte reconvinte.

É que conforme entendimento do STJ, os gastos com a contratação de advogado não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Assim a improcedência da reconvenção é medida imperativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal formulado por ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA contra RAIMUNDO MARIO SOUZA DA SILVA.

Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 85, § 10, do CPC), estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada nos termos da fundamentação supra.

Condeno o reconvinte/réu no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquive-se.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021079-60.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: SERASA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos morais em razão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. A Autora alega que é cliente da empresa Serasa há mais de 5 anos e que foi surpreendida por fatura no valor de R\$7.852,41, referente ao mês de dezembro de 2018. Afirma que a cobrança era decorrente do produto denominado "Limpa Nome Online" e que nunca contratou este serviço. Desta forma, entende que a cobrança supra e as subsequentes são indevidas. Acrescenta que buscou administrativamente a solução da controvérsia, mas não recebeu o retorno esperado, sendo, por fim, incluída no cadastro de inadimplentes. Pleiteia a retirada da anotação liminarmente e definitivamente, a declaração de inexistência do débito e o recebimento de indenização por danos morais em R\$22.000,00. Liminar deferida ao ID: 27476834.

Audiência de conciliação infrutífera, ID: 30184916.

A Requerida apresentou contestação ao ID: 30790981, alegando que não se aplica o código do consumidor ao caso pois a pessoa jurídica é passível de ser caracterizada como consumidora, mas somente na hipótese de demonstração de que foi destinatária final do bem, ou seja, de que o mesmo não foi aplicado no incremento de sua atividade empresarial, o que não é caso dos autos. Alega que a Autora celebrou contrato com aditivo que previa a contratação do serviço, sendo a cobrança exercício legal de seu direito. Adiante pugna pela improcedência dos pedidos, posto que não houveram os alegados danos morais.

Réplica à contestação ao ID: 31732401.

Requerimento de provas da Autora, ID: 32523277.

Indeferimento das provas documentais requeridas pela Autora, ID: 36007097.

Audiência de instrução e julgamento realizada com oitiva de testemunha, ID: 43910447.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De proêmio, relativamente à natureza da relação tratada entre as partes, verifica-se que não se trata de relação de consumo. Isso porque, o STJ interpreta de modo restrito o artigo 2º do CDC, com fulcro na teoria finalista, considerando destinatário final somente o destinatário fático e econômico do bem, pessoa física ou jurídica, excluindo o chamado consumidor intermediário (cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo de um novo bem ou serviço).

Com relação às pessoas jurídicas, aquele Tribunal tem mitigado os rigores da teoria finalista nas hipóteses em que a parte, embora não se enquadre no conceito de destinatário final, se apresenta em situação de vulnerabilidade, legitimando sua proteção. Veja-se:

"Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar

demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp n. 1.083.962/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11/06/2019).

Ao contrário do que acontece com a pessoa física, a pessoa jurídica precisa comprovar a situação de vulnerabilidade.

No caso dos autos, é de se atentar para o fato de que inexistem elementos capazes de sinalizar a vulnerabilidade da autora frente à requerida, não se enquadrando, portanto, nas figuras de consumidor e prestador de serviços previstas nos arts. 2º e 3º do CDC.

No mais, em síntese alega a autora sofrer restrição nos órgãos de proteção ao crédito por serviço nunca contratado. Juntou prova da inscrição, ID: 27412425 p. 1.

A ré, por sua vez, aduz que a Autora fez contratação online do produto "limpa nome" e assinou que leu todos os termos do aditivo do contrato.

Cabe destacar que não há como exigir da Autora que comprove que não contratou o serviço, não por vulnerabilidade mas por ser prova impossível, cabendo a ré demonstrar que de fato houve a contratação e ciência da autora quanto aos termos, nos termos do art. 373, II do CPC.

Cabia à Autora comprovar que diligenciou administrativamente a fim de cancelar a suposta contratação e conforme a Autora comprovou, foram enviados e-mails para esclarecer o recebimento das faturas, inclusive, manifestando que não gostaria do serviço, ID: 27412426 p. 1 a 4. Assim, cumpriu o ônus que lhe cabia, conforme o art. 373, I do CPC.

Ainda que a empresa autora tivesse contratado o serviço sem ter compreendido seus termos, o que pode ter acontecido, pois segundo a Requerida trata-se de uma contratação online, esta foi diligente ao procurar imediatamente a empresa para que houvesse o cancelamento do produto.

Por outro lado, mesmo com o pedido de cancelamento por parte da Autora, a Requerida não o fez, mesmo informado por e-mail que faria, ID: 30790987 p. 3 e ID: 27412426 p. 4.

A Requerida concordou que deveria cancelar as faturas e mesmo assim negativamente o cliente, ora autor.

Assim, nota-se que se trata de cobrança indevida, que gerou a negativação do nome da parte autora.

É pacífico na jurisprudência que a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, configura dano moral, mesmo que de Pessoa Jurídica.

O STJ já pacificou o tema ao editar a Súmula 227 reconhecendo a possibilidade da Pessoa Jurídica sofrer abalo moral.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelação cível. Pessoa jurídica. Inscrição indevida. Dano Moral. Aplicação da teoria do dano "in re ipsa". Recurso desprovido. A inclusão indevida do nome de pessoa jurídica nos cadastros restritivos de crédito gera prejuízo a sua imagem e credibilidade, configurando o dano moral in re ipsa, isto é, prescinde de comprovação do dano. (TJRO, 000003 - Processo nº 0007117-36.2012.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 03/07/2014).

Empresa de telefonia. Serviços não solicitados. Inclusão. Cobrança ilícita. Prova unilateral. Insuficiência. Inscrição indevida. Dano moral. Pessoa jurídica. In re ipsa. Valor. Manutenção. Repetição de indébito. Aplicabilidade. A prova unilateralmente produzida pela empresa de telefonia não é suficiente para demonstrar a inequívoca aquiescência do usuário na alteração do plano telefônico. A inscrição do nome da pessoa jurídica em cadastro de inadimplentes por débito referente a serviço de telefonia não contratado constitui lesão à honra e reputação, caracterizando o dano moral puro e exurgindo, daí, o dever de indenizar. Se a indenização por dano moral mostra-se suficiente ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor fixado, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, sem

causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda. Nas condenações em repetição de indébito, os juros moratórios passam a incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do desconto/pagamento indevido. (TJRO, 000002 - Processo nº 0004653-73.2011.822.0001 – Apelação, Data do Julgamento: 05/08/2015).

Nesse sentido é a jurisprudência dos demais Tribunais Pátrios: APELAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ao interpor a apelação cível, deverá a parte recorrente expor os fundamentos de fato e de direito em que se funda sua irrisignação, declinando as razões do pedido de prolação de outra decisão; 2. O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora incumbe à parte ré; 3. Apoiando-se no Princípio da Livre Convicção, bem como da análise dos documentos acostados aos autos, não é possível deslumbrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito da parte recorrida; 4. Recurso conhecido e negado provimento. (TJ-AM - APL: 02582301720108040001 AM 0258230-17.2010.8.04.0001, Relator: Airtton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 22/10/2018, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2018)

Civil e Responsabilidade Civil – Ação Indenizatória –Dano Moral – Negativação Indevida – Configuração - Pessoa jurídica – Honra Objetiva – Súmula 227 do STJ – Prova do prejuízo – Desnecessidade - Fixação do Quantum Indenizatório – Manutenção. I – A Súmula 227 do STJ encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral; II – In casu, tendo sido comprovado o fato danoso pela inscrição indevida do nome da empresa/autora no órgão de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenizar, sendo dispensável a prova do prejuízo; III – Configurado o dano moral, o montante indenizatório deve ser fixado com base em critérios de equidade, de forma a propiciar uma compensação à vítima e uma punição ao agente lesante, impedindo a reincidência, mas, em hipótese alguma, deve ser utilizado como fonte de enriquecimento sem causa, pelo que, considerando-se as circunstâncias do caso, se mostra razoável a manutenção do quantum fixado pelo Juízo a quo; IV – Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 201400200586 nº único0041439-98.2012.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 28/07/2014) (TJ-SE - AC: 00414399820128250001, Relator: Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Data de Julgamento: 28/07/2014, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pela manutenção indevida nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem, e impede de qualquer compra a crédito no comércio local.

Note-se que, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Pátrios, bem como a orientação da Súmula do STJ é passível de reparar o dano moral sofrido por pessoa jurídica.

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PLANETA DISTRIBUIDORA IMP. EXP. LTDA - ME para condenar a requerida SERASA S.A. a pagar a autora o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; bem como declarar a inexistência do débito discutido nestes autos.

Torno definitiva a tutela concedida ao ID: 27476834.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% do valor da condenação, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e Súmula 326 do STJ.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC). Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019922-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7056931-48.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JANDER DA SILVA MENDES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012825-30.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MATHEUS CAMPOS ALCANTARA, OAB nº PB18245

RÉUS: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é servidora pública, mas que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7012839-14.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Primeiramente, nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil. na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será do ato ou o de sua parte controvertida. Assim, fica intimada a parte Autora, por meio do advogado, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido.

2. No mais, consta pedido de concessão da gratuidade da justiça.

3. A parte autora é pessoa jurídica de direito privado. Em que pese ser possível a concessão de tal benefício, em conformidade com o enunciado da Súmula 481 do STJ, ela não trouxe nenhum documento que comprove sua alegada hipossuficiência financeira.

4. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

5. Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, com base no valor retificado da ação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029238-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048457-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034449-43.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011072-72.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO AFONSO 3442, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

Requerido(a)(s): RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A., CNPJ nº 61190658000106, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361, - ATÉ 368/369 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Valor da Causa: R\$ 92.376,56

DESPACHO

Intime-se o requerente a se manifestar sobre a petição de ID 54708837, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Elisangela Nogueira

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7047262-39.2017.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

RÉUS: JEFFERSON GUYLHERME FLORENTINO SCHERER, ENOIR GUILHERME SCHERER, SELANIRA SILVIA SCHERER

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de ID 5140527, de pré penhora/arresto, tendo em vista que o feito foi extinto sem julgamento do mérito e a citação dos executados é para fins do art. 331, § 1º, do CPC.

2. Assim, verificando que foram feitas inúmeras buscas de endereços e diligências na tentativa de citação pessoal dos executados, defiro o pedido de ID 50530124 e defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça.

3. Após, certificado o prazo e findando este in albis, à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para atuar como Curador Especial e, se for o caso, apresentar contrarrazões.

4. Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7012729-15.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: TATIANA VIEIRA GUIMARAES EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. No mais, no mesmo prazo acima concedido, o autor deverá emendar a petição inicial, de modo que esclareça o motivo pelo qual protocolou a presente ação nesta Comarca, sendo que a parte requerida é domiciliada na Comarca de Ji-Paraná.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050534-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0252512-43.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON DA COSTA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO7628, IRNAAZO CHAGAS DE LIMA - RR393

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES-RO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS - PR34876, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7033824-77.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉU: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Intime-se a autora a se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004253-22.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: CAREN BELEZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021030-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES CURUMIM LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017088-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, nos termos da DECISÃO ID 51991181.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018834-42.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: NATALIA LEITE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: JEANNE LEITE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEANNE LEITE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024836-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568, ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052034-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: LOCAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009813-47.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: MARIA AUXILIADORA PAPAFAANURAKIS PACHECO

Advogados do(a) APELANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721, OTAVIO CESAR SARAIVA LEO VIANA - RO4489

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0249184-37.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

EXECUTADO: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043736-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MANOEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011729-12.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LAUDIR JORGE BALLICO

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A, LOURIVAL GOEDERT - RO2371

EXEQUENTE: Espolio de Nelio de Souza Martins

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048616-94.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: LEIDIA MARIA DE SOUZA LIMA QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, vez que apresentou custas mas não indicou endereço para diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053526-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR ID 54862058, recebido POR TERCEIROS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014988-51.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULDINO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL registrado(a) civilmente como HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033486-98.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: MICHELE RABELO ALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049008-68.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: EDINALVA APOLONIO PONTES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024836-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA GUIOMAR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para impugnar a execução, em 30 (trinta) dias, sob pena de expedição da requisição de pagamento com os valores apresentados pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008407-83.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARLENE SILVA DE CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALMIR MESQUITA DA SILVA - CE27161

RÉU: ANA CRISTINA AGUIAR DE SOUZA LIRA

Advogado do(a) RÉU: JESSICA RAMOS DA SILVA - RO9695

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte EXECUTADA intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 35261779), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047896-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: GELAGOELA COMERCIO VAREJISTA DE SORVETES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026474-33.2019.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103
INTIMAÇÃO AUTOR -
Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca da petição do Executado ID 55673246, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038208-49.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: LARISSA JANAINA OLIVEIRA MELO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003025-12.2020.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros (4)
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045985-80.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
RÉU: FRANCISCO LAURINDO LEITE
Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006938-65.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar depósito judicial em 05 dias, nos termos do DESPACHO Inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006944-72.2021.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
REQUERIDO: GILVANI ZAPPANI e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o depósito judicial em 05 dias, nos termos do DESPACHO Inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040308-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S
EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029448-09.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: TALITA ROCHA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048606-55.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193

EXECUTADO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059808-63.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELICIO ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca da expedição da certidão de débito judicial, a fim de que adote as providências que entender cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JUCILENE DE OLIVEIRA BERNARDO CPF: 274.816.738-45

, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ R\$ 6.885,07 (seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Processo: 7016168-73.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ: 10.445.822/0001-30

Executado: JUCILENE DE OLIVEIRA BERNARDO CPF: 274.816.738-45

DESPACHO ID 52956507

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/02/2021 10:55:45

a

2258

Caracteres

1787

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

36,67

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047573-59.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ARISTIDES MAGALHAES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015665-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: HITALO IAGO BARROS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO CPF: 385.599.602-44, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7019635-94.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO CPF: 498.172.642-20, MADEIRA FLEET LTDA - EPP CPF: 09.474.264/0001-51

Executado: JOSENIRA MARIA DOS SANTOS MARIANO CPF: 385.599.602-44

DECISÃO: " CONDENO a parte requerida/embarcante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do crédito constituído, considerando a natureza da ação e a simplicidade do caso (§ 2º do art. 85 do CPC). Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054253-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA EULALIA MENDONCA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029509-98.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO (92)

AUTOR: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GAZZI - SP135319, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros
Advogado do(a) RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHÃES - DF56320

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais adiadas e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003765-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029456-54.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: GILSON SQUARCINI VICCO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, uma vez que requereu 4 diligências e só pagou 3 diligências.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045540-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: PROJERON ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055742-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PEDRO PORTEL

Advogado do(a) RÉU: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004367-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR VILLAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978, ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A

EXECUTADO: FRANCISCO ALEX SALES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO5950

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058066-95.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: TIMOTIO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048873-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA FILHO

RÉU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7018987-75.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 RÉU: NELI SELINO PEREIRA RÉU SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012768-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: MANOEL NEVES DA SILVA, TELMA FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

RÉUS: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE

RÉUS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Apresentem os autores documentos que demonstrem o valor venal atualizado do imóvel em questão. Caso o valor ultrapasse o valor atribuído a causa, deverá recolher o valor remanescente das custas.

2. Deverá providenciar a juntada de certidões dos cartórios imobiliários atualizados, comprovando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural.

3. Da mesma forma, apresentar certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

4. Por fim, deverá juntar o croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação atualizada dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005436-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR MAGALHAES - RO6007

EXECUTADO: JOSE ALVARO ARAUJO ARAGAO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ, CPF: 013.550.092-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.825,60 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) atualizado até 13/12/2018.

Processo:7050329-75.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ CPF: 013.550.092-35

DESPACHO ID 54785235: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Porto Velho/RO, 22 de fevereiro de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2021.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/02/2021 12:11:40

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2980

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

59,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053506-13.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CLEDSON FERREIRA BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008110-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES - DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO - RO4290 INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035457-21.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: ALINE LIMA ALENCAR DE SOUZA RICA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

Processo nº: 7017522-31.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 EXECUTADO: JOAO BATISTA NUNES EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019898-87.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MANUELITO TAPAJOS ARAGUAIA CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014038-40.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: R MORAIS DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019079-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040765-04.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito

Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541 EXECUTADO: RONALDO AUGUSTO CANDEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO DESPACHO Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos em nome do executado estão gravados como alienação fiduciária.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002358-92.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANE CAROLINE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125

INTIMAÇÃO REU Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos solicitados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000617-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0023639-07.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI ME, VILCILENE GIL CAETANO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Reitere-se o ofício expedido ao IPAM para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cometimento do crime de desobediência pelo gestor do órgão. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033477-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ARIIVALDO DO LAGO VILARIM

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para demonstração da hipossuficiência. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7056515-80.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: NATASHA DA SILVA NEVES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012297-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADILSON NERI PEREIRA, OAB nº RJ186541, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

A resposta apresentada pela CEF demonstra que ambos os depósitos realizados em conta judicial vinculada a estes autos tiveram como depositante a executada. Resta límpida a ocorrência de depósito em duplicidade. Portanto, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores depositados, e após intime-a para conhecimento da expedição. Findo o prazo do alvará sem que tenha ocorrido o levantamento, transfiram-se os valores à conta centralizadora do E.TJRO. Constatado que as contas estão zeradas, por levantamento ou após o cumprimento da determinação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas. Proceda-se com o necessário. Cópia deste DESPACHO serve como ofício. Certificado o encerramento das contas, archive-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039026-30.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA ajuizou pretensão de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, materiais e com antecipação de tutela em face de MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que fora oferecido um crédito consignado no valor de R\$ 1.200,00, e na verdade está sendo cobrado como cartão consignado, cujos descontos estão sendo feitos diretamente em sua conta salário a mais de 05 anos. Até a presente data ainda remanesce tais descontos, no valor médio de R\$ 49,12 (quarenta e nove reais e doze centavos), cujo somatório total excede R\$ 3.918,83 (três mil e novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), e vem recebendo ligações diárias referente a cobrança de uma fatura de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Alega o autor que desconhece a contratação deste cartão consignado e procurou representantes do Banco para informações deste contrato para ter cópia. Argumenta que a requerida não presta as informações necessárias e nem fornece cópia deste contrato e nem aceita negociação do débito. Alega o Autor que atitude da Ré é lesiva, com ligações telefônicas de cobranças diárias de uma dívida ao seu entender já paga, atrapalhando o seu desenvolvimento laboral e emocional. Pede tutela antecipada para suspensão de descontos mensais em seu contracheque, além da gratuidade processual, inversão do ônus da prova, restituição em dobro, condenação em danos morais, danos materiais com restituição dos valores descontados e declaração de inexistência dos débitos. Juntou documentos (ID 30595549.) e (ID 30595550).

No DESPACHO inicial (ID 30638657) foi determinado que o Autor comprovasse com documentos a hipossuficiência no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. O Autor não apresentou os documentos comprobatórios (ID 30930083), sendo indeferido o benefício da gratuidade processual. O autor procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID 31938517).

Na DECISÃO (ID 32802986) o juízo determinou que o autor informasse a respeito da contratação dos serviços, pois a mais de 05 anos se faz os descontos em seu contracheque, da dívida de cartão de crédito, além de esclarecer a informação de existência de cláusula contratual que previa o desconto consignado apenas do valor mínimo de fatura, caso esta não fosse paga pelo meio comum.

Em resposta (ID 33706699) o Autor esclarece que a lealdade processual deste negócio jurídico é a modalidade de contratação em torno do modus operandis de como efetuada a contratação dos empréstimos consignados. Esclarece que ofertado empréstimo, mas na realidade seria um cartão de crédito consignado com juros muito superiores do empréstimo de crédito consignado.

DECISÃO do juízo no sentido de que há presunção relativa em favor do consumidor, não vislumbrando o requisito da verossimilhança das alegações, arguidas na inicial, motivo pelo qual foi indeferida a tutela de urgência, decretando-se a inversão do ônus da prova no (ID 33862086).

Citada a requerida (ID 35909319) foi dispensada a realização da audiência de conciliação por força da pandemia (ID 39251271).

Em contestação [ÚS1] (ID 39539835) a requerida Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, alegou em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob argumento que o Banco PAN S/A adquiriu a carteira do produto “Cartão de Crédito”, portanto, não mais seria o credor do autor, e não possuir condições de fornecer quaisquer informações acerca da cobrança e também de cumprir determinações judiciais

a respeito deste contrato. Apresenta documentos comprobatórios contrato padrão de utilização do cartão de crédito consignado (ID 50960699) e faturas de consumo utilização do cartão de crédito consignado (ID 50960695) e a Decretação de Falência (ID 43020896), pedindo a exclusão do Banco Massa Falida Cruzeiro do Sul do feito. Argumenta também quanto à inexistência de ato ilícito, ante a devida contratação deste produto na época, apresentando uma tela sistêmica, onde se vê número de cartão 4218510490841. Refuta a inversão do ônus da prova, o qual somente seria devido quando estão presentes os pressupostos, não reconhecendo ato ilícito e nem o dever de indenizar, além de não ter respaldo jurídico a antecipação de tutela.

Em Réplica à contestação (ID 45142453), o autor refuta os argumentos apresentados pela requerida, concordando com a exclusão do Banco Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul do polo passivo.

Em DECISÃO Saneadora (ID 48198464) excluiu-se a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, incluindo-se o Banco Pan-americano S/A, que passou figurar no polo passivo.

Devidamente citado (ID 50690027) o Banco Pan acostou nos autos sua contestação (ID 50960693) apresentando documentos de aquisição da carteira da Massa Falida Cruzeiro do Sul (ID 50960700). Em preliminar, arguiu prescrição sob a alegação que o autor está discutindo questões que deveriam ter sido levantadas na época da vigência do contrato com a requerida Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul, não cabendo discussão de valores até setembro 2016. Além de refutar a inversão do ônus da prova, pede o indeferimento da gratuidade processual, e a improcedência dos pedidos formulados na inicial sob a alegação do exercício regular do direito de cobrar e não ter cometido nenhum ato ilícito, a qual o contrato está em perfeita harmonia contratual, portanto não haveria responsabilidade ao dever de indenizar, e tampouco dar quitação ao débito, pedido improcedência dos pedidos iniciais.

Em Réplica impugnando à contestação o autor, refuta os argumentos apresentados pela requerida (ID 52275828)

É o breve relatório, passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

II.1.a Julgamento antecipado da lide. Desnecessária a produção de outras provas, este se encontra pronto para DECISÃO final, nos termos do artigo 355 do CPC, procedo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

II.1.b Trata-se de uma relação jurídica consumerista prevista no art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. A contratação de empréstimo de crédito consignado na modalidade Cartão de crédito Consignado com a 1ª demandada Banco Massa Falida Cruzeiro do Sul S/A. Com Cessão de Direitos de Crédito para 2ª demandada o Banco Pan-americano S/A conforme documentação acostados nos autos. Tal previsão de cessão de crédito está amparado no art. 286 Código civil.

Portanto assim assiste razão o pedido da Massa Falida Banco Cruzeiro do Sul o direito de ser excluída do feito.

II.1.c Impugnação à gratuidade processual

Não houve deferimento da gratuidade processual nestes autos. Para a concessão da gratuidade processual, previsto nos artigos 98 a 102 do CPC, o requerente deixou de apresentar comprovantes de suas despesas somente acostando nos autos os seus rendimentos (contracheques), e declaração de hipossuficiência apresentado pelo seu advogado, documentos insuficientes para comprovação que se encontra na condição de hipossuficiente. Não fazendo jus a este benefício, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015, cm base no que dispõe o artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

II.1.d Da Prescrição

Alega a requerida que prescreveu o direito do autor, cabendo ao autor somente discutir valores até setembro de 2016, a qual deveria ter sido feita na época da administração do contrato com a 1ª demandada utilizando como fundamento os artigos 189 e 206, § 3º, incisos IV e V do Código Civil.

Não assiste razão à requerida, pois a prescrição só terá início com o pagamento da última parcela do contrato. Até a presente data o contrato está em vigor ocorrendo os descontos no salário do requerente. O artigo 27 do CDC estabelece que a pretensão à reparação por danos causados por fato do serviço prescreve em cinco anos, a contar da data do conhecimento do dano e de sua autoria.

Vale salientar que embora o autor não tenha deMANDADO no início dos descontos, nos autos não trouxe o contrato entabulado entre as partes. O autor alega em inicial que a contratação se deu em 2002 e que desde o início um valor mínimo era descontado em sua folha de pagamento, sendo possível visualizar nas fichas financeiras que os descontos iniciaram em janeiro/02 (ID 30595549 23 – Pág. 1) até 2019 (ID 30595550 Pág. 3).

Considerando-se que na cobrança de dívidas parceladas, o prazo prescricional é quinquenal (artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor), este passa a fluir apenas na data do vencimento da última parcela avençada, independentemente da eventual previsão contratual do vencimento antecipado da dívida. Como a demanda foi ajuizada em 06/03/2019, não se vislumbra a alegada prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é uníssona quanto ao não deslocamento do marco inicial de contagem do prazo prescricional para o vencimento antecipado do contrato

Vejamos:

AGRAVOINTERNONOAGRAVOEMRECURSOESPECIAL.CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.INADIMPLEMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DE VENCIMENTO. TRATO SUCESSIVO.DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA. DESDOBRAMENTO EM PARCELAS. PAGAMENTOS DE VALORES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do Código Civil). A dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o Termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (Princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo.

4. Rever a CONCLUSÃO do aresto impugnado acerca dos pagamentos realizados encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1033260/RS, Min. CUEVA, RICARDO VILLAS BÔAS, TERCEIRA TURMA, julg. 22/10/2018, DJe 26/10/2018)

II.2 MÉRITO

Assevera a parte autora que celebrou um contrato de Crédito consignado, no qual houve omissão quanto à real natureza do empréstimo pretendido, alegando existência de ilegalidade na celebração do contrato com a Contratação do Crédito perante ao banco Contratado, já que fora ofertado um crédito modalidade empréstimo consignado e na realidade seria um cartão consignado com descontos no seu contracheque com juros superiores ao de um empréstimo consignado, e muito embora os anos de descontos em seu contracheque, nunca concluiu o pagamento da dívida que ensejou a demanda. Tais descontos prejudicariam a sua verba alimentar, tirando a sua paz e lesando sua dignidade.

Alega o autor que nunca ter utilizado o cartão de crédito informado.

Por outro lado, o Banco Cruzeiro do Sul a primeira demandada em sua peça contestatória (ID 50960699) página 08. Alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou contrato padrão de utilização da modalidade cartão de crédito consignado. Esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e anexou aos autos faturas de uso e consumo do autor (ID 50960695) página 07, com o Cartão de Crédito no (ID 50961851) e (ID 50961852). Aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores.

A segunda demandada chamada no processo o Banco Pan-americano alega em contestação, o direito de não indenizar pelo fato que o autor já tinha conhecimento de uso e gozo do cartão de crédito consignado e quando o ouve a migração, esta assumindo a carteira dos clientes do Banco Cruzeiro do Sul o autor já possuía um débito de R\$ 1.192,00 reais. Apresentando também a cartilha nos autos das regras do uso do cartão de crédito. A qual o autor tem acesso as faturas do seu cartão. Portanto o autor possui todo o conhecimento a respeito da contratação do serviço.

Sustenta a parte autora que contratou empréstimo consignado com o Banco Cruzeiro do Sul S/A, entretanto, observou posteriormente a ocorrência de descontos sob a designação CONSIG CARD - BANCO CRUZEIRO DO SUL em seu contracheque, na modalidade de cartão de crédito.

Por outro lado, a requerida demonstrou a contratação do referido contrato de cartão de crédito, cartão Consig. Card. nº 4218510490841 em que consta em seu título "Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco Cruzeiro do Sul S/A e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento".

Pontua-se que a parte autora não impugnou este documento.

Todavia, a própria denominação do contrato aponta se tratar de um contrato de cartão de crédito. Ora, observa-se a existência neste instrumento de cláusula autorizando desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, a saber:

CLÁUSULA 11- PAGAMENTOS DAS FATURAS MENSAIS

11.2 - Que o titular do cartão, na data do nascimento do cartão fazer o pagamento mínimo na fatura prevista do cartão.

11.3 - Diz respeito que o titular autoriza os descontos em salários, verbas trabalhistas e renumerações, benefícios previdenciários, ou pecúlios. Em favor da instituição.

É permitida a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito, como autorizado pelo autor, logo, não há que se falar em inexistência da solicitação do serviço, não havendo em que falar em vício na contratação entre as partes, observando-se o princípio pacta sunt servanda.

Este mesmo entendimento se coaduna, com jurisprudência pátria: 000006- Processo Nº 7002657-17.2018.822.0019-Apelação Cível Data do Julgamento 06/01/21. Ementa: Apelação Cível. Contrato de cartão de credito consignado. Reserva de margem consignável-RMC. Relação jurídica comprovada.

Descontos legítimos. Recurso provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar de dano moral, devendo se observar o princípio pacta sunt servanda. 2 Recurso provido

Vale salientar que ao analisar os documentos juntados nos autos "faturas". Pude observar o "cartão de crédito" foi também utilizado nas relações cotidianas consumeristas. Assim, há evidência do uso do cartão, como "cartão de crédito". As faturas enviadas para sua residência do autor, proporcionava o conhecimento do seu débito. Portanto não vislumbro a possibilidade que o autor desconhecia o modo de operação do cartão de crédito consignado Destarte, as fichas financeiras do autor demonstram (ID 30595549) descontos de dois empréstimos consignados de instituições

diferentes, e o um desconto de cartão de credito consignado "da requerida", indicando que o autor lida rotineiramente com empréstimos bancários, tendo conhecimento pleno de como ocorre a contratação e utilização do cartão de crédito.

Ressalte-se que a alegação de ter sido disponibilizado um TED diretamente em sua conta corrente no valor de R\$1.200.00 (mil duzentos reais), não fora comprovado pelo autor, não apresentando o devido extrato bancário, prova esta que somente a ele cabia.

Embora aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O art. 333, inciso I, do CPC estabelece que cabe à parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, recaindo sobre ele o pesado ônus probandi. Não conseguindo comprovar nos autos a veracidade dos fatos narrados na inicial, deveria ter o autor diligenciado para trazer os autos a comprovação do TED depositado em sua conta bancária.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7045633-64.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente a executada.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão, o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. 1. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo indicado pelo exequente. Oficie-se ao juízo do processo, com urgência. 2. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor bloqueado existente em conta judicial, vinculado a estes autos, em favor do exequente. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023793-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Despesas

Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,

OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº

RO5565 EXECUTADOS: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES

DA SILVA, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA ADVOGADO

DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260

DESPACHO

Vistos. 1. Em processo eletrônico inexistente a possibilidade de desentranhamento de petição. Como as contrarrazões de ID 5578591116 Contrarrazões são estranhas a estes autos, reconheço esta condição. 2. O prazo não pode ser reaberto, devendo ser considerado desde a intimação das partes quanto à DECISÃO dos embargos declaratórios. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7021876-41.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,

OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796

EXECUTADO: BRUNA MICHELLE BARROS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1) Homologa-se a desistência da execução em relação à executada Rafaela, expressado em último parágrafo do ID Num. 45491376 - Pág. 1, com fulcro no art. 485, VIII, e 775 do CPC.

Conseqüentemente, procede-se a baixa da restrição RENAJUD feita em veículo vinculado ao CPF de Rafaela, ID Num. 50037992 - Pág. 1.

Segue anexo relatório de liberação RENAJUD.

2) Proceda a CPE a intimação dos advogados da recém excluída do polo passivo, Rafaela, conforme dados em ID Num. 51244161 - Pág. 3.

Após, atualize-se o polo passivo à realidade atual do processo, vale dizer, constando somente a executada Bruna.

3) Verifique-se a CPE quanto aos documentos de relatório INFOJUD juntado aos autos. Tratam-se de documentos sigilosos, já que se referem a informações fiscais da executada Bruna. Todavia, o sigilo não alcança os advogados cadastrados neste processo, que devem ter visualização disponibilizada. Como a patrona da exequente relata não ver os documentos, verifique-se a configuração do nível de acesso/restrrição deste documento de forma a que seja visível por ela.

Certifique-se nos autos a respeito.

4) Manifeste-se a exequente quanto à citação da executada remanescente Bruna.

Os bloqueios de valores em ID's Num. 48276863 - Pág. 2 e Num. 50755976 - Pág. 1 face a este, devem ser tidos por ora, como arresto.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO, por falta de pressuposto processual, citação válida.

Porto Velho /, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013043-68.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: LINDALVA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529, BRADESCO

D E S P A C H O

Vistos. O prazo para cumprimento da obrigação de fazer encerraria no dia 01/03/2021. Considerando o pagamento dos débitos em atraso do veículo em questão dentro do prazo acima e a suspensão do atendimento presencial nas unidades do Detran em razão da classificação de São Paulo para a fase vermelha, defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias ao executado proceder com a transferência de titularidade. Esgotado o prazo, incidirá a multa prevista em decisão de Id. 54378133 Intime-se. Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007831-88.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sindicato dos Urbanitários do Estado de Rondônia - SINDUR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO5073

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD e outros

Advogados do(a) RÉU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Ficam as partes REQUERIDAS intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7049569-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: DERONICE BICALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

DERONICE BICALHO ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no município de Itapuã do Oeste, por longo período, afirmando que no dia 20/09/2020, por volta das 17h55min, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 21/09/2020 às 18h50min. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em despacho inicial (ID. 52999925).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 54812422)

alegando que tem concentrado esforços para uma melhor prestação de serviço, mas que existem situações que fogem à normalidade, e no caso concreto alegou ter ocorrido a falta de energia em razão de descargas atmosféricas sobre a rede, e considerando o risco de manutenção elétrica durante o período chuvoso somente conseguira efetuar o restabelecimento do serviço em 21/09/2020 às 18h49min. Aduziu estar submetida a programa de compensação automática dos consumidores quando não atendida sua meta de continuidade do serviço. Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não apresentou documentos. Apresentou telas de seu sistema interno.

Réplica sob o ID. 55432712.

Instadas a especificarem provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, contudo, não comprovou ter ocorrido qualquer compensação em favor da autora.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que o Prefeito do Município de Itapuã do Oeste inclusive editou Decreto instituindo ponto facultativo para o dia 21/09/2020 em razão da falta de energia.

Ainda que tenha ocorrido o alegado, e não comprovado, interrupção por queda de raio sobre a rede, a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço sem dúvida proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pelo autor ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta sentença.

Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008832-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028022-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

EXECUTADO: OI S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº: 7011208-69.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703 RÉU: MICHEL DE ARAUJO ANGELO RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a consulta de endereço pelo Sistema SIEL. Encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo, no prazo de 30 dias, para a conclusão da consulta postulada. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7042357-20.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADOS: IBBCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S A, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MONICA BASUS BISPO, OAB nº BA52155, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983 D E S P A C H O

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome dos quatro executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta a uma diligência, sendo 12 diligências no total.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 17,21. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000903-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MICHELE FREITAS CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7025905-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Liminar

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI, DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNO DA SILVA MADEIRA, OAB nº SP343967, ANDRE MUSZKAT, OAB nº SP222797, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES, OAB nº DF6924, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em desfavor de DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA

e BANCO BRADESCO - S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, afirmando ser cliente do segundo requerido, Banco Bradesco S/A, no qual mantém conta corrente de nº 003385-5, junto à agência 7168-4, e no dia 22/04/2019 teria constatado a realização de uma transferência de sua conta para a primeira requerida, DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA, no valor de R\$ 4.996,35. Aduziu ter entrado em contato com o 2ª requerido via central de atendimento, onde fora orientado a diligenciar junto à gerência da agência onde mantinha sua conta, o que teria feito. A gerência de sua agência entrou em contato com a gerência da agência onde a primeira requerida possui conta bancária para que averiguasse a transferência e promovesse a devolução, sendo que esta também seria integrante do Banco Bradesco, porém, situada em Faria Lima/SP. Contou ter realizado diversos contatos com o segundo requerido, e em um destes a gerência de sua agência solicitou o registro de ocorrência e contestação do débito por escrito, o que afirmou ter realizado em 21/05/2019. Asseverou que não realizou o débito em sua conta corrente, não autorizou o banco a fazer, bem como não autorizou que terceiros o fizessem, motivo pelo qual o reputa ilegal, arbitrário e indevido. Verberou a ocorrência de falha no serviço prestado pelo 2º requerido, o que lhe teria ocasionado abalo de crédito pois os débitos de contas agendadas não foram realizados pois sua conta teria ficado com saldo devedor. Postulou pela concessão de tutela de urgência para restituição do valor supostamente transferido indevidamente. Requereu, a título de indenização por danos materiais, a condenação do segundo requerido ao pagamento do equivalente transferido à conta da primeira requerida, R\$ 4.996,35 (quatro mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), bem como o estorno de encargos gerados em sua conta desde 18/04/2019 até a efetiva devolução do valor supra, ou subsidiariamente que seja a primeira requerida condenada ao ressarcimento dos encargos financeiros. Requereu, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência e decretada a inversão do ônus da prova em sede de decisão inicial (ID28247734).

O segundo requerido, BANCO BRADESCO S/A, apresentou contestação (ID. 29444453), inicialmente informando ter procedido com a devolução do valor em 04/07/2019, mediante estorno de lançamento. No mérito aduz que não realiza transferência sem que haja solicitação do cliente, ressaltando disponibilizar diversos canais para realização de transações e que seria responsabilidade do cliente cuidar de seu cartão, senha e dispositivo de segurança, razão pela qual não poderia ser responsabilizado por descuido do autor, e, se não fosse culpa deste, seria hipótese de culpa de terceiro, pelo que também não poderia ser responsabilizado. Arguiu não haver dano moral indenizável. Requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Fora firmada transação entre o autor e o Banco Bradesco S/A, para encerramento da lide entre estes mediante acordo juntado aos autos sob o ID. 30911743, homologado por sentença proferida sob o ID. 30911743.

Determinado o prosseguimento do feito em desfavor de DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA (ID. 31236469), esta apresentou contestação sob o ID. 32726141. Arguiu preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Afirmou prestar serviços de gestão de pagamentos a empresas de "e-commerce", e analisando internamente o ocorrido teria constatado que o indivíduo denominado "Alexandre Reis", cliente de uma das empresas para o qual presta seu serviço, teria indicado os dados bancários do autor mantidos junto ao Bradesco, para pagamento de um produto supostamente adquirido pelo requerente no valor debitado da conta deste. Aduziu que no mesmo dia o Banco Bradesco entrou em contato requerendo o estorno da quantia, informando que o autor havia contestado a transação e que supostamente teria sido vítima de fraude. Verberou que após apurações internas procedeu com o estorno da quantia ao Bradesco em 08/05/2019, embora este somente tenha efetuado o estorno em 04/07/2019, após a propositura da ação. Ressaltou que

em momento algum o autor lhe contactou para reclamar o ocorrido e obter esclarecimentos. Sustentou a perda de objeto do pedido de indenização por danos materiais em razão do acordo firmado com o Banco Bradesco. Aduziu a ausência de responsabilidade por culpa de terceiro fraudador. Ressaltou não ser cabível o estorno de todos os encargos gerados, pois o autor utiliza recorrentemente do cheque especial disponibilizado em sua conta, de maneira que o saldo negativo não pode ser imputado como decorrente da transferência objeto de discussão. Afirma não haver dano moral indenizável. Não juntou documentos.

Réplica sob o ID. 33560646.

Oportunizada a especificação de provas o autor postulou pelo depoimento pessoal de representante da requerida, enquanto a ré postulou pela juntada de documentos.

Colhido o depoimento pessoal das partes em sede de audiência de instrução.

Apresentadas alegações finais por ambas as partes.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Das preliminares

Da ilegitimidade passiva

A requerida aduziu não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

Não obstante, objetivamente analisando os autos é notório que a transferência de valor extraído da conta do requerente fora destinada a conta de sua titularidade, o que, per si, erige a legitimidade de sua inclusão no polo passiva da demanda proposta.

Rejeito a preliminar.

Da falta de interesse processual

A requerida arguiu a falta de interesse processual do autor para postular sua pretensão em juízo, sob alegação de que não houve tentativa de resolução extrajudicial.

Via de regra não se exige o acionamento administrativo para tutela do direito constitucional de ação, lastreado na inafastabilidade da jurisdição diante de ameaça ou lesão a direito, não podendo nem mesmo a lei infirmar este direito, nos termos do art. 5º XXXV, da CRFB/88.

Rejeito a preliminar.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de natureza dúplice, através da qual o requerente pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e de débito, bem como a reparação pelos danos morais e materiais que verbera ter sofrido.

Da aplicação do CDC e inversão do ônus da prova

A discussão está pautada na legitimidade da transação realizada na conta corrente do autor junto ao 2º requerido, transferência destinada à conta da primeira requerida que o requerente sustenta não ter realizado tampouco autorizado a realização por terceiro.

Sendo assim, enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais dispõem:

“Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Ressalte-se que as regras contidas no CDC se aplicam também às instituições bancárias, por previsão expressa do §2º do Art. 3º, supramencionado. Bem como pode-se depreender do que dispõe a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras”.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, e por conseguinte fora decretada a inversão do ônus da prova em sede de decisão inicial.

Portanto, incumbe às rés constituírem demonstrações fático-probatórias que asseverem a regularidade das transações e sejam capazes não somente de contraditar, mas de retirar o valor de veracidade presumida atribuído às alegações do autor, hipossuficiente na relação de consumo.

Isso implica dizer, ainda, que para o deslinde da questão, aplica-se o art. 14, do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva, dos fornecedores de serviços, ou seja, prescinde da verificação de culpa.

Da relação jurídica entre o autor e a primeira requerida

O autor sustentou não possuir qualquer relação jurídica com a requerida DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA, bem como não ter realizado, autorizado ao outrora segundo requerido, Banco Bradesco S/A, ou a terceiro, a transferência de valores de sua conta corrente à conta corrente daquela requerida.

Como delineado no relatório, fora firmada transação entre o autor e o Banco Bradesco S/A, para encerramento da lide entre estes mediante acordo juntado aos autos sob o ID. 30911743, homologado por sentença proferida sob o ID. 30911743, motivo pelo qual fora determinado o prosseguimento do feito em desfavor de DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA (ID. 31236469).

Resta incontroverso nos autos que a transferência fora realizada indevidamente, fato reconhecido por ambas as pessoas jurídicas que compunham a lide.

Assim, homologo o reconhecimento pela requerida do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e do débito.

Da responsabilidade civil em razão da transação realizada

Inicialmente ressalto ser dever das instituições bancárias manter a coesão da segurança de seus portais de relacionamento, das transações bancárias e aplicativos destinados a esse fim, porquanto tratam-se de vias sensíveis que permitem o acesso ao patrimônio monetário de seus clientes, e esta segurança deve ser efetiva para resguardar esse patrimônio, bem como o sigilo bancário.

Como tese defensiva a requerida arguiu a ocorrência de fraude perpetrada por terceiro, de modo que seria vítima desta assim como o autor, o que deveria afastar de si qualquer responsabilização por danos.

Não há que se falar em afastamento da responsabilidade da instituição bancária, uma vez que se trata de risco inerente à sua atividade.

Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FRAUDADO. DESCONTOS MENSIS INDEVIDOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL ANTERIOR AUTORIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR SUPOSTAMENTE FINANCIADO PELO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. FORTUITO INTERNO. NÃO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS ARBITRADOS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. - A prática de fraude por terceiros no âmbito das operações bancárias caracteriza-se enquanto fortuito interno inerente ao risco da atividade, por se tratar de fato previsível e evitável, bastando o mero exercício do dever de cautela e prudência, não havendo como negar a responsabilidade da Instituição Financeira face à sua objetividade. - Tal situação repercute na mais clara incidência de danos morais in re ipsa diante da lesão à honra, imagem, reputação do consumidor, além dos prejuízos financeiros suportados com os descontos indevidos em sua aposentadoria, em que pese tentativas

extrajudiciais de resolução do litígio. Não se está, portanto, diante de mero aborrecimento ou algo de somenos importância. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0524031-24.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/04/2016) (TJ-BA - APL: 05240312420148050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2016)”.
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (Resp 1197929/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/9/2011).”
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará manteve a seguinte sentença: No mérito, destaque inicial a que as normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições financeiras, consoante dicção do enunciado n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, entre elas o artigo 6º, VIII, que garante ao consumidor, verossímil sua alegação, a inversão do ônus da prova, bem assim o artigo 14, que prevê a responsabilidade objetiva do banco em caso de dano decorrente da má prestação do serviço. Em contestação, o BMC diz-se zeloso na condução das operações de empréstimo consignando, ainda, ser, ele também, vítima no episódio. Ocorre que, se estelionato houve, foi fruto de sua própria negligência, a qual não pode ser suportada pela parte autora. Ademais, a instituição financeira deve suportar os riscos de sua atividade. Por outra, não trouxe aos autos, porém, qualquer documento que comprove suas alegações. Aliás, sequer o contrato de mútuo, sobre o qual poderia recair perícia, veio aos autos. Quanto ao Banco Bonsucesso, sequer contestação ofereceu, devendo, portanto, suportar o ônus de sua inércia.
(...)
(STF - ARE: 797802 PA, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 09/07/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014)”

As instituições bancárias e financeiras (lato sensu) devem desenvolver suas atividades econômicas em observância ao dever de cautela e da prudência necessária à concretização das transações que vier a realizar. Não podendo alegar a fraude para elidir a responsabilização por danos causados a terceiros, pois o risco interno decorrente de sua atividade econômica poderia ser evitado à medida que fosse adotada medida prudente, cautelosa e profícua.
Nessa toada, é possível vislumbrar que o sistema de intermediação de pagamentos da requerida não possui a segurança necessária para suprimir ações fraudulentas, assim vislumbra-se imprudência em sua atuação, bem como a não observância de seu dever legal de cautela, ao passo que por sua falha de segurança permitiu o débito de valores da conta corrente do autor, criando o emaranhado perfeito à consecução do intento do fraudador.

Ambas as requeridas faltaram com seus deveres objetivos de cautela e prudência no desempenho de suas atividades econômicas e empresariais, o que resultou em todo o imbróglio sofrido pelo requerente.

Dos danos materiais

O autor verbera que amargou danos materiais que estariam compostos pelo valor transferido de sua conta e pelos encargos cobrados pelo saldo negativo da conta corrente, o que seria decorrente da transferência realizada.

A requerida aduziu a perda de objeto em relação ao pedido de danos materiais em razão do acordo firmado pelo autor com o Banco Bradesco S/A.

O valor extraído da conta corrente do autor mediante transferência fora restituído, conforme demonstrado na contestação do Banco Bradesco S/A.

O acordo homologado (ID. 30911743) possui cláusula de quitação de todos os pedidos formulados na inicial, conforme cláusula “2”.

Note-se que o pedido de condenação da requerida DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA ao pagamento dos encargos cobrados na conta fora disposto como pedido subsidiário, e tendo o autor dado quitação do pedido principal, resta impropriedade a análise de pedido subsidiário, não havendo que se falar em condenação da requerida.

Da existência do dano moral

Conforme expendido no tópico anterior, o autor deu quitação a todos os pedidos da lide no acordo firmado com o Banco Bradesco S/A, e considerando que o pedido de condenação da requerida DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais fora formulado em solidariedade com aquela outra pessoa jurídica requerida, e não como um pedido autônomo, este juízo entende que a quitação alcança esta requerida.

Logo, não há falar em condenação da requerida DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA ao pagamento de indenização por danos morais.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

com fulcro no art. 485, V do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, em desfavor de DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA em razão da coisa julgada operada através da sentença homologatória do acordo firmado, dando quitação a todos os pedidos, não fazendo ressalva em relação a esta requerida, bem como por não haver qualquer pedido autônomo em desfavor desta; com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO, por sentença sem resolução de mérito, do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de débito; Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da transação reconhecida indevida (art. 90, §2º, CPC), em favor do patrono do autor, e a parte autora ao pagamento de R\$400,00 ao patrono da requerida, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, e art. 86, ambos do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012274-55.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) O requerido informa o pagamento do RPV, todavia, em consulta ao sistema de contas judiciais disponível a este juízo a conta informada continua zerada.

Assim, aguardem-se em cartório por 10 dias, a chegada dos valores na conta, então verifique-se, caso já disponíveis intime-se o exequente para manifestação em 5 dias.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais:

2848/040/01680809-1

2848/040/01680815-6

Já que a primeira já cumpriu sua função, resguardando-se valores de honorários periciais que já foram entregues ao perito e a segunda aparentemente se refere a pré-cadastramento abandonado, já que feito há tempos e não recebeu aporte de valores.

Menciona-se que há terceira conta que deve ser mantida, haja vista aguardar a chegada de valores.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7043255-33.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: GILBERTO MELO VALE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária, que fora a óbito.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034934-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

RÉU: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034204-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MIRANDA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006972-79.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: GOSPEL TOUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028782-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defere-se a penhora de cotas sociais que a executada detém em relação as empresas indicadas na petição ID 53616511.

Intime-se a empresa cujas cotas serão penhoradas para conhecimento ficando nomeado seu administrador como depositário fiel o qual deverá apresentar em 15 dias o plano de administração para, ou pagamento da dívida executada nos limites da cota social do executado ou apresentar as informações pertinentes para a apuração do valor atual da participação societária do executado, observando-se o regramento do art. 855 e seguintes do CPC.

2) Para o cumprimento da determinação de item 1, deverá o exequente, recolher a taxa da diligência de oficial de justiça, bem como indicar a localização das empresas para intimação.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, sem baixa.

Intime-se.

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033522-09.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539

INTIMAÇÃO Fica o PERITO, no prazo de 05 dias, intimada a certidão (ID nº 55727565) e petição de ID nº 55845133 - Honorários Periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031510-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. C. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: HARD ROCK BRAZIL GERENCIAMENTO DE HOTEIS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: FELIPE HERMANNY - RJ103811

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004497-14.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: GALENO JOSE VIEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7004203-59.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para demonstrar a hipossuficiência alegada ou recolher o valor das custas processuais, mas até o momento não emendou a inicial ou juntou o comprovante do pagamento.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000790-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DO REQUERIDO: AREAL DA FLORESTA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 120, quadra nº 011, localizado na Rua Benedito de Souza Brito, nº 4504, Bairro Industrial, no Município de Porto Velho/RO. Lote em litígio possui Área 4.660,75m2 (quatro mil e seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme matrícula nº 01.10.011.0120.001, com as seguintes confrontações: Frente, com Rua Beco Natal, nº 4603, Bairro Industrial; Fundos, com a Rua Bendito Souza Brito, nº 4623; Lado esquerdo, com a Benedito Souza Brito/ Beco Natal, nº 4583. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) Processo:7037601-31.2020.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:MARILIA LISBOA BENINCASA MORO CPF: 252.023.448-21, ADRIANE ROSA CPF: 584.882.782-68

Requerido:AREAL DA FLORESTA LTDA

DECISÃO ID 49229869: (...)Vistos. 1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2. 2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função. 4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de março de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestor(a) de equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/03/2021 14:56:30

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
Caracteres
3042
Preço por caractere
0,01940
Total (R\$)
59,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019111-95.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460

EXECUTADO: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023493-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Condomínio Residencial San Marcos

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

EXECUTADO: Jaidilson Cunha de Aguiar

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004670-38.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO4719, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ANTARES ENGENHARIA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044796-67.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MARIALDO CARMO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052490-24.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: LUANA DANTAS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018714-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AUTORES: JHONÉ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, JOSINALDO MACIEL DE SOUZA, FELIPE LIMA CARNEIRO, HIAN FELLIPE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LUCAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

RÉU: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

DESPACHO

Vistos. 1) Decreta-se a revelia da requerida. 2) Oportuniza-se manifestação da requerida quanto à última petição dos autores que alega inconsistência nos documentos disponibilizados.

3) Considerando que a parte autora é composta por ex-alunos da requerida, fica visível sua hipossuficiência técnica em relação aos serviços objetos de discussão neste processo, assim, decreta-se a inversão do ônus da prova.

4) Oportuniza-se que ambas partes indiquem se tem mais provas que pretendam produzir, justificando quais pontos pretendem aclarar com as mesmas e sua pertinência neste intento.

5) O CPC assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva. O Ministério Público já fora intimado e se manifestou aguardando o prazo de defesa, dessa forma reintime-o para conhecimento do estado atual do processo e caso queira apresentar parecer. Intime-se também a Defensoria Pública para conhecimento, conforme orientação do art. acima transcrito. 6) Após, volvam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012766-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GLEICIANE COSTA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038208-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE OSMANO ALVES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039206-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos

AUTOR: MARIA DO ROSARIO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação,

INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7019048-33.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTORES: JESSICA BARROS LOPES, TIAGO DIAS CORREA FRAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

RÉU: SAMISSON NUNES SANTIAGO

ADVOGADO DO RÉU: JESSICA REBELO SWINKA, OAB nº RO10642

DESPACHO

Vistos.

1) Determina-se que a parte requerida apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias.

2) Expeçam-se cartas de intimação pessoal dos autores para que constituam novo advogado, ou defensor público, para lhes representar no processo.

Conste que, caso não tenham recursos podem procurar os serviços da advocacia pública através da Defensoria Pública, a qual fornece atendimento on line pelo seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php> por telefones e WhatsApp's como os: (69) 9 9307-5408 e (69) 9 9243-8461 e em suas unidades nos endereços:

* Rua Padre Chiquinho, nº 913 – Pedrinhas *Posto de Atendimento da Zona Leste Rua José Amador dos Reis, 3330, Bairro Tancredo Neves (próximo à Lojas Americanas) *Núcleo da Cidadania Porto Velho - Tudo Aqui (Antigo Shopping Cidadão) Av. 7 de Setembro, 830, Centro *AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722 BAIRRO EMBRATEL Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008646-53.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: LENIZE OLIVEIRA DOS ESPÍRITOS SANTO, FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Inexiste prevenção, conexão e nem continência entre este procedimento e o de n. 7002330-24.2021, distribuída inicialmente a este juízo.

Ambos os procedimentos pleiteiam indenização entre consumidores diversos no polo ativo em face da Ceron e Rede Energia.

Inexiste identidade de causa de pedir e pedido, quando os detentores de direito pleiteiam em nome próprio, direito que só a ele pode ser reconhecido (personalíssimo - dano moral), em procedimentos individuais, quanto aos danos sofridos pela falta de energia elétrica entre 20 e 21 de setembro de 2020, no município de Itapuã do Oeste.

Assim, não reconheço a prevenção e determino a devolução deste processo para a vara para o qual fora distribuído por sorteio (6 Vara Cível) desta Capital, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005441-16.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: LUDIMAR ALVES BRANDAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos. Demonstre o autor, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas do processo extinto 7021952-26.2020.8.22.0001, nos termos do § 2º do art. 486 do CPC, sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7057169-67.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA, OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto Velho, 24 de março de 2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008204-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: FELICIO APARECIDO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Como o objeto do agravo é a gratuidade da justiça, sendo requisito para continuidade deste processo o recolhimento das custas iniciais ou a concessão deste benefício, aguarde-se o desfecho do recurso por 60 dias.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012870-34.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: EVILEN KAROLAYNE MELO MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS, OAB nº RO11176

RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência do núcleo familiar, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037787-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo n. 7006514-23.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO WANDERLEY FERREIRA UMBELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.794,50

Decisão

1. Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em quaisquer cadastro de proteção ao crédito; a suspensão do contrato e não ingresso de ação de busca e apreensão.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nos termos do art. 335, V do Código Civil, a consignação tem lugar se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Desta forma, defiro a consignação em juízo dos valores tidos como devidos pelo autor enquanto discute o contrato de financiamento.

No entanto, necessário pontuar que tais depósitos não tem força para elidir a mora, ficando o autor sujeito a todos os efeitos dela decorrentes, tais como a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes e a busca e apreensão.

Assim, não presente a probabilidade do direito do autor.

E, com fundamento no artigo 300 e § 1º do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a antecipação de tutela pleiteada pelo autor.

2. Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser juntado nos autos o comprovante, nos termos do art. 542, I, do CPC/15. O pagamento deverá ocorrer por meio de guia específica emitida no site do TJRO, conforme Provimento conjunto n. 006/2015-PR-CG, sob pena de ser considerado inexistente (artigo 4º).

Os demais depósitos deverão ser depositados pelo autor em mesma conta judicial, nos termos do art. 541 do CPC.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc_pvh@tjro.jus.br.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 21021613485744900000052241782 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010091-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidentes da Navegação

AUTORES: ISLAN DE JESUS DA SILVA, ALCINETE NUNES MANSO

ADVOGADO DOS AUTORES: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789

RÉU: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA, ESTRADA DO BELMONT KM 04, - DE 2077/2078 A 2432/2433 NACIONAL - 76802-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

De acordo com as declarações dos autores, possuem faturamento líquido no valor de R\$ 10.000,00 (de mil reais).

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, pois mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

2. Oportunizo os autores a comprovarem o dano material alegado referente aos valores de R\$ 200.000,00 e R\$ 40.000,00.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7023895-49.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: SESIPA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA DE FATIMA RECH ISOTON, OAB nº PR66579

D E S P A C H O

Vistos. Mantenho inalterado o entendimento. Aguarde-se o decurso do prazo conferido no despacho anterior. Após seu transcurso, prosseguirá o feito naqueles termos definidos. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002465-07.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: JODILENE NUNES BENTES

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

RÉU: JOAO BATISTA NEVES COSTA

ADVOGADO DO RÉU: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830

D E S P A C H O

Vistos. 1. Reitere-se o ofício de ID.35857112. 2. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis por oficial de justiça. Intime-se. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015539-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: JOAO LEANDRO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial

Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

7012439-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: VILSON ZILES JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito, espécie de técnica executiva indireta ou meio executivo alternativo.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, mas evita que despenda valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, defere-se:

a) a suspensão da CNH do executado. Oficie-se à CIRETRAN.

b) o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome da parte executada. Para tanto, deverá a parte exequente, indicar os bancos ou outras instituições financeiras que possam ter emitido cartão de crédito à parte executada. A indicação deve vir acompanhada de endereço para destinação da ordem de bloqueio assim como o recolhimento da taxa judicial respectiva para cada ofício a ser emitido. Com estas informações e recolhimento expeça-se a CPE o necessário para implementação da ordem de bloqueio.

2. Defiro a consulta de endereço do executado perante as concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/ esgoto e energia deste Estado, para tentativas futuras de penhoras de bens, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br.

3. Recolha a parte exequente as custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 17,21, para cada expediente pretendido, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2020, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 043/2020, publicado no Diário da Justiça nº 236 de 18/12/2020.

Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Com os recolhimentos e informações de item "b", expeça-se a CPE as comunicações necessárias, dando-se preferências para encaminhamentos eletrônicos como e-mail ou malote digital.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018872-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SANAUÁ RICARDO MATIAS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039104-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARINALVA ALVES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará tradicional em favor do credor, conforme seu pedido;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

Após, certifique-se se a conta judicial foi zerada, e então, oficie-se à Caixa solicitando seu encerramento, já que não será mais utilizada.

Custas finais já recolhidas conforme certidão anterior da CPE.,

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0022775-32.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da comunicação de tratativas conciliatórias e pedido de suspensão formulado pelas partes, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a exequente impulso em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028057-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Concurso de Credores
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594
 EXECUTADOS: CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA, MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 D E S P A C H O

Vistos. O feito fora extinto com a sentença homologatória. Portanto, impróprio o pedido de suspensão do processo. Arquive-se de imediato. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039274-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios
 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GELTRUDES DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
 S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
 Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará tradicional em favor do credor, conforme seu pedido;
 b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; Após, certifique-se se a conta judicial foi zerada, e então, oficie-se à Caixa solicitando seu encerramento, já que não será mais utilizada.

Custas finais já recolhidas conforme certidão anterior da CPE., P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.
 Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012419-41.2015.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: ANA CAROLINE QUEIROZ DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014718-95.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001984-08.2015.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARINE DA SILVA VALLE ROCHA
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO6923, SILVIO MACHADO - RO0003355A
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (SEGEP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7012748-21.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata
 EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: CARLOMAN ALESSANDRO MAZURKEWICZ, ROD BR 364 KM 1037 LINHA 01 KM 4,5, AO LADO DA FARINHEIRA ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.
 1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Requer o exequente a realização de audiência de conciliação. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

2. Observa-se a existência de assinaturas diversas nas duplicatas. Esclareça o exequente quanto as assinaturas apostas nos documentos de ID. 55870514 páginas 1 e 2. Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
 Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040765-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OUTROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

EXECUTADO: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003064-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANA NARA SADECK

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511A, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015614-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO MACEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como

efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029324-65.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SERRALHERIA REAL IND E COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038769-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048159-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: SIMPLICIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019344-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO942

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001069-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032392-18.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: LEONEL DE SOUZA COELHO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7047481-81.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico EXEQUENTE: UNIRON ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: RICARDO BRUNO MORAES EVARISTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016775-86.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELMO DE SA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL, OAB nº PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730 D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009164-77.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449 EXECUTADO: M V COMERCIO DE CARNES LTDA - ME ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017996-41.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque, Juros EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO TANAKA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440 EXECUTADO: A. SANTIN - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7034594-65.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cheque, Nota Promissória EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO

MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913 EXECUTADO: KEDMA DAMAS PEREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Expeça-se alvará em favor da exequente, conforme postulado.
2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- indicar bens passíveis de penhora;
- apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040076-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KENIA RORIZ DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO4542

RÉU: TOSTA E CASTRO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DARTAGNAN VASCONCELOS - GO26123, JOSE MANOEL DANTAS - GO26103

Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019512-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: LUCINEIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040533-26.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO MARCOS ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

RÉU: ROLAMENTOS RONDÔNIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042180-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048409-66.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: UESLEI CARVALHO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDO: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000, EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032529-97.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: ANA PAULA FRANCA BRAGA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7027415-80.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADO: TRDC TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0022795-23.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES, EDUARDO DAVID, IVANIA GIANNOCARO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para aguardar o depósito das demais parcelas da arrematação.

2. Fica mantida a autorização exarada sob o ID. 32370099 para expedição de alvará em favor do exequente para transferência dos valores que forem depositados nos autos pela arrematante do bem imóvel levado a hasta pública.

3 Transcorrido o prazo de suspensão, e certifica a transferência dos valores ao exequente, intime-o para no prazo de 10 (dez) dias proceder com a apuração do saldo devedor apresentar a proposta de acordo outrora mencionada, ou impulsionar o feito.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7047175-78.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ANTONIO FERNANDES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Condeno o requerente a proceder ao pagamento das custas iniciais.

O recolhimento resta sob condição suspensiva em razão da gratuidade deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem custas finais e verba honorária.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7030892-77.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2. Para a realização da consulta pelo sistema informatizado SIEL, é necessário a apresentação de mais informações, além do número do CPF da pessoa física, são elas:

- data de nascimento;
- nome completo da mãe;
- número do título eleitoral.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados e apresentação dos dados pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e de não realização do ato.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035647-47.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 RÉU: ALINE DA SILVA FALEIROS RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005469-81.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EXPEDITA MUNIZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012141-76.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

EXECUTADO: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034743-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WELSON DONIZETTI MORETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023596-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VIEIRA TELLES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0011750-22.2014.8.22.0001

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117
 EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

O executado foi citado no ano de 2015.

Posteriormente, registraram-se pesquisas de bens por meio do Bacenjud (atual Sisbajud) e Renajud que foram infrutíferas.

A tentativa de penhora de bens que guarnecem a residência do executado, foi infrutífera (Id 16964678, pág. 20).

A pesquisa junto ao Infojud foi negativa (Id 18526286).

Nova tentativa de penhora de bens que guarnecem a residência do executado foi inexitosa (Id 24047790 e Id 28707644).

A pesquisa junto ao Bacenjud (atual Sisbajud) foi parcialmente frutífera, com levantamento do valor bloqueado (Id 49541190).

Veio aos autos novo pedido por meio do Renajud (Id 52406108).

Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031073-78.2020.8.22.0001

AUTOR: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

RÉUS: OCUPANTE DO IMÓVEL MADSON, SEVERINA RODRIGUES DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.600,00

DESPACHO

Ante a informação do oficial de justiça de que o imóvel está desocupado, expeça-se MANDADO para imissão da autora na posse do imóvel e cite-se a ré no endereço de ID 54858025 para responder a demanda, desde que seja recolhida a taxa da diligência, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051551-44.2019.8.22.0001

AUTOR: WANDRERLEI CARDOSO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305

RÉUS: ICATU SEGUROS S/A, CARGILL AGRICOLA S A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162, FLAVIO MASCHIETTO, OAB nº BA53802

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida em grupo c/c dano moral, ajuizada por Wanderlei Cardoso Mendes em face de Icatu Seguros S/A e Cargil Agrícola S/A.

Inicialmente, consigno que o autor demandou em desfavor de Mafre Vida S/A, no entanto, esta foi substituída por Seguradora Icatu, consoante DESPACHO de ID 39367907 e Mafre Vida foi excluída do polo passivo, bem como seus patronos.

O autor foi instado a juntar nova petição inicial, posto que a anterior estava endereçada a requerida Mafre, bem como para adequar seus pedidos nos termos da apólice e cumpriu a emenda.

Em resumo, narra a inicial que, o requerente foi admitido pela empresa Cargil Agrícola S/A em 16/02/2016 e durante o contrato laboral sofreu acidente de trabalho em 14/10/2016. Foi emitido CAT.

Relata que em decorrência do acidente teve múltiplas lesões, que afetou membro superior direito, membro inferior direito (coxa e tornozelo) e membro inferior esquerdo (tornozelo).

Narra que diante das lesões sofridas faz jus ao prêmio securitário por invalidez, uma vez que teve reduzida a capacidade dos membros afetados, bem como pelos danos morais suportados. Juntou laudo médico que constata a invalidez.

Juntou com a inicial documentos.

Em DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida.

A audiência preliminar restou infrutífera.

Citada, a requerida Cargil Agrícola arguiu preliminar de incompetência e ilegitimidade, denunciou à lide Icatu Hartford Seguros S/A, sustenta prescrição como prejudicial de MÉRITO e, caso não arguida preliminar de ilegitimidade, relatou acerca da responsabilidade solidária com a denunciada. Ao final pugnou pela improcedência da demanda.

A requerida Icatu Seguros apresentou defesa, argumenta preliminar de falta de interesse de agir e prescrição como prejudicial de MÉRITO. Impugna o valor pleiteado pelo segurado e afirma que o valor da cobertura para o sinistro na data importava em R\$ 24.984,00.

Alega não existir prova da invalidez. Requer a improcedência.

Houve apresentação de réplica.

É a síntese necessária.

Das preliminares

A requerida sustenta a ausência de interesse processual ao argumento de não ter havido pretensão resistida, sendo certo que após o aviso do sinistro a parte autora não enviou toda a documentação necessária para a devida regulação do sinistro.

Tal argumento, contudo, não se sustenta. A parte autora afirma e prova ter feito o requerimento administrativo, o que evidencia a pretensão resistida. A prova da ausência de documento essencial para a regulação do sinistro é ônus que compete a seguradora, ou seja, competia a demandada provar ter notificado o beneficiário de que faltavam documentos para o pagamento do sinistro, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa.

Portanto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

No tocante a alegação de ilegitimidade passiva de Cargil Agrícola, assiste razão à requerida, uma vez que a mesma é mera estipulante entre o segurado e a seguradora e pode ser responsabilizada quando descumpra com suas obrigações, tal como: falta de repasse do prêmio a seguradora, que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA ESTIPULANTE DO SEGURO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO APELANTE. Apelação manifestando inconformismo com SENTENÇA proferida, em ação de cobrança de seguro de vida, que julgou improcedente o pedido inicial, decretando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação

à segunda apelada e a prescrição da cobrança. 1. Estipulante é mero intermediário entre o seguro e a seguradora, só sendo responsabilizado em caso de comprovado descumprimento se duas obrigações como a falta de repasse dos prêmio à seguradora. 2. Prazo prescricional para cobrança de indenização securitária, é de um ano a partir da ciência, pelo segurador, do fato gerador da pretensão, conforme prevê o art. 206, §1º, II, b, do Código Civil. 3. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ-APL: 00232842620148190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 3 VARA CÍVEL, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 14/06/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2018).

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar levantada.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, em desfavor de Cargil Agrícola S/A nos termos do art. 485, VI do CPC e por consequência determino a exclusão de Cargil Agrícola do polo passivo.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC. Todavia, ressalto que tal condenação permanecerá em condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, considerando a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Quanto as demais preliminares levantadas pela requerida Cargil Agrícola S/A, deixou de apreciar dado o acolhimento da ilegitimidade.

Superada a análise das preliminares, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes,

Não verifica-se nos autos questões prejudiciais de MÉRITO e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que se faz necessário a realização e uma perícia médica, assim:

Fixo como ponto controvertido: se o acidente ocorrido no trabalho provocou incapacidade do autor.

1. Nomeio como perito do juízo médico Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98448-4847 (Médico ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Mário de Andrade, n.9, Condomínio Jardim das Palmeiras, Panair, Porto Velho/RO), que poderá ser intimado via telefone, por correspondência, e-mail ou sistema, para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização;

III – contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

4. Caso não haja impugnação aos honorários periciais, intime-se a requerida para realizar o depósito dos honorários;

5. Havendo impugnação, conclusos conclusos para deliberação.

6. Pagos os honorários periciais, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

7. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes (a parte autora deverá comparecer à Perícia munida com todos os exames e radiografias que possui);

8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Lesão por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) incapacidade.

d) Lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) Lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) lesão que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

j) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico

Cumpra-se expedindo o necessário.

EXCLUA-SE CARGIL AGRÍCOLA S/A DO POLO PASSIVO.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027062-79.2015.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE JORGE RIBEIRO DA LUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA LOUISE RIBEIRO DA LUZ, OAB nº DESCONHECIDO, ERICA VARGAS VOLPON, OAB nº RO1960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES, OAB nº RO1401

RÉUS: M.F. RURAL REPRESENTACOES LTDA - ME, TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA, OAB nº SP163461, ANGELO DE OLIVEIRA SPANO, OAB nº SP314472, HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA, OAB nº SP289760

Valor da causa: R\$ 164.266,83

DECISÃO

Trata-se de manifestação da parte requerida Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultora insurgindo-se contra a DECISÃO de saneamento, o qual não teria facultado que as partes falassem sobre as provas.

O pedido não merece acolhida. De acordo com o art. 319, VI e 336 do Código de Processo Civil, as provas devem ser requeridas na inicial e na contestação, o que foi devidamente atendido pelas partes, conforme se observa dos autos, pelo que não há que se falar em fase de especificação de provas.

Além disso, os pedidos de prova apresentados foram apreciados. No mais, o pedido de perícia foi indeferido, conforme exposto na DECISÃO que saneou o feito, de forma fundamentada, pelo que não há reparos a serem feitos. O inconformismo deveria ser objeto do recurso adequado a pretensão da parte.

Indefiro, pois, os pedidos de Num. 55692145.

Quanto ao pedido de redesignação da audiência formulado pela parte autora, o mesmo deve ser acolhido, tendo em vista a justificativa quando a impossibilidade de comparecimento.

Assim, redesigno a audiência para o dia 13 de Maio de 2021, às 9h, a ser realizada por videoconferência, nos mesmos moldes da DECISÃO anterior.

Segue o link da audiência: <https://meet.google.com/haq-xvik-ibe>.

As partes devem encaminhar o link para suas testemunhas.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0003649-64.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SADI BONATTO, OAB nº MT10011

EXECUTADO: ALMINO MARCELO MONTEIRO AFFONSO COELHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.904,10

DESPACHO

Ante o certificado pelo oficial de justiça (ID 52565197), proceda a CPE com a remessa da comunicação de penhora em destaque ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho, por e-mail, certificando-se nos autos.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045670-86.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Mútuo

AUTOR: ORLANDO DA SILVA MAIA ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

RÉUS: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, GABRIEL E COSTA LTDA - ME, PATRICIA MORATO BARALDI ADVOGADO

DOS RÉUS: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242

SENTENÇA

I – Relatório

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de rescisão contratual e condenação por danos morais ajuizada por ORLANDO DA SILVA MAIA em desfavor de PATRÍCIA MORATO BARALDI, B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME e GABRIEL E COSTA LTDA - ME.

Relatou o autor que em abril de 2018 recebeu da ré Patrícia Morato uma proposta de negócio. Afirma que apesar do compromisso da primeira ré em preparar um contrato para formalizarem o negócio, tal fato não ocorreu, sendo que, ao contrário, uma extensa troca de mensagens pelo aplicativo whatsapp entre as partes que comprovam a realização da transação e todas as suas condições, bem como as transferências bancárias que comprovam o repasse do valor.

Sustenta que o negócio realizado entre as partes consistia em o autor tomar um empréstimo junto a uma instituição financeira (que a primeira ré se incumbiria de conseguir) e entregaria esse dinheiro à primeira ré que, em troca, se comprometeu a pagar as parcelas mensais do empréstimo junto ao banco e, ainda, pagar um valor mensal ao autor, a título de remuneração do capital.

Informa que com a intermediação da primeira ré o autor tomou um empréstimo consignado junto ao Banco OLÉ, no valor líquido de R\$ 78.210,95, sendo que desse valor entregou para ré a importância de R\$ 63.000,00. Explica que o capital seria remunerado da seguinte forma: a ré pagaria as 95 parcelas do empréstimo, no valor de R\$ 1.886,37 cada, as quais passariam a ser descontadas mensalmente no contracheque do autor a partir de 10/07/2018, e ainda, pagaria mensalmente ao autor a importância de R\$ 1.200,00 a título de correção do montante e remuneração do contrato, até a quitação do empréstimo junto ao Banco OLÉ, com previsão para 10/06/2026.

Declarou que o valor de R\$ 63.000,00 foi repassado para ré e de acordo com suas instruções, para para as empresas sob o controle dela, isto é, as pessoas jurídicas B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME e GABRIEL E COSTA LTDA - ME, que figuram também no polo passivo deste processo.

Conforme descreveu o autor, as transferências se deram da seguinte forma: GABRIEL E COSTA LTDA - ME R\$ 21.000,00 e R\$ 21.000,00 e B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, R\$ 21.000,00.

Informou que a primeira ré jamais cumpriu corretamente o contrato, pois pagou somente R\$ 14.881,84, sendo que a partir de 26/11/2018 não realizou mais nenhum pagamento.

Asseverou que as pessoas jurídicas que figuram no polo passivo e que também receberam o dinheiro são controladas pela primeira ré.

Alegou ter sofrido danos morais pela falta de pagamento da ré Patrícia Morato, pois os valores que lhe foram repassados foram adquiridos pelo autor mediante um empréstimo com consignação em folha de pagamento. Assim, os valores continuaram sendo descontados do seu salário e o autor não obteve depois o pagamento do valor pela ré.

Apresentou em sua peça os cálculos do valor devido, que totalizam o importe de R\$ 112.381,92, com a dedução do valor já recebido de R\$ 14.881,84 importa em R\$ 97.500,08. Requereu a rescisão contratual, a condenação dos réus ao pagamento da devolução do valor apontado na inicial (R\$ 97.500,08) e a condenação por danos morais na quantia sugerida de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais).

Juntou procuração, contratos e outros documentos. Comprovou o pagamento das custas no importe de 2% sobre o valor da causa.

DESPACHO - Em DESPACHO inicial de ID n. 31730411 foi determinada a citação e designação de audiência inicial de conciliação.

CITAÇÃO - Os réus foram devidamente citados (ID n. 39964277). A ré Gabriel e Costa Lta-Me se manifestou sustentando a nulidade da citação pelo fato de ter sido recebida pela primeira ré, sendo certo que a administração da empresa é feita por Leonardo Gabriel Lima de Costa. Sustentou sua ilegitimidade ao argumento de que o contrato foi elaborado e assinado por Patrícia Morato Baraldi, pessoa física e, em nenhum momento, no contrato entabulado

entre as partes há menção ao nome da empresa ou seu sócio Leonardo. Requer a extinção na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. No MÉRITO, da mesma forma, salientou que a empresa é parte ilegítima, o pretendido em exordial não merece prosperar (Id 41976538).

A ré B & B Soluções Empresariais Eireli Me, discorreu sobre a ilegitimidade também sob o argumento de que o contrato foi elaborado e assinado por Patrícia Morato Baraldi, pessoa física e, em nenhum momento, no contrato entabulado entre as partes há menção ao nome da empresa ou seu sócio Leonardo. Requer a extinção na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. No MÉRITO, da mesma forma, salientou que a empresa é parte ilegítima, o pretendido em exordial não merece prosperar (Id 42132503).

Patrícia Morato Baraldi apresentou contestação (Id 42225911), sustentando que foi realizado um contrato com o autor, entretanto o autor não compareceu para assinar o instrumento, sendo que o instrumento de contrato foi firmado pela contestante com reconhecimento de firma no dia 04/05/2018. Discorre sobre a ilegitimidade das demais empresas colocadas no polo passivo.

Sustenta que tem a intenção de honrar o contrato, no entanto, as suas aplicações no mercado restaram infrutíferas, o que ocasionou uma crise financeira que inviabilizou a continuidade dos pagamentos acordados. Rebate a alegação de ocorrência de danos morais. Requer a improcedência do pedido inicial.

O autor ofertou réplica as contestações apresentadas (Id 43013950).

Na audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (Id 53621069).

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos do julgado

II.1. Do julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 Da alegada ilegitimidade passiva

A preliminar deve ser rejeitada.

O autor informa que de acordo com instruções da ré Patrícia Morato após a realização do negócio entre as partes o autor efetuou a transferência da importância de R\$ 63.000,00 da seguinte forma: GABRIEL E COSTA LTDA - ME R\$ 21.000,00 e R\$ 21.000,00 e B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME, R\$ 21.000,00. A comprovação de tais operações se encontram evidenciadas nos extratos de Id 31683361.

Ademais, das conversas por meio de whatsapp entre o autor e a primeira ré se extrai:

[...] - Autor: Tá Liberado na Cecon. Me manda os números das contas onde serão feitas as transferências.

- Patrícia: Ceto. Bom dia.

- Autor: Bom dia. Olá, Patrícia, demora pra haver a liberação

- Patrícia: Tá aprovado e pra pagamento. Daqui meia hora dá uma olhadinha. Até 15h de Brasília tá na conta senão só amanhã de manhã.

- Autor: Certo Ficarei monitorando!

- Patrícia: Ok. Divida em 3 partes iguais, mas acredito que só indo na boca do caixa. Geralmente os limites diários são até 10.

- Autor: Ok. 21.000,00 em cada conta.

- Patrícia: Pré aprovados pra pagamento e transferências. Isso mesmo.

_Autor: Correto. Somente na boca do caixa. Logo que fizer as transferências, te mando os recibos ok

- Patrícia: Sim. Pagaram.

- Autor: Transferências realizadas com sucesso. Grato ! [...]

Desta forma, não merece respaldo a alegação de que as empresas rées não participaram da negociação entre as partes.

Pelas razões postas, rejeito a preliminar.

II.3 Do MÉRITO

No caso presente, o autor afirma que o valor devido pelas rées a título de restituição importaria em R\$ 112.381,92. Comprova que repassou para as rées a importância de R\$ 63.000,00 e confessa que a ré Patrícia Morato efetuou o pagamento ao autor da importância de R\$ 14.881,84. Busca a restituição do valor de R\$ 97.500,08.

O que se extrai da contestação da ré Patrícia Morato é a confirmação expressa da realização do negócio narrado na inicial, em todos os seus termos e detalhes. Em relação aos valores e cálculos apresentados na inicial não houve contestação, tanto que a ré, afirmou da intenção de honrar o contrato.

Assim, se a própria ré confessa o negócio celebrado e o conseqüente inadimplemento, se mostra devida a rescisão contratual e a conseqüente restituição do valor de R\$ 97.500,08 (noventa e sete mil, quinhentos reais e oito centavos).

Quanto aos danos morais, o autor afirma que em razão da inadimplência contratual dos réus, além de estar endividado, tem passado por uma situação de extrema aflição e que todos os meses está sendo descontada em sua sua conta corrente a importância de R\$ 1.886,37, sendo que já foram descontadas 16 parcelas e ainda faltam 79 para a quitação do empréstimo.

Todavia, também não se olvida que quando da concretização do negócio com as rées o autor tinha ciência de que a proposta apresentada fugia ao padrão e apresentava taxas mais atrativas do que aquelas constantes no mercado.

A exemplo de casos análogos, sabe-se que tais operações ocorrem da seguinte forma: Você pede um empréstimo, o fraudador diz que te aprovou, só que para liberar o dinheiro na sua conta ele pede que você deposite uma pequena quantia em uma conta. Todavia, isso não existe, é ilegal. A regra é clara: primeiro você recebe o dinheiro, depois começa a pagar. O inverso não existe.

Em sendo assim, o que se observa é que a situação narrada não se mostra suficiente a ensejar o dever de indenizar.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), a fim de:

a) DECLARAR resolvido o contrato firmado entre as partes.

b) CONDENAR as rées solidariamente a restituir ao autor a importância de R\$ 97.500,08 (noventa e sete mil, quinhentos reais e oito centavos). A correção monetária deverá ser feita a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. Os cálculos de Id 31681300, pág. 13, foram feitos em 10/10/2019, conforme planilha.

c) Diante da sucumbência recíproca, mas em proporções distintas, condeno as rées ao pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais e o autor o remanescente.

d) Condeno, ainda, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da pretensão indenizatória a título de danos morais (R\$20.000,00).

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou transferência em favor da parte credora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054203-05.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
EXECUTADO: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059642-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016041-65.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO6467

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059642-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DA SILVA PESSOA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7018777-29.2017.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: MARILZA M, NOGUEIRA LIBERTO, LINHA 20 PARA 15, SETOR IRACEMA LOTE 21/22 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por ERDNA SHEILA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de MARILZA MAIARA NOGUEIRA LIBERTO, em que a autora alega ser legítima possuidora dos lotes 23 e 25 da Gleba Jacundá, Setor 15 Iracema, localizado na Linha 20, com área de 500 hectares, medindo 2.000mx2.500m de fundo, denominada Fazenda Fundão, no município de Candeias do Jamari/RO.

Alega a autora ser possuidora dos imóveis em questão, por força de contrato particular de compra e venda (ID 10101154 / 10101197), realizado em 18/03/2014. Aduz que em 05/11/2014 requereu junto ao INCRA a regularização da mencionada área através do Programa Terra Legal (Protocolo de cadastro n. 56422.002438/2014-20, ID 10101273).

Afirma que desde o ano 2012 explora a área, época em que seu companheiro Cláudio adquiriu os imóveis, informa que àquela época os imóveis eram de difícil acesso, com estradas precárias e sem qualquer manutenção e no decorrer dos anos de 2012 a 2014 foram realizados pela autora trabalho de recuperação da estrada de acesso ao lote e reconstrução da ponte.

Relata que a exploração da área se deu em março/2014, após o melhoramento no acesso aos lotes, apresentou requerimento ao INCRA solicitando vistoria técnica da área, bem como efetivou seu cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental e ainda requereu à referida Secretaria autorização para implementar plano de manejo nos mencionados lotes (ID 10101506 / 10101537 / 10101595)

Afirma que está sendo turbada na posse, pois, a requerida juntamente com um grupo não identificado, está ameaçando invadir a propriedade da autora, sob a alegação de que a referida área possui dono e que o mesmo retornará para reavê-la.

Com a inicial juntou documentos.

Deferida a liminar, foi determinado à ré e aos demais invasores a cessação imediata das ameaças, atos de turbação ou eventual esbulho, bem como a citação deles para apresentar contestação. (Id 10180402)

Foi juntado o comprovante do recolhimento de custas iniciais pela autora (Id 10365247)

Inconformada, a ré interpôs recurso de agravo de instrumento visando a reforma da DECISÃO liminar, ao que foi negado provimento. (Id 15055770). Após, peticionou pela concessão de prazo para apresentação de defesa nos autos e juntou documentos. (Id 17100755)

Foi determinada a suspensão destes autos até o julgamento do MÉRITO discutido nos autos n. 0006386-41.2016.4.01.4100, tramitado na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Velho – TRF 1, cujo litígio discutia a regularidade da posse do lote 23 da Gleba Jacundá entre a requerida e o Incra. (Id 17861287)

Vieram aos autos cópia da SENTENÇA acima mencionada que julgou improcedente o pedido formulado pela autora Marilza e revogou a DECISÃO liminar proferida na tutela de urgência concedida. Não houve recurso. (Id 49508538).

Determinado por este juízo a complementação das custas iniciais (Id 53104155), foi juntado comprovante de pagamento. (Id 53978700)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em face da inexistência de preliminares ou questões processuais pendentes, considerando que as provas documentais juntadas aos autos se mostram suficientes para a análise do MÉRITO, mostrando-se desnecessária a audiência de justificação prevista no artigo 562, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação de interdito proibitório em que a autora alega ser legítima possuidora dos lotes 23 e 25 da Gleba Jacundá, Setor 15 Iracema, localizado na Linha 20, com área de 500 hectares, medindo 2.000mx2.500m de fundo, denominada Fazenda Fundão. Alega ser possuidora dos imóveis em questão, por força de contrato particular de compra e venda (ID 10101154 / 10101197), realizado em 18/03/2014.

Em que pese não ter contestado formalmente a ação, deixo de reconhecer a revelia e seus efeitos já que a requerida tem procuradora habilitada nos autos que fez a juntada de diversos documentos relevantes para o deslinde do feito.

O instituto do interdito proibitório busca conferir a quem de direito uma proteção preventiva da posse, desde que demonstrados a posse anterior, ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de que a transgressão venha a se concretizar, à luz do que dispõe o artigo 561 do Código de Processo Civil. In verbis:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Para o acolhimento dos pedidos iniciais, necessário se faz, inicialmente, a prova da anterioridade da posse em relação ao ajuizamento da possessória, o que se demonstra no presente caso, já que o contrato de compra e venda foi firmado pela autora no ano de 2014 e a presente ação foi ajuizada em 08/05/2017. (Id 10101117 – petição inicial)

Vejamos entendimento nesse sentido do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Interdito proibitório. Ação possessória. Melhor posse. Esbulho. Provas. A ação de interdito proibitório é de natureza possessória e pode ser proposta pelo possuidor direto ou indireto que esteja na iminência de sofrer moléstia à sua posse, nos termos do que preceitua o art. 567 do CPC. O instituto busca conferir a quem de direito uma proteção preventiva da posse, desde que demonstrados a posse anterior, ameaça de turbação ou esbulho e o justo receio de que a transgressão venha a se concretizar, à luz dos requisitos elencados no art. 561 do CPC. Deve ser analisado, no caso concreto, quem exteriorizou a melhor posse, ocasião em que a relação fática com o bem se sobrepõe a questão meramente jurídica. Considerando que a apelante não provou a melhor posse, deve ser mantida a SENTENÇA que julgou procedente o interdito proibitório e determinou a reintegração do autor na posse do imóvel. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011354-11.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/12/2020 (grifei)

O interdito proibitório é o mecanismo processual que tem como propósito impedir ataques ou agressões à posse desenvolvida por alguém.

Como se infere de simples leitura do texto legal, esta via se aplica para as hipóteses de ameaça de esbulho ou de turbação, sendo, portanto, preventiva, com o intuito de evitar que a posse seja agredida ou molestada.

Superado o requisito temporal (posse anterior), passemos à análise dos aspectos relacionados à posse, uma vez que o artigo 567, do Código de Processo Civil, estabelece como requisito fundamental do interdito proibitório a prova da posse e do justo receio de ser molestado, leia-se: fundado receio de dano. In verbis:

Art. 567: O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

Neste ponto, necessário se faz mencionar conceitos legais atinentes aos institutos da posse que revestem a questão objeto do litígio. Inicialmente, considera-se possuidor todo aquele que exerce, de fato, algum dos poderes inerentes à propriedade, como usar, gozar e dispor da coisa. E caso ele possua justo título, presumirá em seu favor a boa-fé da posse. É o que dispõe o Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício,

Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária.

Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.

Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.

Assim, conclui-se que a requerente provou nos autos sua posse. Ela firmou contrato de compra e venda dos terrenos 21 e 23 em 18/03/2014 (ID 10101154 / 10101197) e em 05/11/2014 requereu junto ao INCRA a regularização da mencionada área através do Programa Terra Legal (Protocolo de cadastro n. 56422.002438/2014-20, ID 10101273).

A documentação juntada deve ser entendida como justo título, presumindo-se a boa-fé em favor da possuidora autora. Cumprido, portanto, o requisito legal para a concessão da tutela almejada. Também tenho por provado o efetivo receio da autora de sofrer atos de violência praticados por pessoas ligadas à requerida. Explica-se.

Foi juntado Termo de Audiência de Conciliação firmado perante o Primeiro Juizado Especial Criminal de Porto Velho em que a autora figura como vítima do crime de ameaça perpetrado por Weiszmer Naahmara Pacheco da Silva (Id 14107240). Este, por sua vez, é pessoa diretamente ligada à requerida, conforme faz prova a procuração com amplos poderes outorgada por Marilza a ele. (Id 12018262)

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a legitimidade do instituto de interdito proibitório em caso análogo a este. Vejamos:

Ação de interdito proibitório. Requisitos. Posse anterior. Comprovada. O interdito proibitório é ação que objetiva a proteção preventiva da posse, sendo que incumbe ao autor provar tanto a sua posse quanto à turbação ou esbulho praticado pelo réu. Comprovado por documentos idôneos a efetiva posse da autora, e a intenção do requerido de turbação ou esbulho sobre o imóvel, o pedido deve ser julgado procedente. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020933-87.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/12/2020

Por fim, cumpre observar a SENTENÇA proferida nos autos n. 0006386-41.2016.4.01.4100, que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Velho e julgou improcedente o pedido formulado pela requerida Marilza de declaração do reconhecimento do direito à regularização fundiária envolvendo o terreno 23, que é um dos terrenos que estão na posse da autora Erdna. Não houve recurso. (Id 49508538)

A posse legítima, pacífica e de boa fé da autora merece nos termos da lei a sua proteção, haja vista terem sido atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para que isto ocorra.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- TORNAR DEFINITIVA a liminar deferida (ID n. 10180402);
- DETERMINAR seja expedido MANDADO PROIBITÓRIO, sendo fixada uma multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso a requerida ou pessoas a ela ligadas perturbem ou promovam ações de invasão ao imóvel rural lotes 23 e 25 da Gleba Jacundã, Setor 15 Iracema, localizado na Linha 20, com área de 500 hectares, medindo 2.000mx2.500m de fundo, denominada Fazenda Fundão, no município de Candeias do Jamari/RO;
- CONDENAR a requerida a PAGAR as verbas de sucumbência, quais sejam, custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigos 82, § 2º e 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil e, após, remeter os autos ao TJRO.

Certifique-se o trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7005681-78.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Exequente: AUTOR: ISaura SOUSA DE MELO

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

Executado: RÉUS: BAIRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogado Executado:ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907

DESPACHO

Custas finais pagas.

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Intime-se a parte executada (por advogado - art. 513, §2º, CPC), para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias (art. 523, do CPC), sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos na proporção de 10% sobre o valor do débito, bem como de incorrer em atos de constrição e expropriação bens (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC).

Realizado pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Científico a parte executada de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, dar-se-á início ao prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se for beneficiário da gratuidade processual.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Após, intime-se a parte credora, via advogado, para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, de acordo com o art. 526, §3º, CPC.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006737-10.2020.8.22.0001

AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

RÉUS: FRIOS RORAIMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ELISANGELA GABRIELE SPADARE MISCHUR, ALLAN LUIZ DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 88.576,77

DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se a citação da pessoa jurídica e pendente a citação das pessoas físicas, sócios da empresa.

A autora juntou endereço de Allan Luiz. Assim, cite-se no endereço declinado (ID 53256032), desde que recolhida a taxa para expedição do ato.

Fica intimada a parte autora para informar endereço para citação de Elisangela, no prazo de 05 dias, caso queira pesquisa a sistema conveniado deverá recolher a respectiva taxa.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008278-15.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS EDUARDO SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: ERIJOSEVAN DA SILVA SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.936,51

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, por ora, dado ser medida excepcional e, ainda, que o AR restou negativo por motivo de ausência, logo, não há indício de que o requerido não reside no local onde ocorreu a diligência.

Sendo assim, expeça-se MANDADO para citação do requerido, nos moldes determinados no DESPACHO de ID 43155241.

Caso a diligência resulte negativa, autorizo a e citação por edital, no prazo de 20 dias, uma vez que esgotados os meios para citação pessoal, mesmo com pesquisa de endereço a sistema conveniado.

Havendo citação editalícia, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039931-35.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: VAURIS FELIPE DA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela curadoria especial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016597-06.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: EDPO FELIPE JOSE CANDIDO TENORIO

INTIMAÇÃO AUTOR

Para o cumprimento do determinado no DESPACHO de ID 53126725 deve a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007698-14.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉU: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DECISÃO /OFÍCIO

Em consulta ao andamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, observa-se que houve a concessão de efeito suspensivo parcial à DECISÃO deste juízo, nos seguintes termos:

Em face do exposto, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso tão somente para autorizar a continuidade do restante da obra, permanecendo paralisada, por ora, a obra da laje no exato ponto que passa para a frente da largura do muro. A multa permanece nos exatos termos em que fixada pelo juízo a quo.

Assim, considerando a DECISÃO do Relator acima descrita, nos termos por ele determinados, e com a realização da audiência já designada. Não há, pois, outras providências a serem adotadas por este juízo, não havendo que se falar em exercício do juízo de retratação.

Aguarde-se a realização da solenidade.

Desde logo, presto as seguintes informações ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento:

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao pedido de informações constantes de vossa DECISÃO, dirijo-me a Vossa Excelência para informar não ter fatos relevantes a serem destacados na presente informação.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802166-51.2021.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO - 1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044587-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 57.240,00

DESPACHO

Como é sabido, o ônus pelo impulsionamento do feito e pela satisfação do bem da vida é do exequente. Por esse motivo, a lei processual prevê que lhe compete apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, do CPC).

Nos casos em que é parte o INSS, existe a praxe do que a doutrina e jurisprudência chamam de "execução invertida". Por esse motivo, é habitual determinar ao INSS que promova atos como o que foi anteriormente determinado no caso dos autos.

No entanto, trata-se de uma faculdade do devedor para dar celeridade ao processo e eximir-se do pagamento de honorários. Inobstante a esta prática, o ônus continua sendo da parte autora/exequente que, no caso da inércia da autarquia federal, deverá promover o necessário para a satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento do feito.A

Nestes termos, fica intimada a parte autora para apresentar seus cálculos para dar início ao cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021640-50.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: LEANDRO CLEMENTINO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034641-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON BRAZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038167-48.2018.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: CLEDSON MUNIZ LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053872-52.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAJORY ALANA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037676-07.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ALEXANDRE FARIA VILELA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7028854-63.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 REQUERIDO: SERGIO GOMES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025628-21.2016.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414
 EXECUTADO: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 49294379), no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042617-05.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090
 EXECUTADO: POUSADA DO JIRAU LTDA - ME
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - RO805
 INTIMAÇÃO PARTES - DESARQUIVAMENTO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do desarquivamento. Após os autos irão conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029913-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RENATO LIMA FRAZAO e outros (3)
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID n. 52287605 e n. 47248948), conforme determinado no DESPACHO ID 54745502. Bem como, devem os advogados ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 e MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB RO2827 apresentarem procuração ou substabelecimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004034-09.2020.8.22.0001
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARY DE NAZARE ALVES
 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 Valor da causa: R\$ 194.106,52

DECISÃO
 A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, deliberou pela "suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juzados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDFT; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, considerando a referida DECISÃO, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação no SIRDR n. 71/TO. Comunique-se o perito sobre a suspensão ora determinada. Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clemente
 Juiz(a)
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039351-73.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LOPES DE LUCENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

EXECUTADO: JOSE FERNANDO VAZQUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos cálculos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA CPF: 606.757.323-79, ANDRE DE SOUZA BRITO CPF: 022.426.272-60, IRENE FIRMINO DOS SANTOS CPF: 350.301.782-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 11.142,49

Processo:7017965-16.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: ALBERTO MORENO FAUSTINO FILHO CPF: 139.087.902-04, JOSE MAILTON RIBEIRO PEREIRA CPF: 606.757.323-79, ALBERTO MORENO FAUSTINO NETO CPF: 010.449.772-64, ANDRE DE SOUZA BRITO CPF: 022.426.272-60, IRENE FIRMINO DOS SANTOS CPF: 350.301.782-87

DESPACHO: " Em análise aos autos, verifica-se que foram realizadas pesquisas perante os sistemas conveniados Infojud e Renajud, para localizar endereço, contudo ambos com diligência infrutífera, sendo assim, será realizada pesquisa somente pelo sistema Sisbajud.

Sisbajud positivo.

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/02/2021 07:09:09

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3609

Caracteres

3137

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

64,37

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019490-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCOS ANTONIO PEDROSO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7028841-93.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA DE MOURA BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor da causa: R\$ 79.274,55

DECISÃO

A Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, deliberou pela "suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI", atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Assim, considerando a referida DECISÃO, determino a suspensão do presente feito até ulterior deliberação no SIRDR n. 71/TO.

Comunique-se o perito sobre a suspensão ora determinada.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012256-32.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA KAPPAUNN

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

RÉU: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação dando andamento ao feito, em consideração, a juntada de certidão da escrivania (id. 55924763).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039787-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ANA PAULA ALVES FONSECA e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR VALOR ATUALIZADO

Para expedição correta do edital de citação, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o valor/planilha do débito atualizada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049607-41.2018.8.22.0001

Assunto: Multa de 10%

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALEXANDRE PACHECO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: GESIANE MATIAS ESTEVES, OAB nº RO9725

Valor da causa: R\$ 4.310,78

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados, imprescindem do pagamento da respectiva taxa.

1- Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, salvo se amparada pela justiça gratuita.

Prazo: 05 dias.

Saliento que a pesquisa de bens móveis realizadas pelo juízo é feita por meio do sistema Arisp.

2- Feito o pagamento, concluso

Porto Velho, 24 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010959-55.2019.8.22.0001

AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: MBA COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 68.800,00

DESPACHO

Traga o autor endereço do requerido, no prazo de 05 dias ou pugne por pesquisa de endereço nos sistemas conveniados.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001841-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE - RO2914, JESSICA DE SOUZA LIMA - RO10480, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

RÉU: JOSE FRANCISCO GULARTE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7012209-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010352-71.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONILDA DO CARMO SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato

- no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para querendo, juntar comprovante de endereço contemporâneo à data do fato descrito na inicial. Prazo: 5 dias.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO; (cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039594-12.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

RÉU: MERLAINE ROSANELLI MARTINS

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

Sentença

Versam os autos sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RÉU: MERLAINE ROSANELLI MARTINS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 55511610).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 55511610) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas finais (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e arquive-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032923-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012596-70.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda.

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se no sistema. Trata-se de ação movida por JOAO FERREIRA GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência (antecipada/satisfativa).

PERÍCIA JUDICIAL

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda, considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e do acordado na reunião realizada na Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO com INSS, com vistas a padronização do fluxo de processos sobre o objeto desta ação (SEI n. 0002680-60.2017.8.22.8800), o fluxo processual do presente ocorrerá conforme alinhavado adiante:

Com vistas aos princípios da racionalidade e economicidade, no presente feito se fará audiência preliminar com perícia prévia, em sistema de MUTIRÃO do CEJUSC.

TUTELA ANTECIPADA

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

Pois bem.

Em que pese os laudos recentes juntados aos autos, não há neles qualquer informação de que a autora esteja acometida de doença ocupacional, o que atrairia a competência da Justiça Comum. Não

há também a informação de que a doença incapacite a autora para todo e qualquer labor sem possibilidade de reabilitação. A CAT juntada ao ID 55835980 sequer encontra-se assinada e menciona o não afastamento do trabalho.

Ademais, há o risco de irreversibilidade na concessão da medida, já que eventuais valores dificilmente são devolvidos ao erário em caso de revogação da tutela.

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. TODAVIA, todas as questões poderão ser melhor avaliadas após a realização da perícia judicial.

PROVIDÊNCIAS:

1 - Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se no PJE.

2- Para resolução da lide, somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral. Considerando que persiste a situação de Pandemia/coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Desde já, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) (art. 2º, §4º da Resolução n. 232/2016/CNJ), considerando a imensa dificuldade de encontrar profissionais qualificados, o fato dos profissionais nomeados serem especialistas na área, bem como não haver outros que se sujeitem a realizar exame sem prévio depósito dos honorários.

Quando da citação, o INSS deverá ser intimado para depositar imediatamente os honorários, mas a realização da perícia não ficará condicionada à sua comprovação. Findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171. Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo por e-mail ou sistema.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia/consultório pericial.

QUESITOS DO JUÍZO: O perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia:

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?

Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

4- O CEJUSC deverá fazer contato com os advogados das partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Cite-se o INSS, via sistema, para tomar conhecimento da ação e o intime para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias e, se quiser, comparecer na audiência online.

No mesmo prazo o INSS deverá comprovar o depósito judicial do valor da perícia.

6- Intime-se a parte autora para indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentação de quesitos, caso já não o tenham feito anteriormente nos autos, bem como para comparecer na data da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente/doença. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

Ressalto que a ausência da parte autora à perícia, sem justificativa legal, fará presumir recusa na produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232)

7- Realizada a perícia/audiência e não havendo acordo, intime-se o INSS, via sistema, para apresentar contestação em 15 dias (art. 335, CPC/15). Advirto que se o INSS não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

8- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.
 9- Cumpridos todos os itens acima, conclusos para decisão saneadora.
 Porto Velho, 23 de março de 2021.
 Valdirene Alves da Fonseca Clementele
 Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010341-42.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LILIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para querendo, juntar comprovante de endereço contemporâneo à data do fato descrito na inicial. Prazo: 5 dias.

2- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

3- Independentemente do cumprimento do item 1, cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

4- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

5- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com

endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO;
 (cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7005617-92.2021.8.22.0001

AUTORES: CILENE FERREIRA DA SILVA DE GOIS, VALDIR FERREIRA DE GOIS

ADVOGADOS/AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a emenda (ID: 55533274).

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição (art. 1º do CPC), razão pela qual, deixo de designar audiência prévia de conciliação pois a prática revela ser improdutivo o aludido ato nos procedimentos em que são partes o INSS, CERON e Santo Antônio.

Esses litigantes não comparecem à audiência prévia e, salvo raríssimas exceções, não apresentam propostas de acordo antes da perícia e/ou instrução processual.

Desse modo, o ato, além de inútil ao processo, alonga o trâmite processual e onera ainda mais o feito - para as partes e o PODER JUDICIÁRIO - contrapondo-se aos preceitos constitucionais da economia e razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Saliento que não deixarei de privilegiar a tentativa de composição (Art. 3º, §2º do CPC), mas apenas, irei postergá-la para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

1- Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da ação e, querendo, contestar no prazo de 15 dias nos termos do art. 335, inciso III c/c art. 231, ambos do CPC, salvo tenham as partes formulado negócio judicial dispondo de prazo diverso.

3- Vindo contestação, intime-se a parte autora para réplica.

4- Intime-se o IBAMA e a União para dizerem se possuem interesse no feito, por ofício ou sistema (caso haja convênio).

5- Cumpridos os itens anteriores, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

(cite-se via convênio, casos as requeridas tenham aderido).

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7012344-67.2021.8.22.0001

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO, CPF nº 00534255299, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 36, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012694-55.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogados: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/RO 8599, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/RO 8598

INGRID BITENCOURT DA SILVA

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

INGRID BITENCOURT DA SILVA, CPF sob nº 028.072.942-19, com endereço na R MÉXICO, 1175, NOVA PORTO VELHO, CEP 76820-190, PORTO VELHO, RO

DADOS DO VEÍCULO: marca HONDA, modelo CG 160 FAN, chassi n.º 9C2KC2200KR087950, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor vermelha, Placa OHS 9093.

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024364-30.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO MATTOS SANJUAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857

EXECUTADO: Sul América Companhia Nacional de Seguros

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

O executado informa que o exequente levantou valor maior do que o depositado em conta judicial e pugna pela devolução (ID 49914412).

Consigno que todos os valores levantados pelo exequente foram determinados e autorizados pelo juízo, não havendo recurso com reforma das decisões nesse tocante.

Esclareço que o requerido realizou depósito de R\$ 43.851,46 que sofreu correção decorrente de juros e todos os rendimentos advindos de juros pertencem ao exequente, logo, não há qualquer crédito em favor do executado.

Sentença de extinção ID 43097926. Portanto, archive-se.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005380-58.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REQUERIDO: M. S. DE SOUZA SIMPSON SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Não são cobradas custas iniciais para processar incidente.

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal até o julgamento desta. Anote naqueles autos.

2) Após, citem os representantes legais da empresa requerida/sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

3) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

REQUERIDO: M. S. DE SOUZA SIMPSON SERVICOS DE FONOAUDIOLOGIA - ME, RUA PAULO LEAL 381, S CENTRO - 76801-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010689-60.2021.8.22.0001

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

RÉU: LUIZ MERCADO VALENTE

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo

condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: LUIZ MERCADO VALENTE, CPF nº 08527466287, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5880, - DE 5850 A 6140 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010514-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh9civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo os ortopedistas Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO OU Dr. João Estênio Cangussu Neto CRM 3171, Telefone dos peritos respectivamente, (69) 98116-9322; (69) 98448-4847, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Caso haja convênio, o mesmo deve ser utilizado para a citação.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7012070-06.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: DORALICE DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 34105700200, RUA RIO BONITO 1913, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBO - 76811-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023813-47.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: EDSON GRANGEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013390-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001247-12.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998, DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: EDSON MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7012721-38.2021.8.22.0001

AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197,

GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: NADYA GRACIELLE DEODATO DIAS, CPF nº 33716460842, AV JORGE TEIXEIRA 3274, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003359-85.2016.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: Santo Antônio Energia S.A e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

EMBARGADO: ABRAAO MARQUES MADEIRA e outros (7)

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) EMBARGADO: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018919-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

EXECUTADO: M SOARES COMERCIO E SERVICOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão de Crédito id. 55676253.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027506-73.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

EXECUTADO: FRANCINETE ESTEVES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

7003075-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo a emenda. Associe-se a guia de recolhimento da custa avulsa (Id 55613789).

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face de SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, com pedido liminar de imissão provisória na posse da área servienda.

Aduz que ser concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica e que firmou contrato de concessão n. 2/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular. Diz, ainda, que o imóvel do requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LINHA DE DISTRIBUIÇÃO 69 KV SE COLETORA PORTO VELHO – SE RIO MADEIRA, com extensão

aproximada de 0.1083ha, por meio da Resolução Autorizativa n.º 9.179, de 25 de agosto de 2020, foi declarada como de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa.

Ressalta que o requerido é proprietário/possuidor do imóvel, junta planta e memorial descritivo da área. Assevera que buscou compor amigavelmente com o requerido, contudo, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É em síntese, o relatório.

O instituto da servidão administrativa é um modo de intervenção do Estado na propriedade privada, impondo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, legitimando-o a usar o bem de forma unilateral e compulsória.

Na lição da Maria Sylvania Zanella Di Pietro ("Direito Administrativo", Ed. Atlas, 13ª ed., 2001, pág. 143): "Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituída sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública."

A instituição da servidão administrativa não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que tal seja compatível com a dita servidão, sendo certo que para se apurar o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente, inclusive a depreciação econômica acarretada ao imóvel, em face de sua normal destinação econômica. Não se indeniza dano suposto, eventual ou futuro, mas somente aqueles diretos, atuais e efetivos, suportado pela propriedade.

O valor indenizatório deve englobar todos os elementos necessários ao justo ressarcimento do proprietário privado de seu direito de propriedade.

No caso em apreço, a servidão administrativa tem como finalidade a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica, com intervenção física aparente de posição aérea e duração permanente.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, para que seja concedida a medida de imissão na posse pleiteada pela parte autora, devem ser comprovados dois requisitos, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

No presente caso, está evidenciada a fumaça do direito da parte autora, a qual está demonstrada nos autos pelo Contrato de Concessão n.º 02/2018, firmado pela autora com a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como ante a declaração da utilidade pública do imóvel, pela Resolução Autorizativa n.º 9.179, de 25 de agosto de 2020.

Outrossim, o perigo de dano se encontra demonstrado pela necessidade de dar início às obras, sendo que a não concessão da imissão na posse poderá causar atrasos na execução do projeto, com consequentes danos à população em geral.

Ademais, o art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365/41, que trata da desapropriação por utilidade pública, autoriza a imissão provisória na posse dos bens expropriados mediante prévio depósito da quantia arbitrada pelo juízo. Tais disposições também se aplicam as servidões administrativas, por conta do disposto no art. 40 do mesmo diploma legal.

Foi demonstrado que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL já expediu resolução declarando a utilidade pública dos imóveis por onde passarão as linhas de transmissão, para fins de instituição de servidão administrativa, portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Até que sejam colhidos outros elementos, arbitro o valor indicado pela parte autora na petição inicial, para fins de prévio depósito.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR nos seguintes termos:

Fica intimada a parte autora para comprovar o depósito do valor indicado na inicial (R\$ 1.109,02), no prazo de 05 dias, comprovado o depósito, expeça-se mandado para imissão provisória da parte autora na posse do imóvel do réu, limitada à parte estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina. Deverá o Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado, descrever pormenorizadamente toda a área.

Da audiência preliminar

Acerca do pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a Constituição Federal.

Considerando, ainda, o disposto no art. 14 do decreto-lei n. 3.365/41:

3. Para a avaliação da área e eventuais benfeitorias, nomeio o Engenheiro Agrônomo Moisés Vieira Fernandes, perito cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem:

Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria - Porto Velho/RO, 76801-326, FONE: 69 98115-8809, E-mail: moises@mambiental.com

Intime-o, por email, para tomar ciência da nomeação apresentando prova de impedimento, caso houver, e no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – proposta de honorários;

II – currículo, com comprovação de especialização, somente se ainda não o houver apresentado em juízo;

4. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

5. Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes acerca de seu teor, em 5 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, intime-se a autora para realizar o depósito dos honorários, em 05 dias;

7. Pagos os honorários periciais, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes;

8. Agendada a data da perícia, intimem-se ambas as partes;

9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

10. Cite-se o réu dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231 do Código de Processo Civil), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do mesmo diploma legal).

11. Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

12. Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

13. Citem-se eventuais interessados POR EDITAL.

Porto Velho, 24 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

SERVIARÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

REQUERIDO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1241, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FAIXA DE SERVIDÃO: Faixa de servidão com área de 0.1083 ha (Matrícula 14.455 - Comarca de Porto Velho-RO) - instalações do empreendimento da LINHA DE DISTRIBUIÇÃO 69 KV SE COLETORA PORTO VELHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023867-13.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAIS MENDES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

RÉU: ANA FALCÃO MÓVEIS PLANEJADOS

ADVOGADO DO RÉU: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

Despacho

1- Considerando que as partes realizaram acordo, OFICIE-SE com urgência à SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (SEMA) informando para desconsiderar a determinação do Ofício nº 132/2021/9ª VC/CPE1G (ID: 55758501 e 55187375), considerando não ser mais necessária a realização do exame/laudo para aferição de ruídos.

2- No mais, cumpram-se os termos da sentença (55861868).

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021591-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: IRAMI NEVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7011717-63.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA, CPF nº 49914111220, RUA CORINTHIANS 6465 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS:7011580-81.2021.8.22.0001

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: FRANCISCA SOUZA DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC) para: comprovar o pagamento das custas iniciais (1%).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO, caso ainda não tenham sido pagas.

9- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

RÉU: FRANCISCA SOUZA DA SILVA, CPF nº 10711031215, AVENIDA AMAZONAS 9029, - DE 8900/8901 A 9236/9237 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7010867-09.2021.8.22.0001
AUTOR: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847

RÉU: DAIANA ALFARO DE SOUZA

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: DAIANA ALFARO DE SOUZA, CPF nº 80333486072, RUA JEQUETIBÁ 246 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011286-29.2021.8.22.0001
AUTOR: CENTERGRAPH COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: WELINGTON DE BRITO WERLANG, OAB nº RO6167, BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

RÉUS: IZAIAS PEREIRA JUNIOR, J C GODOI RICCI
COMUNICACAO VISUAL

DESPACHO

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitoria, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Caso a conciliação seja infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitorios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

6- Apresentado Embargos Monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉUS: IZAIAS PEREIRA JUNIOR, CPF nº 52206718200, RUA DOUTOR FIEL 1658, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J C GODOI RICCI COMUNICACAO VISUAL, CNPJ nº 29733167000143, RUA DOUTOR FIEL 1658, - DE 260/261 A 856/857 JOTÃO - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006664-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Emenda parcialmente atendida (54659012 e 55128101).

1- Excepcionalmente, intimo novamente a parte autora, via advogado, para que atenda integralmente a emenda, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, para que apresente comprovante de renda atualizado.

2- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010491-23.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: EXEQUENTE: CLEITON LIMA DOS SANTOS

Advogado exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

Executado: EXECUTADO: I. N. D. S. S.

Advogado Executado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

Intime-se a parte autora a juntar certidão de trânsito em julgado do Acórdão proferida, da procuração juntada na ação de conhecimento, bem como comprovante da data de citação do requerido, a fim de se verificar a data inicial dos juros, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridos os itens supra, determino:

1) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação a execução no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC.

2) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

3) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para decisão.

4) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

5) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §3º, II do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006). Caso o valor devido supere o valor da RPV, expeça-se Precatório.

6) Após, intime-se o INSS para realizar o pagamento da RPV em conta judicial.

7) Feito o pagamento, expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

8) Cumpridos os itens anteriores, conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho - RO, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7012773-34.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIZZIE HELENA RODRIGUES SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta AR.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6) Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7) Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8) Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

9) Ao Ministério Público para parecer.

10) Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir

advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, GUICHÊ DE ATENDIMENTO LATAM AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7003425-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADOS: DANIELE GOMES PAIXAO, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS

Despacho

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

2- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta

ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: DANIELE GOMES PAIXAO, CPF nº 91763711234, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 2367, - DE 2115/2116 AO FIM PEDRINHAS - 76801-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. G. PAIXAO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS, CNPJ nº 29748304000113, AVENIDA CARLOS GOMES 2000, 69-2141-5099 E 99201-4488 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7010676-61.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNISIA CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina

que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A requerente afirmou ser "cabelereira", mas não trouxe nenhum comprovante de renda, tampouco juntou cópia da CTPS.

Por outro lado, as custas iniciais desta ação correspondem ao valor mínimo previsto no Regimento de Custas do TJ/RO (art. 12, §1º do Regimento de Custas do TJ/RO), cujo pagamento deve ser feito da seguinte forma: metade das custas iniciais ao distribuir a ação e, sendo a tentativa de conciliação negativa, a outra metade das custas será paga após a solenidade.

1- Diante do exposto, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial a fim de comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil ou realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Vindo emenda, conclusos para despacho inicial/emenda.

3- Havendo inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho 23 de março de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7011845-25.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre ação monitória ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em face de EXECUTADO: JADIRA ALBINO SOARES AMARAL .

Após ser proferida sentença de mérito, as partes anunciam celebração de acordo; juntaram o termo; requereram a homologação e a suspensão do feito até integral pagamento (ID 55686137).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 55686137) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

1- As custas finais são devidas. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Suspensa-se o feito até o pagamento integral avença (17/07/2021).

3- Após, não havendo pendências, archive-se.

Com o trânsito em julgado e decorrido o prazo de suspensão, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022238-09.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

EXECUTADO: CLAUDINEI SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.623,82

Despacho

Cumpra-se o item 2 do Despacho de ID 49951110, arquivando-se o feito.

Porto Velho - RO, 24 de março de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003015-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: HANON VILLAR HOLANDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça em relação a requerida MARIA CLARA VILLAR DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002453-22.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARCOS FELIPPE MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743, TULIO MENDES MANCEBO - RO9118

RÉU: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55906102 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059052-54.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: MOISES ALVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016822-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO MESQUITA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0019335-62.2013.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739
 EXECUTADO: RANGEL FERNANDES NEPOMUCENO
 Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA BORGES DA COSTA - RO9380
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Considerando-se a certidão de ID 55920519, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7012852-13.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ILONI SCHUTZ
 Advogados do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA - RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55920541 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039915-47.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILSON DEDA
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7041638-04.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALZENIRA COELHO SANTANA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7004227-24.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504
 RÉU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7030986-25.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, FELIPE NUNES XIMENES - RJ218514
 RÉU: BRUNO BUENO DE SOUZA
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025614-95.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES

FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ALVES DE

MACEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039306-64.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA -

SP231747

RÉU: LUCAS LOPES FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento nos termos do DESPACHO ID 55502627 no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0000372-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OI S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ESTERNILA MARIA FREITAS GUTERRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA GABRIELA ROVER -

RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA -

RO2913

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL - CPF: 283.053.702-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.768,01 (dezenove mil, setecentos e sessenta e oito reais e um centavo), atualizado até 31/01/2018

Processo: 7001052-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF:

668.018.009-06, Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL - CPF: 283.053.702-59

DESPACHO ID 54505815: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis....)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/02/2021 13:32:21

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2537

Caracteres

2066

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,39

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca dos valores da Certidão de ID n. 55909765, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca dos valores da Certidão de ID n. 55909765, por meio de seu advogado, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012759-89.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO STAGI ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: INACIO LIMA GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada acerca do expediente de ID n. 55874512.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012340-33.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA DANSER

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada acerca do expediente de ID n. 55878705.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018738-03.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: HUMBERTO VIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021501-06.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas + 1%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032430-30.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036515-25.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDECI DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011471-72.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIETH PAES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171A

Advogado do(a) RÉU: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

Fica a parte EXECUTADA(Sul América Capitalização S/A) intimada, pela derradeira vez, para apresentar poderes para levantamento de valores - procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MAIARA VIEIRA ABREU CPF: 002.081.552-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e

pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.934,13 (nove mil novecentos e trinta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 26/03/2020 Processo:7052537-95.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA - CNPJ: 01.129.686/0001-88, SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO registrado(a) civilmente como IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS registrado(a) civilmente como JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Executado: MAIARA VIEIRA ABREU - CPF: 002.081.552-28

DECISÃO ID 54339080: "(...Intime-se a executada por edital (art. 513, § 2º, IV do CPC/2015) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523)...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/03/2021 10:50:42

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2823

Caracteres

2352

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012679-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTLAND PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

REPRESENTADO: UNIRON

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55900633 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007485-45.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA OLIVEIRA FIRMINO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO4742-A, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários válidos, tendo em vista a resposta da Caixa Econômica Federal de ID n. . 55899179.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006454-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GOMES DE LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55902558 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007321-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO1012

EXECUTADO: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou parcialmente frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

A pesquisa no sistema REANJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, estando a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 dias.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048654-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIR BASSO - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: TEIXEIRA & NASCIMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha de cálculo sobre o valor remanescente R\$ 2.644,22, para expedição de certidão de crédito, conforme Decisão ID 54707209, no prazo de 05 dias.

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045745-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: MANOEL RODRIGUES DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 55903769 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 26/05/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029484-56.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Observação:

A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018621-39.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO BARBOSA GOES e outros (12)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF: 529.552.306-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 115.944,51 (cento e quinze mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos).

Processo:7057619-10.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06, Banco do Brasil S.A CPF: 00.000.000/0618-16

Requerido: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR CPF: 529.552.306-34

DECISÃO ID 54819202: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital RÉU: WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CPF nº 52955230634AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024672-63.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

RÉU: FABIO AMARAL ALVES DO VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037712-49.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MARQUES DA COSTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EXECUTADO: CASTROL - LOCACAO DE MAQUINAS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044536-87.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MICHELE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039769-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MULTIMARCAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: PORTO FARMA LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016054-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932

EXECUTADO: JOSE REGINALDO GOMES BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial > Boleto Bancário > Custas Judiciais > Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/ TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R\$ 31,85, a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046640-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913
EXECUTADO: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002936-52.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LUIZ HENRIQUE SCHEIDEGGER LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042341-03.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011189-97.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA BENEDITA MARIANO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030841-03.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DERLY MARCELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - RO6096

RÉU: JOAO ADEMIR LAPASINI DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049044-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CLODOMIR DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005427-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados CNIS/INSS ID 55216016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007089-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012925-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JAQUIS VALGR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para dizer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031746-08.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ADEMAR FOCHESTATTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, bem como a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028277-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CRISTIANE SALES DA SILVA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025035-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUCIMAR WILLY SCHLOSSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: LUIZ SOLTOVSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7034371-20.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, NOELIR ROLIM NEGREIROS CPF: 101.708.472-68

Executado: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DA COSTA CPF: 147.253.713-00

SENTENÇA ID 5321819: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao: b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação em virtude da sucumbência mínima autoral.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033745-59.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: ADEMIR JOSE DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Nos termos do Despacho ID 53192622: (...Embora haja previsão para diferimento das custas judiciais ao final, estas não incluem as despesas para realização das diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis, conforme art. 2º. §1º, inciso VIII, da Lei n. 3.896/2016.)

Assim, considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012852-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: ILONI SCHUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: E. R. - D. D. E. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Iloni Schutz propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Tutela Antecipada em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora é cliente da requerida, através da unidade consumidora situada na Rua Dom Joaquim, n. 1271, Bairro Conceição, e que no dia 23.12.2020, foi surpreendido com a presença de colaborador da requerida em sua residência, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, sendo constada supostas irregularidades.

Posteriormente, recebeu notificação acompanhada de memória descritiva de cálculos, que utilizou como base as 03 maiores faturas, ocasionando a emissão de fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.398,37.

Sustenta que a emissão da referida fatura é arbitrária, eis que precedida de inspeção unilateral, que sequer sabe a razão de ter sido apurado, uma vez que todo o seu consumo vem sendo pago. Informa que foi negativada e que teve o fornecimento de energia suspenso.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de determinar que a requerida efetue a religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel e para determinar a baixa da negativação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou

satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência, decorre da existência de possibilidade de corte do fornecimento de energia em razão de fatura de recuperação de consumo, conforme se observa do documento de ID: 55888321 - Pág. 1, eis que a tabela de débitos de ID: 55888323 - Pág. 1 não demonstra a existência de outros débitos.

E nesse sentido, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça “não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.” (AgRg no REsp n. 1016463/MA. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 1ª Turma. DJe 02/02/2011)

Esse também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que entende que a interrupção de serviços essenciais, entre eles o serviço de energia elétrica, demanda o inadimplemento de conta regular:

“CONSUMIDOR. ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FORNECIMENTO. DÉBITO ANTIGO E CONSOLIDADO. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO. Nos termos da jurisprudência do STJ, a interrupção do fornecimento dos serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, configurando hipótese de dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.” (Apelação nº 0000582-78.2014.8.22.0015, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 14.11.2018)

De outro passo, o perigo de dano dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidos os transtornos decorrentes da suspensão de fornecimento de energia elétrica, principalmente por se tratar de serviço essencial, bem como da negativação do nome da autora.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, e em consequência determino que a parte requerida efetue a religação do fornecimento de energia elétrica da residência da parte requerente, caso o corte seja em decorrência da fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 2.398,37, com vencimento em 14.02.2021, no prazo de 04 horas, e que se abstenha de fazer novo corte pela mesma fatura, devendo, ainda, proceder a baixa da negativação decorrente do mesmo débito e não promover nova inscrição até o julgamento final da lide, sob pena de

multa diária correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 2.500,00 (dois e mil e quinhentos reais), além de configurar com sua conduta, ato atentatório a dignidade da justiça. Esta decisão não tem efeitos diante de eventuais outros débitos. Caso o corte tenha ocorrido em face de fatura diversa, deverá a requerida comunicar ao juízo, no prazo de 48 horas.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPD).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050729-26.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WYGNA DE SOUZA - RO7184, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF: 018.897.772-42, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF: 030.711.272-19, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF: 531.664.182-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7050729-26.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75, WYGNA DE SOUZA CPF: 935.343.452-15

Executado: JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA CPF: 604.025.103-48, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA CPF: 932.087.402-63, EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR CPF: 018.897.772-42, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF: 030.711.272-19, EDCARLOS DA SILVA AMORIM CPF: 531.664.182-53

DECISÃO ID 54668173: "(...) Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.(...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: PRISCILA DA SILVA MONTE - CPF: 821.300.272-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Requerida acima qualificada nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7021068-02.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04

Requerido: PRISCILA DA SILVA MONTE - CPF: 821.300.272-53

DECISÃO ID 54505857: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

Data e Hora

25/02/2021 13:44:53

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2162

Caracteres

1691

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

34,70

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7000456-89.2021.8.22.0005

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: GREICY KELLY SOUZA RAMOS SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo não original).

No mesmo entendimento há DECISÃO do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009770-93.2020.8.22.0005

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: AGEU COSTA DAMASCENO, CPF nº 99297248268, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 167 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo

período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado (critério utilizado no caso) ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por AGEU COSTA DAMASCENO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.575,44 (conta de ID 49951024), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002185-53.2021.8.22.0005

REQUERENTE: ALCEU ALVES PEREIRA, GLEBA 01 lote 27 LINHA UNIÃO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constato que este juízo editou DESPACHO determinando a emenda à inicial de ação idêntica proposta pelo autor anteriormente (autos de n. 7008807-56.2018.8.22.0005), a qual foi extinta por falta de cumprimento da ordem.

Nos autos referidos foi determinado que a parte autora esclarecesse a data da construção da subestação, pois o projeto apresentado era bastante genérico. Da mesma forma, os orçamentos juntados naquele processo também eram vagos.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, acrescentando tão somente um orçamento, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO.”

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Advirto que em caso de novo ajuizamento de igual ação sem correção das faltas será aplicada multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7007578-90.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Preferência

Parte autora: EXEQUENTE: ALCILEIA CATRINK

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADO: KESIA FRANCISCA DE ASSIS
DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao Infojud, pois a parte interessada não comprovou ter apresentado nenhuma diligência em busca do endereço da parte requerida.

Não é demais relembrar que nos Juizados Especiais Cíveis não é obrigatório ao magistrado a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: “Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.”

Intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, informando, no prazo de 5 dias, endereço da requerida para citação, sob pena de extinção do processo.

Com o fornecimento do endereço, ao Cejusc para promoção de atos necessários. Caso contrário, conclusos para SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7011068-23.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: EXECUTADO: SILVANE RIBEIRO LUCIO
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/02/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há DECISÃO do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7002439-26.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EDIS CARLOS DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que o valor do recibo acostado está acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005 e também conforme relação de materiais da obra.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos/recibos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 11:59

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7008708-18.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ATAIDES JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 53444248849, RUA SANTA IZABEL 726, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado no caso - ID 47572429), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ATAIDES JOSE DE OLIVEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 1.792,29 (conta de ID 47572429), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7007459-32.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SIRLEI DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de declaração que alega contradição na DECISÃO que não acolheu Embargos de Declaração.

Afirma que a prescrição e decadência são matérias de ordem pública, e deveriam ser analisadas na DECISÃO dos embargos.

A fim de evitar maiores delongas, bem como a presente DECISÃO é favorável ao embargado, fato que torna desnecessária a sua intimação, passo à análise da prescrição.

Não há falar em prescrição.

Em que pese a parte autora tenha se aposentado em 19/08/2013, termo a quo da prescrição quinquenal, realizou pedidos administrativos do abono de permanência em abril e agosto de 2016 (id. 44158616), fato este que suspendeu a prescrição, nos termos do Art. 4º do decreto lei 20.910/1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

No pleito administrativo não houve apenas o pedido de implantação do abono (esse já decorre da própria previsão constitucional, independente de pedido), mas também do retroativo desde o preenchimento dos requisitos.

A parte autora ficou ciente da DECISÃO que denegou o pedido administrativo em 12/03/ 2019 (id. 51244411), retornando daí o prazo prescricional..

No período que o Requerido levou para análise do pedido de abono (35 meses, abril de 2016 a março de 2019 - data da ciência) não correu a prescrição, nos termos do citado DISPOSITIVO legal.

Não transcorreu mais de 5 anos entre a aposentadoria 19/08/2013 e a presente demanda 07/08/2020), com a exclusão do período acima (abril /2016 a março/2019)..

Ante o exposto, sano a contradição e omissão, afastando a prescrição, tornando a presente DECISÃO como parte integrante da SENTENÇA.

Inalterado os demais termos. Intime-se.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7003504-93.2020.8.22.0004

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: SEBASTIAO LOURENCO DA SILVA, PAULO CESAR MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Suspensão do processo: Rejeito essa preliminar, pois a requerida não comprovou a impossibilidade de cumprimento de prazos em feitos eletrônicos.

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando o gasto ou baseando o valor, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Litispêndência: Rejeito essa preliminar, pois o projeto elétrico apresentado nos autos de n. 7008725-88.2019.8.22.0005 é diverso, portanto, não trata da mesma causa de pedir.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários

postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999.).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPD, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPD, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 7000908682018220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento

pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 37.789,78 para a subestação construída pela parte autora, tendo em vista tratar-se de uma subestação grande, construída para atender várias famílias, conforme projeto elétrico e relação de materiais juntados (id. 48034964).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir aos requerentes, em igual proporção, o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na linha 206, zona Rural de Ji-Paraná/RO na quantia de R\$ 37.789,78, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24/03/2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoas-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2º 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7002190-75.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 64, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constata-se que este juízo editou DESPACHO determinando a emenda à inicial de ações idênticas propostas pelo autor anteriormente (autos de n. 7008825-77.2018.8.22.0005 e 7000127-48.2019.8.22.0005), as quais foram extintas por falta de cumprimento da ordem/desistência.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: "Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o MÉRITO não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1o No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à SENTENÇA sem resolução do MÉRITO."

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Ademais, a parte autora foi advertida da aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de repetição do ato faltoso, pelo que impõe-se a condenação em multa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC, na quantia de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a requerida.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 2000704-14.2019.8.22.0005

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: AUTORIDADE: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA, CNPJ nº DESCONHECIDO, CAFÉ FILHO 1066, UNISP SÃO PEDRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: JOHNNY GOMES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 3685, COM T-31 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. PRI.

Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009927-66.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS GRACAS BASILIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Incompetência do juízo: Rejeito essa preliminar, pois, não há complexidade a afastar a competência deste juízo, bem como é desnecessária prova pericial para comprovar a construção da subestação ou para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir as despesas decorrentes da construção da subestação, uma vez que a fatura de energia elétrica somada à apresentação de ART ou projeto elétrico assinado pela concessionária são provas categóricas da construção e autorização da requerida para tanto, bem como a Agência Reguladora já reconheceu administrativamente que a distribuidora deve se responsabilizar pelas despesas de operação e manutenção das subestações a partir da incorporação (Auto de Infração n.1041/2016-SFE e Memorando n. 415/2013-SRD/ANEEL, apud, item 20 do Auto de Infração n. 1041/2013-SFE). Ademais, a mera alegação de necessidade de perícia não é suficiente para afastar a competência do JEC. Essa é a linha de entendimento adotada por nossa e. Turma Recursal (7006147-69.2016.8.22.0002, 7011852-33.2016.8.22.0007).

Inépcia da inicial: Também resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária¹.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a prejudicial de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia

elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA

RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica” (grifo nosso), ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades. Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje. Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendir nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária. Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos

proprietários. Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Ademais, em que pese a requerida ter alegado ausência de documentos e escolha da forma de recebimento do valor devido, seja por meio de comprovantes ou orçamentos, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, desde que estejam de acordo com o valor de mercado. Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório pleiteado, entretanto, constando-se sobrepreço no valor dos orçamentos apresentados sem qualquer particularidade na construção da subestação, como uso de vários postes, fios demasiadamente extensos (mais de 150 metros), uso de materiais não reconicionados e outros fatores que pudessem efetivamente influenciar na média de valor diligenciada por este juízo, conforme autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005, fixarei o ressarcimento, doravante, no valor diligenciado com alteração de até 50%, em revisão ao entendimento anterior, que limitava a indenização em 30% do valor diligenciado pelo juízo.

O princípio da boa fé objetiva estatuído pelo nosso ordenamento jurídico exerce a relevante função de hermenêutico-integrativa; criadora de deveres jurídicos e limitadora (ou de controle) do exercício de direitos subjetivos (MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999).

Assim, observamos a normatividade no artigo 5º do NCPD, nesta vereda, dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”; O art. 322, § 2º, do NCPD, por sua vez, ao tratar do pedido, dispõe que a interpretação deste “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Na mesma toada, cabe ao Judiciário evitar a abusividade do direito de litigar, evitando lesões diretas ou laterais a esfera jurídica de terceiros ou do próprio devedor, entregando apenas aquilo que é devido a parte, adequado, efetivo, justo e tempestivo. Por este motivo é que foi editado o Enunciado aprovado na III Jornada de Direito Civil de nº 169 do Conselho da Justiça Federal, cuja transcrição segue: “O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”, traduzindo: O “duty to mitigate the loss” ou dever do credor de minorar as próprias perdas é um dos aspectos do abuso do direito em que o credor se comporta de maneira excessiva agravando a situação do devedor. Dessa forma, justo é que o valor da restituição seja com base no menor preço diligenciado pelo juízo (autos n. 7010372-55.2018.8.22.0005), R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, em observância ainda ao princípio da menor onerosidade do devedor e do enriquecimento sem causa, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Ressalvo a possibilidade de aceitação do orçamento apresentado pela parte com uma variação de até 50% de acréscimo (R\$ 9.000,00 para subestações de até 5KVA e até R\$ 12.000,00 para subestações de 10KVA) ou se justificado que a subestação possui alguma particularidade que agregue valor, conforme já ressaltado (ex: mais de 01 poste).

No mesmo sentido, colhe-se entendimento de nossa egrégia Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Trecho do voto: “Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).”(TJ-RO - RI: 70009086820188220017 RO 7000908-68.2018.822.0017, Data de Julgamento: 19/02/2019). Grifo não original.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017). Grifo não original.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, alterando o entendimento anterior deste juízo, o valor da indenização deve ser fixado próximo ao menor valor de orçamento pesquisado neste juízo (R\$ 6.000,00 para subestações de até 5KVA e R\$ 8.000,00 para subestações de 10KVA, 01 poste, até 150 metros de fiação), logo, neste caso, estabeleço a quantia total de R\$ 12.000,00 para a subestação de 10kVA construída pela parte autora, já considerada a variação de 50% em relação ao menor orçamento diligenciado pelo juízo, com juros de mora de 1% contados da citação e correção monetária contada a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Rod BR364, lote 45, Km 15, zona Rural de Ji-Paraná/RO, na quantia de R\$ 12.000,00, corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-aco-es-de-massa> (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 1000257-48.2016.8.22.0005

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: MARCOS DANIEL CORREIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS ACADEMICOS 419, 93800163 PARQUE SÃO PEDRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: José Aristides de Jesus Mota, OAB nº PR9856

DECISÃO

Chamo o feito a ordem...

Trata-se de suposto descumprimento e rescisão de acordo, cominando na revogação da suspensão condicional dos processos:

1000065-18.2016.822.0005 – réus Marcos Daniel Correia e Sílvia Rosinei Correia

1000257-48.2016.822.0005 - réus Marcos Daniel Correia e Sílvia Rosinei Correia

1000489-94.2015 – réus LM DE PAULA COMÉRCIO DE MADEIRAS – ME e LÚCIA MARQUES DE PAULA,

2000015-04.2018.822.0005 – réus LM DE PAULA COMÉRCIO DE MADEIRAS – ME e LÚCIA MARQUES DE PAULA e Marcos Daniel Correia e Sílvia Rosinei Correia.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme disposto no art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal, a perda dos instrumentos do crime ocorrerá quando as coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. Outrossim, estabelece o artigo 118 do Código Processo Penal, que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Analisando a SENTENÇA prolatada nos autos supracitados, infere-se que:

1) Marcos Daniel Correia: descumpriu o item 5, esculpido na alínea “g” (deixou de pagar as parcelas do acordo). Convém ponderar que, para controle dos pagamentos, os comprovantes foram juntados nos autos de n. 1000257-48.2016.822.0005. Nesse passo, analisando os comprovantes, denota-se que o último pagamento foi efetuado em 19/02/2020, conforme ID (50041535), não havendo qualquer justificativa plausível pelo descumprimento.

Há de se destacar o item 6, o qual ficou advertido de que a suspensão seria revogada, se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime ou contravenção. Desse modo, reporto-me aos autos de n. 2000630-57.2019.822.0005, 2000093-27.2020.822.0005 e 2000162-59.2020.822.0005.

Pode se notar que o caminhão está sendo utilizado de forma reincidente na prática de ilícito penal ambiental, conforme aduzidos em linhas pretéritas. Logo, há elementos suficientes que justifiquem a manutenção da apreensão do caminhão nos autos de n. 2000162-59.2020.822.0005. Desde a sua apreensão, não há notícias que o sr. Marcos Daniel Correia foi reincidente.

Aliás, nos autos de n. 2000630-57.2019.822.0005, o denunciado foi agraciado com as benesses da lei 9.099/95, restando impedindo, portanto, de ser beneficiado com nova transação penal, haja vista não ter transcorrido o interstício de cinco anos estabelecido pela lei, entre este fato e o acordo prolatado em SENTENÇA, não se atentando o parquet – e este juízo, para os antecedentes criminais quando da oferta de nova transação penal.

Ademais, infere-se que no presente caso o infrator cumpriu parcialmente a transação penal, tendo cumprido o acordo quanto ao valor da transação (ID 49420879), porém, até o momento resta pendente a reparação do dano ambiental, representada pela entrega de 150 (cinto e cinquenta) mudas para Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ji-Paraná.

Ainda, no início do ano de 2020, como se denota dos autos de n. 2000093-24.2020.822.0005 e 20000162-59.2020.0005, o sr. Marcos Daniel Correia, não se intimidando pelas consequências penais impostas, permaneceu fazendo uso contínuo e habitual do caminhão condicionado por SENTENÇA para a prática de novos crimes ambientais.

Sobre a apreensão de objetos, o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, dispõe: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Idêntica é a interpretação pacificada pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais:

“É possível a decretação, como efeito secundário da SENTENÇA condenatória, da perda dos veículos utilizados na prática de crime ambiental da competência dos Juizados Especiais Criminais (Enunciado 97, aprovado no XXI Encontro – Vitória/ES).

2) Sílvia Rosinei Correia Tonette: descumpriu o item 5, esculpido na alínea “g” (deixou de pagar as parcelas do acordo). Convém ponderar que, para controle dos pagamentos, os comprovantes foram juntados nos autos de n.1000065-18.2016.822.0005. Nesse passo, analisando os comprovantes, denota-se que o último pagamento foi efetuado em 19/02/2020, conforme ID (50100004), não havendo qualquer justificativa plausível pelo descumprimento. Há de se destacar o item 6, o qual ficou advertido de que a suspensão seria revogada, se no curso do prazo vier a ser processado por outro crime ou contravenção. Desse modo, reporto-me aos autos de n. 2000630-57.2019.822.0005, 2000093-27.2020.822.0005 e 2000162-59.2020.822.0005.

Outrossim, nos autos de n. 2000011-64.2018.822.0005 e 1000065-18.2016.822.0005, a sra. Silvia Rosinei Correia Tonette, comprovou que é a proprietária do aludido caminhão, bem como é irmã do Sr. Marcos Daniel Correia. Em razão disso é conivente com a prática delitativa do seu irmão, quando devia e podia agir pra evitar o resultado, mas não o fez.

3) Lucia Marques de Paula: descumpriu o item 5, esculpido na alínea "g" (deixou de pagar as parcelas do acordo). Convém ponderar que, para controle dos pagamentos, os comprovantes foram juntados nos autos de n. 1000489-94.2015.822.0005. Nesse passo, analisando os comprovantes, denota-se que o último pagamento foi efetuado em 19/02/2020, conforme (ID 50109624), não havendo qualquer justificativa plausível pelo descumprimento.

4) LM de Paula Comércio de Madeiras: descumpriu o item 5, esculpido na alínea "g" (deixou de pagar as parcelas do acordo). Convém ponderar que, para controle dos pagamentos, os comprovantes foram juntados nos autos de n. 1000489-94.2015.822.0005. Nesse passo, analisando os comprovantes, denota-se que o último pagamento foi em 05/12/2019, conforme ID (50109624), não havendo sequer uma justificativa plausível quanto ao descumprimento.

Há de se destacar o item 3 (deixou de doar 1000 mudas no prazo de 2 anos do acordo com as especificações a serem indicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente). Neste sentido, foi intimada nos autos de n. 2000015-04.2018.822.0005, (ID 55208646) para comprovar o cumprimento, o que não se vislumbra até o presente momento.

Em razão disso, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte dos autores dos fatos quanto às condições da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.099/95, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação GOOGLE MEET.

Destafeita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 26/05/2021 às 9:00 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/utv-fwje-ndb>

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/utv-fwje-ndb>

OU

2) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store; 2.1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/utv-fwje-ndb>

Ademais, cumpre esclarecer que a AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL (jip1jegab@tjro.jus.br) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, ou ainda ao OFICIAL DE JUSTIÇA quando da intimação.

SERVE a presente DECISÃO de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003564-54.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOSE MARIA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003388-75.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ELI FERREIRA DA SILVA CPF 28966066291

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001274-61.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)Pública

Autor: Ministério Público de Rondônia

Infrator(a): David da Silva Brito

Endereço: Nome: David da Silva Brito

Endereço: Rua Capitão Silvío, n. 1709, NÃO INFORMADO, Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003593-07.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JEORGE ALVES DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003380-98.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: KASSIO ERGHLYS SILVA LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004198-50.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ADEMIR GOMES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009446-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WILSON ROBSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002385-80.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Meisa dos Santos Freire e outros (2)

Infrator(a): Sergio Gomes Inacio

Endereço: Nome: Sergio Gomes Inacio

Endereço: rua T - 06, 1789, NÃO INFORMADO, Riachuelo, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001910-27.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: ESTADO DE MATO GROSSO

Infrator(a): NILTON SOARES DO NASCIMENTO

Endereço: Nome: NILTON SOARES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Avenca, 1959, NÃO INFORMADO, Santiago, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003975-97.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JHONES SATO QUEIROGA CPF 86095790263

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011748-08.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002356-30.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Ruberni Durães

Endereço: Nome: Ruberni Durães

Endereço: Pastor Paulo Magalão, NÃO INFORMADO, JK, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004209-79.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA 1DP

Polo Passivo: ANTONIO BATISTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011436-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA LUIZA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000408-53.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): N. J. GABIATTI & CIA LTDA - ME e outros

Endereço: Nome: N. J. GABIATTI & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua das Laranjeiras, sn, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: ADEBALDO ULKOWSKI SOUZA

Endereço: Rua Petrónio Camargo nº 3428, NÃO INFORMADO, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003949-02.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ROGÉRIO PEREIRA SANDIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004027-93.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOÃO CARVALHO NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003935-18.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SIDIMAR MATIAS GOUVEA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000740-20.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Infrator(a): Marcione Patrocínio Gonçalves

Endereço: Nome: Marcione Patrocínio Gonçalves

Endereço: N/I, NÃO INFORMADO, Morador de Rua, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000318-45.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Endereço: Nome: A. R. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Endereço: Linha C-85, Lote 01, Gleba 69, Travessão B-20, BR421, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: EUCLIDES CEOLIN

Endereço: BR 421, L 85, Lote 1, Gleba 69, T 20, NÃO INFORMADO, Zona Rural, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004192-43.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOSUEL PEREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000560-04.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: D. D. M. e outros

Infrator(a): ALEXANDRO FABRÍCIUS ARRUDA

Endereço: Nome: ALEXANDRO FABRÍCIUS ARRUDA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004136-10.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: MARCELO DOS ANJOS SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000108-91.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 1ª Delegacia de Policia Civil de Ji-Parana

Infrator(a): Wanderlei Alves dos Santos

Endereço: Nome: Wanderlei Alves dos Santos

Endereço: Rua Amazonas, NÃO INFORMADO, Primavera, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 24 de março de 2021

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7006516-15.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: ELVIS GREICK ROSA TEIXEIRA, CPF nº 76835049200, EDSON LIMA DO NASCIMENTO 3735, - DE 3734/3735 A 4471/4472 JORGE TEIXEIRA - 76912-859 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, CNPJ nº 18940045000535, ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURELIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Centro de Ensino Santo Antoniox Ltda (São Lucas), para determinar à requerida a redução da mensalidade em razão de lei estadual.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

A análise do mérito perpassa, necessariamente, pela análise da constitucionalidade da lei estadual 4793/2020, eis que a parte autora utiliza a referida lei como causa de pedir.

A lei estabelece:

Art. 1º Ficam as Instituições Escolares de Ensino Fundamental e médio, Instituições de Ensino Superior, Creches, Internatos, e demais unidades de ensino de carga horária integral da rede privada do Estado de Rondônia, obrigadas a conceder desconto em suas mensalidades durante o período que durar o plano de contingência do novo coronavírus decretado pelo Poder Executivo, na forma que passa a dispor:

I- unidades de ensino com) (zero) a 500 (quinhentos) alunos, 10 % (dez por cento) e desconto;

II – unidades de ensino com 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) alunos, mínimo de 20 % (vinte por cento) de desconto; e

III – unidades de ensino com mais de 1001)(mil e um) alunos, mínimo de 30 % (trinta por cento) de desconto).

De início, é comum a competência para legislar sobre direito do consumidor, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

Ocorre que o desconto na mensalidade questionada é obrigação regida pelo Direito Civil, e tal matéria de de competência privativa da União para legislar::

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre::

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Leis estaduais que regulamentam a relação contratual entre o aluno e a instituição de ensino extrapolam a competência constitucional do Estado, e, portanto, falta-lhe a competência constitucional para edição da legislação.

A União, portanto, possui competência privativa legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).

Não pode o Estado editar norma que faça interferência direta sobre as cláusulas contratuais pré-estabelecidas regidas, pois trata-se de contrato/obrigações, matéria regida pelo Direito Civil.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 17.208/2020 DO ESTADO DO CEARÁ. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 17.208/2020 do Estado do Ceará, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 6423, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2021 PUBLIC 12-02-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 14.279/2020 DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V,

CF). 4. Efeitos jurídicos da Pandemia COVID-19 sobre os negócios jurídicos privados, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram tratados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados, ausente previsão geral de modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais. 4. Ação direta julgada procedente. (STF - ADI: 6575 DF 0104556-66.2020.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/02/2021)

Ainda:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta. Lei nº 670, de 02 de março de 1994, do Distrito Federal. Cobrança de anuidades escolares. Natureza das normas que versam sobre contraprestação de serviços educacionais. Tema próprio de contratos. Direito Civil. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa ao art. 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal sobre obrigações ou outros aspectos típicos de contratos de prestação de serviços escolares ou educacionais. (STF - ADI: 1042 DF, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 12/08/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00335)

O Supremo Tribunal Federal também já julgou inconstitucional legislação de outros estados versando sobre o mesmo tema (ADI 6435, ADI 6575)

Resta claro, portanto, que ao Estado não cabe dispor normativamente sobre a relação contratual entre o aluno e a instituição de ensino a fim de determinar o desconto obrigatória nas mensalidades escolares.

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) reconheço incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Estadual 4793/2020 do Estado de Rondônia; b) julgo improcedente o pedido da parte autora. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011622-55.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7007752-07.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: REGINALDO LUIS DA SILVA, CPF nº 31218458291, RUA RIO JARU 933, CASA DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre o aumento do adicional de irredutibilidade em razão da progressão reconhecida por este juízo.

Apresente novos cálculos. Prazo de 10 dias. Sob pena de arquivamento.

Apresentando novos cálculos, intime-se o executada para, querendo impugnar no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os cálculos. Prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para Decisão.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7004179-53.2020.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SANDRA MARIA RICARTE DE BARROS DAVOGLIO, CPF nº 27202860287, RUA ALUÍZIO FERREIRA, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIOX LTDA, CNPJ nº 18940045000101, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296B

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que pleiteia a parte requerente sua matrícula na instituição de ensino da requerida sem o pagamento de valores exigidos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do NCPC).

É importante mencionar que a situação posta nos autos é de cunho consumerista, conforme artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, tratando-se de demanda de relação de consumo, é ônus da parte ré, diante da vulnerabilidade da parte autora, demonstrar a validade da cobrança (art. 6º, VIII, do CDC).

Compulsando os autos, entendo que merece procedência, pois: a) a parte requerida não demonstrou a existência e exigibilidade da parcela com vencimento em julho de 2019; b) a autora demonstrou a renegociação da parcela de junho, bem como comprovou seu pagamento (id. 37951782, fls. 61); c) a autora aceitou a proposta da requerida (id. 42415624) e quitou a dívida.

Não demonstrou a requerida que existia dívida existente a fim de impedir a requerente de realizar a matrícula. Estabelece a lei 9.870/1999:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual."

Assim, ausente prova de que a autora estava inadimplente.

Com efeito, o artigo 422 do Código Civil consagrou o princípio da boa-fé contratual ao dispor que "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé". Tal princípio consagra a retidão e a ética na celebração e execução da avença, sendo que, no tocante ao contrato em discussão, por óbvio, a requerida deveria ter mitigado o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), tomando as medidas certas e necessárias para evitar o agravamento de seu dano.

Sobre o assunto o TJRO já decidiu:

Consumerista. Serviços educacionais. Débitos quitados. Impedimento à matrícula. Ausência de vagas. Perda peremptória de prazo. Ônus da prova. Fornecedora do serviço. Em se tratando de relação de consumo, e, ainda, consideradas as regras ordinárias da processualística civil acerca da distribuição do ônus da prova, tendo a parte autora comprovado a quitação de seus débitos perante a instituição de ensino, em prazo hábil à efetivação de sua matrícula, é ônus da parte fornecedora dos serviços educacionais demonstrar a existência de fatos impeditivos à efetivação da matrícula, tais como a existência de prazo peremptório ou a ausência de vagas disponíveis, sem o que fica convalidada sua obrigação à realização da matrícula. (TJ-RO - APL: 00116978020108220001 RO 0011697-80.2010.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 08/01/2016.)

Assim, entendo que restou demonstrado nos autos que houve o pagamento do débito em data anterior à matrícula. Ademais, o impedimento à matrícula é causa de danos morais, pois a autora se viu impedida de cursar o semestre pretendido por erro da parte requerida.

Quanto a fixação do quantum da indenização, levando em conta a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado retro, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da parte requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00 reais.

Quanto ao pedido de redução do valor da matrícula, tenho que merece prosperar.

O valor da matrícula deve ser proporcional ao número de disciplinas e carga horária a serem cursadas no semestre, e não um valor dissociado ao valor da contraprestação. Assim, merece procedência, pois a) quanto à forma de cobrança, constata-se abusividade praticada pela requerida, uma vez que está cobrando como valor de matrícula a semestralidade cheia, ou seja, a quantia completa referente a todas as matérias de um período, o que é reprovável, já que a autora somente cursará 1 matéria; b) o contrato juntado aos autos (imagem abaixo), que, vale constar, não se refere ao semestre em questão, mas serve de parâmetro, pontua que a matrícula/rematrícula correspondem à entrada do valor contratado, equivalente a sexta parte da semestralidade, ou seja, na melhor interpretação ao consumidor (art. 47 do CDC1), o preço da matrícula é necessariamente vinculado àquilo que foi objeto da avença, e não poderia ser diferente, sob pena de desvantagem exagerada em face do consumidor, o que é expressamente vedado pelo CDC (art. 51, IV, CDC2), já que esse não usufruirá

as demais matérias, pelo menos no semestre em curso. Também não se tem notícia de que a cobrança geraria algum abatimento posteriormente. Logo, injusto que o requerente pague por serviços que não utilizou:

Por fim, c) com relação ao valor da matrícula, constata-se que o valor do semestre seria de R\$ 8.511,25, que é a soma das de 5 disciplinas com 371 horas. O valor da matrícula deve ser calculado de acordo com o número de disciplinas e carga horária, e não sobre o valor da total do semestre. Portanto, nos termos do artigo 322, § 2º, do CPC, merece procedência o pedido da autora, de modo que deve ser modificada a forma de cálculo de cobrança da matrícula.

Doutro norte, quanto à equivalência, merece improcedência, eis que a autora sequer apresentou pedido administrativo ou expôs a causa de pedir.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, como consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos, referente a mensalidade do mês de junho de 2019, ante seu pagamento, determinando que a requerida não impeça a autora de realizar a matrícula em razão do débito declarado inexigível; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 4.000,00 reais, já atualizado nesta data (súmula 362 do STJ); c) condeno a requerida a utilizar como valor da matrícula o número proporcional das disciplinas a serem cursadas.

Julgo improcedente o pedido de equivalência das matérias

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Intimem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia¹, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de cumprimento de sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado” (Diário da Justiça nº 191, de 15/10/2015, pág. 152)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7006924-06.2020.8.22.0005

Assunto:Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS BROCCOLI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Em consulta ao Infojud, não foi localizado endereço diverso do já diligenciado, conforme anexo.

Manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo seguimento da execução, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Ji-Paraná/, terça-feira, 23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000148-73.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)

Autor: Delegacia da Mulher

Infrator(a): PEDRO ROSA DA SILVA

Endereço: Nome: PEDRO ROSA DA SILVA

Endereço: Rua Portinari, 2611, ou na Rua Daniel da Rocha, n 2836, Setor 07, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007669-88.2017.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ, CPF nº 32585136434, RUA D 142, - DE 317/318 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADOS: AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO, CNPJ nº 07864604000125, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, PAVILHAO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO5522, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Ji-Paraná/, terça-feira, 16 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002225-89.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: 2ª Delegacia da Polícia Civil

Infrator(a): CELSO DA SILVA LIMA

Endereço: Nome: CELSO DA SILVA LIMA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1770, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009819-37.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: CLEICIANE MACEDO PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002137-31.2020.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: SAMUEL SOUZA DANTAS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213A, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
 ATO ORDINATÓRIO
 Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
 Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo: 7006850-49.2020.8.22.0005
 Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 16261879249
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO
 Converto o julgamento em diligência.
 Depreende-se dos autos que houve determinação para realização de vistoria/inspeção na Unidade Consumidora da Parte Autora (ID 43877589), sendo que até o presente momento não houve a juntada do referido procedimento, nem tampouco houve esclarecimento se a diligência foi realizada;
 Com efeito, pela derradeira vez, intime-se a Requerida para que proceda vistoria/inspeção no local, a fim de verificar se há alguma irregularidade no funcionamento do aparelho e/ou na medição, juntando nos autos o respectivo procedimento.
 Prazo de 15 dias úteis.
 Ademais, no mesmo prazo, deverá juntar a "Análise de Débito" atualizada em relação à Unidade Consumidora da requerente, objetivando, com isso, aferir se houve variação significativa na medição que possa ensejar revisão de consumo.
 Na sequência, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias.
 Por fim, venham os autos imediatamente conclusos para julgamento.
 Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1001480-75.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública
 Autor: Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO
 Infrator(a): ARMANDO AMARAL JACOB
 Endereço: Nome: ARMANDO AMARAL JACOB
 Endereço: BR 364, km 373, lote 03, gleba 07, 9209-9984, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
 Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000834-65.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública
 Autor: Ministério Público de Mato Grosso
 Infrator(a): JOSE OTONIO LIMA SILVA e outros (2)
 Endereço: Nome: JOSE OTONIO LIMA SILVA
 Endereço: Avenida Mal. Rondon 2.015, 2015, Não informado, 02 de Abril, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Nome: Cosme Pereira
 Endereço: Rua das Mangueiras, 2635, NÃO INFORMADO, Jd dos Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Nome: ODILIO CELSO LIMA SILVA
 Endereço: Rua Santa Luzia, 594, Jd. Migrantes-Ji-Paraná-RO, 594, Não consta, Jardim Migrantes, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1000119-26.2012.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública
 Autor: Ministério Público de Rondônia
 Infrator(a): Ivan Ribeiro de Souza
 Endereço: Nome: Ivan Ribeiro de Souza
 Endereço: Rua Nicarágua, 2040, NÃO INFORMADO, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1001537-30.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública
 Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
 Infrator(a): Antonio Ancelmo Gomes
 Endereço: Nome: Antonio Ancelmo Gomes
 Endereço: Rua Alzira Barros, 351, Jd São Cristovão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
 Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002329-81.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros (2)

Infrator(a): SASHE IURE TELES CALADO LUZ e outros

Endereço: Nome: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

Endereço: Rua Clea Mercês, 5213, Rua Joaquim Tanajura B. São João Bosco, Agenor de Carvalho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: DILZA MARIA OLIVEIRA TELES CALADO LUZ

Endereço: Av. 02 de Abril, 1974, Inexistente, -, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 76900-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002330-66.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: FABIO FIRMINO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros (2)

Infrator(a): Adriele Vieira da Silva

Endereço: Nome: Adriele Vieira da Silva

Endereço: Rua das Mangueiras, 3456, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001718-94.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Fabrício Fernandes

Endereço: Nome: Fabrício Fernandes

Endereço: Rua Princesa Isabel A, 1424, NÃO INFORMADO, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001086-05.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): JESUS PEREIRA DE BARROS

Endereço: Nome: JESUS PEREIRA DE BARROS

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000392-02.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Advogados Associados

Infrator(a): MADEIREIRA PE DE GOIABA LTDA - ME e outros (2)

Endereço: Nome: MADEIREIRA PE DE GOIABA LTDA - ME

Endereço: Rua Nações Unidas, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Roberto Viana

Endereço: Rua da Matriz, 3094, Não consta, Caixa D'Água, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Nome: EVALDO DOS SANTOS POMAR

Endereço: Rua Goiás, 1385, NÃO INFORMADO, vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Jl-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000202-39.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: departamento de policia federal - base operacional arco de fogo - ariquem/ro

Infrator(a): MADEIREIRA ARCO IRIS LTDA - ME e outros (2)

Endereço: Nome: MADEIREIRA ARCO IRIS LTDA - ME

Endereço: Rua Primavera, 2823, Setor 5, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: LUIZ CARLOS FERNANDES LEITE

Endereço: Rua Nona, 2586, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 3, Ariquem - RO - CEP: 76870-000

Nome: INEZ DE OLIVEIRA COSTA LEITE

Endereço: Setor 05, 2823, NÃO INFORMADO, Rua Primavera, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002669-68.2021.8.22.0005 REQUERENTE: LUSIA FERREIRA BESSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/06/2021 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001351-07.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)

Autor: EDSON CASSEMIRO SANTANA e outros

Infrator(a): VALDINEIA DA SILVA

Endereço: Nome: VALDINEIA DA SILVA
Endereço: Rua Vitória Régia, 80, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001251-52.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): GEVANILDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Nome: GEVANILDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Oliveira, 1059, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001916-68.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): JOSELANIO ALVES DE CARVALHO e outros
Endereço: Nome: JOSELANIO ALVES DE CARVALHO
Endereço: rua Machado de Assis,, 2177, Cadastrado em 21/03/2007, Nova Brasília, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
Nome: CLAUDIO CARDOSO DE MORAIS
Endereço: t-19, 2435, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1002470-66.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: ESTADO DE MATO GROSSO
Infrator(a): MARCIEL MEDEIRO
Endereço: Nome: MARCIEL MEDEIRO
Endereço: desconhecido
Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1002532-09.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Infrator(a): EVERALDO SARTORI ORLANDI
Endereço: Nome: EVERALDO SARTORI ORLANDI
Endereço: desconhecido
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000342-73.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
Infrator(a): Leoni Pereira de Oliveira
Endereço: Nome: Leoni Pereira de Oliveira
Endereço: rua da Proclamação, 317, Inexistente, Primavera, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1001669-53.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator(a): TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP e outros (2)
Endereço: Nome: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Barão do Melgaço, NÃO INFORMADO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: ALTAIR ALCEU ALESSI
Endereço: Av. Barão de Melgaço, 776, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: ALTAIR ALCEU ALESSI JUNIOR
Endereço: Av. Barão de Melgaço, 907, NÃO INFORMADO, Pioneiros, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002605-15.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: PABLO ODONI DOURADO GOMES e outros

Infrator(a): Roque Sandro Mendes dos Santos

Endereço: Nome: Roque Sandro Mendes dos Santos

Endereço: Tia tem lanche em frente ao hospital municipal, Andarilho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001920-08.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): Antonio Barbosa de Sousa

Endereço: Nome: Antonio Barbosa de Sousa

Endereço: Rua José Geraldo, 789, Vila Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001127-69.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): RONILDA LIMA PAITAX

Endereço: Nome: RONILDA LIMA PAITAX

Endereço: Rua Colorado do Oeste, 3413, Jorge Teixeira., Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000801-12.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia Especializada de Proteção A Criança e Ao Adolescente e outros

Infrator(a): VALTER CESAR DOS SANTOS

Endereço: Nome: VALTER CESAR DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001409-10.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): MAURA JOSE DE SOUZA

Endereço: Nome: MAURA JOSE DE SOUZA

Endereço: Rua Sena Madureira, 1406, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001307-85.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia Regional de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): ELOA IVANA DA SILVA CANASSA

Endereço: Nome: ELOA IVANA DA SILVA CANASSA

Endereço: RUA JK, 1492, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001899-32.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
 Infrator(a): Elias Sabino
 Endereço: Nome: Elias Sabino
 Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 3092, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1002463-11.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Infrator(a): SIDNEI ANTONIO ROSALIN
 Endereço: Nome: SIDNEI ANTONIO ROSALIN
 Endereço: Bolívia, Quadra 22, Lote 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1002555-86.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
 Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná
 Infrator(a): CLEIDINALVA DE SOUZA LACERDA
 Endereço: Nome: CLEIDINALVA DE SOUZA LACERDA
 Endereço: desconhecido
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo n°: 7011102-66.2018.8.22.0005
 EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730
 EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
 Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados bancários para transferência/devolução de resíduos depositados na conta vinculada ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Autos n.: 1001637-48.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Infrator(a): PAULO TUMAZ
 Endereço: Nome: PAULO TUMAZ
 Endereço: Rua T-20, 281, NÃO INFORMADO, Jorge Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
 Certidão
 Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo n°: 7004038-34.2020.8.22.0005
 REQUERENTE: ANA LUCIMAR MOREIRA LEITE
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Processo: 7010428-54.2019.8.22.0005
 Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo
 Parte autora: EXEQUENTE: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA
 Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889, MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404
 Parte requerida: EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO
 1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".
 2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio

de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji-Paraná/23 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000923-88.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ozenildo de Oliveira Lopes

Infrator(a): GILDEON DEIRO FERREIRA

Endereço: Nome: GILDEON DEIRO FERREIRA

Endereço: Rua Nelci Viana, 13, quadra 74, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001780-71.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): Dalva Alves Nascimento

Endereço: Nome: Dalva Alves Nascimento

Endereço: Rua T-21, 3224, Val Paraíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002510-62.2020.8.22.0005

AUTOR: CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002611-22.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Delegacia da Mulher e outros

Infrator(a): ENIO LUIZ FRANK

Endereço: Nome: ENIO LUIZ FRANK

Endereço: Rua Goiânia, 1613, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002348-87.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOÃO APARECIDO DA SILVA

Endereço: Nome: JOÃO APARECIDO DA SILVA

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003219-68.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMULO EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 6%, nos

termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1000355-72.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): FLAVIO OLIVEIRA SALES

Endereço: Nome: FLAVIO OLIVEIRA SALES

Endereço: rua Monte Castelo,, 1199, CEP 76.900-735, Jardim dos Migrantes, NÃO INFORMADO - AC - CEP: 78960-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002450-75.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Pública

Autor: CLEINER DALTON DA SILVA e outros (2)

Infrator(a): Fernando Xenepoabah da Silva Gavião

Endereço: Nome: Fernando Xenepoabah da Silva Gavião

Endereço: Guarulhos, 2206, NÃO INFORMADO, J.K, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003917-94.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JACIR NILSON MACKIEVICZ CPF 35056037249

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO0003958A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001645-59.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: M. O. N. e outros

Infrator(a): Maria de Lourdes Ferrari Negrão

Endereço: Nome: Maria de Lourdes Ferrari Negrão

Endereço: Rua Curitiba, 2824, N S de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001970-34.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: Edvaldo Gonçalves Pereira e outros

Infrator(a): ANTONIA PEDROSO DE ANDRADE

Endereço: Nome: ANTONIA PEDROSO DE ANDRADE

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1002594-83.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Elicarlos Oliveira Gomes

Endereço: Nome: Elicarlos Oliveira Gomes

Endereço: Rua 31 de março, 1881, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7001097-87.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEVAN PINTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1002516-89.2011.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública)
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Parana
Infrator(a): Noelton José Rigamonti
Endereço: Nome: Noelton José Rigamonti
Endereço: Rua dos estudantes, 503, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000827-73.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Advogados Associados
Infrator(a): EDMILSON ANTONIO MACIEL e outros (2)
Endereço: Nome: EDMILSON ANTONIO MACIEL
Endereço: Rua Bom Jesus, 2583, NÃO INFORMADO, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: Maciel & Ferreira Ltda
Endereço: Estrada da Figueira, Km 01, NÃO INFORMADO, ni, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Santa Catarina, 2462, NÃO INFORMADO, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000216-23.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública)
Autor: Advogados Associados
Infrator(a): COMERCIO DE MADEIRAS PLANALTO EIRELI - EPP e outros (3)
Endereço: Nome: COMERCIO DE MADEIRAS PLANALTO EIRELI - EPP
Endereço: Estrada Pacarana, Km 01, Não consta, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: Veraci Dias Will
Endereço: Rua Minas Gerais, 2146, Não consta, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: ERLINO WILL
Endereço: Rua Minas Gerais, 2146, Não consta, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Nome: VILNEI MARCIO WESTPHAL
Endereço: SÃO CARLOS, 2441, NÃO INFORMADO, CAIXA D'ÁGUA, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Autos n.: 1000204-09.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)Pública)
Autor: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Infrator(a): EBER COLONI MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EBER COLONI MEIRA DA SILVA
Endereço: Nome: EBER COLONI MEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva,, 1709, A, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-754
Certidão
Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
JI-PARANÁ, 23 de março de 2021
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
Processo nº 1004175-07.2009.8.22.0005
Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ
Polo Passivo: ROBERT FAGNER RODRIGUES OLIVEIRA CPF 71010963287
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001080-61.2012.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)Pública

Autor: IZAIAS PAULO POLICARPO

Infrator(a): DAVID ANTONIO SABIÃO

Endereço: Nome: DAVID ANTONIO SABIÃO

Endereço: desconhecido

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001720-69.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ERIVALDO DE SOUZA CORREIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003877-15.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: GLEITON DE PAULA CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1004000-13.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ROGERIO PEREIRA SENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003771-53.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DIEGO ROBERTO DOS REIS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7002652-32.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE, CPF nº 83373586291, RUA BRASILÉIA 2550, - DE 2474 A 2858 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-084 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 933,16 (fatura ID 55835575); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 24 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender (OU RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE) o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora relativamente aos débitos discutidos nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 6.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2 “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002652-32.2021.8.22.0005 REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA BUTZKE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GALVAO - RO9759 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2021 Hora: 10:00 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000842-32.2015.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO FELIX DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147, VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001773-50.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: CILIOMAR JOSÉ TAVARES CPF 80859275868

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008782-72.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOEL PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7010806-73.2020.8.22.0005 AUTOR: FABIO WILLE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/06/2021 Hora: 12:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000194-42.2021.8.22.0005 REQUERENTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 04/06/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001768-28.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOÃO CARLOS VICENTE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001779-57.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DELÇO PEREIRA DE SOUZA CPF 18215555896 e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001672-13.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DA MULHER

Polo Passivo: REGINALDO COELHO DE ARAUJO CPF 77231414249

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7010310-44.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DUTRA DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: OI S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número

de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001821-09.2009.8.22.0005

Polo Ativo: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI PARANÁ

Polo Passivo: JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000372-88.2021.8.22.0005 REQUERENTE: AIR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

REQUERIDO: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7000044-61.2021.8.22.0005 REQUERENTE: GILBERTO TEODORO CIRILO

Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/06/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-

lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº: 7008144-39.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO GROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: DEBORA ROBERTA DE SOUZA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1001951-96.2009.8.22.0005

Polo Ativo: SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI PARANÁ

Polo Passivo: PAULO SERGIO DE MEDEIROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002381-48.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: MARCOS DANIEL CORREIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002112-81.2021.8.22.0005 REQUERENTE: MARIA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/06/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006108-24.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLEBER WEBER RIBEIRO COSTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 22/04/2021 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7001408-68.2021.8.22.0005 REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7010524-35.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LOURDES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)
Processo nº 7010392-75.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
EXECUTADO: CIRLENE GONSALVES DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/06/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar

conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7009362-05.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: JANAINA MARIA DOS SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002429-07.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: ADRIANO RABELO DA SILVA

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002431-74.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 1º DP DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: JEFERSON LUIZ CAPATINI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7007798-88.2020.8.22.0005 AUTOR: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: IRACEMA LEITE DA SILVA SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/06/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002545-13.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B

Polo Passivo: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 2000428-17.2018.8.22.0005
 Polo Ativo: DELEGACIA DE PRESIDENTE MÉDICI e outros
 Polo Passivo: ELBES LEITE DA SILVA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 1002496-69.2009.8.22.0005
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO
 Polo Passivo: KLEIBSON DA SILVA ARAÚJO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 1002662-04.2009.8.22.0005
 Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ
 Polo Passivo: ZAUQUEU BISPO FERREIRA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)
 Processo nº 1002339-96.2009.8.22.0005
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO
 Polo Passivo: LEONARDO COSTA PEREIRA DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
 Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
 Processo nº: 7011774-06.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: LINDOMAR MAROTO DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)
 Processo nº 7007042-79.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511
 EXECUTADO: WESVANIO RODRIGUES TEIXEIRA
 INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/06/2021 Hora: 12:40
 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 1001604-87.2014.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: 2ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná

Infrator(a): Maria das Graças Siqueira Martins

Endereço: Nome: Maria das Graças Siqueira Martins

Endereço: Rua Argimiro Luiz Fontora, 3105, 9269-8993, Alto Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005026-55.2020.8.22.0005

AUTOR: INES SEVERINO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES VIEIRA FERRAZ - PR60113

RÉU: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como retirando honorários advocatícios, tendo em vista que incabíveis nos Juizados Especiais em primeira instância.
Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
7005512-40.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDRIELLY DE ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: SV VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002703-68.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: ANTONIO DE SOUZA FLORES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002859-56.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: GENILSON DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7002637-63.2021.8.22.0005 AUTOR: FERNANDA DE PAULA SALA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/06/2021 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.

01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012243-23.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JOAO CASIMIRO DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012384-08.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS APARECIDO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1002133-82.2009.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: MAXSUEL GALVÃO ERNESTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003084-76.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO 2º DP DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Polo Passivo: GEREMIAS NUNES DA SILVA CPF 66453372215

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003108-07.2009.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ADMILSON RODRIGUES JULIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003330-72.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JULIARLE JUNIOR SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000576-91.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): KELVIN NAUAN NERES DA SILVA

Endereço: Nome: KELVIN NAUAN NERES DA SILVA

Endereço: Rua José Eduard Vieira, 1935, Nova Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000511-96.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)Pública

Autor: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Infrator(a): Meksuta Gamma

Endereço: Nome: Meksuta Gamma

Endereço: Rua Tancredo Neves, 0240, Inexistente, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Certidão

Certifico que estes autos foram MIGRADOS, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 24 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003616-50.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ADEILSON DUARTE PAIÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003856-39.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: TIAGO RIBEIRO COSTA RABELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003381-83.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009265-05.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ALMERINDO ANGELO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias, para vista da documentação apresentada pelo Requerente.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003339-34.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: VANDERLINO GONÇALVES DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003774-08.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: SALVADOR ELIAS SOUZA CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003599-14.2009.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER E MENOR DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: DEVANICE BORGES DO NASCIMENTO CPF 70387583220

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7010789-37.2020.8.22.0005

Assunto:Incorporação Imobiliária

Parte autora: REQUERENTES: MANOEL JOSE DA SILVA, CPF nº 16202457287, LINHA 02, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO FAGUNDES DE SOUZA, CPF nº 28216180934, SEGUNDA LINHA DA GLEBA G,S/N, LOTE 43 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000225-62.2021.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: REQUERIDO: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA, CPF nº 80224393200, AVENIDA CASTELO BRANCO 1129, - DE 875/876 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7007751-17.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUANA ALVES DE SOUSA, CPF nº 01184909237, RUA MOGNO 2359, - DE 2761 A 3051 - LADO ÍMPAR NOVA BRASILIA - 76908-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404, EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000611-92.2021.8.22.0005

Assunto:Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA ALVES CAMELO, CPF nº 00031903231

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Não há omissão.

Constou na sentença:

“Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira. “

...

Esclarece-se, pois, que esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.”

Se requer a reanálise da demanda deverá intentar recurso próprio.

Não acolho os embargos.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000220-40.2021.8.22.0005

Assunto:Prescrição e Decadência

Parte autora: AUTOR: EDILSON GENVIGIR, CPF nº 04374150900, AVENIDA COSMO FERREIRA DE MELO 649 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV : 02 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de prescrição referente a débitos tributários (LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO e ISSQN), em face do Município de Ji-Paraná.

O art. 174 do Código Tributário Nacional, dispõe que prescreve em cinco anos a ação para a execução do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. Reitera-se que, por constituição definitiva, deve-se entender o ato do lançamento do tributo, que neste caso, ocorre com a emissão na Nota Fiscal (NF-e) após a prestação do serviço.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos demonstram que: a) a parte autora é parte legítima para requerer a prescrição dos débitos; b) a municipalidade deixou de comprovar o fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, não provou a existência de alguma causa que interrompessem, via de regra, os prazos prescricionais das dívidas elencadas na inicial e/ou listagem de débito que se iniciaram no dia seguinte ao dos respectivos vencimentos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A PROPOSITURA DA AÇÃO. NORMA PREVISTA NO CAPUT DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. Em relação à constituição definitiva do crédito tributário, no caso de taxa de licença de localização e funcionamento, aplica-se o entendimento firmado para IPTU, nos termos da Súmula 397 do STJ, “perfaz-se com o simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, cujo termo a quo para contagem do lustro legal é a data de vencimento previsto no carnê de pagamento, quando, então, surge a pretensão executória para a Fazenda” (REsp 86.372, Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 707.699, Min. Castro Meira; REsp n. 1.111.124, Min. Teori Albino Zavascki). (TJ-SC - AI: 40067675020178240000 Herval d’Oeste 4006767-50.2017.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 31/10/2017, Segunda Câmara de Direito Público); EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. Em execução para cobrança de crédito relativo a ISSQN - tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário (art. 173, I), caso o pagamento não tenha sido efetuado voluntariamente pelo contribuinte; e terá mais cinco anos, contados da constituição definitiva deste crédito, para propor a ação executiva, interrompendo-se a prescrição pelo despacho que determinar a citação do devedor (art. 174, I).(TJ-MG - AC: 10024991535303003 MG , Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 26/03/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/04/2014).

Assim, mantendo-se o fisco inerte por mais de 05 (cinco) anos, é de se reconhecer o direito invocado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para declarar prescritos os débitos que estiverem pendentes referentes ao LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO - exercício 2010 e 2011 (Matricula n. 519107 e Cadastro 000007566) e ISSQN - AVULSO - exercício de 2005 (Matricula n. 047409 e Cadastro 000090013), extinguindo-se os créditos tributários, nos termos do artigo 156, V, do CTN.

Como corolário, resolvo o mérito da causa, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Sirva a presente de Carta/Mandado/Ofício/AR.

Ji parana/RO, 24 de março de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7006604-53.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: PRISCILA GARCIA, CPF nº 00090267206, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1961, - DE 1910/1911 A 2238/2239 NOVA BRASÍLIA - 76908-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: REQUERIDO: CLUBE SAUDE & BEM ESTAR LTDA - ME, CNPJ nº 11706265000126, AVENIDA NOVE DE JULHO 3575, - DE 1556/1557 AO FIM ANHANGABAÚ - 13208-056 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PRADO FONSECA SANTOS, OAB nº GO26883

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Número do Processo: 7002143-04.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DANIEL SIQUEIRA DE FREITAS, RUA DA FORTUNA 1820 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou comprovado que a parte requerida inscreveu o nome da parte autora no SPC/SERASA; b) a parte autora desconhece o débito que deu origem a inscrição; c) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança do débito caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; d) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis a partir da ciência desta decisão, dê baixa na inscrição do nome da parte autora do SPC/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Fica ADVERTIDA a parte a requerente, caso se constate ao final que a mesma tinha conhecimento da dívida e faltou com a verdade e lealdade processual que se espera, poderá incorrer em MA-FÉ e arcar as penalidades previstas.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010756-47.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MERCIA APARECIDA NEVES MERCHER

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000624-91.2021.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: SIZINO MANOEL FILHO VIEIRA, CPF nº 45716404200, RUA SANTA LUZIA 1034, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

A parte informou que houve a religação de energia.

Ante o cumprimento da obrigação, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7007297-37.2020.8.22.0005

Assunto:Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS REIS, CPF nº 34890939253, 4ª LINHA, LT. Nº 15, ACAMPAMENTO SOL NASCENTE 15 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DESPACHO

Os débitos tributários declarados prescritos referem-se aos anos de 2002 a 2015.

A CDA nº 3906/2018 não consta nos autos ou no cumprimento de sentença a fim de verificar se os créditos tributários inscritos são os mesmos declarados prescritos.

Na relação de débito juntada (id.55477576) consta débito posterior ao declarado prescrito.

Assim, deverá a parte exequente demonstrar que o débito protestado/ativo é o mesmo declarado prescrito, juntado aos autos a respectiva CDA.

Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7000223-92.2021.8.22.0005

Assunto:Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13945163000199, AVENIDA DOIS DE ABRIL 579, - DE 393 A 581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-207 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: ALRIVANDO MORAIS DA SILVA, CPF nº 77006313287, RUA CAMPO GRANDE 1969, - DE 1704/1705 A 2184/2185 VALPARAÍSO - 76908-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002708-65.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: VIVIANE PEREIRA DE SOUZA 00884368297, CNPJ nº 18770253000100, RUA SUIÇA 1965 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Deverá informar se tentou a resolução administrativa

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, bem como informar se tentou a resolução administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7000641-30.2021.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: WESLEY MARTINELLI, CPF nº 96873914215

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Não há omissão.

Constou na sentença:

“Não há discussão da efetiva prestação das horas extras ou adicional noturno, eis que estão demonstrados por meio de ficha-financeira.”

...

Esclarece-se, pois, que esta sentença é meramente declaratória, devendo a parte requerente apresentar os cálculos retroativos utilizando-se o divisor aqui reconhecido (200) com análise dos valores que já recebeu, conforme ficha-financeira/contracheque, fazendo, assim, um cálculo inverso.”

Se requer a reanálise da demanda deverá intentar recurso próprio.

Não acolho os embargos.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7005422-32.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARINA PRIETO DE GARCIA, CPF nº 54829046287, RUA BACURI 190 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de remarcação de voo.

Princípio rejeitando a preliminar de incompetência do Juízo, notadamente porque a parte autora juntou documento idôneo a comprovar seu endereço.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se

não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Neste caso, verifica-se a necessidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à situação de hipossuficiência e vulnerabilidade da requerente diante da requerida, conforme disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

Segundo alegou a parte autora, contratou voo junto à Requerida para o trecho Porto Velho/RO - Manaus/AM, com saída programada para o dia 18.12.2019, às 23h30m e chegada às 00h30m do dia 19.12.2019. Todavia, seu voo foi cancelado e remarcado para o dia subsequente (19.12.2019, às 23h30m e chegada às 00h30m do dia 20.12.2019). Informa, ainda, que tinha viagem internacional marcada para Venezuela, com saída programada para o dia 20.12.2019, às 14h45m, portanto optou por contratar outra empresa aérea para o trecho Porto Velho - Manaus, o qual deu-se no dia 17.12.2019, 05h30m - 06h30m. A parte autora não demonstrou ter perdido compromisso inadiável.

Observo, prima face, que a pandemia relacionada ao coronavírus (COVID-19) foi decretada no dia 20.3.2020 (Decreto Legislativo 06/2020) e, como consequência, foi promulgada a Lei 14.034/2020, com o escopo de minimizar os impactos deletérios causados pelo referido estado de calamidade pública, dispondo sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19. Todavia, a novel legislação cuida de aspecto material em derredor dos contratos de transporte aéreo, inviabilizando sua incidência aos fatos anteriores a sua entrada em vigor, ocorrido em 05.8.2020.

Nesse contexto, tem-se que o motivo do adiantamento do voo, segundo afirmou a requerida, foi a reestruturação na malha aérea, ensejando na substituição da aeronave por outra de menor capacidade, situação que, AO TEMPO DO FATO, não constituía hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela companhia aérea, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da empresa aérea por eventos danosos disso decorrentes.

No entanto, no que se refere ao dano moral, o colendo STJ, reconsiderando entendimento anterior, firmou tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa presumir a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra, apenas pelo atraso/adiantamento superior a 4 horas (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se

vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofereceu alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, este juízo, doravante, passa a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto, dada a segurança jurídica que se espera do Judiciário. Nesse toar, em que pesem os aborrecimentos experimentados pela parte autora, que comprou a passagem com expectativa de que o voo ocorresse conforme contratado, os desconfortos e frustrações originadas do mero inadimplemento legal ou contratual não são passíveis de se qualificarem como ofensa moral. A Companhia Aérea Requerida avisou acerca da alteração do voo com antecedência razoável, bem ainda forneceu alternativas viáveis para a realização do voo internacional e, ao final, promoveu o ressarcimento integral do valor dispendido pela Requerente. Ademais, a parte autora não perdeu nenhum compromisso inadiável, tampouco sofreu dano irreparável. A situação, por óbvio, causou incômodo e insatisfação, mas, não se pode falar em sofrimento psíquico, a ponto de ensejar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido, por idêntica razão, colha-se a jurisprudência: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DE VOO EM UM DIA. RECURSO RESTRITO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SITUAÇÃO SEM MAIORES DISSABORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] VI. Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, graves constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. VII. A situação versada nos autos retrata mero inadimplemento contratual que, por si só, não fundamenta a compensação por dano moral, sob pena de banalização do instituto.

Neste sentido é o entendimento que o STJ vem adotando, segundo o qual o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte. VIII. Os recorrentes embarcaram ao destino final com um dia de antecedência, sem outras intercorrências que não fossem os relacionados aos dispêndios que tiveram com a diária do hotel que não utilizaram e com deslocamento, cujo ressarcimento já foi determinado na sentença. IX. Assim, embora se reconheça que a situação tenha trazido aborrecimentos aos recorrentes, não houve exposição das recorrentes a qualquer situação externa vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. X. Precedentes das Turmas Recursais: Acórdão 1221771, 07298819720198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1218899, 07084911320198070003, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no DJE: 12/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1215362, 07306942720198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. XI. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. XII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07360500320198070016 DF 0736050-03.2019.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 12/02/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifou-se).

Por outro lado, quanto ao dano material, afigura-se procedente o pedido, pois em razão do cancelamento e remarcação do voo de forma unilateral pela requerida, a requerente suportou prejuízo material, arcando com despesas não previstas, como comprovado nos autos. Todavia, devem ser ressarcidas somente as despesas inesperadas, é dizer, a reparação será considerada até o momento em que a requerente deveria chegar no destino, conforme originariamente contratado, porquanto a partir deste momento as despesas já estavam (ou deveriam estar) programadas. De efeito, o ressarcimento deve abranger as despesas ocorridas até o dia 19.12.2019, às 0h50m, conforme o voo originariamente contratado. Nessa linha de inteligência, o ressarcimento será de duas diárias de hotel (dias 17 e 18 de dezembro de 2019) no valor de R\$ 169,00 cada, totalizando o valor de R\$ 338,00, bem ainda as despesas com alimentação ocorridas no mesmo período (17 a 18.12.2019), no valor de R\$ 109,00.

As despesas com transporte não são ressarcíveis, notadamente porque não guardam relação com a alteração do voo, de modo que ocorreria de qualquer forma e portanto deveria estar programada. Ainda, em relação ao pedido de restituição da passagem adquirida junto à outra companhia aérea, tenho que o pedido merece procedência em parte. Registro que a parte autora optou em adquirir novas passagens, mesmo tendo a opção do voo no dia seguinte, o qual chegaria a tempo de embarcar no voo internacional rumo a Venezuela, isso porque o voo remarcação chegaria no dia 20.12.2019, às 0h50m em Manaus, sendo que o voo internacional tinha a saída programada para o dia 20.12.2019, às 14h45m. Denota-se, com evidência, que o voo remarcação mostrava-se factível, tendo a parte autora optado por adquirir novas passagens, de forma deliberada e por sua conta e risco. Todavia, não se pode olvidar que a Companhia Aérea concorreu para a despesa extra realizada pela requerente. Assim, considerando que houve

o ressarcimento integral do valor da passagem (R\$ 1.040,64), bem ainda considerando que a requerente dispendeu o valor de R\$ 1.427,78 com a nova passagem, entendo que o ressarcimento deve incidir sobre a diferença de valores entre as passagens, ou seja, R\$ 387,14, eis que esta quantia representa o gasto inesperado realizado pela requerente. Observo que caso houvesse o ressarcimento integral da segunda passagem, conforme requer a autora, juntamente com o reembolso integral da primeira passagem, já realizado pela requerida, a viagem teria ocorrido sem gasto algum, acarretando enriquecimento sem causa da parte autora. Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da iniciais e, via de consequência, condeno a requerida a pagar à requerente indenização por dano material, no valor de R\$ 834,14, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária contada do desembolso (Súmula 43 do STJ). Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7011058-76.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA SOLANGE FERREIRA ALENCAR

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, aforada em face de consumidor.

Analisando os autos, constata-se que o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta deste juízo é medida que se impõe.

Com efeito, a parte executada está domiciliada em comarca diversa, conforme consulta ao Infojud anexa.

Ainda que no contrato/título conste o foro de Ji-Paraná como eleição ou local de pagamento do título, como a exequente está demandando em face de consumidor, deve-se reconhecer a incompetência absoluta, em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos de relação de consumo, quando o consumidor figurar como réu, a competência do foro do

domicílio deste é absoluta. Constatado o ajuizamento da ação em foro diverso, deve o Juízo declinar, de ofício, da competência. 2. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitante. (TJ-DF 07247872220198070000 DF 0724787-22.2019.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/02/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (Grifo não original).

No mesmo entendimento há decisão do colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE. REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. NATUREZA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor se aplica indistintamente às entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Precedentes. 2. Em se tratando de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado em razão do princípio da facilitação de defesa do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 541.491/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). (Grifo não original).

Assim, impõe a declaração de incompetência absoluta por este juízo (art. 61, § 1º, do CPC).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 51, III, da LJE.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002193-30.2021.8.22.0005

REQUERENTE: DORIVAL FRIZANCO, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 72, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constata-se que este juízo editou despacho determinando a emenda à inicial de ações idênticas propostas pelo autor anteriormente (autos de n. 7008833-54.2018.8.22.0005 e 7000144-84.2019.8.22.0005), as quais foram extintas por falta de cumprimento da ordem.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: "Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito."

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Ademais, a parte autora foi advertida da aplicação de multa por litigância de má-fé, em caso de repetição do ato faltoso, pelo que impõe-se a condenação em multa.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do CPC, na quantia de 10% sobre o valor da causa.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a requerida.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002518-05.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10305, DIEGO VAN DAL FERNANDES, OAB nº RO9757, SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilares e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 11:59

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002693-96.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JORGENOR DIAS MOREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

Parte requerida: REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando os protocolos administrativos feitos à requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7008843-30.2020.8.22.0005

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BONFANTE PETSCH, CPF nº 42213681287, ÁREA RURAL LH 3, KM 10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado no caso - ID 47750006), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 54519882).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIA DE FATIMA BONFANTE PETSCH em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 14.995,74 (fatura ID 54519882), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 2000320-17.2020.8.22.0005

Assunto: Crimes de Trânsito

Parte autora: AUTORIDADES: ZIANE LUSQUINHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS LUZ 1130, - DE 978/979 AO FIM RIACHUELO - 76913-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUILANE PIMENTEL PIGORETI AMARAL, CPF nº 62766236287, AV. ARACAJÚ 1130, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte autora: AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AUTOR DO FATO: VANDERLEI SILVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTELO BRANCO 1922, - DE 1894 AO FIM - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-362 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o cumprimento integral da transação penal declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do infrator supra, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. PRI.

Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002122-28.2021.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTORA: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: REQUERIDO: MNE JI-PARANA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);

b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002238-34.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JOAO APOLINARIO NETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica - subestação - desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE

DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exorbitante. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.”.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019)

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos? Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

- 1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO, devendo constar obrigatoriamente o valor da obra com chancela da Ceron (obrigatório);
- 2- Recibos de pagamento e notas fiscais da época da construção comprovando os gastos – valor da obra (obrigatório);
- 3- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida (obrigatório) e respectivos orçamentos (pelo menos 2);
- 4- Pedido de ligação da rede da subestação feito junto à requerida (facultativo);

Os itens 1, 3 e 4 podem ser obtidos junto a Eletrobrás e CREA/RO, por meio de pedido administrativo.

Considero cumprido o despacho com a juntada dos itens 1 ou 2. Não obtendo êxito, necessário o cumprimento do item 3, com a ressalva abaixo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: “ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.”.

Ademais, observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, emende a inicial conforme acima, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé e da possibilidade de indeferimento da inicial se houver descumprimento.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 11:59

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7002039-12.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

REQUERIDO: JISCAP AUTO CENTER LTDA - ME
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em busca pelo PJE, constato que este juízo editou despacho determinando a emenda à inicial de ação idêntica proposta pela autora anteriormente (autos de n. 7010519-13.2020.8.22.0005), a qual foi extinta por falta de cumprimento da ordem.

Nos autos referidos foi determinado que a parte autora juntasse cópia do documento do veículo, bem como documentos que demonstrassem a regularidade das manutenções do veículo (revisões, demonstrando data e local de realização).

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, acrescentando tão somente cópia do documento do veículo, porém, não cuidou de corrigir os demais defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: “Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.”. Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Registro a necessidade de juntada dos referidos documentos, já que se trata de veículo com mais de 10 anos de uso.

Advirto que em caso de novo ajuizamento de igual ação sem correção das faltas será aplicada multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7002135-27.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: CRISLAINE BASTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

O princípio da pessoalidade aplicado aos JECs não admite a representação das partes por instrumento de procuração em juízo, nem mesmo às microempresas ou EPPs, quando autoras, que devem ser representadas pelo próprio empresário individual ou pelo sócio dirigente (art. 9º da LJE e Enunciados n. 20 e 141 do Fonaje).

Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

Após, retornem conclusos.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7000403-11.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: JOSIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A Turma Recursal tem entendimento de que somente é possível o ressarcimento com a construção de subestação de energia elétrica mediante indispensável comprovação da autorização da Ceron para a construção, que se dá com a autorização (assinatura) da Ceron no projeto elétrico e na ART. Nesse sentido a jurisprudência:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002451-06.2018.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Deste modo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a construção da subestação autorizada pela Ceron, sendo o projeto de eletrificação rural com expressa aprovação da concessionária e ART também cancelado pela referida.

Advirto que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 12 horas e 12 minutos

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1003778-45.2009.8.22.0005

Polo Ativo: 2ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: ADAILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que os autos foram arquivados no Sistema PROJUDI, sendo assim, serão arquivados neste Sistema.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7007320-80.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDERLEY BATISTA DE MORAIS, CPF nº 36935468272

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerida para informar a origem dos valores de correção monetária, multa por atraso e juros de mora lançados

na fatura correspondente ao mês de julho/2020 (ID 43934899), esclarecendo se guardam relação com o valor cobrado a título de recuperação de consumo (R\$ 2.734,97) ou se foram originados a partir de outros débitos.

Prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 dias.

Por fim, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7007409-74.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JONATAS TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar os dados bancários para transferência do excesso da execução, conforme Despacho (ID 54342546).

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002188-08.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: JOSE VICTOR FREITAS DA COSTA, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Verifica-se que a parte autora é incapaz (José Victor), não podendo, portanto, figurar como parte nas ações de competência dos juizados especiais cíveis. É o que dispõe a Lei 9.099/95, art. 8º: "Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se para ciência, arquivando-se o feito em seguida.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002560-54.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: LUCIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial de modo a apresentar nova imagem da nota fiscal, pois a que foi apresentada está ilegível (lateral direita cortada).

Após, conclusos.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002246-11.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: ROSANGELA MARTINS DE ANDRADE, CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Desde a mudança processual ocorrida com a lei 11.232/05 (art. 475, 'j', antigo CPC), o cumprimento de sentença deve ser postulado nos próprios autos da ação de conhecimento, constituindo apenas uma nova fase processual, complementar e contínua à fase de cognição (processo sincrético). Constata-se que tal entendimento manteve-se no Novo Código de Processo Civil, por exemplo, em análise do art. 523, CPC/15, que dispõe "No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver" – grifou-se. Como se depreende do artigo, a desnecessidade de uma citação do executado demonstra a continuidade do feito, e não o começo de um novo procedimento, sendo suficiente apenas a intimação.

Assim, a abertura de um novo processo para cumprimento de sentença não é o instrumento processual adequado para atingir a tutela pretendida neste caso, caminhando em sentido oposto aos princípios da celeridade, informalidade e instrumentalização.

Diante de todo o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.
Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7002207-14.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: CAMILA AMANDA DA CUNHA COSTA, HIURY KETTELLEN DA CUNHA COSTA, ROSELI CIRO DA CUNHA, SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso,

será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência, profissão exercida e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7008515-03.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ALTAIR FERNANDES RABELO, CPF nº 50323636187, AVENIDA SÃO PAULO 1428, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo

médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado no caso), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, houve recuperação de 1003 dias - fatura ID 53861095).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Danos morais: compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido de indenização por danos morais, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória; também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ALTAIR FERNANDES RABELO em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 7.187,19 (fatura ID 53861095), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) julgo improcedente o pedido de dano moral.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
7002189-90.2021.8.22.0005

REQUERENTE: NELSON BUENO DE MACEDO, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 67, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em busca pelo PJE, constato que este juízo editou despacho determinando a emenda à inicial de ação idêntica proposta pelo autor anteriormente (autos de n. 7008727-92.2018.8.22.0005), a qual foi extinta por falta de cumprimento da ordem.

Nos autos referidos foi determinado que a parte autora esclarecesse a data da construção da subestação, pois o projeto apresentado era bastante genérico. Da mesma forma, os orçamentos juntados naquele processo também eram vagos.

Nota-se que a parte autora repetiu a ação, porém, não cuidou de corrigir os defeitos apontados anteriormente, como determina o artigo 486, § 1º, do CPC: "Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.".

Dessa forma, o indeferimento da inicial se impõe e não há que se falar em concessão de prazo para sanear o defeito nestes autos, visto que as irregularidades já eram de conhecimento da parte autora.

Advirto que em caso de novo ajuizamento de igual ação sem correção das faltas será aplicada multa por litigância de má-fé (art. 80 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7002606-43.2021.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Material
Parte autora: REQUERENTE: VALDEMIR ALVES SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019
Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA S/A
Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Verifica-se que a parte autora apresentou cálculo com juros de mora desde o desembolso, todavia, neste caso, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, conforme artigos 405 e 397, parágrafo único, do CC. Logo, a parte autora deverá emendar a inicial e o valor da causa, adequando a demanda ao entendimento referido, que é o mesmo fixado por nossa egrégia Turma Recursal (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000196-78.2018.8.22.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 29/08/2019). Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias úteis, junte aos autos nova planilha de cálculo, nos termos acima, emendando o valor da causa.

Advirto que o desatendimento acarretará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise.

Ji-Paraná, 24/03/2021

Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7009876-55.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMIRA LOURENTINO GOUVEIA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7001437-21.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: NEUSA REGINA GOMES DA SILVA, CPF nº 34992286291, RUA CASTANHEIRA 936 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Intimada para apresentar emenda à inicial, a parte requerente não se manifestou nos autos.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo: 7003667-70.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 79349358204, RUA AURÉLIO BERNARDI 1689, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão

acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano.

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (ID 37096048). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral. Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia

unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.114,08 (critério utilizado: carga instalada), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmando a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos

à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-

Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 7009441-81.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: VALDECI MONTEIRO DA SILVA,

ALENCAR PEREIRA ASSIS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE

DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO:

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº

MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto em diligência.

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor. Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 12:04

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-

2925 Processo: 7002240-04.2021.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: JF LAUREANO - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL SATIRO DE CASTRO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, emendar a inicial de modo a apresentar nova imagem da nota fiscal, pois a que foi apresentada está ilegível (lateral direita cortada).

Após, conclusos.

Ji-Paraná/24 de março de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7002387-30.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Observo que os orçamentos juntados estão acima da média de mercado local onde a subestação foi construída, conforme diligências realizadas por este juízo nos autos de n. 7010372-55.2018.8.22.0005.

Registro que os orçamentos realizados por este juízo não se mostram defasados, conforme notas fiscais apresentadas nos processos 7011861-59.2020.8.22.0005 e 7011860-74.2020.8.22.0005, cuja subestação de 10 KVA foi construída em novembro de 2020, pelo valor de aproximadamente R\$ 10.000,00, quando este juízo, via de regra, aplica a quantia de até R\$ 12.000,00 para casos semelhantes.

Anoto também que em outros processos têm sido apresentados orçamentos de valor compatível, como, por exemplo, nos autos de ns. 7008022-26.2020.8.22.0005, 7006625-29.2020.8.22.0005 e 7000084-43.2021.8.22.0005.

Nesse cenário, não será admitida a apresentação de orçamentos superestimados, mormente se tratando de ação contra empresa concessionária que presta relevante serviço público, sendo basilar e estando em voga o princípio da menor onerosidade do devedor.

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte outros orçamentos, sob pena de fixação da indenização pelo menor valor diligenciado pelo juízo, com acréscimo de até 50% do valor a depender dos materiais gastos na obra, conforme relação do projeto elétrico, ficando ainda advertida das penas por litigância de má-fé.

Int.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021 11:59

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7010090-46.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Não foram alegadas preliminares e as partes são legítimas e estão bem representadas.

Declaro saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do ato ilícito (falha no serviço), o dano, o nexo de causalidade.

Ficam as partes intimadas para informarem se pretendem produzir provas, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7010412-37.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDEVAM SILVA BRITO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da executada, expeça-se RPV para pagamento do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se os cálculos apresentados pelo exequente, com as devidas correções.

O processo ficará suspenso por 60 (sessenta) dias, devendo vir concluso para extinção, caso comprovado o pagamento, ou para sequestro, em caso negativo.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002736-33.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

RÉUS: ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS, ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011764-59.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: GLEICE MARISA LOPES FAGUNDES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte requerida PAULO CEZAR FAGUNDES.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 0004030-89.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, ESQUINA C/T-5 MARINGÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADOS: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME, RUA MARINGÁ 927 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

ROBSON FERNANDES DA SILVA LIMA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 503 NOVA BRASÍLIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.713,68

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000008-53.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA - MT22669

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA ROSA 98836242200

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011180-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO Nº 7005750-93.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: JULIANA SILVA GUIMARAES, JULIANA SILVA GUIMARAES 00499619269

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes a exequente deve informar os dados para transferência do valor que foi bloqueado, uma vez que a executada intimada.

O levantamento deve ser feito para que haja dedução no montante devido.

Em relação ao ofício ao INCRA, desde já indefiro, visto que a existência de bens imóveis deve ser pesquisada nos serviços de registro de imóveis, providência que cabe à exequente.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002060-22.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: CLAUDETE BORGES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7011724-48.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: R L INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20478, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: I F DE SOUZA - ME, RUA RIO JARU 1037, SALA A DOM BOSCO - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.023,03

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD apresentou valor irrisório, inferior ao custo da diligência, motivo pelo qual, realizei o desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011897-72.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7006360-95.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: C C M DE CARVALHO COSTA EIRELI - ME, RUA DA RIMA 136 DOIS DE ABRIL - 76900-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, RUA REGENTE FEIJÓ 166 CENTRO - 20060-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, OAB nº SP125390

Valor da causa: R\$ 600.000,00

DESPACHO

Intime-se o ilustre perito para que apresente os esclarecimentos que entender cabíveis quanto aos apontamentos feitos pela parte autora na petição de ID 49676637.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito no mesmo prazo.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0008688-59.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701

URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: CONFECOES MONTANARI LTDA - ME, AV.MAL. RONDON, 2142 1878, 2 DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

Valor da causa: R\$ 1.479,52

DESPACHO

Promovi o levantamento da ordem de indisponibilidade de bens, conforme espelho anexo.

Intimem-se e nada mais pendente, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 10 de março de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002623-16.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os novos advogados da requerente já foram habilitados.

Nesse caso, em que pese não ter havido requerimento de provas, mas considerando a habilitação de novos causídicos, devem as partes apresentar suas manifestações finais na forma de memoriais escritos, começando pela parte autora, no prazo de 10 dias e, em seguida, pelo requerido, observado o prazo dobrado.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7005200-98.2019.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDIVANA APARECIDA LEMOS OLIVEIRA, VALTER DIAS OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

RÉUS: F. P. D. M. D. J., IMOBILIARIA SUL IMOVEIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Chamo o feito à ordem.

A CPE deve corrigir o polo passivo, excluindo-se Imobiliária Sul Imóveis e incluindo Espólio de Antônio Bianco Filho.

Após, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LEANDRO FERREIRA CPF: 001.637.492-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 6.305,67 (seis mil trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) atualizado até 15/01/2020.

Processo:7000336-80.2020.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:CARLOS FERNANDO DIAS CPF: 719.768.502-82,

WALDEMAR JOAO FALAUIGNA CPF: 446.882.020-91

Executado: LEANDRO FERREIRA CPF: 001.637.492-48

DESPACHO ID 54969549: "(...) Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte ré para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 54024854 e DETERMINO a citação editalícia, com fulcro no art. 256 e art. 257, III do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 4 de março de 2021.

Fernanda Miranda Campos da Silva

(assinado digitalmente)

Data e Hora

04/03/2021 09:25:51

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2426

Caracteres

1955

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

40,12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010150-53.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: ANESTINO DA SILVA MOURA, RUA: DUQUE DE CAXIAS 212 DUQUE DE CAXIAS - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.534,05

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de ANESTINO DA SILVA MOURA, no valor inicial de R\$ 6.534,05.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Custas finais pelo executado.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de fevereiro de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003355-94.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVOs Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0002007-44.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOEL RAIMUNDO PAULINO, AV BRASIL 2471

NOVA BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.260,96

SENTENÇA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

Intimada, a parte exequente manteve-se inerte, não arguindo nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.l e, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 12 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0002345-57.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, FONES 3421-5194/3194/3422-5240 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VANESSA SALDANHA VIEIRA, AV. MARCHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

V. S. VIEIRA - ME, RUA 06 DE MAIO 1880, SALA 02, ATLANTA

PRODUTOS E SERVIÇOS CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 49.783,30

SENTENÇA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no sentido de inexistir causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.l e, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0047020-08.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, FONES 3421-5194/3194/3422-5240 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIONOR CARDOSO SANTIAGO, RUA JK 2055, R.BASILIO P.GOMES,2478-M.NEGRO/RO CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.364,88

SENTENÇA

Considerando que houve o decurso de prazo superior a 5 (cinco) desde o último arquivamento sem baixa, configurada está a prescrição quinquenal intercorrente.

Intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, não arguindo nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais bens que estejam penhorados ou bloqueados.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de março de 2021.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 0003058-32.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA LTDA - ME, AV.TRANSCONTINENTAL, 614, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELSON GONCALVES DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 0, ENTRE T10 E T-11 NOVA BRASÍLIA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FRANCIELI POLI, RUA FERNANDÃO 526 DOM BOSCO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Valor da causa:R\$ 1.092,10

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de RESTAURANTE E CHURRASCARIA OLIVEIRA LTDA - ME, ELSON GONCALVES DOS SANTOS, FRANCIELI POLI, no valor inicial de R\$ 1.092,10.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326 PROCESSO Nº: 7001267-20.2019.8.22.0005

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: VALDENIR PAULO DE SOUZA

EXECUTADO: VALDENIR PAULO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O exequente, embora intimado, não se manifestou.

O parcelamento do débito foi feito em outubro de 2019 e para pagamento em 6 (seis) parcelas.

Nada foi informado a respeito de eventual descumprimento, de forma que presume-se cumprido.

Ante o exposto, extingo a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 13 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7011798-34.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: CLEYTON FRANK LOPES, RUA MARINGÁ 2289, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOPES & PEIXOTO LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 618-A, - DE 560 A 1022 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.986,99

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE JI-PARANA em face de CLEYTON FRANK LOPES, LOPES & PEIXOTO LTDA - ME, no valor de R\$ 1.986,99.

O exequente confirmou o recebimento integral do crédito e requereu a extinção do processo.

Ante o exposto, na forma do art. Art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SERVE DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 22 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011053-25.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI LUIZ DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002711-20.2021.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: J. M. T., R. F. N.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844

Despacho

Indefiro a gratuidade.

O requerente é funcionário público e a requerente professora.

A soma dos rendimentos do casal permite que paguem as custas do processo sem qualquer risco à subsistência, inclusive porque o valor dado à causa: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). gera custas no patamar mínimo estabelecido na Lei de Custas.

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 0004910-47.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201, - DE 2101 A 2341 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES BARROS - ME, AV BRASIL - SALA 03 162, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 NV BRASILIA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 705,71

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente proceda o recolhimento das custas relativas às diligências eletrônicas postuladas (art. 17 da Lei 3.896/2016), sob pena de indeferimento do pleito e remessa ao arquivo.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 23 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000244-68.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. T. P. R. e outros

EXECUTADO: JHEINER ROCHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 0011116-53.2010.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Imissão na Posse

EXEQUENTE: VICTOR FELIX DE MENDONCA NETO, RUA PEDRO TEIXEIRA 985 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA, RUA DOS BRILHANTES, 117 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DECISÃO

A pesquisa de valores via SISBAJUD apresentou resultado positivo, conforme comprovante anexo, motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, mantendo-se inerte a parte executada, libere-se a quantia em favor da parte exequente, expedindo-se o respectivo alvará, independentemente de nova ordem.

CÓPIA SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006031-49.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAIXAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

RÉU: JOAO EZEVAL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 75.636,45

DECISÃO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento, permitindo à exequente que empreenda diligências no sentido de localizar bens/endereço da parte executada.

Decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005031-77.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLAUDEMIR ALVES FONSECA CPF: 486.152.182-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7011399-73.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:ANTONIOZENILDO TAVARES LOPES CPF: 589.810.632-49, LELES & CRISTOVAO LTDA CPF: 06.249.591/0001-11

Requerido: CLAUDEMIR ALVES FONSECA CPF: 486.152.182-34

DECISÃO ID 52907905: "(...) Tendo em vista as diligências visando a citação pessoal, todas infrutíferas, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, com prazo de 20 dias. Cabe à parte efetuar o preparo e providenciar a publicação, na forma da lei. Intime-se. Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de dezembro de 2020. José Antonio Barretto Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2021.

Gabriel Milhomem Melo Marinho

GESTOR CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

26/01/2021 08:27:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2254

Caracteres

1783

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

36,59

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007082-61.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAOMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SOARES BRANDAO - SP151545

RÉU: AMERICANA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007641-57.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO DOMINGOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ROYVANE FERNANDES NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo: 7007557-17.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: CARLOS DOMINGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX BORGES ALIEVI, OAB nº GO46409 SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de CARLOS DOMINGO DE OLIVEIRA, alegando que, mediante contrato de financiamento n. 20030155064 para aquisição de bens, garantido por alienação fiduciária, celebrado em 12/02/2019, o requerido obteve um financiamento do automóvel, modelo: ONIX HATCH LTZ 1.4. 8, marca: Chevrolet, placa: NDG9654, chassi: 9BGKT48R0GG154006, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2015, cor: branca, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Em garantia da operação ficou alienado o veículo.

Diante do descumprimento do requerido da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de n. 15, vencida em 14/05/2020, a requerente pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A liminar foi deferida e cumprida, sendo o bem entregue ao depositário indicado pela requerente.

O requerido ofereceu contestação (ID 49986830). Em preliminar impugna o valor da causa e a não apresentação da cédula de crédito original. No mérito sustenta a descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais. Requer que seja determinada a aplicação de amortização mais favorável ao consumidor, os juros simples, que seja decretada a nulidade da cobrança da "taxa de registro", "tarifa de avaliação do bem" e "pagamentos autorizados", e determinada sua exclusão do contrato; que seja reconhecida a abusividade da contratação do "Seguro Prestamista", e determinada sua exclusão do contrato; que seja reconhecido que a requerente cobrou valores indevidos e excessivos do requerido condenando-a a restituir em dobro o valor pago indevidamente; que seja revogada a liminar concedida, restituindo o bem apreendido ao requerido; que seja retirado o nome do requerido dos Órgãos de Proteção ao Crédito; que o contrato seja declarado nulo de pleno direito.

A requerente impugnou a contestação.

Decisão saneadora ID 51506401.

É o relatório.

DECIDO.

Os documentos juntados pela requerente demonstram a relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, notadamente a alienação fiduciária do bem em garantia de pagamento da dívida assumida.

O inadimplemento é incontroverso. O requerido não o nega, apenas alega haver abuso na cobrança das parcelas.

Tais alegações, porém, não têm o condão de afastar obrigação livremente pactuada.

Esclareço que nesta ação não estão em debate as cláusulas do contrato firmado, se válidas ou não, de forma que a alegação de abuso deve ser objeto de discussão em ação autônoma.

A ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, nos termos do § 8º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

De qualquer modo, vislumbro, desde logo, que a alegação constitui mero inconformismo sem fundamento. Ressalto ainda, que o debate das cláusulas que o requerido aponta serem abusivas, apenas seria possível se ocorresse o adimplemento do débito.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Busca e apreensão. Preliminares. Carência da ação pela inexistência de registro em cartório. Incompetência territorial. Falta de condição da ação por ausência de comprovação da mora. Rejeitadas. Descaracterização da mora. Condição não verificada. Discussão de juros. Impossibilidade. Honorários. Fase recursal. Majoração. Recurso desprovido. A realização de registro público dos contratos de alienação fiduciária de veículos não é obrigatória,

para que se veja reconhecida sua validade. É perfeitamente válida e eficaz a cláusula de eleição de foro, em contrato, cujos termos não deixam dúvidas quanto à determinação de sua verdadeira amplitude. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Configura a descaracterização da mora apenas quando houver a constatação de que foram exigidos encargos abusivos, durante o período da normalidade contratual. A discussão de cláusulas contratuais, em ação de busca e apreensão, somente é cabível nos casos em que ocorreu o adimplemento do débito. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (grifei)

O requerido inadimpliu o contrato, deixando de efetuar o pagamento no prazo estabelecido, alterando unilateralmente cláusula contratual ao arpejo da lei e dos princípios gerais do contrato, restando incontroversa a sua mora, ensejando a rescisão contratual e a consequente restituição do domínio do bem apreendido ao autor.

A ação de busca e apreensão decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária tem suas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A possibilidade de o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expressa nos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação extrajudicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, está autorizada a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, com resolução do contrato de garantia fiduciária e consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de CARLOS DOMINGO DE OLIVEIRA e, por conseguinte, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, consolidando-se em mãos do credor a propriedade plena e posse exclusiva do bem alienado fiduciariamente. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Jl-PARANÁ/RO, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011401-72.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55317686, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000675-37.2015.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GILBERTO BORGIO

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRAULIO EDUARDO GARCIA - PR78795, LUCIANO MATIORO BARBON - PR30348, CLODOALDO JOSE VIGGIANI - PR42354

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012615-35.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGERIO CARRIEL LIMA

EXECUTADO: DAVID DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006737-32.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE RIAD EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011173-05.2017.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

RÉU: NEUSA MARIA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002713-87.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, LUPY INDUSTRIA E EXPORTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉUS: FERNANDO DE MELO CORDEIRO, MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Emende a inicial para correção do polo passivo.

No incidente em que se busca o afastamento da independência patrimonial, de forma que bens do sócio respondam pelas obrigações da pessoa jurídica, no polo passivo deve constar apenas a pessoa do sócio, único atingido pela desconsideração, caso procedente.

O mesmo ocorreria no caso de desconsideração inversa, ou seja, a busca no patrimônio de pessoa jurídica para satisfação de obrigação primitivamente apenas de sócio.

Corrija em 15 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7002528-49.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAIAS DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO1507

RÉU: GESSE MARTINS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Distribua-se por dependência aos processos n. 7005648-37.2020.8.22.0005, 7005110-56.2020.8.22.0005 e 7009654-87.2020.8.22.0005.

Corrija-se no sistema o valor da causa para R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais).

Sem prejuízo, reitero o indeferimento da antecipação da tutela, uma vez que as razões expostas no despacho anterior não se modificaram.

Cite-se o réu para contestar, caso queira, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados.

Serve a presente de mandado/carta precatória/ofício.

Réu: GESSE MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 60625 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 080.117.372-87, número de telefone celular (69)99956-9540, residente e domiciliado na Rua Seis de maio, nº 2071, Bairro Casa Preta, Cidade e Comarca de Ji-Paraná/RO, ou Rua Almirante Barroso, nº. 1923, bairro Casa Preta, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 23 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009729-29.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7010589-35.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072

EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4180, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.281,98

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente (ID 55833062).

Expeça-se certidão de débito, conforme requerimento.

Após, arquivem-se os autos para fins de cômputo do prazo de prescrição intercorrente, na forma do §4º, do 921, do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7011978-21.2018.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉUS: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CORONEL JOSE DULCE 458 CENTRO - 78200-000 - CACERES - MATO GROSSO, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 520, LOJA HONDA VILA JOTÃO - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3271, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 3271, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: IZABEL CRISTINA CARESSATO GATTASS, OAB nº MT9700, GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Valor da causa: R\$ 1.156,24

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH contra CARLOS HENRIQUE DA SILVA, MARIA DE LOURDES SILVA, COMETA JI-PARANA MOTOS LTDA, UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

As partes requeridas foram citadas.

A requerida UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO comprovou o depósito integral do débito, acrescido de honorários advocatícios, requerendo a extinção e arquivamento.

A requerente concordou com os valores e pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores.

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, III, "a", c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC. Cópia serve de alvará em nome da advogada da exequente, Dr. ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - OAB RO1627 - CPF: 312.175.752-00, para que proceda o levantamento da quantia de R\$ 1.220,27 (mil duzentos e vinte reais e vinte sete centavos) e seus acréscimos legais depositados na conta judicial 1824 / 040 / 01521223-0, Caixa Econômica Federal, com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.

O levantamento pode ser feito desde já.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009266-87.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MERCI MARCOLINO MENEGHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

EXECUTADO: IVAN CARLOS MENEGHETTI e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930, MAYRA ENAILA CARVALHO MORET - RO924, DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930, MAYRA ENAILA CARVALHO MORET - RO924, DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA - RO930, MAYRA ENAILA CARVALHO MORET - RO924, DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517A, HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 55819017.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: HILTON LEITE MORBECK CPF: 180.407.991-04, SUELI MARQUES DE QUEIROZ CPF: 204.249.062-87, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada para tomar conhecimento acerca da presente ação de Usucapião, para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil - CPC)

O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007332-31.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ADRIANA DONDE MENDES CPF: 881.272.149-49, EDVALDO VIEIRA DE ASSIS CPF: 572.491.051-91, JULIAN CUADAL SOARES CPF: 631.819.402-91

Requerido: HILTON LEITE MORBECK CPF: 180.407.991-04, SUELI MARQUES DE QUEIROZ CPF: 204.249.062-87

DECISÃO ID 55028955: "(...) DETERMINO a citação editalícia (...) Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 8 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008382-29.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLORISVALDO JOSE DO PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

EXECUTADO: NATALIA RISSE DA SILVA TOSCHI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

A CPE deve alterar os polos da ação, uma vez que a parte exequente é Natália Risse da Silva Toschi, vencedora na ação, devendo Florisvaldo José do Prado figurar como executado.

A gratuidade processual concedida ao então autor na sentença não abrange multas processuais, consoante expressa disposição do §4º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, fica INTIMADO o executado Florisvaldo José do Prado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias:

1 - Satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

2 - No mesmo prazo desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis em razão da desobediência.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7008196-40.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DOMINGOS ANGELO DEBARBA, RUA DORIVAL BERNADES 780 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-463 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEIXES DA AMAZONIA S/A., BR 364 KM 93 ZONA RURAL - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

ADVOGADO DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Tendo em vista que o autor apresentou novos documentos (ID 50385895) e ante o teor do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que tenha ciência e, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 0007958-19.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA ESQUINA COM A T 15 1811 NOVA BRASÍLIA - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: OZENI DOS SANTOS FERNANDES, RUA DOM BOSCO 956, FONES: 422-3471 E 422-3681 DOM BOSCO, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.380,43

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7001007-74.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CLEUSA PAULINO DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 1654, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.880,46

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO Nº 7009426-49.2019.8.22.0005

CLASSE: Inventário

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES BAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

INVENTARIADOS: ANA LAURINDO DA LUZ, JOSE RODRIGUES DA LUZ, EDMUNDO GARAJAU FARIA, MARIA GERALDA RODRIGUES FARIA

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais).

Referido valor deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais, ITCMD e georreferenciamento.

A CPE deve providenciar guia para recolhimento das custas, observando-se a devida atualização.

A comprovação de quitação das custas, imposto e georreferenciamento deve ser feita em 15 (quinze) dias.

Eventual saldo deve ser restituído para fins de partilha.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 PROCESSO Nº 7010712-33.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. L. G. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADO: B. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

DECISÃO

Em que pese os entendimentos contrário e observadas as exceções legais, a penhora de cotas sociais integralizadas é perfeitamente possível, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros.

Assim, penhore-se as cotas sociais integralizadas pelo executado junto às seguintes cooperativas:

1 - SICOOB UNIRONDONIA -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA - CNPJ: 01.664.968/0001-85, com endereço na Av. Marechal Rondon, nº 385, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO.

2 - SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - CNPJ: 08.044.854/0001-81, com endereço na Rua Maringá, nº 520, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO;

3 - JI-CRED - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED - CNPJ: 02.309.070/0001-51, com endereço na Av. Seis de Maio, nº 1497, Bairro Centro, Ji-Paraná/RO;

4 CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE JI-PARANÁ - CNPJ: 10.520.232/0001-24 com endereço na Rua Manoel Franco, nº 480, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

5 - SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICREDI UNIVALES MT/RO - CNPJ: 70.431.630/0026-54, endereço na Av. Brasil, nº 1189, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

A penhora deve ser limitada ao valor do crédito, conforme cálculo apresentado pela exequente.

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Cópia serve de mandado.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000313-42.2017.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALDI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LEANDRO ARAGON DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH, OAB nº RO7502, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241, LUCAS SANTOS GIROLO, OAB nº RO6776

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual expedição de certidão para inserção de restrições ou protesto deverá ser precedida de recolhimento das taxas previstas na Lei de Custas e somente após decorrido o prazo para pagamento voluntário.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7004302-85.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: KENNEDY ALISSON SALES DE OLIVEIRA, RUA CAPIXABA 128 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.169,00

DESPACHO

Efetuei a restrição de transferência no sistema RENAJUD sobre o veículo TOYOTA/COROLLA XEI 1.8 FLEX, Placa JXX-5184, ano 2008/2009, Renavam: 960759999.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

José Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 7008981-02.2017.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUAN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

RÉUS: SAVIO FLORINDO DA SILVA, ENEIAS BATISTA DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Não obstante às várias diligências feitas não houve sucesso na citação pessoal dos réus.

Assim, citem-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

Observe-se que a parte autora é beneficiário da gratuidade processual.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010152-86.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KERMESON DE ANDRADE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55317667, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010589-35.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: PRISCILA GOMES LOVO

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DATA DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008382-29.2018.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLORISVALDO JOSE DO PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO851

EXECUTADO: NATALIA RISSE DA SILVA TOSCHI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES, OAB nº RO458, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

DESPACHO

A CPE deve alterar os polos da ação, uma vez que a parte exequente é Natália Risse da Silva Toschi, vencedora na ação, devendo Florisvaldo José do Prado figurar como executado.

A gratuidade processual concedida ao então autor na sentença não abrange multas processuais, consoante expressa disposição do §4o do art. 98 do Código de Processo Civil.

Assim, fica INTIMADO o executado Florisvaldo José do Prado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias:

1 - Satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

2 - No mesmo prazo desocupar voluntariamente o imóvel, sob pena de desocupação forçada e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis em razão da desobediência.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quarta-feira, 24 de março de 2021

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PROCESSO Nº 0106833-63.2008.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: PEDRO OTOBONI BELIZARIO, DIONÍSIO BELIZÁRIO NETO, FABIO DE BARROS BELIZARIO, MARIA EUNICE DE BARROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Não há auto de adjudicação para ser anexado à carta, inclusive porque “auto” é expediente decorrente de ato de Oficial de Justiça.

A carta deve ser registrada independentemente da observação de que auto de adjudicação estaria em anexo, uma vez que não se aplica.

Cópia serve de Ofício à Serventia de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de JiParaná/RO, para que registre a Carta de Adjudicação de ID 54089117, independentemente da lavratura do Auto de Adjudicação.

Tendo em vista que não se trata de renovação de ato por culpa do requerente, fica dispensado o recolhimento da taxa prevista na Lei de Custas.

Cabe ao requerente extrair cópia do ofício e encaminhá-lo à serventia.

Após, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011769-18.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATACADO RONDONIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: JOAO VICTOR GOMES BISPO VIOTTO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009107-47.2020.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

RÉU: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 Processo n.: 7011835-32.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: IGOR FABIANO DOS SANTOS ALFERES SIQUEIRA, RUA CAUCHEIRO 1997 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELENA SANTOS SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1523 NOVA BRASÍLIA - 76908-512 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

RÉUS: JOSE ANTONIO MENDES SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1646, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA, RUA JOÃO BATISTA NETO 1659 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação de nulidade de escritura pública proposta por HELENA SANTOS SIQUEIRA, representada por ROSENÉIA DA SILVA SANTOS, e IGOR FABIANO DOS SANTOS ALFERES SIQUEIRA em desfavor de JOSÉ FRANCISCO ALFERES SIQUEIRA e JOSE ANTONIO MENDES SIQUEIRA, representado por VILMA FATIMA MENDES SEQUEIRA.

Narram os autores que são filhos do requerido José Francisco Alferes Siqueira e que em 20 de agosto de 2008 lavrou-se Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel urbano, denominado Lote 03, da Quadra 143, Setor 03, com área de 556,00m², situado na Rua João Batista Neto, nº 1659, bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná/RO, em favor do segundo requerido.

Dizem extrair-se da Escritura de Compra e Venda que o imóvel fora vendido para José Antônio Mendes Siqueira, tendo como vendedores Antonio Silvado Cahin e cônjuge Maisa Luzia Santoro Cahin, representados através de procuração pública, pelo requerido José Francisco Alferes Siqueira.

Afirmam que na mesma data, através de documento particular denominado "Termo de Constatação de Fato", revelou-se a verdadeira intenção da simulada venda. Que consta do referido documento que o aludido imóvel era de propriedade do requerido José Francisco Alferes Siqueira e que, naquela oportunidade, estava sendo doado para o seu filho José Antonio Medes Siqueira.

Aduzem que a venda simulada fora averbada na matrícula do imóvel em 20 de agosto de 2008 e que com a ação visam obter a declaração de nulidade do negócio realizado entre pai e filho sem a expressa anuência do irmão, também filho.

Requerem a procedência do pedido, declarando a nulidade da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel urbano denominado Lote 03, da Quadra 143, Setor 03, com área de 556,00m², situado na Rua João Batista Neto, nº 1659, bairro Nova Brasília, município de Ji-Paraná/RO.

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas ao final da ação, os réus foram citados e não apresentaram contestação.

O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se pelo acolhimento da pretensão (ID 49327870).

É o relatório.

Decido.

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, manteve-se inerte.

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No caso dos autos, em que pese a ausência de manifestação dos réus, a fragilidade da prova produzida inviabiliza o acolhimento da pretensão.

Na inicial alega-se a negociação de imóvel pelo genitor, primeiro requerido, em favor do filho José Antônio Mendes Siqueira.

A respeito da venda de ascendente para descendente, dispõe o Código Civil: "Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido."

Assim, na compra e venda de imóvel de ascendente para descendente, a anuência deve ser dada por escritura pública e, sempre que possível, constar do mesmo instrumento.

O prazo decadencial para postular pela anulação do negócio jurídico anulável é de dois anos, conforme preceitua o art. 179 do mesmo diploma legal: "Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato."

Na hipótese vertente, o negócio supostamente anulável ocorreu em 2008, logo, o prazo para pleitear a anulação, ao menos para o segundo requerente, findou-se em 2010. Contudo, o pedido é formulado também pela filha menor e embora não se apliquem à

decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, tal regra é excepcionada pelo artigo Art. 208 do Código Civil, o qual prevê: Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.

Neste caso, em se tratando a requerente de filha absolutamente incapaz, possível que pleiteasse pela anulação do negócio, porquanto não atingido o prazo decadencial.

Não obstante, os requerentes fundamentam o pedido de anulação da escritura na ocorrência de simulação. Sendo o negócio jurídico simulado nulo, não há falar em confirmação ou convalidamento pelo decurso do tempo, de forma que as partes podem pleitear pelo reconhecimento da nulidade a qualquer tempo.

Pois bem, admitida a possibilidade de discussão a respeito do negócio jurídico, passo à análise da ocorrência da simulação.

Sustentam os autores que o primeiro réu teria simulado uma alienação ao filho, uma vez que, em verdade, o bem imóvel estaria sendo doado.

Para comprovar suas alegações, os requerentes acostaram "termo de constatação de fato", segundo o qual, o imóvel objeto da negociação pertencia ao primeiro requerido desde 2002 e que ele o estaria doando ao filho José Antônio Mendes Siqueira (ID 23614284).

A força probatória do referido documento, todavia, é frágil. O imóvel retratado na escritura pública (ID 23614279) pertencia às pessoas de Antonio Silvado Canhin e Maisa Luzia Santoro Canhin e só foi alienado em 2008 diretamente ao segundo réu.

Nada além do termo supostamente subscrito pelo primeiro requerido permite concluir que, quando do negócio, detinha o domínio do bem que o permitisse vendê-lo ou doá-lo.

O negócio foi celebrado entre as pessoas de Antonio Silvado Canhin, Maisa Luzia Santoro Canhin e José Antonio Mendes Siqueira.

A prova produzida é escassa e não permite concluir, de forma inequívoca, se tratar de negócio simulado, sobretudo porque retratado em instrumento público.

Observo que a lei determina a obrigatoriedade da realização de escritura pública com o devido registro perante o Cartório de Registro de Imóveis como sendo a forma correta de transferência de bens imóveis entre vivos: artigo 1245 do Código Civil: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."

Neste caso, não se vislumbrando que em algum momento o bem tenha pertencido ao acervo patrimonial do primeiro réu, não há como concluir pela simulação praticada por ele.

Por fim, ainda que se admitisse a efetiva ocorrência de doação entre ascendente para descendente, faltaria a demonstração, por meio de prova idônea, de que a doação excedeu a legítima dos requerentes (art. 549, do CC).

Os autores não fizeram prova documental mínima de que a suposta doação, o que digo apenas por amor ao debate, já que não se comprovou ter sido esta a situação ocorrida, teria superado o limite disponível, ou seja, de que a liberalidade teria efetivamente ultrapassado a metade disponível do patrimônio líquido do doador, ao tempo da prática do ato.

Lembro que o ônus da prova do excesso compete ao herdeiro que quer comprovar a inoficiosidade da doação.

Desta feita, admitindo-se hipoteticamente a ocorrência de doação, tal conduta importaria adiantamento ao filho do que lhe cabe por herança (art. 544, do CC).

À luz do exposto, sob qualquer ótica que se analise a pretensão, o caso é de improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, o que faço com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará a parte autora com as custas judiciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006381-03.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: SOELLY KUIBIDA COSTA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

Intimação Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, acerca dos expedientes IDs 54398635 e 54659263

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009737-06.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: VANUSA MAXIMO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, acerca do MANDADO de averbação expedido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002418-50.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JHONATAN VERONEZ PAGOTTO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: MULLER SERVICOS DE SAUDE, WENDELL MULLER MARTINS DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925 7000010-57.2019.8.22.0005- Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: EDELVIO LUCCA, CPF nº 55564275934, GENILDO MARQUES CARVALHO, CPF nº 41917367287

DECISÃO

Razão assiste ao peticionário (ID 55519760).

Em 30/12/2020 foi homologado o acordo firmado, em 08/07/2020, entre o devedor principal Genildo Marques Carvalho e a exequente, seguindo-se a extinção do feito. Contudo, não foram baixadas as restrições impostas sobre os veículos, inclusive o adquirido pelo peticionário - que, frise-se, não chegaram a ser penhorados.

Assim, nesta data, promovi a retirada das restrições existentes sobre os veículos dos executados, conforme comprovante anexo.

Tornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 24 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo: 0117002-12.2008.8.22.0005

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME, CNPJ nº 00861423000104, RUA GOIANIA C/T 16 1831, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DECISÃO

Razão assiste à Exequente, porquanto na petição de Id. 40544228, consta argumentos já decididos nos autos, não cabendo nova discussão.

No Id. 43911451, o Estado de Rondônia requer a condenação do Executado pelos custos do Leilão e a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

Da análise dos autos, exala-se uma tentativa de fraudar a execução. No entanto, como é regra de Direito, a boa fé se presume e a má fé necessita ser provada.

Seja como for, não basta mera arguição de litigância de má-fé, pois no âmbito processual, todas as questões suscitadas dependem de prova e, como no caso específico o exequente nada provou, não há como conceder-lhe o pretendido.

Contudo, resta claro e evidente que o executado deve arcar com os custos do leilão que deixou de ocorrer, por ter o executado, conforme alegado, vendido o bem, há 7 anos.

Portanto, CONDENO o executado ao pagamento dos honorários no importe de 2% do valor atualizado do bem que tentou ser leiload, oportunizando o prazo de 15 (quinze) para pagamento voluntário.

Intime-se, ainda, o executado para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 19 de março de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004732-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, acerca dos Ars negativos

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010757-32.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

RÉU: NOGUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, devolvido com motivo "Não Existe o Número".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7007984-48.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: PEDRO ONOFRE TEDESCO, CPF nº 08472289753, LINHA LC 10, S/N - AMIGOS DO CAMPO Zona Rural, AVENIDA JI-PARANÁ, 877, BAIRRO URUPÁ, JI-PARANÁ-RO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084

ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382

EXECUTADO: ZENILDA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 28618246204, RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 1172 COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107

Valor da causa:R\$ 139.531,00

DESPACHO

Vistos,

Defiro a penhora de parte ideal do imóvel rural: Lote de Terra Rural nº 22 e 16-A, da Gleba 33, do Projeto Integrado de Colonização Ouro Preto, denominado "Sítio Avô Carlos", situado no município de Ji-Paraná - RO, com área de 30,9656ha (trinta hectares, noventa e seis ares e cinquenta e seis centiares), no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Nesta oportunidade, inclui ordem de restrição via Central de Registradores, conforme documento em anexo.

Doravante:

A parte exequente para diligenciar perante o Cartório Extrajudicial, a fim de recolher os emolumentos devidos, sob pena de restar prejudicada a averbação da penhora.

Determino a avaliação do imóvel, via oficial de justiça, intimando na sequência as partes.

SIRVA COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7013510-93.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 80078788234, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 937 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA, ajuizou a presente ação denominada RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, alegando em suma que por exercer atividade de auxiliar de produção, que demanda grande esforço dos membros superiores, foi acometida de Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supra espinhoso, síndrome do impacto do ombro direito com tendinopatia crônica do supescapular e tendinopatia calcária no supraespinhoso, roptura parcial de 25 % do supraespinhal e Bursite do Ombro.

Aduz que a ré reconheceu a existência da doença ocupacional e lhe concedeu benefício de auxílio-doença acidentário até 11/10/2018, contudo, a cessação ocorreu indevidamente eis que não houve o restabelecimento de sua condição física, cujas sequelas são irreversíveis, fazendo jus a conversão do benefício em aposentadoria ou subsidiariamente, a auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Postulou liminarmente a antecipação da tutela para determinar ao Requerido o restabelecimento do auxílio-doença, até DECISÃO final.

No MÉRITO, a procedência do pedido, condenando a Requerida a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente em auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, retroativo a data da cessação do benefício, além do ônus da sucumbência.

O pedido liminar foi deferido (ID 33628152) e determinada a citação e realização de perícia médica

Citada a Requerida, apresentou contestação (ID 35330616), na qual alegou que a Requerente já foi submetida a perícia médica administrativa, realizada pelos peritos do INSS, que são agentes públicos que possuem legitimidade e legalidade.

Postula seja mantida a DECISÃO administrativa que negou o restabelecimento do benefício previdenciário, julgando improcedente o pedido da Requerente.

Em réplica, a Requerente ratificou os termos da inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo sido juntado o laudo perante o ID 39615607, pag. 1-6.

A parte Requerida impugnou o laudo, alegando que não traduz a condição física da Requerente constatada em perícia administrativa. Postulou pela rejeição do laudo e acolhimento do laudo da perícia administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o Relatório. Decido.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessária a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 355, I do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao válido e regular desenvolvimento do processo.

A impugnação ao laudo pericial, pela Requerida não merece acolhimento. O fato da perícia realizada na via administrativa constar resultado diverso, não implica em invalidade do laudo, tendo em conta que a perícia médica realizada na via administrativa além de der prova unilateral foi realizada sem crivo do contraditório.

Ademais, o resultado da perícia realizada na via administrativa, foi o motivo da negativa do pagamento do benefício previdenciário, que por sua vez, ensejou a presente demanda, de modo que, inválido como prova da condição física da Requerente.

De outro norte, foi oportunizado à Requerida a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos periciais, faculdade esta que não foi exercida pela mesma. Assim, a impugnação ao laudo pericial, desprovida de parecer de assistente técnico, não merece acolhimento.

Quanto a questão de fundo, a controvérsia restringe-se em saber se a parte Requerente está incapacitada para o trabalho e se sua incapacidade é definitiva a fim de fazer jus ao benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Inicialmente registro que restou incontroverso nos autos e corroborado pelos documentos que instruem a inicial, que as sequelas suportadas pela Requerente decorreram de acidente de trabalho.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com a prova pericial produzida, entendo que a pretensão subsidiária da Requerente deve ser acolhida.

In casu, o laudo médico pericial (ID 39615607, pag. 5) assim concluiu:

“[...]a perturbação é grave e permanente [...] do ponto de vista clínico e médico-legal, é considerada capaz para as atividades laborativas que não exijam grandes e médios esforços e carregamento de peso excessivo e que não exijam integridade do membro superior direito, com grau de incapacidade entre 60% (sessenta por cento) e, no momento, e capaz para atividades diárias (quotidianas – alimentar-se, tomar banho), com algumas dificuldades para exercer outras (tarefas caseiras e vestir-se, por exemplo), às vezes necessitando portanto, de auxílio de terceiros, para o exercício destas. Os sintomas são molestos e discapacitantes [...]”

Denota-se que a lesão sofrida pela Requerente no membro superior direito, embora definitiva, é parcial, resultando em perda funcional de 60% (sessenta por cento) do referido membro, fato este que reduz sua capacidade laboral, estando apta apenas para exercer atividades que não exijam grandes esforços físicos.

O art. 86 da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Desta feita, estando demonstrado nos autos através do laudo pericial que a Requerente sofreu perda de sua capacidade laboral, faz jus ao benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Posto isto, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, e com fundamento nas disposições do artigo 86, da Lei 8.213/1991, julgo procedente o pedido formulado por SIMONE DE OLIVEIRA DE SOUZA nesta Ação denominada de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA e CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, via de consequência:

1. Condeno a Requerida conceder ao Requerente o benefício auxílio-acidente, no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, devido desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, nos termos do disposto no art. 86, § 1º do CPC;

2. Confirmando a antecipação da tutela concedida liminarmente;
3. Ante o ônus da sucumbência, condeno, ainda, a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atento à sua complexidade e natureza, bem como a dedicação do causídico, conforme dispõe o art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 496, I c/c §1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, caso não seja interposta apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, por exigir a DECISÃO reexame necessário.

Isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7000367-66.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, CPF nº 23601060078, RUA DOS MINEIROS 914, - DE 753/754 AO FIM URUPÁ - 76900-302 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

EXECUTADO: ALCEU BELINI, CPF nº 96739576904, RUA CURITIBA 789 AP. 01, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor atualizado do débito em 23/03/2021: R\$ 3.580,61

DESPACHO

Vistos,

1 - Defiro o pedido de penhora de bens na residência do devedor. Caso reste negativa a diligência, o Oficial de Justiça deve proceder a descrição detalhada de bens que guarnecem a residência do devedor.

2 - Quanto a penhora dos imóveis, a parte exequente deve juntar certidão de inteiro teor atualizada, bem como as taxas necessárias a realização de diligência do Juízo.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 0004214-11.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE JI-PARANÁ E REGIAO LTDA, CNPJ nº 05007327000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 998, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153

MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: NIELSON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 89803612620, RUA 13 DE SETEMBRO, 1708, - DE 1161/1162

A 1688/1689 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCIMAR COSTA MOREIRA LOPES, CPF nº 99386860520, RUA 13 DE SETEMBRO 1708, - DE 1161/1162 A 1688/1689 JARDIM DOS MIGRANTES - 76901-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, DANIELY DE FREITAS BASTOS, OAB nº RO6197

Valor da causa: R\$ 22.742,40

DESPACHO

Vistos,

1 - Frente a concordância da parte exequente, defiro a liberação dos valores bloqueado em conta poupança da parte executada, face a impenhorabilidade legal.

2 - Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, cumpre a parte exequente informar com exatidão a vara onde o processo tramita, posto que em consulta, não logrei em encontrar autos ativo em tramite, com o número informado. Prazo de 10 (dez) dias.

3 - Sirva como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores bloqueados em conta poupança da parte executada, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, ID 072020000120148576, tendo como beneficiário: Magda Ronsângela F. Stecca, OAB/RO 303.

4 - Ainda, Sirva como ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento dos valores, depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, ID 072020000120148568 e ID: 072020000120148550, tendo como beneficiário: Márcia Regina Barbisan de Souza, OAB/RO 2031.

Sem impulso no prazo assinalado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011848-31.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES, CPF nº 89692896234, RUA MARTINS COSTA 2366 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996, JOSE NEVES, OAB nº RO458

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 144.000,00

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas processuais são devidas, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO (id 54374033), que deve ser recolhida pela parte sucumbente, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

P.R.I. Expeça-se o necessário, após ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0016576-79.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO - RO0001483A

RÉU: SISTEMA ITAPIREMA DE COMUNICACOES LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Advogados do(a) RÉU: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA conforme SENTENÇA id 55825660 - pág. 81/85, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7009592-47.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JANE TERESINHA ACCO, CPF nº 42138124215, ÁREA RURAL km 13, SAIDA PARA PVH ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILSO JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643

RÉU: NATIELI RODRIGUES LIMA, CPF nº 04109613108, RUA JOINVILLE, CS 2, QD 45, LT 3 JARDIM NOVO MUNDO - 74715-230 - GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.900,00

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereço junto a Caixa Econômica já foi realizada via SISBAJUD, conforme se verifica no ID 79685027.

Manifeste-se pois a Requerente em termos de seguimento, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7000551-61.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: JODMILSON APARECIDO MORAIS, RUA JÚLIO GUERRA 2202, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONDOCARGAS LTDA - ME, RUA AURÉLIO BERNARDI 1877-B, - DE 1636/1637 A 2000/2001 NOVA BRASÍLIA - 76908-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA PAULA LIMA SILVA MORAIS, RUA JÚLIO GUERRA 2202, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos lançados pela parte exequente, tenho que o pedido de bloqueio da habilitação não guardam qualquer relação com o objeto em litígio nos autos, mostrando-se medida por demais gravosa e desproporcional e, ainda, de difícil fiscalização e controle jurisdicional, razão porque indefiro.

Doravante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente requerer o que entende de direito.

Sem impulso, arquivem os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, a pedido do credor e sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora. Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925

Processo n.: 7010206-52.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

EXECUTADO: GLEYCE RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 94252041287, AVENIDA HOLANDA 800, CASA JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-834 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.101,13

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado pelas partes.
Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Entendo ser desnecessário a suspensão do feito, posto que em caso de inadimplemento, a parte poderá postular o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, executando o título (acordo) juntado aos autos, pelo saldo devedor remanescente.
P.R.I. Ao arquivo.
Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005142-61.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ELSA RIBEIRO DE ARAUJO, CPF nº 67878040249, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 481 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos,

Face a renúncia do causídico que representa a parte executada (id53251072), promova seu descadastramento dos autos.

1 - Após, intime-se a parte ré, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7011271-24.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME, CNPJ nº 04255474000135, AV. MACAPA 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do MANDADO de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7001223-98.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS, CPF nº 42141710200, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3176, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 Torre A, 8 ANDAR CONJ. 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a parte exequente manejou cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, cuja obrigação já foi satisfeita (7000689-86.2021.8.22.0005), determino o arquivamento destes autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Processo n.: 7005276-88.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, CPF nº 36978642894, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

EXECUTADO: MARIA DA PENHA COELHO DA SILVA, CPF nº 68196989253, LINHA SM-03 POSTE 22 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa:R\$ 21.455,92

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Por fim, entendo ser desnecessário a suspensão do feito, posto que em caso de inadimplemento, a parte pode postular a qualquer tempo o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA pelo saldo devedor remanescente.

P.R.I. Ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DOS TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

FINALIDADE: CITAR os terceiros interessados, ausentes e desconhecidos para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de terras urbano n. 13 (treze), da Quadra 0058-A (cinquenta e oito - A), Setor 101, com área de 505 m², medindo 10.00 metros de frente e fundos; 50,50 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua Avenida Dom Bosco; no lado ESQUERDO: com o lote urbano n. 12, encontra-se em nome da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná; no lado DIREITO com o lote urbano n. 14 de propriedade de Paulo Cesar Fagundes; FUNDOS com o lote urbano n. 28, em nome da Prefeitura de Ji-

Paraná, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000027594 e inscrito sob n. 1010058010001300. Matrícula nº 5.212 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná/RO. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7000898-55.2021.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Requerente: JEREMIAS PEREIRA GALVAO CPF: 024.266.552-75

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.248.183/0001-10, JOSE CAMILO DOS SANTOS CPF: 200.492.346-68, EUNICE ARAUJO DA SILVA SANTOS CPF: 204.737.532-00

DESPACHO ID 55608721: "Vistos, Recebo a emenda (ID 54609998). Promova-se a exclusão de ANTÔNIO BIANCO FILHO do polo passivo da lide. Promova-se a inclusão de JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e EUNICE ARAÚJO DA SILVA SANTOS no polo passivo da lide em litisconsórcio com SUL IMÓVEIS LTDA. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Citem-se as partes requeridas para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC). Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC. SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ji-Paraná, 15 de março de 2021. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/03/2021 09:16:27

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3860

Caracteres

3389

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

69,54

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 0007325-37.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: CLAUDETE SOLANGE FERREIRA - RO972, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Best Mania, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:0007325-37.2014.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JOSE CARLOS VITOR CPF: 598.339.632-34, MILTON FUGIWARA CPF: 389.267.849-91

Executado:Best Mania

DECISÃO ID55828291 - pág. 97/100: "Antea sucumbência em menor grau da parte autora,nos termosdo parágrafo único do art. 21 CPC),condeno as rés solidariamente,ao pagammdo,das custas,despesas processuais,bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora,que fixo em10%(dez por cento) sobre o valor da condenação."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001396-54.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS 01586601296 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011409-83.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: DAVI GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005186-80.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. N. P. M.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO MURER NOIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Manifeste-se a Exequente quanto à certidão de ID 47811972, mormente esclarecendo se o executado promoveu o adimplemento do crédito alimentar em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção. Após, torne os autos conclusos para DECISÃO. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001623-78.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: RUBIA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REQUERIDO: WELLINGTON DOS SANTOS BATISTA

(VERIFICAR SE A INTIMAÇÃO SERÁ VIA DJE OU SISTEMA) APÓS, APAGAR O AVISO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID XX: “[...]”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7011124-27.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte exequente, intimada por meio de seus Advogados, para, querendo, apresentar manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná-RO, 24 de março de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012195-64.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: E. A. M. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185, DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

EXEQUENTE: G. D. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Manifeste-se a parte Executado quanto ao teor da petição de ID 44093614, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de entender por integralmente cumprida a obrigação. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010073-78.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

RÉU: JOSE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] Vistos. Defiro a movimentação de semoventes no patamar necessário ao adimplemento das custas processuais e custos de movimentação do gado devendo as partes promoverem a venda e transporte do respectivo gado bovino, bem como, prestando contas nos autos ao final, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a comprovação dos bens e valores, torne os autos conclusos com vistas à homologação da composição. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ficando autorizado o Sr. José Antônio Moreira dos Santos, CPF nº 781.370.982-91, a promover a movimentação dos semoventes registrados em seu nome junto ao Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, podendo, para tanto, requerer o que necessário for com vistas à alienação dos referidos semoventes, tais como guia de transporte, bem como, pagando as respectivas taxas. Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2021. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: CREMILDO GALDINO COSTA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7013164-45.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: WAGNER AMANTINO DOS ANJOS CPF: 018.466.152-83
 Requerido: CREMILDO GALDINO COSTA
 DECISÃO ID 50912341: "(...)Restando novamente infrutífera a diligência cite-se por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, promova defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Int. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA. Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito (...)"
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Erro de interpretação na linha: 'Técnico Judiciário (assinado digitalmente)

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Autos: 7009168-44.2016.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: GERALDO WILSON PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 1092, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

Parte requerida: EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 797, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº RO2642

DESPACHO

Promovi neste ato a tentativa de bloqueio do valor incontroverso, qual seja, R\$136.040,21 que embora tenha sido apontado pelo executado como valor efetivamente devido, não foi por ele depositado, tendo a diligência restado infrutífera, conforme espelho anexo.

Ante a divergência de valores apontados pelas partes, remetam-se à Contadoria para atualização do débito, devendo incidir sobre o débito apurado a multa de 10% e honorários no mesmo percentual, ante o não cumprimento da obrigação.

Com a vinda do relatório, intimem-se as partes para que dele se manifestem e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Autos: 7007262-14.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314

Parte requerida: EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ, AVENIDA BRASIL 4430, CLUBE HABITAR BRASIL - 76909-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

DESPACHO

(Id. 47267009) Promovi neste ato a tentativa de bloqueio de valores nas contas do executado, bem como a tentativa de bloqueio de veículos, tendo ambas as diligências restado infrutíferas, conforme espelhos anexo.

Promovi ainda a busca de imóveis, diligência que também restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Autos: 7005428-39.2020.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, RODOVIA BR 364 Km 12, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76900-971 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498

Parte requerida: RÉU: JOSE LAUREANO VAZARIM TRANSPORTE - ME, RUA TREZE DE MAIO 438 CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

(Id. 50451606) Promovi neste ato a busca de endereços do requerido junto aos sistemas Infojud, Bacenjud e Renajud, obtendo em todas as consultas o mesmo endereço indicado na petição inicial, conforme espelhos em anexo, no qual este Juízo já diligenciou e não obteve êxito na localização do requerido (Id. 49752067).

Assim, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento da ação, no prazo de quinze dias.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
 Autos: 0010345-02.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 352, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Parte requerida: EXECUTADOS: OSVALDO BATISTA DE LIMA, RUA VANIER DE FALCO 2484 JK - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ESPÓLIO DE OSVALDO BATISTA DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

(Id. 46430564) Diligenciei junto ao sistema Infojud, obtendo os seguintes novos endereços, localizados nesta Comarca:

1) RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, 3514 - JI-PARANÁ/RO

2) RUA ARAGUAIA, 69, BAIRRO JARDIM FLORIDA - JI-PARANÁ/RO

3) BR 364, KM 3, JD FLORIDA - JI-PARANÁ/RO

Fica o exequente neste ato intimado para, no prazo de quinze dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

Com a vinda do demonstrativo, promova-se nova tentativa de citação dos herdeiros WASHINGTON BATISTA DE LIMA; WILLIAN LIMA BATISTA, WANDRIA BATISTA FRANCELINA, WOSDORVALDO DE ALMEIDA DE LIMA, WALLISON BATISTA FRANCELINO e WENDRIO BATISTA DE FRANCELINA, na pessoa de sua representante LINDAURA FRANCELINA DE ALMEIDA nos novos endereços.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7010722-77.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: EXECUTADOS: I. A DE SOUZA MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

IVONE APARECIDA DE SOUZA, CEDRO 3240, - DE 3040/3041 A 3410/3411 JK - 76909-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 48151153) Promovi a tentativa de localização de veículos que restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7005188-84.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 717, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Parte requerida: EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES, AVENIDA DOIS DE ABRIL 275, - DE 179 A 285 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-213 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

(Id. 52576053) Defiro.

Promovi neste ato a busca de informações do executado através do sistema Infojud, obtendo as informações constantes nos espelhos anexo..

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7005888-26.2020.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: EXECUTADOS: EDELVIO LUCCA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

JANICE MARIA DA SILVA, RUA SENA MADUREIRA 3593, - DE 3380/3381 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-675 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(ID. 51782449) Promovida neste ato a tentativa de localização de veículos através do sistema Renajud que restou infrutífera, conforme espelho anexo, visto que todos os veículos localizados já possuem diversas restrições.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925
Autos: 7001242-41.2018.8.22.0005
Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Parte requerente: EXECUTADOS: L. H. R. D. S., RUA DOS PROFESSORES 631, FUNDOS COM MERCADO PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
G. D. S. R., RUA DOS PROFESSORES 631, FUNDOS COM MERCADO PRIMAVERA - 76914-820 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerente: ADOGADOS DO EXECUTADOS: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232
ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025
Parte requerida: EXEQUENTE: E. D. S., AV. MARECHAL RONDON 5254, LANCHONETE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO (Id. 49936702) Realizada a tentativa de localização de bens através do Infojud e Renajud, as diligências restaram infrutíferas, conforme espelho anexo.
Tentado o bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com ou sem manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 24 de março de 2021
Sílvia Viana
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7012060-52.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA LUZ e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506
EXECUTADO: VANTUIR PAQUIELA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306
INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011804-41.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JEAN HUGLES VIOTTO DA SILVA
Endereço: Rua do Jasmin, 2172, - de 2008/2009 a 2746/2747, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-181
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374
Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
Vistos.

JEAN HUGLES VIOTTO DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, aduzindo em síntese que: 1. Foi cometido de acidente de trânsito em 20/09/2019, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que, apesar de constatada invalidez permanente, foi-lhe pago a somente quantia de R\$ 843,75 a título de indenização pela lesão sofrida, mas entende fazer jus a complementação no valor de R\$ 1.046,25. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento da diferença. Juntou documentos.

DESPACHO inicial Id. 52987823.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que deverá ser elaborado laudo pericial pelo IML. O quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Laudo firmado por fisioterapeuta não se presta para o fim pretendido. Em caso de condenação, os juros de mora e correção monetária deverão ter seu termo inicial com base nas decisões dos tribunais superiores. Requereu a improcedência do pedido.

Saneado o processo pela DECISÃO de ID: 54214881, oportunidade em que foram analisadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial ID: 55076895.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram apreciadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

No MÉRITO, aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam

suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Através do laudo médico, constata-se que a parte requerente não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por lesão média de um dos ombros 50% (ESQUERDO). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e funcional completa de um dos ombros, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que corresponde à quantia de R\$ 3.375.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 50%, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão média, deve haver a redução proporcional, cabendo ao autor o equivalente à 50% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 1.687,50.

Subtraindo-se o valor pago administrativamente, R\$ 843,75, esta devida ao autor a quantia de R\$ 843,75.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEAN HUGLES VIOTTO DA SILVA, em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial, para levantamento do valor depositado, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e seus acréscimos legais (ID do depósito nº 049182400302102122), depositado na Caixa Econômica Federal nesta cidade, em favor do perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 9-202476-F. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivânia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do CPC).

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7001542-95.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSUEL MESSIAS SIQUEIRA FERREIRA

Endereço: Rua Bélgica, 2014, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-526

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338
Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369
Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

Vistos em saneamento.

1. A preliminar arguida de desinteresse na realização de audiência de conciliação, não merece guarida, eis que já fora decidida no item "2" do DESPACHO inicial ID: 54796288, não consistindo em prejudicial de MÉRITO.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia no autor, estando desde já agendada para data de 12 de ABRIL de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010907-13.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/11/2020 08:01:42

Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Vistos.

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., devidamente qualificado nos autos supra, ajuizou a presente Ação de Ressarcimento de Danos em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., também já qualificados, alegando, em síntese, que mantinha contrato de seguro com a empresa HILGERT CIA LTDA, através da apólice nº 180 0001481805, tendo por objeto a cobertura de danos elétricos referente ao endereço Avenida Marechal Rondon, 1237, Centro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76900-101. No dia 08/10/2020, o local foi acometido por distúrbio elétricos, em razão da precariedade da rede de distribuição de responsabilidade do réu, danificando um Ar Condicionado 18.000 Btus – Electrolux e Ar Condicionado 24.000 Btus – Electrolux. Em virtude do evento danoso a autora sofreu danos materiais no importe de R\$ 7.100,00, gastos com cobertura securitária. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré em ressarcir do valor de R\$ 7.100,00 acrescidos de juros e correção. Juntou documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (Id 51878234), cujo ato restou infrutífero (Id 53617199).

Pelo teor da publicação de fl. 17, houve o deferimento de pedido de antecipação de tutela, consistente no bloqueio administrativo de um veículo pertencente aos requerido.

Citado, o réu apresentou contestação na Id 54540283, alegando, em síntese, ser indevida inversão do ônus da prova. A unidade consumidora do segurado pertence ao Grupo A, sendo ele responsável pela instalações elétricas, conforme Resolução nº 414 da ANEEL. De acordo com o Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, os

consumidores atendidos em tensões superiores a 2,3 KV não estão abrangidos nas solicitações de danos elétricos. Aduz que não há protocolo de atendimento junto à distribuidora informando surto ou a queima de aparelhos, tampouco foram identificadas manobras, religamentos ou qualquer outro tipo de perturbação no sistema elétrico que pudesse ocasionar falta de energia ou oscilação na tensão fornecida à unidade consumidora do cliente. Inexiste nexo causal que possa ter afetado ou danificado qualquer equipamento do segurado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora.

O autor impugnou a contestação na Id 54821181.

Intimados para manifestar interesse na reprodução de provas, somente o autor pugnou pela produção de prova.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Possível o julgamento antecipado, visto que o Código de Processo Civil permite a imediata apreciação de feito que verse sobre matéria exclusivamente de direito ou, se de fato e de direito, quando não houver mais provas a produzir.

Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deveras, “a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)”.

Desta forma, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova pugnada pela parte autora e passa-se ao julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se de ação movida pela seguradora contra terceiro não participante da relação contratual, sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado.

Consta dos autos que no dia 08/10/2020 a empresa seguradora sofreu danos em dois equipamentos de ar-condicionado, cuja causa, segundo alegado pelo autor, deu-se em razão de falha na prestação de serviço do réu. Para fundamentar sua pretensão, o autor apresenta diversos documentos que demonstram a abertura de sinistro pelo segurado, a existência de apólice de seguro, laudos técnicos que apontam como causa dos danos a queda de energia elétrica e comprovante de pagamento ao segurado no valor de R\$ 7.100,00, em 13/11/2020.

Inicialmente, a análise da questão passa pelo instituto do direito de regresso que se encontra previsto no art. 786 do Código Civil:

Art. 786: Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, em sua Súmula 188, que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

Assim, não prospera a alegação de que o fato do contrato de seguro ser um contrato de risco afasta o direito de regresso da seguradora.

Seguindo, tem-se que a concessionária de energia elétrica é uma prestadora de um serviço público e sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão.

Porém, conquanto a responsabilidade seja objetiva, há a necessidade de demonstração de um nexo de causalidade, uma vez que essa “não pode existir sem a relação de causalidade entre

o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação da causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.” (Manual de Direito Civil: Volume Único, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016, p. 514)

Assim sendo, no caso em análise, para se ver ressarcida das quantias pagas ao segurado, é imperioso que a seguradora demonstre o nexo de causalidade, ou seja, que o dano elétrico que sinistrou os aparelhos foi causado por descarga elétrica decorrente do serviço fornecido pelo réu.

Analisando as provas que acompanham a inicial, verifico que no documento de Id 51731911 – Pág. 6, constou as seguintes informações:

“Caracterização do Evento

Conforme nossas apurações realizadas em vistoria, onde não constatamos vestígios de queda de raio dentro do terreno segurado, bem como as informações presentes no Laudo Técnico apresentado, o evento encontra-se devidamente caracterizado e enquadrado através da Cobertura adicional de Danos Elétricos, contratada na presente apólice.”

Por sua vez, na Id 51731911 – Pág. 14, restou consignado que:

“- Evento tecnicamente caracterizado como DANOS ELÉTRICOS;

- Após realização de vistoria e apresentação de preliminar com fotos, nós da área de sinistros entendemos que está enquadrado como Danos Elétricos de acordo com a ocorrência, onde prosseguimos com o andamento ao sinistro e apuração conforme descrição e quadro abaixo;

- Conforme informações prestadas, no dia 08/10/2020 houve queda de energia causando a queima de alguns equipamentos;

- Conforme laudo técnico, os danos foram em decorrência de descarga elétrica;”

Assim, analisando os documentos que o autor trouxe aos autos, verifica-se que não há provas de que os danos decorreram de queda de energia elétrica causado pelo serviço prestado pelo réu. As conclusões feitas se deram com base em alegações, o que não foi apurado. Sabe-se que nem toda queda de energia ou queima de equipamentos decorrem do fornecimento de energia pela concessionária, podendo ter outras origens, como instalações elétricas defeituosas.

Assim, tem-se que o autor não comprovou que os danos nos equipamentos, embora fossem elétricos, decorreram do serviço prestado pelo réu.

Não obstante, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplinou a matéria por meio da Resolução de nº 414/2010, que estabelece os procedimentos a serem adotados em casos de dano elétrico no equipamento do consumidor.

O art. 204 da referida Resolução, prevê que “o consumidor tem o prazo de até 90 dias corridos, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora”. Por sua vez, o art. 206 dispõe que a distribuidora investigará a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede, podendo, para tanto, optar pela verificação in loco do equipamento danificado, ocasião em que deverá avisar previamente o consumidor acerca da data e horário, tendo, para tanto, o prazo de 10 dias (art. 206, § 1º). E após, mais 15 dias para informar ao consumidor, por escrito, sobre o deferimento ou não do pedido de ressarcimento (art. 207). Outrossim, os normativos citados estabelece a obrigação do cliente/consumidor ou da sub-rogada seguradora, de informarem a concessionária do fato ocorrido, para que também participe da investigação do nexo de causalidade, o que não aconteceu no caso dos autos.

Com isso, diante da ausência de observância da norma reguladora e em não sendo comprovado pela autora a comunicação dos fatos à concessionária de energia elétrica em momento anterior ao ajuizamento da ação de ressarcimento de danos, possibilitando à concessionária investigar as causas do evento danoso e com isso

fazer a contraprova e demonstrar a regularidade do serviço por ela prestado, não há como configurar o nexo causal entre o dano e a conduta da ré. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do TJRO que se assemelha ao presente caso:

“Ação regressiva. Seguradora. Oscilação de energia elétrica. Dano em equipamento. Prova inequívoca. Necessidade. Notificação da concessionária. Ausência. Nexo causal. Afastado. Se tratando de ação regressiva, em que são imputados prejuízos decorrentes de oscilação da energia elétrica, é necessária a notificação da concessionária de energia para comparecer à perícia, sob pena de a avaliação técnica produzido unilateralmente não ser considerada prova hábil. Inexistindo prova segura de que os danos nos equipamentos da seguradora foram decorrentes de oscilações da rede de energia elétrica, afasta-se o nexo causal da responsabilização por danos materiais.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001249-11.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 10/08/2020)

Assim, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7009645-62.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 05/09/2019 16:53:39

Requerente: JOANA DARC CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA -

RO0000069A-A, CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Requerido: MILTON SOUZA PEREIRA e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MAYARA KELLY DE ALENCAR MAIA -

CE26573, ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO - CE38154

Advogado do(a) RÉU: ANA MICHELLE PASSOS MARREIRO -

CE38154

Vistos.

Se a petição retro não concorda com a DECISÃO proferida pelo juízo, deverá valer-se do recurso cabível, e não ficar embaraçando o trâmite processual com reiteradas manifestações.

Cumpra-se com urgência o determinado nos DESPACHOS de id. 54626202/55017480.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002678-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: Avenida Lírio Possamai, 217, Jardim São Cristóvão, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76913-856

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO2092 Endereço: desconhecido

Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901

Vistos.

1. As custas já foram pagas. Se for o caso, vincule-se aos autos a guia.

2. Trata-se de ação na qual a autora pretende a manutenção do contrato de parcelamento feito com o réu e indenização por danos morais.

Em sede antecipatória, pugna que seja assegurado que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora reconhece a existência de débito, mesmo que em montante inferior ao cobrado pelo réu. Assim, sem que haja o pagamento dos valores, ainda que entendidos como incontroversos pela autora, não há como afastar a mora.

Diante do exposto, indefiro o pleito de tutela antecipada de urgência.

3. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 10 de MAIO de 2021 às 11h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

4. Cite-se o(a) Réu(é), preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

5. Deverá constar no MANDADO de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

6. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

7. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

8. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

9. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

e) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

f) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento.

9. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001181-78.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - Ficam intimados, no prazo de 05 (cinco) dias, os advogados SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - OAB RO4535 e THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - OAB RO9570 para apresentarem documento de procuração para serem habilitados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7010918-47.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 05/12/2017 09:57:47

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: ADAIR ARAUJO DA SILVA

Vistos.

Em que pese as alegações contidas em petição de Id 36658258, mantenho a DECISÃO anteriormente proferida, por entender que "pedido de reconsideração" não é meio juridicamente válido à reforma de decisões judiciais.

No mais, cumpre-se integralmente o DESPACHO retro.

Ji-Paraná, Terça-feira, 23 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7002714-72.2021.8.22.0005

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Data da Distribuição: 23/03/2021 17:07:34

Requerente: OZINEIDE ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente
como OZINEIDE ALVES DE SOUZAAdvogado do(a) IMPETRANTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA
- RO6874

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

Tratam-se os autos de MANDADO de segurança, onde a impetrante é feirante e, insurge-se contra as proibições contidas no Decreto Municipal nº 14860/GAB/PM/JP/2021, mormente aquelas que limitam o funcionamento das feiras aos domingos. Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação popular autuada sob o n. 7002572-68.2021.8.22.0005, em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, na medida em que ambas apresentam a mesma discussão acerca da proibição de feiras aos domingos.

Diante disso, reconheço a conexão e determino a reunião dos processos para julgamento conjunto no juízo prevento. Remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Cível desta Comarca por conexão ao processo de número n. 7002572-68.2021.8.22.0005.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010720-05.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROGERIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM -
RO6933

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Fica a Parte Autora, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001023-23.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 05/02/2021 17:27:16

REQUERENTE: NAYANE THAIS DA SILVA, LAURA RANGEL DA
SILVA

INVENTARIADO: CELIO RANGEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a inventariante declaração de isenção do pagamento causa mortis ou providencie seu pagamento.

Após, sejam os autos conclusos.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002678-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA
LTDAINTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2021 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO
TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001181-78.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 10/02/2021 11:06:22

REQUERENTE: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, CARLOS HENRIQUE ZAGOTTO DOS SANTOS, MARIA FERNANDA SANTOS ZAGOTTO, LAURA VITORIA AGUIAR DOS SANTOS, CAIO ROBERTO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ARTHUR PYETRO ROSSANEZ LOBO DOS SANTOS

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Conforme ofício, redistribua o feito a 2ª Vara Cível da comarca, dando-se as baixas necessárias.

Ji-Paraná, 24 de março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011531-62.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA ELUINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado de id 55071174.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - CNPJ: 04.602.450/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.443,58 (mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 15/06/2018

Processo:7007011-30.2018.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37

Requerido: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP - CNPJ: 04.602.450/0001-05

DESPACHO ID 52040970: "(...) 1. Renove-se o ato de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço extraído do Infojud, situado na AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1061. Bairro Centro, nesta comarca. 2. Sendo infrutífera, e havendo requerimento, desde já resta deferida a citação por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 1 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/03/2021 12:34:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2962

Caracteres

2491

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

51,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010584-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ALIANCA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004306-59.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNA ALVES BARCELOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Advogados do(a) AUTOR: LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY

VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO - LAUDO PERICIAL

Ficam os Autores, por meio seus advogados, intimados a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010726-12.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS TARGA PEREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0041246-60.2009.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FAUZZ NAKAD
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
 EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
 Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004473-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004471-38.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (4)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002513-80.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

Nome: EVANETE MARIANO DE LIMA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 6410, Bairro Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-838

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbjud e Renajud, como adiante se vê nos anexos.

Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.

4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)(s) devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)(s) executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);

b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);

d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES)eINTIMAÇÃO(ÕES),PENHORA,EAVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: EVANETE MARIANO DE LIMA

Endereço: Avenida Duque de Caxias, 6410, Bairro Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-838

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010963-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/11/2018 17:13:58

Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas, consoante adiante se vê nos anexos.

2. Ante a ausência de bens, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prescrição intercorrente. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001116-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 12/02/2016 09:59:14

Requerente: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido: EDILSON NUNES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Advogado do(a) RÉU: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente visa a execução do valor de R\$ 1.629,18.

Devidamente intimada, a parte executada promoveu o depósito da quantia do valor devido, tendo a parte credora pugnado pelo levantamento da quantia e a extinção da ação.

Isto posto, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declaro extinto cumprimento de SENTENÇA iniciado na Id 48505274 pelo pagamento, devido ao total cumprimento da SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sirva-se esta DECISÃO de alvará de transferência do valor de R\$ 1.629,18, e seus acréscimos legais, ID Depósito 049182400212101275, depositado na Caixa Econômica Federal, agência 1824, nesta cidade, em favor do exequente GÜNTER FERNANDO KUSSLER - CPF: 976.102.752-04, conta corrente nº 38.827-0, Agência 0951-2, Banco do Brasil.

Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o levantamento dos valores, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Custas finais pelo réu, se houver.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007271-10.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 01/08/2018 11:03:01

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud, visando a constrição de bens do devedor, restando parcialmente frutífera, consoante adiante se vê no anexo.

2. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao arquivo, nos termos do DESPACHO de id. 35647779.

4. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Sirva-se de alvará judicial para levantamento/transferência do valor depositado nos autos, no importe de R\$ 906,90 (novecentos e seis reais e noventa centavos) e seus acréscimos legais, (id. Do depósito 072021000004198975), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA - CRESOL RONDÔNIA, CNPJ nº 10.520.232/0001-24 e ou seu advogado RODRIGO TOTINO, OAB/RO - 6.338.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:#

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.

numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7001583-62.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCIA MEDINO POLESKI LIMA

Endereço: Rua Cedro, 3691, - de 3441/3442 a 3720/3721, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-718

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço:

desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB:

RO9693 Endereço: Rua Dois de Abril, 394, Centro, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76900-026

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 ANDAR, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117
Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087
Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:
76801-006

Vistos em saneamento.

1. A preliminar de impugnação a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não merecer prosperar, eis que comprovada a hipossuficiência da parte autora, por meio da declaração de ID: 54790478, não havendo ausência dos pressupostos legais para sua concessão, de acordo com artigo 99, § 2º do CPC. Ademais, não trouxe a parte ré evidências mínimas de condições de pagamento, que possam modificar a DECISÃO de deferimento da gratuidade judiciária.

2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela a única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 19 de ABRIL de 2021, a partir das 14:00 horas.

Em tempo, vale consignar que o entendimento do STJ (REsp 1583551) é no sentido de que o profissional de Fisioterapia possui habilitação técnica suficiente para aferição da incapacidade e patologias, sobretudo diante da especificidade da perícia, ligada a área de atuação da profissão de fisioterapeuta.

Ademais, atento a celeridade processual e redução dos custos processuais, é perfeitamente admissível a nomeação de profissionais fisioterapeutas, de confiança do juízo e equidistante das partes, para realização de perícia, a qual deverá ser elaborada de forma a propiciar as partes e ao juízo o conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara as suas conclusões, bem como seus fundamentos.

3. Assim, arbitro os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Sisbajud.

Os Honorários Periciais estabelecidos se demonstram adequados para a magnitude do objeto periciado e a média de mercado nesta Comarca. Sendo assim tendo efeito, incabível a aplicação da tabela do CNJ, cujo valor se mostra bem abaixo do que é praticado na Comarca, sob pena de não encontrar profissional que aceite o encargo.

Por oportuno, esclareço que anteriormente era realizada perícia por médico, com o valor dos honorários de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A perícia por profissional fisioterapeuta só mostra eficaz e menos onerosa.

Havendo impugnação ao valor arbitrado para os Honorários Periciais, desde já resta Indeferida.

4. Deverão as partes se dirigirem diretamente aos peritos nomeados para realização da prova, na data acima mencionada. Deverão os peritos responderem os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente aos peritos nomeados.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 10 dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes

estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO AOS PERITOS, PODENDO SER ENCAMINHADO VIA E-MAIL.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002958-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/04/2016 10:10:49

Requerente: GABRIEL GORSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO200-B

Requerido: ALBERSON MARCOLINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Vistos.

Sobre a impugnação retro apresentada, manifeste-se a Contadora Judicial.

Após, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que o executado deverá efetuar o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos executórios.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002564-91.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/03/2021 15:49:22

Requerente: ALEX BEZERRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO2292, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Requerido: ALISSON DE LIMA

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de menor promovida por Alex Bezerra Barros em face de Alisson de Lima, sob n.º 7002564-91.2021.822.0005.

Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que foi promovida ação de modificação de guarda com as mesmas partes e mesma causa de pedir nos autos 7002535-41.2021.822.0005, que tramitaram na 3ª Vara Cível, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 330, III c/c I e VI do 485 do CPC.

Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC, in verbis:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7002535-41.2021.822.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio sendo que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte esta escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o da 3a. Vara Cível.

Redistribua-se a 3a. vara cível com as anotações necessárias.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7006817-93.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 26/06/2019 17:24:04

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: S. RODRIGUES EIRELI - ME

Vistos.

1. Novamente e de maneira tumultuária o exequente reitera requerimento já analisados por este juízo.

Dessa forma, atente-se o exequente para o contido nas decisões anteriores.

Ainda, advirto-o que novos pedidos sem observar os requisitos processuais, serão punidos como ato atentatório a dignidade da justiça e litigância de má-fé.

2. Cumpram-se os itens "3" e "4", de Id 52964614.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005939-37.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 01/07/2020 16:40:28

Requerente: GISELHA NEVES FOGACA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 55358535, ao argumento de que houve obscuridade da SENTENÇA quanto ao valor estabelecido como parâmetro na condenação, notadamente os vencimentos da servidora.

Este é o sucinto relatório.

Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente os embargos não merecem sequer recebimento não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA.

De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

Cumpra-se a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008907-45.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Cedro, 2270, - de 2220 a 2540 - lado par, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-804

Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO8210

Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO2324 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: H. J. KLOOS COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - ME

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2557, - até 319/320, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-740

Advogado: FLAVIO KLOOS OAB: RO4537 Endereço: ANAPOLINA, 1670, - até 1691/1692, LIBERDADE, Cacoal - RO - CEP: 76967-498

Vistos.

1. Indefiro o sigilo das petições, uma vez que tal requerimento não cumpre os requisitos legais.

2. Intime-se a parte autora informar o valor atualizado do débito, incluindo a multa e honorários de 10%, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69)

3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7007721-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/08/2020 20:20:07

Requerente: GEDIHON ALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

GEDIHON ALBINO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em face de Banco do Brasil S.A., igualmente qualificado. Consta da inicial, em síntese, que: a) autor é servidor pública aposentada e foi à agência do réu para retirar o importe de suas cotas do PASEP e efetuou o saque da modesta quantia de R\$ 1.661,19, o qual é incompatível com o longo período de correção e juros; b) obteve as microfilmagens das contas, retratando todos os depósitos efetuados, os quais, computados juros e correção monetária, o montante seria bem superior àquele disponibilizado pelo réu para retirada; c) em agosto de 1988 o saldo da conta era de Cz\$ 134.364,00. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento do valor que lhe cabe, atualizado e acrescido de juros legais, correspondente a R\$ 243.295,13 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

DECISÃO de Id 44912184 indeferiu a gratuidade da justiça em favor do autor, a qual foi objeto de agravo e reformada pelo e. TJRO.

Na audiência de conciliação de Id 51875055, a tentativa de acordo restou infrutífera.

O Banco réu apresentou contestação na Id 52652479, arguindo preliminar de impugnação a gratuidade judiciária em favor do autor, impugnação ao valor da causa, a qual deverá ser de R\$ 1.661,19, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo e a prescrição quinquenal. No MÉRITO, alega que não possui qualquer intervenção sobre os valores de fundo, apenas os administra, que as contribuições do PASEP foram arrecadas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil até 1988. A partir disto, a arrecadação passou a ser de competência da Secretaria da Receita Federal, portanto, o pedido deve ser formulado perante a União Federal, a inexistência de ato ilícito e a ausência de nexo de causalidade. Os cálculos apresentados pela autora estão em desconformidade com a legislação aplicável ao Fundo PASEP. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

O autor impugnou a contestação.

Intimados a especificarem provas, as partes pugnaram pela produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas, estando o conjunto probatório suficiente delineado à luz das alegações das partes. A questão é eminentemente de direito, posto que as de fato já se mostram suficientemente delineadas, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

PRELIMINARES

A gratuidade judiciária pugnada pela autora restou indeferida por ocasião da DECISÃO inicial, a qual foi objeto de recurso e reformada pelo e. TJRO.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que na ação indenizatória, este deverá corresponder ao valor pretendido (art. 292, inciso V, do CPC). Tendo o autor nos cálculos de Id 44862799, afirmado que faz jus ao valor de R\$ 241.634,12 e a R\$ 10.000,00, a título de danos morais, a soma desse montante é o que corresponde ao valor da causa, qual seja, R\$ 251,634,12, sendo correto o valor dado pelo autor.

Da mesma forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o pedido inicial, tal qual como formulado, imputa ao Banco requerido eventual responsabilidade pelo pagamento decorrente de diferenças dos saldos em contas do PASEP. Logo, não há que se falar em falta de legitimidade do Banco réu, sendo evidente a possibilidade de, em tese, haver pedido de cobrança de diferenças devidas em decorrência de sonegação de valores por ausência ou erros de cálculos.

Por conseguinte, considerando que a pretensão autoral não é fundada na falta de recolhimento das quantias relativas ao PASEP ou mesmo no recolhimento a menor, mas, pretensamente, diante de saldo em conta inferior ao esperado, na gestão indevida de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil ou mesmo na autorização equivocada de saque por terceiro, não vislumbrando assim a necessidade de inclusão da União para integrar o polo passivo da presente ação, ou para participar do processo na qualidade de assistente simples ou litisconsorcial. Por consequência, também não há que se falar em deslocamento da competência para a Justiça Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual declaro a competência desta Justiça Estadual para o processo.

A prejudicial de MÉRITO também deve ser afastada. O prazo prescricional para o autor reclamar acerca do saldo total que levantou de sua conta PASEP teve início em 22/11/2017, data em que sacou todo o numerário existente em conta. O prazo prescricional é o prazo comum, de 10 anos, não se aplicando ao réu Banco do Brasil a prescrição quinquenal da ação promovida contra a União Federal visando a cobrança de diferenças de correção monetária das contas PIS/PASEP. A ação é de cobrança, pretendendo que o Banco do Brasil seja condenado a devolver valores que, supostamente, teriam sido sacados indevidamente de sua conta. Inexistindo prazo menor fixado em lei, o prazo de prescrição é de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Dessa forma, não tendo decorrido o prazo prescricional, rejeito a presente preliminar.

DO MÉRITO

Sem mais delongas, no MÉRITO, o pedido é improcedente. Justifico.

No Recurso Especial nº 35.734/SP, cujo Acórdão foi relatado pelo Min. Hélio Mosimann, ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que: "o PIS/PASEP é gerido por um conselho Diretor, que é o gestor do negócio, designado pelo Ministro da Fazenda, com a competência definida para atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária, a incidência de juros, apurar e atribuir o resultado líquido adicional das operações realizadas (arts. 9º e 10º do Decreto nº 78.726/76, que regulamentou a Lei complementar nº 26)."

Destarte, cabe a esse Conselho Diretor determinar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros remuneratórios e, no caso, na petição inicial ou no curso da lide, a parte autora não indicou qualquer violação, pelo Banco do Brasil S/A, em relação aos valores ou índices de correção monetária e juros utilizados em sua(s) conta(s) do PASEP.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13/10/2000) firmou o entendimento de que o critério de atualização monetária do PIS/PASEP é o mesmo do FGTS; de modo que, inexistindo indícios de erros cometidos pelo requerido, não se vislumbra à existência de diferenças a serem pagas a parte autora.

Em sua inicial, a autora limitou-se a afirmar que o valor sacado de sua conta do PASEP era ínfimo, que o Banco gestor não realizou a atualização monetária corretamente, mas se descuro do dever informar qual ou quais os índices devem ser aplicados, se há, ou não, ilegalidade na forma de cálculo feito pelo Banco. Ou seja, a parte autora não apontou especificamente na inicial qualquer conduta irregular do réu que, por ter descumprido as determinações da entidade responsável pela gestão do fundo em questão, pudesse levá-lo a responder por eventuais prejuízos ou pelo pagamento das diferenças almejadas, postuladas de forma genérica e hipotética.

Não obstante, acerca das diferenças nos cálculos, convém transcrever trecho esclarecedor do voto do Desembargador Relator em julgamento de apelação e ementa:

“O Brasil passou por um sério período de inflação encontrando seu auge na metade final da década de 80. Dessa forma, um dos meios encontrados pelo Governo da época, foi a criação de uma nova moeda. O Cruzeiro foi substituído pelo Cruzado em fevereiro de 1986. Já o Cruzado foi substituído pelo Cruzado Novo em janeiro de 1989. No caso, ocorreu o corte de três zeros na conta da apelante em decorrência da mudança do padrão de moeda. Desse modo o valor de CZ\$ 26.530,00 em 1988, implicava em NCz\$ 26,53 em 1989. Ao se somar o valor da primeira linha do extrato de fls. 41, já no novo padrão de moeda teremos: 2,83 + 11,34+ 12,35 cuja somatória perfaz NCz\$ 26,52, o que derrui a ausência de transferência do montante de um ano para o outro, constando uma diferença mínima de um centavo. Portanto, o saldo de NCz\$188,42 em 1989 (fls. 41 19.10.1989), implicava em nada menos do 7,1 vezes o montante que a autora possuía nesse mesmo ano de 1988, ou seja, apenas Cz\$ 26.530,00 (fls. 40 18.08.1988). Embora a autora entenda que o valor constante do extrato de fls. 34/36 seja ínfimo (R\$ 362,82), deixou a mesma de analisar os vários planos econômicos, que incidiram no decorrer dos anos (Bresser, Verão e Collor), que desvalorizaram em muito os rendimentos das contas vinculadas ao Pasep. Apelação – Ação de reparação por danos materiais – SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO – Ilegitimidade passiva da instituição financeira afastada, pois não se discute nos autos os índices de correção aplicado aos valores depositados na conta da autora à título de Pasep, mas sim a responsabilidade civil da instituição apelada na guarda e custódia dos valores que a recorrente possuía em conta - Aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1013, § 3º, I, do CPC) – Documentos constantes dos autos que demonstram a transferência do montante de um ano para o outro, o que derrui a alegação de ausência de guarda do montante depositado – Improcedência da ação decretada - Apelo Desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1017352-47.2020.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 11/01/2021)

Em consequência, improcedem danos morais, até porque, ainda que o equívoco fosse do banco depositário, não vislumbro onde teria atingido seus direitos de personalidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO.

Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC. Observe-se, porém, a gratuidade judiciária concedida em seu favor pelo e. TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002692-14.2021.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: Flávio Ruggero Clarinho de Andrade

Endereço: desconhecido

Nome: Francisco Nazaré Alves de Andrade

Endereço: Rua 05, 15, Estrada do Madrubá, Conjunto Cidadão, Itapiranga - AM - CEP: 69120-000

Vistos.

1. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO, distribuindo-se ao Oficial de Justiça de plantão.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002539-78.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 23/03/2021 15:47:36

Requerente: ALISSON ALESSANDRO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

Requerido: Alex Bezerra Barros

Vistos.

Tratam-se os autos de regulamentação de guarda promovida por Alisson Alexandro de Lima e Mariane Rodrigues Cortes em face de Alex Bezerra Barros.

Na hipótese, verifica-se que há identidade entre a causa de pedir da presente demanda e a da ação de busca e apreensão autuada sob o n. 7002564-91.2021.8.22.0005 e remetida à 3ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção.

Diante disso, reconheço a conexão e determino a reunião dos processos para julgamento conjunto no juízo preventivo. Remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Cível desta Comarca por conexão ao processo de número n. 7002564-91.2021.8.22.0005.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000346-90.2021.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 19/01/2021 19:04:23

Requerente: JHONATAS SPAGNOL COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740A

Requerido: N. S. S. e outros

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Inicialmente saliento que o contido na Id 20271520, não cumpre os requisitos mínimos de petição. Não consta o nome do peticionante, endereçamento e sequer requerimento. Atente-se o procurado do autor. Ora, não é porque o processo tramita por meio eletrônico que os requisitos de petição deixaram de ser exigidos.

3. A parte autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada incidental, atualmente prevista nos artigos 300 e seguintes do CPC.

Conforme artigo caput do artigo 300, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Outrossim, dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, a modificação da verba alimentar para mais ou para menos também está jungida à conjugação do binômio necessidade-possibilidade.

In casu, além de não restar demonstrado a redução da necessidade do filho, em juízo de cognição sumário, não evidencio a diminuição da capacidade financeira do autor.

Não resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora.

4. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação a ser realizada no dia 10 de MAIO de 2021 às 12h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

Nos termos do Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicar nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

5. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência.

6. Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la e após, voltem conclusos.

7. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTES DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): (69) 3411-2925, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 -

Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004973-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 0000322-84.2021.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Marcio de Oliveira Ferreira, Osmar Santana

DESPACHO:

DESPACHO: Autorizo o deslocamento, mediante escolta, do acusado MÁRCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, que está em prisão domiciliar, até o Setor de Perícias Médicas do INSS da Comarca de Rolim de Moura/RO, na data de 26/03/2021, às 09h00min, para exame médico pericial. Serve o presente de Ofício n. _____ para o setor de escolta e Presídio Central, para que providenciem o necessário. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002804-39.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Matheus Mayan Trindade da Silva, Valdirene Trindade da Silva

Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

DESPACHO:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia contra VALDIRENE TRINDADE DA SILVA e MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigos 35, caput (1º fato) e 33, caput c.c artigo 40, inciso III, todos da Lei 11.343/2006, c.c artigo 29, caput (2º fato), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 25.11.2020, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte com fundamento nos artigos 310, 312, e 313, I e II do Código de Processo Penal. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 22 de abril de 2021, às 08h30min. Intimem-se as partes. Citem-se, intimem-se e requisitem-se os acusados, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000048-23.2021.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Kaleu Viana Lourenço

Advogado: Zenilton Felbek de Almeida (RO 8823)

DESPACHO:

DESPACHO: Redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de abril de 2021, às 10h20min. Intime-se e requirite-se o acusado, bem como intimem-se as testemunhas/informantes, expedindo-se carta precatória, se necessário, com ciência às partes. Requiritem-se os policiais militares. No ato da intimação, deverá informá-los de que a audiência será eventualmente realizada por videoconferência, utilizando-se da plataforma google meet, bem como colher as informações necessárias (n. de telefone/e-mail) para tanto. O presente DESPACHO serve de Ofício n. _____ ao setor de monitoramento para que, no prazo de 05 (cinco) dias encaminhe a este Juízo informações quanto à rota percorrida pelo denunciado Kaleu Viana Lourenço no dia 06.01.2021, no período entre 12 e 19 horas, pois as cópias enviadas anteriormente - por meio do ofício 039/2021- estão ilegíveis. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretor de Cartório: Rafael Pereira Bellé
E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003038-30.2020.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. F. D. L.
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) e Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)
DESPACHO: Vistos. I- Da resposta à acusação O acusado RODRIGO FARIAS DOURADO LOPES foi denunciado pela prática dos delitos capitulados no art. 129, §9º do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2020 (fls. 93/94). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 123/124), no entanto, não alegou preliminares e, quanto ao MÉRITO, restringiu-se a informar que as teses defensivas serão apresentadas após a CONCLUSÃO da instrução criminal. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. II- Da realização da audiência de instrução e julgamento Considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2021, às 08hs00. Assim, ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1001247-14.2017.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Josué Miranda Pereira
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
DESPACHO: Vistos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2021 às 09h00min. Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o

secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001843-10.2020.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: M. M.
Advogado: Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB/RO 9046)
DESPACHO: Vistos. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2021 às 08h20min. Ante a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Restando sem êxito o contato, expeça-se MANDADO de intimação, consignando no MANDADO que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO Ariquemes-RO, terça-feira, 23 de fevereiro de 2021. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Rafael Pereira Bellé
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7003707-61.2020.8.22.0002.
AUTOR: ANTONIO MESSIAS COSTA
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7000218-16.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: HORACILIO AMADIU

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7001607-36.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: CRISTOVAO ARGOLO VITO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA

SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002062-98.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM CAMPOS FILHO, CPF nº 49820524253, LH C 65, S/N, GB 47, LT 38 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, em que a parte exequente pugna pelo bloqueio SISBAJUD para satisfação de seu crédito.

Ocorre que, há situação peculiar que merece ser observada para não haver liberação de valores em favor do credor nestes autos.

Há ofício encaminhado pela vara cível desta Comarca, comunicando o juízo acerca de penhora no rosto dos autos formalizada, já que o exequente é devedor em processo que tramita perante o juízo cível.

Assim sendo, INTIME-SE o exequente para ciência quanto à sobredita penhora no rosto dos autos e, manifestação em 15 (quinze) dias, devendo se for o caso, haver requerimento do advogado para salvaguarda de seus honorários contratuais.

Após, caso inexista pagamento voluntário da condenação por parte da CERON/ENERGISA, venham os autos conclusos para efetivação de penhora on line.

24/03/202112:38

MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
JUÍZA DE DIREITO

7014925-23.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 15 0, LOTE 26 C DA GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Neste caso, o exequente recebeu vários alvarás judiciais já que a executada CERON/ENERGISA pugnou pelo parcelamento da dívida executada e efetuou tais depósitos. Agora, sobreveio pedido do exequente para remessa dos autos à Contadoria, já que é amplamente reconhecido que a CERON tem feito esse pedido no curso das execuções, comprometendo a celeridade processual.

Ocorre que, o pleito de remessa a Contadoria deve ser INDEFERIDO de plano, pelo motivo de que apenas resta autorizada esta medida quanto há divergência expressa entre as partes no litígio e, cada qual aponta por meio de cálculo específico o valor legítimo para a execução, o que inexiste no caso em tela.

De acordo com o CPC, em seu artigo 525§4º, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da SENTENÇA, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Logo, na situação em exame inexistem sequer o cálculo da parte autora quanto a eventual remanescente, EXCLUINDO-SE a quantia recebida por meio dos alvarás e, portanto, não há discordância/divergência a ser sanada entre as partes e, ademais, a Contadoria está assoberbada de trabalho sobretudo porque existem inúmeros processos em face da CERON e, portanto, só se justifica a análise por perito judicial quanto estritamente necessário e admitido em lei.

Assim, intime-se o exequente para apresentar seu respectivo cálculo e, requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de presunção de satisfação do crédito e extinção do feito.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012309-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI FERNANDESADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos retornaram da Contadoria apontando crédito remanescente e, após isso, a CERON impugnou o cumprimento de SENTENÇA arguindo que deve à parte autora exclusivamente o valor indicado em sua impugnação e, não o valor apontado no cálculo da

Contadoria Judicial.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, em que a requerida CERON S/A arguiu basicamente o excesso de execução, apontando o valor que entende legítimo para pagamento.

A celeuma reside quanto ao remanescente apontado pela parte autora, pois o crédito principal foi satisfeito mediante depósito voluntário e expedição do alvará.

De plano, verifica-se que o argumento expendido em sede impugnação não merece prosperar, pois a boa técnica processual indica que o feito prosseguiu regularmente e, como a requerida não cumpriu a condenação descrita em SENTENÇA tempestivamente, resta impositivo o pagamento do remanescente apontado no processo.

Não bastasse isso, deve-se dizer que o cálculo provém da Contadoria Judicial, composta por perito integrante deste PODER JUDICIÁRIO, que goza de presunção de legitimidade e acerto pelos atos praticados, salvo prova robusta em sentido contrário. Assim sendo, como nada há a infirmar a convicção de que o cálculo elaborado por perito procede, deve-se impor à CERON o pagamento do remanescente nele descrito. Em verdade, não faria sentido, atrasar o trâmite processual e ocupar o trabalho de servidores públicos em vão, se restaria inadmitido o cálculo da Contadoria. Logo, ele presume-se correto e acertado, para os devidos fins de direito.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela CERON S/A e, por conseguinte, DECLARO que a parte autora faz jus ao valor indicado pela CONTADORIA.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, libere-se aludido valor em favor da autora, mediante ofício/alvará e, eventual excedente à CERON, para os devidos fins de direito.

Nada havendo pendente, archive-se o processo.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariqueemes, quarta-feira, 24 de março de 2021

12 horas e 38 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7012987-95.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA E CIA LTDA - ME ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER GATIS DE JESUS, OAB nº RO6681, IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

EXECUTADO: G. M. BARRETO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Houve deferimento ao pedido de designação de leilão judicial formulado pelo exequente. Entretanto, sobreveio certidão da CPE informando o juízo acerca da impossibilidade de cumprimento do ato na vigência da PANDEMIA.

O Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, em seu art. 12, determina que permanecem suspensos os atos que demandam visitação e, dentre outros, realização de eventos coletivos nas dependências do fórum, instituindo o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pela Covid-19, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia atribuída pelas autoridades sanitárias.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente presencial, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às

atividades jurisdicionais, mas deve ser priorizado para preservação da saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral.

Verifica-se, portanto, a atual impossibilidade de realização do leilão público, diante dos critérios restritivos de funcionamento dos serviços judiciais, objetivando reduzir os riscos de contágio, não sendo recomendada a aglomeração de pessoas em atos que dependem da presença física das partes, servidores e demais interessados.

Portanto, SUSPENDO a realização do leilão público até superveniente determinação de retorno dos trabalhos.

Por outro lado, DETERMINO a intimação do exequente para manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto a eventual interesse na adjudicação do bem penhorado.

Em inexistindo interesse ou manifestação, mantenho a sobredita suspensão processual.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007604-97.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 34112030215, RUA YACI 3789, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

EXECUTADO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2034, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor SUPERIOR ao devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

No curso do processo houve expedição de alvará de todo o valor depositado, porém conforme a CPE certificou, o valor ainda não foi sacado. Ademais, como esclarecido pela parte autora que o valor devido é inferior ao depositado pela requerida. Seja como for, é caso de extinção do feito posto que já houve pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, considerando que o depósito realizado pela requerida contempla SALDO SUPERIOR ao devido, determino a CPE que expeça-se novo alvará ou ofício de transferência do valor relativo aos honorários de sucumbência no importe informado na petição de ID 55246401, ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Quanto ao valor excedente com eventuais acréscimos, que restarem na conta judicial, deverá ser transferida para a conta da requerida, expeça-se Alvará e/ou ofício de transferência.

Publique-se.

Registre-se.

Cumram-se essas determinações e após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001408-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES, CPF nº 12159481823, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA, CPF nº 58501436291, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA, APTO 301 BLOCO G TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte exequente tencionando a expedição de ofício ao IDARON para indicar bens em nome da parte executada.

Ocorre que não há como deferir o pedido apresentado pois a responsabilidade por providenciar a indicação de bens penhoráveis é do próprio exequente. Desse modo, INDEFIRO o pedido para oficiar ao IDARON e determino o arquivamento dos autos porquanto o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização de bens do executado certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016608-95.2019.8.22.0002.

AUTOR: MAYRA GOMES DOS REIS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003617-53.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001768-46.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: EUZENIR PASSARINHO DA COSTA, LAZARO DOMINGUES DA COSTA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002729-84.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: AQUINO DIAS JACOB

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006019-10.2020.8.22.0002.

AUTOR: AFONSO MORO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014169-14.2019.8.22.0002.

AUTOR: BRUNO DE JESUS CAMPOS BARBOSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006938-96.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JUCIMAR CUSTODIO DA CRUZ

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016758-76.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AARAO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015368-71.2019.8.22.0002.

AUTOR: LAUDINEIA BATISTA DE SOUZA

REQUERENTE: VANTUIR ANTONIO DE MIRANDA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003617-87.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: GEOVANI DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017059-23.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015238-18.2018.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IONE DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001659-32.2020.8.22.0002.

AUTOR: VAGNER DE LIMA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008748-09.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002266-45.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,

2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008396-51.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALMIR JOSE CHRIST

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008396-51.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: VALMIR JOSE CHRIST

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002986-12.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: AGRINALDO ELER

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001263-55.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OTONIEL SIVESTRE VITAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015796-19.2020.8.22.0002

Requerente: ELIZABETE CORTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014103-97.2020.8.22.0002

Requerente: WILSON TELES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Advogado do(a) REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000376-37.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIVALDO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013466-49.2020.8.22.0002

Requerente: IZQUIAS FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014993-36.2020.8.22.0002

Requerente: ASTERIO PERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014063-18.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO IVAN DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

7003263-91.2021.8.22.0002

AUTORES: MARIA AUXILIADORA MACIEL, CPF nº 77045742215, RUA SÃO PAULO 3374, CASA SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NOELLY DERLAN COSSETIM, CPF nº 67144721291, LH 75 P TRAVESSÃO B-30 - LOTE 81 BR 421 GLEBA 46 LH 75, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhes uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhes o importe do valor R\$ 1.866,37, referente à diferença de consumo da UC nº 180144-8. Afirma que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial e se nega a restabelecer por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON SUSPENDA A COBRANÇA E se abstenha de NEGATIVAR/ INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7003247-40.2021.8.22.0002

AUTOR: TEREZA PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 14311496249, ÁREA RURAL SN, LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC. Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: TEREZA PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 14311496249, ÁREA RURAL SN, LH C 45 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004603-07.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE JESUS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemmes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008506-50.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ENIO ROCHA ZEFERINO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012946-89.2020.8.22.0002

Requerente: ADIR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014526-57.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE SOUZA DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000374-67.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVAIL SANTOS ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

7008297-18.2019.8.22.0002

AUTOR: ADRIANA SEVERINO DOS SANTOS, RUA SERGIPE, 3683 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde este foi condenado na obrigação de autorizar e custear as despesas médico-hospitalares do tratamento cirúrgico de gastroplastia, assim como exames, procedimentos, medicamentos e acompanhamento por equipe multidisciplinar em favor à parte autora.

Após o retorno dos autos da Turma Recursal com o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a realização de sequestro sob o fundamento de que até o momento a cirurgia/exames objeto dos autos não foi fornecida pelo requerido.

Desta feita, face o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento de SENTENÇA, retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Segundo consta nos autos, até o momento o requerido não informou quando será realizada a cirurgia da parte autora e esta por sua vez, requereu o sequestro como forma de garantir a realização da cirurgia

Desta feita, face o descumprimento da SENTENÇA, determino que o requerido seja intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, informar em qual data será realizado o procedimento cirúrgico objeto dos autos.

Intimem-se com a advertência de que caso o procedimento cirúrgico não seja agendado o feito prosseguirá com a realização de sequestro.

Decorrido o prazo para manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012346-68.2020.8.22.0002

Requerente: MAURICIO VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006243-45.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: LUCIANO BATISTA LIMA

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011258-92.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: DANILO SALGADO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003407-36.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: AILTON FELIPE DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000391-06.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014956-09.2020.8.22.0002

Requerente: ODAIR CAPELETTE ROMANO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002998-26.2020.8.22.0002.

AUTOR: JEFERSON RODRIGO RECH WENZEL

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010856-16.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 16835334000115, AVENIDA JAMARI 3299 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: ANGELAMARIA DE CASTRO, CPF nº 61710385200, RUA PEDRO NAVA 3831, - DE 3773/3774 AO FIM SETOR 06 - 76873-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e apresentou cálculos incluindo a multa do art. 523, § 1º do CPC.

Ocorre que por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em que pese já exista bem penhorado, o exequente já manifestou desinteresse na adjudicação. Assim, caso persista o inadimplemento do executado, decorrido o prazo para pagamento voluntário, intime-se o exequente para manifestação em 15 dias, esclarecendo se objetiva a venda judicial do bem penhorado ou outra providência, sob pena de liberação da penhora.

Ariquemes – RO; 24 de março de 2021.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DAMASCENO - ME, CNPJ nº 17902612000172, RUA PRINCESA ISABEL 602, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

EXECUTADO: ROSSI E FONSECA LTDA - ME - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 2393, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio.

Como já houve pagamento de 30% do valor mediante depósito judicial, e este valor já foi levantado pela credora, sobreveio agora a manifestação da parte requerida comprovando o depósito judicial da primeira parcela.

Portanto, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados pela parte requerida em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Após, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, bem como a requerida já informou que pagará o restante das parcelas diretamente na conta bancária indicada pela autora, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após a expedição de alvará e intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008883-21.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJE)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

7006021-77.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA COELHO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3286, - ATÉ 3383/3384 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação relacionada a saúde, o que objetiva a implementação de medicamento em favor da parte autora. Já há tutela concedida e, confirmação via SENTENÇA de MÉRITO, sendo que o feito encontra-se na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Em último movimento processual, houve homologação da prestação de contas ofertada e, por conseguinte a parte protocolo pleito de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para obter nova medicação que se destina ao tratamento da mesma patologia objeto do litígio, nos termos da prescrição médica, conforme adiante:

1) A inclusão dos medicamentos Oxibutinina 5mg - de 8 em 8 horas; Imipramina 25mg - de 24 em 24 horas; Muvinlax - 1 envelope ao dia;

2) A substituição da sonda uretral nº 8 pela Sonda uretral de Nelaton nº.10 - 150 unidades por mês;

3) A inclusão do Gel lubrificante hidrosolúvel sem anestésico - 6 bisnagas por mês; Saco coletor de urina aberto - 150 unidades por mês; Luva de vinil não estéril - 100 unidades por mês;

4) A manutenção mantidos do fornecimento dos insumos Fraldas descartáveis tamanho "P" adulto (150 unidades); Gases (2 pacotes com 500 compressas cada);

O pedido apresentado pela parte autora consistente na inclusão de medicamento/gel lubrificante e substituição da sonda não modifica o pedido, sobretudo por tratar-se de medicamento e insumos destinados ao tratamento da mesma doença objeto da condenação.

Nesse sentido, como os objetos imediatos e mediatos não foram alterados já que a parte autora busca provimento jurisdicional para condenar os requeridos a fornecerem medicamento para tratar patologia que lhe acomete, com vistas à manutenção de sua saúde para garantia de uma vida digna, é justo que seu pedido seja

deferido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTOR ACOMETIDO POR DOENÇA DE PARKINSON, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE E, HIPERTENSÃO ARTERIAL CRÔNICA. MODIFICAÇÃO DOS FÁRMACOS PLEITEADOS NO CURSO DA DEMANDA. PERÍCIA JUDICIAL E PRESCRIÇÕES MÉDICAS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DOS REMÉDIOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA QUE NÃO REFLETE EM ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. DIREITOS TUTELADOS: SAÚDE E VIDA. INTERESSE DE AGIREVIDENCIADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CASSADA. "A DECISÃO judicial que defere pedido de fornecimento de medicamentos tem por escopo proteger a saúde do cidadão, de sorte que a alteração ou a adição dos fármacos no curso da demanda, devidamente justificada e desde que o pleito complementar não seja abusivo (importados, com preços exorbitantes, supérfluos etc.), não se traduz em alteração da causa de pedir e nem mesmo do pedido, sob pena de se sacrificar o direito material por excessivo apego ao direito formal. Interpretação analógica do art. 462 do CPC. (Des. Vanderlei Romer, AI n. 2007.055285-4) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.018939-6, de Lauro Müller, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24-11-2009). JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. EXEGESE DOS ARTS. 6º, 196, E 198, § 1º, DA CF. EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À SAÚDE, PORQUANTO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. PROVA SUFICIENTE DA PATOLOGIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. DIREITO EVIDENCIADO. SUPREMACIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PREPONDERANTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL LÍDIMA E JUSTA. PRIVILÉGIO À AÇÃO CONSTITUCIONAL E AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS DA LEI MAIOR PÁTRIA QUE TUTELAM A SAÚDE E A VIDA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS PRAMIPEXOL, LEVODOPA, OMEPRAZOL, ENALAPRIL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO APENAS DOS FÁRMACOS CLONAZEPAM E AM [...] (TJ-SC - AC: 20130588188 SC 2013.058818-8 (Acórdão), Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 28/07/2014, Primeira Câmara de Direito Público Julgado).

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. MODIFICAÇÃO DE FÁRMACOS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. I - O Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre o tema proposto, tecendo considerações acerca da demanda, tendo claramente se manifestado sobre a ofensa ao art. 264 do CPC. II - A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. III - É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. IV - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1062960 RS 2008/0120113-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/10/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/10/2008).

Desta feita, defiro o pedido apresentado pela parte autora para acréscimo e substituição de medicamentos e insumos a seguir descritos:

- 1) A inclusão dos medicamentos Oxibutinina 5mg - de 8 em 8 horas; Imipramina 25mg - de 24 em 24 horas; Muvinlax - 1 envelope ao dia;
- 2) A substituição da sonda uretral nº 8 pela Sonda uretral de Nelaton nº.10 - 150 unidades por mês;
- 3) A inclusão do Gel lubrificante hidrosolúvel sem anestésico - 6 bisnagas por mês; Saco coletor de urina aberto - 150 unidades por

mês; Luva de vinil não estéril - 100 unidades por mês;

4) A manutenção mantidos do fornecimento dos insumos Fraldas descartáveis tamanho "P" adulto (150 unidades); Gases (2 pacotes com 500 compressas cada);

Nesse sentido, considerando o pedido da parte autora, determino que o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes sejam intimados com URGÊNCIA para no prazo de 10 (dez) dias, informar em qual data serão disponibilizados os medicamentos e insumos em favor da parte autora.

Intimem-se com a advertência de que caso os medicamentos não sejam fornecidos o feito prosseguirá com a realização de sequestro no valor indicado pela parte autora.

Após a comprovação de intimação do requerido, se não houver requerimento pela parte autora arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015497-42.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING, CPF nº 38943646291, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

REQUERIDO: SOUZA COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 15478918000118, AVENIDA TRANQUEDO NEVES 3224 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como sobreveio aos autos a informação de seu atual endereço, autorizo o desarquivamento do feito e defiro o pedido do(a) autor(a) para renovação da diligência.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se nova citação da parte requerida no endereço consignado no evento anterior, observando o termos do DESPACHO inicial.

No tocante ao pedido de devolução das custas, deve-se formular o requerimento no departamento responsável, nos termos da Instrução nº. 009/2010-PR, disponível no site do TJRO.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012683-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDSON CALSING

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REQUERIDO: JAIME GOMES DE SANTANA, UNOGOL AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004523-43.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211,
MARCELO BARBOSA - RO10818

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ariquemes, 24 de março de 2021.

7011406-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AURENITA FLORENCA ROCHA DA COSTA, CPF nº 38966700268, LINHA C 80 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório.

Em seguida, intime-se a ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015227-57.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES MATEUS, CPF nº 40849643287, BR 421 KM 53 S/N, CASA DO ANTONIO VENUTTI ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

EXECUTADO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Segundo certificado pela CPE, "após o levantamento dos alvarás pelas partes, em consulta ao extrato da conta judicial vinculada aos autos consta valor depositado de R\$ 265,51. Todavia não há nos autos comprovante da origem do pagamento".

Com fulcro no princípio da Cooperação, INTIMEM-SE as partes, para no prazo de 15 dias sinalizarem a quem pertence esse quantitativo, para fins de liberação, sob pena de imediata transferência do valor à Conta Centralizadora do TJ/RO e, extinção do feito por pagamento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000004-88.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ALICE TEREZINHA BORTOLOTTO MACHADO, CPF nº 51126940259, LINHA C20 TRAVESSÃO B40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Deixo de intimar a parte requerente para manifestar-se quanto aos embargos declaratórios protocolados pelo BANCO PAN, conforme determina o CPC, porque na verdade houve omissão a ser reconhecida pelo juízo e isso independe de anuência da parte adversa.

O feito foi extinto sem exame do MÉRITO porque o juízo homologou o pedido de desistência, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC. Entretanto, a insurgência do réu cinge-se à omissão no tocante à REVOGAÇÃO da tutela antecipatória concedida.

Assiste-lhe razão, porquanto a consequência lógica advinda da extinção do processo sem análise meritória é justamente a revogação de liminar para que cessem seus efeitos em desfavor do réu.

Assim sendo, ACOLHO o teor dos Embargos de Declaração, para que a tutela de urgência outrora concedida seja prontamente REVOGADA, para os devidos fins de direito.

Nada mais havendo, intimem-se e archive-se o presente feito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000118-61.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE CORREA DE GOES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017538-16.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANILSE GANZALA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008923-37.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUGENIO WENZEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017353-75.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLUBE DOS AMIGOS TRABALHADORES - CAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO0000377A-B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001462-77.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI

ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA -

RO0004271A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

Condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 23 de março de 2021.

7013696-91.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116,

RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 -

76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO,

OAB nº RO6868

RÉU: VALMA ESTELA DE LEAL LAZARI, CPF nº 43817807287,

RUA MATO GROSSO 3951, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 -

76870-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo

em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016483-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ, CPF nº

32667078268, BR-421, TB-10, LINHA C-105 ZONA RURAL -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES

DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº

DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o argumento de que houve nulidade da citação do processo de conhecimento, alegando que não foi expedida nenhuma citação nos autos e em nenhum momento a empresa requerida tomou conhecimento desse feito.

Ocorre que nenhuma das alegações procede.

Conforme certificado nos autos em ID 55469393, a citação foi expedida de forma eletrônica (Sistema PJE), em 26.11.2019 com o prazo de 30 dia para apresentação de contestação, tendo o referido prazo expirado em 17.02.2020, sem a apresentação de defesa.

Sendo assim, a citação é válida e não há que se falar em nulidade, haja vista o termo de cooperação técnica efetuado entre este poder e a requerida em 09 de setembro de 2019.

Dessa forma, em 10.03.2020 o feito foi julgado procedente com resolução do mérito e decretada a revelia da parte requerida. Posteriormente a mesma fora intimada via DJE (ID 41759371) para cumprir a referida sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário houve a penhora SISBAJUD do valor devido, sendo a requerida novamente intimada via DJE (ID 48217669) para apresentar impugnação à penhora, ocasião em que manifestou-se nos autos requerendo a nulidade dos atos ante a ausência de citação.

Ocorre que nessa nova fase que se iniciou, também inexistem nulidades a serem reconhecidas no feito.

Portanto, afasto a alegação de total desconhecimento ou prejuízo com penhora feita sem prévio aviso ou comunicação, tendo em vista que a empresa requerida foi devidamente citada e intimada sobre o ingresso do processo, intimada da sentença bem como para cumprir a obrigação e seus advogados tiveram acesso ao processo por diversas vezes (Aba "Acesso de Terceiros" – PJE). Portanto, não há que se falar em AUSÊNCIA-NULIDADE DE CITAÇÃO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Considerando que já há penhora on line nos autos, autorizo a liberação do valor em favor do exequente e no mesmo ato de entrega do alvará determino que ele seja intimado para dizer se tem crédito remanescente ou se dá por satisfeito da obrigação para

fins de extinção do feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) conforme dados já transcritos nos eventos anteriores.

Após faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012181-55.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: PAULO JOSE RIBEIRO LEITE, CPF nº 01354387210, RUA TRINTA E OITO JARDIM ZONA SUL - 76876-831 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGLAIR FRANZONI SUZUKI, OAB nº MT16114

EXECUTADO: VIVO S/A, CNPJ nº 02449992000164, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI N 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, conforme dados bancários indicados.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014571-61.2020.8.22.0002

AUTOR: CALIANE MARQUES CARVALHO, CPF nº 96309679287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por CALIANE MARQUES CARVALHO em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial a autora é titular da unidade consumidora com o código único nº 180715-3 e em razão da inspeção realizada pela requerida na referida unidade foi constatada uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, gerando a fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 1.855,90 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

A autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome, do corte de energia elétrica e no mérito a declaração de inexistência do débito/repetição do indébito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela irmã da requerente que foi notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco.

Após a realização da inspeção in loco, encaminhou notificação para requerente informando a data e local para a realização da PERÍCIA, no entanto, tal perícia foi feita por empresa escolhida, unilateralmente, pela requerida.

Ademais, o fato de o medidor ser periciado em cidade diversa do domicílio do consumidor é um obstáculo para que o consumidor acompanhe a perícia, em razão das despesas financeiras para deslocamento e alimentação em outra cidade.

Assim, a perícia realizada, unilateralmente, pela requerida não serve como prova cabal para configurar a fraude referente à suposto "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

As provas trazidas pela requerida NÃO foram suficientes para provar a FRAUDE e tampouco provou que a suposta fraude foi realizada pela parte autora.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos e requereu o indeferimento da juntada do Termo de declaração da testemunha sob a alegação de que a forma que foi colhida a prova testemunhal não traz segurança jurídica ao processo.

Ocorre que foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho.

Ademais, a declaração prestada pela testemunha com firma reconhecida em cartório tem valor legal e certamente, a testemunha prestaria a mesma declaração caso o depoimento fosse de forma presencial, em Juízo.

A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova coletada e anexada aos autos.

Se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Quanto ao pedido da parte autora da repetição do indébito, não merece acolhida, pois não houve o pagamento da fatura dívida discutida nos autos, sendo o pedido de declaração de inexistência da dívida.

Em relação aos danos morais, a requerente fundamenta seu pedido alegando a perda do tempo útil ante as dificuldades que atravessou em razão dos atos praticados pela requerida.

O dano moral decorrente da perda de tempo produtivo não é presumido, logo, cabe a parte autora comprovar seu alegado dano. Ocorre que a parte autora não provou nos autos que o tempo usado em razão dos fatos descritos no seu pedido foi demasiado e lhe causou prejuízos pela perda do seu tempo produtivo.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, a parte autora não logrou provar esses requisitos, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Assim, o pedido de dano moral é improcedente

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.855,90 (hum mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009661-88.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEIR CORREA DE FARIA, CPF nº 31266126287, LINHA C-03, KM 22, RIO ALTO, CHÁCARA

MONTE NEGRO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003117-50.2021.8.22.0002

AUTOR: LAURI PEREIRA DUTRA, CPF nº 31292305215, RUA SANHAÇU 1655 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILAS QUEIROZ JUNIOR, OAB nº RO10086

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por LAURI PEREIRA DUTRA em face do BANCO ITAUCARD S.A.

Segundo consta na inicial, o autor celebrou contrato de arrendamento mercantil com o requerido em 01/02/2008, relativamente ao veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, 2007/2008, RENAVAM 47062831, placa NDD-7008. Contudo, após regular quitação, com interesse em desfazer-se do bem, o autor procurou o requerido para que o veículo fosse transferido para terceiro. Após concordância do requerido, o veículo fora transferido para Antônio Pereira, mediante a assinatura do banco no recibo de Autorização para Transferência de Veículo.

Consta ainda que no ano de 2020, Antônio Pereira procurou o autor para informar a necessidade de vender o veículo e a existência de restrição de transferência decorrente da existência de um comunicado de venda em nome do autor, inserido no ano de 2017. De acordo com o autor, o documento fora emitido em seu nome, pela requerida, sem sua anuência. Assim, a fim de isentar-se da responsabilidade inerente a restrição que paira em face do veículo, ingressou com a presente, tencionando, a concessão de antecipação da tutela para que a requerida proceda a retirada do comunicado de venda emitido em seu nome, relativamente ao veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, 2007/2008, RENAVAM 947062831, placa NDD-7008, o qual se encontra registrado em nome de Antônio Pereira.

Verifica-se, no caso dos autos, em consulta ao site do DETRAN (<https://consulta.detrans.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>), que o veículo objeto da lide encontra-se registrado em nome de outro proprietário, qual seja, Antônio Pereira, com impedimento por Comunicado de Venda FEBRANOR.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

No caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente figura como proprietário do veículo, tem o direito de reivindicar a retirada de impedimento de transferência existente em face do bem.

A parte autora carece de legitimidade porquanto o comunicado de venda que pretende seja anulado é relativo a veículo que não está registrado em seu nome, de modo que a propositura da presente ação sem a inclusão do proprietário no polo ativo obsta o seu recebimento.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTORA NÃO PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. FRANQUIA DE SEGURO PAGA PELA PROPRIETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - O autor possui legitimidade para exercer seu direito de ação quando, pela natureza da questão, parece ser o possuidor do direito material que pleiteia. - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. - A legitimidade das partes é uma das condições da ação, sem a qual a relação processual não pode ser regularmente estabelecida. - Verificada a ilegitimidade da parte, o processo deve ser extinto, desde logo, sem resolução de mérito, nos termos do que estabelece o art. 487, VI do CPC. (TJ-MG - AC: 10701120068518001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 02/04/2018, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2018).

Ademais, não consta a indicação no registro do veículo de restrição em nome do autor.

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013814-67.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GENI TEM PASS, CPF nº 28790111249, RUA CATANDUVA 2645 JARDIM PARANÁ - 76871-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por GENI TEM PASS em face de ENERGISA S/A, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu cobrança referente a recuperação de consumo a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial a autora é titular da unidade consumidora de código único de código 0260766-2, e em razão da inspeção realizada pela requerida na referida unidade foi constatada uma suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica, gerando a fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 49.776,82 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

A autora alega que jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da negativação do seu nome, do corte de energia elétrica e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação e arguiu em preliminar a incompetência do Juizado em razão do valor da causa - R\$ 59.776,82 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais, e oitenta e dois centavos), pois ultrapassa o limite do Juizado Especial Cível.

A autora impugnou a contestação, abriu mão do pedido de indenização por danos morais e retificou o pedindo atribuindo à causa o valor de R\$ 49.776,82 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Ocorre que a autora pediu a retificação do valor da causa para R\$ 49.776,82 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), ou seja, ainda ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“ O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...”

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, ACATO A PRELIMINAR, para extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 259, inc. V do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL e revogo a tutela concedida, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015028-93.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DIONISIO MERLIM, CPF nº 14388170968, AVENIDA CANAÃ 3808, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE DIONISIO MERLIM tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE DIONISIO MERLIM, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7009904-32.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: JOSE LOURENCO, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, ROD. BR 421 LC 60 , LT 96 GB 01 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANIL MATEUS DA SILVA, CPF nº 04641329915, RUA RICARDO CANTANHEDE 3739, - DE 3973/3974 AO FIM SETOR 11 - 76873-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerida comprovando a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. Ao se manifestar nos autos, a parte autora solicitou a expedição de alvará em seu favor, mas nada mencionou sobre a existência de saldo remanescente.

Dessa forma, DETERMINO a expedição de alvará relativamente à importância depositada voluntariamente pela parte requerida, em favor da parte autora OU expedição de ofício para transferência do valor caso tenham sido indicados dados bancários para esse fim.

Fica a parte autora intimada, neste ato, para indicar saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Em relação à penhora on line pendente de transcrição no processo, neste ato acessei o sistema SISBAJUD e procedi ao cancelamento do(s) bloqueio(s) que havia sido solicitado no sistema, conforme comprovante anexo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariqueemes-, terça-feira, 23 de março de 2021.

17 horas e 0 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004283-30.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GERALDO CEZAR FAGUNDES, CPF nº 19187220210, RUA ITAÚBA 1870 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA DO IPÊ 1744 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 1% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não

tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariqueemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariqueemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7013198-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDINES NUNES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial. Ocorre que, não há razão para questionar a idoneidade de eventual comprovante de negativação juntado, já que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento porventura acostado pela parte é legítimo, para os devidos fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inoportunidade de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais pleiteada por Lidines Nunes Costa em face de Telefônica Brasil S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas no endereço anterior da parte autora, nesta urbe, sem conta que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação comercial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídica e o afastamento de sua responsabilização pela dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. Mas o autor não fez isso, pois seu advogado não apresentou impugnação no prazo legal e, isso gera automaticamente a presunção de acerto da tese defensiva, porque repito, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

No caso concreto, em detida análise, se observa que a parte autora NÃO juntou o COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO e, apenas se sabe que a restrição persiste porque a defesa confessou. Não bastasse isso, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Com fulcro nos mesmos fundamentos, que corroboram o acerto da negativação perpetrada, entendo legítimo o direito da requerida de recebimento do crédito negativado. E, portanto, neste ponto, PROCEDE o pedido contraposto formulado, para impor à parte autora a condenação no valor de R\$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial formulado e, PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o vencimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

INTIME-SE a parte autora/devedora para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC em vigor.

Revogo a tutela de urgência eventualmente concedida, o que demanda a expedição de ofício ao órgão restritivo de crédito para comunicação e retomada da negativação.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7013198-92.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LINDINES NUNES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial. Ocorre que, não há razão para questionar a idoneidade de eventual comprovante de negativação juntado, já que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento porventura acostado pela parte é legítimo, para os devidos fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inoportunidade de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afastado a sobredita preliminar e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de Indenização por Danos Morais pleiteada por Lidines Nunes Costa em face de Telefônica Brasil S/A, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico e condenação da parte adversa ao pagamento de indenização por danos morais devido à negativação indevida junto ao órgão restritivo de crédito – SPC/SERASA.

Em sua contestação a requerida informou que a parte autora celebrou consigo contrato legítimo para prestação de serviço de telefonia (VIVO) e, a parte autora possui débitos em aberto e por isso foi negativada. E que, portanto, o inadimplemento das faturas enseja o acerto na negativação perpetrada em desfavor da parte autora, havendo a empresa ré agido no exercício regular de um direito. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização, sobretudo da conduta ilícita e, por esta razão, pleiteou a improcedência do pedido.

Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

A princípio, a parte autora estava exonerada da produção de provas, porque alegou nunca ter firmado contrato com a ré. No entanto, a defesa foi diligente e anexou diversas faturas e comprovantes de entrega das mesmas no endereço anterior da parte autora, nesta urbe, sem conta que inúmeros relatórios registrados em seu banco de dados evidenciam débitos oriundos de relação negocial legítima entre as partes. Assim, as provas são robustas no sentido de que a defesa agiu com regularidade.

Por outro lado, competia ao autor provar situação diversa, ou seja, a ocorrência de fraude a amparar seu direito à inexistência desse negócio jurídica e o afastamento de sua responsabilização pela

dívida lançada em seu nome, a qual ensejou a negativação. Mas o autor não fez isso, pois seu advogado não apresentou impugnação no prazo legal e, isso gera automaticamente a presunção de acerto da tese defensiva, porque repito, está carregada de provas contundentes de fato impeditivo/modificativo do direito do autor.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida até os dias atuais.

No caso concreto, em detida análise, se observa que a parte autora NÃO junto o COMPROVANTE DE NEGATIVAÇÃO e, apenas se sabe que a restrição persiste porque a defesa confessou. Não bastasse isso, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistente até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevivendo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor seria indevido. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Com fulcro nos mesmos fundamentos, que corroboram o acerto da negativação perpetrada, entendo legítimo o direito da requerida de recebimento do crédito negativado. E, portanto, neste ponto, PROCEDA o pedido contraposto formulado, para impor à parte autora a condenação no valor de R\$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), para os devidos fins de direito.

Posto isto, julgo improcedente o pedido inicial formulado e, PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 149,97 (cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) acrescido de juros de 1% ao mês e correções monetárias desde o vencimento da obrigação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

INTIME-SE a parte autora/devedora para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC em vigor.

Revogo a tutela de urgência eventualmente concedida, o que demanda a expedição de ofício ao órgão restritivo de crédito para comunicação e retomada da negativação.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/

OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012958-40.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

7001275-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: PACHECO & PACHECO LTDA - EPP, CNPJ nº 04441163000160, RUA SANTA MATILDE s/n, QD. 98, LT. 21 JARDIM ALTO PARAÍSO - 74948-370 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENESIS WILLIAM FERREIRA, OAB nº GO39670

EXECUTADO: NAIRA MIKAELI NOBREGA DIAS, CPF nº 03824463210, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1932, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001760-69.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GESSI DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 70745366287, LH C 25 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015582-28.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADEILTON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 35079070200, BR 421, TRAV. B-40, LINHA C-60, GL 48 Lote 32 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira

do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: ADEILTON PEREIRA DA SILVA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre

que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: ADEILTON PEREIRA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005929-02.2020.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO APARECIDO SZPILOVSKI, CPF nº 59023287215, BR 421 - LINHA C 85 - TB 40 S/N, AVENIDA JORGE

TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que a Central de Processamento Eletrônico extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento, expeça-se Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015348-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA SAMPAIO, CPF nº 51471108287, LINHA C-14 LOTE 09, ZONA RURAL GLEBA 40 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes e objeto, verifica-se a existência dos autos nº 1001787-67.2014.8.22.0002 (Projud), que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 1001787-67.2014.8.22.0002, os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado por ELIZEU PEREIRA SAMPAIO, um dos sócios requereu a integralidade dos valores gastos com a subestação, sendo que seu pedido foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitada em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora ELIZEU PEREIRA SAMPAIO e seu causídico acarretando a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7015348-46.2020.8.22.0002 (AUTOR: Manoel Pereira Sampaio), objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Ressalta-se que o sr. Elizeu Pereira, que era sócio com Sr. Manoel da subestação, já foi ressarcido no valor integral dos danos materiais sofridos com a construção da rede em discussão. Assim, operou-se a coisa julgada visto que já houve o ressarcimento integral e a incorporação da rede ao patrimônio da requerida.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que operou-se a coisa julgada em relação aos autos 1001787-67.2014.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7015592-72.2020.8.22.0002

REQUERENTES: VANESSA MAMEDE DE OLIVEIRA, CPF nº 10590208900, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARIA IVANI DE OLIVEIRA, CPF nº 56413211253, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MADALENA PEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 56411642249, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 56745338220, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 41991303220, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 00878616233, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 43788564253, BR 364, LINHA C-35, TRAV. B 65, GLEBA 36 Lote 119 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora e da necessidade de abertura de inventário sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTES: VANESSA MAMEDE DE OLIVEIRA, MARIA IVANI DE OLIVEIRA, MADALENA PEGO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA tencionam o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Recurso Cível, Nº 71009176645, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020, publicado em 06-05-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTES: VANESSA MAMEDE DE OLIVEIRA, MARIA IVANI DE OLIVEIRA, MADALENA PEGO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEGO DE OLIVEIRA, APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADEMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, HILARIO PEREIRA DE OLIVEIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7003563-87.2020.8.22.0002

AUTOR: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, CPF nº 21933933895, RUA FINLÂNDIA 3292 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

REQUERIDOS: MEU SITE CASCAVEL CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SITES LTDA - ME, CNPJ nº 18436107000142, RUA CUIABÁ 1683, - ATÉ 1785/1786 MARIA LUIZA - 85819-730 - CASCAVEL - PARANÁ, VARANDA PRESTACAO DE SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11099466000102, RUA SERRA DA CANASTRA 643 PERIOLO - 85817-500 - CASCAVEL - PARANÁ

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais interposto por THIAGO LEITE FLORES PEREIRA em face de VARANDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS LTDA e METIS AGENCIA DIGITAL LTDA.

Segundo consta na inicial, no período em que o autor exerceu a função de prefeito municipal, o requerido teria publicado em seu endereço eletrônico, “uma matéria totalmente pejorativa, intitulada “URGENTE: COM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO THIAGO FLORES SERVIDOR DA PREFEITURA USANDO CARRO OFICIAL PARA BUSCAR CRIANÇA EM ESCOLA”.

De acordo com a parte autora a notícia é inverídica e nesse sentido, ofende sua dignidade e honra pois houve a vinculação de sua imagem e nome.

Assim, alega que a reportagem desabona sua conduta, enquanto prefeito municipal, perante terceiros, havendo portanto vinculação indevida de sua imagem com os fatos reproduzidos na reportagem. Apesar de devidamente citadas e intimadas, as partes requeridas não apresentaram defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia, porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA das partes requeridas, com as consequências a elas inerentes.

A controvérsia nos autos reside unicamente em prejuízos de ordem moral arguidos, os quais decorrem de publicação na internet, no site de notícias mantido pela parte requerida com o seguinte título “URGENTE: COM AUTORIZAÇÃO DO PREFEITO THIAGO FLORES SERVIDOR DA PREFEITURA USANDO CARRO OFICIAL PARA BUSCAR CRIANÇA EM ESCOLA”.

Todo aquele que causar dano a outrem, tem sabidamente o dever de repará-lo, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, conforme expressamente preceitua o ordenamento jurídico pátrio.

A responsabilidade civil, em regra, é baseada na culpa. Desta forma, para caracterização do dever de indenizar, depende da comprovação da ação danosa, do resultado danoso, do nexo de causalidade e por fim a culpa do agente. Isso em se tratando de responsabilidade subjetiva, como se mostra o caso dos autos.

Por outro lado, a Constituição Federal, art. 5º, inciso IV, prevê o direito à liberdade de expressão e de pensamento. De igual forma, no mesmo artigo, no inciso X, há previsão da inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando a indenização por danos materiais e morais em decorrência à ofensa de tais direitos.

Ambos os direitos não são ilimitados e também não podem ser exercidos de maneira irresponsável. No caso em tela, existe um conflito entre os direitos de imagem e a liberdade de expressão. Assim, se faz necessário aplicar o princípio da proporcionalidade para fins de concluir-se qual deles prevalecerá, cabendo ainda considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer.

O caso envolve publicações na internet, em endereço eletrônico mantido pelas requeridas, contra o Prefeito Municipal do município de Ariquemes Portanto, se trata de aparente conflito entre liberdade de expressão e direito à honra

No caso em tela, é crucial a detida análise probatória para verificar se subsistem comprovados todos os requisitos imanentes à reparação civil, notadamente a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, urgindo sejam objeto de específica comprovação.

A parte autora, sendo pessoa de vida pública, uma autoridade eleita para o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, exerce função que naturalmente a expõe à crítica da sociedade quanto ao seu comportamento.

A reportagem reportada na inicial limita-se a relatar e criticar fatos acontecidos na esfera política. Trata-se, na verdade, de críticas diretas ao governo municipal, incluindo dentre seus alvos o prefeito da cidade.

O texto apresentado na reportagem não possui ofensas, injúrias e agressões pessoais à parte autora e nesse sentido, não se vislumbra nenhum comentário ofensivo capaz de ensejar dano moral.

Os limites da liberdade de crítica e de manifestação não foram extrapolados a ponto de ofender a honra do autor. Isso porque os fatos foram atribuídos ao Prefeito Municipal, que exerce função jurisdicional e, a esse respeito, como dito, o ocupante do cargo de chefia do Poder Executivo está naturalmente sujeito a críticas, reclamações e sugestões, que no caso dos autos, ensejaram mero dissabor.

A reportagem dirigiu-se à função institucional e exatamente por isso, não houve ofensa pessoal ao autor. Assim, a liberdade de imprensa foi exercida de maneira regular, inexistindo comprovação de abusos ou excessos. Logo, não há o que se falar em dano moral a ser indenizado.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANIFESTAÇÕES PUBLICADAS NO FACEBOOK. SUPOSTO CONFLITO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À HONRA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DE PREFEITO MUNICIPAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA.

Em se tratando de colisão de direitos fundamentais, é cediço que não há respostas definitivas e invariáveis, pois não se trata da dimensão da chamada lógica do tudo ou nada", que preside o mundo das regras. Neste, a existência de regras opostas, com pretensão de incidência sobre o fato, implica a necessidade de identificar qual a regra válida, afastando-se a outra. O embate entre princípios opostos, como é o caso liberdade de expressão x alegado direito à honra - não encontra solução definitiva e absoluta, devendo ser resolvida pela ponderação, à luz do caso concreto. No caso, trata-se de críticas feitas pelo réu ao Prefeito Municipal através de postagens pelo Facebook. O autor é ocupante de cargo público Prefeito municipal à época estando, portanto, sujeito a críticas inerentes à exposição da vida pública. A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da... coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas. É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade (Min. Celso de Mello, STF, AI 690.841 AgR/SP): As provas dos autos demonstram que as manifestações não extrapolaram o exercício da liberdade de expressão. Os fatos apontados como irregulares eram todos vinculados ao exercício do cargo do autor, não havendo evidência de que fossem reconhecidamente falsos ou de que houvesse inequívoco animus injuriandi. Danos morais não caracterizados. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70079965885, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - AC: 70079965885 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 27/02/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA AO PREFEITO DE IGREJINHA. DIREITO À HONRA. PESSOA PÚBLICA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do princípio da proporcionalidade para a resolução da controvérsia. Na hipótese dos autos, a prova produzida não é suficientemente robusta a confortar o juízo de condenação pretendido, na medida em que a manifestação do demandado no Facebook, embora com expressões um tanto contundentes e mordazes, dizia respeito, exclusivamente, à postura adotada pelo autor enquanto prefeito do Município de Igrejinha, em relação a denúncias de supostas fraudes em contratos da prefeitura, criticando, em suma, a sua gestão e os demais políticos, sem sequer citá-lo nominalmente, expressando o seu descontentamento e impressão subjetiva acerca da qualidade e lisura da gestão. Não se pode perder de vista que a notoriedade da sedizente vítima pode influenciar no suposto atentado à intimidade, especialmente no caso concreto em que o autor, na condição de agente político, não está imune a certas críticas, devendo saber absorvê-las. RECONVENÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO EM RESPOSTA AOS COMENTÁRIOS QUE REPUTOU OFENSIVOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Da mesma forma, a manifestação realizada pelo autor/reconvindo, em resposta aos comentários feitos em publicação que considerou ofensivas à sua pessoa, dentre os quais o realizado pelo demandado/reconvinte, não desbordou a livre manifestação do pensamento, sem qualquer ofensa aos atributos da personalidade do demandado/reconvinte. RECURSO DO DEMANDADO/RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR/RECONVINDO PREJUDICADO (Apelação Cível Nº 70078522471, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/10/2018).

DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. Matéria divulgada em endereço eletrônico que se limita a noticiar fatos apurados em inquérito policial, sem depreciar a honra do envolvido, inserindo-se nos limites da liberdade de imprensa, não enseja indenização por danos morais. Apelação não provida. (APC 20060110556375, Sexta Turma Cível, Rel. Des. Jair Soares, DJU 04.12.2007, pág. 146).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. AGRAVO RETIDO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. SUSPEIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA. EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO. 1. O fato da testemunha ser subordinada hierarquicamente à parte, mormente quando patente a ausência de interesse direto no litígio, não a torna suspeita, porquanto tal hipótese não encontra previsão legal. 2. Não há que se falar em ato ilícito apto a ensejar a obrigação de indenizar, eis que a empresa autora da publicação jornalística, no exercício do direito constitucional de informação, limitou-se a publicar a notícia, atendo-se à divulgação dos fatos sem preferir qualquer juízo de valor quanto ao incidente ocorrido e às pessoas citadas na matéria. 3. Agravo Retido e Recurso de Apelação conhecidos e não providos. (APC 20050110417184, Terceira Turma Cível, Rel. Desa. Nídia Corrêa Lima, DJU 04.12.2007, pág. 137).

Registre-se que não se ignora a manifestação realizada pela parte requerida. Contudo, é preciso destacar que a crítica foi direcionada ao autor em relação à sua atuação enquanto Prefeito do Município de Ariquemes, única e exclusivamente.

Qualquer cidadão que ocupe um cargo público está naturalmente

exposto a ter sua gestão e atuação comentadas e eventualmente criticadas pelos cidadãos ou imprensa. A democracia sempre ganha com o debate livre e aberto sobre temas que a todos interessam. Tratando-se de matéria direcionada a autoridade governamental, com informações de interesse público, inexistindo demonstração de excesso na notícia, tampouco falha na informação, prevalece a liberdade de expressão e de informação, mesmo que eventualmente a divulgação da notícia possa ter conteúdo danoso para os envolvidos.

Seja como for, não há que se falar em ilícito praticado e, portanto, improcede o pedido cominatório de obrigação fazer.

Além disso, inexistente CONDUTA apta a ensejar reparação à parte autora e, sendo assim, resta patente também o rompimento do nexos causal, elemento indispensável ao reconhecimento da responsabilidade, pois se não há conduta, também inexistente NEXO DE CAUSALIDADE entre a mesma e eventual DANO suportado.

Portanto, a casuística submetida a este Juízo não enseja reparação moral conforme postulado na Inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012548-84.2016.8.22.0002

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AC ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: LOURIVAL ORNELAS AMARAL, CPF nº 49764748287, AC ARIQUEMES Rua Japão 312, LOTEAMENTO SOL NASCENTE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7001175-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA, CNPJ nº 03307073000119, RUA URUGUAI 3886 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015832-61.2020.8.22.0002

Requerente: RIVANDA NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS

SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

7014631-68.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BRUNO ALOISIO GRETZLER, CPF nº 29733871915, LINHA C-75 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7012958-40.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: DIVINO BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

7001115-49.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: ALINE NUTIELE BARBOSA FERREIRA, CPF nº 96923580200, AV. PRIMAVERA 2802 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, CNPJ nº 63762025000142, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada faço nesse ato.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

Como ocorreu penhora, desde já converto a mesmo em SEQUESTRO e determino a intimação da FAZENDA PÚBLICA, na pessoa de seu Procurador, para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados anteriormente citados.

Ressalto que os valores excedentes foram devidamente liberados, mantendo-se apenas as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL.

Cumpra-se.

Ariquemes-,terça-feira, 23 de março de 2021.17 horas e 45 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014699-18.2019.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: REJANE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 70297886215, ÁREA RURAL, B421, KM 03, DESV. 3 CHÁCARA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão da CPE informando a existência de valores depositados em conta judicial relativamente a este processo.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014328-88.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015457-60.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA SCHROEDER

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012655-26.2019.8.22.0002

AUTORES: DIMAURA DA COSTA TRINDADE, CPF nº 86004158291, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO MAURO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 73314277920, ÁREA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003185-97.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEIDE NILZA MARIA COIMBRA, CPF nº 63187930204, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2345, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Trata-se de ação em que a análise da inicial demonstra que a parte autora requereu, via antecipação da tutela, "o restabelecimento do benefício da requerente". No mérito, a parte autora requereu o "restabelecimento definitivo do benefício previdenciário da requerente".

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, indicando

expressamente o benefício previdenciário pretendido, devendo ainda indicar se pretende a conversão posterior em aposentadoria, oportunidade em que deverá também delimitar aludido pedido.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006936-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL 94243824215, CNPJ nº 25127196000100, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3844, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 24907277000160, TRAVESSA 6, QUADRA 10, LOTE 16 TEL (61)981190633 (62)36249394 LOTEAMENTO TROPICAL VERDE - 74483-604 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se o retorno do AR pelo prazo de 15 dias.

Com a juntada aos autos, caso tenha havido citação positiva, venham os autos conclusos para prolação da sentença, porquanto a parte autora não manifestou interesse na produção de demais provas em juízo.

Caso a tentativa de citação tenha sido negativa OU caso o AR não retorne, intime-se o autor para em 15 dias indicar o atual endereço do réu, propiciando a redesignação da audiência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7017502-71.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO, CPF nº 38964937287, BR-421, KM-74 LOTE 51, ZONA RURAL GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido

penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014194-61.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE DE SOUZA HONORIO, CPF nº DESCONHECIDO, MARC PTS 16 S/N LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: SIDNEI SANTOS LIMA, CPF nº 71128395215, VILA ALTO ALEGRE S/N LINHA C-85, TRAVESSÃO B-0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 1% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004223-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 20437340244, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2236 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000373-82.2021.8.22.0002

Direito de Imagem

AUTOR: EGINALDO PEREIRA DUTRA, CPF nº 11278765204, RUA TRIUNFO 4590, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte ré não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação

do requerente para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 10 (dez) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003518-20.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005816-48.2020.8.22.0002

Duplicata

EXEQUENTE: GURGEL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, CNPJ nº 2955529000111, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2876, - DE 2259/2260 A 2936/2937 SETOR 03 - 76870-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WORLD SEGURANCA ELETRONICA EIRELI, CNPJ nº 29947955000132, FRANCISCO GOMES 3061, SALA 02 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com petição da parte autora indicando SALDO REMANESCENTE.

Sendo assim, intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença ora apontada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de penhora on line.

Caso haja pagamento do valor no prazo concedido, expeça-se alvará em favor da parte autora e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7007521-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JULIANE BOUTIQUE LTDA - ME, CNPJ nº 14649347000174, RUA TENREIRO ARANHA 2722 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

EXECUTADO: DIOGO DE SOUSA CARVALHO, CPF nº 52974430244, JORGE TEIXEIRA 3274 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Como se trata de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e a parte requerente apresentou apenas o cálculo do valor atualizado SEM A MULTA DO ART. 523 DO CPC e decorreu o prazo sem cumprimento voluntário da sentença exarada nos autos, urge que a parte autora reformule os cálculos a fim de acrescentar eventual atualização e a multa ora apontada.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, terça-feira, 23 de março de 2021. 18 horas e 5 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Juíza de Direito

7003218-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO BASILIO DE SOUZA, CPF nº 06305512272, RUA BEIJA FLOR 1008, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 8.665,77, referente à diferença de consumo da UC nº 0169022-1. Afirmo que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta da fatura de energia elétrica em discussão que a parte autora não reconhece dever. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de NEGATIVAR/INSCREVER o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA/ SCPC, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009406-33.2020.8.22.0002

Curativos/Bandagem, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AUTOR: LEIDIANE BATISTA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR, - DE 728/729 A 1007/1008 SETOR 10 - 76876-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o PEDIDO DE SEQUESTRO de numerários apresentado pela parte autora a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a decisão exarada nos autos, intime-se a parte requerida para se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à decisão, ficando ciente de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação sobre o pedido de sequestro.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ofício/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003717-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IARA 3193, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial ID's 44375891 e n. 55335222 e posteriormente sobreveio a concordância da parte autora com os valores depositados.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011871-20.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 97711349220, RUA RECIFE 2619, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

REQUERIDO: ELI DE SOUZA MUSSI, CPF nº 60334460204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1340, SESMET SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de PENHORA ONLINE. Como houve penhora de várias contas, promovi a liberação das contas excedentes e mantive apenas o bloqueio de uma conta. Como a parte requerida concordou com o bloqueio realizado (evento anterior), reputo válido o pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos por meio do bloqueio on line, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado OU expedição de ofício para transferência do valor caso sejam apresentados os dados bancários nos próximos 5 dias a contar da publicação dessa sentença. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013228-64.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 51478048204, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: IVANILDO LOPES LEMOS, CPF nº 81175108200, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1446, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como

Ihe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016180-16.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA SULZBACH, CPF nº 02899532944, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1800, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

EXECUTADO: ADEMAR JESUS FIGUEIREDO EIRELI, CNPJ nº 30965191000197, AVENIDA TABAPOÁ 1931, POLAQUINHO VEICULO. SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011274-80.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RAMOS BARBOSA, CPF nº 38623200225, LH C 52, GB 03, LT 16 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016035-57.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL DE ALMEIDA, CPF nº 41882776291, RODOVIA BR-421 LINHA C-85, ZONA RURAL LOTE 96 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007942-71.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CECÍLIA MEIRELES 3122, - ATÉ 3212/3213 SETOR 06 - 76873-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

EXECUTADO: WESLEY CONRADO DOS SANTOS, CPF nº 01806235242, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3755 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido

penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015896-71.2020.8.22.0002

AUTOR: ELAINE IANES DE ASSIS, CPF nº 69279683268, RUA DISTRITO FEDERAL 3895, CASA SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para julgamento, contudo restam dúvidas a serem esclarecidas para melhor apreciação do mérito da lide. A parte ré apresentou fato novo, uma vez que, em sua contestação, manifestou pedido contraposto a fim de que seja a parte autora condenada ao pagamento do débito referente à recuperação de consumo. Assim, diante do pedido da parte requerida não contradito pela parte autora, se faz necessário que esta impugne a contestação.

Ademais, tal medida é imprescindível para assegurar o contraditório e ampla defesa no processo, determino sua adequada intimação para impugnar o teor da contestação.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7003222-27.2021.8.22.0002

PROCURADORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, CPF nº 38681579215, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILSON AMARAL DE ANDRADE, CPF nº 28306716272, AVENIDA ROUXINOL 2121 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PROCURADORES: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE, OAB nº RO7532

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, ENERGISA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 1.914,42, referente à diferença de consumo da UC nº 20/260750-5, cujos estão vindo parceladamente (6 parcelas) nas faturas mensais. Afirmo que a requerida efetuou a suspensão do serviço essencial por conta das faturas de energia elétrica onde consta o débito em discussão que a parte autora não reconhece dever. Sustenta também que não fez nenhum parcelamento junto a requerida acerca do débito discutido, inclusive já solicitou o cancelamento administrativo. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica, suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON:

a) SUSPENDA COBRANÇA E PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA ATÉ DECISÃO FINAL, COM FULCRO NA(S) FATURA(S)/ DÉBITO(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, ONDE CONSTA O PARCELAMENTO DEBATIDO, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

b) se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até decisão final do processo, com fulcro nos débitos/faturas/parcelamento discutido nos autos, sob pena da aplicação da multa acima determinada.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001332-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUSSARA HUBERT, CPF nº 53387180225, AVENIDA UIRAPURU 1215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002593-87.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: SIDINEI PEREIRA SENA, CPF nº 15619630110, GLEBA 45 Lote 07 LINHA C-80 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA. Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006718-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ROMOLO DA SILVA OVANE, CPF nº 01151191248, RUA PRIMAVERA 907 PEDRAS - 76876-470 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, cuja juntada determino que a Assessoria faça.

Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 1% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 1% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de

levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011626-38.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCEMAR PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CERON (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA), ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002906-14.2021.8.22.0002

AUTOR: D. D. S. O., CPF nº 68711077700, RUA JURITI 1197,

CASA SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: B. D. B. S., CNPJ nº 0000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção

ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 07/05/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: B. D. B. S., CNPJ nº 0000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: D. D. S. O., CPF nº 68711077700, RUA JURITI 1197, CASA SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005456-16.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDREATTA FELLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015766-81.2020.8.22.0002

Requerente: JUSSARA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005866-74.2020.8.22.0002.

AUTOR: CRISTIANO JOSE MATHIAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015066-08.2020.8.22.0002

Requerente: EDVAR DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014176-06.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011976-89.2020.8.22.0002

Requerente: MAURO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7018306-39.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7006176-80.2020.8.22.0002

Requerente: SAULO MODESTO BICALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009066-89.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO STRINGHI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI - RO10203

Requerido(a): TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido sob a alegação de que existiria necessidade de produção de prova pericial visando atestar (ou rejeitar) a falha quando do acionamento do airbag instalado no veículo da autora, para o correto deslinde do feito, contudo, verifico imo proceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

No mérito, trata-se de ação de indenização proposta por ANTONIO STRINGHI em desfavor de TOYOTA DO BRASIL LTDA, sob o argumento de que o sistema de proteção de seu veículo não funcionou (airbag) ao colidir frontalmente contra uma árvore, do que decorreu a perda total do veículo.

Sustentou que o defeito no dispositivo de segurança colocou em risco sua integridade física, e a confiança depositada no equipamento foi abalada, provocando à requerida a incidência dos efeitos da responsabilidade civil objetiva de reparar os danos extrapatrimoniais experimentados, ultrapassando o ocorrido mero dissabor.

Assim, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a consequente inversão do ônus da prova, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em sua defesa argumenta a parte requerida a ausência de ato ilícito apto a gerar sua responsabilização, haja vista que a ausência de acionamento do 'airbag' não decorreu de mau funcionamento, mas porque o impacto ocorrido ordinariamente não resultaria na deflagração do equipamento. Aduz que a existência de recall não presume, por si só, a existência de defeito na peça, razão pela qual entende não restar configurados os danos morais pretendidos pelo autor. Ao final, postula pela improcedência dos pedidos iniciais.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.

Nesse sentido, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Resta incontroverso nos autos o não acionamento do equipamento de segurança (airbag) no acidente em que se envolveu a parte recorrida ao colidir frontalmente em uma árvore, conforme se verifica nas fotografias que instruem a inicial.

Assim, ficou configurada a CONDUTA da requerida, consubstanciada na falha técnica no airbag.

Entretanto, inexistente comprovação de DANO MORAL, apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A prática de ilícito não pressupõe PRESUMIDAMENTE que a parte autora suportou um prejuízo moral, até porque a jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto aos órgãos restritivos de crédito.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana, e isso tecnicamente não foi feito no processo.

Destaca-se que NÃO HÁ nos autos provas de que o autor sofreu ferimentos e/ou danos a sua integridade física em razão do não acionamento do airbag no momento da colisão, o que se presume que se utilizava o cinto de segurança e este foi suficiente para que não se machucasse.

Embora as partes se enquadrem nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor), bem como na previsão da legislação consumerista a respeito do instituto da inversão do ônus da prova, disposto no art. 6º, VIII do precitado diploma legal, o narrado não isenta o consumidor de apresentar prova mínima quanto aos fatos alegados, assim, alegação sem prova, é prova alguma.

Portanto, cabia a parte autora, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil, apresentar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Na hipótese, o requerente defendeu a falha no sistema de ativação do airbag, limitando-se a narrar, em suma, que "os abalos psíquicos suportados pelo requerente consistem no risco de vida e nas possíveis consequências não evitadas pelo não acionamento do sistema de segurança, distanciando-se das funcionalidades veiculadas pela empresa requerida de modo a frustrar a legítima expectativa do consumidor. Surge aí o dever de indenizar." (ID: 43066820 p. 6 de 11).

Como se sabe: "tanto a doutrina como a jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é devida ou não" (Tartuce, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único, 5. Ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 398).

Registra-se, ainda, que NÃO restou comprovado nos autos, mediante prova documental ou testemunhal, que o autor tenha sofrido lesão física ou emocional decorrente da falta de acionamento do equipamento de airbag, de modo que a situação narrada na inicial não gerou qualquer risco à sua integridade física e à sua vida, inexistindo, portanto, situação capaz de justificar a compensação por dano moral.

Diante disso, verifica-se que não há nos autos qualquer prova de que o autor sofreu - em decorrência da alegada falha no acionamento do airbag - algum tipo de situação capaz de ensejar abalo anímico - ônus probatório que lhe competia, por ser fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

A pretensão autoral fundamenta-se unicamente no fato do defeito apresentado pelo produto, qual seja, o não acionamento do airbag, todavia, essa condição não acarreta, por si só, a ocorrência de sofrimento intenso, superior às frustrações e aborrecimentos que ordinariamente as pessoas se encontram sujeitas nas intempéris da vida cotidiana.

Dessa forma, a prova documental produzida aos autos, foi insuficiente e revela circunstância que caracteriza mero aborrecimento. A alegada chateação encontra-se na esfera da normalidade.

Importa ressaltar, que embora oportunizada a produzir provas testemunhais, a parte autora em audiência de conciliação manifestou pelo julgamento antecipado do feito, por não ter mais provas a produzir (ID: 47701813). Não o fazendo deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Conclui-se, portanto, que não há prova suficiente para demonstrar constrangimento de elevada monta suportado pela parte autora, tendo em vista que o descumprimento contratual se insere nos

limites do risco do negócio, conforme acima explanado.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, pelo que não há que se falar em indenização por danos morais.

Nesse contexto, cabe citar o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO ACIONAMENTO DE AIRBAG EM SINISTRO DE MÉDIO/GANDE PORTE. FALHA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL INEXISTENTE. A pretensão de indenização por danos morais vem alicerçada em suposto defeito apresentado no veículo adquirido da ré, por não ter sido acionado o airbag em sinistro de colisão frontal. O suposto vício, contudo, não restou comprovado, sendo certo que esse sistema de segurança é complexo e complementar, somente sendo acionado em casos extremos, quando o sistema de cinto de segurança e pós-tensionadores não se revelam suficientes. No caso, os cintos de segurança funcionaram bem, conforme alegado pelo próprio autor, não tendo sido colocada em risco à sua incolumidade física. Sentença de improcedência mantida. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70077952158, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 29-08-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ACIONAMENTO DE AIRBAG EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANO MORAL. PLEITO DA RÉ PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E À VIDA DO CONDUTOR. SITUAÇÃO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR COMPENSAÇÃO POR ABALO ANÍMICO. MERO ABORRECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PRETENSÃO DA AUTORA PARA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL. ANÁLISE PREJUDICADA EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DA RÉ PROVIDO E APELO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0004742-26.2008.8.24.0008, de Blumenau, rel. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 04-10-2018).

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor. Do contrário, corre-se o risco de desvirtuar a natureza compensatória reservada ao instituto e fomentar um instrumento para o enriquecimento sem causa.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/

carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7016483-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o argumento de que houve nulidade da citação do processo de conhecimento, alegando que não foi expedida nenhuma citação nos autos e em nenhum momento a empresa requerida tomou conhecimento desse feito.

Ocorre que nenhuma das alegações procede.

Conforme certificado nos autos em ID 55469393, a citação foi expedida de forma eletrônica (Sistema PJE), em 26.11.2019 com o prazo de 30 dias para apresentação de contestação, tendo o referido prazo expirado em 17.02.2020, sem a apresentação de defesa.

Sendo assim, a citação é válida e não há que se falar em nulidade, haja vista o termo de cooperação técnica efetuado entre este poder e a requerida em 09 de setembro de 2019.

Dessa forma, em 10.03.2020 o feito foi julgado procedente com resolução do mérito e decretada a revelia da parte requerida. Posteriormente a mesma fora intimada via DJE (ID 41759371) para cumprir a referida sentença.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença sem o pagamento voluntário houve a penhora SISBAJUD do valor devido, sendo a requerida novamente intimada via DJE (ID 48217669) para apresentar impugnação à penhora, ocasião em que manifestou-se nos autos requerendo a nulidade dos atos ante a ausência de citação.

Ocorre que nessa nova fase que se iniciou, também inexistem nulidades a serem reconhecidas no feito.

Portanto, afasto a alegação de total desconhecimento ou prejuízo com penhora feita sem prévio aviso ou comunicação, tendo em vista que a empresa requerida foi devidamente citada e intimada sobre o ingresso do processo, intimada da sentença bem como para cumprir a obrigação e seus advogados tiveram acesso ao processo por diversas vezes (Aba "Acesso de Terceiros" – PJE). Portanto, não há que se falar em AUSÊNCIA-NULIDADE DE CITAÇÃO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.

Considerando que já há penhora on line nos autos, autorizo a liberação do valor em favor do exequente e no mesmo ato de entrega do alvará determino que ele seja intimado para dizer se tem crédito remanescente ou se dá por satisfeito da obrigação para fins de extinção do feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) conforme dados já transcritos nos eventos anteriores.

Após faça-se conclusão dos autos para extinção.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004493-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE CARLOS CIANQUETA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008466-68.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: DARCI FRANCISCO DUARTE

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7010446-50.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ESTENELAU GASPAROTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n°: 7010446-50.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTENELAU GASPAROTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008386-07.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: OSMAR MARQUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009363-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ARLINDO SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007546-94.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: EDNALVA ALFREDO RITA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005256-77.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003906-83.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ROMILDO GOMES CAVALCANTE
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009603-85.2020.8.22.0002

Requerente: ELIZETE GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013736-10.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: RAIMUNDO PINTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013756-98.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000436-44.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: VALDENI LAUREANO DA SILVA

REQUERIDO: FAMÍLIA BANDEIRANTE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DELFRARO BARROS BORGES - MG150062, PAULO ROBERTO GODOY PERILLI - MG150070

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013756-98.2019.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA RAMALHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7001309-10.2021.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: AGROPECUARIA NOVA ESPERANCA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A
 Requerido: RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para apresentar a quitação da guia das custas processuais iniciais, em 5 dias Ariquemes, 23 de março de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014599-34.2017.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Sem prejuízo, intimada para manifestar acerca do cumprimento voluntário da SENTENÇA, em 48 horas. Registro que o silêncio importará em anuência.
 Ariquemes, 23 de março de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7002967-06.2020.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 Valor da causa: R\$ 961.542,25 (novecentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos)
 Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Parte requerida: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME, R FALCAO QUADRA5 BLOCO 0 LOTE 69, - DE 4813/4814 AO FIM SETOR DE CHACARAS - 76876-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OLISVALDO SANTOS AMORIM, AVENIDA JAMARI 5501, - DE 5385 AO FIM - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2643, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos.

Ante a notícia de interposição pela parte executada de recurso de Agravo Interno contra a DECISÃO do Des. Relator que não concedeu a antecipação de tutela no recurso de Agravo de

Instrumento interposto, suspendo por 30 dias o cumprimento da DECISÃO de ID 55243322.
 Ariquemes terça-feira, 23 de março de 2021 às 19:13 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007819-78.2017.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
 Requerido: EXECUTADO: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA, PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 23 de março de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003929-97.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: EMERSON JOBER LAVAGNOLI
 Advogados do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490
 Requerido: RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO - BA22903
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica advogado da requerida Dr. DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO- CPF: 836.782.805-44, OAB/BA 22903, intimada da expedição do alvará, devendo informar o levantamento do valor no prazo de 05 dias.
 Ariquemes, 23 de março de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003289-65.2016.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: LEONILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311
 Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará n. 247/2021, ID 55828048.
 Ariquemes, 23 de março de 2021.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002977-16.2021.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO
 Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 07 de junho de 2021 às 11:30 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com

Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7017787-64.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: MARIALICE PEDROSO OLIVEIRA

Requerido: RÉU: CICERO DA COSTA PEDROSO

Advogado do(a) RÉU: HERBERT LOUZADA OLIVEIRA - PA20444

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001305-70.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Valor da causa: R\$ 16.033,82 (dezesesseis mil, trinta e três reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: TRICIA LOPES ROCHA, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA MAITE LOPES DRESSBACH, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, AC CUJUBIM 1737, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Certifique a escritania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. 7001305-70.2021.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.

2- Indefiro em parte o pedido liminar de desbloqueio e suspensão do cumprimento de SENTENÇA, porque não há comprovação inicial nos autos de que os valores bloqueados são de titularidade da embargante. Analisando os autos principais, constatei que o bloqueio se formalizou apenas na conta bancária da executada, e não da embargante.

3- Citem-se as embargados na pessoa de sua patrona (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).

4- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6- Providencie a escritania a associação da patrona das embargadas no sistema PJE para citação e intimação da presente DECISÃO.

Ariquemes sexta-feira, 19 de março de 2021 às 12:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7003094-07.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 07 de junho de 2021 às 11:00 hs no Hospital Monte Sinai, sito à Avenida Jamari, nº 3140, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Valter Akira Miasato.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002182-83.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: EXECUTADO: MARINILSA DIANA PEREIRA LIMA, JOSE BARBOSA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008105-85.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: NELVA SALETE DAHMER, LUCIANO LORENSETTI, LUCIANE DANIELLE LORENSETTI, LILIAN DAHMER LORENSETTI, LETICIA DAHMER LORENSETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Requerido: INVENTARIADO: DOLIR LORENSETTI

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a inventariante intimada para que acoste a cópia da SENTENÇA da ação declaratória de não estável e que adéque o plano de partilha com inclusão dos valores referente ao pagamento da quota do consórcio junto à Scania, observando o inventariante que o plano de partilha deve contemplar em divisão todos os bens e direitos do espólio.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007514-89.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

Requerido: RÉU: L DA SILVA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5

dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012425-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: GEIZA GORETE RIBEIRO - RO10594

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012835-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SUSIARA VICENTE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: ENERGISA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas no valor de R\$ 114,80, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013267-61.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO000261A-B

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008462-36.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JULIANA MARIA ALMEIDA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo comprovar o levantamento

Ariquemes, 24 de março de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005717-78.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JUSCELINO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803

Requerido: EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 1.206,35 (um mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos) requerida, nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 24 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008341-08.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HELITON HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo comprovar o levantamento, sob pena de transferencia do valor para conta centralizadora do TJ/RO

Ariquemes, 24 de março de 2021.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005467-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR

Advogado do(a) AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO45

Requerido: RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 24 de março de 2021.

ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002397-83.2021.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: RAQUEL DE PAULA
Valor da causa: R\$ 457,24

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é “a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado.” (João Batista Lopes, “O interesse de agir na ação declaratória”, RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestiona o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a “ações de pequeno valor”, mas sim “ações de ínfimo valor”. A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: “c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento ‘in executivis’ para realizar crédito insignificante”. O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: “Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais” (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: “A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança

de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito” (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro

Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTNS. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que

a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTNS só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, "das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTNS. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração - Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO - Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 - Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia - Recurso de apelação incabível - RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-

47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Processo: 7003259-54.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIZETE CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da requerente, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio perito o DR. VALTER AKIRA MIASATO, médico ortopedia, CRM-RO 997, e-mail: valtermiasato.pericias@gmail.com, podendo ser encontrado no Hospital Monte Sinai, Setor 01, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados, para a realização da perícia,

munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000342-96.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, JADIR GRETZLER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora formulado pelo requerente, em relação aos imóveis de matrícula nº7.966 e nº30.929 .

2. Penhore-se os imóveis indicados pelo credor no ID 55027646.

3. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

4. Efetivada a penhora, proceda a averbação no registro imobiliário via ARISP, condicionada à apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de MANDADO (art. 844, CPC).

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo requerido, intime-se o credor quanto à avaliação do bem.

6. Caso inexistente a intimação pessoal do requerido, proceda-se por edital.

7. Observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002756-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOCELI SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência, pretendendo que a requerida providencie o restabelecimento do fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora, ao argumento de que na data de 09/03/2021, a requerida, de forma arbitrária, efetuou o corte da energia, sob a fundamentação e que a requerente é devedora de duas faturas de valores exorbitantes de R\$ 1.090,10 (um mil e noventa reais e dez centavos) e R\$ 2.573,60 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos), contudo, desconhece dever tais valores, afirmando que está com todas suas contas de energia devidamente quitadas. Ainda, requereu tutela de urgência para que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), bem como que seja declarada a inexistência dos débitos citados originários da negativação indevida.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com as faturas mensais de energia do requerente, que demonstram que ele gasta mensalmente um valor bem inferior ao cobrado pela requerida no ato da suspensão do fornecimento dos serviços, bem como juntou extrato de consultado do Serasa que corrobora a efetiva inscrição no rol de inadimplentes, de uma dívida, a princípio, inexistente.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, uma vez que a interrupção da prestação de serviço essencial certamente tem causado prejuízos ao requerente e o perigo de dano é indiscutível pelo simples fato de que a parte pode vir a necessitar do uso de crédito, que em razão da negativação seria

obstado. A indevida inscrição gera gravíssimo constrangimento, pois não bastasse a impossibilidade de se obter crédito, o inscrito passa a ostentar uma certidão nacional de inadimplente.

2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o fornecimento de energia elétrica na residência do requerente (código do consumidor de nº 20/1245413-8) e a retirada do nome da parte dos cadastros do SPC/SERASA, até o final da demanda, concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.6 Intime-se o requerido da DECISÃO com urgência.

2.7 Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.1 Considerando a não designação de audiência de conciliação, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas iniciais complementares, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

4. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5. Apresentada defesa pelo requerido, intime-se a requerente para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

5.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

5.2 No caso do item 5.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

6. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014512-10.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

Advogado do(a) REQUERENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO418

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SIRÇO PEREIRA GOMES.

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, para cumprimento nos termos da DECISÃO judicial.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012322-40.2020.8.22.0002

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUCIANA PIMENTEL FERREIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 23 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010594-61.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012568-70.2019.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: BRUNA CAROLINA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO4452

REQUERIDO: QUITINO FROES PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS FROES COSTA - RO7934

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003068-77.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANDRE AIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIO DOS SANTOS SILVA - RO9465, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004772-91.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENILDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004272-25.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOALDO BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da petição do INSS, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005092-49.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP e outros (2)

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012812-62.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P F DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: RAFAEL MARTINS LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento dos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003207-58.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa:R\$ 118.779,44

Última distribuição:22/03/2021

Autor: ANDRE WILIAN ALMEIDA OLIVEIRA, CPF nº 00861571240, AV PEDRAS BRANCAS O CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA, OAB nº RO6997

Réu: VALDENI LAUREANO DA SILVA, CPF nº 32673965220, ZONARURAL O LINHA C -15, KM 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR ABRANTES SOARES, CPF nº 02891040686, AV DO CACAU 1821 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Providencie o apensamento deste feito aos autos principais (processo n. 7014176-74.2017.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do imóvel denominado Lote 16 da Gleba 30 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, situado no Município de Ariquemes/RO, Matrícula nº.7.823, Livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes/RO, sobre o qual foi lançada ordem de constrição de indisponibilidade, penhora e com data prevista para leilão, nos autos de execução

n. 7014176-74.2017.8.22.0002. Aduz que adquiriu o imóvel do Sr. Valdeni Laureano da Silva (executado nos autos principais), na data de 24 de julho de 2018, anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor.

Pede liminarmente a suspensão dos atos expropriatórios, bem como a manutenção da posse sobre o bem penhorado, até o deslinde do feito. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão dos atos expropriatórios e manutenção da posse sobre o bem ao embargante.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o contrato particular de compra e venda de imóvel de ID Num.55849089, onde aponta a negociação realizada.

Pois bem. Considerando que a parte embargante comprovou o domínio do bem litigioso (Lote 16 da Gleba 30 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, situado no Município de Ariquemes/RO), nos termos do artigo 678 do CPC, SUSPENDO a medida constritiva consistente na expropriação do bem e determino a manutenção provisória da posse do bem em favor do(a) embargante.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Sem prejuízo das determinações supra, providencie a escrivania o necessário para comunicar à leiloeira acerca da presente DECISÃO, COM URGÊNCIA, suspendendo a venda judicial designada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0100668-09.2008.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Meiriele Silva de Almeida e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

RÉU: Venâncio Alves de Almeida. Espólio e outros

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Fica o inventariante intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento dos autos, sob de arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014432-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da petição ID. 54700304 dos autos, a fim de prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013732-36.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: AGRO NORTE REPRESENTAC O & ARMAZENS LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da petição da requerida, acostada aos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002795-98.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

RÉU: SELMA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1>

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009092-87.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SO PIZZAS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002162-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: IZADIEL BARBARA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014382-83.2020.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ANA MARIA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: E. F. C. B. e outros

Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) RÉU: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007032-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES contra a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que este Juízo incorreu em contradição ao não analisar as informações apresentadas pela embargante em sede de impugnação à contestação, com relação à comprovação de sua qualidade de segurada (ID 54648987).

Instado a se manifestar sobre os embargos, o requerido manteve-se inerte (ID 55128472).

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Cabem embargos de declaração, no prazo de 5 dias, contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Analisando a SENTENÇA impugnada, tenho que assiste razão à embargante, visto que, de fato, este Juízo não analisou todos os argumentos lançados por ela para comprovar sua qualidade de segurada, apesar de não constar em seu CNIS informações que levem a essa CONCLUSÃO.

Extraí-se da carteira de trabalho da requerente, juntada no ID 39823556, que nela estão registrados os seguintes vínculos empregatícios mantidos por ela, até a data do requerimento administrativo: RAPOSO & LIMA LTDA – ME, no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009; S.R.G. FREIRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME, no período de fevereiro de 2017 a novembro de 2017; TRG TOPOGRAFIA E SERVIÇOS, no período de janeiro de 2018 a julho de 2018; EDUARDO SALLES RODRIGUES, no período de agosto de 2018 a abril de 2019.

Contudo, no CNIS juntado pelo requerido constam apenas os vínculos mantidos com as empresas RAPOSO & LIMA LTDA – ME, EDUARDO SALLES RODRIGUES e TRG TOPOGRAFIA E SERVIÇOS, contudo, em relação a esta última, consta apenas um mês de recolhimento de contribuição previdenciária.

Assim, é possível concluir que, ao contrário das informações contidas no CNIS, que apontam para a inexistência de qualidade de segurada da requerente, as informações constantes em sua carteira de trabalho comprovam que todos os seus vínculos empregatícios foram suficientes para demonstrar sua qualidade de segurada da previdência social, à data do requerimento administrativo.

Sabe-se que, apesar de no CNIS não constarem todas as contribuições previdenciárias, tal fato é responsabilidade do empregador, não podendo a segurada ser prejudicada pelo não recolhimento das parcelas junto ao INSS, sendo a fiscalização da atuação do órgão empregador de responsabilidade da própria autarquia.

Nesse sentido, cito:

EMENTAPREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. I - Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurador deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurador e incapacidade total e temporária para o labor. II - Quanto à incapacidade laborativa do impetrante, houve o reconhecimento pelo próprio ente autárquico através da

perícia médica, constatando-se da Comunicação de DECISÃO anexada aos autos que o indeferimento do benefício se deu em razão de não ter sido comprovada a sua qualidade de segurado. III - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, constituindo prova material plena acerca da existência do contrato de trabalho, devendo ser reconhecidas para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art. 36 da Lei 8.213/91). IV - Não pode a Autarquia negar a proteção social ao segurado pela inobservância da prática de uma obrigação legal de seu empregador, único responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. V - Uma vez preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença em favor do impetrante, de rigor a manutenção da SENTENÇA. VI - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - RemNecCiv: 50042511420194036103 SP, Relator: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/04/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/05/2020).

Assim, comprovada a qualidade de segurada da requerente, o benefício previdenciário por incapacidade deve ser concedido, motivo pelo qual passo a análise do laudo pericial, para auferir o benefício mais adequado ao caso.

Extraí-se do laudo pericial de ID 47782151 que a requerente possui 56 anos de idade, não é alfabetizada e trabalha como diarista, sendo portadora de enfermidades denominadas como: osteofitose marginal difusa; desidratação discal multissegmentar; pequenas protusões discais posteriores em T8-T9 e T9-T10, que retificam a face ventral do saco dural, necessitando de afastamento de suas atividades laborais. O perito concluiu que a incapacidade é parcial e temporária, não podendo a requerente realizar atividades que exijam esforços físicos, necessitando de afastamento de suas atividades laborais pelo prazo de doze meses, visando realizar o tratamento adequado para restabelecimento de sua saúde.

Assim, é possível concluir que a requerente faz jus ao recebimento do benefício e auxílio doença, motivo pelo qual é possível concluir que a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

Por estas razões, conheço e acolho os embargos declaratórios e, no ponto contraditório, promovo a adequação da fundamentação da SENTENÇA, nos moldes acima expostos, e de seu DISPOSITIVO, nos seguintes termos:

Onde se lê:

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARIA DA CONCEICAO SOARES DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquite-se.

Leia-se:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data do requerimento administrativo (dia 21/04/2020 – ID 39823563), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA

DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 21/04/2020 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006535-64.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 55628294, tendo em vista que as decisões proferidas pela Turma Recursal do TJRO transitaram em julgado, conforme se verifica pela certidão de ID 55130583, não tendo

este Juízo jurisdição para anular ato proferido pelo segundo grau, motivo pelo qual a questão levantada pelo requerido deveria ter sido arguida quando o recurso ainda estava em julgamento.

Assim, é possível concluir que, neste momento processual, está precluso seu direito de alegar nulidade do acórdão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, venham conclusos para análise o pedido de ID 55263768.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014850-47.2020.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: P. L. F. D. S. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDOS: Q. J. D. S., A. M. C. N.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DESPACHO

Intime-se o requerente para cumprir o DESPACHO de ID 54877102, no prazo de 05 (cinco) dias, informando seu endereço atualizado, tendo em vista a informação contida na certidão do Oficial de Justiça de ID 54432951, no sentido de que sua genitora está residindo em Chupinguaia/RO.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o requerido QUESSI J. D. S. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, juntando ao feito a procuração conferida aos seus advogados devidamente assinada, sob pena de exclusão de suas manifestações dos autos.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015715-70.2020.8.22.0002

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 08/12/2020

Autor: ALESSANDRO DA SILVA, CPF nº 38966727204, RUA A 5572, CONDOMINIO VILLA BELLA GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EULINDA FERNANDA QUITINO FERREIRA, OAB nº RO5569

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALESSANDRO DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, alegando que firmou contrato de aluguel com terceira pessoa, contudo, este foi extraviado e, considerando que a locatária descumpriu o contrato pactuado, necessita de cópia de tal documento para ingressar com a ação pertinente em desfavor dela. Sustentou que tentou obter cópia do documento

junto à empresa requerida, contudo, não obteve sucesso. Pediu fosse liminarmente seja a requerida compelida a apresentar a documentação relativa a esse proceder, confirmando-se a ordem ao final. A inicial veio instruída de documentos.

O réu foi devidamente citado e, em resposta, trouxe a documentação almejada (ID Num.55328616), afirmando que não deve ser acolhido o pedido de fixação de multa apresentado pelo autor.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, visando a exibição de documentos.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois a questão posta em juízo é meramente de direito e os documentos coligidos aos autos são amplamente suficientes ao deslinde da ação, restando, portanto, inócua eventual produção de prova testemunhal ou pericial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e, não havendo nulidades e irregularidades no processo, procedo, doravante, à análise do MÉRITO.

Como é cediço, mutatis mutandis:

“o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação” (STJ, 3ª Turma: Recurso Especial 330.261/SC).

Nessa linha, eventual recusa da ré em atender à pretensão da autora seria ilegítima; nada obstante, lícito inferir que a documentação buscada foi trazida com a resposta (nos limites de que a empresa dispunha, e seria inconcebível exigir dela a juntada de documento inexistente), de sorte que o caso é de se consolidar o ato efetuado.

Anoto, por último, a sucumbência se inflige à autora, que deu causa à demanda: a ré em nada contribuiu. Na verdade, somente veio em juízo para atender ao requerimento constante da exordial.

Não há nos autos comprovação da negativa administrativa pela ré na apresentação dos documentos solicitados. Além disso, conforme descrito na exordial, o documento solicitado, que pertencia à parte autora foi extraviado, não tendo a ré dado causa à presente ação. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e torno definitiva a obrigação de fazer (exibição de documentos), já concretizada.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003257-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.611,34

Última distribuição: 23/03/2021

Autor: VALCIONE PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 02943317276, RUA NICARÁGUA 1213, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou

transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009477-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 21.333,48

Última distribuição: 26/06/2019

Autor: DALVA DE AMORIM TORRENTE, CPF nº 83216120244, RUA SÃO JOSÉ 01 S/N SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução no valor de R\$174,78. Afirmou que inexistia qualquer valor pendente, vez que já foi devidamente pago (ID Num.52905422).

A parte impugnada se manifestou. Aduziu que concorda com o excesso alegado pela parte executada, pugnano pela extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (ID Num.55421219).

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado

se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconheceu o referido excesso.

Posto isso, reconheço como corretos os valores pagos pelo executado, julgando procedente a presente impugnação.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de DECISÃO interlocutória.

No mais, considerando que a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos (ID Num.52905423) em favor da parte executada, conforme dados bancários informados no ID Num.52905422 (Banco BMG (0318), Agência: 0001, Conta Corrente: 500022-4, CNPJ.: 61.186.680/0001-74).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0002896-07.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.562.785,25

Última distribuição:12/03/2012

Autor: U. F., AVENIDA CALAMA 3775, - DE 3773 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-781 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Réu: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES - CESUAR, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO, OAB nº RO2703, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, OAB nº RO3918
DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso de tempo da última avaliação realizada no imóvel de matrícula nº 8239, de propriedade do executado (fl. 37/38 - vol. 09), defiro o pedido retro, para que se proceda com nova avaliação.

Após, com supedâneo no artigo 879, I do CPC, DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular, conforme requerido pela parte exequente, observando-se os seguintes critérios:

1. Concedo o prazo de 12 meses, a contar desta data, para tentativa de alienação particular do bem objeto da lide, sendo que, em primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, em segunda hasta observar-se-á o valor de no mínimo 50% do valor da avaliação (CPC, art. 891, §único);

2. Para a realização do leilão, NOMEIO leiloeiro(a) oficial o(a) Sr(a) DEONIZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que deverá ser intimada para informar se concorda com a

nomeação e, caso aceite o encargo;

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subseqüentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

3. Desde logo, FIXO comissão de corretagem em 5% do valor da venda, a ser paga pelo adquirente, não se incluindo no valor oferecido, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

4. A publicação do EDITAL de venda, que ocorrerá por conta do leiloeiro/corretor credenciado, com pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, §1º), poderá se dar através da rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio que permita divulgação suficiente e adequada para obtenção do melhor valor pelo bem penhorado, devendo conter a descrição detalhada e sempre que possível, a ilustração do bem em alienação (art. 887, §2º, CPC).

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

5. O arrematante poderá efetuar o pagamento à vista ou de forma parcelada, a qual será formalizada administrativamente com a própria Fazenda Pública. Mais detalhes no endereço: "https://www.pgfn.gov.br/servicos-e-orientacoes/servicos-da-divida-ativa-da-uniao-dau/parcelamentos-1/parcelamento-da-arrematacao".

6. Havendo PROPOSTA, a parte credora deverá juntá-la nos autos, devendo a escritania intimar a parte executada, e seu cônjuge se casada for, para querendo, manifestar-se em cinco dias quanto ao pedido (proposta) de alienação judicial do bem penhorado (art. 889, I do CPC).

7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos.

8. SUSPENDO o andamento do feito por 01 (um) ano.

Intimem-se as partes acerca desta DECISÃO.

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo; II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal; III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais; IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais; V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução; VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e

venda registrada; VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada; VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. Parágrafo único. Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002421-14.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: J. DA SILVA LIMA LAVA JATO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa física), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

7. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

10. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.

11. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA

PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 727,95 + R\$ 72,79 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 800,74.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004632-57.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 2.595,79

Última distribuição: 03/04/2020

Autor: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05700445000106, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Réu: ESPÓLIO DE WILSON ANTONIO BARBOSA., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida SENTENÇA de MÉRITO, julgando procedente o pedido formulado pela parte autora RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, reconhecendo ser-lhe devido, pelo Espólio de NOME DO FALECIDO, o crédito no valor de R\$ 2.595,79 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos)

Na sequência, a parte credora vindicou o cumprimento de SENTENÇA, atualizando os valores para R\$ R\$ 2.797,24.

Desta feita, tendo em vista o falecimento da parte ré, a satisfação do crédito deve ser perseguida nos autos de inventário.

Ante o exposto:

a) DETERMINO a expedição de CARTA DE CRÉDITO em favor do(a) exequente RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, para que promova a habilitação nos autos de inventário relativos ao Espólio de WILSON ANTONIO BARBOSA.

Prazo: 05 dias.

b) Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006740-98.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.097,62

Última distribuição: 18/06/2016

Autor: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 33296922000147, RUA DA GLÓRIA 290,

15 ANDAR GLÓRIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, OAB nº RJ84367

Réu: CLAUDIO LIMA VIEIRA, CPF nº 79204384700, RUA FINLÂNDIA 3154 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorrido, atentando-se aos parâmetros fixados na DECISÃO de Id.9768058. Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002603-97.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: G. ALVES DE CARVALHO - ME

Valor da causa: R\$ 557,78

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal com a pretensão de receber crédito tributário de valor ínfimo, representado pelas CDAs que instruem o pleito.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos constatei, de antemão, que a parte exequente é carecedora do direito de ação por ausência de interesse de agir, haja vista o ínfimo valor executado nestes autos.

O interesse de agir, condição essencial a qualquer ação, é "a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstrada por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado." (João Batista Lopes, "O interesse de agir na ação declaratória", RT 688/255).

O interesse de agir na presente demanda executiva deve ser analisado a partir do custo-benefício para os cofres públicos, ou seja, quando o valor da dívida for relevante ou não, inferior ou superior ao custo do processo.

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio necessidade x utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar que o ajuizamento de execuções fiscais de valores antieconômicos, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Tramita nas varas desta Comarca um exagerado acúmulo de ações de execuções fiscais de valores insignificantes, que acabam por entulhar os cartórios e gabinetes, exigindo sobrecarga de trabalho de funcionários e o emprego inadequado dos recursos públicos.

Não é razoável que a administração promova tal ajuizamento, sem obter adequado proveito. Ademais, existe autorização na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14, parágrafo 3º, II) para que se renuncie à receita mediante cancelamento do débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ainda, não se trata de afronta à Súmula 452 do STJ, que reza: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."

Na hipótese, o enfrentamento não se refere a "ações de pequeno valor", mas sim "ações de ínfimo valor". A completa desproporcionalidade entre o valor do crédito e o custo da cobrança desse crédito traduz-se na inutilidade da via eleita para cobrança, no caso a judicial.

O eminente processualista Araken de Assis, em Manual de Processo de Execução, Ed. RT, 2ª ed., p. 297 diz: "c) o interesse na propositura da demanda executória (art. 295, III) pode não se verificar, como no clássico exemplo do credor avaro que se utiliza do procedimento 'in executivis' para realizar crédito insignificante". O STF, por sua 1ª Turma, no RE 247.995, em 14-9-99, Rel. Min. Moreira Alves, assim deliberou: "Por fim, inexistente, também, ofensa ao princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição), porque o fundamento da falta do interesse de agir do ora recorrente pela desproporção entre a relação custo da execução e benefício dela não se aplica evidentemente às execuções de valor que não seja diminuto, não se podendo ter como iguais essas duas situações desiguais" (RTJ 171/1070). Disse o insigne relator no voto: "A relação custo-benefício é de tal forma desproporcional, na cobrança de valores ínfimos, que não traduz a utilidade exigida como parte binômio formado pelo interesse de agir na exata medida em que deixa de trazer à exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito" (p. 1071). Grifo meu

Eis o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. 3. Recurso especial improvido. (STJ – Resp: 429.788-PR, 2202/0046326-6, Relator: Ministro Castro Meira, data de julgamento: 16/11/2004, T2 – SEGUNDA TURMA, data de publicação – DJ 14/03/2005, p. 248). grifo meu

No caso vertente, o quantum constante da CDA atualizada é muito inferior ao custo de processamento deste executivo fiscal. Apenas para exemplificar, o valor da diligência a ser paga ao Oficial de Justiça para cumprir, de início, o MANDADO de citação corresponde a R\$ 100,62. Isto sem acrescer o custo operacional do ajuizamento até a distribuição do MANDADO.

Neste cenário, verifica-se que o acesso ao PODER JUDICIÁRIO para cobrança de ações de valor ínfimo não tem a utilidade necessária que represente minimamente uma proporcionalidade entre o que se busca e o que se dispense para cobrar.

Há outras vias menos onerosas disponíveis à administração pública municipal, a exemplo do protesto da CDA, que diga-se, representa um mecanismo efetivo de coerção à medida que o protesto remete o nome e CPF do devedor para os bancos de proteção ao crédito, como o SERASA, inviabilizando a concessão de crédito em vários seguimentos comerciais ao protestado. Portanto, nada justifica a manutenção do presente executivo fiscal.

Registro que o art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para

execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos DISPOSITIVOS de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da DECISÃO, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos DISPOSITIVOS de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da

propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

A propósito do tema, colhe-se da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. VALOR INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. Admite-se recurso de apelação nas ações de execução fiscal (e nos respectivos embargos) apenas quando o valor da causa for superior na data da propositura da ação a 50 ORTNS, nos termos do art. 34 da LEF. Enunciado 28 desta Corte. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70081671596 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR DA AÇÃO INFERIOR A 50 ORTNS. INADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO QUANTO AO NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE DE EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO: Município de Maringá insurge-se contra a DECISÃO pela qual o MM. Juiz deixou de conhecer o recurso de apelação por si interposto, por entender que o recurso cabível em face da SENTENÇA proferida nestes autos seria apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, uma vez que o valor atribuído à presente ação, na data do seu ajuizamento, era de R\$ 404,83, valor este inferior a 50 ORTN. Inconformado, o exequente alega, em síntese, que: (i) em que pese o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais dispor que a SENTENÇA de primeira instância proferida em execução fiscal cujo valor for igual ou inferior a 50 ORTN's só admitirá Embargos Infringentes ou de Declaração, no caso em apreço a regra não tem aplicação, eis que se trata de DECISÃO que não julgou o MÉRITO; (ii) assim sendo, o entendimento pacificado deste Tribunal é no sentido de que o recurso cabível é o recurso de apelação; (iii) negar seguimento à execução, nesse caso, viola a harmonia dos poderes constitucionais, bem como os princípios da inércia da jurisdição, do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO e do direito de ação; (iv) o Município tem a faculdade, mas não obrigação, de deixar de executar determinados créditos. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese a insurgência recursal do Município, tem-se que a DECISÃO agravada não merece reparo. Isso porque, o valor do crédito exequendo atualizado até 02/12/2009, época do ajuizamento da ação, era de R\$ 404,83. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11828916 PR 1182891-6 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1291 05/03/2014)

Direito Tributário. Execução Fiscal. Município de Rio das Ostras. Apelação. Recurso inadequado. Apelação não conhecida. 1. É inadequado o recurso de apelação para, em execução fiscal de valor inferior a 50 OTNs, opor-se à SENTENÇA que extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da executada. 2. Nos termos do art. 34 da L. 6.830/80, “das SENTENÇAS de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. Ao julgar o REsp 1.168.625/MG, assentou o STJ, em sede de recurso repetitivo, que o recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ou seja, R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E desde janeiro de 2001. 4. No caso em tela, o valor do crédito é de apenas R\$ 324,03. 5. Apelação a que não se conhece. (TJ-RJ - APL: 00229317520068190068, Relator: Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 26/11/2019, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das SENTENÇAS prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R\$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado DISPOSITIVO legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 08384045020158050001, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da executada contra DECISÃO que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta - Não conhecimento do recurso que se impõe - Valor da execução fiscal inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Cabimento somente de embargos infringentes ou de declaração – Recurso não conhecido. (TJ-SP - AI: 21855731920198260000 SP 2185573-19.2019.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2019) APELAÇÃO – Execução fiscal - Valor de alçada inferior a 50 ORTN'S - Art. 34, da Lei nº 6.830/80 – Resp 1.168.625/MG representativo da controvérsia – Recurso de apelação incabível – RECURSO NÃO RECEBIDO. (TJ-SP - AC: 10010884720188260480 SP 1001088-47.2018.8.26.0480, Relator: Mônica Serrano, Data de Julgamento: 06/06/2019, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/09/2019)

É esta também a orientação do Egrégio TJRO:

Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. SENTENÇA extintiva. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação não conhecida. (TJ-RO - AC: 00908243420058220101 RO 0090824-34.2005.822.0101, Data de Julgamento: 09/10/2019)

Apelação. Execução fiscal. Apelação. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação não conhecida. 1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelo não conhecido. (TJ-RO - APL: 00796347420058220101 RO 0079634-74.2005.822.0101, Data de Julgamento: 14/06/2019, Data de Publicação: 02/07/2019)

Pois bem, o valor de R\$328,27 corrigidos pelo IPCA – a partir de janeiro de 2001 até dezembro/2019 resulta na quantia de R\$1.032,57 (mil e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos), veja-se:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial: 01/2001

Data final: 12/2019

Valor nominal: R\$328,27

Dados calculados

Índice de correção no período: 3,145493

Valor percentual correspondente: 214,549324%

Valor corrigido na data final: R\$1.032,57

Ademais, o STJ firmou recente entendimento de que não cabe MANDADO de segurança contra DECISÃO proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). A tese foi fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência em

MANDADO de Segurança n. 54.712/SP, da relatoria do Ministro SÉRGIO KUKINA, Dje 20/05/2019.

Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 somente tem cabimento embargos infringentes e de declaração, excepcionado pelo eventual cabimento de recurso extraordinário. O STF ao julgar o ARE n. 637.975/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei n. 6.830/80 que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF).

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007578-02.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de penhora formulado pelo requerente, em relação ao imóvel objeto da Matrícula n. 782, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis desta urbe.

2. Penhore-se o imóvel indicado pelo credor no Id.51395192.

3. Intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.

4. Efetivada a penhora, proceda a averbação no registro imobiliário via ARISP, condicionada à apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de MANDADO (art. 844, CPC).

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo requerido, intime-se o credor quanto à avaliação do bem.

6. Caso inexitosa a intimação pessoal do requerido, proceda-se por edital.

7. Observe o Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

VIAS DESTESERVIÁO DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002319-89.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OZEIAS BOTELHO BASTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

7. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

10. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.

11. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa – CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 635,10 + R\$ 63,51 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 698,61.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006002-42.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

DESPACHO

Considerando a promoção da juíza titular desta Vara, ocorrida em 01 de março de 2021, bem como tendo em vista que este magistrado está respondendo por outras varas, torna-se impossível a realização da audiência por videoconferência neste momento.

Portanto, suspendo a tramitação do feito até a nomeação do novo magistrado titular da 2ª Vara Cível, para que este possa realizar o

referido ato.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006488-90.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.619,26

Última distribuição: 03/05/2019

Autor: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA - ME, RUA DOS RUBIS 1001, - PARQUE DAS GEMAS - 76875-888 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARLENE PINTO MACHADO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3370, - SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: REGINALDO DE OLIVEIRA BARBOSA, CPF nº 61833380282, RUA DA ESPERANÇA 270 SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO AMORIM ROZ, CPF nº 94130728253, RUA DA ESPERANÇA 305 SOCIALISTA - 76828-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA, CPF nº 86505246215, AVENIDA AMAZONAS 9608, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEYLA DA SILVA ALVES, CPF nº 54885361249, AVENIDA AMAZONAS 9608, - DE 9238/9239 A 9677/9678 SOCIALISTA - 76828-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000916-56.2019.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa: R\$ 280.200,81

Última distribuição:23/01/2019

AUTOR: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 04082624002442, AV. CAPITÃO SILVIO 3790, IG SHOPPING GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº SP646, HIAGO LISBOA CARVALHO, OAB nº RO9504

RÉU: EVANEZIA DUTRA DE SOUZA, CPF nº 78403235291, RUA RIO NEGRO 3025 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAIROS JOALHERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SILVIO 3790, MAXIMUS - LOJA 48 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida, devendo tal conduta ser adotada em casos assemelhados, onde há pedido de cumprimento de SENTENÇA e o trânsito ainda não foi certificado.

Tendo ocorrido o TJ, desde já, autorizo a expedição de alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida (ID. 25345993), nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011751-40.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

EXECUTADO: ANA MARIA SARAIVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que trata-se apenas de erro material quanto aos dados da executada na emissão do boleto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que cabe à parte exequente a realização da diligência pleiteada.

Portanto, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das despesas do registro da penhora, conforme solicitado pelo cartório.

Caso insista no pedido de ID Num.50103011, deverá efetuar o pagamento da taxa correspondente à diligência pleiteada, nos termos da Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006542-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY DE ANDRADE MENESES

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Em vista da justificativa retro, promovo a substituição do perito nomeado.

Com efeito.

1. Nomeio como perito judicial o médico ortopedista, Dr. VALTER AKIRA MIASATO, que poderá ser intimado no endereço do Hospital Monte Sinai, situado na Av. Jamari, nº 3140, Áreas Especiais, Setor 1, em Ariquemes, bem como por intermédio de telefones e/ou e-mail cadastrados junto ao cartório deste juízo.

2. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, nos termos da DECISÃO anterior (ID.39555766) cuja cópia deve ser-lhe disponibilizada. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC.

3. Advirta-se que a despeito da suspensão dos prazos processuais determinada pelos Atos Conjuntos da Presidência e Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é certo que o Judiciário vem envidando esforços para enfrentar o momento caótico vivenciado e manter a prestação jurisdicional, para que não haja a estagnação dos trabalhos e o atraso excessivo na entrega da solução dos conflitos.

3.1. Desse modo, importante manter o regular agendamento de perícias, com o objetivo de dar seguimento aos respectivos processos, observando-se, por óbvio, as regras de classificação municipais, as restrições e os cuidados que o período de propagação de COVID-19 impõe.

3.2. Fica o perito cientificado de que, se houver possibilidade de realização dos atos periciais, deverá adotar as medidas necessárias para evitar aglomerações, seguindo o protocolo e as recomendações das autoridades sanitárias para preservar o distanciamento de pessoas e a higienização de possíveis áreas de contaminação, com utilização de máscaras e álcool em gel, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

3.3. Caso informada a impossibilidade temporária de cumprimento da perícia, em face dos critérios restritivos de funcionamento dos serviços judiciais, SUSPENDO o processo até superveniente determinação de retorno dos trabalhos, devendo o feito aguardar o período de sobrestamento em arquivo.

4. Intimem-se as partes e o perito.

5. Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO OU OFÍCIO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011604-43.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:16/09/2020

Autor: ANA CASSIA RAMOS DA SILVA, CPF nº 43811043234, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3251, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCEU JOSE MINOSSO, CPF nº 35037482291, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3251, - DE 3044/3045 A 3253/3254

JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170

Réu: VAIR FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 14293676287, MARIA DA PENHA DE JESUS, CPF nº 87166208287, NOVO PLANO, KAPA 40 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002762-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BENICIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. - I.

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS GRACAS BENICIO ROSA contra o DESPACHO de ID 55601712, ao argumento de que este Juízo incorreu em erro e omissão, ao não analisar o pedido de tutela de urgência, que visa a implementação imediata do benefício de auxílio doença. Ainda, afirmou que entende não ser necessária a formulação de novo pedido administrativo perante a Autarquia previdenciária, visto que a cessação indevida do benefício na via administrativa já é suficiente para comprovar seu interesse de agir.

É o relato necessário.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

A pretensão da embargante não possui respaldo legal, considerando que não há erro ou omissão a ser sanada na DECISÃO objurgada (ID 55601712).

A requerente pretende que este Juízo se manifeste sobre a tutela de urgência, contudo, a inicial sequer foi recebida, estando em fase de emenda à inicial, motivo pelo qual, neste momento processual, ainda não está em análise o pedido liminar de imediata implementação do auxílio doença, sendo que referido pleito será analisado quando juntado o indeferimento administrativo.

Com relação ao indeferimento administrativo, cumpre mencionar que, como sabido, os benefícios por incapacidade possuem natureza temporária, ou seja, são concedidos por um tempo considerado pela Autarquia previdenciária como sendo o período que o beneficiário esteve incapacitado para o trabalho. Contudo, como a requerente não tinha formulado novamente pedido de concessão do auxílio doença na via administrativa, não tinha sido oportunizado que o INSS analisasse novamente seu quadro clínico, após a cessação do benefício, para que, então, pudesse ser constatado pela Autarquia previdenciária se ela está ou não incapacitado para o trabalho e, a partir dessa DECISÃO, geraria então para o requerente o direito de ingressar com demanda judicial visando ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício.

Portanto, cabia à requerente formular um novo pedido administrativo de concessão de auxílio doença, a fim de que fosse oportunizado ao INSS que analisasse novamente seu quadro clínico e, caso este pedido fosse indeferido, demonstrar-se-ia o interesse de agir do requerente para ajuizamento da presente ação.

Assim, considerando que a requerente informou que ingressou com novo pedido administrativo, tendo sido realizada a perícia administrativa na data de ontem (23/03/2021), conforme se verifica pelo documento de ID 55659287, mostra-se adequada a concessão de mais um prazo para que a requerente junte ao feito a DECISÃO administrativa referente a esta perícia, a fim de demonstrar seu interesse de agir.

Dessarte, conheço mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios opostos no ID 55633235, mantendo a DECISÃO incólume.

Intime-se.

Concedo mais quinze dias para que a requerente junte ao feito a DECISÃO administrativa referente à perícia realizada no dia 23/03/2021, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014262-11.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 27.550,10

Última distribuição: 07/11/2018

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 0859697000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Réu: RODRIGO ANADAO PINAFFI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TABAPOÁ 3113, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010482-63.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 140.084,34

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Réu: ELIANDRO ANTONIO RANOW, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLOR DO IPÊ 2977, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Banco Bradesco S/A ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de ELIANDRO ANTONIO RANOW, todos qualificados, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 140.084,34, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citado via Edital (fls.261), o réu deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral, requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve Réplica.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo

Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos às fls.47 (ID 20676242), dos quais se comprovam o negócio jurídico sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, quedou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID20676217), totalizando o valor de R\$140.084,35.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos Banco Bradesco S/A, o que faço para CONDENAR ELIANDRO ANTONIO RANOW ao pagamento do valor de R\$ 140.084,34 (cento e quarenta mil, oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002112-27.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

Última distribuição: 05/02/2020

Autor: CARLOS ALBERTO DIAS SOTE, CPF nº 68803702253, LINHA C - 15 S/N, SÍTIO SETOR CHACAREIRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

Réu: ESPÓLIO DE HANGEL SOTTE, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações de Id.55068509, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003231-86.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANNE JULIANE DOS SANTOS FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cite-se o devedor (e seus eventuais sócios, caso conste os seus

nomes na CDA, se pessoa jurídica) (na pessoa de seu representante legal, se pessoa jurídica), por MANDADO, para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

2. Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

3. Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge ou companheiro(a) do devedor.

5. Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias, podendo ser realizada nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no código, nos moldes do art. 212, §2º, do CPC, observando-se o disposto no art. 5º, inciso XI, da CF.

6. Em sendo negativa a diligência e/ou seja citada pessoa diversa, intime-se o credor acerca da certidão do oficial de justiça, a fim de que promova a citação do executado.

7. Indicado novo endereço, expeça-se MANDADO de citação e intimação do arresto, caso tenha sido realizado.

8. Eventual pedido de citação por edital, fica desde já deferido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, citando-se por edital com prazo de 30 dias, bem como intime-se do arresto, caso tenha sido realizado.

9. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

10. Não encontrados bens passíveis de penhora, deverá o meirinho diligenciar nos termos do art. 836 §1º, do CPC.

11. Se bens não forem encontrados, promova o credor o efetivo impulso para satisfação do crédito, sob pena de arquivamento.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, para ser cumprido pelo Oficial de Justiça, que deverá observar o endereço, origem e valor da dívida constante na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que segue anexa ao MANDADO, SERVINDO ainda como PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, REGISTRO e CARTA PRECATÓRIA.

Valor da dívida R\$ 833,55 + R\$ 83,35 (10% - honorários advocatícios) = R\$ 916,9.

Ariquemes, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013274-58.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 07/11/2016

Autor: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, CPF nº 04371185843, ALAMEDA FORTALEZA 2065 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418

Réu: VANESSA DE SOUZA, CPF nº 00683184210, AVENIDA RIO BRANCO 4531 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-615 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

SENTENÇA

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID55820858), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora realizada nos autos.

Oficie-se ao Serasajud para levantamento das restrições eventualmente realizadas em nome da executada, em virtude deste feito.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIWÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO

P. R. I. C. e, oportunamente, arquite-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - Processo n.: 7008191-22.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 678,91

Última distribuição: 07/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ENI SANTOS DE SOUZA, CPF nº 41863569200, MARABÁ 3349 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação retro, passo as considerações a seguir.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ENI SANTOS DE SOUSA, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, requerendo seja reconhecida a inoerência do fato gerador de ISSQN, a ausência de legitimidade e a conseqüente inexigibilidade dos débitos

cobrados na CDA 10932/2020.

A executada afirmou a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é proprietária do caminhão (NCJ 4765), salientando que o veículo foi alienado a terceiro em 24/11/2006, e não estão cadastrados no município de Ariquem, mas, sim, Alto Paraíso. Alegou não ter prestado serviço configurador de ISS. Informou que os débitos cobrados na CDA 10932/2020 já foram objeto de cobrança através da CDA 1126/2018, a qual foi declarada inexigível, em razão da extinção da execução 7010383- 93.2018.8.22.0002, na qual foi reconhecida a ilegitimidade da executada para a cobrança. Requereu a procedência de seus pedidos e a extinção da execução.

Devidamente intimada, a parte exequente, ora excepta, quedou-se inerte.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Pois bem. Antes de examinar o MÉRITO das questões apresentadas importa breve análise sobre a possibilidade de impugnação à presente execução por meio da exceção de pré-executividade.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é amplamente admitida como via que permite a arguição de matérias de ordem pública, que impedem o prosseguimento da medida executiva.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra "Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade", que:

"[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição" (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de MÉRITO, típica da impugnação ao cumprimento da SENTENÇA ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTADA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a DECISÃO possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Egrégio TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. DECISÃO mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018).

Por essas razões, editou-se a Súmula 393 do Colendo STJ, segundo a qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso em apreço, tem-se que a tese defensiva versa sobre ilegitimidade passiva sobre o débito tributário, ao fundamento de que o veículo (NCJ 4765) indicado na CDA constituída (ID 41886922) foi vendido há mais de 10 anos pela executada.

A excipiente trouxe aos autos documento informando que o referido caminhão foi alienado a DILCEU TURCATO que, inclusive, também já comunicou sua venda, em 2018, a SERGIO LUIZ WETER. Há prova de que houve transferência de propriedade (ID 49089670). Perlustrando os autos, de logo, vislumbro assistir razão a parte excipiente/executada.

O caráter material do ISS é a prestação de serviços a terceiros, de natureza negocial. Com a venda do caminhão tem-se que a antiga proprietária não realizou os fatos geradores relacionados a ele.

Com efeito, afigura-se inviável, em sede de execução fiscal, atribuir responsabilidade tributária ao contribuinte - prestador de serviços - pelo recolhimento do tributo (ISS), à vista de que o serviço prestado não mais era realizado, tampouco o veículo encontra-se registrado de fato junto ao Município para tal fim. A transferência da propriedade, tal como o pedido de baixa do cadastro (ID 49089673) revelam-se cogentes a ilegitimidade passiva do contribuinte pela obrigação tributária ora cobrada.

Ressalta-se ainda que os débitos cobrados na CDA 10932/2020 que instrui a presente execução já foram objeto de análise e exclusão da cobrança, conforme SENTENÇA prolatada nos autos 7010383-93.2018.8.22.0002, que tramitou junto à 2ª Vara Cível desta Comarca, eis que estavam contemplados na CDA 1126/2018.

POSTO ISSO, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ENI SANTOS DE SOUZA em desfavor de MUNICIPIO DE ARIQUEMES para o fim de RECONHECER a ilegitimidade passiva da parte executada e, por conseguinte, declarar a NULIDADE da CDA n. 10932/2020 e, em consequência, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ao trânsito em julgado, comunique-se ao excepto/exequente para a retirada de toda e qualquer anotação e impedimento que tenha advindo desta dívida.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Em razão da sucumbência e considerando que o acolhimento da exceção de pré-executividade levou à extinção da demanda executiva fiscal, arcará o exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, no presente caso, arbitro, por equidade (art. 85, § 8º do novo CPC), no valor de R\$ 1.000,00.

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC). Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012233-17.2020.8.22.0002

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Valor da Causa:R\$ 10.642,64

Última distribuição:30/09/2020

Autor: JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS, CPF nº 97767387291, RUA JACI PARANÁ 3236, APT 1 SETOR 07 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357 Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que solicitou o fornecimento/ restabelecimento de energia elétrica para a requerida, por intermédio de ligação nova, mas não teve seu pedido atendido, uma vez que, por equívoco da concessionária, a energia foi estabelecida em unidade consumidora diferente da autora. Afirmou que toda essa situação lhe causou constrangimento e abalo moral. Assim, ajuizou a presente ação postulando a tutela provisória de urgência para estabelecer o serviço e a procedência dos pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização pelo dano moral e material supostamente sofrido. A inicial veio acompanhada de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Intimada e citada, a ré contestou a ação (ID 50171837). Na oportunidade não apresentou preliminar. No MÉRITO, sustentou, em síntese, que a autora se equivocou no momento do pedido de transferência, indicando unidade consumidora distinta da que de fato pretendia. Defendeu, portanto, culpa exclusiva da requerente pela demora no fornecimento de energia elétrica. Rebateu o pedido indenizatório. Asseverou a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora as fls. XX (ID XXX).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas, o(a) requerente pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de ação consumerista.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

De prêmio, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a CONCLUSÃO adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014) [grifei]

Assim, observada a regra do art. 6º, inciso VIII, do CDC, possível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, hipossuficiente em relação à concessionária, que dispõe de meios técnicos para comprovar suas alegações.

Pois bem. Como é cediço, o art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Lei Geral das Concessões), em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade, veja-se:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Além disso, a Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelece os prazos para atendimento de pedidos de nova ligação de energia elétrica nos artigos 30 e 31, in verbis:

“Art. 30. A vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em ATÉ 3 (três) dias úteis na área URBANA e 5 (cinco) dias úteis na área RURAL, contados da data da solicitação de fornecimento ou do pedido de nova vistoria, ressalvados os casos de aprovação de projeto.

§1º Ocorrendo REPROVAÇÃO das instalações de entrada de energia elétrica, a distribuidora deve informar ao interessado,

por escrito, em até 3 (três) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias.

§2º Na hipótese do §1º, a distribuidora deve realizar nova vistoria e efetuar a ligação da unidade consumidora, caso sanados todos os motivos da reprovação em vistoria anterior, observados os prazos do caput, após solicitação do interessado.

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I – 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área URBANA;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área RURAL; e

III – 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.”

E o artigo 27 da mesma Resolução estabelece o procedimento a ser adotado pela concessionária quando há solicitação de fornecimento de energia elétrica pelo usuário, estipulando que:

“Art. 27. Efetivada a solicitação de fornecimento, a distribuidora deve identificar o interessado quanto à:

I – obrigatoriedade de:

a) observância, na unidade consumidora, das normas e padrões disponibilizados pela distribuidora, assim como daquelas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, naquilo que couber e não dispuser contrariamente à regulamentação da ANEEL;

b) instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações;

c) declaração descritiva da carga instalada na unidade consumidora;

d) celebração prévia dos contratos pertinentes;

e) aceitação dos termos do contrato de adesão pelo interessado;

f) fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade consumidora, à FINALIDADE da utilização da energia elétrica, da necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes e o local de entrega da fatura;

g) apresentação dos documentos relativos à sua constituição, ao seu registro e do(s) seu(s) representante(s) legal(is), quando pessoa jurídica; e

h) apresentação do Cadastro de Pessoa Física – CPF, desde que não esteja em situação cadastral cancelada ou anulada de acordo com Instrução Normativa da Receita Federal, e Carteira de Identidade ou, na inexistência desta, de outro documento de identificação oficial com foto, e apenas o Registro Administrativo de Nascimento Indígena – RANI no caso de indígenas.

II – necessidade eventual de:

a) execução de obras, serviços nas redes, instalação de equipamentos da distribuidora ou do interessado, conforme a tensão de fornecimento e a carga instalada a ser atendida;

b) construção, pelo interessado, em local de livre e fácil acesso, em condições adequadas de iluminação, ventilação e segurança, de compartimento destinado, exclusivamente, à instalação de equipamentos de transformação e proteção da distribuidora ou do interessado, necessários ao atendimento das unidades consumidoras da edificação;

c) obtenção de autorização federal para construção de rede destinada a uso exclusivo do interessado;

d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.

e) participação financeira do interessado, nos termos desta Resolução;

f) adoção, pelo interessado, de providências necessárias à obtenção

de benefícios tarifários previstos em legislação;

g) aprovação do projeto de extensão de rede antes do início das obras;

h) apresentação de documento, com data, que comprove a propriedade ou posse do imóvel;

i) aprovação de projeto das instalações de entrada de energia, de acordo com as normas e padrões da distribuidora, observados os procedimentos e prazos estabelecidos nos incisos III e IV do §3º do art. 37; e

j) indicação de outro endereço atendido pelo serviço postal para entrega da fatura e demais correspondências, observado o disposto no art. 122.

k) a documentação de que trata a alínea h do inciso I deste artigo relativa ao cônjuge;

§1º O prazo para atendimento sem ônus de qualquer espécie para o interessado deve obedecer, quando for o caso, ao plano de universalização aprovado pela ANEEL, ou, caso a Distribuidora ou o município estejam universalizados, aos prazos e condições estabelecidos nesta Resolução, ainda que haja a alocação de recursos a título de subvenção econômica de programas de eletrificação rural implementados pela Administração Pública Federal, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

§2º A distribuidora deve entregar ao interessado, por escrito, a informação referida no §1º, e manter cadastro específico para efeito de fiscalização.

§3º A análise e avaliação de documentos pela distribuidora não constituem justificativa para ampliação dos prazos de atendimento definidos, desde que atendidas as disposições desta Resolução.”

No vertente caso, restou incontroverso que a parte autora formalizou o pedido administrativo de ligação nova, provocando a requerida, no dia 15/09/2020 (ID 48647292), sendo que o serviço foi realizado em unidade consumidora diversa do imóvel em que a autora alugou. Constatando o erro, narrou a requerente que a autora que o seu medidor de energia foi retirado no dia 24/09/2020, sendo que o fornecimento de energia elétrica somente foi estabelecido em 01/10/2020, após o ajuizamento da presente demanda e o deferimento a tutela de urgência.

Diante disso, competia a ré comprovar a existência de causa que justificasse a demora sub examine, demonstrando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a), nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto mesmo intimada para produzir provas, apenas alegou irregularidade no pedido de transferência

Os argumentos defensivos não prosperam, uma vez que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo que cabe à Concessionária a transferência correta da titularidade da conta, conforme o contrato de aluguel que foi apresentado no momento do pedido.

Além disso, ainda que se verificasse um erro por parte do consumidor no momento do pedido de transferência, a ré nada justificou acerca da demora para estabelecer, novamente, a energia na residência da parte.

Desta feita, cumpre-lhe informar adequada e claramente o consumidor sobre todos os trâmites necessários aos serviços a serem realizados, atentando-se ao dever de informação e transparência ao qual tem expresso direito os consumidores (art. 6º, III, CDC). Ao manter-se inerte à solicitação do(a) requerente, postergando-lhe a prestação dos serviços essenciais sem qualquer mínima justificativa ou explicação sobre o estado do seu pedido, não só descumprira a ré a obrigação principal - de restabelecer o serviço de energia elétrica, no prazo informado -, como descumprira o dever anexo de informação, dever este que, frise-se, também caracteriza falha na prestação dos serviços quando não observado, responsabilizando-se o fornecedor “por informações insuficientes ou inadequadas” nos estritos termos do caput art. 14 do CDC.

Com efeito, nos termos do art. 22 do CDC, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos

princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade, de modo que eventual violação a tais princípios, enseja a responsabilização da prestadora de serviços que deve reparar o consumidor pelos danos sofridos, independentemente de culpa.

Confira-se:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA PARA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 1.500,00, MANTIDO. DANO MATERIAL AFASTADO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006925499, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/08/2017) [Destaquei].

Apelação cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70039761120178220001 RO 7003976-11.2017.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2019) [Destaquei].

Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Fortuito interno. Não configurado. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Na relação de consumo, a exclusão de responsabilidade se dá nos casos de fortuito externo. Na incidência de ato de terceiro, no caso, fortuito interno a responsabilidade subsiste. Cabe a concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável. (TJ-RO - AC: 70048907520178220001 RO 7004890-75.2017.822.0001, Data de Julgamento: 30/05/2019) [Destaquei].

O dano moral experimentado pela parte autora é considerado puro, ou seja, in re ipsa, pois deriva da própria ofensa, sofrida em função da demora no fornecimento do serviço, injustificado em face dos prazos a que alude a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, e diante da necessidade do ingresso na via judicial para que houvesse a efetiva CONCLUSÃO da tarefa.

Não bastasse isso, longas horas de privação desse serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89), sem dúvidas, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Dessarte, provada a conduta (omissão), o dano e o nexo de causalidade entre eles, conclui-se pela responsabilidade da requerida, devendo ela ser responsabilizada pelo abalo emocional causado à(o) requerente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. SENTENÇA mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. [Destaquei].

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo

qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa “Luz para Todos” é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (TJ-RO - RI: 70044068820168220003 RO 7004406-88.2016.822.0003, Data de Julgamento: 02/04/2018) [Destaquei].

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Longo período. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Honorários. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (TJ-RO - AC: 70057335620168220007 RO 7005733-56.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/10/2019) [Destaquei]

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Quanto aos danos materiais, entendo que o pedido não merece prosperar, isso porque não houve prova concreta do efetivo prejuízo material sofrido pela parte autora. Nesse ponto, mister salientar que as notas fiscais apresentadas, por si só, não implicam reconhecimento de dano, uma vez que não se é possível precisar o local de armazenamento daquelas compras ou mesmo se, de fato, pertenciam à autora.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o

entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, confirmando a tutela, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DETERMINAR a requerida que restabeleça os serviços de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 13574876); e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014982-12.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.557,07

Última distribuição:12/12/2017

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR, OAB nº RO6615

Réu: MARILVA PINOW, CPF nº 41871332249, LINHA C-80,

TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

DESPACHO

Vistos.

Tendo o bloqueio on-line sido frutífero integralmente, converto o bloqueio em penhora e torno-a indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

Em tendo sido citada via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

A intimação deve ser renovada por oficial de justiça no caso de retorno do aviso de correspondência assinado por pessoa diversa ou frustrada a intimação, salvo, se o motivo for "mudou-se".

Libere-se o valor consignado no ID 15354960 em favor do Condomínio Residencial São Paulo, expedindo-se o competente alvará para tanto.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015917-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.699,49

Última distribuição:11/12/2020

Autor: FRANK RUFINO GOMES, CPF nº 01674251297, RUA COLATINA 4021 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Réu: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTEO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as

partes, nos termos da proposta coligida (ID 55843893), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo firmado entre as partes.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008944-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 41.775,91

Última distribuição:12/06/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: EDSON OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 34905570263, RUA JOÃO PAULO II O ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torno indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004123-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 3.816,00

Última distribuição:09/04/2018

Autor: NAILZA ALVES DA SILVA, CPF nº 86095102200, BR 421, KM 13 LOTE 10, GLEBA 53 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012462-72.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 850.000,00

Última distribuição:22/09/2015

Autor: Veronice Aparecida Machado Teixeira, CPF nº DESCONHECIDO,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268,, - ATÉ 2233/2234 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Réu: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291,

RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUMBERTO TOME, CPF nº 47751525053, RUA BOLÍVIA 3339, - ATÉ 2233/2234 SETOR INDUSTRIAL - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin, OAB nº RO4739

DECISÃO

Vistos.

Veronica Aparecida Machado Teixeira, ISRAEL TEIXEIRA opõe(m) Embargos de Declaração, argumentando a existência de contradição na DECISÃO de ID 54333945, uma vez que o juízo determinou a reintegração de posse dos imóveis em favor dos executados, ao passo que a lide se limita a transferência de propriedade e não abarca pedidos possessórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, não flagro a contradição apontada pelo embargante, que gere a necessidade de correção do decisum embargado.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Diversamente do que pretende fazer crer os executados, o objetivo da instauração da fase de cumprimento de SENTENÇA é a satisfação da tutela concedida em juízo.

No caso dos autos têm-se que o acórdão foi bem claro ao constituir a obrigação de fazer consistente em: determinar os executados Adriane Elaine Teixeira e Humberto Tome a transferir os 31 Lotes especificados nos contratos juntados às fls. 36/128 dos autos (ID 13804876 - Pág. 35 ao ID 13804981 - Pág. 29).

Ressalte-se que as obrigações foram especificadas na DECISÃO de ID 37748090 destes autos, sem qualquer insurgência recursal.

Portanto, se foi reconhecida a obrigação de fazer em relação a apenas estes lotes, logo, por consequência, o acórdão reconheceu a propriedade dos demais como sendo dos executados e, portanto, como efetivar o julgado se não com a entrega da coisa

O artigo 536 do CPC é claro ao dispor que:

No cumprimento de SENTENÇA que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

E ainda:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Destaque-se que a medida de reintegração de posse foi requerida pelos executados e já foi objeto de deferimento nas decisões de ID 37748090, 43780451, portanto, matéria preclusa de objeção das partes.

Registre-se que ao reforçar que o cumprimento de SENTENÇA destes autos se limita as questões abarcadas pelo acórdão, dá-se em virtude de que as partes apresentaram pedidos nos autos questionando pontos diversos da lide, como a metragem dos terrenos, apontando cláusulas contratuais que não foram objeto de MÉRITO da demanda e tampouco passível de análise nesta fase processual.

Desta forma, considerando que inexistente, na espécie, vício decorrente de contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do decisum, conheço dos

embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Quanto ao erro material indicado na petição de ID 54513145, pautado no princípio da boa-fé processual, expeça-se novo alvará com a retificação necessária, a fim de que passe a constar como sendo Lote 02, Quadra 01, setor Jardim Monte Alegre.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariqueemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016537-93.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 9.082,26

Última distribuição:26/11/2019

Autor: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000424, RODOVIA BR-364 2712, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Réu: ALESSANDRA JOSELI SOUZA RIBEIRO DE SEIXAS, CPF nº 93368100653, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, CPF nº 03580123688, RUA IXUÍ 271 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra ALESSANDRA JOSELI SOUZA RIBEIRO DE SEIXAS, MARCELO PEREIRA DE SEIXAS, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 9.082,26, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 36201589).

A requerida apresentou contestação com reconvenção no ID 40228093. No MÉRITO alega que o pagamento não foi efetivado por erro exclusivos do autor, ao efetuar o depósito sem o devido preenchimento adequado. Em reconvenção argumenta que não se negam ao pagamento do valor do capital do cheque, mas discordam do pagamento dos juros, pois indevido, visto que não deram causa que levou a não compensação e a demora para buscar meios de receber. A defesa veio instruída de documentos.

Houve Impugnação aos embargos, bem como contestação a reconvenção (ID 42582298)

DESPACHO saneador (ID 49662656).

A parte autora requereu o julgamento antecipado (ID 50629463).

A parte requerida apresentou rol de testemunhas, no intuito de comprovar que o referido cheque não foi pago por negligência do Autor (ID 50630297).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitória.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até

este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

Como é cediço, a FINALIDADE da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que digitalizou cédula de cheque emitido pela requerida com o carimbo bancário de devolução (ID n. 32967960).

Ocorre que, em embargos monitórios, os requeridos não se negam ao pagamento do valor do capital do cheque, mas discordam do pagamento dos juros (ID 40228093). Afirma que não pode ser penalizado pela correção monetária e os juros de mora, já que era responsabilidade da recorrida preencher corretamente o beneficiário do cheque.

Ora, em que pese às alegações do apelante, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo correto preenchimento do cheque é do emitente. Assim, deveria o recorrente, antes de assinar a cártula, se certificar que o nome do beneficiário foi consignado, mesmo quando o preenchimento é feito por meio de máquina do próprio beneficiário, já que se pressupõe que a assinatura do emitente foi o último requisito a ser posto no título.

Além disso, é dever do emitente do cheque diligenciar para que este seja compensado regularmente, ainda mais quando é devolvido ao beneficiário pela instituição financeira. Consequentemente, a correção monetária e os juros de mora devem mesmo ser fixados, respectivamente, desde a data da emissão do cheque e da sua primeira apresentação, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento sub a égide dos recursos repetitivos, in verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985.1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: "Em qualquer

ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016 sem destaque no original).

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos (ID 32967953), totalizando o valor de R\$ 9.082,26 (nove mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para afirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 9.082,26 (nove mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação e até o efetivo pagamento. Bem como JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO formulada por ALESSANDRA JOSELI DE SOUZA e MARCELO PEREIRA DE SEIXAS em face de GUAPORE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e o faço com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que

ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011415-36.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 12.446,59

Última distribuição:04/09/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ nº 04900474000140, 5423 AV. CURITIBA BAIRRO PLANATO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FURTADO DA FROTA, OAB nº RO3303

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio on-line restou frutífero, sendo bloqueada importância que torno indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018197-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:26/12/2019

Autor: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 46909486234, RUA PARANAÍVA 4109 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a

execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/ Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002026-56.2020.8.22.0002

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Valor da Causa:R\$ 36.218,52

Última distribuição:04/02/2020

Autor: MARIA LUIZA DALTIMA RABELO, CPF nº 13960369204, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 2 E 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Réu: SILVANA GUEDES SILVA, CPF nº 68215355234, RUA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, CPF nº 68221266272, RUA JOÃO PESSOA 2581, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILANE GUEDES SILVA, CPF nº 73220957234,

AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, SALA C - TÉRREO. SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

MARIA LUIZA DALTIMA RABELO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de SILVANA GUEDES SILVA, ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, SILANE GUEDES SILVA, todos qualificados, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato de locação tendo por objeto o bem descrito na inicial. Sustenta estar a parte ré inadimplente no pagamento do(s)

aluguél(is) referente(s) ao(s) mês(es) de Outubro/2019, no valor de R\$ 12.028,29 (doze mil, vinte e oito reais e vinte e nove centavos), até 04/02/2020, acrescido de juros, correção, multa de 10% e honorários advocatícios. Acrescentou que, a requerida também deixou de adimplir com sua obrigação relativa a taxa do IPTU, totalizando a quantia de R\$1.073,25. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos.

Citada (ID 38285410 e ID 44610712), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O autor solicitou a precipitação do julgamento do MÉRITO.

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança de aluguéres.

Do julgamento antecipado:

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

No MÉRITO, a ação é procedente.

Com efeito, no que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação jurídica travada entre as partes, sobretudo pelo contrato de locação de imóvel coligido aos autos (ID 34521164) e o Recibo de Entrega de Chaves ID 50027207, dos quais se comprovam a locação sub examine.

De outra banda, a parte ré, devidamente citada, ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito da parte autora (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Na espécie, devidamente intimada, a parte ré sequer especificou provas nos autos.

Nota, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação

de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Neste sentido, segundo remansosa jurisprudência pátria:

AÇÃO DE COBRANÇA - ALUGUEL - DIFERENÇAS - QUITAÇÃO PLENA - INADMISSIBILIDADE. “Se o contrato de locação é constituído de prestações periódicas, com natureza jurídica de direito patrimonial, a emissão de recibo de cada aluguel configura autêntica quitação” (TJSP - Ap. c/ Rev. 357.948 - 8ª Câm. - Rel. Juiz EROS PICELI - J. 3.3.94).

O contrato já está rescindido ante o não cumprimento por uma das partes, faltando apenas a declaração judicial para oficializar o pedido.

Procede o pedido da ação de despejo, uma vez que o(a) autor(a) fez a prova que lhe cabia; qual seja, trouxe aos autos o contrato de locação e comprovou que o locatário não pagou os aluguéis e encargos vencidos, não podendo, portanto, ser eximido de sua obrigação. O pedido de desocupação do imóvel deve ser aceito, por não cumprimento contratual da parte ré, deixando de adimplir com as despesas locatárias. Caracterizada a inadimplência e manifestada a vontade da parte requerente em reaver seu imóvel, o despejo é medida de rigor. Contudo, ante a comprovação da entrega do imóvel e as chaves (ID 50027207) voluntariamente no dia 19/05/2020, entendo por satisfeito esse pedido.

No que toca a cobrança e encargos temos:

Comprovada a inadimplência quanto aos meses de efetiva locação cabe a imputação de multa moratória clausulada em 10%, pois de acordo com a Lei de Locação. Assim sendo, a multa moratória é totalmente cabível, já que devidamente acordada. A sua incidência refere-se àqueles locatários imputuais e tem a FINALIDADE de coagi-los a cumprir o avençado.

Assevera-se que em matéria inquilinária, inaplicável o CDC, se houve previsão contratual de multa moratória, nada restando de ilegal ou abusiva sua pactuação.

Tem, tal multa, natureza de ressarcimento e é cumulável com os juros de mora dispostos na mesma cláusula. Confira-se:

DESPEJO. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DEMORA E MULTA MORATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. “A correção monetária e os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória”. Ap s/ Rev. 489.352 4ª Câmara Rel. Juiz Rodrigues da Silva J. 30.09.97.

Ademais, deve se asseverar que o documento foi firmado por pessoas maiores e capazes que tinham plena ciência das consequências que pesariam sobre a parte inadimplente. Assim, “PACTA SUNT SERVANT”.

Os juros foram também estipulados contratualmente, conforme a permissão do artigo 406 do CC, ou seja, em 1% ao mês.

A isso tudo, acrescenta-se a cobrança de encargos.

Perfeitamente possível, por derradeiro, a inclusão dos aluguéis que se vencerem até a data do despejo, nos termos do art. 62, inciso I, da Lei n.º 8.245/91.

A este respeito, a melhor doutrina e jurisprudência, acena que “Os aluguéis e acessórios vencidos no curso do processo podem ser incluídos na condenação” (Bol. AAPS1.876/374).

Vale lembrar que ao valor devido devem ser acrescentados os meses vencidos depois do ajuizamento da ação até a data de desocupação do imóvel, por força do disposto no artigo 323 do CPC.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) contrato(s) de locação entabulado(s) entre as partes (ID 34521164), especificamente a(s) parcela(s) relativas aos meses de Outubro/2019, no valor de R\$ 12.028,29 (doze mil, vinte e oito reais e vinte e nove centavos), até 04/02/2020, acrescido de juros, correção, multa de 10% e honorários advocatícios, bem como a quantia de R\$1.073,25, relativa ao IPTU.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais deduzidos por MARIA LUIZA DALTIMA RABELO, o que faço para:

a) DECLARAR rescindido o contrato entabulado entre as partes.
b) CONDENAR SILVANA GUEDES SILVA, ALESSANDRO FACCO PINHEIRO, SILANE GUEDES SILVA ao pagamento do valor de R\$13.101,54 (treze mil, cento e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidos de aluguéis e encargos de locação vencidos a partir de 04 de fevereiro de 2020, até a efetiva desocupação do imóvel (CPC, art. 290), o qual entendo ter ocorrido no dia 19/05/2020 (ID 50027207) com a entrega das chaves, com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sucumbente, condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Transitada em julgado a SENTENÇA, prossiga o autor nos termos do art. 509, §2º do Código de Processo Civil vigente, adiantando as custas das diligências que venha a pleitear.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010938-42.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa:R\$ 12.540,00

Última distribuição:01/09/2020

Autor: G. G. D. S., CPF nº 83940405272, RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. J. R. D. S., CPF nº 06993185210, RUA TOLEDO 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Réu: L. R. D. S., CPF nº 00204034299, RUA HERMES DA FONSECA 2260, - ATÉ 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913, ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.

2. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006466-37.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 2.393,10

Última distribuição:13/06/2016

Autor:COOPERATIVADECREDITORURALEDOSEMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: E. JESUINO PENA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17142799000153, ALAMEDA DO IPÊ 1740, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do

executado.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 23 de março de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004849-
03.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 29.196,11

Última distribuição: 11/04/2020

Autor: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO
DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 14662432000172,
RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO
BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA, OAB nº
RO6281

Réu: A M NAKAYAMA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17548442000170,
AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1788, - DE 1512 A 1788 - LADO
PAR APOIO RODOVIÁRIO SUL - 76876-724 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um
veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de
transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão
da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa,
tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a
penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista
dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação
adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do
feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do
CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de
localização de bens penhoráveis em nome da parte executada,
restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado,
passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º,
do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado
a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do
executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003450-70.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLUCE QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA
PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: PASSAGERTUR CAMBIO TRANSPORTE E
TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO TEIXEIRA
RODRIGUES - RO8798

Intimação

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
devidamente intimada para apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003191-
07.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 807,96

Última distribuição: 22/03/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DENISE DOS SANTOS GONCALVES, CPF nº 60194553272,
21 5739, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias,
pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução,
ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo
em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização
monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à
penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10%
sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada
ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens
quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo
constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a
constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para
oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida,
fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e
autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada,
pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os
respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço
Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel,
servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora
dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se
o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos
como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de
resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não
localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a
repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo
demandante.

8.1 Em sendo requerido pesquisas para busca de endereço,
considerando a informação prestada pela Corregedoria Eleitoral
TRE-RO de que o sistema SIEL encontra-se suspenso para uso,
fica desde já o cartório autorizado a realizar a expedição de ofício ao
órgão em referência, solicitando informações acerca do endereço
do executado, se pessoa física, constantes em seus cadastros.

8.2 O expediente deverá ser encaminhado ao e-mail cre@tre-ro.
jus.br.

8.3 Proceda igualmente a pesquisa junto ao Infojud, a ser solicitada
à assessoria deste juízo.

8.4 Vindo a resposta, proceda com os atos previstos nos itens 1 e seguintes, salvo se o endereço localizado já foi objeto de diligência nos autos.

9. Apesar do ato citatório por carta com AR constituir regra geral, em sede de executivos fiscais, referida diligência não se mostra prática e econômica, notadamente pela grande incidência de cartas devolvidas pelos Correios em razão de terrenos vazios, ausência da pessoa a ser citada (procurada três vezes) e empresas que encerraram suas atividades, gerando, assim, retrabalho e elevação de custos, motivo pelo qual o cumprimento da ordem será feito via oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0012863-08.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 860.210,75

Última distribuição: 29/07/2014

Autor: BURITI CAMINHOES LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DA BEIRA 6711, - DE 2396/2397 A 2643/2644 LAGOA - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 06020318000110, RUA DA BEIRA 6711, - DE 2396/2397 A 2643/2644 LAGOA - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

Réu: MADERIQUE INDUSTRIA E COM DA MADEIRAS CACIQUE LTDA - ME, CNPJ nº 34466045000178,, - DE 2190/2191 A 2625/2626 - 76870-224 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA formulado por Buritis Caminhões Ltda e Man Latin America Industria e Comércio de Veículos Ltda, vencedoras na ação.

Considerando que há nos autos dois credores e com créditos diversos, a fim de evitar maiores tumultos processuais, como a contagem de prazo, atos expropriatórios, bem como eventuais equívocos por parte da secretaria e do próprio juízo, entendo que a tramitação das execuções em autos apartados melhor alcança o interesse de todos os envolvidos, evitando-se maiores prejuízos.

Reforce-se que para distribuição da nova ação não há recolhimento das custas processuais iniciais, portanto, inexistente ônus ao demandante.

Desta feita, como o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi apresentado primeiramente pela credora, Buritis Caminhões (ID 53491235), o pedido de ID 54896157, feito por Man Latin América Industria e Comércio de Veículos Ltda deverá ser distribuído por dependência a este juízo para fins de processamento.

Conforme espelho que adiante segue, a consulta junto ao Renajud tornou frutífera, sendo localizado veículos em nome da executada. Ressalto que os veículos de placa NBX3566, NBI6247, NBV4735, encontram-se com gravame de alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, eventual pedido de penhora somente poderá ser deferido se comprovado que insubsiste os efeitos do gravame, sendo a restrição medida de força coercitiva ao pagamento.

Providencie o(a) exequente o impulso do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003973-48.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 2.309,06

Última distribuição: 16/03/2020

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ROALDO GOMES DE MELLO, CPF nº 51323540253, LINHA C-75, BR 421, LOTE 31, GLEBA 46, TRAVESSÃO B S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 52578372, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004507-89.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.496,81

Última distribuição: 31/03/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: EDILSON FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 82186065134, RUA GOVERNADOR OSVALDO PIANA FILHO n 1617 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ,

quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003692-92.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 32.000,00

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: JULIO DERLI CARNEIRO, CPF nº 24653233004, GLEBA 05 LOTES 11 E 12 48/49, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RO 205 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO, OAB nº RO224

Réu: OSVALDIR CONSANI, CPF nº 36440906887, RUA PIRÁIBA 1602 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a parte executada em que pese intimada da penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, quedou-se inerte. Oportuno registrar que, ainda que no sistema conste o interregno de prazo no dia 29/07/2020, verifica-se que a publicação foi gerada com prazo de 15 dias, quando em verdade, o prazo para manifestação a ser observado pela parte é o que consta na determinação de judicial de ID 41767134 e legislação processual civil.

Assim, entendo que a parte executada precluiu em sua oportunidade de defesa e, por consectário, a execução restou satisfeita ante a penhora integral via Bacenjud.

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor bloqueado nos autos.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008621-08.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 06/06/2019

Autor: ARACI ZAMBONI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEDRO NAVA S/N SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

Réu: ACE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 03502099000118, AV. REBOUÇAS 3970, ANDAR 25, 26 27 E 28-EDIFÍCIO ELDORADO B. TOWER AV. REBOUÇAS - 12770-000 - PINHEIROS (LAVRINHAS) - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos.

ARACI ZAMBONI ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (ACE SEGURADORA SA), todas qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, ser aposentada e ter sido surpreendida com a realização de cobranças mensais, em sua conta bancária, tendo como favorecida a requerida, no valor mensal, de R\$37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos). Não sabe quando as cobranças tiveram início, mas afirma não ter contratado o referido serviço. Assim, requereu concessão de tutela de urgência para compelir a requerida a se abster de realizar novas cobranças, em sua conta. No MÉRITO, pugnou pela procedência do pedido para declarar a nulidade do contrato não pactuado, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Pugnou pela inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida (ID 36214488).

Citada, a requerida CHUBB SEGUROS BRASIL S.A apresentou contestação (ID 41261648). Inicialmente, apresentou proposta de acordo no valor de R\$ 299,20 (duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos). No MÉRITO, aduziu que as cobranças são legítimas e decorrem contrato de seguro entabulado com a estipulante INVISTA, sendo que a seguradora apenas fez os descontos com base em contrato vigente. Mesmo assim, informou que procedeu ao cancelamento do contrato e juntou documentos comprobatórios. Alegou ainda a impossibilidade de repetição de indébito em dobro, ante a ausência de demonstração de má-fé por parte da seguradora e a inexistência de danos morais, por ser a requerida apenas garantidora do contrato e se tratar a situação no máximo de mero aborrecimento ou dissabor, não se tratando de dano mora presumido. Alternativamente, pugnou pela fixação de quantia indenizatória atenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como que a data inicial dos juros e correção monetária fosse fixada na data da fixação da indenização. Pugnou pela não inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 43229315).

DECISÃO de saneamento no ID 51404364, no qual foi deferida a inversão do ônus da prova.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, ambas manifestaram não haver interesse na dilação probatória.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenizatória por Danos Morais e Materiais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que

desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Do MÉRITO.

2.1 Da declaração de inexistência do contrato

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da seguradora ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete à seguradora réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, que por sua vez detém todos os registros e anotações referentes ao suposto contrato de seguro de vida questionado pela parte autora.

Isso porque é comum que serviços como esse sejam contratados até mesmo via telefone, ou oferecidos juntamente com outros serviços ofertados e, conseqüentemente, o consumidor não tem posse deste registro.

Logo, em virtude da responsabilidade da seguradora, cabe a ela se aparelhar para o fim de manter seguro os registros de tais negociações, visando o resguardo de sua responsabilidade.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que que não firmou negócio jurídico com a parte Ré, mas mesmo assim está sendo lesada em cobranças mensais debitadas em sua conta corrente. Assim, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora fora lesada com cobranças de débitos mensais em sua conta bancária, sendo cada parcela no valor de R\$37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos). Embora a parte autora tenha instruído o feito apenas com extratos bancários que indicam a ocorrência dos descontos nos meses de janeiro e março de 2019 (IDS 27893826 e 27893827), não sabendo precisar quando tiveram início, a própria requerida assume que o valor total cobrado foi de R\$ 149,60 (cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos) e que os descontos ocorreram em 20.12.2018, 20.01.2019, 20.02.2019 e 20.03.2019 (ID 41261650).

A ré por sua vez, não instruiu os autos com o contrato do seguro ou outro meio que ateste a concordância da autora com os descontos questionados.

Ademais, a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar a inexistente suposto contrato celebrado pela autora, que estaria motivando o desconto mensal na conta bancária da autora do valor de R\$ 37,40 (trinta e sete reais e quarenta centavos).

3.2 Do Dano Moral:

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte Ré está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14, CDC), algo que a Acionada não se desincumbiu.

Assim sendo, nítido se perfaz o decorrente abalo na órbita moral da parte Autora, encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil.

Trata-se do dano eminentemente moral, em que não se investiga a respeito do animus do ofensor, ele existe simplesmente pela conduta lesiva, sendo dela presumido.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o

dano moral, notadamente ante os transtornos e constrangimentos a que fora submetida a parte Autora, vez que precisou suportar a subtração mensal de quantia debitada da sua conta bancária, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva da requerente, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que atinge os direitos personalíssimos.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente árbitro do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Ademais, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

3.3 Repetição do indébito

Entendo ser cabível a repetição do indébito de forma simples, diante das cobranças e lançamentos de débitos irregulares. Inadmissível, portanto, a repetição dos valores na forma prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pois para que ocorra a restituição em dobro é imprescindível a existência de dois elementos: o pagamento indevido pelo consumidor e a má-fé do credor. Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da Ré, não há que se falar em repetição em dobro dos valores cobrados, objeto da lide.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ARACI ZAMBONI, o que faço para:

a) DECLARAR a nulidade do suposto contrato que teria sido firmado junto a requerida e que teria originado os débitos descritos nestes autos, e, via de consequência, RECONHECER a inexigibilidade dos débitos dele originado em relação à parte autora;

b) CONDENAR o banco réu CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (ACE SEGURADORA S.A) ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a

partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ),

c) CONDENAR a seguradora ré CHUBB SEGUROS BRASIL S.A (ACE SEGURADORA S.A) a devolver, de forma simples, os valores debitados mensalmente da conta bancária, a partir de dezembro/2018, referente ao objeto da lide, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, dado o grau de zelo do profissional, o tempo para solução da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, a despeito de já ter a requerida informado a cessação dos descontos, confirmo a tutela de urgência de natureza satisfativa deferida nestes autos para determinar ao réu que suspenda definitivamente os descontos na conta bancária da autora, a contar da intimação desta DECISÃO.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009904-37.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 26/04/2018

Autor: ADRIANE MARIA DE LARA, CPF nº 62625470291, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, RUA PAPOULAS 2387, - DE 2290/2291 A 2555/2556 SETOR 04 - 76873-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Réu: VANTUIL VERNECK DE BARROS, CPF nº 03034146698, AREA RURAL LC-30, LOTE 57, GLEBA 37, TRAVESÃO B-40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075 SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por ADRIANE MARIA DE LARA, MOACYR GOMES PEREIRA em desfavor de VANTUIL VERNECK DE BARROS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 55695618), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos firmados entre as partes.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de março de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000726-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000726-59.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

RÉU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) RÉU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7019790-34.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: V. S. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

EXECUTADO: J. L. C.

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da r. DECISÃO.

Ariquemes-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009444-45.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641A

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO VERISSIMO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação..

Ariquemes-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007215-54.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA FONSECA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012744-15.2020.8.22.0002
Requerente: HIGOR CAIQUE CAZUZA SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERACLIO QUEIROZ DOS SANTOS - AC4178
Requerido: GILMAR CANDIDO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0001035-49.2013.8.22.0002
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
APELADO: Ivani Roberto Cordeiro Machado e outros (3)
Advogados do(a) APELADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961, DILENE MARLY GRANZOTTO - RO4024, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO4801
Advogado do(a) APELADO: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO4961
Advogados do(a) APELADO: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
Advogado do(a) APELADO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004090-73.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA -

RO1051

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009414-49.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010245-58.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO4727
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015265-30.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LENILZA MARIA PISSINATI
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
Ariquemes-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014645-18.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: TEREZINHA JAHNEL NEVES MARTINI
 Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO
 BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade.
 Ariquemes-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006434-90.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WELLINGTON VILAS BOAS
 Advogados do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA
 PORFIRIO - SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA -
 SP374760
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
 DPVAT SA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
 RO9117
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar
 contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7009440-08.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: L. DOS S. J.
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS
 - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A,
 PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554
 EXECUTADO: J. J. J.
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO
 BEZERRA - RO2093
 INTIMAÇÃO
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca,
 fica a parte exequente intimada para apresentar manifestação.
 Ariquemes-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7001680-71.2021.8.22.0002
 Requerente: BRUNO MIGUEL LUCIANO
 Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
 apresentação da contestação para, querendo, apresentar

impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7016548-88.2020.8.22.0002
 Requerente: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES -
 RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
 apresentação da contestação para, querendo, apresentar
 impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000363-
 77.2017.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 4.000,00
 Última distribuição: 17/01/2017
 Autor: A. G. O. V., CPF nº 05832819233, RUA ALTO PARAÍSO
 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
 Réu: L. N. A. A., RUA MONTEIRO LOBATO 3854 ou 3654
 SETOR 06 - 76873-628 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. C. P.,
 CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA
 3930, - ATÉ 4051/4052 SETOR 06 - 76873-614 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.
 Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino
 a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de (60 dias) ou até que
 sobrevenham novos requerimentos.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo
 de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
 cumpra-se.
 Pratique-se e expeça-se o necessário.
 Ariquemes, 23 de março de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001043-91.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$ 50.000,00
 Requerente: KAROLAYNE DA SILVA CABO, CPF nº 04029361242,
 RUA FLORIANÓPOLIS 2859, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03
 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
 BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM,
 OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº
 RO8233

Requerido: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ nº 60628369000418, AVENIDA DAS AMÉRICAS 18000, - DE 15598 A 20000 - LADO PAR RECREIO DOS BANDEIRANTES - 22790-704 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DO RÉU: ANA PAULA BATISTA POLI, OAB nº SP155063, LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO, OAB nº RJ181391, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

Vistos.

KAROLAYNE DA SILVA CABO, propôs pretensão de indenização por danos morais c/ liminar de antecipação de provas para exibição de documentos, em face de RADIO E TELEVISAO RECORD S.A - RECORD TV. Alega que foi transmitida na emissora RECORD TV, programa CIDADE ALERTA, uma reportagem acerca de um roubo, sendo mencionado que a Requerente havia tramado a morte do senhor Odirley e que era amante de Tiago.

Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, em sede de liminar, que e a empresa requerida forneça na íntegra as gravações dos programas "CIDADE ALERTA", exibido nos dias 15/10/2018 a 19/10/2018.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 24271296).

A requerida apresentou contestação nos autos (ID. 25222695) e argumenta que apenas foi noticiado com base nas informações fornecidas pelos familiares da vítima, conforme inquérito policial. Para tanto, requereu a total improcedência da ação.

DESPACHO saneador (ID. 26835638).

Em audiência de instrução (ID. 55462023) foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora de nome Iran Mauro de Jesus. Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais remissivas a inicial e contestação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido indenização por danos morais. Alega a autora que o programa Cidade Alerta, transmitido no canal Record TV transmitiu reportagem acerca de um roubo, atribuindo a ela a prática de crime, o que lhe causou danos de ordem moral.

Primeiramente, argumenta a autora que, em razão da reportagem exibida no programa "Cidade Alerta", em 16/10/2018, teria sofrido abalo emocional, eis que a referida matéria foi transmitida contendo informações inverídicas que a teriam caluniado e, portanto, causados danos morais indenizáveis.

Compulsando os autos, verifica-se que toda a reportagem foi elaborada com fulcro nos relatos fornecidos pelos familiares da vítima, bem como nas informações prestadas pela autoridade policial.

A primeira declaração apresentada pela repórter é feita pelo irmão de Sr. Odirley:

"Isso aí não foi assalto. O outro atirador não disparou nada O atirador correndo na frente com a arma, o Tiago correndo atrás dele. Por que o outro não atirou no Tiago quando estava correndo atrás dele" (de 00min01seg até 00min13seg).

"Para a família, ela é, sim, a mandante do crime, junto do amante, Tiago" (de 00min44seg até 00min48seg).

A segunda declaração prestada pelo irmão do Sr. Odirley caminha no sentido de que "O medo dela é que ele sobrevivesse e falasse alguma coisa depois" (de 00min53seg até 00min57seg).

Em seguida, a repórter narra o teor do boletim de ocorrência, registrando os fatos ocorridos durante o episódio, versão registrada pela autora.

Além disso, a repórter ainda encerra a reportagem dizendo que, para a família de Odirley, a história está "muito mal contada", pois Karolayne teria apresentado mais de uma versão para os fatos (de 01min15seg até 02min20seg).

Finalizando a reportagem, a jornalista informa que a polícia investiga o crime como roubo em concurso com homicídio e que, segundo consta do Boletim de Ocorrência, apenas os celulares de Odirley e Ronjackson e um relógio, também de Odirley, foram levados pelos criminosos, não tendo sido subtraído nenhum objeto de Karolayne, nem de Tiago (de 06min34seg até 07min00seg).
Pois bem.

O pedido de indenização a título de danos morais decorrente de matéria veiculada pela imprensa deve ser analisado à luz de direitos constitucionalmente protegidos, quais sejam, direito à informação, direito à liberdade profissional, direito à honra, direito à intimidade e direito à imagem.

Na divulgação de fatos que, em tese, poderiam representar algum dano aos direitos da personalidade, deve ser verificada a ocorrência de conduta caluniosa ou difamatória, por parte do veículo de imprensa. Assim, se a reportagem tem conteúdo meramente informativo, ou seja, quando há apenas o animus narrandi, e procura esclarecer o público a respeito de fatos ocorridos, sem a intenção de divulgar notícias falaciosas, e explorar indevidamente a imagem e agredir moralmente a pessoa referida na reportagem, não se vislumbra a existência de culpa ou dolo.

Apesar do dever de cautela acerca do conteúdo da matéria a ser publicada, os meios de comunicação não precisam ter plena e absoluta certeza acerca da veracidade dos fatos para veiculação das notícias.

A Constituição da República garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, impondo a obrigação de indenizar quando o uso da imagem ou de informações for feito de forma que possa denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada pela divulgação do nome ou da imagem, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Na espécie, com devida vênia, não foram proferidas inverdades contra a autora, posto que a matéria apenas reproduziu os relatos dos familiares de Odirley, além das informações prestadas pelas autoridades policiais e constantes do Boletim de Ocorrência lavrado em razão dos fatos ocorridos em 18/08/2018, mostrando-se, portanto, incapaz de ocasionar os pretendidos danos morais.

Ressalte-se que, consoante precedentes da jurisprudência dos tribunais, para que reste configurado o direito à indenização, deve haver a intenção de difamar, caluniar ou injuriar, o que não se conclui no caso dos autos, em que a linguagem utilizada foi breve, concisa e de cunho eminentemente informativo

Nesse sentido:

(...) 2. A narrativa fática na manifestação de pensamento sem desbordar da simples informação, é incapaz de gerar indenização.

3. É necessário o animus difamandi vel injuriandi para fundamentar o pleito reparatório, isto é, a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia, que requer expressões injuriosas ou caluniosas de potencialidade ofensiva indiscutível. 4. Recurso provido (Acórdão n.1187146, 07130271020188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019).

"INDENIZATÓRIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ANIMUS NARRANDI. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Ação indenizatória proposta pelo recorrente, objetivando compensação pelos danos decorrentes da publicação de matéria sobre tráfico de drogas envolvendo seu nome. A notícia jornalística veiculada tanto na via impressa como na internet não extrapolou os parâmetros do animus narrandi, pois se limitou a divulgar fato de interesse público repassado por órgão estatal prestador do serviço de segurança pública. Diante das evidências adunadas, forçoso é considerar que a atuação da apelada importou em verdadeiro exercício regular do direito de informação. A SENTENÇA que julgou improcedente o pedido não merece reparo. Recurso manifestamente improcedente, a que se nega seguimento, nos termos desta DECISÃO." (TJ-RJ - APL: 01901756020118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 45 VARA CÍVEL, Relator: RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 25/06/2013, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

É necessário o animus difamandi vel injuriandi para fundamentar o pleito reparatório, isto é, a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia, que requer expressões injuriosas ou caluniosas de potencialidade ofensiva indiscutível.

Nesse sentido, com base em todas as provas dos autos, inexistiu manifestação que pudesse resultar em lesão à honorabilidade da autora, tendo em vista que as versões foram apresentadas de forma

imparcial. Sendo assim, não cometeu a emissora ré qualquer ato ilícito que pudesse ensejar o direito à indenização moral.

Mesmo porque, da análise da matéria jornalística, a despeito julgo que a parte requerida não cometeu nenhum ato sensacionalista e/ou leviano, mas apenas utilizou-se dos argumentos levados pela suposta vítima e seus familiares à delegacia. Portanto, a natureza informativa com caráter jornalístico é inequívoca.

Assim, evidenciado que a matéria jornalística teve cunho meramente informativo, sem transbordar os limites da liberdade de imprensa, não resta caracterizado dano moral e ensejar a indenização pleiteada.

Posto isto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo IMPROCEDENTE o pedido de KAROLAYNE DA SILVA CABO, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa, ante o teor do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007154-57.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

REQUERENTES: JOELMA SOUZA SANTOS FARIAS, CPF nº 92069576272, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISANGELA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 81686854234, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 92069568253, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA SANTOS BORGES FARIAS, CPF nº 84934271287, RUA MONTES CLAROS 5433, - ATÉ 5282/5283 SETOR 09 - 76876-230 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: JUSSIEUX TORRES DE LIMA, CPF nº 83687890287, GLEBA 65, TRAVESSÃO B-10, LOTE N 58 SN, ZONA RURAL LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BONFIM, CPF nº 92743366249, TRAVESSÃO B-10, LOTE 58 SN, ZONA RURAL LINHA C-100 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora menciona a existência de outras pessoas que residem no imóvel o qual se discute a posse, razão pela qual o feito deve ser regularizado nesse sentido.

Portanto, à parte autora para, em 10 dias, dizer se existem outros moradores no local, indicando seus nomes e qualificações, a fim de regularizar o polo passivo da ação e dar o fiel andamento do feito, sanando eventuais irregularidades.

Ademais, considerando que há em andamento ação de usucapião (autos n. 7011496-48.2019.8.22.0002) em que se discute a posse do mesmo imóvel, e que foi designada audiência de instrução para o dia 22 de junho de 2021, o presente feito deverá ser instruído somente após a realização da solenidade.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005094-14.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.840,19

EXEQUENTE: M. E. A., RUA TUCUMÃ 1875, 1875 SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. F. P., CPF nº 02830225902, RUA 8212 5030 BAIRRO BARÃO DO MELGAÇO - 76987-436 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

Vistos.

Ab initio, esclareço às partes que a pretensão exoneratória se dá por meio de fase de conhecimento, que não pode ser cumulada, por inviabilidade processual e procedimental, com a fase executiva do cumprimento de SENTENÇA que está sendo manejado pelo credor.

Cabe ao devedor/alimentante, se ele desejar, manejar ação própria, com procedimento correto.

E não há invocar celeridade, economia e instrumentalidade, pois a exoneração pretendida pelo executado exige fase de conhecimento, fase distinta e proceduralmente incompatível com a fase atual do feito principal, que, como dito, está em fase de execução via cumprimento de SENTENÇA.

Por isso, no contexto deste caso concreto, não cabe ao executado pedir a exoneração nos mesmos autos, sendo necessária via própria, se ele assim desejar.

Quanto mais, não merece ser acolhido o pedido da parte exequente de aplicação de multa por litigância de má-fé ao executado.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Eventual defesa equivocada nos autos e alegação, sem qualquer comprovação, de que foi "pressionada" a realizar o acordo, não configura hipótese de litigância de má-fé hábil ensejar a condenação.

Mesmo porque, em que pese os argumentos expostos no ID. 54875766, a parte exequente é maior e capaz e, além disso, anuiu com o acordo.

Dito isto, verifica-se não ser hipótese de condenar o executado em litigância de má-fé, vez que não houve prejuízo para a parte adversa.

Do mesmo modo, descabe desconstituir o acordo homologado judicialmente quando a pretensão é motivada por mero arrependimento e se constata que foram observadas todas as formalidades legais.

A via adequada para desconstituição de acordo homologado judicialmente é a ação anulatória, conforme artigo 966, § 4º do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando que o executado manifestou nos autos no ID. 52412501 pela concordância dos termos formulados pela autora no ID. 51840511, ou seja, concordou que seja expedido ofício, para o desconto do percentual de 57,41% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), da folha de pagamento, em relação ao valor do presente cumprimento de SENTENÇA, o feito deverá continuar nestes termos.

Sendo assim, oficie-se ao empregador do executado, para o desconto do percentual de 57,41% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), da folha de pagamento do Executado JORGE CARLOS FARIAS PRESTES, brasileiro, RG nº 8202.9745, CPF nº 028.302.259-02 e depósito na conta bancária de titularidade da Exequente, MARIA EDUARDA ALVES PRESTES, brasileira, solteira, estudante, RG nº 1682053 SESDEC/RO, CPF nº 051.690.662-36, qual seja, conta corrente nº 679566-8, agência 3728-1, banco Next (banco digital

do Bradesco), até o limite do valor da presente execução, QUAL SEJA: R\$ 3.767,08.

EMPRESA: Montagens de Silos e Secadores Dourados LTDA, CNPJ nº 05.351.990/0001- 26, localizada na Rua Benedito Teixeira da Luz, Bairro BNH, Vilhena/RO.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006711-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.305,00

Requerente: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 26638347691, RUA GONÇALVES 3930 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Requerido: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

I) RELATÓRIO.

MARIA DOS ANJOS DA SILVA, qualificada nos autos ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO PANAMERICANO S.A., aduzindo para tanto, em síntese, que de acordo com demonstrativos e informações provenientes da consulta ao sítio eletrônico do INSS (em anexo), verificou-se a existência de múltiplas operações de empréstimo bancário, sob a denominação de empréstimo RMC, contraídos perante o Banco Panamericano. Consta do anexo, a ocorrência de contrato de contrato para tal Reserva de Margem Consignável em Cartão sobre RMC, junto ao Banco Panamericano, com início em 09/05/2017, sob o nº. 0229015130647, com parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sendo descontadas 25 parcelas até os dias atuais, totalizando R\$ 1.171,25 (hum mil, cento e setenta e um reais e vinte cinco centavos). O empréstimo citado acima aparece em extrato de empréstimo consignado do INSS. Ocorre que, em HISTÓRICO DE CRÉDITO DO INSS, consta a cobrança de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC sob o nº código 217 (sem número de contrato, apenas código), uma no valor de R\$ 43,75, totalizando o valor de R\$ 481,25 (referente a 11 parcelas descontadas até a presente data). Desde então, sucessivas deduções no benefício da Autora foram feitas, como se verifica no período compreendido desde maio de 2017 até os dias atuais (continua sendo descontado do benefício). A aposentada foi, desta sorte, surpreendida, negativamente, com descontos já efetivados referente a (01) empréstimos sobre a RMC, e (02) Cartão Reserva de Margem Consignável, totalizando o valor de R\$ 1.652,50 (hum mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), até a ciência da existência desse indébito. Além do prejuízo claro, do empréstimo indevido, há serviço de Cartão de Crédito não requisitado, ainda lhe é cobrado a taxa pelo seu uso contra a sua própria vontade. Existem dois contratos indevidos de cartão de crédito. Frisando-se que, em nenhum momento, foi solicitado qualquer contratação de empréstimo consignado e, muito menos, de empréstimo na modalidade de RMC CARTÃO, tendo sido verificada a prática ilícita, abusiva e fraudulenta na constituição do negócio jurídico.

O pedido de tutela foi deferido.

Na contestação, o banco alega que a autora firmou o contrato

de empréstimo; que os valores foram liberados em sua conta; inexistência de dano moral, requerendo a total improcedência.

Houve réplica e determinação para que o Banco Bradesco apresentasse os extratos, o que foi realizado no ID: 54527819, do qual as partes se manifestaram.

É o breve relatório, passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

III) MÉRITO.

1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. “

Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidora e o banco, prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).

O art. 14, do mesmo Código, prevê:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Trata-se da responsabilidade objetiva, que independe da comprovação da culpa.

Com efeito, a ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que o banco réu efetuou descontos na aposentadoria da autora, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado.

Resta analisar se a conduta do banco, descontos, foi lícita ou não, na medida em que alega que a autora firmou o contrato.

Juntou com sua defesa o contrato ID: 32976435 p. 5 e o comprovante de transferência do valor emprestado, para a conta bancária da autora.

A transferência foi corroborada pela juntada do extrato da conta da autora ID: 54527817.

Portanto, fez prova de fato impeditivo do direito da autora, art. 373, II, do CPC, na medida em que fez prova de que ela contratou o empréstimo, já que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária.

Ressalto que a contratação destes empréstimos pode ser efetivada até mesmo por telefone ou no caixa eletrônico, assim, não necessariamente haverá o lançamento da assinatura do consumidor.

Os valores foram transferidos para a autora, não existindo fraude. A movimentação dos valores convalida o negócio jurídico.

Assim, as provas produzidas nos autos revelam que o banco praticou ação/condução lícita, agindo no exercício regular do direito – o contrato de foi firmado, o dinheiro disponibilizado na conta.

Restou demonstrada nos autos, ação lícita, inexistindo dano e nexa causal.

IV) DISPOSITIVO.

Posto isto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA DOS ANJOS DA SILVA, ajuizado em face de BANCO PANAMERICANO S.A., ante a não comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, restando comprovado nos autos a formalização do contrato, depósito em conta e saque pela autora.

Revogo a tutela inicialmente concedida.

Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 373, II, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa (art. 98, § 3º).

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014111-74.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 20.623,54

AUTOR: AUTO PECAS ESTRELA DE CAMPINAS, COMERCIO DE PECAS E ACESOROS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 00632137000169, AVENIDA DERMIVAL BERNARDES SIQUEIRA 3251 SWISS PARK - 13049-252 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE GIDARO PRADO, OAB nº SP366288

RÉU: DIANA GOMES DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 93617569234, RUA GUANUMBI 1050, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

AUTO PECAS ESTRELA DE CAMPINAS, COMERCIO DE PECAS E ACESOROS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de DIANA GOMES DE OLIVEIRA REIS, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 16.800,00, representada pelos títulos prescritos acostados aos autos. Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi citada e não contestou o pedido (ID: 54696469 p. 1).

E o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

No MÉRITO, ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, cheques prescritos (ID: 50744102 p. 1 de 6), que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando DIANA GOMES DE OLIVEIRA REIS a pagar à AUTO PECAS ESTRELA DE CAMPINAS, COMERCIO DE PECAS E ACESOROS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME, a importância de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data de emissão dos cheques, com fulcro no artigo 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001763-24.2020.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Requerente: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: C. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANDEIAS 3208 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

Vistos.

Conforme consta dos autos, o requerido faleceu.

Considerando que o processo em análise refere-se a penalidades administrativas por improbidade, com caráter exclusivamente punitivo de cunho personalíssimo e intransmissível aos sucessores, julgo EXTINGO o feito nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003091-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: ISABEL DA SILVA, CPF nº 69722943200, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-0, LOTE MARCAÇÃO, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016277-16.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 59.233,37

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ROSANGELA ANDRADE ALVES, CPF nº 70801339200, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON TEIXEIRA DIAS, CPF nº 65471490215, RUA CACOAL 2294, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GR DISK ENTULHO LTDA - ME, CNPJ nº 22015815000187, RUA GONÇALVES DIAS 3403, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO2005

Vistos.

Suspendo o feito por 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000121-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ADRINE LONCLOFF DO NASCIMENTO, ROMARIO BRAZ VELOZO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

NOTIFICAÇÃO

Retificando a notificação anterior, ficam os autores notificados a comprovar o pagamento das custas iniciais 2%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 24 de março de 2021.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003641-57.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo].

EXEQUENTE: CLAUDIO DOURADO BATISTA, JOSE DOURADO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA e outros (4).

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

INTIMAÇÃO

Da parte exequente para réplica à impugnação do executado.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0006712-89.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: MÁRIO KONDRATOWSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996, FELIPE GRADIM PIMENTA - SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

EXECUTADO: Banco Bradesco.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Notificação da requerida a recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes, 24 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013725-78.2019.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIA ALICE SOARES, MAICON SOARES DARME, MATEUS VITOR SOARES DARME, MARIA VITORIA SOARES DARME, MARCOS EDUARDO SOARES DARME, PEDRO DARME FILHO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000500-20.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOSE PEREIRA DONASCIMENTO, CPF nº 74825305334, RO 257, LINHA C-60 LOTE 171, FAZ. SAMAMBAIA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabricia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0005050-66.2010.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 844.152,00

EXEQUENTES: VICTOR HUGO VIGATO OLIVEIRA, CPF nº 35732082824, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LILIAN ADNE VIGATO DE OLIVEIRA, CPF nº 35732085840, JOAO MARTINS 63 JARDIM APARECIDA - 13068-622 - CAMPINAS - SÃO PAULO, LUIZ HENRIQUE LOPES DE CAMPOS, CPF nº 06848846155, FLAMBOYANT SAO FRANCISCO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ANNE WHITNEY REIS, CPF nº 01664371230, EUCLIDES DA CUNHA 3508, - DE 3396/3397 A 3563/3564 SETOR 06 - 76873-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSIMARE APARECIDA DE CAMPOS, CPF nº 53676688287

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022, GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA, CNPJ nº 01231698000119, PERIMETRAL 1.051 VILA GOULART - 78745-270 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676, ARNALDO FRANCO DE ARAUJO, OAB nº MT138070, PAULO LAERTE DE OLIVEIRA, OAB nº MT3568A

Vistos.

À contadoria para se manifestar quanto aos argumentos lançados na petição ID: 55829288.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009118-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 114.377,82

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: VALDOMIRO BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI, uma vez que cooperação processual prevista no Código de Processo Civil, tem por objetivo tornar a atuação das partes mais efetivas nos autos de modo a contribuir para o andamento processual de forma célere e eficaz. Neste sentido cabe as partes trazer aos juízos elementos concretos para satisfação do crédito, não se valendo de pedido genéricos e atribuindo ao Juízo a requisição de informações públicas (www.registradores.org.br).

2. Deferi e realizei a pesquisa via SISBAJUD e INFOJUD, que restaram negativas, conforme comprovante em anexo. A busca via RENAJUD apresentou um veículo em nome do executado do ano de 2001 e com restrição, razão não qual não fora inserida a restrição nestes autos, uma vez que não traria efeito prático.

3. Ao exequente para devido prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, voltem conclusos pra extinção por inércia.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010336-85.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: EDBERTO FABRICIO DE OLIVEIRA SANTANA, CPF nº 75607433234, GLEBA 06 LT 65, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉUS: VMY TECNOLOGIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 13118979000149, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 6195, - DE 4145 A 6631 - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS DE COBRANCAS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RAJA GABAGLIA 3081, - DE 2563 A 3385 - LADO ÍMPAR SÃO BENTO - 30350-563 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193

Vistos.

1. Quanto as informações obtidas através do INFOJUD e SISBAJUD, diga a parte autora, em 5(cinco) dias.

2. Havendo pedido de citação, desde já defiro.

3. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015640-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 965,06

EXEQUENTE: I. C. A., RUA PRAIA DA PIPA 3888, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. F. A., CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 S/N, SENTIDO JARU, DO LADO ESQUERDO PRIMEIRO BARRAÇÃO DEPOIS DO POSTO SÃO VICENTE - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a habilitação do advogado da parte executada, devendo apresentar procuração em 10 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011431-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

REQUERENTE: CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, CPF nº 93877870287, RUA SUÉCIA 3063, CASA JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

INVENTARIADOS: VICTOR HUGO ANDRADE ALVES, CPF nº 04927283569, AVENIDA GONÇALO ROLEMBERG LEITE 2143, APTO 02 LUZIA - 49045-280 - ARACAJU - SERGIPE, BRUNA DA CRUZ ALVES, CPF nº 02177905265, AVENIDA NICARÁGUA 2300, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA LUISA REDANO DE CASTRO ALVES, CPF nº 04403624235, RUA SUÉCIA 3063 JARDIM EUROPA - 76871-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: ALDIR SOUZA FERREIRA, OAB nº SE4796, EVELYN BESERRA DE MACEDO, OAB nº SE11222

Vistos.

Concedo o prazo de 45 dias à inventariante.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010143-70.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: JOAO ALVES DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015671-85.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: ELISANGELA SINGER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO666-A RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido..

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008397-36.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

AUTOR: ADEMIR DA SILVA, CPF nº 45746648272, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 30, LOTE 94, GLEBA 41 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada não manifestou-se, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0006712-89.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: Mário Kondratowski

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996, FELIPE GRADIM PIMENTA, OAB nº SP308606, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA, OAB nº SP226496

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a parte executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007110-70.2014.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ANA MARIA PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

RÉU: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC). Retifique-se a classe.

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de

expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011324-09.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 26.488,64

AUTOR: ODILIA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 19225210272, ALAMEDA JURITI 1362, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Vistos.

Intime o Banco executado para que promova de imediato a determinação a que se refere o item "B" da parte final da SENTENÇA, mediante comprovação material nos autos e que apresente o demonstrativo dos cálculos estabelecidos na parte final da SENTENÇA (itens B e C), no prazo de 15 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017351-08.2019.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: IVAN CARLOS DE SOUZA, EDIVANIA DE SOUZA VAZ, IRLAN VAZ DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

INVENTARIADO: DIVINO DE SOUZA e outros.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

INTIMAÇÃO

Da inventariante quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003864-34.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: ROCHA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013808-94.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Depoimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: VALDAIR RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido, assim como para manifestar quanto à extinção pelo pagamento, em 5 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005088-07.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: ROSILDA BEZERRA DE ARAUJO, JOSE MARCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS -

RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE

OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS -

RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002824-17.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: ADIRA SOUSA DA SILVA, CILENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS -

RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES

BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS -

RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada acerca do alvará expedido.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7007839-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590

EXECUTADO: E PEREIRA MATIAS - ME.

INTIMAÇÃO

Da parte exequente quanto ao alvará expedido, assim como para indicar bens, em 05 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011431-53.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento].

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS BARBOSA, MARA LUCIA MARTINS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO

Da parte exequente quanto ao alvará expedido, assim como para manifestar quanto à extinção pelo pagamento, em 05 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006531-90.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Energia Elétrica].

EXEQUENTE: TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, com a providência que entender de direito.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000568-67.2021.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.090,00

REQUERENTES: E. F. D. S., AVENIDA URUPÁ 4144, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. M. D. S., RUA MÉXICO 961, - DE 721/722 A 1012/1013 SETOR 10 - 76876-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

REQUERIDO: LUCAS SANTOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, RG n. 1477097 SSP/RO, CPF n. 296.938.902-45, com endereço na Rua México, Setor 10, nº. 961 ou na Rua Urupá, Setor 02, nº. 4144, Ariquemes/RO

Vistos.

1. Recebo a emenda. Retifique-se a classe para ação de interdição e o polo passivo para constar o interditando.

1.1. Proceda-se a retirada de ANTONIO MELO DA SILVA, do polo ativo da ação.

2. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ELISÂNGELA FERREIRA DA SILVA em face de e LUCAS SANTOS DA SILVA.

3. Cite-se a interditando para que seja interrogado em juízo no dia 19 de MAIO de 2021, às 10:00hs (Art. 751, novo CPC), intimando-o de que, dentro do prazo de quinze dias, contados do interrogatório, poderá impugnar o pedido (Art. 752, novo CPC).

4. O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

6. O interditando, ao ser citado, deverá constituir advogado no prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE, ficando nomeada automaticamente.

7. Em caso de nomeação da DPE, remetam os autos, para ciência da audiência designada.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0016725-21.2013.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 0,01

EXEQUENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

EXECUTADOS: CARTÓRIODEREGISTROCIVILETABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO CAMERO, CNPJ nº DESCONHECIDO,

RONALDO LUIZ CAMERO, CPF nº DESCONHECIDO, CLAU AGORRETA LIMA, CPF nº 31929354215, ANDORINHA 1764

SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05560669000151, - DE 3356

A 3440 - LADO PAR - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO, CPF nº

46666532953, LIRIOS 2587, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO MARIOT, OAB nº PR24514, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

Vistos.

Ante os documentos juntados, ao exequente para se manifestar, em 10 dias, requerendo o que entender de direito a fim de dar o regular andamento ao feito.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011688-83.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: VERIDIANE VIEIRA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes/ 24 de março de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014766-46.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: VALDECY LOPES DOS SANTOS, CPF nº 35247002504, RUA MARIO QUINTANA 3663, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

RÉUS: EDUARDO DA COSTA ALEMAO MORAES, CPF nº 09926175708, RUA JATUARANA 1115, - DE 945/946 AO FIM LAGOA - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 14573522816, RUA VENEZUELA 2942, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269A, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

Vistos.

1. A parte autora requereu a exclusão da petição de ID. 52076179, visto que fora juntada indevidamente aos autos.

2. Requereu ainda, em sua petição de ID. 53518560, a exclusão de MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA do polo passivo da presente ação, tendo em vista que esta ainda não fora citada.

Assim, DEFIRO os pedidos da parte, para a exclusão da petição de ID. 52076179 e a retirada de MARIA IVANETE DE OLIVEIRA SOUZA do polo passivo da ação, devendo o Cartório tomar as providências para o devido cumprimento.

Tendo em vista que já houve a apresentação de contestação pelo requerido EDUARDO DA COSTA ALEMÃO MORAES, a publicação desta servirá de INTIMAÇÃO à parte autora para apresentação de impugnação, no prazo legal.

SERVE ESTE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015374-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

Última distribuição: 02/12/2020

Autor: JOSE FERREIRA, CPF nº 17995507291, LC 95 POSTE 75 s/n ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 27 DE MAIO DE 2021, às 12h10min, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência, na data e horário estabelecido neste ato.

5.1 O ônus de enviar o link para as testemunhas pertence ao advogado da parte.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

11. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001168-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 43824676249, KM 458 BR 364, - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, VANCENIL DUTRA DA SILVA, CPF nº 10644326204, ZONA RURAL S/N BR RO 364 KM 458 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

RÉUS: ELIAS DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 72813911291, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ELIZEU DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 52149196204, KM 458 BR 364 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A liminar foi indeferida, conforme DECISÃO ID: 55511645, não tendo os autores apresentado fatos ou documentos novos.

2. Aguarde-se a audiência designada (artigo 334, § 4º, I do CPC).

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004012-45.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

AUTORES: EUNICE PEYERL DE MELO, RUA REGISTRO 4535, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE MELO, RUA REGISTRO 4535, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDNA SILVA, CPF nº 87840170234, LINA C 40 BR 421 LT 48 GL 05 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006417-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: WANDERSON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO Vistos.

O requerente pleiteou o pagamento de saldo remanescente no valor de R\$ 142,70 (cento e quarenta e dois reais e setenta centavos).

O requerido impugnou o valor, alegando que o exequente usou data diversa da citação, para base de cálculos, gerando excesso de execução.

Com razão o requerido. A SENTENÇA determinou que os valores seriam atualizados com juros legais a partir da citação (CC, art. 405), ocorre que o autor usou como base para seus cálculos a data de 06 de maio de 2019 (ID. 26948610), que foi a data do movimento processual de envio da carta de citação aos correios, no entanto, a citação somente ocorreu em 21 de maio de 2019, conforme AR - Aviso de Recebimento, juntado no ID. 27773301.

Assim julgo procedente a impugnação, reconhecendo o excesso de execução, conforme o acima exposto, e dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas já foram devidamente pagas.

P. R. I. C. Transitada em julgado, arquite-se.

Ariquemes/,24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004802-29.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 44.478,31

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, RUA DOMINICA 4149 JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, LOTE 07 E 08 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Vistos.

Conforme resultado do SISBAJUD nenhum valor em nome da executada foi bloqueado (ID: 49315281 p. 3). À parte executada para comprovar que o bloqueio constante em seu extrato é oriundo do presente processo, em 10 dias.

Nomeio a DPE, curador especial, para os executados citados por edital.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº 7004071-33.2020.8.22.0002

EMBARGANTES: MARIA VIEIRA TORRES, JOSE ANTONIO TORRES

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ROSE ANNE BARRETO,

OAB nº RO3976

EMBARGADOS: JOSE ALVES BATISTA, ELCI CIRINO DA ROSA, VIRTUAL CELULARES, HERMES GIMENES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que o embargante, quando da propositura da ação, incluiu no polo passivo: 01 - HERMES GIMENES; 02 - PORTAL CELULARES LTDA ME (VIRTUAL CELULARES); 03 - ELCI CIRINO DA ROSA e 04 - JOSÉ ALVES BATISTA.

Apesar de Portal Celulares Ltda. Me (Virtual Celulares), Elci Cirino Da Rosa e José Alves Batista ainda não terem sido citados, bem como, não apresentarem defesa nos autos, o Artigo 677, § 4º, do CPC, dispõe que nas ações de Embargos de Terceiros, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

O embargado Hermes Gimenes, foi quem indicou o bem que fora penhorado nos autos principais, sendo o beneficiário da constrição realizada e, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo desta ação.

Considerando que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º e 505, II, do CPC), para evitar futuras arguições de nulidades, reconheço a ilegitimidade passiva dos embargados Portal Celulares Ltda Me (Virtual Celulares), Elci Cirino Da Rosa e José Alves Batista, e DETERMINO sua exclusão do polo passivo da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos, para recebimento do cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juíza de Direito

Processo: 7007257-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 11.346,00

AUTOR: JOEL MOREIRA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA, OAB nº RO7592

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos e examinados.

JOEL MOREIRA PAIVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda, e por ser portador de discopatia degenerativa nos níveis L3-L4 e L4-L5. Requer ainda que seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

DESPACHO inicial (ID: 19049642), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.

Relatório de estudo social (ID: 24319737), e laudo médico pericial (ID: 24079824).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto no qual está inserido o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (ID: 24811097).

Réplica a contestação (ID: 25461981).

Com a tramitação regular do feito, sobreveio a SENTENÇA de improcedência com base no resultado da perícia médica judicial, a qual concluiu que a incapacidade do autor era temporária (ID: 25660813).

Em sede de recurso de apelação, houve a anulação da SENTENÇA (ID: 38582846) para a complementação do laudo pericial, ante a necessidade de novos laudos para avaliação do caso.

Após, foi determinada a intimação do perito (ID: 43006891) para complementar o laudo.

Laudo pericial acostado no ID: 51613002.

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

O autor pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

Como estabelece o diploma legal, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiência (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do autor ou de sua família. Da incapacidade para o trabalho:

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de doença incapacitante, que se agravou, impossibilitando-a de trabalhar.

A primeira perícia médica constante nos autos (ID: 24079824), revelou que o autor possui incapacidade, no entanto, necessitava de uma avaliação de especialista na área de ortopedia, sendo necessário afastamento por 90 dias para que ele pudesse apresentar exames e laudos.

Com a SENTENÇA de improcedência que sobreveio aos autos, necessário se fez nova perícia técnica (ID: 51613002), que assim

consignou:

O autor possui histórico de dor na coluna lombar com irradiação para membros inferiores e parestesia. Ressonância magnética aponta hérnia discal em L3-L4, L5-S1. Apresenta limitação de amplitude e movimento em membros inferiores em 85%.

Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa do requerente é total e permanente (ID: 51613002 p. 3 - Item G).

Em seu laudo, o perito assim relata:

1- O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

Resposta: Não, quadro definitivo.

2- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Resposta: Periciado não possui condições de exercer atividades laborais. Sugiro afastamento em definitivo.

Observado isso, o expert esclareceu de forma completa a dúvida objeto do feito, pois analisando as provas careadas nos autos concluiu que o autor não está apto para trabalhar e nem para ser reabilitado a outro ofício, o que impossibilita de modo geral que ele possa prover o seu próprio sustento.

Da situação de risco social:

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor não possui casa própria, residindo de "favor" na casa de um tio.

As condições da residência cedida são boas, os móveis e a casa estão em bom estado de conservação, sendo ela localizada em endereço rural.

Alega o autor que convive neste endereço há aproximadamente três anos e meio, vivendo com mais três pessoas: seu tio Dimas, anfitrião e seus primos Aroldo e Argeu.

A fonte de renda familiar se baseia no salário de seu tio Sr. Dimas, que recebe do INSS o montante de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e nove reais), a título de aposentadoria, para complementar a renda o Sr. Argeu ganha aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) laborando como lavrador, o que juntos perfazem o montante de R\$ 1.498,00 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais), para manter todas as despesas dos quatro moradores.

O estudo social também revelou que o Sr. Dimas, atualmente com 90 (noventa) anos de idade, sofreu dois AVCs e faz uso contínuo de diversos medicamentos, tais como: espirolactona; suplemento vitamínico; imosec 2mg; ritamicina sv sódica 10 mg; pamoato de pirvinio 100 mg; sulfato de salbutamol 100 mg; expectorante; pantoprazol sádico 40mg buscoplex; nistantina; btilbrometo de escopolamina 10 mg; minisulida 100 mg; doralgina; rivaroxabana 10 mg haloperidol 02 mg; racecadotril 100 mg; gastrol e prednisona 20 mg.

Ademais, mesmo com despesas reduzidas, o valor percebido por eles não é o suficiente para prover-lhes a subsistência, analisando o documento nos autos, o autor não possui renda nem se quer para comprar remédios para seus problemas de saúde, tendo que aliviar suas dores apenas com remédios naturais, colhidos por ele.

A assistente social conclui que:

"De acordo com declarações feitas pelo senhor Joel, a per capita atual da família não se enquadra na lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 art.º 20 § 30. No entanto, ele atesta não ter condições de exercer atividades remuneradas no momento devido às condições de saúde que possui. Alega que a renda familiar não está sendo suficiente para proporcionar melhores condições de saúde e subsistência com qualidade de vida a ele."

Considerando o valor numérico conjugado com outros fatores indicativos da situação de risco social, e considerando que o direito ao benefício de prestação continuada não pressupõe a verificação de um estado de miserabilidade extrema, bastando estar demonstrada a insuficiência de meios para o beneficiário, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social e as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à CONCLUSÃO pela incapacidade autorizadora do benefício.

Assim também é o entendimento do Tribunal Regional Federal:

ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. RENDA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE INDICAM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. MISERABILIDADE COMPROVADA. -A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. A autora tem 65 anos, conforme demonstra a cópia de sua Cédula de Identidade. Cumpre, portanto, o requisito da idade para a concessão do benefício assistencial, nos termos do art. 20, caput da LOAS - Quanto à miserabilidade, a LOAS prevê que ela existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ de um salário mínimo (art. 20, § 3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º) -Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência daquele tribunal. Nesse sentido, com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, § 3º da LOAS-Seguindo essa tendência foi incluído em 2015 o § 11 ao art. 20 da LOAS com a seguinte redação:§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento - No caso dos autos, pelo estudo social (fls. 101/102) compõem a família da Sra. Nair ela (sem renda) o seu esposo, Sr. Mário de Arruda, 72 anos, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 990,00. Portanto a renda per capita familiar mensal é de R\$ 495,00, superior a ¼ de um salário mínimo (equivalente a R\$ 220,00).Entretanto, a autora reside em casa alugada, no valor de R\$ 500,00, com gastos de água e energia elétrica que totalizam R\$ 160,00 por mês. Embora não tenham sido especificados outros gastos, apenas esses gastos básicos já consomem 66%da renda do casal, que depende de doações para prover sua alimentação -Além disso, conforme relato do estudo social, o imóvel alugado não apresenta boas condições, com problemas de fiação e infiltração de água. A assistente social relata, ainda, que os utensílios e móveis da casa são igualmente precários -Tanto a autora quanto seu marido são idosos, ela com 66 anos e ele com 72 anos. Ambos necessitam de medicamentos de uso contínuo, que recebem em sua maioria da Farmácia Popular, mas consta que um deles,para a circulação, não é fornecido gratuitamente e não pode ser adquirido pela autora em razão de seu custo de R\$150,00 -Neste sentido, apesar da renda familiar per capita da família da autora ser superior a ¼ do salário mínimo, está configurada a situação de miserabilidade, sendo de extrema necessidade o benefício assistencial -Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3 -Ap: 00240219820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) - (Destaquei)

Portando, verifica-se que o autor preenche os requisitos previstos em lei, devendo ser concedido o benefício LOAS em seu favor. IV- DISPOSITIVO

Isto posto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente

o pedido de JOEL MOREIRA PAIVA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (05/06/2017 – ID: 19027920 p. 9).

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006817-68.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.747,00

AUTOR: JOSILDO SANTOS FILHO, CPF nº 35078677291, RUA GERCI JOÃO DORNELES 5742, RUA 17 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I- RELATÓRIO

Vistos e examinados.

JOSILDO SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi cessado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de doença que o torna incapaz.

Juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 51705766), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Autarquia ré contesta, pugnando pela improcedência total da ação (ID: 54839626).

Houve réplica (ID: 55738833).

É o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do MÉRITO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez caso assim seja determinado por perícia técnica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, uma vez que foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário pelo próprio INSS, durante o período de 01/08/2019 a 02/03/2020, e como se sabe, enquanto o autor estiver em gozo do benefício previdenciário, ele mantém sua qualidade de segurado.

Importa ressaltar, nesta senda, ainda, que o autor propôs a presente ação em 02/06/2020, ou seja, quando ainda estava no chamado "período de graça", restando cabalmente demonstrado sua qualidade de segurado e carência.

Entretanto, para a concessão do benefício necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Quanto a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

O autor possui histórico de dor no ombro "D" e "E" há 02 anos. Ultrassonografia ombro "E" apresenta tendinopatia calcária discreta. Ultrassonografia ombro "D" apresenta Tenossinovite biceptal, burcite. Relata que realiza tratamento fisioterápico 1 vez por semana, porém para que tenha eficácia em tratamento é necessário que sessões sejam realizadas 3 vezes por semana. Limitação em amplitude e movimento 70%.

A perícia médica (ID: 51495033) revela que a incapacidade do autor é temporária e total – Item G.

O perito, em seu laudo, assim faz consignar:

1- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

Resposta: Sim, Periciado necessita tratamento com especialista.

2- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

Resposta: Periciado necessita tratamento fisioterápico #”3”x por semana. Sugiro afastamento de atividades laborais por 365 dias para realização do procedimento.

Em que pese o perito tenha sugerido ao autor o período de 12 meses para que ele realize seu tratamento fisioterápico, observando que o requerente não possui condições financeiras para realizar o devido tratamento na rede particular, tendo que recorrer ao Sistema Único de Saúde é de se relevar que o atendimento aplicado pelo SUS demanda tempo, ainda mais considerando o atendimento elevado em razão do COVID-19.

Sem dúvidas a pandemia impôs aos particulares e ao Estado a necessidade de adequação de suas rotinas a exigências prudenciais voltadas à redução e controle do ritmo de propagação do vírus, amparadas pela medicina baseada em evidências.

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, foram adotadas medidas de concentração de esforços no combate ao novo Corona Vírus, inclusive com a redução de atendimentos ambulatoriais e eletivos, conforme recomendação da Associação Médica Brasileira - AMB.

Sendo assim, analisando o caso concreto, torno prudente a concessão do período de 24 meses para que seja realizado devido tratamento fisioterápico.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões

do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Frisa-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da parte requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida, o que dispensa a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento fisioterápico pela quantidade de vezes indicada pelo médico especialista.

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir desta SENTENÇA, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data da cessação do benefício previdenciário – 02/03/2020 – (ID: 39619148).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar de reabilitação profissional prescrita e custeada pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.212/91, sob pena de ter seu benefício suspenso.

III- DISPOSITIVO

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSILDO SANTOS FILHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia a RESTABELECER o benefício previdenciário, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta SENTENÇA.

Concedo, por fim, o pagamento do auxílio-doença em 91% do salário de benefício, em favor do autor.

Presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, CONCEDO a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício a parte autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003108-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 74.416,98

AUTORES: C. F. R. P., CPF nº 60712023291, LINHA C-105, TB 10 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, V. H. R. P., CPF nº 00423337254, LINHA C-105, TB 10 TB 10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

RÉUS: M. D. A. P., RUA: MARECHAL RONDON 3031 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer interposta por VICTOR HUGO ROQUE PACHECO, representado por sua genitora Cleusa Ferreira Roque Pacheco, que move em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, tencionando o fornecimento dos medicamentos YPREXA 2,5 mg (Olanzapina) 3 cp vo dia, Trileptal 300 mg 2 de manhã e noite e 1 cp vo almoço, Keppra 250 mg (Levitiracetam) 2 cp vo 3x dia, Depakene 500 mg 1 cp vo 3x dia, Tryptanol 25 mg (Amytril) 1/2 cp vo manhã e almoço e 1 cp vo noite, Rivotril gotas 30 gotas vo dia e especialmente o CANABIDIOL 300 mg 1 cp vo 2x dia.

Ressalta-se que, em que pese os medicamentos pleiteados pela parte autora não constem na Portaria nº 2.982 de 26 de novembro de 2009 do Ministério da Saúde, verifica-se que no caso em tela é caso de concessão dos medicamentos tendo em vista que a parte autora é menor de idade e, devido a patologia, chega a ter mais de 50 (cinquenta) crises por dia do tipo mioclono astática, causando pequenas lesões cutâneas e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, conforme laudo médico.

Pois bem, de acordo com a inicial, a parte autora atualmente com 16 anos, portador de quadro clínico compatível com Epilepsia Catastrófica da Infância tendo até 50 (cinquenta) vezes ao dia crises do tipo mioclono astática, com quedas e pequenas lesões cutâneas, apresentando atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, transtorno de conduta leve a moderado predominando hiperatividade e impulsividade sendo que por isso necessita fazer uso contínuo das medicações requeridas.

Para amparar a pretensão juntou documento de identidade, laudo médico, receituários, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade da medicação pleiteada e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora é portadora de EPILEPSIA CATASTRÓFICA DA INFÂNCIA sendo que por isso NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO dos medicamentos solicitados.

Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

Nesse sentido, como o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência

humana, sua relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

E M E N T A- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação de obrigação de fornecimento de remédios, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial (TJ-MS - AI: 14090783820148120000 MS 1409078-38.2014.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 04/11/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/11/2014).

E M E N T A-AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Não há se falar em ausência de interesse de agir quando o ente comprovadamente recusou o fornecimento de parte dos fármacos pleiteados, sob o pretexto de não fazerem parte do elenco de medicamentos da farmácia Básica Municipal e da Assistência Farmacêutica do Estado de Mato Grosso do Sul. Ademais, é pacífico o entendimento de que a possibilidade do paciente requerer administrativamente não impede que se socorra do Judiciário para obter o que necessita. 2. Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela em ação civil pública, para beneficiar usuários individualizados do SUS, haja vista encontrarem-se em situação emergencial, necessitando realizar os procedimentos cirúrgicos indicados. 3. Para fixação do valor da multa diária deve-se levar em consideração do bem jurídico em discussão, a proporcionalidade da quantia e se atende a FINALIDADE de impor o cumprimento da obrigação de forma imediata (TJ-MS - AI: 40091239020138120000 MS 4009123-90.2013.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

Ante o exposto, em razão da presença dos requisitos legais e a ausência do fornecimento administrativo dos medicamentos, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, forneçam à parte autora os medicamentos YPREXA 2,5 mg (Olanzapina) 3 cp vo dia, Trileptal 300 mg 2 de manhã e noite e 1 cp vo almoço, Keppra 250 mg (Levitiracetam) 2 cp vo 3x dia, Depakene 500 mg 1 cp vo 3x dia, Tryptanol 25 mg (Amytril) 1/2 cp vo manhã e almoço e 1 cp vo noite, Rivotril gotas 30 gotas vo dia e especialmente o CANABIDIOL 300 mg 1 cp vo 2x dia.

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao tratamento em favor da parte autora, sem prejuízo de outras penalidades/determinações.

Para o fiel cumprimento dessa DECISÃO, DETERMINO a intimação dos requeridos e dos respectivos SECRETÁRIOS DE SAÚDE, o qual deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tomem conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implementem medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação. Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta, no prazo legal.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da antecipação da tutela e citação e intimação do(s) requeridos e

notificação do(s) Secretário(s) de Saúde.
Ariquemes, 24 de março de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007530-43.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS, CPF nº 27174638287

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

I) RELATÓRIO

IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial (ID:). Juntou documentos.

Houve réplica.

DECISÃO saneadora (ID: 49312257).

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurado especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

III) MÉRITO.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo

de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).”

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Anexou vários documentos. Vejamos:

Período de 1980 a 2007 – Início de prova Certidão de casamento – Condição – SEGURADO ESPECIAL = 324 MESES DE CARÊNCIA. Certidão de Óbito - 1983 Documento (inteiro teor do imóvel rural da família) 1981 a 2007 Declarações Escolares – 1981 a 1987; Carteira Sindicato Rural – 1984; Certidão Inteiro Teor – Imóvel Rural – 1980 a 2007

As testemunhas arroladas pela autora, foram harmônicas e consistentes, aptas a corroborarem o início de prova material colacionadas nos autos.

Dessa forma, verifica-se que as provas documentais e testemunhais demonstram que a autora sempre exerceu atividade tipicamente rurícola, em regime de economia familiar, há aproximadamente 22 anos, bem como já ter completado 60 anos, preenchendo os requisitos exigidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.

IV) DISPOSITIVO.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido de IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, inclusive 13º salário, a partir do requerimento administrativo 27/5/2020 (ID: 40656648 p. 1 de 2).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003258-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO VALERIO, CPF nº 51983869287, LINHA C-100, KM 30 lote 62 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeie o médico Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

3. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

7. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004731-61.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 16.012,18

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido: JULIANO BONINI POMPEU, CPF nº 66318017291, RUA TUCUMÃ n 1635, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 17067878802, RUA RIO GRANDE DO SUL n 3286, - ATÉ 3230/3231 SETOR 05 - 76870-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos.

I) RELATÓRIO.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOOB VALE DO JAMARI, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO BONINI POMPEU, alegando que é credora dos Requeridos, na importância de R\$ 16.012,18; que o débito refere-se a 1 (um) cheque de nº UA-000077, oriundo da conta-corrente: 09343-7, banco 341, agência 7946, da cidade de Ariquemes/RO.

Citado, Juliano apresentou embargos aduzindo que a relação comercial existente foi com o Sr. José Luiz; que formalizaram contrato de compra e venda de um bem móvel, consistente numa carreta boiadeiro, no valor total de R\$70.000,00; que o cheque foi emitido, como parte de pagamento, todavia a carreta foi devolvida, em razão de desacordo comercial e emitida contraordem de pagamento, pelo motivo 21. Requer a improcedência da presente ação.

Houve réplica.

O requerido José foi citado (ID: 35376192 p. 1) e não apresentou embargos.

DECISÃO saneadora ID: 52154721.

Na audiência de instrução, os requeridos não compareceram, presumindo-se a desistência tácita quanto à produção de prova oral.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório, fundamento e DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

SICOOB VALE DO JAMARI ajuizou ação monitoria em face dos requeridos em razão da emissão de um cheque de titularidade de Juliano, nominal a José e que não foi pago.

III) MÉRITO.

O requerido Juliano apresentou embargos, alegando ter firmado um negócio com José, para quem o título foi repassado. No entanto, em razão de desacordo comercial, o cheque foi sustado.

Já o requerido José, citado pessoalmente, não apresentou defesa, tornando-se revel.

É certo que compete ao autor fazer prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 373, I do CPC.

O título prescrito encontra-se nos autos (ID: 26238417 p. 1); é de titularidade do requerido Juliano e foi emitido em favor de José.

Deferida a produção de prova oral, a parte requerida não compareceu à audiência designada, presumindo-se a sua desistência tácita. Assim, o requerido não produziu provas de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ônus que lhe pertencia (CPC, art.373, II).

Lado outro, o autor fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, sendo titular do crédito ali representado, ante a sustação do título. Apesar do requerido alegar desacordo comercial, não produziu provas. Importante destacar, que ainda que se falasse em

frustração na realização do negócio firmado entre os requeridos, não há como a parte autora ser prejudicada pela não efetivação de um negócio, do qual não participou.

A boa-fé da autora, no recebimento do cheque se presume, sendo que cabia ao réu produzir provas, em sentido contrário.

Cito decisões em casos análogos:

“Ação monitoria. Preliminar. Cerceamento de defesa rejeitada. Contrato de exclusividade. Descumprimento. Comprovação. Ônus da prova. Induvidoso, nos termos do art. 373 do CPC, que o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, cabe ao devedor e, não tendo este se desincumbido desta atribuição, a procedência da monitoria é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0020687-21.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/03/2017)”.

“Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (TJ/RO Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

IV) DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 700, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, condenando JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR e JULIANO BONINI POMPEU a pagar à COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI – SICOBO VALE DO JAMARI, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos correção monetária a partir da emissão do título, e juros de mora desde a data da primeira apresentação.

Via de consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Determino a conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.

Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e ratifico os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, em 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 523 c/c 524, do NCPC, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003157-32.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compromisso

Valor da Causa: R\$ 416,82

EXEQUENTE: ROSIMEIRI LIMA GOMES, ALAMEDA GUANAMBI 1800, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID HAIDMANN CARVALHO, CPF nº 02231854260, RUA IRAPUNÃ 1750, - DE 1540/1541 A 1814/1815 SETOR 02 - 76873-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de ABRIL de 2021, às 8h45min, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua na Avenida JK, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).

2.1 Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3. Restando frutífera, retornem conclusos para homologação.

4. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 416,82, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

5. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

6. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

7. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

8. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

9. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

10. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

11. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

12. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

13. A parte autora fica intimada através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014620-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.401,85

Requerente: MARLI ROCHA SILVA, CPF nº 28612973287, LINHA C-75 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

I) RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por MARLI ROCHA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, narrando, em síntese, que ante a inércia da requerida, se viu obrigada a construir uma rede elétrica/subestação abaixadora MRT de 5KVA, com 200 metros de ramal, em sua propriedade em 01/2/1999, com o fim de se ver atendido com o indispensável serviço de energia elétrica.

Assevera que a referida rede elétrica foi construída com recursos próprios e obedeceu a todos os padrões definidos pela Concessionária Ré, que aprovou o projeto de construção.

Pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$20.401,85, bem como pela obrigação de fazer consistente na incorporação da rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Preliminarmente, alegou prescrição da pretensão. No MÉRITO, alegou o pleito não merece ser acolhido por falta de provas. Disse que a Requerida não incorporou a subestação construída sob as expensas da parte Requerente como alegado, tão pouco fez uso da subestação do autor para atender outros consumidores. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Houve réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação indenizatória por dano patrimonial proposta em desfavor da concessionária, ao argumento de que procedeu à incorporação de subestação de energia elétrica constituída às expensas do autor, mas não realizou o devido ressarcimento a este último.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Assim, deve o feito ser julgado no estado em que se encontra.

III) PREJUDICIAL DE MÉRITO da prescrição.

In casu, a parte autora propôs a presente ação visando o ressarcimento do valor de R\$20.401,85, desembolsado em 1999, na construção de rede elétrica/subestação abaixadora MRT de 5KVA.

A requerida, por sua vez, alegou ter ocorrido a prescrição.

Com razão a demandada, a ação está prescrita. Explica-se.

Pacificando entendimento acerca das pretensões de ressarcimento de gastos com edificação de rede elétrica rural, o STJ disciplinou a matéria da seguinte forma:

Súmula 547. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Nesse contexto, o prazo prescricional no caso variará de acordo com a regra de direito intertemporal prevista no artigo 2.028 do CC: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O marco inicial, por sua vez, deve fluir a partir do desembolso do valor aportado para construção da rede elétrica, conforme a jurisprudência recente sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE ELÉTRICA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente contrato,

prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir do desembolso pelo particular ou da energização, considerando esta a incorporação fática. (TJRO, processo nº 7002450-72.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

É justamente com base nessas premissas que o pleito autoral está prescrito.

Os documentos carreados pelo autor dão conta de que o desembolso de valores para a edificação da obra ocorreu no ano de 1999.

Todavia, não foi comprovado nos autos a existência de previsão contratual ou pactuação prevista em instrumento, geralmente, nominado de Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução.

Sendo assim, como inexistente dívida líquida prevista em contrato, não poderá ser aplicado o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do CC, mas sim o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC.

Considerando que ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo, quando entrou em vigor o CC/2002, aplica-se o "novo prazo", por ele estabelecido.

Conseqüentemente, iniciando sua contagem a partir da data em que o Código Civil entrou em vigor (regra de transição), o prazo do requerente findou em 2006. E como a ação foi ajuizada somente em 2020, restou caracterizada a prescrição.

IV) DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no art. 487, II, do CPC, reconheço a prescrição arguida e, por consequência, JULGO EXTINTA com análise do MÉRITO a ação ajuizada por MARLI ROCHA SILVA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016520-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.732,92

Última distribuição: 26/11/2019

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARACATIARA, ESQUINA COM RUA CASTAANHEIRA 2191, SETOR 04 - QUADRA 21 VILA BAIANA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, LUKAS PINA GONCALVES, OAB nº RO9544, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO em desfavor de MUNICÍPIO DE RIO CRESPO e GERALDO NICODEMUS

SANVIDO JUNIOR. Segundo o autor, as partes firmaram o convênio nº 16/2012, de Sinalização Vertical e Horizontal, celebrado entre o Município de Rio Crespo e este Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, cujo objeto foi a união dos meios materiais e humanos dos partícipes, na administração do trânsito, visando à implantação de Sinalização Vertical e Horizontal nas vias do Município de Rio Crespo, no valor de R\$ 56.691,00; o convênio foi objeto de Tomada de Contas Especial em face da apuração de irregularidades na execução do mesmo e determino que caberia ao DETRAN perquirir os valores tidos como indevidos pelos meio administrativos ou judiciais.

O Município contestou alegando a preliminar de prescrição e Geraldo, ilegitimidade passiva. Ainda, observando o disposto nos artigos 338 e 339 do CPC, indicando EVANDRO EPIFANIO DE FARIAS atual PREFEITO DO município de Rio Crespo.

Da ilegitimidade passiva.

O autor deu início ao processo administrativo, junto ao TCE, para que fosse apurado irregularidades no Convênio nº. 016/2012, celebrado entre a referida autarquia e o Município de Rio Crespo, cujo objeto era a Implantação de Sinalização Horizontal e Vertical nesta municipalidade, que envolveu o repasse de recursos financeiros no montante de R\$ 50.000,00.

O TCE entendeu que ficou demonstrado, de forma inequívoca, a irregular execução do objeto do Convênio n. 016/2012, com clara violação aos termos pactuados. Verificou-se a ocorrência de dano no valor de R\$11.252,54.

E, por fim, constou no parecer (ID: 32953417 p. 6): “II – Alertar aos Senhores Acássio Figueira dos Santos, Diretor Geral do DETRAN/RO; Antônio Manoel Rebello Chagas, Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; Ronel Camurça da Silva, Presidente da Comissão de TCE; e Geraldo Nicodemus Sanvido Junior, Prefeito Municipal de Rio Crespo, de que a identificação de valor inferior ao limite de alçada fixado por este Tribunal de Contas para a análise dos processos de Tomada de Contas Especial não significa a remissão do débito, com isso o órgão continua obrigado a perquirir os valores tidos como indevidos pelos meio administrativos ou judiciais cabíveis, a teor do definido no art. 1º, § 2º, da Resolução nº 255/2017/TCE-RO e na parte final do art. 92 da Lei Complementar n. 154/96 (...)”

Destarte, a legitimidade passiva do ex-Prefeito decorre do fato de que as obrigações contraídas pelo Município ocorreram durante a sua gestão.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ESTADO. REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FORO COMPETENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADE INJUSTIFICADA. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. Embora o Código Processual Civil disponha, como regra geral, a competência do foro de domicílio do réu para as causas em que o Estado seja autor, prevalece o foro eleito expressamente em convênio celebrado pelas partes. A legitimidade passiva do ex-Prefeito decorre do fato de que as obrigações contraídas pelo Município ocorreram durante a sua gestão. A competência do

PODER JUDICIÁRIO acerca de decisões proferidas pelas casas legislativas cinge-se ao exercício da atribuição que lhes foi expressamente outorgada pela Constituição, ou seja, caso alegada a violação a um dos requisitos formais constantes do texto constitucional, da Lei ou do Regimento Interno. Extrapola a competência do Judiciário o julgamento de regularidade das contas, que se qualifica como ato interna corporis. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AC: 10000204928634001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021)

É certo ainda que o dolo deverá ficar provado, sendo indispensável a instrução do feito.

Da prescrição.

Sem a necessidade de maiores discussões, o STF reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa

No julgamento do RE 852475, foi aprovada a seguinte tese proposta pelo ministro Edson Fachin, para fins de repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

Assim, afasto as preliminares.

2. No mais, as partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos a suposta irregularidade na utilização dos valores disponibilizados pelo convênio, ante a execução parcial do objeto do convênio; o dano e dolo do requerido Geraldo.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

3.1 Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo, no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução para o dia 22 de JUNHO DE 2021, às 8h30, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o seu e-mail e seu número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência, na data e horário estabelecido neste ato.

5.1 O ônus de enviar o link para as testemunhas pertence ao advogado da parte.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

10. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, os advogados serão comunicados com antecedência e a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7017016-86.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE intimada do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013030-90.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: HERNANI OLIVEIRA COSTA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO - RO3778

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação do executado.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, N. 2365, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3309-8124/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000175-45.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem].

AUTOR: VILSON BONAMIGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075A

RÉU: MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012775-35.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JOSE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013043-26.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: IGOR DE JESUS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015197-80.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Liminar].

AUTOR: VANJA DA CRUZ SIQUEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000348-06.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005105-77.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ELDEM ARRUDA BRILHANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B,

REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7011954-02.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: ALAIR SEBASTIAO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO4022

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7003606-58.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO

- RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902,

LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001848-44.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SANDRO SIMOES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE INTIMADA do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002802-90.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES

- RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE intimada do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014289-57.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JADILSON FARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES -

RO0004695A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005107-13.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material].

AUTOR: ATAIR SABARA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695A, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BANCO PAN SA .

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015060-35.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada do Alvará Judicial.

Ariquemes, 23 de março de 2021

DIEGO BONASSI VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014482-38.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ELIANDRO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912,

LUCIENE PETERLE - RO0002760A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7001897-17.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MARGARETTE SANTANA RAMOS PIMENTEL DOS

SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 0014385-07.2013.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Fixação].

EXEQUENTE: CLARICE CATARINO ULIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WENDELL STFFSON GOMES - SC56659, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

EXECUTADO: Antônio Lopes do Nascimento.

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à manifestação do executado.

Ariquemes, 23 de março de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009586-83.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará, assim como para manifestar quanto à extinção pelo pagamento, em 5 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002057-18.2016.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).

Assunto: [Abatimento proporcional do preço].

AUTOR: ROSELI APARECIDA DIOMENA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538A

RÉU: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao alvará expedido em relação ao crédito remanescente.

Ariquemes, 24 de março de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7005044-85.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

AUTOR: RUTER DA SILVA NORTE, GILDEVALDO DOS SANTOS METZKER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Da parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s).

Ariquemes, 24 de março de 2021
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7011954-02.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALAIR SEBASTIAO NETTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA, OAB nº RO4022

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008867-67.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

AUTOR: ROSA FATIMA DE ALMEIDA, CPF nº 91972833200, GLEBA 45 LOTE 01 PA GLEBA 45, LINHA C75 LINHA C 75 KM 04 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000348-06.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003244-85.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

AUTOR: ZILDA DE LARA AMARO DZIWULSKI, CPF nº 75539527291, AC CACAULÂNDIA, LOTE 02, GLEBA 61 DA LINHA C25, BR 364 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

A autora relata que compareceu à perícia mas que não foi atendida porque não estava de posse de seus documentos, que haviam sido roubados.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejo prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS

já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida

deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014).

13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014739-68.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da Causa: R\$ 3.748,00

AUTOR: KARINI LEOCADIO GODOI, CPF nº 03167129220, ZONA RURAL LINHA C-50, KM 20, LOTE 51B, GLEBA 51, BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7017016-86.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADILSON FERREIRA MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003977-85.2020.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Exoneração

Valor da Causa: R\$ 4.138,20

AUTOR: E. D. A. B., CPF nº 73398780253, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4474, APARTAMENTO SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

RÉU: G. M. D. A., CPF nº 03964257206, EL SALVADOR 1304, - DE 1053/1054 A 1244/1245 SETOR 10 - 76876-114 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Ao autor para apresentar réplica em 15 dias.
2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000595-50.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 1.640,98

EXEQUENTES: P. A. L., CPF nº 71716920272, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2920, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. L. G., CPF nº

06724246229, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2920, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: J. P. G., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 648 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Vistos.

1. Expeça-se alvará do valor depositado pelo executado.

2. Ao exequente.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013537-51.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da Causa: R\$ 4.882,26

AUTOR: MARLENE MEIRA PERES MIRANDA, CPF nº 66033063287, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3066, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1. Ante a justificativa apresentada pela autora, ao perito para designar nova data.

2. Após, intime-se a autora, por meio de seu advogado.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7002802-90.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VERA LUCIA SALES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003606-58.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA, OAB nº

DESCONHECIDO

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7014289-57.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JADILSON FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7013043-26.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: IGOR DE JESUS GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7015060-35.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7005105-77.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELDEM ARRUDA BRILHANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
 Processo n. 7001461-58.2021.8.22.0002

Classe Divórcio Litigioso

Assunto Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: M. R. D. L. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850

REQUERIDO: M. A. D. O.

ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Vistos,

A parte autora pleiteou a desistência da ação, com anuência do requerido, como consta em ata de audiência realizada no CEJUSC. Posto isto, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Ariquemes/, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002157-02.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: DOMINGOS MARTINS FERREIRA, CPF nº 57291195268, RUA BEIJA FLOR 1338, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. INTIME-SE o INSS, para no prazo de 30 dias, proceder administrativamente o pagamento do valor total de R\$ 31.197,24 (trinta e um mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), conforme já determinado nos autos, valor este relativo ao benefício de Auxílio-Doença do autor, do período de 02/07/2018 até 01/07/2019, com respectivo 13º salário, conforme petição de ID. 55840875, tendo em vista que o próprio INSS reconheceu serem devidos os valores a título de 13º salário, em sua petição de ID. 55594505, pg. 04, no mais, não há divergência quanto aos valores.

2. Efetuado o pagamento, deverá haver a comprovação para ciência do autor, arquivando-se os autos.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0000114-56.2014.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 6.019,30

EXEQUENTE: MILTON LAGES DIANA, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADOS: INOVAR ENCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, CNPJ nº 08144162000105, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, CPF nº 35031875291, ALAMEDA ARACAJÚ 2447 - Sala 5, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-428 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LAURY VALENTIN PEREIRA, CPF nº 59493496287, ALAMEDA DO SABIÁ 1328 SETOR 02 - 76873-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OADE LUCAS DE OLIVEIRA, CPF nº 93398980287, BEIJA FLOR 2322, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETORO 04 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Expeça-se certidão de débito para protesto e arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001852-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTORES: LAUANDA LARISSA DE SOUZA PEREIRA, HOZANA RIBEIRO DOS SANTOS, SIDNEI CASTORINO DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. Recebo a emenda.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012414-52.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Expropriação de Bens

Valor da Causa: R\$ 11.904,22

EXEQUENTE: J FERENS COMERCIO DE CABOS E MADEIRAS - EPP, CNPJ nº 06536845000182, AVENIDA MACHADINHO 5643 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO, OAB nº RO4316

EXECUTADO: MESAQUE SANTOS BATISTA, CPF nº 42091047287, RUA CAIXETA 4244, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-542 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7001848-44.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRO SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014545-63.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 54.817,50

AUTORES: WEMERSON GALVAO, CPF nº 02811985271, RUA COLATINA 4080 SETOR 09 - 76876-400 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER GALVAO FRANCO DA SILVA, CPF nº 99297698204, RUA COLATINA 4080 SETOR 09 - 76876-400

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, SIMONE GALVAO FRANCO DA SILVA GOMES, CPF nº 83066357287, RUA DAS TURMALINAS 1674, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DULCE GALVAO EUFRASIO, CPF nº 05546691298, RUA DAS TURMALINAS 1674, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO, CPF nº 11351519204, RUA JAÇANÃ 797, - DE 4006 A 4484 - LADO PAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-590 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016527-15.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

Valor da Causa: R\$ 253.831,20

AUTOR: L. OTOWICZ SERVICIO DE TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ nº 33835746000174, KM 78 Linha C 14, ZONA RURAL RODOVIA BR 421 - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, PRAÇA PAULO MIOTTO 2330, PREFEITURA MUNICIPAL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000407-57.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: GERCY SILVEIRA MENDES, CPF nº 19198248200, AVENIDA HORTÊNCIA 732, - DE 2030/2031 AO FIM JARDIM

PRIMAVERA - 76875-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006137-83.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: REGINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 27175405200, BR/364, KM 519, LT 14, GB 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016224-98.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO SANTOS SERRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS,

OAB nº SP191784

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial, o interessado não se manifestou. A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação, de modo que, determinada a adequação (diga-se, oportunidade para sanar as faltas), não tendo sido a inicial completada no prazo fixado, a extinção é medida que se impõe, já que, a qualquer tempo, depois de regularizada a situação, a parte autora poderá promover novo pedido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Custas por conta do autor.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015668-96.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 7.500,00

AUTORES: DIEGO ISRAEL SOUZA METZKER, CPF nº 08582057261, RODOVIA RO 205, LOTE 33 - GLEBA 01, S/N, SÍTIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DANIEL SOUZA METZKER, CPF nº 08089106200, RODOVIA RO 205, LOTE 33 - GLEBA 01, S/N, SÍTIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, GISELE METZKER DE SOUZA, CPF nº 06412399208, RODOVIA RO 205, LOTE 33 - NGLEBA 01, S/N, SÍTIO TALISMA RIO CRESPO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012296-

47.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

EXEQUENTES: EDSON LUIZ DEGANUTI, CPF nº 59059109287, TRAVESSÃO B20 LOTE 09 Gleba 69, ALTO PARAÍSO LINHA C 80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROBERTO DEGANUTI, CPF nº 62574299272, RUA AYRTON SENNA 3351 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JAIR DEGANUTI, CPF nº 40891860215, RUA AYRTON SENNA 3528, ALTO PARAÍSO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIRLENE MAIA DEGANUTI, CPF nº 64682404253, RUA AYRTON SENNA 3528 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213

EXECUTADOS: SEBASTIAO NICODEMO, CPF nº 10843884991, CASA 3066 RUA ALCINO FRANCO MACHADO - 79990-000 - AMAMBAÍ - MATO GROSSO DO SUL, DIVA ANTONIA SINOPOLIS NICODEMO, CPF nº 77341732920, CASA 3066 RUA ALCINO FRANCO MACHADO - 79990-000 - AMAMBAÍ - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A tentativa de intimar a parte executada, para pagamento das custas processuais restou infrutífera.

Em razão disso, intime-se por edital. Após o prazo e não havendo o pagamento, inscreva-os na dívida ativa.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014913-72.2020.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda, Alienação Judicial

Valor da Causa: R\$ 13.604,00

EMBARGANTE: LUIS CARLOS PRESTES FERREIRA, CPF nº 61819832287, RUA PORTINARI 4383, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

EMBARGADOS: MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303, CASA RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, CASA SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, CASA SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente,

sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007805-87.2019.8.22.0014

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da Causa: R\$ 2.898,70

DEPRECANTE: INCOMAGRI IND COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, CNPJ nº 52783321000103, RODOVIA SP 147 SN, RODOVIA MONSENHOR CLODOALDO DE PAIVA KM 41,930 SALGADOS - 13974-905 - ITAPIRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRA PEREIRA RODRIGUES MARIANO, OAB nº SP420817

DEPRECADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 06176417000196, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6459, CX POSTAL 211 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013683-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: V. H. D. F. C., CPF nº 06611415270, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nós próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016487-

33.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

AUTOR: ADAILTON SILVA MESQUITA, CPF nº 67545114272, RUA TINAMU 194, - DE 4987/4988 AO FIM SETOR 09 - 76876-282 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nós próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016302-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 17.765,00

AUTOR: MARLENE EGIDIA CUSTODIO DA SILVA, CPF nº 59398876272, LINHA C110 s/n, TRAVESSÃO B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nós próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013293-59.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 19.025,37

AUTOR: FRANCISCO ALDELI TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 76080714272, RUA QUARENTA 996 JARDIM ZONA SUL - 76876-829 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada não manifestou-se, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.
 Ariquemes, 24 de março de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016029-16.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 31.068,00

AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA, CPF nº 86872915234, LINHA C-0 S/N, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CRISTO REI - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.
 Ariquemes, 24 de março de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013194-55.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: JOAO PAULO SIMOES NASCIMENTO, CPF nº 31214185215, LINHA C1, KM 05 RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000298-43.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 37.400,00

AUTOR: WALBER VERAS DA SILVA, CPF nº 34301127372, RUA SÃO LUIZ 2985 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.
 Ariquemes, 24 de março de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000295-88.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 48.400,00

AUTOR: VALDA FERREIRA NUNES PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLORATA 3841 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-576 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.
 Ariquemes, 24 de março de 2021
 Alex Balmant
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0011000-80.2015.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: EDNA SILVA, CPF nº 87840170234, LINHA C40 BR 421 LOTE 48 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMARIO OLIVEIRA CONCEICAO, CPF nº 70333064232, CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 4022, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INDIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

RÉU: EDIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO, CPF nº 42133220500, LINHA C 40 BR 421 LOTE 48, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Apesar de ter sido deferida a venda judicial de um imóvel urbano no curso do inventário, por duas vezes a hasta resultou negativa. Todavia a ação de inventário está tramitando há mais de 6 anos e demanda a sua resolução.

À inventariante para apresentar as certidões negativas (municipal, estadual, nacional) em nome do falecido, comprovante de pagamento do ITCD e das custas.

Deverá ainda apresentar documentos que comprovem o exercício da posse sobre os imóveis rurais que pretende partilhar. Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA. POSSE DE IMÓVEL. Devidamente comprovada a posse, é plenamente possível partilhar, em ação de inventário, ou sobrepartilha de bens a inventariar, direitos de posse sobre bens imóveis, independentemente de título de domínio, nos termos do art. 1.206 do Código Civil. RECURSO PROVIDO, DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70078581253, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 10/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078581253 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 10/08/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/08/2018)

Prazo: 30 dias.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013256-95.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 5.536,39

AUTOR: BRUNO CESAR MONTEIRO DO PRADO, CPF nº 91026636272, ZONA RURAL Gleba 03 irmãos TRAVESSÃO B-65, - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA KLAUS ANTERO DA SILVA, OAB nº RO10831, LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914, RUBENS DAROLT JUNIOR, OAB nº RO10915

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008069-09.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 18.448,00

AUTOR: EDIS CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 69433569253, JOSÉ VALADARES 2863 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003068-09.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ROMESON GOMES MARIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

RÉUS: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME, Canaa Geracao de Energia S/A

Vistos.

Associe-se os advogados dos executados. Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010297-88.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 85.000,00

REQUERENTE: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 2784 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: IVAN TAVEIRA LEAL E SILVA, CPF nº 51682133249

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Em sua petição, o inventariante alega que apesar de conviver em união estável com o de cujus à época do falecimento, a Sra. Maria Neide Pereira, sua genitora, renunciou eventuais direitos sucessórios, conforme documento de ID nº.29574214 - Pág. 2.

2. No entanto, analisando os autos, verifico que referida renúncia, ocorreu somente quanto ao encargo de inventariante.

3. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, considerando que o documento de ID nº.29574214 - Pág. 2 não é suficiente para o fim que se destina, pois a renúncia da herança, para produzir os efeitos dela decorrentes, deve constar de instrumento público ou termo judicial, na forma do Art. 1.806 do Código Civil, INTIME-SE o inventariante, para no prazo de 10 dias, trazer aos autos o termo de renúncia da Sra. Maria Neide Pereira aos bens do espólio, nos termos da Lei.

4. Com a juntada do documento, retornem os autos para decisão.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010655-19.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

EXECUTADO: JOEL SOARES DIAS, brasileiro, solteiro, pecuarista, devidamente inscrito no CPF sob nº 657.121.452-00.

Endereço: LC105 , L3B, AREA RURAL DE ARIQUEMES - ARIQUEMES/RO

Vistos.

1-Defiro o requerimento de conversão, que foi manifestado com

indicação do valor do débito R\$ 26.653,11, com fundamento no artigo 4º, do Decreto-lei 911/69, com a redação da Lei n. 13.043/14, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários, bem como o valor da causa.

2-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

6 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes (RO), 24 de março de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7003122-72.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LEANDRO BATISTA GONCALVES, LINHA CA 22 LOTE 34 GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO(A): LEANDRO MACULAN, CPF nº 02854751930, RO 205, LOTE 396, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1. Recebo a emenda.

2. O autor requereu, em tutela de urgência, que: "Seja determinada A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS EFEITOS DO PROTESTO (título nº CH 000146, no valor de R\$ 4.830,82) EM NOME DA PARTE AUTORA E EVENTUALMENTE SEJA BAIXADO EM DEFINITIVO O PROTESTO, POSTO QUE INDEVIDO, • , seja expedido Ofício para o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, estabelecido na RUA FORTALEZA, Nº 2086, SETOR 03, CEP 76870-505, FONE (69) 3535-4155, para que suspenda o protesto em nome do Requerente, até segunda ordem deste douto juízo".

Alega que se envolveu em um acidente automobilístico com o requerido; que pagou valor de R\$ 4.603,00 (quatro mil e seiscentos e três reais) emitindo um cheque de nº 000146 de sua titularidade; posteriormente verificou as imagens do momento do acidente

e constatou que a culpa não era sua; sustou o cheque, porém mesmo assim o requerido levou o título a protesto. Aduz ainda que o cheque somente foi entregue pois se sentiu coagido.

3. Não obstante os argumentos do autor, Indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto não se vislumbra probabilidade no direito, pois até prova em contrário o cheque foi entregue ao requerido, de boa-fé, e eventual coação será objeto da instrução do feito, não sendo possível a sua análise neste fase do processo de cognição sumária.

3.1 Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação/ mediação para o dia 06 de MAIO DE 2021, às 09h, que será realizada pelo CEJUSC, por meio eletrônico.

3.2 Cite-se a parte requerida e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/ mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5. As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se a parte requerida para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

“SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO”.

Ariquemes/RO, 24 de março de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000532-25.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: ROZENI DE OLIVEIRA, CPF nº 05659890903, ALAMEDA ANDORINHAS 1337, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7007518-68.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

EXECUTADO: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor não ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Ariquemes/RO 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003041-26.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

Valor da Causa: R\$ 330,58

EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 08844478129, RUA MARAJÉ 816, - DE 421/422 A 662/663 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

EXECUTADO: QUESSI JHONIS DE SOUZA, CPF nº 01269759221, RUA SÃO FRANCISCO 2019, QUASE EM FRENTE GARAGEM DA PRF JAMARI - 76877-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS: ANA LÍDIA VALADARES, OAB/RO sob o nº 9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB/RO sob o n.º 9852,

Vistos.

Tratando-se de cumprimento provisório de decisão interlocutória

que fixou alimentos provisórios (arts. 520 e 521 do CPC).

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito de R\$ 330,58, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005749-20.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTES: FABIO GABRIEL SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 94335605234, AVENIDA RONDÔNIA 2413 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CLARA NATALY RISSARDO TREVISAN, CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPINAS 4684, - JARDIM PAULISTA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SARA SUELY SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 03021719244, BOA VISTA 2322 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARCELO VINICIUS SAMPAIO TREVISAN, CPF nº 72062495234, AV. DUQUE DE CAXIAS 859 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE WALTER TREVISAN NETO, CPF nº 72062509200, AV. DUQUE DE CAXIAS 859 NOVA OURO PRETO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225

INVENTARIADO: JOSE WALTER TREVISAN FILHO, CPF nº 27134296091, RUA CARIMBO 3418 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-562 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Retifique-se o valor da causa, para constar R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), conforme petição de ID. 54841544.

2. Ao inventariante para comprovar a impossibilidade de apresentação da Certidão de Inteiro Teor do imóvel urbano e que este não possua registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que já foram apresentados três endereços distintos para referido imóvel, dois pelo inventariante e outro na avaliação do Sr. Oficial de Justiça, a saber: Avenida Tabapuã, Rua Natal e por fim Rua Recife, bem como, deverá comprovar a existência de numerários depositados em juízo nos autos nº 2003.41.00.005995-0, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Comarca de Porto Velho-RO, em favor do de cujus.

3. Com a vinda das informações, INTIME-SE o Ministério Público

para manifestação e, posteriormente, retornem os autos conclusos para deliberação.

4. Serve este de INTIMAÇÃO às partes.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001986-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: JEANE COSTA DE MARIA, CPF nº 93194358200, LHC 25, S/N, PST 19, TV/LH 30 LHC 25, S/N, PST 19, TV/LH 30 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉUS: SINTONIA DE RONDONIA, CPF nº DESCONHECIDO, THONATAN LIBARDE, CPF nº DESCONHECIDO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão que indeferiu a gratuidade processual.

Da análise da decisão questionada e das razões expostas no Agravo, não vislumbro qualquer situação que autorize a modificação da decisão, razão pela qual a manutenção pelos mesmos fundamentos (art. 1.018, §1º do CPC).

Suspenda-se a tramitação do processo, vez que o recurso discute o pagamento das custas, requisito indispensável para prosseguimento do feito, e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002700-97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Arrendamento Rural, Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Perda da Propriedade, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 264.780,00

EMBARGANTES: CARLA RIGON, CPF nº 00492365989, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, - DE 4990 A 5466 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME, CNPJ nº 26455182000189, AVENIDA CANDEIAS 1835, SALA 01 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1699, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EMBARGADO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., CNPJ nº 24891718000426, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Vistos.

A parte requerida noticia a interposição de Agravo de Instrumento. Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas

nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017062-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: MIRELA SANTANA STEIN, RUA POLO n. 4022, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BELA VISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADOS: NILSA SALVIANO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVID JOSÉ STEIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS RUBIS 1846, - DE 1804/1805 A 1953/1954 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

DECISÃO

Vistos.

1- A Exequente requereu a penhora do valor auxílio emergencial a ser recebido pelo Executada.

Pois bem!

Como é sabido, durante o período da Pandemia de COVID-19, o Governo Federal instituiu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 13.982/2020, sendo "um benefício financeiro concedido pelo Governo Federal aos trabalhadores que tiveram redução de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho em função da crise causada pela pandemia do Coronavírus – COVID-19." (consulta em <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/beneficio-emergencial/Paginas/default.aspx>).

Verifica-se que, em regra, este benefício é impenhorável, pois trata-se de recurso que tem como objetivo garantir a subsistência do beneficiário durante este período temporário que vem causando grande dificuldade a toda a população, sendo portanto, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça recomendou, na Resolução n. 318/2020, que os magistrados não efetuem a penhora do auxílio emergencial para pagamento de dívidas, conforme disposto no artigo 5º do referido ato:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar.

1.1-Em que pese tratar-se de recomendação, para que não seja realizada a penhora dos valores, diante da impenhorabilidade identificada em regra, ao caso a baila, não se mostra razoável o indeferimento do pedido realizado pela parte Exequente, pois, a prestação alimentícia é uma obrigação, que deve ser cumprida pelo Executado. Não é justo garantir o direito do Executado em receber o benefício citado e sacrificar o direito do infante.

O Executado está ciente da obrigação de prestar os alimentos, no entanto, furtar-se de cumpri-las, pois mesmo intimado a pagar a pensão alimentícia, sequer apresentou justificativa.

1.2- Deste modo, o pedido de penhora dos valores do Auxílio Emergencial do Executado deve ser acolhido, considerando ser a exceção a regra da impenhorabilidade do benefício, sendo entendimento da jurisprudência sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Alimentos. Expedição de ofício tendente a bloqueio de auxílio emergencial recebido pelo agravado. Indeferimento. Orientação do Conselho Nacional de Justiça para que não seja deferido bloqueio do auxílio para pagamento de dívidas (Resolução n.º 318/2020, artigo 5º). Alimentante inadimplente desde janeiro de 2018. Decreto de prisão civil e tentativas de constrição que não se mostraram eficientes para compelir o agravado a pagar a dívida. Determinação de bloqueio do auxílio emergencial que visa resguardar o interesse do filho menor desassistido, em percentual de 30% do benefício social, que preserva a subsistência do alimentante. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21848177320208260000 SP 2184817-73.2020.8.26.0000, Relator: José Eduardo Marcondes Machado, Data de Julgamento: 26/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020)

1.3- No tocante ao percentual a ser penhorado, entendo ser adequado a penhora de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, a fim de que seja preservado também o direito do Executado, para que possa prover a sua subsistência aliado ao cumprimento da obrigação de prestar alimentos.

2. Destarte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda o registro de penhora no valor de 50% (cinquenta por cento) do auxílio emergencial recebido pela executada NILSA SALVIANO DA GOMES, CPF nº 457.359.722-00, até o montante de R\$ 535,31, devendo os valores serem depositados em conta judicial vinculado aos autos e informado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Executada, via mandado, para que se manifeste no prazo legal.

Sem oposição de recurso, vistas ao Exequente, para que requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ariqueme/RO, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000712-41.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA CARVALHO, CPF nº 47933259200, RUA CASTELO BRANCO 2973 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000502-87.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: CICERO ROMAO LIMA SILVA, CPF nº 99533090782, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2641, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012775-35.2020.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquite-se.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016412-91.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 15.675,00

AUTOR: NILZA CARDOSO DE SA, CPF nº 45726884272, RUA BAHIA 3842, - DE 3615/3616 A 3760/3761 SETOR 05 - 76870-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Considerando que a perita nomeada nos autos, Drª Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000387-66.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 33.000,00

AUTOR: CLAUDIONOR LISBOA DE OLIVEIRA, CPF nº 72636637249, RUA DIAMANTES 4445 VILA EBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Dr^a Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4^a Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000604-12.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 6.270,00

AUTOR: SAMUEL LORENZO REZENDE DUTRA, CPF nº 08733798290, RUA GONÇALVES DIAS 3985, - DE 3758/3759 AO FIM SETOR 06 - 76873-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA LARAY GAMA, OAB nº AM7348

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a perita nomeada nos autos, Dr^a Fabrícia Repiso Nogueira, entrou em contato com este cartório, informando que está sobrecarregada de trabalho, não tendo condições de agendar perícias nos próximos meses, em substituição à ela, nomeio como perito nos autos, o médico CAIO SCAGLIONI CARDOSO.

2. Providencie-se o necessário.

Ariquemes, 24 de março de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4^a Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000244-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: BRUNNA PHOLIANA COLLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

01. Deferi e realizei diligências em sistema SISBAJUD, contudo, as pesquisas restaram infrutíferas, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

03. Se decorrer in albis o prazo, voltem conclusos para extinção por inércia.

Ariquemes/ 24 de março de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

COMARCA DE CACOAL

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwlcjusc@tjro.jus.br

Número do processo: 7002560-48.2021.8.22.0007

RECLAMANTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

RECLAMADO: T. D. J. D. R., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que a unidade CEJUSC foi criada apenas para a homologação de acordos extrajudiciais e que a presente ação objetiva o ressarcimento de custas judiciais, cuja competência, considerando o valor da causa, é do Juizado Especial da Fazenda Pública, redistribua-se ao juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000937-05.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ELI MARCOS NEVES DEBERNARNINO, BR 364, KM 28, 500M APÓS ZONA RUAL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

DECISÃO

A denúncia foi recebida em 06/11/2020 e, embora inicialmente o acusado não tenha sido localizado para a citação pessoal (ID 51906724), constituiu advogado e juntou procuração (ID: 54367958).

Sustentou a defesa ausência de procedibilidade porque firmou a vítima declaração escrita donde afirma seu desejo de renunciar da representação e da medida protetiva.

Com vista ao MP, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de revogação das medidas protetivas e prosseguimento da ação penal porque a renúncia a representação deu-se tardiamente.

É o relatório. Decido.

Muito embora a vítima não tenha interesse no prosseguimento da ação pela, não há como afasta a responsabilização penal do acusado porquanto o crime de desobediência de medida protetiva é de ação penal pública incondicionada. Portanto, indiferente a

intenção da vítima em dar prosseguimento ao feito ou não, não afetada, a ação penal, por desejo de retratação.

Com efeito, no que pertine a ação penal condicionada a representação atinente ao crime de ameaça, a redação do art. 16 da Lei 11.340/06 é claríssima ao estabelecer que a renúncia à representação só será admitida antes do recebimento da denúncia. A retratação apresentada em juízo deu-se em 08/03/21 (ID: 55466316), ou seja, em data muito posterior ao recebimento da denúncia (06/11/20), não tendo ela o condão, portanto, de desnaturar a representação levada a efeito pela vítima durante o inquérito.

Dito isso, é irrelevante a eventual renúncia à representação quanto a ação penal. Contudo, é de se acolher o pleito apenas para revogar as medidas protetivas anteriormente concedidas a ela.

Assim, a resposta a acusação apresentada por via reflexa, não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime ou que ausente alguma condição da ação.

Considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/04/21, às 12:30 horas, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia.

Para tal, devem as partes, o acusado e as testemunhas acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

Serve a presente como Ofício n. 349/2021, ao Comandante do 4º BPM de Cacoal, para notificar os Policiais militares GLEIDSON MARCELO DA SILVA e DEN/SON FERRACIOLLI, arrolados como testemunha, para entrar em contato com a secretária deste juízo e acessarem o ambiente digital das videoconferências, via Google Meet.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU E DAS TESTEMUNHA(S) ABAIXO INDICADAS, a acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

ELI MARCOS NEVES DEBERNARDINO, qualificado nos autos, residente e domiciliado na RD BR 364, S/N, LT 18, PT 173, Zona Rural, email: cassiacruzela@gmail.com, fone para contato: (69) 9.9901-8978.

CLEIDIANI SALOMÃO, residente na Rua Flor do Maracá n° 2550, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, fone: (69) 9991-2676

MARCOS ANTONIO FRANCISCO, residente na BR 364, 70 KM, Fazenda Aguas de Margo, sentido Brasnorte, bairro Zona rural, Sapezal/MT, fone: (65)9.9626-9812

Embora a as testemunhas de Marcos Antonio residia noutra Comarca, sua intimação deverá ser efetivada por telefone, dispensando, assim, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória em razão da pandemia.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Com base no princípio da colaboração, inclusive para facilitar os trabalhos por videoconferência, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, informe o contato telefônico das testemunhas eventualmente por ela arroladas sob pena de desistência de suas oitivas, para viabilização das intimações que deverão ser feitas, preferencialmente, por telefone pela Secretária deste juízo em razão da pandemia.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal 23 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011059-55.2020.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: FLAVIANE APARECIDA DE SOUZA

REQUERIDO: DANIEL MENEZES BELEZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Requerente intimada da DECISÃO que deferiu a medida protetiva cujo teor segue abaixo transcrito...

Assim, DEFIRO as medidas protetivas requeridas, com fulcro no artigo 19, parágrafo 1º e artigo 22, incisos II, III, "a" e V, todos da lei 11340/06, e, por consequência DETERMINO ao requerido que:

a) MANTENHA DISTÂNCIA mínima da requerente em 100 metros, abstenendo-se de delas se aproximar; c) ABSTENHA-SE de manter contato por qualquer meio de comunicação com a requerente e seus familiares. Fica advertido o requerido que o descumprimento das medidas configura crime e implica a decretação de sua prisão preventiva (artigos 20 e 24-A da Lei 11340/06). Dê-se ciência imediata ao Ministério Público (artigos 18, III e 19, parágrafo 1º, ambos da lei 11340/06).

Cacoal, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/1000880-72.2017.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JD. CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FRANCESCO VIALETTI, RUA DOS PIONEIROS 1853, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, MARCIO VALERIO DE SOUSA, RUA: ANTONIO DE PAULA NUNES 1480, SALA 301, 3º ANDAR CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, EDINALDO DA SILVA LUSTOZA, MARIA IVANI DE ARAUJO SOUSA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670, DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

DECISÃO

Considerando o teor da certidão retro, que informou que houve erro na publicação da DECISÃO de id 55679768, passo a reiterar a DECISÃO, bem como a redesignar interrogatório da ré Maria Ivani.

Consta nos autos que os denunciados Márcio Valério e Sousa e Edinaldo da Silva não têm interesse no ANPP. Assim, tendo em vista que os réus já foram interrogados, bem como que o interrogatório da ré Maria Ivani será redesignado para 30/04/2021 às 08h30min, aguarde-se realização do último interrogatório, para, dessa forma, abrir prazo para apresentação de alegações finais, sendo este sucessivo para as partes e comum entre as defesas.

O interrogatório da ré Maria Ivani fora designado 24/03/2021, contudo, como visto alhures, ocorreu erro na publicação, o que

impossibilitou a intimação, razão pela qual, tendo em vista o contexto atual de pandemia, e, considerando, por fim, a Resolução 329 de 30/7/20do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, REDESIGNO audiência interrogatório da ré Maria Ivani para o dia 30/04/2021, às 08:30 horas, horário de Rondônia, que será realizado por videoconferência através do aplicativo Google Meet.

Para tal, devem as partes e a acusada acessarem a URL <https://meet.google.com> usando o código de reunião, que será fornecido pela Secretária deste juízo previamente a audiência, bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso à internet. Fica a acusada Maria Ivani, intimada na pessoa de seu patrono, a fornecer número do celular para receber o código de acesso e ingressar no ambiente virtual no horário já designado para a audiência, no dia e horário acima mencionados.

Não comparecendo a acusada, será decretada sua revelia e declarada ENCERRADA a instrução processual, abrindo-se vistas as partes, no prazo legal, para apresentação de memórias escritas. Será facultado apresentação de alegações orais.

Proceda-se o cartório a intimação das defesas constituídas também por meio do sistema.

Ciência ao MP.

As defesas constituídas ficam intimadas por meio da publicação e da intimação via sistema.

Cacoal 24 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-7625/010241-06.2020.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3853 BAIRRO FLORESTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO DE ASSIS SOUZA, AV. BELO HORIZONTE 2734, -- JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

DESPACHO

Vistos.

A presente Ação Penal foi movido em face de MARIA APARECIDA DA SILVA, REGINALDO DE ASSIS SOUZA, já qualificados nos autos.

Quanto a acusada Maria Aparecida da Silva, aguarde-se a citação para responder à acusação.

Quanto ao acusado Reginaldo de Assis Souza, o Ministério Público ofertou acordo de não persecução penal (ID: 54396725), com base no disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Cumprido o acordo, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade (ID: 55712337).

O art. 28-A, § 13º, do CPP, estabelece que cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 28-A, § 13º do CPP, DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado a REGINALDO DE ASSIS SOUZA.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cacoal 24 de março de 2021

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br – 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: JOVENI ALVES, vulgo “Catarino”, brasileiro, estado civil divorciado, nascido aos 23/07/1961, natural de Turvo/SC, filho de Avelino Elias Alves e Verginia Alves, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: “[...] No dia 18/11/2013, por volta das 20:00hs, na av. Castelo Branco – Tornearia Ceará, Bairro Liberdade, neste município e comarca, o denunciado JOVENI ALVES subtraiu para si, com abuso de confiança, 01 (uma) motocicleta honda / POP, de cor preta, placa NDJ-8145/CACOAL-RO, com respectiva chave de ignição, pertencente à vítima Marcos Roberto Filgueiras Da Silva. É dos autos que o denunciado trabalhava para a vítima, a qual era proprietário da Tornearia Ceará. No dia e horário dos fatos, o denunciado valendo-se da sua condição de funcionário e do descuido, por isso, da vítima, subtraiu a motocicleta Honda / POP, de cor preta, placa NDJ-8145/CACOAL-RO. Segundo consta, após o denunciado subtrair referida motocicleta, evadiu-se rumo ao bairro Mutirão a fim de pagar uma dívida no valor de R\$ 10,00 (dez reais) na “boca de fumo de Anderson”. Chegando ao local, Anderson cobrou-lhe a quantia de R\$ 20,00, mas não tendo todo o valor, o denunciado deixou a motocicleta como garantia até que a dívida fosse paga. Wesley Ferreira de Almeida, emprestou a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao denunciado e, em seguida, ambos foram buscar a referida motocicleta. Após o denunciado pagar a “boca de fumo”, a pessoa que lá residia colocou a motocicleta para fora e Wesley recebeu a motocicleta como garantia até que o denunciado voltasse para pagar a quantia que lhe fora emprestada. No dia seguinte Wesley tomou conhecimento de que a motocicleta pertencia à pessoa de “Ceará”. A motocicleta foi levada para a Tornearia e, posteriormente, conduzida à Delegacia, ficando apreendida. Auto de apresentação e apreensão às fl. 16. Termo de restituição à fl. 17. Laudo de avaliação à fl. 22. Assim agindo, JOVENI ALVES está incurso no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP...”. Cacoal-RO, 24 de março de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal
 Processo: 7009971-79.2020.8.22.0007
 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
 AUTOR: LUZIANA FRANCISCO DOS REIS
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO7015
 RÉU: AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA - EPP
 Advogado(s) do reclamado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532A
 Edital de Intimação: Fica a Defesa constituída pela requerente intimada da DECISÃO abaixo transcrita, podendo recorrer no prazo legal:
 Vistos. Trata-se de ação promovida por LUZIANA FRANCISCO DOS REIS em face da empresa CARAMORI COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a requerente que foi vítima de violência doméstica nos últimos anos e por diversas vezes acabou sendo prejudicada em seu ambiente de trabalho, em razão da perseguição promovida por seu ex-marido. Aduz que requereu medida protetiva contra seu ex-marido (autos 0003347-07.2018.822.0007), mas, mesmo ciente da proibição de aproximação e contato, inclusive no local de trabalho, havia reiterados descumprimentos. Em razão da perseguição, sustenta que a sua dispensa pela requerida foi única e exclusivamente pela discriminação de gênero. Fundamenta o pedido no art. 9º, § 2º, II, da Lei 11.340/06. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Decido. Não obstante a proteção ao emprego garantida pela Lei Maria da Penha, verifica-se que o pleito foi requerido a destempo. De fato, a requerente foi vítima de violência doméstica! No curso dos acontecimentos foram concedidas medidas de proteção como a proibição de aproximação e contato, além da restrição do infrator em aproximar-se das dependências do seu local de trabalho (Cacoal Shopping). Em razão dos reiterados descumprimentos, o infrator teve a prisão preventiva decretada e, ao final da ação penal, foi condenado. Contudo, em nenhum momento foi requerido pela vítima o afastamento do local de trabalho. Conforme se verifica da ata juntada pela requerente, o pedido formulado pela defesa foi no sentido de que tivesse "aumentada a área de proibição de aproximação para 500 metros, a proibição do ofensor se comunicar com a vítima, por intermédio dos filhos e familiares, por qualquer meio, bem assim expressa proibição de que possa o requerido ingressar no shopping de Cacoal, isto porque a ofendida trabalha no Hiper Mercado Central". Ao final da audiência, restou decidido: "Posto isso: a) amplio as medidas protetivas, proibindo que o requerido se aproxime da requerente a menos de 500 metros; b) determino que não possa manter contato com a requerente, nem por terceira pessoa, muito menos por intermédio de membros da família ou filhos; c) proíbo o requerido de se aproximar do shopping de Cacoal, a menos de 500 metros, muito menos ingressa nas suas dependências, tendo em vista tratar-se do local de trabalho da requerente." Até o momento, não houve novos registros da requerente sobre eventual descumprimento ou necessidade de concessão de nova medida. Outrossim, conforme documentos juntados pelo requerido, a requerente conseguiu novo emprego assim que foi demitida. A Lei Maria da Penha confere à mulher em situação de violência doméstica e familiar a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho. Como visto, a lei determina que a medida de afastamento do local de trabalho será concedida para mulher no momento em que estão em situação de violência, e não após, bem como seja necessário ao afastamento do local de trabalho, como visto, repita-se, não é mais a situação vivenciada pela requerente. Assim, não havendo demonstração de que a requerente, ao menos neste momento, está em situação de violência doméstica e em razão da informação de que já está em novo emprego, o pedido restou prejudicado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por LUZIANA FRANCISCO DOS REIS em face da empresa CARAMORI COMÉRCIO E ALIMENTOS

LTDA. Sem custas. Intime-se. Ciência ao MP e Defesa. Não havendo recurso, archive-se. Cacoal/RO, 23 de março de 2021
 IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001393-93.2021.8.22.0007 Classe: Inquérito Policial AUTOR: 1. D. D. P. C. D. C. REQUERIDO: LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO, CPF nº 05028822204, FLAMINGO 1588, CASA INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, AVENIDA BELO HORIZONTE 2954, - DE 2640 A 2964 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-692 - CACOAL - RONDÔNIA
 Vistos.

Notifiquem-se os acusados a apresentarem a defesa preliminar, no prazo de dez dias, de acordo com o art. 55 da Lei 11.343/06. Veraverá o Sr. Oficial de Justiça indagar aos notificando se estes possuem advogado constituído ou condições de contratar, o que deverá ser certificado, informando-lhes, outrossim, que caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Serve a presente como MANDADO de notificação dos acusados.

Requisite-se o laudo toxicológico definitivo.

Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo (Art. 50, §3º e 4º da Lei 11.343/06).

Cumpra-se, com urgência.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 PROCESSO: 7002695-60.2021.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C. FLAGRANTEADO: MIKE MURER FAUSTINO, CPF nº 06936982255, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 2295, - DE 2201/2202 A 2475/2476 JARDIM CLODOALDO - 76963-676 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851, AV. CARLOS GOMES 2838, FONE 9965-7942 PRINCESA ISABEL - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
 Vistos.

Tratando-se de crime de competência do tribunal do júri, declino a competência ao juízo da 1ª Vara Criminal.

Providencie a necessária redistribuição.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Criminal
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0118338-16.2006.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDOS: EDNILSON RICARDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMÉLIO JOSÉ DE ARRUDA 78 PARQUE MANCHESTER - 18056-380 - SOROCABA - SÃO PAULO, SELMA CRISTINA PAULO DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ORLANDO ARAUJO SANTOS JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos.

Dê-se vistas ao MP para manifestar-se sobre a preliminar de nulidade da citação editalícia, bem como de eventual oferecimento da suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal.

Após, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002472-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA SANTOS ARGENTE, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1419, - DE 1409/1410 A 1814/1815 VISTA ALEGRE - 76960-076 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo

endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010622-48.2019.8.22.0007

EXECUTADO: VILSON DE MELO XAVIER, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3283, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente VILSON DE MELO XAVIER e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$6.541,22 e honorários sucumbenciais de R\$654,12, atualizados até 21/11/2020, id 53469141).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 18/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002410-04.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES HOREAY

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002474-77.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS DA CRUZ, LINHA 10, LOTE 05, GLEBA 10 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002477-32.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDINA HAMMER AZEVEDO, LINHA 10, LOTE 06, GLEBA 10 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002491-16.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LINDOMAR FRANCISCO DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002476-47.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE MARTINHO PINTO, LINHA 10, GLEBA 10, LOTE 06 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas

de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002336-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARILEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA PEDRO KEMPER 2860, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR JARDIM SÃO PEDRO I - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Corrijo o valor da causa para a somatória do valor retroativo (R\$3.226,77) com o valor de doze prestações vincendas (R\$3.600,00), totalizando R\$6.826,77 (nos termos do art. 2º, §2º, Lei 12.153/09).

2- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

3- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

4- Apresentada defesa com preliminares prejudiciais ao MÉRITO e/ou juntada de documentos, intime-se a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em

que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010846-83.2019.8.22.0007

EXECUTADO: ISMAR SIMAO DE SOUSA, RUA IJAD DID 2422, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente ISMAR SIMÃO DE SOUZA e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$3.656,83 e honorários sucumbenciais de R\$365,68, atualizados até 21/12/2020, id 52826633).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 18/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011066-81.2019.8.22.0007

EXECUTADO: ELISANGELA FERREIRA COIMBRA, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 312 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ELISANGELA FERREIRA COIMBRA e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$2.925,46 e honorários sucumbenciais de R\$292,55, atualizados até 21/12/2020, id 52825610).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 18/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010871-96.2019.8.22.0007

EXECUTADO: AGEU DA COSTA CELESTINO, AVENIDA MALAQUITA 2646, APARTAMENTO N 5 NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente VILSON DE MELO XAVIER e essa concordou com os argumentos apresentados.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$3.736,62 e honorários sucumbenciais de R\$373,66, atualizados até 18/12/2020, id 52761668).

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

a) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e dos honorários sucumbenciais;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal/RO, 18/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006613-43.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA FLAMINGO 1615 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela REQUERENTE: ROSALIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Portanto:

a) Homologo os cálculos do exequente (id 41661702): obrigação principal de R\$22.169,46 (vinte e dois mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos);

b) Requisite-se o pagamento por precatório em favor do exequente.

c) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

d) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

e) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000067-11.2015.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERSON EUGENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo executado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009892-37.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAMUEL DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE

SOUZA - RO1280

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição protocolizada pelo executado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000040-52.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PATRICIA SOARES RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002080-07.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELISANDRO FELIX DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735, MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI - SP199944

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001242-30.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco)

dias, se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial e a apresentar os dados bancários favor das quais a RPV deve ser expedida.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005422-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, requerendo o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007458-41.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANDREIA DOS SANTOS, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 789, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS NIENKE DUARTE, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 789, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: decolar.com ltda, ALAMEDA GRAJAÚ 219, 2º ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Decolar, pois a ré, enquanto agência de turismo, intermediando a venda das passagens, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Pois bem.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relataram os autores que adquiriram bilhetes aéreos para viajarem em 05/08/2020, todavia, em meados de junho/2020, foram informados que o voo não estaria disponível e que teriam que selecionar outra opção de voo. Ao selecionar outro voo a confirmação nunca veio e os autores, por várias vezes tentaram entrar em contato com a ré, sem sucesso. Informam que conseguiram viajar em outra data, 12/08/2020, porém lhes foi "empurrado" um roteiro de viagem totalmente dissaboroso.

Em defesa, a requerida sustenta que a empresa aérea que cancelou as passagens, não podendo ser responsabilizada por atitude de terceiros.

A Lei nº 14.034/20, artigo 3º §2º, dispõe que a remarcação da passagem deve se dar dentro do período de 12 meses a contar da data do voo contratado (05/08/2020), tendo os autores viajado em 12/08/2020 (ID: 45238107 p. 3).

Dessa forma verifica-se a existência de caso fortuito ou força maior, conforme apontado pela ré em contestação, em razão da pandemia de Covid-19, na medida em que a supracitada lei prevê medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 na aviação civil brasileira.

É notório que os autores foram lesados pelo cancelamento da viagem, contudo, este decorreu de caso fortuito ou força maior (pandemia Covid-19), devendo sujeitar-se as disposições legais que regulamentam o caso em questão, qual seja, a Lei nº14.034/20, conforme acima explanado.

Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços e demonstrado que os autores realizaram a viagem dentro do prazo de 12 (doze) meses, descabe a reparação por dano moral no presente caso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LUCAS NIENKE DUARTE e ANDREIA DOS SANTOS BISPO NIENKE DUARTE em face de DECOLAR.COM LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007989-30.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: JOHN EIRICH FLORENTINO, RUA PAU BRASIL 5956 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA, ENELICE SOUSA SANTOS, RUA PAU BRASIL 5956 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-698 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006179-25.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: VALTEIR DIAS DE OLIVEIRA, LH 4, LT 1, OU LH 04, LT 47-B, PROJETO NOVO SÍTIO AGUA BRANCA, GB 3, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011558-39.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DELLIS MARIA KISCENER OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, AP. 207 TORRE 01 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, RODOVIA ANTÔNIO HEIL, - DO KM 28,000 AO FIM CENTRO - 88353-100 - BRUSQUE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação indenizatória, instituída com base na Lei Consumerista (Lei nº 8.078/90), pretendendo a parte autora a condenação da requerida em danos materiais, morais e estéticos, em virtude de acidente de consumo.

Considerando que é de competência das partes a regular instrução das peças processuais com todos os documentos indispensáveis e que é o magistrado o destinatário das provas, entendendo este que o processo está em ordem e apto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional. Medida que se impõe no presente feito.

O cerne da demanda se funda na alegação da requerente de que ao utilizar o produto para limpeza – KIT MOP HAVAN, adquirido junto a requerida, sofreu um acidente descrevendo a seguinte falha de funcionamento: ao ser ligado e no momento da centrifugação houve forte pressão, o que teria gerado força/pressão superior à devida na base do produto para secar o pano e, ao movimentar para cima a empunhadura o cabo se soltou e atingindo o braço esquerdo da autora causando as lesões descritas na epiderme, derme e hipoderme.

A tese da ré é exclusivamente de culpa exclusiva da vítima e, para fins de nortear a condução do julgamento, impõe-se a observância da natureza das normas de cunho material e procedimental, assim como dos princípios inerentes ao cunho da relação consumerista entabulada (CDC) como a hipossuficiência do consumidor, devendo

haver a facilitação dos meios de produção de prova sem eximilo do ônus mínimo (art. 373, I, do NCPD) de comprovar os fatos que justificam e/ou demonstram seu direito infringido e invertendo, proporcionalmente, o ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) na medida que o fabricante e/ou vendedor são responsáveis objetivamente, eximindo-se se comprovar quaisquer das excludentes (culpa pelo mau uso do produto ou outros fatos extraordinários, caso fortuito e força maior - art. 12, § 3º do CDC).

De modo que, havendo nos autos a comprovação do acidente/ evento e dos quais ocorreram danos materiais e imateriais decorrente da utilização do produto adquirido da ré, em tempo que, esta, não desconstituiu tais demonstrações por meio de evidências nem comprovações técnicas de que o produto estava em perfeito funcionamento e que os danos apresentados decorreram da sua má utilização pelo consumidor, por óbvio, induz-se ao reconhecimento de que houve a inserção pela ré no mercado produto sem a garantia da sua utilização com segurança.

Dos danos materiais

Neste campo, demonstradas nos autos despesas médicas (R\$ 92,33 noventa e dois reais e trinta e três centavos - Notas Fiscais de ID 52829204, 52828148 e 52828142) são devidas a serem indenizadas; no tocante à restituição do valor pago pelo produto defeituoso, ainda que devida, não houve a devida comprovação do pagamento/compra, apenas a embalagem - ID 52828141, mas que não tem a força probante necessário para o fim que se busca.

Do dano estético

Há comprovação de sequelas físicas no braço (fotos, atestado e receituário médico ID 52828140, 52828141 e 52828144) decorrente do acidente doméstico sofrido, tendo sido necessário o manejo de atendimento médico para fechar a lesão com pontos para cicatrização, provocando cicatriz em local de visibilidade constante.

Sendo admissível a cumulação das indenizações, STJ Súmula 387, cabe fixar o quantum necessário e suficiente a amenizar a extensão no tempo de convívio com as marcas decorrentes do sinistro. Com isso, fixo o valor de R\$2.000,00 a título de danos estéticos.

Do dano moral

O abalo íntimo produzido pelo evento é evidente, foi imposto e decorrente da vivência do trauma do acidente doméstico em razão do defeito durante a utilização do produto a impor atendimento médico com a dispensação de pontos, restando indenizar monetariamente com a FINALIDADE de promover alento e/ou compensar o sofrimento.

Dentro dos parâmetros delineados pela razoabilidade e da proporcionalidade fico em R\$3.000,00 a indenização por danos morais.

Posto isso, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para condenar à requerida a pagar em favor da parte autora:

a) indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (tabela oficial TJ/RO) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

b) indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos estéticos, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento (tabela oficial TJ/RO) e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação;

c) restituição do valor de R\$ 92,33 (noventa e dois reais e trinta e três centavos), corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, 03/12/2020 (tabela oficial TJ/RO), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, a título de danos materiais.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 19/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1001668-04.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, AV. PORTO VELHO 2635, 1º ANDAR CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

EXECUTADO: ELIZEU LINS BEZERRA, RUA CEL. MANOEL FELICIANO DE SOUZA 571/6, SÃO MIGUEL PAULISTA VILA JACUI - 08060-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Infojud. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, sendo localizado um veículo, sob o qual inseri restrição de transferência. Anexo.

3- Assim, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse no veículo. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO / carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010549-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO

- 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DEISIANE ALVES SOARES, AVENIDA GUAPORÉ 2265, - DE 2087 A 2355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém a pesquisa retornou sem resultados. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003443-29.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: JURANDI ALVES DUARTE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006399-52.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOSE ROQUE MONTEIRO BRAVIN, GLORIA BRAVIN, ALCEBIADES GOMES

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003967-26.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: GERMANO COSTA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006749-06.2020.8.22.0007

PROCURADORES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, PARA 1642 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ANTONIO DA COSTA, AC MINISTRO ANDREAZZA 6393, RUA 02 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDOS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, PIRACANGAGUA II JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, EBAZAR.COM.BR. LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos

a) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (Alvará Eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação do saque.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1536970-2, saldo: R\$ 1.152,66.

FAVORECIDO do alvará eletrônico: MANOEL ANTONIO DA COSTA, CPF/CNPJ: 36953288272, valor: R\$ 1.154,30.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste ato, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

3) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer a uma Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

d) Intime-se a parte recorrida para oferecimento de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

e) Após, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

f) Com o retorno dos autos, intem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 19/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011268-24.2020.8.22.0007

AUTOR: HEDERSOUZAINACIO, AVENIDAS COMUNICAÇÕES 4119, CASA 1 - COR CINZA CÉU TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM,

OAB nº RO10877

RÉUS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 1/5/6/9/14 E 15 - EDIF INFINITY ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES, RUA ENAURA MARIA DA CONCEIÇÃO 90, CASA 01 JARDIM SÍLVIO SAMPAIO - 06773-290 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

DESPACHO

Vistos

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois a citação via Carta AR da 2ª requerida foi recebida por terceiro estranho ao processo, comprovante de AR juntado no ID: 54660074, passível de futura nulidade.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, para apresentar endereço da 2ª ré MILENA APARECIDA SANTANA RODRIGUES para a citação.

Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 17/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004297-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA, ÁREA RURAL s/n, BR 364 LT 03 A 1 GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transferência do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Diante do exposto, nesta data EXPEÇO ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (Alvará Eletrônico) ao banco, em favor do beneficiário ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, entre o dia que foi assinado o alvará e o dia de efetivação do saque.

CONTA JUDICIAL: Banco Caixa Econômica Federal, agência: 1823, nº da conta: 1537107-3, saldo: R\$ 19.572,85.

FAVORECIDO do alvará eletrônico: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, CPF/CNPJ: 86294180287, valor: R\$ 19.585,29.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer à agência da Caixa Econômica Federal, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste ato, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

3) Não é necessário a impressão deste expediente, tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto,

comparecer a uma Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento do saldo remanescente ou manifestar-se dos cálculos de id. 55672018, sob pena de penhora online. Prazo de 5 dias.

Cacoal, 19/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008928-10.2020.8.22.0007

AUTOR: LEIZ SILVA TARVARES, AVENIDA FLOR DE MARACÁ 1636, - DE 1541/1542 A 1718/1719 VISTA ALEGRE - 76960-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A., AV. AFONSO PENA 2386, SALAS 101, 102 E 103, EDIF. DOLOR DE ANDRADE CENTRO - 79002-933 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos

TELEFONICA BRASIL S.A. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à indicação do índice de atualização da correção.

DECIDO

Assiste razão à requerida quanto a indicação do índice de atualização da correção, ao qual passo à análise.

A SENTENÇA foi omissa quanto ao índice atualização da correção monetária sobre os danos morais arbitrados. Nesse diapasão, esclareço que a correção monetária obedecerá os índices disponibilizados na página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivos, e, no MÉRITO, O ACOLHO para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LEIZ SILVA TARVARES em face de TELEFONICA BRASIL S.A, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 0356650900, no valor de R\$ 154,47, vencido em 06/12/2018; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo restante.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerente, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 19/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011839-

29.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: THEREZINHA ODETE GABRIEL BASSO, RUA ADIL NUNES LEAL 3623 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTOS CAMPOS, JOAO RODRIGUES 3301 JOSINO BRITO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Processe com prioridade, nos termos do Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2013.

2- Inserir restrição de circulação via Renajud, sob o veículo indicado no id. 54917825. Anexo.

3- Assim, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao interesse na adjudicação/ venda particular do veículo, bem como, para apresentar cálculo da dívida atualizada. Prazo de 5 dias.

4- Após a informação do endereço, expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo, avaliando-o, e depositando-o em favor da exequente e de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

5- SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa aos sistemas Sisbajud e Renajud que restaram infrutíferas. Comprovantes em anexo.

2- Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Científico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 23/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002475-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025, DANIELE DEMICIO - RO6302

EXECUTADO: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a APRESENTAR procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011638-71.2018.8.22.0007

EXECUTADO: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENARA UES - RO6572,
ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY -
RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SABRINA CRISTINE
DELGADO PEREIRA - RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA -
RO1434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006348-07.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIANA F. A. LINHARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA -
RO8569

EXECUTADO: ALESSANDRA JACINTO DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cacoal, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002387-
24.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA
DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº
RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY
REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: ADAO ALAN LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA
ARAÇATUBA 2296, - DE 1822 A 2196 - LADO PAR INDUSTRIAL
- 76967-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2021, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 22/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010877-69.2020.8.22.0007

AUTOR: CELMA SCARDUA FINK, RUA: PROFESSORA L.S MILER 2033, CASA PARQUE BRIZON - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: ESTHER LUCIANO ROSA, RUA CASTRO ALVES 2320, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DESPACHO

Vistos

A parte autora postulou pela designação de audiência de instrução.

Por isso:

a) Intime-se a requerente para especificar para qual fato referida prova irá ser usada, sob pena de indeferimento.

a.1) Prazo de 5 dias.

b) Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou julgamento antecipado da lide.

c) Anoto desde já que, em caso de deferimento, a intimação das testemunhas deverá ser realizada pelo advogado da parte que pretende produzir a prova, nos termos do artigo 455 do CPC.

Cacoal, 22/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006818-38.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2283, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO5843, TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346

EXECUTADO: ELIELSON SILVA GOMES, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON 1432 VILA VERDE - 76960-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

DECISÃO

Vistos

1. Intime-se a parte autora para apresentar matrícula atualizada do imóvel do qual requer penhora. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

2. Embora ainda não saldado o débito, a diligência pretendida – suspensão da CNH –, não corresponde a meio eficaz para coagir a executada a quitar o débito.

Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais:

Vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000).

2.1 Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e razoabilidade, indefiro a suspensão da CNH da parte requerida, pois não vislumbro eficácia na medida e não há nenhum elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada e desproporcional.

3. Indefiro a tentativa de penhora online, tendo em vista que realizada recentemente e resultou infrutífera (id. 54946125).

4. Assim, fica a para autora intimada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, indicar à penhora bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem

ser encontrados, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cacoal/RO, 22/03/2021
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003128-98.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IZABEL MACHADO GRIFFO, AVENIDA CUIABÁ 2712, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

EXECUTADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA, RUA K 16 6432 JARDIM ELDORADO - 76987-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Ao escolher a competência especializada para litigar, incumbe ao autor proceder diligências no sentido de indicar endereço atualizado do réu, efetuar buscas em não havendo citação ou, em caso negativo, isto é, não citação da parte contrária à demanda, valer-se da justiça comum, a fim de promover a citação via edital, pois tal procedimento é vedado, nos termos do que dispõe o art. 18, § 2º da LJE.

Ademais, a busca por endereço atualizado do réu em sistema informatizado (qualquer que seja) é uma faculdade do Juízo e não dever, ao passo que estar-se-ia transferindo o ônus ao andamento processual o qual incumbe ao demandante e não a Vara.

Nesse sentido:

ENUNCIADO 27 – Em regra não devem ser expedidos ofícios para órgãos públicos, objetivando a localização de partes e testemunhas nos Juizados Criminais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de buscar em sistemas para localização do endereço do executado.

1 - Intime-se o exequente para indicar endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal/RO, 22/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006199-11.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: J. V. COSTA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004727-72.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIKSON DIOGO DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, JULINDA DA SILVA - RO2146

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012708-26.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: INSTITUTO DE IDIOMAS ABEC LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2735, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARTA SUZANA FREITAS DE ANDRADE, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4185, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Embora ainda não saldado o débito, a diligência pretendida, não corresponde a meio eficaz para coagir a executada a quitar o débito.

Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais:

Vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo

mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000). Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e razoabilidade, indefiro a suspensão da CNH da parte requerida, pois não vislumbro eficácia na medida e não há nenhum elemento que permita concluir que será hábil a conferir efetividade ao processo, sendo, portanto, inadequada e desproporcional.

Assim, fica a para autora intimada para, também no prazo de 15 (quinze) dias, indicar à penhora bens de propriedade da executada, livres e desembaraçados de ônus, informando o local que podem ser encontrados, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Cacoal/RO, 22/03/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010363-19.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSINEY MARIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010329-44.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELI REGINA DELAVI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011401-66.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEIVA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES -

RO3269

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006192-19.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008278-31.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATA CALIXTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005870-96.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: MARCELO MILER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001700-81.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: LOURIVAL PANERARI

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002490-31.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA MIRIAN PEREIRA LEAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejus - Comarca de Cacoal/RO.

Saliente que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002499-90.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES BOA SORTE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2723, - DE 2473/2474 A 2604/2605 NOVO CACOAL - 76962-248 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO, OAB

nº RO5542

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por

preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002468-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045
REQUERIDO: STEFANY CONSTANTINO SOARES, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 4082 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002488-61.2021.8.22.0007

AUTOR: ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2418 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, EDIF. CASTELLO BRANCO OFFICE PARK, ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no

Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002466-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NILZETE GOMES DA SILVA - ME, AVENIDA PRIMAVERA 1535, - DE 1525 A 1733 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-063 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDO: PABLO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA KAWANGAWA, LINHA 14, QUILOMETRO 60 ALDEIA s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2021, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002267-78.2021.8.22.0007

AUTOR: HERMES ALVES FREITAS, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4514 ALPHA PARQUE - 76965-386 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA JI PARANÁ 2101, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-626 - CACOAL - RONDÔNIA, CLINICA DE OLHOS BRASIL MEDICOS ASSOCIADOS - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 19026, sala 01, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para

o dia 22/04/2021, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (DJ);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Detran via sistema e Clínica de Olhos AR/MANDADO /carta precatória), com a ressalva que o ente público não é obrigado a se fazer presente na audiência e o seu prazo de defesa será de 30 dias.

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002481-69.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDMAR CEZARIO SOARES, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 24/03/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001810-46.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO BOAVENTURA MARTINS RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

RÉU: FRED AGUSTINHO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/Whatsapp de seu advogado e os dados de contato da parte ré (ID. 54933675 p. 1).

1. Assim, à parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe também seus dados de contato (e-mail e/ou fone/WhatsApp), a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 17/05/2021, às 10:00 horas.

2. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

3. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- que deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

4. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: FRED AGUSTINHO DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2880, - DE 2576 A 2880 - LADO PAR CENTRO - 76963-810 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000066-16.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENNNA COELHO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando as informações prestadas na petição de ID n. 55190910 e documentos a acompanham, concedo a gratuidade judiciária.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente

do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: DESTINOS VIAGENS & TURISMO EIRELI - ME, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3500, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003194-15.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ROBSON FERREIRA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia a satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009529-84.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: SUELI ZUQUETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010632-58.2020.8.22.0007

§Classe: Monitória

AUTOR: STORE FITNESS EQUIPAMENT LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO LUERSEN BAGGIO, OAB nº SC38648

RÉU: SANTANA & RODRIGUES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001760-20.2021.8.22.0007

*Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: THAIS NOGUEIRA MORAES, MELINA NOGUEIRA MORAES PETRIN, ROSIMA GUEDES RESENDE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. À parte autora para que, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), informe se há a existência de inventário em aberto do bens do de cujus.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001595-70.2021.8.22.0007

@ Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: SANTO ANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

EMBARGADO: NEILTON SCHIMIDT DO NASCIMENTO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda e que o valor da causa deve corresponder ao seu proveito econômico, fixo a mesma em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC, levando em conta o auto de penhora e avaliação de ID n. 54496232 juntado aos autos de execução de n. 7009722-

65.2019.8.22.0007.

1. À Escrivania para que realize a devida retificação.
 2. Após, intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos do Regimento de Custas (Lei 3.896/2016), prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial.
 3. Após, conclusos.
- Cacoal, 23 de março de 2021.
 Emy Karla Yamamoto Roque
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011661-46.2020.8.22.0007

§Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: V. M. D. A., J. F. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

SENTENÇA

Trata-se de declaratória de união estável em que as partes entabularam acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos e partilha dos bens, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.

Ouvido, o MP manifestou-se favorável à homologação.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1723 do Código Civil, "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

As partes entabularam acordo sobre a guarda e alimentos dos filhos e partilha dos bens, não se vislumbrando do pacto prejuízo a nenhuma das partes.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º e 1723 e seguintes da Lei 10.406/2002, HOMOLOGO a transação, reconheço a união estável havida entre as partes bem como sua dissolução. Extingo o feito com resolução do MÉRITO nos artigos 487, III, do CPC.

Esta SENTENÇA não vincula o agente financeiro quanto as disposições do negócio jurídico firmado com as partes.

Sem honorários e custas finais por se tratar de acordo.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Publicação, registro e intimação via PJe.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001299-17.2014.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MIRIAM MARGARIDA DUARTE DA SILVA, MIGUEL MOTA COELHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES, OAB nº RO2248

SENTENÇA

A parte credora requer a desistência do pleito.

O pleito do credor prescinde da concordância do devedor.

O processo executivo é orientado pelos princípios do desfecho único e da disponibilidade do processo pelo credor, que dispensam a anuência do devedor para homologação do pedido de desistência. Nesse sentido:

Justamente em razão do desfecho único do processo de execução, que não tem como tutelar o direito material do executado, é permitido ao exequente, a qualquer momento, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos (art. 569, caput, do CPC). Não sendo possível ao executado obter tutela jurisdicional em seu favor, a lei presume sua aceitação com a desistência, já que nesse caso o executado recebeu o máximo possível que o processo poderia lhe entregar, tornando inútil a sua continuidade. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. pág. 810)

Isto posto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII c.c. 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

1. Liberem-se eventuais constrições.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC).

2. Arquivem-se.

Cacoal/, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7009456-44.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INEZ SEBASTIANA DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, OAB nº PR31245

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência das partes, não há elementos indicativos de que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova acepção dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família da parte.

Assim, INDEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei 3.896/16, que institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei 3.896/16.

Cacoal/, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012865-96.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5623

RÉU: JUCEMAR LOURENCO BIANCHINI

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a indenização por danos morais e obter a quantia de R\$ 500,00 a título de honorários, bem como almeja a CONCLUSÃO de obrigações junto a ENERGISA, em que houve: pagamento do valor relativo aos danos morais (ID n. 39572523); intimação para cumprir as obrigações de fazer e pagamento de honorários (ID n. 43074568); decurso de prazo do executado (ID n. 49397963); informação de óbito do exequente (ID n. 49922324); determinado a regularização processual sob pena de extinção (ID n. 52592392), decurso de prazo certificado pelo Cartório (ID n. 54693087).

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a notícia de óbito do exequente, conforme certidão de ID n. 49922324, aliado ao decurso de prazo para a devida habilitação (ID n. 54693087), a extinção do feito é medida que se impõe, conforme prescreve o art. 313, § 2º, inciso II do CPC:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Libere-se eventual constrição.

Publicação, registro e intimação via PJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000755-60.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: WALDEMIR FRANCISCO GALTER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID.)

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 20/04/21, às 10:00

horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: WALDEMIR FRANCISCO GALTER, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 04, GLEBA 10, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002871-71.2015.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CELSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011307-21.2020.8.22.0007
 "Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: J. A. Q. F.
 ADVOGADO DO AUTOR: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONCALVES PATRAO, OAB nº RJ116871
 RÉU: A. T. G. D. O.
 ADVOGADOS DO RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA, OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883
 DECISÃO

Empreendidas tentativas de citação pessoal, por intermédio de oficial de justiça, sem êxito.

Em seguida, o autor pugna que a ré seja citada por meio telefônico.

A parte ré juntou procuração e requereu sua habilitação.

Os autos vieram conclusos.

Relatados.

A citação, por sua natureza, é um ato que exige maior formalidade, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil, consoante se infere da colação abaixo:

Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital; V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Desse modo, o CPC impõe a presença do deMANDADO, a assinatura de termo de recebimento, a certidão de oficial de justiça noticiando a entrega de MANDADO, a forma editalícia ou, ainda, o meio eletrônico, desde que na forma da lei.

Neste último caso, "na forma da lei" devem ser consideradas as situações previstas na Lei nº 11.419/06, que não se refere à citação via telefone, e-mail, aplicativos, dentre outros mecanismos, mas ao processo judicial eletrônico.

A citação por ligação telefônica ou aplicativo de aparelho de celular carece de regulamentação e, por não preencher os requisitos indicados no Código de Processo Civil, enseja informalidade ao procedimento.

Assim, INDEFIRO a citação telefônica pelos motivos alhures explicitados e ante o comparecimento espontâneo da parte ré nos autos.

Para a validade do processo é indispensável que o réu seja citado, sendo certo que o seu comparecimento espontâneo mediante a juntada de procuração com poderes específicos para receber citação supre a falta ou a nulidade do ato citatório, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação.

1. Intime-se a parte ré, via DJE, para ficar ciente da fluência do prazo para contestar.

Não contestando, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC); 2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias).

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

4. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001780-11.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o indeferimento da parte ré ou outro documento que comprove o estágio atual do processo administrativo.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento ou de outro documento que comprove o estágio atual do processo administrativo, sem que o feito será extinto.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010886-31.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAISE TAMARES CAVALIERI

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Considerando as informações prestadas na petição de ID n. 55630209 e documentos que a acompanham, DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/

WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: MSD INFORMATICA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1632, ESQUINA COM AV PORTO VELHO CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003263-13.2020.8.22.0007

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: V C DE ARAUJO

PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: Reputa-se conveniente, para melhor eficiência da consulta BACENJUD, que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0012202-14.2014.8.22.0007

Assunto: [Erro Médico]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV/PRC VIA SAPRE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que INFORME, no prazo de 10 (dez) dias, os dados para confecção da requisição de pagamento junto ao Sistema SAPRE, mais precisamente: filiação, data de nascimento, e-mail, endereço atualizado, CPF/MF, NIT/PIS/PASEP, dados bancários (banco e nº do banco, número da agência, conta e modalidade da conta), nos termos da Resolução nº 037/2018-PR/TJRO (informações do autor e do advogado, sendo ambos credores).

Ainda, fica intimada a parte autora acerca das penhoras realizadas no rosto destes autos (ID 55902594 e ID 48501299)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007044-43.2020.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ALEGAÇÕES FINAIS (prazo sucessivo)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo, dos autos.

PRAZO AUTOR: 15 dias úteis

PRAZO REQUERIDO: 15 dias úteis (após autor findar o do autor, totalizando prazo de 30 dias úteis)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0018605-58.1998.8.22.0007

@ Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA - ME, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN, JOSE MAURO ALONSO CIDIN, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN, NYLDICE DEO CIDIN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, a fim de obter a quantia de R\$ 35.578,49– oriunda de dívida junto ao INSS – em que houve: informação de parcelamento (ID n. 30545859 - Pág. 21); MANDADO de citação negativo (ID n. 30545859 - Pág. 32); penhora de crédito no rosto dos autos n. 00798001860-5 e 00797002806-3 (ID n. 30545859 - Pág. 55); informação de manutenção de parcelamento (ID n. 30545859 - Pág. 70); comparecimento espontâneo do executado (ID n. 30545859 - Pág. 74); migração de processo (ID n. 30545859 - Pág. 74).

No PJE houve: BACENJUD negativo (ID n. 33977391); inclusão de sócios no pólo passivo (ID n. 36456338); citação negativa (ID n. 38124271); oposição de exceção a pré-executividade (ID n. 38189953); manifestação do excepto (ID's n. 38271726 e n. 42433039); exceção rejeitada parcialmente no ID n. 48612527; juntada de extratos do REFIS e documentação referente a rescisão (ID n. 49313797 - Pág. 1 ao n. 49313798 - Pág. 34); decurso de prazo aos executados (ID n. 50336148); intimação para que o exequente comprove a homologação da opção do REFIS e sua respectiva data (ID n. 54552827); petição da parte autora (ID n. 54879145); nova intimação para que o exequente junte os documentos pertinentes ao REFIS (ID n. 54887075).

Após o decurso de prazo para manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA – ME; NYLDICE DEO CIDIN; RENEE ALONSO GARCIA CIDIN e JOSE MAURO ALONSO CIDIN opôs exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal que lhe move a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, arguindo as preliminares de prescrição para redirecionamento do sócio.

Primeiramente, observo que a preliminar de incompetência do juízo e pedido de litigância de má-fé já foi apreciado e afastado pelo juízo no ID n. 48612527, restando, portanto, análise da tese de prescrição. Pois bem.

Ao manifestar-se no ID n. 38271726 e n. 42433039, o excepto alegou que o débito estava parcelado e que não houve prescrição para o redirecionamento da execução.

Ocorre que, a demanda foi autuada em 23/03/98 e, logo após o DESPACHO inicial, houve a informação de parcelamento do débito na via administrativa em 1998 (ID n. 30545859 - Pág. 21).

Adiante, em maio de 2006, há informação PFN de adesão ao REFIS (ID: 30545859 p. 64), juntando o documento de ID: 30545859 p. 66 para comprovar.

Afirma a Fazenda Nacional que houve adesão ao REFIS em fevereiro do ano 2000 e sua manutenção até junho de 2018 (ID n. 49313798 - Pág. 1 a 34).

Contudo, os documentos juntados não evidenciam claramente qual o termo inicial da efetiva suspensão de exigibilidade e, por consequência, da não fluência do prazo prescricional.

Embora a Procuradoria tenha declarado que os dados viriam grifados conforme os critérios que descreve (ID: 49313785), ditos documentos vieram sem os aludidos grifos.

Ademais, pelos documentos juntados e do Procedimento de Exclusão do REFIS, não é possível averiguar se houve homologação da opção (tácita ou expressa), bem como a data da mesma.

Intimada por duas vezes para juntar impressos que comprovassem a homologação da opção do REFIS – esclarecendo e demonstrando a espécie de homologação e sua respectiva data –, a Fazenda Nacional não cumpriu com a determinação do juízo de forma satisfatória.

Desta feita, não há como aferir o alegado parcelamento alegado pelo exequente, diante da ausência de informações objetivas, que possibilitem sua homologação, datas ou períodos, posto que, ainda que fosse efetivado, a contagem do prazo prescricional retomaria sua contagem após o cancelamento, dado que inexistente nos autos de forma discriminada, com respaldo na jurisprudência do TRF1: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA (CTN, ART. 151, VI). IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, I). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “A Primeira Seção, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que ‘a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco’ [REsp 957.509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 25.8.2010]. Portanto, o simples pedido de parcelamento, sem que ocorra a homologação do parcelamento, não tem o condão de suspender a execução fiscal” (REsp 1.216.131/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 14/12/2010). 2. Sem razão o agravante ao sustentar que “a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN ocorre com a adesão do contribuinte ao REFIS, e não a partir da consolidação dos débitos”. 3. Ausente prova inequívoca (CPC, art. 373, I) da existência de acordo para pagamento parcelado da dívida, indiscutível a impossibilidade de aplicação, no caso, da hipótese prevista no art. 151, VI, do CTN. 4. Agravo interno não provido. (AGTAG 0036986-60.2015.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 02/10/2020).

Pelos documentos não se extraem elementos bastantes a caracterizar o inequívoco reconhecimento do débito pela devedor, uma vez que não pode ser considerado termo de confissão de dívida como determina o artigo 174, p. único, IV do CTN - “por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Sobre a não interrupção do prazo prescricional quando ausente prova inequívoca do parcelamento, elucidativa a DECISÃO proferida em Recurso Especial pelo STJ:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO DE

APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Brasília (DF), 14 de abril de 2020. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator (...) Nas razões do seu apelo, sustenta o ente municipal que o caso em tela não foi atingido pela prescrição, defendendo que esta não poderia ter sido declarada de ofício, sem a oitiva da Fazenda Pública; que a contagem do prazo se deu de forma equivocada, existindo causas interruptivas de sua fluência, a qual, ademais, deveria retroagir à data de propositura da ação; bem como, caso ficasse demonstrada a incidência do instituto prescricional, este teria ocorrido por conta da inércia do

PODER JUDICIÁRIO. Seguidamente, sustenta o Município de Maceió a ocorrência do parcelamento do débito, o que implicaria a confissão da dívida pelo apelado, caracterizando assim uma das formas de interrupção do prazo prescricional. Contudo, tenho que tal argumento não merece prosperar. Senão vejamos. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do crédito tributário interrompe o prazo prescricional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida por parte do devedor. Entretanto, não constando das CDAs executadas, deve ser devidamente comprovado pela parte interessada, para que assim seja reconhecido pelo Juízo como termo inicial da interrupção da prescrição. Destaque-se, por oportuno, que a simples informação do parcelamento ou a juntada de simples extratos do Sistema Integrado da Administração Tributária, que não detém a mesma liquidez e certeza de uma Certidão de Dívida Ativa, não se afigura como suficiente para caracterizar o ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor. Analisando-se o caderno processual, percebe-se que o apelante não trouxe nenhum termo de confissão de dívida ou ato realizado por parte do executado, ora apelado, que pudesse demonstrar o reconhecimento do débito discutido. Assim, não tendo a Municipalidade logrado êxito em demonstrar suas alegações, não há que ser considerada a interrupção da prescrição, motivo pelo qual rejeito a supracitada tese. Por fim, em sua tese recursal, salienta o recorrente que o decurso do prazo prescricional dos créditos pretendidos se deu exclusivamente por conta da morosidade do

PODER JUDICIÁRIO em dar prosseguimento ao feito executório. Todavia, não merece prosperar o argumento do apelante. De fato, o que se evidencia de um atento exame dos autos é que o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”), não é aplicável à hipótese versada, pois o reconhecimento da prescrição se deu exclusivamente pela negligência e inércia da Municipalidade, que, ao longo do processo, demonstrou total desinteresse pela persecução de seu crédito. Com efeito, o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente, ficando o processo por mais de cinco anos sem qualquer impulso por parte do credor. No caso em testilha, observo que, mesmo ajuizando a execução dentro do prazo para seu exercício, o recorrente deixou o feito estagnado por prazo suficiente à incidência do instituto da prescrição. Assim, tendo decorrido considerável lapso temporal desde a origem dos créditos tributários, sem que o Município apelante demonstrasse qualquer insatisfação com a condução do feito, buscando, pois, um posicionamento acerca de seu direito, não se pode imputar a responsabilização por tal cenário à suposta morosidade do PODER JUDICIÁRIO. (...) Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ - REsp: 1855497 AL 2019/0387220-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 16/04/2020) (o original não ostenta grifos) Nesse sentido, mutatis mutandis, também é o entendimento do TJPR:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DO ENTE MUNICIPAL. NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA NA MODALIDADE DIRETA. EXECUÇÃO PROPOSTA ANTES

DA PUBLICAÇÃO DA LC 118/05. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. PRESCRIÇÃO QUE SE INTERROMPE COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA ATÉ A PRESENTE DATA. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE INTERRUPTÃO DA MARCHA PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ, IN CASU. INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO SEM QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA LEGITIMIDADE DO OPTANTE EM FIRMAR ACORDO EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A MERA INFORMAÇÃO DO PARCELAMENTO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1641011/PA). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEF. VEDAÇÃO À ISENÇÃO HETERÔNOMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 151, III, DA CF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - 0002872-68.1998.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lidia Maejima - J. 27.08.2019)(TJ-PR - APL: 00028726819988160185 PR 0002872-68.1998.8.16.0185 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lidia Maejima, Data de Julgamento: 27/08/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/09/2019) (o original não ostenta grifos) Destarte, NÃO INTERROMPIDO o prazo prescricional por ausência de comprovação do aludido parcelamento.

Não obstante, o parcelamento informado em abril de 1998 (ID n. 30545859 - Pág. 21), teria sido realizado em março/98 em 18 parcelas e, apesar da completa ausência de outras informações, pode-se deduzir que o fracionamento encerraria em setembro de 1999, contudo, somente em 2005 houve o desarquivamento da demanda (ID n. 30545859 - Pág. 51).

Some-se a isso, a conduta negligente da Fazenda que, repiso, apenas quando há muito já fulminado pela prescrição intercorrente o crédito (outubro de 2004), é que informou nos autos o suposto parcelamento (em maio de 2006: ID n. 30545859 - Pág. 64).

Assim, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, sendo nova oitiva da Fazenda, como tem entendido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de, que é prescindível a intimação da DECISÃO que decreta o arquivamento e válida a DECISÃO que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a SENTENÇA de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual *pas de nullité sans grief*). Precedentes: AgRg no AREsp 148.729/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/6/2012; REsp 1.766.021/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018 e REsp 1.650.646/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/5/2017. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1820498 PB 2019/0170814-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Por fim, a penhora de créditos no rosto dos autos em agosto de 2005 (ID n. 30545859 - Pág. 55), embora frutífera, também não é apta a interromper o prazo prescricional. Isso porque, como bem esclarecido no julgado a seguir em parte transcrito, “não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou”.

Desta feita, uma vez que a constrição ocorrera em período posterior a outubro de 2004, inviável se falar em interrupção uma vez que já findo o prazo e, portanto, extinto o crédito, como entende o STJ: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.340.553/RS. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) De observar também que o art. 40, § 3º, da LEF quando se refere à localização do devedor ou dos bens para a interrupção da prescrição intercorrente (“§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”) não se refere à localização daqueles por parte da Fazenda Pública, mas a sua localização por parte do PODER JUDICIÁRIO. Isto porque a palavra “encontrados”, se interpretada à luz do princípio constitucional da eficiência, somente pode se referir a encontrados pelo

PODER JUDICIÁRIO. Explica-se. A Fazenda Pública de posse de um indicativo de endereço ou bem penhorável peticiona em juízo requerendo a citação ou penhora consoante as informações dadas ao

PODER JUDICIÁRIO. Essa petição, por si só, não satisfaz o requisito do art. 40, § 3º, da LEF. Para todos os efeitos, o devedor ou os bens ainda não foram encontrados (trata-se de mera indicação). É preciso também que a providência requerida ao PODER JUDICIÁRIO seja frutífera, ou seja, que resulte em efetiva citação ou penhora (constrição patrimonial). Desse modo, estarão “Encontrados que sejam, [...] o devedor ou os bens”, consoante o exige o art. 40, § 3º, da LEF. Outrossim, a providência requerida ao

PODER JUDICIÁRIO deve resultar em efetiva citação ou penhora - constrição patrimonial (isto é: ser frutífera/eficiente), ainda que estas ocorram fora do prazo de 6 (seis) anos. Indiferente ao caso que a penhora (constrição patrimonial) perdure, que o bem penhorado (constrito) seja efetivamente levado a leilão e que o leilão seja positivo. Cumprido o requisito, a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou. Isto significa que o PODER JUDICIÁRIO precisa dar resposta às providências solicitadas pelo exequente dentro do prazo de 6 (seis) anos, ainda que para além desse prazo. Nesse sentido, a demora do PODER JUDICIÁRIO para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula n. 106/STJ (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”). Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o

PODER JUDICIÁRIO excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Neste ponto, observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal. (...) (STJ - REsp: 1867642 PB 2020/0066298-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 20/03/2020) Pelo exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão com fundamento no artigo 40 e parágrafos da LEF e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO na forma do 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários não incidentes.

1. Determino a liberação imediata de eventuais constrições, via sistema.
2. Em caso de recurso, conclusos para aplicação analógica do

artigo conclusos em aplicação analógica do artigo 332, parágrafo 3º do CPC.

3. Publicação e registro pelo PJE. Intimação via PJe.
Cacoal, 23 de março de 2021.
Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0002871-71.2015.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSE CELSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 23 de março de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000742-61.2021.8.22.0007

*Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: JOSE MOREIRA DOS SANTOS, REINIVALDO SILVIO DE JESUS, VALDETE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9252

REQUERIDOS: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, ADENALDO MARQUES DA SILVA, ANTONIO MARQUES DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

DEFIRO a gratuidade jurídica.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

A parte autora informou o e-mail e/ou fone/whatsapp da parte autora e seu advogado e da parte ré (ID: 53800573, p. 1).

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, nos artigos 193, 319, §7º, e 334 do NCPC e na lei 11419/2006, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 06/05/2021, às 08:00 horas.

1. Ao CEJUSC, que fica incumbido de contactar as partes via e-mail, número de telefone/whatsapp ou outro meio de comunicação célere e eficaz para a realização da audiência.

2. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação para a parte ré ficar ciente de:

- deverá comparecer à audiência de conciliação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência conciliatória a ser designada pelo CEJUSC.

3. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Não ocorrida a audiência ou sendo essa infrutífera:

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas.

6. Então, conclusos.

Fica a parte autora intimada por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 02 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) REQUERIDOS: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1704, - DE 1501/1502 A 1769/1770 CENTRO

- 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA, ADENALDO MARQUES DA SILVA, RUA RIO BRANCO 1401, APTO 03 PRINCESA ISABEL

- 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO MARQUES DA SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 3035, - DE 2939 A 3225 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76963-845 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010762-17.2013.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória, Direitos e Títulos de Crédito, Promessa de Compra e Venda]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias,

requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, considerando o decurso de prazo para manifestação da

parte executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009221-77.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUDE JOSE COLOMBI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu

cônjuge. Informou que requereu o benefício administrativamente e passados mais de quatro meses não obteve resposta da parte ré.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação.

Em seguida, a parte autora informa a concessão do benefício na seara administrativa, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

Por expressa previsão do art. 485, § 3º, do CPC, é possível ao magistrado reconhecer, a qualquer tempo do curso processual, a matéria relacionada ao disposto no mesmo artigo, em seu inciso VI, qual seja o interesse processual.

É cristalino na seara doutrinária e jurisprudencial que o interesse de agir, em suma, se refere à comprovação de que a demanda será proveitosa ao autor, bem como de que somente por meio da ação judicial é que seria possível ao suplicante alcançar seu direito.

O autor teve o benefício de pensão por morte concedido administrativamente, conforme documento juntado no Id 53622943, sendo que o pagamento do benefício retroagiu à data do óbito da instituidora do benefício.

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração pelo segurado da existência de um conflito de interesses, não há motivos que se embase a provocação do

PODER JUDICIÁRIO, uma vez que não há demonstração da necessidade, já que não se tem a comprovação de pretensão resistida, seja por indeferimento ou ainda por omissão do INSS.

Logo, a propositura de ação judicial para o percebimento de benefício concedido administrativamente coaduna-se com a ausência de interesse processual, de acordo com o já mencionado artigo 485, VI do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

[...]

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Assim, ausente o pressuposto processual consubstanciado no interesse de agir, não tendo outra solução à demanda que a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO.

Posto isso, ante a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito nos termos do Artigo 485, VI e §3º do Código de Processo Civil.

Custas não incidentes eis que a autora é beneficiária da Gratuidade Judiciária.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Publicação e registro pelo sistema PJE.

1. Intimem-se, a parte autora via DJE e da parte ré via PJE.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 11 de março de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0011082-33.2014.8.22.0007

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON OSIVAL FURLANETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, INSCRITO NA OAB/RO SOB O Nº 6.673-A, DR. JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, INSCRITO NA OAB/RO SOB O Nº 6.676-A

NOTIFICAÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS

FINALIDADE: Fica notificada a parte BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio de seus advogados, para recolhimento do débito relativo as custas processuais finais nos autos supracitados, no valor de R\$ 626,53 (em 21/02/2017), nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos (ID 14737817, pág. 62), cujo boleto deve ser providenciado junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para

protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, conforme Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

OBS.: O procedimento de baixa/exclusão de eventual protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006772-49.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIDA TIMM AHNERT

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009212-18.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro, Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCI FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005272-50.2017.8.22.0007

Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELTON PINHEIRO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

RÉU: H. CIARINI ODONTOLOGIA, HELOISA CIARINI, CIARINI & CIA LTDA - EPP, MARCELO GUIMARAES NOGUEIRA MELO, CRISTIAN MICHELE PELENTIR DE ASSIS, LOYANE VIZOTTO CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636-O

Advogados do(a) RÉU: ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027

Advogados do(a) RÉU: KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636-O

Advogados do(a) RÉU: KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824

Advogado do(a) RÉU: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
 APRESENTAR CONTRARRAZÕES
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do sua advogada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pelas partes requeridas nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010392-69.2020.8.22.0007
 Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEOVANE VIEIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005864-89.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, no período compreendido entre 13/02/2020 e 15/06/2020, em razão de ter sofrido um acidente de trabalho com fratura de pé e de coluna lombar, e em razão disso, esteve incapacitado ao trabalho habitual neste período. Juntou procuração e prova documental.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.

Laudo médico juntado aos autos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e aduzindo a prevalência da perícia médica administrativa sobre a judicial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise,

razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas, notadamente quanto à documentação acostada, razão pela qual incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, são requisitos para a concessão do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91), a carência e qualidade de segurado, o grau e duração da incapacidade, e a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da autora no momento, relatando-se que houve incapacidade da data 29/01/2020 (data do acidente) até 4 meses após o trauma (acidente). Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que esta não mais incapacita a autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 06 e 16), sequer o incapacita para sua atividade habitual (item 03). Em relação ao exame clínico, o perito relata: "radiografia do dia 29/01/2020 evidenciando fratura de L1, em terceiro e quarto metatarso".

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 25.09.2020 foi objetiva e direta ao afirmar que a autora está no momento "apta ao trabalho", tendo ficado incapacitado apenas de 29/01/2020 a 29/05/2020.

Do termo inicial e final

Assim, tendo havido comprovação de prévia postulação administrativa, bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a existência de incapacidade laboral por período determinado, o benefício é devido após o decurso dos 15 primeiros dias do afastamento (13/02/2020), considerando que aqueles, são de responsabilidade do empregador.

Quanto ao termo final do benefício, afirma o experto que em 4 meses após o trauma, a autora estaria apta ao labor habitual. Assim, fixo o termo do benefício em 31/05/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 e 62 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

- A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no valor do salário de benefício do autor, com início após o decurso dos 15 primeiros dias do afastamento (13/02/2020), e cessação após o decurso de 4 meses contados da data do trauma, ou seja, em 31/05/2020, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
- B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
- C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

P. R. I.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.
2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção Cacoal, 17 de março de 2021.
{orgao_julgador.magistrado}
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004814-28.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUAREZ CARLOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma ter recebido o benefício auxílio doença no período compreendido entre 11/08/2014 e 25/02/2020, alega continuar incapacitado para exercer atividades laborativas em definitivo, em razão das patologias que a acometem, quais sejam, espondilodiscartrose lombar (moderada). Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial do periciando.

Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício, e que, se eventualmente concedido, deverá ser fixado o termo final do benefício, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua manifestação quanto ao laudo pericial e também impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado em definitivo para o exercício de atividades laborativas em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente por que a parte autora encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão do benefício postulado foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a conversão do benefício.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo (item 8), impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar a aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.

Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 52 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, estando a segurada obrigada a se sujeitar a exame médico pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/91), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado em juízo.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Constatada a incapacidade e tendo o laudo pericial comprovado que a incapacidade é permanente, e sem possibilidade de reabilitação, fixo o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (17/04/2020), uma vez que não consta dos autos pedido de prorrogação do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início na data do requerimento administrativo (17/04/2020), descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCP e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.
 2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
 3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivânia proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.
 4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.
 5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.
 6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.
 7. Com o pagamento, expeça-se alvará.
 8. Em seguida, venham conclusos para extinção.
- Cacoal, 17 de março de 2021.
 {{orgao_julgador.magistrado}}
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011816-54.2017.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JR LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 36.330,34 – oriunda de duplicatas – em que houve: citação por MANDADO positiva (ID n. 22862058 - Pág. 1); diligência BACENJUD infrutífera (ID n. 25428720); inserida restrição de circulação sobre um veículo (ID n. 27177327); penhora da motocicleta no ID n. 29916375 - Pág. 3; pedido de adjudicação deferido no ID n. 35750225 - Pág. 1; AR da carta de adjudicação negativa (ID n. 37674074 - Pág. 1); requerimentos para alienação judicial do bem (ID n. 37948303 e n. 40796592); DESPACHO saneador no ID n. 47569528; pedido de alienação judicial e busca via INFOJUD, sem recolhimento da taxa (ID n. 48174272); deferido o leilão judicial (ID n. 54090690); juntada de edital do leilão (ID n. 55285341); informações prestadas pela leiloeira (ID n. 55285344); manifestação do exequente (ID n. 55665235); situação do veículo junto ao RENAJUD (ID n. 55709510).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Considerando a manifestação de ID n. 55665235, prossiga-se com o leilão judicial do veículo, conforme determinado no ID n. 54090690.
2. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
3. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17, Lei 3.896/2016), sendo que a mesma não acompanhou a peça de ID n. 48174272.
4. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a

qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

5. Frutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 24 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006982-03.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAGNER SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008265-61.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELAINE VENANCIO DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS, OAB nº RO10114

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da SENTENÇA a ser proferida nestes autos, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º, todos do CPC e Lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente). 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

3. I. o INSS via PJe.

Cacoal/, 17 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001435-45.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDENICE VASCONCELOS VIZZOTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência, já que não restou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal pretensão será melhor aferida com a devida instrução.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183, caput, CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 23 de março de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010924-43.2020.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária, Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: FABIO DOS REIS RAASCH

MANIFESTE-SE O AUTOR - APRESENTAR ENDEREÇO DA PARTE RÉ

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos (com diligência negativa), indicando o endereço atualizado/válido/completo da parte requerida/executada (inclusive com Código de Endereçamento Postal = CEP), e/ou requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.1: "Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação", nos termos do Art. 2º, §2º, da Lei 3.896/2016 (Regimento de custas), disponível em <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas> <acesso em 13/07/2020>. Ainda nos termos do artigo 19 "O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2º do artigo 2º, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R\$15,00 (quinze reais)", código 1008, para reexpedição do ato frustrado, além de comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à repetição da diligência pelo Oficial de Justiça.

OBS.2: Indicando o(a) requerente/exequente endereço(s) em outras Comarcas do Estado de Rondônia, fora da sede do Juízo, fica DESDE JÁ INTIMADA a parte, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no mesmo prazo o(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) para expedição(ões) de MANDADO (s) judicial(is) no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua(s) juntada(s) aos autos (tantas taxas quantos forem os endereços a serem diligenciados), nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002545-79.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: RIVANDO DO NASCIMENTO, LINHA 02, GLEBA 02 lote 45 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos

quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG CRM/RO 4044, - Clínica Luchtenberg, médica do trabalho, Av. Porto Velho, n. 3080, Centro, Cacoal/RO. Tel. 3443-4779. e-mail: clinicaluchtenberg@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002505-97.2021.8.22.0007 - Contratos Bancários

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: TAINARA CRISTINA SCHUANZ, RIO BRANCO 1757 TEIXEIRÃO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, TAINARA CRISTINA SCHUANZ BORGES, RIO NEGRO 1757 FLORESTA - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa,

descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002345-72.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002689-53.2021.8.22.0007 - Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAFAEL BENJAMIN BATISTI RAPOSO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLI ROSA, OAB nº RO9538

RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Emende-se a inicial para recolher o importe das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

Junte-se procuração, constando como outorgante o menor, representado por sua genitora.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Execução Fiscal

7002277-25.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: OSVALDO CAMILO PEREIRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência ID 55474123. Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Cacoal 24 de março de 2021

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002293-76.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: ANTONIA VRENNA SOARES, RUA PROJETADA 14 263
 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº
 RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA
 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE
 INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data

da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002104-98.2021.8.22.0007 - Cancelamento de voo

AUTOR: MATHEUS NERY SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
 DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo, especialmente diante do valor pago na passagem aérea.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar

comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Bem assim, junte-se documentos que demonstrem o cancelamento da passagem e não realização da viagem (e-mail, etc.).

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002275-55.2021.8.22.0007 - Compra e Venda

AUTOR: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLERISTON MARCOS RABELO, OAB nº RO9741

RÉU: BHAGAVAD FERREIRA DOS SANTOS, RUA PEDRO CORREIA SILVA 4289 MORADA DO SOL - 76961-488 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Denotado que dentre os pedidos, o requerente visa o cumprimento da obrigação de fazer (outorga de escritura/transferência do imóvel), prevista em contrato ID 55337711, o valor da causa deve corresponder ao montante respectivo da avença (R\$ 12.880,00), além da somatória dos demais pedidos formulados na inicial. Aplicação do art. 292, II, do CPC.

Adequar-se o valor da causa nos termos alhures, bem assim, comprove o pagamento das custas iniciais remanescentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002285-02.2021.8.22.0007- Concessão

AUTOR: SERGIO DOMINGOS MILITAO, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4756 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM RUA COSTA E SI NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo

de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002009-68.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que

deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002023-52.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002065-04.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002049-50.2021.8.22.0007 - Prestação de Serviços

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

RÉU: ALGMAR JOSE DE MESQUITA, AV. CUIABÁ 4367 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitorio. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001923-97.2021.8.22.0007 - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANA LUCIA DE FIGUEIREDO, RUA MATO GROSSO 1436, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diga a parte autora sobre a prescrição de parcela do débito, juntando-se documentos comprobatórios na hipótese negativa, retificando-se a CDA, se o caso.

Prazo de 15 dias.

Int. via PJe.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001971-56.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002025-22.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente

execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002061-64.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002109-23.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça

deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002247-87.2021.8.22.0007 - Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
EXECUTADOS: TATIANA RODRIGUES KRAUSE PEREIRA, RUA RIO NEGRO 1130, APARTAMENTO 05 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA, WITALO PINHEIRO ESTEVES, RUA RIO NEGRO 1130, APARTAMENTO 05 FLORESTA - 76965-746 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa,

descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCP

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002039-06.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO

OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002115-30.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002057-27.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001973-26.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem. Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002021-82.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1674, SALA 03 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002853-18.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS ROSA PEREIRA, RUA GUILHERME DE ALMEIDA 1483, - ATÉ 1311/1312 VISTA ALEGRE - 76960-022 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, ESQUINA COM COSTA E SILVA CENTRO - 76820-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames

e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

JUNTE-SE COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001719-53.2021.8.22.0007 - Seguro AUTORES: SERGIO SANDRO DOS SANTOS, SILVIO ADRIANO DOS SANTOS, JHON LEANDRO DOS SANTOS, CELIO ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, EMPRESARIAL 18 FORTE EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002574-32.2021.8.22.0007 - Atraso de voto

AUTORES: ENZO OLIVEIRA DE LIMA, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO5922

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001843-36.2021.8.22.0007

AUTOR: MARIA DOLORES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio

exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Porém, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que formulou requerimento administrativo, e que até o momento não obteve resposta da parte requerida.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) aguarde a resposta do requerimento administrativo formulado junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL

CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se comprovante de endereço atualizado.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001985-40.2021.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOSE LENZI, TRAVESSA B 1737 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 ANDAR, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para esclarecer quanto a petição inicial/ documentos juntados aos autos, porquanto não refere-se ao pedido constante no cadastro dos autos. Prazo: 15 dias.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002138-73.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MANOEL FERNANDES DE LIMA, LINHA 08, LOTE 82, GLEBA 7 - KM 01 S/N, MADEIREIRA SANTO ANTONIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA, OAB nº RO10027

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Fica a parte autora intimada a juntar procuração atualizada.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Processo: 7002280-77.2021.8.22.0007

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ZENI SILVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Retifique-se os cálculos para alterar a competência final para base de cálculo dos honorários advocatícios para constar a data da SENTENÇA (30/09/2016), bem assim altere-se o critério de correção monetária para constar IPCA-E.

Junte-se procuração atualizada e histórico de créditos a fim de confirmar a parcela final devida.

Prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002229-66.2021.8.22.0007 - Conversão da união estável em casamento

AUTOR: C. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: MATILDE MENDES, OAB nº RO1558

REPRESENTADOS: C. E. P. D. A., RUA BOM JARDIM 1602, - DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA, J. C. P. D. A., RUA BOM JARDIM 1602,

- DE 1490/1491 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar

se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

1. Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. Junte-se certidão de nascimento ou certidão de casamento do falecido c/ averbação de divórcio e documentos pessoais do falecido, DIRCEU; junte-se certidão a ser emitida pelo INSS, para fins de comprovar a in(existência) de dependentes habilitados em nome do falecido.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001783-63.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: BENIRIO AMANSO DE AMORIM, RUA JOSÉ CASSIANO BARBOSA 3855 TEIXEIRÃO - 76965-586 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº GO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004891-71.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO

Considerando a DECISÃO de ID 43644689, 54179768 e 54201719, INTIMO a parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias.

Cacoal, 24 de março de 2021.

MARCIO F

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002530-13.2021.8.22.0007

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: LUIZ CARLOS ABRAMOSKI, ROZENILDA ABRAMOSKI, MARCIA ABRAMOSKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: ALIZETE DE FATIMA DA COSTA ABRAMOSKI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de saldo de conta bancária em virtude do falecimento de um dos titulares para pagamento de tratamento de saúde da outra titular, proposta pelos filhos.

Os requerentes informam que são filhos de Alizete de Fatima da Costa Abramowski e Mauricio Abramowski, este último falecido após contrair Covid-19, que a genitora Alizete encontra-se internada, também em decorrência de Covid-19, cujo saldo devedor alcança a monta de R\$ 86.950,00 em 13/03/2021, diante do que postulam o levantamento de saldo bancário existente em conta conjunta dos genitores que apontam ser no valor de R\$ 78.000,00, requerendo o levantamento por meio de autorização judicial.

Juntou documentos, dentre os quais a certidão de óbito, declaração do Hospital dos Acidentados acerca da internação e despesas hospitalares.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de processo de jurisdição voluntária previsto no art. 725, VII, do CPC.

Consoante documentação carreada aos autos, Mauricio Abramowski faleceu deixando a viúva e três filhos maiores, ora requerentes.

Além disso, restou demonstrada a internação e despesas hospitalares da viúva/genitora.

Conquanto não tenha vindo informação nos autos acerca do saldo existente na conta bancária dos genitores, certo é que a destinação será para pagamento do débito junto ao hospital relativo ao tratamento da senhora Alizete de Fatima da Costa Abramowski.

Assim, no presente caso, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará para levantamento do saldo da conta bancária conta corrente conjunta, Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Variação 001, Conta Corrente 26.856-4 em sua integralidade para pagamento das despesas hospitalares no Hospital dos Acidentados, mediante a transferência para a conta Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação 003, Conta Corrente 2752-0, Azevedo & Azevedo LTDA – CNPJ – 22.859.672.0001-90.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO ALVARÁ/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos o montante da transferência.

Ocorrendo a transferência de valor superior ao débito, desde já, fica consignado a intimação do Hospital dos Acidentados para devolução na conta de origem a ser objeto de eventual inventário/partilha.

Sem custas iniciais, uma vez que defiro a gratuidade da justiça aos autores.

Não incidência de custas finais na forma da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários ante a jurisdição voluntária.

Int. via DJ.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 24/03/2021

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7012061-94.2019.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Por meio desta encaminhado DESPACHO retro para INTIMAÇÃO DE:

LOURDES TAQUINI DE OLIVEIRA

Cacoal, 24 de março de 2021.

MARCIO F

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7009141-16.2020.8.22.0007

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MARTINEZ AZEVEDO BELLINCANTA - SP424418

RÉU: NATHALY DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293

Intimação DJE

Pela presente, ficam a parte autora intimada a manifestar-se sobre a Contestação e Reconvencção juntada no ID 55534911 e vinculados, e a parte requerida intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados no ID 55841666 e vinculados, ambos no prazo de 15 dias.

Cacoal, 24 de março de 2021.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7014458-63.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito haja vista decurso do prazo de impugnação da requerida; devendo atualizar seu crédito pois o mesmo é datado de 15/06/2020 conforme ID. 40045981.

Cacoal, 23 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002709-44.2021.8.22.0007 -

Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUALÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03/05/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas **PREFERENCIALMENTE**, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, **IMEDIATAMENTE**, informarem nestes autos, número de contato telefônico **VÁLIDO**, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os

autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem

produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000895-94.2021.8.22.0007- Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311

REQUERIDO: ALEXANDRE DE JESUS LEAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

D E C I S Ã O

PROCEDA-SE a retificação do polo ativo da demanda, para constar Espólio de JOÃO REPIZO LOPES, representado pela inventariante IVANIR CRISTINA DE AGUIAR.

Recebo a emenda.

1. Primeiramente registro que, relativo ao pagamento das custas iniciais, à escritania para expedir o necessário para pagamento das custas iniciais, devendo utilizar o crédito constante nos autos de inventário n. 0000473-25.2013.8.22.0007, em trâmite neste Juízo, sendo que, inclusive o Ministério Público apresentou parecer favorável naqueles autos, opinando pelo deferimento do pedido do espólio.

Após a emissão pela escritania acerca do boleto para pagamento das custas iniciais (1%), solicite-se a instituição financeira o cumprimento, expedindo-se o necessário ao pagamento, bem como certifique-se o necessário nos autos do inventário.

Junte-se cópia desta DECISÃO, bem como extrato atualizada da conta judicial, nos autos do inventário n. 0000473-25.2013.8.22.0007.

1.1. Porventura resulte infrutífera a tentativa de conciliação, expeça-se o necessário para pagamento das custas iniciais remanescentes, pelo espólio, nos termos do item supra.

2. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar proposta pelo Espólio de JOÃO REPIZO LOPES, neste ato, representado pela inventariante IVANIR CRISTINA DE AGUIAR, em face de ALEXANDRE DE JESUS LEAL, qualificados nos autos.

Narra a parte autora em síntese, que em setembro de 2008, o de cujus João Repizo Lopes contratou com o requerido, a compra do imóvel localizado na Rua Almirante Barroso, 2507, Novo Horizonte, Cacoal-RO. O preço ajustado foi de R\$ 55.000,00, cujo pagamento ocorreria na forma de 2 (dois) cheques pré-datados, um para o dia 25/10/2008 (R\$ 29.000,00) e outro para o dia 25/11/2018 (R\$ 25.000,00); que embora o contrato tenha como compradores Amanda Lopes de Aguiar, Andreina Lopes de Aguiar e Eric Maíke Lopes de Aguiar, o comprador teria sido o de cujus João Repizo Lopes, e que o imóvel faz parte do rol de bens a serem inventariados - processo nº 0000473.25.2013.8.22.0007.

Acrescenta que, após a celebração do contrato os compradores já entraram na posse do imóvel, exercendo todos os poderes e todos os direitos decorrentes do negócio jurídico celebrado, cuja posse teria sofrido esbulho no ano de 2020, quando o requerido voltou a ocupar o imóvel; ainda que eventualmente o requerido tivesse a pretensão de habilitar crédito no processo de inventário, seu direito já estaria prescrito há mais de 6 anos, não havendo que falar em direito à habilitação de crédito do inventário, tampouco esbulhar

imóvel alheio.

Ao final, pede em sede de tutela de urgência, o fim do esbulho e a reintegração de posse ao legítimo proprietário, qual seja, o espólio e consequentemente seus herdeiros. No MÉRITO, pugna pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

(ID 55217783) O requerido apresentou contestação com pedido de reconvenção, dando por citado da presente demanda.

Juntos documentos.

Relatei. DECIDO.

Considerando que a data do esbulho ocorreu há mais de ano e dia, não é possível a concessão da reintegração de posse, da forma como pretende a parte autora. Desta forma, indefiro a liminar de reintegração de posse.

Outrossim, desde logo, registro que, a priori, eventuais benfeitorias realizadas ou a serem realizadas pelo requerido no imóvel objeto do litígio, correrão por sua conta e risco, tendo em vista a discussão instalada, que perdura desde a tramitação do inventário (ano de 2013), bem como que as partes não poderão dispor/vender o imóvel até ulterior deliberação deste Juízo, DECISÃO esta que constou expressamente acordado pelas partes, nos autos do inventário (ID's 55217799 - Pág. 1; 55217799 - Pág. 2).

Nesse contexto, considerando a controvérsia instalada, especialmente no sentido de que o falecido não teria quitado a integralidade do valor do imóvel para com o requerido, determino a manutenção da posse do requerido para fins de moradia familiar no imóvel Lote Urbano 230, Quadra 57, Setor 04, com área de 300m², localizado na Rua Almirante Barroso 2507, Bairro Novo Horizonte em Cacoal, até ulterior deliberação deste Juízo, sendo que, tal DECISÃO será juntada nos autos do inventário.

De acordo com o artigo 558 do CPC, quando não for concedida a reintegração de posse liminarmente, o feito correrá pelo procedimento comum.

3. Assim, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

3.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

3.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 11/05/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na

data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. O requerido apresentou contestação, dando por citado.

Assim, considerando o pedido formulado na alínea “e” da petição inicial, CITEM-SE os herdeiros Gecele Dias Repiso e Vinícius Dias Repizo, para integrar a lide, caso queiram, pois possuem procurador diverso da inventariante, cuja qualificação destes, encontra-se inserida nos autos do inventário. Pratique-se a escritania o necessário.

CITE-SE com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/ MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixa consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16, o que deverá ser cumprido pela escritania, nos termos do item 1.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

8. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

9. Considerando a certidão de inteiro teor ID 54060913 - Pág. 1, INTIME-SE/CITE-SE o Município de Cacoal-RO, para querendo integrar a lide, haja vista que consta anotado como proprietário do imóvel, o município, e segundo informações prestadas pela autora (ID 55045008) o mesmo não possui escritura pública concedida e/ou título de propriedade expedida pela municipalidade ao proprietário, e que somente com a concessão da escritura pública e seu registro, a municipalidade deixa de figurar como proprietária.

10. À escritania para certificar quanto ao cumprimento do item 5 - ID 54179772 - Pág. 2.

11. INTIME-SE o requerido para apresentar demais provas documentais, no prazo de 5 dias, conforme postulado no item VII da peça contestatória, bem como para juntar procuração com poderes específicos para receber citação, visando evitar posterior alegação de nulidade.

12. O Ministério Público intervirá no feito. CITE-SE/INTIME-SE sobre os atos/manifestações.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69)

3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0133124-65.2006.8.22.0007

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE

LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES

- RO8985, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ -

RO7414, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERGIO

CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE

LEANDRO DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA -

RO9238

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA -

RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA -

RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119
 Intimação DJE

Pela presente, ficam as partes intimadas dos documentos juntados no ID 55899096.

Cacoal, 24 de março de 2021.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002709-44.2021.8.22.0007 - Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA RAIMUNDA LEMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03/05/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do

autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005942-20.2019.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB

nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB

nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,

ED CASTELO BRANCO TORRE JATOBA 9 ANDAR TAMBORÉ -

06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº

DF39280

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA em face da empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Aduziu a parte autora que adquiriu os serviços de transportes aéreos fornecidos pela empresa requerida, precisamente, passagens de Cacoal/RO - São Paulo/SP, com saída no dia 17/11/2017 e retorno no dia 20/11/2017. Relatou que realizou o voo de ida normalmente, contudo, quando do retorno, foi informada do cancelamento de seu voo e que necessitava adquirir nova passagem pois seu antigo bilhete não serviria, diante do que teve que desembolsar R\$ 4.255,16 além do que já havia pago pela contratação inicial, gerando o localizador ZJF25E, razão pela qual postula indenização por danos materiais e morais.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação sustentando inexistência de conduta ilícita uma vez que realizada a reserva de passagens, não foi efetivado o pagamento, embora tenham sido realizadas 3 tentativas de pagamento via cartão de crédito. Além disso, a autora não teria comparecido ao embarque do voo de

ida no dia 17/11, restando o status de "no-show" à sua reserva. Discorre que a reserva ainda estava pendente de pagamento na data do embarque do voo de volta, no dia 20/11, razão pela qual os valores foram presencialmente cobrados da Autora. Posteriormente, interpelada pela Autora a respeito do pagamento a maior, verificou-se que a cliente efetuou 2 reservas distintas, motivo pelo qual, em 08/12/2018, o valor cobrado indevidamente de R\$ 895,90 + 10.000 pontos foram integralmente reembolsados ao cartão pagante. Pontua boa-fé e transparência nas relações para com seus clientes, atuando de acordo com o contrato firmado, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade e, consequentemente, em condenação a título de danos materiais e morais. Ao final, pede a improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID: 29979171 p. 1 a 10).

O autor apresenta impugnação à contestação, ocasião que refuta os termos apresentados pela requerida e junta documentos (ID: 31359234 p. 1 a 7).

DESPACHO saneador ID 34607195, a requerente discorreu sobre os pontos controvertidos e a requerida não se manifestou.

É a síntese necessária. Decido.

Cuida-se de indenização por danos materiais e morais decorrente de má prestação de serviços.

Os pontos controvertidos da demanda foram assim estabelecidos:

a) como foi adquirida a reserva ZJF25E b) a reserva ZJF25E foi ultimada, ou seja, foi processado o pagamento (extrato cartão de crédito Amex) c) se não, por que a compra foi confirmada - ID 27934656 p.1 e 3 nesta ocasião, a autora foi informada da pendência no pagamento d) a passagem adquirida no dia da viagem, 20/11, gerou o mesmo código de reserva e) como foi realizado o pagamento da passagem adquirida em 20/11 (comprovante) f) houve dano moral se sim, qual sua extensão

Assim, verifica-se dos documentos juntados aos autos que a autora adquiriu passagens de ida e volta no trecho Cacoal-São Paulo, Congonhas, para os dias 17 e 20 de novembro de 2017, respectivamente, que gerou o Código da Reserva ZJF25E, onde consta três pagamentos recusados e por último aprovado, consoante ID 44853089, no valor de R\$ 1.781,36, confirmado pela fatura do cartão de crédito ID 44853088 p.2.

A requerida alega que a autora não teria comparecido ao embarque do voo de ida no dia 17/11, restando o status de "no-show" à sua reserva, e, quando da volta, a reserva ainda estaria pendente de pagamento, razão pela qual teria sido cobrado a integralidade reservada por ocasião do embarque, enquanto a autora junta documento que indica a realização de check-in do voo de ida (ID 31359236)

Observa-se também que houve emissão de nova passagem em nome da requerente do trecho de volta, gerando o Código de Reserva VC23GM (ID 44853658), no valor de R\$ 895,90 mais 10.000 pontos, valores que foram reembolsados pela requerida após reclamação da parte autora que, embora apresente impugnação das telas do sistema particular da empresa ré, não contesta a devolução de tais valores.

Assim, não foi esclarecido nos autos porque conquanto pendente de pagamento a reserva foi realizada e a comprova confirmada, cuja informação só foi repassada à autora quando da realização do voo de volta.

Ocorre, contudo, que não há demonstração do desembolso de montante de R\$ 4.255,16 que alega ter pago para aquisição de nova passagem quando da realização do voo de volta. Além do espelho do sistema da Azul que aponta esse mesmo valor no ID 29979171 p.3, a autora se bastou a comprovar o pagamento do valor inicialmente contratado, o que se deu no dia do retorno correspondente a 20/11/2017, e que também foi complementado por 20.000 pontos - ID 44853089 p.2.

Como é sabido, a utilização de pontuação pelo consumidor serve ao abatimento/desconto/compensação de parcela ou integralidade do preço da passagem, donde presume-se que a quantia especificada aponta monta que seria devida na hipótese de aquisição do serviço somente com dinheiro.

Deste modo, não restou esclarecido nem demonstrado no processo o dispêndio do valor atribuído a título de dano material, diante do que esse pedido improcede.

Tampouco é inequívoco que o imbróglcio acerca da ausência de pagamento tenha causado maiores transtornos à parte autora, além da resolução da questão com a quitação do valor contratado somente quando da realização do voo de volta,

Registre-se que, no mundo moderno há diversas situações que geram estresse, desconforto, aborrecimento. A cada negócio e, portanto, viagem que se faz há sempre a possibilidade de algo dar errado, e nem tudo o que não ocorre da forma planejada gera sofrimento de grande monta, de maneira a dar direito ao recebimento de indenização. Há dissabores que é necessário suportar, já que fazem parte do cotidiano. O mesmo ocorre por inconsistências tecnológicas.

Na hipótese, pode-se extrair que os supostos abalos morais não foram comprovados pela requerente. Isso porque, apesar de ter sido surpreendida com a notícia de pagamento não aprovado, não demonstrou ter sofrido consequências mais graves do atraso. Embora tenha alegado, não há nenhum documento nos autos que demonstre ter arcado com o valor exorbitante para aquisição de passagem de última hora, senão a monta inicialmente contratada quando da reserva emitida.

Ademais, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos, quando questionada sobre o erro, a requerida providenciou o reembolso da passagem adquirida desnecessariamente.

Tem-se, assim, que, de fato, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade da requerente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas (devida a complementação de 1% das custas iniciais) e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, na forma da Lei n.3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011642-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a especificar as provas que pretende produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento,

bem como, junte documentos que revelem a deficiência ao tempo do primeiro requerimento administrativo. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002503-64.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu procurador, INTIMADA do agendamento da perícia médica para o dia 13/04/2021, às 08:00 horas, a ser realizada na Nova Clínica localizada na Rua Rio Branco, 2291 - Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cacoal, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002715-51.2021.8.22.0007 - Turismo

AUTOR: GUILHERME MARTINS VECHE

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

À escrivania para promover a exclusão da petição ID 55062646, e documentos repetidos.

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem o contrário do alegado pela parte autora.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 03/05/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

O MINISTÉRIO PÚBLICO intervirá no feito.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001727-30.2021.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LEONARDO BARTZEN DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: KALINE NOBREGA POLICARPO NISSOLA, RUA ESMERALDA 272, - ATÉ 373/374 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-872 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(ID's 55734072 e ss) Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto,

caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com relação aos documentos que constarem inclusos (sigilo). Libere-se somente para a parte contrária, quando da constituição de advogado (a).

1. Trata-se de ação indenizatória.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 11/05/2021, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. SIRVA DE OFÍCIO ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento n. 0801901-49.2021.8.22.0000, para informação quanto ao presente DESPACHO, e análise quanto a eventual perda do objeto do recurso interposto pelo autor, porquanto este Juízo deferiu a gratuidade judiciária.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.
Cacoal/RO, 23 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível
Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

7004259-11.2020.8.22.0007 - Busca e Apreensão de Menores
REQUERENTE: T. M. D. S. P., RUA MONET, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REQUERIDO: G. M. D. A., AVENIDA MALAQUITA 3581, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO autora

prazo 10 dias.

INTIMO a parte autora para no prazo assinalado possa comprovar a distribuição da Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Porto Velho-Ro, visando proceder Estudo Psicossocial.

Cacoal, 24 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011413-51.2018.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora para que fique ciente das respostas negativas nos ID's 51608612 e 55901019, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Cacoal, 24 de março de 2021.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: SOUZA & NERIS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.518.640/0001-08, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, o valor da dívida que atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.248,96 (Dois mil, duzentos e quarenta oito reais e noventa e seis centavos) atualizado até 23/12/2019.

ADVERTÊNCIA: Havendo o pagamento voluntário e total dentro do prazo, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCCP.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7012699-30.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Réu: SOUZA & NERIS LTDA. - ME

Valor da causa: R\$ 2.248,96

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
7011779-90.2018.8.22.00077011779-

90.2018.8.22.0007Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Advogado da autora

prazo 05 dias. (ID.55032087).

INTIMO NOVAMENTE o Procurador da parte autora, visando a regularização da situação cadastral da autora (SEBASTIAO JOSE DE ARRUDA), junto a Receita Federal, pois a remessa da RPV da autora está pendente;

Entretanto foi enviado ao COREJ-TRF-1 apenas a RPV de honorários do Procurador da autora.

Cacoal, 24 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7012172-78.2019.8.22.0007 - Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIO DO SACRAMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

A parte autora narra que sofreu acidente enquanto prestava serviços ao réu que importou em sequelas definitivas e redução da capacidade de trabalho. Postula indenização por danos morais e danos materiais consubstanciados no ressarcimento de despesas com exames, consultas e custeio de cirurgia, além de pensão em razão da redução da capacidade de trabalho. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da justiça.

A tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada.

O requerido contestou aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, impugnação à gratuidade. Postulou a denunciação da lide do Estado de Rondônia e do INSS. No MÉRITO, sustenta que o acidente se deu por culpa exclusiva/concorrente da vítima, improcedência dos pedidos de pensão e danos morais e materiais.

Réplica pela parte autora rebatendo as teses de defesa.

É o relato dos autos.

Tendo em vista as preliminares arguidas, passa-se à análise.

1. Da gratuidade judiciária. Não prosperam as alegações genéricas da defesa da capacidade financeira da parte autora em arcar com

as custas processuais, visto que demonstrado o recebimento de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo (ID 33244393), bem assim os rendimentos provenientes do cargo em comissão junto a ré em valor pouco maior que a renda mínima brasileira. Ademais não há nos autos outros elementos que desabonem a afirmação de hipossuficiência, ainda mais diante do valor da causa.

2. Da incompetência absoluta. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo sob o fundamento de que o servidor mantém vínculo previdenciário com o INSS e a este incumbiria verificar a incapacidade laborativa alegada pelo autor, haja vista que a demanda não se trata de discussão do benefício previdenciário, de modo que não há razão para o INSS figurar no polo passivo da ação.

3. Ilegitimidade passiva. Nos mesmos moldes supra, não há que se falar em ilegitimidade da requerida, porquanto cuida-se de pedido indenizatório decorrente de acidente ocorrido no desempenho de função em face do órgão empregador, de modo que o pedido de pensionamento em razão das sequelas suportadas que importem em redução da capacidade de trabalho com base no Código Civil, difere do auxílio-acidente que, embora visa à indenização do trabalhador nos mesmos moldes, é decorrente do vínculo previdenciário que, consoante já dito, não é objeto de discussão no presente feito. De igual modo, a ilegitimidade com fundamento na responsabilidade do Estado de Rondônia em decorrência tratamento médico e cirurgias realizadas na rede estadual não merece ser acolhida visto que trata-se de alegação abstrata sem qualquer pano de fundo suficiente ao manejo da referida hipótese. No que toca ao requerimento de denunciação da lide do INSS e do Estado de Rondônia, repiso os fundamentos supra para indeferir o pedido, pois os denunciados não possuem liame suficiente a autorizar as suas participações no feito, nos moldes do art. 125 do CPC, tampouco com fundamento nos pedidos ou na causa de pedir.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) a dinâmica do acidente; b) imperícia, imprudência ou negligência do autor por ocasião da manobra realizada por ele quando do acidente; c) sequelas decorrente do sinistro; d) redução da capacidade de trabalho em razão das sequelas do acidente em questão, em consonância com outras anteriores eventualmente apresentadas pelo requerente (documento ID 33244386 aponta sequela prévia de amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda e ferimento cortó contuso no ombro esquerdo com lesão muscular e tendíneas, com déficit funcional na mão e do ombro esquerdo).

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são pericial e testemunhal, além da documental, diante do que defiro-as.

3. Designo audiência por videoconferência para o dia 26 de maio de 2021, às 9h30m, visando à oitiva do depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas pelas partes, devendo as estas indicarem as suas testemunhas, no prazo de 15 dias, juntando cópias dos respectivos documentos de identificação (com foto) das mesmas, bem como informando os números de contatos telefônicos e de whatsapp para participação do ato virtual, tanto das testemunhas/partes e patronos.

O Sr. Secretário de Gabinete deverá certificar nos autos o link da audiência.

4. Fica a parte autora intimada a juntar laudos/exames médicos atualizados, contemporâneos ao ingresso da ação, bem assim que revelem a necessidade da cirurgia postulada e a negativa/ausência de atendimento na rede pública de saúde. Ainda, esclareça se tem percebido auxílio-acidente.

5. As partes poderão indicar perito médico em conjunto até a audiência de instrução.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado, sendo que demais pontos controvertidos poderão ser apresentados quando da realização da audiência, conforme provas e documentos constantes nos autos.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0011887-54.2012.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217, MARLI TERESA MUNARINI, OAB nº AC2297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa ao restabelecimento de auxílio-doença com a posterior conversão em auxílio-acidente. Alega a parte autora ser segurada da previdência e que está incapacitada. Embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve o benefício cessado. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

(ID's 14204159 - Pág. 98; 14204159 - Pág. 99) Em DESPACHO inicial deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela e foi determinada a produção antecipada de prova pericial.

(ID's 14204166 - Pág. 20; 14204166 - Pág. 21; 14204166 - Pág. 22; 14204166 - Pág. 23), Prolatada SENTENÇA na data de 13/01/2014, a qual fora anulada pelo TJ/RO - ID 30377325.

(ID 32132405 - Pág. 1) Considerando que a DECISÃO (ID 30377325 p.2 de 4), proferida pelo Juízo ad quem, foi expressa no sentido de dispor quanto à declaração de nulidade da SENTENÇA, de forma a proporcionar que nova perícia seja feita e nova SENTENÇA prolatada, as partes foram intimadas para requererem o que de direito, inclusive para manifestarem-se sobre as provas e demais atos já produzidos (que não o laudo pericial), tendo ratificado os autos processuais produzidos.

O INSS não postulou pela produção de outras provas. A parte autora indicou novos quesitos e juntou laudos/exames médicos atualizados.

(ID 36242602) Determinado a realização de nova prova pericial e demais atos.

Laudo médico (ID 43603396). As partes manifestaram ciência. (ID 45414229) Contestação pelo requerido discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação. É o necessário relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de auxílio-doença, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. Sendo que a definitividade da incapacidade importa na concessão da aposentadoria por invalidez.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, restam devidamente demonstradas, especialmente porque a parte autora percebeu auxílio-doença em período anterior ao ajuizamento da ação, e inclusive, atualmente está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/05/2018 (ID 45414231 - Pág. 1), diante do que se depreende a presença dos requisitos, e estes são os mesmos para ambos os benefícios.

No tocante à incapacidade, que é justamente o ponto que definirá qual benefício é devido, o perito conclui que a parte autora teve início da incapacidade no ano de 2009, acarretando fratura da coluna em D10 e D17, sente muita dor nas costas e nos lados, sente dores nos pés, decorrente do acidente de moto sofrido; dor intensa ao realizar atividades físicas, deambular, etc., trabalha no sítio, exercendo a profissão de lavrador. Atestou incapacidade temporária e total, tendo a lesão ocorrido por acidente de trabalho, implicando em redução da capacidade laborativa.

A Lei 8.213 de 24/07/1991 prevê, em seu art. 86, que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Assim, auxílio-acidente é um benefício devido aos segurados empregados, exceto ao doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, como indenização, quando, após a consolidação das lesões provocadas por acidente, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade de trabalho.

Desta forma, é imprescindível que o segurado tenha ficado com sequelas definitivas e permanentes em decorrência do acidente.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Com isso, falta à parte autora um dos pressupostos ao deferimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade, temporária ou definitiva.

De outro turno, restam preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-acidente em decorrência da consolidação de lesão que acarretou redução definitiva da capacidade para o trabalho.

Ainda, na forma do art. 86, §§ 1º e 2º, o auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, bem assim será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Diante do exposto, resta-se prejudicada a análise dos demais requisitos, pois são cumulativos. Desse modo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados por VALDEVINO ANEZIO DE OLIVEIRA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a estabelecer auxílio-acidente em favor do requerente desde a data do último requerimento administrativo referente ao pedido de auxílio-doença - NB 5526207796, ocorrido em 06/08/2012 - ID 14204159 - Pág. 78, no valor de cinquenta por cento do salário de benefício, devido, até 17/05/2018, data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez NB

6285982817. Por conseguinte, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o presente processo COM EXAME DE MÉRITO.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo INPC, observada a prescrição quinquenal, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais segundo índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapasam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, requirite-se os honorários do perito médico.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intime-se as partes, e após archive-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TJRO, pois trata-se de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos.

Int. via DJ.

Intime-se o INSS via sistema.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005516-71.2020.8.22.0007 -

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: LINDAURA BINAS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por LINDAURA BINAS DE JESUS em desfavor do BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora que ao longo dos anos o requerido vem praticando conduta ilícita em desfavor dos servidores públicos, titulares de conta PASEP inscritos no programa antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Alega que os valores existentes na referida conta, arrecadados ao longo de toda uma vida de labor, apresentam um valor inferior ao que deveria existir, de fato.

Em suma, alega ter comparecido perante o Banco requerido no dia 8/8/2018 para sacar as cotas da conta PASEP, ocasião em que recebera a quantia ínfima na importância de R\$ 954,00.

Inconformada, alega ter solicitado os extratos de sua conta

individual e observou que o valor era irrisório, haja vista ter recebido o depósito em exercícios financeiros anteriores a 1989. Disse, ainda, ter observado que o saldo da conta no dia 18/8/1988 era de Cz\$ 89.134,00, o qual estranhamente alega ter desaparecido de sua conta, razão pela qual entende que deveria ter sido este o parâmetro utilizado para o saque dos valores atualmente.

Diz que este foi o último saldo apontado pelo requerido em sua conta individual antes do advento da atual Constituição Federal, que culminou com a extinção legal dos depósitos em favor dos servidores a partir daquela data, mas mantendo os direitos sobre o saldo apurado e o direito à correção e atualização até o saque efetivo.

Pondera que, nem mesmo se tais créditos estivessem depositados em caderneta de poupança, sofreriam tamanha desvalorização no decorrer dos 30 anos decorridos, razão pela qual entende que o valor ínfimo percebido não corresponde ao devido efetivamente.

Afirma que de simples análise é possível observar a existência de alguma irregularidade nos valores pagos pelo Banco requerido, especialmente porque ao realizar a conversão simples do saldo junto ao sítio do Banco Central, o valor encontrado sem juros de mora é de R\$ 3.017,58, e em 19/10/1989 possuía o valor de Cz\$ 642,61.

Conclui afirmando que o Banco do Brasil não preservou os valores recebidos antes da Constituição Federal ou que tais valores foram subtraídos e não repassados para a conta individual, ante a inexistência de explicação para a ausência do paradeiro dos valores.

Pleiteia, assim, a procedência do pedido para condenar o Banco requerido ao pagamento de R\$ 124.731,21 por entender ser este o valor devidamente atualizado ao qual faz jus e, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

Citado, o Banco requerido apresentou contestação (ID núm. 47428499). Defendeu a impossibilidade de concessão de justiça gratuita. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, de modo que o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Diz ser mero depositário das quantias, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices e saldos principais ou sobre os valores distribuídos. Aponta União Federal como parte legítima para responder à ação, por ser ela a responsável pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Requer, assim, a extinção do feito por ausência de legitimidade passiva. Alternativamente, aponta a necessidade de inclusão da União no polo passivo e remessa dos autos para a Justiça Federal para o processamento do feito. No MÉRITO, alega prescrição do direito invocado, em virtude do decurso do prazo de 5 anos para cobrança dos citados valores. Pondera que o termo inicial do prazo prescricional tem início a partir do momento em que o autor poderia ter intentado a presente demanda, ou seja, na data em que teria ocorrido o crédito a menor, no caso a data do último depósito que teria ocorrido em 30/6/1989. Disse, ainda, que as inscrições de participantes, independentemente de sua inclusão original nos Programas PIS ou PASEP, devem ser vinculadas ao Programa ao qual a sua entidade empregadora esteja inscrita. Aponta que diversos fatores não foram levados em consideração pela parte requerente, tais como eventuais saques anuais de rendimentos; saques de casamento; conversão de moedas no plano real em 1/7/1994. Argumenta que a legislação permitia e ainda permite ao participante sacar anualmente as parcelas distribuídas a título de juros e resultado líquido adicional e que para os cotistas vinculados ao Banco do Brasil, isso é feito automaticamente todo ano por meio de crédito em folha de pagamento ou depósito em conta-corrente/poupança. Relata que referidos saques encontram-se discriminados nos extratos sob os códigos histórico – Crédito Rendimento – Folha de Pagamento ou sob a denominação “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, “PGTO RENDIMENTO C/C” e/ou “PGTO RENDIMENTO CAIXA”, “AS Paga-rendimentos”, conforme extratos anexos. Assevera que não foram observados os índices de valorização aplicados aos fundos indicados, que se faz necessária

a produção de prova pericial contábil. Diz, pois que inexistem provas dos prejuízos sofridos e alegados na petição inicial, pelo que requer a improcedência do pedido.

Intimada (ID núm. 47458302), a parte autora a apresentar resposta a contestação, bem assim, a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou impugnação à contestação (ID núm. 47492358), quanto as provas, as partes nada requereram. Viram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Do Julgamento Antecipado.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, ante o requerimento da parte autora no tocante ao julgamento antecipado.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Antes de adentrar no MÉRITO, faz-se necessária a análise das preliminares suscitadas pelo requerido.

Das preliminares.

a) Da Ilegitimidade Passiva.

O requerido alega, em síntese, não ser parte legítima para responder à ação, sob o argumento de que o fundo PASEP passou a ser administrado pelo Conselho-Diretor, órgão colegiado da União Federal, enquanto o Banco requerido é apenas mero operador do aludido fundo. Indica a União Federal para compor o polo passivo. Sem razão, contudo, haja vista que a controvérsia dos autos não cinge sobre a realização dos depósitos, tampouco sobre o estabelecimento dos índices de atualização pelo Conselho Diretor do fundo PIS/PASEP, mas sim sobre a discussão acerca da validade e existência ou não da correção monetária aplicada à conta PASEP por parte do Banco réu.

Nesse passo, considerando que ao Banco requerido cabia a gestão da referida conta e também era o responsável pela aplicação dos índices de correção monetária, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para responder à presente ação.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 20/2/2019). (grifou-se)

E no mesmo sentido, também decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Impugnação da concessão dos benefícios da AJG. Ausência de sucumbência. Falta de interesse recursal. Rejeição de preliminar de ilegitimidade. Agravo de instrumento. Não cabimento. Saldo em conta PASEP. Correção monetária. Competência. Justiça Comum. Possibilidade de desfalque.

Prescrição. Termo inicial data do conhecimento do saldo. Agravo parcialmente conhecido e desprovido. Não se conhece de matéria em que a parte não seja sucumbente por caracterizar falta de interesse recursal. Não cabe agravo de instrumento contra DECISÃO interlocutória que não acolhe preliminar de ilegitimidade passiva de litisconsorte. Compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento de processos que discutam a correção monetária de contas do PASEP. Os depósitos em conta vinculada ao PIS/PASEP aproximam-se de poupança do trabalhador brasileiro, de modo que a ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo de tais contas possui natureza obrigacional personalíssima. (TJ-RO - AI: 08031220420208220000 RO 0803122-04.2020.822.0000, Data de Julgamento: 06/08/2020) (grifou-se).

Sendo assim, a legitimidade passiva do Banco induz a competência da Justiça Comum Estadual, razão pela qual AFASTO a preliminar apresentada pelo réu quanto à competência exclusiva da Justiça Federal para processar a demanda.

b) Da Prescrição.

No que tange à prejudicial de MÉRITO da prescrição, verifico que os argumentos do DEMANDADO também não merecem guarida.

De acordo com a jurisprudência já pacificada sobre o tema, o direito de demandar a cobrança de valores dos saldos da conta PASEP prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20910/32, contados da data do conhecimento da violação do direito invocado, isto é, quando a parte interessada saca o valor disponível na conta individual, na forma prevista no artigo 189 do Código Civil.

No caso dos autos, conforme devidamente comprovado sob ID num 41261474 – Pág. 4, o saque dos valores foi efetuado no dia 16/10/2018, quando a parte autora tomou conhecimento dos valores lá existentes.

A presente ação, por sua vez, foi intentada no dia 29/3/2020, ou seja, dentro do quinquídio legal, razão pela qual, AFASTO a ocorrência de prescrição levantada pelo Banco requerido.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais supostamente sofridos pela parte requerente, em decorrência de irregularidades praticadas pelo Banco requerido em sua conta PASEP, que teria ensejado na incorreção da atualização de seu valor de acordo com os índices legais pertinentes.

Em síntese, o ponto controvertido da demanda cinge em determinar se foram aplicados os índices de correção monetária e juros remuneratórios devidos aos valores da parte autora, depositados em conta PASEP.

Ressalta-se, inicialmente, que o PASEP (Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público) é um benefício social instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, com o objetivo de entregar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Permitiu-se, por meio dele, que os servidores públicos participassem da receita da Administração Pública direta e indireta até o advento da Constituição Federal de 1988, quando novas regras foram instituídas para a destinação dos recursos arrecadados, os quais passaram a ser creditados aos participantes e passaram a compor o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para custear determinados benefícios sociais.

Nesses termos, a relação existente entre a parte autora e o Banco do Brasil S/A não pode ser enquadrada como de consumo, haja vista que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário e gestor por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC.

Incide no caso dos autos, portanto, a regra geral do artigo 373, I, do CPC/15 que disciplina como sendo ônus da parte autora comprovar fato constitutivo de seu direito quanto às irregularidades

apontadas acerca da correção monetária dos valores depositados em sua conta PASEP.

No presente caso, em que pese tenha restado incontroverso pelo extrato juntado sob ID num. 41261474 que a parte autora já era servidora pública antes da extinção da contribuição do PASEP, que seu deu com o advento da Constituição Federal de 1988, não há provas concretas acerca do efetivo dano material a parte requerente, ônus que lhe incumbia a toda evidência.

De simples leitura aos fatos narrados na petição inicial, observa-se que a parte autora se limita a narrar o seu descontentamento em relação ao valor disponível em sua conta PASEP que, por ser abaixo de sua expectativa, alega não ter sido corrigido com os encargos remuneratórios devidos.

A parte autora, no entanto, não colacionou aos autos qualquer prova do direito referente a existência de atos ilícitos ou aos índices de correção monetária que teriam sido supostamente aplicados de forma incorreta pelo réu, tampouco quais seriam os encargos devidos para embasar a pretensão de indenização no valor pretendido.

Não juntou, igualmente, a planilha que demonstre a aplicação dos índices de correção em seus cálculos, sendo certo que o índice de correção legal tal como apresentado sob ID num. 41261471 não se trata de critério para a atualização das contas do PIS/PASEP que possuem regras específicas e índices próprios para essa FINALIDADE.

Ora, tal como apontado pela própria parte, para que o valor correto seja apurado, é imprescindível que se observe a apropriada conversão das moedas vigentes ao longo dos anos, bem como os saques anuais havidos na conta, relativos a pagamentos de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles (as) próprios (as) nos guichês de caixa, bem como fator de redução da TJLP (taxa de juros ao longo prazo).

Não se vislumbra, portanto, qualquer possibilidade de se considerar como correta e devida a quantia apontada pela parte requerente, especialmente porque o resultado dos cálculos acostado sob ID's num 41261470 e 41261471, não atende aos critérios mínimos para correção dos citados valores que, conforme já explicitado, possui peculiaridade e índices diversos dos aplicáveis às dívidas comuns.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Incube à parte autora o ônus da prova e, ao menos, especificar os períodos supostamente corrigidos a menor pela instituição financeira, em desacordo com a legislação vigente. 2. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07306557520198070001 DF 0730655-75.2019.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 12/08/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PASEP. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PERCENTUAIS DIVERSOS DOS DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. [...] II - O Banco do Brasil S/A, como depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertencente ao autor, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária. III - A relação existente entre o apelante-autor e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, visto que a instituição financeira não a integra como fornecedor de bens ou serviços, mas como depositário por força de disposição legal, art. 5º da Lei Complementar 8/1970. Em consequência, não se aplicam à demanda as normas do CDC. IV - O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da

data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos. V - Diante da validade das normas que definem a metodologia de atualização monetária dos valores das contas individuais dos participantes do PASEP, não há amparo legal para a utilização de indexador não previsto nas referidas normas ou de índices percentuais diversos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo. VI - Constatados erros nos cálculos apresentados pela parte autora, decorrentes da utilização de parâmetros e procedimentos incompatíveis com a legislação que disciplina a matéria, a pretensão indenizatória por danos materiais é improcedente. VII - Apelação desprovida. (TJ-DF 07036296820208070001 DF 0703629-68.2020.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se)

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer indício de suposta ilicitude praticada pelo banco requerido ou indicação de suposto período em que a correção monetária e os juros foram calculados em desacordo com as normas vigentes em cada época, impõe-se a improcedência do pleito autoral, por ausência de prova nesse sentido.

Não é demais lembrar que o dano material indenizável é aquele que estiver efetivamente comprovado nos autos, não bastando para a sua configuração, meras especulações realizadas pela parte.

Destarte, não havendo prova do dano material alegado pelo requerente e do ato ilícito praticado pelo Banco requerido, impõe-se a improcedência integral do pedido autoral, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LINDAURA BINAS DE JESUS, em desfavor do BANCO DO BRASIL SA e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento de custas processuais.

Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico do requerido, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 8.º, CPC.

No entanto, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita, SUSPENDO a condenação das verbas de sucumbência com base no art. 98, §3.º, do CPC

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimada as partes via DJe.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002637-96.2017.8.22.0007 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: IVONEIDE VALERIO DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº RO385A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA

IVONEIDE VALERIO DA SILVA MORAES propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição a segurado especial, professora. Em apertada síntese, sustentou a parte autora que iniciou suas atividades laborativas em 05/03/1987, junto à Delegacia de Ensino Fundamental de Cacoal. Aduz que em 18/05/1988, após ser aprovada em concurso público, tomou posse no cargo de professora e trabalhou até fevereiro de 1995, quando gozou férias e afastamento até 1999, tendo trabalhado até 20/01/2000, pois seu processo de reintegração fora negado, no entanto, já não possuía mais interesse no cargo, pois, já havia sido aprovada em concurso para o cargo de supervisora de ensino. Argumenta que ao se dirigir ao INSS, obteve informação que contava com 25 anos, 3 meses e 27 dias de tempo de contribuição previdenciária, além de possuir 11 anos e 8 meses de contribuição junto ao IPERON, tendo requerido a este último a averbação dos tempos de contribuição, que restou indeferido. No MÉRITO, pede seja reconhecido e averbado o período de contribuição de 18/05/1988 a 01/2000 junto ao INSS; condenar a parte requerida a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição; a condenação da parte requerida no ônus da sucumbência. Pediu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 9814753), deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte requerida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID núm. 11090586), alegando que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício objeto dos autos, pois, até a data do requerimento administrativo só se comprovara 22 anos, 10 meses e 15 dias de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ao fim, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 11994906).

DECISÃO saneadora (ID núm. 14276441).

Na fase de especificação de provas (ID núm. 29435464), devidamente intimadas as partes, pugnaram pela produção e apresentaram prova material.

A parte autora apresentou alegações finais (ID núm. 42591411).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a averbação de tempo de contribuição com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessária maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de MÉRITO. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação da parte requerida a averbação do tempo de contribuição com a concessão de aposentadoria, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

A parte requerida, em sede de contestação, alegou que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício objeto dos autos, pois, até a data do requerimento administrativo só se comprovara 22 anos, 10 meses e 15 dias de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição

Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Complementar nº. 432/2008, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

Art. 22. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – tiver 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV – tempo mínimo de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

No caso em julgamento, a parte requerida não juntou nenhuma prova capaz de desconstituir o direito da parte autora, não comprovando o alegado.

O cerne da questão é que o Instituto requerido não está computando período de tempo de serviço prestado pela autora entre 18/05/1988 a 01/2000, dificultando a concessão de sua aposentadoria.

Ora, não é culpa da parte autora tal ato administrativo falho, pois, juntou provas nos autos de que foi professora municipal e estadual desde o ano de 1988 da rede Municipal e Estadual de ensino, devidamente comprovado com documentos de sua contratação. Assim, com a criação e reestruturação do IPERON, caberia a parte requerida diligenciar para regularizar todas as averbações necessárias de períodos anteriores da servidora.

Temos que a parte autora preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria voluntária.

A parte autora nasceu em 24.06.1962, estando atualmente com 58 anos de idade.

Comprovou ainda que iniciou sua carreira de magistério em 1988, estando atualmente com mais de 30 anos de serviços públicos prestados, bem como comprova o tempo de contribuição anterior a 1990.

Portanto, deve o requerido averbar o tempo de contribuição referente ao período de 18/05/1988 a 01/2000, bem assim, conceder a aposentadoria à requerente.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 09.11.2017.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IVONEIDE VALERIO DA SILVA MORAES, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a DECLARAR válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho de 18/05/1988 a 01/2000. Ainda, CONCEDER aposentadoria por contribuição e tempo de serviço, com remuneração integral a parte requerente desde a data do

requerimento administrativo, sendo em 11.11.2019 (ID núm. 37875872 – Pág. 6).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intímese as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que diga desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá a escritania intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1 ou ao TJRO se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

0050379-43.1997.8.22.0007 - Execução Contratual

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO DO ESTADO DE RONDONIA S/A, AV. 07 DE SETEMBRO 237, AGÊNCIA DE CACOAL/RO CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA, RUA DO OURO 145, NÃO INFORMADO ARCO ÍRIS - 76961-890 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, TRAVESSA OURO 145 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-890 - CACOAL - RONDÔNIA, ALGONORTE ALGODOEIRA NORTE LTDA, AV. CASTELO BRANCO 906, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045, AV: PORTO VELHO 2725, SALA 03 CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA, GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA, OAB nº SP223745, RUA ANTILHAS JARDIM AMÉRICA - 01438-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INTIMAÇÃO dos executados

prazo 15 dias

INTIMO a parte executadas para querendo oporem embargos à penhora, bem assim a requererem o que entenderem de direito e se possuem interesse na quitação do débito ou designação de audiência de conciliação, o que inclusive poderá ser postulado por qualquer das partes, nos termos do R. DESPACHO abaixo transcrito.

R. DESPACHO -ID: 50499242: (certifique-se quanto a eventual decurso de prazo para os executados oporem embargos à penhora)

R. DESPACHO -ID: 50499242: (Após, intimem-se os executados, para requererem o que entenderem de direito, e se possuem interesse na quitação do débito e/ou designação de audiência de conciliação, o que inclusive poderá ser postulado por qualquer das partes.)

Cacoal, 24 de março de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7002932-31.2020.8.22.0007

AUTOR: CÔCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

RÉUS: DAIANE SOARES DE FARIAS, DAIANE SOARES DE FARIAS 94348740259

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a regra do art. 133, §1o, do CPC, e art. 50, do CC, diga a parte autora sobre os fundamentos do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Prazo de 15 dias.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004950-59.2019.8.22.0007 - Especial,

Averbação / Contagem de Tempo Especial

AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs pretensão condenatória para concessão de benefício previdenciário, por tempo de contribuição, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando aos benefícios relativos aos direitos de aposentadoria especial por tempo de contribuição; alega que laborou em atividades com exposição à agentes nocivos. Aduz que ingressou em 11/05/2016 com pedido administrativo perante o INSS, apresentando todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço laborando sob condições especiais, sujeito à agentes nocivos à saúde. O pedido foi indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento dos períodos em que exercia a função de servente e de Operador de Máquina Pesada/pá carregadeira, como especial, e conseqüentemente a concessão e implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Em DESPACHO inicial (ID núm. 27318231), foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte requerida.

Citada, a parte ré, apresentou contestação, discorrendo acerca dos requisitos essenciais a concessão do benefício pleiteado. Alega, em síntese, a necessidade de observância às normas regentes ao agente ruído, bem assim a necessidade de laudo contemporâneo. Argumenta que a parte requerente não comprovou a exposição aos agentes nocivos à saúde ou desempenho de atividade especial. Por derradeiro, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (ID núm. 28269200). Juntou documentos.

Réplica a contestação (ID núm. 29566884).

Determinado a parte requerente a juntar aos autos, comprovante do deferimento/indeferimento do pedido na via administrativa (D núm. 45076628). A parte requerente juntou aos autos, resultado de requerimento administrativo formulado em 7/05/2019 (ID núm. 45656192 – Pág. 6).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, denominado, aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a parte requerente que laborou em atividade enquadrada com especial, bem como esteve exposto à agentes nocivos à saúde, de 03/04/1989 a até os dias atuais, na Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas funções de servente e motorista de viaturas pesadas/pá carregadeira.

A parte autora formulou pedido, pela via administrativa em 11/05/2016, recebendo, posteriormente, a informação de indeferimento do pedido por de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento administrativo (ID núm. 27156180).

Argumenta que preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, pois exerceu atividade em caráter especial por mais de 25 anos.

Do Tempo de Serviço Especial.

Sobre o benefício de aposentadoria especial prescreve o artigo 57 da Lei 8.213/91, repetindo o disposto no artigo 202 da CF/88, que: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao

tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)."

Desta forma, a aposentadoria especial possui como requisitos legais o exercício de 15, 20 ou 25 anos de trabalho em atividades especiais, além da necessária qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal. A exposição aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, ou a associação desses agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física deverá ser comprovada pelo período mínimo exigido para a concessão do benefício, conforme o caso.

A data de início do benefício observa o disposto no art. 49 da Lei de Benefícios, da mesma forma que a aposentadoria por idade, e a renda mensal do benefício é fixada sempre em 100% do salário-de-benefício, inexistindo, portanto, aposentadoria especial proporcional.

Na aposentadoria especial não há diferenciação entre homens e mulheres, podendo qualquer trabalhador segurado postular a sua concessão desde que atendidas todas as exigências previstas na Lei nº 8.213/91.

A idade também não importa para esse benefício e tal fato decorre da determinação legal de que o segurado aposentado dessa forma não pode mais exercer atividades especiais, ou seja, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de fazerem mal à saúde.

Ainda, de uma atenta leitura à norma supracitada percebe-se, além dos requisitos necessários à concessão do benefício, que a norma passou por diversas alterações legislativas.

A Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 53.831/64, criou o Quadro Anexo, que estabelecia relação entre os serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosos ou penosos, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do artigo 31 da citada Lei.

Mais tarde, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RBPS, sofreu novas modificações, com advento do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, que unificou os quadros dos dois Decretos, criando os Anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais, segundo os grupos profissionais. Estes critérios relativos à concessão do benefício de acordo com a atividade profissional permanecem em vigor mesmo com a publicação da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Porém, a Lei nº 9.032/1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, então vigente, ao suprimir do caput do artigo 57 o termo "conforme a atividade profissional", restando apenas "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Isto, significa que o trabalho em condições especiais, de acordo com o texto legal, deve ser "contínuo, ininterrupto, constante, não

casual, não eventual, não fortuito, não acidental, que não apresente interrupções e não apresente suspensões".

Cabe ao segurado provar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Assim, o reconhecimento de atividade especial é regido pela lei vigente à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, no tocante as formas de comprovação do tempo e das condições especiais de trabalho (STF – RE: 1252662 MG – MINAS GERAIS 0062355-10.2012.4.01.3800, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJe-040 27/02/2020).

Para a caracterização de tempo especial, a comprovação da novidade/permanência em que o trabalhador está exposto se faz por meio de documentos, observada a data de emissão, quais sejam:

a) o período laborado até 28/4/95 (véspera da vigência da Lei nº 9.032/95), pode ser comprovado mediante antigos formulários emitidos pela empresa até 31/12/2003 (e no caso de ruído, acompanhado por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido a partir de 1º/1/2004;

b) o período laborado entre 29/4/95 até 13/10/96 (véspera da MP nº 1.523/96), pode ser comprovado mediante antigos formulários emitidos pela empresa até 31/12/2003 (e no caso de ruído, acompanhado por LTCAT ou suprida pelas demais demonstrações ambientais), ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido a partir de 1º/1/2004;

c) o período laborado entre 14/10/96 até 31/12/2003, pode ser comprovado mediante antigos formulários emitidos pela empresa até 31/12/2003, acompanhado por LTCAT ou suprida pelas demais demonstrações ambientais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido a partir de 1º/1/2004;

d) o período laborado a partir de 1º/1/2004, pode ser comprovado mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, como documento oficial.

Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

O STF em sede de repercussão geral (STF: ARE 664335/SC, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Julgamento 04/12/2014), fixou a seguinte tese, acerca da proteção EPI:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional ao benefício. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Passamos a analisar o caso da parte autora.

Inicialmente, registra-se que para a comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, não se faz necessária a apresentação de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT ou Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP contemporâneos. A propósito.

PREVIDENCIÁRIO – USO DE EPI – LAUDO CONTEMPORÂNEO: DESNECESSIDADE. 1. Mesmo após a edição da Lei n 9.528/97, não se exige que as informações e perícias sejam contemporâneas com o período trabalhado pelo segurado. Tampouco há impedimento legal a que formulários DSS 8030 não contemporâneos ao período trabalhado sejam aceitos como meio de prova. 2. No que tange ao EPI, é sabido que sua utilização não ilide o direito ao benefício postulado, pois seu uso não faz suficiente para descaracterizar o ambiente insalubre a que o segurado foi submetido. 3. Honorários advocatícios fixados consoante os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e os critérios acolhidos por esta Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF-1–AC:000450277200740138130004502-77.2007.4.01.3813, Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 28/10/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/11/2015 e-DJF1 p. 201) (grifou-se)

A parte autora tem 55 anos de idade, apresentou nos autos comprovando o exercício de atividades enquadradas e caracterizadas como especiais, mediante cópias da fixas financeiras de 1993 a 2019, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao ID núm. 27156178 e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (ID's núm. 27156176 e 27156177), elaborados pelo empregador que demonstram de forma inequívoca sua exposição à agentes nocivos prejudiciais à saúde (Ruído 89 – 90 dB (A), radiação não ionizante, poeira, vapor de massa asfáltica, betume, graxa, lubrificante).

Frisa-se que em tese, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 29.04.1995, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ademais, é certo que o reconhecimento da atividade como especial por mero enquadramento profissional só pode ser feita até 28/04/1995. Por outro lado, a partir desse período, não deve ser caracterizado o labor como especial apenas por ter sido a parte autora servente ou motorista de viaturas pesadas, mas sim por reconhecer sua exposição aos fatores de risco/agentes nocivos, tais como: radiação não ionizante, ruído em 89 dB (A) de 1989 a 2019, exceto o período entre maio de 1996 a outubro de 1996 (90 dB (A)), radiação não ionizante, poeira, vapor de massa asfáltica, betume, graxa, lubrificante, comprovados por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e (ID núm. 27156178) e Laudos Técnicos de Condições Ambiental de Trabalho – LTCAT (ID's núm. 27156176 e 27156177). Todavia, via de regra as atividades no período anterior a 28/04/1995, pode ser considerada especial em razão do enquadramento profissional ou exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde.

No caso dos autos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (evento 15) e Laudos Técnicos de Condições Ambiental de Trabalho – LTCAT (quadro de análise qualitativa com riscos ocupacionais), descrevendo as peculiaridades das atividades, tanto de servente quanto de motorista de viaturas pesadas, em caráter especial, em relação a cada um dos períodos.

Extraí-se de tais documentos que em todos os períodos a parte requerente realizava atividades, exposto à agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Portanto, a parte requerente comprovou que, tanto na função de servente quanto na função de motorista de viaturas pesadas/pá carregadeira, ficava exposto aos agentes descritos no código 1.0.17, 'b', do Quadro Anexo IV dos Decretos 3.048/1999 e 2.172/1997, código 1.0.7, do Quadro anexo IV do Decreto 3.048/99, códigos 1.2.11 e 1.1.6, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10, do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Justifica o reconhecimento da atividade especial de servente e motorista de viaturas pesadas/pá carregadeira, por exposição aos agentes nocivos a sua saúde do requerente nos períodos de: 03/04/1989 a 01/02/1991 (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante,

poeira, vapor de massa asfáltica, betume); de 02/02/1996 a 03/05/1996 (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante, graxa, lubrificante, vapor de massa asfáltica, betume); de 04/05/1996 a 01/10/1996 (ruído 90 dB (A), radiação não ionizante, vapor de massa asfáltica, betume); de 02/10/1996 a 08/12/2003 (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante, graxa, lubrificante, vapor de massa asfáltica, betume); de 09/12/2003 a 09/12/2008 (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante, graxa, lubrificante); de 10/12/2008 a 16/09/2009 (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante, graxa, lubrificante, vapor de massa asfáltica, betume); e, 17/09/2009 até os dias atuais (ruído 89 dB (A), radiação não ionizante, graxa, lubrificante), conforme laudo técnico e perfil profissiográfico aos autos.

Ressalta-se, que não há provas consistentes de que o uso de EPI's neutralizavam os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, devendo-se enquadrar as respectivas atividades como especiais.

Desta forma, a parte autora logrou êxito em comprovar o exercício de atividade especial nos períodos acima relatados.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial. 2. A teor da Súmula 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 24/09/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. 3. A exposição a radiação não ionizantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Precedente.

(TRF-4 – AC: 5001126920164047212 SC 5001127-69.2016.4.04.7212, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 31/07/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) (grifou-se)

[...] 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Caso em que o Tribunal a quo concluiu que foram comprovadas, por meio de apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 3. Acrescente-se que o perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo. [...]

(STJ – REsp: 157351 RS 2015/0311354-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2016, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2016) (grifou-se)

[...] 10. A exposição ao agente insalubre “hidrocarboneto” autoriza a contagem diferenciada do tempo de labor, consoante previsão constante no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 13 do Anexo I do Dec. 2.172/97 e XIII do Anexo II do Dec. 3.048/99. 11. A soma dos períodos laborados pelo autor resulta tempo superior a 25 anos de atividade em regime especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata. 12. Conseqüências da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 13. Apelação do INSS não provida. Recurso adesivo da parte autora e remessa oficial parcialmente providos (conseqüências da condenação).

(TRF-1 – AC: 0006871462012401340000068714620124013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2019) (grifou-se)

[...] II. As atividades de “motorista de caminhão”, “motorista de ônibus” e aquelas exercidas em contato com agentes biológicos estão enquadradas na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do

laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário”.

(TRF-3 – ApReeNec: 00107595220154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019). (grifou-se)

[...] 4. O PPP trazido aos autos demonstra que no período de 18/07/1983 a 28/02/1985 a parte impetrante exerceu a função de “servente – sistema mutirão”, sendo responsável pela limpeza de bueiros, galerias e redes pluviais e desobstrução destas. Desta maneira, o respectivo período merece o enquadramento como especial, em razão do disposto nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, e nos códigos 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979, haja vista o contato com diversos tipos de materiais infecciosos (vírus, fungos e bactérias). Considerando que a parte impetrante computou, na data de entrada do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, se impõe. [...]

(TRF-1 – AMS: 00017992920144013814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 04/06/2018, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 17/07/2018) (grifou-se)

Deste modo, restou comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Assim, o benefício deve ser deferido, porquanto preenchidos os requisitos.

Além disso, consigna-se que a parte requerente deverá receber o benefício pleiteado na peça vestibular de maneira retroativa desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 07/05/2019 (ID núm. 45656192 – Pág. 6), pois naquele momento já possuía as condições necessárias a concessão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 57 e seguintes da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para RECONHECER os períodos acima citados e fundamentados, considerando-os como trabalhados em condições especiais; CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar, em favor de CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria especial, consistindo este em 100% (cem por cento) do salário benefício, com termo inicial na data do pedido administrativo, ou seja, 07/05/2019 (ID núm. 45656192 – Pág. 6).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.

No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais, fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada, sob pena de eventual aplicação de litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça.

Concordando, a parte autora, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV, intímese as partes, e após arquivem-se os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que dica desde já autorizada a expedição de alvará.

Em caso de recurso deverá a escrivania intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1 ou ao TJRO se benefício decorrente de acidente de trabalho.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000405-48.2016.8.22.0007 - Seguro

AUTOR: JESUINO BONFIM DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE

VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que teria lhe causado sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando que a pretensão é improcedente tendo em vista que houve pagamento na via administrativa, necessidade de perícia médica, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 46646249.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

Arredo a preliminar quanto a alegada ausência de comprovante de residência, havendo documentos nos autos que comprovam que o autor reside na cidade de Ministro Andreazza-RO (ID's 2207372 - Pág. 4; 2207372 - Pág. 9).

Passo a analisar o MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 27/10/2015 (ID: 2207372 - Pág. 9), sendo que reputo suficiente o referido boletim de ocorrência policial, quanto a sua veracidade.

Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou lesão, conforme faz prova exames/laudos médicos. Não obstante, alega que não lhe foi pago o valor devido integralmente.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no

assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial - ID 46646249 - descreve no exame físico que a lesão (cegueira permanente e irreversível do olho esquerdo) gerou como seqüela, opacidade total de córnea do olho esquerdo.

Nessa perspectiva, a indenização devida na espécie, considerando a natureza e o grau da invalidez (perda total da visão de um olho), é de 50% do percentual integral.

Verifica-se, portanto, que o valor da indenização é: $13.500 \times 50\% = 6.750,00 \times 75\%$ (laudo pericial) = R\$ 5.062,50.

Assim, como já houve pagamento administrativo no montante de R\$ 675,00, tem-se como valor devido R\$ 4.387,50.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JESUINO BONFIM DE ARAUJO para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R\$ 4.387,50 a título de indenização, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 27/10/2015 (ID: 2207372 - Pág. 9), nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação atualizada.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimação das partes via DJe.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012168-41.2019.8.22.0007 - Seguro, Seguro

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, BANCO ITAÚ

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, ajuizada por VANDERSON RODRIGUES DO PRADO em face de BANCO ITAÚ S/A e ITAÚ SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega a parte autora ser titular da conta 02460-7, agência 7945 do banco Itaú, na categoria Uniclass e possui contrato de seguro denominado "Seguro Renda Protegida Itaú Uniclass", cuja apólice possui vigência de 04/06/2019 a 04/06/2020, que cobre os seguintes riscos: morte acidental, invalidez permanente por acidente, diária por incapacidade temporária e assistência funeral. Assevera que

no momento da contratação sua gerente informou que qualquer doença seria acobertada em relação à diária por incapacidade temporária. Em relação a seu estado de saúde foi lhe perguntado de forma genérica, se ele havia ficado internado recentemente ou se tinha alguma doença terminal, respondendo de forma negativa a todas as perguntas. Menciona que foi explicado que havia uma carência de 90 dias, e, ainda, uma "franquia" de 15 dias, para a diária de incapacidade, ou seja, só se poderia proceder a requerimento de indenização depois de 90 dias da data do contrato e quando a incapacidade superar 15 dias, no tocante à diária. Discorre que meses após a contratação, foi diagnosticado com fibromialgia, necessitando afastar-se de seu labor por 180 dias e sabendo do contrato que havia celebrado com a seguradora requerida, solicitou a cobertura de diária por incapacidade temporária. Todavia, teve o seu pedido indeferido, sob a alegação de que a doença fibromialgia não é acobertada pelo seguro. Diante do exposto não restou alternativa ao autor, senão ingressar em juízo requerendo a condenação da seguradora requerida ao pagamento dos valores que lhe são devidos, bem como, custas processuais e honorários de sucumbência. Pede assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela. Juntou documentos.

Custas (ID núm. 33782684).

Regularmente citadas as requeridas ofertaram contestação (ID núm. 35528938), argumentando, preliminarmente a primeira requerida a ilegitimidade passiva, pois, a demanda versa sobre direito securitário e não bancário, sendo responsável pelo seguro contratado a requerida Itaú Seguros S/A. No MÉRITO, ressaltam que as seguradoras respondem contratualmente, somente por aquilo que foi ajustado e nada mais, tratando-se, portanto, de risco expressamente excluído da apólice de seguro (fibromialgia). Asseveram que não subsisteste a alegação de desconhecimento das condições gerais do contrato, pois, a própria parte autora apresentou as condições gerais, conforme fls. 42 dos autos (ID 33782683). Discorreram ainda acerca do conceito de franquia, aduzindo que deve ser abatido o valor da franquia no percentual previsto em caso de condenação. Defendem a necessidade de prova pericial médica, bem assim a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Ao fim, pedem a improcedência da ação. Juntaram documentos.

Audiência de conciliação infrutífera (ID núm. 35752220).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID núm. 37095577), repisando os argumentos lançados em sua peça inaugural.

(ID núm. 45805831) As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, no entanto, informaram não possuírem outras provas a produzir além daquelas já carreadas ao processo.

Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.

É o Relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre cobrança de indenização securitária.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú S.A./Itaú Unibanco S.A.

Como dito alhures, o Banco Itaú S/A (Itaú Unibanco S.A.), sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação, defendendo, para tanto, que não é a seguradora responsável pelo seguro mencionado, não mantendo nenhuma relação obrigacional, em relação ao recebimento da indenização securitária.

No entanto, vê-se dos autos que o Banco Itaú S/A é parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro, pois é o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as informações necessárias ao segurado. Além disso, ambos fazem parte do mesmo grupo econômico. A propósito:

SEGURO. BANCO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA AD CAUSAM. É parte legítima para responder à ação em que é cobrado o cumprimento do contrato de seguro o banco que divulga o produto, recebe o valor do prêmio, expede apólice e presta as

informações necessárias ao segurado. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ – REsp: 592510 RO 2003/0160804-0, Relator: Ministro BARROS MONTEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2005, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03/04/2006 p. 348) (grifou-se)

Portanto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO.

O cerne da questão trazida a análise deste juízo é a eventual ausência de informações por parte da requerida acerca da cobertura de contrato de seguro e o dever de pagar indenização securitária a parte requerente.

O art. 422 do Código Civil é bastante didático e límpido ao exigir:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato como em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.”

Este comando, que não é ilustrativo, mas imperativo, permite, segundo a jurisprudência, ao julgador, interpretar a avença e, quando isto se fizer necessário, suprir e corrigir o contrato, amoldando-o segundo a boa-fé objetiva, assim compreendida como retrato do comportamento leal dos contratantes.

O art. 423 do Código Civil, delineando a abordagem dos contratos de adesão enuncia:

“art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.”

Não existe contemporaneamente controvérsias acerca da incidência e aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro, não só como resultado da expressa menção contida no art. 3º, § 2º da Lei 8078/90, mas pela abundante produção jurisprudencial sobre o tema.

Portanto, aplica-se e deve ser observado o mandamento contido no art. 47 da Lei 8078/90:

“art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Isto, certamente não acarreta de modo algum uma interpretação parcial ou injusta, mas simplesmente a concretização dos propósitos gravados no art. 422 e 423 do Código Civil, ajustando eventual desvio aos caminhos da boa-fé e da probidade.

Os arts. 757 e 758 do Código Civil ao conceituar e disciplinar sobre o contrato de seguro, assim se expressam:

“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos pré-determinados.”

“Art. 758. O contrato de seguro prova-se pela apólice ou bilhete de seguro e em sua falta pela comprovação do respectivo prêmio.”

In casu, a parte autora já mantém relacionamento negocial com a parte requerida, inclusive aderiu a contrato de seguro, pelo que, resta clara a existência de confiança entre ambos.

Foi ofertada e consumada a contratação do Seguro Renda Protegida Itaú Uniclass, com vigência de 04/06/2019 a 04/06/2020, mediante a emissão da apólice 006707998, mas por não haver cobertura à incapacidade que acometeu a parte autora (fibromialgia), as requeridas alegam que as seguradoras respondem contratualmente, somente por aquilo que foi ajustado e nada mais, tratando-se, portanto, o caso da parte autora, de risco expressamente excluído da apólice de seguro.

Contudo, o consumidor, no momento da realização do contrato de seguro – que é de adesão –, deve ter acesso ao teor das cláusulas, especialmente aquelas restritivas do seu direito, em observância ao princípio da informação, disposto no artigo 6º, III, da legislação consumerista, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Além disso, é necessário dar conhecimento prévio do conteúdo das disposições ao segurado, sob pena de não o obrigar. É o que disciplina o art. 46 da mesma norma, que ora se transcreve:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

A respeito do tema, entende-se que compete também à seguradora comprovar que cientificou o consumidor, em especial acerca das cláusulas restritivas, as quais “[...] deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão” (art. 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO EM GRUPO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. DEVER DE INFORMAÇÃO DA SEGURADORA. DECISÃO MANTIDA. 1. “A seguradora tem a obrigação de esclarecer previamente o consumidor e o estipulante (seguro em grupo) sobre os produtos que oferece e os que existem no mercado, prestando informações claras a respeito do tipo de cobertura contratada e as suas consequências, de modo a não induzi-los a erro” (AgInt no AREsp 1.428.250/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ – AgInt no REsp: 1822031 SC 2019/0181617-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/10/2019, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019) (grifou-se)

Diante de tal cenário, grande a importância da informação, como ressaltado anteriormente, de modo que é direito do consumidor tomar conhecimento das cláusulas contratadas, sob pena de não o obrigarem, competindo também à seguradora tal ônus.

Ademais, o que for acordado entre os contratantes deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor – que é a parte mais frágil, vulnerável –, conforme disposto no art. 47 da Lei n. 8.078/1990, observando-se sempre o equilíbrio da relação, de modo que o hipossuficiente não seja prejudicado em razão de disposições contratuais abusivas (art. 51 do mesmo diploma) para, assim, atender à função socialmente esperada da avença e ao princípio da boa-fé contratual.

A respeito do tema, cito entendimento do E. TJRO:

Apelação cível. Consumidor. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Capotamento. Cláusula restritiva. Incêndio. Contrato de adesão. Dever de informação. Manutenção da SENTENÇA. À luz das disposições da legislação consumerista, a interpretação do contrato de seguro firmado deve ocorrer de forma mais favorável ao consumidor. As cláusulas restritivas de cobertura do seguro devem ser apresentadas de forma clara e ostensiva, bem como dada ciência inequívoca ao segurado quanto à limitação ou exclusão de cobertura por sinistros específicos, como no caso em que se alega a exclusão por capotamento ante a previsão tão somente da hipótese de incêndio.

(TJ-RO – AC: 70140915420188220002 RO 7014091-54.2018.822.0002, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifou-se)

O contrato de seguro como discorre a própria legislação, se compõe da apólice e dos documentos a ela correspondentes, aí considerando a proposta, aditivos, condições gerais, alterações pactuadas.

Compulsado as provas dos autos, concluo que a parte requerida não incorreu em omissão no dever de informar, isto porque própria parte autora juntou aos autos as condições gerais do seguro (ID núm. 33782683), comprovando que as condições gerais foram efetivamente entregues à promovente, o que atesta o prévio conhecimento de todas as cláusulas contratuais, bem assim aquelas que poderiam implicar limitações a direito do consumidor (não cobertura do seguro), restando, portanto, clara a existência do conhecimento das cláusulas contratuais a que a parte autora

aderiu.

Corroborando tal entendimento o fato de a parte autora ter prorrogado o contrato de seguro, conforme se verifica dos autos n.º 7009475-50.2020.8.22.0007, ID núm. 50112602 – Pág. 3, de modo a manter relacionamento negocial com a parte requerida, o que vai de encontro das alegações dos autos.

Portanto, não merece acolhida o argumento alçado pela parte requerente no sentido de afirmar que a requerida incorreu na violação do dever de informar acerca das exigências atinentes ao contrato de seguro (apólice sob n. 006707998).

Não havendo, portanto, violação ao dever de informar, tampouco o dever de indenizar a parte autora quanto ao afastamento das atividades laborais por enfermidade não coberta pelo seguro (fibromialgia), conforme exposto das condições gerais do seguro (ID núm. 33782683) na alínea “n”, cláusula 3º, que dispõe:

“CLÁUSULA 3ª – DIÁRIA POR INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA POR ACIDENTE OU DOENÇA (DIT)

[...]

3. O QUE NÃO ESTÁ COBERTO

[...]

3.2. Além dos riscos mencionados no item 2.1, estão também expressamente excluídos da cobertura de Diária por Incapacidade Temporária por Acidente ou Doença:

[...]

n) Doenças de características reconhecidamente progressivas (doenças que persistem por períodos superiores a seis meses e não se resolvem num curto espaço de tempo), tais como fibromialgia, artrite reumatoide, osteoartrose, dor miofascial, esclerose múltipla, doença de Alzheimer; Doença de Parkinson, entre outras;” (grifou-se)

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VICIO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. CONDOMÍNIO. USO DE ÁREA COMUM. REGULAMENTAÇÃO POR CONVENÇÃO E REGULAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Não havendo comprovação de ausência de informação por parte da requerida para a realização do contrato de compra e venda, não há que se falar em dever de indenizar. 5. Recurso não provido.

(TJ-DF – APC: 20141010088579, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 30/03/2016, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 08/04/2016. Pág.: 180) (grifou-se)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATURA CAPSULAR DE PRÓTESE MAMÁRIA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO. DEVER DE INFORMAÇÃO PRESTADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. [...] Apesar da responsabilidade objetiva da parte ré, cabe à vítima a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito imputado ao réu, nos termos do artigo 373, I, do CPC, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. A prova produzida é insuficiente para concluir que a contratação capsular ocorrida na situação em tela possa ensejar a responsabilidade civil da parte ré, haja vista a ausência de demonstração cabal de vício ou defeito do produto. [...] RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70081927691, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019) (TJ-RS – AC: 70081927691 RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Data de Julgamento: 24/10/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2019) (grifou-se)

Destarte, não havendo prova do dano alegado pela parte requerente e do ato ilícito praticado pelos requeridos, impõe-se à improcedência integral dos pedidos autorais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VANDERSON RODRIGUES DO PRADO, em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A. e ITAÚ SEGUROS S/A, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte

requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios aos causídicos dos requeridos, que fixo em 10% sobre o valor da ação, considerando a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimada as partes via DJe.

P. R. I. C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011393-60.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança que postula o recebimento de cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido acidente automobilístico que lhe causaram sequelas. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, indeferimento da inicial e prejudicial de MÉRITO - prescrição. No MÉRITO, sustenta que a pretensão é improcedente tendo em vista que a lesão é inexistente, falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos em razão do lapso temporal entre o sinistro e o boletim de ocorrência, limite da indenização, dos honorários periciais, bem como dos juros e correção monetária. Também juntou documentos.

O exame pericial, realizado, foi juntado aos autos - ID 43942072.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA visando o recebimento de indenização DPVAT.

Arredo a prejudicial de MÉRITO relativo à prescrição, tendo em vista que no caso dos autos, o acidente de trânsito que vitimou o Autor ocorreu em 14 de setembro de 2014, sendo que após diversos tratamentos, somente foi constada a Alta Definitiva e a constatação de invalidez permanente longo tempo após, sendo que dentro do prazo prescricional de 03 (três) anos o Autor solicitou o pagamento da indenização à Seguradora, que somente emitiu parecer definitivo com a recusa ao pagamento na data de 08 de

outubro de 2015, conforme Sinistro de nº 3140138570. Resposta do requerimento administrativo consta no ID 22037365 - Pág. 5. Arredo a preliminar quanto ao indeferimento da inicial, pois as demais provas constantes nos autos, notadamente o laudo pericial e o boletim de ocorrência policial, corroboram a sequela deixada no olho esquerdo do autor, decorrente do sinistro, não sendo necessária por si só, boletim atendimento médico emitido à época do fato.

Passo a analisar o MÉRITO.

O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, ou seja, responsabilidade objetiva, quando se basta a prova do sinistro e do dano resultante deste.

No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/09/2014 (ID: 22037365 - Pág. 1; 22037365 - Pág. 2). Conforme relatado no boletim de ocorrência policial, na data do fato, o autor desequilibrou-se quando algo estranho entrou em seu olho esquerdo vindo a sofrer uma lesão no olho esquerdo, e dor na coluna, corroborando assim com o laudo apresentado pelo perito judicial.

Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

O laudo pericial descreve no exame físico descreve que o olho esquerdo encontra-se acometido, em razão de ter adentrado corpo estranho no olho, tendo o autor submetido à procedimento cirúrgico. Constatada lesão parcial incompleto (25%).

Verifica-se, portanto, que o valor da indenização é: 13.500 x 50% (perda da visão de um olho) = 6.750,00 x 25% (repercussão grau leve) = R\$ 1.687,50.

Assim, como não houve pagamento administrativo, tem-se como valor devido R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONARDO THEMOTEO MONTEIRO para condenar a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 a título de indenização, com correção monetária desde o evento danoso, o que aconteceu em 14/09/2014, nos termos da súmula 580, STJ, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Decorrência da sucumbência prevalecente, arcará a requerida com as despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Comprovado o pagamento dos honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do

Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se na forma das DGJ, intimando-se a parte executada para pagamento. Na hipótese de comprovação do pagamento após o trânsito em julgado, desde já, defiro o levantamento em favor da parte credora, devendo ser expedido o necessário.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, archive-se.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7007727-17.2019.8.22.0007- Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários

AUTOR: A. L. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese na manifestação de ID núm. 44645784, o requerido ter alegado que procedeu a juntada de todos os contratos realizados com a requerente, não constam dos documentos carreados aos autos, a proposta de abertura de conta bancária/contrato de adesão, referente a conta-corrente nº 919-9, agência 7162-5, na qual será possível verificar a contratação dos serviços, bem assim as taxas e tarifas.

Posto isto, pela derradeira vez, INTIME-SE o requerido para no prazo de 10 dias apresentar a proposta de abertura de conta bancária/contrato de adesão, referente a conta-corrente nº 919-9, agência 7162-5, de titularidade da requerente.

Int.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002747-56.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: ERIKA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos à execução fiscal antes de garantida a execução.

Entretanto, trata-se de embargos propostos pela curadoria especial nomeada em razão da ausência de informação da atual localização da parte embargante, razão pela qual fica prejudicada a oferta de garantia exigida.

Diante disso, a garantia do juízo deve ser dispensada a fim de garantir a defesa e o contraditório pela parte citada por edital.

Recebo os embargos.

Certifique-se a distribuição destes nos autos principais, juntando-se cópia deste DESPACHO.

Os embargos não suspende a execução, devendo ter continuidade os atos constitutivos.

Cite-se o embargado para querendo, impugnar, no prazo de 30 dias.

Se intempestivos, conclusos para SENTENÇA.
Int.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002821-13.2021.8.22.0007 - Bem
de Família

REQUERENTE: FABIANA DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDSON JOSE DOS SANTOS,
OAB nº RO10789

INTERESSADO: IWALDIR FRANCISCO SANTANA, RUA
PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1866, - DE 1800/1801
A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL -
RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial para fins de autorização para
transferência de veículo de propriedade do falecido.

De início registro que, a jurisprudência é pacífica no sentido de
acolhimento do pedido, quando trata-se de um único bem de
propriedade do falecido; única herdeira; sendo desnecessário
inventário e arrolamento.

1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos
autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é
(são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar
com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos
termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica
integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos",
mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da
gratuidade, a declaração de que não possui condições de
pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família
não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a
declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido
é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido
mediante declaração da parte de que não pode arcar com as
custas e despesas do processo, salientando-se que é possível
ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar
se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a
concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO
QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007,
DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em
que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final,
nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar
comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência
do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite,
extratos de conta etc.

2. Depreende-se dos autos que a pretensão, formulado no
presente pedido de alvará judicial, é a transferência de veículo de
propriedade do falecido IWALMIR FRANCISCO SANTANA. Ao que
consta dos autos, o falecido deixou uma filha maior, ora autora,
e que a ex-companheira do falecido já recebeu sua cota-parte
relativo ao veículo, conforme recibo anexo aos autos.

Junte-se declaração expressa a ser emitida pela ex-companheira do
falecido (assinatura reconhecido firma), reconhecendo a anuência
da presente ação/petição inicial, além do recibo juntado aos autos.

3. À parte autora para diligenciar/comprovar sobre eventual ITCD
a ser pago.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial
indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,
- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002333-58.2021.8.22.0007 - Auxílio-
Doença Previdenciário

AUTOR: ELDIMAR DE ALMEIDA, ZONA RURAL S/N LINHA 03,
LOTE 63, GLEBA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE,
OAB nº RO9316, NATALIA MENDES ALVES, OAB nº RO9473

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 2716
A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE
INTIMAÇÃO

INTIME-SE o autor para juntar aos autos laudos médicos/exames
atualizados, os quais deverão serem apresentados quanto da
realização da perícia. Prazo: 10 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento
expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser
pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos
quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos
do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé
material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto,
caso fique comprovado que a parte autora possui condições
financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo
de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise
para após a realização da perícia médica e manifestação da
autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando
a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da
prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCP, nomeio perito(a) do juízo
WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO
4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@
dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da
Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso,
INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes
ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de
laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCP, fica a parte autora intimada,
VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15
dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade
de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de
assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar
a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução
CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação
dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados
nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram
nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem
mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível,
considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por
ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00),
que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de
perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao
profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas
das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em
cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma
prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem
restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando

atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002465-18.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SINVAL LAUVERS, ÁREA RURAL LINHA 21, LOTE 44, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPD, nomeio perito(a) do juízo Dra. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA, médica, clínica geral, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, perita do juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra

do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0003746-75.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ

DECISÃO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de DECISÃO, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Desta forma, analisando detidamente a DECISÃO proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a DECISÃO já proferida, pois não há justificativa plausível acerca do não prosseguimento do feito por parte da exequente, porque intimada na pessoa de seu procurador e pessoalmente permaneceu silente, incorrendo no abandono da causa, pelo que INDEFIRO o pedido.

A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002405-45.2021.8.22.0007 -

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: PATRICIA GRASSI FUESTER, RUA RAUL POMPÉIA 1401, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

RÉU: G. E. D. I. A. D. C. R., RUA GENERAL OSÓRIO 275, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À ESCRIVANIA PARA RETIFICAR O REQUERIDO NO CADASTRO DOS AUTOS.

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em princípio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede

administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Porém, ao que consta dos autos, não se tem pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo, porquanto consta que após a cessação do benefício (ID 55465995 - Pág. 1), a autora não comprova se solicitou eventual prorrogação/ ou novo pedido.

Posto isso, apesar da alegação de que decorreu o prazo para que o INSS apresente resposta quanto ao requerimento administrativo, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule o requerimento administrativo junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias, e voltem conclusos. Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002527-58.2021.8.22.0007- Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: FRANCISCA LORETTA DOS SANTOS ABREU, RUA ANÍSIO SERRÃO 3121, - DE 2940/2941 A 3146/3147 FLORESTA - 76965-702 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, CPF: 079.850.409-94 (cadastrado no PJe), Clínica Anga Medicina Diagnóstica - Avenida Guaporé, 2584, 1º andar - Centro, Cacoal-RO, Celular: (69) 98454-2196, E-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução

CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002813-36.2021.8.22.0007 - Inventário e Partilha

REQUERENTES: LINDALVA LINS REGO, IGOR MATEUS LINS BERNARDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

INVENTARIADO: REINALDO ESTEN BERNARDES, LINHA 04 FORMOSA s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

Ademais, a parte requerente não juntou declaração de hipossuficiência.

2. a) Junte-se procuração outorgada pela requerente Lindalva, tendo constado somente a procuração outorgada pelo menor, representado por sua genitora; b) rol dos bens que pretende inventariar para fins de subsidiar este Juízo quanto a fixação do valor da causa, bem como para que a parte requerente promova o recolhimento das custas (observando-se o item 1); c) documentos que comprovem a propriedade dos bens do falecido; certidão de nascimento da requerente Lindalva e do falecido.

Sobre o reconhecimento da união estável a jurisprudência tem entendido que, é viável a cumulação dos pedidos de reconhecimento de união estável com inventário de bens, desde que a união estável possa ser comprovada por provas inconteste nos autos, nos termos do art. 612 do CPC, controversia esta que será melhor analisada, após manifestação da DPE e MP, posteriormente, quando do prosseguimento do feito.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009255-23.2018.8.22.0007 - Acidente de Trânsito

AUTOR: CYNTHIA GALLON OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA, OAB nº RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

RÉUS: ANTONIO VILCZAK, PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK, ANGELA LEONICE VILCZAK, AMILTON LUIS VILCZAK, ADELITA LICEIA VILCZAK, ADILTON LAERTE VILCZAK

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CYNTHIA GALLON OLIVEIRA em face de PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK e ANTONIO VILCZAK ADILTON, substituído processualmente por LAERTE VILCZAK, ADELITA LICÉIA VILCZAK, ANGELA LEONICE VILCZAK e AMILTON LAERTE VILCZAK, qualificados nos autos.

Em síntese, alega a parte autora que no dia 8 de maio de 2018, por volta das 14h, a parte autora trafegava com seu automóvel FIAT GRAND SIENA ATTRACTIVE, ano 2014, Placa NCH-6873, pela Avenida São Paulo sentido BR à escola Daniel Berg no Município de Cacoal/RO, quando no cruzamento com a Rua José do Patrocínio, foi surpreendida pelo veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10 LT DD4, Placa NCC – 9625, dirigido por PAMELA MAIZA GARCIA VILCZAK, de propriedade de ANTÔNIO VILCZAK, que invadiu a preferencial e veio a colidir transversalmente com veículo da requerente. Aduz a parte requerente, que o Corpo de Bombeiros foi acionado e prestou socorro, encaminhando-a ao pronto-socorro para receber os cuidados médicos iniciais.

Acrescenta que o acidente de trânsito apenas aconteceu pelo fato da parte requerida ter avançado a via preferencial agindo com imprudência e imperícia, sem se certificar da presença de outro veículo, colocando em risco a sua vida. Argumenta que os requeridos não a procuraram para saber do seu estado de saúde, tampouco para arcar com os prejuízos causados. Relata que os orçamentos anexos, demonstram que as peças a serem trocadas no veículo, ultrapassam o montante de R\$ 41.000,00 (Quarenta e um mil reais), bem como na tabela FIPE o referido veículo apresentar o valor de R\$38.500,00 (Trinta e oito mil e quinhentos reais). Pede a concessão de tutela de urgência, para o fim de bloquear o veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10 LT DD4, Placa NCC – 9625, de propriedade do requerido ANTÔNIO VILCZAK, por meio do sistema on-line de Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD). Ao fim, requer a condenação dos requeridos em danos materiais, sendo esse no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais), correspondente ao valor do veículo, acrescida de juros e correção monetária desde a data do efetivo desembolso, quanto aos danos morais, considerando os fatos apresentados, requer-se seja fixado o valor de e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Custas (ID núm. 21175639).

Recebida a inicial (ID núm. 21434924). Indeferido o pedido de tutela de urgência. Determinado o encaminhamento destes autos ao Centro de Conciliação, bem assim, a citação dos requeridos.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID núm. 22562508).

Os requeridos apresentaram contestação (ID núm. 22790819), alegando, em síntese, que a primeira requerida, a qual trafegava na Av. São Paulo com seu veículo S-10 Placa NCC-9625, quando ao realizar manobra em cruzamento foi abalroado pelo veículo da requerente, que o conduzia de forma temerário, sem considerar os riscos inerentes de uma pilotagem, bem como com velocidade incompatível com o perímetro urbano. Argumenta que a requerente não fez juntada de documento que demonstre o quanto recebeu do seguro obrigatório a título de indenização para custeio de despesas hospitalares. Arrazoa que a requerente age de má-fé, pois, altera a verdade de modo temerário, com o intuito de conseguir atribuir a outrem as consequências do descumprimento do dever legal, quando transitava de forma irregular. Impugnou o pedido de tutela de urgência. Defende que na hipótese não cabe indenização por dano moral, haja vista a requerente ter dado causa ao acidente.

Contra-argumenta que os valores pretendidos na inicial são indevidos, pois, evidente a culpa concorrente das partes para o sinistro. Diz que a requerente busca receber indenização superior ao efetivo prejuízo, o que equivale a enriquecimento sem causa, haja vista que dos orçamentos constam itens que não estavam na zona de colisão. Impugnou os documentos juntados a inicial. Aduz que, em caso de condenação, deve ser deduzido o valor recebido a título de seguro obrigatório, eventualmente, percebido pela parte requerente. Por derradeiro, pugnou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva do 2º requerido, a improcedência dos pedidos iniciais, com a condenação da parte requerente no ônus da sucumbência e litigância de má-fé. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (ID núm. 24131055).

Informado o falecimento do segundo requerido (ID núm. 24131057), houve ordem de suspensão do feito e habilitação sucessória (ID núm. 34749635).

Petição de habilitação sucessória de Antônio Vilczak por Adilton Laerte Vilczak, Adelita Licéia Vilczak, Angela Leonice Vilczak e Amilton Laerte Vilczak (ID núm. 35629079).

As partes apresentaram alegações finais (ID's núm. 47760350 e 47771592).

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

DECIDO.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do proprietário do veículo.

O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

Responsabilidade civil – Acidente de trânsito – Obrigação de indenizar – Solidariedade – Proprietário do veículo – Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário – Recurso provido. (REsp nº 343649-MG – Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – 3ª Turma – j. 05/02/2004 – DJ 25/02/2004 – p. 168). (grifou-se)

Está configurada, portanto, a legitimidade do proprietário do veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10 LT DD4, Placa NCC – 9625 e corréu Antônio Vilczak, bem assim a de seus sucessores processuais para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.

Do MÉRITO.

O feito teve seu trâmite regular, não havendo nulidades a serem pronunciadas de ofício.

O ponto controvertido na lide consiste em saber se o requerido, condutor do veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10, ao cruzar a Av. São Paulo com a Rua José do Patrocínio, não observou a preferência obrigatória dos condutores que trafegam pela AV. São Paulo, no bairro Centro, o que teria ensejado a colisão com o automóvel FIAT GRAND SIENA, e por consequência os danos materiais e morais que alega a parte autora ter suportado.

Pois bem! Pelo que se depreende dos autos, há prova suficientemente e inequívoca para o convencimento do juízo.

A questão posta em julgamento diz respeito à responsabilidade subjetiva da parte requerida, sendo imperiosa a análise de sua conduta culposa ou dolosa, e a relação de causalidade do evento com o dano suportado pela parte autora.

Observo que a parte requerida violou o dever geral de cautela disposto no Código Civil, com a FINALIDADE de evitar danos a outrem que, à luz do disposto em seu artigo 186, impõe o dever de indenizar. Trata-se de responsabilidade extracontratual, mais especificamente responsabilidade subjetiva, fundada na culpa.

Em sapientíssima lição, o eminente civilista WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, "in Curso de Direito Civil", 5º volume, 41ª Edição, 2012, pág. 392, discorrendo sobre a teoria adotada por nosso Código Civil, expõe que:

Segundo essa doutrina, a responsabilidade civil tem como extremos legais: a) a existência de um dano contra o direito; b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato imputável ao agente; c) a culpa deste, isto é, que o mesmo tenha obrado com dolo ou culpa. Nesse contexto, o laudo de exame em local de acidente de trânsito ID núm. 20653701 – Pág. 1, concluiu que o acidente foi causado por falta de atenção e cautela do condutor do veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10 (ora requerida), o qual não observou a preferência dos condutores que trafegavam unicamente pela Avenida São Paulo, para então realizar o cruzamento e prosseguir pela Rua José do Patrocínio, tendo esta, adentrado em via preferencial, vindo a atingir a condutora do FIAT GRAND SIENA, ora autora.

Nesse panorama, depreende-se que o laudo de exame de lesão corporal, atesta que houve ofensa à integridade corporal do autor e à sua saúde. ID 20653683.

Deste modo, em que pese o laudo tenha concluído que não fora possível afirmar que a velocidade tenha sido a causa preponderante do acidente em epígrafe, verifica-se que de acordo com a dinâmica do sinistro, relatada no laudo de exame em local de acidente de trânsito "– O condutor do veículo S 10 deveria aguardar o veículo modelo Siena trafegar no cruzamento, pois este tinha prioridade de passagem." (ID núm. 20653701 – Pág. 1), não tendo a requerida observado a preferência do tráfego na via.

No tocante aos danos materiais, de acordo com o laudo de exame em local de acidente de trânsito, a motocicleta teve avarias, tais como, quebração do painel, quebração do farol esquerdo, quebração do para-choque dianteiro, quebração da luz de freio traseiro, lado esquerdo, amassamento do capô, etc.

O menor valor orçado para reparos do veículo FIAT GRAND SIENA, consta no documento ID núm. 20653716, equivalente à quantia de R\$ 40.490,80 (quarenta mil, quatrocentos e noventa reais oitenta centavos). Registro que, apesar de o autor não ter comprovado o desembolso da referida despesa é incontroverso quanto as avarias causadas no veículo FIAT GRAND SIENA, consoante se extrai do laudo de exame em local de acidente de trânsito, anexo aos autos.

De mais a mais, depreende-se que das condições financeiras da parte autora comprovada nos autos, à época, não teria condições financeiras de arcar com tal custo, tanto que juntou dois orçamentos, referentes a estabelecimentos distintos, motivos pelos quais, a fim de evitar enriquecimento ilícito pelo requerido que ocasionou o referido dano, vislumbro salutar a procedência do pleito nestes termos.

Entretanto, como bem pontuado pela parte requerente, o valor do conserto de seu veículo ultrapassa o valor do mesmo, considerando a tabela FIPE há época (ID's núm. 20653743; 20653749; 20653758; 20653765; 20653771 e 20653779), pois, o referido veículo apresentou o valor médio de mercado no estado de Rondônia de R\$37.725,00 (Trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), o que deve ser adotado para fins de indenização pelo dano material suportado.

Neste ínterim, a ação está maculada pela imprudência da parte requerida, sendo que, os danos materiais causados em decorrência do acidente a que se submeteu a autora, e o nexos causal, estão interligados entre ambos, tendo acarretado diversas avarias no veículo FIAT GRAND SIENA.

Assevero que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, competia a requerida o dever de cautela ao efetuar o cruzamento, pois o art. 38 preconiza, para que não ocorra a colisão como de fato ocorreu, que:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Logo, houve clara violação da regra acima transcrita, pois, dos relatos a respeito do trajeto, consta da dinâmica do sinistro, que o veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10, trafegava pela Avenida São Paulo, sentido BR, – Centro, quando ao chegar em cruzamento com a Rua José do Patrocínio, virou a sua esquerda avançando a preferencial, atingindo o setor frontal do veículo FIAT GRAND SIENA, que trafegava pela Avenida São Paulo, sentido à escola Daniel Berg, via preferencial, Bairro centro.

A respeito de cruzamento de preferencial, ainda dispõe o Código de Trânsito:

Art.44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor

do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

A propósito já se manifestou a jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – REPARAÇÃO CIVIL – REQUISITOS VIABILIZADORES – PRESENÇA – EFEITOS – INDENIZAÇÃO MATERIAL, MORAL E ESTÉTICA – QUANTIFICAÇÃO. Demonstrado nos autos que a colisão adveio de má conduta imputada à parte demandada na condução do seu veículo, que, ao adentrar via preferencial, preteriu sinalização de parada obrigatória, a procedência do pedido indenizatório disto resulta. Aplicação do artigo 186, do Código Civil. Danos morais e estéticos fundados em lesão física decorrente de colisão de veículos desafiam quantificação razoável e proporcional, preservada sua compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto. (TJMG – Apelação Cível 1.0035.08.135421-5/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 01/12/2015) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CRUZAMENTO – SINALIZAÇÃO – INOBSERVÂNCIA – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO DE REGRESSO. É de se reconhecer a culpa pelo evento danoso do condutor do veículo que desobedece a sinalização de parada obrigatória e avança sobre o cruzamento, sem as devidas cautelas, devendo ser responsabilizado pelos danos materiais causados em ação regressiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.06.308452-0/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 20/11/2015) (grifou-se)

Outrossim, a parte requerida não logrou êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora.

Logo, uma vez comprovada a culpa exclusiva da parte requerida, esta contribuiu para o evento danoso, surgindo assim, o dever de ressarcir os danos daí decorrentes.

No que concerne ao dano moral, no presente caso, não resta dúvida que o acidente ocorrido é uma circunstância peculiar, seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima.

Além de mais, o autor sofreu em não exercer atividade laborativa por aproximadamente três semanas após o sinistro e que inclusive o acidente ofendeu sua integridade corporal e à sua saúde, conforme laudo de exame de lesão corporal, ID núm. 20653683.

Assim, não resta dúvida de que esta é uma situação seguramente capaz de provocar abalo moral à vítima, pois tal fato somente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo CAMINHONETE CHEVROLET S – 10, a qual inclusive não prestou socorro a parte autora, no momento do sinistro.

As circunstâncias em que se deu a colisão e as consequências desta para a integridade física e psíquica da parte autora foram seguramente graves, o que revela haver causado um abalo moral passível de reparação.

Houve conduta, consoante já delineado anteriormente, o dano resta demonstrado e este decorre daquela ação. A culpa igualmente restou evidenciada.

Portanto, presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil.

Assentada a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em consideração o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para o devedor, nem gere enriquecimento sem causa ao credor.

Assim, tendo em vista os critérios acima expostos, entendo como justa a indenização no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da parte autora para condenar o requerido ao pagamento de:

a) indenização a título de danos materiais, correspondente ao valor de R\$37.725,00 (Trinta e sete mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo sido a média do valor atribuído ao veículo, conforme tabela FIPE há época, conforme consta nos documentos nos ID's núm. 20653743; 20653749; 20653758; 20653765; 20653771 e 20653779, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente segundo índices publicados pelo TJRO desde a data do evento danoso (08/05/2018- ID's núm. 20653674 e 20653680) e com incidência de juros de 1% ao mês, a contar da data da citação, tendo em vista que não fora comprovado eventual desembolso de despesas.

b) indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (08/05/2018 - ID's núm. 20653674 e 20653680) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima da parte autora (súmula 326 do STJ), condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de forma solidária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizada, nos termos do art. 85 §2º e §14º, do CPC, a serem pagos pelos requeridos. Não sendo pagas as custas processuais, após o trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVEM-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Intimada as partes via DJe.

P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002511-07.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JUNIOR PAVANI DO NASCIMENTO, RUA LEOPOLDO FRITZ 3543 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos

do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002175-03.2021.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILISMAR ABRAMOSKI, RUA PIONEIRO NAPOLEÃO FERREIRA VIEIRA 3921 ALPHAVILLE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em

idades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002329-21.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EVAULTON ANTONIO GALON, RUA ESMERALDA 554, - DE 375/376 AO FIM BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-860 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições

financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPD, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPD, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002537-05.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DENICEIA ALVES, LINHA 12, LOTE 37, TRAVESSÃO 13, GLEBA 13 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao

profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002660-03.2021.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ILMA HONORATO DOS SANTOS SCHARFF, LINHA 4, LOTE 43 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé

material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, (69)99975-2701, wcoimbra@dr.com, Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação

supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para designação de audiência de instrução, devendo a parte autora indicar as testemunhas, se ainda não realizado.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7002619-36.2021.8.22.0007- IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: jose carlos laux, RUA RIO NEGRO 2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

ANTES DA CITAÇÃO, INTIME-SE A AUTORA para, em 15 dias, informar a numeração do imóvel objeto do IPTU ou juntar croqui para localização.

Cite-se o executado para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme CDA, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o (a) oficial (a) de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os EMBARGOS DO DEVEDOR será de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Não sendo localizado bens do executado (a), o (a) Oficial de Justiça deverá diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis para verificar se há bens sujeitos a penhora. Existindo bem (ns), deverá ser penhorado tanto(s) quanto(s) bastar (em) para a satisfação da dívida. Após, a penhora o oficial deverá fazer avaliação do (s) bem (ns), penhorável (is), com intimação do devedor.

No mais, havendo penhora de imóvel, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá intimar o atual ocupante do imóvel e, sendo a parte executada casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO E DE EVENTUAL TERCEIRO OCUPANTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, portando este documento e demais que acompanham.

A despeito da citação do executado, cadastrado no banco de dados do Município, por se tratar de dívida de IPTU, a fim de conferir celeridade à tramitação, determino a intimação do atual proprietário(a) ou possuidor(a) do imóvel, tendo em vista previsão do art. 130, do CTN, conforme dados a serem especificados pelo Município de Cacoal (ENDEREÇO CONSTANTE DA CDA), o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça (atual proprietário com

qualificação – CPF), sob pena de sofrer constrição sobre o bem.
Cacoal/RO, 24 de março de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002093-11.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

BIDU BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: ELENYCE SILVA SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALY DE CARVALHO LEITE

- MA18136, YARA SHIRLEY BATISTA DE MACEDO AMADOR -

MA8064

Intimação

Fica a Parte Exequente, na pessoa de sua advogada, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento complementar das custas iniciais (R\$ 57,40 atualizado em 24/03/2021). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013472-12.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA,

CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA -

76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA,

CPF nº 02332088105, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4017 CIDADE

ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SERVE DE EDITAL de CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

1. De: MARCIANA NOGUEIRA DE PADUA PARREIRA, CPF nº 02332088105, atualmente em local incerto e não sabido.

1.1. Realizada pesquisa de endereço (INFOJUD, SIEL etc., ID. 30896557), a tentativa de intimação revelou-se infrutífera.

2. PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL nos seguintes termos:

2.1 Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC).

2.2 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

2.3 Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-

se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC). Penhorados bens móveis ou semoventes, ante a falta de depositário judicial ficarão em poder do exequente, salvo recusa ou a falta de fornecimento dos meios necessário para a remoção (art. 840, II, §§ 1º e 2º, CPC). Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º).

2.4 Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

2.5 O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

2.6 No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

2.7 Valor atribuído à causa: R\$ 12.350,78

3. Decorrido o prazo dos embargos, intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos e comprovar o recolhimento das custas para pesquisa nos sistemas Bacenjud/Renajud. Os autos só irão à Defensoria Pública, para atuar como curadoria especial, se houver constrição patrimonial.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014091-39.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, CPF nº

97188891168, RUA RIO BRANCO 1258 PRINCESA ISABEL -

76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EXECUTADO: MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS,

CPF nº 59553790291, RUA TIRADENTES 591 CENTRO - 76919-

000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações constantes no ID 30747309, retifiquem o cadastro junto ao sistema para que passe a constar o endereço da executada como sendo Rua Tiradentes, n. 5044, Ministro Andrezza, e renove-se a intimação de ID 50425821.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001130-37.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: PHALOANA PINHEIRO COSTA, AVENIDA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

A parte exequente pugna pela penhora de percentual de salário percebido pela parte executada.

Defiro o pedido.

Conquanto incida regra de impenhorabilidade sobre os vencimentos do executado, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), o E. Tribunal de Justiça de Rondônia sedimentou entendimento no sentido de ser possível a constrição sobre percentual do valor mensal recebido, desde que se assegure meios mínimos necessários ao sustento do executado. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801855-02.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/12/2017. Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802153-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 31/10/2017 Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade. Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana.

As informações disponíveis no ID 54215942, dão conta de que a parte executada percebe mensalmente o vencimento líquido de R\$ 3.469,05.

Desta forma, diante do valor atualizado do débito (R\$ 4.693,42), tenho por adequado o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-líquido da parte executada - correspondente, em termos aproximados, ao valor de R\$ 1.040,71.

Considerando o e o valor médio dos descontos mensais, serão necessárias 5 parcelas de desconto para quitação do débito, a serem efetuadas da seguinte forma: 4 parcelas de R\$ 1.040,71 e 1 (uma) parcela de R\$ 530,58.

Por esses fundamentos, determino a penhora de salário para desconto diretamente na folha de pagamento da parte executada, de acordo com o estabelecido no parágrafo acima.

Oficie-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO/MT, com sede na Avenida Valdir Mazutti, 779W - Bom Jardim, 78307-000, na cidade de Campos de Julio, Estado do Mato Grosso, para que efetue os descontos nos vencimentos da parte executada PHALOANA PINHEIRO COSTA, CPF nº 901.687.122-53 e os deposite na conta bancária que deverá ser indicada pela parte exequente, no prazo de cinco dias.

Pelo exposto, SUSPENDO o feito pelo prazo de 5 meses, a contar desta data.

Decorrido o prazo supra, intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias.

Intime-se a executada, por seu advogado ou pessoalmente se não constituiu nos autos, acerca da penhora, a fim de que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

EFCN

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013759-43.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 10903996000107, AVENIDA SÃO PAULO 2490 JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Comprovado nos autos, o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição (BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD), decreto a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas: MARIA APARECIDA FLAUZINO CARDOSO CPF nº 698.720.822-00.

2. A indisponibilidade de bens limitar-se-á ao valor total da execução (R\$ 754,87, atualizado até 17/02/2021).

3. Os sistemas de pesquisas de bens acessivos foram todos acessados, exceto do bens imóveis. Anote-se a ordem no CNIB.

4. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC. Decorrido o prazo da suspensão, arquivem-se sem baixa, independentemente de nova intimação.

5. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

6. Intime-se o exequente DJ.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7007166-

56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JURACI DIAS DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Considerando que o comprovante constante no ID é relativo à

apenas uma diligência, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas atinentes à expedição dos ofícios pleiteados, bem como especifique quais órgãos pretende que sejam oficiados.

Cumprido o item acima, expeça-se os ofícios solicitados, requisitando-se informações acerca de eventual cadastro em nome da parte executada JURACI DIAS DE FRANCA, CPF nº 27018156220, e em sendo positivo, que seja informado o endereço atualizado do executado no prazo de cinco dias.

Cacoal, 24/03/2021

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009085-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

EXECUTADO: ALBERTO BEGER, RUA LUIZ DE MELO 1432 VISTA ALEGRE - 76960-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO (n. 88/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) Alberto Beger, CPF nº 72752556268.

2. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0008991-67.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A., CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº RO5553

SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714

VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985

EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA, OAB nº RO7783

MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

DEMILSON MARTINS PIRES, OAB nº RO8148

ROSIMEIRY MARIA DE LIMA, OAB nº RO2504

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes às diligências pleiteadas, bem como junte aos autos memorial de atualização do débito executado, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009243-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: LUCIANE BRESOLIM FABRIS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

VIRGINIA MARA FABRIS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada, devendo ser considerado o número de diligência requeridas, bem como a quantidade de executados nos autos.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010030-38.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: RESTAURANTE EL SOSSEGO LTDA - ME, CNPJ nº 15866122000132, RUA ANÍSIO SERRÃO 1600, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 19606941000100, QUADRA QNL 11 BLOCO B, APT 116 116 TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA) - 72151-112 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido, tendo em vista que sequer há nos autos informações acerca da posse do bem, sendo que o deferimento do pedido de inserção de restrição de circulação no veículo penhorado poderia acarretar em prejuízos a terceiros.

Encaminhem-se os autos à suspensão (ID 51055502).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006786-33.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALESMT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

EXECUTADOS: IVAIR CHERUMBIM 65795385204, CNPJ nº 15441825000119

IVAIR CHERUMBIM, CPF nº 65795385204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada, bem como junte aos autos memorial de atualização do débito executado.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005319-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002968, RUA JOÃO AUGUSTO CIRELLI 274 TAMANDUÁ - 13690-000 - DESCALVADO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989

RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974

EXECUTADOS: ANTONIO GAMA MONTEIRO JUNIOR, CPF nº 04196950280, LH 10 LPT LT 8GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA NARDI, CPF nº 00973720212, RUA DAS MANGUEIRAS 1436 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

WILGNE NARDI MONTEIRO, CPF nº 00918670292, AVENIDA CASTELO BRANCO 18105, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 29334781000132, RUA PROJETADE 35 1460, SALA 01 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição do ofício pleiteada.

Cumprida a ordem acima, expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, requisitando-se, no prazo de cinco dias, informações acerca de eventuais restrições e débitos relativos aos bens penhorados (ID 51613195).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7002440-15.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: INALDON PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADOS: SANETTE DA COSTA BERNAL MORENO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA BERNAL, COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora complemente as custas recolhidas no ID 52604617.

Cacoal, 24/03/2021

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012302-05.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, CPF nº 47103167249, ÁREA RURAL, LINHA 10, GLEBA 09, LOTE 91-C ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, CPF nº 47103167249, via RENAJUD.

1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).

1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

1.4. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Exauridas as medidas ordinárias tendentes à constrição patrimonial a fim de satisfazer a execução/cumprimento de SENTENÇA, defiro a quebra do sigilo fiscal da parte executada JOSE CARLOS NUNES GONCALVES, CPF nº 47103167249, com a FINALIDADE de aferir a existência de bens passíveis de

construção (art. 772, III c/c art. 773, CPC, e art. 198, § 1º, I, do CTN).

2.1 A diligência será realizada através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos a última declaração de imposto de renda.

2.2 Sendo frutífera a pesquisa, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, o que deverá ser anotado pelo Cartório.

3. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

3.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000723-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: STOCO & BRAZ LTDA - ME, CNPJ nº 03327763000130, RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: LEILOY RODRIGUES RAMOS, CPF nº 67506798204, RUA BRASÍLIA 1021 INCRA - 76965-878 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do ID 52454926, a correspondência fora recebida por pessoa diversa do requerido.

Desta forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas atinentes à expedição de MANDADO para citação da parte requerida.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008664-90.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

EXECUTADO: BARBARA ELLEN MARIAM, CPF nº 02618476271, RUA ANEL VIÁRIO 2366, - DE 2100 A 2448 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes às diligências pleiteadas.

2 Cumprida a ordem acima, PROMOVA-SE consulta de endereços da parte requerida BARBARA ELLEN MARIAM, CPF nº 02618476271, no sistema Infojud e Sisbajud.

3 Sendo frutífera a consulta, ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a) executado(a) e expeça-se o necessário para citação.

4 Esgotadas as diligências sem êxito na localização do requerido, PROCEDA-SE a sua citação por EDITAL e, após, intime-se a Defensoria Pública para exercer a curadoria especial (art. 72, II e parágrafo único do CPC).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7003989-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: ROSANGELA SCHNEIDER SCHRAM PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Friso ainda que a diligência junto ao sistema Infojud, disponibilizado pela Receita Federal, fora realizada no ID 50557835, restando disponíveis os sistemas Sisbajud e SIEL (para o qual se faz necessário que seja informado o nome da genitora do executado). Diante disso, concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das respectivas custas processuais atinentes à expedição dos ofícios e diligências pleiteadas.

Cacoal, 24/03/2021

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003586-23.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WILMAR BATISTA DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente

comprove o recolhimento das custas processuais atinentes às pesquisas pleiteadas.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7000478-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARLA SABRINA DE ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto requerido em contestação.

No caso de não concordância com a proposta, fica intimado para apresentar impugnação à contestação.

Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 -

Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007711-34.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA ALVES MARCHIOLI

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES

SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RÉU: GERALDO PEREIRA ROSA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO1669

Intimação

Fica a Parte Requerida, na pessoa de suas advogadas, notificada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (Custas iniciais (cod. 1001.1), adiadas (cód. 1001.2) e finais (Cód. 1004.2), no valor de R\$ 417,88, cada - atualizado em 24/03/2021). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001264-88.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: MULTI AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº

02772767000164, GLEBA SÃO TOMÉ, LOTE 01, S/N RIO SÃO

TOMÉ - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RENATO GAZIERO

CELLA, OAB nº PR25250

EMBARGADO: AMIR AGRO MADEIREIRA INDUSTRIAL DE

RONDONIA LTDA, CNPJ nº 04771515000146, RUA ANÍSIO

SERRÃO 1626, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-

852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

Pertinente o pedido (ID. 55875676 - Pág. 1), haja vista a determinação de manifestação do Órgão Ministerial sobre o MÉRITO do pedido nos autos de falência, além da necessidade de se oportunizar nova carga dos autos à parte embargada. Consequentemente, prorrogo o prazo de defesa por mais quinze dias.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7011507-33.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

EXECUTADO: ZILMA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Intimação Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, ficam V. Sa. intimadas do leilão dos bens penhorados no presente processo, que será realizado no dia 09/04/2021, às 11h, no site www.deonizialeiloes.com.br. Ficando, desde já, designado o dia 23/04/2021, às 11h, no mesmo local, para realização de um segundo leilão, caso não alcance êxito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0001155-43.2014.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSÉ EDILSON DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA RUI BARBOSA, 1413, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, CPF nº 78743796249,

RUA RUI BARBOSA 1413 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

APARECIDO ALVES DOS REIS, CPF nº 20353987204, RUA

ANÍSIO SERRÃO 1318, CASA PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: TRANSPORTES JULIANA FOLLETTO LTDA -

EPP, CNPJ nº 80121015000147, RUA ANGELO PISSATTO s/n, BR 282 - KM 604 AREA INDUSTRIAL - 89874-000 - MARAVILHA

- SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO DAGOSTIN PEREIRA, OAB nº PR87235

ALEX FATURI DELEVATTI, OAB nº SC19535

VANESSA PIVOTTO, OAB nº SC24121

Determino a consulta junto ao sistema Renajud para verificação acerca da informação prestada no ID 54588335.

Caso o bem encontre-se com restrição determinada por este Juízo, diante do auto de arrematação juntado aos autos, o qual assevera acerca da ausência de propriedade do veículo por parte da executada, determino a liberação do bem.

Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7010152-80.2020.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE GOMES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O,
ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
RÉU: BANCO PAN SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
- PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo
de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a petição de requerido e
resposta de ofício juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002801-22.2021.8.22.0007
AUTOR: jose carlos laux, CPF nº 18178910900, RUA RIO NEGRO
2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIAZZI, OAB nº RO375
RÉU: E. DE A. V. DOS S. WOLF, CNPJ nº 39644324000106,
RUA SÃO CRISTÓVÃO 1250, SETOR DISTRITO DE GUAPORE
CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de
indenização por danos morais.

Quanto ao valor da causa, este deve corresponder ao conteúdo
patrimonial pleiteado ou ao proveito econômico perseguido, ou
seja, à expressão econômica da totalidade dos pedidos deduzidos
na inicial, o que não ocorrera no presente caso.

Desta forma, determino a retificação do valor da causa para que
corresponda ao proveito econômico referente aos pedidos iniciais,
nos termos do art. 292, incisos I e II do CPC, no prazo de quinze
dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, a parte autora deverá também comprovar o
recolhimento da diferença das custas processuais, caso exista.

Sendo assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe,
para emendar a inicial a fim de corrigir o valor da causa, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (arts. 292 e 321,
ambos do CPC).

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002425-36.2021.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA ALVES, CPF nº 39040348200, RUA
PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1370 VILA VERDE -
76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIAARISTIDES FERREIRA,
OAB nº RO2112
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA
CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA envolvendo
as partes acima mencionadas.

2. A exequente juntou apenas a petição inicial. Faz-se necessária
a emenda da inicial, a fim de instruir-se o feito com as cópias
necessários dos autos principais.

3. Intime-se para juntada em quinze dias, sob pena de
indeferimento.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
Processo: 7001766-27.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINILSON DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO
- RO7447

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002754-48.2021.8.22.0007

AUTOR: ELIZABETH CASTRO DA SILVA, CPF nº 16276426253,
AVENIDA CARLOS GOMES 2020, - DE 2193 A 2365 - LADO
ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB
nº RO7404

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº
71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO, ANDAR 8 974,
- ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO
HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte
requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a
não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a
realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação
processual. Comunique-se que o prazo para contestar é de 15
(quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar
a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as
alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida
se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de
os prazos correrem independentemente de intimação.

2.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado
através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código
2103192007033500000053374324 (nos termos do artigo 19 e
20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho
Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte

requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5- Tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002590-83.2021.8.22.0007

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, CNPJ nº 29744778009062, RUA JOAQUIM NABUCO 2245, - DE 1829 A 2301 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-101 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA MICHELLY GOMES SCUR, OAB nº RO4202

RÉUS: LUCAS ACACIO BASTOS GOIS, CPF nº 08667800929, RUA MANOEL CLAUDINO BARBOSA 737, - ATÉ 970/971 PIONEIROS - 83833-016 - FAZENDA RIO GRANDE - PARANÁ

LUCIENE DOS SANTOS GOIS, CPF nº 94645930249, ÁREA RURAL 27 e 28, LINHA 14 - LOTE 27B, 28A1, 28B ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

IRIS DE SOUZA GOIS AKITA, CPF nº 00754906922, RUA GENÉSIO SOARES 886 ELDORADO - 76966-208 - CACOAL - RONDÔNIA

IVALDO BARBOSA GOIS FILHO, CPF nº 35002298249, AVENIDA MARECHAL RONDON 2775, - DE 2603 A 2835 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA ISABEL SOUSA GOIS MANQUERO, CPF nº 42103428234, RUA PINHEIRO MACHADO 1061, - ATÉ 1334/1335 INCRA - 76965-862 - CACOAL - RONDÔNIA

IRACEMA SOUZA DE GOIS, CPF nº 17142328835, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232 ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA

JAQUELINE LEAL GOIS, CPF nº 97082589204, RUA IMIGRANTES 4137, JACK.L.GHOTMAIL.COM JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA

LEONARDO LEAL GOIS, CPF nº 87284839287, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

NILCEIA LEAL, CPF nº 39040178291, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Configurada a hipótese do art. 335, III, do CC, defiro a consignação em pagamento.

2. Defiro o depósito da quantia devida, em conta judicial vinculada a este Juízo, no prazo de cinco dias, caso o depósito ainda não tenha sido realizado.

3. A parte requerida será citada para levantar o depósito ou oferecer contestação (art. 542, II, CPC) no prazo de quinze dias.

4. Pontuação que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC: "Na contestação, o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

5. Com efeito, cessa para o devedor, no momento do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente (art. 540, NCPC).

6. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, poderá o autor continuar a depositar, no mesmo processo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias do vencimento (art. 541, NCPC). Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003059-71.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: C. T. E. T. L., CNPJ nº 01875155000134, AVENIDA JK 5220 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

M. S. B. D., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 251, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

C. A. J. D., CPF nº 02459877200, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 251, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de e cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 52717964) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancele-se eventual restrição inserta por este Juízo junto ao sistema Renajud.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004077-30.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: EUCLIDES NOCKO, CPF nº 19149611291, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1548 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05321024000166, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234, - DE 20002 A 20370 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-070 - CACOAL - RONDÔNIA

TANIA REGINA LIRA, CPF nº 21984433253, AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK 1548 ELDORADO - 76966-226 - CACOAL - RONDÔNIA

ERIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 97878561591, RUA QUATIPURU 7048 ELDORADO - 76811-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Comunicada a formalização de acordo (ID. 51900115) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Descumprido o ajuste, o credor poderá promover o cumprimento de SENTENÇA nestes mesmos autos.

Custas finais pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo anterior deferimento de gratuidade.

Pendendo eventuais custas (iniciais ou finais), intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscritas em dívida ativa, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7009231-24.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente intimada para recolher as custas para distribuição e cumprimento do MANDADO, no prazo de 5 dias, nos termos do Provimento n. 007/2016-CG, disponibilizado

no DJE n. 156/2016 de 19.08.2016, e artigo da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001391-26.2021.8.22.0007

REQUERENTES: RAIMUNDA SOARES RAMOS, CPF nº 87429438253, RUA K5 3173, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
PAULO VICENTE DA SILVA, CPF nº 66858011234, RUA PROJETADA J 381 SÃO MARCOS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA MOURA GOMES, OAB nº RO10572

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.

Os cônjuges manifestaram a vontade de se divorciarem, subscrevendo a inicial.

Da união não advieram filhos, nem amealharam bens.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de PAULO VICENTE DA SILVA e RAIMUNDA SOARES RAMOS DA SILVA, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: RAIMUNDA SOARES RAMOS.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009120-74.2019.8.22.0007

REQUERENTES: JOSE EDNARTE DE ARAUJO ROQUE, CPF nº 11152702300, RUA RONDÔNIA 5213 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOSE EDMILSON BRASILINO DE ARAUJO, CPF nº 25594583220, SÍTIO MORRINHOS ZONA RURAL ZONA RURAL - 62970-000 - ALTO SANTO - CEARÁ

ELMAR MARIA BRASILINA DE ARAUJO, CPF nº 25468901153, RUA DA UNIVERSIDADE 606, - ATÉ 568/569 BRIZON - 76962-274 - CACOAL - RONDÔNIA

CIBELE ARAUJO DE LIMA, CPF nº 33227556812, RUA BARÃO DE JAGUARA 1023, - DE 551/552 AO FIM CAMBUCI - 01520-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

FRANCILENE ROQUE PEDROZA, CPF nº 17098945803, RUA BARÃO DE JAGUARA 1023, - DE 551/552 AO FIM CAMBUCI - 01520-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ROSILENE ROQUE DE ARAUJO, CPF nº 28962346249, LARGO CAMBUCI 42, APT 102 CAMBUCI - 01523-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ANTONIO ROQUE DE ARAUJO, CPF nº 25451253854, LARGO CAMBUCI 42, APT 102 CAMBUCI - 01523-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MARIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA, CPF nº 41876393220, RUA C 4952 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOAO ROQUE DE ARAUJO, CPF nº 32557930172, ESTRADA DA CATORONGA 811 HUMILDES - 44115-000 - JAÍBA (FEIRA DE SANTANA) - BAHIA

REGINALDO ROQUE DE ARAUJO, CPF nº 42879345200, RUA DA UNIVERSIDADE 558, - DE 570/571 AO FIM BRIZON - 76962-384 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCISCA ROQUE DINIZ, CPF nº 20456760210, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2784, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

INVENTARIADOS: HELENA ALVES ARAUJO, CPF nº 20139756191

FRANCISCO ROQUE DE ARAUJO, CPF nº 11104961172

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário relativo aos Espólios de Francisco Roque de Araujo e Helena Alves de Araujo.

Foi nomeado inventariante FRANCISCA ROQUE DINIZ, a qual firmou termo de compromisso (ID 31559364 - Pág. 1).

As partes encontram-se devidamente representadas, conforme a documentação acostada aos autos.

Publicação de edital na plataforma do Tribunal de Justiça para notificação de terceiros interessados (ID 31652766 - Pág. 1)

Primeiras declarações (ID 32403322) e últimas declarações (ID 54524262).

Comprovado de pagamento do ITCMD (ID 41563690).

No ID 45383406 foi deferido o pedido de alvará para levantamento de valores e pagamento do débito fiscal.

Certidões negativas de dívidas em nome da de cujus federal, estadual e municipal (ID's35055861-35055863/ ID's35055858-35055860 /ID's35055864- 49119224).

Plano de partilha (ID 54524262).

Decido.

O feito teve trâmite regular, sendo cumpridas as formalidades legais.

Os herdeiros estão de acordo quanto aos bens e à partilha, não havendo pendências impeditivas à CONCLUSÃO do inventário.

Atendidos os pressupostos de lei previstos no artigo 659 e seguintes e 487, I, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o esboço de partilha, conferindo a cada requerente a sua meação e quinhão nos termos acima delineados, ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se formal de partilha.

Serve a presente de MANDADO de averbação.

Custas recolhidas ID 41563684.

Intime-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008371-57.2019.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAIARA NUNES DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NILTON LADISLAU DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA homologatória.

As partes firmaram acordo extrajudicial e pleitearam sua homologação.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 54613280, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Sem custas, face o acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal, 24/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008186-82.2020.8.22.0007

AUTOR: THIAGO BATISTA FIGUEIREDO, CPF nº 83022392249, RUA CARAJÁS 316 NOVA ESPERANÇA - 76961-694 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917

RÉU: SATIERLE NUNES GINELLI FIGUEIREDO, CPF nº 02423310250, RUA PROJETADA 1806 RESIDENCIAL PARK

BURITIS - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por THIAGO BATISTA FIGUEIREDO em face de SATIERLE NUNES GINELLI.

Em audiência de conciliação (ID 54822189), as partes acordaram a exoneração da pensão em favor de SATIERLE NUNES GINELLI FIGUEIREDO, acordada anteriormente nos autos do Divórcio Consensual n. 7001334-42.2020.8.22.0009.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 54822189, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Diante da preclusão lógica consistente na ausência de litígio, homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Sem custas finais, face o acordo.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo: 7001159-14.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006147-54.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: V. BASTOS PERRONI - ME e outros

Intimação FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de sua advogada, INTIMADO(A) da diligência negativa realizada no sistema INFOJUD, requerendo o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011594-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: TATIANA CASTRO PINTO E NOGUEIRA, CPF nº 60984376100, RUA LEONARDO DA VINCI 467, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ, CPF nº 21466276894, RUA GRUTA AZUL 2203 CASTANHEIRA - 76811-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo.

O acordo entabulado entre as partes refere-se à extinção do matrimônio pelo divórcio.

Os cônjuges manifestaram a vontade de se divorciarem, subscrevendo a inicial.

O casal não amealhou bens, sendo que os móveis que guarneciam a residência do casal já foram partilhados de comum acordo.

Da união não adveio uma filha, Amanda Vitória Menezes, nascida em 18/03/2005.

Acordaram que a guarda da menor será exercida unilateralmente pela genitora, com visitas livres pelo genitor, em finais de semanas alternados.

Convencionaram que a filha terá a companhia dos genitores, nas datas comemorativas como natal e ano novo, de forma alternada a cada ano. A criança passará com o pai o dia dos pais e com a mãe o dia das mães.

Qualquer alteração na visitação deverá ser comunicada a genitora com antecedência de 15 (quinze) dias.

No que se refere ao aniversário da menor, e caso um dos genitores tenha a intenção de realizar festa comemorativa, deverá comunicar a outra parte sua pretensão com antecedência de 60 dias, não podendo privar a participação do outro genitor.

Quanto as férias escolares, serão fracionadas em 50% para cada genitor, com prévia comunicação de 15 dias, em caso de impossibilidade. Para definir com qual das partes se iniciará as férias deverá manifestar o desejo de iniciar as férias escolares com antecedência de 60 dias, para que assim, caso pretendam realizar viagem ou outra programação não haja conflito de interesses.

Restou definido que o genitor ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ - CPF: 214.662.768-94, pagará a título de alimentos a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, que deverá ser depositado na conta poupança nº 25250-5, agência 1823, operação 013, Caixa Econômica Federal. Acordaram que em caso de desemprego do genitor, o valor da pensão será reduzido para 30% do Salário Mínimo.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 55160133).

Sendo as partes maiores e capazes, dispendo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de TATIANA CASTRO PINTO E NOGUEIRA MENGEZ e ABRAO ESCANDAR DA SILVA MENGEZ qualificados nos autos, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira: TATIANA CASTRO PINTO E NOGUEIRA.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006378-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: W. D. O. S., CPF nº 03502625271, RUA MACHADO DE ASSIS 1750, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDOS: L. F. G., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1397, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

D. F. D. J., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1397, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

D. G. M., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1397, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade e Alteração de Registro Civil de Nascimento ajuizada por WESLEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face de LIVIA FERNANDES GONÇALVES, DANIELE FERNANDES DE JESUS e DERIC GONÇALVES MOREIRA, todos qualificados.

Consta exame de DNA que apontou que o requerente é pai biológico da menor (ID. 43012351.).

Em audiência de conciliação (id 54778634) as partes concordaram

com o reconhecimento da paternidade de WESLEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA em relação à filha LIVIA FERNANDES GONÇALVES, com retificação do assento de nascimento para que conste o nome do pai biológico "WESLEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA" e dos avós paternos "WELINGTON RODRIGUES SIQUEIRA" e "IRENILZA MATOS DE OLIVEIRA", sem a exclusão do nome do pai e do avós paternos socioafetivos.

Em relação aos alimentos, há ação própria - autos de nº 7006425-16.2020.8222.0007.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes, cujos termos constam no ID.54778634 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. DECLARO que o requerente WESLEY DE OLIVEIRA SIQUEIRA é pai biológico de "LÍVIA FERNANDES GONÇALVES", devendo ser retificado o assento de nascimento para constar o nome do genitor e dos avós paternos WELINGTON RODRIGUES SIQUEIRA e IRENILZA MATOS DE OLIVEIRA.

Serve de MANDADO de averbação ao Cartório competente para que se faça constar à margem do assento de nascimento do requerida o reconhecimento da paternidade, incluindo os dados do genitor, sem a exclusão do nome do pai registral. Instrua-se com cópia do registro de nascimento do infante e dos documentos pessoais de identificação do requerente, bem como da ata de audiência.

Ciência ao Ministério Público.

DECISÃO transitada em julgado nesta data.

Sem custas e sem honorários.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010878-54.2020.8.22.0007

AUTOR: J. G. D. O., CPF nº 97140996253, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3291, APTO 07 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉUS: S. A. F., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ONZE CASA 1160 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

D. L. F. G., CPF nº DESCONHECIDO, RUA ONZE CASA 1160 HABITAR BRASIL II - 76960-346 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo.

O acordo entabulado entre as partes refere-se à fixação de alimentos e regularização de visitas.

A conciliação restou frutífera nos seguintes termos:

1.1 - com relação às visitas, restou convencionado que O PAI (Josué) PODERÁ REALIZAR SUAS VISITAS AO FILHO (Derik Leandro) LIVREMENTE, desde que comunique à mãe do menor (Silmara) com uma antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas;

1.2 - em razão de sua atual condição financeira, restou convencionado que o pai pagará a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA para o filho o percentual de 18,18% CALCULADO SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, ou seja, atualmente o valor da pensão mensal corresponderá à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). O vencimento da pensão se dará todo dia 10 (dez) de cada mês, com início dos pagamentos no mês de março/2021. Os pagamentos deverão ser realizados via depósito/transfêrencia para Caixa Econômica Federal, Agência 1823, Operação 023,

Conta Poupança 00008548-7, em nome da genitora SILMARA APARECIDA FORTUNATO, CPF nº 006.449.552-36;

1.2.1 - a advogada do requerente informou que seu cliente estava ciente de que o valor da pensão deverá ser atualizado de acordo com as atualizações que o salário-mínimo vier a sofrer;

1.2.2 - restou convencionado ainda que o pai será responsável pelo pagamento de 50% de despesas extraordinárias da criança com: material e uniforme escolar; médico, se não for possível atendimento pelo sistema público; farmácia, mediante comprovação por receita médica e nota fiscal e; odontologia;

2 - O acordo realizado entre as partes valerá como título executivo judicial;

3 - Com relação aos temas acordados, as partes dispensaram o prazo recursal e requereram a homologação;

4 - Por opção da requerida e com a anuência da advogada do requerente, registra-se nesta ata que este processo não trata sobre a guarda da criança, tema que não é do interesse das partes negociar neste momento, tendo em vista que a situação fática encontra-se pacífica entre ambos. A advogada do requerente informou não ter conhecimento a respeito de nenhum processo que envolva as mesmas partes e trate do tema guarda.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Diante da preclusão lógica consistente na ausência de litígio, homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001677-38.2020.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: D. A. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. M. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA relacionado à dívida de alimentos.

O requerido apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 2.158,81 (dois mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), ID D53512024, bem como requereu o parcelamento do saldo remanescente de R\$5.037,19 (cinco mil e trinte e sete reais e dezenove centavos), a ser pago em dez prestações iguais de R\$ 503,72 (quinhentos e três reais e setenta e dois centavos), cada uma (ID n. 50557383).

A parte autora, de seu turno, concordou com a proposta de parcelamento (ID n. 54723524).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo de parcelamento da dívida realizado entre as partes, permite presumir que a vontade e a possibilidade de cada um dos envolvidos restaram resguardados.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Advirto ao requerido que conforme SENTENÇA (ID 34968473), o percentual dos alimentos devido a requerente é 35% (trinta e cinco por cento), do salário mínimo, atualmente o montante de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais), pagamento inferior ao fixado garante o direito da exequente de ajuizar ação executória para recebimento do débito.

Cientifico ainda, que o pagamento do débito parcelado (R\$ 503,72), não isenta o requerido do pagamento mensal da pensão alimentícia no montante de R\$385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais). Sem custas, face o acordo.

Intime-se o requerido via (DJE), e a parte autora pela DPE, após arquivem-se.

Cacoal, 24/03/2021

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000887-20.2021.8.22.0007

AUTOR: DIEGO LESLEY ARAUJO CARNEIRO, CPF nº 97225169220, RUA JOAQUIM VERÍSSIMO SILVA 37 JARDIM HORIZONTE AZUL - 06865-700 - ITAPECERICA DA SERRA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: VIVIANE SILVA TIMM, CPF nº 95592695268, RUA LINHA 08 5953, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR PAINEIRAS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de regulamentação de guarda, alimentos e visitas.

O acordo entabulado entre as partes está acostado na petição (ID 54560064), instruída com os documentos pertinentes.

O genitor DIEGO LESLEY ARAUJO CARNEIRO - CPF: 972.251.692-20, se obriga a pagar alimentos à filha Hellem Nicolly Timm Carneiro em valor equivalente a 36,5 do salário-mínimo vigente, atualmente o montante de R\$ 401,50 (quatrocentos e um reais e cinquenta centavos), bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, exames, medicamentos, entre outros, quando necessários e comprovados mediante recibo e notas fiscais, a ser pago com a pensão alimentícia no mês subsequente. Acordaram ainda que fica autorizado o genitor efetuar o pagamento de qualquer valor relativo a despesas com a menor, podendo ser descontado da pensão alimentícia.

A atualização do valor dos alimentos obedecerá a atualização do salário-mínimo vigente.

O pagamento da pensão alimentícia será realizado até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante transferência em conta a ser informada pela genitora da menor.

Estabelecem a guarda compartilhada da filha, com visitação nos seguintes termos:

a) finais de semana de forma alternada, buscando a menor às 18:00 horas às sextas-feiras e entregando no domingo às 18:00 horas.

b) Aos feriados, também de forma alternada, devendo o genitor buscar a menor às 09:00 horas e entregar às 18:00 horas.

c) No dia do aniversário do genitor e no dia dos pais, a menor passará com o pai, devendo buscar a filha às 09:00 horas e entregar às 18:00 horas.

d) No aniversário da genitora e no dia das mães, a menor passará com a mãe.

e) Em datas comemorativas como natal e ano novo, as visitas serão de forma alternada, cabendo ao genitor buscar o menor às 09:00 horas e entregar no dia posterior às 18:00 horas.

f) Nas férias escolares do meio do ano, as visitas serão realizadas

de forma alternada, a menor passará um ano com a genitora, e no próximo com o genitor.

g) No aniversário da menor, também será realizada de forma alternada.

h) Garante-se também aos avós (paternos e maternos), o direito de visitas na ausência dos genitores, nos termos acima descrito.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 55313406).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Homologo a renúncia ao prazo recurso, e declaro o trânsito em julgado.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003469-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARGARETH PLACIDA DE JESUS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que houve o pagamento do débito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000866-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2689 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: EDSON SIOTTI, CPF nº 27217091861, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003629-28.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

EXECUTADO: ELIZABETE CINTA LARGA, AC CACOAL 4288, RUA PROJETADA M, PARQUE DOS LAGOS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006352-78.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº 00569638000148, AVENIDA CASTELO BRANCO 19058, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 1296, - ATÉ 1378/1379 VISTA ALEGRE - 76960-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pleiteou a penhora de 30% do valor percebido pela executada a título de benefício previdenciário.

Conforme se verifica dos documentos carreados aos autos, a parte executada recebe o benefício de auxílio doença.

O referido benefício demonstra a incapacidade laborativa da parte executada, sendo que a penhora, mesmo que parcial, do valor recebido, poderia ocasionar prejuízos à parte.

Destaco ainda que não há elementos nos autos que indiquem que a parte executada tenha outra fonte de renda que não seja o benefício previdenciário, pelo contrário, foram diversas tentativas de localização de bens, as quais restaram infrutíferas.

Desta forma, indefiro o pedido e determino a suspensão do feito, conforme DECISÃO anterior.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000688-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, CPF nº 05852544949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: A. C. R. DE CARVALHO - ME, CNPJ nº 22108605000133, AVENIDA CORONEL NORONHA 619, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Parte não beneficiária da gratuidade da justiça.

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil. Parte executada A. C. R. DE CARVALHO - ME, CNPJ nº 22108605000133, conforme requerimento.

2. Valor atualizado do débito em 04.12.2020: R\$ 11.675,77

3. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

5. Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

6. Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008220-28.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NILZA SOUZA LIMA, CPF nº 04158530873, RUA ANÍSIO SERRÃO 2485, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: GEDAIAS DALGOBO DE MATTOS, CPF nº 30238927253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4023, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007945-50.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA RIO BRANCO 2262, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000400, AVENIDA CASTELO BRANCO 16980, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Conforme consta na DECISÃO de ID 34937766, a parte exequente deverá distribuir o respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no

art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012577-51.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIANO COMETTI, CPF nº 78230462291, ÁREA RURAL LH 12, LT 65 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

DECISÃO

Diante da informação trazida aos autos (ID 51330267), suspendo o feito até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução, o que deverá ser informado nos autos pelas partes.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0006987-23.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: MOTORNEI RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, CNPJ nº 06032587000105, AV. CASTELO BRANCO 20550, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

EXECUTADO: LEOMAR SCHULTZ, CPF nº 06848690716, LINHA 0 s/n KM 80 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o feito já fora suspenso (ID 17334706 p. 68), encaminhem-se os autos para o arquivo provisório.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011436-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: THALLYTA KARINY MARIANO FERNANDES, CPF nº 04953148207, AVENIDA TIRADENTES 558, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias)

Cancelo a penhora nos autos 7000361-53.2021.822.0007, tendo em vista o pagamento integral do débito naquele autos, em favor da STEFANY KAROLINY MARIANO FERNANDES, filha do executado.

Considerando que na presente ação foi reconhecido o excesso da execução, serve a presente de alvará judicial, para que o requerido MARCOS CLEBER FERNANDES - CPF: 595.529.132-68, ou sua advogada SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - OAB RO 6486 - CPF: 456.893.182-72, promovam o levantamento de R\$ 1.047,74, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais, na Caixa Econômica Federal, ID 04918230017201218.

Intime-se, após archive-se os autos.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014438-43.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. & H. L. - E., CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: J. R. D. S., RUA SOLTON 1166 LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000778-74.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: RENATO MARGON, CPF nº 71190236249, AVENIDA PORTO VELHO 2500, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR

CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MARQUES, CPF nº 00577792954, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2384, AP 901 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006176-02.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FIDELCINO APARECIDO DO NASCIMENTO, CPF nº 47104058249, RUA DUQUE DE CAXIAS 1384, - DE 1317/1318 A 1499/1500 PRINCESA ISABEL - 76964-130 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

O exequente deflagrou o cumprimento de SENTENÇA, apresentando os cálculos (ID. 45155675).

Houve o decurso do prazo do executado em impugnar os valores apresentados pelo exequente, conforme intimação (ID. 47116079).

Constada disparidades na confecção dos cálculos, o exequente foi intimado a promover as devidas correções (ID. 53619394).

Atendida a determinação, ao INSS fora concedido novo prazo para manifestação, contudo, o prazo transcorreu in albis (ID. 53619394; 54358025; 54556249).

Assim, prossiga-se na execução com expedição de RPV nos termos dos valores incontroversos apresentados pelo exequente e atualizados até 02/2021, conforme planilha (ID. 54358026 - Pág. 1):

R\$ 9.221,33 – valor retroativo principal.

R\$ 922,13 - verba sucumbencial da fase de execução.

Expedidas as RPs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002630-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADO: TRIANGULO ATACADO E VAREJO LTDA - EPP, CNPJ nº 14790680000107, AV. MARECHAL RONDON, n 3262 CENTRI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Suspendo o feito até julgamento dos embargos à execução interpostos, o que deverá ser informado nos autos pelas partes.

Cumpra esclarecer que eventuais recursos serão analisados quando do retorno dos autos à tramitação, após análise dos embargos interpostos.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011507-96.2018.8.22.0007

AUTOR: EDSON GUILHERME, CPF nº 90151259291, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2706, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Pertinente o pedido dilação do prazo requerido pelo Município para a CONCLUSÃO dos estudos e apresentação nos autos do orçamento/projeto de execução da obra (canalização da água pluvial e regularização da obra com a construção da infraestrutura).

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3. A suspensão do feito correrá em arquivo para melhor gestão processual.

4. Intimem-se (DJ/Pje).

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003369-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00541064940, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, RUA BERGAMO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADOS: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS, CPF nº 99403056215, AVENIDA PORTO VELHO 3692

JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA
MARIA JANETE MICHALZUK, CPF nº 46897909220, AVENIDA PORTO VELHO 3692 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Conforme DESPACHO retro, o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das custas das diligências (emitir ofício), sob pena de indeferimento do pleito.

Transcorrido o prazo sem cumprimento.

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

Cacoal/RO, 24 de março de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004669-40.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO7783

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A

Intimação

Fica a Parte Autora, na pessoa de seu advogado, notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Finais (cód. 1004.1). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004302-77.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CRENI MACHADO DOS SANTOS CRIVELARO

Endereço: Rua Carlos Scherer, 251, Não consta, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Av. Sete de Setembro, n. 2557 - Porto Velho, Não consta, Nossa Senhora das Graças, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER NASCIMENTO DOS

SANTOS - RO6099

Valor da Causa: R\$ 23.771,76

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida. (Impugnação)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003911-90.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER PEREIRA SODRE

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011141-86.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO FRANCISCO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7006101-26.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Endereço: Avenida São Paulo, 2539, 2539, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido: Nome: KEYTY KATHERINE RODRIGUES ORNELLAS

Endereço: Avenida Itapemirim, 183, - de 129 a 521 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-227

Valor da Causa: R\$ 852,35

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010422-07.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012671-96.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEUSA DE SOUZA FREIRE DE MELO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012102-61.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MIELKE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ELER MELOCRA - RO10036

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7006442-52.2020.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: JOAQUIM LELIS RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046
 Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Valor da Causa: R\$ 13.500,00
INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, informando se realizou a perícia agendada nos autos.
 Cacoal-RO, aos 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7014032-51.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: DINEIA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: Advogado(s) do reclamante: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA

Parte requerida: DEIVIDE DOS SANTOS COSTA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: DEIVIDE DOS SANTOS COSTA, brasileiro, filho de Jorge Evangelista Costa e de Dinéia Carvalho dos Santos, nascido em 17/11/1989, inscrito no CPF sob nº 010.794.322-05, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora DINÉIA CARVALHO DOS SANTOS, brasileira, divorciada, filha de José Martins dos Santos e de Alice Carvalho Santos, nascida em 13/03/1969, portadora do RG nº 559637-SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 524.030.092-53, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "...Isto posto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de DEIVIDE DOS SANTOS COSTA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil e, de acordo com o artigo 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora, DINÉIA CARVALHO DOS SANTOS, que deve firmar compromisso..."

Cacoal/RO, 8 de fevereiro de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011248-38.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009465-45.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER JUNIOR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008459-32.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA CLARISMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: RUANNA RANYELLE FERREIRA DA MOTTA - RO8890, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395,

ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7006745-03.2019.8.22.0007

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUCINEIA MOURA DA SILVA, portadora do RG nº. 729.585 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº. 711.160.792-91, residente e domiciliada a na Rua Padre José de Anchieta nº. 737, bairro Nova Esperança, Cacoal/Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Narra a parte autora que conviveu em união estável com Milton Silva de Araújo, falecido em 26/01/2011, por aproximadamente 12 anos, cessando a convivência com a morte do companheiro. Durante a convivência, o casal teve uma filha em comum, Julia Eduarda Moura de Araújo.

Salienta que requereu para si e para a filha pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor de sua filha, porém, o deferimento foi somente em favor da filha.

Aduz a parte autora que também faz jus ao recebimento de pensão por morte, pois convivia em união estável com o falecido e dessa forma presume-se a dependência econômica.

Narra que requereu benefício de pensão por morte na via administrativa, sendo-lhe indeferido em razão da não constatação da existência de união estável.

Por não obter êxito na via administrativa, ingressou a parte autora com esta ação objetivando o reconhecimento da união estável, bem como a concessão de pensão por morte também em seu favor, na modalidade 50% para a filha e 50% para a autora.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, documentos do falecido, certidão de nascimento, certidão de óbito, entre outros.

Em contestação, o requerido assevera que, em análise ao processo administrativo, a parte autora, quando requereu o benefício previdenciário em benefício da filha, não efetuou pedido de pensão por morte em seu próprio nome.

Insta que, caso reste afastada a tese da falta de interesse de agir, que o benefício seja implantado sem gerar atrasados, pois a parte autora, participando do mesmo núcleo familiar, usufruiu da pensão por morte e assim os atrasados mostram-se indevidos.

Em réplica, a parte autora refuta os argumentos da peça contestatória, requerendo o prosseguimento do feito.

Designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, sendo, na sequência, oportunizada a apresentação de alegações finais, que foram feitas pela autora de maneira remissiva à peça inaugural.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE inaugurada por LUCINEIA MOURA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, em seu art. 74, assim prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

A medida provisória 664, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015, alterou a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) no tocante ao regime da pensão por morte, mais especificamente quanto às disposições referentes à cessação do benefício.

O artigo 77, da Lei 8.213/91, estabelece:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento

ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A legislação em vigor elenca como pressupostos para a concessão do benefício de pensão por morte: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do beneficiário.

No que tange ao reconhecimento de união estável, o § 3º, do art. 226 da Constituição Federal dispõe:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Reproduzindo de certo modo a norma constitucional, o art. 1723 do Código Civil, fixa:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família.

No caso em tela, é indiscutível que a autora teve um filha, nascida aos 24/11/20014, com Milton Silva de Araújo.

No ano de 2016 foi proferida SENTENÇA decretando o divórcio de Milton Silva de Araújo e sua esposa Eunice.

A prova coletada durante a trajetória processual conseguiu demonstrar que houve um relacionamento entre Milton e Lucineia, mas também pode ser aferido que quando do falecimento de Milton este já estava residindo em uma cidade do Paraná há algum tempo e que casal não tinha boa convivência, como afirmou uma das testemunhas. Tudo indica que na ocasião do falecimento eles se encontravam separados, sendo que a própria autora confirma que ele já estaria no Paraná há pouco mais de 06 meses. Era dever da autora reunir prova robusta e suficiente para comprovar a união estável, bem como, o fato de que ela ainda existia por ocasião do óbito, mas não foram reunidas provas nesse sentido. A autora não havia sido incluída como dependente junto ao INSS por parte de Milton Silva de Araújo.

Como referenciado anteriormente, Milton Silva de Araújo ainda mantinha o seu casamento com sua antiga esposa, sendo que o divórcio somente ocorreu em 2016, período no qual a autora alega que já se configurava a união estável. Foi apurado que o relacionamento da autora e do falecido não era bom e que estavam separados há mais de seis meses antes do falecimento, e que a distância que existia entre ambos era superior a 2.000 quilômetros, sendo que a obrigação de provar que mesmo nestas condições era preservada a relação, pertencia exclusivamente a autora e este encargo não foi realizado.

A prova atinente a existência e duração da união estável deve ser robusta, principalmente no tocante ao fato de que ela perdurava por ocasião da morte do segurado, o que não aconteceu nestes autos, não tendo sido reunidos elementos de prova convincentes neste sentido.

Como bem ponderou ainda a requerida, por ser a destinatária da pensão menor de idade e estar sob os cuidados da autora, quem administrou e usufruiu direta e indiretamente dos valores foi a autora, pelo que, mesmo que fosse obtido êxito na demonstração da existência da união estável por ocasião do óbito, não faria jus a qualquer quantia a título de retroativo.

O benefício da pensão por morte foi reconhecido na esfera administrativa em nome da única filha, Julia Eduarda Moura de Araújo, sendo que, pelos elementos coletados neste processo, não deve ocorrer reparo ou alteração naquela DECISÃO, que inclusive goza de presunção de veracidade e legalidade.

Não obteve êxito a autora em sua empreitada, sendo que o pedido deve ser rejeitado pelos fundamentos retro expendidos.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91 e da Lei 13.135/2015, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por LUCINEIA MOURA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pela não comprovação da alegada união estável, devendo prosseguir o pagamento da pensão exclusivamente a pessoa da filha da autora com o falecido, como já vem ocorrendo.

Sem custas ou honorários em razão da gratuidade concedida.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal/RO, 15 de Março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0002676-57.2013.8.22.0007

AUTORES: VALDECIR JUIZ AYRES, RUA CASTRO ALVES, 1906 OU 1916, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISANGELA CRISTINA LOQUETTI, RUA: CASTRO ALVES 1916 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, NUBIA ROBERTA AYRES, RUA CASTRO ALVES 1916 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECIR JUIZ AYRES JUNIOR, RUA DOS MARINHEIROS 2044 JARDIM DE SAÚDE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos

Nomeio o profissional DR. JÚLIO CESAR DA ROCHA, para que realize a prova pericial requerida, devendo ser intimada da nomeação e no prazo de 10 dez dias externar sua concordância e apresentar proposta de honorários para a perícia.

Expeça-se o necessário.

OBS: contatos do perito na petição de id 54136889

Cacoal, 05/03/2021

Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0002676-57.2013.8.22.0007

AUTORES: VALDECIR JUIZ AYRES, RUA CASTRO ALVES, 1906 OU 1916, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ELISANGELA CRISTINA LOQUETTI, RUA: CASTRO ALVES 1916 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 -

CACOAL - RONDÔNIA, NUBIA ROBERTA AYRES, RUA CASTRO ALVES 1916 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, VALDECIR JUIZ AYRES JUNIOR, RUA DOS MARINHEIROS 2044 JARDIM DE SAÚDE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, AV. SÃO PAULO 2539, SÓCIOS: ARTHUR FREIRE DE BARROS E OUTROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos

Nomeio o profissional DR. JÚLIO CESAR DA ROCHA, para que realize a prova pericial requerida, devendo ser intimada da nomeação e no prazo de 10 dez dias externar sua concordância e apresentar proposta de honorários para a perícia.

Expeça-se o necessário.

OBS: contatos do perito na petição de id 54136889

Cacoal, 05/03/2021

Juiz de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001502-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO2146

Requerido: RÉU: UNY SOFT COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: NILSON GOMES GERAES FILHO

Valor da Causa: R\$ 38.000,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 20/05/2021, às 11:00, conforme certidão de id. 55922357.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001502-44.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AIBARA & FUJISAWA LTDA - EPP Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO2146

Requerido: RÉU: UNY SOFT COMERCIO E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: NILSON GOMES GERAES FILHO

Valor da Causa: R\$ 38.000,00

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus procuradores (§ 3º art. 334 CPC¹), intimada da audiência designada nos autos para o dia 20/05/2021, às 11:00, conforme certidão de id. 55922357.

¹ § 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Cacoal-RO, aos 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009717-09.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, CPF nº 00901476269, AVENIDA CORONEL NORONHA 426, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, IZABELA PREBIANCA BARBOZA PINTO, CPF nº 01399570226, GLEBA 06 Lote 79B LH 208, KM 09 - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.
4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Cumpra-se.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006405-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, CNPJ nº 11457537000100, AVENIDA PORTO VELHO 2827, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA, CPF nº 40910873291, RUA DOS PIONEIROS 1152, - DE 1053/1054 A 1313/1314 PRINCESA ISABEL - 76964-106 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004278-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, CPF nº 25769200120, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 514, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, RG nº 1547214 SSP/RO, CPF nº 257.692.001-20, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n.º 514, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do

BANCO BMG S.A, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.186.680/0001-74, com sede representativa localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3477, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-133, aduzindo em síntese o seguinte. O Autor é aposentado e identificou em seu benefício histórico de consignados descontos na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Explica que o registro de descontos em seu benefício menciona "contrato relacionado a cartão de credito (RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL). Afirma que vem sendo lesado desde 03/2017 ate 05/2020, sendo descontada do seu beneficio previdenciário a importância de R\$ 104,30 (cento e quatro e trinta centavos) até 03/2019, e de 04/2019 ate 03/2020 R\$ 110,11 (cento e dez reais e onze centavos) e 04/2020 no valor de 115,04 o que totaliza um prejuízo ao longo dos meses que o desconto vem sendo procedido.

Menciona que o que mais causou espanto foi a informação da instituição bancária de que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, o que se confirma pela evolução do débito acostada aos autos, no qual, apesar do Autor sofrer desconto mensal no seu benefício, não há redução do valor da dívida.

Afirma que nunca solicitou envio de tal cartão de crédito, mas que intencionou contratar empréstimo consignado, aduzindo vício de consentimento em eventual contrato que dê lastro aos referidos descontos, pois sua intenção era efetivar contrato de mútuo.

Expõe que as parcelas descontadas não tem termo final, e que a dívida é impagável, asseverando ainda nunca solicitou nem desbloqueou o cartão de crédito recebeu.

Por tais fatos, requer a declaração de nulidade do contrato apontado e indenização por danos morais.

Veio a Inicial acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extrato de empréstimos, histórico de créditos e outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, na qual alega que o Autor contratou BMG Card n.º 5259051332942113 junto ao Réu, tendo inclusive assinado o contrato pertinente. Destaca que, na ocasião da contratação do Cartão, o Autor apresentou ao Réu os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço.

Afirma que agiu nos limites do contrato, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos, pois o que houve foi a cobrança pelos serviços prestados, agindo em exercício regular de direito. Pontua a necessidade de que, em caso de condenação, haja a devolução do valor pago em favor da parte autora ou o abatimento deste valor do montante total da condenação. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 43916014.

Intimadas a produzirem outras provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a estas têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de

outras provas e ausência de qualquer requerimento expresso neste sentido.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

A documentação juntada aos autos comprova a existência fática de uma relação negocial entre a parte autora e a requerida, fato inclusive confirmado pela autora.

Ocorre que, a forma como deveria ser concretizada a operação não foi devidamente explicada para a parte autora, nem mesmo apresentados os contornos do que constituiria o RMC, como ele se efetivaria, e ocorreria o seu resgate final, sendo que tal compromisso é incontornável pelo fornecedor de serviços.

Os contornos empregados na operação são extremamente semelhante a operações de empréstimos consignados comuns: o mutuário requisita um valor que, se aprovado, é liberado e disponibilizado em sua conta bancária, passando-se o resgate a ser efetuado em parcelas mensais previamente fixadas, que são debitadas diretamente em seu salário/benefício.

Estes contornos se amoldam ao caso em tela. A parte autora buscou o empréstimo, o valor aprovado foi creditado em sua conta bancária, e eram realizados descontos mensais em parcelas fixas diretamente de seu benefício.

As operações são aparentemente idênticas, mas seus resultados são muito distintos, sendo que a modalidade adotada nos autos é muito penalizante para o consumidor.

O cartão entregue à parte autora sequer foi utilizado. As faturas apresentadas pela parte requerida em contestação não apresentam nenhuma utilização ou compra realizada pela autora, situação que demonstra não ter a parte autora conhecimento ou intenção de adquirir qualquer cartão de crédito.

O débito aumenta mensalmente, mesmo com os descontos programados pela requerida, que não cobrem sequer os encargos incidentes a cada mês.

A parte autora é pessoa humilde e de pouca formação cultural e, sendo parte inferiorizada na relação de consumo, deveria receber, por parte da instituição financeira, uma atenção relevante e diferenciada no sentido de ser devidamente instruída em relação a todos os aspectos relevantes do empréstimo, mas isto não ocorreu.

É muito singelo se afirmar inexistir qualquer má-fé quando uma instituição financeira do porte da requerida se dirige a uma pessoa humilde e consegue obter uma obrigação com juros mensais que extrapolam a taxa anual praticada no país e o pior, recebe as parcelas sem promover qualquer abatimento do saldo devedor, sendo este importantíssimo detalhe escondido do consumidor, que só vem a tomar ciência após ser surpreendido com a eternização dos descontos.

Inescondível o desiderato de obter vantagem financeira às custas do abismo socioeconômico vivenciado em nosso país.

As quantias utilizadas pela parte autora devem ser reembolsadas pois caso contrario, se consolidaria enriquecimento indevido, mas as parcelas pagas devem ser utilizadas para abatimento da quantia efetivamente disponibilizada em seu favor.

Evidentemente, não é caso de devolução em dobro, pois nosso Código do Consumidor é bastante pontual ao definir a hipótese em que ocorrerá a devolução em dobro, que não se amolda ao caso vertente.

A roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retrata a legítima manifestação das vontades.

No que se refere ao dano efetivamente ocorrido, merece ser

computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.

Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilutado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.

O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.

Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.

Os valores já pagos pela parte autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do total emprestado de R\$ 1.077,99, e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.

O autor deve promover o pagamento do montante que lhe foi disponibilizado e utilizado, qual seja de R\$ 1.077,99 que deve sofrer incremento de juros mensais de 2% (dois por cento), devendo serem os valores descontados mensalmente utilizados para abatimento do saldo apurado.

Em havendo saldo remanescente, em favor do requerido, este deve ser compensado com o total devido a título de indenização por danos morais até a sua liquidação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002770-02.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Transporte de Pessoas, Transporte Rodoviário

Requerente (s): PRINCESA TUR LTDA, CNPJ nº 10565211000125, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, PRINCESA TUR INDUSTRIAL - 76967-715 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

Requerido (s): P. M. D. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porém, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente nos autos documentos constitutivos da empresa.

Sobrevindo o documento falante, CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

2. INTIMAR a parte autora do teor do presente DESPACHO.

3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005386-86.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária, Cheque

EXEQUENTE: VALDIR MARTINS DOS ANJOS, RUA ANTÔNIO PAULO DA COSTA BILEGO CAIXA POSTAL 81 - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EXECUTADOS: SOLANGE MOREIRA DE MORAES, AVENIDA BRASIL 774, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486

- CACOAL - RONDÔNIA, ALAELSON DE SANTANA FEITOSA, AVENIDA BRASIL 774, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 25.783,23

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDIR MARTINS DOS ANJOS, brasileiro, portador da CI-RG sob nº 3.678.184 SSP/BA, inscrito no CPF – MF sob nº 354.849.345-91, residente e domiciliado na Rua Antônio Paulo da Costa Bilego, nº 168, Aripuanã/MT, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de SOLANGE MOREIRA DE MORAES; ALAELSON DE SANTANA FEITOSA; e DIMAS ANTONIO PALAURO, todos qualificados nos autos.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou representantes e pugnaram por sua homologação (ID 55811681).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses de ambas.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo de ID 55811681 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Autora deverá requerer o cumprimento desta SENTENÇA nos próprios autos.

Sem custas.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007999-11.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Requerente (s): CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Requerido (s): MARIANA KAMILA DO AMARAL TAVARES RINO, CPF nº 03132694169, RUA SAMUEL MENEZES 4839 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000926-17.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Turismo

AUTOR: GUILHERME MARTINS VECHE, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1462, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Vistos etc.

G. M. V., brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF/MF sob nº 059.006.492-45, neste ato representado por seu genitor, CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, brasileiro, casado, procurador do município, portador do RG nº 400284 SSP/RO e inscrito no CPF/MF sob nº 826.397.362-72, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio de Paula Nunes, nº 1462, apartamento 02, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DANO MATERIAL POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em face de AZUL LINHAS AÉREAS, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, localizada na Avenida Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri/SP.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo para pôr termo à demanda. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou representantes e, conseqüentemente, requereram a homologação do acordo (ID 55754012).

É facultado às partes a solução breve e amigável do litígio, desde que os pontos atendam aos interesses de ambas as partes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (ID 55754012) para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo EXTINTO o presente feito.

Cancelo a audiência designada para o dia 05/04/2021 às 11h00min.

Em caso do não cumprimento do acordo, a parte Autora deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos.

Sem custas.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previstos no artigo 1000 do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002750-11.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Requerente (s): ANA MARIA REPISO DA SILVA, CPF nº 10319344215

Advogado (s): CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000660, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 03/05/2021, às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que se proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006219-02.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DANIEL DUARTE DO NASCIMENTO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2299, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.675,00

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIEL DUARTE DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, operador de retroescavadeira, portador do Carteira de Identidade RG nº. 078.677 SSP/RO, CPF nº. 079.542.552-04, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 2.299, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de estar incapacitado solicitou benefício junto à autarquia previdenciária, todavia, o benefício foi concedido por apenas um mês, no período de 15/04/2020 a 15/05/2020.

Menciona que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos médicos e outros.

Em DECISÃO de ID: 43221124 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 51512572).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DANIEL DUARTE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o prévio requerimento administrativo (ID: 42850471).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 42850476). Ademais, o INSS já reconheceu a qualidade de segurado do autor a implantar benefício por incapacidade em seu favor.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 51512572) que o autor apresenta lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar moderada CID: M54.5,M513,M4 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que a doença persiste há pelo menos um ano. Sugere afastamento das atividades laborais braçais por um período de 6 (seis) meses para tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e parcial.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 15/05/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DANIEL DUARTE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 15/05/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009156-82.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IVANETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2411, - ATÉ 2632/2633 HABITAR BRASIL - 76960-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS, OAB

nº RO7231

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.845,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, auxiliar de limpeza, RG 600902 SSP/RO, CPF nº 606.544.492-87, residente e domiciliada na Rua Benício José Pinto, nº 2411, bairro Habitar Brasil, Cacoal/RO por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Narra que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS, e recebeu o auxílio-doença por quatro meses, no período de 24/03/2018 a 21/06/2018. A motivação da autarquia para a cessação do benefício é que a autora já não ostentava incapacidade. Menciona interpôs recurso da DECISÃO que cessou benefício, mas não obteve resposta em tempo hábil.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID: 50469045 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a Autora.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 52476927.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 53960964).

A parte autora discordou da CONCLUSÃO do laudo pericial.

Intimado, o INSS pugnou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IVANETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito exigido por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo (ID: 49515670).

No que se refere à qualidade de segurado, o INSS não contestou ser a autora segurada da previdência.

Ultrapassadas tais exigências contidas na legislação, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 53960964) que a Autora apresenta LOMBALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR LEVE/MODERADA CID: M54.5, M513, M4 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e parcial (quesito 5). Menciona que a Autora necessita de afastamento por um período de 4 meses para tratamento.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 13/10/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio

no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IVANETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 13/10/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à Autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002353-49.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): SOEMY MOREIRA VIEIRA, CPF nº 62064665234, RUA GOIÁS 1800, - DE 1660/1661 AO FIM LIBERDADE - 76967-494 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão da suspeição atualmente em vigor referente a este Juiz e

a causídica atuante no feito, encaminhem-se os autos ao substituto automático.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002782-16.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE SPE LTDA, CNPJ nº 26322846000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, SALA 04 VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido (s): HERICA JEANE GUIMARAES DE SOUZA ROCHA, CPF nº 52493342291, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4438 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005882-52.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: LEANDRO FERREIRA MARTINS

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 1477, - de 1340/1341 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-056

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293, ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

Requerido: Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2469, - de 2270 a 2562 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-864

Advogados do(a) RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Valor da Causa: R\$ 3.400,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida (comprovante de pagamento)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7002284-51.2020.8.22.0007

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Compra e Venda

Distribuição: 05/03/2020

Requerente: AUTOR: PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS E PROTEINAS LTDA.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GARCIA DA SILVA, OAB nº RS66535

Requerido: RÉU: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

SENTENÇA

Vistos etc.

PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.397.843/0001-15, com sede na Rodovia BR 364, S/N, KM 250, na zona rural de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA em face de

FRIGORÍFICO DE ABATE DE BOVINOS LACERDA EIRELI, nome fantasia FRIGORÍFICO AREIA BRANCA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.467.742/000-45, com sede na Estrada do Areia Branca, KM 2,5 S/NO, bairro Areia Branca, Porto Velho/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos pugnando pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, tendo em vista que as partes se compuseram extrajudicialmente, de modo que a dívida objeto da presente ação já fora, inclusive, integralmente cumprida.

A parte Requerida concordou com a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO (ID 55765277).

Considerando a perda do objeto da demanda, não se justifica o prosseguimento da marcha processual, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, em razão do disposto no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal terça-feira, 23 de março de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001391-65.2017.8.22.0007

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

Valor da Causa: R\$ 571,11

EXEQUENTE: PICAPAU MOTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: MARCIO ANDRE DOS SANTOS, CPF nº 59744634200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. O CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica. Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

1.1. Cumpre esclarecer também que a mesma FINALIDADE se aplica à penhora online, ofício online, todos operados pelo SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas, utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e resguardados todos os procedimentos legais, efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

1.2. Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB - cadastro nacional de indisponibilidade de bens/indisponibilidade.org, penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante o pagamento de custas.

2. Seguindo, face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou pesquisa de ativos financeiros nas contas do Executado, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou negativa.

3. Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

3.1. Transcorrido o prazo do item acima sem manifestação da Autora, suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do Código de Processo Civil.

3.2. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

3.3. O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

3.4. Localizados, a qualquer tempo, bens livres e desembaraçados da parte devedora, faculta-se à exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, §3º, do CPC).

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004278-17.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente (s): LUIZ ANTONIO GONCALVES, CPF nº 25769200120, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 514, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

Requerido (s): BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos etc.

LUIZ ANTONIO GONÇALVES, brasileiro, casado, RG nº 1547214 SSP/RO, CPF nº 257.692.001-20, residente e domiciliado na Av. Getúlio Vargas, n 514, Bairro Novo Cacoal, Cacoal-RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do BANCO BMG S.A, pessoa jurídica privada, inscrita no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, com sede representativa localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, bairro Itaim Bibi, cidade de São Paulo/SP, CEP 04.538-133, aduzindo em síntese o seguinte.

O Autor é aposentado e identificou em seu benefício histórico de consignados descontos na modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Explica que o registro de descontos em seu benefício menciona "contrato relacionado a cartão de credito (RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL). Afirma que vem sendo lesado desde 03/2017 ate 05/2020, sendo descontada do seu benefício previdenciário a importância de R\$ 104,30 (cento e quatro e trinta centavos) até 03/2019, e de 04/2019 ate 03/2020 R\$ 110,11 (cento e dez reais e onze centavos) e 04/2020 no valor de 115,04 o que totaliza um prejuízo ao longo dos meses que o desconto vem sendo procedido.

Menciona que o que mais causou espanto foi a informação da instituição bancária de que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, o que se confirma pela evolução do débito acostada aos autos, no qual, apesar do Autor sofrer desconto mensal no seu benefício, não há redução do valor da dívida.

Afirma que nunca solicitou envio de tal cartão de crédito, mas que intencionou contratar empréstimo consignado, aduzindo vício de consentimento em eventual contrato que dê lastro aos referidos descontos, pois sua intenção era efetivar contrato de mútuo.

Expõe que as parcelas descontadas não tem termo final, e que a dívida é impagável, asseverando ainda nunca solicitou nem desbloqueou o cartão de crédito recebeu.

Por tais fatos, requer a declaração de nulidade do contrato apontado e indenização por danos morais.

Veio a Inicial acompanhada com procuração, declaração, documentos pessoais, extrato de empréstimos, histórico de créditos e outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação, na qual alega que o Autor contratou BMG Card nº 5259051332942113

junto ao Réu, tendo inclusive assinado o contrato pertinente. Destaca que, na ocasião da contratação do Cartão, o Autor apresentou ao Réu os seus documentos pessoais, a saber: documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço.

Afirma que agiu nos limites do contrato, não tendo que se falar em ato ilícito, nem mesmo em restituição de valores ou indenização por danos, pois o que houve foi a cobrança pelos serviços prestados, agindo em exercício regular de direito. Pontua a necessidade de que, em caso de condenação, haja a devolução do valor pago em favor da parte autora ou o abatimento deste valor do montante total da condenação. Ao final, pugna pela total improcedência da demanda. Juntou documentos.

Apresentada impugnação ao ID: 43916014.

Intimadas a produzirem outras provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser "assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

O art. 186 do Código Civil reza que "Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito."

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que "Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo."

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela, é sempre bom lembrar que o legislador traçou trilhas alternativas para que o fornecedor de serviço pudesse se esquivar da responsabilidade civil, principalmente aquela corporificada pela responsabilidade objetiva.

Entre estas alternativas postas, como já dito, se encontra a demonstração da inexistência de defeito na prestação de serviço e a culpa exclusiva do consumidor, e nenhuma destas opções foi adotada.

O cerne da questão trazida reside na forma como foi promovida negociação e se houve a indispensável informação da autora sobre a modalidade que estava sendo utilizada e como ela iria se materializar.

Ações semelhantes a estas têm aportados aos montes perante o Judiciário, inclusive neste Juízo.

A resolução do impasse não ostenta complexidade, daí porque, perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito, no estado em que se encontra, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas e ausência de qualquer requerimento expresso neste sentido.

A Lei 8.078/90 elege, em seu art. 6º, com direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, principalmente no tocante às características, qualidades e preço.

O mesmo estatuto, ao definir a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, estabelece que ele ficará preso à necessidade de reparar os danos eventualmente ocasionados por defeitos na prestação de serviço.

O compromisso com a eficiência e segurança nas relações geradas pelo fornecimento de serviço é inafastável, mesmo que havendo nesta direção cláusulas contratuais.

A documentação juntada aos autos comprova a existência fática de uma relação negocial entre a parte autora e a requerida, fato inclusive confirmado pela autora.

Ocorre que, a forma como deveria ser concretizada a operação não foi devidamente explicada para a parte autora, nem mesmo apresentados os contornos do que constituiria o RMC, como ele se efetivaria, e ocorreria o seu resgate final, sendo que tal compromisso é incontornável pelo fornecedor de serviços.

Os contornos empregados na operação são extremamente semelhante a operações de empréstimos consignados comuns: o mutuário requisita um valor que, se aprovado, é liberado e disponibilizado em sua conta bancária, passando-se o resgate a ser efetuado em parcelas mensais previamente fixadas, que são debitadas diretamente em seu salário/benefício.

Estes contornos se amoldam ao caso em tela. A parte autora buscou o empréstimo, o valor aprovado foi creditado em sua conta bancária, e eram realizados descontos mensais em parcelas fixas diretamente de seu benefício.

As operações são aparentemente idênticas, mas seus resultados são muito distintos, sendo que a modalidade adotada nos autos é muito penalizante para o consumidor.

O cartão entregue à parte autora sequer foi utilizado. As faturas apresentadas pela parte requerida em contestação não apresentam nenhuma utilização ou compra realizada pela autora, situação que demonstra não ter a parte autora conhecimento ou intenção de adquirir qualquer cartão de crédito.

O débito aumenta mensalmente, mesmo com os descontos programados pela requerida, que não cobrem sequer os encargos incidentes a cada mês.

A parte autora é pessoa humilde e de pouca formação cultural e, sendo parte inferiorizada na relação de consumo, deveria receber, por parte da instituição financeira, uma atenção relevante e diferenciada no sentido de ser devidamente instruída em relação a todos os aspectos relevantes do empréstimo, mas isto não ocorreu.

É muito singelo se afirmar inexistir qualquer má-fé quando uma instituição financeira do porte da requerida se dirige a uma pessoa humilde e consegue obter uma obrigação com juros mensais que extrapolam a taxa anual praticada no país e o pior, recebe as parcelas sem promover qualquer abatimento do saldo devedor, sendo este importantíssimo detalhe escondido do consumidor, que só vem a tomar ciência após ser surpreendido com a eternização dos descontos.

Inescondível o desiderato de obter vantagem financeira às custas do abismo socioeconômico vivenciado em nosso país.

As quantias utilizadas pela parte autora devem ser reembolsadas pois caso contrário, se consolidaria enriquecimento indevido, mas as parcelas pagas devem ser utilizadas para abatimento da quantia efetivamente disponibilizada em seu favor.

Evidentemente, não é caso de devolução em dobro, pois nosso Código do Consumidor é bastante pontual ao definir a hipótese em que ocorrerá a devolução em dobro, que não se amolda ao caso vertente.

A roupagem e a forma como foi entabulado o negócio é que não retrata a legítima manifestação das vontades.

No que se refere ao dano efetivamente ocorrido, merece ser computada a lesão moral decorrente da indução dolosa para um negócio não desejado pela autora.

Definida e existência do dano moral, que deve ser aquilatoado consoante o Código Civil, por sua extensão, cumpre ao julgador realizar o exame dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo como meta evitar o enriquecimento ilícito, mas concomitantemente fixar um valor que não seja desprezível para o lesado.

O Código Civil estabelece que a indenização deverá apresentar correspondência com a extensão do dano.

Atento a tais balizamentos é que fixo uma indenização por danos morais a ser paga pela requerida em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% ano até seu efetivo pagamento.

Os valores já pagos pela parte autora em relação ao empréstimo devem ser deduzidos do total emprestado de R\$ 1.077,99, e o saldo remanescente, aí considerando-se a taxa de 2% ao mês, poderá ser deduzido do montante a ser pago a título de indenização por danos morais, quitando-se desta forma o empréstimo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO S do Código de Defesa do Consumidor, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por LUIZ ANTONIO GONÇALVES contra BANCO BMG S/A, e via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de uma indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), montante já atualizado até a presente data e que deverá ser objeto de atualização monetária e acréscimo de juros legais de 12% (doze por cento) ano até seu efetivo pagamento.

Determino a imediata suspensão de quaisquer descontos referentes ao empréstimo ora discutido (Empréstimo RMC), devendo ser expedido ofício neste sentido ao INSS.

O autor deve promover o pagamento do montante que lhe foi disponibilizado e utilizado, qual seja de R\$ 1.077,99 que deve sofrer incremento de juros mensais de 2% (dois por cento), devendo serem os valores descontados mensalmente utilizados para abatimento do saldo apurado.

Em havendo saldo remanescente, em favor do requerido, este deve ser compensado com o total devido a título de indenização por danos morais até a sua liquidação.

CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante já atualizado até a presente data.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento da SENTENÇA, sob pena de arquivamento, o que desde já fica determinado para o caso de sua inércia.

Publique-se e intime-se através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 22 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002789-08.2021.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, CNPJ nº 03349772000121, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Requerido (s): JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, CPF nº

00674578279, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, BLOCO F APTO 201 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Sobrevindo o recolhimento acima, CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7010919-21.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente (s): NATA RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº 09155949274, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, CPF nº 03171641208, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS, CPF nº 76861830259, RUA JOSÉ TOMÁS DE

AQUINO, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA RAMOS, CPF nº 06461903267, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 3705, - ATÉ 3859/3860 JOSINO BRITO - 76961-548 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404
Requerido (s): WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DORVY GOMES DE FREITAS JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

N. R. M. P., menor impúbere, neste ato assistido por sua genitora, E. D. S. R., menor impúbere, inscrita no CPF sob nº 064.619.032-67, neste ato representada por seu genitor, SAMUEL RAMOS, brasileiro, divorciado, portador do RG sob nº 724907 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 768.618.302-59, residente e domiciliado Rua Ijad Idi, 2597, Parque Brizon, Cacoal/RO; e JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF sob nº 031.716.412-08, residente e domiciliado na Rua José Tomas de Aquino, 3705, Josino Brito, nesta comarca de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressaram em juízo com

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em face de WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Dorvy Gomes, 4242, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes, durante audiência de conciliação, firmaram acordo para pôr termo à demanda.

Tendo em vista que o exame de DNA juntado aos autos indica que o Sr. JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS é o pai biológico de N. R. M. P., acordaram as partes em incluir o nome do pai biológico no assento de nascimento do menor, bem como pela exclusão do nome do requerido, WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, da referida certidão de nascimento, considerando que este não possui ligação afetiva com a criança.

Requereram, portanto, a alteração do nome da criança para NATAN MIGUEL RAMOS MACHADO, bem como que, no campo de indicação do pai, conste o nome de JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, com a consequente exclusão do nome de WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA do referido campo.

Acordaram as partes que o Sr. SAMUEL RAMOS e Sr. JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS pagarão ao Sr. WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) referente aos gastos que este despendeu no período de gestação da criança. O pagamento será feito através de depósito em conta bancária na Caixa Econômica Federal, ag. 1823, op. 013, conta poupança 007844-0, em nome de Luciene Vicente de Souza (genitora do Sr. Wesley, que afirmou não ter conta bancária), CPF 602.307.112-00.

Requereram a homologação do acordo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público lançou parecer favorável à homologação do acordo (ID 55614448).

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por N. R. M. P. e JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS em face de WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA.

Posto isto e por tudo mais que nos autos constam, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que surta efeitos jurídicos e legais, e, por consequência, DECLARO o requerente JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS pai biológico de NATAN RAMOS MALAQUIAS PEREIRA, razão pela qual devem ser EXCLUÍDOS do assento de nascimento do menor (NATAN RAMOS MALAQUIAS PEREIRA) os dados relativos ao Sr. WESLEY DE SOUZA MALAQUIAS PEREIRA, seus genitores e patronímico, com a consequente INCLUSÃO do genitor JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS. Por conseguinte, autorizo o acréscimo do patronímico do genitor, ora reconhecido, Sr. JEFFERSON MACHADO DOS SANTOS, assim como o nome dos avós paternos do menor,

Sr. José Paulo Machado dos Santos e Sra. Elizete Ferreira Leite, passando o menor a se chamar NATAN MIGUEL RAMOS MACHADO. No mais, com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do MÉRITO.

Isento de custas finais, nos termos da Lei n. 3.896/16.

Considerando a evidente ausência no interesse em recorrer (preclusão lógica), a DECISÃO transita em julgado nesta data.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao 2º Ofício de Registro Civil de Cacoal/RO, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, providenciando-se o necessário para o envio, ficando autorizado o uso do malote digital/SEI.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002634-05.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): VILMA DE ARAUJO SILVA, CPF nº 40977560287, LINHA 07, LOTE 13, GLEBA 07 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor do presente DESPACHO.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0003310-87.2012.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): JOSE CARVALHO, CPF nº 08554978234, AV. DAS MANGUEIRAS 2901 JARDIM ITÁLIA I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): IVANILDE GUADAGNIN, OAB nº RO4406

Requerido (s): CARLOS ANDRE DA SILVA MULLER, CPF nº 02806745705, RUA NOEL ROSA SÃO SEBASTIÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSEVAL FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº DESECONHECIDO, RUA RAUL PASCOAL, 7.802 JK I - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Valor da Causa: R\$ 22.405,35

DESPACHO

Estando a parte autora insistindo na intimação pessoal do requerido, concedo um prazo de 5 cinco dias para que traga aos autos o seu endereço atualizado para viabilizar a diligência. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7002841-09.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MONICA CAMILA PIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Requerido: EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

Valor da Causa: R\$ 84.248,54

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito ou extinção.

Cacoal-RO, aos 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PROCESSO N° 7014108-46.2016.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: JOSE DIOGO BRAGA DA SILVA, CPF nº 00654964262, RUA CARMELA PONTES 1044 HALLEY - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se via Carta AR a parte executada acerca da presente DECISÃO (ID 54653524) podendo apresentar embargos à execução/impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Anexe junto a DECISÃO id 54653524.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO /CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO ao requerido: Rua Carmela Pontes, nº 1044, bairro Conjunto Halley, Cacoal/RO ou podendo ser localizado seu

local de trabalho: RIO VERDE INDUSTRIA DE GORDURAS E PROTEÍNAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 28.744.298/0001-63, localizada na Estrada BR 163 KM 929 S/N, bairro Zona Rural, Itaúba/MT.

Com retorno da diligência acima positiva e nada sendo manifestado, expeça - se alvará de levantamento dos valores já depositados nos autos, em favor do advogado do autor.

Após a expedição do alvará, aguarda-se a juntada dos demais comprovantes de pagamentos das parcelas, aos quais autorizo desde já, novas expedições de alvará em favor do autor.

Pratique o necessário.

Intime - se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010343-28.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARLUCE GOMES LOPES TEODORO, CPF nº 59001291287, AVENIDA DORZÓRIO GOMES DA SILVA 2262 PARQUE FORTALEZA - 76961-774 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Em razão da necessidade da comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, com a oitiva de testemunhas e considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 10 (dez) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.2. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Após manifestação das partes nos termos do item 1 (acima), proceda-se a designação de data para a audiência de instrução, certificando-se nos autos e intimando-se os participantes.

5. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006157-93.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: LUIZA MARQUES DA SILVA, CPF nº 20350180210, RUA LEONARDO DA VINCI 332, - ATÉ 337/338 JARDIM SAÚDE - 76964-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 49126943, determino a expedição de RPVs/precatório, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 39.855,30 a título de retroativos e de R\$ 3.985,53, a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal - , sexta-feira, 19 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011377-38.2020.8.22.0007

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

MATEUS CESAR SABORE DE FRANCA EMERICK, LUCAS DOS SANTOS EMERICK, FELIPE DOS SANTOS EMERICK, THIAGO DOS SANTOS EMERICK

MATEUS CESAR SABORE DE FRANCA EMERICK, LUCAS DOS SANTOS EMERICK, FELIPE DOS SANTOS EMERICK, THIAGO DOS SANTOS EMERICK

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIRLEI REGINA DINIZ MESQUITA, OAB nº RO3763CARLOS SESAR EMERICK

INVENTARIADO: CARLOS SESAR EMERICK, CPF nº 73483400915, AVENIDA PARANA 1085 NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Recebo a emenda.

2. Nomeio inventariante THIAGO DOS SANTOS EMERICK CPF nº 001.015.432-98, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único do CPC).

2.2 Intime - se o inventariante para juntar cópia da SENTENÇA dos autos nº 0005660.82.2011.822.0007 e nº: 0010459-32.2015.822.0007 aos quais o de cujus herdou em vida por meio de transmissão de seus genitores.

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 23 de março de 2021

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006464-13.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSEFA RITA DE CARVALHO ALMEIDA, RUA MARTINS FREDERICO, - ATÉ 654 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-286 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.225,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSEFA RITA DE CARVALHO ALMEIDA, brasileira, RG sob o nº 1325486 SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.093.988-88, residente e domiciliada na Rua Martins Frederico nº 588, Bairro Parque Residencial Brizon, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo auxílio-doença desde 24/08/2011, mas o benefício foi cessado em 07/06/2020. Após a cessação, a Autora realizou pedido de adiantamento de benefício, mas foi indeferido.

Afirma que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru a concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, indeferimentos administrativos, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO de ID: 43221759 foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como, determinada a citação do INSS, além da realização de perícia médica.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou cópia de processo administrativo.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 51663536).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSEFA RITA DE CARVALHO ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado

por nossos tribunais superiores, a Autora comprovou o prévio indeferimento administrativo (ID: 43086506).

No que se refere à qualidade de segurado, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos (ID: 43086516). Ademais, o INSS já reconheceu a condição de segurada da autora, pois lhe concedeu benefício por incapacidade que foi concedido até 07/06/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 51663536) que a Autora apresenta lombociatalgia e dor articular CID(s): CID(s): M545 / M255 (quesito 1); reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5). Menciona que provavelmente a incapacidade teve início em 2011 (quesito 7) e necessita de afastamento do trabalho por um período de 6 (seis) meses para tratamento (quesito 6).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a Autora possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da Autora o auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, qual seja: 07/06/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSEFA RITA DE CARVALHO ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação, 07/06/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta DECISÃO.

Confirmando e convalidando a tutela concedida através da DECISÃO lançada ao ID: 43221759.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO,

remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Objetivando a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006699-48.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

Requerente (s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

Requerido (s): EMELY FERNANDA SESANA PERES, CPF nº 89464036249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 918, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou tentativa de bloqueio de dinheiro, via SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, via PJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, terça-feira, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002305-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: VERONICA PEREIRA DADALTO, RUA CAPITÃO RUI TEIXEIRA, 1542 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-842 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARARESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E CONVERSÃO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por VERÔNICA PEREIRA DADALTO, contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, ser devidamente segurada da previdência e faz jus a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz a autora que propôs ação com o mesma FINALIDADE (autos 7005942-54.2018.8.22.0007), tendo sido implantado o auxílio doença até a data de 30/08/2020.

Ocorre que a data de cessação do benefício foi estipulada em SENTENÇA prolatada nos autos 7005942-54.2018.8.22.0007, os quais aguardam julgamento de recurso no TRF.

A autora não trouxe laudos ou fatos novos que justificariam a propositura de ação idêntica à anterior, o que deduz-se que se pretende uma modificação da SENTENÇA proferida sem ter sequer apresentado razões de recurso para modificação da mesma, já que a parte recorrente foi o INSS.

Não há, portanto, fato modificativo, o que impede a apreciação duplicada de mesmo pleito.

Os processos, portanto, são idênticos, possuem as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir, restando configurada a litispendência.

Desta forma, visando a segurança jurídica, embasada no princípio "non bis in idem", não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de pedido idêntico.

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado esta DECISÃO, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011560-09.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

INTERESSADO: VAGNER NUNES TOMAZI, CPF nº 00869377230, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 1765 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

INTERESSADO: JESILENE BRANDAO GOMES, CPF nº 00825660203, RUA BOAVENTURA PINTO RABELO 3692, - LADO PAR FLORESTA - 76965-808 - CACOAL - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, juntar aos autos a Certidão de Casamento das partes.

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7011827-15.2019.8.22.0007

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: K. F. T., AVENIDA ESPÍRITO SANTO 546, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

RÉU: E. P. C., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2581, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por KLEBER FRANCISCO TOSTI, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição apontada na DECISÃO lançada ao ID n. 53826126, vez que foi fixada uma pensão alimentícia a ser paga pelo embargante em favor do seu filho, alegando que o menor estaria sob seus cuidados.

Intimada, a genitora do menor mencionou que não existe qualquer contradição a ser sanada, vez que o menor está em sua companhia e cuidados desde dezembro de 2020, não havendo nada a corrigir na DECISÃO que fixou alimentos a serem pagos pelo embargante em favor do menor. Juntou conversa recente entre os litigantes (datada de 04/03/2021), onde o pai se compromete a buscar o menor Victor no fim de semana para exercício do direito de visita. É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição, obscuridade ou erro material.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

No caso dos autos, restou comprovado que o menor está sob os cuidados da genitora, portanto, correta a fixação de alimentos a serem pagos pelo embargante em favor do seu filho.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

"Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010)."

Não se observam contradições a serem sanadas.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por KLEBER FRANCISCO TOSTI, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-, 19 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7011827-15.2019.8.22.0007
 CLASSE: Separação Litigiosa
 AUTOR: K. F. T., AVENIDA ESPÍRITO SANTO 546, - DE 276 A 618 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-040 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252
 RÉU: E. P. C., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2581, - ATÉ 2339/2340 NOVO HORIZONTE - 76962-064 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354
 DECISÃO

Vistos.
 Tratam-se de embargos de declaração opostos por KLEBER FRANCISCO TOSTI, nos quais pleiteia que seja sanada suposta contradição apontada na DECISÃO lançada ao ID n. 53826126, vez que foi fixada uma pensão alimentícia a ser paga pelo embargante em favor do seu filho, alegando que o menor estaria sob seus cuidados.

Intimada, a genitora do menor mencionou que não existe qualquer contradição a ser sanada, vez que o menor está em sua companhia e cuidados desde dezembro de 2020, não havendo nada a corrigir na DECISÃO que fixou alimentos a serem pagos pelo embargante em favor do menor. Juntou conversa recente entre os litigantes (datada de 04/03/2021), onde o pai se compromete a buscar o menor Victor no fim de semana para exercício do direito de visita. É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado nenhum dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, omissão ou contradição, obscuridade ou erro material.

Cumpra asseverar, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

No caso dos autos, restou comprovado que o menor está sob os cuidados da genitora, portanto, correta a fixação de alimentos a serem pagos pelo embargante em favor do seu filho.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições a serem sanadas.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por KLEBER FRANCISCO TOSTI, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.

Cacoal-, 19 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva
 Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7013370-87.2018.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

AUTOR: ALVINO MOREIRA CABRAL JUNIOR, RUA NOVO ESTADO 1021 INCRA - 76965-860 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

RÉU: DANIEL DOS SANTOS MENDES, RUAS DOS ESTUDANTES 429, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Valor da causa: R\$ 5.724,00

DECISÃO

Decorrido o prazo de suspensão, a parte autora, através de seu advogado, informou que o menor encontra - se sob sua guarda e seus cuidados e como responsável financeiro, e que o menor está residindo autorizado pela genitora em Belo Horizonte, com a avó paterna e matriculado no Colégio Santa Maria Minas – Unidade Coração Eucarístico, conforme comprovante de matrícula juntado nos autos, razão pela qual, inviável a realização de estudo social na casa da genitora anteriormente deferido.

Deste modo, determino a remessa destes autos ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, intime - se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, ou se manifestem pelo julgamento antecipado da lide.

Intime - se as partes via PJE.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mario José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007407-69.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: ALEX SANDRO GUAITOLINI, CPF nº 48578177215, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADOS: HELENO NUNES MARIANO, CPF nº 20444613900, ÁREA RURAL LINHA 192, GLEBA 02, LOTE 38, SETOR CEDRÃO, POSTE 53 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, EDNA NUNES MARIANO, CPF nº 59729988234, TRAVESSA VINTE E UM DE ABRIL 1360, - ATÉ 331/332 LIBERDADE - 76967-540 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de ID 54887427.

Serve este DESPACHO como Ofício nº 7007407-69.2016.8.22.0007/2021/GAB - 4ª Vara Cível para que o IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de HELENO NUNES MARIANO - CPF: 204.446.139-00 e EDNA NUNES MARIANO - CPF: 597.299.882-34.

Ressalto que cabe ao exequente/requerente ou sua patrona, Dra. Nilma Aparecida Ruiz Motta, OAB/RO 1354, e/ou Dra. VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB RO1360, retirar o expediente, diligenciar e trazer a informação aos autos, devendo a resposta ao presente ofício ser entregue em suas mãos ou à sua patrona.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para retirar o ofício no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-o, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias contados da retirada

do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 19 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7004544-04.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 04, LOTE 41 A1, GLEBA 04 UNIÃO s/n, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566

MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.949,33

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, RG 53481116 SESP/PR, CPF/MF sob o n. 026.413.749-35, residente e domiciliado na Linha 04, Lote 41 A1, Gleba 04 União, Setor Prosperidade, Zona Rural, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que em razão de sua enfermidade recebeu o auxílio-doença até 27/11/2018. Menciona que seu benefício foi indevidamente cessado, tendo formulado novos pedidos, que foram indeferidos pela autarquia previdenciária sob alegação de inexistência de incapacidade.

Afirma que preenche todos os requisitos para a implantação de benefício por incapacidade em seu favor. Pugna pela procedência da ação.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, procuração, declaração de hipossuficiência, requerimento administrativo, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 39694702 foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito judicial para avaliar o Autor.

O requerido foi citado e apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera que não foi constatada incapacidade no Autor. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada impugnação à contestação (Id. 42477440).

O Autor foi avaliado por perito judicial, sendo o laudo juntado ao Id. 52082342.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

O INSS pugnou pela improcedência da ação e juntou cópia de processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

inaugurada por JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor comprovou haver apresentado prévio requerimento administrativo, conforme comunicação de DECISÃO (ID: 39338962).

No que concerne a qualidade de segurado do Autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o Autor menciona ser segurado especial na condição de trabalhador rural. Recebeu benefício até 27/11/2018.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perito do juízo, menciona que o Autor apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica CID: 10 (quesito 1) contudo, afirma que a patologia não torna o Autor incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Ressalta que o Autor encontra-se em uso de anti-hipertensivos, com bom controle pressórico e sem lesão estrutural cardíaca que gere incapacidade (quesito 16).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade e legalidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o Autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Revogo e torno sem efeito a tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002326-42.2016.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANA CAROLINA DIOGO TEIXEIRA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 1013, END AV. 03 DE DEZEMBRO DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRA DE SOUZA DIOGO, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE 1013 AV. 03 DE DEZEMBRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155

REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, - DE 1202 A 1490 - LADO PAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Valor da causa: R\$ 244.294,59

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA CAROLINA DE DIOGO TEIXEIRA, representada por sua genitora, Sra. SANDRA DE SOUZA DIOGO, ambas devidamente qualificadas nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente

habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, companhia de seguros, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.196.889/0001-43, com sede na Rua Manoel da Nobrega, 1280, 9º andar, na cidade de São Paulo/SP.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a celebração de acordo para pôr termo à demanda. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes e/ou representantes e, conseqüentemente, pugnaram por sua homologação (ID 55264520).

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO contido na petição de ID 55264521, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão do disposto no art. 1.000 do CPC.

P. R. I. C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003615-68.2020.8.22.0007 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705 EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA JUNIOR, CPF nº 02844406203, AVENIDA RECIFE 442, APARTAMENTO 02 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Face requerimento da parte Autora, este juízo efetuou busca de endereços do(s) Executado(s) junto ao SISBAJUD, e, conforme documento anexo, a pesquisa restou frutífera.

Sendo assim, proceda-se a tentativa de citação/intimação do Executado, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), na forma do DESPACHO inicial, nos endereços anexos, a saber:

1. AVENIDA MARECHAL RONDON, 2376, SOBRADO, PRINCESA ISABEL, 76964047, CACOAL/RO;
2. Rua Rio Branco, 1401, Ap 8, Princesa Isabel, CEP.: 76964096, Cacoal/RO; e
3. Rua RIO BRANCO, 3054, PRINCESA ISABEL, CACOAL/RO, CEP.: 76965706.

Caso o(s) AR(s) retorne(m) negativo(s), cite-se/intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Com o retorno do(s) AR(s)/MANDADO e decurso do prazo para impugnação, intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de março de 2021.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003411-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEUZA FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: VIGOR ALIMENTOS S.A

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007921-80.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004321-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: AMANDA BARROS DOS REIS

Requerido: RÉU: TAYSSON SOUZA SOARES

Advogado(s) do reclamado: JOSIMARA CARDOSO GOMES, MIRIAN SALES DE SOUSA

Valor da Causa: R\$ 4.191,60

Intimação

Fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado(a), intimada da SENTENÇA, parte dispositiva, transcrita.

SENTENÇA: Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 229 da Constituição Federal e DISPOSITIVO S da Lei 5478/68, PROCEDENTE a AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS ajuizada por AMANDA BARROS DOS REIS, HEYTOR BARROS SOARES, contra TAYSSON SOUZA SOARES e, via de consequência, fixo a guarda unilateral do menor HEYTOR BARROS SOARES, em favor de AMANDA BARROS DOS REIS. Estabeleço a obrigação do genitor TAYSSON SOUZA SOARES pagar o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo a título de pensão alimentícia em favor de HEYTOR BARROS SOARES, acrescida de metade de despesas médicas e odontológicas extraordinárias e imprevisíveis, pagamento que deve ocorrer mediante comprovação fiscal do desembolso. A prestação alimentícia deverá ser paga até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito/transfêrencia junto à conta bancária a ser informada pelo genitor. Fixo as visitas ao genitor em permanecer com a criança, aqui em Cacoal ou em seu domicílio, podendo nos fins de semana alternados ter – lô consigo nos sábados às 08:00 (oito horas) e devolver ate as 19.00 horas do domingo. O genitor

terá o direito de ter o seu filho em sua companhia anualmente pelo periodo de 20 vinte dias, preferencialmente em epoca de férias escolares. Fica determinado o imediato cumprimento da obrigação alimentar a partir desta data, ressalvados os valores já fixados provisoriamente. Sem custas ou honorários em razão da gratuidade de justiça concedida a ambos os litigantes. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Publique-se. Intimem-se. Cacoal/RO, 6 de fevereiro de 2021. Mario José Milani e Silva Juiz de Direito. Cacoal-RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001431-76.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: EXECUTADO: I. NUNES NASCIMENTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

Valor da Causa: R\$ 6.101,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo da requerida. Cacoal-RO, aos 24 de março de 2021.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Processo: 0000181-46.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal- Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Maycom Diones Savassa de Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação do denunciado MAYCOM DIONES SAVASSA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de João Messias de Oliveira e Cleusa de Almeida Savassa, nascido aos 13-07-1995, natural de Cerejeiras/RO, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$360,90 (trezentos e sessenta reais e noventa centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cerejeiras-RO, 24 de março de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretora de Cartório

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria 007/98

Autos: 0000250-78.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra o Patrimônio/Furto

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Marcos Silva Santos

Advogado(a):

FINALIDADE: CITAÇÃO do denunciado MARCOS SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante, filho de Arquilino Souza Santos e Maria Aparecida Conceição Silva, nascido em 12/08/1993, Natural de Bom Jesus as Lapa/BA, portador do RG n. 3702303, para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 391 do Código de Processo Penal. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas com suas devidas qualificações, para defender-se na Ação supracitada conforme denúncia do Ministério Público, cujos tópicos principais seguem transcritos: "Consta do incluso inquérito policial que, no dia 05 de abril de 2018, no período vespertino, na Rua Pernambuco, S/N, em Cerejeiras/RO, o denunciado MARCOS SILVA SANTOS, com manifesto animus furandi, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) carteira e 01 (um) transmissor FM sem fio com USB e slot para cartão SD, pertencente à vítima Diego Fernando de Moraes Oliveira. Segundo restou apurado, o agente delitivo foi flagrado pela vítima no interior de seu automóvel, que estava estacionado na rua, momento em que avistou o denunciado se evadindo do local, levando consigo o transmissor FM e a carteira da vítima. Na ocasião, o policial militar Wesley Miranda de Souza ouviu os pedidos de auxílio, e passou a perseguir o infrator. Percebendo que o policial militar o seguia, o denunciado arremessou os abjetos subtraídos na rua, azo em que foi abordado logo em seguida, sendo encaminhado a Delegacia pela guarnição de apoio. Consta, a fl. 24, laudo de exame de avaliação merceológica indireta. Perante a autoridade policial, o infrator confessou a autoria do delito (fl. 06). Diante do exposto, encontra-se Marcos Silva Santos incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. Por fim, requer a notificação da vítima e testemunhas e informantes abaixo arroladas para virem depor em juízo, sob as cominações legais."

Cerejeiras-RO, 11 de fevereiro de 2021.

CARLOS VIDAL DE BRITO

Diretor de Cartório

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

Autos: 0000016-28.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Dernivan Dourado de Araújo e outros

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO 2732

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s), acima nominado(s), para, no prazo legal, apresentar(em) suas contrarrazões.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000736-29.2019.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ITALO GABRIEL BUENO ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000397-70.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: CLAUDI MARI PENSO DALAZEM

Advogado do(a) AUTOR DO FATOS: VALDETE MINSKI - RO3595

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000735-44.2019.8.22.0013

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CRISTIANA DE OLIVEIRA LOUBACK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8321

Processo nº 0000460-95.2019.8.22.0013

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Polo Passivo: ANTÔNIO MENDES NERY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
 Fone:(69)3309-8321
 Processo nº 0000107-21.2020.8.22.0013
 Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: HELBER SOUZA NAZARE
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Cerejeiras, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -
 Fone:(69) 3309-8321
 Processo nº 0000954-57.2019.8.22.0013
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
 Polo Passivo: GIDEONI ERNANDEZ TEIXEIRA RAMOS
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade.
 Cerejeiras, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7001002-91.2019.8.22.0013
 AUTOR: MOACIR RIBEIRO MESSIAS
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO,
 OAB nº PR80244
 RÉU: JEFFERSON DE MATOS ALMEIDA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Indefiro o pedido autoral.
 AR incluso nos autos consta a informação "desconhecido", não sendo formalizado o ato de citação.
 Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
 Vindo a informação, expeça-se o necessário para citação.
 Serve de carta/MANDADO /ofício.
 Cerejeiras, 24/03/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras
 Processo nº 7002120-39.2018.8.22.0013
 AUTOR: ANGELA DOMINGOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO
 Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
 Altere-se a classe processual.
 Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
 Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
 Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
 Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento via Sistema E-prec.
 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
 Com o pagamento da RPV, levante o valor em favor da parte autora e/ou seu patrono, o qual deverá comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
 Após, conclusos.
 DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
 Cerejeiras, 24/03/2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juíza de Direito

7001898-42.2016.8.22.0013
 EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
 EXECUTADO: IGOR MESQUITA VALADAO, CPF nº 90385950268
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847
 DECISÃO
 Defiro o pedido de ID 50226930, contudo, para seu cumprimento, deve a parte autora comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custa, no prazo de 05 dias.
 Comprovado o pagamento, expeça-se ofício ao DETRAN solicitando que encaminhem espelho completo de consulta do veículo FIAT/ESTRADA FIRE CE, Placa n. NCC 6776, ano/modelo 2005, de propriedade de IGOR MESQUITA VALADÃO, inscrito no CPF n. 903.859.502-68.
 Com juntada da resposta, abra-se vista ao exequente para dar andamento ao feito.
 Decorrido o prazo sem pagamento das custas para expedição de ofício, declaro precluso o pedido e ato contínuo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
 Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021
 Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito
 EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
 EXECUTADO: IGOR MESQUITA VALADAO, CPF nº 90385950268, ESTRADA LINHA 03 B, COMPLEMENTO POSTE 02, ZO-NA RURAL - DISTRITO VITÓRIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002113-47.2018.8.22.0013

AUTOR: WEVELIN RAFAEL DA SILVA, CPF nº 54870542234

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por WEVELIN RAFAEL DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença/auxílio acidente. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante para quaisquer atividades laborais em razão de acidente sofrido em 04/07/2018. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas.

A inicial veio instruída de documentos que a parte autora entendeu necessários.

DECISÃO deferindo os benefícios da justiça gratuita a parte autora, indeferindo a tutela de urgência pleiteada (ID 22858771).

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação (ID: 23968964).

Designada perícia médica ao ID: 38801848.

Sobreveio a notícia de que a parte autora, embora tenha sido intimada pessoalmente (id's 40519020 e 40519024), não compareceu a perícia médica (ID 44818830).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

MÉRITO

No MÉRITO, o pedido é improcedente.

Trata-se de ação em que se pleiteia benefício previdenciário, cuja concessão, como é cediço, está adstrita a comprovação de requisitos aferíveis por meio de conhecimento técnico específico.

Compulsando os autos, verifico que, apesar de devidamente intimada, a parte autora não compareceu na data e horário designados para realização da prova pericial.

Do mesmo modo, embora tenha sido intimada para apresentar justificativa pelo não comparecimento (ID: 45143769), não o fez, limitando-se o patrono da parte requerente em informar que não possui mais contato com a mesma (ID: 53282438), não apresentando qualquer justificativa para sua ausência, perdendo, assim, a oportunidade de comprovar o direito alegado.

Daí porque, DECLARO, nesta oportunidade, preclusa a prova que pretendia produzir.

E ausente a prova pericial, deixou a parte autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual a lide deve ser julgada improcedente.

A esse respeito, assevera o ilustre professor MOACYR AMARAL SANTOS, com o brilhantismo de sempre, que “Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extinto ou modificativo daquele” (Comentário ao Código de Processo Civil, vol. IV, p. 36, Ed. Forense).

Em outras palavras, o ônus da prova referente às alegações iniciais é da parte requerente. E, uma vez não comprovados os fatos alegados, o decreto de improcedência da ação é medida de rigor.

Além do mais, dos autos, não se colhe qualquer elemento probatório, submetido ao crivo do contraditório, no sentido de que a parte autora, de fato, seja portadora de eventual incapacidade, apta a ensejar o benefício pretendido.

Vale dizer, a condição retro aludida é imperiosa para a concessão da benesse, revelando-se insuficientes, de per si, para o deferimento da medida, os documentos acostados aos autos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, estando suspensa sua exigibilidade, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, §3º do CPC).

Dispensada do pagamento das custas judiciais, em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 5º, III, da Lei 3.896/16).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, remetendo-se, em sequência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WEVELIN RAFAEL DA SILVA, CPF nº 54870542234, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1075 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001375-25.2019.8.22.0013

AUTOR: AILTON CEZAR DE ALMEIDA, CPF nº 30729734234

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por AILTON CEZAR DE ALMEIDA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Juntou documentos que entende pertinentes.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, sendo concedida a tutela de urgência pleiteada (ID: 29206970).

A parte requerida apresentou contestação (ID: 29330116).

Foi determinada a produção de prova pericial (ID: 38156391).

Laudo pericial juntado ao ID: 44825226.

As partes se manifestaram quanto ao Laudo Pericial juntado (ID: 47645218 e ID: 55159171).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de outras provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (ID: 55159171) e passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho.

Conforme extrai-se dos autos, não restou comprovado o preenchimento do terceiro requisito, qual seja a incapacidade definitiva para o trabalho, vejamos:

Narrou o MÉRITO perito que a parte autora possui cegueira em olho esquerdo, com visão 20/25 olho direito, mas que não há elementos que comprove incapacidade para seu laboro atual. Assim, quando questionado se a doença/moléstia ou lesão torna o autor incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, a resposta do perito foi negativa (ID 44825226).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausente a incapacidade permanente alegada.

Está-se, portanto, diante de ausência incapacidade, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe.

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) requerente poderá renovar o pedido na via administrativa.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por AILTON CEZAR DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, e resolvo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida ao ID: 29206970.

Custas isentas, ante a concessão das benesses da Justiça gratuita à parte autora, (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AILTON CEZAR DE ALMEIDA, CPF nº 30729734234, TRAVESSÃO AEROPORTO, KM 2,5, DA LINHA 3 P/ LINHA 3 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001713-96.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09117799000175

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de proceder a análise do requerimento de ID: 51631780, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu patrono, para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo juntada a manifestação, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09117799000175, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLÔMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

7002334-93.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o exequente para que apresente certidão de inteiro teor do imóvel qual deseja seja realizada a penhora, bem como para comprovar que não se trata de bem impenhorável.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOSE ROSENDO SIQUEIRA, CPF nº 27193845268, ZONA RURAL s/n LINHA 2 DO 4º/5º EIXO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA FATIMA DA SILVA, CPF nº 77398327234, RUA COSTA E SILVA 1952 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001099-57.2020.8.22.0013

AUTOR: NEUSA MARIA PONCIANO DE SOUZA, CPF nº 74132733220

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por

videoconferência, designo o dia 28/04/2021, às 9h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/yau-igih-kvu

b) Ficam as partes intimadas, por seu(s) patrono(s) e, caso necessário, intimem-se o representante da Defensoria Pública e do Ministério Público, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Deverá a parte autora, bem como a Autarquia Previdenciária, por meio de seus advogados e procuradores, apresentarem endereço de e-mail para envio do Link para ingresso na sala virtual de audiência.

Caso haja alguma impossibilidade para realização da solenidade, caberá as partes, no prazo de 15 dias, informar nos autos o desinteresse na audiência, ocasião que o feito será suspenso

até que as circunstâncias recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: NEUSA MARIA PONCIANO DE SOUZA, CPF nº 74132733220, LINHA 2 ENTRE LINHA 2 E LINHA 1 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002131-37.2019.8.22.0012

AUTOR: VANILTON FERNANDO PEDRA, CPF nº 61708534253
ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDA APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

1) Intime-se, o executado, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Ressalto que os honorários advocatícios no presente cumprimento de SENTENÇA somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

1.2) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

4.2) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do requisitório.

5) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

6) Por fim, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VANILTON FERNANDO PEDRA, CPF nº 61708534253, LINHA G2 lote 04, ASSENTAMENTO VANESSA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

7002474-35.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: SANDROMORETTIDELIMA, CPF nº 30479916187, W S CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180,

SELMA CARLOS DE LIMA, CPF nº 30298563215, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42016355204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Da análise do extrato, verifica-se que o arrematante pagou somente a entrada e o valor de uma parcela.

Conforme decidido anteriormente, o valor referente a entrada já fora declarada perdida em favor do exequente.

1. Assim, caberá ao arrematante o valor de R\$ 1.009,61, referente a única parcela paga.

1.1. Sendo assim, intime-se o arrematante FABIANO ALVES DA COSTA, inscrito no CPF n. 639.409.302-53 para que apresente dados bancários (agência/conta), a fim que o valor acima descrito seja transferido em seu favor.

1.2. Vindo a informação, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$ 1.009,61 em favor do arrematante FABIANO.

2. Quanto ao bloqueio realizado via sistema SISBAJUD no valor de R\$ 601,48, verifico que não há informação nos autos se os executados foram intimados como determinado no item 2.1 da DECISÃO anterior, sendo este ato essencial para formalização do bloqueio.

2.1. Sendo assim, certifique-se se houve a intimação do executados acerca do bloqueio e, em caso negativo, cumpra-se o item 2.1 e seguintes da DECISÃO de ID 50485696.

2.2. Caso advenha impugnação, intime-se o exequente para manifestação e tornem os autos conclusos para DECISÃO.

2.3. Decorrido o prazo, o valor deverá ser transferido para o exequente, na conta indicada ao ID 52143680.

3. O valor referente a entrada paga quando da arrematação (R\$ 4.375,00 e seus remanescentes) também deverá ser transferido em favor do exequente Banco do Brasil.

3.1. Assim, objetivando a economia de atos, aguarde-se eventual prazo para impugnação dos executados em relação ao bloqueio judicial e, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando que seja realizado a transferência do valor de R\$ 4.375,00 depositados na conta 4334/040/01503405-0, observando que o valor de R\$ 1.009,61 DEVERÁ SER MANTIDO NA CONTA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, bem como o valor de R\$ 603,70 e seus remanescentes, depositados na conta 4334/040/01505236-9, em favor do exequente BANCO DO BRASIL para conta indicada por este, qual seja: W S CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 00.844.739/0001-80; Prefixo: 4935-2; Conta: 29.025.033-1; Banco do Brasil.

3.1. Caso advenha impugnação em relação aos valores bloqueados via Sisbajud, antes que a parte exequente seja intimada e os autos feitos conclusos, DEVERÁ ser expedido ofício para transferência dos valores referente ao valor pago de entrada quando da arrematação

E SÓ ENTÃO DAR O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: SANDROMORETTI DELIMA, CPF nº 30479916187, W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 00844739000180, SELMA CARLOS DE LIMA, CPF nº 30298563215, ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42016355204
7001716-85.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 52413126, tomando-se as seguintes providências:

Serve o presente como ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 4334 040 0153823-4 e conta n. 15051745, com eventuais remanescentes, em favor da conta indicada pela parte exequente, qual seja: Caixa Econômica Federal, conta n. 00008850-0, agência 4334 013, de JOÃO BATISTA DE CARVALHO, inscrito no CPF n. 383.388.821-00, bem como para que proceda a juntada do comprovante da transação no prazo de 05 dias.

No mais, fica a parte requerente, por intermédio de seu advogado, desde já, intimada do dever de prestar contas por Nota Fiscal dos valores percebidos/serviços realizados, no prazo de 15 dias, sob pena de eventual apuração pelo crime de apropriação indébita, cabendo, ainda, ao patrono da requerente informar nos autos a data de realização do procedimento, trazendo aos autos comprovante de agendamento da referida cirurgia fornecido pela empresa responsável pelo procedimento.

Por fim, intime-se o Estado de Rondônia para que traga aos autos dados bancários, a fim de que sendo creditados em conta judicial os valores inicialmente bloqueados e devidamente cumprida a obrigação imposta nestes autos, seja efetivada a devolução dos valores na conta bancária indicada. Cumpra-se com urgência. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO, RUA COLOMBIA 1201 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, Município de Cerejeiras

7000544-06.2021.8.22.0013

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA DE FREITAS, CPF nº 01759366250

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO SOUZA SILVA, OAB nº RO10144, KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707

RÉU: P. M. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da eventual incompetência desse Juízo, ante o disposto na alínea d, do inciso

III, do art. 53 do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GABRIELA ALMEIDA DE FREITAS, CPF nº 01759366250, RUA ARACAJU 1306, CASA LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: P. M. D. V., AV RONY DE CASTRO PEREIRA 4177, CENTRO ADMINISTRATIVO JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002155-36.2017.8.22.0012

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: SERGIO CORDEIRO GUEDES, CPF nº 83771948215

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados para verificação de endereços, bens ou valores, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, atentando-se que para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, nos termos do artigo 17, da Lei 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, realize o recolhimento do valor, sob pena de indeferimento da diligência.

Decorrido o prazo ou comprovado o recolhimento do valor, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 59395061000148, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 900 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: SERGIO CORDEIRO GUEDES, CPF nº 83771948215, RUA GERALDO BIEZECK 1933 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000424-31.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: HELENA PRUDENTE DA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Considerando que a parte autora não se opôs à designação de audiência por videoconferência, bem como a ausência de manifestação da parte requerida, levando-se em conta, ainda, o que consta do Ato Conjunto nº. 20/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência.

Assim, com fundamento no referido Ato Conjunto, designo o dia 28 de abril de 2021, às 10h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, por meio da plataforma Google Meet e as partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) Será criada uma sala para a conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente. Link para acesso: meet.google.com/ubr-kief-ypb

b) Intimem-se as partes, por seu(s) advogado(s), além dos defensores públicos e promotores de justiça, para informarem, no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

c) O secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

k) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

l) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser

informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Caso alguma das partes e/ou testemunhas possua alguma impossibilidade técnica para realização da solenidade, deverá, no prazo de 15 dias, comunicar nos autos, a fim de que a audiência seja cancelada e o feito suspenso até que as circunstância recomendem o retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO

AUTOR: HELENA PRUDENTE DA FONSECA, CPF nº 78755077234, LINHA 6 DA 4ª PARA 5ª EIXO KM 3,5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Cerejeiras/RO, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001701-48.2020.8.22.0013

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: JOAO LUCAS STRAPPAZZON, CPF nº 03442111269

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.

2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:

a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso

de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e semelhantes), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, proceda com sua intimação pessoal para que realize o levantamento dos valores, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.2) Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará judicial.

6) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: GERALDO B. TAVARES E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84637826000156, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO

- 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOAO LUCAS STRAPPAZZON, CPF nº 03442111269, RUA CEARÁ 1216 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000305-07.2018.8.22.0013

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO, CPF nº 65164598272
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-acidente, proposta por JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual (ID: 16421102).

Determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID: 42982196).

O laudo pericial foi juntado (ID: 45133731).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de redução da capacidade residual (ID: 51057781).

Intimada, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos, nos termos da inicial (ID: 53054934).

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 (bem como em seu Anexo III), os requisitos do auxílio-acidente são:

a) ser segurado empregado, empregado doméstico, segurado especial ou trabalhador avulso;
 b) ter sofrido acidente de qualquer natureza; e
 c) após a consolidação das lesões do acidente, ter resultado sequela(s) definitiva(s) que implique(m) (i) redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (ii) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; ou (iii) impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurado pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, sobretudo, porque a requerente já estava recebendo o benefício de auxílio-doença.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada, necessário tecer algumas considerações sobre o grau da incapacidade.

Redução da capacidade laboral

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) sofreu amputação traumática parcial da falange distal de primeiro quirodático esquerdo, totalmente cicatrizado com presença de unha residual. Tal sequela é permanente, porém não incapacita para laboro atual como pedreiro e que não há elementos que comprovem incapacidade atual. Diante disso, indagado o perito se é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO, respondeu que não há elementos que comprove incapacidade atual (ID 45133731).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à concessão do auxílio-acidente, sobretudo, porque não houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce ou última profissão.

Assim sendo, inexistindo sequela e não havendo redução da capacidade de exercer seu trabalho habitual, a improcedência da pretensão é medida de rigor, pois referido requisito, exigido pela lei previdência para fazer jus ao benefício pretendido, não restou atendido.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCP, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS LIMA ELIZIARIO, CPF nº 65164598272, RUA PIAUI 1692 NAO IDENTIFICADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7000714-46.2019.8.22.0013

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 41154339149

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

A parte executada pugnou pelo parcelamento do débito e para tanto apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.839,82, referente a 30% da dívida, e requereu que o restante fosse pago em 6 parcelas,.

A proposta foi aceita pela parte exequente.

Ao ID 53536807 a parte executada comprovou o pagamento da parcela referente ao mês de janeiro no valor de R\$ 1.1727,69 e requereu a extinção do feito pelo pagamento integral do débito.

Sem razão a executada, conforme se depreende dos autos, faltam ainda 5 parcelas a serem quitadas, não havendo que se falar em extinção neste momento processual.

Assim, intime-se a parte executada acerca da aceitação da proposta de parcelamento pela parte exequente, bem como para comprovar o pagamento das parcelas referente aos meses de dezembro, fevereiro e março de 2021.

Saliento ainda que a parte executada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas dentro do prazo avençado, sob pena de antecipação do débito.

No mais, intime-se a parte exequente para apresentar dados bancários (agência, conta, CPF/CNPJ) a fim que os valores depositados sejam transferidos em seu favor, em observância ao art. 20 do Ato Conjunto n. 20 do PJRO.

Vindo a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos em favor da parte exequente, comprovante a transação no prazo de 05 dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 41154339149, LINHA 03-B km 2,5, DIST. VIT. DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001755-82.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: JUVENIL RIBEIRO PIRES, CPF nº 52529681953
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

No presente caso, verifico que a parte executada, apesar de devidamente intimada, não implantou o benefício da parte exequente na forma determinada na SENTENÇA proferida nestes autos.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado alijado de seu direito. Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta em todos os seus poderes.

É imperioso destacar que em tempos de crise, como o que estamos vivendo em razão do vírus COVID-19, processos desta natureza devem ser priorizados, tendo em vista se tratar de verba alimentar, destinada a subsistência das pessoas.

Outro fato notório é que o dispêndio de recursos pela autarquia seria menor se cumprisse efetivamente as ordens judiciais ao invés de ficar pagando multa nos processos em razão do descumprimento.

Feitas tais considerações, intime-se novamente a parte executada, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a conversão do benefício do auxílio-doença concedido nos autos em aposentadoria por invalidez, nos termos da SENTENÇA de ID: 29832688, sob pena de se tornar exigível a multa já aplicada nos autos.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte exequente intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte executada, no prazo estipulado, oportunidade em que deverá também apresentar cálculo atualizado do valor devido, incluindo-se a multa já aplicada nos presentes autos, a ser eventualmente homologada.

Cumpridas as providências determinadas, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUVENIL RIBEIRO PIRES, CPF nº 52529681953, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO 3914 RUA POTIGUARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

7000146-64.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: LUCIANE ALVES FERNANDES, CPF nº 00927895285

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 05853347000109

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDO FREITAS

FERNANDES, OAB nº MS19171, LETICIA BORGES POSSAMAI, OAB nº MT22646

DECISÃO

Altere-se a classe para "Procedimento do Juizado Especial Cível". Em relação ao pedido da parte requerida, saliento que as pesquisas realizadas pelo Judiciário para busca de endereço fornecem o endereço atualizado da parte, não sendo possível, por meio desses sistemas, realizar busca em relação a endereço anteriores.

Assim, defiro em parte o pedido da parte requerida para que seja encaminhado ofícios à ENERGISA e CAERD solicitando que eles informem se há em seus cadastros informação acerca dos endereços utilizados pela Autora LUCIANE ALVES FERNANDES, CPF: 009.278.952-85, no ano de 2015.

Vindo a informação, intimem-se as partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

No mais, determino a escritania que cadastre os valores das custas pertinentes para expedição dos referidos ofícios junto ao sistema de custas judiciais.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUCIANE ALVES FERNANDES, CPF nº 00927895285, RUA AMAPÁ 1871 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABRICA - QUIMICA, PETROLEO E DERIVADOS LTDA, CNPJ nº 05853347000109, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E 2235 BLOCO A - VILA OLÍMPIA VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

7000468-79.2021.8.22.0013

AUTOR: DILINETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 89812115153

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a informação prestada pelo perito, fica agendada a perícia para o dia 06 de maio de 2021, às 14h20min.

Intimem-se as partes.

No mais, mantenho a DECISÃO anterior inalterada.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DILINETE PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 89812115153, LINHA G1, LOTE 124, ASSENTAMENTO GUARAJUS S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002133-38.2018.8.22.0013

AUTOR: DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI, CPF nº 70051252236

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 42516278000166

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ PERMANENTE oposta por DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI em desfavor de CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A petição inicial foi recebida, sendo deferido o pedido de justiça gratuita (ID: 22755671)

Contestação apresentada ao ID: 23460121.

Laudo pericial apresentado ao ID: 45133738.

Devidamente intimadas, as partes se manifestaram quanto ao Laudo Pericial juntado (ID: 45144170 e ID: 46499388).

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES**

I – Ausência de comprovante de residência

A preliminar suscitada não merece acolhimento, pois a parte autora indicou expressamente seu endereço na exordial, além de juntar comprovante de residência ao ID: 22415471 – Pág. 2.

Por tal razão, afasto a referida preliminar.

II – Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A parte requerida alega, ainda, ser parte ilegítima para figurar do polo passivo da lide, ante a existência de uma entidade líder, denominada Segurador Líder dos Consórcios de Seguro DVPAT S/A, a quem compete responder pelas causas envolvendo seguro obrigatório.

Entretanto, do mesmo modo, tal argumento não merece prosperar, pois a indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Ademais, ressalta-se a existência de pagamento administrativo em favor do requerente pela parte requerida o que, nitidamente, evidencia sua legitimidade passiva em processo no qual o requerente busca a complementação do valor pago administrativamente.

Portanto, evidente a legitimidade passiva da parte requerida, motivo pelo qual rejeito a preliminar supra.

Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao julgamento do MÉRITO.

MÉRITO**PRESCRIÇÃO**

No MÉRITO, a parte requerida alega, em sua contestação, a prescrição do direito da parte autora.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, o prazo prescricional em caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório é de três anos.

Referido prazo aplica-se, segundo a Súmula n. 405 do STJ, na hipótese de seguro obrigatório de danos pessoais por acidente de trânsito – DPVAT, assim descrita: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Há que se registrar que, considerando tratar-se de complementação de seguro DPVAT, sendo este o caso dos autos, o termo inicial da prescrição conta-se do recebimento do valor a menor.

No caso, a comunicação do pagamento a menor ocorreu em 24/10/2015 (ID: 23460128 - Pág. 6). E, em 23/10/2018, a parte autora ajuizou a presente ação.

Desse modo, não tendo transcorridos 03 anos entre o pagamento realizado a menor e o ajuizamento da ação pela parte autora, a pretensão não se encontra prescrita.

INVALIDEZ PERMANENTE

Não estando configurada a prescrição, passo a analisar a invalidez alegada pela parte autora.

A presente ação versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,

por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No caso, a parte autora alega ter sofrido acidente que provocou as seguintes lesões: “Perda da Mobilidade do Membro Inferior Direito, em Grau Intenso (ID 22415452 - Pág. 2).

Entretanto, atendendo à exigência disposta no art. 5º, §5º da lei supracitada, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o perito, ao ser questionado se o paciente apresentou alguma sequela decorrente de trauma, a resposta foi negativa. Do mesmo modo, o perito foi conclusivo ao afirmar que não há qualquer elemento que comprove sequelas ou incapacidade permanente referente ao acidente em lide (ID 45133738).

Com efeito, é de se ressaltar que o perito médico designado pelo Juízo possui os conhecimentos necessários para elaboração de laudo conclusivo, e, não existindo nulidade na prova pericial realizada, nem violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que concluiu pela ausência de invalidez ou debilidade permanente de órgão, membro ou função, sequer parcial, em razão da lesão sofrida, não cabe a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro obrigatório, nos termos previstos da tabela do DPVAT.

Melhor dizendo, a ausência de invalidez permanente, constatada em perícia judicial, impede o deferimento da pretensão de complementação referente ao seguro obrigatório, pois o seguro DPVAT só é devido nas situações expressamente previstas em lei. Por consequência, uma vez que a lesão sofrida pelo autor não se encaixa nas situações previstas na lei nº 6.194/74, a improcedência da demanda é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada pela parte autora em face da parte ré e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, §2º do CPC), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Dispensado o recolhimento das custas, em razão da gratuidade de justiça concedida a parte autora (art. 5º III, da Lei 3.896/16).

Por fim, encaminhe-se a presente DECISÃO que servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, para que realize a transferência do saldo de R\$ 300,00 (trezentos reais) e seus acréscimos legais existentes na conta judicial nº 4334 040 01503944-3, para a conta corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Vagner Hoffmann, inscrito no CPF nº 667.679.542-68, devendo referida conta permanecer com saldo igual a zero, sendo encerrada, logo em sequência, cabendo à instituição bancária comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DHONATHAN PABLO DE OLIVEIRA DELAZARI, CPF nº 70051252236, FERNANDO DE NORONHA 2210, TEL.(69)99968-7983/99292-2314 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 42516278000166, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

7003042-09.2020.8.22.0014

AUTOR: JEAN DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 84951672200
 ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA,
 OAB nº RO3130
 RÉU: JOSÉ MOYSES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Já decorreu mais de 30 dias desde que a parte autora requereu a prorrogação do prazo para pagamento das custas processuais e as taxas para realização das pesquisas pertinentes, sem haver comprovação de pagamento nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo improrrogável de 05 dias comprovar o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a DECISÃO de ID 5356099.

Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
 SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JEAN DE ALMEIDA LOPES, CPF nº 84951672200,
 FAZENDA COLORADO s/n RODOVIA RO 399 KM 6,5 - 76980-
 000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: JOSÉ MOYSES LOPES, CPF nº DESCONHECIDO
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001492-
 16.2019.8.22.0013

AUTOR: ALDA TEIXEIRA BORGES, CPF nº 38853566191
 ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB
 nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB
 nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95, razão pela qual recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Disposições a serem seguidas pelo cartório:

- 1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA.
- 2) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:
 ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
 A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, §4º, do Código de Processo Civil, isto é:
 a) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;
 b) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.
 c) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de

Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

3.2) Somente deverá ser feita CONCLUSÃO para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se forem oferecidos embargos, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95. Caso contrário cumpra-se os demais itens.

4) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, certifique-se nos autos e, não havendo a satisfação da obrigação, o que também deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, advertindo-a, desde já, que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (através de consulta ao sistema SISBAJUD), o processo será extinto, independentemente de intimação, com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

4.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

4.2) Poderá a parte exequente, nesta oportunidade, efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e assemelhados), hipótese em que os autos serão feitos conclusos para análise do pedido.

5) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.1) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, proceda com sua intimação pessoal para que realize o levantamento dos valores, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora caso não seja efetuado o levantamento.

5.2) Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará judicial.

6) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

AUTOR: ALDA TEIXEIRA BORGES, CPF nº 38853566191, LINHA 135, LOTE 56 C s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001382-17.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, CPF nº 23612002953
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO5946

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o precatório já fora expedido e encaminhado, cabe ao requerente comunicar ao presidente do tribunal a ocorrência da cessão de crédito por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico (art. 45 da precitada norma), não sendo esta diligências de incumbência deste Juízo.

Assim, intime-se o autor, bem como a empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS para que tomem conhecimento desta DECISÃO e providenciem o necessário para formalização da cessão do crédito.

No mais, archive-se até que advenha informação do pagamento.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA, CPF nº 23612002953, LINHA 7 DA 3º PARA 4º EIXO km7 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

7001766-43.2020.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 02881944892

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que se faz necessário averiguar se houve cancelamento/suspensão do benefício concedido ao autor, ante as alegações expostas pelo requerido em sua manifestação.

Assim, serve o presente como ofício à Autarquia Previdenciária para que, no prazo de 10 dias, informe se houve cancelamento/suspensão na concessão do benefício de JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF n. 025.819.448-92, no ano de 2020.

Anote-se a escritoria as custas relativas ao envio do ofício junto ao sistema e custas processuais.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Com a juntada da resposta ao ofício, abra-se vista às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº

02881944892, CASA 1757, RUA MACEIÓ, N 1757, NA CIDADE DE CEREJEIRAS/RO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, QUADRA SIG QUADRA 6 s/n, RUA SIG, QUADRA 06, LOTE 2080, CEP 70610-460, BRAS ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000481-78.2021.8.22.0013

IMPETRANTE: ADRIANO SILVA FRANCA, CPF nº 93867441200
ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

IMPETRADOS: T. C. P. P. A. S. D. S., 1. T. P. A. S. T.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Notifique-se as partes impetradas para apresentarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

2) Simultaneamente, cientifique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PGE/RO) enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, caso queira, ingresse no feito e se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

3) Findo o prazo para apresentação de manifestações na forma supracitada, abra-se vista ao representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público, façam os autos conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 24 de março de 2021

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

IMPETRANTE: ADRIANO SILVA FRANCA, CPF nº 93867441200, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1446 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

IMPETRADOS: T. C. P. P. A. S. D. S., MARGENS DA BR 174 249, UNISP - VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, 1. T. P. A. S. T., RUA PANAMÁ 3233 ALVORADA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Vara Genérica

Processo nº: 7000128-38.2021.8.22.0013

Classe:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 - Fone: (69) 3217-1307

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
 DE: J. B. F. CPF: 054.639.732-88,
 FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.
 OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Processo:7000468-16.2020.8.22.0013
 Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 Exequente:LUCAS DE SOUZA NASCIMENTO CPF: 548.661.202-82
 Executado: J. B. F. CPF: 054.639.732-88
 DECISÃO ID XX: "(...) Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. (...)".
 Cerejeiras, 24 de março de 2021.
 Arrisson Dener de Souza Moro
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001043-58.2019.8.22.0013>
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Seguro
 AUTOR: NEDSON FERREIRA MARQUES, CPF nº 75960702215, LINHA 2, 3ª P/ 2ª EIXO s/n, KM 6,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS MARTINS BOTELHO, OAB nº RO9961, ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO, OAB nº RO9334, SONIA MARA MANDRICK, OAB nº PA12073B
 RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.261, ALA A - 29 ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO RÉU: JURANDY SOARES DE MORAES NETO, OAB nº PE27851, GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA, OAB nº PE31132
 DESPACHO
 Vistos.
 Ao autor para ciência quanto à manifestação do requerido em id. 54438852.
 Após, conclusos para SENTENÇA.
 Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
 Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.
 Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55

69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7001132-81.2019.8.22.0013>
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar
 AUTOR: WELLINGTON NASCIMENTO DE CARVALHO, RUA JORDÂNIA 757 BAIRRO PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Vistos.
 Intime-se o requerido ESTADO DE RONDÔNIA para que informe se a consulta agendada em ID 30859143 foi realizada, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
 Após, conclusos para SENTENÇA.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.
 Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.
 Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7002046-48.2019.8.22.0013>
 Classe: Carta Precatória Cível
 Assunto: Citação
 DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
 DEPRECADO: PEDRO ALBINO SALVADOR, CPF nº 27873013987, RUA RIO DE JANEIRO 1754 ALVORADA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
 DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos.
 Considerando a manifestação o deprecante de num. 54987489, desistindo do bem penhorado, devolva-se a carta precatória à origem.
 Expeça-se o necessário.
 Cerejeiras-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.
 Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-iehProcesso:7000184-08.2020.8.22.0013>
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 REQUERENTES: GERALDO CALANCA, CPF nº 37846809172, LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO sn, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOAO HERRERA, CPF nº 17358795920, LINHA 5, 3ª PARA 4ª EIXO sn, SITIO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595
 REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-

000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SERGIPE 1030 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95, assim passo à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para trazer aos autos os documentos que comprovem o seu direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica com anuência do requerido. A promovente, todavia, deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a narrar que pediu os documentos administrativamente e que o pedido não foi atendido (id. 54491841).

Ocorre que no projeto apresentado pela parte autora não consta a aprovação da CERON, ora requerida, apresentando apenas assinatura de técnico em eletrotécnica, sendo este documento indispensável para o prosseguimento da ação.

É certo o dever de restituição de valores gastos com a construção de subestação de energia elétrica pelo autor, todavia, para tanto deve-se apresentar aos autos provas mínimas da construção da rede elétrica, dentre eles ART, notas fiscais/orçamentos e, sobretudo projeto APROVADO pela CERON.

De nada adiantaria a apresentação de uma vasta documentação nos autos sem a aprovação de projeto aprovado pela requerida, já que este ponto é fundamental, dentre outros, para a procedência do pedido, eis que comprova a anuência da requerida na construção.

Por oportuno:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Grifo do subscritor.

Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. Todavia, o consumidor colacionou apenas, orçamento e ART sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da

emenda, nos termos dos artigos 302 e 321 do Código de Processo Civil, sendo o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebiehProcesso:7002194-30.2017.8.22.0013>

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7651, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA, OAB nº DESCONHECIDO, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

EXECUTADO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME, CNPJ nº 10476736000275, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1441 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebiehProcesso:7001300-88.2016.8.22.0013>

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 07242947000158, AC CEREJEIRAS 1262, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL- LOJA SOLAR CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

EXECUTADO: SEBASTIAO TOMAS FERREIRA, CPF nº 94341958887, RUA CORUMBIARA 486, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

DECISÃO

Vistos.

Há embargos apresentados pelo executado (id. 18894002 - Pág. 1). Sendo assim, necessária a manifestação do devedor sobre o

pedido de desistência. Intime-se. Prazo: 10 dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001463-97.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AURIMAR FRANCISCO PALUDO, CPF nº 23816856187, RUA JORDÂNIA 3133, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, 13 ANDAR- LADO PAR BELA VISTA - 01321-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte autora de num. 55369846.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ autorizando o requerente AURIMAR FRANCISCO PALUDO, CPF 238.168.561-87 ou o seu patrono, desde que este tenha poderes para tanto, os quais se identificarão, podendo efetuar o levantamento do valor de R\$7.318,01 (sete mil, trezentos e dezoito reais e um centavo) e acréscimos legais, depositado na conta judicial de n. 01505383-7, agência 4334, operação 040, da Caixa Econômica Federal (Num. 55340710), promovendo, na sequência, o encerramento da conta. Intimem-se para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre a satisfação da obrigação e extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Serve a presente ainda de MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000431-52.2021.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: EDER SCHEUERMANN, CPF nº 99534665215, LINHA 04, KM 1,5, ESQUINA COM 3º EIXO, ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de EDER SCHEUERMANN.

O réu aceitou a proposta de acordo - num. 55204137 - págs. 08/09 e num. 55204139 - págs. 01/02.

Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Designo audiência para o dia 19 de abril de 2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/idr-hher-ebj

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002310-31.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: JOSE MIGUEL AMANCIO TOMAZ, AV. ALTO GUARAJUS 2380 NÃO CADASTRADO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JULIANO COSTA TOMAZ, CPF nº 54870291215, RUA 737 1.247, PRÓXIMO AO MERCADO E AÇOUGUE REAL CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos sob o rito da expropriação promovida por José Miguel Amâncio Tomaz em face de Juliano Costa Tomaz, protocolada em 18/12/2020.

No entanto, a parte autora requereu a extinção do presente feito por litispendência, uma vez que tramita ação idêntica a esta, a qual fora distribuída, na data de 25/11/2020, sob o nº 7002056-58.2020.8.22.0013 (id 55602497), o que foi também verificado por este juízo.

Visando a segurança jurídica, embasada no princípio “non bis in idem”, não poderá tramitar um segundo processo para o julgamento de idêntica questão.

Posto isso, tendo em vista a constatação de litispendência destes autos, JUGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do Art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se.

Nada mais sendo observado, após as formalidades legais, arquivem-se.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 0000162-69.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Injúria

AUTORIDADES: ADRIANA GUEDES BARBOSA, CPF nº 00185802206, AV. BRASIL 808, NÃO CONSTA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240, DEPOL CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARILZA PEREIRA SABINO, CPF nº 00089304225, AV. BRASIL 804, NÃO CONSTA FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique sobre a ausência de manifestação da vítima no prazo previsto no artigo 103 do Código Penal.

Esgotado o prazo, ao Ministério Público para manifestação sobre a extinção da punibilidade e conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002771-37.2019.8.22.0013

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Capacidade

REQUERENTE: ELOIZA DORNELLO DE MEDEIROS, CPF nº 48112977844, RUA LIMOIEIRO DO NORTE 455 JARDIM SÃO DOMINGOS - 07142-047 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 55304032).

Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000516-72.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: CLARICE ELIANE BIANCHESSI, CPF nº 76953084200, CHÁCARA 11 setor 04, CASA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, TERREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento ao auxílio transporte, bem como a não incidência do desconto de 6 % estabelecido no Decreto 4.451/89.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000448-88.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA MADALENA FARIAS, CPF nº 77960157200, RUA ESPIRITO SANTO 1516 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO, OAB nº SP134685

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça se foi realizada perícia antes da cessação do benefício. Prazo: 10 dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001940-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assistência à Saúde

REQUERENTE: VILMAR BLEICHUWELH, AVENIDA RUA CUIABÁ 680 BAIRRO MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. C., AV. DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que, caso queira apresente impugnação à contestação, bem como informe se houve o cumprimento da liminar deferida.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7000479-11.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

REQUERENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA, AVENIDA BRASIL 2326 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES, 1919 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da alta hospitalar, determino a imediata restituição dos valores bloqueados à conta do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perda do objeto da ação.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7000762-05.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: APARECIDO ALVES PEREIRA, CPF nº 00897644808, LINHA 6 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DOZIL FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PERNAMBUCO 2011 FLORENTE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir diligência que lhe competia (id. 28793150).

Assim, a análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a)/exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Pratique-se-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7002783-51.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: JESSICA NAYARA RITTER MORENO, CPF nº 00749432276, RUA PARAÍBA 1540 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Feito isso, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmebieh> Processo: 7000165-36.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARCOS DA CRUZ PEREIRA, CPF nº 79355714220, MARIA A GODOI DURAN 2262 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184, OSMAR GUARNIERI, OAB nº RO6519

EXECUTADO: ESTRELINHAS BABY COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA, CNPJ nº 31111492000116, CAIXA POSTAL 80169, RUA DOUTOR GABRIEL DE RESENDE 437 VILA INVERNADA - 03350-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA ALMEIDA SANTOS BARIA, OAB nº SP333098, MAGDA APARECIDA BARIA, OAB nº

SP386393
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000470-49.2021.8.22.0013

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. P., N/C n/c N/C - 84500-000 - IRATI - PARANÁ

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ISAIAS GENERO, CPF nº 07009461953, 3 EIXO KM 4 E MEIO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

Após, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002781-81.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: GLAUCIA XAVIER DA FONSECA CAMARGO, CPF nº 97812145204, AVENIDA DOS ESTADOS 2988 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do

disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002613-79.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: HELENA PEDRON, RUA RIO GRANDE DO SUL 1963 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Há SENTENÇA de procedência nos autos condenando os requeridos ao fornecimento de exame de ultrassom ocular bilateral (id. 36257471).

Iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, os requeridos informaram quanto a suspensão de atendimentos ambulatoriais dada a situação de pandemia (id. 37508910).

Intimada pessoalmente para manifestação (id. 53118607) a parte autora manteve-se inerte.

Assim, arquivem-se os autos.

Intemem-se autor e requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002774-89.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Piso Salarial

REQUERENTE: LUCIA CARVALHO DOS SANTOS BARREIROS, CPF nº 67880142215, LINHA 3, DA 3ª PARA 2ª EIXO 000 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso em nome da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), por força do disposto no art. 1º, do Provimento 004/08-CG, publicado no DJ n. 213, de 13/08/2008.

Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000634-19.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota de Crédito Comercial

REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03073297000103, AVENIDA ITALIA C. FRANCO 2112 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR, OAB nº RO5510

REQUERIDO: MARCELO DA SILVA, CPF nº 66021804287, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente, pessoalmente, para dar andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 -

Fone:(69) 3309-8322

Processo nº 0002154-41.2015.8.22.0013

Polo Ativo: G. R. R. F. F.

Polo Passivo: JULIO CESAR FERNANDES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cerejeiras, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001362-92.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: ELIANE TEREZINHA PADILHA, RUA AIMORES 3487 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia sobre o salário da parte executada, tendo em vista as tentativas frustradas de receber o crédito por formas menos gravosas.

A penhora de salário/proventos é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que o credor já buscou o recebimento do crédito de várias formas possíveis sem obter êxito, a penhora pode ser deferida.

Vejam os que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido." STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017.

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial atuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marcieane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: "[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejam os: ACÓRDÃO Data

do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Ariqueemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariqueemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem inexitas as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Saliencia-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018.

Ademais, a exequente requer a penhora de parte de 10% (dez por cento) do salário da executada, quantia razoável, que não prejudicará a subsistência da parte e permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, defiro o pedido da exequente. Intime-se o exequente a indicar a conta bancária para depósito dos valores.

Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao desconto de 10% (dez por cento) sobre o salário líquido da executada e promova o depósito diretamente na conta indicada pela parte autora, até alcançar o valor total da dívida.

Na sequência, suspendo o feito por 90 (noventa) dias para aguardar o integral pagamento.

Ressalto que, uma vez satisfeita a obrigação, caberá ao exequente informar nos autos e requerer a extinção do feito.

Colorado do Oeste-, 24 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001224-28.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO LESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS LESTE, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, AVENIDA RIO MADEIRA 4382 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-, 24 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Monitória

AUTOS: 7002862-33.2019.8.22.0012

REQUERENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REQUERIDO: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste-, 24 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002455-32.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCINEIDE GOMES CARNEIRO DE AQUINO, R: ANHANGUERA 4862 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste - , 24 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000496-50.2021.8.22.0012

AUTOR: AMANDA YASMINN SANTANA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

RÉU: ALEXANDRE AMARO DA SILVA JUNIOR

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/05/2021 08:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000389-06.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: ERNESTO DE SOUZA GUIMARAES

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (07 às 14 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/05/2021 09:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000391-73.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: OBEDY DA SILVA MARIANO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/05/2021 10:10h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra

oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7000409-94.2021.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REPRESENTADO: GLEIDSON SABINO VICENTE

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/05/2021 11:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000788-69.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656

REQUERIDO

Nome: JOAO RUFINO DE MELO

Endereço: Rua Oitava, 300, Floresta, Itaituba - PA - CEP: 68181-340

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de suas advogadas, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a devolução da Carta-AR com a inscrição "ausente".

AUTOS 7001046-16.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARCOS DE SOUZA PEREIRA

Endereço: RUA TOCANTINS, 3215, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: HEXAGON INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA

Endereço: Rua Vereador Nelson Guiraldelli, 350, Parque Industrial Juvenal Leite, Itapira - SP - CEP: 13977-015

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE NEMER ELIAS - SP164518

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001677-28.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: SIDNEY SILVA SOARES

Endereço: Rua Robson Ferreira, 2647, José de Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO

Nome: MOACIR RODRIGUES LOPES

Endereço: BR 435, 0, km 20, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7001557-77.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARISTELA NATALLYE RONCARI

Endereço: RUA TUPINAMBAS, 3812, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EIRELI

Endereço: Edifício Gustavo Eduardo Jafet, 264, Rua Sete de Abril 264, Sala 406A, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01044-904

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GISELY MARCONDES DE OLIVEIRA STEAGALL - SP320153

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa, após o devido protesto.

AUTOS 0008508-16.2014.8.22.0014 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

Endereço: Rua 1501, 2214, Não consta, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407

Nome: ELENICE PEREIRA CAMPOS

Endereço: Av. melvin Jones, 441, Não consta, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087

Nome: Paulo Henrique Pereira Campos

Endereço: AV. Melvin Jones, 441, ni, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087

Nome: VALDEIA DA SILVA CAMPOS

Endereço: Rua dos Crisântemos, 1457, ni, Parque Cidade JD II, Vilhena - RO - CEP: 76983-552

Nome: Maria Campos Carvalho

Endereço: linha 01, gleba 02, km 65, 000, Distrito de Rio Pardo, Distrito de Rio Pardo, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: MARINALDA SILVA CAMPOS

Endereço: Av. Rio Negro, 4261, ni, ni, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS

Endereço: MELVIN JONES, 451, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Nome: WESLEN HENRIQUE PEREIRA CAMPOS

Endereço: MELVIN JONES, 451, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510, VALDETE TABALIPA - RO2140

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, JOSE ANTONIO CORREA - RO5292, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDETE TABALIPA - RO2140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO

Nome: ADAO CAMPOS

Endereço: Rua Guarani, 3361, 3361, Não consta, Não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) INVENTARIADO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

Intimação VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7002148-39.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: GLEUSON REZENDE DA CRUZ

Endereço: Linha 614, Km 35, Lote 42, Sítio São Pedro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002148-39.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

REQUERIDO

Nome: GLEUSON REZENDE DA CRUZ

Endereço: Linha 614, Km 35, Lote 42, Sítio São Pedro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000295-58.2021.8.22.0012 Procedimento Comum Cível POLO ATIVO

AUTOR: ELENUIZA ALVES DA SILVA, AV. RIO MADEIRA 4158 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

POLO PASSIVO

RÉU: LEANDRO RUI ALVES DA SILVA, 1º EIXO km 24 LINHA 7 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial (Id.55619733), requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

1- Considerando o diferimento das custas iniciais para ao final do processo (Id.55533611), INTIME-SE a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

1.1- Decorrido o prazo e não havendo o adimplemento, inscreva-se em dívida ativa.

Sem custas finais.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA CONSTRUÇÃO LANÇADA NOS IMÓVEIS: o imóvel rural: Lote 2/C, Gleba 49 PIC PAR com área total de 21,7800 Ha, localizado na linha 7, 1º eixo, km 24, Zona Rural no município de Cabixi RO e Lote 09D, Gleba 51, com área de 12,3720 Há, localizado na linha 8, 1º eixo, no município de Cabixi RO.

2- Abstenha-se a serventia de expedir ofício ou MANDADO ao Cartório de Imóvel, tendo em vista ser ônus parte interessada, efetuar o levantamento da construção junto a serventia judicial, arcando com os emolumentos incidentes na ordem lançada na matrícula do imóvel.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, tendo em vista a preclusão lógica a que dispõe o art.1.000 do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000604-16.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA HELENA CELESTINO DOS SANTOS, CPF nº 31668178249, RUA ROMAIRA 53, CHACARA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001941-74.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA, AV RIO MADEIRA 4190 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte Exequente informou o cumprimento da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001726-64.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JURACI DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 32599587204,

LINHA 12, KM 4 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000740-47.2019.8.22.0012

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONETE NECHEL KLEIN, LINHA 5, KM 14,5 s/n., RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica a que dispõe o art. 1.000 do CPC.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002037-55.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CLECI DOS SANTOS, CPF nº 31301819204, LINHA ÁGUA BRANCA s/n, KM 15, RIO CABIXI ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

2.1- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000372-67.2021.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADE: P. M. - C. D. O., AV. GUAPAORÉ 3409 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - COLORADO DO OESTE

AUTOR DO FATO: DOUGLAS HENRIQUE WEIRICH REOLON, CPF nº 05623450199, RUA HELICÔNEA 3871, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Quanto ao pedido do Ministério Público (Id.55386747), tenho que são requisitos de constituição do Termo Circunstanciado de Ocorrência:

a) Trata-se de Termo Circunstanciado submetido à luz do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95). Dispõe o art. 69 da norma retromencionada que autor do fato ser ouvido informalmente no ato da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e após, sua versão consignada sucintamente. Fato este já disponível do TC alocado nos autos.

b) Deve constar do TC a qualificação e endereço completos (residencial, profissional, telefone) do(s) autor(es) e da(s) vítima(s), devendo a autoridade policial diligenciar no sentido de evitar que o autor(a) da infração forneça endereço diverso;

c) Data, hora e local do fato típico;

d) Síntese do fato, com a versão sintética do autor do fato e da vítima e, sumariamente, que disseram as testemunhas(sem termo de inquirição), quando possível;

e). Enumeração e descrição dos objetos apreendidos;

f). Indicação das testemunhas do fato, com qualificação e endereços completos.

A pretensão do Ministério Público na oitivas do suposto infrator e testemunhas em fase inquisitorial, assemelha-se ao Inquérito Policial. Nesse sentido, cumpre ponderar que o Termo Circunstanciado de Ocorrência, diferencia-se do Inquérito Policial, justamente pelas informalidades a serem atendidas, estando aquele vinculado, basicamente, ao âmbito da Lei 9.099/95, na qual, oitivas de testemunhas e interrogatório do suposto autor dos fatos em grau de profundidade ocorrem em sede de audiência de instrução processual.

Assim, não há razão para remessa dos autos a Delegacia de Polícia para oitiva aprofundada de partes e testemunha acerca dos fatos, sendo que, havendo instrução no âmbito do JECRIM, tais atos processuais já serão praticados, cumprindo dessa forma os preceitos fundamentais dos juizados especiais, qual sejam, informalidade, celeridade e economicidade processual.

2- Ademais, já estão presentes os requisitos necessários de constituição do Termo Circunstanciado de Ocorrência, razão pela qual, indefiro o pedido efetuado pelo Ministério Público, na manifestação de Id. 55386747.

3- Ciência ao Ministério Público para requerer o que entender ser adequado a continuidade da persecução criminal ou oferecimento da transação penal (JECRIM).

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001681-60.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APOLONIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 88.817,39

DECISÃO

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal.

No MÉRITO, sustentou a prejudicial consubstanciada em prescrição.

Aduziu, em síntese que os cálculos apresentados pelo autor são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica.

Foi oportunizada a especificação de provas e a parte autora informou que não há provas para produzir e a parte requerida protestou pela produção de prova pericial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

I- Das Preliminares:

a) Da Impugnação à gratuidade da Justiça

Afasto a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, tendo em vista ausente demonstração mínima de prova da condição financeira da parte autora, capaz de desconstituir a DECISÃO que reconhece a hipossuficiência econômica do autor.

b) Ilegitimidade Passiva e incompetência do Juízo

Este juízo tomou conhecimento da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento de nº. 0802579-98.2020.8.22.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo das

demandas que versam sobre atualização monetária a ser creditada nas contas do PASEP, bem como do reconhecimento da competência da Justiça Estadual no processamento destas demandas.

Nisto, o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 926, em harmonia aos preceitos estabelecidos pelas cortes superiores do país, normatizou em bases o dever de uniformização da jurisprudência, como forma de mantê-la coerente, estável e íntegra, a fim de se evitar distorções e disparidades jurídicas aplicadas a fatos semelhantes, buscando garantir ao jurisdicionado segurança jurídica.

Assim, entendo viável, em garantia aos preceitos estabelecidos pela norma processual civil em acolher os preceitos uniformizadores, para de igual forma, reconhecer a legitimidade o Banco do Brasil em figurar no polo passivo da demanda, conforme os termos da DECISÃO abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº. 0802579-98.2020.8.22.0000 - TJRO- JULGADO EM 23.08.2020

Inicialmente, cumpre salientar que, muito embora a matéria versada no presente recurso (competência para o julgamento da demanda) não conste no rol de decisões agraváveis, o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO proferida no REsp n. 1.704.520, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Sobre o caso em tela, no julgamento do REsp 1.679.909, sob a Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, o STJ asseverou que “a gravidade das consequências da tramitação de uma causa perante juízo incompetente permite interpretação mais ampla do inciso III do artigo 1.015, de forma que o agravo de instrumento possa ser considerado recurso cabível para afastar a incompetência, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda”. Portanto, conclui-se pelo cabimento do presente recurso. A questão em exame cinge-se em saber se a Justiça Estadual é competente para processar e julgar demanda proposta em face do Banco do Brasil S. A., a respeito da correção da atualização dos valores de conta PASEP. Infere-se da inicial que o agravante pretende a condenação do Banco do Brasil S. A. ao ressarcimento dos danos sofridos em decorrência da gestão inadequada dos valores destinados e existentes em sua conta do PASEP no período que possui conta ativa. A ação foi proposta contra o Banco do Brasil S. A., e não contra a União, por ser a sociedade de economia mista a instituição financeira gestora, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito, atraindo a competência da justiça comum estadual por força do que dispõe a Súmula n. 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ressalte-se que a questão posta em julgamento é o não cumprimento pela sociedade de economia mista Banco do Brasil S. A. dos critérios de correção dos valores estabelecidos pelo Fundo Gestor do PASEP (órgão colegiado da União Federal). Portanto, é evidente a legitimidade passiva da instituição bancária e a falta de interesse da União intervir no processo, o que torna a Justiça Comum Estadual competente para apreciação da matéria. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª. Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019). Outra não é a posição desta Câmara: Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802059-41.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/06/2020). Assim, como no presente caso, o agravante não questiona os critérios de correção monetária determinados pela União, e sim a falha na atualização dos saldos da conta do PASEP, serviço prestado pelo Banco do Brasil S. A., não há que se falar na incompetência da justiça comum, merecendo, portanto, reforma a DECISÃO agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda. Razão essa, que afasta as preliminares de ilegitimidade passiva e competência exclusiva da Justiça Federal.

A prescrição não se consubstancia-se em preliminar de MÉRITO, mas em defesa de MÉRITO, visto que qualificada no rol das prejudiciais que infere no MÉRITO da pretensão inicial, consequência em que, será analisada oportunamente.

II- Pontos controvertidos

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros. Considerando a causa de pedir em que o autor justifica seus pedidos, devem ser provados: a) a aplicação correta dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor; b) a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda; c) não atualização dos valores depositados e adequada remuneração sobre os valores, bem como a correção que não representa nem mesmo o fenômeno inflacionário do período em que o dinheiro ficou depositado e a disposição do banco requerido; d) a preservação dos valores repassados antes do advento da CF/88; e) correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo; f) a realização de saques pelo autor ou sob sua autorização; g) má gestão e má execução do benefício pela parte requerida, considerando a competência que lhe foi conferida por lei e por fim, h) resultado adicional líquido e distribuição de reserva de cotas.

III- Ônus da prova

Quanto ao ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada e dê oportunidade para a parte se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373, do CPC).

Assim, ainda que não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso, o autor não pode fazer prova de fato negativo (que não sacou os valores anualmente como alega o réu), de modo que caberá a instituição financeira provar que o autor sacou ou autorizou o saque.

Além disso, provar que a gestão do fundo foi feita de modo correto, isto é, com aplicação dos índices de correção definidos pelo Conselho Diretor em cada período, que foi feita a correta conversão dos valores quando da mudança da moeda, que foram reservados os valores repassados antes do advento da CF/88, bem como que foi feito o correto repasse para a conta individual após a mudança da destinação do fundo, são provas cuja produção seria excessivamente onerosa para a parte autora, uma vez que sendo

o réu o gestor desse fundo, possui melhores meios de provar que o fez em conformidade com a legislação.

Com base nesses fundamentos e sob o amparo do art. 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova, cabendo ao réu, portanto, a prova dos pontos fixados como controvertidos.

IV- Prova pericial

Para instruir o feito, defiro a juntada de documentos que sejam capazes de comprovar a realização dos saques pelo autor, o que deve ser feito de modo legível e com as indicações pertinentes quanto à data, local e valores sacados, bem como por quem e por qual modo foram realizados.

1- Defiro, ainda, a produção de prova pericial e nomeio o perito habilitado junto ao TJRO: MARCOS BIAZZI, telefone 3321-2010 ou 98443-3521, e-mail biazzicontabilidade@hotmail.com.br.

1.1- Como honorários periciais, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser custeado pela parte ré, Banco do Brasil, pleiteante da prova.

2 – Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias;

2.1- Como quesitos do Juízo, cabe ao perito responder e informar:

a) Qual o valor do saldo principal que compõe o PASEP, já abatidos os saques realizados pela parte autora b) Aplique ao Saldo Principal os índices de correção anual (i) Atualização Monetária, cujo índice atualmente empregado é a Taxa Juros de Longo Prazo (TJLP), ajustada por fator de redução conforme estabelece a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994; (ii) Juros de 3%, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

3- Decorrido o prazo acima, intime-se, requisitando seu contato pessoal junto a comissão do CPTEC - TJRO, para dizer se aceita o encargo, devendo, ainda, indicar os documentos que serão necessários para a realização da perícia, devendo considerar para tanto os pontos controvertidos fixados e ainda os fatos e fundamentos dos pedidos, além dos quesitos apresentados pelas partes.

4 – Após a manifestação do perito acerca dos documentos necessários e da proposta de honorários, intime-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos solicitados e, considerando a inversão do ônus da prova, comprove o depósito dos honorários periciais conforme a proposta.

5 – Apresentados os documentos e os quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do laudo, indicando que, caso não informe a necessidade de outro prazo, deverá juntá-lo aos autos em 30 dias;

6 – Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela autora, bem como para que, não havendo outras provas a produzir, apresentem alegações finais.

7 – Tudo Cumprido, voltem os autos à CONCLUSÃO.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002129-04.2018.8.22.0012

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILMAR ROSE, RUA PARECIS 3622 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, AV JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 JARDIM ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

SENTENÇA

O executado apresentou comprovante de pagamento do valor inerente a RPV expedida nos autos, informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância à aquele expedido na RPV, bem como fora efetuado diretamente em conta bancária indicada pela parte Exequente.

Não havendo pendências processuais a ensejar a continuidade da marcha processual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, arquiva-se.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7002161-38.2020.8.22.0012

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO ALTO CABIXI LTDAADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: MUNICIPIO DE CABIXIADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

cinco mil reais

DESPACHO

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 57,40 (Cinquenta e sete reais e quarenta centavos), conforme Id: 53219380, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7001767-31.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que não há procuração dos autos principais, razão pela qual promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração no presente, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002034-03.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: ISAURA ZAMPIERON CASTAMAN, CPF nº 64920810210, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: NAYARA ROMAO SANTOS, OAB nº MG159276

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001618-35.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente

AUTOR: MARLENE CRISTO PEREIRA TEODORO, CPF nº 24195120225, LINHA 10 Km 8, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

3- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001797-66.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MAURO FERREIRA DE LIMA, CPF nº 41946928291, LINHA 1, KM 13 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

RÉU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

2.1- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001243-34.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parcelas de benefício não pagas

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA IZIDORIO, CPF nº 02200345836, RUA RIO DE JANEIRO 5260, CASA MATO GROSSO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentando-as acerca da pertinência e a qual ponto controvertido vincula-se ao esclarecimento, sob pena de preclusão.

2.1- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Colorado do Oeste- , terça-feira, 23 de março de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002069-72.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DELIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: DANILO FERNANDES DA ROCHA, RUA PIAUÍ 2565 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIEL MORAES DE MOURA CINTA LARGA, ESTRADA SERGIO PORTUGUÊS, KM 01, LADO ESQUERDO S/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.470,01

DESPACHO

Ante o transcurso do prazo, indefiro a dilação solicitada.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão dos autos.

Espigão do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000224-68.2021.8.22.0008

Requerente: GRIGIO & GRIGIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO WILLE - PR25959

Requerido(a): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881,

RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511

Intimação

Intimo a parte autora a comprovar o pagamento das custas processuais iniciais de 2%.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001313-63.2020.8.22.0008

Requerente: ARNALDO MANOEL MARCELINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a não comprovação do saque da RPV.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº 7003719-91.2019.8.22.0008

REQUERENTE: MARIA LUCIA RUTSATZ, ALDEMIR MENEZES MIRANDA

REQUERIDO: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. LEONEL PEREIRA DA ROCHA, Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

ESPIGÃO D'OESTE, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Nome: MARIA LUCIA RUTSATZ

Endereço: Estrada Pacarana, Km 03, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ALDEMIR MENEZES MIRANDA

Endereço: Estrada Pacarana, Km 03, s/n, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: BRUNO DE SOUZA GIACOMOLLI

Endereço: Rua Vista Alegre, 1690, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000829-85.2011.8.22.0008

Requerente: ISMAEL LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Requerido(a): Banco do Brasil S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.(ALN)

TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000286-11.2021.8.22.0008

Requerente: SEBASTIAO EMILIO SOLEDAD GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004169-34.2019.8.22.0008
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211
Requerido(a): HIGOR GONCALVES GALVES
Intimação
Informo à parte autora que o deferimento da expedição de novo MANDADO é condicionado ao pagamento da diligência do oficial de justiça na modalidade renovação de ato (código 1008.2). Assim, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento das referidas custas.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000411-18.2017.8.22.0008
Requerente: D P DAMIANI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
Requerido(a): LAURA DA SILVA e outros (2)
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002706-57.2019.8.22.0008
Requerente: IVANETE CARDOSO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.
RESUMO:
Data base: 12/2020
Valor parte: R\$ 14.880,01 + R\$ 163,43 = R\$ 15.043,44
Honorários: R\$ 951,25
Preferência legal: não consta

RRA: 18 parcelas anteriores
Espigão do Oeste-RO (RO), 24 de março de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 0001026-35.2014.8.22.0008
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Requerido(a): ELEANDRO RENATO REHFELD
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706
Intimação
Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a manifestação da parte autora.
PRAZO: 5 dias úteis
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000172-72.2021.8.22.0008
Requerente: R. S. D. M.
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000830-72.2016.8.22.0008
Requerente: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660
Requerido(a): LUIZ GUILHERME NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
Intimação
Intimo a parte autora quanto à Certidão de Crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003312-51.2020.8.22.0008
 Requerente: A. E. D. S. P. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
 Advogado do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412
 Requerido(a): VALDINEY GOMES PEREIRA
 Intimação
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
 PRAZO: 15 dias
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002059-33.2017.8.22.0008
 Requerente: ENOQUE JEREMIAS DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora para se manifestar sobre a impugnação à execução ofertada pelo requerido;
 PRAZO: 10 dias
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000473-75.2020.8.22.0008
 Requerente: FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA DE SOUZA
 Requerido(a): Claudiomiro Jacobsen
 Certidão
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
 DALVA POLI TESCH

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
 Processo n.: 7002605-20.2019.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: Nome: VALDINO DIAS DA SILVA
 Endereço: Rua Romiporã, 3839, Casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido
 Requerido: Nome: EDVA DA SILVA MUNIZ
 Endereço: Rua Santa Catarina, 3212, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado:
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito NO PRAZO DE 05 DIAS, bem como tomar ciência da juntada:
 (X) da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça.
 () do AR.
 () da DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.
 Espigão do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002489-77.2020.8.22.0008
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: FRANCILENE DE JESUS COTRIM
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ficam as partes, por seus representantes, intimadas da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) e para se manifestarem quanto a(os) mesmo(s), em termos de prosseguimento.
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 Intimação
 Processo n.: 7002909-82.2020.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente: Nome: REINALDO FERREIRA CAMPOS
 Endereço: Rua Espírito Santo, 2228, Nova Esperança, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogados do(a) AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959
 Requerido(a): Nome: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias.
 Espigão do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003627-50.2018.8.22.0008

Requerente: NOEMIA DOS SANTOS SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092,
 SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos,
 bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias
 (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
 CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000080-94.2021.8.22.0008
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: MARCELA LUDTICK MAYER
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte autora, por sua advogada, intimada para, querendo,
 manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos
 impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no
 prazo de 15 (quinze) dias.
 Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 0000248-89.2019.8.22.0008
 Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
 Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA
 Endereço: desconhecido
 Advogado:
 Requerido: Nome: WANDERLEY WUTH
 Endereço: Linha PA 3 Km 70, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:
 76974-000
 Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO2617
 Endereço:, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Fica a parte requerida intimada da data da pericia designada nos
 autos.
 Espigão do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 7000585-22.2020.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente:Nome: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE
 LTDA - EPP
 Endereço: Rua São Paulo, 2377, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO
 - CEP: 76974-000
 Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço:
 desconhecido
 Requerido:Nome: ITAMAR DE SOUZA

Endereço: Rua Sol Nascente, 2767, fone 99918-4142, Caixa
 D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão
 do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para imprimir a
 certidão de crédito expedida nos autos.
 Espigão do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279
 Processo n.: 7002141-30.2018.8.22.0008
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
 Requerente:Nome: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS -
 ME
 Endereço: RUA PETRÔNIO CAMARGO, 2494, SÃO JOSÉ,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412
 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB:
 RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Requerido:Nome: PAULO SERGIO SCHULZ
 Endereço: RUA AMAZONAS, 3386, LIBERDADE, ESPIGÃO
 D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do
 Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para imprimir as
 certidões de crédito expedidas nos autos.
 Espigão do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-
 2279 - Ramal 207 ou 3481-2057
 Processo n.: 7002799-83.2020.8.22.0008
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente:Nome: JOSE MENDES DA COSTA
 Endereço: LINHA E, KM12, CHÁCARA BOASORTE1, ZONA
 RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO -
 RO7002
 Requerido(a): Nome: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO
 DO OESTE SPE LTDA
 Endereço: Avenida Dois de Junho, 2453, - de 2253 a 2563 - lado
 ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-787
 Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
 Intimação
 Ficam as partes, por seus representantes, intimadas para, no
 prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da
 lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de
 preclusão.
 Espigão do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8222
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003596-30.2018.8.22.0008
 Requerente: JANE SIBERT KRUGER
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222
E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000147-93.2020.8.22.0008

Requerente: GUSTAVO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 0000570-75.2020.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: MATEUS FERMAU FRANCISCO

Endereço: Rua José Torres nº 1485, Não consta, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB: RO338-B Endereço: desconhecido Advogado: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS OAB: RO10372 Endereço: desconhecido

Intimação

Intimação da SENTENÇA proferida nos autos.

Espigão do Oeste-RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003778-79.2019.8.22.0008

Requerente: VANDETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001067-67.2020.8.22.0008

Requerente: ELZA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001147-31.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA LOURDES DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica Vossa Senhoria intimada para dar prosseguimento ao feito, nos termos determinado na SENTENÇA (cumprimento de SENTENÇA).
Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.
CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003237-12.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: AGUILAR RAASCH

Endereço: LINHA 14 DE ABRIL, KM 28, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 16/04/2021, às 10:45 horas, conforme informação do perito juntada no ID 55921430, nos termos da DECISÃO de ID 52587663.

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000468-31.2020.8.22.0008

Requerente: ADINILSON SCHULZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 16/04/2021, às 10:15 horas, conforme informação do perito juntada no ID 55923656, nos termos da DECISÃO de ID 49499812.

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002895-98.2020.8.22.0008

Requerente: GILCELIA DE OLIVEIRA DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 16/04/2021, às 08:45 horas, conforme informação do perito juntada no ID 55923679, nos termos da DECISÃO de ID 50866118.

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003230-20.2020.8.22.0008

Requerente: JOSINEIA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 16/04/2021, às 11:30 horas, conforme informação do perito juntada no ID 55923700, nos termos da DECISÃO de ID 53117901.

Espigão do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000560-72.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA CELESTINA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7003038-66.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO ORNAGHI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000758-98.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCINEY MONGE TEOTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002826-45.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHIRLEY NUNES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a

sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000216-70.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA NALVA LEIGUE EGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
ATO ORDINATÓRIO
FINALIDADE: Promovo a intimação da parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID n.º 55275452).
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002725-08.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MEIRA APARECIDA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002777-04.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALNETE FERNANDES LEITE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7002778-86.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO

DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7002666-20.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARINALVA DE LIMA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7002727-75.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MEIRE ANE ANTUNES AGUIAR DE SOUZA
 Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922
 REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Guajará-Mirim/RO, 23 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7002623-25.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: LUIZ MORAES DE SOUZA
 Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão da Contadoria Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Processo nº: 7002624-10.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: MARLENE DE SOUZA CHORE
 Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ATO ORDINATÓRIO
 FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a certidão da Contadoria Judicial.
 Guajará-Mirim/RO, 24 de março de 2021.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000193-49.2021.8.22.0015
 Ação: Petição (Criminal)
 Requerente: Alex Carlos de Souza
 DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Alex Carlos de Souza, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (fls. 18/20). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que Alex Carlos e o seu comparsa Deusleomar foram presos em flagrante no dia 01/03/2021, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, "caput" do Código Penal, uma vez que ambos foram abordados pela polícia militar conduzindo 01 (um) veículo marca Hyundai, modelo HB20, cor preta, placa QXB-3382, furtado no estado de Goiás e pertencente à locadora Movida. A prisão do infrator foi homologada e convertida em preventiva por este juízo no dia 02/03/2021, uma vez presentes os seus requisitos, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP. Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do crime em testilha tratar-se de receptação, cuja condenação importaria no estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, além de Alex ostentar bons antecedentes, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada. No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante encontra-se pautada na gravidade concreta do delito (receptação de veículo automotor), sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas, especialmente nesta comarca, que é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, onde os infratores (furtadores ou receptadores) providenciam, em regra, a sua travessia para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça estadual, senão vejamos: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade

da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em lugar público, por receptação, e localidade de fronteira com outro País, e tentar empreender fuga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003264-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/08/2019). Já no tocante às suas possíveis condições pessoais favoráveis, observo que embora Alex não registre antecedentes criminais, afirmou perante a autoridade policial que esta é a segunda vez que realiza o transporte de veículos de procedência ilícita nessas mesmas condições, já que foi contratado em outra ocasião para trazer um Jeep (furtado/roubado) até a cidade de Porto Velho/RO, denotando um comportamento reincidente e incompatível com o seu estado de liberdade, diversamente do narrado pela Defesa. Ademais, conforme ressaltado pelo parquet, apesar do requerente informar que possui domicílio certo nos autos, este apresentou endereços diversos quando da propositura do presente pedido e durante o seu interrogatório na fase policial, demonstrando, assim, não haver clareza ou exatidão quanto ao local em que poderá ser efetivamente localizado, o que fatalmente acarretaria prejuízos à futura aplicação da lei penal. De todo modo, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza. Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Alex Carlos de Souza. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000237-68.2021.8.22.0015

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Leandro Rosa Lima

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Leandro Rosa Lima. Pois bem. Considerando que a custódia cautelar do postulante já foi revogada no feito principal (autos n. 0000234-16.2021.8.22.0015), tenho que houve a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se, providenciando o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000194-34.2021.8.22.0015

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Deusleomar Tome de Jesus

Advogado: Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129), Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202)

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Deusleomar Tome de Jesus,

qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (fls. 20/22). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que Deusleomar e o seu comparsa Alex Carlos foram presos em flagrante no dia 01/03/2021, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, "caput" do Código Penal, uma vez que ambos foram abordados pela polícia militar conduzindo 01 (um) veículo marca Hyundai, modelo HB20, cor preta, placa QXB-3382, furtado no estado de Goiás e pertencente à locadora Movida. A prisão do infrator foi homologada e convertida em preventiva por este juízo no dia 02/03/2021, uma vez presentes os seus requisitos, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP. Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do crime em testilha tratar-se de receptação, cuja condenação importaria no estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, além de Deusleomar ostentar bons antecedentes, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada. No entanto, segundo restou consignado no referido decurso, a custódia do postulante encontra-se pautada na gravidade concreta do delito (receptação de veículo automotor), sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas, especialmente nesta comarca, que é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, onde os infratores (furtadores ou receptadores) providenciam, em regra, a sua travessia para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça estadual, senão vejamos: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em lugar público, por receptação, e localidade de fronteira com outro País, e tentar empreender fuga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003264-75.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/08/2019). Já no tocante às suas possíveis condições pessoais favoráveis, observo que Deusleomar registrou recentemente inquérito policial pela mesma prática delitiva na comarca de Ji-Paraná/RO (autos n. 0000135-76.2021.8.22.0015), denotando um comportamento reincidente e incompatível com o seu estado de liberdade, diversamente do narrado pela Defesa. Ademais, conforme ressaltado pelo parquet, apesar do requerente informar que possui domicílio certo nos autos, este apresentou endereços diversos quando da propositura do presente pedido e durante o seu interrogatório na fase policial, demonstrando, assim, não haver clareza ou exatidão quanto ao local em que poderá ser efetivamente localizado, o que fatalmente acarretaria prejuízos à futura aplicação da lei penal. De todo modo, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que

determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza. Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Deusleomar Tome de Jesus. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito

Proc.: 0000193-49.2021.8.22.0015

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Alex Carlos de Souza

Advogado: Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202), Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129)

DECISÃO: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela Defesa do réu Alex Carlos de Souza, qualificado nos autos, ao argumento de que não encontram-se presentes os seus pressupostos autorizadores. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito revocatório (fls. 18/20). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que Alex Carlos e o seu comparsa Deusleomar foram presos em flagrante no dia 01/03/2021, pela prática, em tese, do crime de receptação, tipificado no art. 180, "caput" do Código Penal, uma vez que ambos foram abordados pela polícia militar conduzindo 01 (um) veículo marca Hyundai, modelo HB20, cor preta, placa QXB-3382, furtado no estado de Goiás e pertencente à locadora Movida. A prisão do infrator foi homologada e convertida em preventiva por este juízo no dia 02/03/2021, uma vez presentes os seus requisitos, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, ambos do CPP. Pois bem. Da análise dos argumentos trazidos pela Defesa, verifico que estes encontram-se lastreados sobretudo no fato do crime em testilha tratar-se de receptação, cuja condenação importaria no estabelecimento de regime prisional diverso do fechado, além de Alex ostentar bons antecedentes, possuir endereço certo e ocupação lícita, de modo que a manutenção da sua prisão se mostraria desarrazoada. No entanto, segundo restou consignado no referido decisum, a custódia do postulante encontra-se pautada na gravidade concreta do delito (receptação de veículo automotor), sendo, portanto, imprescindível a adoção de medidas mais rígidas, especialmente nesta comarca, que é destino de inúmeros veículos roubados/furtados em todo o Estado de Rondônia, onde os infratores (furtadores ou receptadores) providenciam, em regra, a sua travessia para o país vizinho em troca de droga e armas de fogo. Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça estadual, senão vejamos: "HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a DECISÃO se encontra devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante em lugar público, por receptação, e localidade de fronteira com outro País, e tentar empreender fuga, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0003264-75.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 28/08/2019). Já no tocante às suas possíveis condições pessoais favoráveis, observo que embora Alex não registre antecedentes criminais, afirmou perante a autoridade policial que esta é a segunda vez que realiza o transporte de veículos de procedência ilícita nessas mesmas condições, já que foi contratado em outra ocasião para trazer um Jeep (furtado/roubado) até a cidade de Porto Velho/RO, denotando um comportamento reincidente e incompatível com o seu estado de liberdade, diversamente do narrado pela Defesa. Ademais, conforme ressaltado pelo parquet, apesar do requerente informar que possui domicílio certo nos autos, este apresentou endereços diversos quando da propositura do presente pedido e durante o seu interrogatório na fase policial, demonstrando, assim, não haver clareza ou exatidão quanto ao local em que poderá ser efetivamente localizado, o que fatalmente acarretaria prejuízos à futura aplicação da lei penal. De todo modo, a presença de eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si só, para determinar a revogação da custódia cautelar (STJ, RHC 140.982/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021), notadamente quando constatado que as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva ainda persistem e encontram-se lastreadas na necessidade de garantia da ordem pública, abalada pelo cometimento de infrações dessa natureza. Logo, observo que da prisão do infrator até o presente momento não houve nenhuma alteração fática ou jurídica capaz de culminar na reavaliação da sua custódia, permanecendo inalterados os motivos que a justificaram. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito revocatório formulado por Alex Carlos de Souza. Intimem-se e, não havendo recurso, arquivem-se estes autos. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 22 de março de 2021. Leonardo Meira Couto. Juiz de Direito.

Proc.: 0000154-52.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alex Carlos de Souza, Deusleomar Tome de Jesus

Advogado: Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129), Morgana Alves dos Santos (OAB RO 9202), Vainer Pinto de Carvalho (GO 49129)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados dos réu para apresentarem defesa prévia no prazo legal de 10 (dez) dias, nos autos da Ação Penal acima indicada.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001285-96.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Flagranteado: Aldair Aguiar de Meireles

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se

verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania à juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO ÀS ENTIDADES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Instrua-se com os anexos pertinentes. Defiro os requerimentos ministeriais. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000096-49.2021.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Nickson Marques Claro, Almir Guabiraba Claro, Wydson Rodrigues Gutierrez

DESPACHO:

DESPACHO Notifique-se os acusados para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Advirta-se-lhes de que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituírem advogado, será nomeado defensor por este juízo. Para tanto, desde já, nomeio o Defensor Público, o qual deverá ser intimado para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, conforme o artigo 54, § 3º, da lei nº 11.343/2006. Consigno que, na ocasião da notificação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar aos denunciados se possuem advogado constituído e, ainda, se têm condições de constituir. Em caso negativo, devolvido o MANDADO, abra-se vista ao Defensor Público nomeado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido nos endereços constantes nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000086-05.2021.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Leonel Suarez Freita

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003162-49.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente (s): PAULO ZEED SOBRINHO, CPF nº 04054903215, RUA CAMPOS SALES 520, CERAMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ROSEMARY RODRIGUES NERY, OAB nº RO5543

Requerido (s): ELASIO ANTUNES PINTO, CPF nº 20120672200, AV. 15 DE NOVEMBRO 4914, MADEIREIRA BOA VISTA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugna pela citação do requerido por Oficial de Justiça, tendo em vista que o endereço indicado está correto e o AR retornou negativo.

Desta forma, REDESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 12 de maio de 2021, às 08 horas, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID53105171, citando a parte requerida por Oficial de Justiça.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PJEPG-146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000747-59.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): POLIANA PALMIRA DE CASTRO FERREIRA, CPF nº 70017328268, AV. DOS SERINGUEIROS 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidões de inscrições (consultas de balcão), emitida pelos órgão de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), em razão do débito contestado já estar vencido há meses e por se tratarem de órgãos distintos de proteção ao crédito e de abrangência nacional, que não se comunicam entre si. E se o caso, adequar os pedidos iniciais;

b) apresentar a notificação e termo de ocorrência e inspeção – TOI;

c) juntar histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora referentes aos anos de 2016 a 2021, no qual fique evidenciado o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa), a voltagem, o valor pago em um único documento.

Para que a autora possa, presencialmente em uma das unidades da requerida, obter os documentos solicitados, concedo alvará judicial, servindo a presente DECISÃO, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação ao destinatário.

Por este alvará, fica a parte autora (ou seus advogados) autorizada a promover a busca de informações perante a empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON/ENERGISA (CNPJ 05.914.650/0001-66), em relação a notificação, termo de ocorrência e inspeção – TOI e histórico de consumo/análise de débitos (anos 2016 a 2021) da unidade consumidora n. 20/1356057-8, Av. dos

Seringueiros, n.º 451, bairro: Caetano, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO.

Referido documento deverá evidenciar, além dos períodos, os valores cobrados/pagos e o modo de faturamento (ex.: normal, por estimativa).

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito da unidade mencionada. Este alvará judicial é válido por 30 (trinta) dias a contar da data desta DECISÃO.

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, diga a requerente em 5 (cinco) dias, pena de indeferimento.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Suspenda-se pelo prazo assinalado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003164-19.2020.8.22.0015

Requerente: E. A. PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº 7003489-28.2019.8.22.0015
EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: EMERSON SOUZA DE HOLANDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 24 de março de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo: 7000748-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 24/03/2021

AUTOR: KERLING APARECIDO MOREIRA, AV. PRINCESA

ISABEL 5130 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei n. 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei n. 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 11 de maio de 2021, às 12 horas a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone e e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não responda ao ato, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95). A citação será eletrônica, via sistema PJe, conforme convênio da requerida celebrado com o Tribunal de Justiça.

3. Intime-se o autor, via DJE, para fornecer número de telefone celular e e-mail para o fim de participar do ato conciliatório.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina.

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar.

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Júlio.

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO GUAJARÁ-MIRIM - 2º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL Processo: 7000744-07.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 23/03/2021

Requerente: REQUERENTE: SUELY DE ARAUJO CAMPOS, DOM PEDRO 1672 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débito cumulada com pedido de tutela provisória de urgência para imediato restabelecimento de energia elétrica e pedido de indenização por dano moral proposta por SUELY DE ARAÚJO CAMPOS em desfavor de ENERGISA S/A.

Relata a autora que é titular da unidade consumidora sob o código único n. 0090634-4 (ATUAL 20/90634-7) onde teve o fornecimento de energia suspenso na data de 23/3/2021 por débito oriundo de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.840,54, o qual alega desconhecer e reputa ser ilegal.

Diz que a suspensão dos serviços se deu sem que houvesse mais de um talão em aberto.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar à requerida que restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados e à documentação acostada à inicial, especialmente da fatura juntada sob ID 55891085 - Pág. 1, verifica-se que o corte de energia elétrica não se deu apenas em virtude do débito oriundo de recuperação de consumo, mas também por fatura inadimplente referente ao mês de janeiro/2021 no valor de R\$ 706,20, de cujo atraso a requerente já havia sido notificada na fatura referente ao mês de março/2021.

Segundo inteligência do artigo 6º, §3º, inciso II da Lei 8987/95:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Como cediço, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica provém de relação contratual, razão porque, a despeito da sua essencialidade, a empresa requerida não está jungida a mantê-la sem a contrapartida obrigacional do consumidor, nem a retomá-la sem o adimplemento da dívida que originou a suspensão.

No caso dos autos, a própria autora afirma estar inadimplente com APENAS uma fatura, o que não impede, a toda evidência, o corte de energia em sua unidade consumidora, visto que inexistente previsão legal que impeça a suspensão dos serviços quando há somente uma fatura em aberto.

Ao contrário disso, o §2º do artigo 172 da Resolução 414 da ANEEL afirma que: “É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.”

De acordo com a documentação anexa, a fatura em aberto na unidade consumidora da autora refere-se ao mês de janeiro/2021, estando esta, portanto, dentro do prazo legal para suspensão dos serviços.

Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pelos motivos acima já delineados.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Considerando a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas:

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 13 de abril de 2021, às 9h a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência a ser realizada virtualmente, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e tomar ciência de que CONSTITUI SEU DEVER, até 10 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo seja julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

3. Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, se houver, ou não havendo, por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – deverá comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h as 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h..
Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.
Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h as 14h.
Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001646-91.2020.8.22.0015

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FRANKLIN RODRIGUES DE MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002043-24.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA LOPES MEDEIRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000925-42.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001168-18.2014.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

EXECUTADO: ALLAN CARLOS DE ALMEIDA MARTINS

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003493-63.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002275-65.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669
 RÉU: FOX PNEUS LTDA e outros
 Advogados do(a) RÉU: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar o comprovante de pagamento da custa cód. 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002446-22.2020.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: KATIA LEITE LEOVIO
 Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação PARTES - PROVAS
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002535-16.2018.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA JOSE SOARES COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002502-26.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EDILENE HENRIQUE ZULSKE e outros (2)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426
 EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO

- RO308-B

Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
 Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0003424-94.2015.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
 EXECUTADO: MASTER COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003262-72.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962
 EXECUTADO: NILZA DE SOUZA PASSOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0003094-97.2015.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
 EXECUTADO: MAYCKON WAGNER CIRINO DA ROSA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0005482-46.2010.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FABIANA ORNAGHI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 55874617.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000646-56.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONEVAL DA SILVA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004372-77.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREDDY ROJAS PARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO4294

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARA-MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em id. 55802024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002487-91.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLYN ROBERTA DE OLIVEIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

RÉU: Prefeitura de Guajará Mirim

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000924-57.2020.8.22.0015

Classe: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

RÉU: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS e outros

Advogado do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: IVAN LENDL DA SILVA AIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000846-34.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: IVAN LENDL DA SILVA AIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000594-26.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): JOSE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 86029266420

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20 de maio de 2021, às 10h00min, a ser realizada pelo - CEJUSC, desta comarca.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

CITE-SE e INTIME-SE o(a) requerido(a), primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO. Fica advertida a parte que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada e que, não havendo composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência (Art. 335, inciso I do CPC), competindo à parte requerida especificar na defesa as provas que pretende produzir, inclusive apresentando o rol de testemunhas (art. 336, CPC), sob pena de preclusão.

Na hipótese de a diligência ser negativa, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pela parte autora.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a)

conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse (Art. 334, §5º, CPC), ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa (15 dias) passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (Art. 335, inc. II, CPC).

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir e o respectivo rol de testemunhas, caso não tenha feito na inicial (art. 319, inc. VI, CPC).

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Alerte-se a PARTE AUTORA que, na hipótese de indeferimento da gratuidade, realizada a audiência e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente (2%), deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade (Art. 12 da Lei n. 3.896/2016) e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inc. IV, CPC).

Assim, verifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de

posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
Conciliador Julio.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.
Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005577-42.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790
ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

Requerido (s): BERNARDO FERREIRA SOUZA, CPF nº 07955774272, RAMAL CACHOEIRINHA - KM 70, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 13888277272, RAMAL CACHOEIRINHA, KM 67 M/D, SÍTIO BOM JARDIM ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO BOM SOSSEGO, CNPJ nº 01763438000194, RAMAL BOM SOSSEGO KM 44 ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizados veículos.

Assim, manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005455-24.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): P DE C GOMES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 84705714000195, AV. DR. ANTÔNIO LEWERGER 3590, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO DE CARVALHO GOMES, CPF nº 71506527434, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 882 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003555-69.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ nº 47509120000182, AV: CIDADE DE DEUS,, PREDIO PRATA - 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 06149-120 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES, CPF nº 67964044249, RUA HENRIQUE PONTARA 132, SL 1 JARDIM SANTA FÉ - 19910-010 - OURINHOS - SÃO PAULO

F ANTUNES - EPP, CNPJ nº 11143364000147, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos com restrição.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55906309, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005134-93.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): SANDRA LEMOS ALVES, CPF nº 80103138234, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 5130 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise aos autos, verifico que a requerente protesta pela realização de perícia presencial, a ser realizada com médico perito com endereço profissional no município de Porto Velho/RO, comprometendo-se a requerente em comparecer na consulta a ser agendada.

Determino à CPE que estabeleça contato com os peritos com especialidade em ortopedia já contatados, a saber, respectivamente, Helena Cristina Silveira e Silveira (ID 27652477) e Victor Henrique Teixeira (ID28680579) para esclarecerem, no prazo de 10(dez) dias, se teriam a possibilidade de realizar a perícia na cidade de Porto Velho/RO, bem como se aceitariam o encargo e qual seria o valor dos honorários periciais na presente demanda. Somente deve ser contatado o segundo perito na hipótese de o primeiro não aceitar.

Com a resposta venham os autos conclusos para eventual nomeação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002589-79.2018.8.22.0015

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOSE BONIFACIO 425 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido (s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia.

Afirma a parte autora que atua em substituição a 26 (vinte e seis) pessoas que tiveram a CNH cancelada em decorrência de processo administrativo que apurou irregularidades no sistema de controle de frequência das aulas teóricas e práticas ministradas pela CFC Souza. Relata que com o fito de instruir os autos, o requerido realizou uma operação de 03 (três) dias em dezembro de 2015 e intimou os substituídos para comparecimento junto a Corregedoria Geral do DETRAN/RO, localizada na sede do CIRETRAN em Nova Mamoré/RO. Contudo, ressalta que as intimações foram feitas de forma desorganizada poucas horas antes da oitiva dos substituídos, não sendo informado acerca do direito de ir e vir acompanhado de defensor público ou advogado, tampouco sobre o direito de ficar em silêncio.

Relata que, em seguida, baseado no parecer técnico e nota técnica, resolveu cancelar as carteiras de habilitação dos substituídos, tendo em vista supostas irregularidades em curso teórico e prático, todavia defende que a DECISÃO exarada administrativamente está eivada de vícios, haja vista que em momento algum foi oportunizado aos substituídos que se defendessem administrativamente das condutas que lhe foram imputadas, ferindo direitos constitucionais previstos.

Deste modo, pugna a parte requerente a anulação da DECISÃO exarada nos autos do Processo Administrativo n. 40.297/2015 que cancelou as habilitações dos substituídos, sendo determinado o desentramento naqueles autos, haja vista que entende que a obtenção foi feita de forma ilegal. Ademais, pugnou em sede de tutela antecipada pela suspensão da DECISÃO emanada, determinando a emissão de novas CNH em nome de todos os substituídos, revalidação das anteriormente já emitidas e a não apreensão das que estão em posse destes.

Com a inicial, juntou documentos.

O DESPACHO de ID22504548 determinou a intimação do Ministério Público.

No ID22814760 consta contestação do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa em que afirma que o caso em comento não se trata de direito difuso, pois não são pessoas indeterminadas, mas de pessoas plenamente identificadas, bem como que há uma especificidade com relação a Defensoria Pública, dada a individualidade dos que são por ela defendidos, qual seja, a hipossuficiência. Ademais, afirma que não se pode presumir a hipossuficiência dos substituídos, tendo em vista o dispêndio financeiro para aquisição da CNH e, portanto, como não há a comprovação da hipossuficiência dos envolvidos, carece de legitimidade a Defensoria. Já no MÉRITO alega quanto a autotutela administrativa, o qual confere poder a Administração de anular os seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade, sendo que além deles não originarem direitos, a sua anulação deve retroagir desde o início, isto é, tem efeito ex tunc. Ademais ressalva que os declarantes confessaram e confirmaram que as assinaturas apostas

nos certificados, ou nas fichas de frequência, não eram suas, mas mesmo assim deram andamento ao trâmite administrativo para a obtenção de CNH, não sendo vítimas da situação, mas, sim, coautores de condutas ilícitas, administrativas e penais. Deste modo, pugnou o requerido pelo acolhimento das preliminares e o julgamento improcedente do pedido.

Com a contestação, apresentou documentos.

No ID24731006 o Ministério Público informa que atuará como fiscal da lei.

No ID24927363 consta DECISÃO deste Juízo para intimação da Defensoria Pública manifestar acerca da questão da hipossuficiência.

No ID27546217 o Ministério Público reiterou manifestação anteriormente apresentada.

No ID29947034 consta manifestação da Defensoria Pública alegando que não é necessária a comprovação da hipossuficiência quando for ajuizada ação civil pública pela instituição postulante, pugnano pela análise do pedido de tutela.

No ID33331126 consta DECISÃO deste Juízo indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

No ID49997649 o Ministério Público apresentou parecer pela improcedência do pedido inicial e no ID50355183 o Detran concordou com a manifestação apresentada pelo Parquet.

Por fim, no ID51854504 a Defensoria Pública apresentou manifestação acerca da legitimidade da Defensoria Pública para atuar em favor dos substituídos, bem como discorreu acerca destes terem direito a um processo justo e que respeite o devido processo legal.

É o relatório. Decido.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente insta consignar que, a despeito de ter constado de forma equivocada no relatório dos fatos na DECISÃO que indeferiu a tutela, que a alegação de ilegitimidade foi afastada (ID33331126), o que se verifica é que este Juízo não acolheu ou rejeitou a preliminar apresentada pelo DETRAN, somente discorreu acerca da possibilidade da Defensoria Pública atuar como substituta processual e, para resolver a celeuma, intimou a referida instituição para aferir a referida hipossuficiência e aquilatar a legitimidade ativa ou não.

Em análise dos autos, verifica-se que a Defensoria Pública está atuando como substituta processual de 26 pessoas que tiveram a habilitação cancelada em decorrência de processo administrativo promovido pelo órgão requerido.

Em preliminar a parte requerida sustenta a ilegitimidade da Defensoria Pública para atuar em defesa de direitos individuais homogêneos, haja vista que há necessidade de demonstração da especificidade da hipossuficiência que, para aquela, não está comprovada nos autos, tese também levantada pelo Parquet em seu parecer.

A Defensoria Pública, por sua vez, alegou em sua peça anexada no ID51854504 que a sua legitimidade é a mais ampla possível, independentemente da natureza do interesse tutelado (difuso, coletivo ou individual homogêneo), não estando restrita à pertinência temática ou condição econômica de seus beneficiários.

Assim, a controvérsia reside na legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos em favor de 26 pessoas que tiveram a CNH cancelada em decorrência de processo administrativo que tramitou junto ao requerido.

Pois bem. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal.

A expressão “necessitados” (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve

ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros – os miseráveis e pobres –, os hipervulneráveis, isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras etc.

No presente caso, não está caracterizada a vulnerabilidade dos substituídos, tanto em relação ao conceito de hipossuficiente financeiramente, como quanto hipervulneráveis, o que caracterizaria a legitimidade da Defensoria Pública como substituta processual em ação civil pública, tendo em vista que não se verifica no grupo em questão situação de estigma, exclusão, de grupo com característica de necessitado jurídico ou que está em jogo a dignidade da pessoa humana.

Ademais, segue abaixo DECISÃO monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Recurso Especial n. 1.663.144 - RJ (2017/0065983-1), de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.144 - RJ (2017/0065983-1)
RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO: UNIÃO
DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DEFESA DE DIREITOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ILEGITIMIDADE. ART. 134 E 5º, LXXIV, DA CF; ART. 4º, VII DA LC 80/94, ARTIGO 5º, II, DA LEI Nº 7347/85, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/07. ADI 3943. 1. Objetiva-se o reconhecimento do direito à percepção da gratificação de qualificação prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/09 no maior nível (nível III) desde 1º de julho de 2008 aos servidores titulares de cargos de nível auxiliar e intermediário da carreira da Tecnologia Militar do Ministério da Defesa (PCCTM/MD) que preencherem os requisitos legais. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 134, define que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado sendo sua missão a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados econômicos, exercendo relevantes funções e possibilitando o acesso à justiça para aqueles que possuem uma hipossuficiência econômica. 3. Para a defesa de direitos por meio de ação civil pública, diferente das funções atípicas que prescindem da hipossuficiência econômica, tais como o curador especial (art. 9º, II do CPC) e o defensor dativo no processo penal (art. 265 do CPP), a atuação da Defensoria Pública não é irrestrita. Art. 4º, VII da LC 80/94, e artigo 5º, II, da Lei nº 7347/85, na redação da Lei nº 11.448/07. 4. O STJ entende que a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação coletiva depende do direito coletivo a ser tutelado. Assim, para a tutela dos direitos difusos a sua legitimidade seria ampla uma vez que os beneficiários são indeterminados, motivo pelo qual seria suficiente que um grupo de hipossuficientes esteja entre os destinatários. Já, no que toca aos direitos coletivos stricto sensu e aos direitos individuais homogêneos, a legitimidade da Defensoria se limitaria à defesa daqueles de fato necessitados diante da possibilidade de se determinar os lesados. 5. A Defensoria Pública da União não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública buscando o pagamento de gratificação de qualificação a servidores da carreira de Tecnologia Militar do Ministério da Defesa, eis que os ocupantes de cargos de nível auxiliar e intermediário que almejam a referida verba, tratam-se TODOS de servidores públicos federais, camada da população que não pode ser considerada como hipossuficiente, e muito menos como ‘necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja os socialmente vulneráveis’. 6. Estes indivíduos não se amoldam entre aqueles em relação aos quais a Constituição Federal determinou fossem defendidos e orientados juridicamente pela Defensoria Pública, conforme preceito contido no artigo 134. 7. Parece intuitivo que não se está diante de um grupo de cidadãos que possa ser considerado necessitado, sequer desorganizado enquanto categoria profissional diferenciada, a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. 8.

Especificamente em relação à legitimidade da Defensoria Pública atuar, por meio de ação civil pública, na defesa de direitos de servidores públicos, no julgamento da ADI 3.022, onde se discutia norma estadual que atribuía à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente, restou decidido que 'norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV.' 9. Ao contrário, trata-se de grupo que, ao contrário de grande parte da população brasileira, presume-se em condições de arcar com as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo que se falar em hipossuficiência, mesmo porque os servidores públicos federais fazem parte de uma categoria organizada, e desta forma, resta inviável conceder legitimidade à Defensoria Pública, para os fins de ajuizamento de ação civil pública na hipótese vertente. Assim, a atuação desta instituição, no presente caso, se dá na defesa de uma categoria profissional organizada, com sindicatos de servidores públicos devidamente estruturados, não se estando a falar de pessoas desorganizadas ou carentes. 10. A Associação Nacional dos Servidores Públicos e Empregados Públicos Civis do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil - ANSEP - MD ao invés de encaminhar seus associados para a Defensoria deveria promover uma assembleia para buscar a representatividade, prevista no artigo 5º, inciso XXI, da CF/1988. 11. Este entendimento não destoa, muito pelo contrário, vem ao encontro do que foi decidido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sessão recente, do dia 07 de maio de 2015, quando foi julgada improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943 onde se questionava a legitimidade da Defensoria Pública, para fins de ajuizamento de ação civil pública, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. 12. Decidiu-se, no julgamento da ADI 3943 não haver inconstitucionalidade na Lei nº 11.448/2007, mesmo porque essa lei já era compatível com o texto originário da CF/88 e com a EC 80/2014, que alterou o art. 134 da CF/88 para prever expressamente a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa de direitos individuais e coletivos, desde que se interpretasse a legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos de necessitados. 13. A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações civis públicas, podendo o juízo aferir, no caso concreto, sua adequada representação. 14. A LC 132/2009, que alterou a LC 80/1994, vinculou a defesa dos necessitados, com forma de limitar o âmbito de atuação da Defensoria para o ajuizamento de ação civil pública. 15. Ainda que a aludida ADI 3943 tenha sido julgada improcedente pelo STF, não significa que a legitimidade da Defensoria Pública para fins de ajuizamento de ação civil pública seja ampla e irrestrita, devendo ser analisada no caso concreto. 16. Assim, o entendimento posto quando do julgamento da ADI 3943 pelo STF, não difere da posição do STJ, nem do próprio STF, muito menos da DECISÃO nestes autos proferida. 17. A legitimidade ad causam é uma das condições do direito público subjetivo de ação, sendo, pois, matéria de ordem pública (art. 301, inciso X, do CPC), podendo ser conhecida de ofício pelo juiz, nos termos do art. 301, § 4º, do CPC. 18. SENTENÇA reformada de ofício, para julgar o processo extinto sem exame de MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do CPC, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Apelo não conhecido" (fls. 226/228e). O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 237/241e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa: (...) Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir DECISÃO contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013. No que se refere à questão central, é sabido que "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliada da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas aos hipossuficientes sob o aspecto econômico." (STJ, AgInt no REsp 1.694.547/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/05/2018). Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FAVOR DE IDOSOS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE TIDO POR ABUSIVO. TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFESA DE NECESSITADOS, NÃO SÓ OS CARENTES DE RECURSOS ECONÔMICOS, MAS TAMBÉM OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Controvérsia acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores idosos, que tiveram seu plano de saúde reajustado, com arguida abusividade, em razão da faixa etária. 2. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos, entretanto, também exerce suas atividades em auxílio a necessitados jurídicos, não necessariamente carentes de recursos econômicos, como é o caso, por exemplo, quando exerce a função do curador especial, previsto no art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do defensor dativo no processo penal, conforme consta no art. 265 do Código de Processo Penal. 3. No caso, o direito fundamental tutelado está entre os mais importantes, qual seja, o direito à saúde. Ademais, o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, (...) Assim, a Defensoria Pública da União jamais teria legitimidade para ajuizar uma ação civil pública buscando o pagamento de gratificação de qualificação a servidores da carreira de Tecnologia Militar do Ministério da Defesa, eis que os ocupantes de cargos de nível auxiliar e intermediário que almejam a referida verba, tratam-se TODOS de servidores públicos federais, camada da população que não pode ser considerada como hipossuficiente, e muito menos como 'necessitados do ponto de vista organizacional, ou seja os socialmente vulneráveis', nas palavras de Ada Pellegrini Grinover. Estes indivíduos não se amoldam entre aqueles em relação aos quais a Constituição Federal determinou fossem defendidos e orientados juridicamente pela Defensoria Pública, conforme preceito contido no artigo 134. A propósito, foi a própria Associação Nacional dos Servidores Públicos e Empregados Públicos Civis do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil - ANSEP - MD que solicitou a atuação da Defensoria Pública da União para o fim de se possibilitar a implementação da percepção da gratificação de qualificação aos servidores do Plano de Cargos da Carreira de Tecnologia Militar do Ministério da Defesa - PCCTM/MD (fls. 35 e seguintes) Entendo que qualquer extensão indevida de atuação prevista na Lei nº 11.448/07, com o ajuizamento da presente ação viola os objetivos constitucionais da Defensoria Pública. (...) Parece intuitivo que não se está diante de um grupo de cidadãos que possa ser considerado necessitado, sequer desorganizado enquanto categoria profissional diferenciada, a ponto de ser patrocinado, de forma coletiva, pela Defensoria Pública. Ao contrário, trata-se de grupo que, ao contrário de grande parte da população brasileira, presume-se em condições de arcar com as despesas inerentes aos serviços jurídicos de que necessita, sem prejuízo de sua subsistência, não havendo que se falar em hipossuficiência, mesmo porque os servidores públicos federais fazem parte de uma

categoria organizada, e desta forma, resta inviável conceder legitimidade à Defensoria Pública, para os fins de ajuizamento de ação civil pública na hipótese vertente. Assim, a atuação desta instituição, no presente caso, se dá na defesa de uma categoria profissional organizada, com sindicatos de servidores públicos devidamente estruturados, não se estando a falar de pessoas desorganizadas ou carentes (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento (...). Brasília (DF), 16 de agosto de 2019. MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES Relatora (STJ - REsp: 1663144 RJ 2017/0065983-1, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/09/2019) (g.n.).

Insta mencionar que, ainda que fosse reconhecida a legitimidade ativa da Defensoria Pública, os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, cabendo a outra parte comprovar a irregularidade.

No presente caso, não ficou demonstrado nenhum vício do processo administrativo, tampouco irregularidades que implicassem em sua anulação.

Dessa forma, como bem ressaltado no parecer ministerial de ID49997649, está evidente a ilegitimidade ativa, bem como a ausência de vício capaz de macular o processo administrativo objeto da demandam que autorizasse a "emissão de novas CNH em nome de todos os substituídos, revalidação das anteriormente já emitidas e a não apreensão das que estão em posse" deles.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a ilegitimidade ativa e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se o presente feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005285-23.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502

AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

Requerido (s): JADILSON FERREIRA PEREIRA, CPF nº 89280385291, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 984 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DESPACHO

Defiro o pedido.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001599-54.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOAO BERNARDO SOBRINHO

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003860-26.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ELEN VASQUES MESQUITA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001284-31.2016.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: MATEUS SILVA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004262-08.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GETULIO FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003948-64.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico
Requerente (s): ANDRESSA LOPES NOGUEIRA, CPF nº 02146242183, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

RONNE VON GONCALVES DA SILVA, CPF nº 56894546134, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 75 JARDIM TROPICAL - 78715-030 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

SEBASTIAO FRANCISCO DAVID GERMANO, CPF nº 21690421215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6558, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

Requerido (s): DAIANE VELHO PEREIRA, CPF nº 89790693249, LINHA 31, C KM 25 LINHA 31 C KM. 25 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que estes foram suspensos pois a parte requerida informou não concordar com a audiência de instrução e julgamento por videoconferência, tendo em vista que reside em zona rural e a qualidade da internet não é boa. Já a parte requerente concordou.

Pois bem. Inicialmente, insta consignar que estamos há mais de 01 (um) ano vivenciando a situação excepcional de uma pandemia e situações excepcionais, como a que estamos passando, autorizam a adoção de medidas não comuns para que o curso processual siga o seu devido fluxo.

Assim, em decorrência da situação atípica vivenciada por todos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia editou atos normativos

para que as demandas continuem a prosseguir com a realização de audiência de instrução, prevendo a possibilidade destas serem realizadas por vídeo.

Insta consignar que a situação gerada pela COVID-19 é extremamente excepcional e que não há previsão de cessação das medidas de restrição, não sendo razoável que as audiências de instrução e julgamento fiquem suspensas até o fim da pandemia, não estando previsto, ainda, no curto prazo, cenário para retomada das atividades presenciais, mormente diante da falta de comprovação de motivos que justifiquem o adiamento da audiência.

Deste modo, tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo prejuízo para as partes, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 19 de maio de 2021, às 8h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do seguinte link: meet.google.com/frd-hwrr-bys

A parte autora apresentou o rol de testemunha no ID: 26970127.

Intime-se o requerido reconvinte para apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, CPC), sob pena de desistência da prova.

Assim, desde já alerto que cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da ciência da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

No caso vertente, observa-se que a audiência se destina, precipuamente, a oitiva das testemunhas.

As partes ficam intimadas para comparecimento na audiência por meio de seus advogados o (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). A audiência será gravada (DRS) e posteriormente disponibilizada no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente (na aba "audiências" do Pje).

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) é de responsabilidade das partes/interessados o fornecimento dos dados, sob pena de preclusão, cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado, a fim de que a audiência possa ter início.

Esclareço que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, devendo estar em ambiente separado das partes e advogados. As partes, caso tenha sido postulado pela coleta do depoimento pessoal, ingressarão na audiência apenas no momento da oitiva, e deverão respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de responsabilização criminal (testemunhas e partes).

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e da

boa-fé, assumem o compromisso de respeitar a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, exceto que haja compromisso de apresentação independentemente de intimação. A inércia na realização da intimação das testemunhas importa na desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC), facultando a não realização da videochamada.

Quando as partes forem assistidas pela Defensoria Pública, elas e as testemunhas por elas arroladas deverão ser intimadas por MANDADO. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Quaisquer dúvidas sobre a solenidade poderão ser sanadas pelo canal de acesso à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO, pelo email: gumgab1civel@tjro.jus.br

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000746-74.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): R. D. S. N., CPF nº 05839169293, RODOVIA NA LINHA 21, KM 3 BR 421, S/N - ZONA RURAL, AG 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

N. L. D. S., CPF nº 01912972247, RODOVIA NA LINHA 21, KM 3 BR 421, S/N - ZONA RURAL, AG 20 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

Requerido (s): R. C. N., CPF nº 26607859291, LINHA 32-B, KM 44 NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c, partilha de bens, pensão alimentícia, regulamentação de guarda e visita, c/c, danos morais com pedido de tutela de urgência para fixação de alimentos provisórios, sequestro e arrolamento de bens, na qual a parte autora pugna pela concessão da justiça gratuita, em que juntou aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Seguindo entendimento deste e. TJRO, este juízo adotou entende que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência.

Ademais, verifica-se que a inicial não está completa, pois não preencheu os requisitos indispensáveis à petição inicial, ou seja, deixou o requerente de informar expressamente as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (art. 319, inc. VI do CPC).

Assim, intime-se o(a) requerente para EMENDAR A INICIAL, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento:

1) recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo);

2) informando expressamente e de modo justificado, quais as provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321). Pretendendo produção de prova testemunhal, já deve apresentar o rol.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000635-90.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aquisição, Imissão na Posse

Requerente (s): YASSER JAMIL ATALLA, CPF nº 78901790220, AV. 10 DE ABRIL 2081 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VITOR CARVALHO MIRANDA, CPF nº 04588845616, RUA GETÚLIO VARGAS 2614/604 SÃO CRISTOVÃO - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797

Requerido (s): ADILSON REIS GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOM PEDRO II 5848, PERTO MOTOR DE LUZ/DNIT CHACAREIRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de imissão na posse com pedido de tutela antecipada, a fim de compelir o requerido a deixar o imóvel, bem como a suspensão da derrubada de árvores e limpeza do local.

De acordo com as alegações e documentos juntados pela parte autora, foi possível perceber que o imóvel foi adquirido através de leilão judicial (ano de 2019) realizado em sede de execução fiscal (IBAMA x Lucense Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras) na Justiça Federal.

Além disso, verificou-se que naqueles autos foi expedido MANDADO de imissão na posse (ID55791213 - Pág. 14), porém, sem sucesso diante da negativa do "invasor" de sair do local, que argumentou "(...) em razão de crédito a ser recebido do Sr. Mauro Márcio, antigo proprietário do terreno, firmou um acordo verbal com este, no qual passaria a habitar e zelar o imóvel até que o total da dívida fosse quitado (...)".

Posteriormente, houve a migração dos autos físicos para o sistema eletrônico, bem como para a 5ª Vara Ambiental e Agrária da SJRO, considerando a extinção da Subseção Federal desta Comarca.

Em que pese às alegações dos requerentes, é pacífico o entendimento que o adjudicatário/arrematante tem o direito à imissão na posse do bem adquirido nos próprios autos da execução fiscal, mediante simples petição e por MANDADO, desnecessária a propositura de outra ação com tal FINALIDADE, desde que o bem esteja em poder do próprio executado ou de depositário público ou particular (TJSP – Ap. n. 264.752 – Cap. 2ª C. – j. 11.10.1977 – rel. Des. Sidney Sanches, (TJSP – Ap. n. 264.752 – Cap. 2ª C. – j. 11.10.1977 – rel. Des. Sidney Sanches, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.96.060628-3/003, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/0016, publicação da súmula em 03/02/2016).

É que a penhora se faz com a efetiva apreensão e depósito do bem. O depositário atua como um órgão do processo de execução, é um auxiliar do juízo e essa situação não se modifica pelo fato de o próprio executado ficar como depositário. Alguém (pessoa física) passou a deter a coisa como depositário, cabendo-lhe entregá-la tão logo lhe fosse determinado pelo juiz, em cujo nome, em última análise, está agindo, a cujas ordens há de obedecer imediatamente, sob cominação de desobediência.

Assim, a adjudicação, que tem conteúdo de aquisição originária, transfere ao adjudicatário a propriedade do bem sem os ônus que, eventualmente, sobre o mesmo incidiam antes da adjudicação, porque a penhora vincula o bem ao processo, proibindo modificação jurídica sobre o qual incide. No caso, se dá uma verdadeira expropriação pelo Estado do bem penhorado, que passa, assim, ao adjudicatário ou arrematante inteiramente livre. Consumada a constrição do bem penhorado, compete ao Juízo da execução, no regular exercício de sua autoridade, com ou sem a cooperação do executado e mesmo a despeito de sua resistência, entregar ao adjudicatário/arrematante o que lhe pertence.

Isso porque, na forma do §1º do art. 901 do CPC, quitado o preço, a imissão do arrematante na posse do imóvel é consectário lógico da arrematação do bem.

Seria, pois, incongruente que o arrematante do bem leilado, portanto apreendido pelo Juízo da execução, devesse dirigir-se a outro Juízo, propondo outra demanda a fim de obter aquilo que o Estado, ao consumir a execução, lhe atribuiu.

A contrário senso, no entanto, quando há terceiro exercendo a posse direta sobre o imóvel, como o arrendatário, o subarrendatário, o locatário, o comodatário e outros iguais, sem que tenham participado da execução fiscal e não sendo obrigados a suportar os efeitos imediatos da adjudicação/arrematação, têm o direito de discuti-la em ação própria, que é a de imissão de posse.

Nesse sentido ensina o professor Ernane Fidelis dos Santos:

“A simples imissão de posse e a busca e apreensão só são determinadas contra aquele que detém a coisa em depósito, o que, aliás, ocorre com o devedor, quando ele próprio é nomeado depositário da coisa penhorada. Não se expede, por exemplo, MANDADO de imissão de posse contra o locatário. E, se o depositário possui a coisa a outro título, quando muito a posse indireta é que se transfere ao adquirente. Assim, se penhora imóvel locado e o próprio locatário é nomeado depositário, contra ele não se pode expedir MANDADO de imissão de posse” (Manual de direito processual civil, São Paulo: Saraiva, 1987, v. 3, p. 231).

Acontece que a carta de arrematação não é SENTENÇA, não constituindo, portanto, título executivo judicial a ensejar a execução para entrega de coisa certa pelo terceiro que não foi parte na execução fiscal (CPC, art. 621). Por conseguinte, a entrega do bem obtido em arrematação não pode ser feita nos próprios autos, mediante simples petição. Para haver a posse do imóvel adjudicado/arrematado deve a parte lançar mão das vias adequadas, pois nas vias próprias deverão as partes discutir todas as questões controvertidas, inclusive a referente ao contrato de arrendamento, locação e etc.

Portanto, não se pode requerer uma imissão de posse sem ação contra quem não participou da execução fiscal.

Na ação de imissão de posse outra coisa não se discute senão a legitimidade de posse do autor para receber o imóvel do terceiro que em nome do executado o detém, porque adquirida a propriedade pela transcrição da arrematação no registro geral de imóveis.

Diante disso, para que a demanda tenha o seu regular prosseguimento, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento:

- a) comprove que o “invasor” (requerido) não é sócio (proprietário) da empresa Lucense Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Madeiras, nem depositário do bem arrematado;
 - b) a natureza da ocupação do requerido (arrendatário, locatário);
 - c) adapte os seus pedidos iniciais, haja vista que a tutela ambiental não poderá ser discutida nestes autos;
- Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004654-45.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS

- RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212

EXECUTADO: VALMIR MARQUES - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001602-09.2019.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO - SP155577, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO - SP264037

EMBARGADO: J GALVAO DA SILVA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000732-90.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6565 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): EDILSON RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 97384267234, LINHA 21 B, SÍTIO BOA ESPERANÇA, KM 25/5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
JOSILENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 03187017231, LINHA 21

B, SÍTIO BOA ESPERANÇA, KM 25/5 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 7000719-91.2021.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): G. A. D. S., CPF nº 70275121224, AVENIDA MANAUS s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

M. D. S. P., CPF nº 02273121202, AVENIDA MANAUS s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

Requerido (s): A. A. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MANAUS s/n DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para EMENDAR a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos abaixo expostos:

- juntar aos autos a certidão de casamento atualizada;
- apresentar o documento de identificação da menor Agatha Alanna dos Santos Pereira;
- retificar o valor da causa para constar a soma de 12 (doze) prestações mensais referentes ao valor dos alimentos fixados em favor da menor, nos termos do art. 292, III do CPC.
- complementar o valor das custas para corresponder ao novo valor da causa atribuído.

Com o transcurso do prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000731-

08.2021.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASILS.A., CNPJ nº 00000000000191,

AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 3521 CENTRO, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): LAURA SILVA DE SOUZA, CPF nº 96601787515, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SÍTIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

OSMAR ASSIS DE SOUZA, CPF nº 19185936553, SETIMA LINHA SENTIDO RIBEIRAO 12 LINHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VALDENI SILVA DE SOUZA, CPF nº 90716175568, 7 LINHA DO RIBEIRAO, KM 14, SÍTIO VIDA NOVA, ARARAS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para EMENDAR a inicial recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003422-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): B. B. S., CNPJ nº 60746948000112, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Requerido (s): J. D. L. P., CPF nº 84008148272, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

J. D. L. P. - M., CNPJ nº 08843876000101, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente pugna pela suspensão do feito, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis do executado.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas

autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002546-74.2020.8.22.0015

Classe: Sobrepartilha

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): MARGARETH BOUCHABKI DE ALMEIDA GUARDINI, CPF nº 11531398200, AVENIDA TRÊS BARRAS 659, CASA 15 VILA VILAS BOAS - 79051-290 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

LUIZ FERNANDO MENA DIEHL, CPF nº 18342167020, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, APTO 302 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

THELMA BOUCHABKI DE ALMEIDA DIEHL, CPF nº 07903499220, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, APTO 302 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE NASSER JUNIOR, CPF nº 99360128872, EDIFÍCIO ÔMEGA MODULAR 601, APTO 131 B 1 CAMPO BELO - 04617-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TANIA MARA BOUCHABKI DE ALMEIDA NASSER, CPF nº 05141311287, EDIFÍCIO ÔMEGA MODULAR 601, APTO 131 B 1 CAMPO BELO - 04617-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

JOSE BOUCHABKI DE ALMEIDA, CPF nº 04031245220, RUA GAROUPA 4514, CASA 39 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VIOLETA BOUCHABKI DE ALMEIDA, CPF nº 13888927234, AV. COSTA MARQUES 827 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): RUY RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 00097128287

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, verifica-se que a petição inicial foi assinada pela pessoa de Thelma Bouchabki de Almeida Diehl em representação da meeira e todos os demais herdeiros. Ocorre que do processo não consta procuração pública com poderes específicos para referido fim, o que deve ser sanado.

Ademais, constata-se que da partilha houve a renúncia da meeira Violeta Bouchabki de Almeida e dos herdeiros José Bouchabki de Almeida, Tânia Mara Bouchabki de Almeida Nasser, Josse Nasser Júnior e Margareth Bouchabki de Almeida Guardini em favor de Thelma Bouchabki de Almeida Diehl e Luiz Fernando Mena Diehl, o que faz gerar o dever de recolhimento de ITCMD, com supedâneo no Decreto Estadual n. 15.474/2010.

Ainda, não consta a comprovação do pagamento das custas judiciais, em inobservância ao disposto no art. 20, caput, da Lei n. 3.896/2016 (Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos).

Diante da necessidade de regularização do feito, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar:

1) escritura pública, com outorga de poderes específicos a pessoa de Thelma Bouchabki de Almeida Diehl em representação da meeira e todos os demais herdeiros;

2) escritura pública ou petição inicial e SENTENÇA ou termo de audiência e SENTENÇA do processo em que deveriam ter sido partilhados os bens descritos na exordial;

3) DIF referente a parte renunciada dos bens com a comprovação do pagamento do ITCMD;

4) comprovante de pagamento das custas judiciais finais (art. 20, caput, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002398-97.2019.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: FABIO DE BRITO PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0016734-95.2000.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: IRACEMA MOREIRA DE ARRUDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004884-60.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

EXECUTADO: KERLING APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELE DE CASSIA BATISTA GOMES - RO11294

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar da petição de proposta de acordo 55914272.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002122-32.2020.8.22.0015

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: HELIZANA SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

REQUERIDO: RENI PARENTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001566-64.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA LUCIA SOUZA FILGUEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000226-17.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NERCI BORDIN LOPES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002752-88.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 25/11/2020

Requerente: AUTOR: ADRIANA CAMARGO DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

Requerido: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reembolso de despesas.

A autora pugnou pela concessão da justiça gratuita, que após a emenda a inicial, este Juízo indeferiu tal pleito (Id. Num. 54864704).

Intimada a a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimentos processuais.

É o relatório. Decido.

A parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do CPC).

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa. Em caso de inércia, proceda-se com o necessário junto ao sistema de controle de custas e Sitafe Web. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000656-37.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 01/03/2019

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 20.5 s/ ZONA RURAL, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada (citada por edital), na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002325-28.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TARCISO ALTOE

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO JUNTADO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado pela parte adversa sob ID 55458979.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002481-16.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: E. F. S. e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004488-49.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 30/12/2017

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

A exequente informou em petição retro que o executado efetuou a quitação integral do débito referente a presente execução, pugnando ao final pela extinção do feito.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, I do CTN.

Procedi com a anotação do valor fiscal arrecado ao ente público de R\$ 1.170,60 nestes autos junto ao sistema PJE, em características do processo, da Execução Fiscal.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Custas pelo executado. Intime-se a efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, proceda-se com o envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE DA CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA - Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2378, apt. 401, Embratel. Porto Velho/RO.

Guajará-Mirim, 22 de março de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000259-07.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos de Terceiro Cível / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 02/02/2021

EMBARGANTE: JOAO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EMBARGADO: ALESSANDRA GOMES DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO OLÍMPIO DE LIMA s/n CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais de nº 7004316-76.2018.8.22.0015.

Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais.

Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, §3º do CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 679 do CPC). Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do CPC).

Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Suspendo a ação principal até DECISÃO final dos embargos.

SERVE DE MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000374-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Contratos Bancários

Distribuição: 16/02/2021

Requerente:

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MATOS, OAB nº SP403224

Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o autor independentemente de nova intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002091-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 15/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA, AVENIDA 1º DE MAIO 1089 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o feito já permanecera suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir do término do prazo de suspensão constante do artigo supramencionado, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Desse modo, considerando a inércia da parte exequente sobre o prosseguimento do feito, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão de 1 ano, nos termos do §4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002121-81.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 18/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: KYHEV NICOLLY INUMA DA CONCEICAO, AVENIDA CAPITÃO ALÍPIO SILVA 2669 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o feito já permanecera suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir do término do prazo de suspensão constante do artigo supramencionado, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Desse modo, considerando a inércia da parte exequente sobre o prosseguimento do feito, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão de 1 ano, nos termos do §4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001044-03.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Separação Litigiosa / Reconhecimento /

Dissolução

Distribuição: 05/05/2020

AUTOR: F. D. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

RÉU: G. E. M.

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens.

Instadas sobre as provas, a parte autora pugnou pela produção de prova documental e o requerido pela produção de prova testemunhal sem esclarecer, entretanto, a necessidade da produção da aludida prova.

Assim, antes de declarar o saneamento do feito e considerando que a controvérsia gira especificamente quanto à partilha de bens amealhados durante a união estável vivida entre os demandantes, cuja aquisição, em tese, é comprovada por meio de prova documental, esclareça o requerido, objetivamente, no prazo de 5 dias, quais fatos específicos ele pretende comprovar com a oitiva das testemunhas arroladas, a fim de que este juízo examine a real necessidade de sua produção.

No mesmo prazo, deverá o requerido apresentar contrato de compra e venda ou o DUT que demonstre a aquisição do veículo FIAT STRADA WORKING ANO 2013 e das motocicletas citadas em sua contestação e o documento de compra e venda dos semoventes às pessoas lá informadas.

Ficam as partes, ainda, intimadas a esclarecerem ao juízo quais foram as posturas benfeitorias realizadas no LOTE DE TERRAS MEDINDO 43,90 HECTARES, DENOMINADO SITIO SÃO JOSÉ, LOTE 24, GLEBA 04, STR NOVO HORIZONTE, CÓDIGO DO IMÓVEL 000.019.073.636-9, LOCALIZADO À LINHA 27-B, KM. 04, NOVA DIMENSÃO, ZONA RUAL DE NOVA MAMORÉ/RO que ora se pretende partilhar nos autos, no prazo de 5 dias.

Em tempo, REQUISITO do IDARON informações acerca de cadastros que indiquem a quantidade de semoventes existentes em nome de GELDENIR EDUARDO MANSO, CPF n. 595.129.112-72 durante o período de 14/3/1996 até 12/8/2017, a fim de instruir ação cível que tramita perante este juízo.

SIRVA COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002011-82.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 10/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: SUZETE BEZERRA OLIVEIRA, YOSSEF MELHEM BOUCHABKI 3496 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico que o feito já permanecera suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º, inciso III do CPC.

Assim, o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir do término do prazo de suspensão constante do artigo supramencionado, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Desse modo, considerando a inércia da parte exequente sobre o prosseguimento do feito, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão de 1 ano, nos termos do §4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0004392-27.2015.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RUA DAS PALMEIRAS, 300 BAU - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, RUA RIO PURÚS, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 5404 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada conforme ID 25131961.

Determino, pois, o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão ocorrido em 4/3/2019.

Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito.

Intime-se.

Guajará-Mirimterça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000672-20.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Oferta

Distribuição: 16/03/2021

AUTOR: D. N. D. S. A., DUQUE DE CAXIAS 475 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA GRIMA DA SILVA SOARES, OAB nº RO9543, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

RÉUS: M. N. D. S. A., BOUCINHA DE MENEZES 515 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, H. N. L. A., BOUCINHA DE MENEZES 515 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se de ação de oferta de alimentos cumulada com guarda e regulamentação de visita de menores proposta por DIÓGENES NOGUEIRA DA SILVA ALEXÓPULOS em face de MÁXIMUS NOGUEIRA LOPES ALEXÓPULOS e HELENA NOGUEIRA LOPES ALEXÓPULOS, menores representados por sua genitora e ANA PAULA SOUZA LOPES.

O requerente propõe-se a pagar a título de pensão alimentícia aos dois filhos o percentual no valor de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, após efetuados os descontos obrigatórios de Imposto de renda e Previdência Social, o qual fica em espécie no valor de R\$ 1.027,89 (hum mil reais e oitenta e nove centavos), incidindo sobre as férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, devendo tal valor ser descontado diretamente em folha de pagamento. Ademais, oferta as demais despesas que correspondentes 100% mensalidade escolar; 100% despesas com medicamentos; plano de saúde descontado diretamente no contracheque; 100% material escolar, 100% vestuário; 50% despesas com lazer aos filhos.

Ainda, a ação cumula os pedidos de guarda e regulamentação de visita de menores em face da genitora.

Considerando a oferta e de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos em 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, após efetuados os descontos obrigatórios de Imposto de renda e Previdência Social, o qual fica em espécie hoje no valor de R\$ 1.027,89 (hum mil reais e oitenta e nove centavos), incidindo sobre as férias, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, devidos a partir da citação, devendo ser descontado diretamente do órgão empregador do autor DIOGENES NOGUEIRA DA SILVA ALEXOPULOS (RO380127) CPF: 00483634131, mediante depósito na conta da genitora dos requerentes ANA PAULA SOUZA LOPES, CPF n. 000.000.093-98, qual seja: Banco do Brasil, agência 0390-5, conta 26.966-2, pelo qual requisito o cumprimento da ordem ao órgão empregador.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do CPC e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2021 às 12h00, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Intimem-se a parte autora por intermédio de suas causídicas constituídas nos autos, via DJe, que devem fornecer com antecedência os números de telefones e/ou e-mail a fim de participação na solenidade.

Citem-se e intimem-se os requeridos dos termos da presente ação, bem como para tomar ciência da data da audiência e estarem disponíveis na data e honorário acima designados, ficando desde já advertidos que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC. Deverão fornecer com antecedência o número de telefone de celular e e-mail e/ou outros meios de contato para possibilitar a realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da

causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o defensor público da sua cidade (art. 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Caso os requeridos não conteste a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Em caso de pedido da parte, providencie a CPE abertura de conta corrente em nome da representante legal dos alimentandos para recebimento dos alimentos provisionais.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Alerto, que fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDOS: MÁXIMUS NOGUEIRA LOPES ALEXÓPULOS e HELENA NOGUEIRA LOPES ALEXÓPULOS, menores representados por sua genitora e ANA PAULA SOUZA LOPES - Endereço: Av. Boucinha de Menezes, n. 515, Centro, CEP 76850-000, Guajará-Mirim/RO. Tel. celular: 69 9 9356-4609.

SIRVA A PRESENTE COMO E-MAIL/OFÍCIO/REQUISIÇÃO PARA DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

DESTINATÁRIO:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA.

ILMO SR. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E/OU FOLHA DE PAGAMENTO DIREÇÃO DO FORO

Endereço: Av. Presidente Dutra, 2203, Centro. Porto Velho/RO.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.
 (69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
 Conciliadora Estelina
 (69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
 Conciliador Sidomar
 (69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h.
 Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7005172-08.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cartão de Crédito
 Distribuição: 19/12/2016

Requerente: EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO
 BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO -
 AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE
 NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido: EXECUTADO: S L ALMEIDA E SILVA - ME, AV
 CAMPOS SALES 1177, SETOR 02 TAMANDARE - 76980-214 -
 VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO
 DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Suspendo o curso da execução pelo prazo
 de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do CPC,
 conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar
 andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de
 arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição
 de 5 anos, contados do término do prazo de suspensão acima
 determinado.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7001530-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento /
 Dissolução

Distribuição: 27/07/2020

Requerente: AUTOR: A. D. M.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
 PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: RÉU: C. R. D. L.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: GENIVAL
 RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN
 DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de
 união estável cumulada com partilha de bens.

Instadas sobre as provas, ambas as partes pleitearam pela
 produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.
 A requerida pleiteou, ainda, o depoimento pessoal do autor e
 produção de prova documental.

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão
 devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo
 SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente na
 inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal das partes.

Defiro, ainda, a produção de prova documental, desde que seja
 superveniente à presente DECISÃO, sob pena de desentranhamento
 dos autos.

Deixo de designar audiência de instrução neste momento processual,
 ante a impossibilidade de sua realização de forma presencial,
 fazendo-se necessário perquirir as partes acerca de seu interesse
 na realização de audiência de instrução por videoconferência.

Desse modo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre seu
 eventual interesse na designação de audiência de instrução a ser
 realizada por videoconferência, no prazo de 5 dias.

Anoto, desde já, que a recusa do ato por videoconferência deverá
 estar acompanhada de justificativa plausível e devidamente
 fundamentada de forma objetiva, especialmente porque as
 audiências virtuais tem se mostrado produtivas, parece abalroar
 o princípio da celeridade do processo e, principalmente, o da
 cooperação das partes.

Por fim, esclareço às partes, por fim, que elas têm o direito de
 pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente
 DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no
 prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-
 se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Advirto à CPE quanto à necessidade de observar a prerrogativa do
 prazo em dobro conferido à Defensoria Pública.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
 Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-
 4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002274-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha

Distribuição: 02/08/2019

Requerente: REQUERENTES: ARTUR BRAGA PIRES, AV.
 GUAPORÉ 1779 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA, SERGIO BRAGA PIRES, RODOVIA 425 VILA
 DO IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MERIM
 BRAGA PIRES, AVENIDA ROCHA LEAL 2968 SÃO JOSÉ - 76850-
 000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BENILDE BRAGA PIRES
 RODRIGUES, AVENIDA FRANCISCO PACHECO DUARTE
 2638 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,
 MANOEL BRAGA PIRES, AVENIDA GIACOMO CASARA DA SILVA
 1197 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,
 ISABELLY PIRES AGRIPINO, LINHA CENTO E TRINTA E DOIS
 Lote 08 SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
 - RONDÔNIA, WILLIAN PIRES DE SOUZA, AVENIDA DOS
 PIONEIROS 1930 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
 - RONDÔNIA, KAUE PIRES DE SOUZA, BR 425 KM 13 SITIO
 SAO FRANCISCO SN ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-
 MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
 SAVIA ALVES PEREIRA, OAB nº GO38823, SAMIR MUSSA
 BOUCHABKI, OAB nº RO2570, PAULO BARROSO SERPA, OAB
 nº RO4923

Requerido: INVENTARIADO: MANOEL PIRES BARROSO, AV
 GUAPORÉ 1779 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Compulsando-se os autos, observa-se que a prestação jurisdicional

constante do inventário já foi exaurida, mediante prolação de SENTENÇA e expedição de formal de partilha.

Dessa forma, em virtude da coisa julgada formal, mostra-se inviável o processamento de pedido de alvará judicial no bojo dos mesmos autos, devendo os interessados ajuizarem ação de alvará judicial para venda do bem indicado, a ser distribuído como processo autônomo e por sorteio, ante a inexistência de prevenção com o juízo do inventário, já que este foi encerrado em definitivo.

Por essa razão, indefiro o pedido formulado.

Determino o retorno dos autos ao arquivo.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000694-83.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários

Distribuição: 15/03/2018

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: RÉUS: TESTONI & MOURA LTDA - ME, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

RÉUS: TESTONI & MOURA LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JONATAN DE MOURA GONCALVES, RUA OSVALDO CRUZ 247 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 217 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, RUA OSVALDO CRUZ 247 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providenciei a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se os executados TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI e SANDRA MARIA DE JESUS SILVA, via correios, no mesmo endereço em que foram citados sob ID 17951321 - Pág. 5 e JONATAN DE MOURA GONÇALVES, por edital a ser expedido pelo prazo de 30 dias, para efetuarem o pagamento da condenação no valor atualizado de R\$ 299.333,25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos

sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000467-88.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Liminar

Distribuição: 27/02/2021

AUTOR: T. R. B., RODOVIA BR-425 s/n, 4 LINHA DO IATA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586

RÉU: R. A. D. S., AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Trata-se de pedido de revogação de tutela promovida por RONALDO ANANIAS DA SILVA em face de DECISÃO anterior que deferiu em parte o pedido de tutela provisória de urgência requerido por TATIANE RODRIGUES BIANCHINI que fixou inicialmente a guarda compartilhada da infante em favor de ambos demandantes, alterando a residência base da criança para o lar materno e fixou alimentos em 30% do salário mínimo.

Sobreveio ao conhecimento desde juízo que o requerido possui a guarda unilateral da menor Anna Eloíza Bianchini da Silva, conforme demonstrado pelo TERMO DE GUARDA DEFINITIVO anexado no Id Num. 55795479.

Em razão disso, a avó paterna torna-se parte ilegítima, razão pela qual determino a exclusão de Maria dos Anjos de Jesus da Silva do polo passivo da ação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos do genitor, verifico que as informações registradas pelo Conselho Tutelar de Guajará-Mirim e os áudios anexados pela autora demonstram, em tese, o desejo da criança em viver com a mãe. Não bastasse isso, há fortes indícios de que a menor vive sob os cuidados da avó paterna de 73 anos de idade e não em companhia do genitor.

Assim, considerando a manifestação das partes pelo interesse de composição e que a audiência conciliatória está agendada para o dia 13 de maio, mantenho inalterada, por ora, a DECISÃO anterior.

Sem prejuízo, deverá a requerente emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retificar o pedido para 'modificação de guarda', bem como esclarecer a razão pela qual omitiu do juízo o fato da existência de guarda judicial anterior, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7000707-77.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Regulamentação de Visitas

Distribuição: 20/03/2021

AUTOR: D. A. S. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 990 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

RÉU: F. M. E., AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Habilitem-se os causídicos da requerida cadastrados no processo conexo que tramita nesta vara sob o nº 7002155-22.2020.8.22.0015.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /obrigação de fazer (pedido aditado na forma do artigo 329, inciso I do CPC) proposto por DAVI ABINER SOARES AMARAL em face de FRANCELLY MEDEIROS EVANGELISTA.

De acordo com a ata de audiência anexada pelo autor, restou consignado entre as partes que durante o trâmite do processo supracitado, o genitor teria direito de visita em finais de semana alternados, da seguinte forma: no sábado o pai buscaria o filho a partir das 14h e deveria devolvê-lo às 19h30min. No domingo, pegaria a criança pela manhã, por volta das 8h e a devolveria até as 19h30min.

Todavia, narra o exequente que, embora anuído pela ora executada e ratificado judicialmente, os respectivos termos não vem sendo cumpridos pela parte que têm imposto dificuldades à execução da composição.

Sendo assim, intime-se a parte executada para satisfazer a obrigação de fazer contida na ata de audiência homologada pelo juízo, a ser cumprida imediatamente no final de semana posterior à intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada recalitrância devidamente registrada pela Autoridade Policial e sem prejuízo da aplicação de outras medidas mais gravosas em caso de descumprimento.

Fica ainda advertida a parte executada de que é seu dever cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, de modo que atos, desprovidos de justa causa, voltados à promoção de obstáculos ao cumprimento das ordens judiciais poderão ser considerados atos atentatórios à dignidade da justiça na forma do que dispõe o §1º do artigo 77 do CPC.

Ainda, faculto à executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos artigos 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
7001574-46.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Contratos Bancários

Distribuição: 31/03/2016

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Requerido: EXECUTADO: CELIO TARGINO DE MELO, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,32 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim terça-feira, 23 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003932-45.2012.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

EXECUTADO: Zélia de Souza Lima e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000912-43.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CANAMARI & CANAMARI IMP. E EXP. LTDA - ME e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003093-51.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Imissão na Posse / Imissão na Posse

Distribuição: 04/10/2019

REQUERENTE: ACROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 106 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO GUALUO ZABALA, AV. ESTEVEIRO CORREIA 1910 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARIA ALEIDA LOPES SABALA, AV. MARECHAL DEODORO 5083 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

DESPACHO

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais adiadas, requereu o parcelamento das mesmas (ID: 55212837).

Em momento posterior, a parte requerida requereu extinção do feito pelo não recolhimento tempestivo das referidas custas (ID: 55848920).

No pronunciamento de ID: 33365611, fora deferido o parcelamento naquela oportunidade das custas iniciais, na qual a parte autora já teria juntado documentos para comprovar sua dificuldade financeira em arcar com o pagamento integral das custas iniciais.

Assim, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 06 parcelas.

Art. 2º O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 - somente pagamento à vista; II - valores entre R\$ 218,00 a R\$ 434,99, em até 2 parcelas; III - valores entre R\$ 435,00 a R\$ 759,99, em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 a R\$ 1.193,99, em até 4 parcelas; V - valores entre R\$ 1.194,00 a R\$ 1.736,99, em até 5 parcelas; VI - valores entre R\$ 1.737,00 a R\$ 2.279,99, em até 6 parcelas; VII - valores entre R\$ 2.280,00 a R\$ 4.341,99, em até 7 parcelas; e VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00, em até 8 parcelas

À CPE para cadastrar o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, e que o acompanhamento também será realizado pela CPE, onde eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intime-se a parte autora para recolher o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual arquivamento do processo não implicará em suspensão

das parcelas.

Comprovado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais adiadas, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7001644-24.2020.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: LUCIANO REIS ZEFERINO, DR. LEWERGER 4682 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a citação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada.

É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.

Desta feita, intime-se a parte exequente a diligenciar novo endereço ou caso requeira busca em outro sistema conveniado, como o SISBAJUD, deverá recolher a respectiva taxa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Processo nº: 7000727-68.2021.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:DAIANA ROCHA DE QUEIROZ, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2832 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MYCHELLE MADEIRO COELHO, OAB nº RO10850

Requerido/Executado: LEIVINHA CONCEICAO ROCHA NETO, AV. MADEIRA MAMORÉ 147 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LEIVILSON DA CONCEICAO ROCHA, MADEIRA MAMORÉ 130 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, THAMIS PORTUGAL ROCHA, RUA FRANCISCO MANOEL DE ANDRADE 225, APT 301 RESIDENCIAL SAFIRA ERNESTO GEISEL - 58075-426 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA, HERICKSON FERRET GOMES ROCHA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2832 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DANIELE DA SILVA LIMA ROCHA, AV. ROCHA LEAL 2469 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

À CPE para ajustar os herdeiros no polo ativo da ação junto ao sistema PJe, eis que estão sendo representados pela mesma causídica, deixando somente o Espólio de Francisco Rocha Neto

como inventariado.

No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.

Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.

No caso em tela, extrai-se que o Espólio de Francisco Rocha Neto é constituído por bens, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.

Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, difiro o pagamento das custas processuais para recolhimento antes da adjudicação ou da homologação da partilha.

Embora não tenha informação nos autos de existência de cônjuge ou companheiro supérstite, até porque a destituição do encargo pode ser requerida pela parte interessada para cumprimento da ordem do artigo 617 do CPC, nomeio como inventariante a Sra. DAIANA ROCHA DE QUEIROZ, que deverá ser intimada, via advogada, para prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, parágrafo único do CPC).

Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em especial os faltantes abaixo relacionados:

- informação nos autos de existência de cônjuge ou companheiro supérstite ou, ainda, herdeiros pré-mortos;
- certidão de (in) existência de dependentes do instituto de previdência a qual o falecido era vinculado;
- certidão de casamento dos herdeiros para o fim de apontar o regime de bens;
- extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
- havendo saldo positivo em conta bancária, deverá corrigir o valor da causa de acordo com o monte mor.

Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do CPC.

Em seguida, citem-se todos os herdeiros não representados, primeiramente via correios (§1º artigo 626 CPC).

Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.

Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeiras declarações, nos termos do artigo 627 do CPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.

Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em 15 (quinze) dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.

Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.

Após o Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.

Não havendo impugnação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NESTE PRONUNCIAMENTO, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500 7000412-40.2021.8.22.0015 - Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: V. A. F., MIGUEL HATIZINAKIS 5190 JARIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de ID 54788045 - pág. 1/3 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado no contrato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015).
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Cito ainda, enunciado da Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Deste modo, apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (§ 2º do art. 2º da Lei n. 911/69), para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial, é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente e/ou, via notificação extrajudicial, protesto de título.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a mora do devedor, nos termos da lei, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Guajará-Mirim/RO, 24 de março de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000334-80.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALEX DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003182-09.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR negativos (id 49947037 e 49947036). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001868-59.2020.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

REQUERIDO: FORTELE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):
 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 -
 Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002053-34.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0001094-32.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Inventário / União Estável ou Concubinato, Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Distribuição: 09/03/2012

Requerente: REQUERENTES: E. C. M. D. S., D. PEDRO II 304 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, A. B. M. D. M. B., DOM PEDRO II 304 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. D. M. B. F., DOM PEDRO II 304 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. R. F. D. M. B., RIO MADEIRA RESID PORTO VELHO I 2905, APTO 12 BLOCO 2 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. D. M. B., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 2760 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, L. R. D. V. B., SETE DE SETEMBRO 286 CENTRO - 59790-000 - GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO - RIO GRANDE DO NORTE

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DOS REQUERENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: JEANE DA SILVA RESES - RUA PROJETADA 50, LOTEAMENTO SANAIVA, EPITACIOLÂNCIA/AC CEP: 69.934-000.

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DO INVENTARIADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534
DESPACHO

De fato, o alvará expedido constou a herdeira Luiza Rafaela do Vale Bezerra como uma das beneficiárias de forma equivocada, tendo em vista que a herdeira indicada concordou em receber a sua quota parte de forma antecipada e dispensou o recebimento de qualquer outro benefício relativo à herança ora partilhada, conforme anotado no DESPACHO de ID 26337192 - Pág. 1.

Considerando que há procuração com poderes específicos para recebimento de valores em favor do advogado constituído nos autos, autorizo o pedido retro, pelo que REQUISITO do Gerente da Caixa Econômica Federal o levantamento/transfêrencia integral da importância depositada nas contas judiciais nº. 3784.040.01501628-6 e 3784.040.01501574-3 para a conta corrente n. 20212-6, agência 3784, de titularidade de Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, cuja cópia deste servirá como alvará judicial.

Após, o saque as contas DEVERÃO SER ENCERRADAS.

Com o encerramento das contas, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 0000421-39.2012.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARMEM CARDOSO MONTEIROS, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5330 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES, AV. DOS SERINGUEIROS 2530 FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a intimação por edital, porquanto não houve o esgotamento dos meios para localização da parte executada.

É cediço que compete à parte interessada indicar endereço da parte contrária, a fim de possibilitar o andamento processual.

Desta feita, intime-se a parte autora/exequente a diligenciar novo endereço, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002212-40.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 02/10/2020

Requerente: AUTOR: ALBERTINA MARIA DE LIMA

Advogado (a) Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH, OAB nº RO10631, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308, INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE, OAB nº RO10052

Requerido: RÉU: ZILMAR DE LIMA TEIXEIRA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo cumulada com ação de cobrança ajuizada por Albertina Maria de Lima em desfavor de Zilmar de Lima Teixeira.

Narra a autora que locou à requerida um imóvel de sua propriedade localizado na situado na Av. Marechal Deodoro, n.º 1711, bairro Serraria, nesta cidade de Guajará-Mirim pelo prazo de 12 meses, mediante pagamento mensal no valor de R\$ 800,00.

Diz que após o termino de vigência do contrato supramencionado, as partes pactuaram mediante contrato verbal, pela continuação da locação do imóvel. O valor mensal da locação ficou acertado na importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com vencimento dia 15 (quinze) de cada mês, a ser depositado na conta da Locadora/Requerente, bem como de que a requerida seria responsável pelo pagamento de água, energia elétrica e IPTU, enquanto durasse o contrato.

Relata que desde abril/2019 a requerida deixou de efetuar o pagamento do aluguel, razão pela qual procedeu a sua notificação extrajudicial no dia 30/10/2019 para desocupação do imóvel.

Requer, assim, seja deferido o despejo da ré, bem como que esta seja condenada a pagar o valor inadimplido até a data da entrega das chaves do imóvel.

Devidamente citada, a requerida quedou-se silente.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera, conforme ID 52658184 - Pág. 1-2.

A parte autora, por fim, comunicou que em dezembro de 2020 a requerida desocupou voluntariamente o imóvel e requereu a extinção do pedido de despejo pela perda do objeto e o julgamento antecipado da lide em relação à cobrança, conforme petição de ID 55588390 - Pág. 1-3

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que os argumentos apresentados pela parte autora, pelo que se denota, são de direito. Além disso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

A revelia anotada nos autos também é motivo para o julgamento antecipado, eis que a ausência de contestação pressupõe a

veracidade dos fatos narrados na inicial.

Ao discorrer sobre o instituto da revelia, assim leciona FREDIE DIDIER JR. (2010, p. 521): 'A revelia é um ato fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação. Trata-se de espécie de contumácia passiva, que se junta a outras como, por exemplo, a não regularização da representação processual (art. 13, II, CPC). Ha revelia quando o réu, citado, não aparece em juízo, apresentado sua resposta, ou, comparecendo ao processo, também não apresenta a sua resposta tempestiva. Não se pode confundir a revelia, que é um ato fato, com a confissão ficta, que é dos seus efeitos. A revelia não é um efeito jurídico; a revelia encontra-se no mundo dos fatos. (in Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 521).'

É cediço que a presunção advinda da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Dispõem os arts. 9º, III, 23, I, e 62, II, da Lei 8.245/91, in verbis:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; Art. 23. O locatário é obrigado a: I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; Art. 62, Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; II o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.

No caso dos autos, a relação locatícia restou comprovada por meio do contrato juntado sob ID 48860304 - Pág. 1, não existindo nenhuma razão para invalidá-lo.

Por outro lado, a requerida ao deixar de apresentar resposta não comprovou o regular pagamento dos encargos locatícios exigidos pela a autora ou impugnou os valores cobrados, razão pela qual subsiste na íntegra a planilha apresentada pela locadora, o que acarreta a procedência do pedido de cobrança dos meses de aluguéis e encargos recaídos sobre o imóvel, devidos até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel que, conforme relatado ocorreu em dezembro/2020.

Considerando a notícia de desocupação voluntária do bem locado, tem-se que esse, de fato, perdeu seu objeto e, por isso, deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, o que faço nesta oportunidade, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno, que a desocupação voluntária do imóvel não impede que a ação continue quanto a segunda pretensão da autora, quanto ao pedido de condenação da requerida ao dever de pagar o débito apontado na inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, como se vê abaixo:

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA - ENTREGA DO IMÓVEL LOCADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - PERDA DO OBJETO DO DESPEJO - ALEGADO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO AUTOR - PROSSEGUIMENTO QUANTO À PRETENSÃO CONDENATÓRIA. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento a que se cumulo, conforme se depreende do pedido

inicial, pleito de condenação de aluguéis e encargos locatícios, a desocupação voluntária ou o abandono do imóvel pelo réu e locatário enseja apenas a perda de objeto do despejo, devendo ser apreciada a lide em relação àquela outra pretensão, a condenatória, como o exposto reconhecimento da procedência do pedido em virtude da entrega pelo locatário do bem locado”. TJMG. 1236450-58.2007.8.13.0518. Relator Desembargador Duarte de Paula.

No que tange ao valor apontado como devido sob ID 55588390 - Pág. 2, verifica-se uma incorreção em relação ao valor dos acessórios, especialmente no que diz respeito à soma das faturas de contas de água que após simples cálculos aritméticos apontaram a importância de R\$ 1.172,83 e não R\$ 1.208,47, conforme indicado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na ação de cobrança promovida por Albertina Maria de Lima em desfavor de Zilmar de Lima Teixeira para: a) declarar rescindido o pacto locatício existente entre as partes; b) condenar a requerida ao pagamento do valor dos aluguéis vencidos e dos encargos acessórios recaídos sobre o imóvel até a data da efetiva desocupação (dezembro/2020), cuja soma perfaz o valor total de R\$ 18.395,94, devidamente corrigidos da data de cada vencimento e acrescidos de juros de 1% a contar da citação.

Por fim, julgo extinto o processo com base no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Transitada em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003797-64.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Assunção de Dívida

Distribuição: 08/12/2019

Requerente: AUTORES: MARCOS ANTONIO MOLINA CORTEZ, RUBENS ARDAIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357, MAIARA COSTA DA SILVA, OAB nº RO6582

Requerido: RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO
RÉU: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO, AV. QUINTINO BOCAIUVA 3803 NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Alterei a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado pessoalmente para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Consigno ser imprescindível a intimação pessoal do réu que não tenha procurador constituído nos autos no cumprimento de SENTENÇA, visando o pagamento voluntário, ainda que revel na fase de conhecimento, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo

previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: ALEXANDRO MAICON COELHO MELO - Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 3803, NOSSA SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RO..

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002132-13.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: OZENELIA DO CARMO VIANA, AVENIDA ALMERINDO R. DOS SANTOS 2627 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

A despeito da argumentação da parte exequente, o denominado transporte in utilibus da coisa julgada coletiva nada mais é do que a possibilidade de se utilizar a SENTENÇA favorável nas demandas individuais, transportando, para estes casos, a coisa julgada benéfica.

Em nada se relaciona, entretanto, aos benefícios da justiça gratuita, pois os requisitos para a sua concessão devem ser analisados no caso concreto e não de forma generalizada.

No caso, inexistente comprovação acerca da incapacidade financeira da parte exequente para arcar com o pagamento das custas das diligências pretendidas.

Sendo assim, intime-a a comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento das pesquisas solicitadas.

Destaque-se que de acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 17,32 para cada CPF e CNPJ, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 04/09/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, AV. NOVO SERTÃO 1972 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere do documento anexo não houve depósito de nenhuma mensalidade para quitação do débito.

Posto isso, diligencie a CPE junto ao órgão empregador acerca da implantação dos descontos mensais diretamente no contracheque do executado, nos termos da DECISÃO de Id Num. 50692721.

Aguarde-se pelo prazo de 3 (três) meses.

Em seguida, considerando o pedido contido no Id Num. 55109852, defiro desde já a expedição de alvará judicial em favor do exequente e/ou do seu causídico.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000963-54.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Cheque

Distribuição: 15/04/2020

Requerente: AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente:

Requerido: RÉU: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA propôs ação monitória contra RÉU: A. DO

NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela parte requerida. A requerida foi citada por edital e não se manifestou. O curador especial apresentou protocolo de embargos em autos apartados de n. 7000239-16.2021.8.22.0015, distribuído aos 02 de fevereiro de 2021, o que inviabiliza o procedimento, em razão de via eleita inadequada, pedindo extinção naqueles autos.

Apresentados embargos de declaração pelo requerente, que foram não conhecidos por este Juízo (ID: 54863498).

Intimadas as partes, quedaram-se inertes.

É o necessário. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação monitória é procedente.

No caso dos autos, observo que os documentos que embasam a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a parte autora e a requerida, sendo capaz de fundamentar o crédito do requerente (ID: 37536632).

Quanto a correção monetária, tem-se entendimento firmado pelo STJ, "A data de emissão do cheque é o termo inicial de incidência de atualização monetária. (AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Min. SALOMÃO, LUIS FELIPE. QUARTA TURMA, julg. em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)".

Já com relação aos juros de mora, dispõe a sua incidência a partir da citação.

Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, condenando a empresa requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 7.789,27 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data de emissão dos cheques.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, requeira o exequente o que entender de direito em termos de atos executivos e expropriatórios.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Publicada e registrado automaticamente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Arquive-se.

Guajará-Mirim/RO, 24 de março de 2021.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001037-11.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 04/05/2020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: GIULIANA FERRAREZI VALIANTE, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, AUSTRALIS MONOCEROTIS, AVENIDA SANTOS DUMONT N 1352 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os documentos anexados pela fonte pagadora do executado no Id Num. 53025482, ao que parece, houve a inclusão do desconto na folha de pagamento do servidor JOSE OTAVIO VALIANTE, em favor de Cooperava de crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari.

Em razão disso, tornem os autos ao arquivo.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0002665-33.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha, Liminar

Distribuição: 19/06/2015

EXEQUENTE: F. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: V. L. B. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por AURISON DA SILVA FLORENTINO, por meio da qual requer o cumprimento de SENTENÇA dos honorários advocatícios em relação ao exequente, cuja exigibilidade do crédito restou condicionada à cessação da hipossuficiência, eis que restou concedido os benefícios da gratuidade de justiça.

Aduz que a parte interessada que nestes autos o ora executado FLÁVIO BONES persegue o recebimento de vultoso crédito e, portanto, evidente a cessação de hipossuficiência, pois os valores que tem a receber lhes dão pelas condições de pagar os honorários advocatícios do advogado ora exequente, conforme os termos da r. SENTENÇA de MÉRITO.

Sem razão, contudo.

No caso em tela, a pretensão do exequente é de executar os honorários de sucumbência que são devidos em virtude da condenação, todavia, encontra óbice na gratuidade da justiça outrora deferida.

Para que então, possa executar a verba honorária, suspensa por força de lei, deve o interessado demonstrar a modificação da situação econômica - financeira do beneficiário para melhor, o que não ocorreu nos autos.

No caso em tela, tal prova não foi produzida, não sendo suficiente a alegação de que existe nos autos valor depositado em favor do executado.

A justificativa do impugnante para revogação do benefício e a execução de seus honorários advocatícios é o fato do executado

ter para receber indenização no valor de R\$ 161.621,56 (cento e sessenta e um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), o que afastaria a condição de hipossuficiência. Ocorre que, além dessa alegação, não há nos autos qualquer outra prova que demonstre a modificação da situação financeira da parte ora executada, a justificar a revogação do benefício para possibilitar a execução da verba honorária, ônus do qual não se desincumbiu o impugnante.

Nesse sentido:

ACÓRDÃO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O benefício da gratuidade permanece enquanto o seu beneficiário mantiver as condições de hipossuficiência. Para que seja revogado o benefício deve a parte interessada provar a mudança da situação econômica do beneficiário para melhor. No caso em tela, tal prova não foi produzida, não sendo suficiente a alegação de que existe nos autos valor depositado em favor do agravado. Precedentes do TJERJ Recurso conhecido, mas não provido. Prestígio da DECISÃO de primeiro grau. (TJ-RJ - AI: 00704240420198190000, Relator: Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 21/07/2020, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2020) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- O benefício da gratuidade permanece enquanto seu beneficiário mantiver as condições de hipossuficiência. Para que seja revogado, deve a parte interessada provar a mudança da alteração da situação econômica do beneficiário para melhor. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 06001358520198090000, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 25/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/05/2020) (destaquei)

Assim, diante da ausência de prova da melhora da situação financeira, não cabe a revogação do benefício da gratuidade de justiça, e, conseqüentemente, a execução dos honorários de advogado, razão pela qual REJEITO a impugnação suscitada por AURISON DA SILVA FLORENTINO e determino o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade, considerando a inércia das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no Id Num. 53777620, no valor de R\$ 161.621,56 (cento e sessenta e um mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos), devidos pela executada.

Assim, considerando o montante incontroverso depositado pela executada VERA LÚCIA BARBOSA DE LIMA no valor de R\$ 151.542,30 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), conforme extrato anexo, com o trânsito, autorizo desde já, a transferência da importância integral depositada na conta judicial nº 3784 040 01508044-8 em favor do exequente FLAVIO BONES, CPF nº 296.297.640-91 e/ou de sua causídica MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA, CPF nº 217.542.172-49, na conta indicada no Id Num. 54046844, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 0102-3, CONTA-CORRENTE nº 11.200-3, cuja cópia desta DECISÃO servirá como autorização judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Sem custas e sem honorários, uma vez que a presente DECISÃO tem natureza de DECISÃO interlocutória.

Após o levantamento dos valores, deverá a parte exequente manifestar-se acerca da extinção pelo pagamento ou requerer o que entender de direito, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

Intime-se.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL/MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002783-45.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROSANGELA ANGELO DE OLIVEIRA MILAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464

EXECUTADO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002103-26.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Empréstimo consignado

Distribuição: 21/09/2020

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAMES NICODEMOS DE LUCENA, OAB nº DESCONHECIDO, FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673
DECISÃO

O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento testemunhal pleiteado, bem como depoimento pessoal da requerida.

Apenas por amor à argumentação, registro oportunamente aos demandantes que, em DECISÃO inicial proferida por este juízo, pela análise documental trazida aos autos, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, todavia o recolhimento das custas processuais foram postergados para o final da demanda (Id Num. 47936039).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2021, ÀS 9 horas, na sala virtual de audiência da 2ª Vara Cível.

Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número

de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Incumbem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, intime-se as respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requirite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

Intimem-se.

A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as

partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19. Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000383-24.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Ato / Negócio Jurídico

Distribuição: 05/02/2020

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: CARMEN FATIMA GUTIERREZ DOS ANJOS, DR. LEWERGER 211, 69 3541-5203 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

REQUISITO, por derradeira vez do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS que proceda com o desconto mensal no benefício/aposentadoria recebida pela executada CARMEN FATIMA GUTIERREZ DOS ANJOS, brasileira, viúva, portadora do RG nº 2193675 SSP/PA e CPF nº 040.491.602-34, da seguinte forma: 28 (vinte e oito) parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e 1 (uma) parcela/última parcela no valor de R\$ 105,75 (cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), totalizando o valor dos descontos em R\$ 7.105,75 (sete mil e cento e cinco reais e setenta e cinco centavos) a serem depositados na conta indicada pelo exequente vinculada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3784, CONTA CORRENTE 20212-6, OPERAÇÃO 001, em nome de ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 529.127.362-34.

O INSS deverá comprovar a implementação dos descontos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responder por crime de desobediência, podendo encaminhar a resposta eletronicamente no endereço cpe2civgum@tjro.jus.br

Caso haja resistência injustificada ao cumprimento da presente ordem, ficam desde já intimados de que sua recalcitrância implicará na requisição de abertura de inquérito policial em seu desfavor para apuração do crime de desobediência.

Encaminhe-se eletronicamente via e-mail.

SIRVA COMO OFÍCIO

À gerência do INSS, via eletrônica:

bernadete.ortiz@inss.gov.br

saulo.macedo@inss.gov.br

lia.silva@inss.gov.br

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

Distribuição: 04/03/2016

Requerente: EXEQUENTES: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3699 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, AV. BEIRA RIO 580 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVONETE RODRIGUES CAJA, DA PENAL 6690, CASA 14 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB nº RO1871, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido: EXECUTADOS: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930
DESPACHO

Desabilite-se o advogado Maxmiliano Herbertt de Souza dos autos, conforme pleiteado sob ID 55575678 - Pág. 1.

Diante da notícia do retorno das atividades da empresa ACQUAVIA NAVEGAÇÃO e da expiração do prazo da procuração da administradora da empresa em referência em favor de Oscar Daniel Mila e Nélio Nuzo Costa da Silva, INTIME-SE a empresa ACQUAVIA NAVEGAÇÃO, pela sua sócia administradora BENILCE MATTOS DA SILVA, no endereço da Rua Netuno, n. 3771, Nova Floresta, Porto Velho - Rondônia para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos de 30% faturamento da empresa executada BIGUA NAVEGAÇÃO LTDA -ME, conforme determinado pelo juízo sob ID 13188327 - Pág. 1-2, referente aos meses de novembro/2020 até o presente momento, a serem depositados em conta judicial, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da ordem judicial.

Intime-se, primeiramente, via correios, às expensas da parte exequente e, em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, via MANDADO /carta precatória.

Instrua-se a carta e/ou MANDADO com cópia da DECISÃO de ID 13188327 - Pág. 1-2 e MANDADO que o acompanha.

SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

DESPESAS: PARTE EXEQUENTE.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002002-86.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 11/09/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Requerido: EXECUTADOS: NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, ELIZEU PEREIRA NOBRE

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou integralmente frutífero em nome da executada NILZA SOARES TRINDADE NOBRE, conforme espelho anexo. Procedi, ainda, ao desbloqueio do valor excedente.

A consulta realizada junto ao RENAJUD também retornou positiva em nome do executado ELIZEU PEREIRA NOBRE, de sorte que efetuei a restrição dos veículos de placas LLJ1234, NDY1210 e NCO926, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se a executada NILZA SOARES TRINDADE NOBRE de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis no valor de R\$ 44.816,04 ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá a executada tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003031-74.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Anulação, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado

Distribuição: 09/12/2020

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA LIMA, AV. BENJAMIN CONSTANT 933 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIANNE FAVACHO NOGUEIRA FERNANDES, OAB nº RO10769

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito do teor da petição de Id Num. 54968215, verifico que o banco requerido fora citado em 23/03/2021 (Id Num. 55851744). Aguarde-se o término do prazo para manifestação.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 24 de março de 2021

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001301-35.2018.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO
ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Jarú/RO, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000562-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)
Requerente/Exequente: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA, RUA PEROBA 1221 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765
Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

- 1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as fichas financeiras de 2019 e 2020.
- 2- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao contador judicial.
- 3- Feito os cálculos pela contadoria, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001390-53.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Requerente/Exequente: H. K. M., PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: 1. V. D. S. J. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a fim de juntar ao feito a DECISÃO judicial que arbitrou e constituiu os honorários advocatícios em favor da requerente.

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem
Requerente/Exequente: DIEGO RIGAMONTI, AV. TIRADENTES 2684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, readequar os seus pedidos ao disposto no art. 534 e seguintes do CPC que tratam da execução contra a Fazenda Pública.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001954-66.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Direito de Imagem, Edital, Anulação
Requerente/Exequente: DANIEL MORAIS DE SOUZA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR, OAB nº RO2685, FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, AV RIO BRANCO 2017 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1- Havendo manifestação do MUNICÍPIO sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001391-38.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: H. K. M., PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: 1. V. D. S. J. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a fim de juntar ao feito a DECISÃO judicial que arbitrou e constituiu os honorários advocatícios em favor da requerente.

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000965-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Requerente/Exequente: CELSO SIQUEIRA, LINHA 605 S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

2- Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada por CELSO SIQUEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Pede liminarmente que seja o réu compelido a realizar CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA PAR TRIBOLÓGICO CERÂMICA-CERÂMICA, tendo em vista os problemas de saúde que acometem a parte autora. Identifica a enfermidade da seguinte forma: COXARTROSE GRAVE. Aponta que a cirurgia visa evitar a perda definitiva dos movimentos do quadril.

Pois bem.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência.

O laudo pericial apresentado pela parte autora demonstra a estado de saúde atual, deixando claro o risco acerca da não realização do procedimento cirúrgico buscado na presente demanda, segundo o médico a urgência decorre da dor intensa e do grave prejuízo funcional (ID Num. Num. 55254558 - Pág. 1).

A parte autora indicou orçamento estimando em R\$ 43.300,00 (ID 55254562).

O estudo social feito nos autos demonstrou que a requerente não possui condições de arcar com o procedimento cirúrgico. A renda mensal familiar advém da aposentadoria do requerente e de sua esposa, o que somado aos gastos com a sobrevivência e medicamentos revela a impossibilidade de custear a cirurgia (ID 55724521).

Também consta nos autos a solicitação do autor para realizar a cirurgia ainda no ano de 2017, o que demonstra a mora no atendimento do direito autoral (ID Num. 55254559 - Pág. 1).

O direito à saúde da requerente encontra amparo nos direitos da personalidade, previstos no artigo 11 e seguintes do CC/2002. Os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina e a jurisprudência modernas disciplinam com o fim de resguardar a dignidade da pessoa, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, expressamente previsto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal/1988.

Além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa supradescrito, a plausibilidade do pedido formulado na exordial, também, está amparado pelo disposto nos artigos 6º, 23, inciso I e 196 da CF/88.

É latente a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência, pois ao contrário, caso seja concedida tardiamente, certamente causará agravamento ao quadro clínico da parte autora, causando-lhe prejuízos irreversíveis.

A Turma Recursal já se posicionou a respeito do dever do Poder Público e da necessidade de laudo fundamentando a urgência da cirurgia:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 2. A urgência na realização de cirurgia deve ser apontada por médico devidamente habilitado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 0015611-50.2013.8.22.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.)

Assim, entendo que é o caso de conceder a pretensão inicial liminar.

Contudo, deve-se ponderar o momento atual do sistema de saúde e da pandemia que assola a sociedade.

No caso concreto, o paciente, ora requerente, pretende a realização CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA PAR TRIBOLÓGICO CERÂMICA-CERÂMICA, situação que muito provavelmente lhe colocará em risco no ambiente hospitalar por conta do COVID-19. Ademais, ainda que se mostre necessário o procedimento cirúrgico, não se vislumbra urgência da intervenção, a justificar sua realização em circunstâncias sanitárias tão excepcionais.

Portanto, trata-se de cirurgia plenamente adiável até que se verifique declínio dos casos de contaminação e alívio de todo o sistema de saúde.

Considerando as circunstâncias supramencionadas, especialmente no que se refere ao avanço da pandemia, entendo como razoável a concessão do prazo de 120 dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para realização do procedimento cirúrgico.

Por fim, pontuo que a parte requerente terá direito ao procedimento cirúrgico, respeitada a urgência dos demais casos a ser aferida pelo ente público, incluindo-a na fila de espera mediante laudo fundamentado indicando os demais pacientes que aguardam cirurgias de urgência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao ESTADO DE RONDÔNIA que providencie a realização CIRURGIA DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL COM PRÓTESE DE ALTA RESISTÊNCIA PAR TRIBOLÓGICO CERÂMICA-CERÂMICA, no prazo de 120 dias, sob pena da cirurgia se realizar na via particular as suas expensas.

1.1- Deverá o requerido informar nos autos a inclusão da parte requerente na fila de espera para cirurgia, fundamentando a sua colocação mediante laudo médico.

1.2- Havendo mudança no quadro clínico da parte requerente que demande o adiantamento da cirurgia, deverá o autor informar nos autos mediante laudo médico devidamente assinado por profissional especializado.

3- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar 03 orçamentos que informem os custos com a cirurgia.

4- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Estado, ora deMANDADO, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

5- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA AR / MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001381-91.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: H. K. M., PLACIDO DE CASTRO 2559 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: 1. V. D. S. J. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC), a fim de juntar ao feito a DECISÃO judicial que arbitrou e constituiu os honorários advocatícios em favor da requerente.

2- Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001356-78.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: VANDERSON CAMPANA BATISTA, LINHA 02, CAPIVARI km 14 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Requerido/Executado: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II SN, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Em atenção ao pedido do autor, justificando o equívoco na distribuição da demanda, redistribua-se o feito para o Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Buritis - RO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004745-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: DIEGO RIGAMONTI, AV. TIRADENTES 2684 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, readequar os seus pedidos ao disposto no art. 534 e seguintes do CPC que tratam da execução contra a Fazenda Pública.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000562-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: IZAQUEL BEDONES DE SOUZA, RUA PEROBA 1221 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar as fichas financeiras de 2019 e 2020.

2- Atendido o item anterior, remetam-se os autos ao contador judicial.

3- Feito os cálculos pela contadoria, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001394-90.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANIZIO NUNES DE OLIVEIRA, LINHA 605, TRAVESSÃO 12, KM 02, LOTE 18, GLEBA 06 S/N LINHA 605, TRAVESSÃO 12, KM 02, LOTE 18, GLEBA 06 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de apresentar ficha do IDARON e outros documentos.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001371-47.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LEIDIANE LUCIA DA SILVA, RUA LISBOA 1809, QUADRA 13, LOTE 08, LINHA 627 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LEANDRO DA SILVA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1880 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da Tutela de Urgência

Trata-se de ação de indenização proposta por LEIDIANE LUCIA DA SILVA em face de LEANDRO DA SILVA.

No caso em tela, a autora pretende a devolução da quantia paga pela compra de um jogo de mesa com 06 (seis) cadeiras, essência Imbuia, Lisa Riscada AR, em razão de vício. Alega que adquiriu produto da requerida consistente em uma mesa com 06 cadeiras, pelo valor de R\$ 1.690,00 dividido em 10 parcelas de R\$ 169,00. Que pagou as parcelas vencidas regularmente, bem como as vincendas referente aos meses de abril e maio de 2021, restando apenas o pagamento da parcela do mês de junho de 2021, no valor de R\$ 169,00, que pretende ser declarado inexistente.

Ocorre que a autora deixou de comprovar o pagamento das parcelas vincendas e no pedido final requer a seja a requerida compelida a não incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito em razão do não pagamento das parcelas vincendas em abril, maio e junho de 2021.

Nos termos do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do requerido.

No presente caso, não restou demonstrada o comprovou perigo da demora, nem que o ato possa resultar a ineficácia de posterior ordem judicial, visto que não há comprovação de prejuízo em aguardar-se a instrução dos autos, oportunizando a manifestação da requerida.

Portanto, a falta de pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, tenho que necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura do magistrado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7000883-29.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: LENI MARIA OLIVEIRA, LINHA 614, KM 35, GLEBA 57 S/n, Lt. 89 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDVAR BARBOSA DE CASTRO, LINHA 614, KM 35, GLEBA 58 S/n, Lt. 35 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado. Caso não possua advogado, à contadoria judicial para atualização do cálculo.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001447-08.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: SILAS SILVA DE LANA, RUA PAU BRASIL 989 RESIDENCIAL ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: MONETO INSTITUICAO DE PAGAMENTOS S.A., RUA DOS PIQUIROES 40, SALA 105 E 106 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-020 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, ALEXANDRE EDUARDO MOREIRA

DIAS, RUA ONDIBECTE SILVEIRA 375, AP 706 JARDIM PALMA TRAVASSOS - 14091-140 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ADRIANO ANDERSON ROSA, RUA ZOROASTRO DE SOUZA 392 DOM BOSCO - 30850-420 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, SAMIR GABRIEL DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 2121 JARDIM SANTA ÂNGELA - 14020-525 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO, ECON GLOBAL S/A, RUA ALMIRANTE PEREIRA GUIMARÃES 127, - LADO ÍMPAR PACAEMBU - 01250-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ECON - AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, AVENIDA PAULISTA 726, ANDAR 13 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do requerido: TARCISIO RODOLFO SOARES, OAB nº SP103898

DESPACHO

Vistos.

Diante da justificativa apresentada pela parte autora no ID N. 54273703, revogo a DECISÃO de ID N. 54073210 e determino o prosseguimento do feito.

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora para apresentação de endereço dos requeridos SAMIR GABRIEL DA SILVA e ADRIANO ANDERSON ROSA.

No mais esclareço à parte autora que, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001751-75.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: DANIEL FERREIRA DE FREITAS, LOTE 159 GLEBA 55 LINHA 608 KM 45 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para manifestarem-se no prazo de 5 dias.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003563-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALTAIR DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003568-43.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001350-71.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEIS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT em desfavor de 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI), já qualificados nos autos.

Requer, liminarmente, a exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento de ter cancelado o contrato com a ré, não tendo débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

No MÉRITO, pleiteia o pagamento de dano moral no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República.

Pois bem!

A liminar versa sobre a não do débito oriundo de relação jurídica entre as partes.

A origem da obrigação está sendo questionada.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora efetuou o pagamento.

Em análise aos autos, verifica-se que as alegações contidas na petição inicial são verossímeis e, por se tratar de prova de fato negativo, compete à ré, suposta credora, o ônus acerca da existência do débito.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PROVA DE FATO NEGATIVO - ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RETIRADA - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o autor nega a própria relação jurídica subjacente à negativação do seu nome, não pode ser compelido a comprovar sua inexistência, ante a patente dificuldade - quando não impossibilidade - de se produzir prova de fatos negativos. 2. Uma vez que compete ao réu a comprovação do liame obrigacional que originou a negativação do nome do autor, é desarrazoado exigir deste a prestação de caução para a concessão da liminar. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.107149-0/001, Relator (a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2014, publicação da sumula em 07/07/2014). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - CANCELAMENTO DE PROTESTO - APLICAÇÃO DO ART. 273, § 7º DO CPC - FUNGIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - Admissibilidade diante da discussão do débito em juízo - Conduta que acaba por obstaculizar a vida econômica e financeira do devedor - Presença dos requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' ante as alegações do agravante - Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - LIMINAR - EXCLUSÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE

INADIMPLENTES – A discussão judicial do débito impede a inscrição do possível devedor em cadastros de inadimplentes, em especial, como no caso em apreço, tendo em vista a alegação de inexistência de débito – Recurso provido (TJ-SP - AI: 21315532020158260000 SP 2131553-20.2015.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 16/07/2015, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2015). Grifei.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, pois não se trata de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada ao final do procedimento a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do rol de inadimplentes, referente ao débito questionado nos autos.

Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias úteis, providencie o cumprimento da liminar.

De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/05/2021, às 08h30min, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jarú-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jarú/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANDERSON EDER OLIVEIRA BITENCOURT, ALUIZIO RAMALHO 1602, PORTAO CREME LUZIA ABRANCHES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000248-14.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: IVANELIA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e conseqüente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: IVANELIA PEREIRA, RUA 13 DE MAIO 1863 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004022-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482

REQUERIDO: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AGNALDO CARLOS RODRIGUES SANTOS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2993 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL DOUGLAS DE SOUZA, RUA VISCONDE DE MAUÁ 4161 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7000984-32.2021.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NATANAEL FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: E B RODRIGUES MOTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID: 55849154), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Cancelo a audiência de conciliação designada nos autos.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO e DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: NATANAEL FAUSTINO DA SILVA, GETÚLIO VARGAS 3036, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
AUTOR: NATANAEL FAUSTINO DA SILVA, GETÚLIO VARGAS 3036, INEXISTENTE JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: E B RODRIGUES MOTOS, AV. DOM PEDRO 2633, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: E B RODRIGUES MOTOS, AV. DOM PEDRO 2633, INEXISTENTE SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000250-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCIMAR RIBEIRO NEVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado n. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000244-74.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALQUIRIA RODRIGUES DA COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o

desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: VALQUIRIA RODRIGUES DA COSTA, LH 08 KM 02 PT RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001313-44.2021.8.22.0003 AUTOR: IGO RODRIGUES DA CRUZ 89520920234

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 03/05/2021 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001362-85.2021.8.22.0003 AUTOR: UEBLI SOUZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 03/05/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7001375-84.2021.8.22.0003 REQUERENTE: ANGELICA LORBIESKI DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: MARLI FATIMA COAN STEFANSKI
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 03/05/2021 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003857-73.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a juntar nos autos procuração legível com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jaru, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000639-66.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao requerido, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial. Segundo porque o ofício foi direcionado ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de agilizar o procedimento.

Assim, considerando que até a presente data o INSS não cessou os pagamentos, determino a intimação da parte requerida para o devido cumprimento da liminar, devendo comprovar o cumprimento da obrigação até a data da audiência de conciliação agendada.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES ZAVADOSKI, RUA CEARÁ 3690 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - AATAPS, AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2036, - DE 1754/1755 AO FIM CENTRO - 26210-000 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002793-28.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: ELZI DOS SANTOS, MARIA DA GLORIA SANTOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para informar a quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação no prazo de 5 dias.

Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000683-22.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: VANDA DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630

REQUERIDO: ALDAIR LUCIO ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a citação da parte requerida para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte autora, mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação.

Assim, a citação por aplicativo de mensagens enquanto forma moderna de comunicação depende do preenchimento de requisitos básicos a fim de que seja preservada a segurança, o que não ocorre no caso em análise.

É que não há nenhuma garantia de que o número de telefone indicado nos autos pelo autor seja, efetivamente, do requerido o que torna inviável a sua utilização, tanto que na última audiência houve a visualização da mensagem, mas não houve confirmação de que o telefone seja do requerido.

Por tal motivo, indefiro o pedido da parte requerente de citação por aplicativo WhatsApp.

Assim sendo, intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.

Int.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003697-14.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: E B RODRIGUES MOTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: ALEX RODRIGUES VIEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno do AR negativo, intime-se pela derradeira vez a parte autora, para informar o endereço atualizado do requerido no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Caso haja informação do endereço atualizado, AGENDE-SE nova audiência de conciliação e expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos.

Expeça-se o necessário.

24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

REQUERIDO: ALEX RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 03901798250, RUA 7 DE SETEMBRO 3641 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002375-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS, LH 601 KM 12, LT 16 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001499-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA -

ME, REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: RETIFICA DE MOTORES ELOY & SIQUEIRA LTDA - ME, AV. JK 900, RETIFICA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME, AV. JK 758, AUTOCENTER SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME, AVENIDA GENERAL MELLO 1455, - DE 1315/1316 A 2435/2436 CAMPO VELHO - 78065-290 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002689-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 621 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004419-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GINO MANOEL GALDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência

a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: GINO MANOEL GALDEIRA RODRIGUES, LINHA 34, KM 88 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001273-62.2021.8.22.0003

Carta Precatória Cível

Atos executórios

DEPRECANTE: F. S. ALVES - EPP

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BARBARA GARCIA CID E SILVA LISSI, OAB nº PR73063, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, OAB nº SP359706

RÉU: JOSE DE MOURA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado, servindo cópias da precatória de MANDADO.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉU: JOSE DE MOURA, CPF nº 44237090159, AV. TIRADENTES 2888 ST. -06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000241-22.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OZENILDA SOARES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), declaro EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OZENILDA SOARES, RUA BABAÇU 1280, QUADRA 01 BAIRRO NOVA VIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001315-14.2021.8.22.0003
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL GOMES DE SOUZA,
 OAB nº RO10943, VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº
 RO10926
 EXECUTADO: SILVANA ANTUNES SEVERINO 69819572215
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos,
 Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Outrossim, CITE-SE em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do CPC.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.
 Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: SILVANA ANTUNES SEVERINO 69819572215, AV SANTA CATARINA SN VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001233-17.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE DA SILVA RESENDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: JOSE DA SILVA RESENDE, LINHA 607 KM 24, LOTE 19-A, GLEBA 32 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004229-22.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

EXEQUENTE: LEOPOLDO ABEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para promover o levantamento do alvará, devendo dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação no prazo de 5 dias.

Caso informe o número da conta para transferência bancária, promova-se a transferência

Intime-se a executada, para ciência do depósito referente aos honorários realizado diretamente na conta da executada (id 55732740).

Na hipótese de expiração do prazo do(s) alvará(s) e não levantamento pela parte, caso haja requerimento para nova emissão do expediente, fica desde já autorizada a expedição respectiva, cancelando-se o alvará que eventualmente houver vencido.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, retornem os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004235-29.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ADAIR GONCALVES DE OLIVEIRA, LINHA 610 KM 32 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002975-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: JHONE MAYK DE ASSIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escriwania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA, RUA CEARA 3281, CASA SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
REQUERIDO: JHONE MAYK DE ASSIS, AVENIDA J.K 3575, PÁTIO DO POSTO IRMÃOS LEITE, RESTAURANTE BRASIL SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001525-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
AUTOR: DAVID PIEPER
ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: DAVID PIEPER, LINHA 621 s/n, KM 08 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003362-29.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: OLIMPIO ALVES DE AVELAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Jaru, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003807-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NIVALDO VISCARDI

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NIVALDO VISCARDI, LINHA 621 KM 49,5, LOTE 39, GLEBA 77 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004337-17.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: IVANETE PAULA DA SILVA COELHO
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO
Vistos.
Considerando a informação prestada pelo CIRETRAN Jaru, pela impossibilidade de cumprimento da ordem judicial e, considerando que o domicílio do requerido é na cidade de Porto Velho, expeça-se ofício ao diretor do CIRETRAN de Porto Velho, para o devido cumprimento da ordem estabelecida em SENTENÇA no prazo de 10 dias.
Promova-se o necessário, devendo o ofício ser acompanhado dos documentos indispensáveis para o devido cumprimento da ordem judicial.
Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001053-64.2021.8.22.0003
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Fixação
Requerente/Exequente: R. L. D. R., SÃO PAULO 2879 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: K. D. S. O., SETOR INDUSTRIAL km 2, INEXISTENTE BR 364 - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora se limitou a juntar no presente feito a procuração de ID 55378211.
Intimada, justificou que foi orientada a juntar a procuração de forma avulsa e por isso ajuizou a presente demanda.
Acredito que a procuradora não tenha entendido a orientação, visto a juntada de forma avulsa deve ser em petição nos autos em que se requer a habilitação e não em uma nova ação. Para tanto, o PJe disponibiliza aba própria para petições em relação aos processos de segredo de justiça, onde a postulante deve indicar o número do processo e acostar a respectiva petição e procuração.
Considerando a desnecessidade da presente demanda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001051-94.2021.8.22.0003
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente/Exequente: R. L. D. R., SÃO PAULO 2879 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489
Requerido/Executado: K. D. S. O., SETOR INDUSTRIAL km 2, INEXISTENTE BR 364 - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora ajuizou a presente demanda afirmando que foi orientada a juntar a procuração de forma avulsa (ID 55544833). Intimada a esclarecer o ocorrido, a parte requerente acostou 02 procurações (ID 55376242 e 55375059).
Acredito que a procuradora não tenha entendido a orientação, visto a juntada de forma avulsa deve ser em petição nos autos em que se requer a habilitação e não em uma nova ação. Para tanto, o PJe disponibiliza aba própria para petições em relação aos processos de segredo de justiça, onde a postulante deve indicar o número do processo e acostar a respectiva petição e procuração.
Considerando a desnecessidade da presente demanda, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.
Sem custas processuais.
P.R.I.
Fica dispensado o prazo recursal.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 23 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003396-67.2020.8.22.0003
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
Requerente: E L DA SILVA SUPERMERCADO - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da impugnação aos embargos apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.
Prazo: 15 dias
Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.
JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003047-98.2019.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

Requerido: ADEILTON SILVA DE SOUZA

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar da certidão do Oficial de Justiça id 51840434.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001538-35.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: AGNALDO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, INGRID CARMINATTI - RO8220

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado do retorno dos autos do TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000330-45.2021.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

Requerido: JOSIEL FERREIRA FANTICHELLI

Advogados do(a) RÉU: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000413-32.2019.8.22.0003

Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA RICARTE DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227, MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723

Requerido: JOSE VIEIRA DE ARAUJO

Fica o patrono do autor intimado da expedição do Formal de Partilha.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7004245-73.2019.8.22.0003 - Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente(s): JACIELE DE OLIVEIRA BARBOSA e outros (2)

Promovido(s): ADEMAR ALVES DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 75.000,00 - Assunto: [Inventário e Partilha]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 15 de março de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 963 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 19,27

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000798-14.2018.8.22.0003

Classe:INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: UELTON DELIO RIBEIRO SALOMAO e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658

Fica o patrono do autor intimado da expedição do FORMAL DE PARTILHA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004029-78.2020.8.22.0003

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: DERLY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DICIANE AMARAL GOMES - RO10819

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da impugnação aos embargos apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001077-97.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

Requerente: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO9709

Requerido: AUTO POSTO OPCA O LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PEREIRA MUNIZ - RO8339

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias complementar as custas referente ao pedido de consulta/bloqueio de bens dos executados, visto que é necessário recolher taxa para cada CPF/CNPJ pretendido, bem como é necessário recolher novamente as taxas caso queira que se consulte mais de um sistema.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003871-23.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente: VILIANE DA SILVA AGUIAR e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias colher a assinatura dos guardiões no TERMO e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003031-13.2020.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: DAIANA GRISOLTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido:

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação do divórcio e para no prazo de 05 dias colher a assinatura da guardiã no termo e juntar no processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7000298-40.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Maternidade

Requerente/Exequente: M. S. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. V. O. R., AMARO LUIZ CORREA 3485 SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: R. D. S. A., 1 DE MAIO 3495 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cancele-se a audiência de conciliação designada, tendo em vista que a parte requerida não foi localizada (ID 54918991).

2- Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/05/2021, às 08:10 horas, a ser realizada por videoconferência.

3- Proceda-se com a citação e intimação da parte requerida no endereço informado pela parte requerente (ID 55076770).

4- Dê-se ciência a parte autora e ao Ministério Público quanto a nova data e horário da solenidade.

5- Após, aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001630-13.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:BRUNA RAFAELA DOS SANTOS BISPO, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VERA LUCIA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MURILO VINICIUS DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 2993 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: De cujus Sidnei Gomes Bispo

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 52888153), a fim de surtarm seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto. Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro menor/incapaz, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis. Expeçam as comunicações necessárias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Jarú - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jarú - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003413-11.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente:RENATA CRISTINA DOS SANTOS BASSO, LINHA SANTA CATARINA KM 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESPÓLIO DE ADEILTON MARTINS DA COSTA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (art. 647 usque 658, do CPC) HOMOLOGO, por SENTENÇA, o plano de partilha apresentado pela inventariante (ID 50426472), a fim de surtarm seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Expeça-se o competente formal de partilha, salvo se houver necessidade de recolhimento de valor remanescente do imposto.

Deverá constar no formal de partilha a afetação de indisponibilidade do quinhão que couber a cada herdeiro menor/incapaz, com a devida anotação no cartório de registro de imóveis. Expeçam as comunicações necessárias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, archive-se.
Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000031-68.2021.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Requerente/Exequente: IZABEL PORTO AMORIM, AV PADRE ADOLPHO ROHL 2478 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906
Requerido/Executado: EXECUTADO: EDIVALDO SOUZA VIEIRA, RUA EMILIO MORETE 1884, 9.9249-5136 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 55858681).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 55858681, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002705-87.2019.8.22.0003
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade Fiscal
Requerente/Exequente: M. D. J. -, AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
Requerido/Executado: EXECUTADO: LUCIANA VICENTE GONCALVES, 21 DE ABRIL 4112 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas pendentes deverão ser arcadas pelo executado, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libere-se eventual constrição, em especial o inclusão da executada no SERASA/JUD e CNIB (ID 49941435 e 51664566).

Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0001345-18.2014.8.22.0003
Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita
Requerente/Exequente: CLEMENTE TEIXEIRA DA SILVA, AV. TIRADENTES 2183 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529
Requerido/Executado: JOVELINA RODRIGUES COIMBRA SILVA, AVN TIRADENTES, 2183 BAIRRO: COMPL.: - JARU - RO 2183, AVN TIRADENTES, 2183 BAIRRO COMPL. - JARU - RO AVN TIRADENTES, 2183 BAIRRO: COMPL.: - JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Acolho o pedido da parte autora e concedo o prazo de 15 dias para ajustar o relatório do ITCMD.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000800-13.2020.8.22.0003
Classe: Desapropriação
Assunto: Servidão Administrativa
Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
Requerido/Executado: OLENDINO NINKE, LINHA 202 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933
DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentar o termo de acordo devidamente assinado, visto que não há nos autos documento desta natureza.

2- Publique-se o edital de terceiros interessados, nos termos do DESPACHO inicial.

3- Transcorrido o prazo para os terceiros e apresentada a minuta do acordo, venham os autos conclusos para homologação.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000984-66.2020.8.22.0003
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente/Exequente: JANE DA SILVA TECCHIO, RUA ERMANO DOS SANTOS, 1922 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE TECCHIO, RUA ERMANO DOS SANTOS 1922 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374
 Requerido/Executado: OLINDOMAR MOREIRA TECCHIO, RUA ERMANO DOS SANTOS, 1922 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão negativa de débitos estaduais e o comprovante do recolhimento das custas processuais.

2- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
 Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Luís Marcelo Batista da Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003445-79.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: SEBASTIAO FORTUNATO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a patrona do autor intimada para no prazo de 02 dias dizer se satisfeito o crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cartão de Crédito, Contratos Bancários]

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: Sebastião Miguel dos Reis e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DOS REIS - RO3177

Fica o patrono do autor intimado da expedição do Alvará judicial de levantamento de valores.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003827-38.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA - RO8219

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“Com a implantação do benefício, intime-se a autora para apresentar a planilha do seu crédito, observando os termos do acordo, pertinente ao percentual devido pela autarquia federal.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000848-06.2019.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Casamento, Dissolução]

Requerente: ELIZETE DE SA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

Requerido: VALDEVINO ANTONIO GONCALVES

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação do divórcio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000412-76.2021.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: GIOVANI DA SILVA TECCHIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Fica o patrono do autor intimado da expedição do MANDADO de averbação do divórcio.

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002364-61.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/06/2019 15:44:00

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO (Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016 (Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o expediente necessário, utilizando-se o código 1008.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Print:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Jaru

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393

Processo nº: 7002364-61.2019.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 19/06/2019 15:44:00

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

RÉU: CLEONE ANTONIO DA SILVA

Distribuição: 19/02/2021

Data da certidão: 17/03/2021

Produtividade: A - Comum urbano - Baixado negativo

Certidão NEGATIVA. REQUERIDO(A) NÃO LOCALIZADO(A). MANDADO COM PRAZO EM DOBRO (ATO CONJUNTO N. 12/2020-PR-CGJ). Em cumprimento ao determinado no MANDADO, referente aos autos acima epigrafados, certifico que:

1. Em diligência junto ao(s) endereço(s) descrito(s) no MANDADO não localizei o(a) requerido(a). Junto ao endereço do MANDADO conversei com a pessoa de Joaquim, tendo ele dito que Cleone era neto de sua esposa e foi embora há cerca de 04 anos, não sabendo de seu atual paradeiro. Não obtive outras informações que auxiliassem na localização do requerido nesta comarca (ex: novo endereço, local de trabalho, casa de parentes e afins). Assim, não havendo mais informações, deixei de proceder a citação/intimação e os demais atos em face de CLEONE ANTONIO DA SILVA por não localizá-lo(s) pessoalmente.

2. Diante do exposto devolvo o presente MANDADO para análise do MM Juiz. O referido é verdade e dou fé.

Eu, Mário Jéfersson da Rocha – Oficial de Justiça, lavrei o presente e assino, digitalmente, nos termos do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça.

Jaru, 17 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001333-35.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: DIEGO ROMILDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉUS: DOMINGOS SAVIO MARTINS DA SILVA, DUNAS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados Especiais Civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 04/05/2021 às 10:10 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO, por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na

pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: DIEGO ROMILDO DE LIMA, RUA ACESSO AMERICANA 814, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: DOMINGOS SAVIO MARTINS DA SILVA, AVENIDA BRASIL 1909 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DUNAS CONSTRUÇOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AV.BRASIL 1909 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001326-43.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 3A. REGIAO, JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIAS

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MICHEL AFIF MAGUL, OAB nº GO45584, JOSE FAYAD NETO, OAB nº GO55813, MARIA ELIZETE DE AZEVEDO FAYAD, OAB nº GO6065, FABIO VELASCO DE AZEVEDO FAYAD, OAB nº GO37703

RÉU: E. GUEDES - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

RÉU: E. GUEDES - ME, RUA MARECHAL RONDON 2271 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004279-53.2016.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Inventário e Partilha

AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA

ADVOGADOS DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉUS: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, LUIZ ALBERES PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES

ADVOGADOS DOS RÉUS: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

DESPACHO

Vistos.

Conforme estabelece o art. 17 da Lei 3.896/16, o requerimento de buscas deverá ser instruído com comprovante de pagamento da diligência, para cada uma delas.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Em análise dos autos verifica-se que o inventariante não recolheu as custas complementares em relação a diligência.

Diante disso, intime-se a parte, por seu procurador, para recolher as custas complementares de acordo com cada diligência requerida no prazo de 10 dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se ofício ao gerente do Banco do Brasil local, para que apresente nos autos os contratos referentes aos financiamentos ainda não adimplidos por ADOLFO PIOLA, CPF.032.332.519-04, no prazo de 10 dias.

Com a juntada dos documentos, intime-se o inventariante para promover o andamento do feito.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/ intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

RÉUS: ADOLFO PIOLA, CPF nº 03233251904, THEOBROMA KM20 LINHA 603 KM 20 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NILVA MUNIZ PIOLA, CPF nº 56892969291, LINHA 603 KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUIZ ALBERES PIOLA, CPF nº 55224318904, LINHA 603 KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, CPF nº 56082819934, FLORIANA LOPES NOVAES 1281 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARILZA MARES PIOLA, CPF nº 24230928220, LINHA 603 KM 20 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, CPF nº 38712334200, LIN 603 KM 20 SN JARU - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, CPF nº 31234240220, AV SENADOR RONALDO ARAGÃO 847 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001271-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: LAURA CARDOSO DA SILVA, JOSE TEOFILIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

RÉUS: IDAIANA LINA BARBOSA DA SILVA, NEY CLEBER DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o benefício da justiça gratuita porque há nos autos elementos indicadores de que os autores podem recolher as custas iniciais sem que o seu sustento seja prejudicado.

Nesse ponto, além de constar da petição inicial que o autor efetuou o pagamento do negócio jurídico entabulado com o requerido praticamente à vista, pagando R\$90.000,00 por hectare, há evidência de que também exerce atividade de pecuária, especialmente por constar na sua ficha de movimentação de gado a quantia de 33 cabeças de gado, o que evidencia que não se trata de pequeno produtor rural que vive de agricultura de subsistência ou apenas de sua aposentadoria.

Além disso, o requerente não necessitou de assistência técnica processual pela advocacia pública assistencial (Defensoria Pública) e teve plenas condições financeiras de constituir advogado privado para lhe assistir em juízo.

Não fosse somente isso, o requerente também não necessitou do acesso gratuito aos juizados especiais, preferindo ingressar em juízo com procedimento ordinário para buscar o direito reclamado.

Por fim, o valor das custas iniciais (1% do valor da ação) representa apenas uma pequena fração dos honorários advocatícios que está tendo condições de pagar ao advogado constituído, se levada em conta a respectiva tabela da OAB.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

a) juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016);

b) juntar cópia integral do contrato de compra e venda do imóvel em litígio.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000359-32.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trânsito

AUTOR: TIAGO NASCIMENTO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, NIVALDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Caso não haja outras provas a produzir, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002369-49.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Usucapião de bem móvel

AUTOR: JOSE APARECIDO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: JOAO ALVES BERNARDINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ APARECIDO BORGES ajuizou ação de usucapião contra JOÃO ALVES BERNARDINO para ver declarada a aquisição da propriedade sobre o veículo motocicleta modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, placa HOJ0819, chassi 9C2KC1660BR528082, RENAVAL 331669684.

Em síntese o autor informa que possui uma motocicleta modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, placa HOJ0819, chassi 9C2KC1660BR528082, RENAVAL 331669684, de propriedade de João Alves Bernardino. Informa que adquiriu o veículo em 2017, tendo ficado responsável pela transferência, contudo não realizou a transferência não sabendo o endereço do requerido. Com a inicial juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, designando audiência de conciliação (id 44117602).

A audiência não foi realizada por ausência do requerido e não cumprimento da carta precatória em tempo.

Com o retorno negativo da carta precatória, o requerido que encontra-se em lugar incerto e não sabido foi citado por edital e em razão do decurso de prazo para manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade curadora especial, tendo apresentado contestação por negativa geral (id 54869820).
Relatei. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, não torna necessária a produção de provas em audiência.

Presentes as condições da ação e pressuposto processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

A usucapião é uma forma originária de aquisição da propriedade que resulta do exercício da posse mansa e pacífica, prolongado no tempo, sobre um determinado bem.

No caso dos autos, os requisitos para a aquisição do domínio estão satisfeitos, a saber:

a) o tempo de posse suficiente à aquisição resulta provado pelo documentos do veículo nos últimos três anos, atendendo-se, pois, à exigência do art. 1.260 do Código Civil;

b) o caráter manso e pacífico da posse mostra-se comprovado pela própria declaração do requerido e pelos demais documentos, o que mostra-se suficiente para o julgamento da lide, pois há documentação suficiente a comprovar quantum satis o exercício da posse; e

c) atenderam-se às formalidades legais, pois o autor juntou aos autos a documentação necessária para instruir sua pretensão - (I) Registro Nacional de Transportadores (ID 43935739) e (II) o documento que legitima sua posse, bem como restaram observadas todas as regras processuais.

Destarte, estando provada a posse, mansa e pacífica, por período superior a 03 anos, considerando o justo título e boa fé (art. 1260, CC) a procedência, então, é medida que se impõe, devendo-se expedir o MANDADO para autorizar o autor a regularizar a propriedade do bem perante o DETRAN, nos termos dos arts. 120 a 125 do Código de Trânsito Brasileiro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a aquisição do domínio por JOSÉ APARECIDO BORGES sobre o veículo motocicleta modelo HONDA/CG 150 TITAN EX, ano 2011/2011, placa HOJ0819, chassi 9C2KC1660BR528082, RENAVAM 331669684, pela usucapião de bem móvel ordinária.

Sem custas. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter oferecido resistência à pretensão da demandante e por estar sendo representado pela Defensoria Pública.

Certificado o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, pratique-se o mais que for necessário e arquivem-se os autos.

Com o trânsito em julgado, extraia-se o MANDADO autorizando o Autor a regularizar o registro do veículo, com as certificações necessárias, incluindo a cópia da SENTENÇA.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumpra-se.

23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001278-84.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DEPRECADOS: SEBASTIANA ROCHA DE SOUZA, RONALDO JOSE EZEQUIEL

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para cumprimento:

DEPRECADOS: SEBASTIANA ROCHA DE SOUZA, RUA DAS PEDRAS 800, - DE 528/529 A 813/814 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-643 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONALDO JOSE EZEQUIEL, RUA AMAZONAS 2304., SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001331-65.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ROMISON CORTE DO CARMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação dos bens dado em garantia (id 55778357 - Pág. 6) suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC. A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guardam uma residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guardam uma residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar

e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de construção – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0003489-62.2014.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: KELLY HIROMI SILVA KIMURA, Caroline Kimura Vidal, ROBERTO OSSAMU KIMURA, AGNALDO CANDIDO VIDAL, PAULA MARI SILVA KIMURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

INVENTARIADO: Edna Marli da Silva Kimura

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pela inventariante e determino seja transferido o valor de R\$ 6.781,87, para conta da inventariante e pagamento do restante das despesas com ITCMD. Expeça-se alvará, conforme requerido (id 55760838).

Após, cumpra-se o disposto na DECISÃO (48134774).

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003824-49.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOPHIA ISABELLI NERY VIEIRA TECCHIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

RÉUS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA, OAB nº PE22039, JULIANA DE ALMEIDA E SILVA, OAB nº PE21098, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333
DECISÃO

Vistos,

A parte autora peticionou argumentando o descumprimento da DECISÃO liminar, ID: 54817438. Requer que seja aplicada multa diária até o cumprimento integral da obrigação ou que as requeridas esclareceram o procedimento realizado até o presente (coleta do material) e provável resultado do exame.

Pois bem.

Considerando que a parte requerida impetrou agravo de instrumento (ID: 54780488), e ainda não se ter informações a respeito de eventual efeito suspensivo, deixo por ora, de deliberar a respeito do pedido retro.

No mais, determino a juntada da ata de audiência.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a inventariante não se encontra na posse dos bens do espólio, como a necessidade de pagamento das despesas processuais e com impostos, intime-se o viúvo meeiro, por seu procurador, para efetuar o pagamento das custas processuais com os valores referente a partilha no prazo de 10 dias.

Vale registrar que não houve impugnação por parte do viúvo meeiro em relação aos valores localizados em sua conta a época do falecimento de sua esposa, o que em tese configura aceitação. Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Assim, expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001384-46.2021.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. J.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000282-86.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: IZABEL PORTO AMORIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EXECUTADO: JOSE FREIRE DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme petição acostada ao ID: 55858661. Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003184-46.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/10/2020 10:44:01

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN RAQUEL ROMERO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação - AUTOR - APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003443-12.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 17:53:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZORILDA MISSIAS FRANCA ANDRADE, IURE AFONSO REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA TESCH, NELI REINHOLZ DE BORBA, OSMAR MACHADO DE BORBA, JOAO RAINHOLZ, NOELI RIBAS PELINSON, LEOMAR RAINHOLZ, SANDRA DE AVILA RAINHOLZ, ALEX RENATO SILVA, DAVI REINHOLZ, SONIA DE AVILA RAINHOLZ, JOSE MARIA GOMES, ROSILENE RAINHOLZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face o encerramento do prazo da suspensão.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001334-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º,

dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001378-39.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: SILIRIO JOSE DE ALMEIDA NETO, ANA FRANCISCA DE ALMEIDA, SONIA MARIA DE ALMEIDA, LEONOR MARIA DE ALMEIDA, EURIDES MARIA DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

RÉU: JOVAIS JOSE DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas as despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.

Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se executando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.

No caso em tela, extrai-se que o presente Espólio é constituído por bem imóvel, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo. Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.

2) Nomeio como inventariante EURIDES MARIA DE ALMEIDA RESIS, que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

4.5) expedir o MANDADO de avaliação dos bens inventariados.

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001270-10.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Adjudicação de herança

REQUERENTE: AURIEL VAZ BISPO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB n° RO7495, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA, OAB n° DESCONHECIDO, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB n° RO1382

INVENTARIADO: JOSÉ SEVERINO BISPO FILHO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1) No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os herdeiros.

Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.

No caso em tela, extrai-se que o presente Espólio é constituído por bem imóvel, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo. Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.

2) Nomeio como inventariante o(a) Sr(a). AURIEL VAZ BISPO, que deverá ser intimado(a) para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matrícula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

ESTA DECISÃO PODERÁ VALER COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2

Consigno ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escrivania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

4.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

4.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1ª, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal;

4.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

4.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) - encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

5) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

6) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para DECISÃO de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

7) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

8) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente
SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004862-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: JOSE LORBIESKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB
nº RO133

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos,

Considerando que trata-se apenas de pagamento de honorários
de sucumbências, por já ter havido SENTENÇA definitiva neste
feito, nada sendo requerido e nada pendente, archive-se os autos,
procedendo-se às baixas devidas.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001324-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS ALESSANDRO DA SILVA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora
juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições
de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento,
bem como diante da inexistência de elementos que permitam
afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se
tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido
é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito
indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a
autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de
doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende
aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova
técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-
53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e
a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE
15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da
autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de
propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite
do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-
53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e
à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE
15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Cumpra mencionar que em razão da pandemia de Covid-19 que
esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem
ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a
necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade
de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da
prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando
ao trabalho.

Nomeio como perito o médico DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/
RO 1897, com o seguinte endereço profissional: "UNIGASTRO" –
situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do
exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora
beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da
Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016
do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos
reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de
Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com amparo
no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º,
§4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da
matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia,
do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo
e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando,
indicando informações processuais, dados pessoais e condições
laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que
julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto
às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e
clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo
periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios
para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos
juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de
questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e
para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência
atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o
zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em
vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a
perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que,
nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam
ultrapassar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo comum
o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores
ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar
perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a
experiência em várias outras nomeações de outros profissionais
em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e
meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE
PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os
honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF
(R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e
ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e
incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo
perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação
da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos
médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo
respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00 (quinhentos reais)), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 26/05/2021, às 14h30min, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (UNIGASTRO – END. Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia pontualmente - para favorecer o distanciamento social e evitar a concentração/ aglomerado de pessoas em ambiente fechado - bem como que se apresente de máscara, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, intime-se as partes.

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo proposta, certifique-se e intime-se as partes para se manifestarem devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser DEMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, ou seja, em 11/01/2021, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 19/03/2021, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia (26/05/2021), o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001294-38.2021.8.22.0003

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Incorporação

REQUERENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

REQUERIDOS: VALDIR CRUZ DA SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de incidente de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte ré/executada.

DEFIRO a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma apartada, nos termos dos arts. 133 e 134 do CPC c/c e SUSPENDO os autos principais.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para aos autos principais.

Citem-se os requeridos para, querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias (CPC, art. 135).

Havendo impugnação, com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte requerente para réplica.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERIDOS: VALDIR CRUZ DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA 2962 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DANIELSON CRUZ DA SILVA, AVENIDA JK 2570 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000181-18.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/01/2014 00:00:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004333-14.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2019 10:13:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Jaru/RO, Quarta-feira, 24 de Março de 2021.

SHEILA MIRANDA TERRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000363-40.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE DIAS DE CAMPOS, OAB nº PR72219

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO em parte os pedidos formulados pelo executado (id 54405417 e 55360015), nesta data procedi a mudança de restrição existente vinculada ao veículo de circulação, para restrição de transferência, conforme relatório anexo.

Em que pese o veículo esteja penhorado como forma de garantir a dívida, este continua na posse do executado, o qual pode se utilizar do referido bem podendo dele se utilizar, devendo sempre manter o dever de zelo, guarda e cuidado em decorrência da responsabilidade sobre o bem penhorado.

Quanto ao pedido de mudança de depositário, indefiro por ora, tendo em vista a atual situação de pandemia, onde os oficiais de justiça estão cumprindo somente os MANDADO s de extrema urgência.

No mais, mantenha-se os autos suspenso até ulterior DECISÃO ou DECISÃO final dos embargos a execução.

Intime-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001406-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material,

Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARLENE MAXIMIANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº

RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora não juntou as custas processuais e requereu o benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 15 dias, devendo:

a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas;

f) - apresentar os comprovantes de rendas mensais da parte autora e também de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o) dos últimos 3 meses.

g) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Caso a parte autora opte por recolher as custas processuais iniciais, cujo valor aparentemente seria de pequena monta, fica dispensada da comprovação da sua condição econômica acima assinalada.

Atendida a providência ou recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritoria selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003238-12.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: H. R. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286

INVENTARIADOS: J. P. D. S., S. L. D. S., E. R. S.

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

DECISÃO

Vistos,

Em razão de os embargos manejados serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001354-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ALESSANDRO FILHO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício.

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 15 dias, o cumprimento da DECISÃO ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 15 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 15 dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 0 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001234-97.2015.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Reclusão

EXEQUENTES: SIMONE DE JESUS ALVES, KATHENY ALVES BARBOSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Diante do laudo médico retro, informando que a nobre advogada da parte autora ainda se encontra hospitalizada em UTI, acometida pela COVID, determino a suspensão por mais 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo sem manifestação da necessidade de dilação de prazo, prosseguia-se o feito conforme deliberações da DECISÃO imediatamente anterior proferida nestes autos.

Intimem-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004371-89.2020.8.22.0003

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO CENTRAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

RÉU: PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por AUTO POSTO CENTRAL LTDA contra PABLO JUNIO VIRGILIO SANTIAGO, em que a parte autora pretende que a parte requerida lhe pague o valor representado pelo título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial.

Foi expedido MANDADO para que a parte requerida pagasse o débito assinalado na inicial, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), com a advertência de que, se efetuasse o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, a parte requerida ficaria automaticamente isenta do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), mas, do contrário, seria condenada ao pagamento da referida despesa também.

A parte requerida foi regularmente citada (ID 54545813), ocasião em que foi cientificada de que poderia opor embargos nos próprios autos, independentemente de segurança do juízo (CPC, art. 702). Na oportunidade, a parte requerida foi regularmente advertida de que o não pagamento e a ausência de embargos monitorios implicaria em constituição do título de crédito sem força executiva que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, bem como em condenação ao pagamento das custas processuais.

Embora advertida, a parte autora não pagou o débito e nem apresentou embargos monitorios, conforme certidão de ID 55400199.

Em sendo assim, não tendo sido oferecidos embargos e não tendo havido o pagamento no prazo legal, julga-se procedente o pedido da parte autora, ficando desde já constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de SENTENÇA).

INDEFIRO o pedido do autor de condenação em honorários e custas nos termos do art. 85 do CPC, visto que a ação monitória tem procedimento próprio com previsão de honorários no percentual de 5% por cento, conforme passo a fundamentar.

Providencie-se, a escritania, a retificação da classe processual junto ao sistema de informática para "cumprimento de SENTENÇA".

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e se tratando de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias, incluindo-se os honorários fixados no DESPACHO inicial, de 5% (cinco) por cento do valor da causa, sob pena do cumprimento de SENTENÇA prosseguir pelo valor desatualizado.

Apresentados os cálculos atualizados, intime-se a parte requerida para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se a parte requerida de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 5º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte requerida, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e

avaliação de bens da parte requerida, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar. Observe-se a escritania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Expeça-se o necessário, servindo o presente como carta/ MANDADO, se for conveniente à escritania.

24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002994-83.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio, Produto Impróprio, Dever de Informação

AUTOR: CLEUSA DA SILVA LINS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

RÉUS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307, ANNA KAROLINE SILVA ARAUJO, OAB nº PE30220, ADSON VITOR DE CUPERTINO GALINDO, OAB nº DESCONHECIDO, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Havendo especificação de provas, voltem me os autos conclusos para saneamento do feito.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001308-88.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

Diante do laudo médico retro, informando que a nobre advogada da parte autora ainda se encontra hospitalizada em UTI, acometida pela COVID, determino a suspensão por mais 30 (trinta) dias.

Com o decurso do prazo sem manifestação da necessidade de dilação de prazo, prosseguia-se o feito conforme deliberações da DECISÃO imediatamente anterior proferida nestes autos.

Intimem-se. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000677-15.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAQUIM BORGES DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

DECISÃO

Vistos.

Acolho a justificativa apresentada pelo perito (id 55842976) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 30 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000654-69.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOAO NELSON DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541

DECISÃO

Vistos,

Acolho a justificativa apresentada pelo perito (ID: 55842971) e defiro a dilação de prazo para entrega do relatório pericial para mais 10 dias.

Decorrido o prazo, com a juntada do relatório pericial intimem-se as partes para ciência e manifestação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001158-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA, OAB nº RO9729

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se ação declaratória de validade de negócio jurídico cumulado com pedido liminar e danos morais, ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE LIMA em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO DE RONDÔNIA – SICOOB OUOCREDI, já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo para aquisição de bovinos, junto à instituição ré, cujo valor liberado foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com data de contratação em 26/06/2019, e pagamento em 04 (quatro), prestações com vencimentos em 10/06/2022; 10/06/2023; 10/06/2024 e 10/06/2025.

Afirma que apesar da regularidade da contratação, bem como estar sob a vigência do “período de carência” para pagamento da primeira parcela, a instituição ré o notificou que pagasse a dívida integralmente em parcela única no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de execução judicial.

Ressalta que a justificativa da instituição é que a propriedade do Autor encontra-se sobreposta em área demarcada como reserva indígena, o que em tese lhe daria o direito de rescindir o contrato unilateralmente e cobrar a dívida bancária que, frisa-se, ainda encontra-se no período de carência para pagamento.

Menciona que demonstrou documentalmente e in loco aos representantes da Ré que seu imóvel encontra-se regular e que não sobrepôs nenhuma reserva. Inobstante, a Ré não aceita os argumentos comprovadamente apresentados, sendo incisiva no seu intento em receber a dívida ainda não vencida e na integralidade. Requer a gratuidade judiciária.

Em sede de liminar pleiteia a imediata suspensão da cobrança antecipada da dívida oriunda da operação nº 405324, no valor de R\$ 100.000,00, bem como se abster de frequentarem a residência do Autor coagindo moralmente a pagar a dívida antes do vencimento..

Por fim, requer a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relato necessário. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável verificar na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses, como recomenda a Constituição da República.

Pois bem!

Examinados os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista que antes de efetivarem o contrato de empréstimo, os documentos apresentados pela parte autora passaram pelo crivo do requerido e foram aprovados.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da cobrança antecipada da dívida no valor de R\$ 100.000,00, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor, sendo certo que deseja ele discutir a validade do negócio jurídico. Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, pois não se trata de providência irreversível, uma vez que poderá rescindir o contrato, em caso de se quedar comprovada ao final do procedimento a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à parte requerida que suspenda qualquer cobrança antecipada da dívida oriunda da operação nº 405324, no valor de R\$ 100.000,00, bem como se abster de frequentar a residência do Autor coagindo moralmente a pagar a dívida antes do vencimento. De igual forma, intime-se a parte autora da presente DECISÃO.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2021, às 8h50min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Registre-se a audiência no sistema.

Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para a FINALIDADE dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Ressalto que a respeito das custas processuais, a Lei 4.912/2020 assim estabelece:

Art. 1º As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão manter cadastro no Sistema de Processo Judicial Eletrônico do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio, conforme estabelecido pelo § 1º do artigo 246 o Código de Processo Civil.

§ 1º Aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às entidades da Administração Indireta, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o cadastramento disposto no caput deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica disposta no caput deste artigo que descumprir o dever de cadastramento, arcará com a despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça, referente ao ato processual realizado, a ser recolhido mediante o pagamento de boleto bancário, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Sendo assim, deverá a escrivania verificar se a pessoa jurídica requerida encontra-se devidamente cadastrada para recebimento de citação e intimação por meio do sistema do PJE – TJRO, exceto para as microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP. Caso não esteja devidamente cadastrada, intime-se para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias.

Constatando-se o descumprimento do dever processual no prazo avençado, desde já, nos termos do §2º, do art. 1º, da Lei 4.912/2020, fica a pessoa jurídica requerida responsável pelo pagamento da despesa postal ou da diligência de Oficial de Justiça referente ao ato processual realizado, no prazo de 10 (dez) dias a partir da data do ato referenciado, devendo ser comprovado nos autos.

Com o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento, inscreva-se na dívida ativa, na forma da Lei nº 3.896/16.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV. XV DE NOVENBRO 140 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079533120198220004

REQUERENTE: IRENE GLAZAR, LINHA 12 DA 31 LOTE 34 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 2.072,55 DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080798120198220004

REQUERENTE: JOAO ALVES BARROS, LINHA 32 DA 81 KM 32 LOTE 17 GB 20-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL

- 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 1.110,16 DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050355420198220004

EXEQUENTE: JOSE CUSTODIO SOBRINHO, LINHA 203 LOTE 217-A GLEBA 29 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 1.221,77 DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004424520208220004

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES, LINHA 16 DA LINHA 81 LT 49, GB 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 33.377,83

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076285620198220004

EXEQUENTE: JOSE DA AJUDA NEVES FERREIRA, LINHA 76 DA 81, KM 05 Lote 38 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 6.711,91

DESPACHO

Exeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID's 53485008, 54445501 e 54816215), em favor da parte exequente.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059847820198220004

EXEQUENTE: EDSON MOZER DA SILVA, LINHA 81, LINHA 81, KM 8, LOTE 05, GLEBA 16/A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA FILIPINAS 501 NACIONAL - 76802-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 10.112,93

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080027220198220004

EXEQUENTE: LUCIENE CORREIA DA SILVA, LINHA 81, KM 12, GL 16, LT 36, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 EXECUTADOS: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ nº 04012436000828, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 389 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, PIRACANGAGUA II JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Exeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no valor de R\$3.696,06.

Informe a requerida LG Electronics do Brasil Ltda os dados bancários à transferência do saldo remanescente.

Cumprido o ato, oficie-se à transferência.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067312820198220004

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS REIS, LINHA 4 DA LINHA 81 LOTE 22 GLEBA 9 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 874,44
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005074020208220004

EXEQUENTE: NIVALDO ROLDAO, LINHA 12 KM 22 LOTE 19 GLEBA 08-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 2.050,24

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019659220208220004

EXEQUENTES: SILAS DE SOUZA MIRANDA, LINHA 12 KM 10 LT 33 GB 20B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IDETINO GONCALVES, LINHA 12 KM 12 LT 24 GB 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA JOSE PEDRO CACIANO, LINHA 12 KM 2,5 LT 05 GB 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 46.892,41
DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004944620178220004

EXEQUENTE: NATALINA FRANCELINA LOURENCO DA SILVA, RUA RIO MACHADO 460 INDUSTRIAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790 ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943 EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000 SALA 06, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO

HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 56 SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº DF98709, SIGISFREDO HOEPERS, OAB nº BA19378, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167 Valor do crédito: R\$ 11.164,01

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077004320198220004

EXEQUENTE: ORMINDO PETARLI DA ROCHA, LINHA 62 LOTE 23 GLEBA 21 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 1.115,66

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040817120208220004

EXEQUENTE: RIO TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRINIZADOS, EDIFÍCIO GOMES DE ALMEIDA FERNANDES 1355 3 andar, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355 JARDIM PAULISTANO - 01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937 EXECUTADO: ORCENÁRIO RIBEIRO LUGOM, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 982 LAGOINHA IPU - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As diligências para localização da parte dispostas no Código de Processo Civil não se coadunam com a simplicidade e celeridade, inerentes a este rito. Indefiro.

Por outro lado, observo o disposto no art.19,§2º da Lei 9.099/95 e declaro o requerido intimado ao cumprimento voluntário.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030606020208220004

EXEQUENTE: DANIELLE PINTO GIL REZENDE, GETULIO VARGAS 327 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAMMY CAROLLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000312673, ANA NERY 407 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 Valor do crédito: R\$ 6.436,66

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075514720198220004

EXEQUENTE: SILVANO THOMAZ DUTRA, LINHA 60 DA LINHA 81 SN, TRAVESSÃO FORMIGA ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 8.280,25

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID's 54029372, 53072213 e 50446775), em favor da parte exequente.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030201520198220004

EXEQUENTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS FILHO, RUA JOSÉ JAIME OLIVEIRA PINHEIRO 101 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 EXECUTADO: R F ALVES - MENDMED - ME, CNPJ nº 15270153000126, AVENIDA T 8 478 SETOR BUENO - 74210-270 - GOIÂNIA - GOIÁS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reputo a executada intimada aos Embargos - art.19,§2º.da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o decurso do prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057162420198220004

EXEQUENTE: OLENDINO NINKE, LINHA 202, LOTE 16, GLEBA 28, KM 08 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRINEU SEIDEL, OAB nº RO9933 EXECUTADO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 Valor do crédito: R\$ 13.934,38

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036313120208220004

REQUERENTE: ZAQUEU DE CRISTO COSTA, RUA ADEMIR RIBEIRO 224, CASA JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Considerando que este magistrado está atualmente respondendo também pela Vara Criminal, por tempo indeterminado, bem como que há audiências designadas naquela vara, inclusive de réus presos, para mesma data gerando conflito de pauta, determino o cancelamento da audiência de instrução designada nestes autos, devendo aguardar um prazo de 30 dias até regularização das pautas.

Após, concluso para designar nova data.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70027002820208220004

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE MORAIS, LINHA 81, LOTE 17, GLEBA 20-H ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 19.187,66

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082478320198220004

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA, RUA SÃO JOSÉ OPERÁRIO 3446 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY, OAB nº RO1582 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 16.544,70

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083257720198220004

EXEQUENTES: JOSE EUZEBIO DA COSTA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 43, GL 20-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

MARIO DE PAULA MOREIRA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 34-A, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

GERALDO PESCA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 09, GL 20-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

RUBENS PESCA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 10, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

VANILDO PESCA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 08, GL 20-E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ANGELO SPIROTTA FILHO, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 07, GL 20-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOCADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 57.477,31

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077039520198220004

EXEQUENTES: VALDEMIR MENDES, LINHA 213 DA 62 LOTE 18 GLEBA 21-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

VALDEMIR MENDES, LINHA 213 DA 62 LOTE 18 GLEBA 21-C ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 12.655,40

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039657020178220004

EXEQUENTE: CLAUDINEIA RAIMUNDO DA SILVA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 0102 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV. DANIEL COMBONI 1480, PREFEITURA CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DESPACHO

Cientifique-se a exequente.

Nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070976720198220004

EXEQUENTE: DOMINGOS VINHA, LINHA 81, KM 75, LOTE 04, GLEBA 55SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 7.851,54

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059821120198220004

REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MATOS, LINHA 201, LT187, GB27 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635 Valor do crédito: R\$ 28.495,73

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003024520198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 885 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: FLORENCO FRANCISCO DA SILVA FILHO, CPF nº 02416014366, RUA TAMARINDO 651 CENTRO - 65727-000 - TRIZIDELA DO VALE - MARANHÃO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 270,70

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70066524920198220004

EXEQUENTE: ORIMAR SOUZA DOS SANTOS, LH 101, LT 06, GB 09 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435

OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 18.737,78

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040857920188220004

EXEQUENTE: IRENILDES VIEIRA DA CUNHA, LINHA 68 DA 81 Lote 63, GLEBA 20-Q KM 08 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 5.361,12

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor transferido a conta judicial, em favor da parte exequente. Dispensa-se a intimação aos embargos à execução, porque já houve tal oportunidade. Este bloqueio ocorre em razão da devolução equivocada realizada a empresa executada (ID 51878504).

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059954420188220004

EXEQUENTE: HERLANS HENRIQUE PEREIRA, AV. CAP. SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 194 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 EXECUTADOS: ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA, ÁREA RURAL Br 319, km 4,5., ESTRADA DO MORRINHO, KM 14,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA WILDER CESAR PEREIRA, CPF nº 61673242200, RUA MORRINHOS Km 14,5, ESTRADA DO MRRINHO, GL. JACI PARANÁ JARDIM SANTANA - 76828-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Inseri as restrições no sistema RENAJUD (telas abaixo) nos veículos de propriedade dos executados, conforme o informado pela parte exequente (ID 38964933).

indefiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores pelo SISBAJUD, tendo em vista a existência de tentativa anteriormente frustrada, bem como a parte exequente não traz elementos que evidenciam a possibilidade de êxito neste momento.

Intime-se.

Arquive-se.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: GLAUCO ANTONIO ALVES

24/03/2021 - 11:10:23

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA Comarca/

Município OURO PRETO DO OESTE Juiz Inclusão GLAUCO

ANTONIO ALVES Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL

E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nº

do Processo 70059954420188220004 Total de veículos: 4 Placa

Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição AAR8090

RO M.BENZ/L 1316 WILDER CESAR PEREIRA Transferência

NDB6245 RO HONDA/NXR160 BROS ESD WILDER CESAR

PEREIRA. Transferência NDA7069 RO VW/GOL 1.0 TITAN

GIV WILDER CESAR PEREIRA Transferência NCS5316

RO HONDA/NXR150 BROS ES WILDER CESAR PEREIRA

TransferênciaRENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos

Automotores

Usuário: GLAUCO ANTONIO ALVES

24/03/2021 - 11:12:40

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo

Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA Comarca/

Município OURO PRETO DO OESTE Juiz Inclusão GLAUCO

ANTONIO ALVES Órgão Judiciário JUIZADO ESPECIAL CIVEL

E CRIMINAL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Nº

do Processo 70059954420188220004 Total de veículos: 1

Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição

NBF9073 RO FORD/F600 ELIATA GERMANO KLEIN PEREIRA

TransferênciaOuro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70003134020208220004

EXEQUENTE: ANTONIO CABRAL DE SOUZA, RUA DOS

COQUEIROS 891 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE:

SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323

ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,

ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 17.471,63

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema

SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o

resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor

embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o

demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05

(cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a

respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081204820198220004

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA, LINHA 28 DA 81, KM 07, LOTE 25, GLEBA 20F SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 12.764,56

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID's 54813807 e 53193252), em favor da parte exequente.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7007775220198220004

EXEQUENTE: MARCOS DE JESUS, KM 28 LOTE 11, GL 20-F LINHA 81 - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO3064 PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ANA NERI, 976 - JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 3.604,11

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID's 53004322, 54814762 e 54961685), em favor da parte exequente.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70008417420208220004

EXEQUENTES: GILBERTO DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

AILTON EMIDIO DA SILVA, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 43, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

CLEMENTE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 64 DA LINHA 81, KM 05, LOTE 42, GLEBA 20-O SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 3.516,13

DESPACHO

No sistema processual dos juizados especiais cíveis, os embargos à execução depende da segurança do juízo, conforme orientação contida no Enunciado 117, do FONAJE.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056045520198220004

EXEQUENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: AIRTON FABICIACK, CPF nº 35019697249, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 97-A, GB 20Q SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 37.113,82

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70002978620208220004

EXEQUENTE: MARIA JOVELINARIBEIRO, LH80s/n ZONARURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 22.138,02

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022776820208220004

EXEQUENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 12 DA LINHA 81, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 15.439,26

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082356920198220004

EXEQUENTES: SEBASTIAO BATISTA FILHO, LINHA 16 DA LINHA 81 LT 11, GL 16-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SANDOVAL LEMOS SOARES, LINHA 16 DA LINHA 81 LT 07, GL 16-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

HELIO JOSE DE OLIVEIRA, LINHA 16 DA LINHA 81 LT 39, GL 20-B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE ANTONIO ALVES, LINHA 16 DA LINHA 81 LT 46, GL 20-C, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 38.428,78

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial quanto ao valor incontroverso (ID 53144341), em favor da parte exequente.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70068551120198220004

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA, LINHA 64, DA 81 Lote 46, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA, OAB nº RO9487 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 15.275,12

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMpra-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70037266120208220004

REQUERENTE: SERGIO MESSIAS BELCHIOR, RUA ANA NERY 1801 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de vinte e cinco dias de trânsito e instalação, devido a movimentação de policial militar, da cidade de Ji-Paraná a Porto Velho, para realização de curso, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.156,25.

O requerente através da Portaria n. 068, de 01 de julho de 2016, foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar de Rondônia.

Esse tipo de movimentação, por meio da modalidade designação, não implica em alteração definitiva da lotação do policial militar para fins de pagamento de trânsito e instalação.

É na movimentação por transferência que surge para o policial militar o direito ao trânsito e instalação, quando a mudança da lotação for de uma cidade para outra.

O ato de designação tem uma natureza precária e temporária, incompatível com a transferência, outra modalidade de movimentação, e uma não se confunde com a outra.

O fato de o Estado de Rondônia concentrar o Curso de Formação em uma sede para todos os policiais militares designados, independente de qual localidade estejam lotados, não garante a fruição do período de afastamento de trânsito e instalação inerentes a movimentação pela modalidade transferência.

Ademais, o art. 11 do Decreto n. 8.134/97, veda o afastamento por trânsito e instalação quando a designação em curso não resultar em mudança para outra localidade.

De acordo com esse DISPOSITIVO, compete ao Comando da Corporação definir o período de deslocamento para a realização do curso, não estando vinculado ao mesmo prazo definido para concessão de trânsito e instalação, mesmo se o curso for realizado em localidade diversa da qual originariamente pertence o policial militar.

Portanto, o policial militar que se habilitar e for designado para o curso de formação, o qual possui período de duração definido em seu edital, ainda que realizado em localidade diversa da sua lotação, não possui direito ao trânsito e instalação, por não caracterizar mudança definitiva de lotação.

Durante o período de curso, estará se aperfeiçoando, e não exercendo uma atividade relacionada à função.

Ficará vinculado temporariamente ao órgão de Diretoria de Ensino, o qual integra a Coordenadoria dos Recursos Humanos e é um órgão de direção (art. 55, do Dec. nº 12722/2007).

O policial militar não perde o vínculo com o órgão de execução do policiamento ostensivo, composto por Batalhões e suas CIÁ's, há uma suspensão do exercício de sua função para o aprimoramento pessoal, quando não é possível conciliá-los.

Inclusive, no último Edital nº 1/2021/PM-COORDEN, do Processo Seletivo para o Curso de Formação de Sargentos (CFS/2021), foi mencionado isso no subitem 11.2, vejamos: "Na fase EAD, o aluno permanecerá em sua respectiva OPM, exercendo normalmente sua função".

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por SERGIO MESSIAS BELCHIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012366620208220004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 EXECUTADO: EDSON RAMEIRO DA ROCHA, CPF nº 79046541215, RUA DOM PEDRO II 1061 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 1.572,22

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080771420198220004

REQUERENTE: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, LINHA 200 KM 08 LOTE 60 GLEBA 17 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 1.231,64

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005109220208220004

EXEQUENTE: ORLANDINO DUTRA DE ALMEIDA, LINHA 200 LOTE 99 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do

crédito: R\$ 1.472,15

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056028520198220004

EXEQUENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: ADALTO

ALVES VIEIRA, CPF nº 93681020230, LINHA 634, KM 96, LOTE

09, GLEBA 24 SN, LINHA ELETRÔNICA ZONA RURAL - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor do crédito: R\$ 10.545,80

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074588420198220004

AUTOR: SEBASTIAO EMIDIO, LINHA 04 DA 80 LOTE 12 GLEBA 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 559,27

DESPACHO

No sistemas do juizados especiais cíveis, os embargos à execução depende da segurança do juízo, conforme orienta o Enunciado 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).".

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076649820198220004

EXEQUENTE: GILMAR TAVARES MANSO, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-L, LOTE 07, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 13.736,13

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70056253120198220004

EXEQUENTE: LEVI LEMOS DE OLIVEIRA, LINHA 40/81, KM 08, LOTE 32, GLEBA 20-H 00 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970

ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 17.945,09

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70041041720208220004

REQUERENTE: ADECEZAR RODRIGUES DE CAMPOS, JOÃO PAULO I 1844, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de cinquenta dias de trânsito e instalação, devido a movimentação de policial militar, da cidade de Ji-Paraná a Porto Velho, para realização de curso, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.628,50.

O requerente foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar de Rondônia.

Esse tipo de movimentação, por meio da modalidade designação, não implica em alteração definitiva da lotação do policial militar para fins de pagamento de trânsito e instalação.

É na movimentação por transferência que surge para o policial militar o direito ao trânsito e instalação, quando a mudança da lotação for de uma cidade para outra.

O ato de designação tem uma natureza precária e temporária, incompatível com a transferência, outra modalidade de movimentação, e uma não se confunde com a outra.

O fato de o Estado de Rondônia concentrar o Curso de Formação em uma sede para todos os policiais militares designados, independente de qual localidade estejam lotados, não garante a fruição do período de afastamento de trânsito e instalação inerentes a movimentação pela modalidade transferência.

Ademais, o art. 11 do Decreto n. 8.134/97, veda o afastamento por trânsito e instalação quando a designação em curso não resultar em mudança para outra localidade.

De acordo com esse DISPOSITIVO, compete ao Comando da Corporação definir o período de deslocamento para a realização do curso, não estando vinculado ao mesmo prazo definido para concessão de trânsito e instalação, mesmo se o curso for realizado em localidade diversa da qual originariamente pertence o policial militar.

No caso, o requerente recebeu sete dias de afastamento antes do início do curso e mais sete dias ao final, de acordo com a conveniência e discricionariedade do Comando da Corporação. Interessante é que, embora reconhecidos pelo requerente, esses quatorze dias não foram abatidos do pedido final.

Portanto, o policial militar que se habilitar e for designado para o curso de formação, o qual possui período de duração definido em seu edital, ainda que realizado em localidade diversa da sua lotação, não possui direito ao trânsito e instalação, por não caracterizar mudança definitiva de lotação.

Durante o período de curso, estará se aperfeiçoando, e não exercendo uma atividade relacionada à função.

Ficará vinculado temporariamente ao órgão de Diretoria de Ensino, o qual integra a Coordenadoria dos Recursos Humanos e é um órgão de direção (art. 55, do Dec. nº 12722/2007).

O policial militar não perde o vínculo com o órgão de execução do policiamento ostensivo, composto por Batalhões e suas CIA's, há uma suspensão do exercício de sua função para o aprimoramento pessoal, quando não é possível conciliá-los.

Inclusive, no próprio Edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018, do Curso de Formação de Sargentos (CFS/2018), foi mencionado isso no subitem 8.3, vejamos: "Durante a fase Ead, o local de realização do CFS/PM-2018 será na localidade a que pertencer o aluno, e as avaliações serão realizadas na sede das OPMs (denominadas pólos) dos respectivos alunos, e na DE aos alunos de OPMs da capital;"

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por ADECEZAR RODRIGUES DE CAMPOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035273920208220004

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA 33206422949, AV. DANIEL COMBONI 1197 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: ELIANDRA MARIA LIMA, CPF nº 63911744234, RUA AGUIMAR GOMES DE SOUZA PIAU 964 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 3.820,62

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70006729220178220004

EXEQUENTE: RUBENS EZEQUIEL LAECI DOS SANTOS, RUA JOAO DE OLIVEIRA 0556, RESIDENCIA JD BANDEIRANTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 EXECUTADOS: AGENCIA TRANSCONTINENTAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR/ SALA 4 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOS ESTUDANTES 3505, - ATÉ 2798/2799- AEROPORTO DE SAO JOSÉ DO RIO PRETO VILA AEROPORTO - 15025-310 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO ADOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Valor do crédito: R\$ 3.845,78

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004493720208220004

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: GESSE MAULAZ, CPF nº DESCONHECIDO, SANTA ROSA - RO S/N LH 613, GL 02, LT 49 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 Valor do crédito: R\$ 3.102,69

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057353020198220004

EXEQUENTE: AGRO BARRETO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME, RODOVIA 470 2588 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: ABEL GOMES DA SILVA, CPF nº 01138135208, LINHA 636, KM 100, LOTE 10, GLEBA 11 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 15.525,80

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014445020208220004

EXEQUENTE: ROSIVALDO LOUZADA DE OLIVEIRA, TRAVESSÃO DA LINHA 60 PARA A LINHA 64 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 280,96

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70078640820198220004

REQUERENTE: KATIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 265 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: SAMUEL VIANA DE LIMA, CPF nº 60706007204, RUA SIDNEY GIRÃO 247, APARTAMENTO DOS FUNDOS LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 3.028,75

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065961620198220004

EXEQUENTE: ANTONIO ANTRIO CAMATA, LINHA 202 LOTE 85 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 2.531,90

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70022620720178220004

EXEQUENTE: ALFREDO ALVES RODRIGUES, RUA LONDRINA 142 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da Oi S/A Valor do crédito: R\$ 18.328,83

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70024214220208220004

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

ENERGISA RONDÔNIA EXEQUENTE: ANDRELINA VIEIRA BARBOSA LUIZ, CPF nº 57282579253, LINHA P1 35 DA 81 LOTE 21 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828 Valor do crédito: R\$ 2.050,57

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70030536820208220004

EXEQUENTE: POMPILIO MAGALHAES GONCALVES, RUA BARAO DO RIO BRANCO 42 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 11.287,64

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076553920198220004

EXEQUENTE: GERSON ROBERTO PERON, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 14.424,45

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067885120168220004

EXEQUENTE: JOAO ANGELO BREDA - ME, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 527 NOVA OURO PRETO - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160 EXECUTADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA DIAS, CPF nº 47865393253, RUA C 1681 JARDIM ELDORADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor do crédito: R\$ 2.520,87

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, que será juntado o seu resultado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, proceda-se com a PENHORA e AVALIAÇÃO de bens do executado(a) suficientes à satisfação total da execução.

Após, obtendo êxito na penhora, intime-se o Executado(a) para, pessoalmente ou por seu representante legal (se for pessoa jurídica), apresentar impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Em situações de óbice à efetivação da penhora, como, por exemplo, o(a) executado(a) ocultar-se ou se negar em ficar como depositário do bem, o oficial de justiça entrará em contato com a parte exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possibilidade de se realizar a REMOÇÃO do bem penhorado, ficando as despesas a cargo da parte exequente.

Desde logo, fique o senhor Oficial de Justiça autorizado a atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2.º, do CPC/2015. Destarte, poderá ser realizadas as diligências em dias de feriados, sábados ou domingos, bem como fora do horário de expediente, todavia, devendo-se observar que, não poderá ser antes das 06:00 ou após às 20:00 horas.

Por fim, inexistindo bens penhoráveis:

a) não tendo a parte exequente advogado(a), o Oficial de Justiça fará contato com aquela em seu endereço ou por telefone, a fim de que, no prazo dado ao Oficial de Justiça, ou no prazo de 05 (cinco) dias, seja indicado bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4.º, da Lei nº 9.099/95);

b) caso a parte exequente tenha advogado(a) constituído, intime-se para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081542320198220004

EXEQUENTE: EVANIA FRANCA DOS SANTOS, AV. CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 613 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Valor do crédito: R\$ 3.598,03

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70000328420208220004

EXEQUENTE: VALDEMAR GOEDERT, DA LINHA 64 KM 2 LINHA 81 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 4.636,29

DESPACHO

Nada obstante a exequente não mencionar a respeito da existência de saldo remanescente na petição (ID 54392445), aquela manifestação ocorreu de forma espontânea, ou seja, isto não a impede de requerê-lo neste momento processual. Destarte, defiro o pedido.

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082348420198220004

EXEQUENTE: FABIANO DE ALVES SIQUEIRA, RUA PARANA 300 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO:

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -

CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº

RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

- CAERD Valor do crédito: R\$ 3.511,10

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040747920208220004

REQUERENTE: RICARDO PRATES FERNANDES, RUA

ARACAURIA 4167, CASA SETOR 03 - 76923-000 - VALE DO

PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, -

DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de cinquenta dias de trânsito e instalação, devido a movimentação de policial militar, da cidade de Ji-Paraná a Porto Velho, para realização de curso, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.628,50.

O requerente foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos Combatentes da Polícia Militar de Rondônia.

Esse tipo de movimentação, por meio da modalidade designação, não implica em alteração definitiva da lotação do policial militar para fins de pagamento de trânsito e instalação.

É na movimentação por transferência que surge para o policial militar o direito ao trânsito e instalação, quando a mudança da lotação for de uma cidade para outra.

O ato de designação tem uma natureza precária e temporária, incompatível com a transferência, outra modalidade de movimentação, e uma não se confunde com a outra.

O fato de o Estado de Rondônia concentrar o Curso de Formação em uma sede para todos os policiais militares designados, independente de qual localidade estejam lotados, não garante a fruição do período de afastamento de trânsito e instalação inerentes a movimentação pela modalidade transferência.

Ademais, o art. 11 do Decreto n. 8.134/97, veda o afastamento por trânsito e instalação quando a designação em curso não resultar em mudança para outra localidade.

De acordo com esse DISPOSITIVO, compete ao Comando da Corporação definir o período de deslocamento para a realização do curso, não estando vinculado ao mesmo prazo definido para concessão de trânsito e instalação, mesmo se o curso for realizado em localidade diversa da qual originariamente pertence o policial militar.

No caso, o requerente recebeu oito dias de afastamento antes do início do curso e mais oito dias ao final, de acordo com a conveniência e discricionariedade do Comando da Corporação. Interessante é que, embora reconhecidos pelo requerente, esses dezoito dias não foram abatidos do pedido final.

Portanto, o policial militar que se habilitar e for designado para o curso de formação, o qual possui período de duração definido em seu edital, ainda que realizado em localidade diversa da sua lotação, não possui direito ao trânsito e instalação, por não caracterizar mudança definitiva de lotação.

Durante o período de curso, estará se aperfeiçoando, e não exercendo uma atividade relacionada à função.

Ficará vinculado temporariamente ao órgão de Diretoria de Ensino, o qual integra a Coordenadoria dos Recursos Humanos e é um órgão de direção (art. 55, do Dec. nº 12722/2007).

O policial militar não perde o vínculo com o órgão de execução do policiamento ostensivo, composto por Batalhões e suas CIA's, há uma suspensão do exercício de sua função para o aprimoramento pessoal, quando não é possível conciliá-los.

Inclusive, no próprio Edital n. 004/DPTOENSINO/CRH-2018, do Curso de Formação de Sargentos (CFS/2018), foi mencionado isso no subitem 8.3, vejamos: "Durante a fase Ead, o local de realização do CFS/PM-2018 será na localidade a que pertencer o aluno, e as avaliações serão realizadas na sede das OPMs (denominadas pólos) dos respectivos alunos, e na DE aos alunos de OPMs da capital;"

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos propostos por RICARDO PRATES FERNANDES em face do ESTADO DE RONDÔNIA e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo interposição de recurso com pedido de gratuidade, conclusos para DECISÃO. Caso o recurso seja interposto com o devido recolhimento das custas, intime-se o recorrido para as contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70009794120208220004

EXEQUENTE: WEBER ALVES DE FREITAS, LH 201, LOTE 129,

GB 27 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA

DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 19.047,25

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70079568320198220004

EXEQUENTE: MARIA GRACIETE COUTINHO, LINHS 203 KM 10,5, DISTRITO DE RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 1.013,10

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005273120208220004

EXEQUENTE: ORLINDO BARBOSA DE SOUZA, LINHA 28 DA 81 KM 06 LOTE 21 GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Valor do crédito: R\$ 13.370,21

DESPACHO

Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para consulta, a qual o resultado será juntado pela(o) secretária(o) de gabinete.

Caso positiva, intime-se a parte executada para, caso queira, opor embargos, no prazo legal.

Sendo parcial o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo de cálculo do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Contudo, restando infrutífera, manifeste-se a parte exequente a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRA-SE, SERVINDO COMO MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000262-92.2021.8.22.0004

REQUERENTE: BENEDITO MARCOS APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000167-62.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: VITORCLEITON PIGORETI PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

EXECUTADO: JULIO CEZAR BOF DA SILVA TRANSPORTES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7007287-30.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAREZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do depósito e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7007623-34.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: HILDA HASTENREITER

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002356-47.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ESPERANCA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: ADRIANO EUGENIO CANDIDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7008323-10.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DERMEVAL DE JESUS COSTA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7000570-65.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MANOEL NUNES PEREIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7001527-66.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: MARCIO RICARDO FRANCO

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo n.º: 7000493-56.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ABEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo n.º: 7007940-32.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADEMIR SOSSAI, ANILTON SOSSAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos depósitos e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo n.º: 7003537-83.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: IRANI GOBIRA MACHADO, DIONE FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo n.º: 7000265-47.2021.8.22.0004

AUTOR: VALCILENE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo n.º: 7007656-24.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: DAURENE VITORINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000441-60.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO OLIMPIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005542-15.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILMAR RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000237-16.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DAMIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001829-95.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7004262-43.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000971-64.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: AGOSTINHO MARCHIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7008291-05.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NILSON DE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005941-44.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PEDRO SALOMAO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7007238-86.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SPERANDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO3480

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7003669-43.2020.8.22.0004

Requerente: MARIA NEUZA VIEIRA SILVA

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000972-49.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIA ELIZEI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000512-62.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7002695-06.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SIMONE FERREIRA VIZINTINI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.
Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002695-06.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIMONE FERREIRA VIZINTINI

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7000260-59.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: RICARDO GOMES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo nº: 7007835-55.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ANTONIO ZOTESSO, PAULO FRANCISCO DE ARAUJO, NELITO ALVES TEIXEIRA, BENEDITO BARCELLO NETO, JOAO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006116-38.2019.8.22.0004

REQUERENTE: WAGNER RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7007451-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ADIVALDO BISSOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7001202-91.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7006094-77.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7001446-20.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: JOSE JOAQUIM SANTANA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100

Processo n.º: 7003846-07.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARCONDES DE SOUZA MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo n.º 7001064-90.2021.8.22.0004 REQUERENTE:

HAELSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR - RO9425

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 14/04/2021 Hora: 09:30 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminar, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000909-87.2021.8.22.0004 REQUERENTE: MARLENE PIVOTTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 12/05/2021 Hora: 12:30 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à

extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www. acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.

01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000627-49.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GILGERTO FERREIRA SOARES

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Fica o autor dos fatos intimado, na pessoa de seu advogado, da expedição de guias de pagamento para cumprimento da pena pecuniária, e retirá-las, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000646-55.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ALEKES MARINHO MACIEL

Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Fica o autor do fato intimado, na pessoa de seu advogado, da emissão das guias de pagamento para cumprimento da pena pecuniária, e retirá-las, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7000344-26.2021.8.22.0004

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: HEMERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado: WEVERTON MARTINS DE MATOS OAB: RO11031

Endereço: Av 15 de Novembro, 1114, Escritório de Advocacia, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: MAICHE FURLANI ZERMIANI OAB: RO9081 Endereço: Av. Gonçalves Dias, 3978, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Fica intimado o autor do fato, na pessoa de seu advogado, da emissão das guias de pagamento para cumprimento da pena pecuniária, e retirá-la, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008136-02.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUCIANO ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor que é portador de púrpura trombocitopênica idiopática e que recebeu benefício de amparo social de 2010 a 2019, sendo cessado indevidamente. Alega que preenche os requisitos necessários para que lhe seja concedido benefício assistencial e que pleiteou administrativamente pelo recebimento/ restabelecimento do benefício, contudo teve seu pleito indeferido. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício lhe fosse restabelecido desde logo e, no MÉRITO, requereu a procedência do pedido a fim de que o requerido seja condenado a implantar o benefício assistencial em seu favor, a partir da cessação indevida. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID. 33633723).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID. 34474379 alegando, em síntese, que o requerente não demonstrou sua hipossuficiência financeira, tampouco comprovou sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pleiteando pela improcedência da ação.

A impugnação à contestação foi juntada ao ID. 34765751.

O feito foi saneado ao ID. 34981987.

Realizada perícia social, o relatório social foi juntado ao ID 37967503, tendo o autor se manifestado quanto à ele ao ID. 38973388, requerendo sua homologação, bem como a parte requerida se manifestou ao ID. 40260945, requerendo a improcedência do pedido.

O estudo social foi homologado ao ID. 42983953.

A perícia médica foi realizada e o laudo juntado aos ID's 52974847 e 53954972, sendo o mesmo impugnado pela parte autora ao ID. 54510255.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a

sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.

De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente; c) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

O artigo 20, caput, da mencionada lei, conceitua como pessoa idosa aquela que conta com 65 anos ou mais. O § 2º do mencionado artigo, por sua vez, conceitua como pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O requerente, ao manifestar-se através do documento de ID 54510255, impugnou a CONCLUSÃO do laudo médico pericial ao argumento de que, apesar do médico perito ter afirmado a doença que o autor possui, sendo que tal doença é grave, incurável e altamente limitante, concluiu que há ausência de qualquer impedimento laboral, apresentando, assim, incompatibilidade.

Argumentou que a parte requerida reconheceu administrativamente a incapacidade laboral do autor. Acrescentou que o estudo social concluiu que o benefício é de suma importância, em razão de seu estado de miserabilidade familiar.

O autor tem doença autoimune, no entanto, a perícia judicial atestou capacidade, concluindo que o requerente não apresenta limitação física atual, devendo manter boas condições de higiene, nutrição, hidratação, imunização passiva regular, conforme calendário e evitar atividade de risco infectocontagioso (ID. 52974847 - quesito 2).

Não há que se falar em incompatibilidade na CONCLUSÃO do perito. Com base no fato do requerente ter sido submetido a esplenectomia por púrpura trombocitopênica idiopática de difícil controle com corticoide, em 2016, recebendo, na época, as devidas vacinas e orientado a ter acompanhamento com hematologista, o que tem realizado semestralmente, sem apresentação de intercorrência importante desde então. Ainda, e

Ainda, em relação aos laudos que instruíram a inicial, o mais recente é o de ID 33615285 - pg. 4 e ele não indica incapacidade laboral, apenas necessidade de atenção médica constante.

Apesar de possuir a doença, ela não impede o requerente de trabalhar, tampouco consiste impedimento para interação em sociedade.

Além disso, consta a informação que o requerente possui boa escolaridade (nível médio completo) e curso de informática (ID. 37967503 p. 2 –quesito 3), o que facilita ser inserido no mercado de trabalho.

Não se pode perder de vista que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, somente sendo devido quando o interessado, em virtude de sua idade ou de deficiência, não puder prover seu sustento, o que não é o caso dos autos, eis que além de não ser deficiente, o requerente está apto ao trabalho. Logo, é certo que o autor não faz jus ao recebimento do benefício pleiteado, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe.

Consigno que na ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, é inútil a análise do segundo requisito (miserabilidade), eis que outro não será o seu deslinde.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa.

2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. O laudo pericial de fl. 64/65 foi claro ao afirmar a capacidade laboral da parte autora. 6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. Apelação improvida. (AC 0066285-33.2015.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA (CONV.), Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 13/06/2016)(destaquei)

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei Estadual 301/90. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCP. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3, do NCP.

Providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76812-100, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7006702-75.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.430,55, quatro mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos

AUTOR: ELIAS DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA 11, CHACARA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELIAS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de benefício previdenciário, sob a alegação de que se encontra incapacitado para o trabalho.

A fim de averiguar a veracidade das alegações do autor, o Juízo determinou a produção de prova pericial, nomeando perita e determinando que ele respondesse aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia foi realizada e o laudo pericial foi juntado ao ID 52348327. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não havendo insurgência das partes, homologo o laudo e determino o pagamento dos honorários periciais.

Em que pese a CONCLUSÃO do laudo, consta dos autos que o requerente recebeu benefício previdenciário nos períodos de 2006 a 2013 e de 2016 a 2019. Ademais, o laudo médico de ID 31642567, contemporâneo à cessação do benefício, indica a existência de incapacidade definitiva.

No caso dos autos, a perita afirmou que apesar de o autor possuir doença ortopédica e limitação para flexão do membro, encontrando-se capaz para sua atividade laborativa. O Juízo não descuidou do conhecimento técnico da profissional, tanto que a nomeou como perita, todavia, a prova é destinada ao Juiz, que deve entendê-la para que possa valorá-la adequadamente.

Há divergência entre o laudo que instruiu a inicial, o qual demonstra a existência de incapacidade do autor e a perícia judicial, que atesta a capacidade. Assim, mostra-se necessário avaliar minuciosamente a incapacidade do autor, impondo-se a realização de perícia complementar.

Deste modo nomeio o médico ortopedista Antonio Mauro de Rossi (CRM 1434) para periciar o autor em data e hora por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

- 1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral
- 2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial
- 3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.
- 4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças
- 5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos
- 6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária
- 7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta
- 8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, os quais já constam nos autos. Registro que o perito deverá justificar suas respostas, informando ao Juízo os motivos de suas conclusões, viabilizando, assim, o julgamento adequado da causa.

Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPD.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000731-75.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIEGO FELIZARDO DE DEUS

ADVOGADOS DO AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

RÉU: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 09h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/ukv-rxnz-hvp

No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial "Como participar de uma audiência remota", a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004363-12.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: FRANCISCA AUZENI DE OLIVEIRA BEZERRA,

ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE,

OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: AVELINO PRAVATO ALTOE, WEVERTON MACIEL

COSTA, RODRIGO KNOBLAUCH BINOW OLIVEIRA, JULIANO

GREGORIO SILVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID n. 54323330, redesigno a solenidade para o dia 27/05/2021 às 08:00.

Cumpra-se com os demais termos da DECISÃO de ID n. 52034262.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001978-91.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Casamento, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da causa: R\$ 500,00(quinzentos reais)

AUTORES: BRUNA ALONSO SILVA, CPF nº 00490739237,

RUA: S 112 s/n RIBEIRA DO POMBAL - 48400-000 - RIBEIRA

DO POMBAL - BAHIA, ELIONAY RODRIGUES MANOEL, CPF nº

86238000287, RUA: S 112 ZONA NORTE, RIBEIRA DO POMBAL

- 48400-000 - RIBEIRA DO POMBAL - BAHIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº

RO6662

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifica-se que as certidões negativas de débitos e ações referem-se à Justiça e aos Cartórios da Cidade de Ouro Preto do Oeste/RO.

Todavia, consta dos autos que atualmente os requerentes residem em Ribeira do Pombal/BA, razão pela qual devem ser apresentados os documentos requeridos pelo Ministério Público ao item 3.2 da manifestação de ID 40216840 também em relação ao local da atual residência dos autores, a fim de garantir a preservação de eventual direito de terceiros.

Ainda, considerando que os documentos de ID 41560984 e seguinte foram apresentados em julho/2020 e possuem validade, em regra, de 30 dias, deverão ser renovados, atentando-se a parte à necessidade de juntar todos os documentos solicitados pelo Ministério Público, inclusive referentes à Justiça do Trabalho e órgãos restritivos de crédito, providência que não foi anteriormente observada.

Por fim, deverão os requerentes informarem sua profissão, em atendimento ao disposto no artigo 392, II, do CPC, já que tal providência não foi adotada na inicial.

Concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos.

Com esta, tornem conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000758-92.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.526,55(mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

- DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E

SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

EXECUTADO: AGUINALDO BUSS, CPF nº 96500042700,

AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1720 NOVA OURO PRETO -

76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO contra AGUINALDO BUSS, a fim de cobrar o débito estampado na CDA n. 20150205860657.

O executado foi citado por edital e a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial do devedor. Manifestando-se, a defesa solicitou informações acerca da data na qual foi aplicada a multa ora executada, tendo o exequente informado que a data da infração de trânsito é 04/04/2012.

Com base na informação supra, a defesa apresentou exceção de pré-executividade afirmando, em resumo, que entre a data da infração e o DESPACHO que determinou a citação transcorreram mais de cinco anos, estando o débito prescrito. Deste modo, pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do feito e condenação do exequente ao pagamento de honorários.

Instado, o credor afirmou que não ocorreu a prescrição alegando, em resumo, que possui o prazo de 5 anos para apurar e constituir o crédito e mais 5 anos, contados do término do processo administrativo, para propor a execução fiscal e cobrar a multa. Assim, pleiteou pelo prosseguimento da execução. Em caso de entendimento diverso, afirmou que não é cabível a fixação de honorários em exceção de pré-executividade, por ausência de previsão legal.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

A exceção de pré-executividade consiste em um meio de defesa do executado, através do qual o devedor pode alegar a existência de vício lastreado em matéria de ordem pública.

É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

No caso em tela, as alegações do excipiente se referem a matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição, pelo que cabível a exceção.

Conforme se verifica ao ID 48643436, a multa de trânsito que ensejou a presente execução foi aplicada em 04/04/2012. Consoante a CDA que instruiu a inicial, o débito apenas foi inscrito em dívida ativa em 18/11/2015 e a presente execução, por sua vez, foi proposta em 12/02/2019, determinando-se a citação do executado nesta mesma data (ID 24610080).

Inicialmente resta tratar sobre o prazo de prescrição aplicável ao caso em tela. Tratando-se de multa administrativa, o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, conforme entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito. Crédito de natureza administrativa. Lançamento. Prescrição conforme o regime do Decreto nº 20.910/32. Reconhecimento. Recurso não provido. A prescrição da execução fiscal de multa de trânsito, como crédito de natureza administrativa, sujeita-se ao regime quinquenal do Decreto n. 20.910/32. (AC nº 0113894-47.2009.8.22.0002, Des. Rel. Renato Mimessi, j. 25.10.2011) (destaquei)

A mencionada norma estabelece, em seu artigo 1º, que:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A contagem do prazo prescricional se inicia com a constituição definitiva, a qual ocorre com o fim do prazo para impugnação administrativa da multa. Neste ponto, o CTB estabelece que a autoridade de trânsito expeça a notificação da infração em até trinta dias, além da notificação acerca da imposição da penalidade e do prazo para a interposição de recurso ou recolhimento da multa (art. 282).

O artigo 290 do CTB, por sua vez, traz em seu bojo as hipóteses que implicam o encerramento da instância administrativa, são elas: i) o julgamento do recurso; ii) a não interposição do recurso e; iii) o pagamento da multa.

No caso dos autos, não há informação acerca da propositura de recurso administrativo contra a multa, razão pela qual se presume que o encerramento da instância administrativa ocorreu em virtude da ausência de interposição do recurso, ou seja, ainda no ano de 2012.

A inscrição do débito em dívida ativa ocorreu no ano de 2015, todavia, a presente ação apenas foi proposta em 2019, prazo superior ao de suspensão previsto no artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80. Logo, não restam dúvidas de que ocorreu a prescrição, sendo devida a extinção do feito. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

Apelação. Execução fiscal. Auto de infração. Multa de trânsito não impugnada. Crédito de natureza não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 1. O prazo prescricional de cinco anos para execução do crédito se inicia com sua constituição definitiva que, iniludivelmente, se concretiza não havendo impugnação na esfera administrativa. Precedentes. 2. Apelação não provida. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005021-42.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 27/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Multa Administrativa. Crédito não tributário. Constituição definitiva. Ação judicial. Ajuizamento. Quinquênio. Superação. Prescrição. 1. O prazo prescricional para exigência da multa de trânsito inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa. 2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003276-60.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2020

No que se refere aos honorários advocatícios, é entendimento pacificado no STJ e TJRO que eles são cabíveis quando a exceção de pré-executividade é acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal. Vejamos:

Apelação em exceção de pré-executividade acolhida. Prescrição. Ocorrência. Fixação de honorários advocatícios. É quinquenal o prazo prescricional para a cobrança de dívidas não tributárias e decorrentes de multa ambiental, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32. Acolhida a exceção de pré-executividade, fixa-se os honorários advocatícios. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000314-18.2017.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 03/11/2020 (destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de SENTENÇA proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal. 4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo. 5. A condenação do Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários de advogado não ofende o art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001, porque o referido DISPOSITIVO legal, aplicável às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, não alcança a execução fiscal (REsp 812.193/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 28/08/2006). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 116642 RJ 2012/0007316-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 20/08/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/8/2015). (negritei)

Todavia, no caso dos autos os honorários não são devidos em virtude da vedação prevista na Súmula 421 do STJ, a qual determina que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito à qual pertença".

A Defensoria Pública pertence ao Estado de Rondônia enquanto que o executado é autarquia estadual. Logo, não é possível fixar os honorários, sob pena de haver confusão entre credor e devedor. Sobre o tema, colaciono julgado do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONAL PRIORIDADE DO CASO. PROVA DIABÓLICA. PREMISSA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DE TESTE. BASTA A COMPROVAÇÃO DA PATOLOGIA E DA NECESSIDADE DO FÁRMACO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA PERTENCENTE AO ENTE LITIGADO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À SÚMULA 421/STJ. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO A QUE SE DÁ

PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. 1. A alegada obrigação de comprovar a necessidade prioritária do tratamento demandando judicialmente, em relação aos demais necessitados além de se constituir prova diabólica, não está contemplada pela jurisprudência deste STJ, de que deve o requerente demonstrar a patologia da qual é portador e a necessidade de obtenção da medicação pleiteada. 2. Nos termos da Súmula 421/STJ, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Por isso, deve ser a SENTENÇA restaurada apenas parcialmente, afastando-se a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. Agravo Interno do ESTADO DO MATO GROSSO a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a verba honorária em favor da DEFENSORIA PÚBLICA daquela Unidade da Federação. (AgInt no REsp 1684168/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018)(destaquei) Importante registrar que o Tribunal de Justiça de Rondônia se filia a esse entendimento, vejamos:

Apelação. Ação civil inominada. Defensoria Pública. Honorários sucumbenciais. Confusão entre credor e devedor. 1. Não são devidos honorários c à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio Ente público ao qual se vincula. (Sum. 421 STJ) 2. Cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, eis que não há falar em confusão entre credor e devedor. 3. Apelo parcialmente provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007111-42.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 21/10/2020.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE movida por AGUINALDO BUSS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, a fim de DECLARAR A PRESCRIÇÃO do crédito executado nos autos, representado pela CDA n. 20150205860657. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios, conforme a fundamentação supra. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004913-10.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM,
OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL
EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese a impugnação da expedição do precatório consignando que esse inclui o somatório do montante devido em favor da parte autora e de sua advogada, razão não assiste ao executado, vez que o valor consignado refere-se aos honorários contratuais, os quais não podem ser fracionados.

No que se refere à alegação de dupla atualização, encaminhem-se os autos a contadoria para cálculo e eventual correção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br
Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
Processo: 7006969-52.2016.8.22.0004
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Custas, Antecipação de Tutela /
Tutela Específica, Citação

Valor da causa: R\$ 18.969,32(dezoito mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)

EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº
DESCONHECIDO, JOÃO DE OLIVEIRA 556 JD. BANDEIRANTE -
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA,
OAB nº RO6437

EXECUTADOS: RUTEMBERG ALVAREZ DE LIMA, CPF nº
00469345292, LINHA 81, KM 05, LOTE 18, GLEBA 20 s/n,
LADO DIREITO ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA, ALVAREZ, LIMA & CIA LTDA - ME, CNPJ

nº 09591441000180, LINHA 81, KM 05, LOTE 18, GLEBA 20 s/n,
LADO DIREITO ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO
OESTE - RONDÔNIA, RAQUEL ALVAREZ DE LIMA, CPF nº

00469267208,, LINHA 81, KM 05, LOTE 18, GLEBA 20 s/n, LADO
DIREITO ZONA RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA, DIONES ALVAREZ DE LIMA, CPF nº 93658664215,
LINHA 81, KM 05, LOTE 18, GLEBA 20 s/n, LADO DIREITO ZONA
RURAL - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARIELDER PEREIRA
MENDONCA, OAB nº RO7898, DANIEL COMBONI 1271
UNIAO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA,

JECAN SALATIEL SABAINI FERNANDES, OAB nº RO2505, AV
DANIEL COMBONI 1225 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto pela JECAN
SALATIEL SABAINI FERNANDES contra ROSILENE PEREIRA
DE LANA.

A parte executada manifestou-se nos autos apresentado proposta
de acordo, informando sua hipossuficiência econômica. A parte
exequente, intimada, desistiu da execução dos honorários
sucumbenciais.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora desistiu do processo, não tendo mais interesse
em seu prosseguimento. Considerando que o cumprimento
de SENTENÇA visa a satisfação da pretensão do exequente,
desnecessária a anuência da executada em relação ao pedido, de
modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por
consequência, EXTINGO O PROCESSO, o que faço com arrimo
no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que
surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da
preclusão lógica, nos termos do artigo 1.000 do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003309-79.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública

Valor da causa: R\$ 51.007,13, cinquenta e um mil, sete reais e treze centavos

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, AC TEIXEIRÓPOLIS 2280, RUA AFONSO PENA CENTRO - 76928-970 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VALDIR MENDES DE CASTRO, AVENIDA AFONSO PENA 2200, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ODENEIVA GODINHO MACHADO, RUA LUIZ BORGES 950 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIVANDA SILVA, RUA PADRE SÃO MIGUEL 85 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ODAIR FABIANO DOS SANTOS, RUA CHICO MENDES 4330 CIDADE ALTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, O F DOS SANTOS COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA CHICO MENDES 4336 CIDADE ALTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, KLEBER LUCAS COSTA, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 100, QUADRA 2, BARRA DA TIJUCA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062, JULIANE DOS SANTOS RAMOS SOUZA, OAB nº RJ188181, KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR, OAB nº RJ137730E, DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES, OAB nº RO7363, RICHARDSON CRUZ DA SILVA, OAB nº RO2767

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2021, às 10h00min., a ser realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º, do Ato Conjunto nº. 009/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Para tanto, partes, testemunhas, advogados e procuradores deverão atentar-se ao seguinte procedimento:

1º) O Juízo criará uma sala para conferência, no aplicativo Google Meet (disponível nas lojas virtuais Play Store e Apple Store), com a FINALIDADE de registro da audiência, que será posteriormente integrada ao sistema de gravação de audiências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DRS) e, automaticamente, incluída no sistema PJe (aba Audiências), tal qual ocorre com as audiências presenciais.

2º) Todos os participantes da audiência, ao ingressarem no ambiente virtual, deverão habilitar áudio e vídeo nos aparelhos utilizados, como forma de possibilitar, ao máximo, a interação.

3º) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deverá ser desativado e reativado tão somente nos momentos em que o participante fizer alguma intervenção oral.

O link para acesso à conferência: meet.google.com/cjy-yqjr-acu
No horário da audiência por videoconferência, cada participante deverá estar disponível para contato através de e-mail e telefone informado, para que o ato possa ter início.

Em homenagem aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, os patronos das partes assumem o compromisso de garantir a incomunicabilidade entre os litigantes e as testemunhas, que deverá ser rigorosamente respeitada, sob pena de responsabilização criminal, de modo que as segundas serão

autorizadas a entrarem na sessão apenas no momento de sua oitiva, protocolo que também será aplicado aos primeiros, na hipótese de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mediante a apresentação de documento oficial de identificação (com foto), para conferência e registro.

Por aplicação analógica do artigo 455 do Código de Processo Civil, a intimação e participação da(s) testemunha(s) na audiência por videoconferência será de responsabilidade do advogado da parte que a(s) arrolou(ram), devendo promover a comunicação do dia e hora da solenidade, bem como encaminhar o link enviado pelo Juízo (com as devidas orientações) e assegurar que o DISPOSITIVO eletrônico a ser utilizado atende às determinações desta DECISÃO, o que também deve ser adotado em relação aos litigantes.

Ao indicar telefone para contato, solicita-se que, caso possível, o número seja cadastrado ao aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, como meio de propiciar o envio, além do link da conferência, de vídeo com o tutorial “Como participar de uma audiência remota”, a partir do qual eventual(is) dúvida(s) pode(m) ser dirimida(s).

Prazo de 05 (cinco) dias, para a prestação das informações concernentes aos dados para contato (e-mail e telefone).

Ressalto, desde já, que havendo impossibilidade da realização da audiência por videoconferência, o que deverá ser comunicado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da data designada para o ato, o processo será suspenso até que seja possível a designação da solenidade de forma presencial.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004241-38.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

REQUERIDO(A): RENAN DA SILVA LOCATELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7005132-54.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE BRAZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467, LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da proposta de Acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000659-25.2019.8.22.0004

Classe: Desapropriação

AUTORES: ERIVALDO LINO DA SILVA, EDILEUSA MARQUES DA CUNHA SILVA
ADVOGADO DOS AUTORES: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

RÉU: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Sra. Perita, intime-se a parte autora para promover o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7000429-46.2020.8.22.0004

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Requerida: WANDERSON SALVADOR DE MELLO CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003887-08.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO(A): SINEIVA DIAS FERREIRA STEIN

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada de que eventual requerimento de diligências eletrônicas deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento das taxas previstas no Art. 17 da Lei 3.896/2016. (para cada uma das diligências requeridas).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001488-11.2016.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: UDSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132

REQUERIDO(A): DALZA HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do(s) documento(s) de ID(s) 55912211, bem como acerca da necessidade comparecer ao cartório competente para o pagamento de eventuais despesas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7003159-69.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE FIGUEREDO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA AGUIAR - RO7780, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035

REQUERIDO(A): JOAO BATISTA SOARES REDER

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000752-51.2020.8.22.0004

Classe: Curatela

Assunto: Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS ANJELOS, CPF nº 66540372272, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3346 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: SELIA DOS ANJELOS, CPF nº 53409469249, LINHA 81, KM 42, LOTE 25, GLEBA 16G SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por MARIA APARECIDA DOS ANJELOS em favor de SÉLIA DOS ANJELOS. Narra a autora, irmã da requerida, que a interditanda possui retardo mental, razão pela qual não é capaz de reger sua vida civil e administrar seus bens, estando incapacitada, ainda, para o trabalho, necessitando do auxílio de terceiros para defender seus interesses, especialmente para fins previdenciários.

Assim, requereu a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a interdição da requerida, com sua nomeação para figurar como curadora. Juntou documentos.

A ação foi recebida sendo a autora nomeado curadora provisória da interditanda.

A Interditanda foi citada e a Defensoria Pública foi nomeada como curadora de seus interesses.

Foi determinada a realização de estudo junto às partes, a fim de verificar se a autora atende as necessidades da interditanda, sendo o laudo juntado ao ID 43135306.

A curadora da requerida se manifestou ao ID 46233811, pleiteando que a curatela alcance apenas os atos de natureza patrimonial e negocial.

A requerente pleiteou pela procedência do pedido (ID 47749624). Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição da requerida, nomeando-se a autora como sua curadora (ID 50763682).

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O laudo médico juntado aos autos revela que a interditanda possui retardo mental de causa não conhecida (ID 35042706)

Ademais, consta no estudo psicossocial que a requerida não sabe definir cores, necessita de supervisão para realização de sua higiene pessoal, não reconhece dinheiro, não tem iniciativa para realização de atividades cotidianas e, além do retardo mental, é portadora de colesterol alto e hipertensão, fazendo uso de medicação contínua.

Os profissionais do Juízo concluíram que a requerente oferece os cuidados necessários à requerida, sendo pessoa adequada para exercer a curatela.

Assim, ante as limitações da interditanda, entendo que ela está impedida, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do CPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a requerente, acompanhada de seu grupo familiar, vem provendo os cuidados necessários à requerida, tratando-a com o respeito e dignidade dos quais ela é merecedora, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades da interditanda.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a requerente é a pessoa adequada para exercer a curatela da interditanda, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos à esta, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação da requerida sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015.

Ainda, pontuo que a curadora deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de SÉLIA DOS ANJELOS declarando que ela se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora MARIA APARECIDA DOS ANJELOS, a qual

deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Confirmando a tutela de urgência e RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º do CPC e no artigo 9º, inciso III do CC:

a) Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil de Formosa do Oeste/PR, a fim de que inscreva a curatela da interditanda em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 7.852, à fl. 63-v do Livro A-9;

b) Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação na imprensa local fica dispensada caso a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita;

c) Com a movimentação da SENTENÇA fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores;

d) Publique-se a SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como EDITAL.

Servirá, ainda, como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001108-12.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 51.233,84, cinquenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: ORLANDO ALVES TRINDADE, LINHA 200, KM 153 LT 14 GLEBA 27 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 RÉU: JBS S/A, RODOVIA RO 010, KM 05, LOTE 90, GLEBA 04 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>
 Processo: 7001098-65.2021.8.22.0004
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Valor da causa: R\$ 5.247,16, cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

EXECUTADOS: ERIOVALDO PEREIRA BATISTA, LETICIA GONCALVES ALVES, ASSOCIACAO DESPORTIVA NYUMON, AVENIDA GONÇALVES DIAS 3988 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004524-56.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.976,00, onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: INACIO DE JESUS, LINHA 81 LOTE 19 GLEBA 20-D ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A complementação apresentada ao ID 54063351 não atende à determinação do Juízo.

É que o perito se limitou a reiterar que a parte não possui incapacidade laborativa, contudo, deixou de fundamentar sua CONCLUSÃO.

Ora, trata-se de um paciente com histórico de doença degenerativa na coluna, que foi submetido a duas cirurgias e que, segundo o perito, possui redução de sua capacidade laborativa em virtude da doença.

Todavia, ao concluir o laudo, o perito limitou-se a afirmar que não há incapacidade, deixando de esclarecer se o requerente pode exercer plenamente as atividades rurícolas, conforme determinado pelo Juízo.

A CONCLUSÃO do perito parece contraditória em relação ao corpo do laudo. Ora, se o paciente possui doença degenerativa e que reduz sua capacidade laborativa, como pode estar plenamente capaz para o trabalho, especialmente nas lides rurais, que sabidamente exigem muito esforço físico

É este questionamento que deve ser respondido pelo perito, a quem cabe deixar claro como, em que pese a doença, o autor está apto ao labor, justificando suas conclusões e fundamentando-as adequadamente, conforme dispõe o artigo 473, § 1º, do CPC,

que estabelece que “no laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões”.

Deste modo, reitere-se a intimação do perito para complementação do laudo, no prazo de 10 dias.

Vinda a complementação, intimem-se as partes para manifestação. Em seguida, conclusos.

Cópia do presente servirá de MANDADO de intimação/ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO,

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7005670-06.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 849,16, oitocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADOS: R. A. DE MACEDO & CIA LTDA - ME, AV DANIEL COMBONI 2103 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ROSINEIA ALVES DE MACEDO, AC

CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA PIMENTEL, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3170, - DE 3288/3289 A 3436/3437

TEIXEIRÃO - 76965-490 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O pedido de isenção deve ser formulado junto ao juízo deprecado, eis que apesar dos fundamentos invocados pela parte, cabe àquele Juízo fiscalizar o recolhimento de custas em sua unidade, inclusive observando o regimento de custas do Tribunal ao qual está vinculado.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7001790-69.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 27.516,64, vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADOS: AUTO POSTO PARAISO LTDA - EPP, AVENIDA PARANÁ 4045 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE VANDO VIEIRA, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, CECILIA ENDRINGER, RUA IPÊ 4669 SETOR 2 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458, OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307

DECISÃO

Considerando que o executado não impugnou a apreensão, procedi nesta data a transferência da quantia para conta vinculada a este juízo.

CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art. 854, § 5, CPC).

Levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004312-35.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: RONES FERNANDES GONCALVES, CPF nº 81060785234, LINHA 52 DA LINHA 81, KM 03, LOTE 24, GLEBA 20L SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, AVENIDA RIO BRANCO 2325 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, AV. XV DE NOVEMBRO 817-A UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RONES FERNANDES GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narra o autor que é segurado da Previdência e se encontra incapacitado pelo trabalho. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17/02/2014 a 25/03/2019, sendo o pagamento indevidamente cessado, razão pela qual maneja a presente ação.

Pleiteou pela concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício fosse restabelecido desde logo. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Juntou documentos.

O Pleito antecipatório foi deferido, conforme se verifica ao ID 28243106.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 28681844 alegando, em resumo, que o autor não comprovou sua qualidade de segurado, pleiteando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 29085976.

O Juízo deferiu a realização de prova pericial e o laudo foi juntado ao ID 33439762.

Intimado, o requerente apresentou impugnação, afirmando que a CONCLUSÃO do laudo não se coaduna com a realidade e pleiteando pela realização de nova perícia.

O requerido, por sua vez, pleiteou pela improcedência do pedido.

O Juízo afastou a impugnação do autor, contudo, permitiu a realização de novo ato mediante o custeio dos honorários periciais pelo requerente. Considerando que o autor concordou, foi realizada nova perícia, juntando-se o laudo ao ID 51879130.

O requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 52233696, requerendo a sua homologação e a procedência do pedido.

O requerido, por sua vez, manifestou-se ao ID 54692991, alegando que a perícia administrativa se encontra melhor fundamentada e pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez).

Segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está adstrita à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Há ainda a possibilidade de reconhecimento da atividade rural se houver prova material plena.

No caso em tela, existe prova material plena acerca da qualidade de segurado especial do requerente, eis que ela foi reconhecida pelo requerido na sede administrativa.

Nota-se do CNIS do autor (ID 28681845) que ele recebeu o auxílio-doença em diversas oportunidades, sendo que na última delas o pagamento foi realizado de 17/02/2014 a 25/03/2019. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 18/06/2019, ou seja, dentro do período de graça, conforme interpretação do artigo 15, I, da Lei 8.212/91.

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, entendo que esta restou devidamente comprovada nos autos.

Apesar de a primeira perícia ter constatado que o requerente não possui incapacidade laborativa, vislumbra-se que na oportunidade a perita informou que o autor possui as seguintes doenças: miopatia induzida por drogas - CID G72; Osteocondrose juvenil da cabeça do fêmur [Legg-Calvé-Perthes] – CID M91.1; Paniculite atingindo regiões do pescoço e do dorso – CID M54; Transtornos do disco cervical com mielopatia (G99.2*) – CID M50; Escoliose idiopática infantil – CID M41; Dificuldade para andar não classificada em outra parte – CID R26.2 (resposta ao quesito 5).

A perícia complementar, por sua vez, concluiu que o autor possui as mencionadas doenças e que elas causam dificuldade para atividade laboral braçal, eis que o requerente não tolera carga e deslocamento rápido.

Assim, concluiu o perito que o autor possui elevado grau de incapacidade laborativa, estando temporariamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Ainda, o perito informou que o autor necessita ser submetido a cirurgia, com período prolongado de reabilitação no pós operatório, devendo ser reavaliado no prazo mínimo de 12 meses.

O resultado da perícia complementar se coaduna com os laudos e atestados médicos que instruíram a inicial, razão pela qual não restam dúvidas ao Juízo de que o autor de fato apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do auxílio-doença, retroativamente à data da cessação indevida do benefício na via administrativa.

Nesse ponto, é importante registrar que a perícia administrativa, apesar de ser prova válida e ponderada pelo Juízo, não é capaz de afastar a CONCLUSÃO da perícia complementar e dos laudos particulares que instruíram o feito, os quais demonstram que ao menos desde 2008 o requerente possui problemas de ordem ortopédico.

Ademais, o benefício foi concedido administrativamente ao autor em diversas oportunidades, sendo que na última delas foi pago por mais de cinco anos, não sendo possível crer que, não estando curado da doença, o autor tenha se recuperado para o exercício de atividade laborativa.

No que se refere ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, entendo que não merece deferimento. Assim se afirma porque a incapacidade do requerente é parcial e temporária, havendo a possibilidade de recuperação após a realização de cirurgia. Ademais, considerando a sua idade (36 anos) é possível que o autor se reabilite para o exercício de outra atividade que lhe garanta o sustento, não estando presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Não é possível estipular o prazo estimado para a duração do benefício, todavia, é certo que a recuperação do autor ou a sua reabilitação para o exercício de outra atividade certamente não ocorrerá em menos de 18 meses (já que é necessária a realização de cirurgia e, após esta, a recuperação demandará ao menos 12 meses), razão pela qual fixo este como sendo o prazo mínimo de

duração do benefício, conforme artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91. Findo este prazo e persistindo a incapacidade, caberá ao autor solicitar a prorrogação da benesse junto ao requerido, na via administrativa.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONES FERNANDES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, bem como para realizar o pagamento retroativo da verba, desde a data da cessação do pagamento na via administrativa (25/03/2019), consignando o prazo mínimo de 18 (dezoito) meses para duração da benesse, prazo este a ser contado da data da SENTENÇA.

Confirmando a tutela de urgência concedida nos autos e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009 e da Súmula 204 do STJ.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001933-58.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA APELFELER

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 55923762, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7001127-86.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOANI LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 55922445, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7002499-07.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GENILSON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO3470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 55925030, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

PROCESSO: 7004446-62.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIENERSON DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para dar início ao cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7002594-66.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Patente]

Requerente: IANE DOS ANJOS DA SILVA CAMARGO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido: ANA PAULA RODRIGUES COELHO e outros

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID - 55826782 (audiência designada).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7002987-59.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos

Requerente: S. D. S. O.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: D. C. O., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

Vistos.

Assiste razão ao dativo quanto ao peticionado no ID n. 53208258..

Assim, ARBITRO a título de honorários em favor do dativo o valor de um salário mínimo a ser custeado pelo Estado de Rondônia.

Nada mais havendo, archive-se o feito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7001625-51.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido: ROSANE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 42246890225

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 54058363.

Deverá a parte recolher o valor necessário previsto no regimento de custas para renovação de atos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 0005609-12.2013.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Requerido: ADENIL PEREIRA DE MATOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço declinado na inicial, onde supostamente encontram-se os veículos constritos no ID n. 50429367.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001555-34.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Liminar]

Requerente: NEUZA MADEIRA NETO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido: BETANIA NETO DE OLIVEIRA

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55875679 - RELATÓRIO (ESTUDO PSICOSSOCIAL).

Processo: 7001431-51.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Requerente: MARIA SANTANA SOUZA BARROS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Advogado: Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Ficam as partes acima nomeadas, intimadas nas pessoas de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Documento de ID: 55878991 - LAUDO PERICIAL e seus anexos.

Processo: 7001891-09.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: MARILZA LIMA DA SILVA

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55900597 (Laudo Pericial).

Processo: 7005591-90.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, informando se compareceu à perícia designada nos autos.

Processo: 7003555-12.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento]

Requerente: DAVI PEREIRA DE ANDRADE
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO3307
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, informando se compareceu à perícia médica agendada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7001034-55.2021.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: ELISANGELA SANTOS XAVIER CHAVES
 LUIZ CARLOS CHAVES

Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

Requerido: M. D. N. U.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de gratuidade, pois não restou comprovado a hipossuficiência dos autores, uma vez que estes a pouco mais de 01 (um) mês adquiriram o imóvel em litígio pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este que foi pago no ato da assinatura do contrato, caracterizando portanto, que as partes possuem condições financeiras de arcar com o valor das custas e despesas processuais.

Intime-se para, em 15 dias comprovarem o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7000436-04.2021.8.22.0004

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: M. D. V. D. P.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: ELOINE LOPES FERREIRA, CPF nº 02090691204

ADSONGILSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 03438370212

ALEXANDRE CABRAL PAIVA, CPF nº 90021959234

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o autora para completar a inicial comprovando a propriedade do imóvel em litígio.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7001022-41.2021.8.22.0004

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Dissolução

Requerente: PETRONIO XIMENEZ

Advogado: ELIZANGELA ALMEIDA ANDRADE RAMOS, OAB nº RO3656

Requerido: LUCAS ANDRADE DORNELAS, CPF nº 04579776208

RAFAHEL ANDRADE DORNELAS, CPF nº 53916913204

DANIELLA ANDRADE DORNELAS, CPF nº 01553063244

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o autor para emendar/completar a inicial:

a) apresentando o endereço dos requeridos (art. 319, II, do CPC);

b) o pedido e suas especificações (art. 319, IV, do CPC)

c) a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

d) comprovar efetivamente sua hipossuficiência, pois a simples declaração não comprova que o autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, pois em sua qualificação há a informação de que atua como motorista autônomo caracterizando portanto, que possui veículo(s) cadastrado(s) em seu CPF. Contudo, para fins de comprovação de sua hipossuficiência poderá o autor apresentar certidão emitida pelo DETRAN comprovando que não possui veículos cadastrados em seu CPF.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0002187-29.2013.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado:

Requerido: RICARDO DIAS LLIVI IBANEZ

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55878317 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7000452-55.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

Requerente: FERNANDO DOS SANTOS

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Requerido: GILVAN SOBRINHO PERON, CPF nº 03271352208

ANTONIA DA SILVA FERRI, CPF nº 37869779253

FRANCISCO VITAL DE ARAUJO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de divisão de terras onde o autor Fernando dos Santos ingressa com ação em face de Francisco Vital de Araújo, Antônia da Silva Ferri e Gilvan Sobrinho Peron.

Pretende o autor a divisão do condomínio existente no imóvel rural denominado Lote 17-B, Zona Rural, do Município de Teixeiraópolis. Pois bem.

Nas ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor da causa deve corresponder ao da avaliação da área ou do bem objeto do pedido (art. 292, IV, do CPC) e, na presente ação o autor constou como valor da causa R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, constato que na certidão de matrícula nº 6.275, anexa ao ID n. 47464590, o requerido Gilvan ao adquirir parte do imóvel em litígio no ano de 2014, o fez pelo valor de R\$ 43.692,81 (quarenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos). Portanto, diante do valor venal do imóvel no ano de 2014 e considerando que até a presente data por certo houve uma valorização do imóvel, determino ao autor que corrija o valor da causa, nos termos do art. 292, IV, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7003884-19.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: MARIA CATARINA DE CARVALHO VENCESLAU

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Em atenção as informações constantes no Relatório Médico anexo ao ID n. 55823571, em especial ao fato de que o procedimento cirúrgico será realizado posterior a pagamento prévio, oficie-se ao Hospital dos Acidentados informando-os que o valor para realização do procedimento cirúrgico encontra-se depositado em conta judicial vinculada a estes autos, contudo, o valor somente será disponibilizado/transferido após a realização do procedimento cirúrgico e apresentação de nota fiscal nos autos.

Ainda, conste no ofício que a unidade hospitalar deverá no prazo de 48 horas, informar a este Juízo a data e horário para realização do procedimento cirúrgico, o qual deverá ser agendado entre os dias 29/03/2021 a 05/04/2021.

Juntamente com o expediente, encaminhe-se cópia do ato judicial de ID n. 55534935 e do extrato judicial do valor depositados judicialmente e vinculada a esta ação.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003469-75.2016.8.22.0004

Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO Advogado PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN-RO Requerido ADILSON MONTEIRO FERREIRA, CPF nº 59949830206 Advogado Vistos.

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN ajuizou ação fiscal em face de ADILSON MONTEIRO FERREIRA, com objetivo de receber importância constante na CDA.

O executado foi citado, porém não quitou a dívida.

O processo teve prosseguimento normal até que foi suspenso pelo artigo 40, § 2º da LEF.

No ID: 51483201, a parte exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal ante a manifestação da parte exequente.

Se houver restrições liberem-se.

Sem custas.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7005880-86.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: JOSOEL BUENO DE LIMA, CPF nº 88763463253

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO do ID: 51547540 integralmente, intimando-se a parte pessoalmente, via carta com AR/MP.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000088-83.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Dissolução]

Requerente: OSEIAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55804767 e ID: 55804775 (Formal de Partilha).

Processo: 7000937-55.2021.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: DANIELA DE SOUZA PAULA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Requerido: AUGUSTINHO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 55872806 - DECISÃO e ID: 55908070 (TERMO DE COMPROMISSO INVENTARIANTE).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo: 7006156-54.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial
 Requerente: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
 Advogado: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832
 Requerido: ALCIDES ARAUJO, CPF nº 72468467272
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do pedido de desistência da parte autora na petição de ID n. 55711646, quanto ao prosseguimento da presente ação, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7001114-19.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO Devedor TARCISIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 93808631287, LINHA 31, KM 16 S/N, LOTE 17, GLEBA 12C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 32.660,18 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), atualizado em 23/03/2021.

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.

2 - Não comprovado o pagamento, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento.

2 - Comprovado o pagamento, execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE TARCISIO RODRIGUES DE SOUZA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7001066-60.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente SICREDI UNIVALES MT Advogado GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350 Requerido(s) RÉU: CARLOS APARECIDO MORAES, CPF nº 30170399869 Valor da Ação: R\$ 23.075,63 (vinte e três mil, setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizado em 18/03/2021.

Vistos.

1 - Intime-se o autor para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.

2 - Decorrido o prazo sem a comprovação de pagamento, certifique-se e tornem os autos conclusos para julgamento.

3 - Comprovado o pagamento: CITE(M)-SE CARLOS APARECIDO MORAES qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitórios, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000386-80.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente: IZAIAS ERNESTO

Advogado: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por ISAIAS ERNESTO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor, intimado através de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte.

Posteriormente, determinou-se sua intimação pessoal (ID n. 55117619) e, novamente, quedou-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isento de custas processuais e honorários advocatícios.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 24 de março de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000,
Pimenta Bueno 7004107-54.2020.8.22.0009
Restituição de Coisas Apreendidas
REQUERENTE: T. L. E. - M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA LIA MARTINS
TEIXEIRA DE MOURA, OAB nº SP165321

Considerando a manifestação de ID 55302433, autorizo o requerente a retirar o veículo da pátio da Polícia Rodoviária Federal para realizar a troca do motor irregular na oficina localizada no endereço Rua dos Feltrins, nº 1333, São Bernardo do Campo, Bairro dos Casas, São Paulo, CEP: 09828-280, OU, na oficina Retimar Retifica de Motores na Avenida Rui Barbosa, nº 474, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76970-000. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para proceder a troca. Consigna-se que o veículo apreendido não está autorizado a "rodar", até a regularização perante a autoridade administrativa, devendo ser transportado por outro veículo.

Após a troca do motor, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o requerente comprove a regularização do veículo perante a autoridade administrativa, comprovando-a no processo.

Assim sendo, expeça-se alvará de liberação do veículo com prazo de validade para 90 (noventa) dias, constando a observação que o veículo não está autorizado a transitar, devendo ser transportado até o local onde será realizado o serviço de troca. Fica o requerente como fiel depositário do bem.

Suspenda-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, retorne conclusivo.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 1002098-32.2017.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DOUGLAS GARCIA DURAN e outros

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0002732-16.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: JULIO MARCOS IBANES ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000662-50.2020.8.22.0009

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE ASSIST.E RECUP.DE VITIMAS DO ALCOOL E DAS DROGAS RESGATE VIDAS

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0003505-95.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000819-23.2020.8.22.0009

Polo Ativo: PINGO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: HARRY ROBERTO SCHIRMER-RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO7176
Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000277-05.2020.8.22.0009

Polo Ativo: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001775-10.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JULIAN DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para ciência acerca da geração das guias para pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0000620-98.2020.8.22.0009

Polo Ativo: CONSELHO ESCOLAR BETINHO

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 0001003-13.2019.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS ONOFRE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()

Processo nº 1001103-19.2017.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO RO

Polo Passivo: JORDÃO DE SOUZA NETO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923

e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7004107-54.2020.8.22.0009

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: TRANSPORTES LUANA EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321

REPRESENTADO: LUIS CARLOS MARTINE

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do DESPACHO prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, bem como, para ciência acerca da expedição do Alvará Judicial.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002926-18.2020.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555 - 76801-917
- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: HENRIQUE SCHULZ, CHAPECÓ, KM 1,
SETOR TATU 0000 SETOR TATU - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROSIEL GALVAO DOS
SANTOS, OAB nº RO10415

Valor da Causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos e examinados.

O recurso apresentado é adequado e foi interposto dentro do prazo legal, porquanto, tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencido na causa – insurgindo-se quanto a DECISÃO de movimento n. 131 dos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no duplo efeito, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal, uma vez que o recorrido já apresentou suas contrarrazões (ID 55563293).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002494-96.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE JESUS,
AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 1644 NOVA PIMENTA
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER,
OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE
LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 ALVORADA
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES
FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 55469743).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515022-7/ ID 0492783000121022 no valor de R\$ 9.265,11 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos) e cominações legais, para a Conta Poupança: 00020793-0, OP. 013, Agência 2783, junto a Caixa Econômica Federal, de titularidade de Maria de Lourdes Rodrigues de Jesus, CPF 801.743.452-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/
INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001095-95.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GISELE FERREIRA DE ASSIS, RUA ARGENTINA 4043
EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB
nº RO9906

POLO PASSIVO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AC AEROPORTO
INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.097,14

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003768-95.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E
ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, RUA CASSEMIRO DE ABREU
57, FONE (69) 3451-5555 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA
BUENO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELIANE APARECIDA VIERA SANTOS, RUA DOM
PEDRO II 860, (69) 99994-1490 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004644-50.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MAGNA CLEMENTINO FERNANDES, AV. JOÃO PESSOA 1074 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004049-51.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: QUEIDIANO PRIMO DA SILVA, RUA FERNÃO DIAS 244 DOS PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.232,33

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

Paralelamente, fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada, para que apresente contrarrazões recursais no prazo legal.

SERVE DE INTIMAÇÃO VIA DJE/PJE.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000105-07.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SILVIA FAGUNDES GRAVA, AVENIDA COSTA E SILVA 389 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 451,96

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004624-93.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: AVIEDA SANTOS DE MENESES, RUA JK 684 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., SETOR SIA SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS s/n, QUAQUADRA 03, BL. A, ANDAR TERREO - PARTE ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 55585368).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515046-4 no valor de R\$ 11.003,71 (onze mil, três reais e setenta e um centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente nº. 37.656-6, Agência 3271, junto ao BANCO SICOOB, de titularidade do patrono da parte autora ELEONICE APARECIDA ALVES, CPF 419140072-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001109-79.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ANDREA MATA MOREIRA, AVENIDA ANTÔNIO RICARDO LIMA 456 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

POLO PASSIVO

RÉU: MEDIAN SANTANA CORREIA, RUA CAMPOS SALES 107 PROMISSÃO I - 68628-115 - PARAGOMINAS - PARÁ

Valor da causa: R\$ 2.438,10 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus. Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, **CONCEDO** o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, **PENHORA** de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos **INTIMANDO-SE**, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora,

depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).

Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível **REMOÇÃO** do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na **AUDIÊNCIA** de **CONCILIAÇÃO**, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para **DECISÃO**.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMPRA-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005856-43.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA TAINARA FERNANDES FARIAS, RUA DOM PEDRO II 66, (DOIDÃO CONFECÇÕES) PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, **HOMOLOGO**, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .
Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
2000318-69.2019.8.22.0009 Petição Criminal
POLO ATIVO

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIS MAZZIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JUAREZ CARDOSO DE ARAUJO, BR 364, KM 202 108 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JEFERSON CARDOSO DE ARAUJO, BR 364, KM 202 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial e considerando que já houve citação nos autos, INTIME-SE o denunciado Conforme consta da denúncia e certidões de antecedentes criminais, o envolvido JÁ CITADO, não faz jus a nenhum dos benefícios despenalizadores da Lei 9099/95, assim, DESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de JUNHO de 2021, às 9 horas, INTIME-SE para comparecimento, o denunciado:

JEFERSON CARDOSO DE ARAÚJO, alcunha "Jefinho", brasileiro, mecânico, inscrito no CPF nº 014.289.172-09, portador do RG nº 1167046 SESDEC/RO, filho de Maria Arlete Cardoso de Araújo, nascido aos 07.08.1993, natural de Araputanga/MT, residente na BR 364, KM 202, Distrito do Itaporanga, em Pimenta Bueno/RO, telefone: 69 99298-6943.

Considerando a incerteza quanto à possibilidade de realização de audiências presenciais nos próximos meses, em razão da pandemia que ora assola o país, o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes/testemunhas quanto à possibilidade de realização da audiência por videoconferência, solicitando que instalem o aplicativo GOOGLE MEET em seus celulares para a realização da audiência, orientando-as a estarem disponíveis para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados, indicando-lhes o link para participação: <https://meet.google.com/dxa-kshp-tse>, bem como INTIMANDO-AS a fornecerem seus números de telefones e/ou e-mail para contato e para que informem se têm acesso à internet, CERTIFICANDO REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO.

Cientifique a parte/testemunha de que esta terá o prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência para eventual recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação. OBSSERVANDO que como não há atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus, para consulta ou manifestação no processo deve entrar em contato pelo telefone da Central de Atendimento (de segunda a sexta, de 7h às 14h), telefone: (69) 3452-0910 ou pelo e-mail: central_pbw@tjro.jus.br. Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos aguardarem a audiência pelo meio virtual.

ANOTO que caso o denunciado não possua meios para participar da audiência pelo modo virtual, DEVERÁ justificar com antecedência e COMPARECER ao Fórum na data e horário designado, sendo que o simples não comparecimento ou com recusa injustificada, lhe será decretada a revelia.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o advogado por ele constituído.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, observando-se a manifestação do Ministério Público no ID 55623341, requisitando-se, caso necessário, a apresentação de funcionários públicos e seus respectivos números de whatsapp e/ou e-mail.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO-REQUISIÇÃO.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004701-73.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA, COSTA MARQUES 873, 9 8444-2766 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDEMIRO ONOFRE, OAB nº RO2628

POLO PASSIVO

EXECUTADO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, PALÁCIO DA PRAÇA GETÚLIO VARGAS 608 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.814,83

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da impugnação ofertada pelo executado, conforme petição 5579009.

Após, retornem os autos conclusos.

Serve de intimação via DJe.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003535-98.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 795 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISANGELA ROSA DA SILVA, RUA JONAS ANTONIO DE SOUZA 1227 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de endereço para a realização da citação da executada resta prejudicado o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004469-56.2020.8.22.0009 Restituição de Coisas Apreendidas

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALERIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, RUA PALMAS 1936 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

POLO PASSIVO

REQUERIDO: J. E. C. D. C. D. P. B., CASEMIRO DE ABREU 237, FÓRUM DE PIMENTA BUENO/RO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

Em razão do que consta nos documentos juntados aos autos pela Polícia Militar da Comarca de Cacoal-RO, bem como a manifestação do Ministério Público, dê-se vista ao Requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, venham conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001078-93.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES E TREVIZANI LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 171 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: WERLEN PAULO GAMBARTI, RUA MÁRIO COVAS 3288 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Fica revogada a constrição sobre o bem penhorado.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001078-30.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VIDAL VEZ DA COSTA, ESTRADA DO AEROPORTO 455 PARQUES DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.375,28

DESPACHO

Vistos.

À vista do teor da impugnação ofertada pelo Estado alegando, em síntese, a ocorrência de erros materiais no cálculo Judicial, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos sobre o alegado ou, se for o caso, apuração de novos cálculos.

À contadoria Judicial. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001133-10.2021.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOICE SALETE BALDESSAR - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 112 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CARLOS MARTINS HENRIQUE, AVENIDA GILIO ALVES 35 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de peça inaugural onde as partes qualificadas nos autos requerem a homologação de acordo que promoveram extrajudicialmente.

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000891-51.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, RUA CARLOS GOMES 1173 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

EXECUTADO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE KENNEY 78 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.186,38

DESPACHO

A nota promissória juntada no ID 55322146, vencimento 28/03/2019, possui como emitente pessoa diversa da que compõe o polo passivo da presente ação.

Nos termos do artigo 54, do Decreto 2.044/1980, são requisitos essenciais da nota promissória a assinatura do emitente:

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso no contexto: IV. a assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 485, IV E VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO EMITENTE NA NOTA PROMISSÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. ART. 54 DO DECRETO Nº 2.044/1980. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00137235920118190208, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 05/02/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-02-06)

Faculto ao autor, retirar o título dos autos e adequar o valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve como intimação via Dje.

PPimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004131-82.2020.8.22.0009

REQUERENTE: SINVALDO AMANCIO RODRIGUES, LOTE 47, GLEBA 10 S/N, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ET MARTA REGINA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AV. COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002597-06.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DE MORAES, KM 2, LT 36, DISTRITO DE SÃO FELIPE/ LINHA KAPA 0, KM 2, LT 36, DISTRITO DE SÃO FELIPE/ - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 700027-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. IMIGRANTES 1246 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: NATALINO VILAS BOAS CHAVES, AV. INDEPENDÊNCIA 343 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002495-81.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DIVINO TELES DOS SANTOS, KM 03 KAPA 04 04 RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: THAIS MOURA DE MIRANDA ALMEIDA, BR 364 KM 09, LATICÍNIO PRIMALATTE SETOR INDUSTRIAL - 76904-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.786,73

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Processo: 7003803-55.2020.8.22.0009

AUTOR: LUZIA BAZONI, LINHA 01 - LOTE 68 s n ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

DESPACHO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).

A parte Requerente/Recorrida juntou as contrarrazões.

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003132-32.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AVENIDA TURIBIO ODILON RBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JULIANA DE ANDRADE SIEVERS, RUA PEDRO FILETTI 01 BNH01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Primeiramente, cabe ressaltar a estranheza deste Juízo no tempo decorrido entre a juntada da petição e a CONCLUSÃO do processo para DECISÃO.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A demanda dispensa maior dilação probatória, uma vez que o réu, após a citação, adimpliu o valor, conforme informado pelo autor.

Humberto Theodoro Júnior, a esse respeito leciona:

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe resta dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento do pedido acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito que provocou sua eclosão no mundo jurídico.

Trata-se de reconhecimento do pedido, portanto, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/95, HOMOLOGO para que surtam os efeitos legais e jurídicos o reconhecimento, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos neste primeiro grau de jurisdição.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Após, arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003842-52.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TERRY LEE RAMSEY, LINHA 32 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Conforme estabelece o artigo 42 e seu parágrafo 1º, da Lei n. 9.099/1.995:

Artigo 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Anote-se que, também, já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais, de acordo com o Enunciado 80, que:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Desta feita, considerando que não houve comprovação do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com fulcro no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO. Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE PARA INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO, via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002394-44.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: DERLEIDE BARBOZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da parte Autora, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte Autora cumprir o DESPACHO anterior, apresentando planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005037-09.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: THAIS SILVA MAGALHAES, RUA FERNÃO DIAS 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003048-31.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO

- EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AMANDA KAROLAINE GONCALVES ALVES, BR 364 KM 159, FAZENDA 3 PALMEIRAS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se quanto à diligência negativa/citação do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001161-75.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RENATA FERREIRA DOS SANTOS, PRINCESA IZABEL n 834 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.000,00(oito mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DECISÃO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos,

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória, na espécie tutela de urgência incidental, tutela conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni). Pretende a autora seja a ré compelida a promover a ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, haja vista que a solicitação ocorreu em outubro de 2020, não foi realizado até a presente data, mesmo sendo realizados diversas reclamações para o atendimento.

Analisando os autos, a priori, considerando que a provisoriedade é inerente a medida pleiteada (fornecimento de energia), a qual se funda em cognição sumária, entendo justificável a concessão da medida, liminarmente, com o fim de deferir o pedido para que a ré realize a vistoria no imóvel da autora, bem como realize a instalação da unidade consumidora (fornecimento de energia elétrica), no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 2.000,00 (dois mil reais), desde que, obviamente, a estrutura que compete a autora esteja dentro dos padrões técnicos estabelecidos pela ANEEL, evitando-se risco de acidente. Caso não cumpra o exigido, a ré deverá, ainda no mesmo prazo, justificar claramente nos autos os motivos que impedem a instalação, comprovando-se.

Nestes termos, CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE COM URGENICA. CITE-SE COM AS ADVERTENCIAS DE ESTILO.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO CITAÇÃO, via sistema/e-mail.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.
Roberto Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000078-24.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOEL PEREIRA MAXIMO, AVENIDA SALVADOR 2043 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de endereço para a realização da citação da executada resta prejudicado o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001164-30.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: TALES ANDRE GUEDES, RUA PRESIDENTE HERMES 579 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHIEDT 285, SALA 06 JARDIM ELDORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

Valor da Causa: R\$ 7.084,08(sete mil, oitenta e quatro reais e oito centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar (conservativa) incidental (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo “é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo” (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Da narrativa da inicial, não vislumbro demonstrados os requisitos para concessão da liminar requerida, nos termos do artigo 300, do CPC, qual sejam: a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano.

Com efeito, a alegação inicial pode – eventualmente - não resistir às questões manifestadas pelo demandante. Em síntese, embora haja verossimilhança do direito alegado, é fato que o autor realizou a contratação de cartão de crédito oferecido pela Ré e que efetuou o pagamento do débito em atraso, o que gerou encargos financeiros. A alegação do autor de que é possível a revisão contratual na hipótese de juros abusivos não é suficiente para o acolhimento da tutela em sede de cognição sumária, quadrado assentar que, a princípio, o Juizado Especial carece de competência para processar ações revisionais de contratos financeiros.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Nesses termos, CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209. XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receptor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
CUMPRASE. CITE-SE E INTIMEM-SE COM AS ADVERTENCIAS DE ESTILO.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7000419-50.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JULIANO CRUZ DIAS, RUA MONTEIRO LOBATO 250 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, porém, ficou-se inerte.

Assim, considerando a inércia da exequente quanto à indicação de endereço para a realização da citação da executada resta prejudicado o prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Publicada e Registrada Eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada, liberando-se a pauta.

Serve como intimação via Dje.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado constituído.

Pimenta Bueno , 24 de março de 2021 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000152-78.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

REQUERIDO: JANETE DE SOUZA, AV MARANHÃO 1504 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não foi possível a localização da parte requerida no endereço informado pela autora, defiro o pedido de requisição de informações atinentes ao endereço da parte requerida.

Ocorre que, por inviabilidade técnica, o sistema SIEL encontra-se indisponível para consultas de endereços, por tempo indeterminado. Nesta data procedi consulta via Sistema INFOJUD, e como demonstra abaixo, foi localizado um endereço ainda não diligenciado.

CPF: 678.165.762-34

Nome Completo: JANETE DE SOUZA

Endereço: COL PORTO LUIZ I ZONA RURAL

CEP: 69945-000

Município: ACRELANDIA

UF: AC

1. Retifique-se o endereço da requerida.

2. Redesigne-se audiência de conciliação, caso entenda necessária.

3. CITE-SE e INTIME-SE as partes.

4. Restando negativa a citação da executada/requerida, INTIME-SE o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar no sentido de encontrar o endereço atual da parte, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Pimenta Bueno- , 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004128-30.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RODRIGO DE CASTRO ALVES, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1189 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE CASTRO ALVES, OAB nº RO5855

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser facultade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não facultade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão do feito

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 313 do CPC.

Todavia, na hipótese não se vislumbra a aplicação do pedido de suspensão do processo para obstaculizar o prosseguimento do feito, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2007, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não

é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a

controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS S INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois o projeto apresentado foram devidamente aprovado pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 13.100,25, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, formalizou um pedido de antecipação de atendimento junto à Ceron, contudo, até o momento não houve ressarcimento dos valores administrativamente.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto o orçamento descreve os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

§ 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria.

Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que o apresentado se mantém com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO DE CASTRO ALVES para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A/Energisa. a indenizar o autor no importe de R\$ 13.100,25, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se via DJe.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001147-91.2021.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, AV. CASTELO BRANCO 705 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEIRA, AVENIDA UIRAPURU 5341 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000574-53.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ALINE CRISTINA SANTOS COSTA, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 805 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

CONSULTA INFOJUD

AV INDEPENDENCIA 805 CTG CEP: 76970-000 Municipio: PIMENTA BUENO UF: RO

Considerando a consulta realizada nesta oportunidade, junto ao Sistema INFOJUD, que resultou em endereço já diligenciado nos autos, conforme se depreende da diligência ID 55511588, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001192-95.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO GERALDI, AV SAO LUIS 606 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

POLO PASSIVO

RÉUS: MARIA CANDIDA LIMA, AV PADRE ANGELO 176 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DIENE PRISCILA LIMA CAMPIM, AV PADRE ANGELO 176 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.700,00

DESPACHO

Manifeste a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível equívoco da distribuição da ação, tendo em vista o petítório ter sido endereçado à Vara Cível de Colorado do Oeste/RO.

Relata ainda a autora, que a dívida se funda da composição de acordo não cumprido, esclareça, no mesmo prazo, se o acordo foi verbal ou físico, nesse último caso, deverá ser anexado aos autos, em sendo a ação proposta neste Juizados.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000145-86.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 0102 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, RUA THEODORO RODRIGUES 667 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 28.709,10

DECISÃO

Vistos e examinados.

ALTERE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 85.028,41.

Trata-se de ação envolvendo as partes qualificadas nos autos.

Inicialmente, a ação foi distribuída a este Juizado em razão do valor atribuído a causa.

Todavia, este Juízo determinou ao autor a retificação do valor da causa, nos termos do DESPACHO retro. De seu turno, a parte autora retificou o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 85.028,41, incluindo-se valores correspondentes às prestações vencidas.

Com efeito, a autora retificou o valor dado à causa para consta a importância de 85.028,41, sendo este o valor correto para efeito de competência.

Pois bem.

O acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública tem como requisito essencial o valor da causa, que não pode ultrapassar a sessenta salários mínimos, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 12.153/09. Vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista que o montante perseguido ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, tem-se a incompetência deste Juizado Fazendário para processar e julgar o presente feito.

Assim, constatado que o valor da causa ultrapassa, e muito, o limite de sessenta salários mínimos, DECLINO da competência em favor de uma das varas cíveis desta Comarca, a que couber por distribuição, determinando a remessa ao Juízo competente.

Por conseguinte, revogo a liminar anteriormente concedida nos autos.

Fica a autora intimada, por meio de seus advogados, via Dje, servindo para tanto a presente de intimação.

Promova a CPE a redistribuição dos autos em favor de umas das varas cíveis desta comarca, com brevidade.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001191-13.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO MIZEL LUCAS, AREA RURAL AREA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.997,50

DESPACHO

A parte autora deve trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

O projeto de eletrificação rural aprovado pela requerida é de suma importância nos casos em que a parte autora apresenta orçamentos para embasar seu pedido, afinal, é ele que dispõe os materiais utilizados na construção e irá fundamentar os orçamentos apresentados.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA. COMPLEXIDADE E PRESCRIÇÃO. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003993-04.2018.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019. Trecho do voto: "Esta Turma Recursal tem entendimento pacificado no sentido da responsabilidade da concessionária de energia elétrica em ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação – desde que não se trate de uma das hipóteses ressalvadas pela Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL e Decreto nº 5.163/04. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido. Nesse sentido a jurisprudência: TJ-RS APELAÇÃO CÍVEL AC 70056930654 RS (TJ-RS) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. O interessado tem o dever de instruir a inicial com prova mínima da relação jurídica de direito material que lhe assegura direito à ação cautelar exhibitória. À míngua de comprovação o requerente é carecedor da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70056930654, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOÃO MORENO POMAR, Julgado em 08/05/2014). Como destacado no precedente mencionado, a parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas." (grifo nosso).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. (Turma Recursal TJRO - Processo: 7009889-25.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460), Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, Data distribuição: 12/09/2019 08:16:36, Data julgamento: 30/10/2019).

Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não apresentou projeto original de subestação rural, tampouco ART constando o valor da obra e referendado pela Ceron. Como seria possível presumir que os materiais gastos na obra seriam os mesmos dispostos nos orçamentos. Por tal razão, necessária é a juntada do projeto, pois ele possui a exata relação dos materiais, ou da ART, desde que disponha o valor gasto na obra.

Adverte-se, desde logo, que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, tampouco ART regularizadora, quando apresentados isoladamente.

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação e gastos, tais como:

1- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ART NÃO LOCALIZADA PARA CONSULTA, informar o número completo, SOB PENA EXTINÇÃO;

2- Projeto de eletrificação rural original na íntegra, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamento ou rasuras com a aprovação da requerida (obrigatório), SOB PENA DE EXTINÇÃO;

3. Apresentação de ORÇAMENTOS distintos, devidamente carimbados pelas empresas, com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos, SOB PENA EXTINÇÃO;

5. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob

pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

Não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje: "ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais."

Assim, determino intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, junte os documentos indicados, sob pena de extinção do processo.

Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise. Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000796-21.2021.8.22.0009 REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA - RO11130

REQUERIDO: GEISIANE PEREIRA GOMES DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 04/06/2021 Hora: 08:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária

por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000805-80.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MORAES TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000834-33.2021.8.22.0009 AUTOR: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773

REQUERIDO: CAMILA ALVES SANTOS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000846-47.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: FORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

EXECUTADO: ADEMIR ARAUJO DE LIMA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/05/2021 Hora: 08:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000886-29.2021.8.22.0009 REQUERENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ROSANGELA ALMEIDA MARQUES INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/05/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.

9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, (69) 34512819

Processo nº 7000362-32.2021.8.22.0009 AUTOR: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REQUERIDO: PAULO ROBERTO COLARES PIMENTA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/05/2021 Hora: 09:30
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a

contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000827-41.2021.8.22.0009 REQUERENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELLE CONSTANTINO - RO10773, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: ROBSON FERNANDO DIAS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000847-32.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MAICON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

REQUERIDO: ANGELBALDA CARVALHO DE JESUS INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000837-85.2021.8.22.0009 REQUERENTE: JORDANA FONSECA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: LATAM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/05/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004103-17.2020.8.22.0009

AUTOR: APARECIDA REVESSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000817-94.2021.8.22.0009 REQUERENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: ELIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000602-21.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: ANDREIA CAVALCANTE ESQUIVEL ZANOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 03/05/2021 Hora: 09:00
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7000802-28.2021.8.22.0009 EXEQUENTE: INK SOFT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME Advogadosdo(a)EXEQUENTE:MONALISASOARESFIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: BRUNO CABRAL SOBRINHO INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 30/04/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 23 de março de 2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000234-12.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIA CASSIANO DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO 730 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 46.000,00

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

Trata-se de pedido de sequestro de verbas do Estado a fim de garantir a efetivação da DECISÃO liminar.

A DECISÃO prolatada no id n. 54473194 deferiu a tutela de urgência para determinar que o Estado de Rondônia realize o procedimento cirúrgico de Artroplastia total de quadril em favor da requerente.

O requerido foi devidamente intimado para cumprimento da tutela de urgência, no prazo de 20 dias, sob pena de serem adotadas medidas necessárias para efetivação da tutela provisória.

No prazo assinalado, o requerido informou que a Secretaria Estadual de Saúde estaria adotando as medidas administrativas para o atendimento, bem como que aguarda resposta do Hospital de Base Ary Pinheiro para fins de agendamento. Por isso requereu dilação de prazo para cumprimento.

A requerente, por sua vez, informou que diligenciou junto à Secretaria Municipal de Saúde no sentido de realizar o protocolo do pedido de TFD e que ainda persiste o descumprimento da obrigação imposta ao Estado. Por fim, requereu o sequestro de valores em conta única do Estado para custeio do tratamento pleiteado.

Pois bem. Decido.

Não se desconhece a situação penúria financeira do Estado, entretanto, o caso em análise, em que há sérios riscos à saúde da paciente, merece ser analisado sopesando-se os princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que o Estado de Rondônia ainda não agiu para o cumprimento da ordem judicial, limitando-se a requerer dilação de prazo.

Todavia, os elementos existentes nos autos obstam o deferimento do pedido de dilação de prazo.

Isso porque, dá análise do relatório médico, verifica-se que a cirurgia revela-se imprescindível ao tratamento da requerente e a não realização poderá culminar sérios danos, inclusive à impotência funcional de membro, incapacitando-a de deambular.

Doutra banda, como bem ressaltou a Defensoria Pública, registre-se que, desde a última petição do Estado de Rondônia até a presente data, já transcorreu prazo 30 dias, e sequer o Requerido apresentou manifestação no sentido de disponibilidade do tratamento pleiteado, o que evidencia sua inércia. Anote-se que quem está suportando a dor e o sofrimento experimentados pela autora tem pressa, além, por óbvio, do sério risco de comprometimento irreversível da capacidade funcional de membro, o que inviabilizaria sua capacidade de deambular.

Desta feita, considerando o descumprimento do MANDADO liminar, sendo que o Estado de Rondônia teve tempo razoável para dar cumprimento à DECISÃO, bem como tendo em vista a urgência

do procedimento pleiteado, cabível o acolhimento do pedido de sequestro de valores dos cofres públicos do Estado, nos termos do art. 297 do CPC.

Nesse sentido, aliás, os Tribunais firmaram entendimento de que é possível ao magistrado determinar o bloqueio de verbas públicas diretamente de contas de entes federados para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, resguardando o direito do cidadão à vida e à saúde. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CIRURGIA - SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE. - Conforme entendimento pacificado no STJ, é possível o bloqueio de numerário público para salvaguardar bens jurídicos de maior peso, como a saúde.

(TJ-MG - AI: 10026160014317002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/02/2018, Data de Publicação: 09/05/2018).

Ante o exposto, indefiro o pedido de dilação de prazo. Por via reflexa, determinei o bloqueio on line, via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 40.000,00, em desfavor do Estado de Rondônia, referente ao menor orçamento apresentado, a fim de garantir a efetivação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 297 do CPC.

Considerando que a requerente pugnou pela transferência da quantia bloqueada para a conta bancária do Hospital Geral e Ortopédico - HGO, OFICIE-SE o referido hospital informando que o valor da cirurgia (R\$ 40.000,00) será pago e depositado diretamente em sua conta-corrente, devendo informar a este Juízo data da realização da cirurgia em favor de Claudia Cassiano da Silva, para que a quantia seja transferida.

Em razão da urgência, encaminhe-se cópia desta DECISÃO, via e-mail para o Hospital Geral e Ortopédico, através do e-mail (dr.raymundoortopedista@gmail.com) ou whatsapp, se possível, (9 9952-5833), certificando-se nos autos o recebimento, por meio da Secretaria do HGO, conforme orçamento de id 55570887.

Com as informações acima, autorizo a CPE que expeça-se alvará/ofício para à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que promova a transferência do valor bloqueado e depositado em conta judicial para a conta bancária do hospital informado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003765-43.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FERNANDES SILVA, LINHA FA 01, S/N, COM FP 05 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 18.765,88

DESPACHO

1. Diante da petição juntada pela exequente e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio.

2. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para a expedição de alvará transferência, cinte da cobrança de taxas entre bancos diversos.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004076-34.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CAMILA RODRIGUES DE ALMEIDA, AV. ANTONIO RICARDO 1147, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT269350

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9099/05.

DECIDO.

O feito, efetivamente, comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, porquanto por se tratar apenas de matéria de direito, desnecessária a produção de provas testemunhais, e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (355, I, CPC).

Das preliminares

Inicialmente, mister esclarecer que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

In casu, verifica-se que há procedimento administrativo em tramite, no entanto, mesmo após período razoável, não foi concluído. Logo, a presente demanda é meio hábil para a cobrança de verba rescisórias sujeitas à prescrição.

O interesse de agir subsiste, pois!

No pertinente à preliminar de inépcia da petição inicial, tal alegação será melhor analisada em conjunto com o MÉRITO.

Do MÉRITO.

A contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, tem previsão constitucional nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Pois bem. Restou incontroverso nos autos que a autora foi contratada temporariamente, para exercer o cargo de Enfermeira. O Estado réu, ao contestar o feito, limitou-se a arguir que não houve a demonstração do alegado pela autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Contudo, os elementos probatórios nos autos são suficientes para demonstrar que houve a prestação de serviços por parte da autora em prol do Estado, no cargo de Enfermeira, no período de 16 de abril de 2020 a 22 de junho de 2020.

Nesse cenário, havendo relação jurídica entre as partes, competia ao Réu a prova da quitação, o que não ocorreu.

Com efeito, o Réu não conseguiu desonerar-se do seu ônus probante. Do contrário, pois conforme ofício da Gerente de Recursos Humanos há nos autos informação de que não houve o pagamento referente a rescisão da autora e que o processo de rescisão encontra-se em análise perante a SEGEP.

Nesse contexto, não havendo o pagamento das verbas rescisórias, e sendo incontestável o direito da ex-servidora em reaver a contraprestação pecuniária pelos serviços efetivamente prestados, já que nosso ordenamento jurídico rechaça o enriquecimento ilícito, impõe-se o acolhimento do pedido de pagamento de

valores referentes às verbas rescisórias descritas no edital que estabeleceu os vencimentos para a contratação temporária do cargo Enfermeiro.

No pertinente ao dano moral, embora se reconheça o inadimplemento de verbas rescisórias, inexistente nenhuma situação que acarrete dor, vexame, sofrimento, para fundamento de uma condenação em danos morais.

Com efeito, em que pese os dissabores sofridos, consubstanciado no não pagamento das verbas salariais, não tem o condão de respaldar a pretensão de condenação do Estado de Rondônia em danos morais.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CELETISTA. RECEBIMENTO DO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO ENTE PÚBLICO. PAGAMENTO DEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Recentes julgados vêm convergindo para o entendimento de que, em observância ao art. 19-A, da Lei 8.036/90, é devido o FGTS ao trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF, contudo, os casos que não se coadunam à hipótese prevista no art. 19-A, da Lei 8.036/90, em virtude de o vínculo existente entre quem requer o fundo de garantia e a municipalidade tratar-se de contratação de servidor temporário sob o regime de contratação excepcional, não subsistirá o direito ao depósito do FGTS. Precedentes jurisprudenciais. O serviço já prestado pelo servidor há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. A execução de um serviço sem a retribuição pecuniária viola os princípios da moralidade e dignidade da pessoa humana. Com efeito, admite-se o pagamento das parcelas requeridas na exordial, a título de 13º salário e férias. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Não se verificando sequelas psicológicas, e, além disso, não tendo sido demonstrada qualquer conduta ilícita por parte do recorrido, tendo, ainda, a autora conhecimento de sua admissão em caráter temporário, não resta configurado o dano extrapatrimonial suscitado.

(TJ-BA - APL: 00116057620118050022 BA 0011605-76.2011.8.05.0022, Data de Julgamento: 22/10/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2013).

Desta feita, ausente comprovação nos autos de efetivo prejuízo de ordem moral em decorrência da falta do pagamento das verbas rescisórias, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Camila Rodrigues de Almeida, e o faço para condenar o Estado de Rondônia ao pagamento das verbas rescisórias inerentes ao cargo exercido pela autora, referente ao período de 16 de abril 2020 a 22 de Junho de 2020, consistente: 1) Vencimento no valor de R\$ 2.399,68, 2) Auxílio- Alimentação no valor de R\$ 258,00; 3) Gratificação de Ativ. Específica no valor de R\$ 239,08; 4) adicional noturno de 20 %; e 5) Adicional de Insalubridade de 30 %, na forma da Lei 2165/2009 c.c Lei 3.961/2016.

Das diferenças salariais devem ser apurados os reflexos do décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais e seu acréscimo de 1/3 (terço constitucional), conforme DISPOSITIVO supra.

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo IPCA-E.

Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se via DJe/Pje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001774-32.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Liminar

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA BASTOS, CPF nº 64392112268, RUA JOSE DE ALENCAR 379 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 23201047000119, AVENIDA CASTELO BRANCO 1031, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

A parte devedora cumprir a obrigação imposta nos autos, conforme comprovante de depósito ID 55468475, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01515023-5/ ID 049278300022102225 no valor de R\$ 5.079,06 (cinco mil, setenta e nove reais e seis centavos) e cominações legais, para a CONTA POUPANÇA: 23630-1, OP. 013, Agência 2783, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do patrono da parte autora HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, CPF: 615.425.632-91, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/INTIMAÇÃO VIA DJE.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se o pagamento ou processamento das custas judiciais.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial
7003660-03.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: MESSIAS NEVES DE JESUS, LINHA 25, KM 32,
PROJETO CASULO, NR. 70 s/n ZONA RURAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA
BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE,
OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO,
OAB nº RO9823

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, RUA COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
RONDÔNIA

quatorze mil, novecentos e noventa e sete reais e nove
centavos

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos Turma recursal, Acórdão (ID
54229579): "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo
com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO
E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR."

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA apresentado pela autora
no valor de R\$ 2.318,77 (dois mil, trezentos e dezoito reais e
setenta e sete centavos).

I-INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze)
dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação,
corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de
aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais
impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no
prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar
especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos
com os documentos que se fizerem necessário à demonstração
do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da
impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

II- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

III - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem
os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio.

IV - INTIME-SE a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias,
requerer o que de direito.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO /
PRECATÓRIA

Pimenta Bueno 24 de março de 2021

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:
Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000023-73.2021.8.22.0009

REQUERENTE: NORFINA DA SILVA, AV INDEPENDENCIA 1001
CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,
OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA
BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM
BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 15.715,70

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária
gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à
ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência,
evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88,
bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase
ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central
da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível
Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco
Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto
dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto
tempetivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer,
já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA
prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade,
recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei
9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim,
determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000037-57.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUZENI SOUDRE DE SOUZA, RUA CAMBORIU
141 TRIANGULO VERDE - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA,
OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16
ANDAR. BANCO PAN BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB
nº AC3905

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito
que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I,
do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de
direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete
indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias
para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO
DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção
do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter
conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que
a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é
porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE
INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares arguidas

Da incompetência

Argui a ré não ser os Juizados competentes para julgar a presente demanda ante a suposta necessidade de perícia.

No entanto, descabe tal alegação, uma vez que a demanda não requer maior complexidade de cálculos, podendo a análise ser realizada a partir dos encargos contratuais.

Da Prescrição

A ré arguiu a prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado no ano de 2017 e a demanda ajuizada no ano de 2021, logo não poderia reclamar sobre descontos decorridos 3 anos.

Todavia, tratando-se de trato sucessivo o termo inicial da prescrição corre da última parcela descontada do contrato, logo, fica a preliminar afastada.

MÉRITO

De início imperioso reconhecer a existência de um negócio jurídico firmado e que tal relação jurídica estabelecida é típica de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor (autor) e do fornecedor de serviço (réu). Assim, as regras estabelecidas no CDC devem nortear a DECISÃO do caso sub judice.

Restou incontroverso nos autos que as partes firmaram contrato, tendo sido liberado valores para autora. O ponto controvertido da causa diz respeito a legalidade ou não dos descontos a título de RMC (Reserva de Margem Consignável), cujo valor total dos descontos é variável.

O réu defende que havia cláusula contratual prevendo os descontos a título de RMC, e que a autora solicitou um telesaque.

Em rápida pesquisa realizada na internet, utilizando o google.com.br, obtém-se diversas informações e reclamações de empréstimos dessa natureza, inclusive artigos que explicam como alguns bancos têm agido para ludibriar idosos, fazendo-os assumirem débitos que jamais serão quitados. Na maioria das vezes tais situação não são realizadas pelos bancos, mas por correspondentes que, no afã de ganharem suas comissões, chegam ao ponto de enganar aqueles que necessitam de dinheiro.

No presente caso não se mostra diferente. A autora confirma que realizou empréstimo consignado, no valor de R\$ 1.197,00, com a ré, situação e valor não negado pela ré.

A ré não trouxe aos autos o contrato estabulado entre as partes, de modo a comprovar que tenha dado ciência a parte autora das cláusulas nas quais constam o procedimento de como é feito o "empréstimo", em especial considerando a idade da autora.

Tampouco como seria cobrado e, ainda que tivesse comprovado a orientação a cláusula se revelaria abusiva, nos termos do que dispõe o art. 51, IV do CDC.

A existência de cláusula que estabeleça desconto de valor a título de garantia da instituição financeira, caso o consumidor utilize quantia disponibilizada por meio de cartão de crédito, é abusiva e leonina.

Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à ré o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Contudo, a ré não comprovou a anuência da autora quanto à forma de cobrança do "empréstimo consignado".

Outro fato extremamente relevante, a ré apresentou as faturas, mas não demonstrou que as enviou para que a autora promovesse os pagamentos.

Nessa linha de raciocínio, inclusive, a Turma Recursal do Estado de Rondônia já decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO

DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. - Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016).

E mais, conforme se extrai das faturas, o cartão de crédito não foi utilizado pela autora, mais uma demonstração de que não foi essa a forma de contrato requerido.

Todavia, não é o caso inexigibilidade do contrato, tampouco restituição do indébito, haja vista que a autora se beneficiou dos valores disponibilizados e os débitos retidos de seu benefício serviram para adimplir o valor do empréstimo que, repise-se, é devido.

Revela-se mais acertada a readequação do "empréstimo", conforme entendimento da Turma Recursal que, em caso análogo, decidiu: Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado apresentado para o fim de reformar a SENTENÇA e determinar à instituição financeira a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, partindo do valor de R\$ 1.274,00 (um mil e duzentos e setenta e quatro reais) com autorização de aplicação de taxa de juros de 3,69% ao mês e 43,58% ao ano a partir de 22.10.2015 e imposição do pagamento mensal de R\$ 45,64 (quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da autora. (Proc. 7001555-24.2017.8.22.0009, Órgão Julgador: TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto; J. 12/09/2017).

No tocante ao dano moral, não vislumbro a sua ocorrência, uma vez que, apesar do reconhecimento da abusividade, os cidadãos têm que pesquisar mais profundamente os contratos que assinam. Assim, diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, movido por LUZENI SOUDRE DE SOUZA, em face de BANCO PAN S/A (BANCO PAN) e o faço para determinar à ré a transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, do valor de R\$ 1.197,00, datado de 31/10/2017. Os valores deverão ser atualizados com taxa de juros de 3,36% ao mês, a partir da liberação do valor.

Por consequência, considerando a existência do empréstimo, determinar, sobre o débito, o abatimento dos valores mínimos descontados do benefício previdenciário da autora desde a contratação mês a mês, bem como os pagamentos realizados.

Julgo improcedentes os pedidos de repetição de indébito, bem como o de dano moral.

Por outro lado, caso os pagamentos já realizados pela autora, mediante os descontos em folha, ultrapassem o valor do empréstimo devidamente corrigido, os valores deverão ser restituídos à autora, nestes autos, por meio de cumprimento de SENTENÇA.

Resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, a ré terá o prazo de 15 (quinze) dias para informar nos autos o cumprimento da presente DECISÃO.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se via DJE.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005880-

71.2019.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 1.120,22

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO -

EPP, CNPJ nº 34473496000132, AV. DOS IMIGRANTES 1246,

MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB

nº RO10340

RÉU: CARLOS HENRIQUE BARROS 69804257220, CNPJ nº 31723071000146, AV TANCREDO NEVES 200 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA por descumprimento de acordo pactuado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 1.120,22.

Restado positivo o bloqueio realizado VIA BACENJUD, (DECISÃO ID 53393567), no valor PARCIAL da dívida. Prazo decorrido "in albis" para impugnação, nos termos do artigo 854 do CPC.

Intimada para apresentar dados bancários para a expedição de alvará transferência, a autora quedou-se inerte, decorrido o prazo.

Assim, determino:

Expeça-se Alvará autorizando a parte autora JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, CNPJ nº 34473496000132, e/ou por intermédio de seu Procurador LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340 (PROCURAÇÃO ID 33763988), a proceder ao LEVANTAMENTO junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, dos valores que se encontram depositados na Conta Judicial ID nº 072021000002517658 no valor de R\$ 223,72 (duzentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), e cominações legais, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento. SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ/INTIMAÇÃO VIA DJE.

INTIME-SE a parte autora/favorecida para levantamento e comprovação nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias, contados da intimação.

Fica a autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.909/95.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002100-89.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA IZABEL DA SILVA, RUA AFONSO PENA 79 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 15.454,76

DESPACHO

Diante da petição juntada pela exequente e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001831-50.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: KATIANE PINHEIRO CHALEGRA 02259440223, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 128 128 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JHENIFFER KAUANY MOTA DE ALMEIDA, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3985, APARTAMENTO 01 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002114-73.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: WILSON GOMES, AV MACEIÓ 1246 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da Causa: R\$ 15.311,66

DESPACHO

Diante da petição juntada pela exequente e documentos, e nos termos do artigo 9, do Código de Processo Civil, INTIME-SE se o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000819-64.2021.8.22.0009 Queixa Crime

POLO ATIVO

ADJUDICANTE: ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 245 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

RÉU: ELAINE CRISTINA FERRO, RUA DOM PEDRO II 233 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal.

As audiências preliminares previstas no art. 76, da lei nº 9.099/1995 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência (Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ/TJRO), portanto, fica autorizado ao CEJUSC realizar a audiência preliminar por esse meio.

Cite-se o querelado ELAINE CRISTINA FERRO e intímese as partes para comparecerem à audiência preliminar (conciliação) que designo para o dia 26 de ABRIL de 2021, às 13h00min, momento em que deverá se verificar a possibilidade de composição civil ou oferecimento de transação penal, nos termos do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95.

INTIME-SE o envolvido para fornecer seus números de telefones e para que informe se tem acesso à internet, DEVENDO O OFICIAL CERTIFICAR REFERIDAS INFORMAÇÕES NO ATO;

CONCEDO o prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência para que o envolvido formalize a recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do suposto infrator ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará, em tese, no prosseguimento do feito e SENTENÇA.

Juntem-se os antecedentes criminais do Querelado.

Ciência ao Ministério Público.

Designa-se audiência no sistema.

Intímese.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003235-39.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 14.783,10

AUTOR: ROBERTINA DIAS DE CAMARGO, CPF nº 16268032268, AV. TEOTONIO MAURICIO VANDERLEY 1278 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 09 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Considerando a satisfação da obrigação imposta, conforme comprovante depósito ID 55366922, determino:

TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514947-4/ ID n. 049278300082102086 no valor de R\$ 5.084,84 (cinco mil, oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 4117812-9, Agência 0001, junto ao Banco 260 -Nu Pagamentos S.A, de titularidade do patrono da parte autora Arthur Goulart Silva, CPF. 008.289.322-55 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO/ INTIMAÇÃO VIA DJE.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003942-07.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DIEGO ALVES DOS SANTOS, RUA MONTEIRO LOBATO 367 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, RUA AMAZONAS 1323 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Após conclusos para a expedição de alvará.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve como intimação via DJe.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003707-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MIRIAN DOS SANTOS, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1667 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MIRIAN DOS SANTOS, servidora pública municipal, em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO, postulando a concessão de adicional insalubridade em grau máximo.

Pediu, por isso, a procedência do pedido para que o Réu seja compelido a implantar o referido adicional e condenado a pagar os adicionais retroativos, referentes aos últimos 5 anos de labor, observando o período prescricional.

Juntou documentos.

Regularmente citado, apresentou defesa alegando a impossibilidade de pagamento da verba em comento por razão de crise financeira e as aulas encontram-se suspensas.

Alegou ainda que a parte Autora faria jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio, conforme laudo pericial anexo a defesa.

Requeru, por isso, a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito e o conjunto probatório dos autos é suficiente para o desfecho jurídico, ante as provas apresentadas aos autos.

Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

“A produção de provas está vinculada à livre convicção do magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, segundo o qual ‘Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias’, e constitui meio auxiliar do juízo e, não, das partes, impondo-se o indeferimento do pedido de complementação da prova pericial quando a ação rescisória já se encontra instruída com farta documentação, suficiente ao exame da ação”

(STJ, AgRg na AR. 746/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, jul. 09.06.2010, DJe 18.06.2010).

“(…) 4. Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador. (...)”

(STJ – AgRg no AREsp 795.864/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, terceira turma, julgado em 08/08/2017).

DO EXAME MERITÓRIO

A pretensão autoral não merece acolhimento.

Inicialmente, importa consignar que a norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.

In casu, não se discute propriamente ao recebimento do adicional de insalubridade, mas tão somente, a alteração do percentual auferido, para que seja concedido o benefício em grau máximo.

Pois bem. A Lei Municipal nº 699/2013 (Estatuto dos Servidores públicos Municipais do Requerido), a respeito da matéria posta, estabelece em seu art. 41, que referido adicional será pago mediante avaliação de um técnico do trabalho com laudo específico.

In verbis:

“Art. 41º - Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou risco de vida, fazem jus a um adicional obedecendo a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) que define como graus mínimo 10%, médio 20% e máximo 40% para insalubridade e de 30% para periculosidade, sobre o salário-mínimo para os cargos efetivos.

§ 1º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições dos riscos que derem causa a sua concessão.

§ 2º - O pagamento da gratificação de insalubridade ou periculosidade somente poderá ser pago mediante avaliação de um técnico do trabalho com laudo específico.

Assim, para apuração do grau de exposição do servidor, é necessária a comprovação pela parte autora de que exerce a função em contato com agentes químicos e biológicos aptos a ensejar a aplicação do grau máximo.

Ocorre que a atividade de Zeladora, desempenhada pela parte autora, se enquadra como atividade insalubre em grau médio, de acordo com o laudo pericial apresentado pelo Réu (id n. 52694289). Nesse sentido, o laudo técnico juntado pelo Município e elaborado por profissional qualificado, Médico do Trabalho, concluiu apenas que as atividades laborais de Zeladora, lotada na SEMEC, são consideradas insalubres em grau médio.

De outro giro, quadra assentar que o restante da prova documental não foi satisfatoriamente capaz de comprovar que a autora esteja em condições de agentes noviços em grau máximo, de modo que, agora em âmbito judicial, não seria o caso de terminar realização de perícia.

Não obstante o laudo particular juntado, insta ressaltar que nos autos n. 0003555-24.2014.8.22.0009 e 0003554-39.2014.8.22.0009, foram apresentados laudos elaborados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, os quais atestaram que o cargo de Zeladora pertencente ao quadro da Secretaria de Educação faria jus ao adicional de insalubridade em grau médio, qual seja, 20% (vinte por cento).

Diante disso, este Juízo passou a adotar o entendimento de que as Zeladoras lotadas na SEMEC fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio no percentual de 20 %.

Ademais, quadra assentar que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial acostado à inicial, podendo formar seu convencimento com outros elementos, como no caso o laudo do município, cuja plausibilidade é maior.

Com efeito, tendo o laudo do réu concluído pela existência de atividade insalubre apenas em grau médio, e sendo certo que o município paga o adicional nesse patamar, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRIAN DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Intimem-se, servindo presente de intimação via Dje/Pje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003940-37.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AILTOM DIAS DE OLIVEIRA, LINHA F-A 01, KM 3,5, SENTIDO NOVO PARAÍSO km 3,5 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.536,48

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerente juntou documentos novos na impugnação à contestação, determino a intimação da parte requerida (Energisa) para manifestação no prazo de 5 dias, conforme artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se, servindo de intimação via DJe.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000022-88.2021.8.22.0009

REQUERENTE: IRENY DOS SANTOS, LINHA KAPA 04, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 15.431,12

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001524-96.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FINI MICHELIS, RUA WASHINGTON LUIZ 233, FUNDOS DO LABORATORIO SAO JOSE PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

Valor da Causa: R\$ 15.233,80

DESPACHO

Autos conclusos para análise dos petítórios ID 55400439 e 55744915.

Em relação ao pedido da autora, em consulta ao site da Caixa Econômica Federal, verificou-se a presença de valores depositados na conta judicial n. 015115009-0, identificador n. 072021000002126993, no valor de R\$ 4.309,46, conforme juntada de documento aos autos.

Expeça-se novo ofício para a Caixa Econômica Federal, Agência 2783, determinando a transferência dos valores que encontram-se depositados na conta judicial, acima informada, para a Conta Poupança 8648-2, Op. 013, Agência 2783, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, de titularidade de Fabiane Alves Suszek OAB/RO 9270A, CPF 872.836.032-04, ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Embora o DESPACHO anterior tenha determinado a intimação da executada para informar dados bancários para transferências de valores, não há valores a serem devolvidos, pois os valores bloqueados em excesso foram liberados para a parte, conforme documento juntado ID 52054662.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a juntada do comprovante de depósito.

Após, arquivem-se os autos.

Serve como intimação via Dje/ofício.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001866-10.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES ROSA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA s/n, PRESÍDIO BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o executado comprovou que houve a implementação do divisor estipulado na SENTENÇA, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos atualizados referente às diferenças salariais, conforme SENTENÇA.

Serve o presente de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003142-

76.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME, AVENIDA TURIBIO ODILON RBEIRO 332 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530,

PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JESSICA DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA MARECHAL RONDON 1897 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004647-05.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: R. V. DE ARAUJO DISTRIBUIDORA - ME, AV. CARLOS GOMES 1176, A NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, BEATRIZ MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO11130

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSINA CLEMENTINO FERNANDES, AV. RECIFE 2021 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001933-09.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOAO VELOSO FILHO, AV INDEPENDÊNCIA 557 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO DE AQUINO FEITOSA, RUA SÃO LUIZ 1414, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

Valor da Causa: R\$ 3.871,68

DESPACHO

Diante da manifestação da parte executada (id 55731998), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se, sob pena de liberação de valores em favor da executada.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001099-35.2021.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: A. ALVES M.RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2273 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEBORA PEREIRA ARAUJO DA SILVA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3295 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 922,49(novecentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial.

No tocante a realização de audiência de conciliação, em virtude da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22, § 2º, Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

CITE-SE, a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos

INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015). Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

Não comparecendo o réu a audiência de conciliação ou com recusa injustificada, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Designa-se audiência de conciliação.

CUMpra-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001117-56.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, RUA CASSIMIRO DE ABREU 133 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIANA GONCALVES DE ARAUJO, RUA PARÁ, 936 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Valor da Causa: R\$ 539,66 (quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: a ser designada.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos,

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidas as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e SENTENÇA, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou

seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIV – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de acordo com Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 001/2017, publicada no DJe 104, de 08/06/2017;

XVI- na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados. Entretanto, nos casos em que houver mais de um requerido ou contestações, mesmo de apenas um requerido, com mais de (4) quatro laudas ou 4 (quatro) documentos juntados, será facultado à parte requerente o prazo de 24h para apresentar impugnação, se estiver acompanhada de advogado, ou de 48h no caso de estar desacompanhada de patrono;

XVII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209. XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMPRE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002842-17.2020.8.22.0009 Embargos de Terceiro Cível

POLO ATIVO

EMBARGANTE: JAQUELINE NICARETTA, AV. RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

POLO PASSIVO

EMBARGADOS: JOAO VALDIR FERREIRA, AV RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, RONALDO APARECIDO PRUDENTE RIZZO, AV. DOS INCONFIDENTES 130 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO3065

SENTENÇA

Vistos examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

De tudo quanto foi visto e examinado, observa-se facilmente da prova documental que o bem que a embargante recebeu de herança no ano de 2.011 nada tem a ver, juridicamente, à míngua de comprovação, com o bem imóvel cujo documento foi apresentado pelo embargado como tendo sido vendido por ela e o marido e cujo pagamento de diferença de preço incluiu o veículo Amarok objeto dos embargos.

Com efeito, enquanto o bem da herança fica localizada na Comarca de Canarana – MT, o bem citado como vendido com parte do pagamento sendo o veículo Amarok fica nesta Comarca de Pimenta Bueno.

Eventual sub-rogação, entendida essa quando uma coisa se sub-roga em outra, tomando-lhe o lugar e passando a ser considerada com a mesma qualidade da coisa substituída, caberia à embargante a prova, ou seja, a prova desse fato constitutivo de seu direito, comprovando que o imóvel de Pimenta Bueno foi comprado apenas com recursos provenientes do anterior, o que, efetivamente, não fez.

De outro giro, como ensina Sílvio de Salvo Venosa, os bens que substituem os bens particulares, denominados pela lei bens sub-rogados, excluem-se da comunhão. Entretanto, o festejado doutrinador ressalta que, para que se aplique o DISPOSITIVO, é necessário que o cônjuge faça constar essa sub-rogação no título aquisitivo e prove que de fato um bem substituiu outro (VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1522).

Destarte, não há dúvida de que a sub-rogação pode acontecer e está expressamente prevista no art. 1.659, inciso II, do Código Civil. Mas, não estando sobejamente demonstrada a existência da aquisição com recursos provenientes de bens particulares, não deve ser reconhecida.

Em seu depoimento pessoal, a embargante tentou explicar que não tem dívida com o embargado, porém, não é ela a parte executada. De outro giro, em que pese ter tentado sustentar que mantém atividade separada do executado João Valdir, a penhora dos autos principais teve por base a união estável existente entre ambos e, nesse particular, restou caracterizada. A uma, porque o casal possui três filhos em comum, o mais velho contando 21 anos de idade. A duas, porque a própria embargante afirmou que convive “pela família” (sic). Além disso, aduziu sobre idas e vindas no relacionamento.

Outrossim, também em que pese nas alegações o nobre patrono ter afirmado a inexistência de união estável, o ônus dessa prova era da embargante e nada veio aos autos de sua parte, seja através de testemunhas ou de documentos que comprovasse não conviver com o executado João, muito pelo contrário.

No sentir deste julgador, a simplicidade da embargante e o evidente desconhecimento das regras legais que envolvem a união estável e suas consequências para os conviventes retira a litigância de má-fé, que, assim, deixo de reconhecer.

Por derradeiro, no pertinente à existência de eventual crime de agiotagem por parte do embargado, tal matéria deve – ou deveria – ser suscitada na ação de execução.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro formulados por Jaqueline Nicaretta em face de Ronaldo Aparecido Prudente Rizzo, declarando, pois, subsistente a penhora do veículo AMAROK CD 4x4 HIGH, ANO 2017, MODELO 2018, PLACA NEB 0894, COR PRATA, RENAVAL 1134505210.

Certifique-se o DISPOSITIVO deste decisum nos autos de execução (processo n. 7000607-77.2020.8.22.0009), para prosseguimento daquele feito.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique-se e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7000484-79.2020.8.22.0009

AUTORES: NADIR NUNES BENEDITO, LINHA P01 Lote 08 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, SEBASTIAO PIO BENEDITO, LINHA P01 Lote 08 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Valor da causa: R\$ 11.492,28

DESPACHO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões recursais, assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7003990-63.2020.8.22.0009

REQUERENTE: VALTAIR PIRES RAMOS, LINHA 35 LOTE 01, SETOR PIRAJUÍ ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24/03/2021.

Wilson Soares Gama

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002470-68.2020.8.22.0009

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177

RÉUS: VILMAR JOSE PIZZI, HUMBERTO RENATO BECHER
ADVOGADO DOS RÉUS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Ciente da DECISÃO proferida pelo TJRO suspendendo o cumprimento da reintegração do bem.

Caso já tenha sido expedido MANDADO de reintegração de posse, determino a imediata devolução.

Para prosseguimento da ação, deverá a autora providenciar a citação dos requeridos, como já determinado, providenciando a expedição de Carta Precatória e comunicando nos autos, em 10 dias.

O pedido de substituição da caução será analisado posteriormente, se mantida a DECISÃO.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002852-66.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003225-29.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000895-93.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALUISIO CASCIMIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CRISTOVAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte parte exequente intimada para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda indicar bens à penhora, sob pena de suspensão e retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001252-05.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA BISPO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência dos RPV's expedidos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004113-61.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICEIA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003862-43.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ULISSES DE PROSPERO BELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO - RO10950

RÉU: GOLD MONTAGEM, INSTALACAO E LOCACAO EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002223-87.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo juntada pelo INSS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001194-41.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCELIA SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004019-16.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais ajuizada por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.

Consta da inicial que a requerente teve o seu nome indevidamente inserido no SPC e Serasa pela requerida, sendo impedida de adquirir crédito no comércio local.

Indica que tal negativação decorre de crédito de financiamento, do Banco Bradesco Financiamento S/A, em razão de suposto inadimplemento no valor R\$ 2.246,73 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), o que foi incluso nos serviços de proteção ao crédito no dia 15/11/2019.

Alega que o empréstimo realizado é de R\$ 22.467,30 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), em 30 (trinta) parcelas, mas que sempre cumpriu com a obrigação de forma antecipada.

Explica, por fim, que realizou o pagamento das 03 (três) parcelas que embasa a negativação indevida.

Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos contidos na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 51230012).

Em DECISÃO, foi recebida a inicial, deferido o benefício da justiça gratuita, designada audiência de conciliação e concedida tutela provisória de urgência antecipada (ID 5127330).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 54036012).

Citada e intimada, a ré apresentou contestação no prazo legal (ID 53972527).

No MÉRITO, alega que a autora possui débito oriundo de cheque especial da conta corrente 1232-7, desde o dia 03/11/2014, motivo porque entende que há litigância de má-fé na pretensão da autora. Sustenta que não há dano moral, aduzindo que não há nexo de causalidade e conduta ilícita.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 54110979).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, por se tratar de causa que necessita de prova documental e não haver pedido específico de produção de outras provas, tendo a autora pleiteado o julgamento do processo, promovo o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355 do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O MÉRITO da demanda envolve nítida relação de consumo, uma vez que a parte requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços bancários a seus destinatários finais em troca de um pagamento pelo serviço usufruído, enquadrando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, nos moldes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, compete à ré o ônus de demonstrar a existência da inadimplência que justificaria a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

No caso concreto, a autora alega teve o seu nome indevidamente inscrito no SPC e Serasa pela ré no dia 15/11/2019, em razão do inadimplemento de 03 (três) parcelas referente a um contrato de financiamento, contudo, argumenta que tais parcelas foram regularmente quitadas.

Para tanto, juntou três boletos, no valor de R\$ 748,91 (setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos) cada, com seus respectivos comprovantes de pagamento, referentes ao Contrato nº 0102388057 (ID 51230032, 51230033, 51230031, 51230039).

O banco, por outro lado, em sua defesa, não deconstituiu o alegado na inicial nem juntou documentos, tendo somente aduzido que a referida dívida refere a um débito oriundo de cheque especial da conta corrente 1232-7, desde o dia 03/11/2014, mas não juntou documentos para comprovar o alegado.

Neste ponto, anota-se que não merece prosperar a tese da ré, eis que não condiz com o pleito inicial e com o objeto da demanda, considerando o débito indicado pela autora e incluído pelo Banco nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos que instruíram a petição inicial.

Portanto, não obstante as argumentações da ré, verifica-se que esta não demonstrou a legitimidade da cobrança das referidas parcelas e inscrição indevida, ônus que lhe incumbia, consoante previsão do art. 373, inciso II, do CPC, devendo o pedido inicial ser julgado procedente.

Impõe-se, assim, que seja declarada a inexistência dos débitos inscritos indevidamente, devendo ainda ser cancelada sua anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, infere-se dos autos que restou devidamente comprovada a conduta ilícita da ré, nexo causal e danos sofridos pela autora.

Dessa forma, considerando o valor da dívida cobrada e indevidamente inscrita, a condição financeira da autora, que é baixa, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este suficiente para desestímulo de ações idênticas e que também não gera enriquecimento sem causa pela autora.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

i) DECLARO inexistente o débito de R\$ 2.246,73 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), indevidamente inscritos pela ré, referentes ao Contrato nº 0102388057 (ID 51230032, 51230033, 51230031, 51230039), tornando-se definitiva a tutela provisória de urgência antecipada concedida no ID 51272330.

ii) CONDENO a ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJRO e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta SENTENÇA.

Condeno a ré/vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do patrono da autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º a 3º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte ré vencida, pelo seu patrono, para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Não comprovado o pagamento das custas e despesas processuais, deverá a CPE observar as disposições do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, tudo cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7001156-53.2021.8.22.0009

AUTOR: MATIAS POLLACK

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum, envolvendo as partes supracitadas;

Inicialmente, registra-se que o Autor não informou a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação nos termos do inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil; Constata-se, também, que o Autor não juntou aos autos cópia de laudo médico que ateste o percentual da invalidez que alega ter sofrido, mas tão somente cópia de solicitação de retorno (ID Num. 55800738 - Pág. 7);

Em continuidade, o Autor requereu a inversão do ônus da prova a fim de que a Ré apresente nos autos a cópia integral do Sinistro nº 3180405761;

Pois bem.

No que pertine ao pedido de inversão do ônus da prova pelo Autor, cabe salientar que de acordo com o regramento estatuído no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 1º, do DISPOSITIVO em comento, em que havendo previsão legal, diante da excessiva dificuldade de cumprimento do encargo pela parte ou à maior facilidade de obtenção de fato contrário, autoriza-se a inversão do ônus da prova pelo órgão julgador por DECISÃO devidamente fundamentada, oportunizando-se à parte desincumbir-se do ônus que lhe foi atribuído. Logo, em princípio, deve o Autor apresentar o referido documento;

Perquirindo os autos, verifica-se por meio do documento constante no ID Num. 55800739 - Pág. 1, que a parte ré negou o pedido de indenização por ausência de envio de documentação complementar solicitada pela Ré para análise do pedido do Seguro DPVAT. Assim, não se pode concluir que a Ré negou a indenização vez que, em uma análise perfunctória, o Autor não teria promovido o envio da documentação pertinente para fins de análise do pedido pela Ré; Outro ponto importante é sobre o prévio requerimento administrativo, o qual é essencial para caracterizar o interesse de agir do Autor e a fim de comprovar a regularidade do pedido formulado. Diante disso, intime-se o Autor para carrear aos autos a comprovação de que enviou a documentação exigida pela Ré ou que a exigência extrapola a lista dos documentos necessários para a regulação do sinistro, devendo neste caso demonstrar qual foi o documento exigido e justificar sua desnecessidade;

De igual modo, consigna-se que o Autor não apresentou comprovante de endereço atualizado e registrado em seu nome, eis que o colacionado ao ID Num. 55800738 - Pág. 3 é referente ao mês de Julho de 2018. Além disso, os documentos pessoais encartados pelo Autor aos ID's Num. 55800738 - Pág. 1 e Num. 55800738 - Pág. 2, não estão integralmente legíveis, dificultando a leitura das informações neles contidas, sendo necessário que o Autor apresente cópia integralmente legível e em melhor resolução possível;

Acrescenta-se, ainda, que o Autor pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Dessa forma, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelo Autor;

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Ante todo o exposto, determino ao Autor que, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO, adote as seguintes providências:

- 1) Informe a opção ou não pela realização da audiência de conciliação/mediação, de acordo com o disposto no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil;
- 2) Junte aos autos cópia de laudo médico que ateste o percentual da invalidez que alega ter sofrido;
- 3) Apresente a cópia integral do Sinistro nº 3180405761 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 4) Carreie aos autos a comprovação de que enviou a documentação exigida pela Ré para análise do pedido formulado administrativamente ou que a exigência extrapola a lista dos documentos necessários para a regulação do sinistro, devendo neste caso demonstrar qual foi o documento exigido e justificar sua desnecessidade;
- 5) Colacione aos autos cópia de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e de seu documento de identificação pessoal válido e inteiramente legível, ou seja, em melhor qualidade de resolução possível;
- 6) Instrua o feito com documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, 3 (três) últimos extratos de conta(s) bancária(s) de sua titularidade, etc., ou comprove o pagamento das custas sobre o valor correto e atualizado da causa;

Fica o Autor intimado por seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000521-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARCOLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003344-87.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TANIA CLEY FERREIRA DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, VANESSA CORREA BRAMBILA - RO9627
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003077-86.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEREMIAS ORNELAS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005285-72.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALTECY DE SOUZA FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: LUIZ ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, FABIO JOSE REATO - RO2061, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002788-85.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MARCILENE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por AUTOR: MARCILENE BARBOSA DA SILVA contra RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID. 53513803 e ID. 53513804), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID.53513845).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, obteve-se os ofícios comprovando o levantamento dos valores, conforme documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Kella Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000862-69.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S. .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 54036390 e ID. 54036391), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 54036955).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, obteve-se os ofícios comprovando o levantamento dos valores, conforme documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº: 7001181-66.2021.8.22.0009

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: JOÃO WILSON MORO, NELSON BESSA FILHO, CERÂMICA ORIENTE LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos de execução de título extrajudicial nº 0058040-52.1997.8.22.0014, proposta pelo Estado de Rondônia contra Cerâmica Oriente - Ltda, Nelson Bessa Filho e João Wilson Moro;

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente mencionou a existência de cópia das matrículas atualizadas dos bens imóveis adjudicados, como anexos à petição ID Num. 55877715 - Pág. 7-14, entretanto, constata-se que fora anexada tão somente cópia da matrícula nº 868, e não foi apresentada a cópia da matrícula atualizada do imóvel Lote de Terras Rural nº 23, Gleba 03, com área de 106,3232 ha, a qual informa ser de nº 380 (ID Num. 55877715 - Pág. 8);

No entanto, considerando que se trata de carta precatória para cumprimento de deliberação do juízo de origem, e considerando que se trata de pedido de imissão na posse, determino o prosseguimento mesmo sem cópia da matrícula do Lote de Terras Rural nº 23, Gleba 03.

CUMPRA-SE a presente, na forma deprecada, servindo o presente de MANDADO de imissão do Estado de Rondônia na posse dos bens adjudicados através do Auto de Adjucação ID Num. 55877715 - Pág. 2, por meio dos servidores indicados no ID Num. 55877715 - Pág. 12, Sr. Márcio Fábio Alves da Silva Júnior, matrícula nº 300151330, celular 9-9257-9105 e a servidora Laura Betânia dos Santos Cavalcante, matrícula nº 300150150, celular 9-9300-5479, devendo ser informada antecipadamente à Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT os trâmites e datas a serem executados pelos servidores supracitados;

Consigna-se que o(s) Réu(s)/Executado(s), poderá/(ão), se for o caso, retirar às suas expensas, as benfeitorias necessárias realizadas no local, sob pena de responder por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial;

Com arrimo no inciso IV, do artigo 139, do Código de Processo Civil, ficam deferidas as benesses dos artigos 212 e 846 e seus parágrafos, ambos do mesmo código, devendo, o Sr. Oficial de Justiça designado, se necessário, requisitar o auxílio da força policial, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO, bem como, em caso de obstaculização injustificada do cumprimento da ordem de imissão na posse, proceder ao arrombamento de portas, grades, tapumes ou obstáculos congêneres o quanto necessário para a efetivação da ordem judicial, de tudo reduzindo a termo em auto próprio;

Cumprida a FINALIDADE, devolva-se à origem com nossas homenagens e, em seguida, arquivem-se;

Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema, arquivando a presente;

Cumpram-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno, 24/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7003842-23.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUCIANO MESSIAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA
ajuizada por EXEQUENTE: LUCIANO MESSIAS SILVA contra
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 54683176), sendo
expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 54980816).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID.
5554647).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por
satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos
do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de
SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0901/98489-7484 Processo: 7004243-56.2017.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano
Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia
Elétrica

AUTOR: BRISA INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES

MATOS, OAB nº RO7187

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº

RO7416, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714,

NORAZI BRAZ DE MENDONÇA, OAB nº RO2814, ERICA

CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais
ajuizada por BRISA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente (ID 17519699).

A SENTENÇA foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia
(ID 53987131).

O acórdão transitou em julgado no dia 11/12/2020 (ID 53987146).

As partes celebraram acordo e pugnaram pela homologação (ID
5398139).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

A autocomposição representa a livre manifestação de vontade das
partes.

Portanto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo acostado no
ID 5398139, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e
JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos
termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus
patronos, conforme acordo.

Determino à CPE que altere a classe processual para cumprimento
de SENTENÇA.

Ato contínuo, determino à CPE que calcule o valor das custas
pendentes de pagamento, devendo observar o fixado na
SENTENÇA de ID 17519699.

Após, INTIME-SE a parte responsável para pagamento, via DJE,
para comprovar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob
pena de expedição de certidão de débito judicial e posterior protesto
e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado, caso
não comprovado o pagamento no prazo fixado.

SENTENÇA transitada em julgado automaticamente nesta data,
ante a desistência expressa do prazo recursal.

No mais, considerando que a executada depositou em juízo os
valores de entrada e da 1ª parcela, DEFIRO o pedido da exequente
contido no ID 54144738.

Para tanto, servirá a presente como Ofício à CEF para transferência
dos valores depositados nas contas judiciais 2783/040/01514787-
0 e 2783/040/01515026-0 para a conta bancária indicada pela
exequente no ID 54144738, qual seja, Conta Corrente 36-0,
Agência 2783 (CEF), OP 003, de titularidade da exequente.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL DE
TRANSFERÊNCIA:

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001488-88.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MANOEL GAMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: MANOEL GAMA DOS SANTOS contra EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .

Foram expedidas as requisições de pagamento.

Ofício informando o depósito judicial (ID. 52682298 e ID. 52683601), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID. 52766104).

Em consulta ao sistema E-Prec Web, obteve-se os ofícios comprovando o levantamento dos valores, conforme documento anexo.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004899-13.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B

EXECUTADO: JANIO OLIVEIRA BATISTA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

Advogados do(a) EXECUTADO: ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80, ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629

Advogados do(a) EXECUTADO: ALLAN HENRIQUES RODRIGUES - RO7862, ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

INTIMAÇÃO RÉU - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA

Fica a parte REQUERIDA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005029-32.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA DOMINGOS DE PAULO SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7000197-53.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859

EXECUTADOS: RUBENS GOMES DA SILVEIRA, ANALIO GOMES DA SILVEIRA NETO, LUCILENE GOMES DA SILVEIRA, ESPÓLIO DE RUBENS GOMES DA SILVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDIUNA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido pela MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A em desfavor de RUBENS DA SILVEIRA E OUTROS.

Foi determinado o bloqueio on-line de valores nas contas bancárias de Lucilene Gomes da Silveira.

A executada apresentou impugnação, aduzindo que o falecido Rubens não deixou bens para partilha, sendo que os valores bloqueados referem-se aos seus proventos recebidos do Detran/RO.

Instada para se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito em razão de não haver patrimônio do falecido, pugnano pela liberação e restituição dos valores bloqueados nos autos.

Vieram os autos.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, destaca-se que a inexistência ou não localização de bens penhoráveis não autoriza a extinção do processo de execução, sob fundamento de perda do interesse processual.

Analisando os autos, constata-se que o executado Rubens da Silveira faleceu no dia 08/09/2016 (ID 24247747), a SENTENÇA transitou em julgado no dia 06/11/2018 (ID 24145787), sendo que a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA no dia 23/01/2019.

Contudo, o falecimento do executado, sem deixar bens, como no caso dos autos, incorre em extinção do processo.

Nesta linha, conforme manifestações da partes, com o falecimento do devedor, as dívidas do falecido apenas se transmitem nas forças da herança por ele instituída, de modo que, inexistindo bens deixados aos herdeiros, inexistente pressuposto para o desenvolvimento regular do feito.

Logo, os valores bloqueados nas contas bancárias de Lucilene Gomes da Silveira, conforme ID 44818644, devem ser desbloqueados e restituídos, eis que se trata de patrimônio pessoal da impugnante, não podendo ser utilizado para adimplir a dívida contraída pelo falecido.

No caso concreto, o devedor não deixou bens a serem partilhados, sendo, portanto, intransmissível a obrigação a seus herdeiros.

Dessa forma, acolho a manifestação da exequente no ID 52970124 e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 485, inciso IV e IX, do CPC.

Decorrido o prazo recursal e transitada em julgada a SENTENÇA, conclusos deliberação quanto aos valores bloqueados e depositados em juízo.

Considerando que a parte executada que deu causa ao ajuizamento da ação, pelo princípio da causalidade, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais.

Fica a parte executada intimada para pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de certidão de débito judicial, bem como protesto e inscrição em dívida ativa, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se a partes.

Cumpra-se

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7004244-36.2020.8.22.0009

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MATILDE RUIZ, JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, M RUIZ - ME

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução, opostos por MATILDE RUIZ, JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, M RUIZ - ME, representados pelo Curador Especial, em desfavor da execução de título extrajudicial proposta pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP.

Apresentou manifestação por negativa geral.

O embargado apresentou impugnação, onde sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como cobrança dos encargos pactuados no contrato.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência. Logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os presentes embargos foram opostos por curadora especial, nomeada para defender os embargantes citados por edital.

Como é cediço, os embargos constituem verdadeiramente uma ação de conhecimento. Assim, para desconstituir o título, diante da presunção legal de legitimidade que o ampara, compete à embargante todo ônus da prova.

No entanto não há possibilidade de embargos por negativa geral, já que se trata de verdadeira ação de conhecimento.

O curador especial pode usar das regras previstas no parágrafo único do art.341 do NCPC quando atua em defesa da parte, mas não quando é autor. Nesta hipótese, carrega a responsabilidade de provar o alegado, como qualquer outro embargante.

Até porque a curadoria a ser exercida pela Defensoria Pública é a especial, de natureza processual, e não material, ou seja, se restringe ao processo, cabendo desenvolver a defesa técnica processual apenas, situações estas perfeitamente possíveis de serem analisadas e apresentadas ao juiz caso constatado algum vício processual.

O embargante não apresentou impugnação específica, apenas incumbiu-se de cumprir os termos do artigo 72 do CPC.

Assim, não havendo provas a desconstituir ou modificar o direito do embargado, expresso na ação de execução, a improcedência dos presentes embargos é a medida cabível.

Outrossim, é importante consignar que a citação editalícia se trata de uma medida prevista no ordenamento jurídico, quando se apresentam os requisitos de sua validade que, segundo o art. 256, CPC, são: I) quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; III - nos casos expressos em lei.

Ademais, destaca-se ainda que a citação por edital do embargante obedeceu todas as disposições elencadas no art. 257 do CPC, inclusive no que tange falta de comparecimento do embargante no lapso concedido para defesa após a citação por edital, quando o juiz nomeou-lhe curador especial para acompanhar o processo em seu nome e defender seus interesses na causa.

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante MATILDE RUIZ, JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES, M RUIZ - ME, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil.

As custas processuais deverão ser pagas pelos embargantes, pro rata, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como o pagamento dos honorários advocatícios a parte contrária, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos de execução ou certifique-se a respeito.

Transitada em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE CPF: 055.789.269-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 29.450,28 (vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) atualizado até 15/05/2018. Processo: 7002215-81.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JEAN DE JESUS SILVA CPF: 649.235.332-34, CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA CPF: 10.288.920/0001-00

Executado: CLAUDIO WELLINGTON SERVIDONE CPF: 055.789.269-40

DESPACHO ID 52283572: (...)Portanto, aguarde-se a devolução da carta precatória supracitada, em caso de diligência negativa, fica autorizada a citação dos executados através de edital, com prazo de 20 dias. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Após a manifestação do executado, INTIME-SE a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze dias), apresentando planilha atualizada do débito, ciente que as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36, por ato solicitado e por CPF individualizado, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Havendo manifestação, conclusivo.(...)

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 22 de janeiro de 2021.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor(a) de Equipe CPE

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/01/2021 13:16:58

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2870

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

55,68

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001983-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO APARECIDO TOBIAS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

RÉU: SIDNEI CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7006031-71.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta nos autos, informação de remoção e entrega do veículo penhorado nos autos (ID. 32230908) ao depositário indicado pelo exequente.

O exequente pleiteia autorização para venda por iniciativa particular do bem penhorado ou realização de hasta pública (ID. 52860427). Inicialmente, para conhecimento de terceiros, cadastrei a restrição de transferência no veículo penhorado (documento anexo).

Assim, INTIME-SE o exequente para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento da taxa para diligência RenaJUD (Código 1007).

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar a relação de débitos referente ao veículo penhorado a ser obtida no Detran/ Ciretran e planilha de atualização do débito.

Com a manifestação, conclusos para análise do pedido de venda do bem.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 7003894-48.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILTON MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para apresentar documentos em complementação à petição inicial, bem como, adotar outras providencias, sob pena de indeferimento, no entanto deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, consoante tela do sistema PJE, vejamos:

DECORRIDO PRAZO DE RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO EM 05/02/2021 23:59:59.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, archive-se com baixa.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Pimenta Bueno, 24/03/2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
 0901/98489-7484 Processo nº 7003643-30.2020.8.22.0009

AUTOR: IVONE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE
 SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de ação que objetiva o reconhecimento e cômputo de atividade especial, concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na SENTENÇA de MÉRITO, envolvendo as partes supracitadas;

Com a inicial, a Autora juntou procuração e demais documentos; Vieram os autos conclusos;

A Autora foi intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais ou comprovar a hipossuficiência alegada, assim como juntar ao feito cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, que instrui a inicial, devidamente assinado por médico ou engenheiro do trabalho (ID Num. 49704439 - Pág. 1-3);

Em seguida, a Autora reiterou o pedido de concessão da gratuidade processual (ID Num. 52065028 - Pág. 1-2 ao Num. 52065031 - Pág. 1), entretanto, o pleito de reconsideração foi indeferido e determinado que a Autora comprovasse o cumprimento das determinações contidas na DECISÃO ID Num. 49704439 - Pág. 1-3 (ID Num. 52664966 - Pág. 1);

Ato contínuo, a Autora pugnou pela juntada do perfil profissiográfico previdenciário - PPP assinado por médico do trabalho e de comprovante do recolhimento das custas processuais (ID Num. 54622365 - Pág. 1 ao Num. 54622367 - Pág. 1);

Por sua vez, constatou-se que a Autora não havia cumprido todas as providências consignadas na DECISÃO ID Num. 49704439 - Pág. 1-3, eis que deixou de colacionar ao feito cópia de instrumento procuratório atualizado, permitindo-se que fizesse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do MÉRITO, assim como apresentar a cópia da guia de recolhimento das custas judiciais (ID Num. 55118311 - Pág. 1-2); Além disso, a Autora pleiteou a juntada do instrumento procuratório e do boleto das custas judiciais recolhidas (ID Num. 55804733 - Pág. 1 ao Num. 55804735 - Pág. 1);

Houve nova intimação para que fosse conferido andamento ao feito sob pena de extinção do feito (ID Num. 55805452 - Pág. 1);

A Autora requereu o prosseguimento dos autos nos termos da inicial face a apresentação dos documentos exigidos pelo Juízo;

Tornaram os autos conclusos;

Pois bem.

Considerando o recolhimento das custas processuais (ID's Num. 54622367 - Pág. 1 e Num. 55804734 - Pág. 1), e o atendimento das determinações contidas na DECISÃO ID Num. 49704439 - Pág. 1-3, recebo a ação;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 24/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
 0901/98489-7484 Processo: 7000834-04.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTES: DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE
 COURO LTDA, DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE
 COURO LTDA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ARLETE MARIA PEREIRA DE
 MELO, OAB nº SP186227

EXECUTADO: I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS
 SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o veículo penhorado I/ TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, Placa OHL 9008, foi avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), consoante Auto de Penhora, Avaliação e intimação acostado no ID 34837474.

Contudo, instata-se que o referido bem possui restrição judicial de licenciamento, conforme doc. anexo, assim, INTIME-SE a exequente para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-
 14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO -
 CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000632-27.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO
 DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-
 0901/98489-7484 Processo nº 7000647-25.2021.8.22.0009

AUTORES: MARILENE DE OLIVEIRA HIPOLITO, GENI
 HIPOLITO

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO,
 OAB nº RS571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte;

A Autora foi intimada para esclarecer sobre o valor atribuído à causa e juntar aos autos cópias de documentos (ID Num. 54852652 - Pág. 1-2);

Em seguida, a Autora indicou que o valor da causa deve ser considerado a partir da data do falecimento do de cujus, totalizando a monta de R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais); indicou que a prescrição dos créditos deve ser decidida em eventual procedência da ação ou no cumprimento de SENTENÇA; juntou cópia de documentos pessoais; informou que não foi possível localizar a parte final do contrato colacionado ao ID Num. 54836934 - Pág. 2-3; pugnou pelo recebimento da inicial e que seja dado o prosseguimento no feito, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais) - (ID Num. 55642608 - Pág. 1-2 ao Num. 55642612 - Pág. 2);

Na inicial pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que a Autarquia-Ré seja compelida a implantar o benefício pretendido a seu favor;

Com a inicial juntou procuração e demais documentos; Pois bem.

Antes do prosseguimento, determino que a Autora apresente aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO os seguintes documentos:

cópia de comprovante de endereço em seu nome e em nome de sua curadora, Sr.^a Marilene de Oliveira Hipólito Lourenço, atualizados, outro documento comprobatório idôneo com as mesmas FINALIDADE s ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., das páginas da foto, atrás da foto (qualificação civil e eventual(is) alteração(ões)), assim como das páginas que haja a anotação de contrato(s) de emprego(s) e cópia de seu extrato detalhado de todas as contribuições previdenciárias - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. do de cujus, Sr. João Bento da Silva, das páginas da foto, atrás da foto (qualificação civil e eventual(is) alteração(ões)), assim como das páginas que haja a anotação de contrato(s) de emprego(s) e cópia de seu extrato detalhado de contribuições previdenciárias - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; certidão em nome do falecido, informando a existência de eventual(is) dependentes habilitados à pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; junte aos autos a cópia da SENTENÇA proferida nos autos 7005384-13.2017.8.22.0009, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e: junte aos autos a cópia integral do processo administrativo apresentado à Autarquia-Ré, no qual fora proferida a DECISÃO colacionada ao ID Num. 54836928 - Pág. 1-2.

Ademais, em análise à procuração encartada ao ID Num. 54836925 - Pág. 1, verifica-se que foram constituídos dois advogados, entretanto, consta habilitado junto ao sistema PJe somente o Dr. Milton Ricardo Ferreto, inscrito na OAB/RO sob nº 571-A, razão pela qual determino à CPE que inclua o Dr. Janio Teodoro Vilela, inscrito na OAB/RO sob nº 6051, como procurador da Autora junto ao sistema PJe, habilitando-o. Após, intime-se a Autora, por seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico para cumprimento das providências acima relacionadas e prazo supracitado;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para DECISÃO; Cumpridas as determinações supracitadas, prossiga-se nos termos seguintes: Processa-se com prioridade nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 13.146/2015;

Determino à CPE que altere o valor da causa junto ao sistema PJe, passando a constar o apurado na Petição ID Num. 55642608 - Pág. 1-2, qual seja: R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais), retifique o polo ativo da demanda junto ao

sistema PJe, devendo constar somente a Autora, Sr.^a Geni Hipólito, cadastrando-se a curadora, Sr.^a Marilene de Oliveira Hipólito como outro(s) participante(s), na qualidade de terceiro interessado; Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pela Autora; A inicial pede a tutela de urgência antecipada para que o instituto réu seja compelido a implantar benefício previdenciário em favor da Autora;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Em seguida, intimes-se o presentante do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil;

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 22/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo nº 7000647-25.2021.8.22.0009

AUTORES: MARILENE DE OLIVEIRA HIPOLITO, GENI HIPOLITO

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte;

A Autora foi intimada para esclarecer sobre o valor atribuído à causa e juntar aos autos cópias de documentos (ID Num. 54852652 - Pág. 1-2);

Em seguida, a Autora indicou que o valor da causa deve ser considerado a partir da data do falecimento do de cujus, totalizando a monta de R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais); indicou que a prescrição dos créditos deve ser decidida em eventual procedência da ação ou no cumprimento de SENTENÇA; juntou cópia de documentos pessoais; informou que não foi possível localizar a parte final do contrato colacionado ao ID Num. 54836934 - Pág. 2-3; pugnou pelo recebimento da inicial e que seja dado o prosseguimento no feito, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais) - (ID Num. 55642608 - Pág. 1-2 ao Num. 55642612 - Pág. 2);

Na inicial pleiteia a concessão de tutela de urgência antecipada a fim de que a Autarquia-Ré seja compelida a implantar o benefício pretendido a seu favor;

Com a inicial juntou procuração e demais documentos; Pois bem.

Antes do prosseguimento, determino que a Autora apresente aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de MÉRITO os seguintes documentos:

cópia de comprovante de endereço em seu nome e em nome de sua curadora, Sr.^a Marilene de Oliveira Hipólito Lourenço, atualizados, outro documento comprobatório idôneo com as mesmas FINALIDADE s ou justifique a impossibilidade de fazê-lo; cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S., das páginas da foto, atrás da foto (qualificação civil e eventual(is) alteração(ões)), assim como das páginas que haja a anotação de contrato(s) de emprego(s) e cópia de seu extrato detalhado de todas as contribuições previdenciárias - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - C.T.P.S. do de cujus, Sr. João Bento da Silva, das páginas da foto, atrás da foto (qualificação civil e eventual(is) alteração(ões)), assim como das páginas que haja a anotação de contrato(s) de emprego(s) e cópia de seu extrato detalhado de contribuições previdenciárias - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; certidão em nome do falecido, informanto a existência de eventual(is) dependentes habilitados à pensão por morte junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; junte aos autos a cópia da SENTENÇA proferida nos autos 7005384-13.2017.8.22.0009, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e: junte aos autos a cópia integral do processo administrativo apresentado à Autarquia-Ré, no qual fora proferida a DECISÃO colacionada ao ID Num. 54836928 - Pág. 1-2.

Ademais, em análise à procuração encartada ao ID Num. 54836925 - Pág. 1, verifica-se que foram constituídos dois advogados, entretanto, consta habilitado junto ao sistema PJe somente o Dr. Milton Ricardo Ferreto, inscrito na OAB/RO sob nº 571-A, razão pela qual determino à CPE que inclua o Dr. Janio Teodoro Vilela, inscrito na OAB/RO sob nº 6051, como procurador da Autora junto ao sistema PJe, habilitando-o. Após, intime-se a Autora, por seus procuradores constituídos, via Diário da Justiça Eletrônico para cumprimento das providências acima relacionadas e prazo supracitado;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para DECISÃO; Cumpridas as determinações supracitadas, prossiga-se nos termos seguintes: Processa-se com prioridade nos termos do inciso VII, do artigo 9º, da Lei nº 13.146/2015;

Determino à CPE que altere o valor da causa junto ao sistema PJe, passando a constar o apurado na Petição ID Num. 55642608 - Pág. 1-2, qual seja: R\$ 246.707,00 (duzentos e quarenta e seis mil e setecentos e sete reais), retifique o polo ativo da demanda junto ao sistema PJe, devendo constar somente a Autora, Sr.^a Geni Hipólito, cadastrando-se a curadora, Sr.^a Marilene de Oliveira Hipólito como outro(s) participante(s), na qualidade de terceiro interessado; Defiro os benefícios da Justiça gratuita pleiteados pela Autora;

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para que o instituto réu seja compelido a implantar benefício previdenciário em favor da Autora;

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado;

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS negou o benefício por não atender as exigências legais de deferimento do benefício;

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158);

No caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade;

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada;

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá, na contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Em seguida, intimes-se o presentante do Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II, do artigo 178, do Código de Processo Civil;

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 22/03/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003686-64.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

RÉU: NOVATRIELL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1VC - Conciliação Data: 12/05/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros
- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003537-68.2020.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GABRIEL VINICIUS STIMER SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7002954-25.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO, OAB nº PA17825, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO, OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: GCACP S/A, GEA S/A, JEFERSON FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, ELETROGOES S/A, JOACI FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, JADSON MOURA DE GOES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG84247, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA, OAB nº MG76601, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Diante da manifestação contida no ID: 53827818 p. 1, informando o erro material na Carta Precatória expedida, DEFIRO o pedido e determino que se expeça nova carta precatória, ou Ofício caso se possível, apenas para retificar o erro contido no item 1.3 do auto de penhora, consignando o tamanho correto do imóvel das matrículas 27.512, 27120 e 24776 como sendo de 1.277.227,93 m², conforme consignado na cédula de crédito bancário.

A precatória deverá ser expedida as custas do exequente, que deverá apresentar nos autos a certidão de matrícula atualizada de todos os bens penhorados nesta execução a fim de comprovar o registro e preservar direitos.

Quanto ao pedido de hasta pública, em que pese o fato de que as execuções não são suspensas em virtude do plano de recuperação judicial, ainda assim ficam obstados os atos de alienação do patrimônio da empresa enquanto esta estiver no processo de recuperação, submetendo-se a análise da possibilidade da alienação ao Juízo da Recuperação judicial.

Neste sentido, observa-se orientação do C. STJ, verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO contra DECISÃO que determinou o leilão de bens penhorados da executada. Impossibilidade de qualquer ato de alienação do patrimônio da executada, ora agravante. Eventual alienação deve ser submetida ao juízo universal. RECURSO PROVIDO." (AI Nº 2211088- 95.2015.8.26.0000 Relator (a): Isabel Cogan; Comarca: Mogi-Guaçu; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 03/02/2016; Data de registro: 10/02/2016).

Assim, neste quadrante, manifestem-se as partes quanto a este pedido de hasta pública, em 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao ID: 53528636, também em 10 dias.

Intime-se via DJE.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7001184-21.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDINEI FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

A parte autora pleiteou a concessão da Justiça Gratuita; O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale registrar ainda que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Observo também, que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 34, da Lei Estadual nº. 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia), no que tange a eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo, pelo que, desde logo, INDEFIRO tal pedido;

Além disso, em análise aos autos, constata-se que o Autor não apresentou extrato detalhado de todas as contribuições previdenciárias registradas em seu nome (CNIS - Cadastro Nacional

de Informações Sociais), tampouco o documento que informa o último dia trabalhado - DUT, relacionado como anexo à petição inicial, conforme ID Num. 55880420 - Pág. 4, sendo necessário que o faça.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos idôneos que comprovem o estado de pobreza ou a impossibilidade de custear as custas e despesas processuais, tais como declaração de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, extratos de conta etc., ou comprove o pagamento das custas, bem como colacione aos autos extrato detalhado de suas contribuições previdenciárias - CNIS e do documento que informa o último dia trabalhado - DUT, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico;

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção. Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 PROCESSO Nº 7000272-24.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. P. dos S;

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB/RO nº 2295

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

DESPACHO

Cuida-se de ação regida pelo procedimento comum envolvendo as partes supracitadas;

Inicialmente, determinou-se ao Autor que comprovasse o recolhimento das custas processuais ou juntasse documento hábil para fins de comprovação de hipossuficiência financeira (ID Num. 53865741 - Pág. 1);

Em seguida, o Autor pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que é criança e filho de pessoas hipossuficientes, juntando comprovantes do rendimento mensal de sua genitora (ID Num. 54899203 - Pág. 1 ao Num. 54899207 - Pág. 1);

Ato contínuo, constatou-se que o Autor não encartou nos autos a cópia de comprovante de endereço em nome de sua genitora e atualizado, consignando-se para fazê-lo (ID Num. 55524330 - Pág. 1);

Após, o Autor pugnou pela juntada de comprovante de endereço em nome de seu genitor, Sr. Claudemir Dias dos Santos (ID Num. 55718754 - Pág. 1 ao Num. 55718756 - Pág. 1);

Pois bem.

Diante da documentação comprobatória colacionada ao feito e alegações do Autor ao ID Num. 54899203 - Pág. 1-2, defiro-lhe o pedido de Justiça Gratuita pleiteado;

Ademais, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12 de Maio de 2021, às 10h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e, após, conclua-se os autos para homologação;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;

8. Cite-se e Intime-se a parte requerida via sistema PJe, consoante determinação da Corregedoria Geral da Justiça contida no SEI nº 0000341-26.2020.8.22.8800;

9. Ciência o Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, via sistema PJe; Cumpram-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., pessoa jurídica de direito privado CNPJ n. 09.296.295/0001-60, com sede localizada à Av. Marcos P de U. Rodrigues, nº 939, Ed. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9.º Andar, CEP 06-460-040, Alphaville Industrial, na comarca de Barueri - SP;

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e

antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de março de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7002866-79.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTES: ANA FRANCISCO ESTEVES MARTINS, JOSE FAUSTINO ESTEVE, EDGAR FAUSTINO ESTEVES, ROSELY ESTEVES SANTOS, LUZIA FAUSTINO ESTEVES DE FREITAS, EDMUNDO FAUSTINO ESTEVES, ILSO FRANCISCO DOS SANTOS, LAZARO FAUSTINO ESTEVES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram expedidas requisições de pagamento, informado o pagamento e expedidos os Alvarás Judiciais (IDs 49581077, 4981631, 54463465, 54463495).

A exequente informou o levantamento dos alvarás (ID 55592405).

Pois bem. DECIDO.

Ante a informação do pagamento integral do débito, dá-se por satisfeita a obrigação.

Por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas pela autarquia executada, na forma do inciso I, do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484 Processo: 7004906-05.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, JOAO FREDI, CERAMICA ROMANA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030

DESPACHO

O exequente recolheu a taxa para diligência RENAJUD (ID. 54554563).

Realizada a consulta, foram encontrados diversos veículos em nome da pessoa jurídica Cerâmica Romana Ltda e do executado João Fredi, sendo inserida a restrição de transferência (documento anexo).

Ocorre que, todos veículos possuem restrição cadastrada anteriormente por outros juízos, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias úteis, informar se tem interesse na penhora dos veículos que, em caso positivo, deverá indicá-los e apresentar avaliação obtida pela tabela FIPE, haja vista que a penhora de veículo será realizada por termo nos autos (artigo 845, § 1º combinado com artigo 871, IV, ambos do CPC/2015), bem como a relação de débitos referente aos veículos a ser obtida no Detran e a atualização do débito.

Caso não tenha interesse, conclusos para baixa da restrição, devendo o exequente indicar bem específico livre e desembaraçado para penhora.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000710-55.2018.8.22.0009

REQUERENTES: A. P. C. M., E. C. D. A., A. T. C. M.

ADVOGADOS REQUERENTES: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

REQUERIDO: A. D. C. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR, OAB nº RO8843

DESPACHO

Os documentos e a prova testemunhal produzida nos autos, a priori, já bastam para DECISÃO de mérito, até porque o veículo conta com documento comprobatório a respeito, bastando resolver a questão observando as regras de distribuição do onus da prova.

O requerido já apresentou alegações finais. Falta somente a autora e MP, pois ainda pende a DECISÃO sobre o valor dos alimentos a serem fixados.

Assim, intime-se a autora e MP para alegações finais em 10 dias, no prazo comum.

Após, conclusos para julgamento.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001174-74.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA GERALDA MATOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada.

A parte autora alega, em síntese, que nunca contratou com o requerido, porém ocorreram descontos em seu pagamento de benefício previdenciário.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos.

É a síntese necessária. Decido.

Ante a demonstração do quantum recebido mensalmente, defiro à autora as benesses da Justiça gratuita.

É sabido que para concessão de tutela de urgência é necessário que estejam presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, sendo certo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na própria dicção do referido diploma legal extraem-se os seguintes requisitos: I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva:

“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de *fumus boni juris*. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).

A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Na lição de Fredie Didier Jr:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Com efeito, da análise dos autos, é possível depreender, de início e com segurança, o direito à suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, antes da instrução probatória e ausência de contraditório ao réu.

No caso em tela, há nos autos documentação comprobatória de que a parte autora não possuiu animus em contratar com o requerido, eis que não utilizou o valor depositado em sua conta bancária.

Ademais, verifica-se a existência de perigo de dano à autora, já que recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário e é descontado aproximadamente 32% de seu benefício.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, e determino que o requerido cesse os descontos no benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 para cada desconto.

Condiciono o cumprimento da tutela concedida à prestação de caução, referente ao depósito judicial do valor de R\$ 14.293,31.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12 de maio de 2021, às 09h e 20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item “1.1” para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Requerida: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por seu representante legal.

Endereço: PC Alfredo Egydio de Souza Aranha, n. 1374, Torre Conceição Andar 9, Parque Jabaquara, CEP 04.344.902

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO -

CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000883-45.2019.8.22.0009

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: F. P. R.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: P. V. G.

Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às provas que pretende produzir, justificando FINALIDADE e pertinência. Havendo pedido de realização de prova oral, as partes desde já deverão arrolar as testemunhas e informar sobre a possibilidade de serem ouvidas por vídeo conferência, declinando telefone e e-mail para contato, devendo declinar a mesma informação em relação às partes e advogados, bem como a tomarem ciência da DECISÃO ID 49184668.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7000489-04.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILTON LIMA CAMPINHO, ADVOGADO DO AUTOR:

PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

dezessete mil, trezentos e quatorze reais e trinta centavos

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário proposta por JAILTON LIMA CAMPINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício do Auxílio-doença com a conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Tutela de Urgência.

Alega o Autor ser segurado da previdência social (contribuinte CLT), e que se encontra incapacitada para o trabalho, em razão de fratura no FÊMUR direito (passou por cirurgia - ID 34702021), ÓSSEO APÓS PROCEDIMENTOS DE DINAMIZAÇÃO DA HASTE. [...] CID: S72.9 + M87.0.

Tece considerações jurídicas acerca de seu pedido.

Junta procuração e os documentos.

Laudo Pericial ao ID 51888945.

Citada, a Autarquia Ré apresentou Contestação ao ID 40106301.

Houve Réplica ao ID 41217375.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a requerente pretende benefício previdenciário do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude do diagnóstico de de fratura no FÊMUR direito (passou por cirurgia - ID 34702021), ÓSSEO APÓS PROCEDIMENTOS DE DINAMIZAÇÃO DA HASTE. [...] CID: S72.9 + M87.0.

A legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias para a sua concessão, mormente no que concerne ao auxílio-doença, Lei n. 8.213/91, artigos 59 e seguintes.

A incapacidade laborativa da requerente não quedou provada, razão pela qual não pode o pedido ser julgado procedente.

O laudo da perícia judicial de ID 51888945 é categórico no seguinte sentido: “[...] Radiografia que evidenciou consolidação em sua posse somente desse mês (novembro de 2020). Tem rx’s do ano (novembro de 2019) passado sem consolidação. Último laudo do seu médico assistente que refere que ainda não havia consolidado foi também em novembro de 2019. Portanto existe esse “gap” de tempo aí sem ser possível diagnóstico pericial. Porquanto, periciando apto ao trabalho.”

Instadas a se manifestarem, apenas a Autarquia Ré apresentou parecer (ID 52949158). A existência por si só de uma doença não gera incapacidade automática. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma Recursal de Santa Catarina - TRF4 decidiu, por unanimidade, no Recurso Cível n. 5000638-15.2019.4.04.7216 em 21/08/2019.

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada.

O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 480, do CPC.

Assim, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade para a atividade laboral exercida e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia.

Consigne-se, por oportuno, tratar-se de benefício concedido com a ínsita cláusula rebus sic stantibus, de sorte que qualquer alteração no quadro clínico permite nova solicitação administrativa, desta feita com fundamento em novo “fato gerador”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO DESFAVORÁVEL No termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. Na hipótese, com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, o laudo médico foi claro ao concluir pela capacidade da autora para o trabalho. Afirmou, ademais, que a autora já se encontra totalmente recuperada de sua fratura e que a perícia médica não apurou nenhum tipo e/ou grau de incapacidade, considerando que, à época da fratura no punho, recebeu medicação e tratamento adequados. Feitas essas considerações, está correto o magistrado em afirmar que pertence à autora o ônus de comprovar suas alegações, o que não fez. 3. Negado provimento à apelação. (TRF 02ª R.; AC0005571-42.2014.4.02.9999; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Simone Schreiber; Julg. 29/09/2016; DEJF 11/10/2016).

Em relação a perícia médica judicial, a parte ré advertiu o descabimento da procedência ante a falta de incapacidade temporária ou permanente.

Assim, considerando que a parte autora não atende ao requisito da incapacidade e ainda da contribuição recolhida a menor, exigido tanto para o benefício de aposentadoria por invalidez como para o de auxílio-doença, nenhum dos benefícios previdenciários lhe pode ser concedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial, assim resolvendo o MÉRITO do feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Deferida a gratuidade de justiça à autora, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A RPV referente ao pagamento do Expert, será oportunamente confeccionada.

Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 0003658-65.2013.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

EXEQUENTES: LUIZ WEDEKIM, ILTA MOREIRA DE SOUZA, ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA, CELSO CHILANTI DE LIMA, CELIA APARECIDA PEREIRA LIRA, SANTOS NASCIMENTO, ILOIR MIGUEL ALBERTI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR, OAB nº RO4516, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com DECISÃO proferida em sede recursal.

Assim, intimem-se as partes acerca da juntada da DECISÃO e para que pleiteiem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004222-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUINALDO VALERIO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004099-14.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a advogada da parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para que tome ciência da situação ID 55925403 e regularize.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7000919-19.2021.8.22.0009

EMBARGANTE: CLAUDIO DE SOUZA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

EMBARGADO: JUVENIL ROSA DOS SANTOS

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Registro que de acordo com o Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), as custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo recebo os embargos sem efeito suspensivo, eis que não presentes os requisitos do art. 919, §1º do CPC.

Inclua(m)-se o(s) advogado(s) do embargado/exequente no cadastro destes embargos, certificando-se.

Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a CPE associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 23/03/2021

Regiane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003349-75.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONIZETE LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002893-28.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE registrado(a) civilmente como ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002882-96.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias conforme DECISÃO ID 52421526

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002858-73.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004328-37.2020.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REQUERIDO: IRACI BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para ciência acerca da juntada de boleto para pagamento das custas complementares devidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005598-67.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENEIDE ALVES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005072-66.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNA PAULA MOCELINI PINEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004332-74.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOMAR REGONATE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001202-76.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MENDES E CARDOSO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003548-39.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: F-1 TERRAPLENAGEM E VEICULOS LTDA - EPP INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001562-11.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (ID 43559631) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: KATIANE MENDES MEDINA CPF: 912.006.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000420-06.2019.8.22.0009

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER CNPJ: 14.000.409/0001-12

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Executado: MARIA FRANCO BENEVITES CPF: 114.895.102-49, MARIA APARECIDA MEDINA CPF: 664.717.962-34, KATIANE MENDES MEDINA CPF: 912.006.602-34, JOAO PAULO FRANCO MEDINA CPF: 006.882.252-92, LUCI MARIANE FRANCO MEDINA CPF: 014.731.562-03

DECISÃO ID 54941331: "(...) Considerando que o requerente decaiu de parte mínima e que a requerida MARIA FRANCO BENEVITES MEDINA não apresentou defesa, condeno os requeridos MARIA APARECIDA MEDINA, KATIANE MENDES MEDINA, JOÃO PAULO FRANCO MEDINA e LUCÍ MARIANE FRANCO MEDINA ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do proveito econômico obtido (valor da condenação passível de ser cobrado nos autos), na proporção que cabe a cada herdeiro. (...)".

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br Pimenta Bueno, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002529-56.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: J. R. S. CARDOSO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELIANE SILVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004248-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZA SANTOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001420-75.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: VITRINE COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003840-19.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JAIME VITOR 01945061936 e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

7000393-52.2021.8.22.0009

REQUERENTES: K. V. S. D. O., CPF nº 07202744279, A. C. F. D. O., CPF nº 04773751207, R. S. D. G., CPF nº 05870243211

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, nos termos do artigo 291, do CPC, "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Deste modo, intimem-se os requerente para que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial, a fim de atribuir valor à causa, bem como juntar cópias dos documentos pessoais de Ranieli e comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a impossibilidade de o fazerem, comprovadamente, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno, segunda-feira, 8 de março de 2021

Ane Bruinjé
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001545-72.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: EDVALDO MARTINS MORAIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para apresentação de alegações finais, conforme DECISÃO de ID 52646376.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001545-72.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: EDVALDO MARTINS MORAIS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de cinco dias, intimada para apresentação de alegações finais, conforme DECISÃO de ID 52646376.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 PROCESSO Nº 7001138-32.2021.8.22.0009

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: M. B. D. S. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Registro que em atenção ao disposto no Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), as custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Verifico ainda que não há nos autos procuração outorgada ao subscrito da peça inaugural.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas e juntar outorga de poderes ao subscrito da peça inicial, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno, 23/03/2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000548-55.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: C. M. D. M., A. S. P. M. D. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

RÉU: W. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA com PEDIDO DE

FIXAÇÃO DE PROVISÓRIOS.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de nº. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovado pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Nesse sentido, à ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decurso final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago por meio de depósito na conta do menor, até o quinto dia útil de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 28 de abril de 2021, às 8h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7º, do CPC). Deverá o CEJUSC enviar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Ocorrendo a citação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335

§9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse, a parte requerida, na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação, no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa de sua advogada, via sistema. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

Promova-se a realização de Estudo Psicossocial com as partes. No mais, caso os profissionais lotados no NUPS entendam pela necessidade de inclusão das partes no Programa "Pais que Cuidam", desde logo, fica determinado que sejam adotadas as providências necessárias para tanto.

Ciência ao Ministério Público acerca da presente DECISÃO.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte autora, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, a parte requerida não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com sede à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000928-49.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE VILLAMAIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003398-53.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GONZAGA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001514-28.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: AMERICAN MOTOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR BADRA DIB - MT5205

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR BADRA DIB - MT5205

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO - GO30196, VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA - GO34384

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7003840-24.2016.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: JANAINA DAS GRACAS SOUSA, CPF nº 35144939287, ELI MOREIRA 68, SEGUNDA ETAPA BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA:
DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de hasta pública (ID 53556289) do imóvel penhorado no ID 16897599.

Nos termos do artigo 881, a alienação será feita em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. O leilão do bem penhorado deve ser realizado por leiloeiro, na modalidade virtual.

Considerando que atualmente nesta Comarca não se está conseguindo alienar qualquer bem em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio como leiloeira a Deonízia Kiratch (e-mail: juridico@leiloesjudiciais.com.br leil@tjro.jus.br), a qual deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo como comissão a ser paga à leiloeira o percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Dito isso, nos termos do artigo 887, caberá ao leiloeiro público designado adotar as providências necessárias para a ampla divulgação da alienação.

O edital será publicado com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias até a data designada para o leilão e deverá conter:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o local, o dia e a hora de sua realização do primeiro leilão;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Cientifiquem da alienação judicial (art.889, do CPC):

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, MANDADO, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Deverão os autos serem remetidos conclusos caso seja formulado pedido de habilitação de crédito nos autos.

Caso o executado seja revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: a) o valor da avaliação, para o primeiro leilão; b) até 70% (setenta por cento) do valor do valor da avaliação, para o segundo leilão.

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25%(vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, CPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art.895, §7º, CPC).

Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o auto de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, “considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)”.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001058-68.2021.8.22.0009

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO,
OAB nº RO2681

DEPRECADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1709, JARDIM PRIMAVERA S-35 - 76983-238 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

EXPEÇA-SE MANDADO para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito de R\$ 778,74 (setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) na integralidade, no endereço indicado em ID. 55643887.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

EXECUTADO: SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 162.874.872-91, residente e domiciliado a AVENIDA CARLOS DONEJE, nº 103, SERINGAL, PIMENTA BUENO-RO, CEP 76970-000.

Pimenta Bueno-, 24 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000346-78.2021.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: A. A. D. M. M., G. D. M. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEBORA CRISTINA MORAES,
OAB nº RO6049

RÉU: O. A. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de alimentos e guarda com pedido de fixação de provisórios.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

O direito aos alimentos e de assistência, está alicerçado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 229, bem como nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil e na Lei de Alimentos de nº. 5.478/68, especificamente em seu art. 2º.

Em todos esses textos legais, observa-se que a legislação brasileira considera a prestação alimentar como um direito de quem deles necessita e como uma obrigação a quem tem que prestá-los. Para tanto, exige a legislação especial (Lei 5.478/68) apenas a demonstração do parentesco, que no caso dos autos está devidamente comprovado pela Certidão de Nascimento, resultando que o próprio pedido faz presumir a necessidade dos alimentos pelo pleiteante.

Nesse sentido, à ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago por meio de depósito na conta do menor, até o quinto dia útil de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 dias, devendo ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

No que pertine ao pedido da parte autora, para que seja concedida a guarda provisória da menor, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, pois não está evidente o receio de dano irreparável, já que segundo colhe-se dos autos, o menor encontra-se sob os cuidados da requerente, não havendo provas suficientes do alegado, sendo necessário observar o princípio do contraditório e ampla defesa, para então, caso necessário seja posteriormente analisado o pedido de antecipação de tutela.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de abril de 2021, às 8h40min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, desta comarca, situado no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Pelo princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico seu e da parte contrária.

Decorrido o prazo acima, com ou sem a juntada das informações, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para providências e realização de audiência de conciliação/mediação presencial ou por videoconferência (artigo 334, § 7º, do CPC). Deverá o CEJUSC envidar esforços para a realização do ato, podendo praticar o necessário para contatar as partes e marcar a data para a realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Ocorrendo a citação por meio de MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar, também, o contato telefônico do réu.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse, a parte requerida, na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação, no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa de sua advogada, via sistema. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

Promova-se a realização de Estudo Psicossocial com as partes. No mais, caso os profissionais lotados no NUPS entendam pela necessidade de inclusão das partes no Programa "Pais que Cuidam", desde logo, fica determinado que sejam adotadas as providências necessárias para tanto.

Ciência ao Ministério Público acerca da presente DECISÃO.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO da parte autora, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, a parte requerida não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, com sede à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

7001172-46.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FRANCISCO LUIZ GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO contra FRANCISCO LUIZ GOMES.

Conforme noticiado em ID. 54703415 e comprovado em ID.54703417, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Custas processuais recolhidas e honorários advocatícios já quitados.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Feitas as comunicações, archive-se de imediato.

Pimenta Bueno, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7000751-90.2016.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VICTOR FIGUEIREDO ANDRADE, WILLIAN FERNANDES DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

INVENTARIADO: BRUNA DANIELLI FIGUEIREDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme orientação da Corregedoria Geral da Justiça (SEI n. 0015364- 84.2020.8.22.8000), proceda-se com a reunião dos depósitos judiciais em apenas uma conta judicial vinculada ao processo.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 0000794-59.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DALMO RODRIGUES DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Os autos foram suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, findando a suspensão em 26.11.2020 e até a presente data não foi apresentado nenhum bem do devedor, passível de penhora, fluindo desde tal marco o prazo prescricional intercorrente.

Nessa ordem de ideias, arquivem-se os autos sem baixa, haja vista que está decorrendo o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos (26.11.2025), voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002964-30.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA SANTA RITA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h):

69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000564-43.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 0000699-87.2014.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO

MINERAL - DNPM, NACOES UNIDAS 271, AVENIDA NAÇÕES

UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEIAS ALVES DE ASSIS, RUA CAMPOS SALLES

650 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DA

PENHORA DO IMÓVEL URBANO MATRICULA 14.950:

INTIMAÇÃO DE EXECUTADO: OSEIAS ALVES DE ASSIS, CPF nº 03146689855, Rua Campos Sales, n. 650, Vila Nova - 76970-000 - Pimenta Bueno/RO

ROSANA BRAZ DE OLIVEIRA ASSIS, CPF N. 011.970.988-01, Rua Campos Sales, n. 615, Pimenta Bueno/RO

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO de ID 43590781.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento, não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, razão pela qual, por ora, dou prosseguimento ao feito com a intimação da Sra. Rosana Braz de Oliveira Assis, nos termos da DECISÃO de ID 43590781. Junte-a DECISÃO indicada.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 7001573-45.2017.8.22.0009

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO,: AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CLAUDINEI ALVES CORREIA, RUA GUAPORÉ 271 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 1.270,39- mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

O Executado, via Defensoria Pública registrou ciência da nomeação da leiloeira e das datas a ser realizadas a venda judicial (ID 54677231).

Do exposto, à PCE para demais cumprimentos da DECISÃO de ID 51600705.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001060-38.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Defiro o benefício da justiça gratuita, eis que a parte demonstrou o quantum recebido mensalmente

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Julio Cesar da Rocha, CRM/RO 3639, brasileiro, médico, podendo ser localizado na Clínica Monte Cristo: Rua Antônio Deodato Durce, 1221, Centro, 76963874 - Cacoal, RO, que deverá responder ao laudo pericial médico relativo a benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o que, não sendo entregue, no prazo determinado, deverá ser solicitado pela CPE.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na CPE, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Atente-se o perito quanto ao disposto no §3º do art. 28 da Resolução n. 575/2019 CJF/2019, qual dispõe que a designação das perícias em local próprio devem observar a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias.

O(a) perito(a) nomeado(a), quando da realização da perícia médica, responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo.

Na forma do artigo 465, § 1º, II do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais, na Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados.

A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas, que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos

desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar à(ao) perita(o), no momento da realização da perícia médica, eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO À/AO PERITA(O) E ÀS PARTES.

CITE-SE o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, via PJe, consoante regra do artigo 246, §2º, do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, via Pje.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO.

Perito: Dr. Julio Cesar da Rocha

Endereço: montecristosaude@hotmail.com

Quesitos do Juízo: Em anexo

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7003360-41.2019.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Reconhecimento / Dissolução

AUTORES: M. A. S., L. D. S. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: WILSON NOGUEIRA JUNIOR,

OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA, OAB nº RO6787

RÉU: T. S. A.

ADVOGADOS DO RÉU: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860,

DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 55745089.

O requerido pleiteia pelo direito de convivência com a menor nos termos do acordo de ID 52377471.

Ocorre que, compulsando os autos verifica-se que não houve revogação ou modificação dos termos ajustados à convivência do requerido com a menor, em que pese os reiterados descumprimentos, de forma que é desnecessária a manifestação deste Juízo para ratificar o acordo ora homologado.

Ademais, deve a genitora se atentar aos termos da DECISÃO de ID 54246413, sob pena de aplicação da multa já estipulada.

Sem prejuízo, certifique-se quanto ao cumprimento da referida DECISÃO, precisamente quanto à remessa dos autos ao NUPS para realização de estudo Psicossocial com os avós paternos da menor.

Quanto ao pedido de apuração de eventual crime de desobediência, dê-se ciência ao Ministério Público para providência que entender cabível.

Pimenta Bueno/RO, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-

0902/99997-3132 Processo: 7000912-27.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CELOI AIRES DE TOLEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E

INVESTIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12 de maio de 2021, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, CNPJ nº 43180355000112, EDIFÍCIO ARTUR LUNDGREN TECIDOS S.A - II 2411, RUA DA CONSOLAÇÃO 2411 CONSOLAÇÃO - 01301-909 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000484-50.2018.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDNEI GONCALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0902/99997-3132 Processo: 7001066-45.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS AMBROSIO FLORES

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas recolhidas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 11 de maio, às 11h20min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. CITE-SE, via AR/MP, a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpi@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4- Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº.17.197.385/0001-21, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5º andar, bairro Funcionários, CEP. 30.112-021.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 24 de março de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001043-96.2021.8.22.0010

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

FLAGRANTEADO: BISMARCK JOSE DE ALMEIDA, SAO PAULO 4708, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BISMARCK JOSÉ DE ALMEIDA e ALISSON AMURIM DOS PASSOS.

Desta feita, atualize-se o polo passivo da demanda, fazendo-se constar o nome do indiciado ALISSON AMURIM DOS PASSOS.

Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento ou não da denúncia.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7001536-73.2021.8.22.0010

DEPRECANTE: 1. J. D. V. D. E. F. C. A. M. D. P. V.

DEPRECADO: 1. V. C. D. R. D. M., AVENIDA JOÃO PESSOA 4555, FÓRUM JUIZ EURICO SOARES MONTENEGRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória da comarca de Porto Velho/RO para intimação da pessoa qualificada quanto a audiência preliminar designada para o dia 06/04/2021 às 10h15min.

Considerando o agravamento dos casos de pandemia; considerando ainda que se trata de réu solto neste processo, a fim de preservar a saúde do Oficial de Justiça, que com no cumprimento de muitos atos pode ter exposta sua saúde.

Determino que a presente Carta Precatória seja cumprida após o dia 28/03/2021, prazo este que foi estipulado por meio do Ato Conjunto n. 007/2021-PR-CGJ para vigência da 1ª Etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário.

Decorrido o prazo e cumprida a presente, devolva-se à origem com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

Claudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003423-29.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003295-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.575,30

REQUERENTE: RICARDO HENRIQUE ROCHA ALMEIDA, CPF nº 61454532220, LINHA 184 km 17, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004698-13.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

R\$ 2.548,00

REQUERENTE: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA, CPF nº 07239142655, RUA DOZE 0095, CASA CIDADE ALTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: IRENE FERREIRA JORDAO, CPF nº 24242799268, RUA RIO VERDE 4893, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, AV. PORTO VELHO 4923, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000010-08.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 2.847,79

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JULIANO CESAR MACIEL, CPF nº 04747901930, ZONA RURAL Km 7, LADO NORTE LINHA 172 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01520655-6, ID 072020000117327910 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, expeça-se certidão da dívida remanescente, para que a parte exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).

Oportunamente, arquive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006980-92.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.957,69

REQUERENTE: VIVIANE SCHIMER CORREA EFFGEN, CPF nº 00485378299, AVENIDA PORTO ALEGRE 3.495 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CNPJ nº 09263012000183, EDIFÍCIO CONDE ANDRÉA MATARAZZO 1499, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01311-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, GUILHERME GIORGI 1611, CASA 56 VILA FORMOSA - 03422-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Haja vista a incorporação (id 54631295), defiro inclua-se FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NP NPL II no polo passivo.

Depois, arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002710-59.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 937,00

EXEQUENTE: TEREZINHA TEIXEIRA, CPF nº 34054561268, AV. FORTALEZA 6356 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 55710860: A conversão do valor do crédito executado pela via da RPV, quando decorrer de renúncia ao excedente ao limite previsto na Resolução n.º 153/2020-TJRO¹, deverá considerar o salário mínimo vigente à data da expedição do requisitório².

Assim observe-se no expediente (id 55400854).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

² PROVIMENTO N. 004/2008-CG, art. 3º, § 3º - A atualização do cálculo do crédito deverá ser realizada antes da expedição da RPV, para pagamento atualizado.

AI70047385802RS- Terceira Câmara Especial Cível, J.: 18/05/2012, Rel.:Angela Maria Silveira; TRF 5 - AC 200705990020651, Primeira Turma, J.: 6/02/2014, Rel.: Desembargador Federal Marcos Mairton da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004902-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOZENIR PERES FERREIRA, CPF nº 73612901249, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6387 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumpra-se o comando no id 53749049.

Intime-se Jozenir das informações retro (id 55024840).

Depois, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003972-39.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota de Crédito Comercial
R\$ 1.658,10

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: RENATO DE SOUZA COELHO, CPF nº 93385560268, RUA AÇAI 5884 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005707-10.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R\$ 804,66

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 09042076000154, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: NATANAEL SOARES DE CARVALHO, CPF nº 88986110210, RUA ESPIRITO SANTO n 3803, ZONA URBANA BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID 55630110: Defiro.

Apresentado o novo endereço da executada, designem-se nova data para realização da audiência de conciliação, fazendo conclusos os autos.

Transcorrido in albis o prazo (dez dias), arquivem-se.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002903-69.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.706,00

REQUERENTE: MONICA ANGELA ALVES, CPF nº 28805631272, LINHA 25 (RO-010), KM 8.5 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias, depositando diretamente na Conta Bancária: Ag. 3271, Conta corrente 82.773-8, Banco Cooperativo SICOOB, de titularidade de Lenyn Brito Silva - CPF 975.509.302-87.

Após, comprove-se nos autos em 05 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001937-09.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata
R\$ 895,39

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ALEX JUNIOR VILL DOS SANTOS, CPF nº 01308792239, PARNAIBA 5761 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud (vide anexos). Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, a ser cumprido no endereço: Av. Manoel Genildo de Araújo, n. 256, bairro Campo Real II, Campo Verde-MT (55663590), incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004519-16.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 8.970,11

EXEQUENTE: ALDERICO DE ASSIS, CPF nº 19806353900, LINHA 160, KM 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Informe o executado, no prazo de 5 dias, conta bancária para a devolução do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01520632-7.

Depois, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia supramencionada para a conta informada pela concessionária ré. Oportunamente, arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004182-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica R\$ 10.000,00

AUTOR: RAGADALI & RONCEN LTDA - ME, CNPJ nº 34766840000181, AV. FORTALEZA 4240 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002343-98.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 2.078,09

EXEQUENTE: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4766 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

EXECUTADO: LIDIO MARTELLO, CPF nº 55968392215, TRAVESSA RELIQUIA 3645 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se o autor para requerer o que direito em 05 dias.

Nada sendo requerido, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE. Neste caso, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004856-05.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço
R\$ 10.643,57

REQUERENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 16253574272, LINHA 184, KM 35, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Conforme consulta¹ ao sistema de pagamentos judiciais, a requerida efetuou depósito voluntário.

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando REQUERENTE: CARLOS VIEIRA DA SILVA, CPF nº 16253574272, LINHA 184, KM 35, LOTE 22 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ou seu advogado (ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521769-8, ID 049275500212102192 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1

Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70048560520198220010 Número Único do Processo 70048560520198220010Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor CARLOS VIEIRA DA SILVA Réu ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01521769-8 Abertura em 04/03/2021 Ativa 13.327,33 Gerar IDDepósito 049275500212102192 04/03/2021 Pago 13.320,36

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001208-51.2018.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda
R\$ 11.856,57

EXEQUENTE: IRACY RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19099002220, LINHA P-34, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANAMODESTODE ARAUJO, OAB nº RO3122, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBINO CESAR DE OLIVEIRA NOTÁRIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALRENTINO s/n, QUARTA CASA DEPOIS DO GILMAR DA CALHA NA RUA DO CIRETRAN - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este de ofício ao juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO (endereço: Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-7625) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória distribuída sob o n. 7002183-03.2019.8.22.0022, em 19-09-2019.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002710-54.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Turismo
R\$ 14.446,82

REQUERENTE: SANDRA MEIRE ATANASCIO, CPF nº 18516274802, AVENIDA RECIFE 4300 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TRAVELGENIO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 29082928000144, EDIFÍCIO COMERCIAL PARAÍSO 98, RUA BERNARDINO DE CAMPOS 98 PARAÍSO - 04004-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DOUGLAS ALEXANDER CORDEIRO, OAB nº PR50513, INDIANA 136, APTO 103 BROOKLYN PAULISTA - 01238-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SANDRA MEIRE ATANASCIO, CPF nº 18516274802, ou seu advogado (TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131 - qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial nº 2755 / 040 / 01521584-9, ID 049275500052103030 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001788-81.2018.8.22.0010
R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARILZA MACHADO DE AMORIM
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

REQUERIDOS: RN COMERCIO VAREJISTA, DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Ids 51678057 e 55678895: Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, submetem-se ao juízo especial e às suas diretrizes, não dependendo de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802409-63.2019.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019.

No caso dos autos, os fatos remontam à data da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou seja, 18-10-2017, e o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 10-08-2020, portanto, trata-se de crédito concursal.

No mais, não há falar na multa do § 1º do art. 523 do CPC, já que o pagamento, nas hipóteses nas quais envolvida a executada, dar-se-á nos termos do plano de recuperação judicial de que tratam os arts. 53 ss. da Lei nº 11.101/2005.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do crédito exequendo segundo especificado no acórdão (50698333) e SENTENÇA (24699331); depois, expeça-se certidão para que MARILZA MACHADO DE AMORIM possa se habilitar nos autos n.º 1070860-05.2020.8.26.0100 em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado do São Paulo, intimando-se-a em seguida.

Serve esta de ofício, carta precatória, MANDADO, carta etc. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005138-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R\$ 33.919,00

AUTOR: ESIEL BISPO DA SILVA, CPF nº 58661832268, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6079 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

RÉUS: DOUGLAS CARDOSO DIAS, CPF nº 00165871202, AV. PORTO VELHO 6141, CELULAR (69) 9 98417-5921 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANILO AUGUSTO DOS SANTOS, CPF nº 03584563208, AV. NITERÓI 4374, CELULAR (69) 8481-2802 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004886-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARLENE JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 12995105822, RUA TERESINA 5698, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586, MARTA LINA DE FREITAS, OAB nº RO11177, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6022 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ENERGISA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003508-15.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 1.045,00

EXEQUENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA, CPF nº 68116616234, AV. ARACAJÚ 6266 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Prossiga-se nos termos do DESPACHO anexo ao id 55007055.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001106-24.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Liminar

R\$ 40.000,00

AUTOR: CAMILA HENNING DE JESUS, CPF nº 99597470268, PARNAÍBA 5400 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICO NATURA LTDA, RUA AMADOR BUENO 491 SANTO AMARO - 04752-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Ainda que, agora, com os documentos anexados à emenda ao pedido inicial, se tenha a probabilidade do direito, tenho que não atendidos integralmente os requisitos do art. 300 do CPC, para concessão da medida pleiteada. É que, conforme dito inicialmente, a impossibilidade momentânea de transferência do veículo, por si só, não se traduz em perigo de dano, nem risco ao resultado útil do processo.

Mantenho o indeferimento da liminar.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:08
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 0000219-14.2011.8.22.0010

Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

R\$ 6.120,00

AUTOR: MOISES GONCALVES, CPF nº 23914556900, LINHA 204, KM.5,5 LOTE 34 GLEBA 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº AC4544, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Haja vista a certidão anexa ao id 55764955, permanecem estes autos sobrestados, à exceção de casos urgentes, até o julgamento do Conflito de Competência Cível distribuído sob o n. 0802169-06.2021.8.22.0000.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002402-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença-Prêmio

R\$ 12.901,05

REQUERENTE: APARECIDO RAMOS PINTO, CPF nº 33849870120, AVENIDA PARANÁ 6010 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A Lei nº 12.153/2009 (arts. 12 ss.) estabelece rito próprio para a execução de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa certa e pagar quantia determinada.

Assim, manifeste-se o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

E considerando-se o que dispõem o art. 13, inc. I, da Lei nº 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO², a respeito do valor para requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) manifeste-se o exequente sobre eventual renúncia - § 5º do art.13 da Lei 12.153/2009 -, hipótese na qual se requisitará na forma do inc. I, ou, do contrário, nos moldes do inc. II, do referido DISPOSITIVO legal.

Intimem-se.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001415-50.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: VALDIRENE DOS SANTOS VIANA LIMA, CPF nº 75983842234, RUA GUAPORÉ n 6418 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Expeça-se o requisitório específico destes autos (referente aos cálculos apenas de ID Num. 51204764 - Pág. 1), posto que quanto aos demais já fora anteriormente expedido.

Observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:08

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002435-42.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$ 9.998,00

AUTOR: JAIR APARECIDO NERI DOS SANTOS, CPF nº 84012870220, CHÁCARA ÚLTIMA RUA AO LADO ESQUERDO, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA SENTIDO PIMENTA BUENO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556044304, AVENIDA NORTE SUL 5104 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, AV REPÚBLICA DO CHILE, 230, SALA 2901, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JAIR APARECIDO NERI DOS SANTOS, CPF nº 84012870220, ou seu advogado (ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436), a providenciar o

LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01521491 -5, ID 049275500032101139 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001631-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.144,56

REQUERENTE: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA, CPF nº 58666966904, LINHA 152 km 5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006297-21.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.076,30

REQUERENTE: REINALDO GIBERTI, CPF nº 29053005234, LINHA 148 KM 15 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando REINALDO GIBERTI, CPF nº 29053005234, ou seu advogado (THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 040 01521847 -3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003081-18.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.410,65

REQUERENTE: ODILON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 39032965204, LINHA 126 (13), KM 3, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
0001233-86.2018.8.22.0010
Inquérito Policial - Prevaricação
R\$ 0,00

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: ADEILDO FREZ, CPF nº 57935408220, AV. BOA VISTA 4483 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVESTIGADO: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

A Defesa Preliminar já foi apresentada no ID: 47610860, sendo que a apreciação dela ocorrerá conforme o art. 81, da Lei nº 9.099/95. Assim, inoportuno se falar agora em "...notificação do investigado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do 514 do Código de Processo Penal.". (ID: 55378908 p. 2 de 3).

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001599-35.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Overbooking
R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA, CPF nº 02468301900, AV. BOA VISTA 4338, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678

RÉUS: D & C VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 23230004000161, AV. 25 DE AGOSTO 4885 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR, BAIRRO JARDINS JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ -9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JOAO FRANCISCO MATARA, CPF nº 02468301900, ou seu advogado (MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial n. 2755 / 040 / 01519905-3 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007181-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
R\$ 28.000,00

REQUERENTE: ISAIAS MENEZES, CPF nº 56002963200, ROD 010- KM 03 SAIDA PARA NOVO HORIZONTE DO OESTE s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDACORUMBIARA4220, ESQUINACOMCURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000707-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: DIEGO FREITAS TASSI, CPF nº 99112760234, AVENIDA ARACAJU 3469 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Nos termos do art. 337, § 3º, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que esta daqui reproduz na prática pedido já deduzido nos autos nº 7000477-50.2021.8.22.0010. Veja-se:

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

a) Que seja recebida a presente ação sob o rito do juizado especial Cível;

b) INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, determinado que a requerida no prazo de 24 (vinte e quatro), horas retire o nome do autor dos cadastros de maus pagadores (SERASA), sob pena de ser arbitrada multa diária por este juízo não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil A citação da REQUERIDA, na pessoa de seus representantes legais, para que, querendo, apresente defesa sob pena de incidir nos efeitos da revelia;

c) A citação da requerida na pessoa de seus representantes legais, para caso queira, apresente defesa no prazo legal, sob pena de incidir nos efeitos da revelia;

d) Ao final que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), A TÍTULOS DE DANOS MORAIS;

e) A inversão do Ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC;

ANTE AO EXPOSTO, REQUER:

a) O recebimento da presente ação sob o Rito do Juizado Especial Cível;

b) INAUDITA ALTERA PARS, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, intimando a requerida para que restabeleça imediatamente o correto fornecimento de energia elétrica na residência da autora com código único n. 20/1336536-6, sob pena de ser arbitrada multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC;

c) Que seja determinada a citação da empresa Ré, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresente defesa, sob pena de revelia;

d) Ao final que seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), A TÍTULO DE DANOS MORAIS;

e) A inversão do Ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC, e sendo deferido, que CONSTE DE FORME EXPRESSA, que cabe a requerida anexar nos autos o protocolo n. 1946342, onde a funcionária da requerida relatou todo o ocorrido, sob pena de presunção de veracidade das informações trazidas pelos autores; Assim, não haveria como deixar de admitir a ocorrência do referido instituto e, por conseguinte, tendo em vista o disposto no art. 59, do codex acima, a extinção sem resolução do MÉRITO deste processo, uma vez que distribuído depois daqueloutro.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, extingo o processo.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000228-02.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes R\$ 10.000,00

AUTOR: DILCEIA PAULA DE FRANCA, CPF nº 02416699288, AV. JACARANDA 6836 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

RÉU: BANCO TRIANGULO S/A, CNPJ nº 17351180000159, AVENIDA CESÁRIO ALVIM 2209, - DE 2877/2878 A 4312/4313 APARECIDA - 38400-696 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DO RÉU: ANDRIANO MAREGA DA SILVA, OAB nº MG93725, MARIA DORIA CUNHA 60, APTO 201 JD FINOTTI - 38408-080 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, 000 000 BAIRRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
SENTENÇA

Os tribunais pátrios vêm reiteradamente julgando que falha no sistema de compensação bancário não pode ser atribuída ao consumidor, fazendo com que permaneça inadimplente diante do credor. (por todos, veja-se TJSP; Apelação Cível 1000960-91.2019.8.26.0609; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

No caso dos autos, a própria ré esclareceu que "...a Autora fez o pagamento errado, pois utilizou o mesmo boleto bancário para pagar a 2ª e a 3ª parcela, o que obviamente pode ter gerado uma rejeição, não tendo o Requerido identificado esses dois pagamentos."

Assim, não haveria como admitir aqui a tese segundo a qual "...o Requerido agiu dentro dos limites da legalidade, não se podendo impor qualquer culpa por eventuais erros que a própria Autora cometeu ao fazer o pagamento do acordo utilizando o mesmo código de barras."

Em termos diversos, DILCEIA PAULA DE FRANÇA faz jus mesmo à declaração de inexigibilidade do débito ora em comento (R\$ R\$ 211,86 - cartão de crédito número 0006363753914652005).

Não, porém, quanto aos R\$ 10.000,00 a título de dano moral1, pois que conforme jurisprudência pacífica mera cobrança de dívida não gera dano moral (por todos, veja-se: TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.025550-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020).

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para tão só declarar inexigível da autora o débito acima.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, uma vez que nada há nos autos a autorizar a ideia de que Dilceia não reunisse condições para tanto, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Fintos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição indevida, tendo em vista que tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem idônea do consumidor. Assim, enseja na reparação por danos morais em virtude da má prestação de serviço por parte do réu.. Trecho da inicial.

|

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002560-78.2017.8.22.0010

EXEQUENTE: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: PATRICIA GONCALVES ARAUJO, LUIS ANTONIO BASSETTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins da citação/intimação por edital.

Rolim de Moura (RO), 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005099-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.778,35

REQUERENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES, CPF nº 70091820278, AVENIDA VITÓRIA 4710 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Tendo em vista o que dispõe o §6º do art. 98 do CPC, defiro o parcelamento das custas (preparo recursal) em até três parcelas mensais, devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado nas 48 horas seguintes à intimação acerca deste DESPACHO.

Se recolhido o preparo, uma vez que tempestivo, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004408-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO, CPF nº 88761894249, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA, ESQUINA COM A AVENIDA CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Considerando que a ré, por meio de exauriente contestação, não encontrou dificuldade alguma para se defender, não se verificam os motivos pelos quais requer a suspensão do processo:

"...esta peticionante vem informar que, em que pese a adoção de medidas e recomendação no labor de seus funcionários, houve contaminação que veio a prejudicar o regular funcionamento da empresa, o que, não só trará dificuldades técnicas, como também trará dificuldades para movimentação interna para atender as demandas judiciais." Com efeito.

Permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual a unidade consumidora em que reside ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO permaneceu cerca de dez horas sem fornecimento de energia elétrica.

Noutro giro, a concessionária simplesmente não esclareceu o motivo pelo qual interromperia o serviço, limitando-se a tergiversar sobre o ônus da prova e requisitos do dano moral.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que a autora afirma haver experimentado e a atuação da ré.

Sobre o tema, jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO: RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INDEVIDA. CONSUMIDOR. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FATURAS QUITADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009100-72.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/10/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 11:37

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...pelas 10 horas que passei sem energia em minha residência e pelo abalo psicológico que passei, informo que a equipe não prestou qualquer informação do defeito e não houve por parte da empresa nenhum esclarecimento do porque de tanta demora. A título de esclarecimento liguei novamente ao call center para saber qual o defeito e a resposta foi de que 'foi feito um reaperto pingando entrada/CONEXAO'."Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001393-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.552,00

REQUERENTE: ALTAIR AMERICO FERREIRA, CPF nº 28807065215, LH 45 KM 7,5 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001625-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 13.373,48

REQUERENTE: ALVINO JOSE FOVISZ, CPF nº 13970224934, LINHA 148, LADO SUL, KM 9,250 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003508-15.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVANI DOMINGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante dos cálculos da contadoria, manifestem-se as partes.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005127-14.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001918-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.799,80

REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA, CPF nº 85387770849, AV MACEIO 6404 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006127-49.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 503,92

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: JOSE DENIS SOARES, CPF nº 73931110206, RUA TEREZINHA PEIXOTO 3607, - DE 3243 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 69101-392 - ITACOATIARA - AMAZONAS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/07/2021, às 09 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001097-67.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

EXECUTADO: EDIMAR AMARAL DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003301-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.039,51

REQUERENTE: BRUNO DO NASCIMENTO BERGAMASCHI, CPF nº 55725074234, LINHA 130 NORTE KM 06 S/N, CARREADOR ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007085-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.584,78

REQUERENTE: JUCELINO GOMES DA COSTA, CPF nº 08508720220, LINHA 208 SUL KM 17, PROXIMO A LINHA 45 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON/ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003210-23.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.014,40

AUTOR: MANOEL APARECIDO FAGUNDES, CPF nº 21036667987, ESTRADA DA PRODUÇÃO km 01 KM 01 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001073-68.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JULIANA QUELI DA SILVA, CPF nº 76853926234, CORUMBIARA 4353 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO JAUAPERI, ANDAR 15 BLOCO D ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Intime-se BANCO BRADESCARD S.A, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002526-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.765,80

REQUERENTE: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791, LINHA 168 km 15 e 16 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente.

Assim, bloqueia-se R\$ 1.545,05 da conta bancária das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003499-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.094,91

REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS VINHATI, CPF nº 74299166272, LINHA 25 KM 07(SAIDA PARA ROLIM DE MOURA-RO) S/N, RO-010 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004703-35.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
EXECUTADO: EURIDES PEREIRA SALES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003041-12.2015.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 3.721,82

EXEQUENTE: VALDEMIR PEDRONI DE SOUZA, CPF nº 23802626249, LINHA 168 KM 25 000 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, AVENIDA CARLOS GOMES 2621, SALA 13 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, LAURO SODRE 2940, APTO 01 COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037 TRIÂNGULO - 76805-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS MACHADO, OAB nº RO2509, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5311 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, RUA GONÇALVES DIAS 967 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Promova-se a CPE o resgate da quantia, nos termos do § 5º do art. 278 das Diretrizes Gerais Judiciais, mediante a expedição de alvará judicial específico ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, para transferência dos R\$ 3.830,82 (mais a devida atualização monetária) outrora encaminhados à conta centralizadora (ids 3472212 e 4230738).

Intime-se VALDEMIR PEDRONI DE SOUZA a apresentar dados bancários para transferência do valor a ser resgatado da conta centralizadora.

Sobrevida informação da abertura de conta judicial vinculada a este Juízo e de que creditado nela o valor, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), solicitando dele a imediata transferência da quantia depositada na conta judicial, para a para a conta bancária informada. Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003955-03.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.031,50

AUTOR: DEUZITA ANDRE DE SOUZA, CPF nº 28962524287, AVENIDA JOÃO PESSOA 5779 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911, AVENIDA JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Manifestem-se as partes quanto à produção de prova em audiência, qualificando, se o caso, as pessoas que pretendem sejam ouvidas em juízo e especificando a relevância do testemunho de cada qual delas.

Serve de MANDADO, carta, ofício, etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:41

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000789-26.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004515-45.2020.8.22.0009

AUTOR: ERLAND DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

RÉU: DYEGO PADILHA COSTA 70002653109, DYEGO PADILHA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004220-05.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Cumprimento Provisório de SENTENÇA

R\$ 5.000,00

EXEQUENTE: ORLEIDE BARBOSA MARQUES, CPF nº 66386403215, RUA: BARÃO DE MELGAÇO 6720 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Diante da informação no id 54967601, intime-se a autora para contactar a Secretaria regional de saúde, para adoção das providências necessárias à realização do procedimento.

Nada mais requerido, arquite-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005079-26.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 6.560,37

EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 68913419220, AVENIDA PORTO VELHO 6105 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se a parte autora para ciência do depósito de ID 54872591.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005613-96.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Fornecimento de Energia Elétrica, Citação, Provas

R\$ 7.957,70

EXEQUENTE: RAIMUNDO ROSSOW, CPF nº 46923829291, LINHA 204 km 8,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência das quantias depositadas nas contas judiciais 2755/040/01521181-9 e 2755/040/01521517-2 (principal e cominações legais) para a agência 1406-0, conta corrente 37260-9, Banco do Brasil, de titularidade de Sirley Dalto, CPF 612.918.702-53.

Após, deverá encerrar as contas judiciais e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006953-46.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 3.945,91

EXEQUENTE: SOUSA & SILVA CONFECÇÕES E ALUMÍNIOS LTDA - ME, CNPJ nº 17877674000171, RUA RONDÔNIA 4728 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA, CPF nº 87296500204, TRAVESSA SAFIRA 6091 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímese as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intímese o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003646-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 8.256,80

AUTOR: JOSEFA MARIZOUDA COELHO, CPF nº 28625587291, AVENIDA BOA VISTA 4879 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o do processo 7001197-22.2018.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006691-28.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 18.745,50

AUTOR: VALDECIR CORDEIRO, CPF nº 85036862791, NOVA ESTRELA LH 25 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se executada, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002937-44.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.384,00

AUTORES: JOAO DAVID CESTARI, CPF nº 20613105168, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, CLAUDEIR BATISTA DA SILVA, CPF nº 87031752272, ZONA RURAL LH 75 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001651-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar R\$ 8.000,00

REQUERENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA 49930800263, CNPJ nº 18857654000100, LINHA 25, KM 5,5 S/N, TRAVESSÃO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 04435246000147, RUA FERREIRA PENA 1158, - DE 671/672 AO FIM CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Id 55382483: Defiro.

Ao CEJUSC para designação de audiência conciliatória; depois cite-se nos termos do comando no id 44802657.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003604-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.793,50

REQUERENTES: ADEMAR KRAUSE, CPF nº 35003197268, LINHA 108 SUL KM 22 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA, CPF nº 27809234900, LINHA 114 SUL KM 17, TRAVESSÃO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003431-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.092,88

REQUERENTE: ADELSON DE SOUZA FRANCO, CPF nº 67123813200, LH 134 (05) NORTE km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000728-05.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Isonomia R\$ 17.382,61

EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3022, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYNN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Id 55404153: Defiro.

Intime-se o Estado de Rondônia a comprovar nos autos o pagamento do requisitório.

Com a juntada, cientifique-se o exequente e, oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000152-80.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 18.468,35

REQUERENTE: EDILEUZA MORANDE DA SILVA, CPF nº 52122379200, RUA RIO VERDE 3277 BAIRRO: OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. SETE DE SETEMBRO 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 17011168000103, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, WANUSA LUBIANA, OAB nº RO2802, AV. DANIEL COMBONI 1113 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Intime-se RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que cumpra a SENTENÇA¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005912-10.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo R\$ 10.371,09

REQUERENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA, CPF nº 79947190234, AVENIDA MACAPÁ 5488, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) do(s) processo(s) 7005911-25.2018.8.22.0010.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor, observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento - no caso de RPV, solicite-se do executado informações quanto ao pagamento (prazo de dez dias) - a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001113-16.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial R\$379,52

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: NAIR BISPO BARBOSA, CPF nº 76378969272, AV CAMPO GRANDE 5695 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A fim de evitar confusão processual, providencie-se a exclusão dos documentos dos ids 55122252 e 55119475.

Ademais, altere-se para R\$379,52 o valor da causa, tendo em vista a petição inicial anexa ao id 55411232.

Na sequência, distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)*;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 16/07/2021, às 8 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 - i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 - ii. deverá:
 - a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 - b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
 - d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 - e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
 - f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
 - g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
 - h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:48
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001858-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R\$ 2.193,08

AUTOR: PAULO JESSE DOS SANTOS TAVEIRA, CPF nº 93093020204, RUA VITOR BARRETO 5512 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o do processo 7001933-69.2020.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, exceção o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006686-06.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 10.000,00

AUTOR: CLEBER CLAY DOS SANTOS, CPF nº 01840241101, AV. CURITIBA 3298 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4152 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CLEBER CLAY DOS SANTOS, CPF nº 01840241101, ou seu advogado (RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521791-4, ID 047275500432102226 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003198-09.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: EMERSON VONA DE SOUZA, CPF nº 00823687163, TRAVESSA TIMBIRA 3411, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., CNPJ nº 21600988000108, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14401, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676, RUA ESTEVÃO DE MENDONÇA 1295, EDIF SOFISTICADO AP 1903 QUILOMBO - 78043-407 - CUIABÁ - MATO GROSSO

O acordo já foi homologado (53972846). No mais, o depósito informado nos autos (54770405) foi realizado na conta bancária indicada no próprio termo de composição (53972845).

Portanto, haja vista os critérios norteadores do processo nos Juizados Especiais, mormente o da celeridade (art. 2º, Lei 9.099/95), archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007144-57.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.319,18

REQUERENTES: VLADIMIR LUIS CARDOSO DE ALMEIDA, CPF nº 90898257204, AV. SÃO LUIS 5453 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALDEMAR MARIANO DE ALMEIDA, CPF nº 36470180400, AV. SÃO LUIZ 5453 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941, MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659, AV. JOÃO PESSOA 4740 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, AV PRESIDENTE DUTRA 3798, ESQUINA COM ALVARO MAIA OLARIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, APTO 403 BLOCO D INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a requerida para juntar aos autos a Guia de Depósito, com número de conta/ID, pois, em consulta ao sistema de depósitos não foi possível localizá-lo.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006186-37.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 19.181,40

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 36929786268, LINHA 176, LOTE 41, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando PEDRO DOS SANTOS, CPF nº 36929786268, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521707-8, ID 049275500122102126 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000510-79.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos

R\$ 1.329,16

EXEQUENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15227607000186, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5578 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GRACIANO, CPF nº 11396148272, AVENIDA TEREZINA 5516 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Com fulcro no art. 19, §2º da Lei 9.099/95, dou por intimada a executada no dia 16/3/2021 (Id 55641414).

Aguarde-se o prazo fixado. Decorrido in albis, procede-se ao bloqueio de valores (sisbajud).

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000007-19.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 1.000,00

REQUERENTE: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO, CPF nº 00081253257, AV: TERESINA, n 4864, INEXISTENTE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

RÉU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491010499, AVENIDA CASTELO BRANCO 15.706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR JARDIM EL DOURADO - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO simplesmente alegou sua incapacidade de recolher o preparo, não apresentando sequer comprovação de sua renda mensal. Além disso, está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente do valor (Lei nº 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei nº 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000554-64.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 5.060,00

REQUERENTE: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MANAUS 4291, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO 025.856.529-20, ou seu advogado (SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521864-3 ID 049275500032103034 e conta judicial 2755 / 040 / 01521863-5, ID 049275500022103031 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO 025.856.529-20, ou seu advogado (SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521864-3 ID 049275500032103034 e conta judicial 2755 / 040 / 01521863-5, ID 049275500022103031 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO 025.856.529-20, ou seu advogado (SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521864-3 ID 049275500032103034 e conta judicial 2755 / 040 / 01521863-5, ID 049275500022103031 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO 025.856.529-20, ou seu advogado (SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521864-3 ID 049275500032103034 e conta judicial 2755 / 040 / 01521863-5, ID 049275500022103031 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO 025.856.529-20, ou seu advogado (SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521864-3 ID 049275500032103034 e conta judicial 2755 / 040 / 01521863-5, ID 049275500022103031 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO delas.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003661-48.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 20.523,76

REQUERENTE: JOAO LEONARDO DE QUADROS, CPF nº 12738930263, LINHA 164 LOTE 34B, GLEBA 26 ÁREA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001630-55.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.471,53

REQUERENTE: DORIVAL LOPES, CPF nº 30559588291, LINHA 172 km 06, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Retifiquem-se a classe processual, vez que se trata de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006443-62.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$ 1.379,47

AUTOR: IGOR DA SILVA SANTOS, CPF nº 02528048211, RUA GUAPORÉ 4924 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, ARAUCARIA II, APTO 403, BLOCO D INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos de execução, no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001390-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.545,50

REQUERENTE: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº 82912327253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4513, - DE 4205 A 4565 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006740-06.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA R\$ 954,00

EXEQUENTE: JOSIANE VIEIRA, CPF nº 93203748215, RUA C 6240, CASA COHAB/ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 54798970: Expeça-se o precatório observando-se o que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei nº 12.153/2009¹ e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. Oportunamente, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003636-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.379,47

REQUERENTE: PEDRO GABRIEL JUNIOR, CPF nº 00955682207, AVENIDA SÃO PAULO 3843 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 667, CONDOMÍNIO LOFT ONE AP 301 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da condenação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001584-66.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.408,00

REQUERENTE: VALDIR DA SILVA RESENDE, CPF nº 36941212268, RUA JOÃO BATISTA 2286 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003462-26.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: ANA PAULA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 66852986268, AVENIDA ESPIRITO SANTO 5351 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 51167802 - SENTENÇA ¹), devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) do(s) processo(s) 7004734-60.2017.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003428-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.757,50

REQUERENTE: REINALDO ALVES DA SILVA, CPF nº 60605910278, RUA X 0702 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005778-12.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 R\$ 5.125,70

AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, CPF nº 02795585200, AV. NORTE SUL 5079, APARTAMENTO 05 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002551-14.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras
 R\$ 12.426,65

AUTOR: MARIA LELES DE ALMEIDA, CPF nº 37556282520, LINHA 180 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição. Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006388-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 R\$ 18.310,85

REQUERENTE: KALB & KALB LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARAO DO MELGACO 4798 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da condenação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007177-13.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.468,30

REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 30459664204, RUA D 0629 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704, BARAO DO MELGAÇO 4771 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003423-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.529,89

REQUERENTE: JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA, CPF nº 35007613215, LINHA 144, KM 08, NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004664-72.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 9.161,05

REQUERENTE: VILSON HONORIO DOS REIS, CPF nº 42143292287, LINHA 196, KM 11,5, LADO SUL s/n. ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo

pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006535-40.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.146,00

REQUERENTE: JOAO BATISTA CORONA, CPF nº 84880589268, LINHA 168 KM 10,5 s SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000418-62.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Transação, Compromisso

R\$ 2.403,52

EXEQUENTE: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 18964366000146, AVENIDA JAGUARIBE 5222 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

EXECUTADO: MARCELA CALEIRO CHAGAS, CPF nº 03768508250, RUA RIO VERDE, 6124, 2.º PISO, BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, § 2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09 de abril de 2021, às 08h30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;
- d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;
- f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000668-95.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 2.726,47

EXEQUENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, JUSCELINO KUBITSCHKE 2195 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS, CPF nº 03669032177, RUA 830 6740 VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a parte autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/20061, mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive o do acesso à justiça, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica. A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de

microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. [...] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTIÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. [...] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Silvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000327-69.2021.8.22.0010

Homologação da Transação Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 10.500,00

REQUERENTES: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, CPF nº 34060707287, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF nº 57253790944, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO3708, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255, AV RIO BRANCO 4830 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO JUNIOR ALVES DA SILVA, CPF nº 80660088215, AV. TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud (vide anexos). Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

1. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que

poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001304-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 7.411,79

REQUERENTE: ALECSANDRA SALVADOR, CPF nº 80026184249, RUA BRASFOREST 5433 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (id 40044298 - SENTENÇA; e 55151696 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006526-15.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 954,00

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA MARTES, CPF nº 03662319950, ÁREA RURAL, LINHA 208, LT22, PT14, PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471, 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA, EM FRENTE AO FÓRUM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) do(s) processo(s) 7006578-11.2018.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002391-86.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE OLIVE DE MORAES, CPF nº 42213088268, AVENIDA MARINGÁ 4.609 BAIRRO BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001585-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.478,10

REQUERENTE: VALDIVINO GONSALVES DOS SANTOS, CPF nº 32678614204, LINHA 110 NORTE Km 07 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003517-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Transporte Aéreo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DANIELA CARLA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 90842090282, AVENIDA SALVADOR 4990, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo2.

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Daniela Carla de Souza Amaral, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar os vouchers objeto do acordo anexo ao id 30328499: "...a empresa requerida Azul, por mera Liberalidade, disponibiliza através do e-mail da parte autora sito daniela_csa@hotmail.com, no prazo de até 20 dias uteis, (06) seis voucher, passagens essas de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa Mais Azul) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto Multituchos), com validade até 31.08.2020 ...".

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, defiro a solicitação para que se prorrogue até 31/08/2021 a validade dos tais vouchers.

Oportunamente, archive-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006412-47.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo

R\$ 10.452,54

EXEQUENTE: AMANDA DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 42860086811, AV. 25 DE AGOSTO 4767 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK 9 AND. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE, OAB nº MT7413, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 2254 sala1401, - DE 1207/1208 A 5100/5101 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Id 53632792 e 55488034: Intime-se a interessada para regularização.

Havendo requerimento, emita-se o documento adequado (DARE) ao pagamento, e solicite-se a devolução do valor equivocadamente direcionado ao FUJU.

Comprovado nos autos o regular pagamento, cumpra-se o comando anterior.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004264-24.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Compra e Venda

R\$ 15.157,81

EXEQUENTE: EDSON SANTOS DA CUNHA, CPF nº 02625953209, RUA PALMEIRAS 6925, CASA BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

EXECUTADO: ALBANO ANGELO SCUSSEL, CPF nº 03925801286, RUA JORGE TEIXEIRA 0000, CHEFE DA SESSÃO DE ENSINO RURAL DA SECRETARIA MUNI CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intimem-se Edson Santos da Cunha a, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca da certidão apresentada pela Oficiala de Justiça (id 55362507).

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000668-95.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: M. A. BISPO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

EXECUTADO: CARLOS SIMIAO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a tomar ciência do ID n. 55905034 - SENTENÇA.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001097-04.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Direito de Imagem

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: ANTONIO NADIR FRACASSO, CPF nº 42273625200, AV. MORUMBI 6887 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AV. LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO BAIRRO DOS TANQUES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Intime-se a requerida a se manifestar quanto à petição anexa ao id 55565016, no prazo de 5 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000143-60.2014.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
R\$ 8.159,06

REQUERENTE: ELZA ALVES ALECRIM, CPF nº 84243651949, ZONA RURAL LINHA 184 KM 07 LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AV. LAURO SODRÉ 3290 BAIRRO DOS TANQUES - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que o valor da presente execução se enquadra à hipótese de prosseguimento dos atos executivos no juízo de origem (até R\$ 20.000,00), nos termos das novas diretrizes acerca dos créditos detidos em face da requerida OI, em recuperação judicial, conforme DECISÃO nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em 17/9/2020, intime-se OI MOVEL S.A., nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001282-37.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 1.045,00

AUTOR: MICHAEL CEZAR MARTINS SILVA, CPF nº 00879693274, RUA FRANCISCO CHIQUILITO 6405 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002520-91.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.735,80

REQUERENTE: DELMAR GABLER, CPF nº 30254418791, LINHA 168 km 15 e 16 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:26
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000190-29.2017.8.22.0010
 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Liminar
 R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 16221257204, AVENIDA SÃO LUIZ Nº5920 5920 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE, OAB nº RO2809, AVENIDA SÃO LUIZ 4379 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADI BALDO, OAB nº PR9146, AVENIDA SÃO LUIZ 4379 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BRUNO ELER MELOCRA, OAB nº RO8332

EXECUTADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, CNPJ nº 15519361000116, RUA BOA VISTA 221, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01014-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 56089790000501

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Id 54828509: Indefiro, uma vez que não houve intimação do Estado de São Paulo.

Solicitem-se informações a respeito da carta precatória. Sendo o caso (id 54351097), refaça-se a distribuição.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:30
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006908-71.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material
 R\$ 12.521,30

REQUERENTE: AGENOR CAMBRUZZI, CPF nº 55718213968, LINHA 156 KM 6,5, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:32
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003294-24.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.120,80

REQUERENTE: ILZOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 41749901668, LINHA 152 km 12, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:31
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000756-41.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 4.855,10

REQUERENTE: MARIA INES TEIXEIRA, CPF nº 88125254749, TRAVESSA ALTENIR TAVARES DE OLIVEIRA 4623 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGLÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021, EDGAR B FRANCO CONDOMINIO MONTE VERGIN 4, QD M LOT 03 MIRAGE - 42700-000 - LAURO DE FREITAS - BAHIA

Intime-se ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006243-55.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.763,37

AUTOR: SEVERINO EMIDIO BEZERRA, CPF nº 27909140959, LINHA 140, KM 07, LADO SUL, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2027 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006795-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.755,38

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA GALINDO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 188 KM 18, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002525-16.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SEBASTIAO DALTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001636-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.864,93

REQUERENTE: ADILSON BERGER, CPF nº 60685980200, LINHA 180 km 11, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001652-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.000,00

AUTOR: IVAIR SIMAO DE SOUZA, CPF nº 66001773220, AV. CURITIBA 4132 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003332-70.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 998,00

EXEQUENTE: SIMONE DE OLIVEIRA, CPF nº 76125939200, RUA URUPA 6287, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELO SERVICOS S.A., CNPJ nº 09227084000175, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 05 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, OAB nº BA42527, FRANCA 467, APARTAMENTO 141 JARDIM PAULISTA - 01422-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando SIMONE DE OLIVEIRA, CPF nº 76125939200, ou seu advogado CINTIA GOHDA RUIZ

DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01518094 -8, ID 047275500022103010 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001638-32.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.944,06

REQUERENTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA, CPF nº 45401802234, LINHA 176 km 0, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003898-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.716,70

REQUERENTES: CICERO ALONSO DA SILVA, CPF nº 57752648272, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLAUDEMAR ALEIXO, CPF nº 40923975268, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005234-92.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 4.983,50

EXEQUENTE: DANILO FONTANA, CPF nº 25799533291, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2394 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando que foi a controvérsia superada, bem como que houve renúncia ao valor que excede à 10 salários-mínimos, expeça-se a RPV, observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório,

realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000422-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.637,78

REQUERENTE: VALDEMIR MELO DE OLIVEIRA, CPF nº 04288414814, LINHA 208 KM 13 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV. ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Haja vista a manifestação retro, Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 072020000122051987, agência 2755-0, para a Conta Poupança: 17066-1, OP: 13, agência 2783, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, CPF: 629.849.852-49.

Após, deverá encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001881-10.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Adicional de Desempenho

R\$ 13.362,56

EXEQUENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE, CPF nº 76880958249, AV BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Os valores foram apurados em conjunto para que seja expedido único requisitório (RPV ou Precatório) para o valor total apurado (R\$19.905,85), evitando o fracionamento constitucionalmente vedado.

Portanto, intime-se a parte autora para informar sua opção (RPV ou Precatório), sendo certo que será expedido requisitório único para o valor total apurado (R\$19.905,85). Prazo: 05 dias.

Em sendo a opção pela RPV, deverá anexar Termo de Renúncia ou procuração que conceda tais poderes à patrona.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005414-45.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.650,00

REQUERENTE: ROLIM TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 13483986000140, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4293 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 02038232000164, QUADRA SIG QUADRA 6 2080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, CARROCERIAS 2 IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 21976539000150, AVENIDA MARECHAL RONDON 6484 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, R DQ DE CAXIAS CAIARI - 76801-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869, RUA NELSON TREMEIA 105 CENTRO - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

Conforme já constante em DESPACHO anterior (id 51202185), houve o bloqueio de R\$ 9.774,20 em conta bancária (nº 14.473-8) no Sicoob Credisul, de titularidade de CARROCERIAS 2 IRMAOS LTDA ME.

No entanto, a transferência para conta judicial não foi efetivada.

Enviado Ofício à Cooperativa, esta solicitou a indicação de conta bancária para transferência do valor bloqueado.

Portanto, serve este de ofício, a ser encaminhado ao endereço Avenida Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena – Rondônia, CEP 76980-000, a fim de que providencie o Sicoob Credisul a imediata transferência da quantia bloqueada de CARROCERIAS 2 IRMAOS LTDA ME, CNPJ 21.976.539/0001-50 (Ag 3325 - Conta 144738), para a seguinte conta bancária: Caixa Econômica Federal, Agência 2755, Conta Corrente 1914-9, Op. 003, de titularidade de Costa e Redivo Advocacia, CNPJ sob o nº 23.030.551/0001-01.

Anexe-se cópia do bloqueio em conta bancária e extratos (Id's. 51203208; 51203060 e 51202324), bem como do Ofício em Id 54778099.

Vossa Senhoria deverá informar, nos autos, o cumprimento da ordem em 5 dias, podendo ser encaminhado o comprovante por meio dos seguintes contatos: E-mail: central_rolim@tjro.jus.br; ou 98474-2339 (WhatsApp).

Cumprida a ordem, retornem conclusos para análise da petição de Id 52276751.

Serve, ainda, de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000255-82.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 17.044,00

REQUERENTE: JANIO DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 28810295234, LINHA 180, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se JANIO DO NASCIMENTO LIMA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003168-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 2.999,03

AUTOR: MARCIA SANTOS LIMA, CPF nº 98843451553, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 0076 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004608-73.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 832,21

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO 4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: WELITON ALVES DE AQUINO, CPF nº 82204284220, RUA RIO VERDE 5985 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio parcial de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001848-83.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Serviço Noturno

R\$ 6.657,01

AUTOR: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 59329947204, GETULIO VARGAS 0058 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos (endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Curvo 2, 1º andar Porto Velho-RO CEP 76801-470), para implemento da verba objeto dos autos (id 55336411 - acórdão)¹, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003557-90.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE AMARAL DE SOUZA, CPF nº 97412970259, AVENIDA SALVADOR 4990 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9,EDF.JATOBÁ,COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020¹, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo².

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Luiz Henrique Amaral de Souza, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar os vouchers objeto do acordo anexo ao ID: 30417829 : "... disponibiliza através do e-mail da parte autora sito luizmedvet26@gmail.com, no prazo de até 20 dias uteis, (06) seis voucher, passagens essas de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa Mais Azul) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto Multitrcchos), com validade até 31.08.2020".

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Por fim, a autora noticia que, dos 6 vouchers objeto do acordo, um deles já foi utilizado e, quanto a outro, se formalizou a prorrogação (53178875 e 54358303), restando a providência no que tange aos 4 remanescentes.

Assim, defiro a solicitação para que se prorrogue até 31.08.2021, ou seja, por mais um ano, a validade dos tais 4 vouchers.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002438-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: LUCAS FERREIRA DA SILVA ORLANDIN, CPF nº 54641896291, AVENIDA PAULINO ROLIM DE MOURA 5413, ANTIGA PROJETADA E JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS, CPF nº 46903925104, AVENIDA FORTALEZA 5211 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Arquive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006741-88.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Encargos Especiais - GEE, Gratificação de Atividade - GATA R\$ 954,00

EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, CPF nº 56839839249, RUA C 6240 NOVA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

De fato, já anteriormente expedida RPV naqueles autos (7006744-43.2018.822.0010), ocorrendo impossibilidade de que sejam expedidas em conjunto.

A parte autora requereu "seja expedido Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente a estes autos no valor de R\$=31.807,46 (Trinta e Um

Mil e Oitocentos e Sete Reais e Quarenta e Seis Centavos)". Todavia, sabe-se que, com base em lei do ente público requerido, o valor máximo para recebimento por RPV é de 10 salários mínimos.

Intime-se a requerente, portanto, para que informe sua opção (RPV ou Precatório), sendo que no caso de preferência por RPV deverá juntar aos autos o Termo de Renúncia ou procuração que autorize o advogado a renunciar. Prazo: 05 dias.

Após, prossiga-se com a expedição do requisitório, considerando apenas os valores apurados relativos a estes autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000760-44.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Correção Monetária

R\$ 16.813,50

EXEQUENTE: LUCAS ANACLETO, CPF nº 83422110291, AV FORTALEZA 6434 PLANALTO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

EXECUTADO: JOSAN SANTOS RODRIGUES, CPF nº 84525673249, RUA GUANABARA 1552, CAPITAL VEICULOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ID 55506881: Intime-se como requerido (5 dias).

Decorrido, manifeste-se o autor.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002939-14.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

R\$ 30.631,42

AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE, CPF nº 09057013215, LINHA P-34 Km 14 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Aguarde-se o transcurso do prazo para cumprimento voluntário da condenação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003554-04.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 18.450,28

REQUERENTE: ADRIANA SILVA BEZERRA COSTA, CPF nº 70075522268, LINHA 124 NORTE KM 03 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:19

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuada o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001762-15.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 9.682,00

REQUERENTE: KATIA REGINA GONCALVES, CPF nº 85161861215, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4896 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004588-19.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 20.768,91

EXEQUENTE: EDINA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 68913419220, AVENIDA PORTO VELHO 6105 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Id 55454085: De fato, em pesquisa realizada aos autos n. 7005079-26.2017.822.0010, verifica-se que o executado comprovou o pagamento dos honorários respectivos no id 54872585.

Portanto, à contadoria judicial para retificação do cálculo conjunto (7004588-19.2017.8.22.0010, 7005079-26.2017.822.0010 e 7005290-62.2017.8.22.0010).

No mais, prossiga-se nos termos do DESPACHO anexo ao id 45867934.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005110-75.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 13.659,74

REQUERENTES: ADEMIR AMARAL, CPF nº 58086412253, LINHA 168, KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE FIRME DO AMARAL, CPF nº 08525668249, LINHA 186, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002878-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 24.896,60

REQUERENTE: ALDIVINO DOS SANTOS, CPF nº 63143976268, LINHA 126 NORTE KM 08 KM 08 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
7000014-45.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 1.150,04

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: THATYANE ROQUE ALEXANDRE, CPF nº 00014190214, RUA DOS GIRASSÓIS 1408 SIDOZAL II - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista a manifestação da exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³.

Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias).

Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias.

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Frise-se que, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, a parte que requer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo.

2 ENUNCIADO 37 – Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, [o art. 830, caput e parágrafos, do CPC/2015] (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

3 [...] Não tendo sido encontrados os Devedores, quando procurados para citação, pelo Oficial de Justiça, nos endereços declinados no contrato, é de se deferir o arresto eletrônico, via BACENJUD e RENAJUD, para bloqueio de numerários existentes nas contas correntes e aplicações financeiras dos Executados, bem como nos veículos de sua propriedade, até o valor do crédito exequendo, a teor do disposto no art. 830, do CPC (TJ-MG, AI 10024113436703001 MG, 17ª CÂMARA CÍVEL, Rel.: Roberto Vasconcellos, public.: 19/09/2016). 4 Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

5 STJ, súmula nº 196 - Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003730-80.2020.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
R\$ 17.544,69

REQUERENTE: SUELI MOREIRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 65082770225, RUA D 0736, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PEÑA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, RUA GUAPORÉ 4873, ESQUINA COM FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO
Cumpra-se o item "c" do acórdão retro (id 55341412).

No mais, aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário da obrigação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003267-46.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, CPF nº 28392647220, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Na ausência de previsão legal, bem como de condenação em acórdão, indefiro o pedido de ressarcimento de custas.

Prossiga-se conforme já determinado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004553-59.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pecúlios (Art. 81/5), Descontos Indevidos
R\$ 12.161,76

REQUERENTE: NEUZA CAMILO, CPF nº 59685328234, RUA PALMEIRAS 6804 DESCONHECIDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA RAJA GABAGLIA 3115, - DE 2563 A 3385 - LADO ÍMPAR SÃO BENTO - 30350-563 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº

DESCONHECIDO, ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO 417, - ATÉ 489/490 CENTRO - 80410-180 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON
Altere-se para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004211-43.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem

R\$ 5.930,00

REQUERENTE: LEVI DO REGO, CPF nº 59550279200, BARÃO DE MELGAÇO 5189, PREJUDICADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

REQUERIDO: VEJA SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 11891338000105, NORTE SUL 6818 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Intime-se Levi de que poderá apresentar dados bancários para transferência do valor, facilitando o recebimento do objeto do depósito.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001635-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.769,62

REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SANDESKI, CPF nº 14834138100, LINHA 176 km 14, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA RECIFE 4237 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000387-13.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 13.076,15

AUTOR: JOAO BATISTA DINIZ, CPF nº 19180535291, ZONA RURAL LH P-18 LT 378 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Id 55432437 e 53822888: Intime-se a interessada para regularização.

Havendo requerimento, emita-se o documento adequado (DARE) ao pagamento, e solicite-se a devolução do valor equivocadamente direcionado ao FUJU.

Comprovado nos autos o regular pagamento, expeça-se a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003786-16.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.019,70

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, CPF nº 19082053268, LINHA 152 KM 14,5 LAO NORETE s/n SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006061-35.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 445,26

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: JULIO CESAR LAZZARI, CPF nº 91844894991, RUA FERNÃO DIAS 5002 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se nova data para a audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003524-03.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MAGNA MARIA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 69636206600, AVENIDA SALVADOR 4990 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/20201, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo 2.

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Magna, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar os vouchers objeto do acordo anexo ao ID: 30363174 p. 1 de 1: "a empresa requerida Azul, por mera Liberalidade, disponibiliza através do e-mail da parte autora sito mmsamaral@hotmail.com, no prazo de até 20 dias uteis, (06) seis voucher, passagens essas de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa Mais Azul) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto Multitrehos), com validade até 31.08.2020."

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à recomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, defiro a solicitação para que se prorogue até 31-08-2021 a validade dos tais vouchers.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006399-43.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Pagamento em Pecúnia

R\$ 18.369,69

EXEQUENTE: VANILDO ALVES DE SOUZA, CPF nº 00820308714, AVENIDA PORTO VELHO 4341 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimem-se a exequente a, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da informação trazida aos autos pelo Estado de Rondônia (id 54440870).

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002917-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 15.102,02

REQUERENTES: MARIA DE FATIMA LIMA DOS REIS, CPF nº 30579503100, AVENIDA CAMPO GRANDE 4.495 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LIDOMAR

ABREU DE LIMA, CPF nº 86700065291, AVENIDA NORTE SUL 6.655 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

LUCILENE LIMA DOS REIS, CPF nº 73457680230, AVENIDA

CAMPO GRANDE 4.268 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO LIMA DOS REIS, CPF nº 71327258234, RUA MARISE CASTIEL 5.936 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIMAR LIMA DOS REIS, CPF nº 65922123220, RUA EMILIO GARRASTAZU MÉDICI 3.051 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4.608 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000874-12.2021.8.22.0010

Cumprimento Provisório de SENTENÇA - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 3.374,00

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 84948981249, RUA GARAPEIRA 5870, PREJUDICADO JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO ALMEIDA JARDIM MESSIAS, CPF nº 04581812267, RUA GARAPEIRA 5870, PREJUDICADO JATOBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038

EXECUTADOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Prematuro ainda se falar em sequestro, pois que ainda não decorreu o prazo para que cumprisse o Estado de Rondônia voluntariamente o comando no id 54873424: realização do exame Cariótipo banda G, molecular x frágil e eletrocardiográfico, consulta ao médico especialista em cabeça e pescoço.

Quanto à terapia com neuropsicólogo, não foi objeto da condenação (autos 7004332-71.2020.8.22.0010), uma vez que não consta indicação médica para essa modalidade.

Ademais, haja vista a informação pelo Secretário Municipal de Saúde (autos 7002581-49.2020.8.22.0010, id 53538152), a respeito da contratação do profissional especializado em neuropsicologia,

desnecessário seria recorrer a confisco de verba pública, bastaria a responsável pelo autor comparecer na sua Unidade Básica de Saúde, portando todos os documentos necessários (encaminhamento médico, documentos pessoais e comprovante de endereço) para a solicitação de agendamento.

No mais, cabe ao demandante providenciar o agendamento de consulta à neuropediatra solicitante dos exames para avaliação dos resultados.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003208-53.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 11.850,90

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 42458706991, AV 25 DE AGOSTO 6018 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003290-84.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.287,80

REQUERENTE: HILARIO AHNERT, CPF nº 81785844768, LINHA 176 km 6,5, SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003746-34.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 24.784,50

REQUERENTE: DANIEL LOURENCO MACHADO, CPF nº 28256140259, LINHA 164, LOTE 33-B, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005940-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.095,97

AUTOR: JOSE CARLOS ROSA, CPF nº 20345143272, LINHA 168, LOTE 63, GLEBA 22, KM 06, LADO SUL SN ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, PRAÇA RUI BARBOSA n. 80 CENTRO - 36770-034 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002468-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

R\$ 15.821,80

REQUERENTE: GILSON KUMM, CPF nº 02005099775, LINHA 180, KM 31 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
 Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004025-20.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.098,10

REQUERENTE: JANDIRA OTT WESTPHAL, CPF nº 23751894268, LINHA 180 Im 17, NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005127-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica R\$ 11.117,87

REQUERENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA, CPF nº 31861989091, RUA JAGUARIBE 4346 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005699-33.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória R\$ 1.096,18

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN, CPF nº 74326015268, AVENIDA BRASIL 3655, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DILMA ROSA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 12 103, SOB ESQUINA COM A RUA PARNAÍBA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 11 de maio de 2021, às 12h00, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a

qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000893-18.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.970,80

EXEQUENTE: O & C COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 31972019000123, RUA CELENITA 257 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PIRES, CPF nº 00764732285, RUA DAS ROSAS 1506, FONE 69 - 9984299532 ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O Enunciado 135 do Fonaje orienta nada mais do que os requisitos a serem observados para a adequada comprovação de que a autora se enquadra aos ditames da LC n.º 123/2006[1], mesmo porque e conforme o art. 8º, inc. II, da Lei n.º 9.099/95, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, além dos legitimados dos incs. I, III e IV, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma daquela lei complementar.

A Lei 8446/94, que “Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências” enuncia em seu art. 1º [2] que a nota fiscal, inclusive na prestação de serviços, deve ser emitida no momento da efetivação da operação. Isto é, independe da ocorrência de efetivo recebimento do valor, pois, o fato gerador é a prestação serviço, não o pagamento. Portanto, não se verifica aqui a correlação entre ele e a singela exigência da juntada de documento que, ressalte-se, a autora por lei deve emitir (v.g., Leis 8.846/94 e 12.741/2012[3]). Ou seja, a exigência não traz nenhum prejuízo à parte autora, desde que ela tenha atuado em conformidade com o que dispõe a legislação tributária.

Assim, considerando-se ainda o descumprimento do comando anterior, a extinção do processo é a medida a ser aplicada, o que certamente não ferirá princípios constitucionais, inclusive o do acesso à justiça, pois que a parte poderá demandar perante a justiça comum.

Sobre o assunto, vejam-se:

RECURSO INOMINADO. EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ME OU EPP. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENUNCIADO N. 135 DO FONAJE. ART. 8º, INCISO II DA LEI N. 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a demandante não demonstrou cumprir os requisitos de se constituir na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme determina da Lei n. 9.099/95 em seu artigo 8º, inciso II. O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), através da edição do enunciado nº 135, já concluiu que as microempresas e empresas de pequeno porte podem demandar no sistema dos juizados especiais, desde que comprovem estas qualidades tributárias. O que no caso dos autos não se verifica.

A comprovação da qualidade de microempresa não se trata de requisito contrário à lei, eis que a teor do disposto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.099/95, somente microempresas e empresas de pequeno porte, definidas conforme a Lei Complementar nº 123, podem figurar como demandantes no rito do Juizado Especial. Neste sentido, é a própria Lei Complementar nº 123, em seu artigo 3º, incisos I e II, que determina a comprovação da receita bruta auferida, devidamente registrada, para qualificar a empresa nas respectivas categorias de microempresa e empresa de pequeno porte. Não tendo a parte recorrente comprovado sua qualidade de microempresa ou empresa de pequeno porte, carece a condição da ação relativa à legitimidade ativa, impondo-se a extinção do feito sem análise do MÉRITO, até porque a parte demandante foi intimada a emendar a inicial, comprovando a sua situação, e quedou-se inerte. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. (TJ-RS, 71004669792, 1ª Turma Recursal Cível, Rel.: Fabiana Zilles, j.: 30/09/2014)

RECURSO INOMINADO. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (LTDA.). EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CAPACIDADE DE PARTE. ENUNCIADO 135 DO FONAJE. REQUISITOS. [...] QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. [...] 3. Para comprovar a sua qualificação de ME ou EPP para atuar no polo ativo no âmbito de demandas do Juizado Especial Cível deverá instruir a inicial, desde logo, com Certidão (simplificada) da JUCESC, entre outros documentos atualizados. (TJ-SC, RI 20176000345, Rel.: Sílvio Dagoberto Orsatto, 6ª Turma de Recursos, j.: 31/08/17)

Ante o exposto, firme no art. 485, inc. I, do CPC, extingo o processo. Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 09:09

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

[1] Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera DISPOSITIVO S das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

[2] Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação. § 1º O disposto neste artigo também alcança: a) a locação de bens móveis e imóveis; b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

[3] Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000736-45.2021.8.22.0010

AUTOR: HELENA TAVARES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714,

DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte ré intimada do ID n. 54868963 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005892-48.2020.8.22.0010

Requerente: MEYRILENE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7000736-45.2021.8.22.0010

AUTOR: HELENA TAVARES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 23 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7003471-61.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO2523

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Observa-se que no substabelecimento juntado aos autos pela parte autora/exequente não menciona os presentes autos.

Diante do exposto, que a parte junte novo substabelecimento, para posterior expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor).

Prazo: 5 dias.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003527-21.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 16.930,30

REQUERENTE: EDEJAIME DADALTO, CPF nº 39466167715, LINHA 130 NORTE km 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, AV.

ANGELINA DOS ANJOS 1883 CENTRO - 76937-000 - COSTA

MARQUES - RONDÔNIA, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002750-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.671,99

AUTOR: SYRIO JOST WENDT, CPF nº 29169968004, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6381 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, RUA MANOEL BANDEIRA 367 NOVA ESPERANÇA - 76961-644 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006359-61.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 19.384,74

AUTOR: JOEVALDO SILVA LIMA, CPF nº 34064826272, AV. PORTO VELHO 3202, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Em acórdão proferido pela e. Turma Recursal, declarou-se anulada a SENTENÇA e determinou-se que os autos retornassem ao juízo de origem "a fim de que seja seguido o rito processual de forma correta" (55119351).

Desta feita, uma vez já citada a parte ré (vide aba expedientes), apenas intime-se-a a apresentar contestação no prazo de quinze dias, restando cancelada a realização de audiência de conciliação, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002314-77.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 11.516,30

REQUERENTE: OSIAS JOSE LOURENCO, CPF nº 14301296204, LINHA 152 KM 08 LADO NORTE S SETOR RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC².

Serve este de carta, MANDADO, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1
Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara JUIZADO ESPECIAL CIVEL - ROLIM DE MOURA/RO Número do Processo 70023147720208220010 Número Único do Processo 70023147720208220010 Partes Nome/ Razão Social CPF/ CNPJ Beneficiário Autor OSIAS JOSE LOURENCO Réu ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE EN Contas Data Situação Valor (R\$) ID Extratos/ Comprovantes 2755 / 040 / 01521727-2 Abertura em 03/03/2021 Ativa 12.998,24 Gerar IDDepósito 049275500142102172 03/03/2021 Pago 12.994,35

2 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002901-07.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão

R\$ 48.390,36

EXEQUENTE: VAGNER BROCAL AURELIANO, CPF nº DESCONEHECIDO, RUA RIO MADEIRA 5.640 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, ou, na hipótese dos autos, apurada mediante simples aritmética, depois do trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, a teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública; ou por meio de precatório, caso o numerário exceda o definido como obrigação de pequeno valor.

Verifica-se então que o legislador, expressamente, excluiu daqui a fase do cumprimento de SENTENÇA, não havendo, portanto, que se falar em "...o chamamento do feito à ordem, para obstar o prosseguimento da execução, tornando sem efeito os cálculos da contadoria judicial, bem como a intimação para manifestação sobre os mesmos, ante o impulsionamento de ofício da presente execução, em afronta ao rito executório previsto no ordenamento jurídico pátrio e aos princípios da demanda, também conhecido como princípio DISPOSITIVO ou da inércia da jurisdição".

E mesmo que assim não fosse, já em novembro de 2018 Wagner Brocal se manifestara pela "execução de SENTENÇA" (ID: 22948751 p. 2 de 2), objetivo esse ratificado agora em janeiro último (ID: 53428655 p. 3 de 4).

Daí que também inoportuno o requerimento para "...renovação da intimação para manifestação sobre os cálculos judiciais".

Ante o exposto e uma vez que, haja vista o princípio da eventualidade, o Estado deixou de impugná-las, dá-se por corretas as contas lançadas no ID: 53181709.

No mais, expeçam-se os requisitórios: precatório e requisição de pequeno valor (honorários de sucumbência) observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei nº 12.153/2009¹, e a Resolução nº 153/2020-TJRO.²

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento da requisição de pequeno valor, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13 da Lei 12.153/2009.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004264-29.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 4.486,39

EXEQUENTE: MARILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 80330312200, AV. PORTO ALEGRE 3467 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme comprovante anexado em Id. 55310305, o município realizou o depósito diretamente na conta bancária da autora em 05/03/2021.

Ocorre que já havia sido encaminhada a ordem de bloqueio, via Sisbajud, que se consolidou, conforme documentos em anexo.

Intime-se o Município de Rolim de Moura para, em 05 dias, informar dados bancários para devolução da quantia bloqueada.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002580-98.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 5.318,42

EXEQUENTE: EDELIANO ERDMANN, CPF nº 70487162234, AVENIDA TANCREDO NEVES 0099 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Verifico que, de fato, já expedida RPV naqueles autos, inclusive já quitada.

À contadoria para readequação dos cálculos (somente destes autos).

Após, prossiga-se conforme já determinado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002389-53.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 31.296,15

EXEQUENTE: NERLI MARTINS, CPF nº 48577626253, LINHA 180 km 5.5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação pelo Município de Rolim de Moura (55310309), extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Haja vista o simultâneo bloqueio de valores no Sisbajud (vide anexo), intime-se o executado a informar dados bancários para devolução da quantia (prazo 5 dias).

Depois, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial n. 2755 / 040 / 01521888-0, para a conta bancária informada pelo Município, encerrando-se a conta judicial e comprovando-se o cumprimento da ordem em cinco dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006988-35.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.656,30

REQUERENTE: YOLANDA MATHIAS SCARMAGNANI, CPF nº 56207972287, LINHA 180 KM 4 LADO SUL s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV BRASIL 2247 - A CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005834-16.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 1.357,05

EXEQUENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA, OAB nº RO4880, RUA CORUMBIARA 4650, SALA 2 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIA BARBIERI, CPF nº 76677478220, RUA RIO VERDE 3845 BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intímim-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002941-81.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 13.658,88

REQUERENTE: MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 55037526949, RO-010 KM 01(SENTIDO ROLIM DE MOURA) KM 01, LINHA 25 KM 01 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006874-96.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

R\$ 20.695,00

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 08524777249, LINHA 196 SUL, KM 5,5, GLEBA 10 S/N, LOTE 16 ZUNA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº DESCONHECIDO, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001160-24.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 336,17

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ANDRIELLI GOMES DOS REIS, CPF nº 02763514286, AVENIDA GUAPORÉ 6501 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Serve este(a) de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Rolim de Moura - RO (email: ag2755ro04@caixa.gov.br; endereço: Av. 25 de Agosto, esquina com a Rua Rio Madeira, Centro), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada em contas judiciais de titularidade da executada ANDRIELLI GOMES DOS REIS, CPF nº 02763514286, objeto da ordem de bloqueio (id 43776941)¹ para uma conta vinculada a este processo, na agência 2755-0.

Após, deverá comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Instrua-se com cópia do anexo referido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000032-37.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 10.539,05

EXEQUENTE: FRANCISCO PINHEIRO DE MELO, CPF nº 40824950291, RUA NORTE SUL 4040 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: PAULO CAMPOS FONCECA, CPF nº 28664450234, RUA U 5601 - B CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Mais uma vez a tentativa de bloqueio de ativos financeiros restou negativa.

Informe o exequente se tem interesse na penhora do veículo¹ localizado em consulta Renajud, caso em que deverá indicar a localização dele para penhora. Prazo: 05 dias.

Nada sendo requerido, extingue-se o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Veículo/Informações RENAVALM Placa NCB7607 Placa Anterior Ano Fabricação 2000 Chassi 93FGF125KYA001207 Marca/Modelo KASINSKI/GF 125 Ano Modelo 2000 Restrições RENAVALM RESTRICAO_BENEFICIO_TRIBUTARIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006982-28.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 6.969,83

EXEQUENTE: KATIELY DAMASCENO DE CAMPOS, CPF nº 00997289155, RUA TOCANTINS 6328 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID 54555463: intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, arquivem-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

² Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

³ Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001306-65.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$ 10.201,30

REQUERENTE: CLOVIS DIAS BARREIRA, CPF nº 32907710915, ZONA RURAL Km 6,5 LINHA P-44 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ESQUI. COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe judicial para cumprimento de SENTENÇA. No mais, manifeste-se a executada (5 dias) acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005268-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 35.864,74
REQUERENTE: CLEUZA CARDOSO MATTE, CPF nº 41919467220, AVENIDA VITÓRIA 5520 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se o Município de Rolim de Moura a regularizar a petição de id 54662039, fazendo-se a respectiva juntada (5 dias).

Depois, intime-se à impugnação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005277-58.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.428,44
REQUERENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA, CPF nº 72415088234, AVENIDA MACAPÁ 4255 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se o Município de Rolim de Moura a regularizar a petição de id 54675505, fazendo-se a respectiva juntada (5 dias).

Depois, intime-se à impugnação.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005588-83.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 13.476,60

EXEQUENTE: RAMONA FRAGA DA LUZ, CPF nº 36756300130, AV MACAPA 5963 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Haja vista a não concordância com o parcelamento (53123747), intime-se a Ceron a pagar o remanescente em 15 dias.

Transcorrido in albis, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:38

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006685-21.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão R\$ 8.477,56

EXEQUENTE: MARIA IVANI DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 94239681200, AV. GOIÂNIA 6440, CASA SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Conforme comprovante anexado em Id. 55235597, o município realizou o depósito diretamente na conta bancária da autora em 03/03/2021.

Ocorre que já havia sido encaminhada a ordem de bloqueio, via Sisbajud, que se consolidou, conforme documentos em anexo.

Intime-se o Município de Rolim de Moura para, em 05 dias, informar dados bancários para devolução da quantia bloqueada.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003148-80.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras R\$ 2.945,84

AUTOR: MIRIAM IARA NUNES PAESE, CPF nº 71122010206, RUA C 389 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

À contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intímem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução nº 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000566-73.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 2.761,82

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ANGELICA DE OLIVEIRA QUIRINO, CPF nº 01976318270, AV ELISA BARRETO 5699 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 22/06/2021, às 10 horas e 30 minutos, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000949-51.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros de Mora - Legais / Contratuais

R\$ 23.410,08

AUTOR: COMERCIAL DE SORVETES TRILHAS DO PANTANAL LTDA - EPP, CNPJ nº 20969720000177, AVENIDA B 225 PARQUE RESIDENCIAL TROPICAL VILLE - 78042-810 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ, OAB nº MT16377

RÉUS: ESTER PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 99880512200, AV. SÃO PAULO 4382, PISO SUPERIOR BEIRA RIO, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTER PEREIRA DOS SANTOS 99880512200, CNPJ nº 17285098000173, AV. SÃO PAULO, 4382, PISO SUPERIOR BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Conforme planilha de cálculo (id 54848885) e títulos bancários apresentados (id's 55208424 e 55208428) o valor discutido nos autos seria de R\$ R\$ 18.394,30.

No entanto, as notas fiscais trazidas aos autos (id's 54848875, 54848877, 55208409, 55208410, 55208412, 55208415, 55208417, 55208418, 55208419 e 55208421), somam a quantia de R\$ 15.344,40, resultando, portanto, numa diferença de R\$ 3.049,90.

Assim, considerando-se o Enunciado 135 do FONAJE¹, intimem-se o requerente a emendar inicial, no prazo de quinze dias.

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Realizados os devidos ajustes, façam-se conclusos os autos.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000694-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 18.825,35

AUTOR: ORIAS PEREIRA CANDIDO, CPF nº 10654429200, LINHA

75 Lote 90 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se executada, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001235-97.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 1.000,00

AUTOR: FRANCISCO SANTANA, CPF nº 20425384934, LINHA 42 - LOTE 41 - GLEBA - 03 - KM 2,5 SN, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575, AV. CURITIBA 4155 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a executada, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003158-61.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 30.100,00

EXEQUENTE: REGINALDO DE BRITO, CPF nº 64172031234, AVENIDA FORTALEZA 3506, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

EXECUTADO: IZAURA LOURENCO DOS SANTOS, RUA MARACIATIARA 5790 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Infrutífera a busca Sisbajud (anexo).

Assim, inexistindo outros requerimentos, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003095-02.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.055,79

REQUERENTE: JOSIANE COLE DOS SANTOS, CPF nº 68398433272, LINHA 180 KM 08 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA IMIGRANTES 4137 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000411-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 10.885,41

AUTORES: MARCELO ROSCHER MASTREPIERI, CPF nº 62628968215, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JUVENTINA ROSCHEL MASTRIPIERI, CPF nº 17257287880, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a executada, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007178-95.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.200,00

REQUERENTE: MIGUEL CAROLINO DE SOUZA, CPF nº 96781432753, AVENIDA MANAUS 4068 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Transcorreu in albis o prazo para pagamento do remanescente.

Assim, bloqueia-se R\$ 7.394,86 da conta bancária das CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Intime-se a concessionária à manifestação em 5 dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004760-53.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Causas Supervenientes à SENTENÇA

R\$ 7.988,00

EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, CPF nº 83896864220, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5274, SALA 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Não manifestando o exequente qualquer oposição relativamente à alegação de excesso no valor executado, inafastável reconhecer o acatamento à pretensão do embargante de excluir o que, segundo ele, sobejou ao que é devido.

Nada obstante, compulsando-se os autos verifica-se de fato o equívoco constatado no cálculo apresentado de acordo com as informações na inicial, que repete a ata de audiência referente ao processo nº 0004688-98.2014.8.22.0010 (id 50557652 - Pág. 10 e 12) e o processo nº1001085-92.2017.8.22.0010 (id 50557652 - Pág. 7 e 18).

De modo que o resultado da conta, excede o valor que cabe a Danilo.

Assim, acolhe-se a impugnação (Id 54215242) no tocante aos títulos em duplicidade, uma vez que, no tocante à utilização de indexadores na atualização monetária equivocados (alínea "a", pág. 1) nada restou demonstrado na apuração pelo executado (id 54215240).

Intimem-se.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005911-25.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 16.560,47

EXEQUENTE: EDGLEI VIEIRA DA SILVA, CPF nº 79947190234, AVENIDA MACAPÁ 5488, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE 4318 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) do(s) processo(s) 7005912-10.2018.8.22.0010 .

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia¹ inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor, observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma², e a Resolução n.º 153/2020-TJRO³.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento - no caso de RPV, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) - a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública - quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II - mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002442-34.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo, Gratificação de Incentivo à Docência - GID

R\$ 3.192,50

EXEQUENTE: SIRLENE GUBERT QUERES ANDRADE, CPF nº 76880958249, AV. BELO HORIZONTE 5745 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, RUA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Os valores foram apurados em conjunto para que seja expedido único requisitório (RPV ou Precatório) para o valor total apurado (R\$19.905,85), evitando o fracionamento constitucionalmente vedado.

Portanto, intime-se a parte autora para informar sua opção (RPV ou Precatório), sendo certo que será expedido requisitório único para o valor total apurado (R\$19.905,85). Prazo: 05 dias.

Em sendo a opção pela RPV, deverá anexar Termo de Renúncia ou procuração que conceda tais poderes à patrona.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007273-62.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 294,94

EXEQUENTE: ELIZANGELA MANU PASSARELLO, CPF nº 72118245220, RUA BARÃO DO MELGAÇO 4725 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, AVENIDA JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: GISELI COSTA, CPF nº 84743611253, AV. JOÃO PESSOA 4310 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Noticiada a venda da motocicleta Honda/Biz 100 ES, placa NEG4A67 (placa antiga NEG4067), cor vermelha, ano/modelo 2015/2015, renavam 1059994655, chassi 9C2HC1420FR032410, no valor de R\$ 4.050,00, intime-se a executada a, caso queira, manifestar-se em cinco dias.

2. Deixando ela de impugnar, expeça-se termo de alienação.

3. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC), a ordem de entrega ao adquirente.

4. Cumpridos os comandos acima, façam-se conclusos os autos, para a análise da petição anexa ao id 55033011.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000889-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.227,44

REQUERENTES: ROZILENE DO NASCIMENTO CARNEIRO, CPF nº 62488090204, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROZELI VALERIO, CPF nº 90306473291, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 00345052293, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ANGELICA VALERIO, CPF nº 01430179260, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSENILDA VALERIO DO NASCIMENTO, CPF nº 83915923249, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO, CPF nº 86624342234, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se ROZILENE DO NASCIMENTO CARNEIRO, ROZELI VALERIO, ANTONIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ANGELICA VALERIO, ROSENILDA VALERIO DO NASCIMENTO, MARIA ROZA DE JESUS NASCIMENTO a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001091-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 14.976,80

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO, CPF nº 45317879949, LINHA 47.5 Lote 12-D ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a executada, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001050-88.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Gratuidade, Cláusulas Abusivas

R\$ 19.965,40

REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS, CPF nº 00719567866
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CAÇOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 24 de março de 2021 às 08:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0043082-97.2002.8.22.0010](#)

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro
Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Requerido: D. S. Zampieri & Cia Ltda

Advogado: Michele Samara Zampieri (RO 2244), Juarez Fabris (), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Hiram Souza Marques (OAB-RO 205), Simone de Melo (RO 1322), Andrea dos Santos Melquisedec Goulart (RO 1022.), Renata Cristina Cera (OAB/RO 3764), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Adriano Jenner Araújo Moreira (RJ 109.586), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Eddy Kerley Canhim (RO 6511), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

DESPACHO:

Cumpram-se as demais determinações contidas na DECISÃO de f. 14.987. Indique a Direção do Cartório os CPF's e CNPJ's das pessoas físicas e jurídicas abaixo nominadas: D.S. ZAMPIERI & CIA LTDA. (CENTRAL MÓVEIS), BRAULINO ZAMPIERI, DIOMAR DOS SANTOS ZAMPIERI, AMAZON FLEX COLCHÕES, ESPUMA E MÓVEIS LTDA MT, CENTRAL FLEX COLCHÕES ESTOFADOS E ESPUMA LTDA-ME, AMAZON FLEX, COLCHÕES, ESTOFADOS E ESPUMAS LTDA-ME, MÓVEIS TUBULAR AMAZON FLEX LTDA-ME, BOM SONO COLCHÕES, ESPUMAS E ESTOFADOS LTDA, ATACADO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS AM LTDA, MULTI MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA-ME, DDP COBRANÇAS LTDA, CRED EXECUTIVE FOMENTO MERCANTIL LTDA, MM. ARAÚJO & CIA LTDA, S. ZAMPIERI & CIA LTDA, CONTRIL DISTRIBUIDORA LTDA, SKY DISTRIBUIDORA LTDA., ZL DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ML CONSÓRCIO E PROPAGANDA LTDA e REFRIGÁS REFRIGERAÇÃO LTDA. Após, certifique se os valores indicados à f. 14.988 foram transferidos para a conta n. 2755-040-01511918-1, vinculada aos autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010. F. 14.987: defiro. Encerrada a falência, torno sem efeito a indisponibilidade mencionada na AV-3. Oficie-se. F. 14.994: defiro. Encerrada a falência, torno sem efeito a indisponibilidade mencionada na AV-2. Oficie-se. Após, quanto ao que solicitado à f. 14.993, vista à PFN dos 68 volumes destes autos. Encaminhem os autos à PFN, com prazo de retorno impreterível de 20 dias, sob pena de busca e apreensão. Saiba a PFN, esclarecendo mais uma vez, que as sobras da liquidação da falência estão sendo utilizadas para pagamento da União nos autos n. 0007688-24.2005.8.22.0010, CDA 35.478.022-0. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0003113-60.2011.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897, THALES SILVESTRE JUNIOR - AM2406

Requerido: NEURI TOTTI e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO2061

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, ficam a(s) parte(s) requerida(s), intimada(s) a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9.422,96 (quatro mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006009-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: J. M. DO MONTE ANDRADE - ME e outros

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

Requerido: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34.185,57 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7002929-09.2016.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Ação: R\$ 880,00

AUTOR: AUTOR: J. D. S. R.

Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

RÉU: RÉU: L. K. D. S.

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO RÉU: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO, OAB nº RO8180, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

SENTENÇA

Tentou-se realizar a intimação pessoal da parte exequente para dar prosseguimento ao feito, porém a carta foi devolvida.

Como se vê, a parte autora descumpriu o inc. V do art. 77 do CPC. É o caso de aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC relativamente à intimação de ID 46413563.

Intimada a se manifestar nos termos do § 6º do art. 485 do CPC, a parte requerida manteve-se inerte (ID 55874960).

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Processo n.: 7006258-24.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal
Valor da ação: R\$ 1.528,23 Exequente: AGENCIA DE DEFESA
SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE
RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA
IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MARLETE NAITZEL WELMER DA SILVA Advogado:
SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Execução Fiscal onde a Fazenda Pública foi intimada para dar andamento ao feito (ID 54904290) e, no entanto, permaneceu inerte. Esse fato, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ABANDONO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência do STJ, a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica na extinção da execução fiscal ex officio. 2. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 3. Apelo não provido. (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0004247-49.2011.822.0002. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 29/07/2016.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ABANDONO DE CAUSA, INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado.

Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)
Isso posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas ou honorários.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que o proveito econômico da parte executada é de valor certo não excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7003909-14.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: RONEI FERREIRA DOS PASSOS

Advogado:

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação.

Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000341-53.2021.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO CANDIDO DE SOUZA

Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI (OAB/RO 2543)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (Petição de Acordo ID 55855870).

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001543-65.2021.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: LEANDRO DE GOES

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada a complementar o valor da custas processuais em: 1% (1001.2), sob pena de indeferimento, nos termos do DESPACHO de (ID 55877115), uma vez que no feito não foi designada audiência de conciliação e no ID 55908019 foi recolhido apenas as custas 1001.1 (1%),.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7002804-02.2020.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005109-56.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: OTNIVAN FERREIRA MENDES

Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270A

Requerido: LUZIANE APARECIDA DE LIMA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006984-66.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Requerido: Oi Móvel S.A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu procurador, intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais (1004.1), no valor de R\$ 246,67 (duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), conforme tela abaixo, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000299-38.2020.8.22.0010

Classe/Ação: MONITÓRIA (40)

Requerente: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: CLINICA MAIS BRASIL EIRELI - ME

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora, através de suas advogadas, intimada para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, tendo em vista a apresentação

de embargos à monitoria pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial. Tudo em conformidade com o DESPACHO ID 47248716.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004949-31.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME e outros

Advogado: FLAVIO ELER MELOCRA (OAB/RO 10036)

Requerido: SIDNEI DIAS DE FRANCA

Intimação

Fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0058599-35.2008.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Luciano Mello de Souza

Advogado: LUCIANO MELLO DE SOUZA - ES21678

Requerido: JOSIANE ROQUE FREITAS

Advogado:

Certidão

Certifico que, compulsando os autos, constatei que decorreu o prazo para prescrição intercorrente.

Assim sendo, abro vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 921, § 5º do CPC. O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 24 de março de 2021.

SILVIO DE MOURA CRUZ

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001502-93.2020.8.22.0023 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte

autora: VANDELINO BORCHARDT, CPF nº 65853792253

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 13h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001575-70.2021.8.22.0010 Classe: Fixação Valor da ação: R\$ 4.620,00 Parte autora: A. C., CPF nº 06819154208

M. S. C. D. F., CPF nº 06496189200 Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280 Parte requerida: M. W. D. F., CPF nº 01133778275 Advogado: -

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Nome: MAYCON WILLIAN DE FREITAS. Endereço: Rua C, nº 6895, Bairro Bom Jardim ou Rua das Azaleia, nº 0437, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, CEP 76940-000.

M. S. C de F., criança representada por sua genitora Adreina Carrascar, ajuizou a presente ação revisional de alimentos c.c. pedido de tutela provisória de urgência contra seu pai MAYCON WILLIAN DE FREITAS.

De acordo com o requerente, a quantia inicialmente arbitrada nos autos n. 7007289-16.2018.8.22.0010 a título de pensão alimentícia é insuficiente, uma vez que já se passou mais de um ano e desde então sua mãe não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar sozinha com suas despesas básicas cotidianas.

Requeru que o valor mensal da pensão alimentícia seja reajustado de 16% para 35% do salário-mínimo.

É o relatório. A DECISÃO.

A ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula rebus sic stantibus, como se verifica do artigo 1.699 do Código Civil. Ou seja, depende da comprovação fática da alteração do binômio legal. Para ser deferida a tutela provisória majorando o valor dos alimentos, o quadro probatório deve ser seguro, revelando a clara alteração do binômio alimentar, permitindo que se anteveja a alteração das necessidades do filho e que o alimentante possua condições de arcar com o valor pretendido. Em regra, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos geralmente são estabelecidos em um processo, com ampla dilação probatória. E a prova da modificação do binômio alimentar deve ser produzida ao longo da fase cognitiva da ação revisional.

No caso ora em comento, o alimentado alega que a pensão não é mais suficiente para o seu sustento, e que o genitor possui condições de arcar com valor superior ao estabelecido.

Nada obstante, embora existam informações acerca das atuais profissões exercidas pelo requerido - taxista e apresentador de televisão -, não há nos autos elementos acerca do aumento das despesas de M. S. C de F. ou das possibilidades do seu genitor.

Portanto, denego o pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental por ausência da verossimilhança das alegações do requerente e, por consequência, manutenção do valor dos alimentos estabelecidos na ação de alimentos n. 7007289-16.2018.8.22.0010, pois é necessário que maiores elementos venham aos autos para permitir o exame da efetiva alteração da necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. Em outros termos, é conveniente aguardar o curso da instrução.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Por se tratar de ação revisional de alimentos, o presente feito deve obedecer ao rito inserto na Lei n. 5.478/68 (art. 13 da Lei de Alimentos).

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

Logo, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26 de maio de 2021, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência (via WhatsApp) pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a réu com as advertências legais, bem como intime-o para participar da audiência virtual designada.

*O Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá colher e certificar nos autos o telefone da parte requerida a fim de colaborar com a realização da audiência por videoconferência via aplicativo WhatsApp.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada e informar nos autos o número de telefone a fim de colaborar com a realização da audiência por videoconferência via aplicativo WhatsApp.

Advirtam-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC. Ciência ao MP.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000261-89.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.077,21 Parte autora: LUCIMAR VICENTE, CPF nº 82190232287 Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei

8213/91, empregado) da previdência social (ID 55192004, p. 19) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 55192006), por apresentar quadro clínico de lombociatalgia e cervicgia com irradiação para membro inferior e superior à direita (CID M511, M514, M541, M542 e M544).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 10 dias, em favor de LUCIMAR VICENTE, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Deveras, por boa-fé objetiva entende-se a conduta proba, coerente, correta, geradora de um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, de modo a prestigiar a confiança, a cooperação, a segurança, impedindo comportamentos contraditórios, o enriquecimento sem causa e o abuso do direito. Ao não implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo

PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional, age o INSS de maneira egoísta e com abuso de direito, incorrendo a autarquia no que se chama de inciviliter agere, sem prejuízo de incorrer em enriquecimento sem causa.

De mais a mais, o Enunciado n. 24 do Conselho Superior da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil, prevê que “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”.

Já o Enunciado 363 diz que “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.

Outrossim, nos termos dos arts. 6º e 378, ambos do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência – ver art. 5º da LINDB e art. 8º do CPC. Nada disso o INSS vem fazendo ao deixar de cumprir as decisões deste Juízo.

Aliás, os juridicionados em ações previdenciárias são pessoas que vivem de um salário-mínimo e que estão deixando de comprar comida, pagar taxas e impostos, deixando de pagar aluguel, de comprar remédios. São pessoas que estão deixando de possuir o mínimo existencial à sua sobrevivência por causa da incúria do INSS.

Consigne-se que o art. 139 do CPC “[...] autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da DECISÃO judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e SENTENÇA. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]” (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

No caso, o INSS tem agido com desídia e intuito protelatório, furtando-se em implantar os benefícios previdenciários concedidos por este juízo. Por sua vez, o serviço judiciário não pode ser suspenso ad aeternum.

Outrossim, na medida em que o INSS presta serviço público fundamental à sociedade brasileira, cabe aos dirigentes da Autarquia organizar a equipe de trabalho, requisitando a presença mínima de servidores, a fim de prestar os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, ainda que em caso de greve, como ocorreu outrora.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de LUCIMAR VICENTE, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 26 de maio de 2021, às 13h30min, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRA, Rua Guaporé, 5100, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receitas médicas, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002533-61.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.870,56 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899, ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 55509050, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001130-21.2014.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 876,91 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: DONIZETI RIBEIRO DA CONCEICAO, CPF nº 93834276200 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Anoto que procedi, via sistema Renajud, à busca de veículos em nome da parte devedora e nada livre e desembaraçado ou de valor foi localizado, conforme detalhamento anexo. Os bens localizados possuem restrições oriundas de outros processos.

2. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

3. Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005560-52.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.584,43 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Parte requerida: SILVIA JESUS DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Deve a exequente apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0007140-86.2011.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.041,30 Parte autora: MIDAS IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 12828621000147 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A, CNPJ nº 79655916000130

Banco Bradesco S/A Advogado: CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA ASPIS, OAB nº RS60228, MAURO EDUARDO VICHNEVETSKY ASPIS, OAB nº RJ187637, DAIONE IVI DE MORAES MONTEOLIVA, OAB nº SP393614, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA arquivado.

CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A afirma que há bloqueio judicial pendente em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, no total de R\$ 22.920,95 (doc. Id. 54861664, p. 67).

Pugna pela liberação dos valores.

Em 2017 este Juízo, atendendo a pedido da exequente, realizou bloqueio em contas da executada (doc. Id. 54861664, p. 47).

Como se vê pela listagem anexa, os valores bloqueados no Banco do Brasil foram transferidos para conta judicial e depois levantados pela exequente. No Sisbajud não há bloqueio pendente de liberação.

Assim, a título de colaboração com a parte, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que promova a imediata liberação de eventuais bloqueios realizados via Sisbajud (anteriormente Bacenjud) pendentes vinculadas a este processo.

Expeça-se e retornem ao arquivo.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001561-86.2021.8.22.0010 Classe: Interdição Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: MARISTELA RIBEIRO, CPF nº 27224163287 Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Parte requerida: VICENTE FELISBERTO DE SOUZA, CPF nº 26580683600 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Afirma MARISTELA RIBEIRO que seu genitor está incapacitado para o atos da vida civil e requer sua interdição, inclusive com tutela provisória.

Anexou um laudo (doc. Id. 55866210) que informa o diagnóstico do requerido (Doença de Alzheimer) e que ele necessita “de cuidados especiais pela família”. Entretanto, o documento médico nada fala quanto sua incapacidade para atos negociais.

Assim, oportunizo à parte autora anexar ao processo documento tendente a demonstrar a alegada incapacidade civil do requerido pois o simples diagnóstico é insuficiente e nem a autora (se declara professora, não médica) e nem este Juízo possuem condições técnicas de avaliar o impacto do diagnóstico na capacidade civil do requerido. É dizer que não se pode simplesmente presumir-se a incapacidade relativa, esta deve ser demonstrada.

Demais disso, os processos devem estar acompanhados de prova documental que suporte as alegações – e o laudo em questão de muito pouco serve às teses da autora.

Observa-se que a questão da prova mínima que deve acompanhar a inicial já foi discutida em sede de repetitivos no Superior Tribunal de Justiça.

De fato, julgando o Tema 629, o STJ fixou a tese de que “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do MÉRITO.”

No mesmo prazo da emenda deve informar, com a precisão possível, o momento em que se revelou a incapacidade do requerido.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 24 de março de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002554-37.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.208,28 Exequente: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Executado: EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 55510107, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001055-18.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.448,00 Exequente: EXEQUENTE: ANDREIA LOPES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006149-10.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RONNE THALES BARROS GOUVEIA

Intimação Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas ID 55916592 para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004892-81.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: NORTE LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado/Requerente/Exequente: JOSE NILDON MATOS RIOS, OAB nº RN15723

Requerido/Executado: THAIS RODRIGUES DE JESUS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 17/1/2026

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) SISBAJUD, RENAJUD, MANDADO s e tudo mais que fora tentado restou negativo.

3) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

Intimado nos termos do ID 31508921 e ID: 34031156, o exequente NADA fez (ID: 34620403 p. 1) e certidão (ID 55132007 p. 1).

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório (ID: 34031156 p. 1).

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Como nada foi postulado, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC.

1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

"...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). REsp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5

Ministra ELIANA CALMON..."

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento

do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Como a remessa ao arquivo provisório foi em 17/1/2020 (ID: 34031156 p. 1) o prazo prescricional voltou a correr em 17/1/2021 se expirará em 17/1/2026 (art. 206, §5.º, I, do Código Civil).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 14:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002305-21.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0002125-05.2012.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.
 Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTIw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas.1.1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001525-44.2021.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Certidão Certifico, para os devidos fins de direito, que, foi designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/04/2021 as 10h30min, no FÓRUM - CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO, sendo está certidão, integrante de MANDADO de citação/carta.
 DECISÃO: “ (...) A audiência poderá ser via Whatsapp ou Google Meet, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020). (...) 3.1) Caso AMBAS partes não tenham interesse na composição deverão informar ao CEJUSC previamente, para retirada da audiência da pauta. 3.2) Advirta-se às Partes o dever de comparecer na audiência acima ou seus Procuradores, com poderes para transigir, sob pena de multa prevista no art. 334 do CPC. (...)”
 Ficam as partes intimadas por meio de seus procuradores constituídos nos autos, da data da audiência bem como para juntar nos autos o numero de telefone para contato pelo qual o(a) Sr(a). Conciliador(a) poderá contactá-lo.
 Rolim de Moura, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0000219-72.2015.8.22.0010
 Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Requerido/Executado: BRIANNE MAYSA BODEMER NONATO, IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, ISMAEL NONATO JOAO
 Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 DEFIRO (ID 50510772).
 Tomo esta medida para que os interessados cumpram as deliberações judiciais e evitem protestos e inscrição na DAE. O objetivo do
 PODER JUDICIÁRIO é receber as custas e do deMANDADO não ter seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito.

AGUARDE-SE pagamento e comprovação no prazo solicitado. INTIME-SE o Patrono para providenciar o necessário.
 Transcorrido o prazo e não havendo recolhimento e comprovação, proceda-se conforme DECISÃO nº 52495266.
 Posteriormente, archive-se.
 Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, domingo, 7 de fevereiro de 2021, 06:52.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004582-73.2013.8.22.0010
 Requerente/Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
 Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Requerido/Executado: JOSE VALTER NUNES
 Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
 MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXECUÇÃO FRUSTRADA
 EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO e EXECUTADOS COM DIVERSOS PROCESSOS
 Feito que tramita há mais de QUINZE anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal, em 2005 (ID: 54562439 p. 4). Não há qualquer resultado útil.
 Este processo tramitou por mais de oito anos na Justiça Federal (de 2005 a 2013), com sucessivas alterações de unidades e seções judiciárias (ID: 54562441 p. 38). O declínio de competência a este Juízo fora em 2013 (ID: 54562441 p. 45-46).
 Executado foi citado em 2006 (ID: 54562440 p. 1), sendo este o primeiro marco interruptivo.
 Foi remetido a este juízo apenas em 2013 – declínio de competência ID: 54562441 p. 45-46.
 Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc. tudo que foi tentado negativo (ID: 54562440 p. 83, ID: 54562440 p. 85, ID: 54562441 p. 68, ID: 54562441 p. 79, dentre outros).
 Há mais de quinze anos não há notícias de bens penhoráveis.
 Feito que já vem sendo suspenso desde 2011 (ID: 54562441 p. 34), cerca de dez anos.
 Tributo em cobrança é de 2002 (ID: 54562439 p. 7 e ss.), quase 19 anos.
 Há muito fora dito sobre a possibilidade de reconhecimento de prescrição (ID: 54562441 p. 70), sobre o que o exequente não se manifestou, mesmo intimado (ID: 54562441 p. 71, parte final).
 Executado tem contra si outros processos (ID: 54562441 p. 69).
 Feito que vem sendo suspenso há muito por execução frustrada, há muitos anos.
 Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em 2015 (DECISÃO ID: 54562441 p. 78), há cinco anos e alguns meses.
 Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.
 Desde 2014 está sendo aventada a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 54562441 p. 70).
 Na forma dos arts. 9.º e 10 do CPC, manifeste-se o Exequente, inclusive quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, c/c arts. 487, II e 921, §4.º, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009).
 Caso a reconheça poderá ser isenta dos ônus sucumbenciais.
 PRAZO: DEZ DIAS. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004046-98.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado/Requerente/Exequente: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

D E C I S Ã O

À exequente para manifestação e providências necessárias quanto ao pedido n.º 55873811.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001337-20.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado(a): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

Requerido/Executado: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, por diversos motivos.

Feito que tramita há quase oito anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal (Num. 28765816 - Pág. 3). Não há qualquer resultado útil.

Executado foi citado em 2014 (Num. 28765817 - Pág. 10 a 12), sendo este o primeiro marco interruptivo.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, etc, tudo que foi tentado negativo (Num. 28765817 - Pág. 6, um. 28765817 - Pág. 21, Num. 28765817 - Pág. 86 a 88, dentre outros).

Há mais de seis anos não há notícias de bens penhoráveis.

Há mais de cinco anos o representante da executada está em lugar ignorado (certidão Num. 28765817 - Pág. 67).

Há muito que o exequente vem sendo intimado a impulsionar o feito (Num. 28765817 - Pág. 98).

Após a suspensão remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. ID: 55154085 p. 1-2). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto.

Nenhum dos prazos constantes da ID: 55154085 p. 1-2 foi impugnado.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de sete anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Ficais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins
Data de julgamento: 04/02/2021
Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101
1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101
1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certifiquei a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2002 quase 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase oito anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da citação; mais de seis anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo notícias de bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do ID: 28765816, p. 1). Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constrictos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000480-05.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

Requerido/Executado: MICHELE SILVA COSTA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de MICHELE SILVA COSTA (CPF/MF n. 897.426.642-34).

Informação de acordo (ID: 55858291 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

RECOLHA-SE eventual MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 14:08

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003962-63.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474

Requerido/Executado: EDERSON SILVA AMORIM

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Executado fora pessoalmente citado (ID 20143176), depois passou estar em lugar incerto.

Tentada intimação por AR o executado não foi localizado no endereço antes informado, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC (ID: 50954102 p. 2).

A Defensoria Pública, outrora nomeada Curadora Especial, não se manifestou em favor do executado (que depois fora devidamente citado).

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

Incidentes rejeitados.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE os valores abaixo em favor do exequente.

Pedido n.º 55814172 p. 1: como o expediente bancário está restrito, o exequente deverá informar conta para transferência.

Após informada, Transfira-se todos valores abaixo em favor da conta indicada.

Transferido o valor, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), pois não há notícias de outros bens ou valores.

Transcorrido o prazo acima, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021, 05:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200011032983 Data/hora do Protocolamento: 07 OUT 2020 11:53 Número do Processo: 7003962-63.2018.8.22.0010 EDERSON SILVA AMORIM003.990.712-02 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.046,89 BCO COOPERATIVO SICREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 08 OUT 2020 02:24 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 07 OUT 2020 19:41 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.983,83 08 OUT 2020 02:23 24 MAR 2021 06:03 Transferência de Valor ID: 072021000004186438 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.983,83 Não enviada - - CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2020 18:22 BANCO ORIGINAL S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 08 OUT 2020 18:11 BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 07 OUT 2020 11:53 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 6.500,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.063,06 08 OUT 2020 04:56 24 MAR 2021 06:03 Transferência de Valor ID: 072021000004186446 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.063,06 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000949-22.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: HELIAS BRETAS DUARTE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

AGUARDAR RECOLHIMENTO DE TAXAS DE BUSCAS A BANCOS DE DADOS.

DE ORDEM:

Em cumprimento ao art. 33, I, das DGJ/TJRO, intime-se o exequente para recolher a taxa prevista o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca pretendida.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

EVITE apresentar sem as taxas, pois só acarretam resserviço tanto ao Cartório como ao I. Patrono.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 15:10

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001489-36.2020.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DORIANE BONATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO8018

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001337-20.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado(a): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

Requerido/Executado: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, por diversos motivos.

Feito que tramita há quase oito anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal (Num. 28765816 - Pág. 3). Não há qualquer resultado útil.

Executado foi citado em 2014 (Num. 28765817 - Pág. 10 a 12), sendo este o primeiro marco interruptivo.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável.

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, etc, tudo que foi tentado negativo (Num. 28765817 - Pág. 6, um. 28765817 - Pág. 21, Num. 28765817 - Pág. 86 a 88, dentre outros).

Há mais de seis anos não há notícias de bens penhoráveis.

Há mais de cinco anos o representante da executada está em lugar ignorado (certidão Num. 28765817 - Pág. 67).

Há muito que o exequente vem sendo intimado a impulsionar o feito (Num. 28765817 - Pág. 98).

Após a suspensão remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. ID: 55154085 p. 1-2). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto.

Nenhum dos prazos constantes da ID: 55154085 p. 1-2 foi impugnado.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de sete anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singelo peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem. Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fática probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

AindaoTJRO:ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2002 quase 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase oito anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da citação; mais de seis anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo notícias de bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2º, inciso I, do CPC – constante do ID: 28765816, p. 1). Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (Dje 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003299-80.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. H. S.

Advogado/Requerente/Exequente: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

Requerido/Executado: A. A. P.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO – 5 ANOS

Até 14/2/2026

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

3) Nem o requerido o bem foram localizados.

4) O Exequente deveria fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

Intimado nos termos do ID 34915562 p. 1, o exequente NADA fez (ID: 34966972 p. 1) e certidão (ID 55132007 p. 1).

5) Feito que já vem sendo suspenso por execução frustrada, sendo determinada suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório (ID: 34915562 p. 1).

Após a suspensão por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Como nada foi postulado, MANTENHA-SE ARQUIVADO PROVISORIAMENTE (execução frustrada), sem baixa no distribuidor, observado o prazo prescricional. Neste sentido:

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20020110766822 Data de publicação: 12/05/2005

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - BENS DO DEVEDOR NÃO LOCALIZADOS - SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE - INCISO III DO ART. 791 DO CPC. 1. MANIFESTO O INTERESSE DO CREDOR EM OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, EMBORA NÃO TENHA LOGRADO ÊXITO EM APONTAR BENS LIVRES DO DEVEDOR, CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO SINE DIE.

“...3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). Resp 529385/RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON...”

Em casos iguais aos dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172-32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020
0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DJ de 8/5/2020.

Como a suspensão e remessa ao arquivo provisório foi em 14/2/2020 (ID: 34915562 p. 1) o prazo prescricional voltou a correr em 14/2/2021 se expirará em 14/2/2026 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 14:31
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004950-16.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado/Requerente/Exequente: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

Requerido/Executado: VALDEMIRO PEREIRA DA ROCHA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO SOBRE A RESTRIÇÃO ON LINE (SISBAJUD), PAGAMENTO DO DÉBITO e demais atos necessários

1) Regulamente citado e intimado (ID: 53839700 p. 1) não houve pagamento, parcelamento ou nomeação de bens à penhora.

2) Superados os pontos acima, o exequente postulou medidas restritivas (ID: 55255293 p. 1-2), o que defiro, sob responsabilidade exclusiva do exequente.

3) O não pagamento integral das obrigações, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio SISBAJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEM, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma “equação” que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está “perdendo a paciência” com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5º. LXXVIII da CF c/c arts. 6º e 139, ambos do CPC).

De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3º, todos das DGJ.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019 e recentemente – dia 15/3/2021) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos Executados (inertes, mesmo havendo citação e intimação há anos) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de penhora on line, em valor suficiente para garantia da execução.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6º, 139 e 140 do CPC) para que o executado compareça aos atos processuais, não significando que o exequente vá levantar o valor da maneira automática.

4) INTIME-SE o executado acerca da penhora on line ora realizada.

4.1) Caso seja constituído Patrono nos autos, intime-se na pessoa do procurador (art. 513 do CPC).

4.2) Aguarde-se eventual defesa.

5) Não havendo impugnação (ressalvado o julgamento dos embargos), transfiram-se os valores em favor do credor, o qual deverá informar conta bancária para transferência, pois o expediente bancário está parcialmente restrito.

OBS: Caso o executado concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte) ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverá procurar o exequente ou seu Procurador.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 17:19

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20210000799842 Número do Processo: 7004950-16.2020.8.22.0010 Tri VALDEMIRO PEREIRA DA ROCHA103.185.182-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 17.000,00 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 MAR 2021 14:51 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.500,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 8.500,00 09 MAR 2021 05:25 23 MAR 2021 18:19 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.000,00 Não enviada - BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 MAR 2021 14:51 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.500,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 8.500,00 08 MAR 2021 19:42 Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 08 MAR 2021 14:51 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 8.500,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 09 MAR 2021 05:03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001254-35.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: TARCIANE APARECIDA CORSINI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de TARCIANE APARECIDA CORSINI CARDOSO (CPF n. 022.510.552-74).

Informação de acordo (ID: 55840673 p. 1 a 3).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

RECOLHA-SE eventual MANDADO e precatória, caso tenha sido distribuída.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 16:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005308-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Requerido/Executado: CONVENIÊNCIA MODELO/POSTO MODELO, MAYKON WILIAN DE FREITAS, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DECISÃO SANEADORA PARCIAL, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

Trata-se de pretensão indenizatória.

De TODOS requeridos até agora apenas o COMÉRCIO EM LOJAS CONVENIÊNCIA MODELO EIRELI - ME apresentou resposta (ID: 55603589 p. 1 a 25).

MAYKON WILIAN DE FREITAS foi citado (D: 52895238 p. 1, 1ª parte) e não apresentou resposta. MAYKON WILIAN compareceu na audiência de conciliação.

AGUARDE-SE resposta por parte de MAYKON WILIAN, que se encontra devidamente habilitado nos autos pela Defensoria Pública (ID: 55409932 p. 1).

O último requerido - ANDERSON FERREIRA DA SILVA - não fora localizado no endereço informado na inicial (ID: 52895238 p. 1, 2ª parte).

Quanto ao pedido ID: 55302268 p. 1-2 veio sem qualquer documento. Nem um AR, email, mensagem de celular, etc foi expedido pela parte. O Autor deverá comprovar onde solicitou as informações e não apenas pedir que o Juízo tome as providências.

Ademais, o eventual pedido para buscas a bancos de dados veio sem a respectiva taxa.

Observe-se o art. 6.º do CPC.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021., 06:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005975-67.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. R. S., J. P. S. D. S.

Advogado/Requerente/Exequente: LENYN BRITO SILVA - OAB RO8577

DEFIRO o pedido retro.

CADASTRE-SE o Patrono.

AGUARDE-SE manifestação das partes, especialmente considerando sua idade dos filhos e o tempo que o feito tramita.

Nada sendo postulado em dez dias, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021., 14:16

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005308-78.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798

Requerido/Executado: CONVENIÊNCIA MODELO/POSTO MODELO, MAYKON WILIAN DE FREITAS, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114

DECISÃO SANEADORA PARCIAL, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

Trata-se de pretensão indenizatória.

De TODOS requeridos até agora apenas o COMÉRCIO EM LOJAS CONVENIÊNCIA MODELO EIRELI - ME apresentou resposta (ID: 55603589 p. 1 a 25).

MAYKON WILIAN DE FREITAS foi citado (D: 52895238 p. 1, 1ª parte) e não apresentou resposta. MAYKON WILIAN compareceu na audiência de conciliação.

AGUARDE-SE resposta por parte de MAYKON WILIAN, que se encontra devidamente habilitado nos autos pela Defensoria Pública (ID: 55409932 p. 1).

O último requerido - ANDERSON FERREIRA DA SILVA - não fora localizado no endereço informado na inicial (ID: 52895238 p. 1, 2ª parte).

Quanto ao pedido ID: 55302268 p. 1-2 veio sem qualquer documento. Nem um AR, email, mensagem de celular, etc foi expedido pela parte. O Autor deverá comprovar onde solicitou as informações e não apenas pedir que o Juízo tome as providências. Ademais, o eventual pedido para buscas a bancos de dados veio sem a respectiva taxa.

Observe-se o art. 6.º do CPC.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021., 06:20

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002679-39.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C.

Advogado/Requerente/Exequente: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Requerido/Executado: M. A. M., A. P. L. -. M.

Advogado/Requerido/Executado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGUARDAR RECOLHIMENTO DE TAXAS DE BUSCAS A BANCOS DE DADOS.

DE ORDEM:

Em cumprimento ao art. 33, I, das DGJ/TJRO, intime-se o exequente para recolher a taxa prevista o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Uma taxa para cada busca e CPF/CNPJ pretendidos.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto (ver código 1007, DJe de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. EVITE apresentar sem as taxas, pois só acarretam resserviço tanto ao Cartório como ao I. Patrono.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 17:00

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001337-20.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado(a): SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

Requerido/Executado: ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELI - ME - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

EXECUÇÃO FRUSTRADA e

EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Trata-se de execução fiscal nitidamente frustrada e prescrita, por diversos motivos.

Feito que tramita há quase oito anos, se contado desde a distribuição na Justiça Federal (Num. 28765816 - Pág. 3). Não há qualquer resultado útil.

Executado foi citado em 2014 (Num. 28765817 - Pág. 10 a 12), sendo este o primeiro marco interruptivo.

Este processo já deu bem mais custo ao Estado que o valor a receber, isso se receber algo, o que parece muito pouco provável. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, precatórias, etc, tudo que foi tentado negativo (Num. 28765817 - Pág. 6, um. 28765817 - Pág. 21, Num. 28765817 - Pág. 86 a 88, dentre outros).

Há mais de seis anos não há notícias de bens penhoráveis.

Há mais de cinco anos o representante da executada está em lugar ignorado (certidão Num. 28765817 - Pág. 67).

Há muito que o exequente vem sendo intimado a impulsionar o feito (Num. 28765817 - Pág. 98).

Após a suspensão remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar inclusive sobre a hipótese de prescrição intercorrente (Num. ID: 55154085 p. 1-2). Porém, não veio manifestação sobre isso, mesmo intimada a tanto.

Nenhum dos prazos constantes da ID: 55154085 p. 1-2 foi impugnado.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de sete anos nada de útil ocorreu. Não foram localizados bens e não houve novos marcos interruptivos ou suspensivos do prazo prescricional.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 8.630/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimos julgados, de fevereiro/2021:

Apelação. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Solicitação de medidas executivas. Não interrupção do lapso da prescrição intercorrente. Precedentes STJ.

1. Não encontrado o devedor ou bens que possam ser penhorados, suspende-se automaticamente o processo executivo pelo período de um ano, findo o qual inicia-se, também automaticamente, o lapso prescricional.

2. Transcorrido um ano da suspensão do lapso de prescrição e, intimada para se manifestar, tendo a Fazenda Pública tão somente postulado medidas executivas, palmar a ocorrência da prescrição intercorrente, pois singular peticionamento de procedimentos que se revelam inócuos à persecução do crédito tributário não tem o condão de suspender, tampouco interromper, o lapso da prescrição intercorrente.

3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001291-88.2010.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa Data de julgamento: 05/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário. Prescrição intercorrente. Suspensão. Ocorrência. Extinção.

1. Cabe ao julgador reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 8.630/80 – Lei de Execuções Ficiais.

2. Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0046049-60.2007.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins Data de julgamento: 04/02/2021

Apelação. Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.630/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0087155-65.2008.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/02/2021

Outros do ano de 2020 - 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101 1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escrivania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despcienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Aindao TJRO: ReexameNecessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/2/2010, p. 11; Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2002 quase 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase oito anos do início desta execução fiscal; mais de sete anos da citação; mais de seis anos da primeira suspensão; mais de cinco anos do arquivamento provisório estando a executada e sócios em lugar ignorado e não havendo notícias de bens penhoráveis, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, arts. 487, II e 924, inciso V, ambos do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário pelo valor da causa (art. 496, §2.º, inciso I, do CPC – constante do ID: 28765816, p. 1). Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Consigno que não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Havendo interposição de recurso intime-se o executado para apresentar contrarrazões, por intermédio da Defensoria Pública – Curadora Especial, pois a executada e sócios estão em lugar ignorado. INTIME-SE, oportunamente. A intimação deverá ocorrer somente se houver recurso, por economia, visto o custo que este processo já deu ao Estado, sem nada receber.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1ª Região (competência delegada) para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 14:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005818-96.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002442-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Requerido/Executado: MARIA DO CARMO SILVEIRA, JOAO BATISTA ABRIL, ABRIL PAES LTDA - ME

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

SENTENÇA

Trata-se de execução movida por BANCO DA AMAZÔNIA S/A (BASA) em face de ABRIL PÃES LTDA-ME, JOÃO BATISTA ABRIL e MARIA DO CARMO SILVEIRA.

Informação de acordo (ID: 55822286 p. 1 a 3).

Referido acordo é extensivo aos autos de medida cautelar inominada 7005449-34.2019.822.0010.

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC, extinguindo os autos 7002442-68.2018.8.22.0010 e 7005449-34.2019.822.0010.

TORNO sem efeito eventuais penhoras, especialmente a que consta do ID: 19052008 p. 1. Os interessados poderão levar esta DECISÃO servindo de ofício para os órgãos que entendam necessários.

RENAJUD e SISBAJUD desbloqueados no que concerne a este Juízo. Havendo restrições de outros Juízos ou processos, as baixas devem ser lá postuladas.

Deverão permanecer apenas as baixas que são oriundas da garantia real – cédula e hipotecas.

JUNTE-SE esta SENTENÇA nos autos 7005449-34.2019.822.0010 e archive-os.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Tratando-se de acordo esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 17:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Nenhum processo encontrado para a pesquisa. Dados do Processo

(*) Campos Obrigatórios, exceto quando for informado o número do Processo

(**) Critérios de pesquisa Seleccione (1 ou mais) Ramo da Justiça

* JUSTICA ESTADUAL Tribunal * TRIBUNAL DE JUSTICA DE

RONDONIA Comarca/Município * Seleccione um Município Órgão

Judiciário * Seleccione o Tribunal e a Comarca/Município Magistrado

** Nº Ofício da Inserção da Restrição ** Período de ** Nro do

Processo **

Número do Protocolo: 20200011553124 Data/hora do

Protocolamento: 18 NOV 2020 10:59 Número do Processo:

7002442-68.2018.8.22.0010 Nome do Autor/Exequente da Ação:

BANCO DA AMAZONIA ABRIL PAES LTDA - ME15.169.127/0001-

06 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 783,08

BCO DA AMAZONIA Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz

Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente

Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 771,50 19

NOV 2020 17:07 23 MAR 2021 18:39 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 771,50 Não enviada - -CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 11,58 19 NOV 2020 18:01 23 MAR 2021 18:39 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 11,58 Não enviada - - MARIA DO CARMO SILVEIRA281.751.902-72 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 18 NOV 2020 19:57BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 NOV 2020 19:01ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 19 NOV 2020 20:40CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 19 NOV 2020 05:15 JOAO BATISTA ABRIL359.919.332-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 18 NOV 2020 23:07ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 18 NOV 2020 10:59 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 500.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 19 NOV 2020 05:15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007081-95.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado/Requerente/Exequente: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

Requerido/Executado: MARIA RITA DE CASSIA LIMA VIEIRA, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS, MARCOS DAVI FERREIRA DE SOUSA SANTOS 44877813888

Advogado/Requerido/Executado: CINTIA CALCAGNO CAPELA, OAB nº SP172870, WENDELL ILTON DIAS, OAB nº SP228226 Intimar PARA CONTRARRAZÕES e AGUARDAR JULGAMENTO DO AGRAVO

(AI 0802075-58.2021.8.22.0000)

Até esta data não foram pedidas informações ao agravo.

Também não concedido ou indeferido eventual efeito suspensivo.

Do que fora trazido no Agravo de Instrumento em questão, neste momento, nada há alterar da parte deste Juízo, respeitado eventual entendimento contrário da Instância Superior.

Intime-se o exequente (ora agravado) para querendo se manifestar quanto ao recurso, diretamente no E. TJRO.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 15:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004009-66.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: HILARIO BATISTA MORAIS

Advogado/Requerente/Exequente: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, JUNTADA DE DOCUMENTOS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

1) Trata-se de pretensão visando concessão de aposentadoria a segurado especial – rural.

2) Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

3) Os documentos juntados pela parte Autora não foram especificamente impugnados especificamente pelo INSS. A manifestação ID: 49211852 é uma peça-padrão.

4) Fixo como pontos controvertidos: reconhecimento ou não da qualidade de segurado especial e, caso positivo, período da qualidade de segurado especial.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a ambas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: dez dias.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Neste tópico devem ser feitas três considerações:

1.ª) Diante da Pandemia de COVID19 não foi possível realizar muitas audiências de instrução, o que prejudicaria o regular andamento do processo (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da Constituição Federal). E não se sabe quando será a retomada do trabalho presencial.

Nem sempre a prova rural é fácil de ser produzida, notadamente pelas distâncias dos locais de trabalho e distância dos centros urbanos, com qualidade deficitária de sinal de internet. Nem sempre é possível ouvir quem reside na zona rural.

O INSS nunca veio a uma audiência de instrução neste Juízo. Assim, parte dos fatos pode ser provado com declarações (com firma reconhecida) ou ata notarial.

Diante desta situação atípica a Justiça Federal (que tem competência originária para julgar lides previdenciárias) passou a admitir imagens/prints e pequenos vídeos como prova para

aposentadoria rural, em complementação à prova documental que consta dos autos conforme pode ser visto em <https://www.conjur.com.br/2021-jan-19/justica-federal-pe-admite-filmagem-prova-trabalho-rural>. Desde já, adianto que apenas o vídeo do local de trabalho e imagens não servem para justificar sua juntada aos autos, quando não há qualquer outro elemento material de prova.

Por isso, em especificação de provas, concedo à parte Autora oportunidade de juntar prints ou pequenos vídeos do local em que a parte Autora trabalhou ou trabalha atualmente.

Dentre outros pontos, estes vídeos devem responder:

Com quem o(a) Autor(a) reside Há quanto tempo trabalhou ou trabalha no local Já residiu ou trabalhou em outros locais Quais produtos cultivam Qual a sua produção média, seja mensal ou anual Quando se deu a última colheita

Da mesma forma, faculta-se à parte e Advogado (sob sua fé e múnus) que façam outras indagações sobre aspectos particulares do caso concreto. Também devem observar se há nos autos quesitos apresentados pelo INSS e questionar a parte autora quanto a esses pontos, independentemente de intimação específica para essa FINALIDADE.

2.ª) Da mesma forma, faculta sejam juntadas declarações quanto à atividade desempenhada pelo(a) Autor(a). As declarações serão preferencialmente por ata notarial (art. 384 do CPC).

A Justificação Administrativa (JA), cujo procedimento é previsto no artigo 574 da IN 77/2015, constitui-se como um mecanismo de prova do direito do segurado, sendo cabível ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários perante o INSS. Da mesma forma o art. 108 da Lei 8.213/91 e artigos 142 e seguintes do RPS – Decreto nº 3.048/99.

Conforme art. 575 da IN INSS nº 077/2015 a justificação administrativa possui como FINALIDADE a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, dependência econômica, união estável, identidade, bem como provar relação de parentesco (o que não é o caso destes autos).

No próprio site do INSS já constam o modelo e orientações de como fazer a Justificação Administrativa, o que pode ser visto em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seus-direitos-e-deveres/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentos-originais-para-comprovacao-de-tempo-de-contribuicao/justificacao-administrativa> Como justificativa para evitar a substituição da Administração Pública pelo

PODER JUDICIÁRIO, sobretudo nos casos em que o INSS deveria ter instruído o processo administrativo mediante a realização de justificação administrativa, e também em casos que a Justiça não possui pauta de audiências disponível, tem sido determinada, judicialmente, a reabertura do processo administrativo para designação de justificação administrativa – comumente denominada de justificação judicial.

Se até Justificação Administrativa vem sendo aceita pelo INSS e pelos Juízos porque não o seria a Ata Notarial

Se for por declaração particular deve obrigatoriamente ser reconhecida firma (por verdadeiro).

3.ª) Por fim, faculta à parte Autora juntar fotografias do local em que residem ou residiam.

Esta providência é tomada para facilitar e otimizar o sentenciamento da lide, pois as fotos em muito auxiliam na hora de proferir decisões, corroborando e cotejando com os demais elementos de provas nos autos.

Como não houve contestação específica sobre os documentos juntados pela parte autora, por ora não há necessidade de outras providências mais complexas, visto que estas medidas podem auxiliar em muito o fluxo de audiências e movimentações processuais, inclusive para o INSS.

Processo não pode ser estático e sim um meio de efetivação de direitos. Consigne-se que este Juízo entende que todas providências possíveis devem ser tomadas para evitar retardamento do feito (ofensa ao art. 5.º LXXVIII da Constituição Federal e 139 do CPC), pois a lide e documentos podem ser complementados de outras

formas. Antes que se questione, estas decisões são tomadas como medida de efetividade e em cumprimento às Metas do CNJ, que determinam sejam ser sentenciados mais processos que ingressam.

Prazo: trinta dias, por haver ato que dependa de terceiro (especialmente se for ata notarial).

Juntados as declarações, fotos e outros documentos novos manifeste-se o INSS. Se nada for juntado, não há necessidade de nova intimação.

6) Cumpridas todas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 5 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005017-78.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: ROSELI ONOFRE MALAGUTTI

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID.55890255, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006135-60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: BENEDITO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO,

INTIMAÇÕES e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Em julgamento do Agravo fora concedida AJG ao autor.

1. O feito deve ser instruído.

2. Designo o DIA 1.º DE JUNHO DE 2021 (terça-feira), ÀS 8H30MIN, para oitiva das Testemunhas: Eliezer Mendes dos Santos; Victor de Almeida; Maurício do N. de Araujo; Ivanete Alves Pereira, cuja oitiva será realizada pelo Juízo por meio eletrônico (videoconferência) na forma do item 3, abaixo.

2.1) Os Patronos deverão providenciar o acesso das Partes e testemunha à sala virtual cujo link segue abaixo. Os Patronos do Embargante deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar número de telefone das testemunhas.

Considero o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e a impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, devido à Pandemia do COVID-19, seguido pela Resolução nº 354/2020 – CNJ, SEI/TJRO nº 0015412-43.2020.8.22.8000, Ato Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ (DJE de 11/1/2020) e Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ (DJE de 29/1/2021), visto que esta Comarca e Estado estão

em fase restritiva, com suspensão do atendimento presencial (vide <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13833-novo-ato-conjunto-reenquadra-comarcas-em-etapas-do-plano-de-retorno-programado-do-judiciario>)

Na forma do art. 455 do NCPC o advogado tem de apresentar a testemunha para ser ouvida por videoconferência ou comunicar a testemunha de que esta pode ser ouvida de sua casa:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”

Caso não o façam, entender-se-á que desistiram da oitiva das testemunhas (art. 455, §3º do NCPC).

3. A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link a seguir

meet.google.com/kis-vwiq-oiz

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a Secretaria de Gabinete pelo número (69) 3449-3722.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 23 de março de 2021, 09:38

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004305-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido/Executado: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ID 55645128: pedido incorreto. Creio que os autos não tenham sido vistoriados, s.m.j., pois os autos fora despachados recentemente e já veio o mesmo pedido.

Atente-se que o endereço de LEANDRO já conta no ID 54930908. As informações solicitadas já constam dos autos (e são as únicas possíveis que constam do INFOJUD). Para não ter equívoco, a mesma tela que consta do ID 54930908 foi colada abaixo.

Manifeste-se o credor, observando a DECISÃO nº 54930908 e informações do ID 54929922 .

AGUARDE-SE bens.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 995.763.172-15 Nome do contribuinte: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE Tipo logradouro Endereço: R CASTRO ALVES Número: 113 Complemento: Bairro: JARDIM DOS MIGRANTE Município: JI-PARANA UF: RO CEP: 76900-749

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002955-65.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: FLAVIO LEITE ALVES

Advogado/Requerente/Exequente: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Requerido/Executado: PEDRO JESUS DE LIMA

Advogado/Requerido/Executado: VALESCA NOGUEIRA LIMA, OAB nº RO10117

AGUARDAR PRAZO - POSSIBILIDADE DE ACORDO - SUSPENSÃO

Por ora não h'ase falar em designação de audiência, pelo fato de que as partes pediram suspensão do processo principais - nº 7005261-41.2019.8.22.0010, até o dia 12/4/2021.

“ATA DE AUDIÊNCIA

Audiência realizada por videoconferência

Data: 18 de março de 2021, às 08hs30min

AUTOS: 7005261-41.2019.8.22.0010 (EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL)

OCORRÊNCIAS: Conciliação infrutífera. (...) Iniciados os trabalhos, por ora não foi possível a conciliação, as partes requereram prazo até o dia 12/04/2021 para apresentar uma possível proposta de acordo. Em seguida o MM. Juiz, proferiu o seguinte DECISÃO: “1) CONCEDO o prazo de dez dias para juntada documentos sobre a situação de Flavio - COVID. 2) DEFIRO. 3) Suspenda-se até o dia 12/04/2021, saindo as partes e Patronos intimadas a manifestar dentro do prazo requerido. 4) Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185-CNJ, saindo os participantes intimados”. Eu, _____, José Luiz da Silva, Secretário de Gabinete, Cad. 204651-2, lavrei o presente termo.”

AGUARDE-SE o prazo lá solicitado.

Transcorrido, manifestem-se termos de seguimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005682-94.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001261-61.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITHE FATIMA NANDI DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327
 RÉU: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA
 Advogados do(a) RÉU: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0046944-76.2002.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. A. P., M. A. P.

Advogado/Requerente/Exequente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado:

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: A. d. L.

Advogada: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - OAB 6594-RO

DEFIRO o pedido retro, sem taxa, pela natureza da lide.

CADASTRE-SE o Patrono da Autora.

AGUARDE-SE manifestação do Autor, especialmente considerando sua idade (Num. 55811614 - Pág. 4) e o tempo que o feito tramita.

Nada sendo postulado em dez dias, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001254-35.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: TARCIANE APARECIDA CORSINI

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução movida por SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face de TARCIANE APARECIDA CORSINI CARDOSO (CPF n. 022.510.552-74).

Informação de acordo (ID: 55840673 p. 1 a 3).

HOMOLOGO o acordo acima, com fundamento nos arts. 487, III c/c 924, ambos do CPC.

RECOLHA-SE eventual MANDADO e precatória, caso tenha sido distribuída.

Sem custas finais, desde que o acordo seja cumprido voluntariamente, sem necessidade de execução. Havendo execução incidirão custas.

Honorários nos termos do acordo.

Havendo descumprimento do acordo, desde já faculto ao Autor/ exequente indicar valor atualizado e bens penhoráveis para garantia de futura execução (arts. 524 e 798, II, c, do CPC) e remoção, sob sua responsabilidade.

De igual forma, havendo descumprimento do acordo junte-se planilha atualizada e desde já ficam autorizadas buscas a SISBAJUD e RENAJUD, devendo o pedido ser instruído com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 (código 1007, DJe de 15/1/2021). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

Na fase processual adequada, caso seja pedida execução e remoção de bens, o exequente deverá providenciar os meios necessários para transporte, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens que venham a ser penhorados.

Expeça-se o necessário.

P. R. Ciência aos Procuradores.

Nada sendo postulado em cinco dias, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 16:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 0001062-37.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

EXECUTADO: VALDIRENE FIRMINO TOLEDO

Intimação DA PARTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO MANIFESTAÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO

1) Feito que tramita há anos sem resultados.

Bem e requerido não localizados.

INTIMADO o Patrono da parte autora não se manifestou.

Creio que não haja saldo a receber, devido às sucessivas penhoras contra a executada.

Intime-se a parte autora, exclusivamente por AR para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar o devido andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e IV, §1º do NCPC.

Havendo telefone nos autos, intime-se por este meio, certificando dia, hora e com quem falou (ou se for whatsapp colar a mensagem de intimação). Poderá ser utilizado telefone celular fornecido pelo TJRO.

Caso a parte não seja encontrada ou tenha mudado de endereço, não deverá ser expedido MANDADO, pois apenas uma diligência custa mais de R\$ 100,00 aos cofres públicos, devendo ser aplicado o art. 274, parágrafo único do CPC.

2) O Autor também deverá se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, visto o tempo que o feito tramita, sem qualquer resultado, pois a executada foi citada em 2015 (Num. 50550917 - Pág. 5), quase seis anos.

Prazo: dez dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 15 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001247-43.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: NADIELLE CRISTHINE DE CARVALHO

Intimação

De ordem do M. M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e considerando o DESPACHO ID. 55392202 servindo de Carta Precatória para cumprimento de atos de constrição judicial, fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, a cumprir o art. 54 das Diretrizes Gerais do TJ/RO., (infra transcrito), bem como a recolher o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), no prazo de 15 dias.

“Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. -

Diretrizes Gerais Judiciais TJ/RO.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 0004947-59.2015.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.211,91 Exequente:

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DO EST DE RONDONIA Advogado: ADVOGADOS DO

EXEQUENTE: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO,

OAB nº RO7115, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL

DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA Executado:

EXECUTADO: JOAQUIM MENDES DO CARMO Advogado:

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos,

EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925,

ambos do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários resolvidos,

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de

economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

28636368200

A pesquisa não retornou resultados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0012947-

92.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: J. P. DE MELO JUNIOR - ME

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXTINÇÃO: EXECUÇÃO FRUSTRADA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal que tramita há mais de TREZE anos (Num.

52785814 - Pág. 1).

BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, tudo negativo (Num.

52785814 - Pág. 13, Num. 52785814 - Pág. 16, Num. 52785814 -

Pág. 23-24, Num. 52785814 - Pág. 29

Até esta data não há notícias de bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há mais de DEZ ANOS, em

diversas oportunidades por execução frustrada, desde os anos de

2010 (Num. 52785814 - Pág. 22), 2012 (Num. 52785814 - Pág. 28

e Num. 52785814 - Pág. 28) e 2014 (Num. 52785814 - Pág. 28).

Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de

2014 (DECISÃO Num. 52785814 - Pág. 41 a 43), há quase cinco

anos e meio.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não

promoveu o necessário para localizar bens do executado.

As buscas possíveis ao Juízo restaram negativas.

Intimado acerca dos prazos referidos na DECISÃO 54745349,

o Exequente comparece aos autos e reconhece prescrição

intercorrente (ID: 55667664), argumento que acolho e determino

extinção desta execução fiscal com base nos arts. 487, II, 921, §4.º,

924, V e 925, todos do CPC, art. 174, caput e parágrafo único,

inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980 e art. 53 da Lei

Federal n.º 11.941/2009).

Consigno que o reconhecimento da prescrição intercorrente por parte do exequente e Patronos privilegia melhor andamento dos demais processos, que realmente tenham chance de recebimento dos créditos. Recomenda-se a PGM que quando de antemão já verificar ocorrência de prescrição informe nos r. autos, o que beneficia a todos, inclusive demais Patronos militantes na Comarca, na forma do art. 6.º do CPC.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente foi feito de ofício pelo exequente.

Autorizo eventuais baixas de penhoras. Ao exequente.

Intime-se o executado apenas pelo DJE, pois não sofrerá prejuízos.

Como não haverá prejuízos ao executado e a prescrição fora reconhecida pelo exequente esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, pelo valor da causa pelo valor da causa.

CIÊNCIA ao exequente para providenciar as baixas na CDA, caso ainda não o tenha feito.

Cumpridos, archive-se, independente de nova deliberação.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7004897-35.2020.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO

DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/

RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: R. R. PEREIRA CONSTRUcoes e outros

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE

intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender

de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002352-

60.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: PORTOSEG S/A - CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA

CORREA, OAB nº AC5398

Requerido/Executado: MARIZA DOS SANTOS

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ID 55685051: recolham se as custas necessárias.

NOVA busca ao SISBAJUD negativa - abaixo.

RENAJUD idem (único bem nunca localizado e já tem restrições).

AGUARDE-SE bens penhoráveis.

Ficam as partes intimadas nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

OF1941 PA I/VW SPACECROSS GII 2011 2012 MARIZA DOS

SANTOS SimPlaca OF1941 Placa Anterior Ano Fabricação 2011

Chassi8AWPB45ZXCA520673 Marca/Modelo I/VW SPACECROSS

GII Ano Modelo 2012 Restrições RENAVAM

ALIENACAO_FIDUCIARIA Restrições RENAJUD Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70023526020188220010 Juiz Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Usuário Inclusão JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO CPF 025.8XX.XXX-XX Restrição Circulação Data Inclusão 21/06/2018 Número do Protocolo: 20210000983937 Data/hora do Protocolamento: 19 MAR 2021 12:05 Número do Processo: 7002352-60.2018.8.22.0010 PORTOSEG MARIZA DOS SANTOS139.523.402-78 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAR 2021 12:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 19 MAR 2021 19:36BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAR 2021 12:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 22 MAR 2021 19:04ITAÚ UNIBANCO S.A. Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 19 MAR 2021 12:05 Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 50.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. - 22 MAR 2021 20:34

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003526-12.2015.8.22.0010
Requerente/Exequente: GARDENIA APARECIDA PAULA LUCAS, KETLEN LUCAS DE LIMA
Advogado/Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
Requerido/Executado: VILSON PEREIRA NOBRE
Advogado/Requerido/Executado: JOELSON GONCALVES, OAB nº MT267970, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ID: 55631975 p. 1 a 6 e ss. aos Exequentes para manifestação.
Caso discordem indiquem outros bens à penhora.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.
Jeferson Cristí Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007427-51.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MEIRELUCIA MELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131
RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
INTIMAÇÃO - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004490-29.2020.8.22.0010
Requerente/Exequente: LINDINAVA DE PASCOA BOMFIM FERREIRA
Advogado/Requerente/Exequente: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948
Requerido/Executado: Banco do Brasil S/A
Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)
SUSPENSÃO – REPERCUSSÃO GERAL
Este processo vinha com tramitação normal.
Porém, na data de 12/3/2021 o C. STJ reconheceu repercussão geral e determinou paralisação/suspensão de todos processos envolvendo PASEP e cobranças alusivas a ele quanto ao BANCO DO BRASIL, pelo Tema 1083, abaixo transcrito:
Comunicação Interna - CI Circular nº 54 / 2021 - Nugep/PRESI/ TJRO

Porto Velho, 23 de março de 2021.

Gabinete do(a) Magistrado(a)

Assunto: Comunicação de decisões do STJ relativas aos Precedentes Qualificados

Senhor(a) Magistrado(a),

Em cumprimento ao disposto no art. 7º, III, VI e VIII, da Resolução CNJ nº 235/2016 e art. 4º, V e XIV, da Resolução nº 002/2017/PR, comunico à Vossa Excelência quanto às decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça relativas ao Tema Repetitivo nº 1083, a Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 9 e Incidente de Assunção de Competência nº 10, conforme os ofícios descritos abaixo:

Ofício nº 95/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.886.795/RS, 1.890.010/RS, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, e na oportunidade também determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 22/3/2021)”, referente ao Tema Repetitivo nº 1083, com a seguinte questão submetida a julgamento: Possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério “pico de ruído”), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN).

Ofício nº 52/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no SIRDR n. 71/TO, da relatoria do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, e na oportunidade deliberou pela “suspensão nacional de todos os processos em tramitação no país, inclusive nos juizados especiais que discutam a seguinte questão jurídica objeto dos IRDRs n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; IRDR n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; IRDR n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; e IRDR n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI”, atualmente em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (respectivamente), referente ao SIRDR nº 9/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; - A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do

Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; - O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Ofício nº 79/2021-NUGEP, comunica a DECISÃO proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admitiu o Incidente de Assunção de Competência nos Recursos Especiais, n. 1896379/MT e 1903920/MT, e nos Recursos Ordinários em MANDADO de Segurança n. 64531/MT, 64525/MT, 64625/MT e 65286/MT, da relatoria do Ministro Og Fernandes, e na oportunidade também determinou suspensão imediata da redistribuição à 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande/MT dos feitos propostos ou em tramitação em comarcas diversas ou juizados especiais, cujo fundamento, expresso ou implícito, seja a Resolução 9/2019/TJMT ou normativo similar, independentemente da matéria ou sujeitos envolvidos, até julgamento definitivo deste incidente, bem como, a devolução aos juízes de origem dos feitos redistribuídos com fundamento nessa norma e a definição dos respectivos juízes de origem desses feitos como provisoriamente competentes para as causas, inclusive no que diz respeito ao julgamento de MÉRITO e, ainda em caráter liminar, o afastamento da incidência da resolução no ponto, até julgamento definitivo do presente IAC, sem prejuízo do regular andamento e julgamento dos processos, referente ao IAC nº 10/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Fixação da competência prevalecte para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

Seguem anexas as cópias dos ofícios e das decisões reportados. (SEI 0003968-76.2021.822.8000, de 23/3/2021).

Seguindo as determinações do C. STJ e entendimento do E. TJRO, SUSPENDA-SE ATÉ 31/12/2022, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Resolvido o incidente de repercussão geral no prazo acima, manifestem-se as partes.

Transcorrido o prazo sem resolução do incidente ou manifestação das partes, certifique-se e proceda-se nova suspensão pelo prazo de mais 2 anos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 24 de março de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003125-37.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORESTES GUAZI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

RÉU: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, impugnar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000220-25.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: ROSENILDO DE LIMA

Advogado(a): TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778
Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

EMENDE a inicial: JUNTE CNIS ou extratos do INSS que comprovem a qualidade de segurado.

Na CTPS juntada (ID: 53284092 p. 3) o último vínculo empregatício é de mais de duas décadas.

Cumram-se os arts. 319, VI e 320, ambos do CPC.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021, 11:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001525-44.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: YURI DIAS FERREIRA DE MESQUITA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado/Requerido/Executado: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA, SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

A audiência poderá ser via Whatsapp ou Google Meet, até que cesse a Pandemia de Coronavirus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

1) Trata-se de pedidos de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Alega o Autor que é proprietário de imóvel cuja Unidade Consumidora de energia elétrica n. 2331942, instalada no imóvel rural situado na Linha 25, Km 14, saída para Pimenta Bueno-RO.

Aduz que no dia 11/11/2020 tomou conhecimento de que a Requerida teria ido a local substituir o medidor para colocar um com "chip".

Posteriormente a isso, de forma unilateral, a ENERGISA apontou o faturamento pela média mensal dos últimos 36 meses em 1.144,83 KW/h mês, a título de recuperação de energia consumida.

Aduz que nos autos 7000413-40.2021.8.22.0010 foi deferida tutela cautelar incidental e mesmo assim a ENERGISA continuou faturando energia a maior.

Argumenta que, naquela ocasião (em 11/11/2020) fora feita cobrança pela média, sendo apurado unilateralmente o valor de R\$ 23.693,98, o qual o Autor alega não dever.

Também aduz que o nome do Autor fora inscrito nos órgãos de restrição ao crédito pelo débito de R\$ 23.693,98, débito este inexistente.

Por fim, alega que após o ingresso do autos n.º 7000413-40.2021.8.22.0010 foram feitas novas medições, com valores mensais de R\$ 1.538,00 e R\$ 2.492,52. Valores estes que, segundo o Autor não são devidos.

Pretende tutela provisória de urgência para que a concessionária ré suspenda a cobrança das dívidas referidas nos valores R\$ 1.538,00 e R\$ 2.492,52; se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel acima por conta destes débitos; bem

como haja exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes – caso inscrito –, até final solução da lide. No MÉRITO, indenização por danos morais – R\$ 10.000,00.

Eis o breve relato. A DECISÃO.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Pois bem.

É entendimento jurisprudencial pacífico que, estando a dívida em discussão perante a Justiça, incabível a inscrição do nome da parte nos cadastros negativos de proteção do crédito.

O perigo da demora está suficientemente demonstrado, pois questionado o débito, cabível também a suspensão das ações tendentes a compelir o consumidor ao pagamento – como os malfadados cortes de fornecimento, que não podem ocorrer, sem prévio aviso ao consumidor.

Consigno que o Autor apresentou pedido administrativo para tentar descobrir a origem da alegada dívida (ID: 55784835 p. 1 a 5), o que justifica a concessão da tutela acautelatória até posterior DECISÃO. Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Isto posto, concedo a tutela de urgência pretendida, para o fim determinar que:

- a) não seja inscrito o nome do Autor inscrito em cadastros de restrição ao crédito em razão dos débitos em discussão nos autos, especificamente os descritos nas notificações com vencimento em 18/3/2021, no valor de R\$ 1.530,00 (ID: 55784829 p. 4) e 16/4/2021, valor R\$ 2.494,52 (ID: 55784830 p. 1);
- b) se abstenha a requerida de efetuar a interrupção de fornecimento de energia elétrica do imóvel referido na inicial (UC 2331942) em razão dos mesmos débitos acima e
- c) caso já tenha efetuado o desligamento (“corte”) em decorrência destes débitos deverá restabelecer o fornecimento de energia imediatamente.

Visto a tutela de urgência passo a fazer uma ponderação: conforme narrado nos autos, as contendas entre as partes são recorrentes, tanto que além do processo ora em apreço (7001525-44.2021.8.22.0010), já existe também a lide n.º 7000413-40.2021.8.22.0010. Apenas em 2021 são DOIS processos da mesmas partes e mesma Unidade Consumidora de energia. É um processo por mês, se contado que o mês de março ainda não se findou.

Portanto, para evitar novos incidentes deve ser feita a ressalva a seguir: como medida preventiva a novos litígios, com fundamento no art. 139, II e IV, do CPC, DETERMINO à ENERGISA que INSTALE um medidor de energia na Unidade Consumidora n.º 2331942, às suas expensas.

É mais barato instalar um medidor de energia do novo que ficar tendo este tanto de processos – uso predatório da Justiça. Uma das mais recentes recomendações do Colégio de Corregedores é procurar evitar o uso predatório da Justiça, o que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12906-corregedoria-de-ro-participa-de-carta-do-83-encoge-e-defende-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia-durante-pandemia>

Esclareço que o medidor a ser instalado deverá ser NOVO, ZERADO, AUTORIZADO PELO INMETRO e LACRADO, sem qualquer número ou medição anterior (ID: 55784823 p. 17, item a), iniciando do “00”, para evitar que não se fique repisando os mesmos fatos da ID: 55784823 p. 10 e 11. Fotografe-se o medidor. Este medidor deverá ser instalado no prazo de CINCO dias, devendo ser comprovado nos autos, com número de série, marca, número do lacre e fotografias.

Faculto ao Autor, seu representante ou profissional da área elétrica de sua confiança (devidamente habilitado) a acompanhar a instalação.

Havendo descumprimento, fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, sem prejuízo e outras medidas, caso necessário.

Contudo, advirto ao Autor dever de continuar pagando faturas futuras e vincendas, até finalização deste processo. Em outras palavras, a tutela acautelatória se refere apenas ao débito em discussão nestes autos e a esta Unidade Consumidora.

2) O Autor de antemão pediu dispensa da audiência de conciliação (ID: 55784823 p. 18, item b).

2.1) Tendo em vista o convênio entre TJRO e ENERGISA (que pode ser visto em <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13874-acordo-de-cooperacao-tecnica-entre-tjro-e-energisa-estimula-a-conciliacao>) deve ser designada audiência de conciliação.

Da mesma forma, observe-se: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13943-tjro-assina-termo-para-estimular-acordos-em-processos-contras-energisa>

Como se trata de determinação do TJRO, a audiência preliminar é obrigatória.

3) Aliado ao Convênio acima, devem ser seguidos o art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM. Ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

3.1) Caso AMBAS partes não tenham interesse na composição deverão informar ao CEJUSC previamente, para retirada da audiência da pauta.

3.2) Advirta-se às Partes o dever de comparecer na audiência acima ou seus Procuradores, com poderes para transigir, sob pena de multa prevista no art. 334 do CPC.

4) CITE-SE e INTIME-SE a requerida para cumprir a tutela de urgência e, no rito ordinário querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos.

5) Por objetividade, para regular atividade probatória, com fundamento nos arts. 6.º, 139 e 378, todos do CPC, RECOMENDA-SE à requerida juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, incluindo eventuais comprovantes de pagamento ou débitos inscritos, Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), fotografias e procedimento administrativo referente ao débito em questão e demais documentos.

6) Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

6.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos e se tratar de matéria predominantemente de direito.

6.2) Para que não seja alegado cerceamento de defesa e havendo postulação por prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração: regularidade ou não do consumo. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

6.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPD), ou por fato devidamente justificado.

7) A citação e intimação para cumprimento da tutela de urgência e audiência deverá ser eletrônica, conforme SEI 0000341-26.2020.822.8800, de 27/1/2020 e INFORMAÇÃO N.º 176 / 2020 - DOM/DEJUD/SCGJ/CGJ.

8) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de março de 2021., 11:41
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0000296-59.2021.8.22.0014

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Flagranteado: Emerson Pereira de Arruda, Wagner Ferreira de Souza, Helson dos Santos Souza, Jander Nascimento de Oliveira, Edvaldo Ribeiro, Eduardo do Carmo Martim, Jeferson Milandri Duarte, Leandro Campos Saldanha

Advogados: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202) Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, acerca da DECISÃO proferida nos autos a saber: "Trata-se de prisão em flagrante dos Policiais Emerson Pereira de Arruda, Wagner Ferreira de Souza, Helson dos Santos Souza e Jander Nascimento de Oliveira e dos civis Edvaldo Ribeiro e Eduardo do Carmo Martim. Também foram flagranteados Jeferson Milandri Duarte e Leandro Campos Saldanha. Todavia, levando-se em consideração este recolheram fianças e foram liberados, DECISÃO que mantenho, não há providências para o momento em relação a eles, somente em relação aos demais já citados mencionados. Compulsando os autos, verifico que a forma como ocorreu a prisão respeitou a legislação, estando, portanto, formalmente em ordem o flagrante. Há nos autos a devida manifestação do Ministério Público requerendo a conversão das prisões em flagrantes em prisões preventivas, alegando, em síntese, que as segregações são necessárias no intuito de garantir a ordem pública e o sucesso das investigações. Para se estabelecer o contraditório, garantir a ampla defesa para os flagranteados, uma vez que as audiências de custódias estão suspensas pelo CNJ, bem como para atender o determinado no Provimento 025/2020 da CG/TJRO e no Memorando 72/2020-CG/DPE, foi dado vistas aos advogados, sendo que aquele que atua em favor dos policiais Emerson Pereira de Arruda, Wagner Ferreira de Souza, Helson dos Santos Souza, Jander Nascimento de Oliveira e Edvaldo Ribeiro, pugnou pela revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, que destituída dos requisitos legais. Em relação ao flagranteado Eduardo do Carmo Martim, em que pese ter sido dada vistas dos autos para a advogada que acompanhou o seu interrogatório, a mesma não se manifestou, apenas juntou petição em relação ao flagranteado Emerson Pereira de Arruda, que também foi acompanhado pelo advogado Dr. Paulo Aparecido da Silva, o qual requereu a revogação da prisão do mesmo. Destaco, que a Dra. Débora Cristina Moraes, requereu vistas dos autos de busca e apreensão, afirmando não ter como se manifestar em relação ao flagranteado Emerson pois não teve acesso a referida DECISÃO. Assim, nos termos da nova legislação processual penal vigente, passo a efetuar análise do previsto no artigo 310 e incisos do CPP. Pois bem, nos termos da legislação processual penal vigente, vejo que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes conforme constantes do art. 312, do CPP, e seguintes, ou seja, existe prova material dos crimes e indícios de autoria, tudo devidamente relatado nos autos. Os flagranteados foram presos em flagrante quando do cumprimento de MANDADO de busca e apreensão deferido nos autos nº 0000467-

16.2021.8.22.0014, nos quais consta que foi instaurado procedimento administrativo nº 20200001010015079, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Vilhena, referente a esbulho possessório, onde noticia a invasão da propriedade rural nominada Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Lotes 68 e 78, Gleba Corumbiara, Setor Corumbiara, Linha 135, matrícula nº 14.130, ficha 01, livro 02 do CRI de Vilhena/RO, localizada no Município de Chupinguaia/RO, de propriedade da empresa Agropecuária Cabixi Ltda, constando que foi ocupada por aproximadamente 150 pessoas, integrantes do movimento denominado LCP – Liga Camponesa Pobre. Consignam que essa propriedade rural é parte da antiga Fazenda Santa Elina, na qual, no ano de 1995, ocorreu o evento conhecido como "Massacre de Corumbiara". Descreve que na sequência o Ministério Público, por sua 2ª Promotoria, passou a intervir na ação possessória proposta pelo proprietário do imóvel, autuada sob nº 7004681-62.2020.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível, cuja competência deslocou-se para Porto Velho em razão do reconhecimento do Conflito Agrário recebendo o nº 0002610-54.2020.8.22.000. Consta que, averiguando o narrado em registros de ocorrências, policiais se deslocaram até o local e constataram invasores encapuzados, os quais empunhavam facões, foices e machados, demonstravam força e resistência, ocasião em que, valendo-se de bandeiras, coquetéis "molotov", fogos de artifícios e, com gritos de guerra, declaravam "nem que a coisa engrossa, essa terra é nossa", demonstrando, assim, intenção intimidatória e belicosa. Informa que o Núcleo de Inteligência do CRP III PM/RO apurou que o movimento está arregimentando pessoas para a ocupação da área, contexto em que um ônibus teria sido interceptado a pretexto de impedir que invasores saíssem do local. Relata que foi veiculada matéria jornalística no sítio eletrônico do movimento LCP – link: <https://resistenciacamponesa.com/> informando que há possíveis pistoleiros/jagunços armados trabalhando na fazenda, na condição de seguranças. Mesma matéria cita provável envolvimento de policiais militares, da ativa e/ou da reserva, em tal atividade ilícita, o que subsidiou investigação solicitada ao comando da CRP III PM/RO, o qual foi munido também de procedimento administrativo inicialmente dirigido pela CEBRASPO ao MPF. Juntou relatórios nos autos relativos às investigações realizadas que trazem elementos sobre as práticas criminosas que o grupo tem levado a efeito e até mesmo a prática de eventual improbidade administrativa e transgressões militares por parte dos policiais militares, como as de porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo, constrangimento ilegal, ameaça, associação criminosa, improbidade administrativa e transgressões militares. Consta dos autos que o proprietário da fazenda, Antônio Borges Afonso, teria contratado o Policial Militar 3º SGT PM Emerson Pereira de Arruda para garantir a segurança do imóvel e para recrutar pessoas para a execução de tal tarefa, para o que ele teria recrutado os Policiais Militares CP PM Wagner Ferreira de Souza, CB PM Helson dos Santos Souza e o SD PM Jander Nascimento de Oliveira, além dos civis Eduardo do Carmo Martim e Antônio Marcos Pires, os quais estariam efetivamente operando na ilegalidade e se utilizando de armas de fogo para tanto. É daqueles autos que tal grupo vem realizando a vigilância armada na sede da fazenda Nossa Senhora Aparecida e no anexo denominado curral. Consta também que testemunhas teriam se recusado a depor com medo de represálias. Com base em tais narrativas, no intuito de prevenir e evitar conflito agrário e combater a prática de vários crimes, foi deferida ordem de busca e apreensão nos endereços dos suspeitos de tais ilícitos, que redundou na prisão em flagrante dos Policiais Emerson Pereira de Arruda, Wagner Ferreira de Souza, Helson dos Santos Souza e Jander Nascimento de Oliveira, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal e artigo 12, da Lei nº 10.826/06, na forma do artigo 69 do Código Penal e dos civis Edvaldo Ribeiro e Eduardo do Carmo Martim, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do Código Penal e artigo 12, da Lei nº 10.826/06. Pois bem, destaca-se, desde logo, o cabimento da prisão preventiva, no caso, em se tratando de crime

doloso punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos (art. 313, inc. I do CPP). Por outro lado, tem-se que a associação criminosa voltada para fazer a vigilância armada de área de conflito agrário, mediante a prática também dos delitos de corrupção passiva, no caso dos policiais militares, e posse ilegal de arma de fogo por todos os flagranteados, claramente demonstra o uso da força como meio de intimidação e de demonstração de poder para manutenção do domínio local, o que se reveste de especial gravidade quando se suspeita que a organização criminosa é formada, em sua maioria, por policiais militares, o que evidencia a extensão do seu alcance e a necessidade de interromper suas atividades a fim de garantir a ordem pública. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEM LUCIA, DJe de 20/2/2009) entendeu que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Fato é que Emerson, Wagner, Helson e Jander são Policiais Militares e suspeita-se que realizavam o espúrio serviço de segurança, valendo-se inclusive de armas não registradas, trazendo insegurança e subvertendo as premissas mais básicas que envolvem a segurança pública. Quanto a Edvaldo e Eduardo, suspeita-se que atuavam em conluio com os policiais compartilhando a posse de armas ilegais e compondo uma associação voltada a fins criminosos, trazendo evidências de que uma força paralela ao Estado estava agindo na região, causando grande instabilidade e prejuízo à ordem pública. Reforçado os indícios inicialmente trazidos aos autos têm-se que os policiais que efetuaram as buscas no "curral" da fazenda - indicado como sendo o local em que o grupo fazia a vigilância da propriedade - visualizaram quatro indivíduos armados que evadiram quando perceberam a aproximação da polícia mas deixaram no local uma pistola municiada de calibre 40, pertencente ao acervo do Estado de Rondônia e da Polícia Militar e, junto dela, estavam a identidade funcional e o termo de cautela da arma pertencente ao Policial Helson. Consigne-se que, dentre outros arrecadados quando do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, foram encontrados na residência de Emerson R\$ 17.120,00 (dezesete mil e cento e vinte reais) e na casa dele e dos demais foram recolhidas munições de diversos calibres, bem como armas de fogo. Não se olvide, ainda, que em relação àqueles que exercem a função de policial militar, as condutas mencionadas, por si só são altamente reprováveis e revestem-se de especial gravidade, uma vez que representam desvirtuamento da atividade de agente de segurança pública. Espera-se que policiais zelem pelo bem-estar, segurança e vida dos cidadãos e não impinjam medo utilizando-se de treinamentos e aparatos do próprio Estado. Nos autos em que se deferiu a ordem de busca e apreensão foram destacadas, ainda, as dificuldades na coleta de provas testemunhais, uma vez que os moradores da região demonstram temor de retaliação, relutando em prestar depoimentos, por medo, o que demonstra a necessidade da prisão também como forma de assegurar a instrução criminal. No que refere a Eduardo do Carmo Martim tem-se também o fato de já possui condenações criminais por crimes de violência contra mulher e roubo, sendo esta mais uma circunstância em seu desfavor, haja vista o fundado receio de reiteração criminosa. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o representado possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). Pelas razões expostas, desde já, indefiro os pedidos de liberdades provisórias feitos pelo advogado Dr. Paulo Aparecido da Silva. Saliento que no auto de prisão em flagrante a cópia da DECISÃO que deferiu a busca e apreensão, bem como o flagrante foi acompanhado o tempo inteiro pela advogada Dra. Débora Cristina Moraes, sendo assim, não havia qualquer para que a mesma se manifestasse em relação ao flagranteadado Eduardo o qual acompanhou o interrogatório, bem como em relação ao PM Arruda, apesar deste também, estar sendo assistido pelo Dr. Paulo o qual se manifestou. Saliente-se que o fato de ser cumprido um MANDADO de busca e apreensão, vê-se que nos autos de prisão em flagrante toda a situação que ensejou o flagrante se encontra no mesmo, portanto, o fato de não ter tido acesso ao processo físico de busca e apreensão não trás qualquer prejuízo para que a mesma tivesse se manifestado no mesmo prazo concedido para as demais partes do processo. Assim, diante das razões expostas, ou seja, garantia da ordem pública, CONVERTO EM PRISÕES PREVENTIVAS AS PRISÕES DE EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, WAGNER FERREIRA DE SOUZA, HELSON DOS SANTOS SOUZA, JANDER NASCIMENTO DE OLILVEIRA, EDVALDO RIBEIRO e de EDUARDO DO CARMO MARTIM nos termos do art. 310, II, c/c os arts. 312 e 313, I, todos do CPP. Diante da conversão da prisão preventiva, não vislumbro

por ora a necessidade de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, que seja indicada a substituir a prisão preventiva, posto que, no caso, penso sejam inadequadas. Considerando que EMERSON PEREIRA DE ARRUDA, VAGNER FERREIRA DE SOUZA, HELSON DOS SANTOS SOUZA, JANDER NASCIMENTO DE OLILVEIRA, são policiais militares e que neste Município não há local adequado para custodiá-los, determino sejam removidos ao complexo de correição da Polícia Militar de Porto Velho/RO. Serve cópia da presente de Ofício nº _____/2021 ao comandante da Polícia local para que providencie a remoção deles mediante escolta. Os demais deverão permanecer no local onde se encontram, devendo ficarem separados dos presos comuns, ou seja, aqueles que já se encontram presos por DECISÃO condenatória definitiva com trânsito em julgado. Tendo em vista que os flagranteados se encontram preso por força de prisão em flagrante, desnecessário a expedição de MANDADO de prisão. Portanto, apenas deverá ser intimado desta DECISÃO. Serve cópia da presente de MANDADO, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça de Plantão. Intimem-se também Ministério Público e as Defesas. Desde já, defiro o pedido da Dra. Débora para ter vistas do processo de busca e apreensão, pelo prazo de 24h, devendo ser feito contato com a Escrivania da Vara para agendar o horário para fazer a carga do mesmo. Vilhena-RO, terça-feira, 23 de março de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1003821-71.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jean Marcus do Nascimento

Advogado: Paulo Aparecido da Silva (OAB/RO 8202)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra, acerca do DESPACHO proferido nos autos a saber: "Em cumprimento ao regimento de custas, determino que se recolham as custas processuais, que importam em R\$ 574,01, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto pelo réu. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001140-14.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Condenado: Deolindo William Sato Narciso, Rubelei Leite de Souza

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan

Soletti (OAB/RO 3702), Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828),

Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

DECISÃO:

Vistos. Recebo os recursos de apelação das Defesas, atribuindo-lhes efeito suspensivo (art. 597 CPP). O apelante RUBELEI já apresentou as razões recursais, devendo o processo ser encaminhado ao Ministério Público para as contrarrazões no prazo legal. Considerando que DEOLINDO optou por apresentar suas razões na instância superior, após a manifestação do Ministério Público no tocante ao recurso de RUBELEI, remeta-se o processo ao TJ-RO para processamento dos recursos. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0003565-77.2019.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO 000000000)

Denunciado:Ana Paula Piotrowski

DECISÃO:

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0001126-59.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcos Próbio do Nascimento

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0002800-72.2020.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Nilton dos Santos Oliveira, Ademar Silva

Advogado:Diego Santana de Souza (10806), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

SENTENÇA:

Vistos.Ademar Silva e Nilton dos Santos Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.Em síntese, consta da denúncia que no dia 1º.12.2020, nesta cidade de Vilhena-RO, os acusados trouxeram consigo e mantiveram em depósito 84,67gr de entorpecentes destinados à comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal.Segundo a denúncia, a polícia militar, após receber a informação de que estaria ocorrendo comercialização de drogas no endereço do acusado Ademar, passou a realizar o monitoramento de sua residência e na ocasião dos fatos, referido acusado foi abordado em via pública transportando drogas supostamente destinadas à comercialização, logo após ter saído de sua casa e em tese, ter feito a entrega de uma quantidade de entorpecentes ao réu Nilton e recebido deste determinada quantia em dinheiro.Narra a inicial acusatória, ainda, que foram realizadas diligências pela polícia nas residências dos acusados, locais nos quais teriam sido encontrados entorpecentes destinados à comercialização, sendo que, na casa de Nilton, também teria sido localizada uma balança de precisão e plásticos recortados, supostamente para preparo de droga a ser vendida a consumidor final.Os acusados foram notificados pessoalmente e apresentaram defesa prévia sem arguir preliminares ou adentrar ao MÉRITO (fls. 83/84 e 92).A denúncia foi recebida em 10.02.2021, ocasião em que foi determinada a citação dos réus e designada audiência de instrução e julgamento (fl. 94).Em audiência de instrução realizada por videoconferência no dia 25.02.2021, presentes os acusados, estes manifestaram-se em resposta à acusação por meio de ratificação das defesas preliminares. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, concedendo-se prazo às partes para apresentarem suas alegações finais por memoriais (fls. 99/100).Foi proferida DECISÃO em 12.03.2021 reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva, sendo mantida a prisão cautelar (fls. 125/126).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 101/107, postulando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.A Defesa de Ademar, por sua vez, requereu a absolvição, argumentando que não haveria prova suficiente para condenação, requerendo, subsidiariamente, a desclassificação do tráfico para posse de uso próprio e alternativamente, a fixação da pena no mínimo legal, além da imposição do regime semiaberto (fls. 108/124). Em suas alegações finais, a Defesa do réu Nilton arguiu, preliminarmente, hipotética

usurpação de atribuição da Polícia Civil pela Polícia Militar e suposta violação de domicílio pelos agentes policiais, reclamando reconhecimento de produção de provas ilegais. No MÉRITO, requereu a absolvição de Nilton por suposta ausência de provas ou a desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei 11.343/06 (fls. 127/133).É o breve relatório.Passo a decidir.DASPRELIMINARESAs preliminares arguidas pela Defesa do réu Nilton dos Santos Oliveira não se sustentam, razão pela qual ficam rejeitadas.Com efeito, não houve usurpação de atribuição exclusiva do órgão da Polícia Civil pelo órgão da Polícia Militar, ressaltando que não se reserva à Polícia Militar a possibilidade de investigações unicamente militares, tal como tenta fazer acreditar a Defesa.É certo que a Constituição Federal confere aos órgãos das Polícias Federal e Civil a exclusividade das funções de polícia judiciária, mas não a exclusividade para as funções de polícia investigativa.Nesse particular, não se pode confundir funções de polícia judiciária com funções de polícia investigativa, ressaltando que as duas terminologias (judiciária e investigativa) referem-se à funções de polícia e não às denominações dos órgãos policiais em si (Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar).A primeira (função de polícia judiciária), reservada às Polícias Federal e Civil, refere-se às atribuições de apoio ao Poder Judiciário no cumprimento das determinações por ele emanadas e de auxílio na execução das atividades jurisdicionais criminais, a exemplo das apreensões e buscas de coisas ou objetos, e ao cumprimento dos MANDADOS de prisão ordenados judicialmente.A segunda (função de polícia investigativa), por sua vez, diz respeito à atribuição de busca e coleta de dados e informações acerca da existência material de um fato criminoso e sua respectiva autoria, esta, por sua vez, não reservada exclusivamente às Polícias Civil e Federal.Com efeito, ao se reportar às atribuições dos órgãos das Polícias Federal e Civil, a Constituição Federal de 1988 diferencia as funções de polícia judiciária das funções de polícia investigativa, senão confira:CF/88[...]Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:I - polícia federal; [...]IV - polícias civis; [...]§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; [...]IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...]§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. negritei e sublinheiVeja-se que, tanto em relação à disciplina das atribuições da Polícia Federal quanto da Polícia Civil, a CF/88 separa a terminologia de função de polícia judiciária da terminologia de função investigativa.Confirma-se, também, que especificamente para a função de apuração de infrações penais, a CF/88 não estabeleceu exclusividade à Polícia Civil ou à Polícia Federal, pois assim o fez apenas em relação à função de polícia judiciária.Ademais, além de não ter conferido exclusividade às Polícias Federal e Civil para as funções investigativas, a CF/88 também não vedou à Polícia Militar a busca de elementos de informação acerca de fatos ditos como criminosos e seus respectivos autores.A circunstância de haver vedação à Polícia Civil para realizar investigações de âmbito militar (§4º do art. 144 da CF) não significa automaticamente o oposto, ou seja, hipotética proibição à Polícia Militar de exercer função investigativa em casos não militares.Logo, os atos de busca e coleta de elementos de informação acerca de crime e seu autor, por se tratar de atributo

ligado à função de polícia investigativa, conferido também a outras autoridades administrativas, isto é, sem exclusividade às Polícias Civil e Federal, termina por conferir legalidade às eventuais investigações realizadas pela Polícia Militar. Nesse sentido, confira: Recurso em sentido estrito. Ministério Público. Relaxamento de prisão em flagrante. Investigação e prisão efetivadas pela polícia militar. Possibilidade. Prisão preventiva. Tráfico de drogas. Expressiva quantidade de entorpecente. Arma de fogo e demais petrechos. Gravidade concreta e habitualidade delitiva configurada. Ordem pública ameaçada. Prisão decretada. Recurso provido. 1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, o que evidencia a legalidade de investigações criminais realizadas pela polícia militar. 2. [...] 3. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito 0002290-17.2019.822.0007, Rel. Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2^a Câmara Criminal, julgado em 18/03/2020. Publicado no Diário Oficial em 23/04/2020). Portanto, não há ilegalidade na apuração de fatos criminosos pela Polícia Militar, inexistindo nos autos prova ilícita a ser desconsiderada nesse sentido. No tocante à busca realizada pela Polícia Militar nas residências dos acusados, não há que se falar em violação de domicílio, na medida em que o ingresso nas casas dos réus se deu em condição de flagrante delito, conforme permissivo dado pela Constituição Federal (art. 5º inciso XI), haja vista que realizada a diligência por ação policial imediatamente pronta, isto é, quando da abordagem realizada por ocasião da confirmação visual, pela polícia, acerca do transporte, entrega e recebimento de entorpecente entre os réus. Outrossim, não houve informação anterior de que pudesse ter havido negativa dos acusados ao franqueamento de acesso às suas residências e nem levantaram a hipótese de suposta violação de domicílio. Veja-se, inclusive, que a oportunidade de se insurgir em relação à legalidade do flagrante levado a efeito restou superada com a DECISÃO que homologou o procedimento e converteu a prisão em preventiva, após a manifestação prévia das partes. Foi regularmente oportunizado à Defesa de ambos os réus a manifestação prévia acerca do ato da prisão em flagrante (fl. 34) e não houve qualquer insurgência em relação à legalidade das diligências realizadas pela polícia na oportunidade em que o ato cumprido. Ademais, por ocasião da defesa prévia apresentada nos autos, também não houve arguição preliminar de eventual ilegalidade no flagrante que pudesse impedir o prosseguimento da ação penal, razão pela qual a denúncia foi recebida e a dilação probatória foi iniciada e concluída. Preclusa, portanto, a oportunidade em se insurgir em relação aos atos praticados pelos agentes estatais na realização do flagrante. Somado ao fato de inexistir alegação anterior de suposta violação de domicílio – para se ter a convicção de que inexistiu nulidade na prova obtida por meio da busca realizada pelos policiais – leva-se também em consideração a circunstância do tráfico de drogas se tratar de crime permanente, em que a cessação da atividade criminosa depende da intervenção dos agentes estatais, como ocorre em relação ao fato de se manter em depósito, na residência, entorpecentes destinados à comercialização, de modo que, enquanto não cessada a permanência do delito, o ingresso na residência com o propósito de fazer inibir a atividade delitiva independe de prévia autorização judicial (MANDADO de busca e apreensão). A esse respeito: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Inépcia da denúncia. Requisitos preenchidos. Nulidade da prova. Violação de domicílio. Entrada franqueada por morador. Rejeição. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento. Dosimetria. Pedido de aplicação da pena no mínimo legal. Aumento nas primeira e segunda etapas. Motivação idônea e proporcionalidade observadas. Rejeição. Prisão preventiva. Pedido de conversão em prisão domiciliar. Filho menor. Apelante. Único responsável. Não comprovação. Negativa. Restituição de bem apreendido. Não utilização para a prática do delito. Inexistência de comprovação de ser produto de crime. Deferimento. 1. [...] Outrossim, tratando-se o tráfico de crime permanente, bem como

considerando que não há provas de que houve acesso forçado à residência, não é possível reconhecer a nulidade da prova obtida em busca realizada por agentes estatais. 2. [...] (Apelação 0001677-75.2020.822.0002, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 25/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2021). negritei Apelação criminal. Tráfico de entorpecente. Nulidade. Violação de domicílio. Provas ilícitas. Situação de flagrante. Desnecessidade de MANDADO de busca e apreensão. Provas robustas da traficância. Absolvição. Impossibilidade. Incidência de Vários verbos do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Crime de ação múltipla. Mesmo contexto fático e sucessivo. Crime Único. Recepção. Ausência de prova da origem espúria. Absolvição. 1. O crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de MANDADO de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes. 2. [...] (Apelação 0001003-28.2019.822.0004, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/02/2021. Publicado no Diário Oficial em 24/02/2021). negritei Portanto, reconhece-se que não há nulidade na prova obtida por meio da busca realizada na residência dos acusados por ocasião do flagrante, haja vista que se tratou de diligência lícita. DO MÉRITO A materialidade delitiva está seguramente demonstrada por meio do Boletim de Ocorrência Policial n. 185898/2020 (fls. 22/23); auto de apresentação e apreensão (fl. 24); laudos de exames toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 27/28 e 90/91); relatório da autoridade policial (fls. 40/42); e depoimentos pessoais prestados nas duas fases procedimentais. A autoria em relação aos acusados é certa e recai seguramente sobre eles. Os réus, em seus interrogatórios judiciais, negaram os fatos. O acusado Nilton dos Santos Oliveira afirmou que o entorpecente apreendido consigo seria para uso próprio, mas admitiu que Ademar foi até sua residência momentos antes da abordagem policial, afirmando que apenas conversaram sobre o atual estado de pandemia por Covid-19. O réu Ademar Silva, também alegou ser usuário de entorpecentes, afirmando que as drogas encontradas consigo seriam supostamente para uso próprio. Ademar também admitiu que se encontrou com Nilton na ocasião dos fatos, mas negou que o fez para entregar drogas, aduzindo que apenas conversaram sobre futebol, divergindo, nesse ponto, do depoimento de Nilton. Todavia, em que pese as negativas dos réus, em juízo foi produzida prova segura o suficiente a atestar a autoria por parte dos acusados. A testemunha PM Wachington Fagner Alfredo, em seu depoimento judicial, esclareceu que o Núcleo de Inteligência da Polícia Militar havia recebido informação de que o acusado Ademar Silva exerceria a comercialização de drogas em sua residência, razão pela qual diligenciaram para a verificação do fato e, na data da ocorrência, constataram Ademar saindo de sua casa e se dirigindo à residência do réu Nilton dos Santos Oliveira, para o quem entregou um pacote aparentemente de drogas, recebendo em troca uma quantidade de dinheiro. O PM Wachington ainda explicou que, ao retornar, Ademar foi abordado pela equipe da Polícia Militar no caminho, ocasião em que foi encontrado com ele 20gr de "crack" escondidas em sua cueca, tendo sido realizada diligência até a sua residência e em busca ali realizada, foi encontrada outra quantidade de drogas. Referido policial também explicou que uma outra equipe dirigiu-se até a residência do réu Nilton e durante a respectiva abordagem, quando o mesmo chegava em casa, realizaram busca no imóvel, ocasião em que foi encontrado entorpecente e também uma balança de precisão. O PM Wachington esclareceu ainda que Nilton, quando da abordagem, revelou ao Tenente PM Fernandes que a droga encontrada em sua residência era destinada à comercialização, pois iria fracioná-la para revender

em quantidades menores, pelo valor de R\$ 20,00 cada invólucro. A testemunha PM Ely Rodrigues Ferreira, ouvido em Juízo, afirmou que a Polícia Militar, por meio do seu Núcleo de Inteligência, foi informada de que o réu Ademar estaria realizando a venda de drogas nesta cidade, motivo pelo qual, na data dos fatos, diligenciaram até a residência do mesmo, o qual foi visto saindo da casa e encontrando-se em seguida com o acusado Nilton, para quem teria feito a entrega de drogas. Mencionado policial disse em seu depoimento que o réu Ademar, após se encontrar com Nilton, retornou para realizar uma segunda entrega de entorpecente mas, no retorno, foi abordado por uma equipe policial da PATAMO, tendo sido encontrado com ele outra quantidade de drogas. De acordo com a testemunha, em seguida, referida equipe se dirigiu com Ademar até a residência do mesmo e em busca realizada na casa, encontraram mais entorpecentes no local, destinados à comercialização. O PM Ely também explicou que a equipe policial, na ocasião dos fatos, dirigiu-se até a residência do réu Nilton e o abordou quando o mesmo chegava em casa, momento em que uma busca foi realizada no local, sendo encontrada a droga que lá foi apreendida. Segundo o PM Ely, o réu Nilton chegou a admitir aos policiais que a droga apreendida em sua residência era destinada à revenda. Embora os réus não tenham admitido a culpa, suas negativas isoladas, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilização que lhes recai pelo ilícito praticado, já que atestado por meio das provas consignadas nos autos e corroborado pelo flagrante havido. Com efeito, restou confirmado pelos policiais ouvidos em juízo o encontro entre Ademar e Nilton, bem como a entrega do entorpecente pelo primeiro ao segundo na ocasião dos fatos, momentos antes da abordagem policial e da apreensão das drogas com os mesmos, circunstância que confirmou a informação do Núcleo de Inteligência policial de que Ademar estaria exercendo o tráfico de drogas. Ademais, os acusados não apresentaram nenhuma prova acerca da alegação de que os entorpecentes apreendidos fossem destinados unicamente ao consumo próprio. Não obstante, é preciso considerar que na residência de Nilton, além do entorpecente encontrado, também foram apreendidos materiais utilizados para embalar drogas (plástico retalhado) e uma balança de precisão, conforme termo de apreensão (fl. 24), isto é, utensílios utilizados propriamente para embalar entorpecentes destinados à revenda para usuários finais, circunstância essa que corrobora com a informação da testemunha PM Wachington no sentido de que Nilton lhes revelou, na abordagem, que a droga apreendida em sua casa seria fracionada para ser revendida em quantidades menores aos usuários. Deve ser levado em consideração, também, que o réu Nilton já possui condenação anterior por tráfico de drogas nesta Comarca (fl. 141), estando a condenação pendente de confirmação em grau recursal, circunstância indicadora de que registra histórico de provável envolvimento anterior na prática de crime de tráfico de entorpecentes. Outrossim, segundo consta nos depoimentos dos PMs Wachington e Ely de fls. 08/09, na residência de Ademar também foi apreendida uma caderneta contendo anotações que correspondiam à contabilização de venda de drogas, sendo esse mais um elemento de informação indicador de que o entorpecente encontrado com ele não era destinado ao consumo próprio. Também não se pode desprezar o fato de que ambos os réus foram presos em flagrante de posse dos entorpecentes apreendidos, logo após ter sido realizado acompanhamento policial decorrente da notícia de que a atividade de venda de drogas estava sendo realizada por Ademar naquela ocasião, tendo sido constatada, pelos policiais que atuaram na ocorrência, a entrega de entorpecente por Ademar a Nilton. É de se considerar que, em se tratando de prisão em flagrante, nenhuma relevância há na circunstância de haver ou não nos autos a demonstração de prévia investigação por tráfico de drogas contra qualquer daqueles que foram flagranteados, uma vez que a prévia existência de denúncia – anônima ou não – ou de investigação em andamento, não constituiu requisito ou pressuposto para a existência material do fato criminoso que é prontamente obstado pela ação policial pronta, tal como ocorre no caso de flagrante

delito, hipótese deste feito. O fato de não terem sido produzidas, pela acusação, outros tipos de provas técnicas ou documentais (relatórios de investigação prévia, registros de vídeos, imagens, filmagens, interceptações, gravações, quebra de sigilo, extração de dados de aparelhos telefônicos, etc), não retiram a validade do flagrante, das provas produzidas em juízo e dos elementos de informação advindos da fase policial. Cabe as partes produzir as provas que entendam necessárias e oportunas à sustentação de suas alegações, não podendo se deixar de apreciar o conjunto probatório amealhado ao processo – e de nele se formar a convicção do julgamento –, pelo simples fato de qualquer das partes ter optado por não produzir determinada prova. Dito de outro modo, se suficiente e seguro a subsidiar a condenação for o conjunto probatório constante nos autos, eventual ausência de outros tipos de provas, não postuladas ou produzidas pelas partes, não tem o condão de afastar o consequente édito condenatório. Sendo assim, restando seguramente demonstrada nos autos a prática do delito imputado na denúncia pelos acusados, não há espaço para eventual desclassificação do tipo penal, impondo-se, consequentemente, a condenação pelo tráfico, eis que não estavam eles ao abrigo de qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade quando praticaram o ilícito. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo procedente a denúncia para condenar os réus ADEMAR SILVA e NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixar as penas. **PARA ADEMAR SILVA** Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza das substâncias entorpecentes desfavorável, já que se trata de cocaína e crack, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não é tão relevante; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes desfavoráveis, pois registra condenações criminais por roubo, homicídio e furto qualificado nas ações penais ns. 0100570-56.2006.8.22.0014, 0036190-87.2007.8.22.0015 e 0005064-77.2011.8.22.0014, de modo que a primeira será levada em consideração nesta fase como antecedente negativo e as duas últimas na próxima fase da dosimetria para fins de reincidência; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo Réu; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica do réu, não foi avaliada. Sopesadas tais circunstâncias e considerando que três são negativas, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia. Não há atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência múltipla em razão das condenações anteriores nas ações penais ns. 0036190-87.2007.8.22.0015 e 0005064-77.2011.8.22.0014, razão pela qual agravo a pena em 1/4 (um quarto), ficando em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas. Não faz jus o réu a causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei 1.343/2006 por ser reincidente. Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA para o réu ADEMAR em 7 (sete) anos e 6 (seis)

meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia, entendendo ser suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado, ante a reincidência, nos termos do art. 33 do CP, ressaltando que a imposição de regime menos gravoso (semiaberto) em pena inferior à 8 (oito) anos de reclusão somente seria possível se não houvesse reincidência, conforme expressamente previsto no art. 33, §2º, "b" do CP, o que não é o caso do sentenciado Ademar. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante a reincidência e o montante da pena. Não concedo ao réu Ademar o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública. PARA NILTON DOS SANTOS OLIVEIRA Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza das substâncias entorpecentes desfavorável, já que se trata de cocaína, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a quantidade de droga apreendida favorável, eis que não é tão relevante; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois, embora consta dos autos ter sido condenado definitivamente pelo art. 28 da Lei de Drogas, tal não pode ser considerado como reincidência e nem antecedente criminal; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo elementos em contrário; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelo réu; i) às consequências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica do réu, não foi avaliada. Sopesadas tais circunstâncias e considerando que duas são negativas, fixo-lhe a pena-base um pouco no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia. Não há atenuantes e nem agravantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. O réu não faz jus à causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto possui condenação anterior nos autos da ação penal n. 0000904-28.2019.822.0014, também por tráfico, de modo que, ainda que pendente de trânsito em julgado, é circunstância que caracteriza a dedicação à atividade criminosa, consistindo em óbice à concessão da referida benesse (STJ, HC 618.617/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020). Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA do réu NILTON em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, por dia, entendendo ser suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime. O regime de cumprimento de pena será o inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b" do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, ante o montante da pena. Não concedo ao réu Nilton o direito de apelar em liberdade, eis que remanescem presentes os pressupostos da prisão cautelar, notadamente a garantia de aplicação da lei penal e da ordem pública. DISPOSIÇÕES COMUNS Condono o réu Ademar

ao pagamento das custas processuais, eis que não comprovou nos autos estado de hipossuficiência econômica, ficando dispensando o réu Nilton, assistido pela DPE. Proceda-se a incineração da substância entorpecente apreendida. Quanto ao dinheiro apreendido, sendo proveniente do tráfico, decreto o perdimento, devendo ser destinado ao FUNAD (§1º do art. 63 da Lei 11.343/06). Inutilize-se a maleta branca; a sacola plástica retalhada; a caderneta com anotações; e a balança de precisão. Restituam-se os aparelhos de telefone celular e a motocicleta mediante comprovação da propriedade em 15 dias, uma vez que não demonstrada a utilização para a prática do delito. Não comprovada a propriedade e regularidade documental, quanto à motocicleta deverá ser encaminhada à Ciretran para providências administrativas pertinentes e quanto aos celulares, destine-se à Polícia Civil, caso estejam em condição de uso; do contrário, destrua-se. Restitua-se a corrente dourada com pingente, uma vez que não evidenciado se tratar de produto de crime. Após o trânsito em julgado, deverá a Escrivania: 1) certificar a data do trânsito em julgado, separadamente em relação ao Ministério Público, ao Defensor e a pessoa dos Réus; 2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral; 3) expedir as correspondentes guias de execução; 4) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, archive-se. P.R.I.C. Serve cópia da presente de MANDADO para intimação dos réus, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista que se trata de sentenciados presos. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0000475-27.2020.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ericarlos Rodrigues Costa

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº. 0000475-27.2020.8.22.0014

Denunciado: ERICARLOS RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, natural de Vilhena/RO, nascido aos 19/11/1990, filho de Maria Aparecida Rodrigues da Costa, com endereço localizado na Rua 21, nº. 834, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, do recebimento da denúncia nos termos da exordial acusatória, resumo dos fatos: Consta dos inclusos autos que na madrugada de 03/02/2020, na Rua 8221, nº 3015, Bairro Barão do Melgaço II, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o acusado ERICARLOS RODRIGUES DA COSTA praticou vias de fato contra J. S. F., sua ex-namorada, estando incurso nas disposições do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, nos moldes da Lei nº 11.340/2006.

2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

3. INTIMÁ-LO (S) que caso não possua condições de constituir advogado o mesmo deverá comparecer na Defensoria Pública. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar sua defesa.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3322 4756. Vilhena/RO, 23 de março de 2021. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001675-13.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIVIO BRAMBILA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Que o requerente comprove por documentos a titularidade/propriedade do imóvel em que instalada a unidade consumidora que pretende ver transferida para seu nome. Não ignorei o contrato de locação anexado, contudo, ele se encontra em nome de pessoa diversa do requerente não sendo documento hábil a comprovar a titularidade da unidade a ser transferida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006956-18.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo/Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GRASIELA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 15.000,00

DESPACHO

Expeça-se imediato alvará em favor do advogado do requerido, para levantamento dos valores e de seus rendimentos. Após, intime-se para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006605-45.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 411, (RUA 551) JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

valor da causa: R\$ 14.493,40

DESPACHO /SERVINDO DE OFÍCIO

Considerando que a parte requerida efetuara depósito em conta judicial para cumprimento da obrigação, com a concordância da parte autora, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor de R\$14.638,35 e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial n. 1825/040/01536208-3, para conta corrente n. 2072-9, agência

3325, SICOOB CREDISUL, em nome de Sandro Ricardo Salonski Martins, CPF n. 005.542.699-96, devendo comprovar nos autos, no prazo de 10 dias.

As custas foram recolhidas.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Serve o presente como ofício/MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000387-30.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELTON FERNANDES WERNECK, RUA FLORIANO PEIXOTO CENTRO (5º BEC) - 76988-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000477-38.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

R\$ 5.757,86

Dispensou o relatório com fulcro no Art. 38 da Lei 9.099/95

Decido.

Em virtude da manifestação do autor (id 55783058), com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005082-61.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Citação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): SENILDA RODRIGUES FRANCA, CPF nº 89232585200, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA
 NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 10868059000150, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): EVA ALVES PEREIRA LIMA, CPF nº 65848004234, ÁREA RURAL S/N, CHÁCARA PAI E FILHO, SETOR 24 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95. A parte exequente, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, deixando de cumprir o que lhe foi determinado. Assim, compulsando os autos verifica-se que o exequente permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado arquite-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001696-86.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANA BENEDITA DA SILVA NACONECHNY

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

REQUERIDO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 319, II e 320, ambos do Código de Processo Civil, determino que o autor emende sua inicial trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002689-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLARA PAULA DE LIMA, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4384 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-680 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAOLA CLARA ORSINI, OAB nº RO10150, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390
 REQUERIDO: VIVO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

valor da causa: R\$ 998,00

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007419-91.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA NUNES MACIEL, RUA PERNAMBUCO 2474 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Considerando que por duas vezes o executado juntara guia de depósito sem valores em conta judicial, conforme extrato que determinei a juntada, intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente devidamente atualizado, no valor de R\$763,15 (cálculos de 04-02-2021), no prazo de 05 dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005247-11.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ANGELICA NUCCI BELOTE, OAB nº MT275670

EXECUTADO: ANDRESSA JOSE ANTONIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 180,70

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Devidamente intimada a parte exequente para indicar qual endereço pretende a tentativa de citação da executada, quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000481-75.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RUAN DOMARIA SANTANA, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3931 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

NAIANE DOS SANTOS TOLEDO, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3931 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 22.035,72

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 51, inciso I, da LJE, eis que os requerentes, devidamente intimados da audiência, nela não compareceram.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9099/95.

É entendimento do TJRO que confirmada a extinção do processo não há possibilidade de reabertura nos mesmos autos, consoante DECISÃO do MANDADO de segurança n. 200.000.2007.001420-5.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000511-13.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIANDRO BATISTA INGLEZ, RUA DAS FLORES 748 SÃO JOSÉ - 76980-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

REQUERIDO: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA TAMBORÉ 267 TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA, OAB nº DF24956

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 55831994 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do requerente título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, 24 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002655-91.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: LEODILSON JOSE DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.108,39

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Intimado o credor para no prazo de 10 dias indicar bens penhoráveis da executada, sob pena que arquivamento, quedou-se inerte, dando azo à extinção do feito, uma vez que não atendeu a determinação.

Em consequência, Julgo Extinto o Processo, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado certifique e arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006961-40.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFERSON PINTO DE MELO, AVENIDA JOÃO DEMETRIO SCHUASTZ 4372 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-658 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: BEATRIZ COSTA PAIAO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HARRY ROBERTO SCHIRMER, OAB nº RO9965, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

valor da causa: R\$ 19.960,00

DESPACHO

Equivocadamente a audiência fora designada para o dia 1º de abril de 2021 ponto facultativo no TJ/RO, conforme Portaria da Presidência n. 698/2020 publicada no DJ/RO n. 226 de 3/12/2020, data, em que, portanto, não haverá expediente. Assim, redesigno a audiência neste processo para o dia 27/05/2021, às 8 horas.

Intimem-se.

Vilhena, 16 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001609-33.2021.8.22.0014 REQUERENTE: ALEXCIANO APARECIDO MAQUIELE DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

REQUERIDO: ITALA PAULA ALVES AMORIM GUIZONI 03894867957

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 17/05/2021 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005563-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDICELIA PAIXAO ALVES SOARES, AVENIDA LIBERDADE 3620 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO, OAB nº RO4459

REQUERIDO: MARCELO PREUSSLER

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

valor da causa: R\$ 8.960,00

DESPACHO

O requerido, em sede de contestação, postulou pela oitiva de uma testemunha. Ao manifestar-se acerca da realização de audiência pelo google meet alegou não que possui condições de participar da audiência por videoconferência.

Nessa fase em que já superamos um ano de pandemia as pessoas foram se ajustando aos novos meios e a maioria já dispõe de equipamentos de informática ou de um smartfone para participar de videoconferência.

Assim, para oitiva da testemunha arrolada em id n.34742212 - Pág. 14, designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2021, às 08 horas, que será realizada por videoconferência para de oitiva da testemunha.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/eny-vwfe-xdv>.

Deve, portanto, no prazo de 03 dias da intimação cada participante deverá indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 08h00 às 12h00 em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que a arrolou.

Intimem-se.

SERVIRÁ ESTA DECISÃO /DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 22 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001675-13.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OLIVIO BRAMBILA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 40.000,00

DESPACHO

Que o requerente comprove por documentos a titularidade/propriedade do imóvel em que instalada a unidade consumidora que pretende ver transferida para seu nome. Não ignorei o contrato de locação anexado, contudo, ele se encontra em nome de pessoa diversa do requerente não sendo documento hábil a comprovar a titularidade da unidade a ser transferida. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001696-86.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ADRIANA BENEDITA DA SILVA NACONECHNY

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

REQUERIDO: SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

R\$ 5.000,00

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 319, II e 320, ambos do Código de Processo Civil, determino que o autor emende sua inicial trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001704-63.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

REQUERENTE: NEDINA ALEXANDRE NOGUEIRA, RUA 11 1301 BAIRRO BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS

- 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.328,94

DECISÃO

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência.

Estando o negócio jurídico sob discussão, não é razoável a manutenção dos descontos dele decorrentes. Anoto que a existência dos descontos foi demonstrada, bem como restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os documentos constantes, em caso de não manifestação o desconto do valor seria cessado a partir do mês de dezembro do ano de 2016.

Ademais, é evidente que o desconto mensal de valores poderá causar danos irreparáveis à autora, isso porque se destina a manutenção da autora, portanto, presente o perigo da demora. Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar que a requerida ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ 17.197.385/0001-21, suspenda os descontos realizados a título o SEGURO V.G (PECULIO) da folha de pagamento da Requerente NEDINA ALEXANDE NOGUEIRA, CPF n. 294.481.312-91, até ulterior DECISÃO, sob pena de incidência de multa diária para o caso de descumprimento, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de 10 salários mínimos.

Oficie-se diretamente à Secretaria de Estado da Administração para que promova a suspensão dos descontos.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 10/05/2021 às 12horas.

Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores por dívida que afirma inexistir, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.

Cumpra-se, servindo ESTA DECISÃO como carta/MANDADO / ofício.

Vilhena, 24 de março de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001736-68.2021.8.22.0014 AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MANDU

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 17/05/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,

Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001740-08.2021.8.22.0014 REQUERENTE: YOKOYAMA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA - PR93988

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 17/05/2021
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7001761-81.2021.8.22.0014 AUTOR: MARCO ANTONIO ALEVATO JULIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE BACK - RO7547

REQUERIDO: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 10/05/2021 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007837-92.2019.8.22.0014

Requerente: ELIEZER BORGES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074

Requerido(a): VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: DANYELLI VACCARI
PAGNONCELLI - RO9450
Intimação
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intimação DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009135-56.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMERSON SANTOS CIOFFI
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO 9162
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1
Vilhena, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004492-84.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ELOIR TELES LUNA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
R\$ 11.011,24
DESPACHO
Considerando a informação de que houve reembolso dos valores das passagens, no montante de R\$927,46, no prazo de 12 meses (id n.49144666 - Pág. 7), que no prazo de 10 dias a requerida comprove que procedeu ao reembolso.
Após, em igual prazo, manifeste o requerente confirmando se houve o recebimento do valor mencionado.
Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007151-66.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: GERMANO VEREIDA DA ROCHA, LINHA 06, NOVA UNIÃO S/N, PA NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 12.442,70
DESPACHO
Acolho a justificativa da parte autora (id 54165915), o qual alega que não possui recursos eletrônicos para participar da audiência de conciliação virtual e porque, ordinariamente, a requerida não oferece proposta de transação.
Assim, tendo em vista que a requerida já apresentou contestação, inclusive com impugnação da parte autora, intime-se as partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006905-07.2019.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de voo
REQUERENTE: SIVERLO MEIRELES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479
ADVOGADOS DO REQUERIDO: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS, OAB nº SP384673, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
O autor postulou, sem Advogado, pelo desarquivamento dos autos para apreciação de pedido de prorrogação de validade dos vouchers que não teriam sido utilizados por decorrência da pandemia, pretensão resistida pela ré.
Manifeste-se o autor em 10 dias:
1) Sobre a última manifestação processual da ré, que resiste à prorrogação dos vouchers;
2) Esclarecendo se doravante postulará sem Advogado.
Servirá este DESPACHO como carta e/ou MANDADO de intimação do autor.
Vilhena, 24 de março de 2021
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005451-55.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: J. MENDES MATIELLO LTDA - ME, JÔ SATO 2585 SETOR INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES, OAB nº RO2448
RÉU: A. B. DE SOUZA NETO EIRELI - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
valor da causa: R\$ 2.223,24
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 54162701. Através da certidão de id 52299278 o Oficial de Justiça informou que os atuais moradores declararam não conhecer a parte requerida, razão pela qual presume-se que a empresa requerida não funciona naquele endereço.
Ademais, a própria parte autora poderá diligenciar no local e obter informação quanto ao paradeiro da ré, ou ainda através de pesquisa pelo CNPJ.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 10 dias apresentar o endereço correto da requerida, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001701-11.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSELY DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.635,65

SENTENÇA

No caso concreto a autora postula por intermédio da ação de alvará o recebimento de valores que seria a carta de crédito, fundo de reserva e ajuda de custo para empacamento, decorrentes de cota de consórcio que o de cujus FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, seu pai, possuía perante a administradora do grupo de consórcio.

Portanto, o manejo da ação de alvará não é a via adequada para tal proceder por se tratar de jurisdição contenciosa em que deve se estabelecer o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, indefiro de plano esta petição inicial com fundamento no art. 330 do CPC, por inadequação da via eleita e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005546-22.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARIEL BENEDITA DA SILVA DENTI, RUA GETULIO VARGAS 635, CASA CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 53.103,86

DESPACHO

Com efeito incide a Súmula Vinculante 47, cujo enunciado é o seguinte:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Do inteiro teor do debate de aprovação de referida Súmula extrai-se que o pagamento por RPV ou precatório próprios ao advogado, distintos, pois, daqueles do crédito do cliente, restringe-se à satisfação dos honorários sucumbenciais.

Por isso, se assim convenionado, os honorários contratuais podem ser satisfeitos com o crédito a ser recebido pelo cliente, mas mediante destaque no precatório ou RPV do cliente beneficiário e, portanto, quando por esse recebido. Nessa hipótese trata-se, sim, de crédito acessório ao principal.

Essa interpretação decorre de decisões do próprio STF, como a de Agravo Regimental no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.116, de relatoria do e. Ministro EDSON FACHIN, que faz referência a outros precedentes em delimitada a correta aplicação da Súmula Vinculante 47:

(...)

“Cotejando-se os DISPOSITIVO s supra referidos, conclui-se que somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma.

Por outro viés, os honorários contratuais devem ser considerados parcela integrante do valor principal devido e serão destacados do principal apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Sendo assim, se o pagamento do principal for feito através de precatório, o mesmo ocorrerá com o pagamento de honorários contratuais.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl. 22.187, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.05.2016). Nesse mesmo sentido, cito ainda os seguintes julgados: Rcl 24.201, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01.06.2016; Rcl. 23.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01.06.2016; e Rcl. 22.022, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.05.2016.”

Nesse contexto, não produz efeito a renúncia condicionada feita pelo nobre Advogado, porque se manifestou nesse sentido apenas para o recebimento de honorário por RPV, pretensão que, conforme precedentes acima, revela-se incabível.

Assim, homologo os cálculos de id 54348112, incontroversos. Que seja expedido precatório em benefício do autor, destacando-se do total honorários contratuais de 20% ao Advogado Dr. Henrique Augusto de Oliveira Pereira, OAB/RO sob n. 8573, honorários que portanto, serão pagos na forma e quando recebido o crédito principal.

Deverá o exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se assim ainda não procedeu.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001759-19.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GILSON MONTEIRO DA SILVA - ME, AVENIDA JÔ SATO 2041 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Com efeito incide a Súmula Vinculante 47, cujo enunciado é o seguinte:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

Do inteiro teor do debate de aprovação de referida Súmula extrai-se que o pagamento por RPV ou precatório próprios ao advogado, distintos, pois, daqueles do crédito do cliente, restringe-se à satisfação dos honorários sucumbenciais.

Por isso, se assim convencionado, os honorários contratuais podem ser satisfeitos com o crédito a ser recebido pelo cliente, mas mediante destaque no precatório ou RPV do cliente beneficiário e, portanto, quando por esse recebido. Nessa hipótese trata-se, sim, de crédito acessório ao principal.

Essa interpretação decorre de decisões do próprio STF, como a de Agravo Regimental no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 968.116, de relatoria do e. Ministro EDSON FACHIN, que faz referência a outros precedentes em delimitada a correta aplicação da Súmula Vinculante 47:

(...)

“Cotejando-se os DISPOSITIVO S supra referidos, conclui-se que somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma.

Por outro viés, os honorários contratuais devem ser considerados parcela integrante do valor principal devido e serão destacados do principal apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, por força do contrato e do disposto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94. Sendo assim, se o pagamento do principal for feito através de precatório, o mesmo ocorrerá com o pagamento de honorários contratuais.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR EM SEPARADO. PEDIDO INDEFERIDO PELO JUÍZO RECLAMADO. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 47. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl. 22.187, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 23.05.2016). Nesse mesmo sentido, cito ainda os seguintes julgados: Rcl 24.201, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 01.06.2016; Rcl. 23.153, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 01.06.2016; e Rcl. 22.022, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 25.05.2016.”

Nesse contexto, não produz efeito a renúncia condicionada feitas pelos nobres Advogados, porque se manifestaram do nesse sentido apenas para o recebimento de honorário por RPV, pretensão que, conforme precedentes acima, revela-se incabível.

Assim, homologo os cálculos de id 51032663, incontroversos. Que seja expedido precatório em benefício do autor, destacando-se do total honorários contratuais de 15% ao Escritório de Advocacia MEZZOMO E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ n. 63.615.058/0001-60, honorários que portanto, serão pagos na forma e quando recebido o crédito principal.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena

7008167-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANETE DOS SANTOS E OLIVEIRA INES, RUA

CENTO E DOIS-DOIS 2855 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS

- 76982-632 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR,

OAB nº RO5621

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que a recorrente preenche os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

As contrarrazões já foram apresentadas.

Encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7001731-46.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE

ARAUJO, OAB nº RO5418

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 46.258,46

DESPACHO

Que o autor anexe aos autos o requerimento que alega ter feito perante o requerido referente ao vínculo representado pela matrícula n.10388. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7001701-11.2021.8.22.0014

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: ROSELY DE SOUZA CHAGAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARON GALBIACH DOS ANJOS

DA SILVA, OAB nº RO9936

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.635,65

SENTENÇA

No caso concreto a autora postula por intermédio da ação de alvará o recebimento de valores que seria a carta de crédito, fundo de reserva e ajuda de custo para emplacamento, decorrentes de cota de consórcio que o de cujus FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, seu pai, possuía perante a administradora do grupo de consórcio. Portanto, o manejo da ação de alvará não é a via adequada para tal proceder por se tratar de jurisdição contenciosa em que deve se estabelecer o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, indefiro de plano esta petição inicial com fundamento no art. 330 do CPC, por inadequação da via eleita e, por consequência, DETERMINO o arquivamento do feito tão logo ocorra o trânsito em julgado desta DECISÃO.

Sem custas.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena, 24/03/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005853-39.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA CANDIDO NORBERTO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: FERNANDA KELLY MASO

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 24 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006584-40.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. B. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS
RIPKE LEANDRO - RO0007458A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757,
LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: MARCIO PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: IHAGOR MOURA SILVA - RO8755

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição.

Vilhena(RO), 24 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7006229-25.2020.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

EXEQUENTE(S): ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S): RONALDO DAVI ALEVATO

PRIMEIRO LEILÃO: 10/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 20/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 veículo VW/GOL 1.6 Power, de placa JIP6903, fabricação/ modelo 2010/2011, cor branca, RENAVAL 272707074, em razoável estado de conservação.

Fiel depositário: Ronaldo Davi Alevato.

Localização do bem: Av. Presidente Nasser, n. 1146.

Avaliação total: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE R\$ 200,00 (duzentos reais), para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, pela parte requerida, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar

afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitaç o   a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leil o, os interessados ter o o direito de visitaç o dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte r  ou o deposit rio impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escrit rio do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este ju zo.

INTIMAÇ ES: Fica desde logo intimado o executado RONALDO DAVI ALEVATO, se por ventura n o for encontrado para intimaç o pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remiç o art 826.

Conforme art. 887 este edital ser  publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

D VIDAS E INFORMAÇ ES SOBRE AS REGRAS DO LEIL O E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 / 69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia
COMARCA DE VILHENA - 1  VARA C VEL
F rum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005914-36.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156)

EXEQUENTE: ANDREIA SENHOR CARNEIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOANA CAMILA DE PAULA - MT14504, JOANIR MARIA DA SILVA - MT2324

INTIMAÇ O AUTOR - RETIRAR CARTA PRECAT RIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por interm dio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precat ria expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuiç o.

Vilhena(RO), 24 de mar o de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

T cnico Judici rio

EDITAL DE INTIMAÇ O

Prazo: 20 (trinta) dias

Autos n. 7008300-68.2018.8.22.0014

1  Vara C vel de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTEN A

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA - CNPJ: 02.393.780/0001-02

ADVOGADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - OAB RO4234.

EXECUTADO: MAGNO VIEIRA DE FARIA - CPF: 559.658.497-53, atualmente em lugar incerto e n o sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1  Vara C vel da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: Intimar o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigaç o fixada no t tulo executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.751,01, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honor rios advocat cios no valor de 10%, ambos sobre o valor do d bito, nos termos do art. 523,   1 , do CPC. N o efetuado tempestivamente o pagamento volunt rio, desde j  determino a efetivaç o de penhora e avaliaç o dos bens do executado (CPC, art. 523,  3 ). Transcorrido o prazo acima, poder 

o executado interpor impugnaç o nos pr prios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimaç o (CPC, art. 525), observando-se que a interposiç o do ato n o impede a pr tica dos atos executivos e expropriat rios, nos termos do art. 525,  6 , do CPC, salvo exceç es e observados os requisitos legais.

F rum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br. Vilhena(RO), 24 de janeiro de 2020. Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cart rio, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

COMARCA DE VILHENA - 1  VARA C VEL

F rum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002489-30.2018.8.22.0014

Classe: MONIT RIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

R U: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇ O AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por interm dio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicaç o no DJE do edital expedido, conforme c culo juntado aos autos ID 55901856. As custas (C d. 1027) em quest o podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

COMARCA DE VILHENA - 1  VARA C VEL

F rum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim Am rica, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006060-77.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156)

EXEQUENTE: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190A, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

EXECUTADO: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

INTIMAÇ O AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTI A

Considerando o pedido para expediç o/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a dilig ncia requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execuç o, Busca e Apreens o, Penhora e Avaliaç o, que envolve mais de um ato processual, as custas da dilig ncia ser o conforme c digo 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concess o da justi a gratuita.

CODIGO 1008.2: Dilig ncia Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Dilig ncia Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Dilig ncia Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Dilig ncia Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Dilig ncia Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Dilig ncia Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002136-19.2020.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. O. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO
MENEZES - RO4754
EXECUTADO: ANDERSON BARBOSA MENDES
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Intimar a exequente para se manifestar,
devendo apresentar a atualização do débito, abatidos os valores
indicados pelo executado que a exequente reconhece como pagos.
Prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 24 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7005717-42.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIUSSI CLINICA DERMATOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON -
RO000146A
RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA -
SP310300
INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para
manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 55851633,
no prazo de 15 dias.
Vilhena(RO), 24 de março de 2021
JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-
7665
Processo nº 0008955-72.2012.8.22.0014
Polo Ativo: ROBERTO SAMIR SADEG
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 24 de março de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 0008955-72.2012.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROBERTO SAMIR SADEG

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047
RÉU: Banco Bradesco S/a
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S
INTIMAÇÃO REQUERIDO(A)
Fica a parte requerida intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s),
para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar conforme requerido às
folhas 318.
Vilhena/RO, 24 de março de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-
3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da
Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY,
FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou
dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade
ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante
descritas:

PROCESSO: 7008738-31.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO(S): SETH MARTINS
PRIMEIRO LEILÃO: 10/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances
pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor
de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da
avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 20/05/2021 às 10h, onde serão aceitos lances
com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital.
Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de
encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por
igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais
licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-
se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário,
independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

- 01 (um) Lote urbano nº 18, da Quadra 112, Setor 01, terreno
medindo 14,43x25,6x14,43x26,83m=420,87m² (quatrocentos e
cinquenta quadrados). Sobre o referido terreno encontra-se erigida
uma edificação residencial, em alvenaria, medindo 8x12m=96m²
(noventa e seis metros quadrados), varanda, murada em alvenaria,
portão de ferro, telhado em telhas de fibrocimento, janelas em ferro
e vidro, porta em madeiras, piso em cerâmica, rebocada sem pintar,
localizado na Rua Nelson Tremea, nº 875, Centro, Vilhena – RO.
Avaliação total: R\$ 145.280,46 (cento e quarenta e cinco mil e
duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos
bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.
rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados
efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24
horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia
respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que
os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da
arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as
demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida
para cada arrematação.

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente
arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo,
observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE R\$ 200,00 (duzentos reais), para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, pela parte requerida, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
- 6) Conforme artigo 895 do NCPD, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
- 7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ANTONIO BENEDITO DA SILVA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 / 69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0009455-07.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Eunice H. Y. Hataka - Epp

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA - RO2719

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena(RO), 24 de março de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001645-75.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Ação Popular

Protocolado em: 19/03/2021

AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, RUA GETÚLIO VARGAS 94 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

RÉUS: M. D. C., VANDERCI DE PAULA CAMPOS, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA COSTA, IDENEI DUMMER BEYER, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, EDERSON LUIS FASSICOLO, DENILSON RAMOS DA CRUZ, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.200,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os autos de Ação Popular interposta por CAETANO VENDIMIATTI NETTO em face de CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA -RO, ANTONIO FRANCISCO BERTOZZI, DENILSON RAMOS DA CRUZ, EDERSON LUIS FASSICOLO, FERNANDO PEREIRA DA SILVA, IDENEI DUMMER BEYER, MARIA APARECIDA DA COSTA, RONALDO BARBOSA DOS SANTOS, RUBENS DOS SANTOS PEREIRA, VANDERCI DE PAULA CAMPOS e MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. requerendo, em suma, a supressão do termo "vereadores" do art. 5º da Resolução n.10 de 20/12/2019 -CMC, a qual dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores Públicos da Câmara Municipal de Chupinguaia/RO e da outras providências". Afirma que tal termo viola o princípio da ética e da moralidade pública, o que causa lesividade ao erário. Requer tutela provisória de urgência para que suspender a eficácia do termo "vereadores constante na redação da Resolução combatida.

É a suma do pleito inaugural. Decido.

Da análise prefacial dos autos, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela de evidência, por ausência de quaisquer das hipóteses assinaladas no art. 311, do CPC; do mesmo modo, sucede com relação a tutela de urgência (art. 300, caput, do CPC), pois, numa cognição sumária, não se antevê o fumus boni iuris. Explico de maneira singela.

É cediço que a FINALIDADE comumente apregoada do auxílio alimentação, em princípio, consiste em permitir que os servidores possam consumir suas refeições durante a jornada de trabalho, sem necessitar se locomover até suas residências, no horário de almoço, evitando-se, assim, estipêndio de energia e gastos com transporte.

Trazendo tal concepção a realidade da vereança, não se pode olvidar que vereadores não têm jornada de trabalho regular, isto é, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos em geral, razão pela qual, numa leitura açodada, seria incabível a concessão de tal benefício aos edis.

A despeito dessa regra geral, impende consignar que, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, legislando e fiscalizando o Poder Executivo, durante grande parte delas, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitarem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, mostra-se razoável a concessão do auxílio alimentação ora questionado, desde que haja comprovação do tempo despendido e da atividade pública dos edis.

Logicamente, quaisquer outras atividades desenvolvidas por vereadores que não se assemelhem com o exercício fiscalizatório ou legiferante, não merecerão o auxílio-alimentação.

Em sendo assim, a tutela provisória de urgência ou de evidência devem ser INDEFERIDAS.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 20 dias (ART. 7º, INCISO IV, DA LEI 4.717/65), apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Se os réus alegarem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo da réplica, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Intimem-se o representante do Ministério Público para intervir no presente feito.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002755-46.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 19/05/2020

Valor da causa: R\$ 11.020,88

AUTOR: KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-685 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

RÉU: BV FINANCEIRA S/A CFI, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, TORRE A, 8 ANDAR, - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos, etc.

KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ ingressou com a presente ação de indenização por dano moral c/c repetição de indébito em face de BV FINANCEIRA S/A CFI, alegando ter solicitado cancelamento de cartão que mantinha junto a ré e pagou os valores devidos de forma adiantada. Informa que apesar do pedido

de cancelamento em agosto de 2019, as cobranças continuaram e a partir de dezembro foram acrescidas de serviço que nega contratação. Afirma que o total pago a partir de dezembro/2019 até março de 2020 importa em R\$497,03. Requer, a declaração de inexistência de débito referente ao cartão de crédito nº 5188.XXXX.XXXX.0252, repetição do valor pago e indenização por dano moral no importe de R\$10.000,00.

Tutela de urgência indeferida. (id. 38483594)

Em sua defesa (id. 42438166) a ré afirma ausência de cancelamento dos serviços do cartão, bem como procede a juntada dos áudios dos protocolos indicados na inicial, todos referentes ao ano de 2020. Aduz que o pedido de cancelamento dos serviços apenas ocorreu em maio de 2020, o que de fato foi realizado, restando ainda saldo a ser pago pela autora. Alega, ainda, que a contratação do serviço ASSIST DOMICILIAR – PET foi por ação voluntária da autora, que pagou o boleto enviado, não havendo cobrança indevida. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Consta réplica no id. 44110405.

DECISÃO saneadora no id. 44814695.

Tentativa de conciliação infrutífera. (id. 48565571)

A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, informando pagamento realizado a ré para retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito (id. 48571983).

A ré, em que pese intimada, nada manifestou acerca de produção de provas.

É relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria pode ser considerada exclusivamente de direito, sem que exista a necessidade de produção de outras provas além daquelas que constam dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide, no termos do art. 355, inc. I, do NCPC.

No MÉRITO, verifico que restou incontroversa a relação jurídica iniciada entre as partes por contrato de cartão de crédito, de modo que esta se submete as normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo.

Os elementos de convicção existentes nos autos levam à CONCLUSÃO de que a autora de fato intentou cancelar seu cartão, tanto o é que efetuou o pagamento antecipado dos débitos parcelados, sem utilização posterior, o que enseja no reconhecimento da sua alegação mesmo sem a indicação de protocolo específico desse atendimento.

Ora, é evidente a negligência da ré quanto ao pedido de cancelamento do cartão formulado pela autora, bem como posterior envio de boleto para adesão de seguro.

A conduta da ré se mostra de todo irregular.

Essa assertiva se justifica pelo não atendimento do pedido de cancelamento do serviço de cartão e depois por enviar boleto para pagamento, como adesão a serviço de seguro.

Aliás, a alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor, que a eles aderem pelo simples fato de pagar boleto enviado, fere frontalmente o direito consumerista pátrio. Isso porque, o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, este ao utilizá-los, adere ao contrato.

Tal prática, ademais, é de todo vedada pelo ordenamento, que exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:

CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)

...
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

...
Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

A ré, com efeito, incidiu na prática abusiva, colocando à disposição da consumidora serviços por ela não contratados e, dos quais sequer tinha ciência, cobrando por tais, não servindo como anuência a simples utilização de serviços colocados à sua disposição ou ser reconhecido a adesão por pagamento de fatura enviada. Deveria a ré juntar aos autos contrato escrito ou digital de áudio, constando efetivamente aquilo que contratou. Nada veio aos autos nesse sentido.

É regra elementar do direito processual civil que ônus da prova incumbe a quem alega, no caso dos autos, ao réu, quanto aos fatos extintivos, modificativos e suspensivos dos direitos da autora, de modo que não o fazendo de forma escorreita, merece sofrer as consequências processuais decorrentes desse comportamento desidioso (art. 373, inciso II, do CPC).

A situação, conforme narra a parte autora é de todo irregular, posto que não pode a ré efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados. Se o fez, deve mesmo ser compelida a devolver tais valores, estando presentes, ainda, o dano moral pretendido.

Assim, de modo algum poderiam os serviços não contratados pela parte autora terem sido cobrados e se o foram, de forma irregular, a devolução e em dobro é de rigor.

Reconhecido o ilícito praticado pela ré, caracterizador de dano material e moral indenizáveis, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.

A autora comprovou ter pago o valor de R\$497,03, o qual somente ensejará juros após a citação da ré. A ser assim, o valor em dobro perfaz a quantia de R\$994,06.

A existência dos danos morais, a seu turno, no caso vertente, é in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, sendo dispensável a comprovação de efetivo prejuízo, na medida em que o mesmo é presumido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTACORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ-3ª T., REsp 786239/SP, Min. SIDNEI BENETI, j. 28/04/2009, DJe 13/05/2009).** - destaquei Portanto, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Deve-se considerar na sua fixação, a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. Assim, apesar de não existirem critérios rígidos para a fixação da condenação pelo dano moral, entendo que o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) preenche os objetivos anteriormente mencionados, pois atende a função da indenização, qual seja compensar a dor e o sofrimento experimentado pela vítima, servindo ainda como meio inibidor de reincidência do fato lesivo perante o ofensor e toda sociedade.

Por fim, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por KELLI CRISTINA ROSABONI PEREZ contra o BV FINANCEIRA S/A CFI e, por consequência, DECLARO

inexistente o débito referente ao cartão de crédito narrado na inicial. CONDENO o requerido ao pagamento da repetição do indébito no valor final de R\$994,06 (novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) a ser corrigido desde a propositura da ação com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO, ainda, ao pagamento do valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela autora pelos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Em vista da sucumbência recíproca, segundo dispõe 86, caput, CONDENO o réu ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora estes arbitrados em 10% sobre o valor de sua condenação.

Por outro lado, CONDENO a autora a pagar 25% das custas processuais e a pagar os honorários advocatícios ao advogado do réu, estes arbitrados em 10% sobre o valor que sucumbiu (R\$3.000,00).

Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.

P.R.I.C.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003920-31.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 24/07/2020

Valor da causa: R\$ 11.042,54

AUTOR: NOELI LUCIA FELIPPE, RUA ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS 700 JARDIM AMÉRICA - 76980-868 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

RÉU: OI MOVEL S.A., SETOR SIA SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS s/n, ASP, LOTE D, BLOCO B ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

NOELI LUCIA FELIPPE ajuizou ação de indenização contra OI S/A, aduzindo, em síntese, que buscou a ré para cancelar seu plano de telefone, todavia foi informada sobre a multa pela quebra de fidelidade, sendo orientada pelo atendente a apenas alterar seu plano, o que aceitou. Afirma que no mês seguinte, além de haver cobrança excessiva do plano alterado, pois o correto seria debitar R\$ 34,90, foi debitado automaticamente em sua conta R\$ 99,87, e ainda houve cobrança da multa de fidelidade no valor de R\$ 1.042,54, retirando valores do seu salário. Alega ter procurado a ré para reclamar, recebendo informação de que a diferença do plano seria abatida nas próximas faturas e que o valor da multa seria restituído, porém não houve cumprimento. Ao final, pugnou pela restituição do valor de R\$ 1.042,54 e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.000,00.

A antecipação de tutela foi deferida no Id 43903877.

No Id 44900130, a autora informou ter recebido o valor de R\$ 999,00.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 49140523).

A ré apresentou contestação (Id 50145197), aduzindo, em suma, que a autora realizou contrato dia 28/02/2020 com cláusula de fidelização de 12 meses, o que era de conhecimento da autora, sendo que a diferença do plano foi abatida na fatura seguinte. Alega que a autora contestou o valor da multa, motivo pelo qual foi reajustado o valor de R\$ 999,00, realizando os devidos abatimentos. Assevera não ter ocorrido dano moral, porque não houve ato ilícito e os infortúnios foram causados por culpa exclusiva

da requerente, sem ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Em caso de condenação, entendeu que o valor deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Propugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.

Consta réplica no Id 51375925.

DECISÃO saneadora de Id 51890779 distribuiu o ônus da prova.

As partes não pleitearam pela produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, as partes não pugnaram pela produção de provas em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora alega ter sofrido lesão material e moral em decorrência de ato ilícito imputado à empresa ré.

Após estabelecido o contraditório e a ampla defesa, restou incontroverso nos autos que houve a cobrança da multa de fidelização após a autora solicitar a alteração de plano, sendo que foi restituído valor menor do que o cobrado.

A controvérsia instalada nestes autos cinge-se, basicamente, em inquirir sobre a legalidade de tal cobrança e da restituição menor.

É regra do direito processual em vigência que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual impõe-se ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

Aliás, não podemos olvidar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.

O réu afirma que a multa de fidelização era devida, pois constante do contrato firmado entre as partes, com plano Oi Mais 20 GB, ativado em 28/02/2020, todavia a ré juntou aos autos somente um contrato assinado pela autora em 22/01/2016, que previa multa de fidelização pelo prazo de 01 ano, ou seja, válida até 2017 (Id 50145197 - Pág. 10).

Além de não apresentar o contrato em que o prazo de fidelização estaria válido na data dos fatos narrados na inicial, a requerida não impugnou a alegação da autora no sentido de que foi orientada pelo atendente da ré a apenas alterar o plano (e não cancelá-lo), para evitar a cobrança da multa, de modo que tal fato se tornou incontroverso nos autos (art. 374, inciso III, do CPC).

Como se não bastasse isso, o SMS de Id 43236761 - Pág. 3 demonstra que a ré, de forma administrativa, reconheceu a procedência da reclamação da autora, já que a mensagem teve o seguinte teor: "A sua contestação procede e em 3 dias o boleto ajustado estará em <http://oi.digital/ura-gen>. Se já pagou, creditaremos o valor em uma próxima conta." SIC.

Apesar disso, a requerida fez o reajuste de apenas R\$ 999,00, sem explicar porque não devolveu todo o valor da multa cobrada indevidamente, que informou na defesa ser no valor de R\$ 1.198,80, maior do que o constante da exordial (R\$ 1.042,54).

Conclui-se, então, que faltou restituir a quantia de R\$ 199,80, referente à diferença entre o valor da multa cobrada (R\$ 1.198,80) e o valor restituído (R\$ 999,00).

Tanto pela desídia da ré em juntar aos autos o contrato em que a fidelização estaria válida naquela época, quanto pela ausência de impugnação da ré acerca da alegação de que seu preposto orientou a autora para que alterasse o plano visando evitar a cobrança da multa, e, ainda, pelo reconhecimento extrajudicial da reclamação

da autora, com a restituição proporcional da multa, entendo que a cobrança a tal título foi indevida, devendo ser restituído o valor de forma completa. Assim, a ré ainda deve a título de restituição da multa o valor de R\$ 199,80.

No que tange ao dano moral, tenho que a mera cobrança indevida não gera a presunção da sua ocorrência, todavia, no caso dos autos, o dano se mostra evidente porque a requerida, mesmo reconhecendo a procedência da reclamação da autora na esfera administrativa, restituíu o valor apenas dois meses depois e de forma não integral; sendo que a cobrança se deu mediante débito automático na conta bancária que a autora alega receber seu salário, e o desconto totalizou praticamente 30 vezes o valor da mensalidade do plano contratado (R\$ 34,90), o que sem dúvida gerou abalo nas finanças da autora, que se qualificou como técnica de enfermagem, gerando, por conseguinte, mais do que mero aborrecimento cotidiano.

Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, que não teve grandes consequências na vida da autora, senão as descritas anteriormente, já que seu nome sequer foi negativado, bem como a culpa do requerido e a sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NOELI LUCIA FELIPPE contra OI S/A e, por consequência, CONFIRMO a DECISÃO de Id 43903877 e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelo dano moral, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo deste Tribunal (www.tj.ro.jus.br), contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

CONDENO o(a) réu(ré) a restituir à autora a multa de fidelidade de forma integral, portanto deverá efetuar o pagamento da quantia remanescente de R\$ 199,80 (cento e noventa e nove reais e oitenta centavos), acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos mesmos índices acima fixados.

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes nas custas processuais, na proporção de 75% para a ré e 25% para a autora, sendo que cada uma arcará com os honorários

advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) da condenação da ré; ao passo que a autora pagará o mesmo percentual (15%) sobre o proveito econômico obtido pela ré (valor do dano moral e material rejeitado), consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade em relação à autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007128-28.2017.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 27/09/2017

Valor da causa: R\$ 25.000,00

REQUERENTE: EDILAN DA SILVA SIQUEIRA, RUA VINÓLIA 3264, SETOR 35 - AVENIDA 135 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

INVENTARIADO: LEANDRO RODRIGUES BARBOSA, RUA VINÓLIA 3264, AVENIDA 135 SETOR 35 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO anterior, pois o inventariante pediu prazo de 05 dias para apresentar as últimas declarações, mas já se passaram 05 meses e nada juntou aos autos.

O processo poderá ser desarquivado desde que o inventariante promova o impulsionamento adequado.

Arquivem-se.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0003966-23.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 26/04/2012

Valor da causa: R\$ 82.610,60

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO FILHO, AV: JASMIM 1320 JD. PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO, AV. CURITIBA 2945 JD PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, AV. CURITIBA 2945, MERCADO TROVÃO JARDIM PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

DESPACHO

Vistos.

Em resposta ao documento de Id 55411915 - Pág. 3, comunique-se ao Juízo Federal que o leilão de agosto/2020 restou infrutífero, por ausência de interessados e que determinei nova avaliação do bem para que posteriormente seja levado a nova hasta pública.

No mais, como houve pagamento da taxa pelo exequente, dê seguimento ao DESPACHO de Id 51594141, servindo como MANDADO de avaliação do imóvel situado no setor 15, quadra 83, Lote 08 unificado e 10, com cópia do laudo de Id 26973983 - Pág. 75/76, intimando-se as partes via diário.

Após, não havendo impugnação, o exequente deverá informar o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, para que seja designando novo leilão.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005648-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/08/2019

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LUCIO & SILVA LTDA - ME, RUA CLAUDIO COUTINHO 180, SALA A CENTRO (5º BEC) - 76988-032 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço formulado pelo autor, visto que a diligência postulada compete à parte interessada.

Ademais, por se tratar de pessoa jurídica, o endereço pode ser localizado por meio de consulta ao site da receita federal, lista telefônica, buscas na internet (google), junta comercial etc.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu/executado, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005880-27.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos

Protocolado em: 15/08/2017

Valor da causa: R\$ 12.906,82

EXEQUENTE: L. D. S., AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 4949, RUA 1806 - NR. 4949 CRISTO REI - 76983-416 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: W. D. S. O., AVENIDA CAMPOS SALES 3254, BOMBEIRO CIVIL OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O Curador Especial nomeado em favor do executado alegou a nulidade da citação.

Antes de ser apresentada a resposta, a parte exequente havia informado novo endereço para citação pessoal, de modo que, antes de apreciar a alegação do Curador Especial, determino que seja procedida a tentativa de citação do executado no endereço: Residencial Porto Bello 2 - Bloco 17 - apto- 43 - Porto Velho/RO - fone 69 99388-9890.

Sirva como MANDADO /carta precatória, para citação do executado para efetuar o pagamento do débito, que deverá ser atualizado até o momento do pagamento.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003940-27.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 07/06/2017

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉU: JANE RAMOS DA CRUZ, POS CORREIO MAQUINA QUEIMADA S/N CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se por edital.

Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas; do contrário, não há essa exigência legal.

Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001449-08.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/03/2021

Valor da causa: R\$ 19.174,60

AUTOR: CAFE & LETRAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI - ME, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 1085, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: VIEIRA & PIZZOLI VIEIRA LTDA, AC ITAITUBA KM 081, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA KM 081 AEROPORTO VELHO - 68181-970 - ITAITUBA - PARÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Incumbe primeiramente ao requerido promover a retirada do nome do autor do Serasa, nos termos deferido na DECISÃO inicial.

Intimado o requerido e comprovado o não cumprimento da ordem, o juiz poderá determinar a retirada diretamente ao órgão, como medida excepcional, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa nos moldes formulados pelo autor.

A ser assim, fica o autor intimado para retirar a carta precatória expedida no id 55757997, bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 5 dias.

No mais, aguarde-se a realização de audiência de conciliação.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000893-06.2021.8.22.0014

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 22/02/2021

Valor da causa: R\$ 1.100,00

REQUERENTE: JAIFERSON HADES DO NASCIMENTO BERDUSCHI, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2814 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-054 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Constam anexadas no id 54796531, certidões cíveis de criminais, inclusive da justiça estadual, assim encaminhe-se ao MP para análise.

Após, faça-se concluso.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007211-76.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 22/08/2011

Valor da causa: R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: OZIEL FREIRE EMERIK, AVENIDA JURACI CORREA MULLER 5895 JD. ELDORADO - 76987-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito por 90 dias ou até que haja o pagamento do RPV.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005379-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 01/10/2020

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA, RUA WALISSON JÚNIOR ARRIGO 2043 CRISTO REI - 76983-496 - VILHENA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 67.617,37

DESPACHO

Vistos

Intimado para impulsionar o feito, o exequente mante-se inerte.

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano.

Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 5 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001680-35.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ANDREZA SOUZA MARTINS, RUA NELSON TREMEA 875 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 959,09

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001681-20.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ARTHUR HENRIQUE DE SOUSA, R. 1001 2036 CIDADE NOVA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 677,52

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001686-42.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: CAMILA RODRIGUES FERREIRA, R. 8218 4910 BARAO DE MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.491,60

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7010031-36.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO CARDOSO CPF: 954.136.931-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE INTIMAR do(s) executado(s) acima qualificado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da penhora ID 50002340 nos termos dos artigos 847, caput do CPC, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3322-7665, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Vilhena(RO), 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007933-10.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 29/11/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: EDMAR EDUARDO DA SILVA, ÁREA RURAL S/N, LINHA 145 - CHÁCARA 542 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento do montante necessário para repetição da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001690-79.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: CARLA CRUZ PINHEIRO, R. 306 7404 SETOR 03 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 144,47

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002655-28.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/05/2019

AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS 725 ASSOSETE - 76986-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

R\$ 3.375,00

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, haja vista o depósito efetuado no id ID: 55633408, JULGO EXTINTA esta Procedimento Comum Cível em fase de cumprimento de SENTENÇA promovida pela AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA contra RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que já comprou o recolhimento no id ID: 55072394.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação entendo que ocorreu a desistência do prazo recursal.

Proceda-se transferência do valor depositado para a conta informada pelo autor, qual seja: BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPOANÇA Nº. 58.131-3, DE TITULARIDADE DO ORA REQUERENTE ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, PORTADOR DO CPF nº. 663.471.732-04.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001688-12.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/03/2021

AUTOR: V J VIEIRA TRANSPORTES, RUA 611 1056 PARQUE SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: GRASCIELLY LIMA, RUA MOACIR CADORE 8323 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 186.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possibilidade de que o caminhão da ré, dado como parte do pagamento do caminhão que adquiriu do autor, está com adulteração que impede a regularização do documento, o que enseja a rescisão contratual, com a restituição das partes ao status quo ante, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor poderá sofrer caso a demanda demore a ser julgada, em especial pelo uso do bem pela ré, que gera sua desvalorização e depreciação, como também o risco de que a ré adultere o veículo ou não o devolva espontaneamente.

Portanto, DETERMINO que a parte ré proceda a devolução do caminhão VOLVO/FH 500 6X4T, espécie TRA/C. TRATOR/NAO APLIC. Ano/modelo: 2012/2012, placa: EKH 2J94, chassi: 9BVAG30D8CE787568, RENAVAL: 460726218, cor: PRETA, recebendo de volta o caminhão dado como pagamento VOLVO/FH2 380 4X2T, espécie TRA/C. TRATOR/NÃO APLIC. Ano/modelo: 2004/2004, placa: NDC 9430 chassi: v9BVA4CMA04E706448, RENAVAL: 839395833, cor: AZUL. Concedo prazo de 05 dias a partir da intimação.

Por outro lado, para que haja a restituição das partes ao status quo ante, além da destroca dos caminhões, s.m.j., o autor deverá restituir os valores que recebeu da requerida, bem como os valores que esta eventualmente tenha pago do financiamento do veículo, ficando o cumprimento da liminar condicionada ao depósito da quantia em conta judicial vinculada aos autos.

Intime-se a parte autora para comprovar o depósito do valor e o extrato do financiamento, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo a parte autora deverá informar se pretende que seja realizada a busca e apreensão, com a troca dos veículos, por Oficial de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Vilhena/RO, 24 de março de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 0008386-37.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução Fiscal
Protocolado em: 22/08/2013
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
EXECUTADO:EMPRESABRASILEIRADETELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, LOTE 02 - QUADRA 18 - SETOR 02 0, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76980-730 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
R\$ 6.003,18
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.
Custas pelo executado, que já efetuou o recolhimento, consoante id ID: 55764067.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0001278-54.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/02/2013
EXEQUENTE: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, AV. 739 573 MARCOS FREIRE - 76981-084 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983
EXECUTADO: PRATICA CONSTRUTORA EIRELI, AV. BRASIL 174-B CENTRO - 78255-000 - JAURU - MATO GROSSO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Ciente da renúncia patronos (id 43552064), cujos honorários serão oportunamente arbitrados.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente que deverá requerer o entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de nova suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena-24/03/2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002367-46.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum CívelProtocolado em: 27/04/2020

Valor da causa: R\$ 363,94
AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656
RÉU: MAIARA DA SILVA ASBECK, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 4461 CENTRO (S-01) - 76980-042 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Tratando-se de repetição de diligência, deve a parte interessada recolher as custas da diligência.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à repetição da diligência, nos termos do art. 2º, VIII, e art. 17, da Lei nº 3896/2016. Com o recolhimento, cite-se no endereço informado.
Cumpra-se.
Vilhena,RO, 24 de março de 2021
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito
Autos n. 7005704-77.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 30/08/2019
EXEQUENTE: POLIANO DE OLIVEIRA, LINHA 01, EIXO 01 284, CHÁCARA SETOR VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802
R\$ 30.030,99
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito anexado no id 55770055, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de SENTENÇA promovida pela EXEQUENTE: POLIANO DE OLIVEIRA contra EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas na forma da Lei.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Considerando que o feito foi extinto por total cumprimento da obrigação, entendo que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquite-se.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 24 de março de 2021.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004054-97.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 25/05/2016
Valor da causa: R\$ 13.000,00
EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, DUZALINA MILANI 1281 BELA VISTA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 304 ED. EMPRESARIAL CAPRA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORA MAILHO, OAB nº RO6259, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769
EXECUTADO: SIMONE LONGEN, BENO LUIZ GRAEBIN 2875 JARDIM GRAENVILLE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de citação/intimação por meio de carta AR no seguinte endereço: AVENIDA MELVIN JONES, N° 2467, VILHENA/RO.

Custas já recolhidas.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 24 de março de 2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008645-32.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 28/08/2013

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEDON ALVES MIRANDA, RUA V 7 COHAB JD ARIPIUANA - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 dias.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar cumprimento ao DESPACHO de id. 53578153.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-24/03/2021

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0007876-92.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 21/09/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA, AV VITORIA REGIA 920, SETOR 14 JARDIM PRIMAVERA - 76983-360 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF. (id ID: 55766412 p. 40)

Intimado para se manifestar, o exequente requereu novas buscas pelos sistemas Jud's.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, após repetidas buscas de bens pelos on line, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n° 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0008780-15.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/10/2011

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AURORA MARIA TORICAQUIRI, AV. LIBERDADE 3262 CENTRO - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA contra EXECUTADO: AURORA MARIA TORICAQUIRI, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela CDA que acompanhou a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n° 6.830/80, e passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da LEF. (id ID: 55764088).

Intimado para se manifestar, o exequente requereu novas buscas de bens por meio dos sistemas jud's.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º, do art. 40 da LEF, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontrou nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

"Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal." Fonte site www. Tj.ro.gov.br. Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fisca). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional, por reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual 3.896/2016. Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso.

Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001775-02.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEDIR PREUSSLER e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a carta precatória expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar sua distribuição. Vilhena(RO), 24 de março de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003940-27.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

RÉU: JANE RAMOS DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 55922631. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 24 de março de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003794-78.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS WALBERT ALVES ASCENCO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: IVONE MATHEUS DE MENEZES

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar quanto a apresentação dos cálculos da Contadoria Judicial e comprovantes de pagamento do remanescente.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0002811-48.2013.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCELINO ANTONIO SALLA, MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., AUGUSTO SALLA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar quanta a oposição de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, interposta pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005272-24.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

RÉU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO CAMPOS BALERONI - MT4849

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação/reconvenção juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000674-95.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO 03292993105, GABRIEL FABIANO DE OLIVEIRA PACHECO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face o fim do prazo de suspensão dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006282-06.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

REQUERIDO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): LUCIMAR DA COSTA NOVAES FAPPI, pessoa física de direito privado, inscrita no CPF sob o nº 486.976.481-49

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R\$ 233.402,05 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7001835-72.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO JOHN DEERE S.A.

Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002395-14.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

RÉU: L. K. S. D. S.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO VINICIUS DO PRADO VIEIRA - RO10728, JEAN POLETINI CORREA - RO10888

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0030734-74.1998.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLEUZA DE LIMA, CLELIA SCATOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A

EXECUTADO: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., VILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a certidão da CONTADORIA ID 55201286.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001190-47.2020.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

INTERESSADO: NATANAEL RAMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000177-47.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISAIAS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO DA CONTADORIA [ID. 55405499], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0009817-43.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836 EXECUTADO: CELSO RICARDO NAME, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA PIRES - PR91977, AMANDA CORADIN - PR100124, THABATTA DE SOUZA - PR77573, LUIZ LEONARDO DEL NERO PIRES - PR80759, GELSON FERNANDO MASSUQUETO - PR80755

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do PERITO no ID. 55837670.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000037-18.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883A

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a CERTIDÃO DA CONTADORIA no ID 55515842.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007115-92.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA, MANOEL LEITE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Advogados do(a) REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA - RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: VANDIR JOAO CARMINATTI, ADENILSON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, face o término da suspensão do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005812-14.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, GILIA MARCIA CORREA, LUCIO FLAVIO FARIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE LIMA - RO9166

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto a resposta ao ofício no ID 54692445 .

7006202-42.2020.8.22.0014

Aquisição

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

R\$ 5.582,29

REQUERENTES: SABRINA SILVA DE LIMA, CPF nº 04236881209,

AV. OTAVIO JOSE DOS SANTOS 4072 JARDIM DAS OLIVEIRAS

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GLEICY KELLY SILVA DE

LIMA, CPF nº 04236906201, AV. OTAVIO JOSE DOS SANTOS

4072 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA -

RONDÔNIA, ROSELI SILVA DE LIMA, CPF nº 75591073204, AV.

OTAVIO JOSE DOS SANTOS 4072 JARDIM DAS OLIVEIRAS -

76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENILDA OLIVEIRA

FERREIRA, OAB nº RO7559

REQUERIDO: V. C. D. V., AV. LUIZ MAZIEIRO 4432 JARDIM

AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Vilhena 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004659-04.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADENIR RAMOS DE OLIVEIRA, RUA 1.705 1157 BAIRRO

VITÓRIA RÉGIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE

OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, EBER ANTONIO DAVILA

PANDURO, OAB nº RO5828

RÉU: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, AVENIDA BOA

VISTA 7874 EMBRATEL - 76986-600 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TATIANE PEDERIVA MACEDO, OAB nº

RO10719

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme

DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo

de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título

executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob

pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários

advocatórios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos

termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde

já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do

executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação

nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de

nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição

do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios,

nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados

os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da

ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição,

conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003882-87.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 5.812,61

EXEQUENTES: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, CPF nº 65637860220, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SERGIPE 488 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o locatário Felipe Fontoura, para que deposite o valor dos aluguéis mensalmente, até a satisfação do débito, no importe de R\$ 3.985,03 (três mil novecentos e oitenta e cinco reais e três centavos) em conta judicial vinculada ao processo n. 7003882-87.2018.8.22.0014.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006140-07.2017.8.22.0014

Inadimplemento

Monitória

R\$ 11.711,17

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11900526000144

ADVOGADOS DO RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, não localizei o cumprimento provisório de SENTENÇA sob n. 7004430-78.2018.8.22.0014.

Intime-se o patrono para que no prazo de 05 (cinco) dias informe o número correto do referido cumprimento de SENTENÇA, informando se pretende a extinção deste feito, em razão de que já existe execução em andamento.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002146-68.2017.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 427,99

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: MERCEARIA MODELO LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ s/n NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 55403095 p. 1/4.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Procedi ao levantamento da restrição Renajud, conforme acordado.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

7006253-24.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 30.000,00

AUTOR: MARIA EFIGENIA MAZUTTI MALINOVSKI, CPF nº 99572567268, RUA SURUIS 2293, ESQUINA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-016 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT16896

RÉU: IVANETE DA SILVA, CPF nº 61560545968, AVENIDA CURITIBA 2293 S-12 - 76987-611 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146, CAPITÃO CASTRO CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para que efetue o depósito dos honorários periciais.

Após, expeça-se alvará em favor do perito.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001720-17.2021.8.22.0014

Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família

Sobrepartilha

R\$ 323.226,84

REQUERENTE: DULCILENE MIRA PACHECO, CPF nº 79541259200, RUA QUARENTA E CINCO 958, APTO 02 JARDIM ELDORADO - 76987-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4038, ESCRITÓRIO SCHRAMM JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA,

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

REQUERIDO: CLEBIO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 68702540282, RUA MARACATIARA 1281, - DE 1240/1241 A 1477/1478 NOVA BRASÍLIA - 76908-544 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este feito foi distribuído por direcionamento aos autos n. 7001783-76.2020.8.22.0014, que tramita perante a 4 Vara Cível desta Comarca.

Assim sendo, determino a remessa dos autos para àquela Vara, após procedidas as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003220-26.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP, AV. MELVIN JONES 430, SALA 01 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 4998 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003082-88.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LOPES PEDROSO NETO, AVENIDA BEIRA RIO 3268 CENTRO (S-01) - 76980-130 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Nomeio perito o Dr. Caio Scaglioni Cardoso, podendo ser localizado pelo telefone (53) 999114940 ou pelo e-mail caio.scaglioni@icloud.com.

Fixo honorários em R\$ 400,00.

Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia

Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008287-35.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA LOPES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002182-13.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a manifestação [ID. 54188897], fica a parte autora intimada para ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001978-61.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Procedimento Comum Cível R\$ 4.000,00

AUTOR: PAULO HENRIQUE FISCHER, CPF nº 03094306233, RUA CARLOS SCHMOLLER 5957 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração, alegando erro material na SENTENÇA que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, quando entende que o correto seria 10% sobre o valor da condenação.

Intimado o embargado manifestou-se nos autos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Razão assiste ao embargante quando afirma a existência de erro material no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais. Mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Dispõe o art. 82, par. 2 do CPC: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No presente feito a condenação é líquida e portanto os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados sobre o valor da condenação.

Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES, para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005281-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

RÉU: CERAMICA VILA VELHA LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0013403-54.2013.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.000,00

AUTOR: ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA, AV. BENO LUIZ GRAEBIM 5380, NÃO CONSTA JARDIM ELDORADO - 76987-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

RÉUS: CRED CENTER CONSULLTORIA FINANCEIRA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190

ADVOGADO DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELVIRA MINERVINA DE OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato em face de BANCO DAYCOVAL S/A e CRED CENTER CONSULTORIA FINANCEIRA, alegando que tinha um empréstimo bancário junto ao Banco do Brasil no valor de R\$ 40.311,61 a ser pago em 52 parcelas de R\$ 1.169,29. Afirma que a segunda requerida entrou em contato com a autora lhe oferecendo um refinanciamento com taxas mais vantajosas, apresentando como proposta para quitação da dívida junto ao Banco do Brasil e a liberação da quantia de R\$ 15.200,00 em na conta da autora pelo pagamento de 56 parcelas no valor de R\$ 1.169,29.

Alega que a requerida lhe enviou um contrato de financiamento, com duas vias, nas quais a autora deveria preencher apenas uma, com seus dados pessoais e a quantia e o valor das parcelas e reconhecer sua assinatura. A outra cópia deveria ser apenas assinada com o reconhecimento da assinatura e enviada ao banco requerido.

Disse que o banco alterou a forma de cobrança para 60 parcelas e que recebeu apenas a quantia de R\$ 3.216,36.

Alega ainda ter assinado autorização para pagamento consignado e autorização para débito em conta corrente, em branco o que autoriza o banco a fazer descontos aleatórios junto aos vencimentos da autora e também em sua conta corrente.

Pugnou pela aplicação das prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, danos morais, exibição dos dois contratos assinados, proibição de inserção do nome da autora junto aos cadastros de proteção do crédito, cancelamento dos débitos em conta corrente da autora, autorização de depósito mensal da quantia de R\$ 938,83, que entende incontroversa. Por fim, requereu a procedência da ação definindo-se os valores devidos, revisando-se o contrato para em caso de mora, para que a comissão de permanência seja limitada à taxa de juros remuneratórios dos contratos não sendo cumulada com outros encargos. Requereu a vedação da capitalização mensal ou diária de juros, reconhecimento do excesso de juros e compensação com os valores pagos.

Juntou documentos.

DECISÃO inicial deferindo os depósitos mensais da quantia de R\$ 938,83 (ID 15922501).

Citado, o banco DAYCOVAL S/A apresentou contestação alegando que firmou o contrato de empréstimo 62-1718559/13, com a autora para pagamento em 60 parcelas de R\$ 1.169,89, dos quais a quantia de R\$ 3.216,36 foram pagos para a autora através de TED em sua conta corrente, a quantia de R\$ 38.405,70 utilizados para quitação da dívida da autora junto ao Banco do Brasil.

Até o presente momento foram realizadas apenas cinco descontos em folha de pagamento.

Afirma que não existe qualquer vício na contratação e que o os encargos foram pactuados com a autora. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentada impugnação, a autora afirma que não pretende a declaração de inexistência de débito e sim a fraude no preenchimento do contrato pactuado alterando a forma contratada entre as partes o que lhe causou prejuízos.

A requerida Cred Center Consultoria Financeira foi citada por edital e apresentou contestação por meio do curador especial (ID 51821790).

DECISÃO Saneadora (ID 52143369).

Realizada audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A autora alegou vício de consentimento, abusividade de cobrança, relativamente aos juros, comissão de permanência a qual deve ser aplicada limitada aos juros remuneratórios dos contrato e sem cumulação com outros encargos.

Quanto aos encargos contratados trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusula contratual alegando serem estas abusivas e ilegais.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação existente entre as parte é de consumo para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

DO CONTRATO

Alega a autora que firmou o contrato de financiamento 62-1718559/13 com o primeiro requerido, cuja negociação foi intermediada pelo segundo requerido. O objetivo do contrato seria

a quitação de um contrato anteriormente contraído pela autora junto ao Banco do Brasil, nos seguintes termos: o contrato seria pago em 56 parcelas no valor de R\$ 1.169,29 cada, com saldo em favor da autora no valor de R\$ 15.200,00. Relata ter assinado duas vias do contrato, uma delas a autora preencheu e a outra enviou em branco para o banco, sendo que está última foi alterada para 60 parcelas de R\$ 1.169,29, e o valor depositado para a autora foi de apenas R\$ 3.216,36.

Portanto, pretende a autora a alteração do contrato, para fazer constar 56 parcelas de R\$ 1.169,29 (e não 60 parcelas), bem como que lhe seja pago o valor da diferença ajustada, ou seja, R\$ 11.983,64 (R\$ 15.200,00 - R\$ 3.216,36).

A fim de comprovar o valor realmente contratado, a autora juntou aos autos o documento denominado "ficha cadastral simplificada" (ID 15922486) no qual estão preenchidos os campos de dados da operação dos quais constam o valor das parcelas, a quantidade e o valor do crédito.

Destarte, pelo contexto probatório tem-se que a autora encaminhou o contrato para ser preenchido pela instituição financeira.

Pelas informações inseridas pela autora no documento que instrui a inicial o contrato se daria em 49 parcelas. Contudo considerando que a autora afirmou que o pagamento se daria em 56 parcelas, pelo princípio da boa-fé que regem os contratos, compreende-se que a negociação foi firmada para pagamento em 56 parcelas, até porque mais vantajosa a requerida.

O banco requerido DAYCOVAL em sua contestação refutou todas as alegações autorais e afirmou ser a contratação legal e regular. Juntou ao feito o contrato de financiamento, preenchido pela instituição financeira (ID 15922524).

O requerido Cred Center Consultoria Financeira foi citado por edital sendo-lhe nomeado curador especial.

Pois bem. Aos requeridos compete a comprovação da contratação regular, das condições efetivamente pactuadas o que não fez, limitando-se a juntar apenas o contrato. Não há outros elementos que corroborem que os encargos e condições constantes do contrato correspondam as mesmas que foram apresentadas à autora e a levaram a aderir à negociação.

A controvérsia dos autos é o valor, prazo e quantidade de parcelas que segundo alega a autora são muito divergentes daquelas apresentadas no contrato trazido ao feito.

Sobre o contrato sabe-se que a autora adquiriu um crédito para quitação de um empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, cuja saldo devedor apurado em 06/06/2013 perfazia o valor de R\$ 38.924,43 (ID 15922486 p. 72). O contrato firmado quitaria este débito, com saldo em favor da autora no valor de R\$ 15.200,00. O pagamento do empréstimo seria realizado em 56 parcelas de R\$ 1.169,29 cada.

A comprovação da legalidade de todas as condições firmadas é ônus que recaiu sobre os requeridos os quais deveriam demonstrarem que as tratativas com a autora correspondem aos termos do contrato. A apresentação do contrato, com a assinatura da autora por si só não é capaz de afastar as alegações autorais, posto que incontrolável a afirmação de que o contrato foi assinado em branco e encaminhado para preenchimento.

Segundo a autora, ouvida em Juízo, ela teria assinado duas vias, sendo que uma em branco, a qual foi preenchida pela requerida em condições diversas da pactuada, sendo esta a que consta do documento juntado aos autos pela autora. Em relação a este documento (ficha cadastral simplificada), cumpre frisar que não houve contestação específica da requerida, que limitou a arguir a regularidade do contrato.

Com efeito, a ausência de comprovação da legalidade das condições da contratação recai em prejuízo dos requeridos que detêm meios e informações necessárias para a comprovar de forma plena fato impeditivo do direito da autora e não apenas alegar a inexistência do fato.

Destarte, o documento apresentando pela autora, demonstra que destarte as condições contratadas foram outras, porém, o banco requerido, unilateralmente, alterou as condições do contrato, devendo ser readequado as condições efetivamente contratada.

Neste sentido:

Apelação Cível. Empréstimo consignado. Alteração unilateral da quantidade de parcelas à revelia do consumidor. Revisão do contrato. Adequação conforme pactuado. Manutenção da SENTENÇA. Em sendo comprovado nos autos, mediante prova testemunhal de que houve um erro na quantidade de parcelas originalmente contratada, deve ser mantida a SENTENÇA de determinou a readequação das prestações à luz do que foi acordado. A ocorrência de fraude não afasta a responsabilidade objetiva do banco em arcar com os danos

causados, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.197.929/PR). APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7019631-91.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/07/2020.

Cumpre frisar que a empresa que atua como intermediadora de empréstimo consignado responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do preenchimento incorreto do contrato.

Neste sentido trago precedentes do ETJRO:

Obrigação de Fazer. Revisional de Contrato de Empréstimo consignado. Empresa intermediadora. Erro de preenchimento do Contrato. Responsabilidade Solidária. Capitalização de juros. Impossibilidade. Ausência de Previsão contratual. Honorários. Majoração. A empresa que atua como intermediadora de empréstimo consignado responde solidariamente pelos prejuízos decorrentes do preenchimento incorreto do contrato. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A ausência de previsão contratual configura a ilegalidade da cobrança. Os advogados da parte possuem legitimidade para pleitear a majoração dos honorários, observados os requisitos de admissibilidade do recurso. Nas ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, de modo a compensar dignamente o causídico pelo trabalho desenvolvido no processo, impondo-se a majoração quando o valor fixado na origem revelar-se irrisório. Apelação, Processo nº 0244003-55.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/06/2016".

Neste ínterim, merece acolhimento o pedido da autora para reconhecer a alteração unilateral do contrato no tocante ao valor total e número de parcelas, para fazer constar como valor total do contrato a quantia de R\$ 54.124,63 (valor da quitação junto ao Banco do Brasil e o crédito de R\$ 15.200,00) a ser pago em 56 parcelas de R\$ 1.169,29 (R\$ 65.419,20). Devendo o banco proceder ao depósito da quantia de R\$ 11.983,64, valor este que compreende ao saldo que deverá ser depositado em favor da autora.

No curso da ação a autora efetuou o depósito das parcelas que entendia devido, bem como comprovou o pagamento de quatro parcelas, antes do ajuizamento da ação, valor esse que deverá ser descontado do total.

Assim, temos:

$56 \times 1.169,29 = R\$ 65.480,24$ (- 4 parcelas pagas $4.677,16$) = R\$ 60.803,08

Portanto, a autora quando do ajuizamento da ação estava obrigada ao pagamento do valor total de

R\$ 60.806,40.

Por outro lado, considerando que a requerida não depositou em favor da autora o valor contratado (R\$ 15.200,00) mas apenas R\$ 3.216,36, está obrigada ainda ao pagamento de R\$ 11.983,64.

Assim, verifica-se dos autos, que em razão da liminar concedida, a autora vem depositando em Juízo desde 2015 o valor que entende devido, ou seja, o valor remanescente das parcelas (R\$ 60.803,00) descontando-se o valor do crédito remanescente (R\$ 11.983,64), totalizando R\$ 48.819,44.

Portanto, os valores depositados em juízo destinam ao requerido BANCO DAYCOVAL S/A, como quitação do contrato, não incidindo correção monetária ou juros, uma vez que os depósitos foram feitos judicialmente, e incidiram a devida correção, havendo saldo hoje próximo de R\$ 62.000,00, conforme extrato constante dos autos.

DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

De início cumpre registrar que o pedido restou prejudicado.

É pacífico na jurisprudência que não cabe pedido genérico em ação revisional de contrato, sem a especificação das cláusulas abusivas e demonstração da abusividade das taxas aplicadas. Não sendo cabível ao pedido revisional alegação genérica e imprecisa.

Com efeito, a revisão do contrato se operou quanto ao valor total do empréstimo, número e valor das parcelas. Por consequência lógica, em decorrência os encargos sofreram redução.

Por óbvio que estes encargos à luz das novas condições aplicadas ao contrato somente poderiam ser aferidos por meio de prova pericial que poderia demonstrar com base nas condições alteradas os encargos efetivamente incidentes nesta operação de crédito.

DO DANO MORAL

No que diz respeito ao dano moral é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso concreto, entendo que não houve dano moral. Explico. O contrato entabulado pelas partes foi celebrado em 2013 e no mesmo ano ajuizada a presente ação. Poucas foram as parcelas pagas pela autora porquanto sobreveio DECISÃO liminar que autorizou os depósitos judiciais com a suspensão dos débitos sobre os rendimentos da autora.

Reconhecidas como devidas pela autora 56 parcelas portanto quando do ajuizamento da ação o mesmo havia pago tão somente quatro parcelas.

Não houve desconto indevido, houve tentativa que foi afastada diante da diligência da parte autora. Por outro lado, não há demonstração de que, em razão do desta circunstância a parte autora tenha ficado privada de adimplir alguma obrigação financeira, expondo-a a constrangimento perante terceiros ou mesmo que tenha resultado na negativação de seu nome.

As decisões do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema entendem caracterizado o dano moral quando há o desconto sem anuência do consumidor, situação que não se concretizou nos presentes autos, porque como dito alhures os descontos acima da quantidade pactuada pela parte autora não começaram a ocorrer. Cito como paradigmas os seguintes julgados:

EMENTA Responsabilidade civil. Empréstimo. Contratação. Fraude. Dano moral. Restituição. Má-fé. Dobro. O desconto em folha de pagamento de valores decorrentes de empréstimo consignado sem comprovação da aceitação da parte constitui ato ilegal e ofende o princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar, sendo responsabilidade do banco arcar com os prejuízos de ordem moral e material suportados pela parte prejudicada. Evidenciada a má-fé da instituição financeira, é cabível o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente. O valor da indenização por danos morais se mede pela extensão do dano, impondo-se a redução quando mostrar-se desproporcional, a fim de evitar o enriquecimento sem causa pelo ofendido. (Data do julgamento: 19/09/2017 0004220-98.2013.8.22.0001 – Apelação, Rel. Des. Raduan Miguel Filho).

EMENTA Ação indenizatória. Legitimidade passiva. Desconto indevido. Engano prontamente restabelecido. Indébito incabível. Dano moral. Situação fática. Improcedência. É parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória, a instituição financeira com quem o consumidor fez contrato de empréstimo e cujos efeitos de desconto tido por indevido são discutidos no processo. Evidenciado que houve desconto indevido de parcela, decorrente de mero engano após a quitação, com o pronto ressarcimento da quantia correspondente, não há que se falar em direito ao indébito e nem indenização por dano moral, notadamente se a situação fática não evidenciar situação constrangedora que se origine dos fatos (Data de julgamento: 7/12/2011 0006618-23.2010.8.22.0001 Apelação Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira Revisor: Desembargador Alexandre Miguel).

Pelos fundamentos expostos, o pedido a reparação moral não merece acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC a fim de declarar nula o item "a" do valor do contrato para constar a quantia de R\$ 54.124,63, o item "g" –número de parcelas para

fazer constar 56; o item "k" -valor da parcela para fazer constar o valor de R\$ 1.169,29, bem como para condenar os requeridos ao pagamento da diferença entre o crédito depositado (R\$ 3.216,36) e o crédito contratado (R\$ 15.200,00), que corresponde ao valor de R\$ 11.983,64. Os demais termos do contrato serão ajustados respectivamente aos valores alterados.

Acerca dos valores que se encontram depositados judicialmente, após o trânsito em julgado deverão ser liberado em favor do requerido, uma vez que se refere as parcelas remanescentes, já descontado o valor do crédito da autora (R\$ 11.983,64), conforme fundamentação acima, restando quitado o contrato em discussão. CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais 'pro rata' em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre a parte em que decaiu dos pedidos.

Ao autor compete o pagamento da sucumbência relativamente ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) e aos requeridos sobre a diferença entre o valor efetivamente cobrado (60 x R\$ 1.169,29 = R\$ 70.157,40) no contrato e o valor revisionado (56 x de R\$ 1.169,29= R\$ 65.480,24), bem como o valor do crédito remanescente da autora (R\$ 11.983,64), totalizando R\$ 16.660,60 (R\$ 70.157,40 - R\$ 65.480,24 + R\$ 11.983,44).

Intimem-se.

24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003177-21.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. K. P. F.

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Pela presente, fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003971-13.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

RÉU: MARCIA DELLA PASQUA DUTRA, SAMUEL DE SOUZA, RESTAURANTE PICANHA NA CHAPA LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição acostada no ID n. 55518530, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006479-58.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDA FERREIRA DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
 RÉU: OI S.A
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias
 DO(A) REQUERIDO(A): WENDER JOSE CORNI CRUZ - CPF: 005.217.172-80

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7004366-34.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
 Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 11 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006454-45.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

RÉU: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA EXECUTADA: LUCI MARANGONI PACHECO, inscrita no CPF sob o n. 237.883.212-53, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, para pagar a dívida no valor de R\$ 371.556,63 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7006505-90.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Obs: Caso a executada não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010078-10.2017.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES LOPES, RUA AMAPÁ 2410 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-190 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: ELVIS LISBOA BORGES, RUA DOS TRABALHADORES 4779 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001737-53.2021.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: ADEMAR LEAL MARINHO, CPF nº 02328649939, RUA 36 1956 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉU: G. E. D. I. N. D. S. S. -. I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, AGENCIA INSS OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação previdenciária de Restabelecimento de Auxílio Doença por acidente de trabalho com pedido de tutela de urgência movida por Ademar Leal Marinho em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Disse que sobrevive com o valor do benefício e ao tentar a prorrogação esta foi indeferida pela autarquia pela ausência de incapacidade.

Disse que sofre de Lombalgia crônica provocado espondilose + discopatia degenerativa + hérnia discal L2 – L3 – protrusão discal L3 – L4; L4 – L5 e L5 – 5, causando impressão do saco dural e foraminopatia (RNM), com dor contínua persistente e incapacitante em coluna associada à radiculopatia em MID, e esta patologia o incapacita de continuar trabalhando, conforme laudo médico juntados aos autos datado de 22/2/2021, (ID 55881666).

Requeru o restabelecimento do auxílio-doença com efeitos a partir da DECISÃO que indeferiu o pedido, qual seja: 11/2/2021.

Juntou documentos.

Pois bem.

Pelo imperativo do 300 do CPC para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, é imperioso a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Entendo que tais elementos se encontram apresentados nesses autos.

Por meio do recente laudo médico juntado ao feito constato que estão evidenciadas as condições autorizadoras à prorrogação do auxílio-doença acidentário desde a data prevista para sua cessação (25/2/2021, conforme documento de ID 55881669).

Evidentemente é causa de impedimento temporário para o labor e ameaça à sua subsistência.

Conseqüentemente, a implantação do benefício é medida que se impõe, levando em conta que preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, concedo o benefício de auxílio-doença acidentário, na forma de tutela de urgência.

Corroborando de tal entendimento, colaciono a ementa da DECISÃO proferida pelo Eg. TJ/RO:

Remessa Necessária. Auxílio-doença acidentário. Requisitos. Presentes. SENTENÇA confirmada. 1. Será cabível o auxílio-doença acidentário quando restar comprovada a incapacidade do segurado para trabalho ou suas atividades habitual por um período superior a 15 dias consecutivos, em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, além de ser evidenciada a qualidade de segurado, salientando-se que será dispensado o período de carência. 2. Preenchidos os requisitos legais, sua concessão é medida que se impõe. 3. Negado provimento ao reexame necessário. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7007162-93.2018.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 20/01/2021.)

Cite-se o INSS para contestar em 15 dias, contando-se em dobro o prazo (CPC, art. 183).

Assim, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, nomeio como perito(a) do juízo, o Nomeio perito o Dr. Wagner Hoffmann e fixo-lhe honorários periciais no montante de R\$ 40,00, quais serão suportados pelo INSS.

Consoante recomendação conjunta elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, já utilizados no âmbito da Justiça Federal, conforme anexo, sendo facultado a parte autora a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados, não obrigatoriamente, pela autora.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação nos autos, contando-se a data do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica, nos termos do art. 231, V, do CPC/15 ou com base nos demais incisos conforme o caso concreto.

Se o requerido alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a

parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

SERVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA PERITA MÉDICA.

Pratique-se o necessário.

De Alvorada para São Miguel do Guaporé, 4 de abril de 2016.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica / ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7008006-84.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.000,00

AUTOR: MARILENE RODRIGUES PEDRO, CPF nº 34071121220, RUA JOSÉ P LIMA 5296 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000247324, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BORGES 292, APTO 201 INDAIA - 31270-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO
 Determino a intimação do requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de ID n. 53832844, sob pena de não ser apreciada suas alegações de nulidade processual. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002250-55.2020.8.22.0014

Alimentos, Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 8.836,95

EXEQUENTE: H. P. D. S., CPF nº 78575940244, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: S. P. O., CPF nº 00361652208, RUA MARCOS DA LUZ 905 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

A procuração outorgada na inicial conferiu poderes a dois patronos distintos.

A renúncia apresentada no ID n. 55816079 refere-se a um único advogado.

Assim sendo, determino sua intimação para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se a outra advogada permanecerá representando os interesses da autora.

Em caso negativo, determino que estes patronos comprovem a efetiva notificação de sua cliente acerca da renúncia informada nestes autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7007287-34.2018.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 6.459,29

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: TIAGO OSMAR SOCCOL, CPF nº 08333723608, AVENIDA TIRADENTES 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de Licenciamento sobre o veículo localizado pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

7001741-90.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

R\$ 24.396,72

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, CPF nº 51613573200, LINHA 01 SÍTIO 83 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, CNPJ nº 08081573000107, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de ação no qual a parte autora pretende a manutenção da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por invalidez em face de IPERON-Instituto de Previdência do Estado de Rondônia.

Impõe-se reconhecer que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública, notadamente por tratar-se de autarquia estadual e considerando que o valor da causa está dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, conforme previsto no art. 2º da Lei 12.1563/2009.

Por estas razões, redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Vilhena 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000791-52.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito, Correção Monetária, Espécies de Títulos de Crédito Monitoria R\$ 13.807,36

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 07661744000104, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RUA JAMARI 556, SETOR 09 SÃO JOSÉ - 76980-324 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Tratando-se de empresa individual é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para que eventual penhora de bens recaia também sobre o patrimônio do proprietário, tendo em vista que os patrimônios do proprietário se confundem. A condição restou comprovada pelo documento de ID 53628783.

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I. Firma individual é uma ficção jurídica, de modo que a pessoa jurídica se confunde com a própria pessoa física do empresário. II. Desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para fins de penhora de bens pertencentes às pessoas jurídica e física. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083768051, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em: 17-02-2020).

Pelas razões expostas defiro a inclusão do representante legal da empresa, Valdirei Moreira da Silva, CPF 670.125.562-63, devendo ser citado e intimado ao pagamento do débito, nos termos do DESPACHO inicial.

Intime-se o exequente a juntar planilha atualizada do valor devido, no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Processo: 7001651-82.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais

AUTOR: GRASCIELLY LIMA, RUA MOACIR CADORE 8323 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-828 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REPRESENTADOS: VALDIR JOSE VIEIRA, RUA SEISCENTOS E ONZE 1056 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA, V J VIEIRA TRANSPORTES, RUA SEISCENTOS E ONZE 1056 SÃO PAULO - 76987-330 - VILHENA - RONDÔNIA
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Em que pese os argumentos da parte autora esta não demonstrou a hipossuficiência financeira em arcar com as custas processuais. Ao contrário, comprovou ter capacidade financeira, tanto que adquiriu um caminhão objeto desta lide e vem arcando em dia com os pagamentos das parcelas do veículo.

Logo, os elementos contidos nos autos levam a crer que a autora possui condição de arcar com as custas e despesas processuais, não se amoldando aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Portanto, pelas razões expostas, indefiro pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015).

Vilhena, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003024-85.2020.8.22.0014

Seguro

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO OLIVEIRA ALVES, AVENIDA LIBERDADE 3533 CENTRO (S-01) - 76980-098 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Apresentado demonstrativo de débito, prossiga-se conforme DESPACHO anterior:

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob

pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001354-75.2021.8.22.0014

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

R\$ 4.987,20

REQUERENTE: G. B. N., CPF nº 08934805250, RUA 7610 3942 ALPHAVILLE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILA MAIANE NARE DE CASTRO, OAB nº RO9426

REQUERIDO: C. C. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 9309 1332, QUADRA 10 SETOR 93 IPE - 76987-752 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Acolho a emenda à inicial e determino a inclusão de Cícero Ricardo Nazaro no polo passivo da lide.

GREGÓRIO BATISTA NAZARO, representado por sua genitora YASMIN BATISTA DE CASTRO ajuizou ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de CLAUDIO COSTA SOUZA e CÍCERO RICARDO NAZARO.

Afirmou a genitora do menor que teve um relacionamento com o requerido Claudio por poucos meses e desse relacionamento adveio o nascimento do menor, que encontra-se com seis anos de idade.

Aduziu que após o nascimento do autor, o requerido esquivou-se em reconhecer seu filho e assumir a paternidade, tendo a genitora seguido sua vida, tendo outro relacionamento, com o requerido Cícero, que assumiu a paternidade do menor, reconhecendo-o com o filho.

Argumentou que após a separação, o pai registral também deixou a criança desamparada.

Pretende a realização de exame de DNA para comprovar que o requerido Claudio é o pai biológico do menor e conseqüente fixação de alimentos provisórios.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos, constatei que não existem indícios de provas de que o requerido Claudio seja o pai biológico do menor e portanto, não demonstrada a probabilidade do direito do autor.

Destarte, INDEFIRO o pedido liminar de fixação de alimentos neste momento processual, podendo o referido pedido ser revisto após a realização do exame de DNA.

Citem-se os requeridos para querendo apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação.

Vista ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena 24 de março de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007084-04.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): METULLER TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 27.819.974/0001-58

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar a dívida no valor de R\$ 17.674,10 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7000490-08.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 08 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0085065-20.2009.8.22.0014

Anulação, Protesto Indevido de Título

EXEQUENTE: LEONORA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, JEAN CARLOS DEBASTIANI, OAB nº RO3022

EXECUTADO: PRISMA PAPELARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

R\$ 12.980,00

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD e SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005140-96.2014.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARILEI FLORENCIO e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

POLO PASSIVO: MAICON DIONES BELARMINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7-A. Intimar a parte EXEQUENTE para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006844-15.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NIVALDO FREITAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396

Advogado(s) do reclamante: ALETEIA MICHEL ROSSI, CARINA BATISTA HURTADO, FABIANA OLIVEIRA COSTA

POLO PASSIVO: LEONARDO PEREIRA DE FREITAS 33247591885

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7006361-82.2020.8.22.0014

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Parte autora: EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 34764472000132, AV. CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO RODOBENS S.A., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Banco Rodobens S/A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de Cumprimento Provisório da SENTENÇA ajuizado contra Banco Rodobens S.A.

Compulsando os autos verifico que foram apresentados os documentos que comprovam o efetivo direito perseguido.

Desta forma, RECEBO a ação para processamento, nos termos do art. 520 c/c 522 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

No caso em julgamento, tem-se que a parte executada foi condenada em SENTENÇA nos autos n.º 7006240-88.2019.822.0014 a proceder à restituição do tanque de transporte acoplado ao veículo objeto da ação à requerida, assim como em entregar ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, ante a venda do bem a terceiro.

A parte exequente interpôs recurso de Apelação, em que requer a atribuição de efeito suspensivo somente quanto à consolidação do veículo Mercedes Benz, 2015/2016, placa NCS-1341, em mãos do executado. Requer a restituição do automóvel.

Dessa forma, verifico que não houve irresignação de nenhuma das partes quanto à determinação de restituição do tanque de transporte acoplado ao veículo e acerca da restituição do saldo porventura apurado, se houver, ante a venda do bem a terceiro.

Assim, verifico ser desnecessária a prestação de caução por parte da exequente, uma vez que o objeto do recurso é quanto à consolidação do veículo Mercedes Benz em mãos do executado.

Posto isso, DETERMINO a intimação da executada para que proceda, em dez dias, à restituição do tanque de transporte acoplado ao veículo objeto da ação à requerida, assim como em entregar ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, ante a venda do bem a terceiro, sob pena de multa que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) reais por dia, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo ainda ao final do prazo estabelecido informar a este Juízo quais providências foram realizadas.

Com a comprovação do cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se nos autos, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005549-74.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HELADIO CANDIDO SENN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES

POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ representado por sua inventariante e esposa ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

Advogado(s) do reclamado: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior. Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002509-87.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Advogado(s) do reclamante: MICHEL FERNANDES BARROS

POLO PASSIVO: VALDEIR TAVARES e outros (2)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Em relação à empresa executada, WYK COMERCIO DE PECAS LTDA, o sistema da Receita Federal – INFOJUD - disponibiliza pesquisa ECF (Substitui IRPJ) somente para os anos de 2015 e 2016, para os quais não consta declaração para os dados informados.

Em relação às pessoas físicas: extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

quarta-feira, 18 de novembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005549-74.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: HELADIO CANDIDO SENN

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR TORRES MENDES
POLO PASSIVO: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ representado por sua inventariante e esposa ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

Advogado(s) do reclamado: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007767-15.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: VALMOR MOSER

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado(s) do reclamado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007767-15.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado(s) do reclamante: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: VALMOR MOSER

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294

Advogado(s) do reclamado: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002190-82.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS HENRIQUE TIBURCIO MAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado(s) do reclamante: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, MARCELO MALDONADO RODRIGUES

POLO PASSIVO: ERICA POVODENIAK PAGNUSSAT

Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002190-82.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS HENRIQUE TIBURCIO MAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogado(s) do reclamante: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, MARCELO MALDONADO RODRIGUES

POLO PASSIVO: ERICA POVODENIAK PAGNUSSAT

Advogado do(a) RÉU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003755-86.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA

PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA -

66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE

DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: RAIMUNDO RODRIGUES, OSVALDO ALVES

PINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Vistos.

Com vistas à unificação das contas, bem como diante do fato de que os valores depositados neste feito dizem respeito à alienação de bem em hasta pública para a satisfação, expeça-se ofício de transferência dos valores constantes nas contas abaixo descritas (extrato anexo), para a conta do exequente:

1. 1825/040/01530572-1 - valor R\$ 781,89;

2. 1825/040/01530879-8 - valor R\$ 14.074,47.

A conta descrita no item 1 deverá ser zerada e encerrada. Apenas a conta do item 2 deverá permanecer ativa para a continuidade dos depósitos realizados pela leiloeira.

Conta do exequente para transferência:

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

AGÊNCIA 007

CONTA CORRENTE 330.021-7

CNPJ 04.902.979/0001-44

As demais contas indicadas no espelho anexo deverão ser encerradas.

Após, deverá o exequente apresentar planilha atualizada em 10 dias, devendo o feito retornar concluso para a análise dos pedidos de bloqueio via Sisbajud e consulta de veículos no Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias da presente DECISÃO servem como ofício de transferência.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003257-87.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Pagamento Indevido

AUTOR: ATILA TANIÉLI KOLCAVIK DE MELO, AVENIDA PIO

MENESES VEIGA JUNIOR 3507 JARDIM DAS OLIVEIRAS 1 -

76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR,

OAB nº RO5912

LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819

RÉUS: MARCELO MENEZES 32137006812, AV. DR. ZANY 1990

CENTRO - 69360-000 - CARACARÁI - RORAIMA, SONIA REGINA

DA SILVA, JOSEFINA GONCALVES 36 LIMA O - 02550-010 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 18.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se à unificação das contas judiciais vinculadas a este feito, com a devida transferência do valor depositado na conta 1825/040/01521866-7 (R\$ 5,31) - conta esta que deverá ser zerada e encerrada - para a conta 1825/040/01521865-9.

2. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida.

Após, intimem-se.

3. Não havendo requerimentos, o valor remanescente deverá ser transferido para a conta única do Tribunal de Justiça, onde deverá permanecer à disposição das partes, e arquivem-se.

Cópia desta DECISÃO serve como ofício de transferência para a diligência do item 1.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008546-98.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MAJOR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ÁREA RURAL S/N, ANEXO AO POSTO TREVO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

RÉU: SOUZA CRUZ S/A, COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA

CRUZ, RUA CANDELÁRIA 66 CENTRO - 20091-900 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO MARCEL SARMENTO

DUARTE, OAB nº RO6165

Valor da causa: R\$ 12.013,00

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a aba "expedientes", verifico que o prazo da executada escoará somente em 06 de abril de 2021.

Retorno os autos ao cartório.

Por fim, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008618-85.2017.8.22.0014

Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: N. A. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS JERONIMO

PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº

RO3983

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada,

por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo,

no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada,

ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se

alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a

parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002806-91.2019.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA -
 HABITAR
 ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº
 RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883
 RÉU: EDIVALDO LEMES INFRAN, RUA AMAZONAS 4891
 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525). Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 24/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7002382-20.2017.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
 GUARUJA LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº
 RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724
 R\$ 1.405,39

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002781-78.2019.8.22.0014

AUTOR: SANTO RAFAEL DE SOUZA, CPF nº 35166240278, RUA KELLY REGINA ANSCHAL 6897 NOVA ESPERANÇA - 76985-418 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
 RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, 7 AO 11 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, OAB nº RS18668

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A empresa executada comprovou o pagamento voluntário da dívida.

Expedido Alvará Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Assim, tendo em vista o adimplemento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Já houve o levantamento do valor depositado em conta judicial.

Custas finais recolhidas.

Arquiem-se.

Intime-se (DJ).

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 7008055-57.2018.8.22.0014
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Judicial

EXEQUENTES: HELI BENEDITO BROSCO, RUA PROFESSOR GÉRSO RODRIGUES 3-29 VILA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 17012-535 - BAURU - SÃO PAULO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO, RUA PROFESSOR GÉRSO RODRIGUES 3-29 VILA CIDADE UNIVERSITÁRIA - 17012-535 - BAURU - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Valor da causa: R\$ 81.270,23

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Altere-se o polo ativo e passivo do presente cumprimento de SENTENÇA, eis que o exequente é a Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia LTDA - SICOOB CREDISUL, e os executados são Heli Benedito BroSCO e Roberta Pires Dias BroSCO.

Intimem-se os embargantes, ora executados, HELI BENEDITO BROSCO e ROBERTA PIRES DIAS BROSCO para pagarem o débito em 15 (quinze) dias referente aos honorários no importe de R\$ 18.378,61 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), ficando advertidos que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004254-65.2020.8.22.0014

AUTOR: JONAS CONTADINI, CPF nº 04494911291, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÁ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770
RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 87163234000138, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO
Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais e Antecipação de Tutela ajuizada por JONAS CONTADINI contra SAMEBI PREVIDENCIA PRIVADA, ambos qualificados nos autos.

Não foi concedida a antecipação de tutela, contudo o Tribunal de Justiça concedeu a liminar para deferir a suspensão dos descontos da conta do autor.

Citada, a requerida apresenta Contestação, em que sustenta a regularidade dos descontos, ao argumento de que as partes firmaram contrato. Acosta cópia do contrato a que se refere.

Houve Impugnação.

Vieram os autos conclusos.

1. Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

1.1 Saber se a assinatura aposta no contrato de id 53988365 foi firmada pela parte autora;

1.2 Saber se o requerido incorreu ou não em falha na prestação de serviço a configurar responsabilidade civil.

2. Questões de direito relevantes para a DECISÃO do MÉRITO

2.1.A natureza da responsabilidade civil invocada no caso;

2.2. A conformação dos elementos da responsabilidade civil do réu;

2.3 A configuração de quebra do nexo causal por caso de excludente de responsabilidade.

3. Distribuição do ônus da prova

Defiro a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo existente.

Intimem-se as partes para que informem, em quinze dias, se pretendem a produção de outras provas, consignando sua necessidade e pertinência, ou se pugnam pelo julgamento antecipado da lide.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000957-84.2019.8.22.0014

Warrant

AUTOR: ALBERTO CARNIEL

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

RÉUS: NATALIA DE OLIVEIRA CARNIEL, PATRICIA DE OLIVEIRA CARNIEL

R\$ 30.721,09

DESPACHO

Segue resultado da pesquisa de endereço via Sisbajud.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.

Vilhena, 24/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000331-36.2017.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANWAR DAOUD BADRAN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

R\$ 23.608,69

DESPACHO

Vistos.

Foi realizada pesquisa Renajud, no entanto, os dois veículos encontrados já possuem restrições judiciais.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

7004064-73.2018.8.22.0014

AUTOR: NAIR AMABILE VIECELI LONGO, CPF nº 57560536204, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4673 JARDIM ELDORADO - 76987-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

RÉU: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 3682 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes e, em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Considerando que, mesmo intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7009454-92.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação

AUTORES: MARLI WINCK, RUA 8201 2752 BARÃO DO MELGAÇO

I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE VARELA ORTIZ, 3

EIXO KM 10 LINHA 11 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO7010

MAGDA FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº DESCONHECIDO

AUGUSTO FIGUEIREDO DA ROCHA, OAB nº RO6213

RÉU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL

LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO

PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO

PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº

SP236655, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

Valor da causa: R\$ 4.686,41

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à impugnação ofertada pela executada, em quinze dias, em especial para que informe se concorda ou não com os cálculos apresentados pela devedora.

Após, conclusos.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004272-86.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTOR: JONAS CONTADINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES

PUBLICOS

R\$ 12.840,00

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7003774-87.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Indenização por Dano Moral

AUTOR: J. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

RÉU: R. A. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

JANICE DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, por meio de seus advogados regularmente constituídos, propôs a presente ação declaratória de união estável, cumulada com partilha de bens, guarda e alimentos, em face de ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA, também qualificado. A requerente alega, em síntese, que:

a) viveu em união estável com o requerido pelo período 2000 a 2019; b) Durante a constância da união, tiveram dois filhos, sendo um ainda menor, e adquiriram bens e angariaram dívidas; c) Durante o relacionamento foi traída pelo requerido, o qual, inclusive, abandono ou lar, fato que lhe ocasionou profunda depressão. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça e fixação de alimentos provisórios em valor não inferior a um salário mínimo. Pleiteia o reconhecimento e dissolução da união estável, a partilha de bens, a fixação da guarda do filho Roger Augusto de Oliveira da Rosa em seu favor e alimentos em 01 (um) salário mínimo vigente e 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias, mais pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Junta documentos.

Concedida a gratuidade da justiça à autora e fixados alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário mínimo, equivalente a R\$ 731,50 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médicas, saúde bucal, material e uniforme escolar), assim como designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que reconhece o período de união estável havido entre as partes, contudo afirma que é Servidor Público Municipal, com cargo efetivo de Serviço Braçal na Prefeitura de Chupinguaia/RO, com salário base de R\$ 1.211,44 (mil, duzentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), e que atualmente recebe gratificação de representação (Portaria) no valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), referente ao Cargo de Assessor Executivo, do qual pode ser exonerado a qualquer tempo. Sustenta que a autora é servidora pública efetiva e afere renda de R\$ 2.617,13 reais (dois mil, seiscentos e dezessete reais e trezes centavos), junto ao cargo de Agente de Saúde. Concorda com a fixação de alimentos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que os bens e dívidas sejam partilhados em metade para cada parte. Rebate os pedidos indenizatórios. Pugna pela concessão de gratuidade da justiça. Pede a improcedência dos pedidos iniciais e fixação de alimentos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Acosta documentos.

Houve Réplica.

Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, a autora apresenta provas documentais, enquanto o réu pugna pelo julgamento antecipado da lide.

Instado o Ministério Público se manifesta pela procedência do pedido inicia de guarda do adolescente.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c partilha de bens, alimentos e guarda.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

a) DA UNIÃO ESTÁVEL

As partes, de comum acordo, reconheceram a existência da união estável e o período de convivência, de 2000 a 2019.

Assim, o ponto controvertido reduz-se à CONCLUSÃO a respeito de quais bens e dívida que devem compor a partilha.

b) DA PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS

Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO S quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1.725 do Código Civil. A requerente, na petição inicial, indicou a existência dos seguintes bens e dívida passíveis de partilha:

a) 01 (um) imóvel residencial denominado Lote 09, quadra 05, com área de 390,00 m², com uma casa em madeira medindo 15,00mt x 11,00 mt, localizada na Rua Canabrava, n.º 1387, Jardim Bela Vista, no município de Chupinguaia, avaliada em aproximadamente R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

b) 01 (um) veículo automotor denominado FORD FIESTA SEDAN 6FLEX, de cor preta, ano 2013/2014, placa: DBK-6167, e Renavam n.º 598421297, avaliado em aproximadamente R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

c) móveis que guarneçam a residência mais os bens levados pelo requerido quando deixou o lar.

Os litigantes conviveram em união estável no período de 2000 a 2019 de maneira que os bens amealhados e as dívidas contraídas na constância da união devem ser partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, na forma das disposições expressas nos arts. 1.658 e segs. e art. 1.725, todos do Código Civil.

c) DA GUARDA

A regulamentação legal relativa ao direito do exercício de guarda é no sentido de conferir isonomia material às partes, ou seja, tanto o pai quanto a mãe tem direitos iguais no tocante ao exercício do direito de guarda dos filhos.

Dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: "A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional a criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais".

Cumpra salientar que deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação mais favorável aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se na presente medida, o bem estar e a segurança do infante.

Desta feita, considerando que a autora demonstra interesse e disposição para assegurar os meios necessários para o desenvolvimento do adolescente, pois, esta residindo com a autora desde a separação do casal, assim como ante o fato de o requerido não se opor ao pedido de guarda unilateral da genitora, não há dúvidas de que a guarda da menor deverá permanecer com a autora.

d) DAS VISITAS

In casu, a regulamentação do direito de visitas deve atender precipuamente ao interesse da menor, não devendo contudo, como é curial, ser estabelecida com extremado rigor e disciplina casuística, a ponto de suprimir ou impossibilitar o exercício do direito pelo genitor visitante.

Tratando-se de um direito impostergável, adverte Orlando Gomes que dele não devendo ser privado o pai, ou a mãe, sob nenhum pretexto, "sanções enérgicas precisam ser previstas para assegurar seu exercício contra as represálias do cônjuge inocente, que teve o seu amor-próprio ferido".

À justiça cabe impedir que o exercício do direito de visitas seja dificultado por sentimentos abjetos, como também não atende aos interesses do (a) menor dificultar o desempenho desse direito-dever: por presunção é de se esperarem resultados benéficos para a prole, desses contatos periódicos com o outro genitor, contatos

que permitirão não só uma melhor fiscalização em relação a maneira como estão sendo tratados os filhos como também acalentam aquele natural afeto que resulta do vínculo da paternidade.

Nessa esteira, a fim de viabilizar a visitação e não havendo resistência pelas partes, mormente porque o adolescente já possui 17 (dezesete) anos, fixo visitas de forma livre.

e) DOS ALIMENTOS

Em relação aos alimentos, sabe-se que na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar não só a necessidade de ser a pensão arbitrada no percentual por ele pretendido, como também que o alimentante tenha condições, sem prejuízos de seu sustento pessoal e familiar, de suportar a majoração alimentícia.

Dessa forma, os alimentos visam a atender as reais necessidades do alimentado proporcionais as possibilidades do alimentante, pois a lei não busca o perecimento do alimentado, muito menos requer o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a obrigação alimentar, prevista no artigo 1.695 e seguintes, do Código Civil, "não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor" (ob. cit. p. 349). O pai não pode eximir-se da obrigação de prestar alimentos sob a alegação de que não dispõe de meios para cumpri-la.

Conforme infiro dos documentos acostados à defesa, verifico que o autor percebe renda líquida de cerca pouco mais de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e que possui despesas, comprovadamente com aluguel, de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), enquanto a autora e o filho das partes permanecem residindo no imóvel adquirido anteriormente.

Friso que, embora o réu tenha alegado que perderia seu cargo comissionado em dezembro de 2020, não juntou provas nesse sentido.

Ademais, conforme comprovante de recebimento da autora, constato que percebe renda líquida de pouco mais de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Assim, vejo como razoável e proporcional fixar alimentos ao menor em 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do requerido, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médicas, saúde bucal, material e uniforme escolar).

f) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora pugna pela condenação do requerido a título de indenização por danos morais, em razão da traição, sofrimento e humilhações que lhe causou.

Primeiramente, ressalta-se que a responsabilidade civil decorre da ilicitude, ou seja, quando o agente age em desconformidade ao ordenamento jurídico, lesando direito privado. Isto porque, a teoria da responsabilidade civil tem por base fundamental o preceito de que a ninguém é dado causar prejuízo a outrem, regra consagrada no art. 186, do Código Civil, litteris:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Do DISPOSITIVO acima transcrito, colhem-se os elementos da responsabilidade civil, quais sejam a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Uma vez constatado o dano, cabe ao causador do prejuízo repará-lo, consoante art. 927, do Código Civil, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste diapasão, somado aos DISPOSITIVO S retro, também a Constituição Federal autoriza a reparação dos danos morais e patrimoniais, nos termos do artigo 5º, inciso X, in litteris:

Art. 5. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global,

entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição. Em verdade, o adultério, por si só, não gera o dever de indenizar por dano moral. Entretanto, os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima do ato sofre com a divulgação, a propalação do fato e/ou a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação por danos morais.

Na hipótese dos autos, a autora acosta somente laudo psicológico em que psicóloga informa que a requerente é sua paciente há algum tempo e que não possui condições momentâneas de interromper o procedimento.

Assim, entendo que não restou comprovado o ato ilícito praticado pelo réu.

Portanto, inexistindo a conduta do agente (ato ilícito), não há que falar em indenização por danos morais. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DIVISÃO DE BENS. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA. FINANCIAMENTO. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO LEGAL DE BENS DA MEAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE TRAIÇÃO. SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA.

(...) 4- A ruptura de relacionamentos sempre gera tristeza, máxime se ocorre pela descoberta de infidelidade, caso em que a mágoa tende a ser maior e mais intensos os sentimentos de dor e decepção. Entretanto, na demanda sub judice, embora não se duvide de que o término da relação tenha acarretado frustração de sonhos e quebra de expectativas, a alegada traição não enseja direito a indenização por dano moral, eis que não restou comprovado que os atos de infidelidade foram efetivamente praticados, tampouco que o abalo emocional sofrido foi de tal monta a gerar total ruptura do bem-estar da recorrente. **APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 442911-47.2014.8.09.0065, Rel. DR (A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª CÂMARA CIVEL, julgado em 09/05/2017, DJe 2269 de 17/05/2017).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para:

a) **REVOGAR** os alimentos provisórios fixados na DECISÃO inicial e **FIXÁ-LOS** em 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do requerido **ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA**, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médicas, saúde bucal, material e uniforme escolar).

b) **RECONHECER** a união estável havida entre as partes entre os períodos de 2000 a 2019 e **DECLARÁ-LA** dissolvida para todos os efeitos.

c) **PARTILHAR** os bens angariados e dívidas contraídas pelas partes em metade para cada litigante.

d) **FIXAR** a guarda definitiva do adolescente Roger Augusto de Oliveira da Rosa em favor de **JANICE DE OLIVEIRA**.

e) **FIXAR** visitas do requerido **ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA** ao adolescente Roger Augusto de Oliveira da Rosa de forma livre.

f) **FIXAR** alimentos definitivos ao adolescente Roger Augusto de Oliveira da Rosa em 20% (vinte por cento) sobre o salário líquido do requerido **ROGÉRIO ALEXANDRE DA ROSA**, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias (médicas, saúde bucal, material e uniforme escolar), os quais devem ser descontados da folha de pagamento do deMANDADO e transferidos para a conta bancária de titularidade da autora, qual seja: Banco SICOOB, agência 3271, conta corrente 185132.

Oficie-se o setor de pagamentos do Município de Chupinguaia/RO para que proceda aos descontos e transferências logo no próximo pagamento do ente federativo.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, § 2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do montante apurado na condenação, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida à autora na DECISÃO inicial e que ora concedo ao requerido.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via DJe.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

AUTOR: J. D. O., CPF nº 74987313200, RUA CANABRAVA 0121, ROTA 00086 JARDIM BELA VISTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

RÉU: R. A. D. R., CPF nº 51580071287, AV. VALTER LUIZ FILUS 1133, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7012101-31.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CESAR CARLOS TEIXEIRA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

Advogado(s) do reclamante: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, MARCIA YUMI MITSUTAKE, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de **DESPACHO**, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 15. Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003249-42.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO SANTINI & HECKMANN LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

RÉU: MONIQUE BARBARA ALMEIDA SILVA EIRELI, JOAQUIM NABUCO 54, SALA A APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

1. Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".
2. Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.
3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 24/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7002522-20.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: ALESSANDRA JAQUELINE DOS REIS, RUA JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA 787, APT. 302 JARDIM AMÉRICA - 76980-846 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

EXECUTADO: OI S.A, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75, EMPRESA OI SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 7.243,76

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que informe, em quinze dias, se o ofício referente a este feito esta relacionado para o pagamento conforme ordem cronológica, ou se o pagamento foi realizado em conta vinculada a este feito.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7002598-44.2018.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

RÉU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO opõe os presentes Embargos de Declaração contra a SENTENÇA de id 48598851, ao argumento de que foi omissa ao não fixar o valor do pagamento a título de

indenização por auxílio transporte aos servidores substituídos. Requer seja o valor fixado em R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do artigo 3º do Decreto Municipal 1.428, de 15 de Outubro de 2018.

Intimados, os embargados manifestam-se pela fixação do valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 1º do Decreto Municipal 2.321, de 02 de janeiro de 2020.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis: "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos seguintes fundamentos.

Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.

Excepcionalmente poderá haver efeitos infringentes nos embargos, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do artigo 1.022, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si só, sejam suficientes para a inversão do julgado. Precedentes: STJ EDcl 11.760; AI 495.880.

No caso, realmente aconteceu o vício apontado, visto que não foi disposto o valor do pagamento a título de indenização por auxílio transporte aos servidores substituídos, o que gera confusão por conta da nova quantia estabelecida no Decreto Municipal 2.321, de 02 de janeiro de 2020.

Compulsando a SENTENÇA embargada, verifico que sua parte dispositiva prevê:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:

a) CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO ao pagamento a título de indenização por auxílio transporte aos servidores substituídos, desde o ajuizamento da ação (18 de abril de 2018) até o início dos pagamentos em virtude do Decreto n.º 1.428, de 15 de Outubro de 2018, multiplicados pela quantidade de deslocamento feitos, considerada a jornada de trabalho da respectiva categoria funcional, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

b) DECLARAR o direito dos substituídos de receberem o auxílio transporte retroativo, bem como ser incorporado em seus contra cheques tal verba.

(...)

Ademais, considerando que o Decreto Municipal 1.428, de 15 de Outubro de 2018, fixa o valor do auxílio transporte em R\$ 80,00 (oitenta reais), e que o Decreto Municipal 2.321, de 02 de janeiro de 2020, altera o montante para R\$ 100,00 (cem reais), verifico que o pagamento do item "a" do DISPOSITIVO da SENTENÇA deve ser pago com base no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), posto que determinado o adimplemento desde o ajuizamento da ação até o início dos pagamentos em virtude do Decreto n.º 1.428, de 15 de Outubro de 2018.

A declaração do direito de recebimento do auxílio transporte retroativo também se refere ao montante de R\$ 80,00 (oitenta reais), posto que o requerido de ofício começou a pagar o benefício administrativamente, após a vigência do Decreto Municipal 1.428, de 15 de Outubro de 2018.

Por fim, a determinação de incorporação do auxílio transporte nos contracheques dos substituídos, ora embargados, constante da segunda parte do item "b" da parte dispositiva da SENTENÇA, corresponde ao montante de R\$ 100,00 (cem reais), em virtude da alteração do valor do benefício pelo Decreto Municipal 2.321, de 02 de janeiro de 2020.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão havida e alterar a SENTENÇA embargada nos seguintes termos:

(...)

a) CONDENAR o requerido MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA/RO ao pagamento a título de indenização por auxílio transporte aos servidores substituídos, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do Decreto Municipal 1.428, de 15 de Outubro de 2018, desde o ajuizamento da ação (18 de abril de 2018) até o início dos pagamentos em virtude da vigência daquele Decreto, multiplicados pela quantidade de deslocamento feitos, considerada a jornada de trabalho da respectiva categoria funcional, corrigidas monetariamente desde a data na qual deveria ter sido paga cada parcela e com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.

b) DECLARAR o direito dos substituídos de receberem o auxílio transporte retroativo, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), nos termos do Decreto Municipal 1.428, de 15 de Outubro de 2018, bem como ser incorporado em seus contra cheques tal verba, esta atualizada conforme Decreto Municipal 2.321, de 02 de janeiro de 2020, a partir da vigência do ato, no montante de R\$ 100,00 (cem reais).

(...)

No mais, persiste a SENTENÇA nos termos do que foi lançada. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Vilhena/RO, quarta-feira, 24 de março de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Vilhena

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010409-26.2016.8.22.0014

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2017

AUTOR: ONDINA FREITAG SELA CONCI, DAS NACOES 2403 EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.924,00

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível 7005843-34.2016.8.22.0014

AUTOR: ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº DESCONHECIDO, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Grau de Insalubridade ajuizada por ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, ao argumento de que foi contratada para exercer a função de serviço geral e atualmente está lotada no SAECTA de Vilhena - Unidade de Saúde de Atendimento de Especialidade e Referência do Município e Cone Sul do Estado em DST/HIV/AIDS e Hepatites Virais, além de exercer a função de atendente, fazendo triagem e documentação de todos os pacientes que adentram ao SAECTA para tratamento de doenças sexualmente transmitidas. Afirma que presta serviços para a unidade desde 22 de outubro de 1996, com salário atual e aproximadamente é de R\$ 1.7000,00 (mil e setecentos reais), e que, em vista do ambiente de trabalho e das funções exercidas, recebia adicional de insalubridade no importe de 20% (vinte por cento), até setembro de 2009, quando lhe foi retirada a percepção do referido adicional, conforme se extrai da Ficha de Registro do empregado anexada aos autos, apesar de continuar trabalhando no mesmo local. Salaria que foi realizada vistoria técnica no ambiente de trabalho da Requerente, pelo Técnico em Segurança do Trabalho da prefeitura de Vilhena em 2002, para ser anexado ao processo administrativo da gerente, garantindo a ela o direito a insalubridade em seu grau máximo, isto é, 40% (quarenta por cento). Requer o pagamento dos adicionais retroativos com o percentual máximo de 40%(quarenta por cento), mais atualização e juros a partir do mês de setembro de 2009, bem como a implantação do pagamento mensal da verba salarial de insalubridade no seu grau máximo. Junta documentos.

Citado, o requerido apresentou Contestação, em que afirma que vem pagando à autora todas as verbas que lhes são devidas, consoante os limites do permissivo legal, ressaltando que a autora não labora nas condições insalubres que afirma e não faz jus em receber adicional de insalubridade no grau máximo de 40% (quarenta por cento), nem mesmo possui situação de lotação e atividades compatíveis com as demais servidoras indicadas como paradigma. Argue prescrição quinquenal. Discorre sobre o adicional de insalubridade. Impugna os cálculos acostados e a concessão da gratuidade da justiça à autora. Pede a improcedência dos pedidos. Acosta documentos.

O Juízo determinou que o requerido acostasse cópia do processo administrativo n.º 681/2014, o que foi realizado.

Houve manifestação da autora.

O requerido argue incompetência do Juizado da Fazenda Pública.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Declinada a competência ao Juízo Cível Comum.

Acolhida a competência e determinada a especificação de provas pelas partes.

O requerido informa que não possui outras provas a produzir e que a autora já está recebendo adicional de insalubridade com base em laudo pericial produzido. Acosta documentos.

Por sua vez, a autora pugna pela produção de prova pericial.

Nomeado perito judicial e determinada a produção de prova pericial.

Acostado laudo pericial, as partes, mesmo intimadas, não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n.º 007/96, em seu art. 74, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade e assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, vejamos:

Art. 74 -O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.

Art. 74 -Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

I – a base de cálculo para o adicional de insalubridade e periculosidade previstos neste artigo, será o vencimento do cargo efetivo.

II – fará jus aos adicionais previstos, o servidor que execute atividades penosas ou que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.

§ 1º -O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º -O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. Habitualidade, para fins deste artigo, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com fatores que ensejam a percepção do adicional.

§ 4º. Cabe à Administração, através do SESMT – Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade. Poderá haver retroação no pagamento do adicional à data em que se der o requerimento, mediante constatação da execução das atividades durante o lapso temporal entre o requerimento e o efetivo pagamento do adicional.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.002, revogadas as demais disposições em contrário. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

É entendimento dos TST o que segue:

RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E COLETA DE LIXO DE BANHEIROS DE CRECHE.

É entendimento desta Corte que as atividades de limpeza e higienização de banheiros de creches não dão direito ao recebimento de adicional de insalubridade, por falta de previsão em norma regulamentar do Ministério do Trabalho e por não se equipararem ao lixo urbano. Incidência da OJ n.º 4 da SDI-1/TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS e coleta de lixo. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 4, i e ii, DA SBDI-1 DO TST.

Esta Corte tem entendido pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 do TST nos casos de atividade de limpeza geral de banheiros e a coleta de lixo de sanitários realizada em local de uso coletivo, pois situação equiparada a limpeza de banheiros em residências e escritórios prevista na OJ em questão. Desse modo, tais atividades não serão consideradas insalubres, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 4, I e II, da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1199-63.2010.5.04.0004, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 7/12/2012.)

Significa dizer que, no exercício de sua função, o servidor é exposto de forma habitual e contínua à substância insalubre e condição de risco acentuado de acidentes.

É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico apresentado aos autos ao id, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Marcelo Andrzejewski, atesta que “a autora está submetida a atividade com caracterização para insalubridade de grau médio de 20% (vinte por cento).”.

Assim, imperativa a condenação do requerido a pagar adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Por outro lado, não há que se falar em incorporação do adicional de insalubridade aos vencimentos, pois o pagamento do adicional se dá a título precário e cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integridade física do servidor. A existência de lei específica com previsão de pagamento do adicional, por estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício.

Em relação ao pagamento do valor retroativo, verifica-se que o servidor faz jus ao seu recebimento.

É entendimento unânime na jurisprudência de que ações em face da Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal prescrevem em 05 (cinco) anos, inferindo-se daí que tal período retroativo pode ser objeto de pedido de ressarcimento de valores não pagos regularmente. Quanto a isso, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Importante mencionar, que conforme precedente da Turma Recursal (Recurso Inominado, Processo nº 0001150-61.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 11/05/2016), já foi definido que o pagamento do adicional deve ser feito de forma retroativa aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Assim, perfeitamente possível ao servidor público vindicar, pelos últimos cinco anos, o pagamento de diferenças sobre suas verbas remuneratórias.

Contudo, tal CONCLUSÃO não permite entender que fará jus ao adicional durante todo o período retroativo.

Isso porque o pagamento do adicional de insalubridade é condicionado, por razões lógicas, ao reconhecimento do ambiente insalubre, demandando a realização de perícia técnica a fim de verificar a presença de agentes biológicos, nos termos do anexo n.14 da Norma Regulamentadora 15, constante na Portaria n. 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Por isso, o retroativo está condicionado ao reconhecimento do ambiente insalubre, qual deu-se a partir da CONCLUSÃO do laudo pericial.

Cumpra registrar que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e seu acréscimo à remuneração da servidora reflete diretamente sobre o 13º, férias e 1/3 (um terço) de férias.

Por oportuno trago precedente do ETJRO:

Apelação cível. Servidor público. Vigia. Adicional de Periculosidade. Possibilidade. Situação de perigo presumida. Direito aos retroativos. Reflexos legais sobre 13º salário, férias e 1/3 de férias. Recurso parcialmente provido. Diante da omissão do legislador em elaborar lei específica, a previsão do pagamento do adicional de periculosidade, em estatuto próprio, é suficiente para assegurar ao servidor o direito ao recebimento do benefício. A função de vigia, por si só, já pressupõe exposição a risco de vida, ainda que potencial, uma vez que decorre do próprio dever funcional de zelar pela segurança patrimonial. É devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma atividade. Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de periculosidade, o seu acréscimo à remuneração do servidor reflete diretamente sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias, haja vista que foram calculadas somente sobre o salário-base sem os acréscimos legais do benefício. Caracterizado o vínculo jurídico-administrativo entre o apelante e o Município, os direitos ficam vinculados ao regime jurídico único, qual

seja, o estatutário, excluindo-se, portanto, as verbas de natureza celetista, dentre elas, as relativas ao FGTS e ao descanso semanal remunerado. (Não Cadastrado, N. 00065189220118220014, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 30/07/2013).

III. DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente ROSEMIRA CARVALHO CARDOSO e CONDENO o requerido MUNICÍPIO DE VILHENA/RO a:

a) Implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico) da autora;

b) Proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico) da autora;

1. A partir da data da confecção do laudo pericial;

2. Devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. Devendo ser atualizado pela TR até antes de 25 de março de 2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

CONDENO as partes ao pagamento de custas processuais pro rata, o que deixo de exigir em razão da gratuidade judiciária concedida à autora bem como à isenção legal conferida à Fazenda Pública.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), ficando o pagamento suspenso em relação a autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Não se sujeita ao reexame necessário.

Ademais, CONCEDO à autora o benefício da gratuidade da justiça, considerando que ficou claramente demonstrada sua hipossuficiência.

Passo a fazer uma ponderação em relação à perícia que foi realizada.

Pois bem, o artigo 1º da Resolução 232/2016 - CNJ refere-se aos honorários a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica e integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O art. 98, § 1º, VI, do CPC, define que a gratuidade da justiça abrange os honorários do perito, e o art. 95, § 3º, II, estabelece que poderá ser custeada a perícia com recursos alocados no orçamento do ente público.

A Resolução do CNJ (Resolução n.º 233 de 13/07/2016) recomenda aos Tribunais que destinem, sob rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, às partes sucumbentes no objeto da perícia for deferido o benefício da Justiça gratuita.

Muito embora o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tenha criado o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), por meio da Resolução n.º 23/2017-PR, regulamentado pelo Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n.º 004/2017, verifica-se ainda não haver norma que regule a destinação do orçamento para pagamento das despesas mencionadas na Resolução n.º 233/2016 do CNJ, sendo inaplicável ao caso.

Ante a inexistência de norma com essa FINALIDADE, não pode se sobrepor ao direito de acesso à justiça da parte beneficiária da justiça gratuita, cabendo ao Estado de Rondônia arcar com a despesa mencionada.

O Código de Processo Civil dispõe sobre o tema:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

Assim, determino que os honorários periciais sejam pagos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, considerando que a autora, que requereu a realização da prova pericial, é beneficiária da gratuidade da justiça.

Intime-se o Estado de Rondônia para comprovar o pagamento de honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em quinze dias, sob pena de sequestro.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do perito judicial.

Caso ele possua conta bancária, intime-o para que forneça seus dados bancários, hipótese em que deve ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do DJe.

Não havendo pendências, archive-se.

Vilhena, data do movimento.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006354-90.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, AVENIDA MARQUES HENRIQUE 238 - B CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568 JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: WILLIAN FABIO SOUZA NETO, AVENIDA MIL QUINHENTOS

E SETE 1493 CRISTO REI - 76983-464 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 584,17

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à exordial.

Custas recolhidas em R\$ 57,40 (cinquenta e sete reais). Saliento que, nos termos da Lei de Custas Estaduais, o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, designarei audiência de conciliação e, acaso reste infrutífera, desde já fica a autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em quinze dias, contados da solenidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intemem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 03 de junho de 2021, às 9 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/inj-eyjo-jjm ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-5741 PIN: 382 609 406#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação. Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Execução de Título Extrajudicial

7001764-36.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: CASA DO CHIMARRAO LTDA - EPP, CNPJ nº 10908453000174, AVENIDA PARANÁ 425 JARDIM ELDORADO - 76987-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, OAB nº RO2832, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA BAHIA 2672 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Vilhena, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010582-50.2016.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, OAB nº RO307, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: JONATAS JOZAFAN CUNHA DO NASCIMENTO

R\$ 1.653,74

DESPACHO

Segue consulta de endereço via sistema Sisbajud.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.

Efetuada a penhora, proceda-se ao depósito, avaliação e intimação do executado.

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).

Serve a presente como MANDADO de citação a ser cumprido no endereço: Rua 2204, nº 1458, Setor 22, Vilhena RO.

Vilhena, 24/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena PROCESSO: 7006035-25.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CERONI PAULO LUDWIG

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉU: JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI

ADVOGADO DO RÉU: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reparação civil proposto por, diante de acidente de trânsito.

O requerido denunciou à lide a Seguradora XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR.

A intervenção de terceiros na modalidade de denunciação da lide tem previsão no art. 125 do Código de Processo Civil. O requerido promove a denunciação com base no inciso II que prevê o seguinte:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Rinaldo Mouzalas assim define a denunciação à lide:

Denunciação à lide é modalidade provocada de intervenção em que uma das partes de determinado processo em curso (denunciante) integra um terceiro a fim de auxiliá-lo no litígio originário com o adversário comum, bem como de figurar como deMANDADO em um segundo litígio de natureza eventual e regressiva a ser desenvolvido no mesmo processo, no caso de sucumbência. (Mouzalas, Rinaldo. Processo Civil V.único, 2012. pág. 123).

A denunciação fundada em contrato de seguro é perfeitamente cabível, haja vista que no caso de procedência do pedido a seguradora está obrigada pelo contrato de seguro e nos seus limites a indenizar o prejuízo do requerido, o qual acostou aos autos apólice de seguro.

Assim, defiro a denunciação à lide em relação à XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR.

Cite-se XPRESS PROTEÇÃO VEICULAR por carta para contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Vinda a defesa com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao autor para impugnação.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Vilhena, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001688-80.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NICOLLY MANUELLY ALVES RESENDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

EXECUTADO: ADEILTON ESPIRITO SANTO ALVES

R\$ 556,09

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001760-96.2021.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Dissolução

REQUERENTE: J. D. S., GL ÁGUAS CLARAS SÍTIO 7 IRMÃOS ZONA RURAL - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

REQUERIDO: S. A. G., RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1640 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 62.000,00

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 03 de junho de 2021, às 10 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jpu-fbvm-ixr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 41 4560-9646 PIN: 615 150 056#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004738-80.2020.8.22.0014

Pagamento

AUTOR: C. V. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉU: V. P.

R\$ 10.875,48

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo. Segue resultado da pesquisa RENAJUD, deixo de realizar restrição, pois o veículo encontrado está alienado fiduciariamente.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado e a Defensoria Pública, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003292-42.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOAO LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

R\$ 42.375,65

DESPACHO

Vistos.

Realizada a pesquisa Renajud, a mesma retornou alguns veículos do executado. Não procedi a restrição judicial, pois os veículos já possuíam diversas.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003090-65.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: J. C. M., RUA DEDIMES CECHINE 4671, CONDOMÍNIO BOULEVARD PREMIUM RESIDENCIAL BARÃO DO MELGAÇO II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

RÉU: V. M. J., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4040, GRUPO MASUTTI - 5 ANDAR - EDIFÍCIO TV COLOR CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

Valor da causa: R\$ 1.254.000,00

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se em cartório até que seja realizada a audiência de mediação designada para o dia 07 de abril de 2021 nos autos n. 7002939-02.2020.8.22.0014.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005631-42.2018.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, Henrique Scarcelli Severino

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 11.448,00

DESPACHO

Segue resultado Sisbajud. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 24/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003172-94.2015.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

R\$ 206.400,00

DESPACHO

Foi solicitado às Instituições Financeiras para que procedam com o levantamento dos valores bloqueados conforme comprovante em anexo.

Proceda a Escrivania com a expedição de alvará, em favor da parte autora, dos valores depositados no ID 54732272. Proceda com a transferência para conta bancária da parte autora, conforme exposto no ID 54758215.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001042-41.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: C & M. AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

R\$ 19.307,30

DESPACHO

Procedi a pesquisa Sisbajud, segue resultado em anexo.

Realizada a pesquisa Renajud, a devedora W.O DA SILVA MADEIRAS apresentou veiculos que já possuíam diversas restrições. Em relação a pesquisa Renajud em nome de Wesley Ozorio, a mesma não retornou resultado.

Feita a pesquisa Infojud em nome do executado Ozorio, o mesmo não apresentou DIRPF. Em relação à empresa executada, W.O DA SILVA MADEIRAS, o sistema da Receita Federal – INFOJUD - disponibiliza pesquisa ECF (Substitui IRPJ) somente para os anos de 2015 e 2016, para os quais não consta declaração para os dados informados.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

terça-feira, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002098-07.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

RÉU: BALESTRIN & CIA. LTDA - ME, RUA CLAUDIO COUTINHO 649 5ª BEC - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Vistos.

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se o executado para pagar o débito em 15 (quinze) dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e também de multa de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523). Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Servirá esta DECISÃO como carta/MANDADO de intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001723-69.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO, R. JANDAIA 1942 SETOR 28 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.628,17

DECISÃO

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTESERVIRO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021 às 13:59.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

RÉU: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO, CPF nº 64834751287, R. JANDAIA 1942 SETOR 28 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001589-42.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: I. R. D. O., RUA DOS ESPORTES 192, GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: E. D. O., SÍTIO AGUAS CLARAS linha 95, GLEBA CANARIO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 799,88

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda à exordial.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 6.424,00 (seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais), referente ao período de JANEIRO A MARÇO DE 2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 09 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXECUTADO: E. D. O., CPF nº 88140296287, SÍTIO AGUAS CLARAS linha 95, GLEBA CANARIO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005464-28.2010.8.22.0014

Dívida Ativa, Improbidade Administrativa, Dano ao Erário

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: GILSON CARLOS FERREIRA, JACY ALVES DE SOUZA

R\$ 6.216,11

DESPACHO

Realizada a pesquisa Sisbajud a mesma restou infrutífera.

Procedi a pesquisa Renajud e restringi o veículo do executado JACY ALVES DE SOUZA. Em relação ao executado GILSON CARLOS FERREIRA, a pesquisa retornou resultado, no entanto, os veículos já possuíam várias restrições.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002004-30.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JESSICA RUFATTO RAMOS

R\$ 10.715,22

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD e SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000912-44.2015.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DIANA FILHO

R\$ 4.227,58

DESPACHO

Segue resultado RENAJUD e SISBAJUD, intime-se a parte autora para requerer o que de direito.

Prazo de 10 dias.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006874-19.2013.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: J MARCON COMERCIO E DEPOSITO DE MADEIRA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.598,63

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.

Requeira o credor em 10 dias.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001722-84.2021.8.22.0014

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212
 IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796
 RÉU: ROBERTA ALVES XAVIER DE GOUVEA, R. MAJOR
 AMARANTE 3640 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.688,23

DECISÃO

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021 às 13:59.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

RÉU: ROBERTA ALVES XAVIER DE GOUVEA, CPF nº 01918674205, R. MAJOR AMARANTE 3640 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001509-78.2021.8.22.0014

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

Última distribuição: 15/03/2021

Autor: CLAUDIO GENESIL DOS SANTOS, CPF nº 56338481287, RUA JEQUITIBÁ 8696 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

Réu: ELENICE SILVA COSTA, CPF nº 31664334220, RUA JEQUITIBÁ 8696 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-768 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial. Incluem-se Nelson Quirino Costa e Arlete Silva Costa no polo passivo da lide junto ao sistema.

CLAUDIO GENESIL DOS SANTOS propõe a presente Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem em face de NELSON QUIRINO COSTA e ARLETE SILVA COSTA, sob o argumento de que conviveu com Elenice Silva Costa, com animus familiar, por 19 (dezenove) anos. Aduz que da união não tiveram filhos e que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, mantendo o relacionamento até o óbito de seu cônjuge. Pede, ao final, a declaração da existência da união estável entre o casal, reconhecendo a união pelo período de 05 de fevereiro de 2002 até 04 de março de 2021, data do óbito. Com a inicial, junta documentos.

Determinado que o autor apresentasse emenda à petição inicial para incluir os herdeiros da falecida no polo passivo da ação.

Intimado, o requerente apresentou emenda à exordial e incluiu os genitores da falecida no polo passivo, eis que ela não deixou filhos.

Os genitores da falecida compareceram espontaneamente nos autos, oportunidade em que concordam com o pedido de reconhecimento de união estável.

Após, vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, objetivando a declaração de existência de união estável com Elenice Silva Costa.

A Constituição Federal em seu art. 226, § 3º, reconhece a união estável como entidade familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Grifo nosso.

Quanto à prova da união estável, os documentos acostados aos autos, aliado ao reconhecimento do pedido pelos genitores da falecida, principais interessados em eventual direito sucessório corroboram com a existência da união estável narrada na inicial.

Posto isso, em observância as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça exordial, para declarar a existência de união estável entre ela e o de cujus, pelo período de 05 de fevereiro de 2002 até 04 de março de 2021, data do seu falecimento.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a existência da união estável havida entre CLAUDIO GENESIL DOS SANTOS e ELENICE SILVA COSTA, pelo período de 05 de fevereiro de 2002 até 04 de março de 2021, data do óbito. Pelo princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, solidariamente, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça que ora lhes concedo.

Sem honorários, visto que os requeridos são patrocinados pela mesma advogada do autor.

Expeça-se o necessário.

P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Vilhena, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001719-32.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: MATHEUS SOARES, R. RIO DE JANEIRO 4327 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.452,99

DECISÃO

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021 às 13:59 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

RÉU: MATHEUS SOARES, CPF nº 02685636242, R. RIO DE JANEIRO 4327 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000021-30.2017.8.22.0014

Liminar

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº PR10990, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

EXECUTADO: PAULO POMMEREHN

R\$ 72.887,58

DESPACHO

Vistos.

Segue resultado da pesquisa Sisbajud e Renajud.

Conforme se depreende da pesquisa anexa, o veículo está alienado.

Assim, considerando que constam nos autos o número do CPF do(a) proprietário(a) e a placa do veículo, todas as informações do bem, inclusive acerca do credor fiduciário, podem ser obtidas através da Consulta Veicular disponível no site do DETRAN/RO (www.detrان.ro.gov.br), mais precisamente através do link:

<https://consulta.detrان.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx>

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicando bens passíveis de penhora, ou informando o credor fiduciário a fim de se obter informações sobre o veículo localizado na pesquisa renajud, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.

Com a informação, solicite-se informações do credor fiduciário acerca do contrato de financiamento com alienação fiduciária, firmado com o réu, no prazo de 15 dias.

Sobrevindo a informação, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias.

SIVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7005269-69.2020.8.22.0014

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente/Exequente: J L R SILVA - ME, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7408 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO10306

Requerido/Executado: RAPIDO RORAIMA LTDA, RUA DA IMPRENSA 65 VILA NOVA CUMBICA - 07231-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, em relação ao devedor do cumprimento de SENTENÇA autuado sob o n.º 700.2777-12.2017.8.22.0014, que tramita perante o Juizado Especial desta Comarca.

Com efeito, como se constata o instituto da prevenção no caso, a Escrivania deverá redistribuir este incidente para o Juízo do Juizado Especial desta Comarca, o qual é o competente para processá-lo e decidi-lo, com fulcro no art. 55 c/c art. 133 do Código de Processo Civil.

Ressalto que o art. 1.062 do Código de Processo Civil dispõe que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais."

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo nº: 7001563-44.2021.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: R. C. D. O., 102-24, 2955 2955 CIDADE VERDE 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

Requerido/Executado: R. S. C., RUA 2504, 3223 3223 JARDIM SOCIAL - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho os esclarecimentos.

Recebo a inicial, decretando o segredo de justiça e concedendo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência em Ação Negatória de Paternidade com Retificação de Registro Civil e Exoneração de Alimentos, cuja a demanda foi ajuizada por R. C. D. O. em desfavor de R. S. C., representada por sua genitora. O pedido liminar tem como escopo decretar, liminarmente, a exoneração dos alimentos, sob o argumento de que o requerente não é o genitor biológico da parte requerida.

Considerando as mudanças advindas com a Lei n.º 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º, do mesmo Diploma Legal). Pois bem.

No caso em apreço, entretanto, não constato o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, pois as alegações da parte autora estão desacompanhadas de provas contundentes que possam atestar os argumentos trazidos na inicial, principalmente no que tange à ausência de vínculo afetivo, o que requer uma instrução probatória mais robusta.

Nessa linha, colaciono o entendimento empregado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO. Em que pese a ausência de relação biológica entre as partes, remanesce a necessidade de comprovação de inexistência paternidade socioafetiva ou demonstração de alteração na capacidade financeira, pois, muito embora o exame de DNA acostado aos autos, ateste que o ora agravante não é o genitor da menor, este não tem o condão, por si só, de afastar a obrigação alimentar do pai registral. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804636-26.2019.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/05/2020); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante a ausência de relação biológica entre as partes, remanesce a necessidade de comprovação de inexistência paternidade socioafetiva ou demonstração de alteração na capacidade financeira. Havendo a necessidade de dilação probatória, deve ser mantida a obrigação alimentar. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801722-86.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/08/2019).

Ante o exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, que DESIGNO para o dia 03 de junho de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/iyt-cwfx-bot ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 41 4560-9741 PIN: 838 153 246#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

REQUERIDO: R. S. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA 2504, 3223 3223 JARDIM SOCIAL - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006197-88.2018.8.22.0014

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas

REQUERENTE: ACP INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MEXICO 291, SLJ BACACHERI - 82510-060 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO GOMES IWERSEN, OAB nº PR74200

ANA MARIA HARGER, OAB nº PR47309

REQUERIDO: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me, AV. CELSO MAZUTTI 9611 PQ SÃO PAULO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Com razão a requerida ao informar na petição retro que indicou assistente técnico e apresentou quesitos nos autos.

Contudo, como se trata de mero erro material ao constar "requerida", quando deveria ter constado "requerente", apenas modifico o 4º parágrafo da DECISÃO de id 55599801 para que disponha o seguinte: A requerente, embora concedido prazo, não ofertou quesitos nem indicou assistente técnico.

Ademais, já consta determinação para que a autora proceda ao pagamento dos honorários periciais na referida DECISÃO, conforme segue: "Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3º, CPC). Não havendo impugnação, deve proceder ao depósito dos honorários."

Intimem-se as partes.

Cumpra-se a DECISÃO de id 55599801.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004694-03.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ROSILAINE COLETE BARCELOS

R\$ 6.628,21

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005799-73.2020.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. C. I. C. S., NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

RÉU: R. M. D. F., R. SÃO RAFAEL, SN, LN 125 125 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

Valor da causa: R\$ 874.557,81

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido foi citado e que o veículo já foi apreendido, determino a retirada do sigilo dos autos.

Intimem-se as partes.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007490-59.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTOR: WELLINGTON LIMA CARNEIRO, BR 435 KM 10 ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE BACK, OAB nº RO7547

RÉU: ADENIR PEREIRA (DEGRAUS), AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 5770, SAIDA PARA A VILHENA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

Valor da causa: R\$ 28.919,38

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o requerido não sabe informar os dados da pessoa conhecida apenas como "Gordinho" e que o autor não indicou o nome da testemunha nem seu endereço, designarei audiência de instrução e julgamento para inquirição das demais testemunhas arroladas pelas partes, com exceção de Marluce Mateus do Carmo, com quem o réu não conseguiu manter contato, conforme petição retro.

Assim, HOMOLOGO a desistência tácita da inquirição das testemunhas "Gordinho" e Marluce Mateus do Carmo.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de instrução deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 3ª Vara Cível, para oitiva das testemunhas para o dia 18 de maio de 2021, às 08h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/sye-wphi-qjr ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 31 3958-9266 PIN: 887 491 656#.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000655-21.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: J. C. D. J., AVENIDA MARECHAL RONDON, VAPT VUPT CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: O. R. D. S., RUA SEVERO GLAUDÊNCIO MAGALHAES 8674 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-818 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão retro, a qual dá conta de que as Assistentes Sociais lotadas no Núcleo Psicossocial encontram-se de licença maternidade, com previsão de retorno no último semestre deste ano, intimem-se as partes para que informem, em cinco dias, se pretendem a desistência da produção de prova consistente na realização de estudo psicossocial ou a suspensão do feito até o retorno das profissionais.

Após, intime-se também o Ministério Público para manifestação, e tornem conclusos.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003261-90.2018.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Franquia

AUTOR: Rondinox Haus Bier Ind. Com. de Microcervejarias Ltda Me, AVENIDA CELSO MAZUTTI n 9611 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉUS: ROM RESTAURANTE LTDA - ME, AVENIDA COMENDADOR DE VICENTE PAULO PENIDO 554 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-856 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO, PEDRO CARVALHO DE MOURA JUNIOR, AVENIDA COMENDADOR DE VICENTE PAULO PENIDO 554 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-856 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA, OAB nº SP322803, MARIANE MASCARENHAS DIAS, OAB nº SP364240

Valor da causa: R\$ 114.263,52

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro e determino a expedição de carta precatória a São José dos Campos/SP para que o Oficial de Justiça acompanhe a parte autora no endereço seguinte: Avenida Comendador Vicente de Paulo Penido, n.º 554, Parque Res. Aquarius, CEP 12246-856, naquela Comarca, a fim de que a requerente proceda, com meios próprios, à retirada dos equipamentos da microcervejaria, compreendendo: 01 Moinho MF250, 03 tanques TFMA 250 Lts,

01 caldeira mostura TMF400, 01 caldeira de fervura TCF500, 01 Tanque de água quente TAQ780, 01 Tanque Glicol TAG900, 01 trocador de Calor, 01 Painel de Comando, 03 Tanques TFMA 850Lts, 01 Bomba Transfega BT!, 01 Filtro Pré-Capa Horizontal, cerveja de 0,75m², 01 lavador de barris três fases, 01 Resfriador de prova, 01 Tanque CIPE 100 Lts, 01 Tanque WIRPOOL 400 Lts, Acessórios de Brassagem, Acessórios de Laboratório, Kit reparo, tanque TFMA 2.500 Litros Haus Bier Munich e Tanque TFMA 850 Litros.

A comprovação da expedição da carta precatória deverá ser comprovada nos autos pela autora, em cinco dias, a qual procederá ao pagamento das custas da diligência junto ao Juízo Deprecado, isto é, São José dos Campos/SP.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATORIA

Vilhena/RO, 23 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006420-70.2020.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: GLAUCIANA MARQUES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogado(s) do reclamante: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, REGIANE DA SILVA DIAS, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA

POLO PASSIVO: ROSIEL FERREIRA VALENTIM

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Advogado(s) do reclamado: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIEL GALVAO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte AUTORA para, em 15 (quinze) dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004785-59.2017.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: TACIANE OLIVEIRA COSTA

R\$ 5.126,71

DESPACHO

Segue resultado Sisbajud e Renajud ao qual restou infrutífero.

Dessa forma, conforme DESPACHO de ID 45056034, retornem os autos para o arquivo sem baixa.

Vilhena, 23/03/2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003508-03.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA - RO10389, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO3396, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A

Advogado(s) do reclamante: CARINA BATISTA HURTADO, ALETEIA MICHEL ROSSI, FABIANA OLIVEIRA COSTA, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA

POLO PASSIVO: VALDENIR CARMINATTI

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO id 51669871 proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos”.

Documento (ofício) juntado id 55896322.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000709-21.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

EXECUTADO: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1870 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

Valor da causa: R\$ 6.731,59

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 55490310.

Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado ao id 55490310, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais finais (se houver), conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem honorários, conforme acordo.

Conforme comprovante em anexo, procedi à liberação do valor irrisório bloqueado online.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004147-21.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 307.987,41

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Em seguida, caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

terça-feira, 23 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000826-80.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: EUNICE H. Y. HATAKA - ÉPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

Advogado(s) do reclamante: ERIC JOSE GOMES JARDINA

POLO PASSIVO: RAFAEL DA SILVA

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO id 51429943 proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.”

Documento juntado id 55895974.

Terça-feira, 23 de Março de 2021

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7001715-92.2021.8.22.0014

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 8.296,67 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA MARQUÊS HENRIQUE 625 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, R. ROSALINA MARANGONI 3308 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente DECISÃO.

Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º c/c 702).

Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, § 1º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

VIAS DESTESERVIRO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena terça-feira, 23 de março de 2021 às 13:59 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

RÉU: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02542481105, R. ROSALINA MARANGONI 3308 JD AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009894-88.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: CLIMERIO DUTRA RIBEIRO e outros
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009151-44.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA SUERDES DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado(s) do reclamante: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000046-65.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Advogado(s) do reclamante: GREICIS ANDRE BIAZUSSI

POLO PASSIVO: AGUIAR & BRAGA LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006858-33.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

R\$ 19.213,94

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Arrolamento Comum

7001739-23.2021.8.22.0014

REQUERENTE: NEILIANE AIRES FERNANDES, CPF nº 52307026215, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6752 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, RUA MARQUES HENRIQUE 382 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM, OAB nº RO5813, RUA MARCOS DA LUZ 99 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA GONÇALVES DE

SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

REQUERIDO: MARIA AIRES FERNANDES, RUA CARLOS SCHMOLLER 6039 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA

- RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido formulado por NEILIANE AIRES FERNANDES para abertura do inventário dos bens deixados por MARIA AIRES FERNANDES, falecida em 19 de janeiro de 2021. Observo que a petição inicial está instruída com cópia da certidão de óbito.

a) Questões de alta indagação deve ser dirimidas nas vias ordinárias (Código de Processo Civil, art. 612).

2. Nomeio inventariante NEILIANE AIRES FERNANDES, com fulcro no artigo 617 do Código de Processo Civil, que deverá prestar compromisso em 5 (cinco) dias e declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, por termo nos autos (CPC, art. 620).

3. As primeiras declarações deverão vir acompanhadas de documentos que comprovem a propriedade ou posse dos direitos, bens e obrigações que compõem o monte mor.

4. Desnecessária a citação dos demais herdeiros, posto que representados pelos mesmos advogados.

5. Na sequência, intime-se o representante do Ministério Público, ante à presença de interesse dos herdeiros absoluta/relativamente incapazes, na forma do artigo 626 e seguintes do Código de Processo Civil.

6. Tendo em vista que há herdeiros menores/incapazes, expeça-se MANDADO de avaliação dos bens arrolados.

7. Em seguida, a inventariante deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos 19, 22 e 23 do RITCD (Decreto 15.474/2010), Lei Estadual n.º 959/2000 e Ofício Circular n.º 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011), normas que regulamentaram a declaração e cálculo unilaterais do ITCMD, ainda que o caso se trate de isenção ou não-incidência do tributo.

8. Mediante a juntada de certidões fiscais negativas, comprove ainda a inventariante a inexistência de débitos tributários e o recolhimento das custas judiciais. Se necessário, traga também aos autos certidão de casamento do de cujus – atualizada e certidões de inteiro teor/matrículas dos imóveis indicados na inicial.

9. Após, vista dos autos às Fazendas Públicas (CPC, art. 626), manifestando-se elas sobre os valores atribuídos aos bens a inventariar, podendo ainda, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias, ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados desde que haja manifestação expressa.

10. Ao final, venham as últimas declarações e plano de partilha, bem assim prova de recolhimento do ITCMD (se necessário), tudo na forma do Decreto 15.474/2010, Lei Estadual n.º 959/2000 e Ofício Circular n.º 002/2011/DIVAD/DECOR/CG (13/1/2011).

11. Dê-se nova vista ao Ministério Público devido ao interesse de incapazes.

12. Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos".

13. Somente então venham-me os autos conclusos para julgamento. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

Vilhena, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001589-42.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: I. R. D. O., RUA DOS ESPORTES 192, GUAPORÉ CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO, OAB nº MT4313

EXECUTADO: E. D. O., SÍTIO AGUAS CLARAS linha 95, GLEBA CANARIO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 799,88

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a DECISÃO de id 55878571 encontra-se eivada de erro material, consistente apenas no valor do débito, passo a proferir nova DECISÃO.

Acolho a emenda à exordial.

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 799,88 (setecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), referente ao período da diferença a ser paga referente a JANEIRO A MARÇO DE 2021, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§ 3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7001738-38.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 105.680,94

Última distribuição: 23/03/2021

Autor: SAULO MARCONI, CPF nº 49902490972, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 7450 S-26 - 76986-564 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

Réu: SAFRA TRANSPORTES EIRELI, CNPJ nº 17777946000161, RUA GOVERNADOR PEDRO PEDROSSIAN 720 CENTRO-NORTE - 78110-354 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (autos n.º 7007233-34.2019.8.22.0014) a quem compete, portanto, o processamento deste feito (novo CPC, art. 516, inc. II).

2. Redistribua-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vilhena, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006963-78.2017.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: E. C. N. D. C., I. L. N. D. C.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: W. P. D. C.

R\$ 910,99

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto a satisfação integral da obrigação.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada, intimando-se a parte Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve o presente como Carta de Intimação/MANDADO.

Intime-se.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006504-76.2017.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTES: JEFFERSON FRANCISCO DAL TOE MATOS, ALICE DAL TOE, ALYSSON ARI DAL TOE MATOS
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371

R\$ 13.671,48

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 24 de março de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001419-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ADRIANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

Advogado(s) do reclamante: ROMILSON FERNANDES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROMILSON FERNANDES DA SILVA, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca do laudo pericial juntado.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7000756-24.2021.8.22.0014

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Transação

AUTOR: MARIA NEIDE MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Acolho os esclarecimentos.

Processe-se com gratuidade da justiça.

Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente proposta por MARIA NEIDE MARTINS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., com a qual o(a) requerente pleiteia a apresentação das cotas do PASEP n.º 1702006883-7, ao argumento de que trabalhou no serviço público por mais de trinta anos, encontra-se aposentada atualmente, contudo nunca recebeu valores referentes ao PASEP. Sustenta que buscou atendimento junto ao requerido, contudo não foi devidamente atendida. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao réu que exiba as cotas de seu PASEP. Junta documentos.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

A probabilidade do direito encontra-se estampada no fato de que a autora é servidora pública aposentada e possui, portanto, direito ao recebimento do PASEP.

Já o perigo de dano fica demonstrado pelo fato de que certamente há valores depositados a título de PASEP, contudo a quantia não é devidamente informada pelo requerido à demandante, o que lhe acarreta prejuízo financeiro.

Considerando tratar-se de apresentação de documentos em nome do autor, não há qualquer prejuízo verificável, não ensejando riscos de irreversibilidade dos efeitos desta tutela postulada.

Assim, com fundamento no artigo 305 c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela cautelar antecedente postulada pela autora e determino que o banco requerido proceda com a apresentação dos documentos relativos às cotas do PASEP n.º 1702006883-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial.

Cite-se e intime-se o Banco requerido para cumprir a tutela de urgência cautelar deferida, e querendo, contestar a presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

Efetivada a tutela, com a apresentação dos documentos, deverá a autora proceder com o aditamento da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I, do CPC.

Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005089-87.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA - MT6285, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Advogado(s) do reclamante: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, MARYHELVIA AMARAL PINHEIRO DE PAULA
POLO PASSIVO: VANIA DE OLIVEIRA MEIRELES SOUZA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 24 de Março de 2021
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA. - ME (CNPJ: 02.002.091/0001-20), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de abril de 2021, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de abril de 2021, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7008827-20.2018.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA.

BEM(NS): Um lote urbano denominado lote nº. 06, da quadra, nº. 61, Setor Misto, do município de Chupinguaia, medindo aproximadamente 680,00m² (seiscentos e oitenta metros quadrados), lote vago, sem benfeitorias.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 20 de fevereiro de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.107,56 (onze mil, cento e sete reais e cinquenta e seis centavos), em 20 de novembro de 2018.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis:

Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e

fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA. - ME (CNPJ: 02.002.091/0001-20) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena-RO, 24 de março de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0009050-97.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277
EXECUTADO: ADEMIR ADERVAL DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

DESPACHO

Certifique a escrivania eventual trânsito em julgado da SENTENÇA dos autos 7001708-08.2018.8.22.0014.

Após, cumpra-se as determinações a seguir:

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000679-49.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Defesa de ID n. 55282760, juntada pela Defensoria Pública.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005039-61.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP305896

EXECUTADO: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito de Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimado para requerer o que de direito dos autos, diante da Defesa apresentada pela Defensoria Pública, conforme ID n. 55283112, no prazo legal.

Vilhena, 23 de março de 2021.

ALINI SILVA RIBEIRO DE MORAES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001474-21.2021.8.22.0014

REQUERENTES: ELIAS PAULO ZAHN, MARIA BEATRIZ ZAHN DE ARAUJO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

INVENTARIADO: JORGINA PEDROSO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro custas ao final.

Nos termos do Provimento n. 56, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, dispondo sobre a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) para processar inventários e partilhas judiciais, DETERMINO que a Inventariante traga aos vertentes autos a certidão comprobatória da inexistência de testamento(s) deixado(s) pelo(a) autor(a) da herança, a qual pode ser obtida mediante acesso ao link "http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/"

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, sob pena de extinção/indeferimento.

Vilhena/RO, 23 de março de 2021
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006900-87.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558, DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657

EXECUTADO: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000434-38.2020.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: ROMILDO L. P. SALVADOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

RÉU: EMERSON CANDIDO - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 17,21 para cada ato

Vilhena, 24 de março de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014165-70.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: Auto Posto Rd Iii Ltda e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 24 de março de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena Processo: 7001534-91.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN

ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DECISÃO

Associe-se aos autos n. 0009253-30.2013.8.22.0014

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada, em razão de indisponibilidade do imóvel realizada nos autos sob n. 0009253-30.2013.8.22.0014 - ação civil de improbidade.

RECEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

INDEFIRO o pedido de urgência quanto à liberação da penhora que recai sobre o imóvel embargado, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º do CPC), sobretudo porque o bem já encontra-se resguardado diante do recebimento dos embargos de terceiros com efeito suspensivo da execução em relação ao mencionado imóvel.

1. Intime-se a parte embargante.

2. Citem-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados. (art. 679, CPC).

A citação de Osvaldemir Batista de Mello será feita na pessoa de seu advogado, via Dje, (efetuando o cadastro dos advogados da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º, CPC).

2. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.

4. Então, conclusos.

Vilhena, 18 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7006474-07.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: VERA LUCIA PAIXAO, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 23 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

CITAÇÃO DO REQUERIDO OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO VIA DJE

Processo: 7001534-91.2021.8.22.0014

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EMBARGADO OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADO: MÁRIO CÉSAR TORRES MENDES OAB/RO 2305

DECISÃO

Associe-se aos autos n. 0009253-30.2013.8.22.0014

Trata-se de embargos de terceiro interposto pela parte embargante em face da parte embargada, em razão de indisponibilidade do imóvel realizada nos autos sob n. 0009253-30.2013.8.22.0014 - ação civil de improbidade.

RÉCEBO os embargos de terceiro para discussão e, nos termos do art. 678 do CPC, SUSPENDO os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão.

INDEFIRO o pedido de urgência quanto à liberação da penhora que recai sobre o imóvel embargado, tendo em vista o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º do CPC), sobretudo porque o bem já encontra-se resguardado diante do recebimento dos embargos de terceiros com efeito suspensivo da execução em relação ao mencionado imóvel.

1. Intime-se a parte embargante.

2. Citem-se para, querendo, contestar no prazo de 15 dias úteis. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.(art.679,CPC).

A citação de Osvaldemir Batista de Mello será feita na pessoa de seu advogado, via Dje, (efetuando o cadastro dos advogados da parte embargada no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principais, caso em que deverá ser pessoal (art. 677, §3º, CPC).

2. Com a contestação, dê-se vista à parte embargante, em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas.

4. Então, conclusos.

Vilhena, 18 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009253-30.2013.8.22.0014

Liminar, Bens Públicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, cumprir a SENTENÇA nos termos dos itens "a", "b" e "c" da cota ministerial de Id 52403874, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Vilhena, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003478-02.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZOCHE & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 24 de março de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005290-45.2020.8.22.0014

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

[Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: ROSANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ANDRE BORGES MENDES e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se acerca da petição de ID 55733962, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 24 de março de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007134-98.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

EXECUTADO: TEREZA BENEDITA DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 24 de março de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0013974-25.2013.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da

Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO -

RO1562-A

EXECUTADO: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Vilhena, 24 de março de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004839-25.2017.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Protesto

Indevido de Título, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários

Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON, OAB

nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº

RO5680

RÉU: L. P. FORMATURAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº

RO3048

DECISÃO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que

ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o

juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes

embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO

embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já

suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito

aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido,

não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das

partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO

ART.535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS

DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO

DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO

DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A

contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela

interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis

entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art.535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer

contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts.160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ. 4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja

evitado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irrisignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005105-07.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

AUTORES: EDESIO LIEBMANN PEREIRA, AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO, AILTON NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Ailton Nunes de Oliveira, Amarildo Luiz do Nascimento e Edésio Liebmann Pereira ingressaram com ação de obrigação de fazer contra Centrais Elétricas de Rondônia S/A, alegando que em 2014 custearam a construção de rede elétrica com potência e 15KVA para atender a demanda de suas propriedades rurais. Afirmam que a requerida aprovou o projeto, assim, construíram a subestação que custou o valor de R\$ 34.234,30. Disseram ainda que a requerida utiliza a subestação para atender outros consumidores. Requereram a condenação da requerida em ressarcir o valor da construção da eletrificação rural no valor de R\$ 34.234,30. Juntam documentos.

Audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (Id 53553044).

A requerida apresentou contestação no Id 54524201, arguindo em preliminar prescrição e incompetência do juízo. No MÉRITO alega em síntese que a extensão de melhoria de rede não é dever da requerida ressarcir, sim responsabilidade exclusiva do interessado. Aduz ainda que houve a depreciação da subestação desde sua construção, bem como os gastos devem ser comprovados. Pleiteia pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 54902035.

DESPACHO saneador no Id 55194755.

A parte requerida informa que não tem provas para produzir no Id 55593025 e manifestação da parte autora no Id 55743222.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo análise do MÉRITO, uma vez que as preliminares foram afastadas no DESPACHO saneador.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637- 47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, que todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes à construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10, 20 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações e redes de transmissão (linhão) em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Destarte, em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmita confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

Considerando que o orçamento apresentado pelos autores não são da época da construção, a correção monetária deverá ser a partir da citação e não do desembolso, bem como se considerado o orçamento apresentado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulados pelos autores Ailton Nunes de Oliveira, Amarildo Luiz do Nascimento e Edésio Liebmann Pereira contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A a fim de condenar a requerida na obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 34.234,30 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

Condeno a /requerida ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0090650-87.2008.8.22.0014

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: DURVALINO GABRIEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002546-82.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: SILVANA DE SOUZA ROMAO

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de id 54793299.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001429-17.2021.8.22.0014

Fixação

AUTORES: L. B. D. C. O., L. L. D. C. O., A. D. D. C. O., L. V. D. C. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206

RÉU: A. L. O. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração.

Alegam os embargantes que houve omissão ao deixar de apreciar os pedidos de expedição de ofícios aos órgãos empregadores do requerido.

Os pedidos de ofícios serão apreciados durante a instrução, caso o juízo entenda ser necessário.

Com relação a determinação de depósito em conta da genitora, razão assiste aos embargantes.

Assim, passo acrescentar a seguinte redação:

"O valor dos alimentos provisórios deverão ser depositados até dia 10 de cada mês, em conta em nome da genitora dos requerente, Sra Luciane Bispo de Campos Oliveira."

No mais persiste como foi lançado.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001684-72.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: CAMILA RODRIGUES DE JESUS, R. EMILIA THEREZINHA MENDES 3491 RESIDENCIAL ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.538,97

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.538,97, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005239-68.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADO: ALBERT ULHOA TIMO

SENTENÇA

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob ingressou com execução de título extrajudicial contra Albert Ulhoa Timo, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 55838112.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0007199-91.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL,
OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727
EXECUTADO: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005234-80.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº

RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

EXECUTADO: FALCÃO MOTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENILDO NUNES PEREIRA,
OAB nº MT3538

R\$ 5.300,00

DECISÃO

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA interposto por ANDERSON DE ALMEIDA BRAZ em face de FALCÃO MOTOS.

Diante da penhora concretizada em 31/08/2020 (id nº. 46215950), o executado, Felipe da Silva Lima Junior - Falcão Motos ME, em 16/09/2020, apresentou impugnação aduzindo, em síntese, que não era a empresa responsável pelos fatos que fundamentaram a interposição da presente demanda, bem como que tal fato teria sido reconhecido pelo requerente durante a audiência de conciliação. Requeru o benefício da gratuidade judiciária, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, da ocorrência do instituto da prescrição e, subsidiariamente, pela impenhorabilidade dos bens constritos (id nº. 47570874).

Intimado, o exequente apresentou manifestação refutando os termos da impugnação, bem assim pleiteando o prosseguimento do feito com a designação de leilão para a venda dos bens penhorados (id nº. 48167306).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da gratuidade judiciária

Pugna o executado, microempresário individual (id nº. 47570878), pelo deferimento do benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que não possuiu renda suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Ocorre que, apesar de alegar hipossuficiência, não se desincumbiu do ônus de comprová-la. Portanto, não tendo sido anexado aos autos qualquer documento que fundamente o pleito ora apresentado, o seu INFERIMENTO é a medida que se impõe.

Já no que respeita as alegações de ilegitimidade passiva e ocorrência do instituto da prescrição, é fato que tais matérias se encontram preclusas em razão da inércia do próprio executado, o qual, apesar de devidamente cientificado de que deveria apresentar defesa no prazo legal, nada trouxe aos autos.

Assim, já tendo ocorrido o transitu em julgado da DECISÃO proferida por este juízo, inviável a reabertura de discussão atinente a fase de conhecimento desta demanda.

Portanto, superadas as questões preliminares, resta a este juízo ponderar sobre a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos no auto anexado ao id nº. 46215950.

Neste ponto específico, razão deve ser atribuída aos argumentos do executado.

Ao tratar da penhora e, especialmente, das hipóteses de impenhorabilidade, o CPC estabelece, em seu art. 833, V, que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Desta forma, de acordo com o consignado na diligência cumprida, a Sra. Oficial, compareceu à sede da empresa executada e lá procedeu a penhora dos bens ali relacionados, não deixando qualquer dúvida de que se tratam de instrumentos ou mesmo de bens necessários e úteis ao exercício da atividade empresarial desenvolvida pelo executado.

Portanto, o reconhecimento da impenhorabilidade descrita no art. 833, V do CPC é evidente.

Sendo assim, diante do referido contexto, ACOLHOPARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para o fim de desconstituir a penhora formalizada no id nº. 46215950.

Com o trânsito da presente DECISÃO, INTIME-SE o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007138-04.2019.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: LAURA PISCITELLI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº
RO5276

RÉUS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, WILSON DE
OLIVEIRA MAGALHAES, ELIANE DE SOUZA LEITE, ALEXANDRE
MASAKI YANO

ADVOGADO DOS RÉUS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS,
OAB nº RO1733

R\$ 11.437,94

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de incidente de
desconsideração da personalidade jurídica da INCORPORADORA
ORLEANS LTDA – EPP.

Inicialmente, a requerente pugnou pela inclusão dos sócios
WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, ELIANE DE SOUZA LEITE
e ALEXANDRE MASAKI YANO.

Determinada a citação (id nº. 37561866), vieram aos autos os
requeridos Alexandre e Eliane e apresentaram contestação (id nº.
42846570).

Intimada, a requerente apresentou impugnação à contestação
apresentada (id nº. 47930986), bem assim requereu a inclusão
de Kelbiana Xavier Pereira Mereles e a realização de busca de
endereços nos sistemas eletrônicos (id nº. 47930995).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Antes de proceder as buscas solicitadas, bem como a inclusão
pugnada, visando analisar a presença dos requisitos necessários
ao prosseguimento do incidente de desconsideração, INTIME-SE a
requerente a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que tenha
efetivamente esgotado os meios disponíveis para a busca de bens
pertencentes a pessoa jurídica, devendo, principalmente, juntar a
estes autos certidão do cartório de registro de imóveis comprovando
a inexistência de imóveis registrados em nome da executada, sob
pena de extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os
autos conclusos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000232-61.2020.8.22.0014

Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do
dinheiro

AUTOR: MAYKON DA SILVA FURTADO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO
SEGA, OAB nº RO9428

RÉU: ANDERSON ROCHA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI,
OAB nº RO2832

R\$ 50.093,12

DESPACHO

De início, no que pertine a manifestação anexada ao id nº.
46629688, DEFIRO o pedido apresentado e, conseqüentemente,
INTIME-SE o requerido, através de seu procurador, para proceder
o recolhimento das custas decorrentes da reconvenção, no prazo
de 15 (quinze) dias, sob pena de manutenção do indeferimento
consignado na DECISÃO de saneamento do processo.

No mais, nomeio Elias Custódio Pereira (Av. Edivaldo Luciano da
Silva, n. 1669, bairro Bodanese, nesta cidade - 98448-8830 e 3321
4550, email: eliascustodio_@hotmail.com), para a realização da
perícia.

Intime-se o sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-
se sobre a aceitação do encargo, independentemente de termo,
bem como para formalização da proposta de honorários periciais,
sendo cientificado de que o laudo deverá ser entregue em cartório
nos 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação
sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar
quesitos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se
as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte
requerida para pagamento dos honorários em razão da inversão do
ônus da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para
designação da data para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem
sobre a manutenção do interesse na produção de prova
testemunhal.

Serve a presente como carta/MANDADO de intimação.

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7001692-49.2021.8.22.0014Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA
CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: CLAUDIA RODRIGUES DE PAULA BUSTILLIO, AV. JARDIM
AMERICA 1667 SÃO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.612,31

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o
recolhimento das custas, atentando-se que não será designada
audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto,
a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa,
nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena
de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao
procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova
escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação
monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo
de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 7.612,31,
a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de
não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte
ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento
da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de
pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer
formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada
do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para
apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral
da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários
advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará
isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o
autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno
direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial
em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).

7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado
do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007483-67.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: FAGGNER DANIEL DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual inseri restrição de transferência.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7002868-68.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: OSVALDO BENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0080003-19.1997.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: BELMIRO JOSE DA COSTA SOBRINHO, JUSCELINO FRANCISCO COSTA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015, bem como a alteração dos polo, devendo constar no polo ativo José Morello Scariott.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Libere-se eventuais penhoras em nome de Belmiro José da Costa Sobrinho e Juscelino Francisco Costa.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006414-63.2020.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0085759-86.2009.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO JAMANTÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA,

OAB nº RO3146

EXECUTADOS: FEMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CANIS PISTOL, JOSE MATHEUS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDESONIA CRISTINA TEIXEIRA, OAB nº AC3109

DESPACHO

Aguarde-se o depósito, devendo permanecer suspenso o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

0010833-27.2015.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MARCIO JOSE SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005759-62.2018.8.22.0014

Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV
EXEQUENTES: CRISTIANE TESSARO, MARIA DAS GRACAS
OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CRISTIANE TESSARO, OAB
nº AC1562

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Considerando a inclusão na ordem do precatório e informação que aguarda pagamento, promova-se o arquivamento do feito, já que os valores serão adimplidos por meio do procedimento instaurado junto ao TJRO.

Ressalto que o autor deverá impulsionar o feito quando adimplida a obrigação.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001724-54.2021.8.22.0014

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA,
OAB nº BA51338

RÉU: ADEMIR CARDOSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, no importe equivalente a 2% do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007913-53.2018.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB
nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº
RO3831

EXECUTADO: KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para recolhimento da taxa de diligência e manifestação da exequente.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7000226-54.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA
LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: FERNANDO SALVATERRA VARGAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO,
OAB nº RO3047

DESPACHO

Manifeste-se a parte Executada acerca da contraproposta de id 54662455.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003880-83.2019.8.22.0014

AUTOR: VANDA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ROGÉRIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS DO RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB
nº RO3279, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº
RO9428

DESPACHO

Conforme constou da DECISÃO de id 53729737, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretende provar. Assim, intime-se a parte Requerida de que serão ouvidas somente 3 das testemunhas por ele arroladas.

Quanto às testemunhas arroladas pela parte Autora, os fatos que pretende provar com oitiva das mesmas, que foram especificado na petição de id 55795560, não contribuirão para o deslinde da controvérsia nos autos. Portanto, indefiro a oitiva das referidas testemunhas.

Intime-se.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 457.581.232-34), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de abril de 2021, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de abril de 2021, com encerramento as 13:00 horas, na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (50% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7007336-12.2017.8.22.0014 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE VILHENA (CNPJ: 04.092.706/0001-81).

BEM(NS): Imóvel urbano denominado lote nº. 07, da quadra nº. 43, do Setor 15, medindo 11,00 metros por 27,50 metros, localizado na Rua 1505, nº. 1247, Bairro Cristo Rei, contendo uma construção residencial em alvenaria, coberta com eternit, piso de cerâmica, área de 70,00m² (setenta metros quadrados), em regular estado de conservação.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 20 de fevereiro de 2018.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.053,13 (um mil, cinquenta e três reais e treze centavos), em 29 de setembro de 2017.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. DEPOSITÁRIO: ZILCLER ALVES DE OLIVEIRA, Avenida Mil Quinhentos e Cinco, nº. 1274, Cristo Rei, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: 01) Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; 02) Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; 03) Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; 04) Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; 05) Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial

sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; 06) Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; 07) Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; 09) OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 20% (vinte por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA do(s) bem(ns), por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta diretamente pelo site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, no prazo de até 90 (noventa) dias após a realização do 2º Leilão, com fechamento de ciclos a cada 15 dias. Cada ciclo de 15 dias terá encerramento programado às 14 horas (horário local do estado), sendo que, havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do ciclo da Venda Direta, haverá prorrogação de seu fechamento em 3 minutos (Resolução 236 do CNJ, Art. 21). As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO LAUDICEIA ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 457.581.232-34) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena-RO, 24 de março de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0001094-98.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006390-35.2020.8.22.0014

RECLAMANTE: M. H. C. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RECLAMADO: D. L. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, adequando o valor da pensão alimentícia à SENTENÇA proferida nos autos n. 00084260-67.2009.8.22.0014, na qual foi arbitrada pensão alimentícia em R\$160,00, corrigida anualmente pelo IGPM. Prazo de quinze dias.

Vilhena/RO, 24 de março de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001309-31.2014.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Davi Lira do Rego

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de DAVI LIRA DO REGO, imputando-lhe as condutas descritas no artigo 155 § 4º, inciso I, (01º fato) e art. 155 § 4º, inciso I (02º fato) e art. 155 § 1º (03º fato), todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP. Os autos estavam em regular processamento, com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2021, às 11h00m (fl. 132). Ocorre que o Ministério Público manifestou-se e requereu a extinção da punibilidade do denunciado, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. O órgão ministerial afirma que é possível o reconhecimento da prescrição antecipadamente (CP, art. 111), pois entre a data do cometimento do fato (08/06/2014 – 11/06/2014) e o recebimento da denúncia (04/06/2020) decorreu-se o interregno de mais de 05 (cinco) anos. Assim, inevitavelmente há de ser reconhecida a prescrição de forma antecipada. É o relatório. DECIDO. Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe. Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438). Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito. Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade. Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso. Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade. O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de SENTENÇA absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais. No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações de cunho negativo em certidões emanadas pelo Juízo Criminal. DISPOSITIVO Exarados estes apontamentos, entendo que assiste razão ao órgão ministerial e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, inciso V e art. 115,

todos do Código Penal, reconheço a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva em abstrato e DECLARO extinta a punibilidade de DAVI LIRA DO REGO. Com isso, intime-se a defesa para se manifestar acerca desta DECISÃO e dê-se ciência ao MP. Por consequência, suspendo a audiência designada (25.03.2021, às 11h00m) e determino que se recolha eventuais MANDADOS de intimação - caso haja - e, pelo meio mais célere, comunique-se eventuais intimados do cancelamento da solenidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo irresignação, archive-se. SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000025-17.2016.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:José Aparecido de Paulo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 34, da Lei n. 9.605/98, cometido – em tese – por JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO. No entanto, o Ministério Público manifestou-se nos autos e requereu a declaração da extinção da punibilidade do suposto autor do fato. Em síntese, alega o órgão ministerial que operou-se a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. Isso porque entre a data do fato (28.11.2015) e a data do parecer ministerial (15.03.2021), decorreu-se o período de 05 (cinco) anos, assim, eventual pena aplicada seria inócua, já que ocorrida a prescrição em abstrato. É o relatório. DECIDO. Após a análise acurada dos autos, o reconhecimento da prescrição é a medida que se impõe. Destaque-se que este Juízo é atento ao comando exarado na Súmula n. 438, do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda, em tese, o reconhecimento da prescrição em hipótese de pena hipotética (prescrição virtual). Veja-se: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (STJ, Súmula n. 438). Todavia, a manifestação em comento é do titular da ação penal pública incondicionada, isto é, do próprio MP que requer o reconhecimento da pena hipotética do delito. Em verdade, ainda que seja vedado no âmbito dos Tribunais de revisão a aplicação da extinção da punibilidade em perspectiva, é de se dizer que do ponto de vista da persecução penal, de fato é medida inefetiva, uma vez que não haverá a prescrição em abstrato. Porém, a pena em concreto estará afetada por causa de extinção da punibilidade. Grifa-se que a extinção da punibilidade por aplicação da pena de forma virtual, hipotética ou por prognose não tem previsão legal, mas é comumente utilizada na prática nos Juízos de piso. Impende destacar que o fundamento da Súmula n. 438 e do próprio entendimento do Superior Tribunal Federal é de que não é aplicável em atenção ao princípio da não-culpabilidade. O raciocínio é que o réu tem o direito de provar a sua inocência por meio de SENTENÇA absolutória, o que exige a realização de diligências, instrução criminal e alegações finais. No entanto, caso não haja irresignação da defesa, nada impede que sem o juízo meritório, seja declarada extinta a punibilidade, visto que tal declaração não gera efeitos desabonadores do ponto de vista criminal, isto é, não gera anotações de cunho negativo em certidões emanadas pelo Juízo Criminal. Por fim, é de se consignar que sequer houve o início da ação penal, uma vez que os autos ainda estão em fase extrajudicial de inquirição, isto é, não há nenhum prejuízo ao réu

em relação a possíveis anotações desabonadoras em sua certidão circunstanciada criminal. DISPOSITIVO Ante o exposto, entendo que assiste razão ao órgão ministerial e com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal, reconheço a prescrição em perspectiva da pretensão punitiva em abstrato e DECLARO extinta a punibilidade de JOSÉ APARECIDO DE PAULO. Registra-se, por oportuno, que o reconhecimento da prescrição acarreta em coisa julgada material ainda em sede de Inquérito, portanto, mesmo diante de prova nova (CPP, art. 18), não há que se falar em desarquivamento e continuidade do trâmite. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada pendente, archive-se. SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIAAlta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 24 de março de 2021. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

7000663-52.2021.8.22.0017

AUTOR: ELZA VIEIRA CARRIEL, CPF nº 57757658268

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: STANLEY CORREA, CPF nº 09933484168

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por ELZA VIEIRA CARRIEL em face de STANLEY CORREA.

Em resumo, aduz a autora que o requerido é seu esposo, o qual foi diagnosticado com Mal de Alzheimer (CID-G.30) e precisa de cuidados em todo o tempo e não é capaz de se autodeterminar, com progressão dos sintomas da doença. Assim, solicita a curatela provisória do interditando.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único do Código de Processo Civil, justificada a urgência, o juiz poderá nomear curador provisório para a prática de determinados atos. Com efeito, no caso concreto a medida se justifica conforme se passa a explicar.

O Laudo acostado pela autora (ID n. 55896077) assinado pelo neurologista Leonilto J. Assis prescreve que o requerido possui Mal de Alzheimer (CID-G.30) com progressividade nos sintomas e carece de assistência de terceiro definitivamente.

No ponto, analisando o caso, o feito guarda relação com o que prevê o art. 300 do Código de Processo Civil, tendo que o perigo da demora é claríssimo, bem como da probabilidade do direito não se pode duvidar.

Ante o exposto, nos termos do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, do CPC, DEFIRO o pedido de curatela provisória pelo prazo de 06 (seis) meses, nomeando-se a requerente como curadora provisória, devendo ser requerida a prorrogação, em caso de necessidade.

Ao cartório, que expeça o respectivo termo de curatela provisória. Fica a curadora autorizado a gerir os interesses e representar a requerida, junto ao INSS e em todos os órgãos públicos e privados, podendo praticar todos os atos necessários à proteção dos direitos da requerida, vedada a alienação de bens imóveis e a assunção de dívidas e ônus reais sobre os bens do interditando.

Além disso, representá-la junto ao sistema Único de Saúde, quanto a retirada de medicamentos, agendamentos de consultas, exames e dentre outros relacionados a saúde. Autorizo que a requerente assine instrumentos de mandato para representação processual para ingresso com ação perante as Justiça Estadual, Federal e Especializada.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos existenciais (art. 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Deixo de designar a audiência prevista no art. 751, do CPC, pois só traria prejuízos ao já fragilizado estado de saúde da parte requerida, bem como na atual conjuntura sanitária com surto de coronavírus, seria desarrazoado designar audiência para entrevista pessoal, uma vez que as medidas de restrições não o permitem.

Ademais, pela própria natureza do problema, seria inadequada a audiência, uma vez que o Mal de Alzheimer impede o interditando de conectar ideias e a capacidade de comunicação.

Desde já nomeio a Defensoria Pública para patrocinar o requerido, atuando na condição de curadora especial, devendo ser dada vista do processo para apresentar a manifestação respectiva no prazo legal (art. 72, inciso I, CPC). Remetam-se os autos para apresentar impugnação por parte da curadoria especial.

Decorrido o prazo para apresentação da impugnação, voltem os autos conclusos para avaliação da necessidade de designação de perícia para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil (art. 753, CPC).

Determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 60 (sessenta) dias, valendo de meios tecnológicos para o estudo, se necessário.

Ciência ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica (CPC, artigo 752, §1º).

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de março de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: ELZA VIEIRA CARRIEL, CPF nº 57757658268, AV. MATO GROSSO 4083 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: STANLEY CORREA, CPF nº 09933484168, AV. MATO GROSSO 4083 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000085-89.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI ELIAS DE OLIVA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000074-60.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA DANTAS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000079-82.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARIA BIAZI DO PRADO
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000473-94.2018.8.22.0017
REQUERENTE: NILZA TEREZINHA GRANELO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FAGNER DA COSTA - RO5740
INVENTARIADO: ARLINDO MARTIN BIANCO, NATAYMILY MEDEIROS MARTINIBIANCO, TAYLYNE MEDEIROS MARTINIBIANCO, ANDREA DINIZ MARTIMBIANCO, JOSE WESLEY MEDEIROS MARTINIBIANCO, MEDIANE DINIZ MARTIMBIANCO
Advogado do(a) INVENTARIADO: FAGNER DA COSTA - RO5740
Advogado do(a) INVENTARIADO: FAGNER DA COSTA - RO5740
Advogado do(a) INVENTARIADO: FAGNER DA COSTA - RO5740
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Juízo, fica a parte requerente, intimada da expedição do alvará judicial, para no prazo de validade do expediente providenciar o levantamento do depósito.

PROCESSO: 1000957-51.2017.8.22.0017
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ANTONIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA: LUCIENE PEREIRA BENTO, OABB/RO 3409

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA

Fica a advogada supramencionada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da certidão ID 55558736. [Certifico, para os devidos fins de direito, que considerando a mudança de sistema esses autos foram migrados do modo físico, para PJE-Processo Judicial Eletrônico continuando sua movimentação processual].
Maria Celia Aparecida da Silva.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001575-88.2017.8.22.0017
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
IMPETRADO: ROBSON UGOLINI
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do Juízo, fica a parte impetrante intimada do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº 0000261-95.2018.8.22.0017
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ISMAEL FERREIRA LEITE

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alta Floresta D'Oeste, 24 de março de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7003654-69.2019.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 12.974,00 (doze mil, novecentos e setenta e quatro reais)
Parte autora: WILSON JOSE DE BRITO, LOTE N. 21A10, GLEBA 03, SETOR PARECIS I, GLEBA CO lote n. 21A10, LINHA 50, KM 08, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO, OAB nº RO10460
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta por WILSON JOSÉ DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência da qualidade de segurado especial do requerente.

Impugnação à Contestação juntada em ID37655683.

Sanado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas.

Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária apresentar suas alegações finais em virtude de sua ausência imotivada.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

O requisito da qualidade de segurado especial do requerente pelo tempo de carência resta caracterizado no presente caso.

O(a) requerente alega que é seguro(a) especial do regime previdenciário na condição de pequeno(a) agricultor(a) em regime de economia familiar. Logo, em se tratando de benefício por motivo de incapacidade laborativa, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo menos durante os doze meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I). Considerando que o pedido administrativo foi realizado em 04/10/2019, deverá comprovar, então, o exercício de atividade rural desde o mês de Outubro de 2018.

Há início de prova material confirmando a qualidade de segurado especial do requerente.

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de

que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, todos esses documentos mencionados, embora não detalhem “ano a ano” todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural por longo tempo, demonstrando, assim, que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar ao longo do período de carência.

Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante o período de carência.

Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”) aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os “boias-frias”, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados atingem consubstancialmente o período de carência,

havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante o período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que o(a) autor(a) realmente é trabalhador(a) rural, porquanto vem demonstrado(a) nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “dpc – j44.8; dorsalgia – m54.6”, decorrente de “tabagismo, infecção pulmonar antiga e esforços físicos”, que o(a) incapaz de forma PERMANENTE e PARCIAL.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do(a) requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, não faz jus a aposentadoria por invalidez porque atende aos requisitos apenas para concessão de auxílio-doença até que seja tratado, recuperado ou reabilitado. Portanto, tendo restado confirmado pela perícia judicial que o autor está acometido de incapacidade para sua atividade laborativa habitual e não definitiva, faz jus à implantação de auxílio-doença. Assim sendo, embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim PERMANENTE e PARCIAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, não é possível determinar a data em que a incapacidade cessará (restrições permanentes para esforços intensos).

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que a previsão da cessão depende de condição futura e ainda não limitada a tempo específico, portanto, sem possibilidade de ser estimado prazo de duração, o benefício deverá ser cessado após decorrido o prazo de 120 (cento e vinte dias), contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte)

dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Contudo, tal hipótese decorre de lei e ficará a cargo do INSS a averiguação no caso concreto não necessitando fixar termo final no DISPOSITIVO da SENTENÇA, vez que se trata de prazo legal que deverá ser revisto pela Autarquia podendo (ou não) ser prorrogado por DECISÃO fundamentada.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por WILSON JOSÉ DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2019), detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária

de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

Considerando Ofício da Procuradoria-Geral Federal em acordo com a PORTARIA Nº 558, DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL, PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2016, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Caso não concorde deverá apresentar cálculo atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, sendo apresentado o cálculo, intime-se o Executado para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 535 do CPC.

6. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

7. Nada sendo requerido, archive-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003464-09.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acumulação de Proventos

Valor da causa: R\$ 28.527,36 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO

JAMARI, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA, OAB nº RO4265, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Parte requerida: CRINTES TEODORO DE SOUZA, AVENIDA OOS PATRIOTAS 3158 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO em face de CRINTES TEODORO DE SOUZA.

Em síntese, sustenta que o réu é servidor estatutário do município de Alta Floresta do Oeste e foi cedido ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, onde ocupou cargo de operador de máquinas pesadas, na 5ª Residência Regional de Rolim de Moura no período de outubro de 2012 a abril de 2014.

Ocorre que, por lapso administrativo o referido servidor continuou recebendo seus vencimentos normalmente no período de abril de 2014 a julho de 2015.

Afirmou que no decorrer do processo administrativo foram solicitadas informações funcionais do servidor ao Município de Alta Floresta.

Em resposta, dentre outros documentos, fora enviada a Portaria nº 008/2014-SEMIE, que concedeu ao servidor a licença não-remunerada a partir do dia 1º de abril de 2014 (doc. 06).

Ao final, postulou pela condenação do requerido à restituição ao erário de R\$ 28.527,36 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

Na DECISÃO foi proferida DECISÃO declarando a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública (ID n. 33687157).

O requerido foi citado por edital (ID n. 42927171).

Houve a apresentação de Contestação pela Defensoria Pública.

Em síntese, postulou pela improcedência do pedido inicial em razão da ausência de má-fé do requerido.

Houve réplica (ID n. 53271640).

As partes foram intimadas e não se manifestaram no prazo para a produção de outras provas, além das já constantes nos autos (ID n. 53615293).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Em análise à vista dos documentos, a ação há de ser julgada improcedente.

A controvérsia na demanda está em torno de aferir objetivamente se o réu que era, ao tempo dos fatos, servidor público agiu ou não com boa-fé.

Isso porque o entendimento corrente no âmbito dos Tribunais Superiores é de que o recebimento de valores, ainda que indevidamente, mas de boa-fé não caracteriza o dever de restituir o erário.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, para os casos de pagamento espontâneo de verba pelo ente público, por equívoco ou má interpretação da lei, sem que o servidor não o requeresse

administrativa ou judicialmente, não enseja a restituição, pois “cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público” (STJ, Resp n. 1244182/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 10.10.12).

Como bem apontado na contestação, tal situação jurídica deu origem ao Tema n. 531, do Superior Tribunal de Justiça que firmou o entendimento de que não é devido a restituição de valores quando há boa-fé do servidor público.

Com efeito, o réu era servidor público municipal e foi cedido ao autor para prestar trabalhos do seguinte período – outubro 2012 a abril de 2014 – no entanto, após isso, foi concedido ao réu o direito de licença sem remuneração por meio de portaria expedida pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

De fato, em análise dos documentos anexados no processo, não há como reconhecer que o réu percebeu os valores em manifesta má-fé, uma vez que não há prova de que foi notificado ou tomou ciência da portaria que lhe concedeu a licença.

Para além disso, ao analisar a Lei n. 9.784, que regula o processo administrativo federal, verifica-se a existência de regra de decadência para os Estados e Municípios, com a seguinte redação. Veja-se:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Deste modo, é de se considerar que decaiu o direito de a autarquia estadual reaver os valores supostamente pagos indevidamente ao servidor público (réu).

Isso porque quando não há comprovação de má-fé, o prazo inicial para a contagem da decadência ocorre na data da prática do ato, na redação do § 1º, do art. 54, da Lei n. 9.784, quando se tratar de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se da percepção do primeiro pagamento.

Ora, o primeiro pagamento supostamente indevido ao réu ocorreu a partir de abril de 2014, isto é, há quase 07 (sete) anos.

Destarte, a má-fé não é evidente nos autos, uma vez que a autora não fez prova de que o réu tinha conhecimento da portaria que lhe concedeu a licença sem remuneração.

A licença não remunerada é um recurso que surgiu como forma de permitir que um colaborador possa se afastar temporariamente de suas funções para resolver situações que não conseguiria de outra forma.

Assim, entende-se que haja a caducidade do direito de o autor pleitear o ressarcimento, uma vez que com a ausência de comprovação de má-fé do réu, não há que se falar em imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO, pois reconheço a decadência do direito, com fundamento no art. 54 caput e § 1º, da Lei n. 9.784/99.

Declaro resolvido o MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência pela parte autora condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º do CPC.

Sem custas, diante da condição subjetiva da autora (autarquia estadual), na forma do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caso haja a interposição de recurso no prazo legal, intime-se o recorrido por meio da Defensoria Pública para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Oportunamente, caso não haja recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001460-62.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 24.035,00 (vinte e quatro mil, trinta e cinco reais)

Parte autora: JAIRO RIBEIRO DE CASTRO, AVENIDA ALTA FLORESTA 2757 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por JAIRO RIBEIRO DE CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou Contestação, alegando a ausência de comprovação da atividade rural do requerente.

Sanado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento, momento em que foram ouvidas as testemunhas.

Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária apresentar suas alegações finais em virtude de sua ausência imotivada.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória

e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

O requisito da qualidade de segurado especial do requerente pelo tempo de carência resta caracterizado no presente caso.

O(a) requerente alega que é seguro(a) especial do regime previdenciário na condição de pequeno(a) agricultor(a) em regime de economia familiar. Logo, em se tratando de benefício por motivo de incapacidade laborativa, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo menos durante os doze meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I). Considerando que o último pedido administrativo foi realizado em 19/09/2019, deverá comprovar, então, o exercício de atividade rural desde o mês de Setembro de 2018.

Há início de prova material confirmando a qualidade de segurado especial do requerente. Senão veja-se:

Cópia do Registro de Imóvel;

Cópia do Contrato de Comodato com data de início em 10/02/2002 e seu término em 10/03/2018;

Cópia da Declaração para comprovação de exercício de Atividade Rural com início em 10/03/2002;

Cópia do Contrato de Parceria Rural com data de início em 16/02/2013 e seu término em 15/02/2014;

Cópia do contrato particular de comodato por tempo indeterminado tendo início em 10/07/2018;

Cópia de Notas Fiscais de Cereais de 2000, 2001, 2002, 2005, 2008, 2010, 2013, 2018 e 2019;

Cópia da Ficha Geral de atendimento hospitalar;

Cópia da Certidão eleitoral da Esposa;

Cópia da Ficha de Matrícula Escolar dos Filhos;

Cópia da Ficha de crediário em mercado ou farmácia;

Cópia do comprovante de endereço de agosto/2019;

Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.

Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, todos esses documentos mencionados, embora não detalhem "ano a ano" todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural por longo tempo, demonstrando, assim, que a autora exercia atividade rural em regime de economia familiar ao longo do período de carência.

Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante o período de carência.

Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida.

Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS

não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados atingem substancialmente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante o período carencial que precisa ser demonstrado.

Com relação ao fato do requerente ter mantido poucos vínculos urbanos durante o período de carência, registra-se que por se tratar de vínculo por curto período, não tem o condão de descaracterizar o trabalho campesino, especialmente porque restou demonstrado que houve exercício de atividade rural ao longo do período carencial.

Além disso, a própria Lei permite que o trabalho no campo seja realizado de forma descontínua (artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91). Nesse sentido é a orientação do TRF 1ª, região:

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. [...] 10. Os poucos períodos de trabalho urbano do autor (CNIS f. 130) não descaracterizam sua atividade campesina, pois a Lei expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua (Lei 8.213/91, art. 39, I) (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 297322 PB 2013/0056921-9, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 13/08/2013, - Segunda Turma). 11. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013) 12. Não provimento da apelação do INSS e parcial provimento da remessa quanto aos juros de mora. (AC 0001614-38.2007.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZFEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017). (destaquei).

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a parte autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada. Logo, não resta nenhuma dúvida que o(a) autor(a) realmente é trabalhador(a) rural, porquanto vem demonstrado(a) nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Dor lombar baixa - S54.5; Degeneração do disco intervertebral-M51.3", que o(a) torna incapaz de forma PARCIAL e TEMPORÁRIA. Por fim, o perito sugeriu o afastamento por 1 (um) ano dos esforços laborais braçais, sendo necessária avaliação para procedimento cirúrgico.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor

NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto). Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada. Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente NÃO é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e PARCIAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício a partir de 19/09/2019, data da cessação administrativa.

Do termo final

De acordo com o perito judicial, a requerente necessita de tratamento pelo prazo de 01 (um) ano.

Portanto, por força do disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, tratando-se de auxílio-doença em que o laudo pericial estimou o tempo de tratamento, contado da data da efetiva reativação/implantação, devendo o requerente, caso queira, dirigir-se à agência da previdência social com breve antecedência à data da cessação e solicitar a prorrogação do benefício se entender que a incapacidade persiste, podendo, ainda, ser convocado à qualquer momento para ser submetido à reavaliação periódica pela parte requerida, nos termos do § 10 do artigo 60 e do artigo 101, ambos da Lei 8.213/91, sob pena de ser cessado o benefício automaticamente com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias ou não comparecimento em caso de convocação.

Da tutela provisória de urgência

Finalizada a instrução processual inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado(a) pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar o benefício previdenciário de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por JAIRO RIBEIRO DE CASTRO e conseqüentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do requerente a partir do dia 19/09/2019, devendo ser cessado no prazo de 01 (um) ano contados após a data da efetiva reativação/implantação, salvo deferimento de eventual pedido prévio de prorrogação da parte autora, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do

enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPD.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001146-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 19.855,00 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais)

Parte autora: BENEDITO BARROSO, AVENIDA JK 4966 REDONDO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITO BARROSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a condenação do requerido à concessão de pensão por morte de segurado(a) especial trabalhador(a) rural.

Em síntese, afirma que era dependente de segurado(a) especial trabalhador(a) rural, requerendo a implantação de pensão por morte.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando que não há prova de que o(a) instituidor(a) seria segurado especial.

A parte requerente apresentou impugnação, pedindo a procedência do pedido inicial.

Na sequência, foi prolatada DECISÃO saneadora, sendo designada audiência para produção de prova oral.

Em audiência de instrução, foi tomada a oitiva das testemunhas.

Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária de apresentar suas derradeiras alegações, uma vez que, embora devidamente intimada para o ato, não se fez presente e não apresentou justificativa pela ausência.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido mensalmente aos dependentes do titular da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, em decorrência do falecimento do segurado, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8.213/91, que tinha a seguinte redação na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.

A pensão por morte de rurícola, independente de carência, é devida aos dependentes dos segurados especiais, que, para tanto, devem demonstrar que a parte instituidora do benefício, até o óbito, exercia atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

Nesse passo, observe-se que são dois os requisitos que a Lei estipula para que o requerente faça jus ao benefício pleiteado: a) comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, b) comprovação de que dependia economicamente do falecido.

No caso, a certidão de casamento de Id n. 42674152 comprova que a parte requerente era casada com o(a) falecido(a) instituidor(a) desde 03/10/1975.

Portanto, a condição de dependente da requerente restou atendida, tendo em vista que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do §4º, inciso I, do art. 16 da Lei 8.213/91.

A única controvérsia que se faz é com relação ao(à) falecido(a) ser ou não considerado(a) como segurado(a) especial, na condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar, ao tempo do óbito.

Para tanto, deve ser demonstrado que o(a) falecido(a) efetivamente exerceu a profissão de lavrador(a), em regime de economia familiar, contemporaneamente ao óbito e que ao tempo do evento se encontrava trabalhando nessa condição na zona rural.

Feita essas considerações, passo, então, à análise quanto ao exercício de atividade rural do(a) falecido(a) e quanto à dependência econômica da parte requerente.

Foram juntados os seguintes documentos:

Cópia da Escritura Pública de compra e venda, datada em 26/07/2002;

Cópia da Declaração de Atividade Rural com início em 03/2003 até ao falecimento 02/01/2012;

Cópia de Nota fiscal de Café de 2009, 2011;

Cópia da ficha de atendimento hospitalar da falecida;

Cópia do cadastro de agente saúde, onde o autor mora na cidade;

Cópia da Ficha de Histórico Escolar dos Filhos;

Cópia da Ficha de crediário 2008,2009,2010;

Cópia da Comprovante de endereço Janeiro/2019;

Portanto, há contundente prova material da condição de lavrador(a) do(a) falecido(a) ao tempo do óbito.

As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, foram unânimes em confirmar que ao tempo do óbito o(a) falecido(a) e sua família eram moradores da zona rural deste município e comarca e que trabalhavam em regime de economia familiar de subsistência, conforme se confere pelos depoimentos gravados nos registros áudio-visuais e colhidos na audiência de instrução e julgamento.

Logo, tendo restado comprovado que as requerentes eram dependentes do falecido e que ele, instituidor, mantinha a qualidade de segurado especial da previdência (lavrador em regime de economia familiar) na data do óbito, é de rigor a procedência do pedido.

Do termo inicial

De acordo com expressa previsão legal, vigente ao tempo do óbito, para que a pensão possa ser paga deste o dia da morte, exige-se que a parte tenha postulado pelo benefício em até 90 dias depois do óbito (redação do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91 vigente ao tempo do óbito).

O óbito ocorreu em 02/01/2012 e o pedido administrativo foi realizado em 11/12/2019, ou seja, em mais de 90 (noventa) dias da morte do instituidor.

Portanto, não tendo sido observado o tempo limite, o termo inicial da pensão por morte deverá ser a data do requerimento administrativo, ou seja, o dia 11/12/2019.

Da cessação

Quanto ao termo final, considerando que os documentos pessoais do(a) requerente indicam que tinha mais 44 anos de idade ao tempo do óbito, o benefício deve ser concedido de forma vitalícia (artigo 77, § 2º, inciso V, "c", item 6, da Lei 8.213/91).

A morte de qualquer dos beneficiários implica também em cessação da pensão (Lei 8.213/91, art. 77, §2º, inciso I).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido da requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao requerente BENEDITO BARROSO o benefício da pensão por morte de segurado especial do(a) instituidor(a), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir de 11/12/2019 e de forma vitalícia.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o benefício seja concedido à parte autora independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SIRVA a presente de Ofício para implementação do benefício, a ser cumprido no prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais)).

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, consequentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017. Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000013-05.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 38.260,96 (trinta e oito mil, duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ANTONIO MARIANO DO PRADO, AVENIDA DOS PATRIÓTAS 3139 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

No MÉRITO, o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6º, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia elétrica efetuada pela autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento mensal questionado está fora da normalidade da medição, pelo que se denota das faturas, a média de consumo mensal de janeiro a maio foi de 50 kWh, o que reflete uma fatura mensal de cerca de R\$ 38,00 (trinta e oito reais), logo, as faturas dos meses de junho, agosto, setembro e outubro, de 2020 no valor total de R\$ 38.260,96 (trinta e oito mil duzentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) mostram-se demasiadamente exorbitante. Assim, havendo essa elevação demasiada de faturamento sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

As medições e os valores apontados nos meses de junho a outubro no valor total de R\$ 38.260,96 não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento.

É visível a irregularidade da cobrança nos meses apontados pela autora, até mesmo por conta do visível descontrole demonstrado pela requerida com relação à disparidade nos kilowatts consumidos.

A autora/consumidora, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizada, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar aqueles "contadores" que apresentem violações ou aferições aquém do usualmente constatado.

Além do mais, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela requerente no período informado. Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação. Ora, se a concessionária/requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados.

Assim é porque as referidas providências, embora previstas para apuração de deficiência na medição de consumo, na verdade, prestam-se a afastar eventual dúvida acerca da regularidade do funcionamento de relógio medidor que tenha sua atividade tida como suspeita.

Ocorre que a requerida deixou de atender essas disposições, para demonstrar a regularidade na medição do consumo no imóvel locado pela autora.

Primeiro, porque não foi trazido aos autos qualquer relatório que indique a realização de verificação idônea no equipamento e rede elétrica, o que impede se afirmar, com a certeza necessária, a conformidade do relógio aos padrões técnicos que norteiam sua atividade.

Da mesma forma, não foi apresentado nos autos qualquer documento capaz de indicar a alteração na carga instalada para o imóvel da autora, ou que houve acréscimo na quantidade de equipamentos instalados na unidade consumidora, de maneira a justificar o aumento ocorrido no consumo referente aos meses impugnados.

Por isso, não há como acolher a mera alegação de que o relógio medidor da unidade da requerente está dentro da normalidade de medição. Essas alegações devem vir acompanhadas de elementos que as tornem verossímeis, sob pena de ser considerada verdadeira a falha na medição, apontada pela autora.

Além do mais, a parte autora noticiou nos autos que a requerida continua enviando as faturas exorbitantes, no mês de dezembro/2020, R\$ 2.973,17, em janeiro/2021, R\$ 2.944,05, em fevereiro, R\$ 2.920,90.

Ademais, como bem apontou a autora em sua peça impugnatória, a requerida se apegou a fatos menos importantes para tentar sanar a lide, o que de fato não logrou êxito, pois além de não contestar os fatos alegados pela autora, não apresentou quaisquer comprovações quanto aos valores impugnados.

Nesse sentido vejamos o entendimento do TJ/RO:

FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CERON. CONSUMIDOR. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006626-91.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019

Portanto, não há como se rejeitar a pretensão deduzida, já que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou o débito impugnado pela requerente.

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de:

DECLARAR a inexigibilidade dos débitos referentes às faturas da unidade consumidora (Código Único 20241585/9) dos meses de Junho de 2020 a Março de 2021;

CONDENAR a requerida a VISTORIAR o relógio medidor da unidade consumidora (Código Único 20241585/9) para sanar eventual irregularidade;

CONFIRMO a tutela antecipada de urgência anteriormente deferida.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000627-83.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 42.287,62 (quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: MIRIAN FRANCO BARRETO AFONSO, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 3833 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513, PREFEITURA MUNICIPAL REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

DESPACHO

Há a informação de pagamento do precatório nos autos (ID n. 55905866).

Assim, nada pendente, arquivem-se estes autos definitivamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002327-55.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ALMIR AFONSO PEREIRA FILHO, RUA AFONSO PENA 5540 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20234 NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171, RUA ANÍSIO SERRÃO sn, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido HOTEL BR364 EIRELI, esta merece ser acolhida, na medida em que o CRV consta em nome do primeiro requerido, de modo que o segundo requerido não é parte da relação jurídica.

Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido HOTEL BR364 EIRELI.

FUNDAMENTAÇÃO

No MÉRITO, restou comprovado que a parte autora assiste razão em suas alegações.

A parte requerente juntou aos autos do processo cópia do recibo de transferência da motocicleta (ID 52465827), prova cabal para evidenciar a obrigação de fazer do réu, de modo que era ônus seu efetivar a transferência do veículo para o seu nome.

Evidencia-se, pois, a existência de inequívoca obrigação do réu em realizar a transferência do bem, haja vista que adquiriu o veículo, antes pertencente à parte autora, tornando-se, nesta senda, proprietário do bem.

Consoante preceito contido no art. 123, §1º, do CTB, verifica-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência da documentação para seu nome.

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. Nesse sentido colacionam-se a seguir alguns julgados do TJRO que bem evidenciam o entendimento pacífico da matéria.

Responsabilidade civil. Transferência de veículo automotor. Diversas alienações. Todas as alienações de veículos automotores devem ser registradas no DETRAN, sendo que o exercício ou não do poder de polícia pelo órgão de trânsito ou o fato da motocicleta estar em poder de terceiro não exime a responsabilidade daquele que adquiriu o bem móvel de seu proprietário. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00639835720098220005, Rel. null, J. 16/07/2013)

E também:

Obrigação de fazer. Compra e venda de veículo. Transferência. Multa. Honorários. O adquirente de veículo se obriga à transferência do bem para seu nome perante o órgão de trânsito bem como ao pagamento dos encargos posteriores à tradição, cuja omissão implica condená-lo em obrigação de fazer. Nas causas de pequeno valor, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, cujo critério deve estar em consonância com o justo, podendo, inclusive, ser arbitrado o valor como estímulo

ao cumprimento espontâneo da obrigação. Ocorrendo a perda superveniente de interesse de agir motivada pela conduta da parte requerida, tal fato não lhe exime da condenação nas verbas de sucumbência, ante o princípio da causalidade. (Não Cadastrado, N. 00023196320118220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 26/03/2013).

Ainda:

Motocicleta. Compra e venda. Transferência. DETRAN. Responsabilidade. Obrigação de fazer. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (Não Cadastrado, N. 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012).

Ora, a parte requerida, na qualidade de comprador, deveria ter providenciado a transferência do veículo para seu nome, consoante estabelece o art. 131, I, e parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não resta alternativa senão a procedência da ação, visto que a obrigação decorre de negociação devidamente formalizada e atestada por meio do comprovante de autorização para transferência de propriedade.

Quanto ao pedido de dano moral, não ficou devidamente demonstrado lesão à imagem, à credibilidade da parte autora, tampouco se verificou abalo a sua moral em virtude da não transferência do bem, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, nesse ponto, não merece procedência o pedido de danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada na existência de um contrato de venda e compra da motocicleta HONDA/NXR125 BROS ES, Placa NBR2175, RENAVAL 86353539;

DETERMINAR que a parte requerida no prazo de 10 (dez) dias efetue a transferência do veículo para o seu nome, bem como das dívidas de IPVA, multas e a baixa das respectivas pontuações da CNH da parte requerente anotadas em razão de infrações cometidas com o uso do veículo acima descrito, tudo a partir 20/11/2009;

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO em relação a requerida CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO em relação a requerida HOTEL BR364 EIRELI, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem comprovação de cumprimento voluntário, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, OFICIANDO-SE AO DETRAN, tendo-se em vista a disposição do art. 501 do Código de Processo Civil, para que em 5 (cinco) dias efetue a transferência da propriedade do veículo para o nome do requerido, bem assim das dívidas relativas à motocicleta e pontos de infração de trânsito em relação exclusivamente ao bem descrito nestes autos, tudo desde 20/11/2009.

Encaminhem-se com o ofício cópia desta SENTENÇA, certidão de trânsito em julgado e do decurso do prazo, bem como todos os dados do requerido (nome completo, documentos pessoais, endereço e demais informações necessárias).

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Com a comprovação do cumprimento da SENTENÇA, nada mais havendo, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

SERVE A SENTENÇA DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7002185-51.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 1.944,00 (mil e novecentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: DULCE HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4481 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, RUA MASSARANDUBA 2340 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por DULCE HELENA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando receber o pagamento retroativo de horas extras e reflexos.

Em suma, a parte autora sustenta que pertence ao quadro de servidores públicos efetivos do Estado, ocupando o cargo de professor, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo 8 (oito) horas diárias, todavia, até maio de 2016, cumpria todos os dias 30 (trinta) minutos a mais de serviço não remunerado, referente ao período de intervalo que ficava à disposição do Ente. Alega que em 17 de maio de 2016 foi firmado acordo entre o Estado de Rondônia e o SINTERO, reduzindo a carga horária, todavia, não foi pago os valores retroativos correspondentes ao período em que exerceu hora extraordinária. Pede a condenação do requerido ao pagamento do retroativo.

O Estado de Rondônia, em sede de contestação, alegou preliminarmente ocorrência de prescrição. No MÉRITO alegou que a parte autora não demonstrou o efetivo labor extraordinário e que não comprovou quais atividades eram exercidas no referido período. Alega ainda que o serviço não ultrapassou 200 (duzentas) horas mensais. Ao final, pediu total improcedência dos pedidos. É a síntese necessária. Decido.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 23/11/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (22/11/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

O acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, realizado em 17/05/2016, previu em sua cláusula segunda, a mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos de hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que “na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido”.

A Lei complementar nº 887, de 04/07/2016, alterou a redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07/09/2012), passando a vigorar o artigo 66, § 9º com a seguinte redação: “§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC”.

Verifica-se, portanto, que embora a carga horária tenha sido mantida em 40 horas semanais, com a alteração, o período correspondente a intrajornada de 15 minutos passou a integrar o cômputo das horas.

Consequentemente, é devido o pagamento do valor retroativo, uma vez que reconhecido pelo Estado que os servidores desta categoria laboravam horas extraordinárias.

Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.) (grifei).

Dessa forma, conforme entendimento deste Tribunal, ainda que a parte autora não tenha comprovado as atividades exercidas no período de intervalo, este deve ser considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser remunerado.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50% à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, no caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é deve ser 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011). (grifei).

Dessa forma, reconhecido o direito e demonstrado que a parte autora laborava 30 (trinta) minutos por dia de serviço extraordinário, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 22/11/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

CONDENO o requerido a pagar os valores retroativos referentes às horas extras, 30 minutos diários, devidas desde 22/11/2015 até maio de 2016, utilizando-se o divisor 200, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal e observado os dias efetivamente laborados, não sendo devido o pagamento no período de férias ou afastamentos com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Deverá ser considerado apenas os meses de efetivo serviço extra prestado em período letivo, excluindo meses de férias, afastamento e inatividade escolar.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se e arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 12:24 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

7000661-82.2021.8.22.0017

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 30653207972

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS, OAB nº RO7133

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPD.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 24 de março de 2021

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZ ANTONIO OLIVEIRA CORDEIRO, CPF nº 30653207972, RUA GOIÁS 4692 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000159-17.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA QUINTAO

FINALIDADE:

Intimação do exequente sobre a certidão id 53607603 de correspondência negativa (endereço fornecido no autos não é atendido pelos correios), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7000680-93.2018.8.22.0017

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVIO CARRIEL PEDROZO, LINHA 144, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste/RO, 23 de março de 2021.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000657-45.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Parte autora: PEDRA DE ALMEIDA, LH 90 KM 62 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: NELSON DE ALMEIDA BATISTA, LINHA 148 C/90 KM 63 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SENHORINHA DE JESUS DE ALMEIDA SOUZA, LINHA 152 KM 8 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARCIA DE JESUS DE ALMEIDA, LINHA 148 ESQ C/ 90 KM 63 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MAURICIO DE JESUS DE ALMEIDA, LINHA 142 KM 65 ESQUINA C 90 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação para homologação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por PEDRA DE ALMEIDA em face de MAURÍCIO DE JESUS DE ALMEIDA, MÁRCIA DE JESUS DE ALMEIDA, SENHORINHA DE JESUS DE ALMEIDA e NELSON DE ALMEIDA BATISTA.

Em síntese, aduz a autora que conviveu em união estável com o de cujus João Batista por mais de 50 (cinquenta) anos, com convivência pública, contínua e duradoura.

O casal tiveram 06 (seis) filhos, dos quais 04 (quatro) ainda vivem e são os "requeridos" da ação.

A união estável não foi reconhecida judicialmente enquanto o de cujus ainda estava em vida, o qual veio a falecer no dia em novembro do ano de 2018.

Destarte, há bens a serem inventariados e há a necessidade de reconhecer a união estável há fim de proceder com a partilha dos bens deixados pelo de cujus.

Manifesta a pleiteante que todos os requeridos reconhecem a autora como convivente com o de cujus, acusando que não há pretensão resistida, apenas um ato de reconhecimento e homologação judicial.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, pelos patronímicos indicados pelos réus e afirmações iniciais, não há dúvida de que todos os "requeridos" são, na verdade, filhos da autora.

Assim sendo, todos os solicitantes da homologação judicial deveriam figurar no polo ativo da lide, sendo incorreto que figurem passivamente na ação, uma vez que estes também figuram como herdeiros do de cujus e não há - em tese - pretensão resistida.

Para além desta incongruência, entende-se que não seja o caso de imediata homologação e declaração judicial.

É de se registrar, por oportuno, que as partes não formalizaram nenhum documento particular ou público de manifestação de vontade a fim de declarar a autora como convivente com o requerido com a anuência de todas elas. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova dos pretensos herdeiros de aceitarem que a requerente conviveu em união estável e portanto ostenta a qualidade de meeira do de cujus.

Declarar de plano um suposto período de união estável após a morte sem o consentimento expresso de todos os herdeiros é providência inapropriada, visto que não há consentimento, isto é, há falta de um elemento do negócio jurídico.

Assim, antes de homologar e realizar a declaração judicial, intime-se a parte autora emendar a inicial e para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, documento particular que declare a vontade de todos os autores (e requeridos) em reconhecer o período de união estável entre a autora e de cujus, com o reconhecimento de firma em cartório, documento este que reputa-se por essencial para fins de evitar qualquer vício de consentimento entre os herdeiros necessários.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002303-27.2020.8.22.0017

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Abuso de Poder

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: PAULO ALVES DE ARAUJO, AV. PARANÁ 4431 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, AGF CENTRO 5305, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBIA, ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76960-971 - CA-COAL - RONDÔNIA, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399 Parte requerida: G. D. R. H. D. M. P., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por PAULO ALVES DE ARAUJO em face da Gerente de Recursos Humanos do Ministério Público CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO.

Em síntese, aduz o autor que é servidor público aposentado desde 2018 por tempo de contribuição e a ele era concedido o benefício de isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/98, alterada pela Lei nº 11.052/2004, tendo em vista a cegueira monocular que o acomete.

No entanto, o Laudo Pericial de n. 46.749/2020 emitido pelo Centro de Perícias Médicas (CEPEM) negou-lhe a continuidade do direito, uma vez que atrelou-se ao que diz o art. 20 § 9º, da Lei n. 432/98 e decidiu que o impetrante não se enquadra no rol de doenças, por ser trauma de infância anterior ao início no serviço público.

Inconformado, o autor protocolou requerimento administrativo com o fim de reconsideração da decisão, mas restou negado por subscrição da impetrada no dia 23.09.2020.

Assim, desde agosto de 2020 o impetrante tem o imposto de renda cobrado na fonte.

A inicial foi recebida, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a notificação do impetrado (ID n. 52408757).

A impetrada prestou informações (ID n. 55201513) e juntou documentos do processo administrativo em que o impetrante figurou como requerente.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, o qual manifestou sua dispensa em atuar no feito (ID n. 55592463).

É o relatório. DECIDO.

Pois bem. Concretizada a vinda de informações, o feito está maduro para julgamento. É o caso de concessão da ordem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

"é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

Com a finalidade de diminuir o sacrifício financeiro suportado pelo aposentado ou pensionista, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, garante aos portadores de doença grave o direito à isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre valores recebidos como aposentadoria, pensão ou reforma.

No caso em comento, inicialmente o impetrante obteve em seu favor o Laudo Médico Pericial nº 30.275/2019 que concluiu existir cegueira em um olho com visão subnormal com alteração de campimetria, constando que a doença era passível de controle, documento com validade até 19.02.2020.

No entanto, o Laudo Médico Pericial nº 46.749/2020 concluiu que o impetrante possui amaurose de olho esquerdo devido a trauma de infância, isto é, anterior ao serviço público e não se enquadra na lista de doenças graves descrita no art. 20 § 9º da LC n. 432/08 (Lei Complementar que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares de Rondônia).

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de para caracterizar a cegueira na forma da Lei n. 7.713/88 é desnecessária que seja binocular. Veja-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CEGUEIRA MONOCULAR E ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. Os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portador de cegueira monocular são isentos

de imposto sobre a renda. Inicialmente, destaca-se que o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção de imposto sobre a renda. Nesse contexto, o STJ firmou posicionamento segundo o qual, consideradas definições médicas – que apontam que mesmo a pessoa possuidora de visão normal em um dos olhos poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4) – a literalidade da norma em questão enseja a interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico “cegueira”, não importando se atinge o comprometimento da visão nos dois olhos ou apenas em um. Precedentes citados: AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454-PR, Primeira Turma, DJe 30/10/2013; e REsp 1.196.500-MT, Segunda Turma, DJe 4/2/2011. REsp 1.553.931-PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 15/12/2015, DJe 2/2/2016.

Ao analisar a LC estadual, de fato não há a abordagem da matéria em relação à situação jurídica do impetrante, uma vez que não consta nada acerca da hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, para que o servidor (impetrante) tenha direito à isenção de IRPF é necessário então estar acometido de doença prescrita no rol taxativo do inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. Colaciona-se:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Com efeito, o fundamento do Laudo Pericial de n. 46.749/2020 não se aplica ao caso, qual seja, de que a cegueira é preexistente ao serviço público, portanto não haveria o direito, uma vez que o entendimento corrente é de que tal situação não altera o direito à isenção de IRPF para o servidor público em gozo de aposentadoria. Grifa-se que o segundo Laudo Médico não afirma em nenhum momento que o impetrante não possui nenhuma patologia, ao contrário, apenas firma que é anterior ao serviço público e que não se enquadraria no § 9º, do art. 20 da LC n. 432/08.

Ora, de fato não se enquadra em tal situação, uma vez que o benefício que se está a tratar não é a percepção de qualquer auxílio por incapacidade laboral, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, situação jurídica completamente diversa e não presente na análise do Perito Médico.

Em síntese, para que o servidor aposentado faça jus à isenção ao imposto de renda basta que seja portador de uma das doenças elencadas no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988, reconhecida por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, independentemente se adquiriu a doença antes ou depois do ingresso no serviço público.

Em verdade, a legislação aplicável ao servidor público estadual tem o mesmo preceito do art. 59 § 1º, da Lei n. 8.213/91, qual seja, a incapacidade laboral preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) impede a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Contudo, é de se considerar indubitavelmente que tanto o Laudo, como o procedimento administrativo instaurado para definir a situação jurídica do autor não a avaliaram como deveria, pois a situação jurídica do impetrante não é a de servidor que requer gozo de qualquer auxílio, mas sim daquele que está aposentado por tempo de contribuição e preenche os requisitos do art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Nesta senda, é de se concluir que há direito líquido e certo à isenção de IRPF da remuneração devida ao servidor aposentado e para tal reconhecimento na forma da Lei (7.713/88), desnecessário

é, no entendimento sumulado do STJ, que seja apresentado Laudo Médico Oficial, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova (súmula n. 598, STJ).

Assim, considerando que foi constatado o direito líquido e certo, deve a ordem ser concedida.

Tutela de urgência

É de se registrar que na inicial foi solicitada a concessão de tutela de urgência, a qual restou indeferida.

No entanto, findada a fase procedimental da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal é de se afirmar convictamente que o impetrante tem direito à isenção de imposto de renda recolhido na fonte pagadora.

Assim, notam-se presentes os requisitos de concessão do art. 300, do Código de Processo Civil, conquanto demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Diz-se isso, pois a probabilidade do direito consiste no reconhecimento judicial do dever de impetrada isentar o impetrante de pagar IRPF recolhido na fonte, já que é portador de doença grave.

A probabilidade do direito, por sua vez, demonstrada na redução patrimonial mês a mês, pois a cada pagamento de aposentadoria, há a retenção indevida de IRPF.

Assim, antecipo os efeitos da tutela a fim de determinar a isenção antes do trânsito em julgado deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida a fim de determinar ao impetrado que isente o impetrante de IRPF retido na fonte, com base no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009, com a determinação para que implante a isenção de imposto de renda imediatamente em favor do impetrante, sob pena de cominação de multa. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 17:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000760-86.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.298,28 (mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: IVONETE BORGES DOS SANTOS BATISTA, LINAHA 47 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL,

OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, motivo pelo qual OS HOMOLOGO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito)

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000656-60.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: TEREZINHA CONCEICAO DOS SANTOS, AVENIDA AMAPÁ 2825 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000659-15.2021.8.22.0017

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: FABIANO JOSE DA SILVA, CPF nº 64911080230

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 23 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: FABIANO JOSE DA SILVA, CPF nº 64911080230, AV RONDONIA 4138 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7002196-80.2020.8.22.0017

Requerente: ANDERSON RICARDO DE OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias intimadas para, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000466-34.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 1.807,43 (mil, oitocentos e sete reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: LUIZ CLAUDIO PEREIRA MARCIEL, LINHA 47,5 KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, motivo pelo qual OS HOMOLOGO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito)

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 17:03 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000211-81.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001806-13.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 13.545,00 (treze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais)

Parte autora: GILDASIO CRISTAO DOS SANTOS, LINHA 42,5 KM 9,5 SN, PROENC ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.
O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

7001393-97.2020.8.22.0017

Monitória

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: MACIEL GEROMIMO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada via advogado a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

A extinção definitiva pressupõe intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Foi expedida carta com aviso de recebimento, a qual foi juntada aos autos (ID n. 53552801) devidamente assinada, ainda assim não houve manifestação autoral.

Com a juntada do A.R sem manifestação no intercurso do lapso temporal in albis, entendo que a parte autora não está promovendo os atos e diligências que lhe incumbe, dando causa à extinção, visto que intimada por patrono e pessoalmente sem manifestação nos autos.

Assim, em caso de inércia em tomar providências no prazo supra, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Dê-se baixa e archive-se de imediato, com as movimentações de extinção processual no sistema.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

23 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7001652-29.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, CNPJ nº 20248700000107

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: J.A TEIXEIRA JUNIOR, CNPJ nº 29022834000180
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 23 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP, CNPJ nº 20248700000107, AVENIDA CASTELO BRANCO 18645, - DE 18267 A 18791 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: J.A TEIXEIRA JUNIOR, CNPJ nº 29022834000180, AVENIDA RONDONIA 4376 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003147-11.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 9.351,50 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ERIKA HARUMI ARAMAGUI, AVENIDA MINAS GERAIS 4835 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

Considerando o limite de 5 salários mínimos para recebimento do crédito por meio de RPV e considerando que a parte exequente não renunciou ao valor, expeça-se o precatório apenas com o desatamento dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, nos termos do entendimento do STF:

ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A finalidade do preceito acrescentado pela EC 37/2002 (art. 100, § 4º) ao texto da CF/1988 é a de evitar que o exequente se valha simultaneamente, mediante o fracionamento, repartição ou quebra do valor da dívida, de dois sistemas de satisfação de crédito: o do precatório para uma parte dela e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra. 23. Daí que a regra constitucional apenas se aplica a situações nas quais o crédito seja atribuído a um mesmo titular. E isso de sorte que, a verba honorária não se confundindo com o principal, o preceito não se aplica quando o titular do crédito decorrente de honorários pleiteie o seu recebimento. Ele não sendo titular de dois créditos não incide, no caso, o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição do Brasil. 24. A verba honorária consubstancia direito autônomo, podendo mesmo ser executada em separado. Não se confundindo com o crédito principal que cabe à parte, o advogado tem o direito de executar seu crédito nos termos do disposto nos arts. 86 e 87 do ADCT. 25. A única exigência a ser, no caso, observada é a de que

o fracionamento da execução ocorra antes da expedição do ofício requisitório, sob pena de quebra da ordem cronológica dos precatórios. [RE 564.132, voto do rel. min. Eros Grau, red. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, P, j. 30-10-2014, DJE 27 de 10-2-2015, Tema 18.] Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 17:03 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7002122-26.2020.8.22.0017

Requerente: NILSON ALBINO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001419-95.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.936,25 (quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: JOSIAS LINHAUS, LINHA 65, KM 27 s/n, CASA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSIAS LINHAUS contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de pensão por morte.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

No entanto, contestou a qualidade de segurado especial do de cujus e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para elucidação do fato.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurado especial do de cujus;

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 03/11/2021, às 10h00m.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto 020 do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para a testemunha e informante(s) ingressar(em) na sala virtual de audiência no dia e hora da audiência.

O advogado que arrolou deverá se responsabilizar pela incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização, bem como é responsável pela intimação da testemunha.

A requerente já arrolou suas testemunhas (ID n. 51409291), o requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão temporal.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade virtual.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:14 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000655-75.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto: Intimação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ESTADO DO PARANÁ

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: AMADEU DA COSTA FILHO, AV. SANTA CATARINA 3770 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifique o cartório se é o caso de gratuidade de justiça ou necessário o recolhimento das custas de que trata o Regimento de Custas do TJ local. Sendo o caso de cumprimento imediato, dê-se o cumprimento, caso contrário, intime-se para que haja o recolhimento, sob pena de devolução sem cumprimento.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche os requisitos para cumprimento.

Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002326-70.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 18.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais)

Parte autora: CLAUDIA ALGAYER OLIVEIRA, AV. RIO DE JANEIRO 5079 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, AVENIDA CARLOS GOMES 513, SALA 102 CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte executada comprovou pagamento do valor do débito, referente a acordo realizado extrajudicialmente.

Arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000581-60.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Telefonia, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 5.559,78 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: CONSELHO ESCOLAR JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, AVENIDA AMAPÁ 4503, ESCOLA JK SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº DESCONHECIDO, ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, AV. SETE DE SETEMBRO, 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte requerida a cumpriu, juntando aos autos comprovante do pagamento da condenação.

A parte autora, concordando com os valores, requereu o levantamento da importância por transferência eletrônica e consequente arquivamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado nestes autos e transfira para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, arquive-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000658-30.2021.8.22.0017

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: VAGNER APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 23 de março de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: VAGNER APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 2302 BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000545-13.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Ex-combatentes

Valor da causa: R\$ 2.149,19 (dois mil, cento e quarenta e nove reais e dezenove centavos)

Parte autora: WELLIS PINHEIRO DA SILVA, ALTA FLORESTA 2173 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a contadoria apresentou os cálculos, tendo ambas as partes concordado, motivo pelo qual OS HOMOLOGO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Aguarda-se a informação solicitada através da intimação ID 55866287, quando apresentada, expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito). Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 47, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 23 de março de 2021 às 16:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001560-22.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANDREZA DOS SANTOS CHAVES

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 0001158-31.2015.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT12999-0

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA SOUZA HONORIO, A O S COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI ME

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001904-32.2019.8.22.0017

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001813-73.2018.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMAOS PAULA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

EXECUTADO: WELMESON CHISTE DE AQUINO

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7014311-37.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALINE DIAS GOMES CARVALHO

Intimação Retirada dos autos da suspensão

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da retirada dos autos da suspensão por 1 (um) ano, para querendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo os autos serão arquivados provisoriamente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002396-87.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. A. R. D. S., AVENIDA SÃO PAULO 5032 SANA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO122854, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS, por ter, em tese, praticado os delitos previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, (por diversas vezes) na forma do art. 71, todos do Código Penal I (1º FATO) e artigo 147, caput, do Código Penal c.c artigo 5º e 7º da Lei nº 11.340/06 (2º FATO), na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase instrutória, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pelo magistrado.

Além disso, foi decretada a prisão preventiva do réu em ID52878611, considerando os indícios de materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP).

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua decisão acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo preempatório, isto é, eventual atraso na execução deste ato

não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da decisão que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a decisão que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva do réu LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS.

Ciência ao MP e Defesa.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

terça-feira, 23 de março de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000506-72.2019.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU : VALDEMIR NOGUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB/RO 9592

Intimação DO ADVOGADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica o advogado supramencionado intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência da certidão ID 55558330. (Certifico, para os devidos fins de direito, que considerando a mudança de sistema esses autos foram migrados do modo físico, para PJE-Processo Judicial Eletrônico continuando sua movimentação processual). Alta Floresta D'Oeste, 24 de março de 2021. Maria Celia Aparecida da Silva, diretora de cartório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA CRIMINAL

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº : 0002546-37.2013.8.22.0017

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Gilson Alves de Oliveira OABRO 549-A

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste, esteja o advogado supramencionado intimado da migração dos autos do modo físico para o PJE-Processo Judicial Eletrônico, bem como parecer do Ministério Público.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 24 de março de 2021.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000082-37.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO RIBAS SCHRAN
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000081-52.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000078-97.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIA RIBEIRO ANTUNES ANDERSON
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000076-30.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCEU RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000075-45.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON ANDERSON
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Processo nº: 7000088-44.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000093-66.2021.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R\$ 6.510,00 (seis mil, quinhentos e dez reais)
Parte autora: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440
Parte requerida: CITIZEN WATCH DO BRASIL LTDA, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 758, ANDAR 1 CONJ 11M ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO**JULGAMENTO ANTECIPADO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Trata-se de ação de restituição de quantia paga cumulada com indenizatória por danos morais em razão de produto defeituoso.

Narra a autora que adquiriu em 17/10/2019 um relógio de pulso da marca Citizen, tendo pago o valor de R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais) e que 15 (quinze) dias após a compra, o produto apresentou defeito, o qual foi enviado à assistência da requerida, o qual foi devolvido, todavia, tempos tempos apresentou o mesmo defeito e até o momento da propositura da ação, a requerida não havia consertado o defeito do produto, tampouco restituída a quantia paga.

A requerida, em sede de contestação, anuiu à devolução da quantia paga pelo produto, porém argumenta que não é cabível a condenação em danos morais, na medida em que a autora não demonstrou situação angustiante a fim de caracterizar humilhação, dor ou sofrimento.

Pois bem.

Nos termos do art. 18 do CDC, não sendo sanado o vício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o consumidor pode escolher entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

No caso dos autos, a solicitação de assistência foi realizada em 28/02/2020, de sorte que a parte requerente observou o procedimento previsto nas normas consumeristas, dando oportunidade à comerciante de sanar o vício, ônus da qual não se desincumbiu.

Diante da ineficiência da requerida em corrigir o problema, assiste razão à parte autora em pleitear – como fez em seu pedido – a devolução da quantia paga no aparelho, devidamente atualizada.

Quanto ao dano moral, verifica-se plausível pelos motivos que se passa a apresentar.

Preambularmente, consigna-se ressaltar as formas de definição de ato ilícito, conforme a disposição do Código Civil Brasileiro:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se que incorre em ato ilícito não só aquele que age (conduta ativa), mas também aquele que se omite voluntariamente (conduta passiva), enquanto a primeira exige uma ação danosa, a segunda demanda apenas omissão voluntária.

Ressalte-se que o dano extrapatrimonial causado pela requerida tem por fulcro a ausência de resolução de um problema, a princípio simples.

Todavia, a autora passou por situação angustiante, tendo que esperar por um grande período de tempo a resolução do problema que, conforme comprovado nos autos, não ocorreu.

Com efeito, percebe-se a conduta negligente e desidiosa para com o consumidor, a qual se consiste na ausência da troca do produto defeituoso e na falta de informações ao requerente.

Nessa órbita, a conduta da requerida extrapolou a esfera meramente patrimonial, visto que tal fato gerou para o autor dano além da esfera ordinária (ausência de bem essencial para sua vida), mas também consequências extraordinárias como a insegurança quanto ao recebimento do produto somado às várias tentativas de comunicação infrutíferas com a parte requerida, a qual mesmo podendo não tomou nenhuma medida para dirimir o contratempo.

Acerca da desídia no fornecimento de produtos e serviços, aponta-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia abaixo colacionado:

Apelação cível. Ação indenização. Vício produto. Demora na solução. Dano material e moral configurados. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Mostrando-se desidioso o fornecedor com a pós-venda de seu produto, bem como deixando de cumprir acordo extrajudicial firmado com o consumidor, devida a indenização por danos morais. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Corte. (APELAÇÃO 7006275-89.2016.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2018.) (Grifei).

O Superior Tribunal de Justiça igualmente possui entendimento no mesmo sentido, reconhecendo que o descaso no atendimento das solicitações é causa configuradora do dano moral.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que no presente caso não se discute somente a responsabilidade da imobiliária pelos defeitos estruturais do imóvel, mas também a falha na prestação do serviço sobretudo quanto ao atraso da entrega do imóvel, ao descaso no atendimento das solicitações dos demandantes e à solução dos problemas envolvendo o contrato que intermediou, torna-se prudente a manutenção da insurgente no polo passivo da demanda. 2. Ademais, análise das teses recursais de inexistência do dever de indenizar diante da ausência de culpa ou dolo e de quitação plena e geral dada pelos recorridos demandaria o reexame de fatos e provas, além de interpretação de cláusulas contratuais, encontrando óbice, assim, nas Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 872.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/03/2017)

Verificou-se que a parte requerida não buscou solucionar o problema do consumidor, agindo negligentemente na relação de consumo, visto que não observou os prazos legais estabelecidos pela norma consumerista.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da restituição do valor, todavia deve ser o expresso na nota fiscal (ID 53472351), ou seja, R\$ 1.208,00 (um mil, duzentos e oito reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado na inicial e: CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 1.208,00 (um mil, duzentos e oito reais) a título de indenização por danos materiais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO a partir do desembolso dos valores pela autora.

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ. EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002243-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)

Parte autora: SOLANGE CRISTINA MANHOLER, ALTA FLORESTA 4205 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AV. BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois não houve resistência à pretensão autoral na esfera administrativa.

Todavia, conforme consta nos autos e fundamentado adiante, houve falha na prestação do serviço oferecido pela requerida, de modo que surge à autora o interesse na postulação da ação para a reparação dos danos suportados.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

MÉRITO

Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada de urgência.

A parte autora alega que em 19/11/2020 foi realizada uma transferência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para uma outra conta no Banco do Brasil também em seu nome, no Estado do Rio de Janeiro. A Requerente alega que não abriu essa nova conta e informa que só descobriu que havia outra conta em seu nome devido à transferência realizada. Alega que requereu a devolução do valor administrativamente junto à agência bancária local,

mas até o momento da propositura da ação, o valor ainda não tinha sido devolvido.

A parte requerida, em sede de contestação, alega que entre 22/10/2020 e 30/10/2020 foram registradas quatro transações autorizadas via internet com o cartão e em 03/11/2020, a parte autora pediu o bloqueio do cartão, contestando as compras efetuadas, as quais foram estornadas na mesma fatura.

Aduz que em 19/11/2020 foi realizada uma transferência por meio de URA (Unidade de Resposta Auditável) e em 10/12/2020, a autora contestou a transferência. Alega que um dia após, os valores foram ressarcidos.

Juntou extrato em que consta a devolução do valor no ID 55349795, p. 3.

Os pedidos da autora devem ser julgados procedentes em parte pelos motivos a seguir aduzidos.

Em que pese o banco ter restituído os valores indevidamente descontados da conta bancária de titularidade da parte autora, o requerido ainda assim cometeu ato ilícito na medida em que a transação foi realizada em momento posterior ao pedido de bloqueio do cartão, pedido este realizado em razão da autora não reconhecer as compras/transferências.

Assim, ainda que a transferência tenha sido realizada por URA, o banco deveria ter tomado maiores cautelas, tendo em vista que a autora já havia contestado várias compras em momento anterior, além de seu cartão já encontrar-se bloqueado naquela data.

A autora recebeu o novo cartão de crédito somente ao final do mês de novembro, ou seja, decorrido quase um mês do pedido de bloqueio, ficando tolhida de usufruir do seu patrimônio, o que, sem dúvida, configura abalo extrapatrimonial, devendo o banco reparar o dano.

O Banco do Brasil, ao oferecer os seus serviços de cartão de crédito, consubstancia dos nas funções de saques e transferências virtuais, deve proporcionar a total segurança do patrimônio dos seus clientes.

Conforme consta nos autos, a devolução de R\$ 1.500,00 somente foi realizada após a propositura da presente ação, configurando, pois, a falha na prestação do serviço.

Além disso, em razão do saldo em conta negativo em razão da transferência, quando recebeu o pagamento de seu salário, foi descontado automaticamente, bem como o valor dos juros da utilização do limite (cheque especial).

O mercado de consumo induz tanto as pessoas a comprarem como também os comerciantes a venderem, de sorte que cada um procura fazer os atos necessários a alcançar tal desiderato.

O comerciante, por óbvio, deve cercar-se de cautelas mínimas que deem segurança não apenas a si próprio, mas também a terceiros. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CLONADO. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL VOLUNTARIAMENTE ANTES DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU REJUDICADO O PEDIDO DE RESSARCIMENTO MATERIAL E IMPROCEDENTE O EXTRAPATRIMONIAL. IRRESIGNAÇÃO. ABALOS PSÍQUICOS CONFIGURADOS. COEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Compreendo que o período de 22 (vinte e dois) dias em que o promovente ficou tolhido de usufruir do seu patrimônio configura-se sim abalo extrapatrimonial que deve ser reparado pelo banco, sobretudo considerando que a desvio ilegal de tal montante se deu pela indubitosa falha na prestação do serviço do apelado - Não obstante tenha havido a devolução sem que fosse necessária determinação judicial para tanto, tenho que o referido defeito causou verdadeiro abalo psicológico ao demandante, ultrapassando a figura de mero dissabor, decorrente da tristeza e insegurança financeira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00079083720148152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 04-04-2017).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CARTÃO "CLONADO" - SAQUES E TRANSFERÊNCIA INDEVIDOS - CONSEQÜENTE DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA FALHA NO SERVIÇO - VALOR COMPATÍVEL COM A FINALIDADE REPARATÓRIA E PUNITIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Saques e transferência efetuados em conta corrente, por terceiro, utilizando-se de cartão magnético "clonado", que gerou a devolução de cheque emitido pela correntista, com a conseqüente inclusão de seus dados em cadastro de inadimplentes, mesmo após a cientificação do banco, gera o dever de indenizar, uma vez que o dano, nestes casos, é presumido. 2. Encontrando-se os bancos sujeitos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, respondem objetivamente pela falha do serviço, nos termos do art. 14 deste diploma legal. 3. Correspondendo o valor arbitrado para fins indenizatórios à sua finalidade reparatória e punitiva, não há que se cogitar em vulneração aos arts. 3º e 4º da LICC, bem como, ao art. 944, parágrafo único, do CC. 4. Apelação improvida. (Ap 31346/2005, DR. MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/07/2006, Publicado no DJE 07/08/2006) (TJ-MT - APL: 00313461620058110000 31346/2005, Relator: DR. MARCOS AURÉLIO DOS REIS FERREIRA, Data de Julgamento: 31/07/2006, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2006)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que o banco réu comprovou a devolução do valor indevidamente descontado e que isso não foi impugnado pela parte autora, o pedido referente à restituição deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000273-82.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 10.185,21 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos)

Parte autora: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS, AV MATO GROSSO 4491 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Sustenta a parte autora que, a despeito ter realizado pedido de desligamento de energia na unidade consumidora registrada em seu nome em 15/08/2020 (protocolo 118.289.25), com o pagamento de fatura referente ao consumo até aquela data, teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito por débito decorrente de faturamento posterior ao desligamento da UC.

A parte requerida afirma que agiu no exercício regular do direito, já que a parte autora não comprovou o pagamento das faturas.

Ocorre que as faturas posteriores ao pedido de desligamento são indevidas, na medida em que há comprovação nos autos da solicitação e confirmação da parte requerida acerca do atendimento do pedido.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o pedido de desligamento da unidade consumidora, tem-se a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável, pois caracterizado está o dano moral pela simples inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, vejamos:

Indenização. Consumidor. Relação jurídica inexistente. Inscrição devida. Danos morais. Inexistindo provas acerca da contratação da prestação de serviço, não há se falar em inadimplemento, sendo ilícita a negativação do nome do consumidor perante os cadastros de inadimplentes. Em casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. (Apelação, Processo nº 0016455-34.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 18/05/2016)

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora de serviços deixaria de responder. Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O valor das faturas pagas geradas posteriormente à data do pedido de desligamento deve ser restituído em dobro, pois, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 42, parágrafo único, o consumidor tem direito a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso em caso de cobrança indevida, como é o caso dos autos, no qual a parte autora indevidamente pagou.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e:

DECLARO inexistente o débito referente às faturas geradas posteriormente a data de 15/08/2020 (pedido de desligamento);

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) a título de repetição de indébito com juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO contados a partir de cada desembolso.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, o que faço com fundamento nos art. 300 e seguintes do CPC.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000749-91.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: JOAO BATISTA PEREIRA, LINHA 140, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA, RUA PRINCIPAL - QUADRA 5 CASA 5 N 02, RESIDENCIAL MORADA DO SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SELMA MARIA DA SILVA, LINHA 140 KM 23, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEIDIANE DA SILVA PEREIRA, ESTRADA CENTRO NORTE S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO, JANDERSON DA SILVA PEREIRA, ESTRADA CENTRO NORTE S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO, ANDERSON DA SILVA PEREIRA, FAZENDA NEGO VELHO S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Consta certidão cartorária (ID n. 55875546), a qual informa que os valores retroativos já foram depositados na conta do de cujus (ID n. 52974311) e os honorários de sucumbência da fase cognitiva já depositados em favor da patrona.

Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados na conta do de cujus em favor dos herdeiros habilitados.

Observe-se o fracionamento da monta depositada dividido pela quantidade de herdeiros, a fim de que todos percebam igual valor a título de quinhão de herança.

Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o valor depositado em conta enseja na quitação do débito (Lei 8.213/91, art. 128 § 6º), desde já dou por extinta a obrigação em razão do pagamento.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000502-42.2021.8.22.0017

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$ 100,00 (cem reais)

Parte autora: LUCIANE CIRIACO GOMES, LINHA 47,5 KM 1.0 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

Parte requerida: CARTORIO UNICO DE REG CIVIL TAB NOTAS REG IMOV PROT TIT, AV SAO PAULO C/ A RUA CEARA 4333 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro ajuizada por LUCIANE CIRIACO GOMES JASSEK, para fins de constar no registro civil o seu nome de solteira, com a inclusão do sobrenome materno, qual seja LUCIANE CIRIACO GOMES PIOVEZAN (ID 55128627)

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A requerente ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária objetivando que este juízo determine ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO a retificação do seu assentamento de casamento, para retirar do seu nome o patronímico JASSEK, bem como inclusão do do sobrenome materno PIOVEZAN.

As pessoas têm direito ao nome (prenome e sobrenome) e, conforme o disposto no art. 16 do Código Civil, este é personalíssimo. Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).

Assim, considerando as provas documentais apresentadas, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos dispositivos descritos acima, devendo ser acolhido o pleito, para que seja retificado o assento de casamento da requerente excluindo-se o patronímico JASSEK, que adotou quando casou, bem como a inclusão do sobrenome materno, passando a chamar LUCIANE CIRIACO GOMES PIOVEZAN.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DETERMINO a expedição de mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, para que faça a devida retificação, passando a constar o seu nome de solteira, com a inclusão do sobrenome materno, qual seja LUCIANE CIRIACO GOMES PIOVEZAN, permanecendo os demais dados inalterados.

Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Considerando a natureza da demanda e a evidente ausência de interesse recursal, expeça-se o competente mandado de averbação, que deve ser cumprido independentemente do pagamento de custas ou emolumentos.

Após, tendo em vista a ausência de litígio, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Portaria n. 1/2021

DISCIPLINA REGRAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO NA COMARCA DE ALVORADA D'OESTE, BEM COMO PARA O MONITORAMENTO ELETRÔNICO EM GERAL E DOS PRESOS QUE INICIEM O CUMPRIMENTO DA PENA, OBTENHAM PROGRESSÃO PARA TAL REGIME OU ESTEJAM EXERCENDO OU VENHAM A EXERCER TRABALHO EXTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito titular da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, Márcia Adriana Araújo Freitas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no Título V, Capítulo I, Seção VI, da Lei 7.210/84;

CONSIDERANDO a ausência de colônia agrícola, industrial ou similar destinada ao cumprimento da pena no regime semiaberto na Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, razão dos reeducandos do regime semiaberto submeterem-se ao regime de prisão domiciliar e à monitoração eletrônica;

CONSIDERANDO a decisão do STF no RE nº 641320 que previu o "Cumprimento de pena em regime menos gravoso, diante da impossibilidade de o Estado fornecer vagas para o cumprimento no regime originalmente estabelecido na condenação penal".

CONSIDERANDO o disposto no artigo 146-B e seguintes da Lei de Execução Penal — LEP (Lei 7.210, de 11 de julho de 1984), com redação dada pela Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado (monitoração eletrônica);

CONSIDERANDO que o monitoramento eletrônico é um método não invasivo e de bom custo-benefício, que permite o controle da exata localização, percurso e deslocamento do preso monitorado;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar o uso das tornazeleiras de monitoramento eletrônico pelos reeducandos, de modo a dar maior fluidez e segurança jurídica ao sistema;

CONSIDERANDO o plenário do Supremo Tribunal Federal aduziu que "Presente o quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional", determinando, assim, a efetivação de várias providências para melhoria da situação verificada;

CONSIDERANDO que compete ao Juízo Corregedor dos Presídios estabelecer as regras e critérios para a inclusão de apenados no sistema de monitoração eletrônica, bem como a edição de normas complementares ou regulamentares às normas gerais estabelecidas na Lei de Execução Penal;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA PRISÃO DOMICILIAR E DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 1º Art. 1º Fica instituído o sistema de monitoração eletrônica na Comarca de Alvorada d'Oeste/RO, o qual será adotado nos seguintes casos:

I - O reeducando que iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime semiaberto ou que obtiver a progressão para tal regime, inclusive todos os que estejam cumprindo pena no semiaberto quando da publicação da presente portaria;

II - saídas para trabalho externo, quando não houver vigilância efetiva e direta;

III - saídas temporárias (artigo 122 e seguintes da LEP);

IV - para reeducandos do regime fechado que se encontrem excepcionalmente cumprindo prisão domiciliar; e

V - medidas cautelares previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal, quando determinado pelo juízo. Parágrafo único. A monitoração eletrônica somente poderá ser efe-

tivada em casos não previstos neste artigo quando houver expressa determinação judicial neste sentido.

Art. 2º Considera-se a monitoração eletrônica, nos termos desta Portaria, a vigilância telemática posicional de pessoa à distância, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Art. 3º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá ao sistema penitenciário.

§ 1º Na hipótese de indisponibilidade imediata do equipamento (tornozeleira eletrônica) para instalação no apenado, esse deverá cumprir todas as demais condições do regime ou medidas cautelares, devendo o sistema penitenciário providenciar o necessário para instalação no menor espaço de tempo possível, comunicando o juízo e todos os atos.

§ 2º A direção do estabelecimento prisional deverá disponibilizar policiais penais treinados, para realizar inspeção diária no cumprimento das condições do regime semiaberto, devendo comunicar ao Juízo, de imediato, a ocorrência de qualquer descumprimento, bem como promover as anotações na pasta individual do reeducando.

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE CUMPRIMENTO DO REGIME

Art. 4º Os presos submetidos ao regime semiaberto da Comarca de Alvorada d'Oeste/R0 ficam sujeitos às seguintes condições de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico:

I - informar à Direção do Centro de Ressocialização local o endereço onde possa ser localizado, tão logo removido para o regime semiaberto, bem como apresentar em juízo o comprovante de residência ou declaração de endereço, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a progressão ou início do cumprimento da pena;

II - não se ausentar da residência indicada, conforme os horários a seguir descritos, salvo por motivo de trabalho e/ou estudo, porém, desde que previamente autorizado pelo Juízo, depois de pedido formal justificado do reeducando e parecer do Ministério Público:

a) das 19h até às 6h do dia seguinte, durante os dias úteis (segunda à sexta-feira);

b) aos sábados, após as 14h;

c) aos domingos e feriados municipais, estaduais e federais, durante suas 24 (vinte e quatro) horas;

III - o reeducando poderá, ainda, sem prévio requerimento, se deslocar de sua residência para ir até o Fórum, estabelecimento prisional, Defensoria Pública, Ministério Público, hospital, farmácias, casa lotérica, agências bancárias, correios e mercados, bem como para procurar emprego, porém, dele poderá ser solicitada a comprovação que justifique o deslocamento;

IV - não estando trabalhando ou estudando e não se tratando de nenhuma das hipóteses da alínea "c", o apenado deverá, ainda que durante o dia e em dias úteis, permanecer integralmente em sua residência, sob pena de descumprimento das regras do regime, o qual, não se pode perder de vista, trata-se de prisão domiciliar;

V - será o reeducando obrigatoriamente monitorado de acordo com a disponibilidade de equipamentos;

VI - O apresentar em juízo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprovante de trabalho lícito;

VII - não se ausentar da comarca, salvo com prévia autorização judicial;

VIII - não mudar de residência ou local de trabalho sem comunicação prévia ao juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, exceto por questões de conflito familiar, devendo comunicar de imediato o novo endereço à direção da cadeia pública, que deverá atualizar a plataforma e comunicar o juízo;

IX - comparecer em juízo e na cadeia pública, uma vez por mês, para informar e justificar as suas atividades, devendo fazê-lo em dias úteis (de segunda a sexta-feira), no horário compreendido das 08h até às 12h. Caso o preso não possa cumprir a presente determinação, deverá formular pedido escrito, no qual deverá justificar e comprovar a impossibilidade;

X - não frequentar bares, boates, prostíbulos ou locais que incentivem o ócio e a criminalidade, não participar de algazarras, absten-

do-se também do uso de substâncias entorpecentes e do uso de bebidas alcoólicas.

§ 1º Caso ocorra o descumprimento de qualquer das condições fixadas acima (itens I a X) a Direção do estabelecimento prisional deverá comunicar ao Juízo e instaurar Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao apenado o contraditório e a ampla defesa, devendo ele ser assistido por advogado e podendo produzir provas.

§ 2º Quando a aplicação da sanção não for de competência da direção da unidade prisional, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar cópia deste deverá ser encaminhada aos autos da execução para as deliberações pertinentes pelo Juízo.

SEÇÃO II

DOS DEVERES DO REEDUCANDO

Art. 5º Ao ser inserido na sistemática da tornozeleira eletrônica o reeducando deverá ser advertido das condições de uso pela direção da unidade prisional, mediante assinatura de termo.

Art. 6º Além de se submeter ao cumprimento das condições estabelecidas no artigo 4º, o apenado deverá, ainda:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder imediatamente aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar, de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica;

III - caso trabalhe ou se estude deverá informar a Direção o local onde está desenvolvendo suas atividades ou estudando e seguir rigorosamente o itinerário traçado pela Direção do Centro de Ressocialização; caso seja diarista deverá comunicar a Direção da Unidade todas as vezes que mudar de trabalho, o que fica autorizado seja feito via telefone;

IV - informar imediatamente a Unidade, no setor responsável, qualquer falha ou inconsistência no equipamento.

Art. 7º Durante a monitoração eletrônica será considerada violação leve:

I - opor embaraços à visita dos servidores destacados para a fiscalização e vistoria do equipamento;

II - não zelar pelo adequado funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica;

III - sair e retornar de seu itinerário regular sem autorização, por prazo inferior a 10 (dez) minutos durante o dia;

IV - afastar-se do GPS, ou deixar o equipamento desligar por falta de carga, por menos de 10 (dez) minutos, durante o dia.

Parágrafo único. O apenado que incorrer nas violações deste artigo será advertido por escrito pelo agente de monitoração local, que manterá cópia da advertência na pasta individual do reeducando, sendo que, em caso de três advertências, este incorrerá em falta média.

Art. 8º Durante a monitoração eletrônica será considerada violação média:

I - não comunicar à equipe responsável pelo monitoramento a ocorrência de eventual falha no funcionamento do equipamento de monitoração eletrônica;

II - praticar qualquer das condutas vedadas no artigo 4º desta Portaria;

III - receber três advertências por violações leves.

IV - enrolar papel alumínio no equipamento ou utilizar de qualquer meio para burlar o sinal do GPS.

V - sair e retornar de seu itinerário regular sem autorização, por prazo superior a 10 (dez) minutos durante o dia;

VI - sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo inferior a 10 (dez) minutos, durante a noite;

VII - permanecer com o equipamento em chamada perdida sem comunicar imediatamente à unidade prisional responsável pelo monitoramento;

VIII - afastar-se do GPS, ou deixar o equipamento desligar por falta de carga, por tempo inferior a 10 (dez) minutos em horário noturno ou em que deveria estar recolhido em sua residência.

Parágrafo único. O apenado que incorrer nas violações deste artigo:

a) terá o direito de deslocamento suspenso pelo período de 48 (quarenta e oito) horas, não podendo se ausentar de sua residência neste interregno, salvo motivo justificável, resguardados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

b) será notificado por escrito pela Direção da unidade prisional responsável, que manterá cópia da notificação no prontuário do reeducando.

Art. 9º Durante a monitoração eletrônica será considerada violação grave:

I - romper ou tentar romper ou permitir que outrem o faça, de forma deliberada, o equipamento de monitoração eletrônica ou partes deste;

II - empreender fuga;

III - o cometimento de novo crime, reconhecido por sentença condenatória.

IV - receber três notificações por violações médias;

V - afastar-se do GPS, ou deixar o equipamento desligar por falta de carga, por tempo superior a 10 (dez) minutos em qualquer horário;

VI - sair e retornar de seu itinerário regular, sem autorização, por prazo superior a 10 (dez) minutos, durante a noite ou em horário em que deveria estar recolhido em sua residência;

§1º O reeducando que incorrer nas violações previstas nos incisos I e II deste artigo deverá imediatamente ser recolhido cautelarmente ao regime fechado, junto ao Centro de Ressocialização local, ficando autorizada a Direção local a promover a remoção daquele, devendo ser comunicado o fato ao Juízo até o primeiro dia útil seguinte, para fins de designação de audiência de justificação.

§2º O monitorado que incorrer nas demais violações previstas neste artigo poderá ser recolhido na unidade prisional por ordem judicial, devendo o respectivo Diretor comunicar os fatos ao Juízo da Execução no primeiro dia útil subsequente, permanecendo o apenado no gozo dos benefícios (uso de tornozeleira, trabalho externo e pernoite em residência) até deliberação judicial cautelar ou decisão definitiva após contraditório.

§3º Ressalva-se a situação do reeducando ter também praticado qualquer falta grave prevista em lei, caso em que o Diretor da Unidade deverá recolhe-lo imediatamente à unidade prisional, no seu regime de origem e comunicar ao Juízo no primeiro dia útil subsequente.

§4º Se necessário, fica autorizada a requisição de apoio policial junto ao Comando da Polícia Militar para o implemento da determinação de recolhimento do monitorado à cadeia.

Art. 10. Tão logo seja constatada a ocorrência de falta grave deverá ser lavrado o termo respectivo, notificando o apenado, o qual servirá de guia para entrada no estabelecimento prisional, devendo ser remetida cópia ao Juízo, até o primeiro dia útil seguinte.

SEÇÃO III

DOS DIREITOS DO REEDUCANDO

Art. 11. Constitui direito do preso, ser cientificado das condições do cumprimento da reprimenda no regime semiaberto, bem como receber uma cópia da presente Portaria.

SEÇÃO IV

DA SAÍDA TEMPORÁRIA

Art. 12. Considerando a decisão proferida no REsp 1.544.036, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal ficam estabelecidas as saídas temporárias programadas aos reeducandos que

cumpram com os requisitos estabelecidos no art. 123 da LEP nas seguintes datas:

I - na semana que antecede a Páscoa, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após o Domingo de Páscoa;

II - na semana que antecede o Dia das Mães, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após a referida celebração;

III - na semana que antecede o Dia dos Pais, devendo o retorno ser feito na segunda-feira após referida celebração;

IV - na semana do Dia das Crianças, devendo o retorno ser feito no dia seguinte à referida data comemorativa;

V - na semana do Natal ou Ano Novo a saída temporária iniciará-se um dia antes da véspera (dia 23/12 ou dia 31/12), devendo o reeducando optar pela saída em apenas uma das datas comemorativas em virtude do disposto no artigo 124, § 3º, da LEP;

§ 1º na hipótese do inciso V, o reeducando deverá informar até o dia 10 de dezembro o período em que deseja gozar a saída temporária de final de ano (se Natal ou ano Novo).

§ 2º O reeducando que deseje usufruir da saída temporária nas datas preestabelecidas nos incisos deste artigo deverá comunicar este juízo com até dez dias de antecedências.

§ 3º Ouvido o Ministério Público, havendo parecer favorável, e cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 123 da LEP, fica desde logo autorizada a saída nas datas preestabelecidas, devendo a Direção de Cartório expedir termo de autorização, caso necessário, bem como comunicar imediatamente ao Sistema de Monitoramento Eletrônico.

§ 4º As saídas temporárias em épocas diversas das regulamentadas pelo Juízo nos incisos I a V deverão ser requeridas com antecedência mínima de 20 dias, instruída com os documentos indispensáveis à análise do pedido. Com a autorização do Juízo, deverá ser imediatamente informado ao Sistema de Monitoramento Eletrônico.

§ 5º Caso pretenda o reeducando se dirigir a mais de um Município fora da Comarca no período da saída temporária, deverá haver autorização expressa do Juízo da Execução, a qual deverá ser requerida com antecedência mínima de 20 dias da época da saída temporária, com comprovante do vínculo que possui com os respectivos endereços.

§ 6º O pedido de saída temporária não será recebido pela Direção do Cartório quando apresentado fora do prazo preestabelecido (20 dias) ou se ausentes os documentos indispensáveis para a comprovação de endereço e finalidade da autorização de saída, salvo comprovada impossibilidade.

§ 7º Para fins de saída temporária a ausência de qualquer comunicado a respeito do descumprimento das regras estabelecidas nesta portaria será considerado como bom comportamento para fins de deferimento do benefício, na forma do artigo 123, I, da LEP.

§ 8º Deverá ser o reeducando cientificado de que tem direito a 05 (cinco) saídas temporárias durante o ano, as quais deverão obedecer ao intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra.

§ 9º Os reeducandos ingressos diretamente no regime semiaberto poderão requerer a autorização de saída temporária após o cumprimento de 45 (quarenta e cinco) dias de reprimenda.

§10 A saída temporária no regime de monitoramento eletrônico compreende a livre circulação dentro do perímetro da Comarca durante o período ou para outro município indicado (§5º), permanecendo em pleno funcionamento o equipamento de monitoração eletrônica.

SEÇÃO V

DA PERMISSÃO DE SAÍDA

Art. 13. O reeducando que pretender a permissão de saída para fins de tratamento médico, falecimento ou doença grave de cõn-

juge, companheiro(a), ascendente, descendente ou irmão, deverá formular nos autos de execução de pena pedido específico, juntando os comprovantes. Caso não possua referidos comprovantes, fica autorizada a comprovação em até 2 dias úteis após o retorno.

Art. 14. Efetuado o requerimento, deverá ser dado vista ao Ministério Público Estadual para fins de parecer. Se não houver objeção, fica automaticamente deferido o pleito, desde que cumpridas as condições deste artigo e respectivos parágrafos.

§ 1º Em se tratando de pedido para realização de consulta médica, exames, atendimentos em estabelecimentos bancários, INSS e demais órgãos públicos, o reeducando deverá apresentar em juízo documento comprobatório para a finalidade requerida, em até 2 dias úteis após o retorno.

§ 2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem apresentação dos documentos, deverá ser dado vista ao Ministério Público Estadual. Se não houver objeção, fica automaticamente justificado o pleito, prosseguindo com a execução de pena em seus demais regimentos.

§ 3º O procedimento previsto nos §§ 1º e 2º também deverá ser observado em se tratando de falecimento de familiares até o 4º grau em linha reta ou colateral.

SEÇÃO VI

DA AUTORIZAÇÃO DE FREQUÊNCIA A CULTOS

Art. 15. O reeducando que cumpre pena no regime prisional semiaberto, na forma de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico que pretender participar de cultos religiosos, deverá promover o requerimento junto ao Juízo da Execução, instruindo seu pedido com documento hábil a comprovar os dias e horários da celebração dos cultos.

§ 1º O Cartório Criminal não receberá o pedido caso não venha devidamente instruído.

§ 2º A autorização se limitará a apenas um dia da semana, devendo o apenado informar o dia e horário de sua escolha.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Juízo da Execução Penal para análise pontual.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas eventuais disposições em contrário, inclusive fica revogada a Portaria nº 04/2020 (publicada no DJe DE 25/08/2020).

Art. 18. As condições desta Portaria serão fiscalizadas pelas Polícias Civil e Militar.

Art. 19. Remetam-se cópias desta à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado de Justiça — SEJUS, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à OAB de Rolim de Moura, à Direção da unidade prisional local, aos Comandantes da Polícia Militar, bem como aos Delegados da Polícia Civil dos municípios que compreendem a Comarca de Santa Luzia d'Oeste, para que todos tomem conhecimento das regras aqui fixadas.

Art. 20. Intimem-se, com cópia, os reeducandos já submetidos ao regime semiaberto sobre o teor desta Portaria, os quais serão a elas submetidos.

Publique-se.

Afixe-se cópia desta Portaria no mural do Fórum, bem como em local visível ao público junto ao Cartório Criminal.

Cumpra-se.

Alvorada d'Oeste/RO, 17 de março de 2020.

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS, Juiz (a) de Direito, em 24/03/2021, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2111133e o código CRC EA2AF57C.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000675-26.2017.8.22.0011

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: FRANCIELE FERREIRA DE SOUZA

Endereço: AC Jaci Paraná, sn, Rua Jatobá, Quadra 12, Casa n 10, Vila Nova Mutum, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76840-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: Nome: VANDERSON OLIVEIRA AGUIAR

Endereço: Lote nº 1, Gleba 02-A, Setor Martins Pescador, sn, Zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 55617729 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2021, às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/nft-ciii-mcp

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e

horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 24 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)
3309-8290

Processo nº 7000196-91.2021.8.22.0011

CLASSE: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL
(84)

REQUERENTE: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS
RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado
par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA -
RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

REQUERIDO: Nome: FRETUR TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS LTDA - EPP

Endereço: Terminal Seringueira, 3642, Centro, Urupá - RO - CEP:
76929-000

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por
videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 54527580 e
ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de
conciliação para o dia 10 de maio de 2021, às 09h30, que deverá
ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio
do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes
acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do
link: meet.google.com/kqu-bdrc-juq

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por
videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá
o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal
meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail:
cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whsaap (69)
3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das
audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos
links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através
do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no
Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da
intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como
válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de
intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá
buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como
acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular
ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à
audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 24 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO
- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000367-48.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Endereço: Av. Moacir de Paula Vieira, 4401, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 55272102 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 17 de maio de 2021, às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/yoh-qtvs-ifd

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e

horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 24 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000464-48.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADILIO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que, após a conclusão dos autos, sobreveio o ofício nº. 4683/2021/SESAU-NMJ, oriundo da Secretaria de Estado da Saúde (ID 55878282).

Assim, intime-se o requerente, através da Defensoria Pública, para manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Pratique-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000639-76.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOE ELIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001874-78.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GERALDO JONACIR CASTELUBER

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a
contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Processo: 7000463-63.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 90.000,00, noventa mil reais

AUTOR: ADEBSON NUNES, AVENIDA CABO BARBOSA 1589
CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, através da Defensoria Pública, para manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informando se houve cumprimento do determinado de decisão de ID 55801324.

Pratique-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001024-24.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte requerida no prazo de 10 dias úteis, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000834-61.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO INACIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002270-89.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIR DE OLIVEIRA ORTEGA - RO7640, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021.

Processo: 7002220-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.625,20, dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos

AUTOR: VILMAR BERNARDO DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA GOV. JORGE TEIXEIRA 4320 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

1- Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença/acórdão.

2- Intime-se (via sistema Pje caso localizado advogado constituição ou por AR) o requerido para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (NCPC 523). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

3- Com o decurso de prazo sem comprovação de pagamento, intime-se o requerente (via sistema Pje) para que apresente cálculo atualizado do crédito exequendo remanescente com aplicação da multa de 10%. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada do Oeste, data certificada pelo sistema

Processo: 7000343-20.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 78.000,00, setenta e oito mil reais

AUTOR: ALICIA DE SOUZA SIQUEIRA, LINHA 13 S/N, KM 18 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, através da Defensoria Pública, para manifestar-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas informando se houve o cumprimento da decisão de ID 55197141.

Pratique-se o necessário com a urgência que o caso requer.

Alvorada D'Oeste, 23 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000111-76.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000289-59.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADOIRE JOSINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002264-82.2019.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: GABRIEL LOPES MACARI, ANDRE BANDEIRA MACARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
 REQUERIDO: TATIANE PAULA LOPES
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002197-20.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE FREITAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 dias úteis, sobre o pagamento das custas processuais.
 Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002366-07.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DIVINO ALVES FREITAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002348-83.2019.8.22.0011
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA BONFIM FILHO, MILTON NILLIO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000828-54.2020.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: IVANILDO JUSTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Processo: 7000605-04.2020.8.22.0011
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da causa: R\$ 19.646,00, dezenove mil, seiscentos e quarenta e seis reais
 AUTORES: ROSA DA SILVA PEREIRA, RURAL S/N LINHA C-5, LOTE 35, GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GERALDO DA SILVA PEREIRA, RURAL S/N LINHA C-5, LOTE 35, GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos em saneador.
 Cuida-se de ação visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, proposta por GERALDO DA SILVA PEREIRA, representado por sua curadora Rosa da Silva Pereira, em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
 O requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, visto que o autor não comprovou sua inscrição/atualização no CadÚnico. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o demandante não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
 Instado a manifestar-se, o requerente apresentou impugnação à contestação (ID 38802243).
 Vieram os autos conclusos para saneamento e organização, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.
 Decido.

1. O documento de ID 37196364, anexo à petição inicial, atesta que a parte autora foi submetida à entrevista com operador do CadÚnico em 02/08/2019, razão pela qual rejeito/afasto a preliminar arguida.
 2. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, bem como inexistindo falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.
 Fixo como pontos controvertidos da demanda: a) a existência de patologia que incapacite o autor ao labor e à vida independente; e b) a possibilidade do requerente ser mantido por seu núcleo familiar (renda mensal per capita superior a 1/4 do salário-mínimo).
 O exame médico pericial já foi realizado, restando, apenas a prova pericial quanto as condições socioeconômicas da parte autora, necessária para o desfecho da lide.
 3. Assim, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Luciana Tintori Clarindo Marques, que pode ser localizada na Avenida Paraná, Setor 05, no Município de Vale do Paraíso/RO, ou através dos telefones (69) 9.8409-9247 ou (69) 9.8493-5329, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.
 Considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de

300 km (trezentos quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil. O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto. Encaminhem-se os seguintes quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pela expert:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com o autor): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; j) origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguel, etc.);
2. A residência é própria?
3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?
4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; etc.
5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado, etc.);
6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
7. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
8. Indicar despesas com remédios;
9. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem o autor ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
10. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Com a vinda do estudo socioeconômico, intemem-se os litigantes e o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entenderem oportuno.

5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escritania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000186-47.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA LUCIA PADILHA, CPF nº 28300602291, AV. PRINCESA ISABEL 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Não há o que ser reconsiderado, posto que, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Em consulta aos autos do agravo de instrumento n. 0801139-33.2021.8.22.0000, verifico que foi negado seguimento ao recurso. Assim o sendo, reitere-se a intimação para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001288-41.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, AMADO JOSE NETO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 47269237), altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes.

Havendo discordância da demandada em relação ao quantum mencionado pelos exequentes no ID 55443374, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que seja certificado o (in)adimplemento obrigacional, com atenção aos encargos processuais devidos pela executada desde a inauguração da fase executória do processo (a partir do ID 43585147).

Sobrevindo novos cálculos ao feito, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.

De outro norte, caso decorra in albis o prazo da executada, intimem-se os exequentes para requererem o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001323-06.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.061,98, nove mil, sessenta e um reais e noventa e oito centavos

REQUERENTE: REGIANE DE SOUZA MUNIZ, AV. MARINGÁ . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
 DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento das RPV's expedidas no ID 43944190, sob pena de sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000477-47.2021.8.22.0011

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: ADEMAR HENRIQUE DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: MARIA CRISTINA VOLTOLINI
 ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada para que no prazo de 15 dias, emende a inicial, esclarecendo se a pretensão é de forma consensual ou litigiosa, ainda comprovar o recolhimento das custas nos termos da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Processo: 7002229-25.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.217,73, dez mil, duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos

AUTOR: EDNAIR RODRIGUES DA SILVA, RUA SELMA REGINA MAGNONI 1513 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7000461-30.2020.8.22.0011 AUTORES: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA, CPF nº 20333838149, LINHA TN-32, LOTE 535, GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WIRES ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 75784815253, LINHA 16, GLEBA 01, LOTE 259 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JULMAR SOARES VENTURA, CPF nº 38908395253, LINHA SÉTIMA, LOTE 21 E 22, GLEBA 02, GALO VELHO S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA AUTORES: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA, CPF nº 20333838149, LINHA TN-32, LOTE 535, GLEBA

01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WIRES ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 75784815253, LINHA 16, GLEBA 01, LOTE 259 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JULMAR SOARES VENTURA, CPF nº 38908395253, LINHA SÉTIMA, LOTE 21 E 22, GLEBA 02, GALO VELHO S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 2 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTORES: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA, WIRES ANTONIO DE SOUZA, JULMAR SOARES VENTURA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder." (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)."

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

a) Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de

“CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO À PREJUDICIAL.

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela REJEITO À PRELIMINAR.

b) Da carência da ação por ilegitimidade ativa Ad Causam

Análise a preliminar arguida pela Requerida, a qual alega que a parte autora não comprovou a titularidade do imóvel que teria o condão de comprovar a legitimidade ativa.

No presente caso, a parte autora busca a condenação da empresa requerida a ressarcir os supostos valores despendidos na construção de uma subestação de energia elétrica, objeto da demanda, o requerente apresenta os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.

Deste modo, entendendo que a parte autora atende as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja visto que apresentou documentos (ART e outros presente nos autos) em seu nome.

Por esta razão, AFASTO À PRELIMINAR arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, os requerentes construíram uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha 16, km 22 Lote 69, Gleba 02, Urupá/RO. Alegam que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis

frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$24.706,59, inerentes à sua quota parte, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, já apresentou tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AUTORES: JOAO CARLOS AVILA VIEIRA, WIRES ANTONIO DE SOUZA, JULMAR SOARES VENTURA em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000612-93.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO INACIO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opôs em face da sentença de ID 40118672, apontando a existência de omissão. Afirma que o Juízo não analisou a arguição de que os pedidos desta ação já haviam sido analisados no feito nº. 7002342-13.2018.8.22.0011, restando configurada, assim, a coisa julgada.

Pois bem.

Os embargos declaratórios têm cabimento contra decisão, sentença ou acórdão que apresenta obscuridade, contradição ou omissão, sendo esta última hipótese, in casu, o motivo ensejador da oposição recursal.

Nesta seara, cumpre esclarecer que existe omissão quando o juiz deixa de se manifestar sobre qualquer ponto contido no processo, o que não restou evidenciado no caso em análise.

Transcrevo trecho da sentença atacada que afastou a incidência da coisa julgada: “[...] verifica-se que as ações citadas como base para tais arguições têm ora partes distintas, figurando o autor como terceiro interessado, ora subestações distintas e na ação que figuram as mesmas partes com o mesmo pedido e causa de pedir, houve a extinção sem resolução do mérito ante a desistência (processo 7000681-96.2018.8.22.0011), o que, de certo, não configura óbice à propositura desta, pelo que afasto as preliminares arguidas em contestação”.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da sentença, de modo a reverter o julgamento de procedência do pleito autoral realizado, o que não é possível pela presente via.

No mais, percebe-se que a requerida tem por costume opor embargos de declaração protelatórios, pois não apresenta nenhum argumento que merecesse exame, tendo em vista que a sentença embargada já havia se pronunciado sobre as questões suscitadas pela embargante.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil é possível a condenação da parte embargante ao pagamento de multa quando verificado o caráter protelatório dos embargos, razão pela qual estes devem ser opostos com a devida atenção.

Neste ponto, deixo de condenar a embargante à penalidade in comento, em virtude da ausência de elementos mínimos que comprovem a inoportuna delonga recursal.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão a ser sanada na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Quanto ao pedido de suspensão, a demandada justifica o sobrestamento processual como forma de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), houve contaminação de seus funcionários “que veio a prejudicar o regular funcionamento da empresa, o que não só trará dificuldades técnicas, como também trará dificuldades para movimentação interna para atender as demandas judiciais”.

De fato, o momento pandêmico vivido trouxe embaraços para o cotidiano de todos os brasileiros, refletindo negativamente em diversos segmentos do nosso país, contudo, apesar dos argumentos ventilados pela requerida, não vislumbro quaisquer prejuízos ao contraditório, haja vista que os embargos de declaração opostos

apresentam, ao que parece, exaurimento de teses defensivas, demonstrando total incompatibilidade com as dificuldades supostamente enfrentadas pela concessionária ré.

Isto posto, sem prejuízo do sobrestamento do trâmite processual determinado por atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como forma de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus, o que deverá ser observado pela escritoria, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001691-44.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 8.380,46, oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos

EXEQUENTE: JOSE MACHADO, LINHAS 84 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

A executada efetuou o valor do débito nos autos, conforme comprovante de ID 36234890.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que efetue o levantamento da quantia depositada nos autos.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001716-23.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 21.277,01 vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e um centavo

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM ANTUNES DIAS, LINHA 118 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES- TES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei 12.153/09.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais em que o autor pretende obter ressarcimento por valores desembolsados para construção de uma subestação de energia elétrica rural.

Juntou projetos inerentes a construção da subestação (ID n. 50085301).

Em sede de contestação, arguiu a parte ré preliminar de litispendência e coisa julgada entre estes autos e aqueles autuados sob o número 7001051-07.2020.8.22.0011.

Deste modo, analisando ambos os processos, constato que naqueles autos o pedido foi julgado procedente a fim de que fosse ressarcida a quantia gasta para construção de uma subestação de energia situada à Linha 40, Gleba 10, Lote 49, Zona Rural do Município de Alvorada do Oeste - RO. Destarte, neste processo está sendo utilizado o mesmo projeto constante naqueles autos, haja vista que o que se busca aqui é, também, o ressarcimento da quantia gasta para construção da subestação. É evidente que nos autos 7001051-07.2020.8.22.0011 e nos presentes autos se busca indenização por danos materiais referentes à mesma subestação, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Desta forma, estando ambos os processos, inclusive, instruídos com os mesmos documentos e, já tendo sido aquele sentenciado e aguardando o envio ao Segundo Grau de Jurisdição, não tendo a parte autora trazido qualquer alegação ou documento apto a modificar o contexto fático e justificar a propositura de nova ação, é certo que o reconhecimento da litispendência e, com o trânsito em julgado daqueles autos, a coisa julgada, é a medida correta a tomar-se.

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não se pode onerar o requerido para que arque novamente com a quantia gasta pela construção da subestação, haja vista a condenação em outros autos

O Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 79, 80 e 81, estabelece a configuração da litigância de má-fé e as sanções que podem ser aplicadas para quem age de maneira desleal.

Já havendo decisão formulada acerca do mérito processual, é possível a aplicação da multa por litigância de má-fé em desfavor da parte autora, quando evidenciado seu conhecimento acerca da propositura de ação anterior, haja visto ter sido protocolada pelo mesmo causídico em ambas, ou seja, acarretando a repetição de ação com o objetivo de auferir vantagem ilícita.

Ao teor do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA A FIM DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA entre este processo e aquele autuado sob o nº 7001051-07.2020.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

No mais, tenho que a conduta da ré se amolda àquela prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, condeno-lhe ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, em favor da parte requerida.

Ainda, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sob o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

INDEFIRO a gratuidade da justiça, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais. Ademais, não há documentos que corroborem a dita declaração de hipossuficiência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002349-05.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.359,58, quatorze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos

REQUERENTES: AMADO JOSE NETO, LINHA C-5, LOTE 3,

GLEBA 11 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SALVADOR APARECIDO ALVES SANTA ROSA, LINHA A 11 0, LOTE 04 GLEBA 76 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Ante a informação de que o cumprimento de sentença destes autos já encontra-se em trâmite avançado nos autos de n. 7001288-41.2020.8.22.001, o presente feito deverá ser arquivado com baixa.

As custas finais deverão ser pagas pelo requerido e, em caso de não pagamento, o débito deverá ser inscrito em dívida ativa.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000526-59.2019.8.22.0011

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CATARINA RIBEIRO GUEDES, CPF nº 76795667200, LINHA C-04, ZONA RURAL TRAVESSÃO DA T-08 LOTE 47 GLEBA 12 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o adimplemento do valor remanescente, sob pena de bloqueio on-line via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento, vistas aos exequentes para manifestação no mesmo prazo.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001319-66.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 11.460,45onze mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos

EXEQUENTE: NAIR FRANCELINO, CPF nº 68692161268, AV INDEPENDÊNCIA 5181 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUOVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE impugnou a execução que lhe move NAIR FRANCELINO alegando excesso de execução, requerendo a remessa dos autos á contadoria.

Determinada a intimação do exequente, alegou que o executado sequer apresentou planilha de cálculos, ou apontou ou especificou o valor do suposto excesso existente nos cálculos do cumprimento de sentença.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 535 do Código de Processo Civil – CPC, determina que na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será intimada para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Em que pese a matéria estar elencada dentre aquelas oponíveis por meio de impugnação, o §2º do art. 535 estabelece que “quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”

Conforme consta nos autos, o Município impugnou a execução alegando excesso de execução e não apresentou planilha de cálculo com o valor que entendeu ser devido, o que acarreta o não conhecimento da arguição, nos termos da norma processual civil.

Ao teor do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do §2º do art. 535 do CPC.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela exequente.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000319-26.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.468,20, onze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte centavos

REQUERENTE: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA, RURAL S/N LINHA T2, SETOR CHÁCARA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 54842837.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente a fim de que efetue o levantamento da quantia depositada nos autos.

Sem honorários. As custas finais já foram pagas ao ID 53113464.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001226-35.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

REQUERENTES: APARECIDA ALMEIDA PEREIRA, CPF nº 42144507287, LOTE 11 DA GLEBA 07-A, LINHA 14 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, CPF nº 69077940200, LOTE 11 DA GLEBA 07-A, LINHA 14 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE ALMEIDA, CPF nº 09076379220, LOTE 11 DA GLEBA 07-A, LINHA 14 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: JACIRA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 28301684291, LOTE 11 DA GLEBA 07-A, LINHA 14 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário requerido por Sebastião de Almeida, viúvo meeiro, Enírio Pereira de Almeida e Aparecida Almeida Pereira, Nilson Pereira Almeida, herdeiros, Naiara Ramos e Weudilaine Cerqueira de Almeida, maiores, filhas do herdeiro/filho José Almeida Pereira, já falecido e os adolescentes Alisson Alves de Almeida e Heriki Winicius Pereira, filhos, respectivamente dos já falecidos herdeiros José de Almeida Pereira e Carmen Almeida Pereira, em face dos bens deixados por Jacira Maria Pereira de Almeida.

O requerente Enírio Pereira de Almeida, herdeiro, foi nomeado inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID 30392734), Estadual (ID 30392735) e Municipal (ID 30392732), bem como o comprovante de quitação do ITCMD (fls. 114/123). Declarou que inexistem outros bens a inventariar e dívidas em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram citados sendo que nenhum ente manifestou interesse na causa.

O plano de partilha foi apresentado:

Ao viúvo/meeiro Sebastião de Almeida tocará: a) Fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor da meação na monta líquida de R\$450.625,00 (quatrocentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Ficando, assim, completo e encerrado o pagamento da meação ao viúvo meeiro supérsite. 11.2.2. Ao herdeiro, ENIRIO PEREIRA ALMEIDA, tocará: a) Fração ideal de 10% (dez por cento) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$90.125,00 (noventa mil, cento e vinte e cinco reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.3. A herdeira, APARECIDA ALMEIDA PE-

REIRA SOBRAL, tocará: a) Fração ideal de 10% (dez por cento) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$90.125,00 (noventa mil, cento e vinte e cinco reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.4. Ao herdeiro, NILSON PEREIRA ALMEIDA, tocará: a) Fração ideal de 10% (dez por cento) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$90.125,00 (noventa mil, cento e vinte e cinco reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.5. Ao herdeiro, HERIKI WINICIUS PEREIRA, por representação a falecida, CARMEN ALMEIDA PEREIRA, tocará: a) Fração ideal de 10% (dez por cento) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$90.125,00 (noventa mil, cento e vinte e cinco reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.6. Ao herdeiro, ALISSON ALVES DE ALMEIDA, por representação ao falecido, JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA, tocará: a) Fração ideal de 3,34% (três por cento e trinta e quatro décimos) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$30.042,00 (trinta mil e quarenta e dois reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.7. A herdeira, NAIARA RAMOS, por representação ao falecido, JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA, tocará: a) Fração ideal de 3,33% (três por cento e trinta e três décimos) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$30.042,00 (trinta mil e quarenta e dois reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento. 11.2.8. A herdeira, WEUDILAINE CERQUEIRA DE ALMEIDA, por representação ao falecido, JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA, tocará: a) Fração ideal de 3,33% (três por cento e trinta e três décimos) do imóvel rural localizado no Lote 11 da Gleba 07-A, do Projeto Novo Destino, setor Redenção, Linha 14, Zona Rural, Município de Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000, com área de 62,3198 HA, devidamente registrado sob o nº 5.994 no livro nº 2 de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada Doeste (RO). Totalizando o valor do bem do herdeiro na monta líquida de R\$30.041,00 (trinta mil e quarenta e um reais). Ficando, assim, completo e encerrado este pagamento.

Instituto, o Ministério Público se manifestou pela homologação da partilha, na forma apresentada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos do de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que as partes estão concordes com o plano de partilha, é certo que ele atende ao disposto no artigo 648 do NCPD, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Jacira Maria Pereira de Almeida, apresentada ao ID 43984817 dos autos, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Consigno que em caso de venda dos bens a cota parte dos menores deverão ser depositada em conta poupança, que somente poderá ser movimentada após a maioria da herdeira ou através de autorização judicial, de tudo devendo a inventariante prestar contas nos autos.

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os aos herdeiros.

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001057-48.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 112.339,18, cento e doze mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAVALI NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o argumento formulado pelo exequente, tem-se notícia por este juízo que os credores trabalhistas já ajuizaram o concurso de preferências, meio correto para discutir a destinação/divisão dos bens penhorados.

Desta forma, inviável o deferimento do pedido formulado pelo exequente de que se abstenha de efetuar o depósito dos valores arrecadados com a venda dos bens.

Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para realização do depósito judicial dos valores levantados com a venda.

Outrossim, sobre os pedidos de reserva de crédito e penhora no rosto dos autos, o artigo 860 do Código de Processo Civil, ao tratar sobre a penhora de créditos, estabelece que "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado" (grifei).

Neste cenário, a penhora no rosto dos autos realizada é totalmente ineficaz, visto que o crédito exequendo (e aparentemente constrito) é de titularidade da Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, a qual, ao que parece, não compôs a lide trabalhista.

Por tal motivo, o pedido de habilitação feito pelos credores trabalhistas não merece prosperar, afinal sua pretensão/interesse seria acompanhar o trâmite processual a partir da penhora do crédito dos reclamados no rosto destes autos, que, conforme fundamentação supra, não atingiu sua finalidade, motivo pelo qual a indefiro. Ciência aos requerentes, por intermédio de sua advogada.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Ouro Preto do Oeste/RO, dando ciência do teor da presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001588-03.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSIENE PRATES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de termo circunstanciado em que se imputa a ROSIENE PRATES DOS SANTOS a prática do crime de lesão corporal. Mesmo intimada, a vítima Olívia Vieira Cunha não compareceu à audiência preliminar.

O Ministério Público, na manifestação de ID 55326862, postulou pelo arquivamento do feito.

Decido.

Tendo em vista a ausência da vítima na solenidade preliminar designada, entendo como renúncia tácita ao seu direito de representação, nos termos do Enunciado Criminal nº. 117 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), razão pela qual acolho a manifestação ministerial e, por seus próprios fundamentos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.

Ciência ao Parquet.

Intime-se a parte demandada desta decisão.

Proceda-se às baixas necessárias e pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001518-83.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DE DEUS FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais ajuizada por JOSÉ DE DEUS FERREIRA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o ressarcimento de valores em virtude do custeio da construção de subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, através do Programa Nacional de Eletrificação Rural "Luz no Campo".

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a requerida não justificou como a avaliação pretendida no ID 55262298 contribuirá para o desfecho da ação, pelo que INDEFIRO sua produção.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A discussão inicial versa sobre a responsabilidade da empresa demandada em indenizar a rede de eletrificação rural custeada pela parte demandante, visto que foi celebrado contrato de financiamento e construção de subestação entre as partes.

Ocorre que a pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores investidos na construção da rede elétrica, através do financiamento oferecido pelo “Programa Luz no Campo”, não encontra guarida na jurisprudência. Veja-se (grifei):

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.

Para efeitos ao art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária – em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) – ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À mingua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57).

5. Recurso especial não provido (STJ – Recurso Especial nº. 1.243.646/PR, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/04/2013).

Importante mencionar que, no caso sub judice, o contrato firmado entre as partes (ID 47115773 – páginas 3/5) não prevê restituição dos valores investidos, tampouco que a responsabilidade da requerida, na construção da subestação, era conjunta à da parte requerente ou exclusiva, nos termos, respectivamente, dos artigos 138 e 141 do Decreto nº. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, não havendo que se falar, portanto, no ônus da ré em indenizar eventuais gastos da parte autora, já que não restaram comprovados prejuízos suportados pela parte demandante ou enriquecimento sem causa da demandada com a edificação da rede elétrica in comento.

A relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, circunstância que atrai a aplicação do Código

de Defesa do Consumidor, o qual prevê a possibilidade da inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Contudo, insta salientar que tal garantia não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido, há muito tempo é o entendimento da Corte Superior: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DO DANO. IMPROCEDÊNCIA.** Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração de conduta “contra jus”, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que não se repõe dano hipotético [...] (Recurso Especial nº. 20.386-0/RJ, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 23/05/1994).

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento de quantia com fundamento tão somente nos documentos apresentados, por absoluta inexistência de cláusula contratual que determine a concessionária de energia elétrica a restituir ou mesmo indenizar os eventuais valores desembolsados pela parte requerente.

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte demandante alega ter despendido para a construção da rede de transmissão, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000481-84.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.688,50três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos

AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, CPF nº 20184018153, BR 364, KM2 S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

RÉU: ITACIR SCATOLIN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA OLAVO PIRES 1653 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000018-38.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ROSA MARIA DA SILVA, GUILHERME ANTONIO PIVA, ALCIONE CAGLIARI BARBOSA, ELIVELTON DE SOUZA, LUAN PATRIK DE JESUS DA CRUZ, DANILO SANTOS BARBIERI, IVO LACERDA DOS SANTOS, JAINE DA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RECEBO os recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 55854629 - página 16) e pelos sentenciados Ivo, Elivelton, Alcione, Guilherme Antônio e Jaine (ID 55854629 - páginas 10 e 14) em seus regulares efeitos.

Considerando as informações prestadas por Elivelton e Jaine, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das razões recursais por seus advogados.

Decorrido in albis, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais em favor de todos os réus recorrentes.

Dê-se vista, ainda, ao Parquet para apresentação das razões do recurso ministerial.

Após, com ou sem manifestação dos recorrentes, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões aos recursos interpostos.

Por fim, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação dos recursos, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

No mais, considerando o desinteresse dos réus Danilo e Luan Patrik em recorrerem da sentença, cumpra-se as determinações contidas no édito condenatório em relação a eles.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001103-08.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.297,44, dez mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos

EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA ELIAS, CASTELO BRANCO 5096, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-NUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move ADRIANA APARECIDA ELIAS alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 43006529, requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 53069717.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na sentença, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, instado, requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria.

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na sentença, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 53069717.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000844-08.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso nominado interposto pela requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Considerando que a parte recorrida já apresentou as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000612-18.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WHATTISON DE JESUS ALMEIDA, RUA ROBERTO CARLOS OLIVEIRA, CASA DE CO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. RECEBO A DENÚNCIA por restarem ausentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, as quais autorizam a rejeição sumária da inicial acusatória.

2. Nos termos do artigo 396 do Diploma Processual Penal, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com a devida qualificação.

3. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação.

4. Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá orientar o réu a dirigir-se ao Núcleo da Defensoria Pública em 10 (dez) dias;
b) o cartório criminal deverá, imediatamente, dar vista dos autos à Defensoria Pública.

5. O Oficial de Justiça deve, ainda, perquirir se o denunciado deseja arrolar testemunhas, devendo informar, na ocasião, o(s) nome(s) e endereço(s) da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado, para citação pessoal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Ainda, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002086-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, a parte requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7002189-43.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.544,54, dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos

EXEQUENTES: JUSCELINO FERREIRA SANTANA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOSE FAVARO, LINHA C3 52 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, RONALDO ALBINO DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO DE SOUZA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 53961968.

Instado a se manifestar, o exequente requereu a expedição de alvará e extinção do feito.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para lavantamento da quantia depositada em favor do exequente.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000554-90.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIBERTINO SIQUEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por LIBERTINO SIQUEIRA NASCIMENTO em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdic-

cional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1998.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustro prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da coisa julgada

A ré afirma que operou-se a coisa julgada, porquanto a indenização pleiteada no presente feito já foi paga em virtude da sentença condenatória proferida nos autos nº. 7000841-24.2018.8.22.0011, que já transitou em julgado.

Razão não lhe assiste.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que o processo mencionado pela requerida foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa de Libertino, sendo totalmente descabida a alegação de coisa julgada.

Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada.

b) Da ilegitimidade ativa ad causam

A empresa requerida defende que a parte requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que “não provou ter construído a subestação que busca ressarcimento”.

Em análise detida dos documentos que instruem a peça vestibular, verifíco que o nome do autor consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e no projeto de construção da subestação, restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.

Outrossim, entendo que a parte autora atende às condições da ação, previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio. Por estas razões, REJEITO a preliminar arguida.

c) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de sentença condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a subestação foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

d) Da inépcia da petição inicial

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

Superadas as questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha TN-26, Lote 20, Gleba 01, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$13.692,46 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2020.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da subestação; a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos; e a existência de itens cujo fornecimento não é de sua responsabilidade.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta seara, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

Outrossim, insta salientar que a garantia da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob este prisma, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido (grifei):

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (TJ/RO – Recurso Inominado Cível nº. 7001033-23.2019.8.22.0010, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Turma Recursal, julgado em 02/06/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi edificada e quais foram os reais gastos com a construção desta, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000949-82.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SONIA MARIA DE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001396-70.2020.8.22.0011 AUTOR: JOSENIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253, LINHA C-047 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIAAUTOR: JOSENIR RAMIREZ, CPF nº 42258715253, LINHA C-047 LOTE 25, ZONA RURAL GLEBA 04 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores Investidos na Construção de Rede Elétrica Rural ajuizado por AUTOR: JOSENIR RAMIREZ em face de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor. Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito e preliminares.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO**a) Da prejudicial de mérito - prescrição**

Inicialmente analiso a preliminar arguida pela requerida no sentido de que o direito de reclamar em juízo prescreveu. Segundo esta, a prescrição neste caso é trienal baseando-se no disposto no art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Cumpra esclarecer que de fato o prazo prescricional para este caso concreto é de 03 anos, conforme entendimento pacífico sobre o tema, note o que diz a ementa de RESP representativo de controvérsia no tocante ao tema:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (Resp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de

sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento.

Como se nota nos autos, não há nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo. Deste modo, a demanda do autor se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária, que teria incorporado a rede sem ter gastos para sua construção, onde se aplica o prazo trienal do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

Entretanto, não se pode especificar a data em que de fato a CERON (ENERGISA) incorporou a suposta rede elétrica e obteve enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional.

Assim, inexistindo nos autos a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual **REJEITO A PREJUDICIAL.**

DAS PRELIMINARES

a) Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios A requerida também arguiu a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, menciona que basta um breve lançar de olhos sobre a mesma para verificar-se a inconsistência dos fatos e argumentos trazidos, de modo que se impossibilita abstrair a intenção autoral.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado sobre a luz do Código de Defesa do Consumidor, e conforme estabelecido no despacho inicial (ID. 33875548) diante da presunção de hipossuficiência, possibilita ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. Assim com base na norma protetiva dos interesses do consumidor foi estabelecido a inversão do ônus da prova, incumbindo à requerida o dever de trazer aos autos documentos comprobatórios.

Como se nota nos autos, o autor requer a incorporação da subestação de energia elétrica rural e o reembolso dos valores despendidos pela sua construção, desta forma com base nas provas documentais juntadas no feito é possível realizar o julgamento no estado em que se encontra. Além do mais, entendesse que só é possível indeferir a inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la. Assim a preliminar é descabida, razão pela **REJEITO A PRELIMINAR.**

b) Da necessidade de prova pericial

Não há que se falar em produção de prova pericial para constatação se houve ou não construção da subestação. Ademais, a causa é de diminuta complexidade, se amoldando perfeitamente ao âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por essa razão, **AFASTO A PRELIMINAR** arguida.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Segundo consta na inicial, o querelante aduz ter construído subestação de energia elétrica na Linha C-04, Lote 25, Gleba 04, Km 01, Zona Rural do Município de Urupá - RO. Alega que a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores despendidos, mesmo sabendo que tais linhas de transmissão lhe geram consideráveis frutos.

Diante disso, a parte autora pleiteia a condenação da Requerida em indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.076,90, bem como proceda com a incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações juntou Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Termo de Compromisso, Croqui do Projeto Elétrico e três Orçamentos.

A requerida apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito e preliminares já analisadas acima. Impugnou quanto ao ônus da prova, da depreciação da subestação, requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de prova das alegações do autor. Defende que não houve a incorporação da subestação ao seu patrimônio, bem como que a parte requerente não constituiu provas capazes de sustentar o alegado dano material, apresentando tão somente orçamentos.

Pois bem.

De fato, não há provas suficientes a amparar o alegado direito do autor, visto que, apresentou tão somente os documentos acima mencionados, que demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas

expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Entendo que a comprovação dos efetivos gastos se dá com notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, que demonstrem a real construção da subestação.

No presente caso, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados nos autos de fato correspondem ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que, se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual correspondente. Todavia, não foram.

A respeito das provas, aliás, insta pontuar que no caso destes autos, é eminentemente documental, não havendo falar em prova testemunhal.

Destaque-se que mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, medida prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, o requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido:

“Decisão: a chamada inversão do ônus da prova não é automática. Ela depende de circunstâncias concretas... : “Mesmo em caso de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, em conformidade estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal” (AgRg. no REsp. nº 1.216.562/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. nº 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco 7

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26ª CÂMARA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030711-32.2015.8.26.0000 Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Na hipótese vertente, para efeito de inversão do ônus da prova, forçoso é convir que no atual estágio processual não há plena demonstração da verossimilhança das alegações da agravada, tampouco se vislumbrando situação de desequilíbrio de modo a dificultar ou mesmo inviabilizar a produção das provas deferidas pelo magistrado. A finalidade da norma que prevê a inversão é a de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, e não a de assegurar-lhe a vitória. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão, com observação. RENATO SARTORELLI Relator Assinatura Eletrônica... da inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Busca, por isso, a reforma do ato. (TJ-SP - Inteiro Teor. Agravo de Instrumento: AI 20307113220158260000 SP 2030711-32.2015.8.26.0000 Data de publicação: 15/04/2015). grifei

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TELEFONIA. FALHA DE SINAL DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS ARGUIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE DEPENDE DA ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO E NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 333, INCISO I DO CPC. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. RELATÓRIO Dispensado o relatório. 2. VOTO Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o presente recurso merece ser conhecido. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão a recorrente. Em que pese todos os fatos narrados e os dados da ANATEL alegados na inicial, é irrefutável o entendimento de que incumbia à parte autora apresentar nos autos prova mínima capaz de constituir o seu direito (art. 333, inciso I do CPC), posto que os relatórios de fiscalização não são capazes de constituir o direito da parte autora. Assim, deveria o reclamante anexar documentos que comprovassem os gastos oriundos pela

ineficiência da ré em prestar serviços, tais como relatórios da linha de telefone celular de sua propriedade que demonstrem os fatos aduzidos na exordial. Ora, a parte autora sequer indicou protocolos de atendimento do call center da ré, o que comprovaria a tentativa de resolver os problemas narrados por vias administrativas. Saliente-se, uma vez mais, o ônus da prova não é afastado pela simples inversão prevista no Código de Defesa do Consumidor, eis que o autor poderia ter feito prova mínima das alegações na exordial. Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido, é o entendimento deste Órgão Julgador: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO TIM INFINITY PRÉ. CHAMADAS ILIMITADAS. CONSTANTES FALHAS DE SINAL QUE OCASIONAVAM SUCESSIVAS QUEDAS NAS LIGAÇÕES. NECESSIDADE DE REALIZAR NOVAS CHAMADAS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS”.

Diante disso, tenho que os documentos juntados com a inicial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a construção da mesma, tampouco comprovam que de fato houve a incorporação por parte da requerida, não tendo a parte autora conseguido comprovar o fato mínimo constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas nos autos, outro caminho não há senão a improcedência total dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulado por AUTOR: JOSENIR RAMIREZ em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON (ENERGISA), e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento de custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, revogo a gratuidade da justiça concedida no despacho inicial (id n. 49566336).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

Processo: 7000366-68.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 16.135,53, dezesseis mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos

EXEQUENTE: SILVANE GONCALVES LIARES, RUA SETE DE SETEMBRO 5270, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031A

EXECUTADO: GENIVAL CAVALCANTE, AVENIDA MOACIR VIEIRA DE PAULA 8972, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por SILVANE GONÇALVES LIARES, em face de GENIVAL CAVALCANTE.

As partes formalizaram acordo em audiência preliminar conciliatória, postulado pela homologação do pacto (id. 55827771).

Decido

O acordo firmado encontra-se formalmente em ordem.

Neste caso, inexistem vícios ou irregularidades que o maculem ou inviabilizem sua ratificação.

Ao exposto homologo o acordo celebrado entre as partes e retrata do no id. 55827771. Em consequência, resolvo o mérito da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente transita em julgado nesta data. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7000461-93.2021.8.22.0011

Classe Mandado de Segurança Cível

Valor da causa R\$ 1.000,00 mil reais

IMPETRANTE: MIRANDA E PEREIRA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA, AVENIDA CABO BARBOSA 1.381 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAPHAEL ADLER FONSECA SETTE PINHEIRO, OAB nº MG149600

IMPETRADOS: M. D. U., AV. JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, P. D. M. D. U., AV. JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Miranda e Pereira Comércio Varejista de Bebidas Ltda. contra ato do Prefeito Municipal de Urupá - RO, Sr. Célio de Jesus Lang. Aduz a inicial que o impetrante é comércio atuante em postos de combustíveis e que sua principal atividade é a comercialização de bebidas alcoólicas, vendas das quais extraí a maior parte de seus lucros.

Alega que o Prefeito Municipal de Urupá - RO praticou ato abusivo ao editar o Decreto Municipal n. 025/2021, tendo em conta que, em seu art. 4º, proibiu a venda de bebidas alcoólicas em todas as modalidades, pelo período compreendido entre 19h (dezenove horas) de um dia e às 06h (seis horas) de outro, com o objetivo de conter a propagação do vírus Sars-CoV-2 (COVID-19). Afirma que teve cerceado direito líquido e certo ao livre exercício da atividade econômica, tendo em conta que o Decreto Estadual n. 25.859/2021 autoriza a mercancia de tais produtos, exceto aos finais de semana, e o Decreto Municipal proíbe num todo. Ainda, argumenta que ambos os Decretos Executivos são erráticos pois, em sua visão, não há pesquisas que indiquem que o fechamento de comércios dificulta a propagação da doença. Alude pela inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto Municipal n. 025/2021, vez que completamente desarrazoado.

Pugna, então, pela concessão de liminar suspendendo a proibição de venda imposta pelo art. 4º do Decreto Municipal n. 025/2021, bem como, para que seja autorizada a continuidade de sua atividade até às 23h (vinte e três horas) em todos os dias úteis da semana.

É o relatório. Decido.

À luz do disposto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal - CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, precipuamente quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições no poder público. O Mandado de Segurança é remédio constitucional destinado à coibir ilegalidade ou abuso de poder oriunda de ato de autoridade pública, sendo regulado pela Lei 12.016/2009.

Para sua concessão, são necessários o preenchimento de quatro requisitos: ação ou omissão por parte do poder público; ilegalidade ou abuso de poder; lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; direito não protegido por habeas corpus ou habeas data. Tais premissas caracterizam o writ of mandamus como um procedimento sumárrissimo, exigindo prova pré-constituída dos preceitos para concessão.

No caso em análise temos a ação do Poder Público Municipal em proibir a comercialização de bebidas alcoólicas, caracterizando possível abuso de poder que, caso confirmado, gera lesão ao direito líquido e certo ao livre exercício da atividade econômica, direito esse não abrandado por habeas corpus ou habeas data. Preenchido os requisitos, inobservo cabimento de indeferimento da inicial, posto que recebo a ação para processamento.

Para concessão de medida liminar, há de se observar o preenchimento das prescrições trazidas pelo art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratamos aqui dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora.

Fumus boni iuris, como a própria tradução bem explica, é a fumaça do bom direito. Consiste na existência de elementos que calculem a pretensão formulada, não necessitando de justeza absoluta, cuja essência se contenta apenas com indícios de que o demandante é titular do direito almejado. Periculum in mora, por sua vez, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, da mesma forma que visa prevenir eventual perda do objeto durante o trâmite processual. Nos presentes autos, embora alegue presentes resquícios de probabilidade de direito no que toca ao livre exercício de atividade econômica, intimamente ligado ao livre-comércio, não vislumbro a incidência de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo. Não há elementos que calculem a concessão do writ liminarmente. Em sede de cognição sumária, deve o Juízo ater-se apenas aos documentos juntados e as informações trazidas pela empresa impetrante, todavia, a apresentação de simples contrato de franquia e cessão de direito relacionada ao contrato de franquia não são suficientes a indicar possível lesão ao patrimônio financeiro da autora. Aliado a isso, temos que, embora esteja proibida de realizar vendas entre às 19h e 06h, ainda continuará exercendo seu mister das 06h até às 19h, horário que possibilita, em tese, a manutenção de seu sustento.

É de conhecimento deste Juízo o estado calamitoso que toda a população rondoniense está enfrentando, constituindo dever das autoridades velar pela saúde e pela manutenção da economia. Destarte, conforme noticiado pelos canais oficiais do Governo do Estado de Rondônia, os sistemas público e privado atingiram o ápice de ocupação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva - UTI, não dispondo de mais vagas. Malgrado não existam dados que corroborem a eficácia das limitações impostas, é ônus do Poder Público dispor de todos os meios para combater a propagação do vírus. Por essa senda, verifico que o proferimento de decisão sumária antecipando o pleito meritório gera risco de dano irreparável à saúde pública, fato que veda a concessão de liminares, nos moldes do art. 300, §3º do CPC.

Ademais, com o advento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6341, que reconheceu a autonomia de Estados e Municípios em regulamentar as questões de saúde local, entendo por bem aguardar a sobrevivência de informações da autoridade impetrante. Pelo exposto, por ora, INDEFIRO a medida de urgência requerida. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da exordial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto ao Decreto Municipal n. 025/2021 e ao real estado que se encontra a saúde pública municipal.

Ciência à Procuradoria do Município de Urupá - RO.

Encerrado o prazo para apresentação de informações, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se a empresa Impetrante para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, apresentar procuração, nos moldes do art. 104, §1º do CPC.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001292-78.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALBERTO GOMES FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº. 9.099/1995.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por ALBERTO GOMES FILHO em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub judice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1996.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional

para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustro prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de sentença condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a subestação foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da inépcia da petição inicial

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Cumpra observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

c) Da ilegitimidade ativa ad causam

A empresa requerida defende que a parte requerente não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que “pleiteia em seu próprio nome direito alheio”.

Razão não lhe assiste.

Em análise detida do projeto que instrui a peça vestibular, verifico que o nome do autor consta na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e no projeto de construção da subestação, restando caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de mérito.

Outrossim, entendo que a parte autora atende às condições da ação, previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Por estas razões, REJEITO a preliminar arguida.

Superadas as questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica no imóvel situado na Linha 48, Gleba 12, Lote 62, neste Município e Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$12.578,65 (doze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida subestação.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2020.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da subestação; a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos; e a existência de itens cujo fornecimento não é de sua responsabilidade.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

Outrossim, insta salientar que a garantia da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob este prisma, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações.

Neste sentido (grifei):

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável (TJ/RO – Recurso Inominado Cível nº. 7001033-23.2019.8.22.0010, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Turma Recursal, julgado em 02/06/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi edificada e quais foram os reais gastos com a construção desta, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da subestação, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Lado outro, deixo de condenar a parte autora em multa por litigância de má-fé, visto que as alegações da parte ré não foram minimamente subsidiadas por indícios probatórios.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000832-91.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO ALBINO SOBRINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a requerida já havia oposto embargos de declaração contra a sentença de ID 49139359, os quais foram rejeitados por este Juízo (ID 54372112), com o mesmo fundamento dos de ID 54637246, razão pela qual deixo de apreciar estes últimos.

Em consulta à aba de Expedientes do processo, no sistema PJe, verifico que o prazo para as partes interporem eventual recurso nominado decorreu em 08/03/2021, eis que os embargos declaratórios de ID 54637246, por serem idênticos aos de ID 49738323, não têm o condão de interromper o prazo recursal.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Ato contínuo, intime-se o requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001917-49.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 10.200,00, dez mil, duzentos reais

EXEQUENTE: PAULO CESAR SARTORI DE OLIVEIRA, AV. CASTELO BRANCO 5280 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 52873659.

Instado a se manifestar, o exequente informou que houve cumprimento da obrigação.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000203-20.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 1.869,79(mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos)

AUTOR: MARCOS ERALDO SAMSEL, CPF nº 68533640234, LH 8 KM 05 LT 16 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95 c/c art. 27, da Lei 12.153/09.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A Lei 813/15 que fixa o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da Educação no âmbito do Município de Alvorada do Oeste/RO estabelece em seu art. 33 que "O regime de trabalho do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Alvorada do Oeste - Rondônia, será de 20 (vinte), horas, 25 (vinte cinco) horas e 40 (quarenta) horas semanais."

Deste modo, em que pese a jornada de trabalho fixada pela Lei 813/15, conforme consta dos autos, o Município até dezembro/2016 impunha aos servidores da educação o cumprimento de 4h15min por turno de trabalho, estabelecendo o horário das 07h00min às 11h45min e das 13h00min às 17h15min, com intervalo intrajornada de 15min destinado ao "recreio".

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido fixada em 40h/20h semanais pela Lei 813/2015, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos (recreio) não era computado como trabalho efetivamente prestado pelo Município, consequentemente, não era devidamente remunerado.

Deste modo, a celeuma encontra-se no dever do Município remunerar o período correspondente ao intervalo intrajornada – recreio –, no qual o servidor permanecia a disposição do Município.

Nesse contexto, embora o assunto não seja tratado pelo Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação Municipal, é cediço que o tempo destinado ao "recreio", embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador.

Sobre a questão colaciono o seguinte julgado:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AULAS PARA "RECREIO" . TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Quanto à matéria, esta Corte Superior vem decidindo que o intervalo entre aulas para "recreio" é considerado tempo à disposição do empregador, de modo que deve ser integrado à jornada de trabalho do professor como tempo de efetivo serviço, nos termos do art. 4.º da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 4408120155090652, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 21/02/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

Nesse sentido, a prova testemunhal emprestada produzida nos autos 70001327-43.2017.8.22.0011 declinou que até dezembro/2016 o horário de trabalho das escolas municipais era de 4h15min por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, pois não poderiam sair da escola nesse período, salvo situações excepcionais, com autorização expressa da chefia.

Assim é evidente que o recreio possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Município arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15min por turno de serviço.

Deste modo, o pedido autoral deve ser julgado procedente, uma vez havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 15min diários referente ao período do recreio além da jornada de trabalho fixada, devendo o Município ser condenado ao pagamento do serviço extraordinário que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, condenar o requerido a pagar pela hora extra prestada (recreio). Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Município, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folha de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO a realizar

o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, desde a data da posse até dezembro de 2016, observada a prescrição quinquenal, mediante comprovação de efetiva disposição ao Município durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPD art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000101-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.676,50, doze mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos

AUTOR: ADENIR MARQUES DA SILVA, LINHA C-01, ZONA RURAL LOTE 39 GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia remanescente que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 53228640.

Instado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento da quantia.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará a fim de que o exequente realize o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 53228640).

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000053-84.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 1.000,00, mil reais

AUTOR: ROMILDO HERMENEGILDO, AVENIDA MUQUI 4643 BAIRO RESIDENCIAL, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

REQUERIDOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. MARECHAL DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95

A causídica pugnou nos autos pela extinção do feito, haja vista a morte da parte autora.

Com o pedido juntou certidão de óbito.

Ante o exposto, sem maiores delongas, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000683-95.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 19.532,96dezenove mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos

EXEQUENTES: FRANCIELE DOS SANTOS SAMPAIO, LH 09, GLEBA 11, LOTE 02 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GRACIELE DOS SANTOS SAMPAIO, LH 09, GLEBA 11, LOTE 02 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALMIR OLIVEIRA SAMPAIO, CPF nº DESCONHECIDO, R OSVALDO CRUZ 4175 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença requerido por GRACIELE DOS SANTOS SAMPAIO e FRANCIELE DOS SANTOS SAMPAIO, representadas por sua genitora, Sonilda Rodrigues dos Santos, em face de VALMIR OLIVEIRA SAMPAIO.

Ao ID 52593035, o juízo já deferiu-se as consultas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ainda informações quanto a existência de FGTS e PIS/PASEP em nome do executado, entretanto estavam pendente ante ausência do informação quanto ao CPF da parte requerida.

Considerando a juntada de informação quanto ao CPF do executado, bem como demonstrada que a prestação alimentícia ainda esta pendente de adimplemento, proceda-se as consultas ao sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, juntando-se, em anexos, protocolos referente as pesquisas.

Ato contínuo, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que informe no prazo de 15 dias, informações quanto a existência de FGTS e PIS/PASEP em nome de VALMIR OLIVEIRA SAMPAIO cpf 973.497.472-68.

Dispensada o recolhimento de custas para as diligencias, considerados a natureza da ação, bem como as exequentes estarem assistidas pela Defensoria Pública, o juízo deferiu a justiça gratuita ID 37872007.

SERVE O PRESENTE COMO OFICIO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000280-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 180,00(cento e oitenta reais)

REQUERENTE: MARIA LUISA PEIXOTO KADES, CPF nº 42511704234, RUA JORGE TEIXEIRA 2036 TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611009873, RUA PROFESSOR JOSÉ VIEIRA DE MENDONÇA 475 ENGENHO NOGUEIRA - 31310-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta por Maria Luisa Peixoto Kades em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda.. Aduz a inicial que a querelante adquiriu o serviço de transporte da requerida, embarcando em um de seus ônibus na cidade de Cuiabá - MT com parada final em Presidente Médici - RO. Alega que o veículo fez uma parada para lanche no Município de Vilhena - RO, oportunidade em que a reclamante e outra passageira foram ao banheiro. Quando retornaram, perceberam que o motorista do ônibus estava de partida, momento em que correram atrás do veículo com o intento de alcançá-lo, todavia, a tentativa restou frustrada. Informa que foi obrigada a arcar com os custos de contratação de um taxi que apenas alcançou o ônibus no Município de Pimenta Bueno - RO.

Em sede de contestação (id n. 39613170), a empresa requerida alega culpa exclusiva da vítima, vez que, não retornou em tempo ao ônibus.

Diante da fragilidade do consumidor, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, determinou que o Estado promovesse a defesa dos consumidores. O CDC, editado para garantir a completa aplicação do mandamento constitucional, prevê uma série de direitos básicos, dentre os quais está a facilitação da defesa de seus direitos permitindo, inclusive, a inversão do ônus da prova. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) traz a teoria da vulnerabilidade do consumidor estampada em seu art. 4º, inciso I, sendo considerada vulnerável a parte mais fraca da relação jurídica.

Ainda, a Lei Consumerista assegura a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços. Dispõe o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responderá, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, de mesmo modo que responderá pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição ou riscos do serviço contratado. Serviço defeituoso, nos moldes do §1º do art. 14 do CDC, é todo aquele que padece da segurança esperada pelo consumidor.

Dessa forma, estando constatado o defeito na prestação do serviço decorrente de relação de consumo, a empresa querelada apenas se exime da responsabilidade objetiva caso prove a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Portanto, o ônus de provar a boa prestação do serviço e a inexistência de sua culpa recai, unicamente, sobre o prestador do serviço.

O art. 186 do Código Civil - CC traz que todo aquele que, por ação ou omissão, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que ex-

clusivamente moral, comete ato ilícito. Os atos ilícitos são todas as condutas praticadas face ao dever legal de não lesar outrem. Constitui fonte de obrigação voltada a indenizar ou ressarcir o prejuízo causado por ação ou omissão, culposa ou dolosa, que causar dano. O ato ilícito caminha de mãos dadas com a responsabilidade civil, tendo em conta que aquele que comete uma falta civil tem o dever legal de reparar o dano causado, nos termos do art. 927 do CC.

No caso em tela, a existência de uma relação de consumo e o defeito são incontroversos. A demandada não negou ter partido, deixando a requerente na rodoviária, mas sim imputa da culpa do ocorrido na consumidora que havia ido ao banheiro. Calca a sua inocência no fato do motorista ter permanecido por 2 minutos a mais do que o período previsto, não trazendo conteúdo probatório algum de que informou aos consumidores o tempo de parada ou que realizou checagem dos passageiros que seguiriam viagem. Por outro lado, a parte autora trouxe à baila seu bilhete de viagem, demonstrando o trecho que faria. Desse modo, o fato da demandante ter sido deixada em rodoviária diversa da parada que contratou, por si só, configura o ilícito civil.

Como tratamos de responsabilidade civil objetiva, para incidir o dever de indenizar basta a demonstração do dano, a prestação do serviço defeituoso e o nexo de causalidade entre o dano e o defeito. A requerente demonstrou que contratou os serviços de transporte de demandada, de mesma forma que a querelada reconheceu ter deixado a autora na rodoviária. Por essa senda, houve abalo na esfera moral decorrente do seu abandono pela empresa, dano que não ocorreria caso não houvesse sido deixada para trás. A situação supera em muito o mero dissabor cotidiano, tendo em conta que a querelante foi largada em local distante de onde pararia, sem qualquer auxílio material da empresa.

Desse modo, a empresa praticou ato ilícito ao deixar a querelante na estação rodoviária sem nem, ao menos, fazer a checagem dos passageiros, azo que abre margem à indenização por danos morais.

Não há, todavia, nos autos comprovação do valor adimplido ao taxista que a transportou. Sem comprovação do dano material, não há que se falar em indenização.

Resta, apenas, apurar o quantum indenizatório devido. Dispõe o art. 944 do Código Civil, que a indenização se mede pela extensão do dano. O dano moral deve atender a sua tríplice função, qual seja, reparar o mal causado, prevenir o cometimento de novos ilícitos civis e punir o infrator pela prática lesiva. Sopesando o conteúdo fático-probatório, a tríplice função do dano moral e a extensão do ilícito, entendo por bem fixar a indenização no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Luisa Peixoto em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda., e o faço para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Juros de mora e correção monetária deverão incidir desde o momento do arbitramento, nos moldes da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de procedimento do Juizado Especial, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000236-10.2020.8.22.0011

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA, CPF nº 58648810230, AVENIDA TANCREDO NEVES 5146 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº 34476176000136, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1268 1268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Não há que se falar em inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, §1º, vez que, o pagamento foi extemporâneo.

Assim, pela derradeira vez, intime-se o executado para comprovar o depósito do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio on-line pelo SISBAJD.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000476-62.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.094,24dez mil, noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos

REQUERENTE: SIMONE RODRIGUES LIMA VIEIRA, CPF nº 40928349268, LINHA T-19 KM 05 GLEBA 29 LOTE 08 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, CIDADE DE DEUS - PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, ajuizada por SIMONE RODRIGUES LIMA VIEIRA, em face de BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que teve seu nome negativado de forma indevida pelo banco requerido, tendo em vista que afirma não possuir débito com a parte requerida.

Assim, afirma que os fatos narrados lhe causaram danos dos quais pretende ser ressarcida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato seu nome foi negativado pela empresa requerida, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de afirmar que nunca contratou com a requerida.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que a continuidade da restrição ao crédito, sem se ter certeza quanto à validade da dívida, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora que, em tese, é a hipossuficiente da relação.

Ademais, a concessão de tais benesses a parte requerente são medidas que poderão evitar grandes danos e não trará qualquer

prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação.

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar que a empresa requerida exclua o nome da autora do rol dos inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o deviam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial.

Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as

dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001250-63.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 39.527,20 trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos

REQUERENTE: EUDE BRAGANCA, CPF nº 47812753700, RUA EÇA DE QUEIROZ 5248 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Ante a ausência de insurgências, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (ID 51546087).

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora dos ativos financeiros da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000812-03.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, combinada com obrigação de fazer, ajuizada por ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pretendendo o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, visto que incide ao caso sub iudice o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido especificada ou justificada outra prova que impeça a prolação da sentença de mérito e o magistrado, enquanto destinatário do acervo probatório produzido durante a instrução processual, entendendo que o processo está em ordem e pronto para julgamento, a promoção da imediata entrega da prestação jurisdicional, precipuamente na seara dos Juizados Especiais, é medida que se impõe.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder” (Recurso Especial nº. 2.832/RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julgado em 14/08/1990).

Também vale destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, visto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente consumerista, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações da parte autora.

Destarte, em virtude da prescindibilidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Porém, deve-se primeiramente analisar os pontos preliminares arguidos pela requerida no bojo da contestação.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESSUAL

A empresa demandada justifica o sobrestamento processual como forma de garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), “houve contaminação de parte de seus funcionários [...] o que não só trará dificuldades técnicas, como também trará dificuldades para movimentação interna para atender as demandas judiciais”, já que resta prejudicado o fornecimento de “subsídios para defesas, recursos e impugnações [...]”.

De fato, o momento pandêmico vivido trouxe embaraços para o cotidiano de todos os brasileiros, refletindo negativamente em diversos segmentos do nosso país, contudo, apesar dos argumentos ventilados pela requerida, não vislumbro quaisquer prejuízos ao contraditório, haja vista que a extensa contestação apresenta, ao que parece, exaurimento de teses defensivas, demonstrando total incompatibilidade com as dificuldades supostamente enfrentadas pela concessionária ré.

Isto posto, sem prejuízo do sobrestamento do trâmite processual determinado por atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como forma de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus, o que deverá ser observado pela escrivania, INDEFIRO o pedido de suspensão.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

A requerida aduz que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, já que o aforamento da demanda deu-se em 2020, ou seja, após o prazo de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916, que deve ser aplicado ao caso sub judice, porquanto a construção da rede de energia elétrica ocorreu em 1997.

Segundo a demandada, o termo inicial do prazo prescricional é a data do efetivo desembolso do consumidor para a construção da rede ou, não sendo possível aferi-la, a data de ligação da unidade consumidora ou, ainda, a data de incorporação de fato da rede ao seu patrimônio, mas, independente da hipótese a ser aplicada à presente demanda, há incidência da prescrição.

Em que pese o sustentado pela ré, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que “o termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária” (grifei – Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº. 1.246.112/RS, rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 20/09/2018).

Neste mesmo sentido posiciona-se a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Prescrição. Termo Inicial. Não configurada. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. 1. O

termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária [...] (Recurso Inominado Cível nº. 7000251-85.2020.8.22.0008, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Como se nota, não há, nos autos, nenhum contrato entre as partes estipulando o ressarcimento em certo tempo, de modo que a demanda se funda em enriquecimento sem causa por parte da concessionária. Ocorre que não se pode especificar a data em que, de fato, a ré incorporou a suposta rede elétrica e obteve o mencionado enriquecimento sem causa, o que seria o marco inicial para a contagem do lustrum prescricional.

Assim, inexistindo a data certa da suposta incorporação, não há que se falar em ocorrência de prescrição, razão pela qual REJEITO a prejudicial.

DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

a) Da incompetência do Juizado Especial Cível

A concessionária ré alega que, no caso sub judice, é necessária a realização de perícia no imóvel da parte autora, a fim de verificar se a rede de energia elétrica atende ou não a coletividade, já que, em caso negativo, a incorporação não será devida, nos termos da Resolução nº. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Afirma, ainda, que eventual cumprimento de sentença condenatória dependerá de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, o qual prevê o procedimento da prova pericial.

Sustenta que, em razão da necessidade de produção de prova técnica, incompatível com o rito dos Juizados Especiais, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Inicialmente, é importante ressaltar que não há necessidade de perícia judicial para saber se a rede de transmissão foi construída e se houve, ou não, a devida incorporação.

Entretanto, ainda que a produção deste tipo de prova fosse fundamental ao deslinde da ação, o entendimento consolidado pela Corte Superior é o de que a imprescindibilidade da realização de perícia, por si só, não influi na definição de competência dos Juizados Especiais.

Nesta senda, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu que “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial” (grifei – Recurso Inominado Cível nº. 7000925-69.2020.8.22.0006, rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, julgado em 23/12/2020).

Quanto à necessidade de liquidação da sentença por arbitramento, razão não assiste à requerida, pois, nos termos do caput do artigo 509 do Código de Processo Civil, “quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação”, o que não será o caso dos autos, na hipótese de prolação de eventual édito condenatório, visto que o pedido da parte requerente é dotado de liquidez.

Desta forma, REJEITO a preliminar arguida.

b) Da inépcia da petição inicial

A demandada alega que a petição inicial é inepta, por não estar acompanhada de documentos que comprovem os fatos nela ventilados.

Cumprir observar que o presente feito está sendo analisado à luz da legislação consumerista, diante da presunção de hipossuficiência técnica, econômica e probatória da parte demandante frente a empresa demandada. Assim, com base na norma protetiva dos interesses do consumidor, incumbe à ré o dever de trazer aos autos documentos que roborem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

É possível observar que a parte requerente colacionou os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, de modo que eventual carência probatória influenciará no julgamento do mérito. Ademais, entende-se que somente é possível indeferir a petição

inicial por inépcia quando não for possível aproveitá-la.

Assim, a preliminar é descabida, razão pela qual a REJEITO.

c) Da litispendência

A empresa requerida trouxe, no bojo da contestação, print obtido do sistema PJe, do qual infere-se que, além desta, a parte autora maneja outra ação em face da ré, ambas em trâmite neste Juízo (autos nº. 7000720-25.2020.8.22.0011).

Neste mesmo sentido está a certidão de ID 45551797, expedida pela escrivania judicial.

O Código de Processo Civil estatui que “há litispendência quando se repete ação que está em curso” (artigo 337, §3º).

Sob este prisma, verifico que a presente demanda tem por objeto a condenação da requerida à incorporação, ao seu patrimônio, da rede de energia elétrica, vulgo “linhão”, localizada nas Linhas C-5, T-17, T-15, T-13 e T-9, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, e ao ressarcimento dos valores despendidos com a construção desta, que foi efetuada a partir da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº. 068637 (ID 38612901 – página 3).

Em consulta ao sistema PJe, verifico que os autos nº. 7000720-25.2020.8.22.0011 possuem os mesmos pedidos destes, porém alusivos à rede de energia elétrica, vulgo “linhão”, construída a partir da ART nº. 102514.

Quanto ao feito nº. 7001565-62.2017.8.22.0011, observo que trata-se de ação de indenização por danos morais manejada pelo demandante em face da demandada, enquanto o de nº. 7000921-56.2016.8.22.0011 foi promovido em desfavor do Estado de Rondônia.

Já no processo nº. 7001288-12.2018.8.22.0011, a demandada foi condenada a proceder à incorporação da rede de energia elétrica existente na propriedade de José Manoel da Silva e Thereza Gonçalves Bernardo e ao ressarcimento dos respectivos valores despendidos, sendo que Robson Luiz figurou na lide apenas como terceiro interessado.

Logo, como esta e as ações mencionadas pela requerida e certificadas pela serventia possuem objetos distintos, não há que se falar em litispendência, motivo pelo qual REJEITO a preliminar suscitada.

d) Da conexão

A demandada assevera que esta ação e a mencionada por ela são conexas, havendo imperiosa necessidade de reunião dos feitos.

O Diploma Processual Civil determina, em seu artigo 55, que “reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir” (caput), sendo que “os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado” (§1º).

Como já exposto no tópico acima, a ação assinalada pela requerida possui os mesmos pedidos desta, porém, as causas de pedir, assim entendidas como os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos (artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil), são díspares, vez que os objetos não são os mesmos.

Porém, ainda que assim não fosse, todos os feitos tramitam perante o mesmo órgão julgador, não havendo que se falar em prevenção, com a consequente remessa dos autos a outro Juízo.

Assim, também REJEITO a preliminar arguida.

Superadas as questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Segundo consta na petição inicial, a parte autora construiu, em companhia de outros sócios, uma rede de transmissão de energia elétrica situada nas Linhas C-5, T-17, T-15, T-13 e T-9, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, porém a empresa requerida não promoveu o ressarcimento dos valores desembolsados, mesmo sabendo que tais redes lhe geram frutos consideráveis.

Diante disto, a parte requerente pleiteia a condenação da requerida em indenização por danos materiais, no quantum de R\$11.347,45 (onze mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), e na obrigação de fazer consistente na incorporação da referida rede, também conhecida como “linhão”.

Para comprovar suas alegações, a parte demandante juntou o projeto de construção da rede de energia elétrica, ART e 03 (três) orçamentos datados de 2020.

Em sede de contestação, a empresa ré arguiu a ausência de provas; a construção da rede de energia elétrica para uso exclusivo da parte autora; a depreciação da rede; e a necessidade da efetiva comprovação dos gastos, posto que foram apresentados apenas orçamentos.

Pois bem.

Com efeito, no decorrer da instrução processual, não foram colacionadas provas suficientes a amparar o alegado direito autoral, visto que os orçamentos demonstram, por seu próprio conteúdo, apenas expectativa de gastos, não tendo o condão de comprovar real ônus para a realização da obra.

Nesta senda, entendo que a comprovação dos gastos concretos dá-se com notas fiscais e/ou recibos dos produtos adquiridos e serviços realizados, conjugados com documentos que demonstrem a efetiva construção da subestação.

No caso em tela, não restou provado que os valores dos orçamentos juntados aos autos correspondem, de fato, ao real investimento. Por oportuno, salienta-se que se existissem tais provas, estas deveriam ter sido juntadas no momento processual adequado, todavia não foram.

A propósito, no que tange às provas pertinentes ao deslinde da causa, pontuo que, nesta ação, são eminentemente documentais, não havendo que se falar em produção de prova testemunhal.

Outrossim, insta salientar que a garantia da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, já que não exclui a norma do artigo 373 do Código de Processo Civil, cujo caput transcrevo in verbis (grifei):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sob esta ótica, tem-se que a parte requerente não apresentou provas ou indícios mínimos de suas alegações, indo de encontro ao entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segundo o qual o ressarcimento de valores desembolsados para a construção de rede de energia elétrica depende da devida comprovação. Veja-se (grifei):

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida. Devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público (Recurso Inominado Cível nº. 7002293-35.2019.8.22.0011, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 18/09/2020).

Os documentos anexados à exordial não comprovam as circunstâncias em que o “linhão” foi edificado e quais foram os reais gastos com a construção deste, tampouco atestam que, de fato, houve a incorporação por parte da concessionária de energia requerida, de maneira que a parte autora não conseguiu comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo de seu direito.

Assim, diante da ausência de provas, outro caminho não há senão a improcedência da pretensão inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão, denota-se que não se trata de pessoa que terá seu sustento e o de sua família prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Lado outro, deixo de condenar a parte autora em multa por litigância de má-fé, visto que as alegações da parte ré não foram minimamente subsidiadas por indícios probatórios.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (artigo 54, caput e artigo 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/1995).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedam-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000209-27.2020.8.22.0011

Assunto: Adicional de Horas Extras

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARINALVA KRUGUEL RODRIGUES, CPF nº

42512107272, LOTE 38 . LINHA 60 - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-
NUEVO ALVES, OAB nº RO301**

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE, AV. MARECHAL RONDON 4695 CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

Despacho

Intime-se o requerido a fim de que apresente suas alegações finais.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000644-
98.2020.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FI-

LHO, OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB

nº RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-

RON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível.

Recebo o recurso nominado interposto pela requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº. 9.099/1995, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Considerando que a parte recorrida já apresentou as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001361-
13.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

**AUTORES: OLIVEIRA PAVAO KELLER, SERGIO DONIZETI
GARBIN**

ADVOGADO DOS AUTORES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ademais, o requerente, na petição inicial, manifestou expressamente seu desinteresse na realização do ato.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o demandante para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(es) ou prejudicial(is) de mérito, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CAR-

TAMANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ

JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001273-77.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 22.488,80,

REQUERENTE: ISRAEL EMBOABAS, AVENIDA MATO GROSSO

4955 S/B - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA

SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº

RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO

OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DESPACHO

Ao requerente para que manifeste-se acerca da impugnação ao

cumprimento de sentença de ID 55608543.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001473-79.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 460,84(quatrocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos)

REQUERENTE: BRUNO CAIRES DA SILVA, CPF nº 89880072200, AVENIDA PARANÁ 4901 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: JOAO ALVES DE AQUINO NETO, CPF nº 65797590204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4476 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e Decido.

Pelo que se depreende dos autos, as partes requereram a extinção do feito, ante a realização de acordo nos autos n. 7001471-12.2020.8.22.0011, que também engloba os valores buscados nestes autos, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000691-72.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

REQUERENTE: ANTONIO ORTOLANE, LINHA T17 SN LOTE 05 GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001969-45.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 8.739,12, oito mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos

AUTOR: RUTH LEIA DA GAMA BRAGANCA, AV CASTELO BRANCO 4289 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000562-89.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE DA ROCHA RODRIGUES, RUA 08 DE MARÇO 4534 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. RECEBO A DENÚNCIA por restarem ausentes as hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal, as quais autorizam a rejeição sumária da inicial acusatória.

2. Nos termos do artigo 396 do Diploma Processual Penal, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com a devida qualificação.

3. O Oficial de Justiça deve perguntar ao denunciado se ele possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, fazendo constar em sua certidão a referida informação.

4. Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá orientar o réu a dirigir-se ao Núcleo da Defensoria Pública em 10 (dez) dias;
b) o cartório criminal deverá, imediatamente, dar vista dos autos à Defensoria Pública.

5. O Oficial de Justiça deve, ainda, perquirir se o denunciado deseja arrolar testemunhas, devendo informar, na ocasião, o(s) nome(s) e endereço(s) da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado, para citação pessoal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Ainda, indefiro o pedido de juntada das certidões de antecedentes criminais, haja vista que o Parquet possui a prerrogativa de requisitar diligências investigatórias em qualquer fase do processo (artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), bem como requisitar documentos, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los (artigo 47 do Código de Processo Penal).

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000462-15.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DIRLEI ELOY DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerida interpôs recurso inominado e não recolheu o devido preparo, consoante dispõe o §1º, do artigo 42, da Lei nº. 9.099/1995, o qual transcrevo in verbis (grifei):

O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Sobre o tema, colaciono o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido. A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento (Recurso Inominado Cível nº. 7011189-31.2018.8.22.0002, rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 02/09/2019).

Deste modo, DECLARO DESERTO o recurso da parte ré e, via de consequência, DEIXO DE RECEBÊ-LO.

Ciência à parte recorrente.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intímese as partes para manifestarem-se, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000924-69.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JACONIAS JORGE GONCALVES, JANIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o valor que a parte requerente alega ter despendido para a construção da rede de transmissão de energia elétrica, denota-se que não se tratam de pessoas que terão seu sustento e o de suas famílias prejudicados com o pagamento das custas processuais; ademais, sequer há nos autos declaração de hipossuficiência. Assim, REVOGO a gratuidade concedida no despacho inicial.

Intímese os recorrentes para comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 0000044-02.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ADRIAN GOMES DE LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link <https://meet.google.com/tuj-oabn-zpq>), para o dia 20/05/2021, às 10h00min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

1.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer à sala de audiências presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

1.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

1.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020).

1.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

1.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

1.6 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual.

Intime-se o réu e as testemunhas arroladas pelas partes. Consigno que o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá adverti-los que, caso não disponham de meios tecnológicos para a participação da audiência por videochamada, deverão comparecer ao Fórum próximo do horário, atentando-se ao disposto no item 1.3.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO DO POLICIAL MI-

LITAR E DOS AGENTES DE POLÍCIA CIVIL ARROLADOS COMO TESTEMUNHAS.

Alvorada do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 0000511-78.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CLAUDECY ALVES MACIEL, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS PIONEIROS 4331 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a RECEBO, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 41 da Lei n. 11.340/2006. Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas (art. 532 CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal), bem como informe-o que processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar novo endereço ao juízo (art. 367 CPP).

Consigno que, na ocasião da citação, deverá o Sr. Oficial de Justiça perguntar ao denunciado se possui advogado constituído e, ainda, se tem condições de constituir.

O Oficial de Justiça deverá ainda diligenciar no momento do cumprimento do mandado, o disposto no art. 394 da DGJ, qual seja, exigir a exibição do documento pessoal do denunciado (RG e/ou CPF), anotando-se na certidão.

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mails de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para os quais for intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Em caso negativo, devolvido o mandado, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio desde já um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe imediatamente vista dos autos por dez dias.

Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação de absolvição sumária ou designação de audiência de instrução e julgamento.

Em relação ao requerido pelo parquet, tenho que poderá requerer tais documentos diretamente, nos moldes do art. 47 do CPP.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000419-44.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DIONATAN DOUGLAS ALVES PEREIRA

Endereço: RUA CARLOS DE LIMA, 1366, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO5579

REQUERIDO: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902

Nome: CONFIANCA TOTAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DANIEL COMBONI, 1234, BAIRRO UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: JOVENTINO JAVARINI

Endereço: MOACIR DE PAULA VIEIRA, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 55719557 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2021, às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/pin-zecj-bqj

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatsapp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRB1>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais> .

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação,

assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova

audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 24 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

Processo: 7000411-38.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 53.585,80, cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos

EXEQUENTE: ANTONIO OLINO FILHO, LINHA C-6, GLEBA 14, LOTE 38 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA, OAB nº RO2488

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. GETÚLIO VARGAS 1035, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO OLINO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 53387951).

Houve a expedição dos alvarás para levantamento.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000673-51.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 25.042,06, vinte e cinco mil, quarenta e dois reais e seis centavos

REQUERENTE: JESSE MATIAS DO AMARAL, RURAL S/N LINHA C2, LOTE 89, GLEBA 02 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o recurso inominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000831-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.760,00, dezessete mil, setecentos e sessenta reais

AUTOR: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 5512 SETOR II - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 43006529, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugnando pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu parecer concordando com os cálculos realizados pelo executado.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados por este ao ID n. 44686972.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo executado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000731-54.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.364,75, sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: GERALDO SOARES DE SOUZA, RURAL S/N LINHA C-40, LOTE 32, GLEBA 18 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000111-76.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 14.310,00, quatorze mil, trezentos e dez reais

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, LINHA 17, GL 02, LOTE 281 S/N, PROJETO DE ASSENT. MARTIM PESCADOR ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FATIMA APARECIDA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Os comprovantes de pagamento do débito foram juntados aos autos (ID 55706582).

Houve a expedição dos alvarás para levantamento.

É o relatório. Decido.

O exequente requereu o presente cumprimento de sentença a fim de efetivar o que fora prolatado em sentença de ID 31586519.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se com baixa.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001143-87.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.991,54, onze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos

REQUERENTE: MARCIA MARIA FERREIRA, RUA MONTEIRO LOBATO 4412 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - ATÉ 399/400 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Sobreveio aos autos informação, prestada pelo executado, de que a quantia que era devida foi paga, conforme comprovante de ID 52522904.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000631-02.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.962,75, nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: EDINA ALVES FERREIRA GOIS, LINHA 44 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Recebo o recurso nominado interposto pelo requerido nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já houve apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001264-13.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000363-11.2021.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: MARIA APARECIDA CARVALHO

Endereço: RUA CARLOS GOMES, 5321, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

REQUERIDO: Nome: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

Certidão

Finalidade: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. Decisão de ID 55541764 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2021, às 09 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link:meet.google.com/jpb-fadt-oaw

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou Whatssaap (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação

de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Alvorada do Oeste – RO, 24 de março de 2021.

Ironi Racki dos Santos

Chefe do CEJUSC Substituta

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001157-36.2020.8.22.0021

REQUERENTE: M CLARA DA SILVA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, Desde já deiro os pedidos da autora e pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos

no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 19 de março de 2021

Hedy Carlos Soares

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000350-38.2019.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA, GIVANILDO COLOMBO, MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual prática do crime em tese praticado por PAULO FERNANDO ALVES DE LIMA, GIVANILDO COLOMBO, MICHELLE DAIANE ALVES DA SILVA, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de prova da materialidade do delito de rixa, bem como a decadência do direito de representação quanto as vias de fato (ID 55813605).

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 24 de março de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000413-07.2021.8.22.0021

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSILDA ANDRADE LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado a fim de apurar eventual contravenção em tese praticado por JOSILDA ANDRADE LEITE.

O Ministério Público pugnou pelo arquivamento do feito face a ausência de justa causa, o que o faz nos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ID 55786166).

Ante o exposto, acolho o pedido do Órgão Ministerial e determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, com a ressalva do artigo 18 e 28 do Código de Processo Penal.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

Arquivem-se os autos com as comunicações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 24 de março de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 2000097-16.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROSELITA CAVALCANTE GOMES

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência preliminar para 19/05/21 às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, a ser realizada por meio de videoconferência.

Intime-se o autor da infração para comparecer na audiência, devendo constar no MANDADO de intimação que a ausência injustificada implicará em vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível, consoante ao FONAJE 1 dos Enunciados Criminais.

Por ocasião da intimação, ADVIRTA-SE que a parte deverá informar ao Oficial de Justiça o número de telefone com aplicativo WhatsApp para ser ouvida na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenha acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverá também informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão, sob pena de considerar-se ausente.

NO CASO DE NÃO CONSTAR CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NOS AUTOS, Junte-se a certidão.

Caso o autor da infração não seja encontrado, retire-se o feito de pauta e dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Buritis, 24 de março de 2021.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001159-06.2020.8.22.0021

Exequente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: SEBASTIAO FLORENCIO

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 24 de março de 2021

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000404-45.2021.8.22.0021

Exequente: D. J. F. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: DILMAR FERREIRA DA COSTA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006491-85.2019.8.22.0021

Exequente: DANIEL INACIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006491-85.2019.8.22.0021

Exequente: DANIEL INACIO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501

Executado: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003372-82.2020.8.22.0021

AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ACI DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

Despacho

Vistos,

Considerando que o autor do fato não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 21/07/2021 às 10h00min, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando na instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e interrogatório.

Intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia, caso ainda não o tenha feito, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

Intimem-se e/ou requirite-se as testemunhas de acusação.

Intime-se o Ministério Público.

Caso o(a) autor(a) do fato não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

AUTOR DO FATO: ACI DAS DORES OLIVEIRA, CPF nº 61035106272, LINHA C-18, KM 28, DISTRITO DE RIO BRANCO, SÍTIO BIZUCA 2 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Buritis, 10 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001834-66.2020.8.22.0021

Exequente: MARIA JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005883-87.2019.8.22.0021

Exequente: CLAUDETE ALMEIDA RECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006854-72.2019.8.22.0021

Exequente: VERA LUCIA SERVANO DE SOUZA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002648-15.2019.8.22.0021

Exequente: ELIANA SANTANA VIEIRA DA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000292-76.2021.8.22.0021

IMPETRANTE: WALCIR ALMEIDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALINE MENDES SOARES, OAB nº RO10095, ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11007

IMPETRADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA, P. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta com o artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de gratuidade, considerando não haver nenhuma prova que demonstre sua hipossuficiência financeira ou que o pagamento das custas processuais comprometa diretamente sua renda, ao passo de interferir na sua subsistência e/ou a dos seus familiares, bem como está assistido por advogado particular, bem como o presente caso não se enquadra nas hipóteses previstas em Lei de postergação de recolhimento das custas ao final do processo.

Assim, determino a emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observando o valor mínimo para recolhimento (R\$100,00), nos termos do art. 12, §1º, da Lei de Custas n. 3.896/2016.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intime-se as partes acerca desta decisão.
- 2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000949-18.2021.8.22.0021
Exequente: SEBASTIAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008498-84.2018.8.22.0021
Exequente: CREUSA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002476-39.2020.8.22.0021
Exequente: JURANDI FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000166-26.2021.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: Marileide Cruz dos Santos e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004826-97.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO GINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BAR-
RIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: ITAU UNIBANCO S.A.
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001940-28.2020.8.22.0021
Exequente: GENIVAL MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Executado: E. DA SILVA CARVALHO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0000808-31.2015.8.22.0021
Exequente: LAUDELINA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BAR-
RIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritit, 23 de março de 2021
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002702-44.2020.8.22.0021
Exequente: VANESSA FERMINO DA SILVA e outros
Executado: DANIEL OLIVEIRA LAIGNER
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
Buritit, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001457-37.2016.8.22.0021

Exequente: JOSIANE DE JESUS ASSIS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
 Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006175-72.2019.8.22.0021
 Exequente: CLEUSA DE SOUZA
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
 Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003910-97.2019.8.22.0021
 Exequente: TANIA MEDANI DE SOUZA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
 Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 0003148-45.2015.8.22.0021
 Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Executado: GILMAR FERREIRA BORGES
 Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para vistoria técnica a ser realizada em 27 de março de 2021, às 08h00min.
 Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003168-38.2020.8.22.0021
 Exequente: IVANIR BRUM

Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A, DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.
 Buritis, 23 de março de 2021
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005107-53.2020.8.22.0021
 AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE LAZARI - ME
 ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996
 RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Decisão
 Vistos,
 Pleiteia a parte autora pela concessão de gratuidade processual e/ou concessão de pagamento das custas ao final do processo (ID 52913444).

In casu, em que pese à alegada situação financeira difícil devido ao impacto da pandemia do COVID-19, não restou cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio suficiente para inviabilizar no recolhimento das custas processuais decorrentes desta demanda.

Destarte, que os extratos bancários apresentados nos autos, por si só, não comprovam, a alegada incapacidade financeira, portanto, INDEFIRO a concessão de gratuidade processual, assim como INDEFIRO o recolhimento das custas processuais iniciais para o final, pois ausentes dos requisitos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, providenciar a comprovação do recolhimento da custas processuais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis, 23 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004501-25.2020.8.22.0021
 Exequente: SELENA NETO DAROZ e outros
 Executado: CLAUDINEI SOUZA PEREZ
 Advogado do(a) REQUERIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA
 Buritis, 23 de março de 2021
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001440-59.2020.8.22.0021

AUTOR: M. C. D. M. M.
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: V. M. D. S.
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar se tem interesse na realização da audiência de conciliação, conforme requerido pela parte executada, bem como apresentar a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, prazo de 10 dias.

Ciência ao Ministério Público.

Com as informações, retornem os autos concluso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 23 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0002517-43.2011.8.22.0021

Exequente: CONCEICAO APARECIDA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000958-77.2021.8.22.0021

DEPRECANTE: LET'S RENT A CAR S/A

ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINE BERNARDO MAZZARIM BARRETO, OAB nº ES14833

RÉU: JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa do art. 30, da Lei 3.896/2016. Silente, devolva-se.

Satisfeita a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados.

A cópia servirá de mandado.

RÉU: JOHN MICHAEL ESTEVAM PEREIRA ZEFERINO, CPF nº 01601583206, CASTANHEIRAS 1772, SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis, 23 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003910-97.2019.8.22.0021

Exequente: TANIA MEDANI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNADES - RO5369

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1001173-97.2017.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EM APURAÇÃO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0000322-41.2018.8.22.0021

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: LUCIANO DE JESUS ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 23 de março de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004430-23.2020.8.22.0021

Exequente: JANE AIRES DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597
 Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: ENERGISA e outros

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003649-98.2020.8.22.0021

Exequente: ZELIA NUNES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA

Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7004430-23.2020.8.22.0021

AUTORES: JANE AIRES DE OLIVEIRA, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA, JOANA TEREZINHA DE OLIVEIRA ELEUTERIO, ANA ROSA MATOZO DE OLIVEIRA, JOSE AIRES DE OLIVEIRA, EVA AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉUS: ENERGISA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Acolho o pedido do MP. Intime-se os requerentes para juntarem as autos o termo de curatela ou documento equivalente que deferiu a curatela da requerente, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao MP.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

2) Decorrido o prazo, independente de manifestação, dê-se vistas ao MP.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003953-34.2019.8.22.0021

REQUERENTE: LEONARDO SCHNEIDER

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

Considerando a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, requisite-se o pagamento dos honorários à Justiça Federal. Sobrevindo depósito, expeça-se o necessário para levantamento dos valores em favor do perito nomeado.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte requerente deste despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Buritis, 22 de março de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006551-58.2019.8.22.0021

Exequente: ANGELO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS29499-A

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003422-45.2019.8.22.0021

Exequente: GENI APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 23 de março de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006545-51.2019.8.22.0021
 Exequente: LUIZ MANOEL DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BAR-
 RIONUEVO ALVES - RO3894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para manifestar sobre a
 petição de ID: 55547495, prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga 7005373-74.2019.8.22.0021
 AUTOR: LUIZ MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB
 nº RO8318
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
 RON
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CAR-
 VALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,
 OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
 nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Despacho

Vistos,
 Inicialmente, regularize, o cartório a adequação das custas finais
 junto ao sistema de controle de custas processuais, a fim de can-
 celar as guias em aberto vinculada este feito.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pa-
 gue à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo
 discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se hou-
 ver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento
 voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, inde-
 pendente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios
 autos, sua impugnação.

Em caso de pagamento integral no prazo declinado, fica desde já
 deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
 NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e,
 também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo
 de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor,
 poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema
 informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido
 o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer direta-
 mente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do
 CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos
 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que
 sejam necessários:

1. Proceda o cancelamento da(s) guia(s) de custo(s) em aberto
 junto ao sistema de Controle de Custas Processuais.

2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias,
 pague à Exequente a importância devida indicado no demonstra-
 tivo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se
 houver

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/
 CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
 RON , AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS
 - RONDÔNIA
 Buritis, 23 de março de 2021.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
 76880-000.

Processo: nº 7000862-62.2021.8.22.0021

Exequente: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
 AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
 AMARAL - RO6642

Executado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENER-
 GIA S/A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da decisão de ID 55871973
 no prazo de 10 dias.

Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
 Taguatinga

7003613-56.2020.8.22.0021

AUTOR: JOAO BATISTA FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CE-
 RON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCE-
 LOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO,
 OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº
 RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENER-
 GISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pa-
 gue à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo
 discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se hou-
 ver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento
 voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, inde-
 pendente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios
 autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do
 NCPC, será acrescido de multa.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no pra-
 zo de 15 (quinze) dias, Desde já defiro os pedidos da autora e
 pesquisa via BACENJUD, RENAJUD, e expedição de MANDADO
 DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens. Saliento que as pesquisas
 deverão ser realizadas na ordem determinando, passando para a
 próxima caso a anterior reste prejudicada.

Cumprida todas as diligências, ou restando alguma frutífera, vistas
 à exequente para manifestação.

No mais, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente pode-
 rá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos
 termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos
 no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA/ INTIMAÇÃO/
 CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 19 de março de 2021

Hedy Carlos Soares

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7007183-21.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros
Intimação Intimar a parte a parte autora para manifestar-se quanto
aos depósitos ainda não levantados.
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1001412-09.2014.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA BURITIS
Polo Passivo: FRANCISCO LIMA SOARES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000123-48.2019.8.22.0021
Polo Ativo: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
Polo Passivo: PANTANAL COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ME
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000097-50.2019.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: JARLEI PINHEIRO BARBOZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1000594-57.2014.8.22.0021
Polo Ativo: POLICIA CIVIL DE BURITIS RO
Polo Passivo: JEFTON SILVA SANTOS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000103-57.2019.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 1000022-33.2016.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: JOEL ANTONIO FERREIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:
76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 2000131-25.2019.8.22.0021
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO
Polo Passivo: DIVINO RODRIGUES DE SOUZA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000105-27.2019.8.22.0021

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

Polo Passivo: VITOR HENRIQUE MODOLON CARDOSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O

Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000070-67.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: ANDERSON CHARLES RODRIGUES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 1000235-73.2015.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS

Polo Passivo: AYRTON MATEUS FABIANOWICZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000134-77.2019.8.22.0021

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BURITIS - RO

Polo Passivo: MARCILENE OLIVEIRA TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 2000113-04.2019.8.22.0021

Polo Ativo: POLÍCIA MILITAR DE BURITIS

Polo Passivo: ADRIANO DE OLIVEIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Buritis, 24 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0004073-12.2013.8.22.0021

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO ROBERTO PRANTES e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Advogado do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

INVENTARIADO: FLORENTINO ROBERTO PLENTZ
Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre os valores depositados em conta judicial e não levantados.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000351-50.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: GERALDO ANACLETO ROSA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Considerando que houve impugnação a execução ID 55801367, 55801368, 55801369 e 55801370, fica Vossa Senhoria intimada, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
 Processo nº 7000354-68.2020.8.22.0016
 AUTOR: ANTONIO EGUEZ LEIGUE
 RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Costa Marques, 23 de março de 2021

Aline Sganzerla
 Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
 Processo nº 0001161-23.2014.8.22.0016

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 Polo Passivo: FÁTIMA SOARES VACA e outros
 Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Costa Marques, 24 de março de 2021
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000939-23.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Costa Marques - Vara Única
 Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
 Processo: 7000178-55.2021.8.22.0016
 Classe:Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: N. P. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: V. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 350.000,00

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada por NOEMIA PEREIRA MOTA em desfavor de VALÉRIO SANTOS SCHIO.

Alega a requerente que conviveu em união estável com o requerido por aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos e que da união não adveio o nascimento de filhos, porém, foram adquiridos bens em comum esforço. Acrescentou que estão separados desde o ano de 2017, no entanto, ainda não realizaram a partilha de bens. No mais, afirma que os bens do casal se encontram todos em nome do requerido e que este vem os dilapidando, a fim de evitar a partilha. Ao final, pugnou pela concessão da tutela cautelar antecedente para arrolar e bloquear os bens do casal.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro ser, a tutela de urgência, gênero, do qual brotam as espécies cautelar e antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do CPC estabelece:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da mesma forma, o art. 305 do CPC prevê:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao receber o pedido de tutela cautelar antecedente, cabe a análise da adequação procedimental, sob o prisma da fungibilidade, prevista no parágrafo único, do artigo 305, do CPC, podendo ser adotado o procedimento para a tutela de natureza satisfativa do artigo 303 do mesmo Código. Neste sentido, assim dispõe o art. 305, parágrafo único, in verbis:

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Feitas tais observações, entendo presentes os requisitos autorizadores da pretensão.

Apesar dos documentos juntados pela parte autora não comprovarem de forma inequívoca a dilapidação do patrimônio do casal pelo requerido, tenho que presente está a necessidade do deferimento da medida liminar, pois visíveis os prejuízos que poderão advir à requerente por ocasião do indeferimento desta, tendo em vista que os bens, além de se encontrarem em sua maioria na posse do deMANDADO, podem ser facilmente alienados, considerando que estão registrados em seu nome e o mesmo ostenta o estado civil de solteiro perante os órgãos públicos, conforme se constata por intermédio das certidões de inteiro teor de id 54524462 e 54524463, caracterizando assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifica-se ainda que o requerido reconheceu no processo de autos nº 7000066-86.2021.8.22.0016 que conviveu em união estável por aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos com a requerente, o que afigura-se a verossimilhança das alegações. No mais, citado requisito também pode ser constatado por intermédio da documentação que instrui a inicial, em especial os constantes ao id 54524457 e 54524459 - pág. 1-2.

Ressalta-se que o arrolamento dos bens e a restrição de transferência não acarretarão em prejuízo às partes e/ou terceiros, já que possuem efeitos reversíveis e assegurarão os direitos de ambas as partes, pois o fim principal da medida é a conservação dos bens do casal.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Contudo, diante do risco de se tornar ineficaz a prestação jurisdicional, impõe-se o deferimento da medida liminar pretendida.

Destarte, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o arrolamento dos bens indicados na petição inicial, cabendo ao oficial de justiça localizá-los nos locais indicados pela autora

(podendo o advogado da autora manter contato com o oficial de justiça para indicar onde estão os bens), os descrever de forma minuciosa, tirar fotografia destes, avaliá-los e, após, deverá deixá-los com o requerido, o nomeando depositário fiel dos bens, não podendo esse se desfazer deles sob pena de poder vir a responder pelo crime de apropriação indébita.

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Costa Marques/RO determinado que seja averbado nas matrículas dos imóveis indicados na inicial que estes estão sob litígio e que não poderão ser alienados sem autorização deste Juízo.

Quanto aos veículos indicados na inicial, estes tiveram a transferência de propriedade restrita por intermédio do sistema RENAJUD, salvo o Trato Massey Ferguson, conforme espelho em anexo.

Realizei ainda o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, o qual restou parcialmente frutífero, conforme espelho em anexo.

Quanto aos semoventes em nome do requerido, estes tiveram a sua alienação e transferência de propriedade restritos nos autos nº 7000111-90.2021.8.22.0016 (id 53819782).

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o local onde podem ser encontrados os bens do casal a serem arrolados, avaliados e constrictos.

2 - Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, conteste o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir.

2.1 - Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pela requerente presumir-se-ão aceitos pelo requerido como ocorridos.

3 - Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a requerente para que apresente a petição completa com o pedido principal, no prazo de 30 dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar.

4 - Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sexta-feira, 19 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000031-29.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IOLANDA SOARES DUARTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 24 de março de 2021.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002297-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB:

RO4813 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

DE: VANDERLEI RIBEIRO VIEIRA

Rua Paraná, n. 3260, Distrito de 5 BEC, 5º BEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001521-14.2020.8.22.0019

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

REQUERENTE: JUCINEIDI GOMES MOTEIRO

Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO9031

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: ODILA FERNANDES DA SILVA MARINHO

DE: JUCINEIDI GOMES MOTEIRO

R. da Flor, 3018, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar ciência do cumprimento da carta precatória e, querendo, providenciar a retirada da certidão original no cartório emissor.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001696-42.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB: RO10084

Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO5900 Endereço: Avenida Marechal Rondon,

326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036 Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO6345

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS
DE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná
- RO - CEP: 76913-770

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da informação juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000187-08.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DAS FLORES FRANCO

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: IVONE DAS FLORES FRANCO

linha TB 1, gleba 2., lote 122, PA Tabajara II, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000186-23.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CISLEIA DO CARMO PEREIRA SILVA, ALERRANDRO DO CARMO MARTINS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CISLEIA DO CARMO PEREIRA SILVA

linha Pedra Redonda 1, gleba 1, lote 6, PA Pedra Redonda, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos: 7000961-38.2021.8.22.0019

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Parte requerente: AUTOR: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RUA JOÃO RAMALHO 30 VILA NOVA - 13309-045 - ITU - SÃO PAULO

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº GO37551

Parte requerida: RÉU: ABRAAO JOAO DE SOUZA, RUA LH MP 17, KM 40 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de comprovar em 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002156-92.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA

Advogado: SUELY GARCIA DA SILVA OAB: RO10017 Endereço: desconhecido

RÉU: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS OAB: RO3588
Endereço: Rua dos Pioneiros, 2014, null, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

DE: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Ari Baldour Tortora, 3173, linha MP-77 km 04 lote 402 gleba 02, porto feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

OSEIAS DE OLIVEIRA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000537-64.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCINEI FRANCISCO DA SILVA, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003336-80.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEICIO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VALDEICIO MACEDO DE OLIVEIRA

Linha LJ 8, Gleba 01, Lote 350, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000957-98.2021.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Revisão

AUTORES: I. B. D. C., AV RIVELINO CAMPO DE AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, M. C. O., AV RIVELINO CAMPO DE AMOEDO 3096 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

RÉU: L. T. D. O., AV CASTELO BRANCO 3150, SECRETARIA DE OBRAS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, a fim de emendar sua inicial, a fim de informar os dados pessoais do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certifique-se eventual decurso de prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001687-46.2020.8.22.0019

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. C. S. PEREIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS - N:2703 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437

Valor da causa:R\$ 1.748.241,12

DECISÃO

Vistos,

Considerando que consta informação de parcelamento da dívida, por parte da empresa executada, intime-se para que traga aos autos, de forma detalhada o parcelamento e os respectivos pagamentos, realizados até a data da intimação desta DECISÃO. Concedo ao executado o prazo de 30 dias.

Em seguida, intime-se a parte exequente para que informe quais são as parcelas que não foram pagas e informe os números das CDA's em aberto, no prazo de 30 dias.

Por ora, o pedido de bloqueio judicial de valores está suspenso, até que seja esclarecido se houve o pagamento parcial, de forma parcelada.

Intimem-se. Certifique-se o decurso de prazo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de março de 2021

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002913-23.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ROPOSTA DE ACORDO.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002057-25.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO BERTULINO DE OLIVEIRA, AV. PRESIDENTE DUTRA 3796 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA MARECHAL RONDON 1636, 9 ANDAR SALA 901 E 902 CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.449,60

DECISÃO

Vistos,

A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.

Desta forma, visando promover a autocomposição entre as partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 07.07.2021, às 09h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC, definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Assim, intime-se a parte requerida, de forma pessoal, nos termos da decisão inicial, bem como, quanto ao teor desta decisão, visando a realização da referida audiência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, a fim de que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de even-

tual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá entrar em contato com o setor de conciliação mediante os contatos que seguem: via email cejuscmdo@tjro.jus.br e telefone fixo – (69) 3309-8640. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão utilizar os meios mencionados acima para prestar informações.

Os fatos alegados/narrados pelas partes, no dia da audiência de conciliação/mediação, irão constar em ata de audiência, de forma pormenorizada pelo conciliador, a qual dependerá de análise e homologação do magistrado.

Fica expressamente consignado que caso até a data designada para realização da audiência de conciliação/mediação, já tenha superado a situação de calamidade pública, o ato ocorrerá da mesma forma, sendo realizado de forma presencial nas dependências deste Poder.

Ultimadas as providências retro, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.
Machadinho D'Oeste/, 22 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001246-65.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIOGILDO JOSE DA SILVA NETO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115 Advogado: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB: RO10519 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: , CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970 Advogado: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR OAB: RO5087 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: LIOGILDO JOSE DA SILVA NETO

RO 133, LOTE 223, Gleba 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002876-93.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: SP305896 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JESUS LACERDA MOREIRA, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001517-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Advogado: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA OAB: RO10672 Endereço: desconhecido Advogado: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA OAB: RO11005 Endereço: Avenida Tabapoa, 3188, - de 2275/2276 a 2481/2482, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-515

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GLEISON ROMANO DE CAMPOS

Avenida Tancredo Neves, 2639, Distrito Quinto Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001946-41.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDO DE SOUZA

Advogado: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB: RO7588 Endereço: desconhecido

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: Rua Primavera, 207, Jardim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69919-618

DE: ADEILDO DE SOUZA

Av. Rio de Janeiro, 3843, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001456-19.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANKIM CAMARGO PEREIRA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELIANKIM CAMARGO PEREIRA
LINHA LJ 11, GLEBA 2, LOTE 244, PA LAJES, ZONA RURAL,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000688-93.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto:Rescisão / Resolução, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: SARA DE ABREU JORDANI, RUA DOMINGOS DE MORAIS 1618, APTO. 113 VILA MARIANA - 04010-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: JUNIOR BALDOINO RIBEIRO, RUA DAS ARARAS 3346 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, AMOS HABACUC LACERDA DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3681 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.952,85

Decisão

Vistos,

Intime-se para recolhimento das custas da diligência requerida, em 15 dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001757-63.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARGARETE SPIELMANN
Advogado: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB: RO8730 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MARGARETE SPIELMANN
LH MC 03 S/N GB 02, LT 142, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

carem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000828-30.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JOSE NERCI SAURIN, AVENIDA TANCREDO NEVES 2793 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Valor da causa:R\$ 52.552,58

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se a parte autora, quanto ao pedido formulado pelo requerido, em 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001756-78.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NELSINO ALVES DA SILVA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: NELSINO ALVES DA SILVA
Avenida Castelo Branco, 4593, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001927-35.2020.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO SOARES GOVEIA
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AGNALDO SOARES GOVEIA
av. floriano peixoto, 3677, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

SUGESTÃO DE DATAS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000827-45.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB:

SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: PASCOAL MADRONA CORREIA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977 Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, SALA 01, SETOR 01, Jaru

- RO - CEP: 76890-000

DE: PASCOAL MADRONA CORREIA

Partindo da EMATER Rondônia na cidade de Machadinh, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003051-58.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: S. B. DO AMARAL MOTOS - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, integralmente a decisão de ID 54516742.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0002320-89.2014.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279 Endereço: Rua Tocantins, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DE: FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS

Av. Henrique Bertin, 9813, Penitenciária Federal de Campo Grande ou Rua Espírito Santo, 3558, Machadinho - RO, Jardim Los Angeles, Campo Grande - MS - CEP: 79073-785

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002340-82.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

- MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, ID 55814341.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001366-45.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ORTENCIO CORDEIRO BOEIRA DA FONSECA

DE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

linha RO 133, Gleba 01, Lote 37, Km 18, S/N, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MACHADINHO DO OESTE/RO - CARTÓRIO CÍVEL

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, CEP.: 76.868-000 - Fone (69) 3581-2442 email: mdo1civel@tjro.jus.br

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 7000522-61.2020.8.22.0019

AUTOR: APARECIDO DONIZETI TOSTA

Nome: APARECIDO DONIZETI TOSTA

Endereço: lote rural n. 99, gleba 19, linha C62, km 18, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: Avenida Dois de Abril, 1035, - de 936 a 1344 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-108
 Intimação
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, especificando as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO

Processo nº 7001857-52.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
 Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DE: MALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA
 Rua Roraima, nº 3884, centro, 3884, telefone(69) 99262-4201, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO

Processo nº 7002586-44.2020.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SILVIO OLIVER MERONHO, VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, JOSE CERQUEIRA DA SILVA
 Advogado: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA OAB: RJ113733 Endereço: Av. 05 de Setembro, 4685, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
 DE: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA
 LH SME 01, Lote 179,, 179, PA Santa Maria,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
 Processo nº 7001207-10.2016.8.22.0019
 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: CLAILTON OTO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995
 Endereço: desconhecido
 REQUERIDO: ALESSANDRO NEVES FUZA
 Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: RO 133, KM 11, sentido Vale do Anari, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: ALESSANDRO NEVES FUZA
 AV. TANCREDO NEVES, ESQUINA COM A RUA MANAUS, S/N, (ANTIGA SERARIA DO VALTER FUZA), SETOR 02, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
 CLAILTON OTO
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da petição apresentada.
 Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002193-22.2020.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
 EXECUTADO: SONIA CRISTINA MONTEIRO e outros (2)
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, recolher as custas da diligência para cumprimento, sobre a petição de ID-55778204.
 Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 0001563-32.2013.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MONTEIRO & SARTORI LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER ANTONIO MACHADO - RO904
 EXECUTADO: ANDERSON CORTES TORRES
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
 Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000424-42.2021.8.22.0019
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 Valor da Causa:R\$ 54.000,00
 Última distribuição:05/02/2021
 Autor: MANOEL FARIAS, CPF nº 94577781891, RUA OLAVO PIRES 3879 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254
 Réu: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7002206-26.2017.8.22.0019), nos termos do artigo 676 do CPC.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega a parte autora ser possuidora e proprietária do veículo Fiat/Siena Atractiv 1.4, Placa OXL2225, 2016/2017, Chassi 9BD19713MH3316283, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução n. 7002206-26.2017.8.22.0019. Aduz que adquiriu o veículo de Sr(a). Vanilza (executado nos autos principais), anterior a propositura da execução em desfavor do vendedor.

Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.

É a síntese necessária. DECIDO.

Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.

Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, em especial o de ID 54243270, onde aponta a negociação realizada.

Não se desconhece, entretanto, que o exequente indicou que o bem possa estar alugado para terceiro. Assim, não há elementos concretos do negócio, para liberação integral, conforme pleiteado na inicial.

Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição de circulação sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.

Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior decisão destes embargos.

Com supedâneo no artigo 679 do CPC, cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado do(a) Embargado(a), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001663-52.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: S. L. DA CRUZ & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: LEANDRO DE MAGALHAES SENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se

manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000718-94.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:02/03/2021

Autor: DARCI FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 69448825234, LINHA LJ 12, GB 04 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Intime-se o(a) exequente para coligir aos autos:

- cópia da Sentença prolatada nos autos do processo de conhecimento;
- documento comprobatório da data citação da parte requerida;
- cópia do Acórdão;
- Certidão de trânsito em julgado;
- havendo cobrança de valores retroativos, planilha legível do débito, com os valores atualizados até a data da distribuição.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. NÃO APLICAÇÃO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, desde a alteração do CPC/1973 pela Lei 8.898/1994, cabe ao credor propor a execução com a memória discriminada e atualizada do cálculo se a determinação do valor da condenação depender de meros cálculos aritméticos. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1694632 PE 2017/0179464-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

PROCESSO CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 604 DO CPC - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Com a inicial da execução, deve o exequente apresentar a memória discriminada de cálculo. 5. Recurso especial improvido. (REsp 629.565/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 222)

CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. REVISIONAL. 1. Quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o fundamento primordial dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. (TRF-4 - AC: 50072082420174047204 SC 5007208-24.2017.4.04.7204, Relator: CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, Data de Julgamento: 10/03/2020, TERCEIRA TURMA)

2. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000681-67.2021.8.22.0019

Classe: Inventário

Valor da Causa:R\$ 300.000,00

Última distribuição:28/02/2021

Autor: JOSE SAIBER, CPF nº DESCONHECIDO, NA LINHA TB16, LOTE 48 GLEBA 04, ZONA RURAL DISTR lote 48 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELVIRA SAIBER, CPF nº 87372452287, RUA VITORIA REGIA, N. 3243 3243 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA NINKE, CPF nº 81832850234, AC MINISTRO ANDREAZZA ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ADRIANA NINKE, CPF nº 81834845220, ÁREA RURAL 4159 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IZAIA NIENKE, CPF nº DESCONHECIDO, LIINHA O2, KM 05 DISTRITO TABAJARA KM 05, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, VALDIR VALTER NIENKE, CPF nº 29474604215, LIINHA O2, KM 05 DISTRITO TABAJARA KM 05, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALZIRA NIENKE VIANA, CPF nº 60385014287, ESTRADA REI DAVI POST 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DELINA NIENKE DE ABREU, CPF nº 43835791249, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 502, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA, HENEDINA STRELOW NIENKE, CPF nº 62263749268, LIINHA O2, KM 05 DISTRITO TABAJARA km 06, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, SAMUEL NIENKE, CPF nº 63172984249, LIINHA O2, KM 05 DISTRITO TABAJARA 05, LINHA DOISINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A

Réu: VALDEMAR CRISTIANO NIENKE, CPF nº 17410061715, LIINHA O2, KM 06 DISTRITO TABAJARA km 06, LINHA DOIZINHA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

1. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante a não comprovação da hipossuficiência alegada. Todavia, defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

2. NOMEIO como inventariante o requerente (art. 617 do CPC).

2.1. Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste despacho, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

3. No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

3.1 A parte autora deve observar os documentos necessários a serem anexados, quais sejam:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento atualizada;
- Comprovante de endereço do cônjuge;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor;
- Certidões negativas de débitos fiscais;
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada;
- c) Relação de documentos do espólio:
 - Relação completa de bens e dívidas, com respectivos documentos comprobatórios de propriedade e forma de quitação;

• Se houver veículos: Documento do veículo, bem como avaliação atualizada tabela FIPE;

• Se houver imóveis: certidão de matrícula junto ao CRI ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;

3.2. Deverá apresentar ainda a DIEF/ITCMD.

4. Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

5. Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000944-02.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.200,00

Última distribuição:18/03/2021

Autor: IVANIR NERES FONSECA SANTOS, CPF nº 79868070244, LINHA C - 03, GLEBA 02 Lote 22 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como da possibilidade de programação para o custeio.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por IVANIR NERES FONSECA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o di-

reito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

7. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000910-27.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Padronizado

Valor da causa: R\$ 1.558,62 (mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ROSENILDA BEZERRA DOS SANTOS PEREIRA, AVENIDA BRASIL 3931 BAIRRO UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELOHO - RONDÔNIA, P. D. M. D. M. D., AV. CASTELO BRANCO 3150 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação proposta por ROSENILDA BEZERRA DOS SANTOS PEREIRA, em face dos requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE MACHADINHO D' OESTE, aduzindo ser portadora de Fibromialgia, Síndrome do Anticorpo Antifosfolípide Obstétrica (SAF) - história de prévia de perda de fetal positividade para anticardiolipina plaquetopenia leve, fenômeno de Raynaude Linfopenia leve e Osteoartrite inicial nas mãos (CID 10; H19, H79 e D68.8), necessitando dos medicamentos Gabapentina de 300mg, Duloxetina de 60mg (fluoxetina), bem como do medicamento Hidroxicloroquina de 400mg, que não estão sendo fornecidos pelos requeridos.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação de ID n. 55601181, onde há informação de que a requerente já solicitou tais fármacos ao requerido e não foi atendido.

Destaca-se que o fármaco pretendido encontra-se na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS

De igual forma, juntou aos autos relatório médico, atestando a necessidade dos medicamentos e sua imprescindibilidade.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não fornecimento dos medicamentos podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ademais, houve julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 (2017/0025629-7) sob a seguinte ementa:

[...] FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

[...]

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

Considero, portanto, atendidos os três requisitos exigidos na tese firmada em sede de recurso repetitivo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA URGENTE SATISFATIVA (ANTECIPADA) formulado pela parte autora e DETERMINO aos requeridos que, no prazo 05 (cinco) dias, forneçam à parte autora os medicamentos Gabapentina de 300mg, Duloxetina de 60mg (fluoxetina), bem como do medicamento Hidroxicloroquina de 400mg, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior decisão.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão através do meio mais célere possível.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n.º 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse riguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Sem prejuízo das determinações supra, após intimação dos requeridos, decorrido prazo de 05 dias, intime-se a autora pelo meio mais célere possível (telefone, e-mail, whatsapp, mandado) para informar a entrega do fármaco, certificando nos autos.

Após, ante a urgência do pedido, havendo negativa do fornecimento, desde já DETERMINO seja realizado sequestro nas contas dos requeridos, proporcionalmente para cada um dos réus, para aquisição dos medicamentos pleiteados, cujo valor total será o menor orçamento juntado nos autos.

Após realização do sequestro, expeça-se alvará judicial em nome do autor para levantamento dos valores bloqueados. Cientificando-o que deverá prestar contas no prazo de 15 dias, bem como que futuros bloqueios deverão ser precedidos de novo receituário e orçamentos.

Cumpra-se com urgência.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003392-16.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO GAVA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2999, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 12.905,20

DECISÃO

Vistos,

Considerando que o autor não juntou aos autos o comprovante de pagamento, no que tange as custas da diligência requerida (SISBAJUD), intime-se novamente, no prazo de 15 dias.

Em caso de inércia, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de março de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n. 7002712-94.2020.8.22.0019

AUTOR: ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉU: M. D. M. D.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Distribuição: 06/12/2020

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira do autor, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas (ID. 52346823).

A parte autora juntou novos documentos ao ID Num. 54580399, porém, estes não conferem elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, nesse sentido, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada pelo AUTOR contra REQUERIDO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento. Custas na forma da lei. ANOTE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001862-40.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: WAGNER RODRIGUES 83063765015, RUA CODORNAS S/N BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DECISÃO

Vistos,

Considerando os argumentos lançados ao id. 54634282, pela requerida, intime-se para que informe qual o período necessário para construção da rede elétrica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá ainda, apresentar o projeto base para construção.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002523-53.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para juntar planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001443-20.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita, Procuração, Honorários Advocatícios, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Depoimento, Liminar

AUTOR: MAURO GASPAS, LINHA MP17, GLEBA 02, LOTE 1048 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBLICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE, AVENIDA DIOMERO MORAIS BORBA 2830 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

Valor da causa: R\$ 69.446,34

Decisão

Vistos,

Considerando a designação superveniente deste Magistrado para outras unidades, esclareço que por ora, não há possibilidade em realizar a referida audiência, a qual foi designada anteriormente, cuja nova data, deverá ser certificada nos autos pelo cartório.

Assim, intemem-se as partes, quanto ao teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002752-76.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FIALA ROBERTO

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: desconhecido

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: JOSE FIALA ROBERTO

Manaus, n 3310, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000612-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA ALVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: CLEUDIMAR DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA, KELEN CRISTINA LEITE, ROSANE DA CUNHA

Advogados do(a) RÉU: ROSANE DA CUNHA - RO6380, KELEN CRISTINA LEITE - RO9289, LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA - RO9229

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da decisão ID.53798055, bem como da certidão ID.54317172.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000116-74.2019.8.22.0019

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: MADECAA OBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDILANE GIMENES GARCIA, EXTRATORA E TRANSPORTADORA AGUIA EIRELI - ME

Advogado: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB: RO6905 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006
DE: EDILANE GIMENES GARCIA
Linha LJ-04, chácara Requite Verde, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7003232-93.2016.8.22.0019

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: OSVAIR COPERCINI

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
OAB: RO3091 Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: Osvaír Copercini

Av. Brasil, 3313, Supermercado TEM TEM, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 24/05/2021 08:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Obs.:Obs.: A audiência será realizada por vídeo conferência. Portanto as partes deverão informar nos autos, no prazo de 05 dias, o número de contato, por meio do qual desejam participar.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000737-37.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO FAMELI RODRIGUES

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB: RO9033 Endereço: Rua Cacaueiro, 1667, - até 1677/1678, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-115

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

DE: NIVALDO FAMELI RODRIGUES

Oriente Novo, Zona Rural, Linha MC01, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL.

Machadinho D'Oeste, RO, 24 de março de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000005-22.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA ROSILDA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000057-18.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000936-25.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto:Fato Atípico

DEPRECANTE: 2º VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE, RUA MINISTRO IIMAR GALVÃO PORTAL DA AMAZÔNIA - 69915-632 - RIO BRANCO - ACRE

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: VALDIQUE RABELO DA SILVA, AV. MAL. DUTRA 2569 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000939-77.2021.8.22.0019

Classe: Carta Precatória Criminal

Assunto:Fato Atípico

DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL DE OURO PRETO D'OESTE-RO, RUA DANIEL COMBONI PRAÇA DOS TRES PODERES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: ADÃO GAMA DE MELO, AV. PRINCIPAL S/N, CONFORME CARTA PRECATÓRIA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, na forma deprecada.

Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.

Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando ao Juízo deprecante.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO.

Machadinho D'Oeste/RO, 24 de março de 2021

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002319-72.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3048, PROMOTORIA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SINVALDO XAVIER FILHO, AV. MATO GROSSO 3.619 UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de infração de medida sanitária preventiva, previsto no art. 268, do Código Penal, em desfavor do infrator SINVALDO XAVIER FILHO.

Conforme a audiência preliminar, o suposto infrator aceitou a proposta de transação penal ofertada.

Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada em audiência preliminar.

Com o cumprimento total ou descumprimento da transação remetam-se os autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 24 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 0003741-58.2020.8.22.0002

Assunto: Furto

Classe: Inquérito Policial

AUTOR: D. D. P. C. D. M. D. O. -. R.

ADVOGADO DO AUTOR: POLÍCIA CIVIL - MACHADINHO D'OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

INVESTIGADO: JUAREZ GONCALVES DA SILVA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Ante o declínio da competência pelo Juízo da Comarca de Ariquemes/RO, dê vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste, 23 de março de 2021.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: D. D. P. C. D. M. D. O. -. R., RUA JOÃO BATISTA FIGUEREDO 3761, UNISP UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO: JUAREZ GONCALVES DA SILVA, CPF nº 41535430982, JI PARANA 2090, QD 12 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Carta Precatória Cível

Citação

7000927-63.2021.8.22.0019

DEPRECANTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 1 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: DALMO DE OLIVEIRA COUTO, AV. GETÚLIO VARGAS, 2464, OU N. 2579 OU LH.MP-81, GL.2, LOTE 414, KM3 CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se na forma deprecada.

Após, observadas as formalidades legais, devolva-se com nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de Citação/Intimação ao acusado Jeremias Pereira dos Santos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000, telefone (69)3309-8622, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO CRIMINAL

Processo: 7000015-66.2021.8.22.0019

N. Inquérito:

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCIO MIRANDA DE ALMEIDA e outros (2)

FINALIDADE: 1) Citação do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 dias, responder(em) à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intime-se, ainda, de que, transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

2) tomar ciência da audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de maio de 2021, às 08h30min, devendo fornecer número de telefone (whatsapp), para realização de audiência por videoconferência.

Denúncia: No dia 1º de janeiro de 2021, por volta das 19h, na residência localizada na Rua Manaus, n. 3284, Bairro Centro,

Município de Machadinho do Oeste/RO, MARCIO MIRANDA DE ALMEIDA, LUCAS BINDA VIEIRA e EZEQUIEL SANTOS MAIA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, mediante arrombamento, 01 (uma) TV, 55", marca Semp Toshiba, 01 (uma) TV, 42", marca Samsung, 01 (um) forno microondas, 01 (uma) caixa de som JBL, modelo pulse, 03 (três) relógios de pulso, marcas Invicta, Diesel e Tommy Hilfiger, 03 (três) garrafas de whiskey, marca Double Black, 08 (oito) pares de tênis, além de peças de roupas variadas, pertencentes à vítima Rodrigo Fagnani de Oliveira, conforme Ocorrência Policial n. 492/20211 e Auto de Apresentação e Apreensão2, com valor aproximado de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Inere-se dos autos que os denunciados arrombaram uma janela da residência para invadir o local e, na sequência, subtraíram os objetos acima descritos. Ante o exposto incidiram MARCIO MIRANDA DE ALMEIDA, LUCAS BINDA VIEIRA e EZEQUIEL SANTOS MAIA nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal, requerendo-se que, uma vez registrada e autuada esta, seja instaurada ação penal, citação dos denunciados, intimação das testemunhas abaixo arroladas e, ao término da instrução criminal, a condenação.

RÉU A SER INTIMADO:

Nome: EZEQUIEL SANTOS MAIA, filho de GEIZILENE DOS SANTOS BARBOSA. nascido em 17/09/2001;

Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 101, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210

Machadinho do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

HUDSON AMBROSIO BELIM

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000507-55.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ELIAS ROSA, ZONA RURAL S/N, FUNDO DA CASA DO GINO DO HPS, SAÍDA SÃO MIGUEL RO 010 KM 2 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência.

Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: ELIAS ROSA, CPF nº 77678958234, ZONA RURAL S/N, FUNDO DA CASA DO GINO DO HPS, SAÍDA SÃO MIGUEL RO 010 KM 2 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000515-32.2021.8.22.0020

AUTOR: OSVALDO PAULISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.

Portanto, nos termos do art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos comprovantes de residência atualizado em seu nome nesta Comarca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001218-94.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Levantamento de Valor

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, 10 R RUA CANAA 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JEAN CAMARGO FREIRE, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1521 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.798,99

DECISÃO

Proceda a habilitação do advogado do executado nos autos (GABRIEL FELTZ, OAB/RO 5656).

Os embargos do executado Jean Camargo Freire são tempestivos (ID: 50921117), eis que sua intimação e juntada nos autos se deu em 30.11.2020 (art. 231, II c/c art. 224, ambos do CPC) e este juntou os embargos em 10.11.2021, ou seja, antes do decurso do prazo estabelecido pelo art. 1.023 do CPC.

Em suma, Jean embarga da DECISÃO que revogou a gratuidade de justiça que lhe foi concedida nos autos de origem 7001109-85.2017.8.22.0020, sob argumento de que os 103 semoventes indicados na petição id nº 47664912, refere-se a Autora naquele processo. Aduz, que a produção de provas acerca da valorização dos bens que ficaram sob posse da Autora, os quais devem ser partilhados a título de meação.

Assim, pretende eximir suposta contradição e obscuridade dos fundamentos da DECISÃO id nº 50548785, alegando que é réu no processo nº 7001109-85.2017.8.22.0020, é pessoa pobre financeiramente na forma da lei, visto que não possui quaisquer semoventes em seu nome e exerce atividade de frentista de posto de combustível nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

No MÉRITO, argumenta que há excesso no cumprimento de SENTENÇA id nº 44651149, devido a cobrança de honorários de sucumbência, uma vez que o valor da causa do processo nº 7001109-85.2017.8.22.0020, já transitado em julgado, é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), portanto, entende que o valor dos honorários R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondendo aos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, requer, o acolhimento do pedido, no sentido de manter o benefício da justiça já concedido nos autos nº 7001109-85.2017.8.22.0020. Não sendo acolhido o pedido de manter o benefício da justiça gratuita em face do Executado, que seja conhecido o excesso de valores postulados pelo Exequente, uma vez que o valor da causa do processo nº 7001109-85.2017.8.22.0020, já transitado em julgado, corresponde à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer ainda, a intimação do Exequente para corrija os valores aqui cobrados, visto que devem corresponder 10% sobre o valor da causa nº 7001109-85.2017.8.22.0020, a título de honorários advocatícios.

Por sua vez, o embargado juntou impugnação em ID: 51658861, aduzindo em tese, que os fundamentos do exequente para afastar a gratuidade são diversos da DECISÃO que afastou. Afirma ainda, que apesar do processo de conhecimento ter sido atribuído o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não condiz com a realidade processual e jurídica.

Argumenta, que o valor da causa deve considerar a avaliação da mobília em R\$ 8.015,00 + pensão alimentícia (281,10 x 12 = R\$ 3.373,20 id. 11845058). Quanto aos semoventes, devem-se observar as informações apresentadas pelo próprio Requerido no

processo principal, qual seja: R\$ 92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) + R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais) - petição anexo.

Finaliza, que os honorários advocatícios devidos ao Requerente, no percentual de 17% sobre o valor da causa atualizado perfaz em R\$ 29.798,99 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e oito mil e noventa e nove centavos).

Relatei sucintamente. Decido.

Como já fundamentado acima, os embargos são tempestivos, portanto passo a análise do MÉRITO.

No MÉRITO mantenho a DECISÃO que revogou o benefício da gratuidade judiciária tal como fundamentada em ID: 50611385.

Quanto ao excesso de execução alegado pelo exequente, entendo pertinente. Explico.

Pois, a impugnação ao valor da causa deve ser arguida como preliminar de contestação, sob pena de preclusão, conforme art. 293 do CPC, bem como as hipóteses de alegados erros na SENTENÇA em sede do recurso apropriado.

Portanto, a retificação do valor da causa em sede de cumprimento de SENTENÇA encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada e da estabilização da demanda, em consonância com o que dispõe o CPC.

No presente caso, incumbiria ao exequente ter impugnado o valor da causa no momento adequado, ou em sede de recurso de apelação, o que não foi feito.

Logo, acolho parcialmente os embargos para reconhecer o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, conseqüentemente o excesso de execução, que os honorários deverão ser calculados em 17% (majorado em sede recursal (Num. 39257909 - Pág. 4 dos autos 7001109-85.2017.8.22.0020) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais).

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaborar cálculo dos honorários sucumbenciais na forma acima descrita, devendo ser incluído os honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10%.

Após, intime-se as partes para manifestação em 5 dias e tornem conclusos.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000521-39.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: IRACEMA DA SILVA VERDI, AVENIDA JK 4368 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE ANDAR 18 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Emende-se a inicial a fim de juntar comprovante de residência do autor, no prazo de 15 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000461-66.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a autora da certidão ID 55878169.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000477-20.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ATO ORDINATÓRIO

Intimar o autor da certidão ID 55879559.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000490-19.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINICE DO CARMO CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a autora da certidão ID 55878193.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de março de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002065-96.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIZ FOGACA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

REQUERIDO: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA

Advogado(s) do reclamado: JURACI MARQUES JUNIOR, VICTOR HUGO FORCELLI

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do ofício encaminhado pelo perito nomeado com agendamento da perícia, bem como, para que, providenciem o depósito do valor dos honorários.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de março de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001567-68.2018.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIORADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES VIEIRAADVOGADO DO REQUERIDO: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

DESPACHO

Considerando que o veículo possui débito que ultrapassam a diferença entre o valor do bem e o valor da execução e, que não há diferença a ser depositada pelo exequente em favor do executado, bem como por ter transcorrido o prazo do art. 877 do NCPC, lavre-se o competente auto de adjudicação.

A seguir, expeça-se em favor do adjudicatário, a respectiva carta, se bem imóvel, ou MANDADO de entrega/remoção, se bem móvel.

O veículo motocicleta placa OHN-6058, cor preta, chassi 9C2KC1650DR303700, PSG Honda CG 150 Titan ESD, 2012/2013 (em nome de Maria Helena Pereira Rodrigues), avaliada em R\$ 6.582,00 (seis mil quinhentos e oitenta e dois reais, poderá ser encontrado no endereço no executado na rua Sabiá, n. 2573 Bairro Planalto em Ji-Paraná, Município de Ji-Paraná, endereço onde o executado reside, ou, no endereço da sua genitora, que a motocicleta está em seu nome, qual seja, Av. Rio Branco, 1706, casa, Novo Ji-Paraná, no Município de Ji-Paraná, Cep.: 76.900-612

Após, diga o exequente em 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do feito, ou se dá por satisfeito seu crédito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve como carta/ mandado/ carta precatória/ ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença

7001827-14.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: DEJAIR JOSE SCHOWENCKADVOGADOS DO

EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº

RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Assiste razão a manifestação de ID: 54727742.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Banco do Brasil, do saldo disponível em conta bancária 4900128282064 em favor de JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Por fim, considerando que o valor indicado em ID: 54727750, vinculado a estes autos é objeto de penhora nos autos de execução fiscal nº 7042866-82.2018.8.22.0001 em tramite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da comarca de Porto velho, determino seja aquele

juízo informado que o valor encontra-se disponível para a destinação que entender cabível.

Vindo a informação daquele juízo, tornem conclusos.

Serve como ofício/ carta precatória/ alvará.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001544-54.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 2870, CENTRO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: ROGERIO SITLER, SÍTIO SÃO JOÃO, LINHA 122, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no Termo de acordo anexo aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000514-81.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: JONADIR ROSSOW, LINHA 130 KM 21 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o descumprimento da determinação judicial, DEFIRO o pedido de ID 53807369.

Assim, intime-se o INSS para que cumpra de imediato a determinação de implantação do benefício, bem como junte nos autos comprovante da referida implantação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), até

o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Bem como, sob pena de crime de desobediência.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 24 de março de 2021 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001050-92.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS DE MELO, A LINHA 25, KM 02 NORTE, CHÁCARA TRÊS COQUEIROS SN ZONA RURA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE DA SILVA MELO, LINHA 5, KM 18 5 NORTE SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VERONICA BRAZ DE OLIVEIRA MELO, LINHA 134, KM 18 5 NORTE, SÍTIO BOA ESPERANÇA, SN RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para manifestação sobre a petição de ID núm. 55303375, no prazo de 05 dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002045-08.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO DE PADUA, LINHA 130, KM 14 Lado Norte ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK s/n SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa da parte autora e defiro o reagendamento da perícia judicial com o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, o qual realizará a perícia no dia 27.05.2021, das 13h30 às 16h30, por ordem de chegada, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Clínica Cedimagem, localizada na Avenida São Paulo, nº 285-A, São Miguel do Guaporé/RO.

Intime-se o perito via e-mail: pc_sartori@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que en-

tender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douro Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000465-40.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANA LUCIA RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, WANESSA DA SILVA RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, AGUINALDO RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CRISTIANO RICHTER, LINHA 114 KM 18 S/N, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MIGUEL EDUARDO RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANE RICHTER DA SILVA, LH 47 KM 03 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDO: VERONICA HUK RICHTER, LINHA 114 S/N, KM 18 SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1) Defiro a expedição de alvará quanto ao depósito judicial vinculado aos autos referente ao valor da venda do rebanho bovino.

Serve a presente como alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial n. 3577 040 01505283-0, tendo como favorecido: MIGUEL EDUARDO RICHTER, portador da Cédula de Identidade RG n. 3.857.677-1 SSP/PR., e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 352.982.279-53, brasileiro, viúvo, agricultor aposentado, residente e domiciliado na Linha 114, s/n - km 18, lado sul, bairro Zona Rural, no Município de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, CEP: 76958-000.

O alvará terá validade de 30 (trinta dias) e a prestação de contas deverá ser feita em 10 (dez) dias, conforme formal de partilha expedido nos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001199-88.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Ressarcimento do SUS
REQUERENTE: JOEL FERMINO FARIAS ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas hospitalares proposta por JOEL FERMINO FARIAS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o ressarcimento dos valores desembolsados para o custeio de procedimento cirúrgico em hospital particular.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a suficiência das provas produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo

330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas, diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, tendo em vista a ausência de questão fática controversa, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

Quanto a preliminar suscitada pelo requerido, entendo ser desnecessário o chamamento da União ao processo, pois que segundo jurisprudência do STJ a presença de qualquer dos entes federativos no polo passivo da demanda supre a dos demais. (por todos, veja-se: (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJE 24/09/2019).

Passo ao mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços pela parte ré e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o dever de indenizar o(a) requerente.

Pretende a parte autora ser reembolsada do valor de R\$ 14.540,00 (Quatorze mil quinhentos e quarenta reais), gastos com a realização de procedimento cirúrgico em clínica particular, sob a alegação de inércia do Estado a lhe garantir o pronto atendimento no tempo devido.

Pois bem.

De fato, a Constituição Federal, estabelece a saúde como um direito social e fundamental (art. 6º), e, ainda, como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

No entanto, isso não confere ao autor o direito subjetivo de ser reembolsado do valor que decidiu dispendar para realizar o procedimento cirúrgico em estabelecimento particular.

Não se está reconhecendo aceitável eventual demora na realização de tratamentos, através do Sistema único de Saúde.

No entanto, o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Poder Público é reconhecido somente nos casos em que há negativa ou insuficiência de tratamento médico oferecido no Sistema Público de Saúde. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES PELO ESTADO. 1. Seguindo a linha de sua antecessora, a atual Constituição Federal estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são três: a) uma ação ou omissão humana; b) um dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)”. 3. A jurisprudência tem reconhecido o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Estado nos casos em que há negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, ante a inexistência ou insuficiência da rede pública. 4. Ausente comprovação de que houve negativa de tratamento médico no Sistema Público de Saúde,

bem como de qualquer fato excepcional que justificasse o imediato atendimento na rede particular, improcede o pedido de ressarcimento de despesas médicas particulares pelo Estado. (TRF-4 - AC: 50703696320164047100 RS 5070369-63.2016.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/01/2021, TERCEIRA TURMA) Negritei

O direito de indenização surge ante a omissão do Estado em prestar o tratamento/procedimento médico/hospitalar ou na sua prestação de modo insuficiente. No caso em tela, não há provas de que o Estado de Rondônia tenha se negado a prestar ao autor o devido tratamento médico ou que tenha prestado de modo insuficiente.

Extrai-se do prontuário médico que foi fornecido ao autor tratamento médico, incluindo exames e consultas com médicos especialistas.

Observa-se dos documentos carreados aos autos, que o autor passou por avaliação com médico urologista, no dia 14.03.2020, o qual solicitou tomografia computadorizada do abdômen (Ids 49391340 -p.11 e 49391346 - p. 7).

O autor foi novamente avaliado por médico urologista no dia 20.03.2020, o qual solicitou encaminhamento do paciente para Porto Velho, para realização de procedimento cirúrgico (id 49391348 -p.1). No dia 21.03.2020, o procedimento cirúrgico foi solicitado conforme se constata na solicitação de assistência especializada juntada no id 44505507 - p. 6.

Foi registrado na ficha de prescrição médica (id 49391350 -p.11), que no dia 21.03.2020, o autor alegou que iria orçar o procedimento. Conforme registrado na ficha de prescrição médica (id 49391349 - p. 2), no dia 23.03.2020, o autor teria agendado o procedimento no Hospital dos Acidentados.

De acordo com as provas documentais, restou demonstrada que foi prestado ao autor atendimento médico/hospitalar, e após o requerente ser avaliado por médico especialista, constatou-se a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de ureterolitotripsia flexível a laser, em caráter de urgência, que seria realizado pelo SUS na cidade de Porto Velho, no entanto, no dia seguinte o autor alegou que iria orçar o procedimento, bem como agendou a realização do referido procedimento em hospital particular - Hospital dos Acidentados São Lucas de Cacoal-, conforme registrado na ficha de prescrição médica anexas aos autos.

No caso em tela, não houve demonstração de negativa do ente público em prestar atendimento ou insuficiência do atendimento fornecido pela rede pública, mas que o autor optou por buscar atendimento da rede particular.

Nessas condições, não se vislumbra o alegado direito ao reembolso.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por JOEL FERMINO FARIAS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício e outros.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001900-49.2020.8.22.0020 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GENILCO QUIRINO DOS SANTOS, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

GENILÇO QUIRINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo recebido o benefício até 31 de maio de 2020, quando teve seu auxílio cessado.

Afirma que logo após a cessação do benefício apresentou novo requerimento administrativo junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de perda de qualidade de segurado.

Elucida ainda estar impossibilitado de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio doença e, sendo o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.213/91.

O INSS, devidamente citado/intimado, apresentou contestação.

Laudo pericial acostado.

A parte autora apresentou anuência ao laudo pericial, requerendo a total procedência da ação.

O INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo requerente.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por GENILÇO QUIRINO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência do mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio doença até 31 de maio de 2020, conforme extrato previdenciário juntado no ID núm. 51512309.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 23 de novembro de 2020, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o requerente possui moléstia que o incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde junho de 2020 por um período de 02 (dois) anos, vejamos:

“CONCLUSÃO: O periciando é portador de lesões na coluna vertebral cervical e lombar. Tem bom prognóstico. Deve dar continuidade de ao tratamento especializado para estabilizar seu quadro clínico. Durante o ato da perícia médica foi constatado que apresenta rigidez da musculatura paravertebral, dores aos movimentos ativos da coluna vertebral e nos braços e lasêgue positivo a esquerda. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e temporária por um período de 02 anos desde junho de 2020. (ID 52899370, p. 4)

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, este deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual. Além disso, naquela data a parte já se encontrava com a moléstia incapacitante.

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário de benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário de contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da ação proposta por GENILÇO QUIRINO DOS SANTOS para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de

17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: GENILÇO QUIRINO DOS SANTOS, CPF nº 680.615.952-49.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio doença a partir de 01 de junho de 2020 - primeiro dia após a data da cessação do benefício;

Data Final: 02 anos - a contar da data da efetiva implantação do benefício.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado:

O exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC. Na sequência, intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar

honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução). Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. Servindo a presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002075-77.2019.8.22.0020

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, IZAQUE DA ROCHA PRATES, LINHA 122 KM06 sn, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉUS: JOAO SOARES FERNANDES, LINHA 17, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO SOARES FERNANDES, LINHA 17, KM 06, NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Ao autor para que indique os endereços dos confrontantes. Após, proceda-se a citação, conforme determinado no despacho inicial (ID núm. 33129077).

2. Citem-se por edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos (CPC, art. 259, inc. I).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001725-55.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARCOS VINICIUS MORARI, LOTE RURAL NS. 01. GLEBA 11. SETOR LACERDA L 140N km1, DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MAS-

CARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetem-se os autos para caixa de julgamento.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0000481-84.2018.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

AV. PRES. TANCREDO NEVES 3017 SETOR 13 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

DE RONDÔNIA

REQUERIDO: VANILSON WELLINGTON DA SILVA PIMENTEL,

RUA PIRARARA NI, PRÓXIMO AO CENTRO COMUNITÁRIO

CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RON-

DÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra VANILSON WELLINGTON DA SILVA PIMENTEL, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (IPL nº 0098/2018).

Conforme certificado pela escrivania (ID núm. 55632986), este autos foram migrados do sistema SAP ao PJE, devendo seguir sua tramitação regularmente pela competência da Vara Criminal.

Assim, chamo o feito à ordem e anulo a decisão de ID núm. 55116803. (Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 700373-28.2021.822.0020 para fins de arquivamento daqueles).

Por conseguinte, determino o prosseguimento destes autos e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2021, às 08h15min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/utz-tkxd-amf>.

Intime-se o réu e testemunhas para o ato.

Caso se trate de policiais militares, civis ou outros servidores públicos estes poderão participar do ato de forma remota, ou seja, através do link acima indicado.

O acusado e demais testemunhas também devem ser ouvidos, preferencialmente de forma remota. Caso estes não possuam acesso a internet ou haja qualquer dificuldade com os meios tecnológicos deverão comparecer ao prédio do fórum munidos de máscara.

O oficial de justiça ao cumprir a diligência deverá certificar o número de telefone das partes e alertá-las quanto à possibilidade de comparecerem ao fórum, caso não tenham meios disponíveis para acesso ao ambiente virtual

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000465-06.2021.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.572.873,00 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e três reais)

Parte autora: E. V. N. C., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1795, CASA DO FUNDO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPOURÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

Parte requerida: J. R. C., LINHA 138, KM 6, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de inventário judicial em que consta como herdeira, inicialmente, a menor ELLEN VITORIA NUNES COSTA, representado pela Srª ELECILDA NUNES LIMA, ambas qualificadas nos autos.

Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo de cujus JOSÉ RONALDO COSTA, recebendo a peça inicial.

O valor da causa corresponde aos bens do espólio, sobre o qual incidirá as custas processuais e eventual tributo causa mortis.

Inclusive, quanto às custas e sobre o pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capacidades de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

A herdeira representada é menor na forma da legislação civil, o que impede sua nomeação como inventariante, pelo que, o art. 617, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que a nomeação quando houver herdeiro menor será na pessoa do representante legal. Com efeito, a Srª ELECILDA NUNES LIMA é a representante legal, pelo que deverá ser nomeada como inventariante.

Nomeio como inventariante a Srª ELECILDA NUNES LIMA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso em cinco dias (artigo 617, p. único do CPC).

A inventariante deve estar ciente de suas obrigações dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Consigno as seguintes providências à inventariante:

I) autora deverá juntar declaração de dependentes junto ao INSS, certidão negativa de testamento e endereço e qualificação da meir Dinéia Domingos de Moura, ou eventuais dados que possibilitem a localização de endereço desta (CPF, genitores, etc), no prazo de 15 dias.

II) apresentar as primeiras declarações após a assinatura do termo, no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

III) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

IV) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

V) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;
VI) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)];

VII) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), se houver, além de eventual declaração de terceiro adquirente;
VIII) atualizar o valor da causa, considerando o valor TOTAL dos bens inventariados (artigo 292, CPC), inclusive aqueles decorridos do contrato particular de compra e venda de imóvel rural cujo termo de vencimento ainda não ocorreu, abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC). 1.4) .

Esta decisão serve como alvará judicial para obtenção de informações resguardadas por sigilo bancário. Registra-se ao(à) inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escritania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações e informações da meeira:

a) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

b) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

c) intime-se o Ministério Público – encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

d) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações – para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias;

e) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

f) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, expedição de mandado para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

g) Aceita a avaliação ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

h) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo – ITCMD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Atente-se o cartório para o fato de que há interesse de incapaz a ser resguardado. Desta forma, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo sempre ser cientificado das etapas do presente procedimento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ PARA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS.
Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:42 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002003-56.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SEBASTIAO DE ANHAIA, LINHA 17 KM 09, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste fone: (69) 3443-76257000402-78.2021.8.22.0020

Violência Doméstica Contra a Mulher

Inquérito Policial

AUTORES: P. C. -. N. B. D. O. -. 1. D. D. P. C., RUA NEGO LOPES 2742 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: LINDOMAR VIDAL, LINHA 11 KM 02 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

DESPACHO

Vistos,

Anote-se a preferência, na forma do artigo 33, parágrafo único, da Lei n.º 11.340/2006.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para

esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao mérito, portanto:

Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de mandado de citação do INVESTIGADO: LINDOMAR VIDAL, LINHA 11 KM 02 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, atualmente recolhido no presídio de Alvorada d'Oeste.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Vindo a Resposta tornem imediatamente conclusos para deliberação e prosseguimento.

Nova Brasilândia D'Oeste 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000499-78.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: GUILHERME CELESTINO BARROS, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 09, KM 16, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará

o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: GUILHERME CELESTINO BARROS, CPF nº 06970649210, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 09, KM 16, , - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000500-63.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelDuplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - MEADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ADILSON SIMONELI GONCALVESRÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: ADILSON SIMONELI GONCALVES, CPF nº 61259934268, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 13, KM 19 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oestequarta-feira, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000810-79.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)

Parte autora: ISAURA MOURA DO NASCIMENTO RODRIGUES, RUA DOS PIONEIROS 3.436, CENTRO SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Isabele Lobato Reis, OAB nº DESCONHECIDO, RUA DOS PIONEIROS 3436 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a expressa anuência da parte exequente e a inércia da parte executada com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo os cálculos de ID núm. 54826041.

Por conseguinte, expeça-se RPV/Precatório.

Após, aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021 às 10:45 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000501-48.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: OZIONE MOTA ARAUJO, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 21, KM 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: OZIONE MOTA ARAUJO, CPF nº 98705865204, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 21, KM 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000502-33.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: JOSE ROBERTO CARDOSO DEOCLECIO, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 09, KM 06 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não

tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: JOSE ROBERTO CARDOSO DEOCLECIO, CPF nº 62538985234, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 09, KM 06 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000496-26.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO ROCHA MARIANO, METALURGICA MARIANO'S EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$ 8.579,84, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para

impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXECUTADOS: LUIZ FERNANDO ROCHA MARIANO, RUA GENERAL OSÓRIO 2433 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, METALURGICA MARIANO'S EIRELI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3475 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 2000015-85.2020.8.22.0020

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO., RUA NEGO LOPES 2742, UNISP SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: EDSON GONCALVES COSTA, RUA PORTO ALEGRE, PRÓX. A ESCOLA SARA KUBITSCHKE MIGRANTE-NÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos para análise a respeito do objeto apreendido pendente de destinação, qual seja, uma foice, conforme ofício ID núm. 41271664).

Pois bem.

Considerando que o objeto apreendido (uma foice) possui valor irrisório e que o requerido não reclamou por sua restituição, nem comprovou sua propriedade, decreto sua perda e determino sua destruição.

Cumpra-se.

Arquiem-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000505-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: GILBERTO SILVA DOS SANTOS, ZONA RURAL, LADO SUL LINHA 128 (11), KM 02 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecer ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: GILBERTO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 31693482215, ZONA RURAL, LADO SUL LINHA 128 (11), KM 02 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000511-92.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária

AUTOR: THAMIRIS GOMES DE MIRANDA, LINHA 25, KM 4,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar comprovante de residência;

b) juntar declaração junto ao IDARON, tanto em nome da autora como de seus pais.

c) Juntar cópia da declaração de imposto de renda, ITR ou outro documento hábil a indicar a hipossuficiência.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001412-31.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: JAQUELINE VITAL FERREIRA, LH 122, KM 21 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO FILHO, AV. TRAVESSA DA CULTURA 4853 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SUZANA ANDREIA RUBIN, AV. TRAVESSA DA CULTURA 4853 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, EDUARDO BELMONT FURNO, RUA DOM PEDRO II 3005, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Chamo o feito a ordem.

Considerando a indisponibilidade de valores, conforme extrato juntado no id 45548216, converto os valores indisponíveis via BACENJUD, em penhora. Assim, intime-se o executado EDUARDO BELMONT FURNO para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação.

Manifeste a exequente quanto a pesquisa RENAJUD - extratos juntados nos ids. 45548505 e 45548705.

Cumpra-se a decisão de id 48651131, a fim de incluir os executados EDUARDO BELMONT FURNO FILHO e SUZANA ANDREIA RUBIN nos órgãos de proteção ao crédito por meio de SERASA-JUD.

A escritania para juntar extrato de contas vinculadas aos autos, após tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos opostos.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7000484-12.2021.8.22.0020

AUTOR: OSINALDO CESAR DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Auxílio-Doença Previdenciário Procedimento Comum Cível

R\$ 13.200,00

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: ESPAÇO SAÚDE Avenida Transcontinental, numero 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO, sala 310 (terceiro andar), no dia 09.04.2021, às 17h00min.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento

dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Autos n. 7000383-72.2021.8.22.0020

AUTOR: SERGIO RIBEIRO, CPF nº 66949840225 AUTOR: SERGIO RIBEIRO SERGIO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SERGIO RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A Requerente juntou nos autos petição requerendo a desistência da Ação, tendo em vista que o autor reside atualmente em outra comarca.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Assim, diante a manifestação nos autos da parte autora, a qual não pugnou pelo declínio de competência da demanda, mas sim pela desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e conseqüentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se imediatamente os autos

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000510-10.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VITALINA BARBOSA DA CRUZ, LINHA 148, KM 13, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000508-40.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: PAULO TEODORO DE SOUZA, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 13, KM 22 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará

o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: PAULO TEODORO DE SOUZA, CPF nº 21533636168, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 13, KM 22 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000513-62.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ANDREYNA CONEJO TAVARES INACIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepitível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000503-18.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS, ZONA RURAL, LADO SUL LINHA 144, KM 01 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: ALEXANDRE DUARTE DOS SANTOS, CPF nº 74812904234, ZONA RURAL, LADO SUL LINHA 144, KM 01 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000506-70.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: SOLIVAN CONTAO, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 144, KM 13 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: SOLIVAN CONTAO, CPF nº 69893152291, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 144, KM 13 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000519-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VERA LUCIA RIGUETI DE MELLO, LINHA 118, KM 05, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Emende-se a inicial a fim de juntar comprovante de residência, no prazo de 15 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000509-25.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado
 AUTOR: JOANA SILVA DE MEDEIROS, JOSE CESÁRIO NASCIMENTO 4243 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Emende-se a inicial a fim de juntar comprovante de residência, no prazo de 15 dias.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000520-54.2021.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil/2015, CITEM-SE a(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague(m) o valor da dívida acrescida de correção atualizada, monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, perfazendo o valor de R\$7.377,10 (sete mil trezentos e setenta e sete reais e dez centavos), custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação - artigo 231 CPC/2015. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e § único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação;

b) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

d) Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

EXECUTADO: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA, LINHA 130 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Int. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quarta-feira, 24 de março de 2021

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000504-03.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

RÉU: ROSINALDO JOSE VIEIRA, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 118 (21), KM 16 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.

2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC, que ocorrerá por videoconferência. Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.

3. Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.

4. Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.

Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: ROSINALDO JOSE VIEIRA, CPF nº 81398573191, ZONA RURAL S/N, LADO NORTE LINHA 118 (21), KM 16 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.

Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Fica a parte autora, via advogada, intimada para em 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica a contestação de id. 55543411 - CONTESTAÇÃO (MILITAR).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000653-12.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: ATACADAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

Parte Passiva: M M G COMERCIO EIRELI
CERTIDÃO

Certifico que faço o traslado do r. DESPACHO inicial prolatado nos autos n. 7000092-17.2021.8.22.0006.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7000084-40.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIA DOM BOSCO 1693 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: CRISTIAN BUENO PAGUNG, CPF nº 03496437251, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3733, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA, GESIEL BUENO DA SILVA, CPF nº 78297966291, NOVE 2744 HABITAR BRASIL - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DESPACHO

Serve de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médici para requisição dos réus.

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/04/2021 às 12h e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência que poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/sou-xmno-vxt>.

Serve o presente DESPACHO de Ofício requisitório à Polícia Militar referente aos servidores:

a) PM Rogério Gomes da Fonseca;

b) PM Fábio Cicero de Moraes Menezes;

Serve de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médici para requisição dos réus.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo n.: 7000135-51.2021.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas, Conversão da união estável em casamento

REQUERENTE: J. D. F. S., AVENIDA DOM BOSCO 1457 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

REQUERIDO: R. D. M. N., AV. DOM BOSCO 1457, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

Valor da causa:R\$ 56.468,70

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio litigioso, proposta por Josimar de Freitas Silva, em face de Renata de Melo Nogueira.

Pois bem.

Citada, a parte requerida informou que já existe ação idêntica, anteriormente proposta por ela, em face do autor (autos nº 7000907-48.2020.8.22.0006).

Em análise à alegação da requerida, tenho que lhe assiste razão. In casu, configurada está a litispendência, uma vez que houve distribuição de feito idêntico a este, anteriormente interposto, invocando a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes e idêntico pedido.

Posto isso, em razão da litispendência, EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes intimadas para darem andamento ao feito requerendo o que entenderem de direito, bem como manifestando-se sobre a tentativa de acordo extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médici Processo: 7001147-08.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Juros, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: P. M., CPF nº 54746060959, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, AO LADO DO MIMISTERIO PUBLICO

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

EXECUTADO: M. D. S. M. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. SAO JOAO BATISTA 1088, PROXIMO COLEGIO PAULO FREIRE

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

DESPACHO

Como última tentativa, considerando que o exequente apresentou o novo endereço da executada (Rua Alexandre Guimarães, nº 789, complemento casa, Bairro Baixa União, CEP 76.805-846, Porto Velho/RO, podendo ser encontrada na Secretaria de Educação de Porto Velho/RO), determino a intimação pessoal desta para

que se manifeste acerca da proposta de acordo feita pelo autor (id 46522409), no prazo de 5 dias, sendo que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita.

Consigno que, visando maior celeridade, deverá ser tentada a intimação via AR.

Caso seja infrutífera a tentativa de intimação pessoal, a tempo de consignar que a executada possui advogado constituído, considerando que se mudou sem informar o seu atual endereço ao Juízo, dou o mesmo por intimada da liquidação/cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 274, § único, do CPC.

Na inércia, à Contadoria para confecção do formal de partilha, nos moldes da SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000388-73.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

AUTOR: ANTONIO TARABOSSI, 1ª LINHA S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do CPC, ajuizada por ANTONIO TARABOSSI em face da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

No caso em tela, a parte autora pretende a exibição de provas consistentes em documentos referentes a Unidade Consumidora Nº. 1885508-1, tais como: projeto de elaboração e execução de rede e da subestação com anotação de Responsabilidade Técnica (ART), memorial descritivo, cálculo da demanda, planilha de custos, laudo da obra referente a subestação, em nome do autor ANTONIO TARABOSSI, CPF n. 482.348.698.68, localizado na Linha 116, Gleba G, Setor Leitão.

A concessionária requerida foi citada/intimada, todavia não apresentou os documentos solicitados.

No entanto, apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, a tese de inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios.

Houve impugnação.

Realizada audiência conciliatória, esta foi infrutífera.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, tenho que a preliminar arguida é meramente procrastinatória, considerando que a presente ação é justamente para busca de documentos, não sendo necessários maiores esclarecimentos/justificativas por parte do autor, já que seu pedido é bastante claro e objetivo.

Portanto, deixo de acolher a preliminar.

Tenho como desnecessárias a produção de provas.

O CPC/2015 traz um regramento totalmente novo sobre produção antecipada de provas.

Esse novo instituto também se chama "produção antecipada de provas", apesar de não guardar relação com o instituto do CPC/1973.

Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, a requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se nos incisos I e III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para conhecimento sobre determinados fatos, e no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.

No presente caso, verifica-se que o requerido foi devidamente citado, mas não apresentou os documentos exigidos.

Como é notório, sobressai o dever legal do réu em apresentar a documentação aqui discutida, mormente diante do teor do art. 399, inciso I, do CPC e do fato de se tratar de documentos que dizem respeito a ambas as partes.

Frise-se, ainda, que o presente feito se destina apenas tão-somente à apresentação de documentos de interesse da parte.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, reconhecendo a obrigação do requerido em exibir os documentos descritos na exordial, devidamente firmados entre as partes, resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 15 dias para que o requerido providencie a apresentação dos documentos, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, consoante prevê o Art. 400, do CPC.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001281-69.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Enriquecimento sem Causa

EXEQUENTE: A. M. BRAVIN - ME, RUA DA MATRIZ 2851 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: A. R. DE OLIVEIRA - ME, LINHA 128, LOTE 22-AA GLEBA 03, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.193,26

DECISÃO

Tratando-se de empresário individual, desnecessária a propositura de desconstituição da personalidade jurídica.

Por oportuno:

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Sociedade Unipessoal – Desnecessidade de Instauração do Procedimento – Patrimônio do sócio que se confunde com a da empresa – Responsabilidade ilimitada do sócio remanescente que permite que o mesmo responda de forma ilimitada, sem necessidade de instauração do procedimento de desconstituição da personalidade jurídica – Penhora da renda de locação mantida - DECISÃO mantida – Recurso não provido (TJ-SP - AI: 22020594520208260000 SP 2202059-45.2020.8.26.0000, Relator: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 14/12/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2020)

Assim, defiro os pedidos retro:

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a mesma restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito, no prazo de 5 dias, devendo recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

Consigno que não serão reiteradas diligências já realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001698-17.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: PEDRO ANGELO CHAGAS NETO, CPF nº 28359623287, LINHA 110, LOTE 12 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o requerente não se manifestou a respeito da preliminar que alega ilegitimidade ativa ad causa.

Desta forma, intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito de tal preliminar, bem como trazer aos autos, documentos que corroborem com suas alegações.

Após manifestação ou em caso de inércia, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000111-23.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1327, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA DOS REIS, LINHA 110, LOTE 14, GLEBA 17, KM 57 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.763,10

SENTENÇA

As partes realizaram acordo em audiência, pedindo sua homologação e o arquivamento do feito.

Assim, homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Sem custas.

Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001848-66.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Parte Passiva: THIAGO DOS SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do credor para, ciente do conteúdo da diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme certidão id. 55678462, pleitear o que entender de direito. PM. 24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7000909-52.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

Parte Passiva: MONALISA MACIEL GUEDES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada da certidão do oficial de justiça, devendo promover andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. RAMON GONÇALVES DE SOUZA. Tec. Jud. Matrícula 206689-0

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº: 7000405-75.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Cláusulas Abusivas]

Parte Ativa: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 12/05/2021 às 11:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/pyx-kdgs-ryy>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 55923822), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médi/RO. 24/03/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000358-04.2021.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: WALDECIR DIAS MARTINS, AGROVILA 4 lote 9, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CHICO MENDES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação reparatória por danos morais com liminar de tutela antecipada proposta por WALDECIR DIAS MARTINS em face de ENERGISA S.A. Verberou que reside na zona rural, e no dia 08/03/2021 a empresa Requerida interrompeu o fornecimento de energia pelo inadimplemento de faturas, e o autor prontamente se dirigiu até a cidade e adimpliu as faturas em atraso, e por meio da central requereu a religação de sua energia, sendo oportunamente informado que o prazo para reestabelecer o fornecimento de energia na zona rural é de 48 horas, findando no dia 10/03/2021 às 17:10, sendo que no dia do protocolo da ação, 12/03/2021, passadas mais de 72 horas, o reestabelecimento da energia ainda não teria sido efetuado pela Requerida.

Pugna pela concessão da tutela antecipada de urgência, para impor a Requerida a religação do fornecimento de energia.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais.

Doravante passo a análise do pedido liminar.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada de urgência requer a probabilidade de direito e o perigo da demora. No presente caso verifica-se que a Requerida

não procedeu ao procedimento de religação da energia mesmo com a quitação do débito pelo autor e ainda decorrido mais de 72 horas.

Conforme documentos audiovisuais acostados aos autos, o autor perdeu produtos alimentícios perecíveis, como verduras, polpas, carnes, e outros itens que necessitam de refrigeração, bem como menciona que a energia é essencial para atividades como extração de água do poço, lavagem de roupas, limpeza, e ainda, o consumo. Ademais, o autor juntou declarações de quitação e telas sistêmicas de consulta, que demonstram aparentemente a inexistência de pendência.

Assim, viável o deferimento da tutela antecipada de urgência. Em tempo, mostra-se necessário o reestabelecimento do fornecimento de energia.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela antecipada e determino a Requerida reestabeleça o fornecimento de energia elétrica na UC 586894, no prazo de 4 horas, contadas da intimação (via sistema), sob pena de multa diária por descumprimento a qual desde já fixo em R\$ 100,00 por hora de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a Requerida para cumprimento da tutela.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Em tempo, tendo em vista a natureza da causa, qual seja, inerente ao direito do consumidor, sendo crescente na Comarca reclamação dessa natureza, por certo que estaria a Requerida violando o direito de defesa das partes em processo administrativo, e ainda emitindo faturas únicas com valores exorbitantes notifique-se o Ministério Público para tomar conhecimento das demandas distribuídas nessa Comarca.

Pontua-se ainda que a Requerida está encontrando fraude em diversos medidores, o que importa conhecimento do Ministério Público, seja em razão da prática do crime de furto de energia, seja para apurar eventual abusividade da Requerida ante a hipossuficiência técnica do consumidor. Em tempo verifica-se que os Procedimentos são instaurados e concluídos rapidamente,

em média, 30 (trinta) dias, e até o presente não houve relatos de perícia ou oportunizada a defesa ao consumidor.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7001526-46.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MASSAROTO, CPF nº
29035767268, 1ª LINHA, LTE 06, GLEBA G, ST LEITÃO S/N ZONA
RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
DEMUNER, OAB nº RO7311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON
SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para prestar esclarecimentos, considerando que em seus pedidos iniciais requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o indeferimento do pedido administrativo (22/02/2018). No entanto, ao final, pleiteou pelo pagamento do benefício pelo período de 22/02/2018 a 22/05/2018. Prazo de 5 dias.

Na oportunidade, deverá esclarecer se retornou às suas atividades laborais ou se ainda se encontra afastada, recebendo algum benefício pelo INSS.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7000645-35.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, 4ª LINHA, LOTE 32,
GLEBA 08, SETOR LEITÃO 32, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA
RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº
RO3976

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 272, - DE
2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.177,99

SENTENÇA

Maria de Fátima Oliveira, ingressou com a presente ação reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que é trabalhadora rural e se encontra incapacitada para desempenhar suas atividades laborais, por estar acometida por doença que a incapacita para o trabalho.

Requeru a antecipação de tutela para que seja estabelecido o auxílio-doença.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação.

Houve impugnação.

Juntado laudo pericial, as partes se manifestaram.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para SENTENÇA. Ademais, prescindindo-se de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e a possibilidade de conversão para aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da parte.

A atividade de rurícola da parte autora restou comprovada, já que a Autarquia ré lhe concedeu o auxílio-doença como segurada obrigatória, inclusive com o período de carência devidamente observado.

Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.

Resta avaliar a presença da incapacidade laborativa da parte autora.

O laudo pericial atestou que a autora se encontra atualmente incapacitada para as atividades habituais, no entanto, com possibilidade de readaptação, inclusive, nas atividades habituais (id: 54555732).

O art. 71, do RGPS dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos".

Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora ainda está impossibilitada para o trabalho, apesar da alta médica concedida pelo requerido, comprovada mediante o laudo pericial juntado aos autos. Deve, desta forma, ser restabelecido o auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu e cessado.

O art. 42, do mesmo Decreto 3.048/99, diz que a aposentadoria por invalidez somente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, certo que não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, na concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade da parte autora, pois evidenciado que se encontra, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Maria de Fátima Oliveira, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo

posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Presidente Médiçi-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001180-95.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: KENIA SEEMANN DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833

Parte Passiva: HARLEY DA SILVA QUIRINO e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001852-06.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOVELINA SILVA SANTANA PESSOA, RUA NOVA BRASÍLIA 1850 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Jovelina Silva Santana Pessoa, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por ter sido acometida por doenças de ordem ortopédica (tendinite do manguito rotador no ombro esquerdo).

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve impugnação.

Juntado laudo médico pericial.

Por fim, a parte autora pleiteou pelo julgamento do feito.

Este é o sucinto relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada parcial e permanente para atividade habitual, há capacidade residual de trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo contestação a este respeito.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade da parte autora, a perita nomeada indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade permanente parcial para sua atividade habitual (id 55102031), havendo capacidade de readaptação e, inclusive de retomar o trabalho na atividade habitual, de forme parcial (item 15).

O art. 71, do RGPS dispõe que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos".

Pelo que consta dos autos, resta claro que a autora ainda se encontra impossibilitada para o trabalho, apesar da alta médica concedida pelo requerido, comprovada mediante o laudo pericial juntado aos autos. Deve, desta forma, ser restabelecido o auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu e cessado.

O art. 42, do mesmo Decreto 3.048/99, diz que a aposentadoria por invalidez somente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, certo que não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, na concessão/restabelecimento do auxílio-doença.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade da parte autora, pois evidenciado que se encontra, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jovelina Silva Santana Pessoa, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença,

considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal".

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Presidente Mé dici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Mé dici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000408-30.2021.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha, Adjudicação de herança]

Parte Ativa: CLEONICE CORREA DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: ADEL CIDES SILVINO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Senhora Cleonice Correia da Silva para comparecer perante este Juízo, na serventia cível, a fim de firmar termo de compromisso de inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como em 20 (vinte) dias apresentas as primeiras declarações e certidão negativa de testamento deixado pelos de cujus, a qual passou a ser obrigatória desde 18/07/2016, conforme Provimento n. 56/2016-CNJ. PM. 24.03.2021 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 0000525-24.2013.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXECUTADO: NATILDE MARIA MELLA, AV. 30 DE JUNHO 980, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

Valor da causa:R\$ 118.384,22

DECISÃO

A parte executada apresentou impugnação à arrematação, alegando ausência de intimação de todos os credores.

Decido.

De pronto tenho que a impugnação é meramente procrastinatória. Assim se afirma, pois constato que todas as partes, inclusive as interessadas, se encontram devidamente cadastradas aos autos e, conforme certidão cartorária de id 55125838, foram intimadas acerca do praxeamento designado.

Pelo exposto, sem necessidade de maiores delongas, rejeito a impugnação apresentada.

Desde já, meras insurgências acerca da DECISÃO acima, deverão ser questionadas pelas vias recursais.

Nos termos do art. 903 do CPC, considero o leilão perfeito, acabado e irretroatável, no entanto, deverá ser promovida a reserva dos valores referenciados nos autos n. 0002420-83.2014.8.22.0006, em razão da sua natureza tributária.

Desnecessária a expedição de certidão de decurso de prazo no sistema virtual PJE, os quais são calculados e lançados automaticamente.

Após, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, devendo impulsioná-los, caso ainda exista saldo remanescente, quando então também deverá apresentar seus cálculos. Prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001786-55.2020.8.22.0006

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: D. V. A., R GETULIO VARGAS 2322, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.108,35

SENTENÇA

Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Liberem-se eventuais restrições.

Sem custas.

P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001782-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. P. D. S., RUA PADRE ADOLFO 2933, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

RÉUS: J. P. D. S., RODOVIA 364 KM 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICHI - RONDÔNIA, E. P. D. S., RODOVIA BR 364 KM 26, ZONA RURAL ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. B. G., RUA LARVAS DO SUL 3424S, CASA PARQUE DAS ARARAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, A. P. D. S., RODOVIA DA BR 364 KM 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, A. P. D. S., RODOVIA BR 364 KM 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.000,00

SENTENÇA

MARINALVA PANTOJA DE SOUZA, propôs a presente ação de reconhecimento de união estável post-mortem em face de ADRIANA PANTOJA DA SILVA, ANDERSON PANTOJA DA SILVA, EDSON PANTOJA DA SILVA, JEFERSON PATOJA DA SILVA, e IRINEIA BATISTA GOMES, sob o argumento de que conviveu com IRINEU DIAS DA SILVA, com animus familiar do dia 1 de janeiro de 1983 até o dia 02 de julho de 2015 que foi quando celebraram casamento religioso com efeito civil. Aduz que da união tiveram quatro filhos, ora requeridos, e que antes do início da união estável o de cujus foi genitor da requerida IRINEIA BATISTA GOMES, alega que a convivência do casal era pública, notória, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, como o fizeram, mantendo o relacionamento até o dia em que celebraram casamento. Pediu, ao final, a declaração da existência da união estável entre o casal, reconhecendo a união pelo período de janeiro de 1983 a 02 de julho de 2015, data do em que celebraram casamento. Com a inicial, juntou documentos.

Designada audiência de conciliação, a maioria dos requeridos devidamente citados se fizeram presentes, como também a Requerente, estando ausente apenas a requerida Irineia Batista Gomes.

Durante a audiência foi informado pelo requerido Anderson Pantoja da Silva que possui procuração pública para se manifestar em nome da Requerida Irineia, e que a esta, estava ciente da solenidade.

Ao fim os requeridos reconheceram o pedido inicial em sua integralidade (ID. 54407869).

Devidamente intimado o Requerido Anderson Pantoja da Silva trouxe aos autos no id. 54493304 a referida procuração.

Parecer do Ministério Público (ID 54910417).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

A parte autora ingressou com a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem, objetivando a declaração de existência de união estável com aquele quem em vida se chamou IRINEU DIAS DA SILVA.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar.

O Código Civil, em seu art. 1.723, estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. [destaque]

Quanto à prova da união estável, os documentos acostados aos autos, aliado ao reconhecimento do pedido pelos filhos do casal e a filha do de cujus, principais interessados em eventual direito sucessório corroboram com a existência da união estável narrada na inicial.

Posto isso, em observância as ponderações supra, acolho a pretensão deduzida pela parte autora na peça exordial, para declarar a existência de união estável entre ela e o de cujus, pelo período de janeiro/1983 até 02/07/2015, data em que as partes celebraram casamento.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para reconhecer a existência da união estável havida entre ela e IRINEU DIAS DA SILVA, pelo período de janeiro/1983 até 02/07/2015, data em que as partes celebraram casamento. E, com fulcro no art. 487, I, do CPC, RESOLVO o feito com resolução de MÉRITO.

Face a ausência de advogado constituído pelos réus, incabível a fixação de honorários sucumbenciais, porquanto a verba honorária visa remunerar a atuação de advogado, o que, nessa hipótese, não ocorreu (REsp 286.388/SP).

Expeça-se o necessário.

P.R.I., e após o trânsito em julgado desta, archive-se.

Presidente Médici-RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001566-62.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSEMERE KAISER, LINHA 114, LOTE 17, GLEBA 45 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração propostos pela parte requerida ao argumento que, em razão de sua personalidade jurídica de direito público, a incidência de juros moratórios deverá observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, diferentemente do que consignado em SENTENÇA.

É o relatório.

Preliminarmente, ressalto que os presentes embargos de declaração são tempestivos.

No mais, a Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, nº 4.662, em seu art. 1º, transformou a fundação UNITINS em autarquia de regime especial.

Por tal razão, as condenações deverão ser corrigidas monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora contados do evento danoso, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494 /97.

Por oportuno:

Recurso Inominado nº 0002804-15.2015.8.11.0007. Origem: Juizado Especial Cível de Alta Floresta. Recorrentes: Maria das Dores de Carvalho e Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Recorridos: Maria das Dores de Carvalho e Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Data do Julgamento: 13/02/2020. E M E N T A RECURSOS INOMINADOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - ATRASO NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO - DEMORA NA ENTREGA DO DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO OU MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS - PRECEDENTES DO STF - FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O JUIZADO ESPECIAL - PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS DEVIDOS APENAS EM GRAU RECURSAL - RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DA REQUERIDA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A requerida não se desincumbiu

do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora. 2- Restou comprovado nos autos e confessado pela própria requerida, que houve atraso na realização do estágio e consequentemente, a demora na entrega do diploma e do certificado de CONCLUSÃO do curso da autora. 3- Portanto, a falha na prestação do serviço configura o dever de indenizar. 4- Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano in re ipsa. 5- O dano moral deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Havendo fixação do valor em excesso, o mesmo deve ser reduzido, em respeito aos referidos princípios. Redução do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Em consonância com a DECISÃO do STF no julgamento de questão de ordem na ADI 4357, até 25/3/2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. 7- A partir de 25/3/2015, deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E e juros moratórios aplicados à caderneta de poupança. 8- Como é cediço, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos por procedimento diferenciado, estabelecido na Lei Nº 12.153/2009 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.099/95. 9- Nesse sistema, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, não incidem honorários sucumbenciais em primeiro grau. Os honorários sucumbenciais são devidos apenas em grau recursal, se vencido o recorrente. 10- Recurso da requerida conhecido e parcialmente provido. Recurso da autora conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 00028041520158110007 MT, Relator: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 13/02/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 19/02/2020).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 1.022 e 1.023, ambos do Código de Processo Civil, para determinar a condenação em danos morais arbitrada em face da requerida/embargante, deverá ser corrigida monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora contados do evento danoso, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494 /97.

Intimem-se, renovando o prazo recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi Processo: 7001716-77.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO

POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154,

TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL -

76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS,

OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665,

DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, KARINE

SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA CORDEIRO,

CPF nº 01796448230, BR 429, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o transcurso do tempo, intime-se a parte exequente

para que apresente o valor atualizado do débito. Prazo de 5 dias.

Após, nova CONCLUSÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Fica a parte autora, via advogados, intimada para dá andamento ao feito, requerendo o que for pertinente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-

dente Médi Processo n.: 7002100-35.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de vção

EXEQUENTES: LIVIA MORALES DA SILVA, AV. BEIJA FLOR 498,

CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔ-

NIA, DEBORA CRISTINA DA SILVA, AV. BEIJA FLOR 498, CASA

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO MATHEUS VASSO-

LER, OAB nº RO10015

THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO

SODRÉ S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 16.085,89

SENTENÇA

1. O requerido comprovou o pagamento da condenação, conforme id. 55800672.

Posto isso, considerando o pagamento da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

2. Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 116/2021, para que as requerentes DÉBORA CRISTINA DA SILVA, portador de cédula de identidade civil RG nº 759202 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 716.843.362-87 e LIVIA MORALES DA SILVA, menor impúbere, devidamente representado pela sua genitora, portador de cédula de identidade civil RG nº 1464236 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 035.315.932-85, ou seu patrono FLÁVIO MATHEUS VASSOLER – OAB/RO 10.015, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01505156-9, e seus acréscimos legais.

3. Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi - RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi - RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000539-73.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto : [Multas e demais Sanções]

Parte Ativa : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN/RO

Parte Passiva : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu procurador, intimada da certidão do oficial de justiça, devendo dar andamento no processo, no prazo legal de 10 (dez) dias. RAMON GONÇALVES DE SOUZA. Tec. Jud. Matrícula 206689-0

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000559-30.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : I N CARVALHEIRO - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva : VALDINEI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por seu advogado, intimada da certidão do oficial de justiça, devendo promover andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias. RAMON GONÇALVES DE SOUZA. Tec. Jud. Matrícula 206689-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001639-63.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS MORONG FILHO, CPF nº 72559217872, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1148 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº DESCONHECIDO

Despacho

1. Inicialmente, consigno que o acordo celebrando entre as partes (id 35794270) está pendente de homologação, aguardando tão somente o transcurso do prazo do edital de citação de eventuais interessados.

2. Por ora, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido retro. Prazo de 5 dias.

3. Transcorrido o prazo sem insurgência, expeça-se mandado ao Cartório de Serviços de Registro de Imóveis da Comarca de Alvorada do Oeste/RO, conforme requerido na petição retro, o qual não eximirá a parte interessada do pagamento de eventuais despesas cartorárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001739-86.2017.8.22.0006

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Fixação, Direito de Imagem, Honorários Advocáticos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: A. A. R. D. A., ESTRADA BOIADEIRO 149 lote, GLEBA PIRYNEUS BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555

REQUERIDO: G. A. D. A., GLEBA PIRYNEUS lote 149, ESTRADA BOIADEIRO BR 364 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Valor da causa: R\$ 7.300.000,00

DECISÃO

1. Inicialmente, pela completa ausência de pauta, em razão deste Juízo estar cumulando 3 comarcas, por ora, indefiro o pedido para realização de audiência.

2. Visando não trazer mais tumultos aos autos, até mesmo pela dissonância dos ritos, consigno que a execução de honorários somente será aceita com a resolução da liquidação da sentença.

3. Em relação à partilha dos bens, vejo que os imóveis rurais já foram devidamente partilhados, inclusive, tendo sido o acordo homologado por este Juízo em ID 51543907 – 52619526, não mais carecendo de liquidação.

Em relação à divisão dos semoventes, analisando detidamente os autos, extraio que a partilha, venda e avaliação judicial do gado se deu a pedido da autora.

Na época, os semoventes foram devidamente separados e partilhados, sendo que a requerente retirou 470 cabeças de gado, o que equivalia à sua meação, conforme certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (id 28786173 – constou na certidão que o requerido, teria, inclusive, ficado com quantidade inferior de gado).

Ainda segundo certificou o Meirinho, a autora escolheu o comprador para o gado, sendo que, na oportunidade, o requerido chegou a ofertar melhor valor, o que foi recusado pela demandante.

No entanto, passado mais de ano, vem a requerente aos autos exigir que seja novamente partilhado o gado, o que beira a má-fé. Deverá ela amargar eventual prejuízo pela valorização atual do gado, assumindo o ônus de suas decisões.

Assim, tenho que já houve a devida meação do gado, cabendo à requerente o valor da venda dos semoventes.

Certamente que o gado que ficou com o requerido teve cria e a ele pertence, de forma exclusiva, por medida de justiça.

Portanto, sem demais, delongas, conforme constou alhures, não há que se falar em nova partilha do gado.

S.m.j., o valor da venda do gado se encontra depositado em Juízo. Não havendo insurgência pelo requerido, preclusa esta decisão, expeça-se alvará para o levantamento do montante à autora.

Desde já, caso as partes não concordem, deverão se insurgir pelas vias recursais.

4. No mais, aguarde-se a realização da audiência conciliatória.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000778-43.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
 Parte Ativa : LUIZ ALVES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO
 Intimação do credor para acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, nele incluindo todas as verbas que entender devidas, sob pena de arquivamento do processo. PM. 24.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001389-93.2020.8.22.0006
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Indenização por Dano Material
 EXEQUENTE: AMARILDO TOME, SETOR CHACARAS sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800
 ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 12.598,95

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0115/2021, para que o requerente AMARILDO TOMÉ (CPF n. 526.361.009-20), residente e domiciliado na Linha Eletrônico, KM 01, Setor Chacareiro, Distrito Jacinópolis, bairro Setor Chacaras, Cidade Nova Mamoré/RO, e/ou seu patrono (Alessandro Rios Prestes - OAB/RO 9136 - CPF n. 628.577.972-49), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, operação 040, conta 01505307-3 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

1.1 - Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a comprovação do saque, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça
 Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
 Processo nº : 7000787-05.2020.8.22.0006
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto : [Perdas e Danos]
 Parte Ativa : ARI FELISBINO TEIXEIRA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427
 Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o devedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e §1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o pagamento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das cominações legais e atualizações do débito, será expedido mandado de penhora e avaliação. PM. 24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000448-46.2020.8.22.0006
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Enriquecimento sem Causa
 EXEQUENTE: ADELSON EFFGEM, CPF nº 21986584291, 4ª LINHA, LOTE 14 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 Despacho

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada à agência da CEF local, conforme espelho em anexo.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001128-31.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ASSIS PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES -
RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCA-
RENHAS BARBOSA - RO7828

Ato Ordinatório: Nos termos do art. 33, XIX, DGJ/RO, fica o de-
vedor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar
o pagamento da obrigação constituída, conforme demonstrativo
acostado aos autos, sob pena de o débito ser acrescido de multa
processual na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, caput e
§1º, do CPC). Fica o executado informado de que efetuado o paga-
mento parcial no prazo acima mencionado, a multa incidirá sobre o
restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no
art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quin-
ze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação
(Art. 525, do CPC). Observação: Caso não ocorra o pagamento
da obrigação ou sendo ela paga parcialmente, além das comina-
ções legais e atualizações do débito, será expedido mandado de
penhora e avaliação. PM. 11.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira,
Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000361-56.2021.8.22.0006

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto : [Fixação, Dissolução, Guarda]

Parte Ativa : IVANETE DA SILVA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO
- RO8972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para comparecer perante este Juízo e
cartório a fim de assinar termo de compromisso de guarda e re-
ceber um via dele para conservação e exercício de direito. PM.
24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presi-
dente Médici Processo n.: 7001890-47.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: KEZIA CRUZ DE MACEDO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO
1321 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB
nº RO9942

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHOS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.171,65

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação declaratória para recebimento de horas extras
ajuizada por KEZIA CRUZ DE MACEDO NASCIMENTO em face
de ESTADO DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora o recebimen-

to retroativo dos valores correspondentes às horas extras, relativos
ao período extrajornada (recreio) que ficou, em tese, à disposição
do Estado, na qual exerce o cargo de Professora.

É o breve relato. Decido.

II - Fundamentação Impende salientar, antes de a questão de fun-
do ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-proces-
sual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como
prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o
disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar,
ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte
autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado
pela jornada. Melhor dizendo, o mérito cinge-se indenizar ou não o
período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas
utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções
inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor estadual é de 40 (quarenta) ou
de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe
devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores
em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado
de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda,
estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de
ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minu-
tos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado
anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei
complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que
o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos
os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de
2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e
Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de
Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação
da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66,
§ 9º desta com a seguinte redação: Para efeito de jornada de tra-
balho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos),
abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no perí-
odo noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da
Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária
dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei,
uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei comple-
mentar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a
uma hora (sessenta minutos).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido manti-
da em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido
nesse cômputo o período correspondente ao intervalo intrajornada
de 15 minutos. Assim, é evidente que o valor retroativo deve ser
pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração
do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.
Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor.
Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso
Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo en-
tre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize
para outras atividades, bem como alimentação e afins, é conside-
rado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhe-
cimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO
CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves
Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recur-
sal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utiliza-
vam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimenta-
ção, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos

e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014).

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KEZIA CRUZ DE MACEDO NASCIMENTO, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240). No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09,

de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09. Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Mé dici-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001789-10.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOAO ANTUNES DE ASSIS, BR 421, KM 180 JACINOPOLIS S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 11.360,90

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Quanto a alegada litigância de má-fé, não prosperam os argumentos da ré, pois o autor buscou tão somente ser restituído pelo valores investidos na construção de uma subestação de energia elétrica, matéria já pacificada no âmbito da Turma Recursal do TJRO. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO ANTUNES DE ASSIS, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.360,90 (onze mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente sentença de carta/ofício/mandado.

Presidente Médiçi-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7001689-55.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: JOSE ROMAO CAVALCANTE, PRIMEIRA LINHA, LOTE 11, GLEBA 04 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEILDO FAUSTINO DO NASCIMENTO, RUA A 1400, CASA 01 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.005,05

DECISÃO

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe Embargos de Declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão pelo não atendimento à Resolução 229/06 da ANEEL.

Prescreve a regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

O embargante alega que a sentença foi omissa a respeito da ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL.

A sentença prolatada não apresenta a omissão alegada, eis que enfrentou o mérito da questão se pronunciando em conformidade com os elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, como também em decisão embasada em jurisprudência já firmada pela Turma Recursal do estado de Rondônia.

Ademais, discutir ausência do dever de indenizar em razão da construção ter sido realizada sob a égide da Resolução 229/2006 da ANEEL, é rediscutir o mérito da questão.

Ante o Exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente de mandado.

Presidente Médiçi-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001628-68.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]

Parte Ativa : MIRIAN DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000021-54.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa : TEREZINHA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000888-13.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa : L. G. V. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LANA CLETO PAVAN - RO2091

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 24.03.2021. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000372-56.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Alimentos]

Parte Ativa : A. V. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do executado, DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 11/05/1971, filho de Carmem Estevo de Oliveira, portador do título de eleitor n. 14000661805, inscrito no CPF sob o n. 386.877.552-87.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados do vencimento do presente edi-

tal, pagar a importância executada, no importe de R\$ 1.836,00 (mil, oitocentos e trinta e seis reais) atualizado até o dia 25/06/2020, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190

Processo nº : 7000396-16.2021.8.22.0006

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto : [Fixação]

Parte Ativa : S. S. L. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787

Parte Passiva : SEBASTIAO ANTONIO LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 28/06/2021 às 09:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/epc-wafz-rdq>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 55903733), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 24/03/2021. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000277-26.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

Parte Ativa : VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 24.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001417-32.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa : SALOMAO SA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 24.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7001192-12.2018.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto : [ICMS/Importação]

Parte Ativa : ESTADO DE RONDÔNIA

Parte Passiva : WILLIAN RAFAEL DA SILVA FRANCA e outros
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Do executado GILBERTO APARECIDO TRAJANO DE FRANCA, brasileiro, nascido em 23/03/1959, inscrito no CPF sob o n. 324.868.559-04, filho de Lourdes Costa França.

FINALIDADE: Citação do executado, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ 62.042,74 (sessenta e dois mil e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizada até o dia 25/07/2018, representada pelas certidões de dívidas ativas ns. 20140200099220, 20160200021317, 20170200010568, 20170200010569 e 20170200010570, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000372-56.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Alimentos]

Parte Ativa : A. V. O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Parte Passiva : DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do executado, DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido em 11/05/1971, filho de Carmem Estevo de Oliveira, portador do título de eleitor n. 14000661805, inscrito no CPF sob o n. 386.877.552-87.

FINALIDADE: Citação do executado, acima mencionado, para, no prazo de 3 (três) dias contados do vencimento do presente edital, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020 que correspondem ao valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, ficando advertido ainda que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Juiz(a) de Direito - Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 0000378-51.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA, CPF nº 55039146272, RANGELSON DE SOUSA BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, BEATRIZ MARCIANO PEREIRA, CPF nº 01831614243, DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS PRONUNCIADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Despacho

Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/03/2021 às 10h e que em virtude da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência que poderá ser acessada por meio do link: <https://meet.google.com/bgz-czup-kgm>.

Serve o presente Despacho de Ofício requisitório/Mandado de intimação à Polícia Civil de Presidente Médi referente aos servidores:

a) APC Júlio Cesar da Luz;

b) APC Tadeu;

Serve de Ofício à Cadeia Pública de Presidente Médi para requisição dos réus.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

JUNTADA DE RPV ASSINADA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000467-86.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial]

Parte Ativa : JORGE RAIMUNDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do laudo pericial acostado aos autos, pleitearem o que de direito, inclusive em relação a produção de outras provas. PM. 24.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível
Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br
Processo nº : 7000662-71.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : HOTEL FAZENDA MINUANO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco), se manifestarem do retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do(a) requerido(a), AMASIA VIEIRA DAMASCENO, brasileira, solteira, profissão desconhecida, portadora da Cédula de Identidade nº 63.465.428-7 SSP/RO e inscrita no CPF nº 643.454.322-00 com último endereço conhecido Rua Dr. Hugo Lacorte Vitale nº 310, CEP 05.756-370, Bairro Jardim Umarizal, Município de São Paulo Estado de São Paulo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação do(a) requerido(a) acima qualificado(a), para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o(a) requerido(a) condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo nº : 7000819-78.2018.8.22.0006

Classe : GUARDA (1420)

Assunto : [Guarda]

Parte Ativa : KATIANE DAMACENO LOBATO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : AMASIA VIEIRA DAMASCENO

Valor da Causa : R\$ 1.000,00

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 23 de março de 2021.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001605-54.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Compra e Venda]

Parte Ativa : BENJAMIN JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva : AGNALDO ANTONIO FARIA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada dos boletos referentes ao parcelamento das custas iniciais juntados sob o id n. 55908142.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001605-54.2020.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Compra e Venda]

Parte Ativa : BENJAMIN JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DENISE JORDANIA LINO DIAS - RO10174

Parte Passiva : AGNALDO ANTONIO FARIA e outros

Advogado do(a) RÉU: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) resposta aos embargos monitórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 0000185-80.2013.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: Z. G. D. S. D., CPF nº 57529620215, 6ª LINHA, LOTE 99, GLEBA 02, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA, OAB nº RO3163, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO3358, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: L. R. D. O., CPF nº 66512476620, 6ª LINHA, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, LUIS FERNANDO TAVANTI, OAB nº RO146627

Despacho

1. Acerca do pedido para substituição dos semoventes penhorados, indefiro o pedido, visando com isto não trazer maiores tumultos aos autos, o qual se arrasta há quase anos sem um deslinde. No mais, à parte exequente, somente teria prejuízo se insistir na adjudicação/remoção dos semoventes, devendo ser considerada a possibilidade de venda judicial dos mesmos, o que, caso seja pretendido, fica, desde já, deferido, devendo ser expedida carta precatória para tal fim.

2. Solicito ao Patrono da parte exequente que especifique/descreva seus pedidos, não se atentando somente na indicação de "id's", já que muitas vezes tais indicações não condizem com o documento almejado, sendo necessário vasculhar grande parte dos autos.

3. No mais, à Contadoria para cumprimento do item 5, da decisão de id 22637152, qual seja:

[...] 1. Ante a decisão (id 17513608- pg.88), cumpra-se na íntegra o ali determinado, especificamente quanto a decisão de fl.337 (item 4): 4. Da informação contida no ofício de fl.333, não se extrai com certeza se todos os valores informados pelo Banco do Brasil encontram-se bloqueados. Entretanto, previamente à diligência de bloqueio de valores perante o BACENJUD, ao contador para verificar o valor atual do crédito exequendo. [...]

4. Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 5 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000545-80.2019.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

REQUERENTES: ALZIRA MIRANDA ANDRADE, CPF nº 92877648672, PRAÇA LABATU 71 ROSÁRIO - 37262-000 - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - MINAS GERAIS, ANIDIA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 55966403287, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1853, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO -

76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA, EMERENCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 22007431220, RUA CAMPO GRANDE 4744 CALADINHO - 76808-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 14302780649, LINHA 5, LOTE 52, GLEBA 3 ZONA RURAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, ALTAMIRO MIRANDA, CPF nº 07909292287, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 58168206215, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DOMINGOS MIRANDA DE OLIVEIRA, CPF nº 08463069215, LH 196 KM 5.5 NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA DAS NEVES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 21983534234, RUA CEDRO 2080, - DE 2180/2181 A 2500/2501 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-800 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
 REQUERIDOS: LUCIANE NUNES LOPES DO COUTO, CPF nº 91184673934, AVENIDA BRASIL 4.547, APT 101 ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ, FABIO LUIZ NUNES LOPES, CPF nº 27191257253, AC CACOAL, ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES MIRANDA OLIVEIRA, CPF nº 13967606287, FAZENDA FURKIA 05-05., LOTE 05/ 05-A/ 05-A2 ÁREA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099

Despacho

1. Em melhor análise aos autos, considerando que a inventariante, juntamente de seu Patrono, se fizeram presentes no ato (audiência conciliatória), revogo a decisão retro no que concerne à multa aplicada.

2. No mais, solicito às partes que cooperem para o andamento célere da presente ação, não causando tumultos e nem petições desenfreadas, sem dar oportunidade para o cumprimento das deliberações lançadas anteriormente.

3. Vejo que a parte inventariante, cumpriu somente parte das determinações deliberadas no despacho anterior.

Reitere-se a intimação para cumprimento integral das ordens.

4. No mais, intimem-se os herdeiros requeridos para se manifestarem acerca dos pedidos e documentos juntados (relação de créditos pertencentes à "de cujus" e pedido de exclusão de Luciane N. Lopes do Couto e Fabio Luiz N. Lopes, da presente ação). Prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001405-52.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA, CPF nº 05112701196, AVENIDA PINHEIRO 2175 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizada pesquisa via SISBAJUD, a mesma restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, devendo, na oportunidade, recolher custas de eventuais diligências pretendidas.

Consigno que não serão reiteradas diligências já realizadas no prazo de 1 ano.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000787-39.2019.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]

Parte Ativa : APARECIDO DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

Parte Passiva : MARIA APARECIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerente para indicar os nomes de todos os confinantes do imóvel que se pretende usucapir. PM. 24.03.2021. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002025-64.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: FERNANDO GOMES DA SILVA, CPF nº 59391081215, BR 364 KM 402 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, CPF nº 69330115187, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Despacho

Defiro o pedido para conceder às partes, o prazo de 30 para tratativas de uma eventual transação.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, em 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001502-47.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA ALVES, AV. SÃO JOÃO 797 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
 RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CEN-
 TRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,
 OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,
 JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGU-
 RADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 10.800,00
 DECISÃO

Como acontece em todas as ações em que requerida faz parte, apresentou insurgência acerca do valor arbitrado a título de honorários periciais.

Pois bem. Incide na espécie o princípio da causalidade.

O requerido não efetuou o devido pagamento administrativamente, obrigando a autora a ingressar com ação.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça deste estado:

Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Recurso da seguradora da ré. Pretensa diminuição da verba. Perícia requerida por ambas as partes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Obediência aos valores e critérios referenciados na Resolução do CNJ n. 232/2016. Art. 95, § 3º, Inc. II, do CPC. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Redução. Impossibilidade. Pelo princípio da causalidade, incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência, bem como os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. A lei processual em vigor impõe que, nos casos em que a perícia deva ser arcada por beneficiário da justiça gratuita, o valor dos honorários do perito deve observar a tabela formalizada pelo respectivo Tribunal ou, omissis, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, revelando-se o valor arbitrado na decisão acima quase três vezes da quantia estipulada na tabela editada pelo CNJ, impositiva a sua manutenção. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008151-93.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/2019

Assim, mantenho a decisão inalterada.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos, deverá questioná-los na via recursal própria.

Preclusa a decisão, cumpram-se todas as deliberações lançadas anteriormente, visando a realização da perícia, começando com a intimação da parte requerida para que deposite o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo: 7000796-98.2019.8.22.0006

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros

EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO, RUA JACY PARANÁ 3765, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: JOSE RICARDO VIEIRA, CPF nº 02230374940, RUA SÃO PAULO 3668, - DE 2802 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Despacho

Consoante o teor da certidão retro, pela derradeira vez, intime-se a parte embargada para que preste esclarecimentos, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e/ou multa por litigância de má-fé, já que informou anteriormente ter quitado todas as custas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médi-RO - Cartório Cível
 Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001540-30.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : VALDECIR GALON e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário integral da r. sentença, sob pena da execução ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de execução previstos no Art. 523, § 1º do CPC, acarretando ainda a execução forçada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo: 7001705-09.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: ADEIR SEVERINO DA SILVA, CPF nº 34286306704, 1ª LINHA, LOTE 01 A S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Requerente para se manifestar objetivamente a respeito da preliminar que alega ilegitimidade ativa para a propositura da ação, desta forma, deve o Requerente trazer autos documentos que comprovem sua legitimidade.

Prazo: 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 15 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves 7001576-02.2019.8.22.0018- Inventário e Partilha

REQUERENTE: ELIETE QUEIROZ DOS SANTOS, CPF nº 72656735220

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

INVENTARIADO: SECUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 15524981668

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário proposto por Eliete Queiroz dos Santos em face dos bens deixados por Secundo Rodrigues dos Santos.

O falecido deixou bens a inventariar bem como 08 (oito) filhos. A inventariante, apresentou as primeiras declarações, bem como as certidões negativas de débitos federais, estaduais e municipais, e, ainda, comprovante de pagamento do ITCD.

A inventariante apresentou plano de partilha, nos termos da peça de ID. 49939469.

Diante do interesse de incapaz o Ministério Público foi intimado e manifestou-se pela homologação do plano de partilha (ID. 51704844)

A fazenda pública se manifestou, manifestando pelo prosseguimento do feito, visto que fora comprovado os recolhimentos dos impostos pertinentes.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, a homologação da partilha é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por Secundo Rodrigues dos Santos, na forma encartada na petição constante no ID. 51704844, apresentada pelo inventariante.

Determino que seja expedido o formal de partilha em nome dos herdeiros listados e na forma apresentada pelos herdeiros. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento de valores.

Conforme pugnado ao ID. 51704844, expeça-se alvará judicial para cada herdeiro, no valor de R\$ 6.789,94 (seis mil setecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), nos termos do plano de partilha amigável celebrado entre as partes.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as Fazendas desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se o necessário e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 18 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001112-41.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A.

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Polo Passivo:

Nome: ROQUE AUGUSTO DA CONCEICAO

Endereço: Linha 30, C 95, Lote 88,, sn, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: VALMIR GOMES DA SILVA

Endereço: Av. Carlos Gomes, sn, Centro,, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).

PRAZO: 05 DIAS

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7002302-73.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(s) do reclamante: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, NOEL NUNES DE ANDRADE, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE
FINALIDADE: Citar a Requerida INEIS DE FATIMA TREVISAN para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 12/02/2021

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3434-2439 / 2425 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001651-07.2020.8.22.0018

AUTOR: RENATA ELAINE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não foi juntado com a inicial Termo de Curatela, sendo documentos esse essencial ao prosseguimento do feito.

Diante disso intime-se o autor para juntar no prazo de 15 dias o termo de curatela, sob pena de extinção do feito em razão de não conter os requisitos de procedibilidade.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001702-86.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075

EXECUTADO: WESLEI EVANGELISTA DA SILVA, ZONA RURAL KM 13, PARECIS LINHA P02, LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Proceda a escritania, a substituição junto ao PJE dos advogados da parte exequente, conforme Procuração juntada no Id 52937954. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para atualizar o débito exequendo, indicar medida expropriatória eficaz e/ou requerer o que de direito e sendo o caso, comprovar o pagamento de cada diligência requerida para cada executado, no prazo de cinco, sob pena de suspensão da execução nos termos do §1º do art. 921 do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de março de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001383-50.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI, CPF nº 01476229210, LINHA P 18 KM 01, ZONA RURAL LADO SUL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia deixou transcorrer o prazo in albis para apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que a cessação do benefício se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente no período imediatamente anterior, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado no ID 46629131, demonstrando assim a condição de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (In "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor apresenta Epilepsia e Paralisia Cerebral hemiplégica espática, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 51301605 – quesitos 3, 5 e 9).

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia

periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da entrada do último pedido administrativo ocorrido 20/05/2020 (ID 46629121 - Pág. 13). Registro que o pedido administrativo anterior foi indeferido por culpa exclusiva do requerente o que se comprova pela leitura do processo administrativo juntado no ID. 46629121, pois o requerente deixou de juntar o atestado médico no prazo determinado, assim não razão para que se conceda o retroativo desde aquela data, pois a Autarquia/Requerida não pode arcar com os custos de algo que foi culpa exclusiva da outra parte.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: MARCOS JOSE MUCZINSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde a data do último indeferimento administrativo ocorrido 20/05/2020 (ID 46629121 - Pág. 13).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-E, com juros na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7002761-75.2019.8.22.0018

AUTOR: DELFINA ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 71101934204, RUA JORGE TEIXEIRA 3212 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, AVENIDA RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. s/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, R HEBERT DE AZEVEDO OLARIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

I - Relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito, indenização por danos material e moral movida por DELFINA ANTUNES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A., sob a alegação de que estão ocorrendo irregularidades em sua conta bancária que recebe o benefício previdenciário, referentes a descontos indevidos de empréstimos pessoais e endividamento provocado pelo banco que suprime o limite de 30% da renda ser comprometida como empréstimo.

Alega que é pessoa idosa e analfabeta, necessitando de auxílio de terceiro para realizar transações bancárias. Aduz que não realizou diversas contratações com o banco requerido, sendo indevidos os descontos e inexistentes os contratos descritos no aditamento à inicial.

Juntou documentos.

Inicialmente a parte autora apresentou pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, a qual foi deferida.

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação sem preliminares. No MÉRITO alegou, em síntese, inexistência de delimitação dos descontos que alega ser indevidos e inexistência de dano moral.

A autora apresentou aditamento à inicial. O requerido foi intimado para se manifestar, alegando que a exordial é genérica, a ausência de comprovação dos fatos alegados bem como a regularidade dos contratos bancários. Ao final requereu prova pericial.

A requerente apresentou manifestação.

Proferida DECISÃO, deferindo a produção da prova pericial, determinando ao requerido que depositasse o(s) contrato(s) original(is) de forma integral no cartório, nomeou perito, constou demais deliberações relacionadas a perícia e aplicou a multa por descumprimento da tutela de urgência (ID 51413370).

O banco requereu dilação do prazo para depositar os contratos para realização da perícia.

Deferido parcialmente o pedido, sendo concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o requerido depositar o(s) contrato(s) em cartório.

Devidamente intimado, o requerido deixou de apresentar o(s) contrato(s) objeto(s) da presente ação dentro do prazo legal concedido que encerrou em 12/02/2021.

Após os autos já estarem conclusos, o requerido apresentou manifestação em 12/03/2021 alegando que os contratos originais foram enviados via correio, informando o código de rastreio e apresentando quesitos para perícia.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - Fundamentação.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra posto que a perícia papiloscópica requerida pelo banco estava condicionada a apresentação dos contratos objetos de discussão da presente demanda, não tendo o requerido depositado em cartório dentro do prazo estipulado.

Destaco que inicialmente foi concedido o prazo de 10 dias para depositar em cartório e após foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias, sendo que a primeira DECISÃO foi proferida em 20/11/2020 e a segunda em 16/12/2020, findando o último prazo somente em 12/02/2021, sendo tempo suficiente para realizar as diligências necessárias para entrega dos contratos em cartório, não tendo nem mesmo apresentado justificativa dentro do prazo concedido.

No mais, é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência de contratos de empréstimos que dão fundamento aos descontos que foram realizados na conta bancária da parte autora.

A parte autora veio a juízo alegando que estão ocorrendo descontos indevidos em sua conta bancária, referente a diversos empréstimos bancários, sustentando que não os celebrou em sua maioria.

A demandada, por sua vez, alega que os empréstimos foram realizados, entretanto não juntou nem ao menos as cópias digitalizadas dos contratos descritos no aditamento à inicial. Foi concedido prazo para depositar em cartório os contratos para possibilitar a realização de perícia técnica, porém o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentação.

Embora o banco tenha alegado que a autora realizou empréstimos e que usufruiu dos mesmos, não é suficiente para comprovar a celebração dos contratos constantes nos extratos da conta bancária da autora.

É de interesse do requerido juntar os contratos que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Destaco que a parte autora comprovou que a conta bancária junto ao banco requerido é para recebimento do benefício previdenciário, sendo esta sua única renda.

A autora, por sua vez, comprovou que foram contratados os seguintes empréstimos com os respectivos descontos sem o seu consentimento:

1) contrato n. 244596445 – conforme comprovado pelo extrato da conta bancária (ID 44861928) do mês de julho/2014 até 05/09/2018 (ID 44861937 pág. 22) foram descontados o valor de R\$ 53,30 da

conta bancária da autora. Não recebeu o valor do empréstimo em sua conta bancária, não tendo a parte autora usufruído do dinheiro.

2) contrato n. 265153073 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 2.204,94 em 11/08/2014 (ID 44861928 pág. 3) e ocorreram descontos indevidos desde 01/10/2014 até 03/09/2018 (ID 44861937 – pág. 21) no valor de R\$ 67,66.

3) contrato n. 265404723 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 500,61 em 13/08/2014 (ID 44861928 pág. 3) e ocorreram descontos indevidos desde 01/10/2014 (ID 44861928 pág. 6) até 03/09/2018 (ID 44861937 – pág. 21) no valor de R\$ 15,33.

4) contrato n. 352874510 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 2.540,00 em 12/09/2018 (ID 44861937 pág. 22) e ocorreram descontos indevidos desde 01/11/2018 (ID 44861937 pág. 26) até 02/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) no valor de R\$ 89,17.

5) contrato n. 352875162 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 2.039,00 em 12/09/2018 (ID 44861937 pág. 23) e ocorreram descontos indevidos desde 01/11/2018 (ID 44861937 pág. 26) até 02/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) no valor de R\$ 89,56.

6) contrato n. 353360814 – os descontos indevidos iniciaram em 01/11/2018 (ID 44861937 pág. 26) e findaram em 01/02/2019 (ID 44861939 pág. 3) no valor de R\$ 41,36. Não recebeu o valor do empréstimo em sua conta bancária, não tendo a parte autora usufruído do dinheiro.

7) contrato n. 353360398 – os descontos indevidos iniciaram em 01/11/2018 (ID 44861937 pág. 27) e findaram em 26/11/2020 (em razão da tutela de urgência concedida – tela do sistema juntada pelo banco ID 54125405) no valor de R\$ 143,57. Não há comprovação nos autos de que a autora recebeu o valor do referido empréstimo e que usufruiu do mesmo.

8) contrato n. 2397539 (ou n. 362397539) – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 1.449,46 em 11/02/2019 (ID 44861939 pág. 4) e ocorreram descontos indevidos desde 01/04/2019 (ID 44861939 pág. 8) até 02/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) no valor de R\$ 40,19.

9) contrato n. 362395316 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 230,00 em 06/02/2019 (ID 44861939 pág. 4) e ocorreram descontos indevidos desde 01/04/2019 (ID 44861939 – pág. 8) até 02/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) no valor de R\$ 41,35.

10) contrato n. 3460213 (ou n. 372979576) – os descontos indevidos iniciaram em 01/08/2019 (ID 44861940 pág. 1) e findaram em 02/12/2019 (ID 44861940 pág. 3) no valor de R\$ 146,00. Não recebeu o valor do empréstimo em sua conta bancária, não tendo a parte autora usufruído do dinheiro.

11) contrato n. 382409395 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 254,17 em 16/10/2019 (ID 44861940 pág. 2) e ocorreram descontos indevidos desde 01/11/2019 (ID 44861940 pág. 3) até abril/2020, sendo o total de 06 parcelas no valor de R\$ 56,00 cada.

12) contrato n. 9369396 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 447,71 em 27/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) e ocorreram descontos indevidos desde 04/03/2020 (ID 44861942 – pág. 1) no valor de R\$ 12,30, não tendo comprovação nos autos da última parcela descontada.

13) contrato n. 9369485 – parte autora recebeu como empréstimo pessoal o valor de R\$ 448,25 em 27/01/2020 (ID 44861942 pág. 2) e ocorreram descontos indevidos desde 02/03/2020 (ID 44861942 pág. 1) até 26/11/2020 (em razão da tutela de urgência concedida – tela do sistema juntada pelo banco ID 54125405) no valor de R\$ 12,30.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que os contratos foram realmente realizados pela autora, sendo este ônus que lhe cabia.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos

causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas na conta bancária da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, porém, a pretensão da requerente merece ser acolhida parcialmente. A parte autora requer 1) a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00 alegando que nos meses de novembro/2019 e janeiro/2020 o banco descontou valores que atingiram a integralidade de seu benefício previdenciário; e 2) requer indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos em sua conta bancária no valor de R\$ 15.000,00.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte autora para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante, e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do PODER JUDICIÁRIO tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Com relação ao pedido de dano moral no valor de R\$ 10.000,00, verifico que ocorreram diversos descontos indevidos na conta bancária da autora, sendo em especial nos meses de novembro/2019 e janeiro/2020, a totalidade dos descontos de empréstimos, tanto os poucos devidos quanto os muitos indevidos, atingiram a integralidade do salário da consumidora, ultrapassando em muito o percentual de 30%.

Ademais, os valores recebidos na conta bancária da autora são provenientes de benefício previdenciário possuindo natureza alimentar, sendo a autora idosa, necessitando utilizar dos valores para sua sobrevivência.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido de que quando os descontos indevidos atingem a integralidade do salário da parte consumidora, esta deve ser indenizada, conforme a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DESCONTO AUTOMÁTICO DE DÉBITOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Ainda que expressamente pactuado pelo cliente que quaisquer valores depositados em sua conta corrente possam ser utilizados para o pagamento do débito contraído, a retenção integral de seu salário pela instituição financeira para esse fim resulta em ilícito passível de indenização por dano moral. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento (AgRg no AREsp 175.375/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013. Grifei).

No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Empréstimo bancário. Retenção integral de salário para amortização de saldo devedor. Impossibilidade. Restituição dos valores retidos. Dano morais. Configurados. Recurso apelação. Não provido. Recurso adesivo. Provido. 1 - Em observância aos ditames legais, ao princípio da dignidade da pessoa humana, a retenção da integralidade do salário para pagamento de débito junto à instituição financeira se mostra ilegal e abusiva, por se tratar de verba de caráter alimentar. 2 - Os descontos realizados em conta corrente em razão de empréstimos deverão limitar-se a 30% dos

vencimentos/proventos do consumidor. 3 - Retenção integral do salário constitui ato ilícito e enseja a reparação moral, bem como a devolução do valor indevidamente retido (APELAÇÃO CÍVEL 7046021-93.2018.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021. Grifei).

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida em razão dos descontos dos empréstimos terem atingido a integralidade do salário de benefício da autora nos meses de novembro/2019 e janeiro/2020, bastando tão somente a quantificação do valor.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, a parte autora requer indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos em sua conta bancária no valor de R\$ 15.000,00. Alega que os descontos atingiram não só sua esfera moral, como fizeram grande falta em sua subsistência, já que os benefícios são os únicos meios que utiliza para subsistência, se alimentar de forma correta e viver uma vida tranquila aos 77 anos de idade.

Entendo assistir razão a autora neste pedido, pois in casu a autora recebe benefício previdenciário, sendo que os descontos lhe causava grandes prejuízos, fazendo com que cada vez realizasse novos empréstimos para tentar saldar os anteriores indevidos e para que lhe sobrasse um valor mínimo para conseguir sobreviver, pois as parcelas dos empréstimos indevidos eram tão valorosas que utilizava todo o salário de benefício da autora.

É inviável pensar que descontos ilegais em um benefício que serve como único meio de renda seja simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois os fatos certamente causam dor e constrangimento à autora ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Neste prisma ressalta a jurisprudência:

Benefício previdenciário. Empréstimo. Não contratação. Inexistência da dívida. Descontos indevidos. Indébito. Restituição em dobro. Engano Justificável. Dano moral configurado. Ausente a efetiva prova da contratação de empréstimo, revelam-se indevidos os descontos no benefício previdenciário do aposentado, impondo-se a devolução simples do que fora descontado. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (APELAÇÃO, Processo nº 7000100-54.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/04/2019. Grifei).

Apeleção cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Restituição, em dobro, do valor pago. Engano justificável. Ausência. Dano moral caracterizado. É da instituição financeira ré o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes. Não comprovada, fica configurado o dano moral pelo desconto de valores nos rendimentos do consumidor por empréstimo não realizado por ele. É cabível a restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável. (APELAÇÃO, Processo nº 7004962-72.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/04/2019. Grifei).

Ação declaratória. Contrato de seguro. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de prova da contratação. Repetição de indébito. Dano moral. Quantum. Quando não comprovadas a contratação e a origem da dívida, deve ser declarada a sua inexistência e, por consequência, cancelados os descontos e restituídos os valores cobrados indevidamente, na forma dobrada, por não se tratar de dano justificável, sendo, inclusive, presumido o dano moral ante o prejuízo a subsistência. Manutenção do valor arbitrado, tendo em vista a condição social da autora, o potencial

econômico da parte ré, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7007155-52.2019.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/11/2020. Grifei).

Portanto não resta dúvidas do dever de indenizar da requerida, razão pela qual, considerando a fundamentação supra, fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à repetição do indébito, a autora comprovou nos autos que os descontos em sua conta bancária dos seguintes contratos de empréstimos foram indevidos: 1) contrato n. 244596445; 2) contrato n. 265153073; 3) contrato n. 265404723; 4) contrato n. 352874510; 5) contrato n. 352875162; 6) contrato n. 353360814; 7) contrato n. 353360398; 8) contrato n. 2397539; 9) contrato n. 362395316; 10) contrato n. 3460213 (ou n. 372979576); 11) contrato n. 382409395; 12) contrato n. 9369396; 13) contrato n. 9369485.

Entretanto, há comprovação nos autos através dos extratos bancários de que a autora usufruiu de valores recebidos a título dos empréstimos realizados sem o seu consentimento que perfazem o total de R\$ 10.114,14, razão pela qual deve este valor ser deduzido para fins de pagamento da indenização por dano material, fixado de forma atualizada. Os contratos que a autora recebeu os valores são os seguintes:

2) contrato n. 265153073 – recebeu o valor de R\$ 2.204,94 em 11/08/2014 (ID 44861928 pág. 3);

3) contrato n. 265404723 – recebeu o valor de R\$ 500,61 em 13/08/2014 (ID 44861928 pág. 3);

4) contrato n. 352874510 – recebeu o valor de R\$ 2.540,00 em 12/09/2018 (ID 44861937 pág. 22);

5) contrato n. 352875162 – recebeu o valor de R\$ 2.039,00 em 12/09/2018 (ID 44861937 pág. 23);

8) contrato n. 2397539 (ou n. 362397539) – recebeu o valor de R\$ 1.449,46 em 11/02/2019 (ID 44861939 pág. 4);

9) contrato n. 362395316 – recebeu o valor de R\$ 230,00 em 06/02/2019 (ID 44861939 pág. 4);

11) contrato n. 382409395 – recebeu o valor de R\$ 254,17 em 16/10/2019 (ID 44861940 pág. 2);

12) contrato n. 9369396 – recebeu o valor de R\$ 447,71 em 27/01/2020 (ID 44861942 pág. 2);

13) contrato n. 9369485 – recebeu o valor de R\$ 448,25 em 27/01/2020 (ID 44861942 pág. 2).

Assim, por serem indevidos os débitos, a autora faz jus à repetição dos valores que foram descontados desde a primeira parcela dos contratos acima descritos, incluindo aqueles que foram realizados durante o decorrer do processo em dobro, conforme art. 42 do CDC, devendo ser deduzido os valores recebidos e usufruídos pela autora.

No tocante à antecipação de tutela, DEFIRO-A para que a parte requerida se abstenha de realizar descontos na conta bancária da autora referente aos contratos descritos acima, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 3.000,00.

Quanto à multa depositada pelo requerido no valor de R\$ 7.706,75 e atualizações (ID 52345582), deve ser revertida em favor da parte autora, posto que aguardou desde o recebimento da ação para que o banco cumprisse a ordem de cessar os descontos na conta bancária da autora, somente tendo feito após aplicação da multa.

III - DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por DELFINA ANTUNES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

1 - Declarar inexistentes os seguintes contratos de empréstimos:

1) contrato n. 244596445; 2) contrato n. 265153073; 3) contrato n. 265404723; 4) contrato n. 352874510; 5) contrato n. 352875162; 6) contrato n. 353360814; 7) contrato n. 353360398; 8) contrato n. 2397539; 9) contrato n. 362395316; 10) contrato n. 3460213 (ou n. 372979576); 11) contrato n. 382409395; 12) contrato n. 9369396; 13) contrato n. 9369485, objetos de discussão nestes autos,

devendo o requerido se abster de realizar descontos na conta bancária da autora referente aos citados contratos.

2 - Condenar o requerido a devolver a quantia descontada em dobro referente aos contratos descritos acima (item 1) desde o início de cada desconto até a efetiva cessação, conforme extrato de conta bancária a ser juntado aos autos pelo exequente quando da execução, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela E. Corregedoria-Geral de Justiça desde a data de cada desconto realizado e, juros legais desde a data da citação, devendo ser deduzido os valores recebidos e usufruídos pela autora pelos empréstimos indevidos, nos termos da fundamentação.

3 - Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em razão de descontos de parcelas de empréstimos que atingiram a integralidade dos valores/salários recebidos em conta bancária pela autora nos meses de novembro/2019 e janeiro/2020, os quais fixo de forma atualizada.

4 - Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em razão dos descontos indevidos, os quais fixo de forma atualizada.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pelo sucumbente. Arbitro os honorários de advogados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Confirmando a tutela de urgência antecipada antecedente concedida nos autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Transitado em julgado, desde já defiro a expedição de alvará para levantamento do valor da multa (e atualizações) depositada nos autos no ID 52345582 em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que possua poderes para tanto, estando desde já autorizada a transferência, caso informada conta bancária.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0001031-66.2010.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: João Armi Filho

Endereço: Av. Amazonas, 4284, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295, WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612A

Polo Passivo:

Nome: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Intimação

Intimo a parte exequente, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001592-19.2020.8.22.0018

AUTOR: LAUDICEIA DE CASTRO MAQUARTE, CPF nº 71791647200, LINHA P. 42 KM 03 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., LINHA P 26 km 05 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

LAUDICEIA DE CASTRO MAQUARTE, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz a requerente que padece de doença incapacitante, fato não reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinando a citação do requerido e designado perícia médica. Juntado Laudo médico pericial.

Autora manifestou-se quanto ao laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, alegando preliminares genéricas e no MÉRITO alegou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para concessão dos benefícios ora requeridos.

A autora impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINARES

O requerido em sede de contestação requer o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Tal alegação é incabível no presente caso, pois o requerimento para concessão do benefício foi realizado em 27/07/2020 e a ação foi distribuída em 01/10/2020, ou seja dentro do mesmo ano. Diante disso, afasto esta prejudicial.

Ademais, o requerido arguiu em preliminar a necessidade de prévio indeferimento administrativo e a necessidade de pedido de prorrogação em caso de eventual benefício anteriormente concedido. No caso em análise a autora recebeu em período anterior benefício previdenciário e realizou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido. Por tais razões rejeito as preliminares.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir por não ter sido julgado o MÉRITO do direito ao benefício em sede administrativa, não assiste razão ao requerido, pois a parte/beneficiária realizou o requerimento administrativo e através dos documentos médicos apresentados foi analisado pelo requerido e indeferido o pedido da autora. A parte não pode aguardar até que o requerido retorne aos atendimentos presenciais, o que pode demorar meses, para somente então ser submetida a perícia médica presencial e ser analisado o MÉRITO pelo requerido para ajuizar ação previdenciária. Trata-se de verba alimentar que não pode a parte, no presente contexto, aguardar sob pena de sofrer prejuízos diversos e em respeito a dignidade da pessoa humana.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução

probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010). Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de segurado e período de carência.

A qualidade de segurada está comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte autora e pelo INSS, pois a autora recebeu benefício previdenciário até agosto/2020, concedido administrativamente, comprovando que o próprio requerido, em sede administrativa, já reconheceu a condição de segurada da autora.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço, o laudo pericial detectou que a autora está

acometida de outras neoplasias malignas da pele (CID: C44) causando-lhe incapacidade temporária e total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação para outras atividades que não exponha a autora ao sol (vide ID 51455783).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é

difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e determino prazo de 01 (um) ano para tratamento, conforme indicado pelo perito, cujo prazo deverá ser contado a partir desta DECISÃO, a fim de permitir que o requerente efetue o tratamento indicado.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico da autora e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso da parte no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da última cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 29/08/2020 (ID 48770757), pois o laudo pericial atestou que a autora estava incapacitada e o requerido indeferiu seu pedido de concessão de benefício.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer a parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAUDICEIA DE CASTRO MAQUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 29/08/2020, devendo o benefício ser mantido pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contado desta DECISÃO, podendo o benefício, após referido período, ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implementa à autora o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 22 de março de 2021

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0017421-48.2009.8.22.0018

Polo Ativo: JOSE ANDARILIO RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0017421-48.2009.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE ANDARILIO RAFAEL

Endereço: Linha capa 08, lote 68, Zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as parte intimadas no prazo legal a manifestar do retorno dos autos da instância superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste

- RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0000741-80.2012.8.22.0018

Polo Ativo: T. B. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Santa Luzia D'Oeste, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0000741-80.2012.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: THIAGO BLAN AOIAGUI

Endereço: Linha 180, Km 3,5, norte, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: Matheus Blan Aoiagui

Endereço: Linha 180, Km 3,5, norte, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica as parte intimadas no prazo legal a manifestar do retorno dos autos da instância superior, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000908-94.2020.8.22.0018

AUTOR: MARCONI FERREIRA MARTINS, CPF nº 02284436790, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3376 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEVIDI CARVALHO LIMA, OAB nº RO10944, AV. SÃO LUIZ, APTO. 105 4380 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Verifico que até o momento o agravo não foi julgado, para evitar o perecimento do direito, dou neste momento regular andamento do feito.

Compulsando os autos não houve até o presente momento a citação do INSS, assim passo as seguintes determinações:

1. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

2. Nomeio como perito o Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CPF 968.548.392-20, CRM 4020/RO, com endereço localizado na Rua Guaporé, nº 5100, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 28/04/2021, às 16h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

3.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

3.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

4. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

9. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar:

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0000535-07.2019.8.22.0023

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Diego de Araújo Rodrigues

Advogado:Glicia Laila Gomes de Oliveira (RO 6899), Marcio Santana de Oliveira (RO 7238)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente da DECISÃO em que a ordem foi denegada à unanimidade, bem como para que este Juízo proceda com a reanálise da prisão de Diego de Araújo Rodrigues a cada 90 dias. No mais, oficie-se o Presídio de Alvorada d'Oeste, para que este informe se Diego de Araújo Rodrigues está na unidade prisional, bem como informe se foi transferido para outra unidade, devendo informar para qual unidade prisional foi transferido.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 23 de março de 2021.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001047-31.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAO EXPERIDIAO DE LIMA, LINHA 95 Km 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID: 049447300102102173, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512475-7, operação 040, EM FAVOR de (a) exequente ADAO EXPERIDIAO DE LIMA, CPF nº 15196852549, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

No tocante ao pedido do pagamento residual (R\$ 1.326,60), fica a parte devedora intimada via diário da justiça para pagar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos, e traga-me os autos conclusos para penhora.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000178-68.2020.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, JOVILIANA ANGELA PEREIRA, CPF nº 71731660200, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, CNPJ nº 03299818000145

ADVOGADO DOS RÉUS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DESPACHO

A certidão de id. n. 53255256 informa que os requeridos não residem em São Francisco do Guaporé.

E ainda, sobreveio informações de que os requeridos estão residindo no Pará.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: EVERALDO GARCIA JASSEK, CPF nº 72582529915, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, CPF nº 76967140906, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOVILIANA ANGELA PEREIRA, CPF nº 71731660200, AV. SÃO FRANCISCO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUIS HENRIQUE WILDNER, CPF nº 42058864204, AV. TANCREDO NEVES, 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME, CNPJ nº 03299818000145, AV. TANCREDO NEVES 3479 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001682-12.2020.8.22.0023

AUTORES: P. F. D. C., CPF nº 97847267772, N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

RÉU: N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL formulado por P. F. do C. e N. de O. C. F. pleiteando a decretação do divórcio. Em síntese, os requerentes informam que contraíram matrimônio em 22 de julho de 1995 sob regime de comunhão parcial de bens e, atualmente, não possuem interesse na manutenção do casamento e por isso requerem a decretação do divórcio.

Instado, o Parquet manifestou-se pela não interferência no feito (id. n. 54139121).

É o sucinto relatório. DECIDO.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o disposto no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo, razão pela qual recebo-o como regular.

Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de P. F. do C. e N. de O. C. F. que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas nas petições constantes nos id. n. 55382208.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, N. de O. C.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Tendo em vista que trata-se de homologação de acordo, isento as partes do recolhimento a que alude o art. 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Sem honorários.71

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Concedo a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: P. F. D. C., CPF nº 97847267772, RUA SÃO SIMÃO 13, QUADRA 35 VALE ENCANTADO - 29113-120 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792, RUA DOM PEDRO I 4025 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792, RUA DOM PEDRO I 4025 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000066-65.2021.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA PAIVA PEREIRA, CPF nº 55091156100
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra com os termos do acordo e implante o benefício previdenciário em favor da parte autora e apresente os cálculos para fins de expedição de RPV.

Sobrevindo os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: APARECIDA PAIVA PEREIRA, CPF nº 55091156100, LINHA 02, KM 20, LOTE 01, GLEBA 12 TERRA FIRME S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000546-77.2020.8.22.0023Adicional

de Serviço NoturnoProcedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCIS ASSIS SAMPAIO, SAMUEL LOURENÇO s/n

CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA

SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO

DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 2986, - DE

608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, FRANCIS ASSIS SAMPAIO para,

no prazo de dez dias, dar andamento ao feito, sob pena de

arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000511-20.2020.8.22.0023

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR,

OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o competente requisitório tendo como parâmetro os

valores indicados em id. n. 55198789.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos

são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte

exequente para que forneça as informações necessárias. Após,

arquive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a

parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido

documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem

algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência

dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/

PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, BR 429, LINHA 22, KM 69, LOTE 02 E 03, S/N,

GLEBA CONCEIÇÃO, SUB GLEBA 08 ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001842-71.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920

ADVOGADO DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo o prazo suplementar de 10 dias para

comprovação do pagamento dos honorários periciais, findo o qual,

não havendo pagamento, o valor dos honorários será bloqueado

via sistema sisbajud.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/

PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: VALTENIR JOAO RIGON, CPF nº 68044534920, PARTINDO

DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL

- 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

7001537-53.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES, LINHA 08, KM 03

S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, TANCREDO

NEVES 3741 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA JORGE DA CUNHA

VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, AVENIDA SÃO LUIZ CENTRO

- 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO

DECISÃO

COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, opôs embargos de

declaração em face da SENTENÇA desse juízo, alegando que a

mesma é omissa e contém erro material.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos

preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo

qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial

para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir

omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o

juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração

têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na

DECISÃO combatida.

No caso dos autos, a alegação de omissão traduz apenas

inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando

a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o

que é vedado nesta sede processual.

Não há omissão, pois SENTENÇA refletiu o livre convencimento

do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto,

restando analisado e decidido de forma satisfatória. Esse juízo entende que o MÉRITO pode ser resolvido com aquilo que há nos autos.

No entanto, a alegação de erro material deve ser acolhida, vez que ocorreu equívoco na fixação do valor a título de danos materiais.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e, no MÉRITO, dou-lhes parcial provimento, para modificar o valor dos danos materiais constantes no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Assim, onde consta: "CONDENAR a requerida à restituição em favor do requerente na quantia de R\$ 1.475,00. (mil quatrocentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigido a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação."

Passa a constar: "CONDENAR a requerida à restituição em favor do requerente na quantia de R\$ 1.285,00. (mil duzentos e oitenta e cinco reais), devidamente corrigido a contar do ajuizamento da ação, acrescido de juros de 1% ao mês, estes a contar da citação. Intime-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7001723-76.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SOUZA, LINHA 25 KM 14

00, FAZENDA SANTA EDIVIRGE ZONA RURAL - 76935-000 -

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA,

OAB nº RO3062

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,

- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO

GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Inicialmente, quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento, não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de SENTENÇA.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a

incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejam os:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei. Superada todas as preliminares, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas. Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição

de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da

reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)”. Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por MARIA DAS GRACAS SOUZA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 11.204,75 (onze mil, duzentos e quatro reais e setenta e cinco centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, 23/03/2021 de março de 2021
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Alimentos Autos N.: 7000085-13.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: J. S. D. R., BRASIL 3353 NESTA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C., CHICO MENDES 2416 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao pleito do exequente este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD sendo que todas restaram infrutíferas, conforme documentos em anexo. Assim, deverá o Oficial de Justiça comparecer a IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total da execução.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001505-48.2020.8.22.0023

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARTA DE SOUZA SERAFIM, CPF nº 94994749272, AV. GETULIO VARGAS 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710, ESQUINA COM R. CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não acolho o pedido de suspensão do feito, vez que a existência da pandemia não pode eximir a requerida de responder por suas possíveis responsabilidades, até porque, continua auferindo renda através da energia elétrica paga pelas pessoas. Além disso, a suspensão poderia trazer graves prejuízos à parte demandante.

Também afasto a preliminar de incompetência, vez que entendo não haver necessidade de prova pericial, pois o que dos autos consta é suficiente para proferir a SENTENÇA.

Superadas as preliminares, passo a conhecer do pedido.

Tratando os autos de ação declaratória cumulada com tutela de urgência, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, realizou perícia na da residência do consumidor, alegando fraude e posteriormente passou a efetivar cobrança referente a diferença de consumo no importe de R\$ 4.338,37 (quatro mil trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre que a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARTA DE SOUZA SERAFIM MENDES em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA, para: Declarar a inexistência/nulidade do débito no valor de R\$ 4.338,37, intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 1085651-0, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000133-30.2021.8.22.0023

AUTOR: VANEIDE DE JESUS CARMOSINA, CPF nº 62772031268

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Ante as informações de id. n. 55388690, revogo a nomeação do médico Johnny Silva Rodrigues para atuar como perito no presente feito.

Nomeio o médico Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 4468, CPF: 879.840.322-20. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela parte requerida. Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO de id. n. 53668155.

Determino o prosseguimento do feito conforme DECISÃO inicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: VANEIDE DE JESUS CARMOSINA, CPF nº 62772031268, RUA CASTELO BRANCO 4425 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AVENIDA BRASIL COM A RUA INTEGRAÇÃO 1997, PREFEITURA MUNICIPAL NÃO INFORMADO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Autos N. 7001038-40.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LINHA 95, S/N POSTE 72 TRAVERSÃO PÉ DE GALINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

EXECUTADO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, AV. TRANSCONTINENTAL EM FRENTE AO POSTO ABANDONADO 4717, BANDEIRANTES TRONCOS E BALANÇAS, SAÍDA PARA JARÚ SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO Tendo em vista que o requerido foi intimado pessoalmente ID N. 53071257 e deixou transcorrer o prazo para impugnar/embargar a penhora de valores sem manifestação, defiro o pedido de levantamento do valor depositado ID N. 55645546.

PARA TANTO SERVE CÓPIA DESTE DE ALVARÁ JUDICIAL, que terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072020000120483049, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, em favor do(a) exequente GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL, inscrito no CPF/MF N. 416.011.301-04, representado(a) por seu advogado, Dr. ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, inscrito na OAB/RO N. 6947, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a comprovar o levantamento de valores, no prazo de 05 dias, contados do saque. Anexos: DESPACHO ID N. 52054846 e Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID N. 52056369. Validade: 30 dias.

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisa via sistema RENAJUD, sendo infrutífera, conforme documentos em anexo.

No mais, tendo em vista que as medidas supramencionadas não foram suficientes para a satisfação da dívida, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total do débito.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), caso haja penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda judicial.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para indicar bens a penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000454-65.2021.8.22.0023

REQUERENTE: D. C. A., CPF nº 00358130247

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

INTERESSADO: V. C., CPF nº 07084154744

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento:

promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, devendo recolher 2% sobre o valor da causa e não 1%, uma vez que não será designada audiência de conciliação;

promovendo a juntada aos autos da certidão de casamento atualizada.

Decorrido o prazo sem a emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (o que deve ser verificado pelo cartório), determino os atos a serem praticados.

Considerando que há interesse de incapaz, abra-se vistas ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal.

Após, retornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. C. A., CPF nº 00358130247, RUA OSVALDO LAIZO 3325 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: V. C., CPF nº 07084154744, RUA MARIA JULIA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001529-76.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALINE LINHAUS BIENOW, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 3630 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, RUA THOMAS NILSEN JÚNIOR 150, A PARQUE IMPERADOR - 13097-105 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, esse valor deve ser destinado à parte autora.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para que a Caixa Econômica Federal promova a transferência dos valores depositados (mais os rendimentos) no ID: 049447300142102239, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 4473, conta judicial n. 01512521-4, operação 040, EM FAVOR da parte autora ALINE LINHAUS BIENOW, CPF nº 54931851215, Banco Sicoob, Agência 3271, Conta corrente 277185, conforme conta informada na

id.55613728 p. 1 de 1, procedendo-se o encerramento da conta judicial.

Transferido os valores, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam intimadas as partes via diário da justiça.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000716-54.2017.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056-S

RÉU: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para recolher as custas do edital para publicação no DJE, bem como comprovar sua publicação nos sítios eletrônicos de informação local, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000125-53.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

RÉU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DECISÃO

Ante as informações de id. n. 55388688, revogo a nomeação do médico Johnny Silva Rodrigues para atuar como perito no presente feito.

Nomeio o médico Whekscley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, CPF: 879.840.322-20. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela parte requerida. Mantenho inalterado os demais termos da DECISÃO de id. n. 53617565.

Determino o prosseguimento do feito conforme DECISÃO inicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSA DE FATIMA FARIA, CPF nº 79506682968, RUA MARECHAL RONDON 3888 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: IMPES - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, RUA DOM PEDRO I 4661 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001316-41.2018.8.22.0023

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MIAM, CPF nº 30029031915

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015),

recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquite-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA MIAM, CPF nº 30029031915, ZONA RURAL LH 21 KM 06 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000999-72.2020.8.22.0023

AUTOR: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES,

OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, devendo ser cadastrado como exequente o advogado que subscreve a petição ID n. 556643980 e executado o requerente.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, MILTON DE JESUS, intimada por meio de seu advogado via DJE, Dra. MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES – OAB/RO 4539 e Dra. ADRIANE PARRON TEIXEIRA – OAB/RO 7902, para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para atualizar o débito em 5 dias.

Caso haja pedido para bloqueio de valores e bens por meio de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa respectiva, conforme Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, BR 429 Km 88, POSTE 167 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000600-43.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB

nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, CNPJ nº 84581818000135

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS

FERNANDES, OAB nº RO4940, MARCEL DOS REIS FERNANDES,

OAB nº RO4940

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ em face de COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA EPP.

Devidamente intimada a executada apresentou exceção de pré-executividade (id. n. 39933034).

A exequente se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade.

Intimado o exequente para se manifestar acerca do pagamento, manifestou-se pela extinção da ação ante o pagamento da dívida executada, requerendo a extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista que a dívida em questão foi constatado que estão devidamente pago, e que o exequente procedeu com o cancelamento da inscrição da dívida ativa, o qual lastreava o feito. Atento a inteligência do art. 26 da Lei 6.830/1980, quando a inscrição em dívida ativa é cancelada, a execução fiscal será extinta.

Isto posto, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, pois o pedido de extinção formulado pela parte exequente é incompatível com a vontade de recorrer – art. 1.000 do CPC.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA LTDA, CNPJ nº 84581818000135, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2732, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000389-70.2021.8.22.0023

AUTOR: J. R. R., CPF nº 22519356812

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

RÉU: P. C. V., CPF nº 00073366242

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e defiro o recolhimento das custas ao final.

Prossiga-se nos demais termos do DESPACHO inicial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: J. R. R., CPF nº 22519356812, RUA RONDÔNIA 3075 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: P. C. V., CPF nº 00073366242, RUA MANAUS 2524, POLI BOLOS ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7001452-67.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES, CPF nº 00235273236, CASA 4575 AVENIDA SÃO FRANCISCO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não acolho o pedido de suspensão do feito, vez que a existência da pandemia não pode eximir a requerida de responder por suas possíveis responsabilidades, até porque, continua auferindo renda através da energia elétrica paga pelas pessoas. Além disso, a suspensão poderia trazer graves prejuízos à parte demandante.

Também afasto a preliminar de incompetência, vez que entendo não haver necessidade de prova pericial, pois o que dos autos consta é suficiente para proferir a SENTENÇA.

Superadas as preliminares, passo a conhecer do pedido.

Tratam os autos de ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, ao argumento de que a ré, arbitrariamente, realizou perícia na da residência do consumidor, alegando fraude e posteriormente passou a efetivar cobrança referente a diferença de consumo no importe de R\$ 1.719,34 (mil setecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Verifica-se dos documentos acostados aos autos, que a perícia realizada no medidor instalada na residência do autor, constatou irregularidades, com perda de consumo. Portanto, a cobrança da requerida é com base na suposta existência de fraude, que em tese, foi praticada pelo autor.

Contudo, é dos autos que a referida perícia foi realizada de forma unilateral, não servindo como prova. Por outro lado, a requerida sustenta que a perícia foi realizada de acordo com as determinações da ANEEL.

Não restou comprovado culpa do consumidor da irregularidade informada, assim, não pode o consumidor ser responsabilizado pela ausência de vistoria e manutenção de relógio medidor de consumo.

Ocorre que a requerida imputa ao autor a prática de fraude. Portanto, tratando-se de ilícito penal, a retirada do relógio e a apuração da conduta do autor só poderia ser feita por policiais, com a abertura de inquérito policial para apuração dos fatos e realização da perícia. Entretanto, não foi o que ocorreu, uma vez que a requerida, agindo no exercício arbitrário das próprias razões, unilateralmente, retirou o relógio da residência do autor e vem cobrando recuperação de consumo, com valor exorbitante, sob ameaça de corte de energia e inscrição no Serasa.

Portanto, esta prova é imprestável, pois viola os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Laudo pericial unilateral. Cobrança de débitos. Exercício arbitrário das próprias razões. Comprovada a fraude no medidor de energia elétrica por meio unilateral e sem a presença da autoridade policial competente, a exigibilidade dos valores referentes ao consumo que deixou de ser cobrado pela concessionária do serviço público se mostra ilícita. (TJ/RO - AC nº 100.005.2007.007702-4 - Rel. Des. Moreira Chagas - J. Em 24/06/2008).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou em relação ao tema, verbis:

STJ - Recurso Especial. Energia Elétrica. Corte. Fornecimento. Alegação de violação dos artigos 22 e 42 da Lei 8078/90 e Inciso II, § 3º, do Artigo 6º da Lei 8987/95, além de dissídio pretoriano. Acórdão fundado em matéria fática. Razões recursais que confrontam os fatos nos quais se baseou o decisório. Incidência da Súmula 07/STJ. Recurso não conhecido. 1. Em exame recurso especial interposto de acórdãos assim ementados: "Energia elétrica. Fornecimento. Indícios de fraude. Cobrança e corte. Normas do CDC. Violação. I - A existência de indícios de violação no relógio de medição de consumo de energia elétrica implica na participação policial para periciar o equipamento, uma vez que, em tese, há o delito do art. 155, § 3º, do Código Penal, que é de ação pública. II - A concessionária que dispensa a constatação policial, retira o relógio, se credita de valores e os cobra sob ameaça de corte no fornecimento de energia, adota atitude violadora dos artigos 22 e 42 da Lei Federal 8078 (CDC). III - Essas condutas evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados e implicam em reparação do dano moral sofrido pela consumidora de eletricidade. (...) 5. Recurso especial não-conhecido. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; Data do Julgamento: 13/12/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006 p. 461).

Os argumentos da requerida de que não houve ilegalidade e que os atos estão amparados nas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica não podem prosperar. Uma resolução não pode ser superior a uma lei. Existe o princípio da hierarquia das normas, e, nesta classificação, a resolução, por ser ato normativo de cunho administrativo, não pode nunca se sobrepor à lei, que tem procedimento de aprovação muito mais elaborado. Portanto a resolução da ANEEL não tem prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor e a própria Constituição Federal.

Ainda que se utilize a determinação da mencionada Resolução 456/2000, depreende-se do processado que a requerida não atendeu às regras ali constantes. Vejamos:

Art. 72. Constata a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

[...]

II - Solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição.

Portanto, deve haver uma perícia feita por órgão imparcial, de forma a proporcionar a defesa do consumidor e não de forma unilateral como ocorreu no presente caso.

No mais, a requerida promove a leitura da medição de consumo mensalmente, e, portanto, se negligenciou na fiscalização por vários meses, não pode pretender recuperar a perda de consumo em prejuízo ao consumidor, sem a devida prova de que tenha sido o responsável pela adulteração no relógio.

Por fim, cumpre frisar que a relação existente entre o autor e a ré é de consumo, e, portanto, deve ser assegurado ao consumidor a proteção contra práticas abusivas, in casu, configurada, na medida em que o medidor foi submetido a perícia unilateral, sendo imputado ao autor suposto débito, que foi cobrado sob ameaça de corte do fornecimento de energia e inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, não havendo elementos nos autos a demonstrar a ocorrência de fraude - já que a perícia realizada unilateralmente não é apta a fazer prova contra o autor - e muito menos que o mesmo tenha sido responsável pela suposta fraude, há de se reconhecer a procedência do pedido, para declarar a inexistência do débito apurado de forma ilegal.

Quanto a indenização por danos morais, também merece ser acolhida, pois a conduta da ré, realizando cobranças indevidas, evidente que causou ao autor abalo psicológico a justificar a reparação do dano.

Nesse sentido, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Energia elétrica. Fraude. Medidor. Laudo pericial unilateral. Débitos. Cobrança. Prática comercial abusiva. Configuração. Dano moral. Decorrência. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua (Apel. Cível nº 100.021.2007.00964-4, Rel. Des. Moreira Chagas, D.j. 24/06/2008).

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES em desfavor de ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A/ ENERGISA, para:

a) Declarar a inexistência/nulidade do débito no valor de R\$ 1.719,34, intitulado como fatura, referente a Unidade Consumidora n. 1283049-5, bem como para que a ré se abstenha de qualquer cobrança e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra.

b) Condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Torno definitiva a Antecipação de Tutela anteriormente concedida.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Procedimento Sumário

Exoneração, Indenização / Terço Constitucional, Adicional de Horas Extras

7002030-35.2017.8.22.0023

AUTOR: JORGE REGINA, RUA CHICO MENDES S/N SETOR CHACAREIRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000055-36.2021.8.22.0023

REQUERENTE: ODAIR JOSE GALDINO MENDES, CPF nº 73045160204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI,

OAB nº RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O autor sustenta que arrematou a motocicleta Honda CG 125, Titan, ano 1997, cor vermelha, placa NBH9424, em regular estado de conservação, por R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos autos do processo judicial nº 7001232-47.2016.8.22.0011.

Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário, vez que o bem fora vendido em leilão judicial, portanto, a responsabilidade para responder as reclamações do autor, se atribui ao Estado de Rondônia.

A anulação da arrematação em questão é medida que se impõe, porquanto, o requerente, em momento algum pode, efetivamente, estar de posse do bem móvel, em razão de inúmeras pendências preexistentes junto ao Detran, e em razão das condições do veículo, dentre elas a necessidade de perícia em razão do veículo estar com a numeração do motor raspado. Frisa-se que, tanto as pendências administrativas quanto a informação acerca da necessidade do veículo ser submetido à perícia, não foram previamente informadas ao requerente, o que justifica a anulação da arrematação, nos moldes do disposto no art. 903 do CPC.

No que concerne ao pedido de danos materiais, o autor pleiteia que obrigações relativas ao veículo após a arrematação não lhe sejam imputadas. Tal pedido deve ser julgado procedente, pois é dos autos que o autor pagou pelo veículo arrematado, o que inclui os débitos referentes ao mesmo, sem contudo poder usufruir do bem. Quanto aos danos morais, também devem ser julgados procedentes o pedido, conforme será delineado.

É incontestável que a motocicleta foi arrematada, e o autor não conseguiu a posse da mesma, pois, posteriormente foram identificadas pendências (raspagem no motor). Ou seja, o autor foi pego de surpresa, sendo impedido de se desfrutar do bem.

Além disso, o pedido de dano moral será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada pela Constituição Federal no artigo 37, § 6º.

Assim, comprovado o prejuízo causado ao requerente e o nexo de causalidade com a conduta do deMANDADO, presume-se o dano moral, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo, de consequência, o dever de indenizar, não encontrando guarida a alegação da requerida de ausência de dano moral, até porque, verifico a boa fé da parte autora.

É certo que a fixação do valor da indenização, para dar cumprimento aos art. 37, § 6º; da CF; art. 186; e parágrafo único do art. 927 do Código Civil, bem como art. 14 do CDC, deve ser suficiente para indenizar o ofendido, bem como servir de desestímulo à prática de atos semelhantes. Por outro lado, segundo o princípio da reparação pelo equivalente em dinheiro, a indenização deve ser, tanto quanto possível, proporcional ao interesse ofendido.

No caso em tela, ante o caráter pedagógico da sanção, bem como que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo que a quantia arbitrada na SENTENÇA atende, satisfatoriamente, aos interesses do autor, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à concessionária de energia arbitro os danos moais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

- Tornar nula a arrematação do veículo Motocicleta Honda CG 125, Titan, ano 1997, cor vermelha, placa NBH 9424, realizada no leilão designado no processo n. 7001232-47.2016.8.22.0011;
- Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 com a incidência de juros e correção monetária a partir da data do desembolso (evento danoso) realizado pelo requerente; e

c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente no valor de R\$ 3.000,00 com a incidência de juros e correção monetária a partir desta data.

Quanto ao veículo, esse deve permanecer no Detran/RO até posteriores deliberações do juízo em que o bem foi penhorado.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ODAIR JOSE GALDINO MENDES, CPF nº 73045160204, AV. BRASIL n. 3353 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo nº: 7000106-47.2021.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LAURICEIA DOS SANTOS CORREIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquiem-se imediatamente.

Sem custas e/ou honorários.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

7001394-98.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ALBERTO BUTZKER JUNIOR, RUA RONDÔNIA S/N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE
 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA
 RONDÔNIA

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para especificar o pedido requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001716-53.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS REIS BATISTA, CPF nº

09478418149

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO CANTARELLA DA

SILVA, OAB nº RO558, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos veículos indicados em id. n. 55635081.

Expeça-se MANDADO com a FINALIDADE de penhorar e avaliar os bens indicados pela parte exequente.

Na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Após, intime-se o executado nos moldes do art. 12 da Lei n. 6.830/80. No mesmo ato, intime-se o(a) cônjuge do devedor, se casado for, nos termos do artigo 12, § 2º da Lei n. 6.830/80.

Posteriormente, intime-se a parte exequente para dar andamento adequado ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, caput, da Lei. n. 6.830/80.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e respectivos parágrafos, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO, AVENIDA

NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-

970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO DOS REIS BATISTA, CPF nº

09478418149, LINHA 02, KM 20, PRÓXIMO À FAZENDA NOVA

ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001875-61.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALDO FRITZ, CPF nº 47157127253

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES,

OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo o prazo suplementar de 10 dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais, findo o qual, não havendo pagamento, o valor dos honorários será bloqueado via sistema sisbajud.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ALDO FRITZ, CPF nº 47157127253, BR-429, KM 17,5, LOTE

20 A, GLEBA CONCEIÇÃO, POSTE 117 ZONA RURAL - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001414-26.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO

- RO7487

RÉU: HERMES BORDIGNON

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROSS - RO4743

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito das informações periciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000110-21.2020.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO FURTADO MENDONCA,

KAUANE VITAL FURTADO, ARIANE DE ARAUJO FURTADO,

JANAINA VITAL FURTADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARTINS DO

CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARTINS DO

CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARTINS DO

CARMO - RO6526

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ LUIZ MARTINS DO

CARMO - RO6526

INVENTARIADO: FABIANA VITAL DE ARAUJO MENDONCA

FINALIDADE: Fica o inventariante intimado, por via de seu

advogado, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as últimas

declarações, devendo se atentar para os valores atribuídos aos

bens deixados pelo de cujus constantes na avaliação judicial.

Na oportunidade, o inventariante deverá acostar aos autos o

pagamento das custas processuais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001414-26.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
 RÉU: HERMES BORDIGNON
 Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROSS - RO4743
 FINALIDADE: Fica a parte RÉ intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos a respeito das informações periciais, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76.935-000 - Fone:(69) 3621-3028
 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

DE: RÉU: HELIEDMO PEREIRA, brasileiro, casado, produtor agropecuário, portador do RG nº 000653224 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 655.934.992-68, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 3619, Centro, São Francisco do Guaporé/RO, possuidor/proprietário de imóvel rural sem denominação, localizado neste Município de São Francisco do Guaporé/RO.

FINALIDADE 01: INTIMAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo. O prazo será contado após o término do prazo do presente edital.

FINALIDADE 01: CITAÇÃO de eventual proprietário desconhecido ou terceiro interessado, devendo eles comprovarem, em 10 dias, pelos meios hábeis, inclusive com a exibição de título de domínio, os seus interesses e legitimidade para esse processo, bem como, desde logo, prestarem, para os fins do art. 31, e sob as penas do art. 38 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, todas as informações que possam interessar ao andamento do feito ou recebimento da indenização, tais como a existência de condôminos, sucessores, credores hipotecários, compromissários compradores e outros titulares de direito sobre a área exproprianda, indicando seus nomes, qualificação e endereço, a fim de que sejam cientificados da presente ação para os efeitos de direito

DECISÃO: "Em atenção ao pedido constante da petição inicial (ID n. 33791289, p. 16 de 17, alínea "b"), bem como ponderando o que dispõe o artigo 256, I, do CPC e artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, determino a intimação da parte ré qualificada nos autos, bem como a citação por edital de eventual proprietário desconhecido ou terceiro interessado, devendo eles comprovarem, em 10 dias, pelos meios hábeis, inclusive com a exibição de título de domínio, os seus interesses e legitimidade para esse processo, bem como, desde logo, prestarem, para os fins do art. 31, e sob as penas do art. 38 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, todas as informações que possam interessar ao andamento do feito ou recebimento da indenização, tais como a existência de condôminos, sucessores, credores hipotecários, compromissários compradores e outros titulares de direito sobre a área exproprianda, indicando seus nomes, qualificação e endereço, a fim de que sejam cientificados da presente ação para os efeitos de direito. O prazo do edital será de 20 dias, sendo que as despesas no tocante a este ato processual serão arcadas pela parte autora. Havendo manifestação, vistas a parte autora para se manifestar em 5 dias. Após, venham conclusos. Decorridos os prazos e não havendo manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA. Int. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021 Marisa de Almeida Juiz (a) de Direito."

PROCESSO Nº: 7000010-66.2020.8.22.0023

CIASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA

RÉU: HELIEDMO PEREIRA

VALOR DA CAUSA: R\$ 395,23

Resumo do pedido inicial: Pretende a autora a expropriação para servidão do imóveis para passagem da LDAT 69KV SE SERINGUEIRAS - SE SÃO FRANCISCO, em imóveis com características rurais e registrar as benfeitorias em potencial risco de indenização, seguindo as inferências estatísticas demonstradas de Proprietário: Heliedmo Pereira Gleba: 119 Imóvel: Sem denominação Município: São Francisco do Guaporé U.F.: Rondônia Área da faixa de servidão: 747,81m² = 0,0748ha Perímetro: 121,97m Comprimento da LD: 43,98m Faixa de Servidão da LD: 17,00m Faixa no Imóvel avaliando: 17,00m. Valor correspondente à Faixa Serviente da LDAT 69KV SE SERINGUEIRAS - SE SÃO FRANCISCO no imóvel avaliando de propriedade do Sr. Heliedmo Pereira com data de referência de agosto de 2019 será de R\$395,23. Imóvel classificado como Lote em Zona Rural. 6.2. Roteiro de acesso ao imóvel avaliando: Partindo do fórum na cidade de São Francisco do Guaporé-RO com coordenada UTM X= 437356 e Y= 8666423, seguindo no sentido norte na R. São Paulo em direção a R. Ronaldo Aragão por 240,00 m, vire à direita na BR-429 percorra 2,3 km, à direita siga até à coordenada UTM X= 439684 e Y= 8666710, ponto limítrofe entre o eixo da LD o imóvel avaliando. São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Mádala Maximi da Silva Vieira Mendes

Diretora de Cartório em Substituição

Caracteres: 4509 x R\$ 0,02052

Valor a Pagar: R\$ 92,52

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Pagamento em Pecúnia

7001377-62.2019.8.22.0023

REQUERENTE: SHIRLEY VAZ DE MELO, RUA TIRADENTES 4013 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Autorizo a expedição de RPV em nome do patrono, somente os valores dos honorários sucumbenciais.

Quanto o valor principal, fica o advogado da requerente intimado à, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, promover a juntada da cópia do contrato de prestação de serviço, e a discriminação dos valores referente aos honorários contratuais e os valores pertencentes a autora, acompanhado de os dados bancários.

Fica advertido a parte autora, que o limite para a expedição de RPV contra o Estado de Rondônia é de 10 salários-mínimos, caso se interessa, pode renunciar o excedente.(Ficando desde já HOMOLOGADO a renúncia, caso peticione nesse sentido).

Juntado os documentos e os dados bancários, intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida

a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7000259-90.2015.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VERA LUCIA BERTOLA, CPF nº 32695748272, RUA CURITIBA 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono de Permanência, Licença Prêmio

7000841-17.2020.8.22.0023

AUTOR: LICE GOMES DA COSTA, RUA PRINCESA ISABEL 3781 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a petição de id. 55667263.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000043-78.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ERISEU PETRY, CPF nº 36363499020

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY, OAB nº RO10488

REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES, CPF nº 11412283272

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558A

DESPACHO

Ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em relação a pandemia do Covid-19, designo audiência por videoconferência, para o dia 06 de abril de 2021, às 10h30mim.

Para realização da audiência de videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiência do TJRO, denominado DRS.

b) A secretária do juízo encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados nos autos.

c) Ao integrar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmara.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser

mantido desligado e ser ligado tão somente nos momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mails para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala de audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Os advogados e a testemunha deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 16 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ERISEU PETRY, CPF nº 36363499020

REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES, CPF nº 11412283272

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 0026163-68.2009.8.22.0016

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, PERNAMBUCO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000869-53.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001022-18.2020.8.22.0023

Compensação, Prestação de Serviços

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARGARETE JARA, RUA MARINGÁ 3103 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 19 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Periculosidade

7000127-91.2019.8.22.0023

REQUERENTE: REGINALDO MESSIAS LINARD, AV BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7001141-76.2020.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA DIAS, LINHA 27, KM 11 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI,

OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

A alegação de restituição pela via administrativa, também deixou de acolher, vez que a documentação referente ao pagamento trata-se de subestação distinta.

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.

Com relação a suposta prescrição avertida pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não aprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive

da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaquei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)”. Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa

e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ANTONIO DA SILVA DIAS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 13.986,10 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e dez centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrono cadastrado intinem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO São Francisco do Guaporé-RO, 23/03/2021 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000528-56.2020.8.22.0023

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente/Exequente: MIRANDA COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, RUA: FLORIANO PEIXOTO 2290 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

Requerido/Executado: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da parte autora de que já recebeu o crédito executado nestes autos, e, visando o não pagamento em duplicidade, torno sem efeito o alvará constante na id. e id. ID: 55164603 p. 2 de 2 em 03/03/2021.

Com isso, determino a devolução do valor bloqueado via bacenjud ao Município.

Intime-se o EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ , para que no prazo de 05(cinco) dias, indique conta

bancária para levantamento da quantia mencionada. Com a informação do número de conta, proceda-se a o necessário visando o retorno do valor penhorado ao requerido.

Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Abono de Permanência, Licença Prêmio

7000841-17.2020.8.22.0023

AUTOR: LICE GOMES DA COSTA, RUA PRINCESA ISABEL 3781

CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOCADO DO AUTOR: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº

RO8108

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre a petição de id. 55667263.

Após, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Autos: 7000100-40.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NAYARA CAROLINE SILVA PIERRE, R. RONALDO

ARAGÃO ESQUINA COM CHICO MENDES CENTRO - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOCADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB

nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERNON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOCADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ

745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, em razão da demora excessiva da requerida em realizar a ligação na unidade consumidora da autora através de locação.

O pedido da ligação foi solicitado pela autora no início de dezembro de 2020, mas não se verificou o atendimento.

Nesse sentido, foi deferida medida liminar para cumprimento da obrigação, mas até o momento, a requerida não tem atendido, alegando que não é possível, pois já há um ramal no mesmo terreno,

não sendo, portanto, permitido dois ramais de entrada no mesmo terreno. Contudo, a requerida não apresenta qualquer legislação que embasa seu argumento.

Na contestação a requerida não comprovou a legalidade de sua conduta em não promover a ligação de energia na unidade consumidora.

Resta incontroverso que a ligação não foi realizada.

Sendo assim, em razão da falta de respeito e descaso com a consumidora, que até o momento está sem a energia elétrica no imóvel locado, que em tempos de isolamento social, em razão do coronavírus, se assemelha uma volta as cavernas, já que a energia elétrica na atualidade é tida como fundamental para dignidade do ser humano, cabível é a procedência dos pedidos.

Quanto ao valor do dano moral, esse não deve ser tão alto, pois caracterizaria enriquecimento ilícito, mas não pode ser tão ínfimo, já que não configuraria o caráter punitivo.

Assim, entendo que o valor da reparação deve ser no importe de R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados pela autora para:

a) confirmar a tutela deferida nos autos.

b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrocínio cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7005383-54.2019.8.22.0010

AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, CNPJ nº

84753219000151

ADVOCADOS DO AUTOR: MAGDA ROSANGELA FRANZIN

STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº

RO7500

RÉU: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por MELO PEÇAS P/ MOTORES LTDA em face de JOSÉ MANOEL REPISO LOPES, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 15.260,89 (quinze mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos).

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou a composição do feito (id. n. 55820713).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. O CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos decorrentes.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, CNPJ nº 84753219000151, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: JOSE MANOEL REPISO LOPES, CPF nº 10713816287, RUA FLORIANÓPOLIS 3604 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000458-05.2021.8.22.0023

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, BRADESCO

RÉU: R. F. M., CPF nº 58254684200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o recolhimento das custas iniciais, consoante artigo 12, inciso I, da Lei 3.896/2016, devendo recolher 2% sobre o valor da causa e não 1%, uma vez que não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo sem a emenda ou com emenda parcial, voltem conclusos para extinção.

Com a emenda (o que deve ser verificado pelo cartório), determino os atos a serem praticados.

Restando comprovado o pagamento das custas iniciais, observar-se-á que parte requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado e intimado para:

- No prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04); e

- Apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).

Caso não sejam encontrados o requerido e/ou o veículo, intime-se a parte autora para em 5 dias se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC.

Às partes e a escrivania para, em sendo o caso, cumprirem integralmente o Provimento 007/2015-CG do TJRO.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. B. F. S., BANCO BRADESCO S.A. 0, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: R. F. M., CPF nº 58254684200, RUA CURITIBA 2611 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000847-24.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 58477470200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERNICZY FUZARI, OAB nº RO8372

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão deduzido no ID n. 54421687, uma vez que incumbe a advogada trazer aos autos o acordo extrajudicial realizado por escrito entre os interessados para que seja homologado por este Juízo e venha surtir seus regulares efeitos.

Assim, manifeste-se em 5 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 58477470200, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 3108 COHAB - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02843080215,

LINHA 02 km 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000089-11.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: GISELLE DE OLIVEIRA SOUZA LIMA, CPF nº 85040339291, ROGERIO ANDRADE LIMA, CPF nº 77208234272,

GISRAYROG COMERCIO DE PRODUTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CNPJ nº 18920864000197

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de GISRAYROG COMERCIO DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME.

O feito tramitava regularmente, quando a exequente pugnou pela extinção do feito (id. n. 55766933).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em razão da desistência da parte autora.

Proceda com a liberação das contrições de id. n. 55719883.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: GISELLE DE OLIVEIRA SOUZA LIMA, CPF nº 85040339291, RUA AIRTON SENNA 3799 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROGERIO ANDRADE LIMA, CPF nº 77208234272, RUA AIRTON SENNA, 3799 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GISRAYROG COMERCIO DE PRODUTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME, CNPJ nº 18920864000197, AVENIDA TANCREDO NEVES, 3815 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002020-20.2019.8.22.0023

AUTOR: ELZA ROSENA MAGALHAES, CPF nº 23811994204

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença, sob o argumento de que o pedido subsidiário não foi analisado.

Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Sem delongas, razão assiste a parte autora, eis que o pedido subsidiário de concessão do benefício de auxílio-acidente não foi analisado.

Assim, acolho os embargos e dou provimento, e passo a analisar o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual deve ser integrado a sentença de id. n. 54074411.

Do auxílio-acidente:

Dispõe o artigo 86 da Lei n. 8213/91:

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, é indispensável verificar se, em razão do acidente, a parte autora ficou com seqüela que reduziu a sua capacidade laborativa. Em análise ao laudo médico pericial constante no id. n. É possível verificar que a parte autora não apresenta seqüela capaz de reduzir a sua capacidade laborativa.

Apesar de apresentar seqüela, conforme resposta do quesito 7.1 (Seqüela de fratura de perna direita CID10 T93.2 e gonartrose CID10 M17.0.) essas não foram capazes de reduzir a sua capacidade para o labor.

Ao concluir o laudo pericial, o perito informou o seguinte:

evidencia-se 02 cicatrizes cirúrgicas em perna direita com os movimentos ativos normais, massa muscular preservada e avaliação radiográfica presença de duas placas metálicas em tibia e tornozelo direito. (id. n. 36476334).

Como bem se observa, a requerente não apresenta seqüela que reduziu a sua capacidade laborativa, e por isso, não há que se falar em concessão de auxílio-acidente, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELZA ROSENA MAGALHAES, CPF nº 23811994204, LINHA 07 sn ZONA RURAL - 76936-000 - PEDRAS NEGRAS (SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ) - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Autos N. 7000869-53.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, FLRORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, AVENIDA CARLOS DORNES 21, CASA BNH1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, RUA FLORIANO PEIXOTO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RUA DOM JOÃO VI 2929 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para certificar se houve o recolhimento das custas com as diligências, conforme preceitua o art. 17 da Lei 6.830/2016. Em caso afirmativo, certifique nos autos e tornem os autos conclusos, em caso negativo, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento das custas referente ao pedido de ID N. 55650626, apresentando nos autos o comprovante de pagamento das custas referente à diligência, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos), conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, fica a exequente intimada para em 5 dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000722-61.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BAS-

TOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA,

OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO NETO, CPF nº 85931454268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente e concedo 15 dias para indicação de bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-

CATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP,

CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY

775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBERTO GERALDO NETO, CPF nº 85931454268,

RUA 7 DE SETEMBRO 4016 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRAN-

CISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Periculosidade

7001736-17.2016.8.22.0023

AUTOR: JHONATAN MENDES AMORIM, AV BRASIL CIDADE

BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RON-

DÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº

RO3062

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869

INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, quanto à implantação do adicional de periculosidade.

A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30

(trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implanta-

ção do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à

folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre

R\$ 600,90.

B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia

processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o

requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais,

oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para

que implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta decisão, Sob pena de multa diária.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍ-

CIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Far-

quar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautá-

rio, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69

-8484-3842 / 69-8484-3909);

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000226-90.2021.8.22.0023

AUTOR: AVELINO GONCALVES DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

REÚS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNI-

CÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

AVELINO GONÇALVES DE ABREU ingressou com a presente

obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em face do

ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO

GUAPORÉ, requerendo em síntese o transporte equipado com UTI

móvel, uma vez que necessitava urgentemente ser transferido para

o município de Porto Velho/RO.

Na certidão do Oficial de Justiça, constata-se que o requerente foi

transferido para Porto Velho, via terrestre, por meio de ambulância

UTI MÓVEL (id. n. 54575969 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista que o requerente foi transferido, há a perda do ob-

jecto, e a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, IV, §3º, do Código de Pro-

cesso Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito,

diante da ausência da perda do objeto.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-

CATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AVELINO GONCALVES DE ABREU, AVENIDA TAN-

CREDO NEVES 3506 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AVENI-

DA BRASIL s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENI-

DA FARQUAR 2986, - DE 1912 A 2150 - LADO PAR OLARIA -

76801-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000667-76.2018.8.22.0023

AUTOR: LUZIA LOPES VALADARES, CPF nº 69281920204

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

RÉU: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODO-WCZYK, OAB nº RO6819

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Auto Posto Centro Norte LTDA em face de Luzia Lopes Valadares.

A parte executada impugnou alegando que foi concedido o benefício da gratuidade judiciária.

A parte exequente se manifestou pugnando pela revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Dispõe o artigo 98, § 3º do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Razão assiste a parte executada porquanto, no despacho inicial, lhe foi concedido o benefício da gratuidade judiciária (id. n. 17795754), e não houve recurso por nenhuma das partes, estando, portanto, suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Além disso, o exequente não demonstrou que houve modificação na situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício.

Assim, o presente cumprimento de sentença deve ser extinto, porquanto o crédito está suspenso.

III – Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, extingo o presente cumprimento de sentença.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUZIA LOPES VALADARES, CPF nº 69281920204, LINDA C08, LOTE 21, GL 03, PA AMIGO DO CAMPO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, ROD. BR 429, KM 109,5 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé 7000086-56.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROZENDO, CPF nº 82327645204, AV. BRASIL 3887, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por CARLOS ROBERTO ROZENDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu passagens aéreas com saída da cidade de Porto Velho e destino à Recife em 26/12/2020 junto à empresa ré, cujo retorno Recife a Porto Velho ocorreu no dia 06/01/2021. Informa que na viagem de retorno teve sua bagagem extraviada. Considerando que mora em São Francisco do Guaporé, a parte alega que viajou de Porto Velho a São Francisco sem sua bagagem, a qual lhe foi entregue somente com cerca de um dia de atraso, causando assim um enorme desgaste. Portanto, requer seja a requerida condenada em ressarcir os supostos danos morais causados à autora no importe total de R\$15.000,00.

A requerida apresentou defesa, argumentando não haver ilegalidade cometida.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já encartadas nos autos.

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser facultade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facultade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo a condenação da ré em danos morais, tendo como cerne da questão apurar a regularidade da conduta perpetrada pela requerida e suposto dano causado em decorrência do ato apontado.

Pois bem, o art. 5º, X da Constituição Federal, de maneira implícita, bem como o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, estes de forma expressa, consagram a regra de que todo aquele que por dolo ou culpa causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nesta perspectiva, não resta dúvida que a causa tratada nos autos se refere a uma relação de consumo, estando muito bem delineadas as figuras do consumidor e do fornecedor, enquadrando-se as partes nos conceitos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC. O consumidor é aquele que se caracteriza por adquirir ou utilizar produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para atender necessidade própria. O fornecedor oferta produtos ou serviços para atender essas necessidades. O consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica com o fornecedor, pois se sujeita às práticas de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90).

Em sendo assim, para que fique evidenciada a responsabilidade da requerida, basta que o autor demonstre a existência do dano sofrido, assim como o nexo causal entre aquele e o fato praticado pelo réu, não havendo necessidade de se provar a culpa desta última, visto se tratar de responsabilidade objetiva, segundo disciplinado pelo art. 14 do CDC.

Passando à análise dos fatos, observo não existir dúvidas quanto a compra de passagem aérea.

O cerne da demanda reside basicamente na falha de execução dos serviços contratados e prestados pela ré que, ao contrário do solicitado pela requerente, pois ocorreu o extraviou da bagagem do requerente, a qual somente chegou no dia seguinte.

Diante da demora em restituir a bagagem extraviada é patente o dano (abalo moral e sentimento de perda e impotência, aliados à revolta com o descaso e negligência/imprudência da empresa) e a

relação de causalidade (a bagagem extraviou-se durante a prestação do serviço de transporte aéreo), restando pacífico o entendimento jurisprudencial de que o extravio de bagagens e volumes causa inegável instabilidade emocional e psicológica no passageiro e consumidor.

A bagagem representa a extensão da casa do consumidor, eis que contém peças de vestuário e artigos íntimos de higiene e beleza, para que se mantenha bem longe do lar e com o mínimo de amparo material e de conforto em lugar estranho ou diferente. Deste modo, é inquestionável o abalo moral decorrente do extravio da bagagem. O fato de ficar somente com a roupa do corpo, ter que eventualmente efetivar gastos com outras vestimentas, aguardar ansiosa a solução do caso e a localização da bagagem perdida, apontam o abalo moral da parte requerente.

A empresa requerida é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. A transportadora aérea deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Sendo assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, §2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva, cabendo eventual direito de regresso em favor da empresa, caso ela assim entenda, comprove e identifique os responsáveis. Há, portanto, nos autos o tripé da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre a matéria em análise:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Transporte aéreo nacional. Extravio de bagagem. Código de Defesa do Consumidor. Observância. Código Brasileiro de Aeronáutica. Inaplicabilidade do regime tarifado. Responsabilidade objetiva. Dano material e moral. Verificação. Obrigação de indenizar. Quantum a título de danos morais. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. O transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra relação de consumo. O valor do dano material não está limitado em função do código da aeronáutica, pacto de Varsóvia ou protocolo de Montreal. Com o advento do código de defesa do consumidor, a indenização pelo extravio de mercadoria não está sob o regime tarifado. A responsabilidade civil decorrente da prestação do serviço a consumidor é de ordem objetiva, para todas as empresas de serviço de transporte aéreo, cuja característica é a irrelevância da presença da culpa, prova que se dispensa. Apelação 0006383-56.2010.8.22.0001. Relator Desembargador Moreira Chagas.

Indenização por danos. Extravio temporário de bagagem. Participação de reunião. Necessidade de trajés formais. Transtornos. Compras de roupas. Dano moral. Caracterização. Valor. Fixação. Redução. Adaptação à hipótese dos autos. Implica na reparação por danos morais, o extravio temporário de bagagem, quando além de evidenciada a ausência de informações da empresa aérea em cientificar o passageiro que a sua bagagem não seguirá no mesmo voo, e, sim, posteriormente, permanecer este sem as suas roupas formais que possa participar de reuniões profissionais anteriormente assumidas. Deve ser reduzido o valor fixado por dano moral, em patamar compatível com a extensão dos danos e os seus desdobramentos, quando verificado que esse ultrapassa os parâmetros adotados pelo Tribunal e à hipótese do caso concreto. Apelação 0004741-02.2011.8.22.0005. Relator Desembargador Alexandre Miguel.

Portanto, diante dos fatos narrados e prova produzida, conclui-se que os constrangimentos e ansiedade suportados caracterizam-se como danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

A fixação do quantum devido a título de danos morais, à falta de critério objetivo, há de obedecer prudente critério que ofereça compensação pela dor sofrida, sem que se torne causa de indevido enriquecimento para o ofendido.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: "Apelação. Dano moral. CDC. Inscrição indevida no órgão arquivista. [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Por isso e tendo-se em conta também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero adequado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Periculosidade

7000976-63.2019.8.22.0023

REQUERENTE: RONDINELLY MOREIRA SANTOS, AV BRASIL,

DELEGACIA DE POLICIA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA,

OAB nº RO3062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MO-

RAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, quanto à implantação do adicional de periculosidade.

A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre R\$ 600,90.

B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta decisão, Sob pena de multa diária.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69-8484-3842 / 69-8484-3909);

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000236-13.2016.8.22.0023

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE, OAB nº AC4193, FERNANDO LUZ PEREIRA, OAB nº AL9343, MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

RÉU: NILTON PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 76607917291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de citação do executado no endereço informado pela parte exequente em id. n. 53629914 é medida inócua, porquanto o Oficial de Justiça já cuidou de informar que o devedor mora no Estado do Mato Grosso (id. n. 53088617).

Em prestígio ao princípio da cooperação, realizei, de ofício, buscas e localizei o endereço do devedor, qual seja:

CPF: 766.079.172-91

Nome Completo: NILTON PRADO DE ALMEIDA

Nome da Mãe: ANA PRADO DE ALMEIDA

Data de Nascimento: 12/01/1981

Título de Eleitor: 0011751742364

Endereço: R SETE 15 QD 29 JD INDUSTRIARIO II

CEP: 78098-702

Município: CUIABA

UF: MT

Assim, depreque-se a citação do executado para o endereço acima indicado.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171 - 6 andar, BAIRRO VILA GERTRUDES CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: NILTON PRADO DE ALMEIDA, CPF nº 76607917291, LINHA 6B KM 1.5 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Autos: 7000117-76.2021.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA, LINHA 33 KM 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente. Da mesma sorte, a preliminar de incompetência do juízo por suposta necessidade de prova pericial, também não deve prosperar, uma vez que os documentos constantes nos autos são o suficiente para prolação de sentença.

Com relação a suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Re-

curso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014” - Grifei.

Superada todas as preliminares, passo a análise do mérito.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.(...)”

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional “LUZ PARA TODOS” de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

“Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º.

Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos. “

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Destaqueei.

“Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denúncia da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla

os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O valor apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial. Além disso, o valor fora apresentado reconhecido anteriormente pela própria requerente, já que elaborou o documento. Dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por CLAUDIO CAETANO DE OLIVEIRA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A.- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da sentença, bem como efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 12.508,05 (doze mil, quinhentos e oito reais e cinco centavos) .

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes, com advogado cadastrado, intimadas. Sem patrocínio cadastrado intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23/03/2021 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001844-02.2010.8.22.0016

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia

EXECUTADOS: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, ELIAS PACELLI DE LIMA, CPF nº 35702397991

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: ELIAS PACELLI DE LIMA - ME, AV BRASIL, NÃO CONSTA ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIAS PACELLI DE LIMA, CPF nº 35702397991, TAUBATE 53 COOPHEMA - 78085-125 - CUIABÁ - MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001296-84.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO LUIS FURTADO, OAB nº RO7570

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de São Francisco do Guaporé em face de Agnaldo Simões Prudêncio. Houve arrematação de bem penhorado que fora colocado à venda, cujo pagamento se dará de forma parcelada.

Há sentença extinguindo o feito pela satisfação do débito (ID n. 37803215, p. 1 a 2), tendo sido determinada a expedição de alvará em favor da exequente para satisfação do débito, o que foi cumprido no ID n. 37830538.

O feito vinha tramitando regularmente com o adimplemento mensal do arrematante, quando o arrematante e a parte executada vieram aos autos solicitar a homologação do acordo apresentado no ID n. 53858190, p. 1 a 2.

Instado a se manifestar sobre o pagamento do débito em execução, a Fazenda Municipal quedou-se inerte (ID n. 54164953, p. 1 a 2; ID n. 55765313).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Não vislumbro vícios ou irregularidades no acordo apresentado pelas partes, motivo pelo qual recebo-o como regular.

Considerando que a parte exequente, Município de São Francisco do Guaporé, não se opôs ao acordo ID n. 53858190, p. 1 a 2, tampouco apresentou qualquer objeção ao fato da dívida exequenda estar integralmente paga, a homologação é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre o arrematante e a parte executada, nos termos da petição ID n. 53858190, p. 1 a 2, para que produzam os efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vindo aos autos informação sobre o cumprimento do acordo, ou seja, comunicação acerca da quitação do débito do arrematante perante o executado, ao cartório para, independentemente de nova conclusão, expedir a Carta de Arrematação em favor do arrematante para os fins de direito.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sem custas. Cada interessado arcará com os honorários de seu respectivo advogado, conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUINALDO SIMOES PRUDENCIO, CPF nº 45683620244, RUA 7 DE SETEMBRO s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000724-63.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ELTON DE MOURA PEREIRA, CPF nº 85422738268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, indicando bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente determinação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 00735882000133, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELTON DE MOURA PEREIRA, CPF nº 85422738268, RUA TIRADENTES 2748 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno 7000396-96.2020.8.22.0023

AUTOR: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se, pessoalmente, ODER HENRIQUE DOS SANTOS para, no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Periculosidade

7000982-70.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ROGER HENRIQUE LOPES SILVA, RUA CHICO MENDES 4445 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA, OAB nº RO3062

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora, quanto à implantação do adicional de periculosidade.

A) Proceda-se a intimação do EXECUTADO para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, junto à folha de pagamento do autor, devendo referido valor incidir sobre R\$ 600,90.

B) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora, nos termos do item "A" desta decisão, Sob pena de multa diária.

Com a implantação do benefício, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Fagundes, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69-8484-3842 / 69-8484-3909);

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 2000016-32.2018.8.22.0023

Assunto: Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: CRISTIANO TRANQUILINO LIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, tornem o autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000916-56.2020.8.22.0023

EMBARGANTE: M. P. C. R., CPF nº 00680754210

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579

EMBARGADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos, sob o argumento de omissão, uma vez que não foi determinado o acréscimo dos honorários sucumbenciais no valor do débito principal.

DECIDO.

Sem delongas, razão assiste a parte embargante, uma vez que há determinação legal para que os honorários arbitrados em embargos à execução sejam acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais – art. 85, § 13 do CPC.

Isto posto, conheço dos embargos e dou provimento para sanar omissão constante na sentença para que onde consta:

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Passe a ser:

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do débito, os quais devem ser acrescidos ao valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 13 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: M. P. C. R., CPF nº 00680754210, LINHA 06B, POSTE 33B 33, ZONA RURAL LINHA 06B, POSTE 33B - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C., CNPJ nº 02015588000182, BAIRRO CENTRO 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000124-39.2019.8.22.0023

AUTOR: EDINA PRATES DA SILVA, CPF nº 75186322253

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando erro material.

Regularmente intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Sem delongas, razão assiste a parte embargante, porquanto há erro material na data de cessação do benefício, a qual deve ser retificada.

Assim, conheço dos embargos e dou provimento a fim de corrigir erro material constante na sentença, para que onde consta:

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa, qual seja, 18/10/2019 e como termo final a data em que a Autorquia cumpriu a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Passe a ser:

b) o PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS, levando-se em consideração a data da indevida cessação na via administrativa, qual seja, 18/10/2018 e como termo final a data em que a Autorquia cumpriu a tutela antecipada deferida no presente feito, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRF da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDINA PRATES DA SILVA, CPF nº 75186322253, RUA AMAPÁ 2257 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001106-87.2018.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABRAHAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487

EXECUTADO: RIVELINO LOURENCO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558A

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000380-11.2021.8.22.0023

REQUERENTES: F. P. D. O., CPF nº 03809488267, D. A. A., CPF

nº 52843343291, I. D. S. D. F., CPF nº 68753314204

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO DO CARMO MEN-

DES, OAB nº RO11023

REQUERIDOS: A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, M. C. S. D.

O., CPF nº 00269419292

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, determino que o cartório junte aos autos cópia da sentença que decretou a destituição do poder familiar, bem como o último relatório do NUPS, os quais podem ser encontrados na medida de proteção n. 0020235-08.2014.8.22.0002.

Em observância ao disposto no art. 45, § 1º do ECA, dispense o consentimento dos pais, eis que esses já foram destituídos do poder familiar.

Realize-se estudo psicossocial junto aos requerentes no prazo de 30 dias.

Após, vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: F. P. D. O., CPF nº 03809488267, RUA DOM

PEDRO I 3700 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. A. A., CPF nº 52843343291,

RUA DOM PEDRO I 3700 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. D. S. D. F., CPF nº

68753314204, RUA DOM PEDRO I 3700 CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: A. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA AIR-

TON SENNA 3827 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. C. S. D. O., CPF nº 00269419292,

RUA AIRTON SENNA 3827 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7000420-95.2018.8.22.0023

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): DOUGLAS MELO CUTISQUE, CPF nº

90306287234, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4579 NI -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto

no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7000844-69.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MENIS SILVA DE ANDRADE, CPF nº 96230029200,

AVENIDA TANCREDO NEVES 835 CENTRO - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000258-95.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

FLAGRANTEADOS: VALDINEI PEREIRA, ALBINO DA SILVA GO-

MES, GERALDO NUNES PEREIRA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: OZANA SOTELLE DE

SOUZA, OAB nº RO6885, GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB

nº RO9423, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSO-

RIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DÔNIA

DECISÃO

Da notificação dos acusados

Nos termos do artigo 55 da Lei n.11.343/2006, notifiquem-se os acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificarem as provas que pretendem produzir e arrolarem até 05 (cinco) testemunhas.

Intimem-se ainda de que, transcorrido o prazo assinalado, sem apresentação da defesa prévia, fica, desde já, intimado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Defiro o pedido "3" da cota ministerial para juntar os relatórios referentes às Operações Pedal e Cerco Final até a audiência de instrução e julgamento.

Do pedido de arquivamento

Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos em relação a Geraldo Nunes Pereira aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da atipicidade do fato, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial em relação a Geraldo Nunes Pereira ao delito tipificado no art. 33 e 35, ambos da Lei n. 11343/2006.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Notifique-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 FLAGRANTEADOS: VALDINEI PEREIRA, RUA MANAUS 3540 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALBINO DA SILVA GOMES, RUA DAS COMUNICAÇÕES S/N, ACIMA DA PONTE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO NUNES PEREIRA, LINHA 02, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno
 7000391-74.2020.8.22.0023

AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA, AYRTON SENNA 5883 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se, pessoalmente, FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUZA para, no prazo de dez dias, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Processo: 7000259-90.2015.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): VERA LUCIA BERTOLA, CPF nº 32695748272, RUA CURITIBA 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATORIA.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Acumulação de Cargos, Irredutibilidade de Vencimentos
 7000679-90.2018.8.22.0023

REQUERENTE: SENIDIO MOREIRA DE SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO S/N. CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Despacho

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Prescrição, Indenização por Dano Moral

7001965-69.2019.8.22.0023

AUTOR: CLEVERSON PLENTZ, AV. GUAPORÉ s/n CENTRO -

76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000388-22.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 76292274268, DENIS FREITAS DE AQUINO, CPF nº 83150706220, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES 76292274268, CNPJ nº 30341327000198

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a ausência de bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

Transcorrido o prazo de suspensão, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte credora indicando bens passíveis de penhora, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, sem baixa da distribuição a fim de aguardar o transcurso da prescrição intercorrente ou a manifestação do credor indicando bens penhoráveis. Desde já fica a parte exequente intimada da presente de-

terminação, sendo desnecessário, após o prazo nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 76292274268, RUA CASTELO BRANCO 4685 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENIS FREITAS DE AQUINO, CPF nº 83150706220, BR 429. LINHA 06, KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES 76292274268, CNPJ nº 30341327000198, RUA CASTELO BRANCO 4685 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento em Pecúnia

7001377-62.2019.8.22.0023

REQUERENTE: SHIRLEY VAZ DE MELO, RUA TIRADENTES 4013 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Autorizo a expedição de RPV em nome do patrono, somente os valores dos honorários sucumbenciais.

Quanto o valor principal, fica o advogado da requerente intimado à, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, promover a juntada da cópia do contrato de prestação de serviço, e a discriminação dos valores referente aos honorários contratuais e os valores pertencentes a autora, acompanhado de os dados bancários. Fica advertido a parte autora, que o limite para a expedição de RPV contra o Estado de Rondônia é de 10 salários-mínimos, caso se interessa, pode renunciar o excedente. (Ficando desde já HOMOLOGADO a renúncia, caso peticione nesse sentido).

Juntado os documentos e os dados bancários, intime-se o Executado para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado apresente a impugnação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria para sanar a divergência, e após, tornem conclusos.

Havendo concordância por parte do executado em relação aos cálculos, ou permaneça inerte o requerido no prazo estabelecido, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a decisão do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.(RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Com a informação do pagamento, traga-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de março de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7000819-27.2018.8.22.0023

Classe: Petição Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ALINE BRASILINA RAIMUNDO, CPF nº 02989559205, RUA MARINGÁ 4226 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a “suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau”, referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS**, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à conclusão apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000431-69.2017.8.22.0022

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Genivaldo Pereira dos Santos, brasileiro, lavrador, nascido aos 09/05/1974, em Brejolândia/BA, filho de Rosaldo Pereira dos Santos e Rosalina de Jesus de Souza.

Capitulação: Art. 29, caput, do Código Penal.

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR a vítima ADRIANO FILGUEIRAS DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 15/11/1978, natal de Cacoal/RO, filho de Valter Filgueiras de Oliveira e Maria José de Oliveira, para comparecer neste Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de proceder a representação descrita no art. 88 da Lei 9.099/95, sob pena de decadência do direito.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 24 de março de 2021.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000920-62.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 18.378,67 (dezoito mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: GELSIMAR BERGAMIN, KM 01 LINHA 107 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, KM 01 Zona Rural LINHA 00 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada em desfavor do ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Considerando a natureza do pedido e demais provas juntadas aos autos, verifico presentes os requisitos ensejadores para a antecipação da tutela e urgência, para a exclusão da negativação do nome da parte autora do SERASA.

No presente caso, a antecipação da tutela pleiteada deve ser deferida, uma vez que a negativação do nome da parte autora poderá lhe causar maiores danos.

De outro lado, a medida que ora se defere não acarretará danos irreparáveis à parte requerida, uma vez que as alegações serão analisadas no MÉRITO da causa, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela que se está concedendo.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse, que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON que retire as restrições feitas em nome de GELSIMAR BERGAMIN, CPF nº 40816419272 dos serviços de proteção ao crédito (SERASA), até ulterior deliberação judicial.

Deverá a requerida excluir o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do conhecimento, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), revertida a favor da parte autora.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais dispendiosos e desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse reguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Assim, CITE-SE a requerida por meio do sistema PJe, para contestar a presente ação, no prazo de quinze dias. Ficando advertida de que, o prazo para contestar contar-se-á da data da intimação, conforme Enunciado 13 do Fonaje.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

A citação não contera a petição inicial e demais documentos, pois a parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor dos documentos juntamente com a inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 23 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0000872-96.2019.8.22.0022

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ABRAHAM HURTADO DORADO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000191-36.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ LUIZ MARTINS DO CARMO - RO6526

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002482-43.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCON DIONE LUCIANO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55746533, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001168-62.2020.8.22.0022

AUTOR: LAURINEI BERNADINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001168-62.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURINEI BERNADINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000361-08.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 876,49 (oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: EDNILSON BENTO SODRE, LINHA 121 km 03 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 11 de Maio de 2021, às 08h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a

concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerrado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:40 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000362-90.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.230,02 (mil, duzentos e trinta reais e dois centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 108 km 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim,

designo o dia 11 de Maio de 2021, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:39 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000350-76.2021.8.22.0022
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R\$ 575,86 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: OSEIAS BULK, LINHA 108 km 18 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 10 de Maio de 2021, às 10h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:40 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000339-47.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 255,90 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB n° RO9248

Parte requerida: IVO INACIO DE OLIVEIRA, RUA OLAVO PIRES n 1130, ZONA URBANA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 10 de Maio de 2021, às 09h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato,

ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:40 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000364-60.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 114,43 (cento e quatorze reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB n° RO9248

Parte requerida: WALMIR NERY DOS SANTOS, LINHA 04 km 2.5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 10 de Maio de 2021, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do

emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:40 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000319-56.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 41.627,14 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quatorze centavos)

Parte autora: ROGERIO DE SOUZA MARGON, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2060 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

Parte requerida: SOUZA & NERIS LTDA. - ME, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 37701, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Em que pese o exequente declinar a audiência, não há qualquer manifestação do executado nos autos, tornando-se necessário a designação da audiência de conciliação. Assim, designo o dia 11 de Maio de 2021, às 12h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Indefiro o pedido da parte para que torne indisponível os ativos financeiros em conta bancária de titularidade da executada, tendo em vista, que mesmo após a entrada em vigor do art.854 do CPC/2015, a medida não perdeu a natureza acautelatória, exigindo assim a demonstração do risco à satisfação do crédito, o que não restou demonstrado na inicial.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original

guerreado nos autos. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé quarta-feira, 17 de março de 2021 às 11:26 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº 7000786-35.2021.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A, na qual pretende a restituição de valores alegadamente subtraídos de sua conta do PASEP, por ausência de incidência dos percentuais de atualização.

Denoto, que a discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil tem sido debatida em muitas comarcas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos quais inicialmente as partes são chamadas pelo juízo para esclarecer a causa de pedir, entendendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

Pois bem.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751,

de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

“Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]”

“Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto.”

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor

do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consecutórios na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Maio de 2021, às 12h30min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. “A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.” e Art. 23 da referida Lei “Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação. ite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA VIEIRA, CPF nº 16240669253, AV. JORGE TEIXEIRA 1346 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AV. MARECHAL RONDON 567, CENTRO SETOR 02 - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, 18/03/2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000788-05.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 1.428,71 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos)

Parte autora: DIONEI GERALDO, AV. SÃO PAULO 1305 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: ANDREIA CARDOSO, AVENIDA SAO PAULO 371, GRAFICA GRAFITE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 11 de Maio de 2021, às 11h30min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência,

o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé quarta-feira, 17 de março de 2021 às 11:12 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000358-53.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 239,02 (duzentos e trinta e nove reais e dois centavos)

Parte autora: S. B. DE MORAES JUSTINO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826, LOJA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: WILIANS FERREIRA VIEIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n 720 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 10 de Maio de 2021, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de MANDADO Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial,

o Juiz togado proferirá SENTENÇA.”. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 16 de março de 2021 às 12:40 .

Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001885-16.2016.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JONATHAN DE MORAES DIAS, SILVIA SEVERINA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários do Sr. JONATHAN DE MORAES DIAS (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), bem como, observou-se ainda, que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários do Sr. JONATHAN DE MORAES DIAS e os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatórios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002283-55.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVO WEIZENMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000,(69) 36422660

Processo nº 7001717-72.2020.8.22.0022 EXEQUENTE: MENDONCA E NASCIMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, ALEXANDER CORREIA - RO9941

EXECUTADO: RUBEMAR DAMASCENO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 17/05/2021 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS São Miguel do Guaporé - Vara Única Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº 7002752-67.2020.8.22.0022 **REQUERENTE: CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME**

Advogados do(a) **REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420**

REQUERIDO: ADEMIR PETER

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SMG - Juizado Sala de Conciliação Data: 17/05/2021 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos

processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001992-55.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICCOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Tendo em vista a comprovação de levantamento de valores, pela parte autora, conforme certidão de ID 55911863, fica esta, intimada, por meio de seu advogado, para apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como requerer o que entender por direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003181-05.2018.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTAIR GRIFFO, VALDEIR GRIFFO, ADENIR LINO DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002198-35.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONATAS MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000458-08.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ZANEZI

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID55746679, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000569-89.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES CARVALHO
 Advogados do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING
 QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55746680, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000400-05.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANA MARIA MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 55788090, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000956-75.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIMAR RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002627-36.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLIVIO MOREIRA DE PADUA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002489-69.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONES VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002622-14.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000179-56.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICO FONSECA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000045-29.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA PISTORE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000895-20.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003225-87.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSCAR JULIO FAUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 24 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Cumprimento de SENTENÇA 7000742-84.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JOB PINTO COELHO, LINHA 51, KM 0 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).

1) Retifique-se a classe processual.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 15.317,94 (quinze mil, trezentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos)

3) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário ou impugnação, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% - art. 523, do CPC).

5) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000753-79.2020.8.22.0022

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: REQUERENTE: TEREZINHA CUSTODIO BENITE, CPF nº 13933949220, AV DOS PIONEIROS 730 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao requerido pelo mesmo prazo.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001547-03.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AP6171

RÉU: PATRICIA SOUZA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.507,63

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a informação retro, SUSPENDO o feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias como forma de se aguardar o cumprimento da ordem pelo juízo onde localizado o bem, cabendo ao autor informar nos autos.

2. Decorrido o prazo de suspensão, intimem o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito para prosseguimento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000929-24.2021.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: M. P. D. E. D. R.

Requerido: VILSON PEREIRA ROSA, CPF nº 60707909287, AVENIDA FLAMBYANT 742, BCO BRASIL - ATELIER DE COSTURA DA PRI (IRMÃ) CIDADE SERINGUEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, atualmente recolhido na unidade prisional local.

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a denúncia atende aos requisitos legais, não sendo caso de rejeição liminar (art. 406, CPP), RECEBO-A.

Com base no art. 406, CPP, cite-se o réu para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(s) de que, se forem arroladas testemunhas, deverá(ão) justificar a real necessidade da produção da prova, informando quais fatos do processo a defesa pretende comprovar com a inquirição; devendo, ainda, no caso de testemunha a ser ouvida mediante expedição de carta precatória, apresentar os quesitos que deseja formular. Descumprido esse ônus processual, a prova não será realizada, caracterizando-se, na espécie, hipótese de desistência tácita. Frise-se, outrossim, que testemunhos meramente abonatórios deverão vir aos autos, a qualquer tempo, por simples declaração, restando indeferida, desde logo, a oitiva de tais testemunhas em audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido o prazo do art. 406, sem resposta, nomeio a Defensoria Pública para oferecê-la em igual prazo (art. 408, CPP), devendo ser-lhe concedida vista dos autos.

Não sendo o(s) réu(s) encontrado(s), determino à escritania proceda pesquisa junto ao sistema INFOSEG, SIEL e Receita Federal, a fim de esgotar as diligências para localização do(s) acusado(s), caso em que, exitosa a busca, expeça-se o necessário para citação

peçoal e sendo o endereço em outra comarca, expeça-se carta precatória para esse fim.

Não sendo exitosa as tentativas de citação peçoal, cite-o(s) por edital, voltando após conclusos, para os fins de apreciação do art. 366 do CPP.

Defiro a cota ministerial, em parte.

Junte-se aos autos certidões circunstanciadas do(s) acusado(s) relativas a esta comarca e aquelas onde haja informação concreta de que o(s) acusado(s) possa(m) ter respondido à ações penais.

Faculto ao órgão ministerial, ainda, juntar aos autos certidões circunstanciadas criminais do(s) acusado(s) de outras comarcas, caso as obtenha.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos laudos periciais informados no item 3 da cota ministerial (Laudo de Exame em Local de Crime, Laudo de Constatação e Eficiência e Laudo de exame de corpo de delito complementar), cuja juntada, cabe ao órgão ministerial diligenciar.

Quanto ao pedido inserto no item 4, para requisição à autoridade policial para confecção de laudo pericial, deve o próprio Parquet diligenciar para que se proceda na forma requerida, ainda mais quando o órgão ministerial detém poder requisitório (CF, art. 129, VIII), cabendo salientar que cabe as partes trazerem aos autos as provas necessárias à instrução da ação penal.

No mais, observo que o quadro fático que autorizou a decretação da prisão preventiva do denunciado permanece inalterado, como as razões que a determinara. Não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação do decreto preventivo e, por isso, deve tal decisão ser mantida.

Assim, mantenho a prisão, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.

Ciência ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001881-37.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EDINALDO DA SILVA BEZERRA, AV BRASIL 1020 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o infrator não fora localizado.

No entanto, o Parquet pugnou pela busca no sistema do TRE para atual endereço do réu.

Há tempos este juízo está sem cadastro no sistema Siel.

Assim, para maior celeridade processual, determino seja oficiado ao TRE desta Comarca para que, no prazo de 15 dias, informe o atual endereço do infrator, cadastrado naquele órgão.

Após, tornem conclusos.

Serve a presente de ofício de solicitação.

Expeça-se e promova-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 23 de março de 2021 às 15:59 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000146-71.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: N. L. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

EXECUTADO: E. T. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do item 2 do despacho retro: "(...) 2. Para fins de análise do pedido de busca de ativos junto ao SISBAJUD, determino a intimação da parte exequente para que apresente planilha demonstrativa do débito com os devidos abatimentos dos valores pagos pelo executado desde o ajuizamento da execução, lembrando que estes também deverão ser atualizados."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002349-98.2020.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. H. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: M. R. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002533-54.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTINA MORAES GONCALVES PIMENTEL, RUA MASSARAMDUBA 2045 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO e outras comunicações:

Paulo Cesar Sartori de Oliveira < pc_sartori@hotmail.com >

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro apresentou o Ofício sob o n. 0014/2021, o qual noticia sua impossibilidade de realizar perícias junto a este Juízo, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo é informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002983-31.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: EDINALDO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000928-39.2021.8.22.0022

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assuntos: Crimes do Sistema Nacional de Armas Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Flagranteado(a): JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO, CPF nº 93462646249, RUA DAS ACÁCIAS 2511 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao estabelecido no inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal, foi remetida a este Juízo esta comunicação de prisão. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, que foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto nos art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, do CPP.

Quando da prisão, fora determinada a comunicação à família do

preso ou à pessoa por ele indicada (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do auto de prisão em flagrante delito, bem como pela manutenção da liberdade provisória com fiança. Pugnou ainda pelo deferimento de medidas protetivas de urgência em favor de Adriely Dias Bortoleto.

Desta forma, não se verificam vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, por esta razão HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Atento ao que dispõe o artigo 282 do CPP, bem como os artigos 311 e 312 do mesmo diploma legal, considerando a excepcionalidade da prisão e observando que nem a autoridade policial, nem o representante ministerial representou pela prisão, sendo ainda que a autoridade policial arbitrou fiança, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória, mediante a manutenção da fiança no valor arbitrado pela autoridade policial – R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pois ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Portanto, sendo a segregação prévia medida de absoluta exceção, reservada a casos excepcionalíssimos, não parece razoável manter o flagranteado preso provisoriamente, se estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva.

Aliado a isso, verifico que ao que consta nos autos, o flagranteado não possui antecedentes.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o pagamento de fiança, ao flagranteado JOSE VICENTE DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, filho de Osorio Freitas da Silva Filho e Ana Terezinha de Andrade Silva, titular do RG de nº 1308793 SSP/RO, inscrito no CPF de nº 912.082.892-68, residente à Rua Jaguaribe (WF arquitetura, engenharia e plotagem, 1º andar, sala 01), nº 5161, bairro Centro, em Rolim de Moura/RO, telefone: (69) 3442-6173 ou (69) 98435-1359. O flagranteado já foi posto em liberdade mediante o pagamento da fiança.

Deixo de determinar a aplicação de outras medidas cautelares diversas, ante a ausência de representação e requerimento nesse sentido pela autoridade policial e Ministério Público, nos termos do §2º, do art. 282, do CPP.

Consigno que as medidas protetivas de urgência em favor de Adriely Dias Bortoleto, referidas pelo Ministério Público, restaram deferidas nos autos 7000927-54.2021.8.22.0022.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente, aguardando-se a remessa do Inquérito Policial (art. §§ 1º, 2º e 3º do Provimento 12/2007- CG).

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de mandado e demais atos, caso conveniente à escrivania.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000455-87.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: ANTONIO ALVES DA LUZ
 Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0000638-56.2015.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, SN, NÃO CONSTA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: MARIA RITA DA SILVA, LINHA 86, KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VITORIO LIMA, LINHA 86, KM 15, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.560,93

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que os executados já foram citados por edital e decorreu o prazo sem pagamento do débito, expeçam mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para garantir a execução, conforme último cálculo atualizado, o qual deverá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Bom Princípio 10, Bairro Parque dos Pioneiros, CEP 76913-191, Ji Paraná-RO.

2. Frustrada a tentativa de penhora retornem o feito ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 39742244, e, findo o prazo de suspensão aguardem o da prescrição intercorrente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001806-03.2017.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatórios, Precatório

EXEQUENTES: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA, RUA CÂNDIDO LACERDA 75 TORREÃO - 52030-200 - RECIFE - PERNAMBUCO, RUDOLF DE LIMA GULDE, RUA CÂNDIDO LACERDA 75 TORREÃO - 52030-200 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA, OAB nº PE35687

RUDOLF DE LIMA GULDE, OAB nº PE31300

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.590,82

DECISÃO

1. Considerando que a petição de Id 54712893 foi assinada apenas pelo Sr. Rudolf, ad cautelam intimem o outro exequente, Diogo José dos Santos Silva, para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se de forma pessoal e expressa quanto à renúncia ao crédito excedente.

2. Com a manifestação do outro exequente confirmando a renúncia, expeçam Ofício direcionado ao setor responsável pelo cadastro e pagamento de precatórios deste TJRO solicitando o cancelamento/devolução dos expedidos nestes autos em virtude da renúncia de valores e expeçam RPVs em favor dos exequentes.

3. Expedidas as RPVs aguardem o prazo para pagamento.

3.1 Com o decurso intimem os exequentes para requererem o que de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003024-95.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000033-15.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, do trânsito em julgado da sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001206-74.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCIMINO KUSTER

Advogado do(a) AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO - RO9540

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001177-58.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: ISMAEL MACEDO BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÔBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001224-95.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRENE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001112-63.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GIVANILDO MUTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAQUEL SANTOS LACERDA, CPF: 036.338.352-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7001247-41.2020.8.22.0022

Classe:REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

Requerente:LETICIA VITÓRIA DOS ANJOS CPF: 833.208.902-63, JULIA DIAS DE CARVALHO CPF: 992.547.942-87, K. V. D. S. CPF: 055.544.612-39, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO CPF: 994.680.002-06

Requerido: RAQUEL SANTOS LACERDA CPF: 036.338.352-29
 DECISÃO ID 53130101: "(...) 1. A parte requerente postula a citação por edital de RAQUEL SANTOS LACERDA (ID 40551268). Todas as diligências efetivadas para citação pessoal foram infrutíferas. Dessa forma, defiro a citação por edital da parte requerida, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do despacho inicial; e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, II, do CPC. 2. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial em favor do citando por edital, devendo dar-se vista para apresentar manifestação. 3. Apresentada manifestação pela curadora, dê-se vista á parte exequente para se manifestar e requerer o que de direito em 10 (dez) dias. (...)"
 Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000923-85.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADENILDO LENKE KNIDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003202-78.2018.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA CESAR CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000224-65.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

EXECUTADO: A. S.

DECISÃO

Vistos.

1. Intimem a exequente, por seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos extratos e/ou documentos que comprovem que ainda resta um débito a ser adimplido pelo executado no valor de R\$ 1.400,00.

2. Com a manifestação da exequente, vista ao executado por cinco dias, vindo conclusos a seguir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003074-24.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: LEONI SOARES DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002082-34.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ITAMAR TESSARI

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000084-26.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: DANIEL DISCHER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001771-38.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: ITAMAR TESSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA TORRES HERMES - RO9745

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 23 de março de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001813-30.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA/LAUDO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, bem como se manifestar acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001748-92.2020.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV CAPITAO SILVIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MAICON APARECIDO ANTUNES, LINHA 108, SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o infrator não fora localizado.

No entanto, o Parquet pugnou pela busca no sistema do TRE para atual endereço do réu.

Há tempos este juízo está sem cadastro no sistema Siel.

Assim, para maior celeridade processual, determino seja oficiado ao TRE desta Comarca para que, no prazo de 15 dias, informe o atual endereço do infrator, cadastrado naquele órgão.

Após, tornem conclusos.

Serve a presente de ofício de solicitação.

Expeça-se e promova-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 23 de março de 2021 às 15:59.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002454-75.2020.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: K. D. J. M. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES MORAIS DA CRUZ - MG190874

INTERESSADO: A. N. R.

Advogado do(a) INTERESSADO: MOISES MORAIS DA CRUZ - MG190874

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença de ID 52553525:

"(...)Determino ao (a) Oficial do Serviço de Registro Civil de Piranhas – GO que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da Certidão de Casamento registrada sob o n. 1345, às fls. 107eV, do Livro n. B 11 de registro de casamentos a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL de A. N. R. e K. D. J. M. R., sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, K. D. J. M., sendo que a certidão averbada deverá ser encaminhada a este juízo. Dispensadas as custas, em face do deferimento de Assistência Judiciária Gratuita, extensiva aos emolumentos dos atos registrares e notariais. Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, declaro o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC. Expeça-se termo de guarda, caso necessário. Ciência ao MP. Promova-se o registro no IBGE. P. R. I. e CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS. São Miguel do Guaporé/RO, 14 de dezembro de 2020".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001782-67.2020.8.22.0022

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLETE MARIA DA CUNHA SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282, LINDAIANA SCALABRIM - RO11060

INVENTARIADO: ELTON DHONS DA CUNHA SOARES

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que apresente as ultimas declarações, bem como o cálculo do tributo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000502-27.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID55788077, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0001067-18.2018.8.22.0022

Classe: Inquérito Policial

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese, praticados pelos indicados na denúncia. Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio da Defensoria Pública, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para a citação.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de agosto de 2021 (quarta-feira) às 8 horas.

Excepcionalmente e dadas as restrições determinadas pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia para o cumprimento de atos processuais em decorrência da pandemia da COVID-19 (Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ), tal audiência se dará por videoconferência e utilizada a plataforma "Google Meet".

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecedem a abertura da audiência.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, as testemunhas e o(s) réu(s), facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o

e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Sendo assim, devem as partes/testemunhas informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devendo ser certificado nos autos pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

Determino, ainda, que deverá o(a) Oficial(a) de Justiça colher contato telefônico da testemunha/réu, especialmente whatsapp e e-mail, informando-o que no dia da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo.

Estando o(s) réu(s) preso(s), por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício/Carta Precatória com a finalidade de intimar o acusado do ato e preparação de local adequado onde possa também ser interrogado por videoconferência, na data e horário acima mencionados.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência.

Para facilitar o cumprimento de mandados, deverá a escrivania atualizar o endereço do(s) acusado(s) no sistema, caso haja alterações.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Por oportuno, considerando o falecimento da testemunha Denise Alves Rodrigues (ID: 55453946 p. 14), homologo a o pedido de desistência pelo Ministério Público (ID: 55453946 p. 12)

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório Criminal desta Comarca, por meio do telefone 69 - 3309-8772.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000743-35.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NELSON GOMES

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

INTIMAÇÃO PERITO -

Fica o PERITO intimado a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados conforme ID 55838552 no prazo de 10 dez dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7000243-32.2021.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO
 Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001443-45.2019.8.22.0022
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO FREDERICO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo : 7001412-64.2015.8.22.0022
 Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
 REQUERENTE: ISABEL INACIO DOS ANJOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988
 REQUERIDO: Jeferson Reis dos Anjos e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303
 INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO
 Ficam as partes intimadas a promover o regular andamento/se manifestar sobre o que entender por direito no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 2000055-95.2019.8.22.0022
 Classe: Termo Circunstanciado
 Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
 Valor da causa: R\$ 0,00 ()
 Parte autora: POLÍCIA CIVIL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, AV. PRESIDENTE VARGAS, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
 ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: ERICLEIA BRAZ DA SILVA, AV CAPITÃO SILVIO 1126 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOTA JUNIOR GOMES BOASQUIVESQUE, AV CAPITÃO SILVIO 1126 NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Vistos.
 É dos autos que o infrator não fora localizado.
 No entanto, o Parquet pugnou pela busca no sistema do TRE para atual endereço do réu.
 Há tempos este juízo está sem cadastro no sistema Siel.
 Assim, para maior celeridade processual, determino seja oficiado ao TRE desta Comarca para que, no prazo de 15 dias, informe o atual endereço do infrator, cadastrado naquele órgão.
 Após, tornem conclusos.
 Serve a presente de ofício de solicitação.
 Expeça-se e promova-se o necessário. Cumpra-se.
 São Miguel do Guaporé terça-feira, 23 de março de 2021 às 15:59.
 Fábio Batista da Silva
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000926-69.2021.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
 Valor da causa: R\$ 12.517,68 (doze mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos)
 Parte autora: VALDELICE FAUSTINO DA SILVA, LH 90 KM 10 SUL 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 AUTOR SEM ADVOGADO(S)
 Parte requerida: Banco Bradesco S/A, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO
 DECISÃO
 Vistos.
 A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade contratual e repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de Banco Bradesco S/A.
 Considerando que o objetivo da ação versa sobre a constituição válida e exigibilidade de contrato e/ou dívida é possível a concessão de liminar enquanto pendente a decisão da demanda, desde que presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão.
 Alega a parte autora que nunca contratou serviços de previdência do banco réu. Porém, durante meses vem pagando dois seguros não contratados, quais vem causando diminuição salarial e abalo no poder aquisitivo do autor, fatos que autorizam a concessão da medida. Em contrapartida, o deferimento não importará prejuízos a parte credora que poderá retomar a cobrança caso seja reconhecida a procedência da dívida.
 A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.
 Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.
 Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do Banco Bradesco S/A para

que CANCELE todos os descontos referente a Seguro e Previdência, denominados "Bradesco Vida e Previdência", atualmente nos valores de R\$ 38,29 e R\$ 23,65, descontados da conta 109210-3, Agência 1486-9, em nome de VALDELICE FAUSTINO DA SILVA, CPF nº 96068310272, no prazo de cinco dias, até ulterior deliberação judicial, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto indevido, até o limite máximo de R\$ 5.000,00.

Observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de Maio de 2021 às 11h.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advertir-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu telefone cadastrado ou Mandado Judicial, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 23 de março de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003096-82.2019.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: KARINI ZANATTA, RUA GRÉCIA 2659 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA, LUAN ANDREANI ZANATTA, AV JORGE TEIXEIRA 371 CENTRO - 76934-000 - SE-

RINGUEIRAS - RONDÔNIA, ITACIR ZANATTA, AV JORGE TEIXEIRA 371 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIO CESAR JANDREY CHANFRIM, OAB nº RO10877

INVENTARIADO: NOELI FATIMA CARAGNATTO, AV JORGE TEIXEIRA 371 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 818.160,69

DECISÃO

Vistos.

1. Ao consultar o sistema de controle de custas constatei o acerto da certidão de Id 52093133.

De fato as custas iniciais (cód. 1001.1) foram pagas em 28.02.2020, conforme comprovante apresentado ao ID 35728495, restando pendentes na data da certidão as custas iniciais adiadas (cód. 1001.2) e as finais (cód. 1004.1). Esclareço que inaplicável ao caso o disposto na parte final do inciso I do Art. 12 da Lei 3.896/2016 vez que a homologação de partilha não possui o mesmo efeito de uma conciliação, ou seja, não se trata de ação contenciosa em que houve um acordo. Assim, incidem as custas adiadas e finais, cabendo aqui fazer uma correção quanto à base de cálculo vez que aplicável ao caso o disposto no Art. 20 do mesmo regimento, o qual assim dispõe com grifo nosso:

Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO)

Art. 20. Nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos.

§ 1º Verificado que o valor do monte mor é superior ao valor atribuído a causa, esta deverá ser retificada e as custas iniciais complementadas.

Assim, houve equívoco na decisão de Id 36690307 que determinou a retificação do valor da causa de modo que as custas deveriam ser calculadas sobre o valor total do monte mor, isto é, sobre R\$ 1.636.321,38 e não somente sobre a meação.

Face o exposto DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 1.636.321,38.

2. Corrigido o valor da causa, deverá a CPE certificar o valor das custas ainda devidas, deduzidos os valores já pagos e observando os limites do §1º do Art. 12 do Regimento de Custas, e intimar o inventariante para que proceda a quitação das custas remanescentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3. Quitadas as custas remanescentes, lavre-se o formal de partilha ou elabore-se a Carta de adjudicação com as cautelas de praxe e, em seguida, expeça-se os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, tudo nos termos do plano de partilha homologado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de março de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002126-53.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: R. D. A. P.

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIENE REGINA MOREIRA - RO2942

RECORRIDO: J. A. P.

DECISÃO

DEFIRO em parte o pedido retro e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão deferida, intimem a exequente para que requeira o que entender por direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 14 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7000930-09.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAURA MARIA DA COSTA, CPF nº 85940631215, LINHA 15, KM 01 s/n, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Decisão

Recebo à inicial.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A onde alega a autora ter solicitado empréstimo junto ao réu, que, indevidamente e sem autorização, utilizou sua margem consignável para cartão de crédito e passou a realizar descontos em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima.

O pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC. Muito embora a autora alegue tratar-se de empréstimo consignado com pagamento em parcelas fixas, pelo que se extrai dos autos, trata-se de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de modo que o fumus boni iuris dependeria de prova do desconhecimento da parte autora acerca do tipo de negócio que celebrou com o banco requerido, bem como de que a única quantia recebida seja oriunda de transferência bancária via TED e não de saques realizados durante a vigência do contrato.

Portanto, pelos documentos juntados aos autos não se pode concluir, ao menos em juízo perfunctório, pela nulidade do negócio jurídico celebrado e, por conseguinte, que os descontos são indevidos. Por outro lado, a matéria não é novidade neste Juízo e em diversas vezes constatou-se que o banco réu realiza contratos dessa natureza (RMC), enquanto os consumidores acreditam trata-se de simples empréstimo consignado.

Desse modo, indefiro, o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previ-

denciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnano pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado.

Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente.

No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de Maio de 2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência.

Cite-se a parte ré, bem como intime-se para participar da audiência de conciliação designada, ficando ciente de que, não havendo acordo entre as partes, inicia-se a contagem do prazo para contestação após a solenidade.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de por fim a um direito em litígio.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio de advogado, por meio desse, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou pelo seu patrono, caso houver, com as advertências legais.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 23 de março de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051661 - Livro nº D-138 - Folha nº 69

Faço saber que pretendem se casar: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 15 de Agosto de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nelson Vieira dos Santos - pescador - já falecido - naturalidade: Porto Velho - e Angélica de Oliveira dos Santos - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JUVACY BATISTA DE ALMEIDA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Açailândia-MA, em 9 de Julho de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Janilson Batista de Almeida - agricultor - naturalidade: Recife - Pernambuco e Maria Betania de Almeida - do lar - naturalidade: Recife - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051662 - Livro nº D-138 - Folha nº 70

Faço saber que pretendem se casar: ITALO VENICIUS REIS BATISTA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ivanilton Lima Batista - representante comercial - naturalidade: Macaé - e Rosângela Feitosa Reis - funcionária pública - naturalidade: Porto Alegre - Rio Grande do Sul -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAYNARA MENDES DE BRITO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Dezembro de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aluizo Morais de Brito - aposentado - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Antonia Mendes Ramalho - aposentada - naturalidade: Rio Branco - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051663 - Livro nº D-138 - Folha nº 71

Faço saber que pretendem se casar: ALTANÍSIO RAMOS SANTOS, solteiro, brasileiro, consultor de vendas, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Agosto de 1962, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antônio Nunes dos Santos - já falecido - naturalidade: Novo Aripuanã - e Maria Nazaré Ramos - já falecida - naturalidade: Sena Madureira - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 17 de Abril de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Chagas Lima da Costa - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francinete de Araújo Xavier - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051664 - Livro nº D-138 - Folha nº 72

Faço saber que pretendem se casar: ROZIWELTY GALVÃO QUEIROZ, solteiro, brasileiro, corretor de imóveis, nascido em Rio Branco-AC, em 23 de Maio de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Democilde Moraes Queiroz - mestre de obras aposentado - naturalidade: e Maria José Galvão - assistente social - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELLEN APARECIDA IZIDORIO PEREIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 25 de Outubro de 1985, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, filha de Jaime Pereira - aposentado - naturalidade: Tupã - São Paulo e Josefa Izidorio Jacinto - aposentada - naturalidade: Arapiraca - Alagoas -; pretendendo passar a assinar: KELLEN APARECIDA IZIDORIO PEREIRA QUEIROZ; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051665 - Livro nº D-138 - Folha nº 73

Faço saber que pretendem se casar: SAILON SILVA SANTOS, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido de Porto Velho-RO, em 10 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Tito Duarte dos Santos - naturalidade: Estado do Mato Grosso - e Antonieta Vieira da Silva - naturalidade: Estado do Acre - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RUTH RODRIGUES FONSECA, solteira, brasileira, comerciária, nascida de Ji-Paraná-RO, em 17 de Outubro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luiz Carlos da Fonseca - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Maria Rodrigues Barbosa - naturalidade: Estado do Amazonas - -; pretendendo passar a assinar: RUTH RODRIGUES FONSECA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051666 - Livro nº D-138 - Folha nº 74

Faço saber que pretendem se casar: FLAVIO CRUZ AMAZONAS TEJAS, solteiro, brasileiro, operador de processo industria, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Maio de 1994, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Luis Amazonas Teixeira Tejas - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - e Ana Paula Cruz dos Santos - do lar - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JANE RAFAELA ALMEIDA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Novembro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco de Assis Cavalcante de Souza - garimpeiro - naturalidade: Manaus - Amazonas e Maria de Nazare Almeida de Moraes - funcionária pública estadual - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JANE RAFAELA ALMEIDA DE SOUZA TEJAS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051667 - Livro nº D-138 - Folha nº 75

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ HENRIQUE FALCÃO SARDINHA, solteiro, brasileiro, operador de caixa, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Dezembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Odevanir Pereira Sardinha - autônomo - naturalidade: Porto Velho - e Elizângela Aparecida Falcão - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO

ALTERAR SEU NOME; e CATARINA DA SILVA PINTO, solteira, brasileira, operadora de caixa, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Abril de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Ribamar Lago Pinto - autônomo - já falecido - naturalidade: Bacabal - Maranhão e Osmarina Sobral da Silva - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 23 de Março de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133974

Devedor: CLAUDIO SANTOS PINTO 016051622 - CPF/CNPJ: 29.036.587/0001-70

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133938

Devedor: KASSIA MOTTER PINHEIRO - CPF/CNPJ: 809.998.322-04

Protocolo: 1133940

Devedor: ALINE FOGACA DINIZ - CPF/CNPJ: 027.294.722-90

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133911

Devedor: RADDA COM DE ROUPAS EIRELLE ME - CPF/CNPJ: 20.636.469/0001-29

Protocolo: 1133920

Devedor: CELINA TAKETA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 005.679.832-69

Protocolo: 1133933

Devedor: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIR - CPF/CNPJ: 05.569.005/0002-34

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133887

Devedor: OXILIMA COMERCIO DE GASES EIRE - CPF/CNPJ: 26.822.776/0001-80

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 29/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133226

Devedor: APOLONIO SERAFIM DA SILVA NETO - CPF/CNPJ: 670.852.374-49

Protocolo: 1133308

Devedor: LUCIENE BUSO DA SILVA - CPF/CNPJ: 921.959.892-20

Protocolo: 1133360

Devedor: CLAUDEMIR NASCIMENTO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 512.628.192-53

Protocolo: 1133365

Devedor: MARCIO TARNOSCHI MARANHA - CPF/CNPJ: 312.799.022-72

Protocolo: 1133387

Devedor: RUBENS PEREIRA SALAZAR - CPF/CNPJ: 001.528.082-99

Protocolo: 1133441

Devedor: JAILSON UCHOA COSTA - CPF/CNPJ: 420.782.372-72

Protocolo: 1133494

Devedor: CREIDVANI MARTINS PEREIRA - CPF/CNPJ: 939.151.872-91

Protocolo: 1133525

Devedor: DEUZILEIA PRESTES CRUZ - CPF/CNPJ: 608.111.962-91

Protocolo: 1133591

Devedor: CATIA SATURNINO PEDROZA PAIXAO - CPF/CNPJ: 011.406.822-45

Protocolo: 1133599

Devedor: UELSON CARVALHO DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 017.205.752-31

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133168

Devedor: KENNEDY FRANCISCO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 025.532.472-30

Protocolo: 1133574

Devedor: JANAYRA ALMEIDA MORAES - CPF/CNPJ: 700.257.642-92

Protocolo: 1133613

Devedor: MAIQUE LOBATO DO CARMO - CPF/CNPJ: 825.627.412-34

Protocolo: 1133834

Devedor: VERA LUCIA BENIGNO - CPF/CNPJ: 080.190.962-72

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133276

Devedor: JOELDERSON FARIAS BENTES DE AM - CPF/CNPJ: 014.994.072-62

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1133198

Devedor: ELISEU MULLER DE SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 316.366.400-87

Protocolo: 1133351

Devedor: JONES TIAGO DE LAURIANO E SILV - CPF/CNPJ: 510.223.702-00

Protocolo: 1133375

Devedor: JANILSON DE SOUZA RELVAS - CPF/CNPJ: 711.643.162-49

Protocolo: 1133431
Devedor: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO - CPF/CNPJ: 726.032.752-91

Protocolo: 1133701
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA - CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1132029
Devedor: SEBASTIAO GOMES DA SILVA - CPF/CNPJ: 400.252.336-53

Protocolo: 1133054
Devedor: ALINE ARAUJO FERREIRA - CPF/CNPJ: 015.392.362-85

Protocolo: 1133190
Devedor: KETLEN BEATRIZ PASSOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 035.411.402-67

Protocolo: 1133192
Devedor: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 523.366.892-00

Protocolo: 1133215
Devedor: ROSEMEIRE DE FATIMA BATISTA - CPF/CNPJ: 327.067.368-01

Protocolo: 1133239
Devedor: DIRCEU MARCELO NEVES PASSOS - CPF/CNPJ: 842.542.462-34

Protocolo: 1133266
Devedor: SIZEN KELLEN DE SOUZA DE ALMEI - CPF/CNPJ: 730.095.712-91

Protocolo: 1133285
Devedor: MARIA LUCIA FERREIRA VIANA NUN - CPF/CNPJ: 509.864.652-91

Protocolo: 1133296
Devedor: SARA DA COSTA ROLIM - CPF/CNPJ: 015.047.122-00

Protocolo: 1133298
Devedor: FABRICIA DE ARAUJO FREITAS - CPF/CNPJ: 508.533.172-91

Protocolo: 1133311
Devedor: EDINEY FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 326.494.872-91

Protocolo: 1133323
Devedor: IRACEMA FERREIRA SALLES - CPF/CNPJ: 731.851.752-04

Protocolo: 1133325
Devedor: FABIO DA COSTA MIRANDA - CPF/CNPJ: 004.790.522-04

Protocolo: 1133326
Devedor: PAULO CESA ARMANDO - CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1133331
Devedor: ANTONIO DJACIR RABELO - CPF/CNPJ: 789.171.403-78

Protocolo: 1133333
Devedor: NATALIA ZANOTTO - CPF/CNPJ: 039.434.052-30

Protocolo: 1133349

Devedor: CAROLINE DE MELO DA SANTA CRUZ - CPF/CNPJ: 038.347.262-81

Protocolo: 1133370

Devedor: NELIO ANSELMI FREIRE - CPF/CNPJ: 876.687.932-91

Protocolo: 1133380

Devedor: SUELEN MIRANDA DE MENEZES - CPF/CNPJ: 943.400.212-53

Protocolo: 1133404

Devedor: DAIANY LILIAN DE CASTRO RIBEIR - CPF/CNPJ: 601.942.432-49

Protocolo: 1133411

Devedor: ELLEN PAULA OLIVEIRA DOS SANTO - CPF/CNPJ: 793.593.372-34

Protocolo: 1133413

Devedor: PAULO CESA ARMANDO - CPF/CNPJ: 803.837.342-15

Protocolo: 1133419

Devedor: GUILHERME VLAXIO DA PENHA - CPF/CNPJ: 715.836.102-00

Protocolo: 1133463

Devedor: MIRTES FURTADO VIEIRA - CPF/CNPJ: 024.665.622-00

Protocolo: 1133465

Devedor: LUANNE DE LARA ARAUJO GONCALVE - CPF/CNPJ: 870.923.442-04

Protocolo: 1133467

Devedor: NIVALDO GOMES VIEIRA - CPF/CNPJ: 080.876.012-20

Protocolo: 1133513

Devedor: REGIANE OLIVEIRA DA COSTA - CPF/CNPJ: 831.442.852-34

Protocolo: 1133515

Devedor: EDER DA SILVA BITENCOURT - CPF/CNPJ: 753.634.882-72

Protocolo: 1133521

Devedor: ADRIELLE PENTEADO - CPF/CNPJ: 016.929.602-45

Protocolo: 1133531

Devedor: CATIUCIA MARIA MARTA LIMA - CPF/CNPJ: 817.994.112-49

Protocolo: 1133533

Devedor: ANA PAULA DE LIMA FERREIRA - CPF/CNPJ: 958.812.632-00

Protocolo: 1133539

Devedor: JOSE NILTON DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 700.450.642-88

Protocolo: 1133542

Devedor: DAVID ONIS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 024.756.402-86

Protocolo: 1133562

Devedor: CRISTIANE MAIA DE ARAUJO SOUSA - CPF/CNPJ: 478.428.572-53

Protocolo: 1133569

Devedor: ALDENI MAGALHAES SOUZA - CPF/CNPJ: 937.966.762-00

Protocolo: 1133572

Devedor: LARISSA CAROLINE SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 035.463.132-24

Protocolo: 1133587

Devedor: TEREZINHA DE JESUS MARTINS FER - CPF/CNPJ: 755.936.452-72

Protocolo: 1133639

Devedor: LUCINETE FERREIRA BATISTA - CPF/CNPJ: 599.802.652-72

Protocolo: 1133641

Devedor: ADELMAN PINHEIRO COSTA - CPF/CNPJ: 420.340.512-20

Protocolo: 1133668

Devedor: VALDIR LACERDA LIMA - CPF/CNPJ: 13.465.989/0001-50

Protocolo: 1133695

Devedor: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE - CPF/CNPJ: 26.162.926/0001-77

Protocolo: 1133840

Devedor: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS - CPF/CNPJ: 976.737.732-87

Protocolo: 1133880

Devedor: YEDA MORAES - CPF/CNPJ: 803.928.902-59

(43 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24/03/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 554077

Devedor: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO

CPF/CNPJ: 62.136.254/0001-99

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 08/04/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 24/03/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 553294

Devedor: MARIA LUDMILA GOMES DA SILVA

CPF/CNPJ: 748.937.932-68

Protocolo: 553311

Devedor: LAMARTINE BEZERRA DA PAZ

CPF/CNPJ: 613.220.834-87

Protocolo: 553313

Devedor: OZEILDES GOMES TAVARES

CPF/CNPJ: 340.683.252-00

Protocolo: 553323

Devedor: MARCULINO BARBOSA

CPF/CNPJ: 990.672.188-04

Protocolo: 553334

Devedor: CLAUDIANE PEREIRA LIMA DAMAZIO

CPF/CNPJ: 684.917.602-10

Protocolo: 553337
Devedor: ANA SERGIA FERREIRA DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 859.018.492-72

Protocolo: 553338
Devedor: JOAO LUIZ DE ALMEIDA NETO
CPF/CNPJ: 081.644.793-49

Protocolo: 553368
Devedor: SIRLEIA BACELAR ARAUJO DA SILV
CPF/CNPJ: 741.880.892-53

Protocolo: 553371
Devedor: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA
CPF/CNPJ: 33.457.745/0001-33

Protocolo: 553382
Devedor: UILIAN SOARES SILVA
CPF/CNPJ: 804.803.302-04

Protocolo: 553383
Devedor: MANOEL CARLOS GADELHA DE CASTR
CPF/CNPJ: 026.429.992-20

Protocolo: 553414
Devedor: HUMBERTO SUAZO APURI LOAIZA
CPF/CNPJ: 992.386.322-00

Protocolo: 553440
Devedor: PAMALA GLICINA UMBELINO DA CRU
CPF/CNPJ: 997.387.162-68

Protocolo: 553448
Devedor: FRANCISCO LEILSON FERREIRA DE
CPF/CNPJ: 929.159.732-53

Protocolo: 553454
Devedor: SAMUEL FERNDIS MARTINS
CPF/CNPJ: 026.446.052-96

Protocolo: 553456
Devedor: JOSE WELITON DA SILVA
CPF/CNPJ: 979.816.802-04

Protocolo: 553488
Devedor: MANOEL PINHEIRO CAMARA
CPF/CNPJ: 103.010.622-34

Protocolo: 553500
Devedor: ARLINDO JUNIOR MIQUILES PEDROS
CPF/CNPJ: 819.454.932-91

Protocolo: 553505
Devedor: ARELI RUTE MORAES DE SANTANA S
CPF/CNPJ: 615.027.311-34

Protocolo: 553517
Devedor: MARIA LUCIMAR MORAIS DE CARVAL
CPF/CNPJ: 732.590.632-34

Protocolo: 553530
Devedor: MARIA DE NAZARE VIANA DE MATTO
CPF/CNPJ: 164.696.822-00

Protocolo: 553536
Devedor: JOSINALDO SOUSA VITAL PEREIRA
CPF/CNPJ: 421.572.262-49

Protocolo: 553568
Devedor: IZAN GURGEL DA SILVA JUNIOR
CPF/CNPJ: 003.087.082-88

Protocolo: 553569
Devedor: EVERTON ALMEIDA DA SILVA
CPF/CNPJ: 013.144.232-58

Protocolo: 553576
Devedor: CLEONILDES LOPES DA COSTA
CPF/CNPJ: 348.481.002-59

Protocolo: 553591
Devedor: DANIELE ALVES DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 888.815.202-49

Protocolo: 553622
Devedor: ELISANGELA MAIA BARROS
CPF/CNPJ: 517.031.572-49

Protocolo: 553628
Devedor: ADALBERTO FRANCISCO DO NASCIME
CPF/CNPJ: 079.950.242-15

Protocolo: 553633
Devedor: DAMIANE EULALIA DE SOUZA DELGA
CPF/CNPJ: 769.018.582-72

Protocolo: 553661
Devedor: ANDREIA DA SILVA MENDONCA
CPF/CNPJ: 835.749.212-68

Protocolo: 553665
Devedor: GILMARA JANE AMORIM DE MORAES
CPF/CNPJ: 611.351.002-68

Protocolo: 553669
Devedor: CICERO MARCELINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 003.851.053-71

Protocolo: 553674
Devedor: LEONARDO PEREIRA DE MENDONCA
CPF/CNPJ: 902.163.851-72

Protocolo: 553690
Devedor: DAYANA DOS SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 027.177.962-40

Protocolo: 553713
Devedor: RODRIGO SOARES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 038.424.192-10

Protocolo: 553785
Devedor: VAREJAO COMERCIO E ATACADO DE
CPF/CNPJ: 21.089.126/0001-54

Protocolo: 553791
Devedor: V RAMOS DE CASTRO
CPF/CNPJ: 09.165.105/0001-75

Protocolo: 553800
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA
CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00

Protocolo: 553808
Devedor: VESTIDO CAFE LTDA
CPF/CNPJ: 23.568.818/0001-00

Protocolo: 553824
Devedor: FPB TANCREDO NEVES COMERCIO DE
CPF/CNPJ: 26.162.926/0001-77

Protocolo: 553855
Devedor: JOSE BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 279.000.701-25

Protocolo: 553859
Devedor: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
CPF/CNPJ: 239.022.992-15

Protocolo: 553860
Devedor: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO
CPF/CNPJ: 239.022.992-15

Protocolo: 553961
Devedor: ANTONIO GEORDES DE ARAUJO MOUR
CPF/CNPJ: 014.295.332-69

Protocolo: 553962
Devedor: ANTONIO GEORDES DE ARAUJO MOUR
CPF/CNPJ: 014.295.332-69

Protocolo: 553969
Devedor: FERNANDO RIBEIRO GONCALVES
CPF/CNPJ: 755.871.732-91

Protocolo: 553990
Devedor: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA
CPF/CNPJ: 340.753.132-04

Protocolo: 553996
Devedor: RENAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 009.837.272-60

Protocolo: 553999
Devedor: LUCIMAR QUIRINO DA SILVA
CPF/CNPJ: 32.387.647/0001-04

Protocolo: 554002
Devedor: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
CPF/CNPJ: 05.902.606/0003-06

Protocolo: 554012
Devedor: MEIRIANIA NOBRE DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 667.608.012-53

Protocolo: 554016
Devedor: MARIA JEANE SANTOS DIAS
CPF/CNPJ: 587.119.882-15

Protocolo: 554016
Devedor: WILLIAM ANTONIO ROZENO DE CARV
CPF/CNPJ: 409.547.062-34

(52 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 24/03/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 339804

Devedor: MANOEL PEDRO SOBRINHO CPF/CNPJ: 283.947.203-15

Protocolo: 339809

Devedor: AMANDA AGUIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 042.259.152-12

Protocolo: 339824

Devedor: MARIA BARBOSA DA SILVA FILHA CPF/CNPJ: 106.787.192-68

Protocolo: 339832

Devedor: EDINO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 192.114.902-78

Protocolo: 339837

Devedor: KARLA MARIA BRITO NAVA CPF/CNPJ: 281.814.763-87

Protocolo: 339914

Devedor: ELIANA ASSUNCAO MOURA CPF/CNPJ: 703.536.202-97

Protocolo: 339917

Devedor: ZENILDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 700.144.072-80

Protocolo: 339930

Devedor: FLAVIA MELO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 021.325.772-69

Protocolo: 339973

Devedor: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 566.440.602-00

Protocolo: 339985

Devedor: ABDIAS NETO AZEVEDO CPF/CNPJ: 114.159.832-91

Protocolo: 339987

Devedor: ELITA O. COLARES NORMANDO- ME CPF/CNPJ: 11.769.471/0001-85

Protocolo: 340012

Devedor: ELEN DAYANA DIAS PEREIRA SANTANA LTDA CPF/CNPJ: 35.339.624/0001-12

Protocolo: 340031

Devedor: DARLETE LUCIANA GOMES CPF/CNPJ: 190.781.702-63

Protocolo: 340034

Devedor: EVANDRO DOS SANTOS SENA CPF/CNPJ: 566.604.562-87

Protocolo: 340036

Devedor: WEBSTER DE OLIVEIRA MORAIS CPF/CNPJ: 622.066.641-00

Protocolo: 340037

Devedor: JOAO BOSCO RODRIGUES BEZERRA ROCHA SEGUNDO CPF/CNPJ: 908.620.902-53

Protocolo: 340099

Devedor: FAUSTIANA CAVALCANTE BEZERRA CPF/CNPJ: 847.415.542-87

Protocolo: 340113

Devedor: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO CPF/CNPJ: 911.625.057-53

Protocolo: 340121

Devedor: MARCILANGE ANDRADE DE MOURA CPF/CNPJ: 881.942.802-49

Protocolo: 340131

Devedor: CAROLINA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 051.675.022-41

Protocolo: 340144

Devedor: ALDO MACHADO CPF/CNPJ: 394.829.109-82

Protocolo: 340174

Devedor: ADAUTO LEMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 575.298.172-72

Protocolo: 340211

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 030.513.942-89

Protocolo: 340233

Devedor: EDINEIA ARAUJO MONTEIRO CPF/CNPJ: 341.340.502-00

Protocolo: 340236

Devedor: SAMARA ARAUJO DE SOUZA CPF/CNPJ: 862.753.052-15

Protocolo: 340248

Devedor: ANDREIA PINHEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.558.142-57

Protocolo: 340260

Devedor: DAIANA GOMES FARIAS CPF/CNPJ: 927.113.402-87

Protocolo: 340264

Devedor: OSVALDO SANDAS LIMA CPF/CNPJ: 677.797.862-34

Protocolo: 340297

Devedor: PLASTIC COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE CPF/CNPJ: 28.870.010/0001-05

Protocolo: 340355

Devedor: ADEMIR VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 855.964.932-87

Protocolo: 340358

Devedor: IZAC GUIMARAES FERREIRA CPF/CNPJ: 773.115.232-49

Protocolo: 340369

Devedor: FABIO FAVA CPF/CNPJ: 603.921.182-20

Protocolo: 340471

Devedor: FERNANDO MOQUEDACE DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 655.265.972-53

Protocolo: 340507

Devedor: R. Q. DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 28.693.871/0001-57

Protocolo: 340517

Devedor: FRANCISCO BEZERRA CPF/CNPJ: 215.841.252-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 26/03/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de março de 2021.

(35 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 340589

Devedor: ELVYS CASTRO SILVA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 25/03/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 31/03/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 24 de março de 2021.

(1 apontamento)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 021 TERMO 001521

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.521

157586 01 55 2021 6 00006 021 0001521 61

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DA SILVA GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de julho de 1992, residente e domiciliado à Rua Abnatal Bentes de Lima, 925, Agenor de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de ZENILDA DA SILVA GOMES; e TAIARA AGUILERA GARCIA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Teófilo Otoni, nº 2956, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filha de ZEDEQUIAS GUIMARAES GARCIA e de MARIA EUNICE AGUILERA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de RAFAEL DA SILVA GOMES AGUILERA e a contraente passou a adotar o nome de TAIARA AGUILERA GARCIA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tableiã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-006 FOLHA 022 TERMO 001522

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.522

157586 01 55 2021 6 00006 022 0001522 68

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS PAULO DE SOUSA RIBEIRO, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Rua 8 de Junho, nº 4637, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filho de PAULO MACEDO RIBEIRO e de MARILENE DE SOUSA RIBEIRO; e FERNANDA ELLEN DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua 8 de Junho, nº 4637, Bairro Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de FERNANDO FERREIRA DA SILVA e de GRACINÉIA OLIVEIRA PASSOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MARCOS PAULO DE SOUSA RIBEIRO e a contraente passou a adotar o nome de FERNANDA ELLEN DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tableiã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-011 FOLHA 027 TERMO 002527

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.527

095869 01 55 2021 6 00011 027 0002527 85

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA e ELVIRA PEREIRA ALVES PAIXÃO. *****
ELE, de nacionalidade brasileiro, serviço gerais, solteiro, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1994, residente e domiciliado à rua São Luiz nº230, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOSE MARTINS DE OLIVEIRA e de LOURDES RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA; *****
ELA, de nacionalidade brasileira, serviços de apoio gerais, solteira, natural de Candeias do Jamari-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 2001, residente e domiciliada à rua São Luiz nº230, bairro Santa Leticia, em Candeias do Jamari-RO, filha de OSVANDO BOTELHO PAIXÃO e de ALRICELIA PEREIRA ALVES. *****
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens. *****
***** A noiva após o casamento passará a assinar: ELVIRA PEREIRA ALVES PAIXÃO DE OLIVEIRA e o noivo passará a usar o nome de WESLEY SOUZA DE OLIVEIRA PAIXÃO. *****
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. *****

Candeias do Jamari-RO, 24 de março de 2021.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 215

TERMO 000999

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 999

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONILSON DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de julho de 1994, residente e domiciliado à Rua Itaporã, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.848-000, filho de ANTONIO DIAS MARTINS e de ETELVINA RODRIGUES DA SILVA; e VITÓRIA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 02 de março de 2003, residente e domiciliada na Localidade Ramal do Mococa, Km 05, Zona Rural, em Acrelândia-AC, CEP: 69.945-000, filha de ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e de QUEILA DA SILVA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala.

LIVRO D-005

FOLHA 216

TERMO 001000

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1000

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SOARES MOTA NETO, de nacionalidade brasileiro, armador, solteiro, natural de Novo Aripuanã-AM, onde nasceu no dia 20 de junho de 2002, residente e domiciliado à Avenida Barão do Rio Branco, nº80, Distrito Vila Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.843-000, filho de ADSON FRANK DA SILVA PINTO e de CARLA REGINA MOTA PINTO; e LUCILAINE SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, diarista, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1998, residente e domiciliada à Avenida Barão do Rio Branco, nº80, Distrito Vila Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.843-000, filha de DOMINGOS SÁVIO DE ALMEIDA e de CÁTIA VAZ SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de março de 2021.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabela/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-008 FOLHA 201 TERMO 002124 Matrícula nº 096198 01 55 2021 6 00008 201 0002124 20 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.124 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Padeiro, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul -AC, onde nasceu no dia 23 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Cumarú, Casa 10, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de NILDO DE OLIVEIRA VALE e de MARIA LUZIA SANTOS DE OLIVEIRA; e ALEXANDRA CRUZ DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul -AC, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Cumarú, Casa 10, Nova Mutum Paraná, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA SILVA e de MARIA LUCIA CRUZ DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente passou a adotar o nome de DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA SILVA. A contraente passou a adotar o nome de ALEXANDRA CRUZ DA SILVA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 23 de março de 2021.

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-056 FOLHA 074 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.745

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENISLEY RODRIGUES VAILANTE, de nacionalidade brasileira, geólogo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1998, residente e domiciliado à Avenida

Germando Ritter, 1315, Casa 04, Jardim Refugio, em Ivatuba-PR, continuou a adotar o nome de DENISLEY RODRIGUES VAILANTE, filho de ELIAS PEREIRA VAILANTE e de ANA RODRIGUES DE SOUZA VAILANTE; e KETELYN GISELLE MIGUEL MENDES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 2005, residente e domiciliada à Rua Rui Barbosa, 851, Duque de Caxias, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KETELYN GISELLE MIGUEL MENDES VAILANTE, filha de JANADIR PEREIRA MENDES e de EVANILZA MIGUEL DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Ivatuba-PR, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-056 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.746

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICOM WILLIAN DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1992, residente e domiciliado à Rua Cacoal, 271, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MAICOM WILLIAN DE SOUZA SANTOS, filho de ELIAS DOS SANTOS e de VERALÚCIA VITORINO DE SOUZA; e NÁTALLY VIEIRA BRÊTAS de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua Cipó, 910, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de NÁTALLY VIEIRA BRÊTAS SANTOS, filha de JARBAS VALDIR DE OLIVEIRA BRÊTAS e de MARLY VIEIRA BRÊTAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 23 de março de 2021.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4714

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.437.979	MESSIAS CUSTODIO DA COSTA	CPF 422.488.332-53	DMI 37807/04
00.438.008	COSTA E APOLINARIO LTDA	CNPJ 22.848.584/0001-92	DMI 0094269-03
00.438.010	CAZUZA E SILVA INST MANUT AR COND LTDA M	CNPJ 17.354.065/0001-38	DMI 2021
00.438.016	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 466784-B
00.438.017	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 466785-B
00.438.018	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 467276-B
00.438.019	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 465496-C
00.438.020	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 466785-C
00.438.021	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 467275-C
00.438.022	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 467276-C
00.438.023	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66	DMI 465497-D

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/03/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 24 de março de 2021

COMARCA DE ARIQUEMES

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANGELICA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 988.550.932-15 Protocolo: 102603 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ANGELICA TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 988.550.932-15 Protocolo: 102602 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ANTONIO PARANHO DA SILVA CPF/CNPJ: 114.100.352-04 Protocolo: 102711 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: CAUANY CRISTINA ANDRADE MACHADO CPF/CNPJ: 053.139.512-03 Protocolo: 103128 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ELIZETE LOPES MORAES CPF/CNPJ: 015.355.832-66 Protocolo: 102598 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ELIZETE LOPES MORAES CPF/CNPJ: 015.355.832-66 Protocolo: 102597 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103255 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103254 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103253 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103252 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103251 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103250 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103249 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103248 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103247 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103246 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103245 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103244 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103243 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103242 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103256 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103257 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103239 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103240 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103241 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: EVANDRO CARLOS FERREIRA SODRE CPF/CNPJ: 420.903.772-91 Protocolo: 103258 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: GEISIANE MARTINS NARCISO CPF/CNPJ: 039.804.422-84 Protocolo: 103144 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: IRANI CARDOSO DE MATOS CPF/CNPJ: 215.026.698-97 Protocolo: 103129 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103232 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103228 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103227 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103226 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103225 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103224 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103229 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103230 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103231 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103223 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103222 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103233 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103221 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103234 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103238 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103237 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103235 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: ISABEL LOPES BELMIRO CPF/CNPJ: 017.647.852-31 Protocolo: 103236 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103178 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103175 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103174 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103181 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103176 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103177 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103179 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103180 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103182 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103187 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103188 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103186 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103185 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103183 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: KARINE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 005.644.522-97 Protocolo: 103184 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021
Devedor: MARCOS ANTONIO MOREIRA LOPES CPF/CNPJ: 648.427.201-82 Protocolo: 103158 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: PAULO PATRICK CARDOSO SOARES CPF/CNPJ: 033.623.192-03 Protocolo: 103276 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 24 de Março de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 233
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL MIGUEL, de nacionalidade brasileira, Funcionário Público, divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.466.262-72. Portador da Carteira de habilitação nº 03240985661-SESDEC/RO, 1ª habilitação 09/03/2004, emitida em 10/12/2019, válida até 26/11/2024, residente e domiciliado à Rua Guarapari, nº 1279, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de DAMIÃO MIGUEL e de MARIA DOS ANJOS MIGUEL;

e *****
NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Técnica em Enfermagem, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1994, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.911.032-02. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1211048-SESDEC/RO, emitida em 08/09/2010, residente e domiciliada à Rua Guarapari, nº 1279, Loteamento Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filha de NELÍ PAULINO DE SOUZA e de ROSICLEIDE PEREIRA DE AZEVEDO. *****

Que após o casamento, o declarante, continuou a usar o nome de DANIEL MIGUEL e a declarante, continuou a usar o nome de NATÁLIA PEREIRA DE SOUZA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens *****

***** Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. *****

Monte Negro-RO, 23 de março de 2021.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 256 0001256 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIME DE PAIVA PIRES, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1970, portador do CPF 422.443.232-34, e do RG 475638/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Celestino Rosalino, 1759, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de JAIME DE PAIVA PIRES, filho de Antonio Pires e de Ormezinda Andrade Paiva Pires; e LAUDICEIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Mutum-MG, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1971, portadora do CPF 587.855.822-04, e do RG 568588/SESDC/RO - Expedido em 18/11/2008, residente e domiciliada à Av. Celestino Rosalino, 1759, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LAUDICEIA CRISTINA DE SOUZA SILVA, filha de Manoel de Souza e de Lindurifa Cristina de Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2021 6 00023 257 0001257 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME ADAMINSKI MATIAS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1997, portador do CPF 027.909.362-42, e do RG 1167017/SESDC/RO - Expedido em 25/09/2009, residente e domiciliado à Av. Marechal Rondon, 2068, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GUILHERME ADAMINSKI MATIAS, , filho de Ovidio Carlos Matias e de Clarice Pasqualina Adamanski Matias; e RAFAELA LEONES DE SOUZA, de nacionalidade Brasileira, enfermeira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1997, portadora do CPF 006.705.012-39, e do RG 1089725/SESDC/RO - Expedido em 12/12/2007, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 2068, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de RAFAELA LEONES DE SOUZA, , filha de Roberto Lopes de Souza e de Valdecira Leones da Silva Souza. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAIRO BRITES MARQUES CPF/CNPJ: 008.928.882-37

Protocolo: 20559

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: KESIA RAIANE TAVARES BRUMATTI CPF/CNPJ: 072.367.231-85

Protocolo: 20695

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA CPF/CNPJ: 530.236.092-68

Protocolo: 20696

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ALUIZIO CAILO HURTADO CPF/CNPJ: 025.325.662-30

Protocolo: 20697

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ADRIANO MARQUES GONCALVES CPF/CNPJ: 640.367.152-91

Protocolo: 20702

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: CELIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 705.886.272-91

Protocolo: 20729

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ALAIDE MARIA DE BRITO RODRIGUES CPF/CNPJ: 341.148.152-87

Protocolo: 20748

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ANALIA DE SOUZA DIB CPF/CNPJ: 149.492.292-49

Protocolo: 20749

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ARNALDO MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 389.849.039-49

Protocolo: 20750

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: DOMINGOS SOBREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 161.222.329-04

Protocolo: 20752

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: IVILSON NOVAIS DE CAIRES CPF/CNPJ: 242.160.622-53

Protocolo: 20753

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 086.744.004-00

Protocolo: 20754

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: SEVERINO STORQUI ZUCCO CPF/CNPJ: 191.935.309-78

Protocolo: 20756

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARCOS MAGALHAES DE SOUZA CPF/CNPJ: 779.617.810-72

Protocolo: 20758

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ORLANDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 175.021.109-25

Protocolo: 20759

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: EZAQUIEL GOMES MARTINS BARBOSA CPF/CNPJ: 090.734.502-68

Protocolo: 20761

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: AFONSO BERWANGER CPF/CNPJ: 175.582.551-04

Protocolo: 20768

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: AFONSO BERWANGER CPF/CNPJ: 175.582.551-04

Protocolo: 20769

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: MARIA CARNEIRO MOREIRA CPF/CNPJ: 279.228.632-68

Protocolo: 20770

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: ALCIDES SEVERINO MEDEIROS CPF/CNPJ: 085.547.222-72

Protocolo: 20776

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: CILSO PENHA DA CRUZ CPF/CNPJ: 593.456.592-34

Protocolo: 20777

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: VANUZA DE OLIVEIRA GUEDES MEMORIA CPF/CNPJ: 315.816.092-72

Protocolo: 20778

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: GUILHERMINA PAULINA NOIMANO CPF/CNPJ: 308.639.617-20

Protocolo: 20779

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JOAO EVALDO CPF/CNPJ: 419.254.592-68

Protocolo: 20780

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JOAO BRESSAN FILHO CPF/CNPJ: 397.274.409-91

Protocolo: 20784

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: SEBASTIAO CALIXTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 080.294.232-68

Protocolo: 20790

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: EDMUNDO FAUSTINO ESTEVES CPF/CNPJ: 207.856.156-87

Protocolo: 20793

Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: SIDNEY ROGERIO PEREIRA CPF/CNPJ: 931.085.832-04
Protocolo: 20820
Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 25 de Março de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO
LIVRO D-022 FOLHA 188 TERMO 006588
EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.588
MATRÍCULA 095828 01 55 2021 6 00022 188 0006588 80

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, solteiro, natural de Paratinga-BA, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1959, portador da Cédula de Identidade nº 143747/SSP/RO - Expedido em 14/07/1979 inscrito no CPf/MF 162.377.572-87 residente e domiciliado à Rua Minas Gerais, 1365, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de JOSE BATISTA DA SILVA e de GEMINIANA BATISTA DA SILVA; e APARECIDA FRANCISCA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ataleia-MG, onde nasceu no dia 05 de março de 1971, portadora da Cédula de identidade nº 00001065831/SSP/RO - Expedido em 20/06/2007, inscrita CPf/MF419.576.102-63, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 1365, Primavera, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de SEBATIÃO FRANCISCO GONÇALVES e de ALZIRA ANTONIA GONÇALVES. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA e ela passou a adotar o nome de APARECIDA FRANCISCA GONÇALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 23 de março de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE
ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE
TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERTON WILLIAN LENZ CPF/CNPJ: 709.708.582-72
Protocolo: 7175
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50
Protocolo: 7176
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MATEUS SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 039.440.982-50
Protocolo: 7177
Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EVERTON WILLIAN LENZ CPF/CNPJ: 709.708.582-72

Protocolo: 7178

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: EVERTON WILLIAN LENZ CPF/CNPJ: 709.708.582-72

Protocolo: 7179

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.209.789-41

Protocolo: 7183

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARCIA MAPILOR SUEUI CPF/CNPJ: 701.873.682-01

Protocolo: 7193

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: GILMAIR VAZ CPF/CNPJ: 689.480.502-49

Protocolo: 7199

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 023.096.782-52

Protocolo: 7201

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MARLEY FERNANDES CPF/CNPJ: 749.510.092-34

Protocolo: 7204

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ERVINTON GABRIEL DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 711.056.702-87

Protocolo: 7205

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 23 de Março de 2021
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 002 vº TERMO 008079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.079

095844 01 55 2021 6 00016 002 0008079 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AUGUSTO RODRIGUES NUNES e LUCIANA CAMPOS COELHO. Ele, de nacionalidade brasileiro, servidor público, solteiro, portador do RG nº 758249/SSP/RO - Expedido em 23/08/2000, CPF/MF nº 724.670.532-53, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Avenida Osvaldo Cruz, 568, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, filho de ELIAS NUNES MORAES e de MARTA RODRIGUES CALMONT. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), CPF/MF nº Sem Informação, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Avenida Osvaldo Cruz, 568, Serraria, em Guajará-Mirim-RO, filha de NEVILSON DE FRANÇA COELHO e de LUCIENE DE CAMPOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de AUGUSTO RODRIGUES NUNES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de LUCIANA CAMPOS COELHO NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 23 de março de 2021.

Aurimar Rodrigues de Freitas Junior-1º Oficial Substituto

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 102 TERMO 018485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS APARECIDO BATTISTELLA, de nacionalidade brasileiro, Comerciante, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 13 de julho de 1982, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro, 2952, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de AGDA BATTISTELLA; e ELISÂNGELA RIBEIRO MENDES de nacionalidade brasileira, Comerciante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de março de 1981, residente e domiciliada à Rua Paraná, 2512, Setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JUAREZ MENDES e de MARIA LUCINEIDE RIBEIRO MENDES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS APARECIDO BATTISTELLA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISÂNGELA RIBEIRO MENDES BATTISTELLA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 101 TERMO 018484

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.484

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO CORREIA PETERLE, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1997, residente e domiciliado na Linha 634, km 08, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CLAUDIOVANE PETERLE e de MARIA APARECIDA CORREIA PETERLE; e RAMONY PAULA ALVES de nacionalidade brasileira, Lavradora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 2003, residente e domiciliada na 634, km 05, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA e de LÉIA PAULA DA SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVANDRO CORREIA PETERLE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RAMONY PAULA ALVES PETERLE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 100 TERMO 018483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELITO CAMBUI BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, Radialista, divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1977, residente e domiciliado à Rua Belo Horizonte, 0707, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ALVERINDO CAMBUI BARBOSA e de MARIA PEREIRA DOS SANTOS; e SIRLENE AMARAL de nacionalidade brasileira, Cobradora, divorciada, natural de Pinheiro-ES, onde nasceu no dia 12 de junho de 1973, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 0707, Setor 03, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de MARCIMIRO JOSÉ DE AMARAL e de AURELINA SOARES DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOELITO CAMBUI BARBOSA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIRLENE AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 24 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 099 TERMO 018482

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.482

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDINEI DE MACEDO MARIANO, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de CACAULANDIA-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 1369, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de CEDENIR MARIANO e de TERESINHA DE MACEDO SANTOS; e JAQUELINE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de ARIQUEMES-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 2004, residente e domiciliada na LINHA PA-07, KM 40, Fazenda Machado, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, filha de JASON DOS SANTOS SILVA e de ROSIANA BRASIL DOS SANTOS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDINEI DE MACEDO MARIANO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Jaru-RO, 24 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 098 TERMO 018481

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.481

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DE ARAUJO COSTA, de nacionalidade brasileiro, Desenvolvedor de Softwares, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Adalberto Gadelha, 3123, Jardim Eldorado, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de TRAJANINO FERNANDES COSTA NETO e de SARA DE ARAUJO COSTA; e VANESSA CARVALHO BATISTA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua Olavo Pires, 3458, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de AGNALDO MOISES BATISTA e de MARTA DA SILVA CARVALHO BATISTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL DE ARAUJO COSTA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de VANESSA CARVALHO BATISTA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 097 TERMO 018480

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.480

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WESLEY PEREIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, Padeiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1994, residente e domiciliado à Rua Manoel Ribeiro Mendes, 2326, Bairro Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ELIZEU PEREIRA e de SONIA DE CARVALHO PEREIRA; e MICHELY SANTOS CANDIDO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Av. Marechaz Rondon, 2383, Bairro Novo Horizonte, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ANTONIO APARECIDO CONCEIÇÃO CANDIDO e de SELMA SANTOS DE OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WESLEY PEREIRA DE CARVALHO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MICHELY SANTOS CANDIDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 096 TERMO 018479

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.479

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAYMESON FRAGA MARTINS, de nacionalidade brasileiro, Estoquista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1996, residente e domiciliado à Rua Marconio Rodrigues Alves, 1542, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de RAIMUNDO FRAGA PEREIRA e de MEIRIVAN APARECIDA MARTINS; e NAYARA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, Secretária, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Marconio Rodrigues Alves, 1542, Savana Park, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de JORGE COSTA e de SÔNIA MARIA DA SILVA COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RAYMESON FRAGA MARTINS.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAYARA SILVA COSTA FRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-055 FOLHA 095 TERMO 018478

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.478

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 06 de julho de 1968, residente e domiciliado na Linha 634, Km 06, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de RITA ALVES DA SILVA; e JANETE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1985, residente e domiciliada na Linha 634, Km 06, Zona Rural, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de PAULO BATISTA DE OLIVEIRA e de SONIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO ALVES DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JANETE SILVA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 23 de março de 2021.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ILSON EUGENIO DA SILVA CPF/CNPJ: 792.977.902-59

Protocolo: 183360

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: RENILDO MOREIRA SILVA CPF/CNPJ: 945.378.521-00

Protocolo: 183416

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: NAIR DE LIMA PESSOA CPF/CNPJ: 589.637.232-91

Protocolo: 183421

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: J J SILVA NUTRICAÇÃO ANIMAL CPF/CNPJ: 36.698.685/0001-39

Protocolo: 183427

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: POLIANA FERNANDES MARQUES MIGOTTO CPF/CNPJ: 010.226.821-56

Protocolo: 183428

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: CRISTIANO MIGOTTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 710.060.011-15

Protocolo: 183430

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta-feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 24 de Março de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE****EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016116**

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE HOFFMANN TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, administrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1982, residente e domiciliado à Rua Do Bosque, 333, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de PAULO HENRIQUE HOFFMANN TEIXEIRA, filho de JOSE CARLOS TEIXEIRA e de MARIA CELESTE HOFFMANN TEIXEIRA; e ANA PAULA SOUZA de nacionalidade brasileira, cirurgiã dentista, divorciada, natural de Arenápolis-MT, onde nasceu no dia 04 de julho de 1987, residente e domiciliada à Rua Do Bosque, 333, Bairro Bela Floresta, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de ANA PAULA SOUZA HOFFMANN, filha de EUNICE PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de março de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016117

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAULO BUENO, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1987, residente e domiciliado à Rua Ceará, 1087, Bairro Jardim Novo Esado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de SAULO BUENO, filho de NENZINHO MARIANO BUENO e de MARIA CELENE BUENO; e JAYANE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Ceará, 1087, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de JAYANE SILVA DOS SANTOS, filha de NELCI GONÇALVES DOS SANTOS e de ANÉDIA SANTOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de março de 2021.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WENIS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 022.510.442-30

Protocolo: 148321

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: EDINEIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 881.571.052-34

Protocolo: 148368

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: WALDIR VIZINTINI CPF/CNPJ: 358.694.026-20

Protocolo: 148288

Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 24 de Março de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 230 TERMO 012720

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.720

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

DURCELINO DE CAMARGO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Lunardelli-PR, onde nasceu no dia 07 de maio de 1940, residente e domiciliado à Av. Teotônio Maurício Vanderlei, 1268, Liberdade, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOÃO SOARES DE CAMARGO e de APARECIDA MARIA DE JESUS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DURCELINO DE CAMARGO; e VERA LÚCIA LEANDRO PINHEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil viúva, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 13 de julho de 1957, residente e domiciliada à Av. Tâncredo Neves, 3767, Centro, em Primavera de Rondônia-RO, filha de ERNESTO FRANCELINO LEANDRO e de SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de VERA LÚCIA LEANDRO PINHEIRO. O regime a adotado pelos nubentes é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. ^al

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. ^al

Pimenta Bueno-RO, 23 de março de 2021.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CEFI CURSOS COM DE LIVROS EIRELI CPF/CNPJ: 32.325.673/0001-08

Protocolo: 231378

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: LUCIANO JONJOB MILOMES CPF/CNPJ: 18.966.617/0002-02

Protocolo: 231379

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: O F DA SILVA PANIFICADORA E CONFEITARIA ME CPF/CNPJ: 28.009.005/0001-02

Protocolo: 231380

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: JOSE JUNIOR LOPES SOARES CPF/CNPJ: 872.155.352-15

Protocolo: 231381

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: A M HILARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 32.073.459/0001-01

Protocolo: 231382

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS MT LTDA CPF/CNPJ: 32.879.136/0001-00

Protocolo: 231383

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: BRUNO DANTAS JUSTINO CPF/CNPJ: 054.035.581-01

Protocolo: 231384

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: LUCAS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 058.633.747-48

Protocolo: 231385

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: RENATO FELIX SANTANA CPF/CNPJ: 062.431.521-54

Protocolo: 231386

Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: R. ARAUJO DA SILVA EDUCAÇÃO CPF/CNPJ: 18.939.513/0001-28
Protocolo: 231387
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: UNIVALLES CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 20.439.280/0001-46
Protocolo: 231388
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: UNIVALLES CONSTRUTORA EIRELI CPF/CNPJ: 20.439.280/0001-46
Protocolo: 231389
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: MARCELO AUGUSTO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 058.799.081-35
Protocolo: 231390
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: CELIO GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 711.443.232-15
Protocolo: 231391
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

Devedor: ANDRE PARANHOS ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 973.826.802-82
Protocolo: 231392
Data Limite Para Comparecimento: 08/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 24 de Março de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GUILHERME FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 24.823.961/0001-64
Protocolo: 231343
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DISTRIALTO DIST. DE MAT. EL TRICOS E CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35
Protocolo: 231357
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35
Protocolo: 231358
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: CLAUDIANA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.022.262-40
Protocolo: 231361
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUT CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35
Protocolo: 231374
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: PABLIANE FERNANDES BARANCELLI CPF/CNPJ: 023.248.622-04
Protocolo: 231375
Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 24 de Março de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 53/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIOMAR JUNIOR TEIXEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 004.342.032-03 Protocolo: 23239 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: LUIZ RICARDO SANTANA CPF/CNPJ: 868.086.992-91 Protocolo: 23233 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 024.400.432-30 Protocolo: 23217 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 024.400.432-30 Protocolo: 23216 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 024.400.432-30 Protocolo: 23215 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 024.400.432-30 Protocolo: 23213 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS FERREIRA CPF/CNPJ: 024.400.432-30 Protocolo: 23212 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS CPF/CNPJ: 918.812.422-34 Protocolo: 23198 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS CPF/CNPJ: 918.812.422-34 Protocolo: 23197 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: EFRAIM SATURINO DA SILVA CPF/CNPJ: 053.064.822-95 Protocolo: 23193 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 635.290.502-10 Protocolo: 23222 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: JHONY DE MELO CAETANO CPF/CNPJ: 853.466.402-15 Protocolo: 23236 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: LEONEL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 350.492.432-20 Protocolo: 23211 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: VALDECIR BARBOSA CPF/CNPJ: 333.960.942-04 Protocolo: 23238 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 24 de Março de 2021 SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 060 TERMO 015260

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.260

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ARLE ALEXANDRE DA SILVA, divorciado, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1978, residente e domiciliado na ET Eixo 02, Linha 01 60, Zona Rural, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA e de HILDA DA SILVA; Ela: LILIAN FÉLIX PINTO, solteira, com quarenta e um (41) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cabeleireira, natural de Luciara-MT, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada à Rua 101-07, 2457, Setor 101, Residencial Maria Moura, em Vilhena-RO, filha de FERNANDO ANTONIO PINTO e de ANA MARIA FÉLIX PINTO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ARLE ALEXANDRE DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LILIAN FÉLIX ALEXANDRE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 16 de março de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 070 TERMO 015270

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.270

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JHONATHAN DA SILVA PEREIRA, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Domingues Linhares, nº 249, Centro, em Vilhena-RO, , filho de CACILDA DA SILVA PEREIRA; Ela: RENATA VASCONCELOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1999, residente e domiciliada à Rua Domingues Linhares, nº 249, Centro, em Vilhena-RO, , filha de VANDERLEI APARECIDO VASCONCELOS e de MARCIA VALDIRENE HORACIO VASCONCELOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JHONATHAN DA SILVA PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RENATA VASCONCELOS PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de março de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-046 FOLHA 071 TERMO 015271

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.271

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: FLÁVIO BAZAN, solteiro, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1985, residente e domiciliado à Avenida Juraci Correia Muller, 8838, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filho de ELIZABETE BAZAN; Ela: BIANCA EMILY POFFO DOS SANTOS, solteira, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do Lar, natural de Presidente Getúlio-SC, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1987, residente e domiciliada à Avenida Juraci Correia Muller, 8838, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS e de MARIA NÁDIA POFFO DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FLÁVIO BAZAN. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BIANCA EMILY POFFO DOS SANTOS BAZAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de março de 2021.

Daviellen Martine Ferreira de Azevedo

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E**

TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-007 FOLHA 056

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.856

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÁVIO HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1996, residente e domiciliado na Avenida Capitão Castro, 2542, Apartamento 22, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SÁVIO HENRIQUE MARTINS DE FREITAS, filho de PAULO ALVES DE FREITAS e de LEDA MARTINS e NAYANE SANTOS MACIEL PEREIRA, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Avenida Capitão Castro, 2542, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NAYANE SANTOS MACIEL PEREIRA FREITAS, filha de ODAIR GARIBALDINO MACIEL PEREIRA e de NELMA DO SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 24 de março de 2021.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Tabelião e Registrador Subs

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERSON FAQUINELO CPF/CNPJ: 002.949.892-93 Protocolo: 489222 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 24 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE CANDIDO NORBERTO CPF/CNPJ: 351.511.612-53 Protocolo: 489177 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: LEONINA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 831.204.082-04 Protocolo: 489167 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: VINICIO FRASCATI CPF/CNPJ: 325.600.449-00 Protocolo: 489165 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 24 de Março de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2448/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILLIARD OLIVEIRA CARNEIRO CPF/CNPJ: 007.500.742-80 Protocolo: 67590 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

Devedor: SANTOS DA SILVA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 33.157.283/0001-39 Protocolo: 67613 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: TANIA VALERIA DE LIMA CPF/CNPJ: 610.319.922-00 Protocolo: 67466 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: TANIA VALERIA DE LIMA CPF/CNPJ: 610.319.922-00 Protocolo: 67465 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

Devedor: TANIA VALERIA DE LIMA CPF/CNPJ: 610.319.922-00 Protocolo: 67467 Data Limite Para Comparecimento: 30/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 24 de Março de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE**ALTA FLORESTA D' OESTE**

COMARCA: ALTA FLORESTA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALTA FLORESTA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE ALTA FLORESTA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA SORAYA MARIA DE SOUZA - REGISTRADORA E NOTÁRIA AV. SÃO PAULO, Nº 4333, BAIRRO SANTA FELICIDADE - CEP 76.954-000, E-MAIL CARTORIOAF@KLIK.COM.BR - FONE: (69) 3641-2562

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alta Floresta D' oeste-RO, localizado na Av. São Paulo, n. 4333, Santa Felicidade - Fone: (69) 3641-2562 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7964 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7961 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7963 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7955 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7956 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7957 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7958 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7959 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7960 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: IVANI FRANCISCO DOS PASSOS CPF/CNPJ: 595.455.772-15 Protocolo: 7962 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: MARIA IZABEL GONCALVES MOSQUIN CPF/CNPJ: 006.753.552-65 Protocolo: 7952 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: NADIA CAROLINE DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 020.087.442-05 Protocolo: 7947 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: NADIA CAROLINE DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 020.087.442-05 Protocolo: 7970 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: RONALDO DINIZ CPF/CNPJ: 674.367.652-72 Protocolo: 7966 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: RONALDO DINIZ CPF/CNPJ: 674.367.652-72 Protocolo: 7967 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: SEBASTIAO CARLOS DA COSTA CPF/CNPJ: 015.898.509-55 Protocolo: 7953 Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alta Floresta D' oeste-RO, 24 de Março de 2021 SORAYA MARIA DE SOUZA NOTARIA REGISTRADORA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEIVIDI ROTINELLI VIEIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 008.058.762-35

Protocolo: 51676

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: VALDIVINO ANTONIO FERNANDES CPF/CNPJ: 585.530.532-53

Protocolo: 51684

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: VALDIVINO ANTONIO FERNANDES CPF/CNPJ: 585.530.532-53

Protocolo: 51685

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

Devedor: VALDIVINO ANTONIO FERNANDES CPF/CNPJ: 585.530.532-53

Protocolo: 51683

Data Limite Para Comparecimento: 25/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 23 de Março de 2021 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 132/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADVANIR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 704.660.922-53 Protocolo: 5420 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: AILTON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 632.361.332-87 Protocolo: 5396 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ANDERSON GOMES CAIADO CPF/CNPJ: 789.127.092-91 Protocolo: 5419 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: APARECIDO CARLOS SABIÃO CPF/CNPJ: 283.835.832-49 Protocolo: 5407 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO CPF/CNPJ: 271.556.502-00 Protocolo: 5367 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: DEMETRIO AVE BACA FILHO CPF/CNPJ: 712.304.752-49 Protocolo: 5380 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: EDIMAR CAIADO DA CRUZ JUNIOR CPF/CNPJ: 027.301.561-35 Protocolo: 5403 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS PAIVA CPF/CNPJ: 615.357.452-15 Protocolo: 5417 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: FRANCISCO GONCALVES FREIRE CPF/CNPJ: 007.608.602-03 Protocolo: 5371 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: HUGO LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 861.893.109-82 Protocolo: 5395 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: JANETE ZEBALLO DA SILVA CPF/CNPJ: 997.768.472-34 Protocolo: 5427 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: JOBEIR SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 907.369.072-20 Protocolo: 5382 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.628.332-00 Protocolo: 5428 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: JOSE CIRSO SOUZA MARCIEL CPF/CNPJ: 027.899.219-62 Protocolo: 5369 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: LEONICE DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 385.994.572-68 Protocolo: 5383 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: LETICIA ELLEN EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.695.982-01 Protocolo: 5421 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MARIA CANDIDA TANGERINA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 747.054.742-87 Protocolo: 5392 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MARIA JULIA MEDEIROS GUIMARAES CPF/CNPJ: 123.174.656-45 Protocolo: 5365 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MARIA JULIA MEDEIROS GUIMARAES CPF/CNPJ: 123.174.656-45 Protocolo: 5364 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: MARIA MATIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 873.310.047-00 Protocolo: 5405 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 853.901.272-34 Protocolo: 5402 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: RICARDO SHINJI TAKAHASHI CPF/CNPJ: 928.773.892-00 Protocolo: 5430 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: SOLANGE GABARTE GUEDES CPF/CNPJ: 598.774.992-15 Protocolo: 5404 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: TIAGO BELZON GARCIA CPF/CNPJ: 899.956.192-53 Protocolo: 5412 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: VALERIO SOLIZ MERCADO CPF/CNPJ: 386.177.142-04 Protocolo: 5408 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 24 de Março de 2021 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 133/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CEZAR ALMEIDA FERREIRA CPF/CNPJ: 788.652.042-49 Protocolo: 5373 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: CLEIDE AMELIA LONGHI CPF/CNPJ: 204.112.432-68 Protocolo: 5413 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: CLODOALDO GOUVEIA CPF/CNPJ: 805.757.149-72 Protocolo: 5423 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: EDVALDO ROSA FERREIRA CPF/CNPJ: 387.921.331-34 Protocolo: 5398 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JANAINA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA CPF/CNPJ: 518.869.102-78 Protocolo: 5377 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOANA BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 674.057.112-00 Protocolo: 5378 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 140.610.401-97 Protocolo: 5425 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE GERVASIO CINTRA CPF/CNPJ: 051.937.371-53 Protocolo: 5426 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE GERVASIO CINTRA CPF/CNPJ: 051.937.371-53 Protocolo: 5410 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE GERVASIO CINTRA CPF/CNPJ: 051.937.371-53 Protocolo: 5424 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: LUCIMARA PATICU GILMET CPF/CNPJ: 040.738.362-00 Protocolo: 5370 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARCIO FRANKE CPF/CNPJ: 622.827.192-04 Protocolo: 5387 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARIA LUCI ADELINO SOARES CPF/CNPJ: 203.855.872-87 Protocolo: 5416 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARITZA VILLCA ATORA CPF/CNPJ: 701.863.522-55 Protocolo: 5418 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: REGINA GAMBARTE GUEDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 651.898.502-00 Protocolo: 5390 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ROSA GONCALVES CPF/CNPJ: 386.183.542-87 Protocolo: 5422 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: VANDERLEI FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 978.121.882-72 Protocolo: 5393 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: VANDERLEI FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 978.121.882-72 Protocolo: 5363 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: VANDERLEI FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 978.121.882-72 Protocolo: 5436 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: VANIA CANDIDA DE PAULA CPF/CNPJ: 892.254.652-20 Protocolo: 5372 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: WAGNER SERGIO DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 010.881.841-11 Protocolo: 5401 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 24 de Março de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 132/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADVANIR GOMES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 704.660.922-53 Protocolo: 5420 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: AILTON COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 632.361.332-87 Protocolo: 5396 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ANDERSON GOMES CAIADO CPF/CNPJ: 789.127.092-91 Protocolo: 5419 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: APARECIDO CARLOS SABIAO CPF/CNPJ: 283.835.832-49 Protocolo: 5407 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: DARWIN ALEXOPULOS JUSTINIANO CPF/CNPJ: 271.556.502-00 Protocolo: 5367 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: DEMETRIO AVE BACA FILHO CPF/CNPJ: 712.304.752-49 Protocolo: 5380 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: EDIMAR CAIADO DA CRUZ JUNIOR CPF/CNPJ: 027.301.561-35 Protocolo: 5403 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS PAIVA CPF/CNPJ: 615.357.452-15 Protocolo: 5417 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: FRANCISCO GONCALVES FREIRE CPF/CNPJ: 007.608.602-03 Protocolo: 5371 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: HUGO LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 861.893.109-82 Protocolo: 5395 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JANETE ZEBALLO DA SILVA CPF/CNPJ: 997.768.472-34 Protocolo: 5427 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOBEIR SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 907.369.072-20 Protocolo: 5382 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 315.628.332-00 Protocolo: 5428 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: JOSE CIRSO SOUZA MARCIEL CPF/CNPJ: 027.899.219-62 Protocolo: 5369 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: LEONICE DA SILVA LEITE CPF/CNPJ: 385.994.572-68 Protocolo: 5383 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: LETICIA ELLEN EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 031.695.982-01 Protocolo: 5421 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARIA CANDIDA TANGERINA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 747.054.742-87 Protocolo: 5392 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARIA JULIA MEDEIROS GUIMARAES CPF/CNPJ: 123.174.656-45 Protocolo: 5365 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARIA JULIA MEDEIROS GUIMARAES CPF/CNPJ: 123.174.656-45 Protocolo: 5364 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: MARIA MATIAS MOREIRA CPF/CNPJ: 873.310.047-00 Protocolo: 5405 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 853.901.272-34 Protocolo: 5402 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: RICARDO SHINJI TAKAHASHI CPF/CNPJ: 928.773.892-00 Protocolo: 5430 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: SOLANGE GABARTE GUEDES CPF/CNPJ: 598.774.992-15 Protocolo: 5404 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021
Devedor: TIAGO BELZON GARCIA CPF/CNPJ: 899.956.192-53 Protocolo: 5412 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

Devedor: VALERIO SOLIZ MERCADO CPF/CNPJ: 386.177.142-04 Protocolo: 5408 Data Limite Para Comparecimento: 26/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 24 de Março de 2021 EVA LUCIA RIBEIRO PIOGÊ TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 245 TERMO 006149

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.149

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNO SANTOS BARRETO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de abril de 1991, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, nº 3874, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSUA LUIZ MENNA BARRETO e de MARIA ALMEIDA SANTOS BARRETO; e PÂMELA ALVES PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 22 de abril de 2000, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, nº 3874, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, filha de JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA e de CIRLENE APARECIDA ALVES PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 23 de março de 2021.

Cícera Monteiro de Barros

Tabeliã Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CREMILDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 893.743.802-00 Protocolo: 4339 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: JOAO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 511.769.128-87 Protocolo: 4336 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

Devedor: LEONARDO CARVALHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.027.672-56 Protocolo: 4338 Data Limite Para Comparecimento: 29/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 23 de Março de 2021 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,

TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: LAIS RECHE MARTINS CPF/CNPJ: 027.244.422-70 Protocolo: 4347 Data Limite Para Comparecimento: 31/03/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 24 de Março de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CLAUDETE MARKS MORAIS CPF/CNPJ: 933.588.732-34 Protocolo: 4351 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

Devedor: MARCOS PAULO ALVES CPF/CNPJ: 030.554.791-73 Protocolo: 4350 Data Limite Para Comparecimento: 01/04/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 24 de Março de 2021 THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: M M ROZARIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 35.473.615/0001-10, Protocolo:

004.754/21, Data Limite para comparecimento: 25/03/2021; Devedor: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIV, CPF/CNPJ: 25.154.850/0001-75, Protocolo:

004.749/21, Data Limite para comparecimento: 25/03/2021; Devedor: M M ROZARIO DA SILVA, CPF/CNPJ: 35.473.615/0001-10, Protocolo: 004.755/21, Data

Limite para comparecimento: 25/03/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 24 de março de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente